



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIII

NÚMERO 010

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE

2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

PRESIDENTE

Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valtir De Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Oudivanil De Marins
Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Desembargador Valdecir Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valtir de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Hiram Souza Marques

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valtir de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 0066/2015-PR

Considerando o disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal, c/c art. 6º da Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ,

R E S O L V E:

TORNAR público os valores das remunerações dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 568/10 de 29 de março de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.460 de 31 de março de 2010, com fundamento legal no caput do art. 1º da Lei nº 3.334/2014, publicada no D.O.E nº 2.422 de 20/03/2014.

Quadro I – Nível Básico – Em extinção

Quadro II – Nível Superior – Em extinção

Quadro III – Nível Médio

Quadro IV – Nível Superior

Quadro V – Funções Gratificadas

Quadro VI – Cargos em Comissão

Quadro VII – Tabela de diárias dos servidores

Quadro VIII – Gratificação dos Militares Agregados ao PJRO

I - CARGOS EM EXTINÇÃO: NÍVEL BÁSICO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 17 da LC 568/10 (Anexo IV) e caput do art. 1º da Lei 3.334/2014.

CARREIRA: Cargo em Extinção

CARGO: Auxiliar Operacional (Agente de Segurança, Artífice, Comissário de Menores, Contínuo, Motorista, Serviços Gerais e Telefonista)

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
AUXILIAR OPERACIONAL – EM EXTINÇÃO	BÁSICO	1	1.849,15
		2	1.876,88
		3	1.905,04
		4	1.933,62
		5	1.962,62
		6	1.992,05
		7	2.021,94
		8	2.052,27
		9	2.083,03
		10	2.114,30
		11	2.146,02
		12	2.178,20
		13	2.210,86
		14	2.244,04
		15	2.277,70
		16	2.311,85
		17	2.346,55
		18	2.381,73
		19	2.417,46
		20	2.453,73
		21	2.490,54
		22	2.527,89
		23	2.565,81
		24	2.604,31
		25	2.643,36
		26	2.683,01
		27	2.723,25
		28	2.764,11
		29	2.805,57
		30	2.847,65
		31	2.890,37
		32	2.933,72
		33	2.977,72
		34	3.022,40
		35	3.067,73
		36	3.113,74

II - CARGOS EM EXTINÇÃO: NÍVEL SUPERIOR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 17 da LC 568/10 (Anexo IV e caput do art. 1º da Lei 3.334/2014)

CARREIRA: Cargo em Extinção

CARGO: Técnico Judiciário, Nível Superior (Escrivã Judicial, Oficial Contador e Oficial Distribuidor).

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ANALISTA JUDICIÁRIO – EM EXTINÇÃO	SUPERIOR	1	4.949,90
		2	5.024,16
		3	5.099,51
		4	5.175,99
		5	5.253,64
		6	5.332,44
		7	5.412,43
		8	5.493,62
		9	5.576,02
		10	5.659,66
		11	5.744,57
		12	5.830,74
		13	5.918,20
		14	6.006,96
		15	6.097,06
		16	6.188,52
		17	6.281,34
		18	6.375,55
		19	6.471,21
		20	6.568,27
		21	6.666,80
		22	6.766,81
		23	6.868,30
		24	6.971,32
		25	7.075,90
		26	7.182,03
		27	7.289,77
		28	7.399,11
		29	7.510,09
		30	7.622,75
		31	7.737,09
		32	7.853,16
		33	7.970,94
		34	8.090,51
		35	8.211,86
		36	8.335,04

III - TÉCNICO JUDICIÁRIO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 17 da LC 568/10 (Anexo IV) e caput do art. 1º da Lei 3.334/2014.

CARREIRA: Judiciária

CARGO: Técnico Judiciário, Nível Médio.

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
TÉCNICO JUDICIÁRIO	MÉDIO	1	2.752,13
		2	2.793,42
		3	2.835,33
		4	2.877,84
		5	2.921,02
		6	2.964,83
		7	3.009,29
		8	3.054,44
		9	3.100,27
		10	3.146,76
		11	3.193,96
		12	3.241,88
		13	3.290,49
		14	3.339,86
		15	3.389,96
		16	3.440,82
		17	3.492,41
		18	3.544,81
		19	3.597,97
		20	3.651,94
		21	3.706,73
		22	3.762,32
		23	3.818,76
		24	3.876,05
		25	3.934,18
		26	3.993,19
		27	4.053,08
		28	4.113,90
		29	4.175,61
		30	4.238,23
		31	4.301,81
		32	4.366,32
		33	4.431,83
		34	4.498,31
		35	4.565,78
		36	4.634,27

IV – ANALISTA JUDICIÁRIO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 17 da LC 568/10 (Anexo IV e caput do art. 1º da Lei 3.334/2014.

CARREIRA: Judiciária

CARGO: Analista Judiciário, Nível Superior.

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ANALISTA JUDICIÁRIO	SUPERIOR	1	4.949,90
		2	5.024,16
		3	5.099,51
		4	5.175,99
		5	5.253,64
		6	5.332,44
		7	5.412,43
		8	5.493,62
		9	5.576,02
		10	5.659,66
		11	5.744,57
		12	5.830,74
		13	5.918,20
		14	6.006,96
		15	6.097,06
		16	6.188,52
		17	6.281,34
		18	6.375,55
		19	6.471,21
		20	6.568,27
		21	6.666,80
		22	6.766,81
		23	6.868,30
		24	6.971,32
		25	7.075,90
		26	7.182,03
		27	7.289,77
		28	7.399,11
		29	7.510,09
		30	7.622,75
		31	7.737,09
		32	7.853,16
		33	7.970,94
		34	8.090,51
		35	8.211,86
		36	8.335,04

V – FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 7, § 2º da LC 568/10 (Anexo III), Art. 17, § 2º da LC 568/10 (Anexo IV) e caput do art. 1º da Lei 3.334/2014.

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO FG (R\$)	BASE DE CÁLCULO
FG-5	1.300,35	80% REPRESENTAÇÃO DAS-1
FG-4	1.137,82	70% REPRESENTAÇÃO DAS-1
FG-3	975,26	60% REPRESENTAÇÃO DAS-1
FG-2	812,72	50% REPRESENTAÇÃO DAS-1
FG-1	650,18	40% REPRESENTAÇÃO DAS-1

VI – CARGOS EM COMISSÃO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 3º, caput da LC 568/10 (Anexo II); Art. 17 da LC 568/10 (Anexo IV) e caput do art. 1º da Lei 3.334/2014.

SÍMBOLO	SALÁRIO BASE (R\$)	GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO (50%)	TOTAL (R\$)
PJ-DAS-S	9.346,21	4.673,10	14.019,31
PJ-DAS-5	7.314,42	3.657,21	10.971,63
PJ-DAS-4	5.282,64	2.641,32	7.923,96
PJ-DAS-3	4.063,57	2.031,78	6.095,35
PJ-DAS-2	3.657,21	1.828,60	5.485,81
PJ-DAS-1	3.250,85	1.625,43	4.876,28

VII – TABELA DE DIÁRIAS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 2º, § 3º da Resolução nº 020/2014-PR - ANEXO III

CARGO	ESCALONAMENTO(1)	VALOR DA DIÁRIA (R\$)		
Servidor/Militar	58,63%	FORA DO ESTADO	NO ESTADO	MEIA
		360,00	260,00	130,00

Nota:

Valor máximo permitido = 60% da diária do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

VIII – GRATIFICAÇÃO DOS MILITARES AGREGADOS AO PJRO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 1º da Resolução nº 016/2013-PR

VALOR DE REFERÊNCIA PARA A GRATIFICAÇÃO DOS MILITARES AGREGADOS AO PJRO				
Oficiais Superiores		Vencimento Básico do padrão 18 da Carreira de Analista Judiciário - NS		
Oficiais Intermediários, Subalternos, Suboficiais e Praças		Vencimento Básico do padrão 01 da Carreira de Analista Judiciário - NS		
TABELA DE ESCALONAMENTO				
CATEGORIA			Escalonamento (%)	Valor (R\$)
OFICIAIS	Superiores	Coronel, Tenente-Coronel e Major	100%	6.375,55
	Intermediários	Capitão	70%	3.464,93
	Subalternos	1º e 2º Tenentes	60%	2.969,94
SUBOFICIAIS	Subtenentes		50%	2.474,95
PRAÇAS	Sargentos		40%	1.979,96
	Cabos		35%	1.732,46
	Soldados		30%	1.484,97

Portaria N. 0067/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução Normativa n. 009/2007-PR,

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92,

Considerando o que consta nos autos 43779-30.2013,

R E S O L V E:

ABSOLVER a servidora WANDA POSTIGO MOREIRA, cadastro n. 203242-2, Técnica Judiciária, lotada no Cartório Distribuidor do Fórum da Família da Comarca de Porto Velho/RO, das imputações do art. 70, II e § 2º da LC 68/92, constantes na Portaria n. 2855/2013-PR, publicada no DJE. n. 216/2013, de 21/11/2013.

Portaria N. 0068/2015-PR

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n. 009/2007-PR,

Considerando o que consta nos autos 1685-67.2013;

R E S O L V E:

DETERMINAR o arquivamento dos autos de Sindicância Administrativa, instaurada através da Portaria n. 0042/2013-PR, publicada no DJE n. 017/2013 de 28/01/2013, referente a apuração de responsabilidades acerca de possível omissão de cláusulas contratuais relativas à forma de pagamento, bem como da atualização, conforme admissão e desligamento, do quantitativo de estagiários segurados e do valor do contrato firmado com a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais por meio de Nota de Empenho n. 2011NE1206, em razão da inexistência de motivos que justifiquem a instauração de processo administrativo disciplinar.

Portaria N. 0069/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução Normativa n. 009/2007-PR,

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92,

Considerando o que consta nos autos 12070-74.2013,

R E S O L V E:

ABSOLVER o servidor GIOVANI ZANCAN, cadastro n. 204016-6, Oficial de Justiça, lotado no Cartório Distribuidor da Comarca de Cacoal, das imputações do art. 690-A, III, do Código de Processo Civil, e art. 167, I, art. 170, IV, V e XIII da Lei Complementar 68/92 c/c o art. 11, I e II da Lei 8.429/92, constantes na Portaria n. 2801/2013-PR, publicada no DJE. n. 211/2013, de 13/11/2013.

Portaria N. 0070/2015-PR

Considerando o que consta nos protocolos descritos abaixo,

R E S O L V E:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolos n.	Motivo do Desligamento	Efeitos do Desligamento
BRUNA LÍVIA TIMBÓ DE ARAÚJO	803088-0	Seção de Projetos de Compras/DIAPE/DEC	0001137-71.2015.8.22.1111	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III	12/01/2015
IGOR RICARDO MOTA DE OLIVEIRA	803491-5	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	0083302-15.2014.8.22.1111	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso II	01/01/2015
LEILIANE DO ANJOS GANGÁ	803662-4	Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	0083241-57.2014.8.22.1111	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III	29/12/2014

Portaria N. 0071/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 283-77.2015,

R E S O L V E:

RELOTAR o servidor JOSÉ DE ASSIS ANDRADE, cadastro 003719-2, Auxiliar Operacional, padrão 23, na especialidade de Agente de Segurança, da Seção de Manutenção e Controle Predial/DIMAP/DEA para Administração do Fórum Sandra Nascimento, com efeitos retroativos a 07/01/2015.

Portaria N. 0072/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 62-94.2015,

R E S O L V E:

RELOTAR a servidora ADRIANA MOREIRA DOS REIS, cadastro 205701-8, Técnica Judiciária, padrão 03, do Cartório da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO para a Coordenadoria Emeron Porto Velho, com efeitos retroativos a 12/01/2015.

Portaria N. 0073/2015-PR

Considerando o que consta nos autos 5-24.1988,

R E S O L V E:

INTERROMPER a Licença Prêmio por Assiduidade concedida através da Portaria n. 0767/2014-PR, publicada no DJE n. 052/2014, de 19/03/2014, à servidora MARIA DE LOURDES SALDANHA GONTIJO BARBOSA, cadastro 002185-7, Técnica Judiciária, padrão 25, lotada no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO, a partir do dia 26/09/2014, ficando 05 (cinco) dias de saldo remanescente para gozo em período oportuno.

Portaria N. 0074/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 09/01/2015, protocolo digital n. 1341-18/2015,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor RAIMUNDO BATISTA DE SÁ, cadastro 004153-0, Auxiliar Operacional, padrão 23, na especialidade de Agente de Segurança, exercendo a função gratificada de Serviço Especial II, FG-4, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender a Administração do Centro de Treinamento.

Portaria N. 0075/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 09/01/2015, protocolo digital n. 1201-81/2015,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora ODENICE GODINHO MACHADO BREDÁ, cadastro 204309-2, Auxiliar Operacional, padrão 11, na especialidade de Telefonista, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Portaria N. 0076/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 09/01/2015, protocolo digital n. 1125-57.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor FRANCINILSON DA SILVA OLIVEIRA, cadastro 204114-6, Auxiliar Operacional, padrão 11, na especialidade de Serviços Gerais, lotado na Seção de Reprografia/DISEG/DEPAD, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender à Divisão de Serviços Gerais - DISEG.

Portaria N. 0077/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 09/01/2015, protocolo digital n. 1235-56.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora ROSÂNGELA VITAL DE JESUS, cadastro 203775-0, Técnica Judiciária, padrão 15, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender à comarca de Espigão d'Oeste/RO.

Portaria N. 0078/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 09/01/2015, protocolo digital n. 1385-37.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor WILSON GOMES DE SOUZA, cadastro 204028-0, Auxiliar Operacional, padrão 13, na especialidade de Motorista, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio I, FG-5, lotado na Administração do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender ao Fórum Criminal.

Portaria N. 0079/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 09/01/2015, protocolo digital n. 1140-26.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor ANDRÉ ALVES SEVERO, cadastro 204102-2, Auxiliar Operacional, padrão 11, na especialidade de serviços gerais, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção III, FG-3, lotado na Seção de Segurança e Vigilância/DISEG/DEPAD, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender a Divisão de Serviços Gerais - DISEG.

Portaria N. 0080/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 09/01/2015, protocolo digital n. 1287-52.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora ROSA SOLANI FERNANDES LIMA, cadastro 204140-5, Auxiliar Operacional, padrão 11, na especialidade de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender à comarca de Guajará-Mirim/RO.

Portaria N. 0081/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 1672-97.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à área rural do município de Alto Alegre dos Parecis/RO, para realização de estudo psicossocial, determinado nos autos n. 0001731-03.2014.8.22.0018 e 0001607-20.2014.8.22.0018, no dia 28/01/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
APARECIDO FELIPE CORRÊIA	Analista Judiciário, Padrão 12, Assistente Social	205384-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
ROBERTH WILLYAN ARAÚJO E SILVA	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206043-4	Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO

Portaria N. 0082/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 1859-08.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor VALTER PIMENTA DA SILVA, cadastro 203820-0, auxiliar operacional, padrão 15, na especialidade de serviços gerais, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo II, FG-4, lotado no Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para conduzir veículo oficial, no período de 14 a 15/01/2015, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 040/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 81436-69.2014,

R E S O L V E :

1 - CONCEDER trinta dias de férias à Juíza de Direito ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, referentes ao primeiro período de 2014, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

2 – CONVERTER um terço das referidas férias em abono pecuniário nos termos do artigo 120 do Regimento Interno deste Poder, a ser pago conforme disponibilidade financeira, assinalando o período de 18/2/2015 a 9/3/2015, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 041/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no protocolo digital nº 65932-23.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER dezoito dias de recesso à Juíza de Direito ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, referentes a dezembro/2011, assinalando o período de 16/3/2015 a 2/4/2015, para fruição do benefício, nos termos do Parágrafo Único do artigo 198, do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 042/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 1454-69.2015,

R E S O L V E :

CONCEDER à Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, Membro da 2ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo, em razão da substituição aos Desembargadores MIGUEL MONICO NETO e VALDECI CASTELLAR CITON, nos períodos abaixo relacionados, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste poder c/c com artigo 142 da Lei Complementar nº 94/93, com as alterações constante do Assento Regimental nº 026/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 075 de 24/4/2014.

DESEMBARGADORES	PERÍODO	QUANTIDADE DE DIAS
MIGUEL MONICO NETO	2/12/2014 a 9/12/2014	8
	7/1/2014 a 11/1/2015	5
VALDECI CASTELLAR CITON e MIGUEL MONICO NETO	10/12/2014 a 6/1/2015	28
TOTAL GERAL		41

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 043/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta nos protocolos nº 78445-23.2014

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a convocação da Juíza de Direito CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, titular da Vara Única de Comarca de Santa Luzia do Oeste, realizada anteriormente pelo Ato nº 1188/2014-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 232 de 11/12/2014, para participar da Validação da Oficina de Simplificação das Rotinas dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, realizada no dia 12/12/2014, no Centro de Treinamento do TJ/RO, nesta capital, em razão de sua ausência devidamente justificada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

(a) Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 044/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no protocolo digital nº 74791-28.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza Substituta ANE BRUINJÉ, lotada na 4ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cacoal, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição da 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal com a 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Pimenta Bueno, no período de 1º/10/2014 a 31/10/2014, nos termos do artigo 56, § 4º, da Lei Complementar nº 94/1993 c/c o art. 5º, Parágrafo Único da Resolução n. 13/2006-CNJ.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

(a) Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 045/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no protocolo digital nº 74791-28.2014,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza Substituta ANE BRUINJÉ, lotada na 4ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cacoal, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição da 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal com a 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Pimenta Bueno, nos períodos de 8/6/2014 a 17/6/2014, 10/9/2014 a 21/9/2014 e de 23/9/2014 a 30/9/2014, nos termos do artigo 56, § 4º, da Lei Complementar nº 94/1993 c/c o art. 5º, Parágrafo Único da Resolução n. 13/2006-CNJ.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

(a) Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

Provimento N. 0001/2015-CG

Dispõe sobre alteração do parágrafo único do artigo 68 das Diretrizes Gerais Judiciais – Intimação de Testemunha. O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento das Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO o protocolo 0081259-08.2014.8.22.1111

R E S O L V E :

Art. 1º. Alterar o Parágrafo único do Artigo 68 das Diretrizes Gerais Judiciais, dando nova redação:

“Art.68...”

§1º. Nos processos criminais, em que haja necessidade de intimação do acusado e das testemunhas de acusação, o endereço e o nome das testemunhas será registrado em folha anexa ao mandado que não será entregue ao acusado, de forma a preservar, na medida do possível, o endereço das testemunhas de acusação.

§2º. Caso haja necessidade da condução coercitiva de testemunha e intimação do réu, os mandados deverão ser expedidos separadamente.

Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Corregedor-Geral da Justiça

Provimento N. 0002/2015-CG

Alterar o parágrafo único do artigo 457 das Diretrizes Gerais Judiciais para parágrafo primeiro e inserir o parágrafo segundo.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, consoante o disposto no art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 019/2014-PR, que trata da folga compensatória aos magistrados que atuarem em plantões judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração das Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO o protocolo 0059139-68.2014.8.22.1111

RESOLVE:

I- Alterar o parágrafo único do artigo 457 das Diretrizes Gerais Judiciais para parágrafo primeiro e inserir o parágrafo segundo.

Art. 457. (...)

§ 1º. Quando o plantão semanal for presidido por juiz substituto, será utilizado o pessoal da vara na qual esteja designado o magistrado. (AL)

§ 2º. Compete ao diretor da vara ou quem as suas vezes fizer emitir certidão para fins de comprovação de atividade do magistrado que atuou no plantão semanal. (NR)

II- A alteração e a inserção entrarão em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0013/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, na Comarca de Porto Velho;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 0691/2013-CG, DJE n. 237, de 20/12/2013;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pelo Juiz Substituto Hedy Carlos Soares, solicitando duas folgas compensatórias, Protocolo n. 0082176-27.2014.2014.8.22.1111;

R E S O L V E:

CONCEDER ao Juiz Substituto HEDY CARLOS SOARES, lotado na 1ª Seção Judiciária, 02 (duas) folgas compensatórias, para gozo nos dias 19 e 20/02/2015, nos termos do art. 6º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação nas MEGAOPERAÇÕES JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTES, realizadas na Comarca de Porto Velho, nos dias 09 e 10/11/2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0014/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, **R E S O L V E:**

CESSAR, a partir de 13/01/2015, a portaria nº 690/2014-CG, publicada no DJE nº 237, de 18/12/2014, no tocante à designação do Juiz Substituto HEDY CARLOS SOARES, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pelo 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho, no período de 07/01 a 05/02/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0015/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, **R E S O L V E:**

CESSAR, a partir de 13/01/2015, a portaria nº 696/2014-CG, publicada no DJE nº 237, de 18/12/2014, no tocante à designação da Juíza Substituta DENISE PIPINO FIGUEIREDO, lotada na Comarca de Porto Velho, para responder pela Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho, no período de 07/01 a 05/02/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0016/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, **R E S O L V E:**

CESSAR, a partir de 13/01/2015, a portaria nº 699/2014-CG, publicada no DJE nº 237, de 18/12/2014, no tocante à designação

do Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pelas unidades, conforme quadro abaixo:

Unidades	Períodos
2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho	Responder de 07/01 a 17/02/2015
3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho	Responder de 07/01 a 05/02/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0017/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

R E S O L V E:

I - CESSAR, a partir de 13/01/2015, a portaria nº 693/2014-CG, publicada no DJE nº 237, de 18/12/2014, no tocante a designação do Juiz de Direito de 3ª Entrância CRISTIANO GOMES MAZZINI, da Comarca de Porto Velho, para responder pela 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 07 a 26/01/2015.

II - CESSAR, a partir de 13/01/2015, a portaria nº 708/2014-CG, publicada no DJE nº 238, de 19/12/2014, que designou o referido Juiz de Direito de 3ª Entrância, para responder pela 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 07 a 18/01/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

AVISO

PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

O Corregedor Geral das Justiça do Estado do Alagoas, em atenção ao Ofício encaminhado pelo Tabelião Público e Oficial de Registro Geral de Imóveis e Hipotecas de Maravilha:

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre o roubo ao Serviço Notarial e Registral de Maravilha – AL, onde foram subtraídos, documentos, bem como papéis timbrados e selos de variados procedimentos, que constavam as seguintes numerações:

Autenticação e reconhecimento de firma: BC263801 à BC264150

Notarial: AB821223 à AB821230/ AB828466 à AB828475

Registral: nenhum

Registro de imóveis e escrituras: AA135134 à AA135135

Certidão e Averbação: AC345265 à AC345270

Isento: AB327451 à AB327475

DES. KLEVER REGO LOUREIRO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0010738-73.2014.8.22.0000

Impetrante: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Advogada: Daniele Meira Couto(OAB/RO 2400)

Impetrado: Conselheiro do Tribunal de Contas - Relator do Processo n. 738/2009

Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Procurador: Fabio Sousa Santos(OAB/RO 5221)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Em razão da informação da autoridade impetrada de que foi requisitada a inclusão do processo administrativo n. 0738/2009 em pauta para julgamento do dia 26 de novembro de 2014, requisite-se-lhe cópia do acórdão respectivo no prazo de 10 dias ou a certidão de julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal Pleno

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Mandado de Segurança

nrº 0010390-55.2014.8.22.0000

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)

Recorrida: Fabiana de Fátima Fagundes

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Superintendente Estadual da Administração e Recursos Humanos SEARH

[...]

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005269-53.2013.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0005269-53.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante: Euripedes Ribeiro Lopes

Advogado: Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/RO 5377)

Apelada: Tim Celular S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)

Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito o Des. Raduan Miguel Filho à fl. 92-e, determino a redistribuição dos autos por sorteio, nos termos do art. 356 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0010894-92.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010894-92.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Tim Celular S/A

Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB/RS 55359)

Advogado: Carlos Dahlem da Rosa (OAB/RS 21051)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Apelado: Marcio Roberto Pereira

Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito o Des. Raduan Miguel Filho à fl. 112-e, determino a redistribuição dos autos por sorteio, nos termos do art. 356 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002139-40.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0002139-40.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Sinemar Luiz de Souza

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Advogada: Rayana Vedana Scarmocin (OAB/RO 6260)

Apelada: Tim Celular S/A

Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB/RS 55359)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito o Des. Raduan Miguel Filho à fl. 113-e, determino a redistribuição dos autos por sorteio, nos termos do art. 356 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0018304-07.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018304-07.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Tim Celular S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/GO 34847A)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)

Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)

Apelada: Claudia Lucia dos Santos Labriola

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogada: Gabriela Guizelini Bouchabki Pellucio (OAB/RO 4623)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito o Des. Raduan Miguel Filho à fl. 119-e, determino a redistribuição dos autos por sorteio, nos termos do art. 356 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0006117-64.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006117-64.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Apelada: Katia Cristhine Wermeier

Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)

Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BV Financeira S/A impugnando a sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho, que julgou procedente o pedido formulado por Katia Cristhine Wermeier, na ação cautelar de exibição de documentos, condenando o apelante a exibir os documentos, no prazo de 10 dias, bem como ao pagamento custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00.

Em suas razões recursais, o apelante suscita a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, alegando que inexistindo recusa administrativa, bem como dano concreto ou ameaça ao direito material da apelada, não há necessidade de movimentar o Poder Judiciário, devendo o feito ser julgado extinto sem resolução do mérito.

No mérito, argumenta que jamais recusou o fornecimento de documentos, entretanto, necessita de dilação de prazo porquanto os documentos ficam armazenados em outro Estado.

Sustenta, ainda, que apresentou os documentos requeridos, não se justificando a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de julgar improcedente os pedidos iniciais.

Não houve contrarrazões (fl. 82).

Examinados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da preliminar

Preambularmente, o apelante afirma a carência da ação por falta de interesse de agir, ao fundamento de inexistir dano ou ameaça ao direito material do autor, sobretudo pela ausência de recusa administrativa.

Sobre o tema, é cediço que não há necessidade de requerimento administrativo, pois a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o livre acesso ao judiciário, estabelecendo que não se pode afastar de ninguém o livre acesso ao poder judiciário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme o entendimento desta Corte que, tratando-se de documentos comuns às partes, a instituição financeira tem o dever de exibir aqueles solicitados pelo consumidor, independentemente do pagamento de taxas ou requerimento prévio. Precedentes. [...] (AGRG NO ARES 449222 / SP, STJ, QUARTA TURMA, RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 02/06/2014) NEGRITEI.

Assim, afasto a preliminar, por estar presente o interesse processual, não havendo falar-se em necessidade de prévio requerimento administrativo.

Do mérito

É sabido que, em se tratando de documentos comuns às partes, o demandado tem o dever de exibi-los, sendo-lhe defeso privar a parte interessada de conhecê-los no intuito de buscar eventual direito em ação respectiva.

No caso em tela, encontram-se em poder do banco apelado todos os documentos e informações referentes aos contratos celebrados com o consumidor, razão pela qual a pretensão exhibitória encontra amparo no art. 844, II, do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que o correntista tem direito de solicitar a exibição dos documentos comuns às partes, sobretudo na hipótese em que a instituição financeira tem a obrigação de mantê-los enquanto não sobrevinda prescrição de eventual ação que com tal documento se deseja instruir. [...] (AgRg no AREsp 435889 / SP, STJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJE 07/05/2014)

Assim, deve a instituição financeira exibir os documentos requeridos na inicial, mantendo-se, assim, a decisão do juízo a quo.

Insta salientar que a prova de que os documentos foram entregues no momento da contratação é ônus do banco apelante, que deveria ter se precavido, submetendo o consumidor a assinar termo que comprovasse o recebimento da cópia do contrato, o que não ocorreu, sobretudo porque exigir do consumidor que faça prova negativa, ou seja, que não recebeu os documentos no momento da entabulação do negócio jurídico, é exigir que produza prova diabólica, qual sejam aquelas de impossível ou excessivamente dificultosa produção.

Tal modalidade de prova é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. [...] 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícilíssima produção. Diante da afirmação de que os agravados

somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário. [...] (AGRG NO AGRG NO RESP 1187970 / SC – STJ – TERCEIRA TURMA - MINISTRA NANCY ANDRIGHI - DJE 16/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283/STF, POR ANALOGIA. [...] O Tribunal de origem, entre outros fundamentos, entendeu que, “embora não se olvide que o ônus da prova caiba, em regra, a quem alega (art. 333, I, do CPC), tenho que a norma exige abrandamentos em casos como o dos autos, de prova de fato negativo (correspondente ao não envio dos carnês pelo Município), cuja impossibilidade de realização faz com que seja denominada por muitos como “prova diabólica”, ensejando a necessidade de sua inversão”. [...] (AGRG NO ARESP 241317 / MG, STJ- SEGUNDA TURMA – RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 26/11/2012) Negritei.

Assim, caberia ao banco comprovar que tais documentos foram entregues no momento da contratação, diante da impossibilidade de impor ao consumidor o ônus de produzir prova de fato negativo.

No tocante ao pagamento de custas e honorários de advogado, é cediço que o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Para que não haja a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais quando a parte requer a exibição de documentos apenas na esfera judicial, faz-se necessário que sejam os documentos apresentados na primeira oportunidade que tenha a parte demandada para falar nos autos, ou logo que possível, o que não ocorreu na hipótese em comento, sob alegação de ausência de pedido administrativo.

In casu, verifica-se que a instituição financeira apelante apresentou os documentos após a sentença, logo, tenho como configurada a resistência, justificando-se a condenação aos ônus sucumbenciais.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESISTÊNCIA COMPROVADA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Havendo resistência da instituição bancária em fornecer a documentação pleiteada, é legítima sua condenação em honorários advocatícios. 2. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 470879 / PE, STJ, Terceira turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03/04/2014)

Desta forma, deve o banco apelante arcar com o pagamento das custas e honorários de advogado, por estar evidenciado o princípio da causalidade a justificar a condenação.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e mantenho inalterada a sentença proferida.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 13 de janeiro de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001125-60.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001125-60.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Maria de Fátima Gazeta Calado Luz

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Advogado: Luiz Carlos Pereira Portela (OAB/MS 6348E)

Apelado: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria de Fátima Gazeta Calado Luz impugnando a sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho, na ação cautelar de exibição de documento, proposta em face do Banco BMG S/A, que ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo apelado, extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e deixou de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários de advogado.

Inconformado com a ausência de condenação ao apelado ao ônus da sucumbência, a apelante pede pela reforma parcial da sentença, argumentando que era obrigação do banco apelado exibir os documentos no momento da contratação, visando evitar o ajuizamento da ação cautelar, e não tendo ocorrido, o que já caracteriza a resistência, deve o apelado ser condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Cita julgados que entende lhe favorecer e pugna pela condenação do apelado ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios. Não houve contrarrazões (fl. 63).

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende a apelante que seja o apelado condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

É cediço que o pedido de exibição de documento pode ser feito diretamente na via judicial, pois não existe nenhuma norma que determine a necessidade de pedido administrativo prévio, como uma das condições da ação. É a garantia constitucional do art. 5º, XXXV de nossa Carta Magna.

Todavia, requerendo apenas na esfera judicial, sem que tenha efetivamente realizado o pedido administrativo, e não havendo a resistência na apresentação dos documentos, cabe ao requerente a demonstração de que a parte adversa deu causa à instauração do processo, ao se recusar a entregar os documentos pleiteados administrativamente.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Omissis. (REsp. n. 1077000/PR, de 20/08/2009, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Extraí-se dos autos que não houve resistência ao pedido declinado na inicial, porquanto o apelado apresentou os documentos com a contestação, 31/37.

Logo, não se mostra evidenciado o princípio da causalidade a justificar a condenação do apelado ao pagamento de custas e

honorários advocatícios, porque este não deu causa ao ajuizamento da medida cautelar, bem como não insurgiu quanto ao pedido inicial, apresentando os documentos requeridos na sua primeira oportunidade.

Dessa forma, ante a ausência de resistência do apelado, a manutenção da sentença é medida de rigor.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e mantenho inalterada a sentença proferida.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 13 de janeiro de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005269-53.2013.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0005269-53.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante: Euripedes Ribeiro Lopes

Advogado: Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/RO 5377)

Apelada: Tim Celular S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)

Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

De acordo com o disposto no art. 135 do Código de Processo Civil c/c art. 624 do RITJ/RO, declaro-me suspeito para atuar no presente processo, porquanto litigo judicialmente contra a Tim Celular S/A.

Posto isso, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência para deliberação.

Publique-se.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Porto Velho, 12 de janeiro de 2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005035-32.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005035-32.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Advogado: Carlos Fellype Tavares Pereira (OAB/ES 9512)

Apelada: Elisângela dos Anjos

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Considerando a petição à fl. 107, em que o apelante requer a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus efeitos legais, e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as demais providências.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de Janeiro de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003242-58.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003242-58.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Apelado: Ezequiel da Silva Cordeiro

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Considerando a petição à fl. 164, em que o apelante requer a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus efeitos legais, e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as demais providências.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de Janeiro de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0015582-85.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0015582-85.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Apelada: Darlene de Jesus Oliveira da Silva Santos Representado(a) por curador(a) Bethania Silva Santos

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Considerando a petição à fl. 110, em que o apelante requer a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus efeitos legais, e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as demais providências.

Publique-se.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Porto Velho, 13 de janeiro de 2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0007728-18.2010.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0007728-18.2010.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Apelado: Marcionilio Pereira Ferreira

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Considerando a petição à fl. 137, em que o apelante requer a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus efeitos legais, e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as demais providências.

Publique-se.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Porto Velho, 08 de janeiro de 2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0010894-92.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010894-92.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB/RS 55359)
Advogado: Carlos Dahlem da Rosa (OAB/RS 21051)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelado: Marcio Roberto Pereira
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
De acordo com o disposto no art. 135 do Código de Processo Civil c/c art. 624 do RITJ/RO, declaro-me suspeito para atuar no presente processo, porquanto litigo judicialmente contra a Tim Celular S/A. Posto isso, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência para deliberação.
Publique-se.
Porto Velho, 12 de Janeiro de 2015.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002139-40.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0002139-40.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Sinemar Luiz de Souza
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogada: Rayana Vedana Scarmocin (OAB/RO 6260)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB/RS 55359)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
De acordo com o disposto no art. 135 do Código de Processo Civil c/c art. 624 do RITJ/RO, declaro-me suspeito para atuar no presente processo, porquanto litigo judicialmente contra a Tim Celular S/A. Posto isso, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência para deliberação.
Publique-se.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator
Porto Velho, 12 de janeiro de 2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0018304-07.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018304-07.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/GO 34847A)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
Apelada: Claudia Lucia dos Santos Labriola

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogada: Gabriela Guizelini Bouchabki Pellucio (OAB/RO 4623)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
De acordo com o disposto no art. 135 do Código de Processo Civil c/c art. 624 do RITJ/RO, declaro-me suspeito para atuar no presente processo, porquanto litigo judicialmente contra a Tim Celular S/A. Posto isso, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência para deliberação.
Publique-se.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator
Porto Velho, 12 de janeiro de 2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004644-12.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0000338-02.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Maria Vani Feitoza Cordeiro
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Sabemi Seguradora S/A
Advogada: Juliana Layher (OAB/RS 60994)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Thiago Rafael Vieira (OAB/RS 58257)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Vani Feitoza Cordeiro impugnando a sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho, na ação cautelar de exibição de documento, proposta em face de Sabemi Seguradora S/A que ante o reconhecimento da procedência do pedido inicial, extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e o condenou ao pagamento de custas e honorários de advogado.
Inconformada com a sua condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, a apelante pede pela reforma parcial da sentença, argumentando que era obrigação do banco apelado exibir os documentos no momento da contratação, visando evitar o ajuizamento da ação cautelar, e não tendo ocorrido, o que já caracteriza a resistência, deve o apelado ser condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Cita julgados que entende lhe favorecer e pugna pela condenação do apelado ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios. Não houve contrarrazões (fl. 94).
Relatados, decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Pretende a apelante que seja o apelado condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
É cediço que o pedido de exibição de documento pode ser feito diretamente na via judicial, pois não existe nenhuma norma que determine a necessidade de pedido administrativo prévio, como uma das condições da ação. É a garantia constitucional do art. 5º, XXXV de nossa Carta Magna.
Todavia, requerendo apenas na esfera judicial, sem que tenha efetivamente realizado o pedido administrativo, e não havendo a resistência na apresentação dos documentos, cabe ao requerente a demonstração de que a parte adversa deu causa à instauração do processo, ao se recusar a entregar os documentos pleiteados administrativamente.
Nesse sentido é o entendimento do STJ:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Omissis. (REsp. n. 1077000/PR, de 20/08/2009, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura).

Extraí-se dos autos que não houve resistência ao pedido declinado na inicial, porquanto o apelado apresentou os documentos com a contestação, 54/56. Por outro lado, a apelante também não é sucumbente, uma vez que seu pedido de exibição fora acolhido.

No caso, ante a ausência de resistência da apelante e sucumbência da apelada, cada parte deve arcar com o pagamento de seus respectivos advogados.

Ante o exposto, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, apenas para isentar a apelante ao pagamento de honorários de sucumbência.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 13 de janeiro de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0015023-77.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0015023-77.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Banco J. Safra S/A

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)

Apelada: Vanderlucia de Oliveira Amaro

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

À vista da petição e do depósito de fls. 205/206-e, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 192/196-e, e remetam os autos à origem.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente do órgão julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002230-60.2013.8.22.0102 - Apelação

Origem: 0002230-60.2013.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal / 4ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: A. N. da S. Representado(a) por sua mãe V. N. de P.

Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)

Apelante: V. N. da S. Representado(a) por sua mãe V. N. de P.

Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)

Apelado: J. G. da S.

Advogada: Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

A. N. da S. representado por sua mãe V. N. de P. e V. N. da S. representada por sua mãe V. N. de P. recorrem da sentença

proferida nos autos da ação de alimentos que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais condenando o apelado ao pagamento de alimentos em 20% de seus rendimentos líquidos.

Em sua inicial os autores afirmaram que o apelado percebe mensalmente R\$ 3.000,00 podendo arcar com 30% de seus rendimentos líquidos a título de alimentos, tendo em vista que não auxilia na subsistência deles.

Em suas razões recursais sustentam que o apelado é revel nos autos, demonstrando que não questiona o pedido inicial.

Reclamam que possuem 15 e 9 anos de idades e o apelado percebe aproximadamente R\$ 2.200,00, o que lhe permite arcar com percentual indicado na inicial.

Pede a reforma da sentença para fixar o montante da pensão em 30% dos rendimentos líquidos do apelado.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Da análise do Parecer da Procuradoria de Justiça, verifico que espelha o entendimento que se conclui dos presentes autos, motivo pelo qual o adoto como razões de decidir, utilizando os fundamentos que seguem:

“Cuida-se de ação de alimentos em que os apelantes pretendem a condenação do apelado ao pagamento de alimentos no percentual de 30% do seu salário líquido.

Inicialmente, verifica-se que o apelado apresentou contestação intempestiva, o que ensejou o reconhecimento da revelia. No entanto, o fato de haver revelia não implica concluir que o réu tenha concordado com o pedido da parte, gerando apenas a presunção de veracidade relativa dos fatos articulados na petição inicial.

Isso porque, o litígio versa sobre direito indisponível e a revelia do apelado/réu não induz o efeito do art. 319 do Código de Processo Civil, configurando exceção àquela regra processual, nos termos do art. 320, II, do referido diploma legal.

Com relação à revelia não conduzir, peremptoriamente, ao acatamento integral do pedido recursal, a jurisprudência que segue:

“ALIMENTOS. AÇÃO DAS FILHAS CONTRA A MÃE. REVELIA. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE.

RAZOABILIDADE. Tratando-se de direitos indisponíveis, torna-se inviável presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, especialmente aqueles que dizem respeito à capacidade financeira do alimentante. A versão dada aos fatos pelas filhas, representadas pelo pai, ganha força, entretanto, quando, mesmo em sede recursal, a mãe não logra revelar a sua real situação financeira.” (TJ/RO, Apelação nº 0013756-12.2009.8.22.0022, Rel.: Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Cível, J. 25.11.09). - grifo nosso.

ALIMENTOS. REVELIA. FIXAÇÃO. A revelia do réu na ação de alimentos, na qual existem elementos suficientes para a sua fixação, não dispensa para a sentença considerar se o binômio necessidade e capacidade de suportá-las. (TJ/RO, Apelação nº 0013756-12.2009.8.22.0022, Rel.: Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Cível, J. 05.05.2009).

Outrossim, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. SÚMULA 7/STJ. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 83/STJ. [...] 4. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. [...]” (STJ, EDcl no Ag 1344460 / DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010/0159895-0, Rel.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 13/08/2013).

Portanto, a revelia não enseja que necessariamente seja acolhido de forma integral ou mesmo parcial o pedido deduzido pelos autores, pois a pretensão deve ser submetida à criteriosa apreciação do

julgador, a quem compete lançar uma sentença equilibrada e justa.

Dito isso, dispõe o §1º do art. 1.694 do Código Civil que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Logo, o quantum da verba alimentar deve ser fixado com arrimo no binômio possibilidade/necessidade, respectivamente do alimentante e do alimentado.

Observa-se que é incontroversa a relação parental e também a obrigação alimentar, cingindo-se a discussão apenas no que concerne à adequação do quantum alimentar, sendo que a fixação deve ser feita de forma a atender as necessidades dos filhos, dentro das condições econômicas do alimentante, mas sem sobrecarregá-lo em demasia.

Ademais, ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento dos filhos menores, cujas necessidades são presumidas, cada qual devendo concorrer na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio possibilidade e necessidade.

Nesse passo, tenho que se mostra adequada a fixação dos alimentos no patamar de 20% dos ganhos líquidos do alimentante, levando-se em consideração os contracheques acostados à fl. 32, os quais revelam que o apelado percebe rendimentos em torno de R\$ 2.200,00.

Assim, tendo em vista que a revelia do alimentante não acarreta, por si, o provimento integral do pedido da parte alimentada, pois os alimentos são fixados a partir do binômio alimentar, não dispensando o juiz do exame objetivo da prova, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, essa Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se inalterada a sentença.”

Os arts. 229 da CF e art. 1.694, §1º, do CC estabelecem, respectivamente, que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores; e os parentes podem pedir uns aos outros alimentos, os quais devem ser fixados na proporção e necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Assim, não verificando que o percentual fixado implica em valor ínfimo a não suprir as necessidades dos autores sem que atinja a sobrevivência do requerido, não há de ser majorado os alimentos como pleiteado no recurso.

Nesse sentido:

Revisional de alimentos. Binômio necessidade x possibilidade. Regramento da matéria.

A fixação de alimentos não pode fugir à apuração o mais próxima possível da realidade material do binômio “necessidade x possibilidade”, máxime por ser regramento indispensável à matéria.

A revisão ou exoneração do encargo alimentar tem como pressuposto o exame da alteração – ou não – da situação financeira de quem os supre ou da condição de quem os recebe. (Apelação Cível n 00066094920108220102, de minha relatoria, j. em 15/02/2012)

A fixação dos alimentos deve operar-se com prudência e atenta às condições do alimentante, considerando, ainda, o binômio necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante.” (Apelação Cível n 0138158 5620088220005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 21/10/2009)

Ação de alimentos. Fixação. Binômio. Necessidade e possibilidade.

É indevida a redução da pensão alimentícia, quando verificado que a sentença observou o binômio necessidade e possibilidade do alimentando e do alimentante. (Apelação Cível n 10010245541520088220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 27/10/2009)

Por outro lado, registre-se que, nos casos de alimentos, a decisão que os fixou pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados (art. 15 da Lei n. 5.478/68).

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0021100-73.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021100-73.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Advogado: José Costa e Silva Filho (OAB/RO 2171)

Advogado: Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416)

Advogado: Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346)

Advogada: Miria Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157)

Advogada: Luciana Berghe (OAB/SP 214207)

Apelado: Ivondernilson Rodrigues da Silva

Advogado: Sérgio Alexandre Dias Freire (OAB/RO 3862)

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Panamericano S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral que julgou procedentes os pedidos iniciais e o condenou ao pagamento de R\$ 8.000,00 de dano moral e 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

O autor em sua inicial afirmou que teve o nome negativado por dívida quitada, o que lhe ensejou dano moral.

O requerido em suas razões recursais sustenta que não agiu com dolo ou má-fé ao negar o nome do autor e que nada não passou de mero aborrecimento, não atingindo a sua honra.

Reclama do quantum indenizatório, por entender excessivo para a demanda.

Prequestiona os arts. 188, I, 884 e 944 do CPC e 14, §3º, II, do CDC.

Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido indenizatório ou, alternativamente, a redução do seu quantum.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que o autor teve seu nome negativado por dívida vencida em 15/09/2010, no valor de R\$ 5.646,55, conforme consulta à SERASA datada de 10/11/2010 (fl. 29).

Às fls. 17/26 trouxe o autor cópia dos comprovantes de pagamento da primeira parcela de 15/01/2010 até a décima parcela datada de 15/10/2010.

Note-se que à fl. 25 consta o pagamento da parcela referente a inscrição de fl. 29.

Dessa forma, evidente que o autor teve o nome negativado indevidamente, quando não era devedor, pois efetuou o pagamento na data do vencimento, não havendo motivo para a negativação do seu nome no rol de inadimplentes.

Portanto, a existência de erro no sistema que não computou o pagamento efetuado pelo autor e ensejou a negativação do seu nome no rol de inadimplentes gera dano moral.

Por ser a responsabilidade objetiva a aplicada ao caso, oriunda do direito do consumidor (art. 14 do CDC), não há que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna ao encaminhar o nome do apelado ao rol de inadimplentes, quando não havia débito em aberto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.199.782/PR, DJe DE 12/09/2011). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE

IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

2. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

omissis.

(AgRg no AREsp 456.673/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

Indenização. Inscrição indevida. Dívida quitada. Dano moral configurado. Fixação. Sentença mantida.

A inscrição indevida do nome do consumidor no rol negativador por si só enseja dano moral, quando inexistentes outras inscrições anteriores à discutida.

Na ação de indenização por danos morais, o valor da condenação não pode ser irrisório, mas também não deve gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, sendo que as particularidades concretas do caso devem ser levadas em conta no momento da fixação do quantum. (Apelação Cível n. 0007743-89.2011.8.22.0001, de minha relatoria, j. em 11/04/2012)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159.

I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. I. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 442.642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234).

O valor fixado a título de dano moral, R\$ 8.000,00, se mostra adequado para o caso, uma vez que arbitrado dentro dos parâmetros desta Corte e do STJ para casos semelhantes, não merecendo alteração. Precedentes: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros. Quanto ao prequestionamento dos artigos indicados no recurso o apelante limitou-se a indicar dispositivos legais que entende terem sido contrariados, sem discorrer sobre a matéria discutida.

Faz-se necessário esclarecer que o prequestionamento, como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário, exige a menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora, esclarecendo em que aspectos os dispositivos de lei foram desafeiçoados para possibilitar ao julgador o cotejo, o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (motivação).

Assim, manifestar-se expressamente sobre os referidos artigos é providência que não se justifica.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010979-15.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010979-15.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Banco Citicard S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado: Michael Ogawa (OAB/SP 130671)

Advogada: Carolina Simões Cunha (OAB/SP 228547)

Advogada: Ana Carolina Franco de Souza (OAB/SP 288127)

Apelada: Antônia Márcia Botelho de Carvalho

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Citicard S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação indenizatória de dano moral que julgou procedente o pedido inicial e o condenou ao pagamento de R\$ 20.000,00 e 20% de honorários sobre o valor da condenação.

A autora em sua inicial afirmou que teve seu nome negativado por dívida contraída em cartão de crédito que solicitou, mas não o recebeu ou desbloqueou, e tal fato lhe ensejou dano moral passível de reparação.

O apelante em suas razões recursais sustenta que agiu no exercício regular do seu direito e que o dano moral é inexistente e, caso o entendimento de que é devido, o valor deve ser reduzido por ser excessivo.

Reclama do percentual dos honorários, eis que fixados em valor máximo, quando a causa não demanda complexidade.

Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido indenizatório ou, alternativamente, a redução do quantum e do percentual dos honorários.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que a autora teve seu nome negativado pelo apelante em face de dívida vencida em 29/03/2012, referente ao contrato n. 4006896006573338, conforme consulta ao SPC datada de 30/05/2012 (fl. 25).

O banco apelante não trouxe nada aos autos para demonstrar o recebimento do cartão de crédito que ensejou a negativação, por parte da autora, e tampouco trouxe algo para demonstrar que ela teria desbloqueado o referido cartão. Já a autora trouxe o protocolo de atendimento datado de 11/02/2012 (1102201233311366) questionando o débito por desconhecê-lo.

Os autos permitem evidenciar que por ato de terceiro ou mesmo erro no sistema da instituição financeira, a autora teve o nome inscrito no rol de inadimplentes indevidamente, e por esse motivo sofreu dano moral, o qual passível de reparação.

A cobrança de valores não reconhecidos pelo titular do cartão, constitui falha na prestação do serviço prestado pela instituição financeira, ensejando a aplicação do art. 14, do CDC.

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

O § 3º, do mencionado artigo, estabelece que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, "tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

A instituição financeira não respondeu eficientemente ao problema apresentado por sua cliente, que por sua vez, não teve culpa demonstrada, afastando-se, definitivamente, a incidência do §3º, do art. 14 do CDC à espécie.

Esta Corte já se manifestou inúmeras vezes acerca da responsabilidade por dano moral do fornecedor por ato praticado por terceiro estelionatário que se utiliza de dados de outrem para praticar fraude: apelações cíveis n.ºs: 0107247-70.2008.8.22.0002, 100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, 100.001.2008.023726-5, 100.001.2008.021543-1, 100.001.2007.027440-0, 100.001.2007.016413-3, 100.014.2006.010227-0, 100.001.2006.008032-8, 100.001.2005.018615-8.

Ademais, o STJ por meio da Súmula 479, da 2º Seção, já firmou entendimento no sentido de que:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Quanto ao montante fixado a título de dano moral R\$ 20.000,00 verifico que se encontra além dos precedentes desta Câmara e do STJ para casos análogos, merecendo ser reduzido: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

O percentual dos honorários advocatícios foram arbitrados dentro do que prevê o art. 20, §3º, do CPC, no entanto, a causa não demanda complexidade a fim de fixá-lo em seu máximo, permitindo a redução.

Posto isto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso apenas para reduzir a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o percentual dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado, encaminhe-se o feito à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0013733-87.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0013733-87.2013.8.22.0002 Ariqueles / 3ª Vara Cível

Apelante: Fortunato Soares Lopes

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelado: Bemol Ltda ME

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Fortunato Soares Lopes recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em face da litispendência em relação aos autos n. 0013731-20.2013.8.22.0002.

O autor em sua inicial afirmou que teve o nome negativado indevidamente pela apelada, sem que tenha qualquer relação negocial com ela.

Em suas razões recursais sustenta que não é o caso de litispendência sendo que o ajuizamento de três ações, e não duas, contra a mesma parte, não possuem o mesmo objeto, ou seja, cada qual se refere a uma inscrição, já que teve o nome negativado por três débitos pela apelada.

Pede a reforma da sentença para afastar a litispendência, determinando o prosseguimento do feito na origem.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se pelo documento de fl. 33 que as duas inscrições que o autor indica como sendo diversas, na verdade é uma só.

O que ocorre é que uma diz respeito ao que consta no cadastro da SERASA e a outra no cadastro do SPC.

Ademais, consultei o SAP 1º-grau e ao e observei que nos autos n. 0013731-20.2013.8.22.0002, consta o mesmo documento à fl. 17. Portanto, não se tratam de duas inscrições realizadas pela mesma requerida, mas sim a mesma inscrição cadastrada na SERASA e no SPC.

Evidente dessa forma a ocorrência de litispendência como disposto na sentença proferida.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Causa de pedir remota. É o direito que embasa o pedido do autor; o título jurídico que fundamenta o pedido. É a razão mediata do pedido.

Causa de pedir próxima. Caracteriza-se pelo inadimplemento do negócio jurídico; pela lesão ou ameaça de lesão a direito. É a razão imediata do pedido.(...) Identidade de causa de pedir. A igualdade de todos dos componentes da causa de pedir (próxima e remota) é exigida para a configuração de litispendência ou coisa julgada, que se caracterizam quando há duas ou mais ações idênticas (CPC 301 § 2º). Uma ação só é idêntica à outra se contiverem ambas as mesmas partes, o mesmo pedido (mediato e imediato) e a mesma causa de pedir (próxima e remota)." (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág. 360).

Não obstante entendimento contrário, ressalto que há elementos suficientes nos autos para que se possa concluir que se trata de mesmo pedido, mesma causa de pedir e mesmas partes, devendo assim ser mantida a extinção do feito por litispendência.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010057-68.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0010057-68.2012.8.22.0002 Ariqueles / 3ª Vara Cível

Apte/Ação: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763)

Advogado: João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788)

Apda/Apte: Marta Maciel Machado

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e o condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 de dano moral e a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, bem como 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

A autora em sua inicial afirmou que sofreu vários descontos em sua aposentadoria desde agosto/2009 no montante de R\$ 720,97, com previsão de término em setembro/2014, o que não foi contratado com o banco requerido.

Em suas razões recursais o requerido pleiteia a justiça gratuita e a extinção do feito sem julgamento do mérito ante a liquidação extrajudicial em que se encontra, não podendo ser intentada enquanto permanecer nessa situação.

Ressalta que as custas processuais acaso não forem concedida a gratuidade, poderia ser recolhida ao final.

Salienta que o contrato firmado entre as partes faz lei entre elas, logo os descontos realizados são legítimos, não havendo que se falar em dano material e tampouco moral.

Reclama do quantum indenizatório, pugnando por sua redução, bem como do percentual dos honorários advocatícios.

Pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

A autora também inconformada com a sentença apela pugnando pela majoração da condenação e do percentual dos honorários advocatícios.

Questiona a atualização da condenação do dano moral pretendendo que a incidência dos juros e a correção se deem com o primeiro evento danoso e o dano material da mesma forma.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça afirmou não ter interesse na causa.

Às fls. 293/294 indeferida a justiça gratuita, concedido o prazo de 10 dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Recolhido o preparo recursal às fls. 296/298.

Examinados, decido.

A preliminar de gratuidade da justiça não merece guarida, tendo em vista o indeferimento da gratuidade e a determinação de recolhimento do preparo, o que foi feito às fls. 296/298.

A pretensão de suspensão do processo tem o mesmo intuito de evitar o pagamento das despesas processuais, o que já fora decidido.

Assim afastado a preliminar suscitada.

Analisando os autos verifica-se que a autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário no importe de R\$ 23,85, quando percebe R\$ 622,00 em 08/2012 (fl. 23), tendo em vista que não contratou o referido empréstimo no total de R\$ 720,97.

O banco requerido por sua vez não trouxe a cópia do contrato discutido nestes autos, demonstrando que agiu indevidamente ao efetuar descontos no benefício previdenciário da autora.

Evidente que no fato jurídico em comento, o requerido responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico ou por erro no seu sistema, uma vez que não trouxe aos autos qualquer prova de que a contratação realmente se concretizou.

Ocorre que a responsabilidade tratada aqui é objetiva, por estar relacionada aos direitos dos consumidores (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna e em razão disso, efetuou desconto nos benefícios da autora.

Note-se que o valor da parcela é R\$ 23,85 e o seu benefício é de um salário mínimo, que naquela época correspondia à R\$ 622,00, o que corresponde à 3,83% de seu benefício.

Esta Corte já se manifestou inúmeras vezes acerca da responsabilidade por dano moral do fornecedor por ato praticado por terceiro estelionatário ante a ingerência do fornecedor: apelações cíveis n.ºs: 0107247-70.2008.8.22.0002, 100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, 100.001.2008.023726-5, 100.001.2008.021543-1, 100.001.2007.027440-0, 100.001.2007.016413-3, 100.014.2006.010227-0, 100.001.2006.008032-8, 100.001.2005.018615-8.

Nesse sentido também o STJ: REsp 987.483/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, REsp 1066287/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008, REsp 808.688/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 248, AgRg no Ag 691.223/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 310.

Ademais, o STJ por meio da Súmula 479, da 2ª Seção, já firmou entendimento no sentido de que:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

A valoração do dano moral é objeto de ambos os recursos, logo passo a analisá-los conjuntamente.

O valor de R\$ 5.000,00 a meu ver se adéqua aos precedentes desta Câmara e do STJ para casos análogos, logo não há de ser reduzido e tampouco majorado: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Quanto à incidência dos juros e correção tanto na condenação a título do dano moral como no dano material, a sentença seguiu o entendimento do STJ, não merecendo alteração.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

AUSÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INTERVENÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA DEZ MIL REAIS DE ACORDO COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, como no caso dos autos.

4. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

5. A incidência de correção monetária sobre a indenização por dano moral ocorre desde a data do seu arbitramento pelo juiz ou tribunal. Súmula 362 do STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1408911/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012)

Súmula 54 do STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Apelação cível. Recurso adesivo. Responsabilidade civil extracontratual. Indenização. Fraude. Ausência de contratação. Desconto nos vencimentos do consumidor. Ônus da prova. Falha na prestação de serviço. Dano moral e material caracterizados. Repetição do indébito. Dano material e correção monetária. incidência a contar do desconto indevido.

É de responsabilidade do banco a verificação da veracidade dos dados e documentos pessoais, apresentados pelos interessados na obtenção de empréstimo, no momento de sua concessão.

A inexistência de relação contratual entre o consumidor e a instituição financeira e a comprovação de descontos em folha de pagamento realizados por esta em desfavor do primeiro, ampara o pedido de reparação moral e material.

A privação do consumidor de parte de seu salário pode, no caso concreto, configurar o dano moral indenizável, máxime se a situação ultrapassa o mero aborrecimento.

Os valores indevidamente cobrados e recebidos pela empresa bancária remetem o julgador a conferir a repetição do indébito em favor do consumidor.

O cômputo da correção monetária imposta aos danos materiais devem incidir sobre os valores descontados indevidamente desde a respectiva data de lançamento do débito.

(TJRO, Apelação Cível n. 00001820372820088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, j. em. 23/02/2010)

O percentual dos honorários advocatícios, também não merece alteração, eis que fixados nos termos do que prevê o art. 20, §3º, do CPC.

Posto isto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0008463-56.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0008463-56.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Apelado: Astrogildo Gomes Maia

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento recorre da sentença proferida nos autos da ação de repetição do indébito que julgou procedentes os pedidos iniciais declarando nula as cláusulas de serviço de terceiros (R\$ 840,00), tarifa de cadastro (R\$ 385,00), registros (R\$ 34,44) e serviços por recebimento de parcela (R\$ 140,40) e a condenou ao pagamento de R\$ 3.339,04 a título de perdas e danos e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

O autor em sua inicial afirmou que quando da contratação de contrato de cédula de crédito bancário para a aquisição de veículo, efetuou o pagamento de 36 parcelas de R\$ 397,38, lhe sendo cobrados serviços de terceiros (R\$ 840,00), tarifa de cadastro (R\$ 385,00), registros (R\$ 34,44) e serviços de recebimento de parcela (R\$ 140,00), os quais entende que indevidos.

A apelante em suas razões recursais pede a suspensão da ação até o julgamento do REsp 1251331 que trata da TAC e TEC.

Ressalta que as cláusulas contratuais fazem lei entre as partes, logo devem ser cumpridas, eis que legais correspondendo a todos os encargos e despesas de operações de crédito.

Questiona o percentual dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação por entender excessivo para a demanda.

Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, alternativamente, reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

A apelante afirma que as tarifas administrativas são legais, tendo o apelado anuído com as cobranças no momento da contratação.

Acerca da suspensão, não mais se faz necessária ante o julgamento do REsp indicado pela apelante, o qual utilizo para embasar a presente decisão.

A cobrança da tarifa de cadastro nos contratos, de acordo com a referida decisão do STJ, no REsp n. 1.251.331/RS, em 28/08/2013, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento de que a sua cobrança é válida, pois está expressamente tipificada, a sua cobrança, em norma padronizadora do Conselho Monetário Nacional, vejamos:

“(…) Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão (…)

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

(...) (RESP n. 1.255.573 / RS, relatora Ministra Maria Isabel Galloti, J. 28/8/2013)

Conforme se observa no julgado acima, é legal a cobrança da tarifa de cadastro, uma vez que tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, todavia, esta só pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

In casu, verifica-se nos autos que não há outro indicativo de que tenha efetuado a cobrança da referida tarifa mais de uma vez, logo é devida.

Quanto às tarifas denominadas serviços de terceiros, registros e serviços de recebimento p/ parcela, a princípio, tem-se que tais cobranças são indevidas. Explico.

É que o fato gerador destas é desconhecido pelo consumidor, pois o banco não informa as hipóteses para sua incidência, além de não se vislumbrar a previsão de suas cobranças na Circular n. 3.371/2007 do Banco Central, a qual institui a tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico padronizado, a discriminação destes serviços.

Portanto, não se podendo verificar em que consiste a cobrança destas despesas e qual a sua utilização é inviável analisar se seu valor é excessivo ou não, de modo a apurar a razoabilidade da sua cobrança, porquanto faltam elementos para tanto, razão pela qual devem ser consideradas ilegais.

Nesse sentido:

Revisional de contrato. Cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. Nulidade. TAC. Legalidade da cobrança. Taxa de Gravame, serviços de terceiros e outros serviços. Ilegalidade. Restituição de valores. Forma simples.

(...)

A taxa de gravame por ser inerente a própria modalidade contratual, a sua publicidade é de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos dessa taxa ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo.

É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato.

É devida a restituição do indébito na forma simples, tendo em vista a não comprovação de que o banco agiu com dolo ou má-fé.

(Apelação cível n. 0020301-30.2010.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013)

Por fim, no que tange à repetição do indébito/compensação é consequência natural da decretação de ilegalidade de encargos, de modo que efetivamente se opera na forma simples, ante a ausência de dolo ou má-fé, pois não se vislumbra no caso concreto, o manifesto intento do banco na cobrança de encargos abusivos, apesar da cobrança ser equivocada.

Posto isto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro, cobrada no contrato celebrado em 27/10/2008 (fls. 17/18), primeiro contrato firmado entre as partes. Diante da sucumbência de parte mínima do pedido, mantém-se a fixada na sentença.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0008255-04.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0008255-04.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogada: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelado: Renan Batista Ribeiro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de débito c/c dano moral que julgou procedentes os pedidos iniciais condenando-a ao pagamento de R\$ 10.000,00 de dano moral.

O autor em sua inicial afirmou que teve o nome negativado pela requerida sem que tenha contraído qualquer relação negocial com ela.

A apelante em suas razões recursais sustenta que é cessionária de crédito perante o Banco do Brasil, o qual o autor é inadimplente.

Ressalta que a negativação do nome do autor é regular e legítima, tendo agido no exercício regular do seu direito.

Reclama que a responsabilidade pela comunicação da negativação do nome do consumidor no rol de inadimplentes é do cadastrador. Salaria que não há dano moral a ser indenizado e que a culpa é exclusiva do autor que permaneceu inadimplente.

Questiona o percentual dos honorários advocatícios, pretendendo a sua redução.

Pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou a redução do quantum indenizatório e do percentual dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que o apelado teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes – SPC, pela apelante por três vezes: 01/01/2011; 30/01/2011 e 01/02/2011 (fl. 47) pelos valores de R\$ 1.097; R\$ 876,93 e R\$ 302,48.

Não houve a comprovação da notificação da cessão, conforme prevê o art. 290 do CC.

Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente dessa cessão feita.

Muito embora o apelante alegue a cessão de crédito não comprovou que notificou o apelado, esta prova da notificação não foi juntada a tempo nestes autos.

O objetivo do artigo acima referido é tão somente impedir que o devedor venha a quitar a dívida com aquele que deixou de ser seu credor, permanecendo intocado o débito. Não realizada a notificação referida pelo dispositivo legal perde a eficácia perante o devedor a cessão de direito de crédito, tornando-se descabida qualquer forma coercitiva de cobrança, como a inclusão do seu nome em órgão protetivo de crédito.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, “a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele

notificada” (AgRg no REsp n. 1.171.617/PR, Relatora a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 28/2/2011).

2. O dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes.

3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidenciava no caso em tela, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 518.538/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014)

PCDireito processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Cessão de crédito. Substituição de partes. Ausência de notificação. Conhecimento pelo devedor. Anuência desnecessária.

- A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação. Precedentes desta Turma.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 588.321/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 399)

Quanto à prova do dano moral, tem-se que em casos em que se limita à inclusão em órgão restritivo de crédito emerge in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

No que diz respeito ao valor do dano moral, tem-se que o valor arbitrado encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte, não merecendo redução, da mesma forma o percentual dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ficando no mínimo legal, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, rematam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006678-88.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006678-88.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Genilce Mendes Chaves de Castro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Apelado: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada: Natália Kelly Garbaza de Carvalho (OAB/MG 132164)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Genilce Mendes Chaves de Castro recorre da sentença proferida nos autos da ação de repetição do indébito que julgou improcedente o pedido inicial por serem as taxas bancárias devidas.

A autora em sua inicial afirmou que realizou três contratos de financiamento num valor total de R\$ 16.972,26, sendo cobras as taxas a título de serviços de terceiros (R\$ 517,15), despesas de cadastro (R\$150,00) e despesas de originação (R\$ 156,00), que somam R\$ 823,15, requerendo a devolução em dobro por serem indevidas e ilegais.

O inconformismo da autora traz os mesmos argumentos apresentados na inicial para a procedência, pugnando pela reforma da sentença e procedência do pedido inicial.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Trata-se de recurso em que a apelante pretende a reforma da sentença, sob o argumento de que existem no contrato celebrado, cláusulas contratuais ilegais as quais devem ser declaradas nulas.

O banco requerido é revel nos autos.

Conforme se observa, a apelante pretende sejam declaradas nulas a tarifa de cadastro, despesas de origem e a cobrança referente a serviços de terceiro.

No que tange à cobrança da TAC – Tarifa de Abertura de Cadastro, este Tribunal seguindo entendimento do STJ, permite a sua cobrança quando esta não se mostra abusiva e desde que tenha sido pactuada entre as partes. (V. AgRg no REsp n. 1252069/RS – Rel. min. Massami Yueda – 3ª T. - Dje. 14/10/2011).

Ademais, a Circular do BACEN n. 3.371/2007, a qual instituiu a tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico, prevê a possibilidade de cobrança da tarifa de cadastro, sendo que o fato gerador da cobrança é “Exclusivamente, realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil”.

Conforme se observa no julgado acima, é legal a cobrança da tarifa de cadastro, uma vez que tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, todavia, esta só pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

In casu, verifica-se nos autos que a cobrança se deu mais de uma vez, (fls. 18, 20 e 21), nos valores de R\$ 60,00, R\$ 30,00 e R\$ 60,00, sendo assim é devida pela parte autora apenas a Tarifa de Cadastro referente ao primeiro contrato datado de 09/11/2007 (fl. 20) no valor de R\$ 30,00.

Quanto às tarifas denominadas serviços de terceiros e despesas de origem, tem-se que a sentença merece reforma, uma vez que este Tribunal tem entendido que tais cobranças são indevidas. Explico.

É que o fato gerador destas é desconhecido pelo consumidor, pois o banco não informa as hipóteses para sua incidência, além de não se vislumbrar a previsão de suas cobranças na Circular n. 3.371/2007 do Banco Central, a qual institui a tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico padronizado, a discriminação destes serviços.

Portanto, não se podendo verificar em que consiste a cobrança destas despesas e qual a sua utilização é inviável analisar se seu valor é excessivo ou não, de modo a apurar a razoabilidade da sua cobrança, porquanto faltam elementos para tanto, razão pela qual devem ser consideradas ilegais.

Nesse sentido:

Revisional de contrato. Cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. Nulidade. TAC. Legalidade da cobrança. Taxa de Gravame, serviços de terceiros e outros serviços. Ilegalidade. Restituição de valores. Forma simples.

(...)

A taxa de gravame por ser inerente a própria modalidade contratual, a sua publicidade é de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos dessa taxa ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo.

É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato.

É devida a restituição do indébito na forma simples, tendo em vista a não comprovação de que o banco agiu com dolo ou má-fé.

(Apelação cível n. 0020301-30.2010.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013)

Por fim, no que tange à repetição do indébito/compensação é consequência natural da decretação de ilegalidade de encargos, de modo que efetivamente se opera na forma simples, ante a ausência de dolo ou má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro cobrada nos contratos posteriores ao celebrado em 09/11/2007 (fl.20), primeiro contrato celebrado entre as partes, e as denominadas serviços de terceiros e da despesa de origem.

O requerido deverá proceder à compensação desses valores sobre o crédito da parte autora, caso remanescer saldo em seu favor restituindo na forma simples, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambos ao pagamento das custas processuais, devendo cada uma arcar com os honorários advocatícios de seus patronos que fixo em R\$ 600,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006497-84.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0006497-84.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Fiat S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Apelada: Alzenir Ferreira Soares

Advogada: Geusa Lemos (OAB/RO 4526)

Advogada: Rosane Walter Tres (OAB/RO 5029)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Fiat S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral que julgou procedentes os pedidos iniciais e o condenou ao pagamento de R\$ 8.000,00 e 15% de honorários sobre o valor da condenação.

A autora em sua inicial afirmou que realizou contrato de empréstimo com o banco apelante em 60 parcelas tendo permanecido inadimplente em relação as parcelas 59 e 60, efetuando o pagamento das mesmas em 04/02/2013, quando seu nome já se encontrava negativado pela dívida vencida em 04/11/2012, o que permaneceu até o ingresso da presente demanda.

O apelante em suas razões recursais genericamente pugna pelo afastamento do dano moral ou, alternativamente, pela redução do quantum indenizatório.

Adesivamente a autora recorre pleiteando a majoração do dano moral e do percentual dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso de apelação e do recurso adesivo, apresentado por ambas as partes.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que a autora teve seu nome negativado por dívida vencida em 04/11/2012, no valor de R\$ 725,00, conforme consulta à SERASA datada de 16/04/2013 (fl. 20).

E com o pagamento do débito em 04/02/2013 (fl. 19), seu nome não poderia mais permanecer negativado pela referida dívida.

O STJ já firmou entendimento nesse sentido:

INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNIMA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1424792/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)

Logo, passados mais de 02 meses ainda persistia a negativação indevida, pois somente com a concessão da antecipação da tutela em 05/2013 foi proferida a baixa.

Em relação à quantificação do dano moral, objeto de ambos os recursos, verifica-se que casos similares já foram analisados por essa Corte.

O STJ tem posição firmada no sentido de fixar o dano moral em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

O montante fixado em R\$ 8.000,00 não se mostra fora dos parâmetros que esta Corte tem arbitrado para casos análogos. Precedentes: AC 100.001.2005.011861-6; AC 0002024-48.2010.8.22.0006; 0037417-54.2007.8.22.0001; AC 0004704-76.2010.8.22.0015; AC 0012533-50.2010.8.22.0002; AC 0047256-35, logo, não merece ser majorado e tampouco reduzido.

O percentual dos honorários advocatícios fora fixado dentro do que prevê o art. 20, §3º, do CPC, não merecendo qualquer alteração.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006238-92.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006238-92.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apte/Apda: Sineide da Silva Santos

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Apdo/Apte: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Sineide da Silva Santos recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou o requerido ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 8.000,00 e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

A autora em sua inicial afirmou que teve seu nome negativado pelo requerido, sem que tenha qualquer débito com o mesmo, pois seu contrato de financiamento está sendo devidamente pago.

O inconformismo do autor reside apenas na valoração do dano moral, pugnando pela majoração da condenação.

O requerido também inconformado com a sentença apela sustentando que não há dano moral a ser indenizado e que o valor arbitrado é excessivo, pugnando, alternativamente, pela redução. Contrarrazões da autora e requerida.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que a autora teve seu nome negativado em 04/03/2013 pelo banco requerido por dívida vencida em 03/02/2013, no valor de R\$ 14.106,42, referente ao contrato n. 200184141, conforme consulta ao SPC (fl. 12) e SERASA (fl. 13), datada de 04/03/2013.

Os comprovantes de pagamento, notadamente o de fl. 27, não demonstra a quitação da referida dívida, não havendo demonstração de pagamento da 10ª parcela, com vencimento em 03/02/2013, que foi a efetivamente inscrita.

O autor deixou de demonstrar que efetivou o pagamento da prestação que serviu para a inscrição/manutenção do seu nome no rol de inadimplentes.

Com efeito, sabe-se que a regra geral acerca da distribuição do ônus da prova é aquela insculpida no art. 333 do CPC, segundo a qual caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. Tal comando, em se tratando de relações regidas pelo CDC, sendo excepcionado pelo art. 6º, inciso VIII.

O preceito revela-nos, por primeiro, que a inversão do ônus da prova, com base nesse dispositivo, não ocorre ope legis, mas ope iudicis, vale dizer, é o juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve vislumbrar no caso concreto a hipótese excepcional da redistribuição da carga probatória. A jurisprudência, nesse sentido, é tranquila: REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008; REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 365.

Dessa forma, não se verifica a conduta ilícita capaz de ensejar dano moral.

Posto isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso do requerido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, revogando a liminar concedida para a baixa da negativação. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, com a ressalva do disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005104-64.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005104-64.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apte/Ação: Eduardo Martinez Monteiro Junior

Advogada: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)

Advogada: Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)

Advogada: Maria Letícia Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

Apdo/Apte: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Eduardo Martinez Monteiro Junior recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e dano moral que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais declarando inexistente o débito referente a fatura do mês de setembro/2011; condenando o requerido a restituir em dobro os valores descontados mensalmente de R\$ 25,69 e ao pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00 em face da liminar concedida nestes autos.

O autor em sua inicial afirmou que é titular de um cartão de crédito administrado pelo banco requerido, sendo que a primeira fatura não chegou em sua residência e que no dia após seu vencimento dirigiu-se ao banco e efetuou o pagamento total da fatura, mas nos meses seguintes sobreveio a cobrança indevida de R\$ 25,59, decorrente do parcelamento em 18 vezes, tendo efetuado o pagamento de 5 destas parcelas.

O inconformismo do autor reside apenas na improcedência do dano moral, por entender que a simples cobrança de um valor indevido e o seu pagamento enseja a referida condenação.

Pede a reforma da sentença para condenar o requerido ao pagamento de dano moral.

O requerido também inconformado com a sentença apela sustentando que o autor foi quem requereu o parcelamento da fatura, não podendo ser mantida a tese do autor, pois a conta corrente não foi encerrada, e tampouco o cheque especial e o limite de crédito.

Reclama que não estão presentes os requisitos para caracterizar a responsabilidade civil e a condenação indenizatória.

Questiona o quantum indenizatório, dano moral, arbitrado em R\$ 10.000,00 entendendo que deve ser reduzido por ser exorbitante.

Requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial ou, a redução do dano moral.

Contrarrazões do requerido pugnando pelo provimento do recurso. Contrarrazões do autor pelo não provimento do recurso de apelação do requerido.

Examinados, decido.

O recurso do autor questiona apenas o dano moral, logo passo a analisá-lo.

Verifica-se nos autos que a fatura do cartão de crédito do autor venceu no dia 25/09/2011 no valor de R\$ 225,58, tendo sido efetuado o pagamento no dia 26/09/2011, conforme se vê no documento de fl. 21, pelo valor total do débito.

Não há nada nos autos indicando que fora solicitado o parcelamento incluído na fatura do autor, até porque, qual seria o motivo para quitar o débito no dia seguinte ao vencimento, e solicitar o parcelamento da fatura do cartão?

Ademais, o requerido não impugnou nada em sua contestação.

Já o dano moral requerido na inicial não indicou a sua origem. Nos autos observa-se apenas o descumprimento contratual, que por si só não enseja dano moral.

Fato é que o dano moral é caracterizado pela lesão sofrida por pessoa que causa constrangimentos ou ofensa à honra e ao bom nome. No caso, não houve qualquer ofensa aos direitos da personalidade.

Assim, o simples descumprimento contratual, sem que tenha abalado seu crédito perante terceiros, não é motivo suficiente a causar ofensa à honra do autor prejudicado, sendo que tal fato é corriqueiro nas relações negociais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência do dano moral. A revisão da conclusão adotada esbarra no óbice do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. O mero descumprimento contratual não acarreta dano moral indenizável.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1444549/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 20/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LUCROS CESSANTES. REEXAME DE PROVA.

DESCABIMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL.

AFASTAMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

II - Analisando os elementos fáticos da causa, concluiu o Tribunal de origem não terem sido comprovados os lucros cessantes, não podendo a questão ser revista em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

III - Como regra, o descumprimento de contrato, pura e simples, não enseja reparação a título de dano moral.

IV - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a revisão do valor dos honorários advocatícios só é possível quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1271295/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. "CARTÃO MEGABÔNUS". INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. SERVIÇO DEFEITUOSO QUE NÃO ENSEJA DANO MORAL.

1. Segundo as premissas fáticas dos autos, houve má prestação de serviço ao consumidor, porquanto lhe foi enviado uma espécie de cartão pré-pago ("cartão megabônus"), com informações e propaganda que induziam a supor que se tratava de cartão de crédito.

2. Contudo, tal defeito não se afigura capaz de, por si só, ensejar reparação por dano moral, pois, muito embora possa causar incômodo à parte contratante, não repercute de forma significativa na esfera subjetiva do consumidor.

3. Por outro lado, também a tentativa de utilização do cartão como modalidade "a crédito", não acarreta, em regra, vulneração à dignidade do consumidor, configurando mero dissabor a que se sujeita qualquer pessoa detentora de genuíno cartão de crédito. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1151688/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 22/02/2011)

No que tange ao recurso de apelação do requerido, observa-se que as razões trazidas são dissociadas da matéria decidida, pois o dano moral sequer fora julgado procedente, e seu inconformismo reside justamente nesse ponto.

Diante disso, há flagrância incongruência entre a questão decidida e os argumentos trazidos nas razões recursais, inviabilizando o recurso.

Nesse sentido é o entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, p. 855):

Fundamentação deficiente. Não preenche os pressupostos de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155).

Assim, falta correlação entre o decidido e o quanto recorrido, fato suficiente para negar seguimento ao recurso, certo é que o recurso não impugna especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.

Também seguindo esse entendimento: Embargos à execução. Perda do objeto. Razões dissociadas. Interesse de recorrer. Inexistente. As razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão para a qual o recurso é interposto, sob pena do seu não conhecimento.

O exequente não tem interesse de recorrer nos embargos à execução que extinto ante a perda de seu objeto, por inexistir direito subjetivo lesado.

(Apelação Cível n. 00139102220118220002, de minha relatoria, j. em 20/06/2012)

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor e não conheço do recurso do requerido.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003726-27.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0003726-27.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apte/Ação: Greison Salamon

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Apda/Apte: BV Financeira S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Greison Salamon recorre da sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação de dano moral e material que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou a requerida a promover a baixa da restrição existente no prontuário do veículo indicado na inicial, condenando-a ao pagamento de R\$ 3.300,00 de dano material e R\$ 4.000,00 de dano moral.

O autor em suas razões recursais sustenta que a sentença é extra petita, tendo em vista que reconheceu de ofício a culpa concorrente, sem que houvesse qualquer argumento na tese da defesa da requerida.

Reclama que com o reconhecimento da culpa concorrente na sentença, entende que tal ato cerceou-lhe seu direito de defesa, pois não lhe foi permitido manifestar sobre o tema.

Afirma que não incorreu em culpa concorrente, sendo está exclusiva da requerida.

Questiona o quantum indenizatório por entender que fixado em valor ínfimo, considerando que a requerida deixou por mais de 2 anos de proceder a baixa da quitação, impedindo a venda do bem a terceiro, tendo que rescindir o contrato firmado.

Ressalta que pleiteou a condenação da requerida em dano social, a ser pago a Creche Nosso Lar e a APAE de Ji-Paraná.

Pede a majoração dos honorários advocatícios, pelo fato de que o percentual arbitrado no mínimo legal não atende ao trabalho desenvolvido nos autos pelo patrono da causa.

Prequestiona os arts. 5º, LV, da CF; 302, 333, II, do CPC e 6º do CDC.

Pede a reforma da sentença para afastar a culpa concorrente, condenando a requerida ao pagamento integral do dano moral e material ou, alternativamente, anulada a sentença por cerceamento de defesa ou, ainda, majorado o dano moral para R\$ 30.000,00 e do percentual dos honorários advocatícios; condenando a requerida, também, em dano social a ser arbitrado.

A requerida também inconformada com a sentença apela aduzindo que não há dano moral a ser indenizado, tendo em vista que depende de prova do nexo causal e a conduta tida como ilícita e o suposto dano.

Insurge-se quanto ao valor de R\$ 4.000,00 de dano moral, pugnando por sua redução, bem como do percentual dos honorários advocatícios.

Em relação ao dano material alega que não ficou demonstrado e, portanto, deve ser afastado.

Requer a reforma da sentença para afastar o dano moral ou, alternativamente, a sua redução e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pela requerida pelo não provimento do recurso do autor.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa não merece guarida, tendo em vista que o fato do juízo singular ao examinar os autos e concluir que é caso de culpa concorrente, sem que a parte requerida tenha alegado tal tese, além de não corresponder a sentença extra petita, também não enseja nulidade.

A concorrência de culpa advém da atuação das partes, ou seja, quando o agente e a vítima concomitantemente colaboraram para o resultado lesivo, implicando em redução proporcional do quantum indenizatório, esse fato de competência do juízo examinar se ocorreu nos autos, independente da parte alegar ou não sua existência.

O entendimento de culpa concorrente exarado na sentença não implica em cerceamento de defesa, pois após proferida a decisão acerca da matéria o único meio processual de questioná-la se dá com o recurso interposto, não havendo outro meio de impugná-la. Assim, tanto o cerceamento de defesa como a alegação de que a sentença é extra petita, devem ser rejeitadas.

No que diz respeito sobre a incidência da culpa concorrente, a meu ver essa não restou evidente nos autos. Explico.

Cabe ao autor quando quitado o financiamento aguardar o prazo de 10 dias para a baixa do gravame referente à alienação do bem, não havendo nada a ser feito por ele para que tal ato se conclua.

Assim, o fato de deixar de realizar o licenciamento do bem na data do vencimento ou, fazer constar cláusula expressa no contrato de venda do bem a terceiro da situação real que se encontrava, não impõe ônus ao autor, como a culpa concorrente.

Assim, cabe com exclusividade ao agente financeiro inserir e baixar o gravame, conforme dispõe o art. 9º da Resolução n. 320/2009, do Contran:

Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Neste sentido, são os julgados desta Corte e de outros Tribunais: Financiamento de veículo. Quitação. Gravame. Baixa. Banco. Responsabilidade. Dano moral. Verba devida. Valor. Fixação. Honorários de advogados. Percentual. Manutenção.

A responsabilidade pela baixa no gravame, após a quitação do débito é da instituição financeira, sendo que a cobrança de valores cuja legalidade não foi comprovada nos autos e a demora de mais de um ano para promoção da retirada da restrição junto ao órgão de trânsito, por si só, é capaz de gerar dano moral, susceptível a reparação.

(...)

(TJRO, Apelação Cível n. 0000117-98.2011.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em. 07/11/2012)

Indenização. Financiamento. Quitação. Baixa gravame. Concessionária. Nota fiscal. Emissão em nome de terceiro. Dano moral.

Tendo a autora quitado todas as parcelas do financiamento contratado perante o Banco réu, cabia a este proceder à baixa da restrição de alienação fiduciária no DETRAN.

Inexistindo nexo de causalidade entre a ação da Concessionária em emitir a nota fiscal e documento em nome do filho da autora e a demora do banco de dar a baixa no gravame após a quitação da dívida, reconhece-se ilegitimidade de parte da concessionária para figurar no polo passivo da demanda.

Causa dano moral a desídia do banco em deixar de baixar gravame de veículo dado em garantia, quando devidamente quitado o financiamento, impedindo o proprietário de dispor do

referido bem, perdendo negócio jurídico. (TJRO, Apelação Cível n. 00908623220088220007, de minha relatoria, j. em 11/05/2011)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DE GRAVAME EM VEÍCULO MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO - DANO MORAL CONFIGURADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA.

-A responsabilidade pela baixa no gravame, após a quitação do débito é da instituição financeira, sendo que o simples fato da impossibilidade de negociar o veículo com outrem, diante da manutenção do gravame, mesmo após a quitação do débito, por si só, é capaz de gerar dano moral, susceptível a reparação.

-A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

-A finalidade da indenização é a de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. (TJMG, Apelação Cível n. 0331969-27.2010.8.13.0145, Rel. Des. WANDERLEY PAIVA, j. em 25/05/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA. BAIXA NO GRAVAME.

1. Após a quitação do veículo, consiste obrigação do agente financeiro dar baixa no gravame que pesa sobre o bem e fornecer a documentação necessária à transferência.

2. Ausentes os requisitos da relevância da fundamentação e da possibilidade de a parte agravante vir a experimentar, em decorrência da decisão hostilizada, danos irreparáveis ou de difícil reparação, não há que se falar em antecipação da tutela recursal.

3. Recurso desprovido. (20110020057572 AGI, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível do TJDF, julgado em 06/07/2011, DJ 20/07/2011, p. 84) - grifei.

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. QUITAÇÃO. GRAVAME NÃO RETIRADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTO AO DETRAN, INVIABILIZANDO A ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. RESOLUÇÃO 320 DO CONTRAN QUE AFIRMA SER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELA BAIXA DO GRAVAME. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CORRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (TJRJ, Apelação Cível n. 0023621-14.2006.8.19.0001, Rel. Desa. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK, j. em 10/01/2011)

No que tange a valoração do dano moral, objeto de ambos os recursos, onde num se pretende a redução e noutro a majoração, passo a analisá-los conjuntamente.

Com o afastamento da culpa concorrente, o dano moral arbitrado na sentença em R\$ 8.000,00, não merece redução e tampouco majoração.

Note-se que o autor não teve prejuízo moral que exceda esse valor, pois não demonstrou quais seriam as repercussões decorrentes do desfazimento do negócio firmado com terceiro que não foram incluídas como dano material.

No que diz respeito ao dano social, observa-se que o STJ já se posicionou no sentido de que o dano social não possui normatização civil, logo não há de ser arbitrado. Transcrevo:

"(...) Assim, conforme bem salientado pelo Ministro Raul Araújo, quando do julgamento da Rcl n. 12.062/GO, que trata de caso igual ao dos autos, "a referida condenação em danos sociais, data venia, não parece encontrar respaldo nos artigos 186, 187, 404, parágrafo único e 927 do Código Civil, ao contrário do que assentado pelo v. aresto atacado. Desse modo, evidencia-se a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, que motiva o deferimento da liminar requerida para determinar a suspensão do processo originário, até o julgamento final da presente reclamação".

Tais fundamentos caracterizam o fumus boni iuris da pretensão. O periculum in mora está configurado na possibilidade da prática de atos executórios que imponham ao reclamante o pagamento do valor fixado a título de danos sociais.

De fato, o acórdão reclamado, ao condenar, de ofício, o banco reclamante ao pagamento de 20 mil reais a título de danos sociais, claramente excedeu os limites do pedido, da razoabilidade e da equidade em relação ao evento danoso. Trata-se, ademais, de indenização sem respaldo em lei e não constante do pedido, configurando teratologia apta à correção na via excepcional da reclamação.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido para excluir da condenação os danos sociais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2014.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora"

(STJ, RECLAMAÇÃO Nº 15.135 – GO, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 07/04/2014)

Também já decidi, monocraticamente, nesse sentido nos autos da Apelação Cível n. 0014955-93.2013.8.22.0001, j. 31/07/2014.

Por fim quanto aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, em que ambas as partes recorrem, entendo que também não merece reforma, pois fixado dentro do que prevê o art. 20, §3º, do CPC.

O prequestionamento dos artigos apontados pelo autor, não trouxe o que fora contrariado pela matéria decidida.

Faz-se necessário esclarecer que o prequestionamento, como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário, exige a menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora, esclarecendo em que aspectos os dispositivos de lei foram desafiados para possibilitar ao julgador o cotejo, o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (motivação).

Assim, manifestar-se expressamente sobre os referidos artigos é providência que não se justifica.

Posto isto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso do autor apenas para afastar a culpa concorrente, condenando a requerida ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 8.000,00 e dano material de R\$ 6.600,00. Nego seguimento ao recurso da requerida.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003277-18.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003277-18.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Serasa S. A.

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogada: Rosana Benencase (OAB/SP 120552)

Apelada: NETPIX Soluções em Tecnologia Ltda EPP

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Serasa S. A. recorre da sentença proferida nos autos da ação de reparação de danos moral e material que julgou procedentes os pedidos iniciais e a condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 de dano moral e R\$ 1.000,00 de dano material, bem como 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios.

A apelada em sua inicial afirmou que contratou com a apelante a expedição de certificado digital, o qual seria pago em 05 parcelas mensais, tendo efetuado o pagamento de todos os boletos, mas mesmo assim a apelante negou seu nome no seu cadastro de inadimplentes, o que lhe impossibilitou abrir conta bancária.

A apelante em suas razões recursais sustenta que a apelada estava inadimplente e que em face do acordo entabulado entre as partes é que os boletos foram gerados, sendo que a negativação é anterior ao acordo.

Reclama do dano material baseado na contratação de advogado para promover a demanda, a qual não ficou devidamente demonstrada nos autos.

Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o dano material e reduzir o dano moral.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que a apelante fora revel nos autos e a apelada teve seu nome negativado por dívida vencida em 05/07/2011 pelo valor de R\$ 269,19, conforme consulta à SERASA datada de 07/02/2012 (fl. 43).

A apelante traz a alegação em suas razões recursais de que a negativação era devida, mas matéria de prova deveria ter sido apresentada na contestação, estando preclusa.

No que diz respeito ao valor da condenação é fato que a quantificação do dano moral deve-se basear na capacidade econômica das partes, na repercussão do dano e nos princípios norteadores da razoabilidade, proporcionalidade e moderação.

O STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, e majorando quando infimo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Assim, entendo que o valor arbitrado em R\$ 5.000,00, não se mostra excessivo, até porque se trata a autora de pessoa jurídica e a negativação de seu nome a impede de atuar no ramo comercial. Quanto ao dano material, contratação de advogado, consistente na condenação de R\$ 1.000,00 referente a 20% do valor apurado na liquidação da sentença/acórdão, comprovado às fls. 44/46, faz jus a autora, não podendo ser afastado pela alegação de que poderia ter contratado defensor dativo.

O percentual dos honorários advocatícios, 10% sobre o valor da condenação não merece redução, eis que arbitrado no mínimo legal, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Posto isto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Transitado em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003027-48.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003027-48.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Marinaldo Lemos Ferreira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Apelado: Banco Itaucard S/A

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Denise Milani Passos (OAB/SP 195184)

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338)

Advogada: Noele Paiva de Sousa (OAB/RN 9940)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Marinaldo Lemos Ferreira recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral que

julgou procedentes os pedidos iniciais condenando o apelante ao pagamento de R\$ 7.000,00 de dano moral e 15% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios.

O autor em sua inicial afirmou que teve seu nome negativado por dívida quitada, o que lhe ensejou dano moral passível de indenização.

O inconformismo do autor reside apenas no quantum indenizatório, pugnando por sua majoração e do percentual dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que o autor teve o nome negativado em 14/12/2012 por dívida vencida em 26/10/2012 no valor de R\$ 132,00, conforme documento do SPC de fls. 15/16 datado de 21/01/2013.

A referida dívida fora quitada no dia 05/10/2012, ou seja, antes mesmo do vencimento, 26/10/2012, conforme documento de fl. 24.

O nome do autor permaneceu negativado indevidamente de 12/2012 a 03/2013, quando deferida a tutela antecipada para a baixa da negativação (fls. 79/80).

O autor não trouxe nada aos autos para demonstrar que dessa negativação ocorram desdobramentos capazes de majorar a condenação imposta, a qual segue os parâmetros desta Corte para casos análogos. Precedentes: TJRO - Ap. Cíveis ns. 100.001.2005.009909-3, 100.001.2005.002693-2, 100.001.2005.012385-7, 100.001.2005.001078-5, 100.001.2005.008040-6.

Posto isto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002667-50.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002667-50.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Jorge Gomes Nogueira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado: Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)

Apelada: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Janaina de Almeida Ramos de Oliveira (OAB/SP 243235)

Advogada: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Jorge Gomes Nogueira recorre da sentença proferida nos autos da ação de reparação de danos moral e material que julgou procedentes os pedidos iniciais condenando o banco ao pagamento de R\$ 6.220,00 de dano moral e a pagar ao autor o montante de R\$ 699,08 a título de repetição do indébito.

O autor em sua inicial afirmou que realizou empréstimo com o banco apelado para o pagamento de 06 parcelas de R\$ 174,78, a ser descontado de sua conta corrente, tendo quitado o referido empréstimo permanecendo os descontos, o que lhe causou prejuízo.

O inconformismo do autor reside apenas no quantum indenizatório, onde busca a majoração da condenação e do percentual dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
Examinados, decido.

Analisando os autos, verifica-se que o autor teve, após a quitação do débito, dois descontos indevidos, cada qual de R\$ 174,78. Não houve a negativação do nome do autor, e tampouco a demonstração que referido valor lhe impossibilitou cumprir com alguma obrigação assumida.

Dessa forma, o valor atribuído a título de dano moral cumpre seu papel; não havendo desdobramentos a ensejar a majoração pretendida.

No mesmo modo o percentual dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, pois dentro do que prevê o disposto no art. 20, §3º, do CPC.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001490-87.2013.8.22.0010 - Apelação

Origem: 0001490-87.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)

Apelado: Wilians Mariano de Oliveira

Advogado: Paulo César de Camargo (OAB/RO 4345)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Banco BMG S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação de indenização por dano moral e material que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e o condenou ao pagamento de R\$ 6.000,00 de dano moral.

O autor em sua inicial afirmou que contratou com o banco apelante dois empréstimos, os quais estão sendo devidamente cumpridos, por meio de desconto em sua folha de pagamento, mas mesmo assim o apelante negativou seu nome, indevidamente, o que lhe causou dano passível de reparação.

O banco apelante alega que o autor é devedor, e por esse motivo teve seu nome negativado regularmente no cadastro de inadimplentes.

Ressalta que o autor efetuou empréstimo consignando em folha de pagamento em valor que excede a margem consignável, e por esse motivo, não cumpre com a obrigação assumida.

Salienta que também pode o órgão pagador não ter lhe repassado os valores descontados do contracheque do autor, e por esse motivo não é responsável pela inscrição do seu nome no rol de inadimplentes, pois não consta pagamento do débito em nome do autor.

Reclama do quantum arbitrado a título de dano moral, por entender excessivo, bem como do percentual dos honorários advocatícios, pleiteando a redução de ambos.

Pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, alternativamente, a redução do quantum indenizatório e do percentual dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que o autor teve o nome negativado pelo banco apelante por duas vezes, uma em 10/11/2012 pelo valor de R\$ 1.447,00, referente ao contrato n. 191917812 e outro em 15/11/2012, no valor de R\$ 1.656,20, pelo contrato n. 200060613 (fl. 13).

A cópia dos contracheques dos meses de 10/2012 (fl. 15); 11/2012 (fl. 16); 12/2012 (fl. 17); 01/2013 (fl. 18) e 02/2012 (fl. 19) demonstram que os descontos mensais persistem no contracheque do autor, nos valores de R\$ 211,00 e R\$ 33,80.

O próprio apelante traz a cópia dos contratos aos autos demonstrando que foram contratadas 48 prestações de R\$ 211,00 (fl. 52) e 72 prestações de R\$ 33,80 (fl. 53), as quais estão sendo devidamente descontadas do contracheque do autor.

No fato jurídico em comento, o apelante responde pelos resultados decorrentes erro no seu sistema, uma vez que não trouxe aos autos qualquer prova de que o autor é devedor.

Ocorre que a responsabilidade tratada aqui é objetiva, por estar relacionada aos direitos dos consumidores (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna e em razão disso, negativou indevidamente o nome do apelado.

Quanto ao valor do dano moral, arbitrado R\$ 6.000,00, verifico que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos critérios da condição econômica das partes e as circunstâncias em que ocorreu o fato, ao grau de culpa do banco e ao caráter repressivo e pedagógico da reparação.

Nesse sentido cito precedentes do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA.

CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

AUSÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INTERVENÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA DEZ MIL REAIS DE ACORDO COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ação na qual se postula indenização pelos danos sofridos em razão da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito sem observar as formalidades para tal ato por não ter o órgão mantenedor notificado previamente o devedor.

2. Não notificado previamente o consumidor da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, resta desatendido o comando inserto no art. 43, § 2º, do CDC, surgindo o direito à indenização por danos morais. Precedente específico.

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, como no caso dos autos.

4. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

5. A incidência de correção monetária sobre a indenização por dano moral ocorre desde a data do seu arbitramento pelo juiz ou tribunal.

Súmula 362 do STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1408911/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012) (g.n.)

E mais, REsp 1105974/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 680.207/PA, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008; REsp 419.365/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 341.

No que diz respeito ao percentual dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, não há alteração a ser efetivada, eis que dentro do que prevê o disposto no art. 20, §3º, do CPC.

Posto isto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Transitado em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000538-81.2013.8.22.0019 - Apelação

Origem: 0000538-81.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Cacique S/A

Advogada: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Advogado: Marcelo Rodrigues de Oliveira (OAB/SP 146203)

Advogado: Andre Luis Rodrigues Trench (OAB/SP 158700)

Apelada: Ivania Souza Silva

Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Cacique S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de dano moral que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e o condenou ao pagamento de R\$ 8.000,00 de dano moral.

A autora em sua inicial afirmou que teve seu nome negativado por dívida oriunda de aquisição de uma cadeira odontológica, efetivada por seu ex-patrão, sem sua anuência, o que foi confirmado por ele no processo n. 0285.2011.161.00.1, na Justiça Trabalhista.

Em suas razões recursais o banco apelante sustenta que a contratação firmada consigo foi efetivada pela apelada, quando ainda funcionária do Sr. Paulo, sendo que o financiamento realizado foi regular, sendo que o fato dele não quitar o débito não pode atribuir responsabilidade ao banco, que apenas agiu no exercício regular do seu direito.

Salienta que requereu na contestação a realização de perícia grafotécnica para atestar a veracidade da assinatura posta no documento que ensejou a dívida e a negativação do nome da autora.

Reclama que não há dano moral a ser indenizado, mas mero aborrecimento corriqueiro do dia a dia.

Pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que a autora teve seu nome negativado por dívida vencida em 29/10/2011 pelo valor de R\$ 370,00, referente ao contrato n. 94852093, conforme consulta realizada no SPC datada de 15/02/2013 (fl. 09).

Consta nos autos, o documento de fls. 10/11 da Justiça do Trabalho, referente à rescisão trabalhista da autora, onde há o reconhecimento pelo magistrado de que em relação à referida compra, qualquer ato para quitação da dívida tem como destinatário o Sr. Paulo Sérgio Ferreira (CPF 632.800.432-04).

O banco apelante por sua vez traz à fl. 42, cópia do contrato de financiamento, constando assinatura como se fosse da autora.

Designada audiência de conciliação, onde houve a informação de que o feito seria saneado, bem como que poderia ser sentenciado antecipadamente, tendo o apelante deixado de comparecer a mesma.

Assim, a questão relativa à solicitação de perícia restou preclusa.

No que diz respeito à responsabilidade pela contratação do financiamento, é fato que o apelante responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico.

Não há dúvida de que a contratação foi feita pelo ex patrão da autora sem sua anuência, ou seja, com assinatura que não lhe pertence e por isso a responsabilidade do banco advém da sua negligência em contratar com terceiro se passando pela autora.

A responsabilidade tratada aqui é objetiva, por estar relacionada aos direitos dos consumidores (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna e em razão disso, negativou indevidamente o nome da consumidora.

Ademais, o STJ por meio da Súmula 479, da 2ª Seção, já firmou entendimento no sentido de que:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Bem como por meio do recurso repetitivo decidiu-se que:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.199.782/PR, DJe DE 12/09/2011). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO.

QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (RESP 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

2. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do quantum que esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 456.673/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)”

Não houve pedido de revisão da valoração do dano moral.

Posto isto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0016587-28.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0016587-28.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Embargante: Lucelia Santos

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Embargado: Banco Itaucard S/A

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087)

Advogado: Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075)

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338)

Advogada: Liliana Ferraz da Rocha Rosa (OAB/SP 248531)

Advogada: Noele Paiva de Sousa (OAB/RN 9940)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogada: Denise Milani Passos (OAB/SP 195184)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Lucelia Santos que alega existir contradição na decisão monocrática proferida nos autos que deu provimento nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC ao recurso de apelação para afastar a condenação a título de dano moral.

A embargante afirma que afirmou em sua inicial que as outras inscrições eram indevidas e, portanto, não se aplicava ao caso a Súmula 385 do STJ.

Aduz que todos os processos foram ajuizados no mesmo período, 11/08/2011 e 15/08/2011, demonstrando que são ilegítimas as outras inscrições.

Pede a aplicação dos efeitos infringentes aos presentes embargos para sanar a contradição existente na decisão recorrida.

Intimada a parte embargada, essa deixou de se manifestar.

Examinados, decido.

Com razão a embargante.

Note-se que à fl. 121 há a demonstração de que as outras negativas realizadas em nome da embargante foram objetos de ações indenizatórias ante a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes.

As três ações interpostas foram julgadas procedentes, logo o afastamento da Súmula 385 do STJ é medida que se impõe.

Posto isto, conheço dos embargos e acolho-os apenas para afastar a Súmula 385 do STJ, condenando a embargada ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco ml reais), com a incidência de juros da data do evento danoso e a correção monetária da data da fixação do dano moral.

Transitada em julgada, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000928-06.2012.8.22.0013 - Embargos de Declaração

Origem: 0000928-06.2012.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Embargado: Samoel Claudemir Lima

Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Advogado: José Antonio Corrêa (OAB/RO 5292)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Considerando as alegações constantes nos embargos de declaração e a demonstração de regularização processual, reconsidero a decisão de fls. 178/180, para conhecer do agravo interno interposto (fls. 159/169).

Encaminhem-se o agravo interno à mesa para julgamento, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0018752-82.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018752-82.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: BV Financeira S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Apelado: Eniel Marinho Gomes

Advogado: Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1136)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

BV Financeira S.A recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral que julgou procedentes os pedidos iniciais e a condenou ao pagamento de R\$ 15.000,00 de dano moral e 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

O autor em sua inicial afirmou que teve o nome negativado pela apelante sem que tenha qualquer relação negocial com ela, o que lhe causou dano moral passível de reparação.

A apelante em suas razões recursais sustenta que não há dano moral a ser indenizado, pois o autor não comprovou em que sua honra fora atingida, bem como questiona o quantum indenizatório fixado, por entender excessivo para a demanda.

Reclama do percentual arbitrado aos honorários advocatícios, pleiteando sua redução.

Pede a reforma da sentença para afastar a condenação imposta ou, alternativamente, a redução do quantum indenizatório e do percentual dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que o autor teve seu nome negativado por dívida vencida em 12/08/2010, pelo valor de R\$ 18.995,40, conforme consulta à SERASA datada de 23/09/2010 (fl. 22).

Evidente que no fato jurídico em comento, a apelante responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico, uma vez que a cópia do contrato juntado aos autos demonstra que a assinatura aposta não corresponde a do autor.

Ocorre que a responsabilidade tratada aqui é objetiva, por estar relacionada aos direitos dos consumidores (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna ao não tomar as devidas cautelas para assegurar que o portador daqueles documentos era quem se fazia passar por ele e em razão disso, negativou indevidamente o nome do autor.

Ademais, o STJ por meio da Súmula 479, da 2º Seção, já firmou entendimento no sentido de que:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Bem como, por meio do recurso repetitivo decidiu que:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.199.782/PR, DJe DE 12/09/2011). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO.

QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (RESP 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

2. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificá-la a sua redução. Revisão do quantum que esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 456.673/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)”

No que diz respeito ao valor do dano moral, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, ou seja, o caso não demanda a concreta demonstração dos abalos subjetivos.

O valor de R\$ 15.000,00 não se adéqua aos precedentes desta Câmara e do STJ para casos análogos merecendo ser reduzida: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

O percentual fixado a título de honorários advocatícios, 15% sobre o valor da condenação, não merece alteração, uma vez que fixado dentro do que estabelece o art. 20, §3º, do CPC.

Posto isto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso apenas para reduzir o dano moral para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0018550-71.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018550-71.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Alexandre Henrique Thomaz

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Apelado: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Alexandre Henrique Thomaz recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral que julgou improcedentes os pedidos iniciais ante a ausência de comprovação do pagamento das parcelas relativas aos meses de novembro/2009 a julho/2010, prova que lhe cabia.

O autor em sua inicial afirmou que contraiu empréstimo com o apelado consignado em folha de pagamento, e mesmo assim teve seu nome negativado sob a alegação de inadimplência.

Em suas razões recursais sustenta que as parcelas referentes ao empréstimo estavam sendo descontadas mensalmente de seu contracheque, logo a negativação fora indevida.

Salienta que não possui outras inscrições em seu nome a fim de ensejar a aplicação da Súmula 385 do STJ.

Ressalta que em face da negativação teve abalada sua honra, o que enseja a indenização pleiteada.

Pede a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que o autor teve seu nome negativado por dívida vencida em 30/11/2009, referente ao contrato 180008503, conforme consulta ao SPC datada de 29/09/2010 (fl. 23).

O autor trouxe aos autos a cópia dos contracheques dos meses de agosto a outubro/2010, que não servem para demonstrar que na data da negativação haviam descontos no seu contracheque, como também não trouxe a cópia do contrato firmado, demonstrando que o contrato indicado como origem da dívida decorre de empréstimo consignado em folha de pagamento.

In casu, o autor não se desincumbiu do seu ônus, porquanto não comprovou o pagamento da parcela que lhe negativou o nome no rol de inadimplentes.

Portanto, inexistente prova de que a inscrição fora irregular e ilegítima.

Ressalta-se que neste caso não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois a prova do pagamento cabe única e exclusivamente ao autor, que deveria ter juntado aos autos a cópia do contracheque do mês em referência a negativação e do contrato firmado, onde indicaria que se trata de empréstimo consignado em folha de pagamento.

Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 48ª ed., Ed. Forense, p. 486) ensina:

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a “necessidade de provar para vencer a causa”, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual.”

Por ter o autor descumprido com a regra imposta no art. 333, I, do CPC, da prova constitutiva do seu direito, circunstâncias básicas e essenciais a que lhe seja reconhecido o direito postulado na peça vestibular, não há de ser provido seu recurso.

Nesse sentido:

Indenização. Prova. Ônus do autor.

Para haver juízo condenatório é necessária prova inequívoca dos fatos, uma vez que incumbia à demandante a prova do fato constitutivo do direito que afirma ter, consistente na alegação de que experimentou prejuízos de ordem moral, porque teria sofrido humilhação e desrespeito diante da atitude de preposto do requerido, quando da retirada de cartão magnético da agência bancária, por força do inc. I do art. 333 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

(Apelação Cível n. 01055074620098220001, de minha relatoria, j. em 05/09/2012)

AÇÃO DE DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGURO. PAGAMENTO PRÊMIO. COBRANÇA INDEVIDA NA FATURA. POSTERIOR ESTORNO. ENVIO DE CARTA DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MEROS ABORRECIMENTOS.

Nos termos do Artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor da ação incumbe o ônus de demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito postulado na peça vestibular.

O envio de carta fechada ao endereço do autor não enseja dano moral.

Inexistindo prova de inscrição do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito, bem como do dano sofrido, improcedente

o dano moral. (TJMG, Apelação Cível 1.0702.09.562343-6/001, Rel. Des.(a) Pereira da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2012, publicação da súmula em 16/10/2012)
Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0018409-18.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018409-18.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Apelada: Sebastiana Ferreira Roque

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral que julgou procedentes os pedidos iniciais e a condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 de dano moral e ao pagamento de 10% de honorários advocatícios, sobre o valor da condenação.

A autora em sua inicial afirmou que em março de 2012 efetuou o pagamento da parcela correspondente à março/2014, por erro do banco, o que regularizado após a emissão de fax do documento pago sob o argumento da requerida de que a cobrança seria transferida para o mês e ano correto, mas a autora mesmo assim teve seu nome negativado.

A apelante em suas razões recursais sustenta que não agiu ilicitamente e tampouco a autora demonstrou a existência de nexos causal entre a sua conduta e o dano que a autora alega ter sofrido.

Questiona o quantum indenizatório entendendo ser excessivo.

Pede a reforma da sentença para determinar "a baixa dos autos para regular prosseguimento do feito."

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

A requerida ora apelante agravou retido às fls. 96/103.

Examinados, decido.

Deixou de conhecer do agravo retido da apelante, tendo em vista não ter cumprido com o disposto nos termos do art. 523, do CPC.

Analisando os autos verifica-se que a autora teve seu nome negativado em 01/05/2012, pela apelante, por dívida vencida em 16/03/2012, no valor de R\$ 10.125,64, referente ao contrato 12078000088786, conforme consulta à SERASA datada de 16/07/2012 (fl. 42).

Ocorre que o documento de fl. 36 demonstra que referida dívida fora quitada em 21/05/2012, e que até 16/07/2012 ainda persistia a negativação.

O STJ já decidiu por meio de recurso repetitivo no sentido de que: INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNIMA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1424792/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)

Assim, pelo fato da requerida não ter procedido à baixa da inscrição no prazo estipulado em lei, o dano moral há de ser reparado.

Verificando que não há causa a justificar a manutenção do nome da consumidora em cadastro de restrição ao crédito, a ilegalidade na conduta da apelante é flagrante, pois caracterizado o ato e suas consequências.

Quanto à quantificação do dano moral observa-se que R\$ 5.000,00 encontra-se dentro dos parâmetros utilizados por essa Corte em casos semelhante.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação e não conheço do agravo retido.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0017806-42.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017806-42.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Eliseu Ferreira de Miranda

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Banco Santander Brasil S/A

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Eliseu Ferreira de Miranda recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por dano moral que julgou improcedentes os pedidos iniciais ante a ausência de prova constitutiva do seu direito.

O autor em sua inicial afirmou que possuía uma pendência financeira com o banco apelado, mas que por meio de acordo via call center se propôs a pagar uma parcela de R\$ 162,19 no dia 11/05/2012 e mais três de R\$ 602,00 cada, cabendo ao requerido providenciar a baixa da negativação. Sustentou ainda que quitou a dívida, mas o nome permaneceu inscrito.

O autor em suas razões recursais sustenta que entabulado o acordo para efetuar a baixa da negativação, com o pagamento da parcela em 14/05/2012, após 90 dias o nome ainda estava negativado.

Reclama que o banco é revel nos autos, deixando assim de serem impugnados os fatos narrados por si, o que implica na procedência do pedido inicial.

Pede a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que o autor trouxe com sua inicial a tese de que fora efetuado acordo para quitação de pendência com o banco requerido formalizado via call center com o pagamento de uma parcela de R\$ 162,19 e mais três de R\$ 602,00 cada.

Ocorre que nos autos consta apenas o pagamento do que seria a primeira parcela de R\$ 162,19, paga dia 11/05/2012, que traz como data de vencimento 14/05/2012 e nada mais (fl. 37).

A consulta realizada à SERASA datada de 05/06/2012, constam as pendências de 10/07/2011 R\$ 5.511,09 (contrato

UG3253320000013); R\$ 545,23 (contrato UG3253320000014) e 10/08/2011 de R\$ 146,58 (contrato UG3200000181303) (fl. 39).

Cediço que incumbe ao autor demonstrar o fato descrito na exordial, recaindo sobre o requerido o ônus da prova de desconstituir o fato referido.

Frise-se que o reconhecimento da revelia não desonera a parte autora de comprovar o fato constitutivo da pretensão deduzida na petição inicial.

In casu, o autor não se desincumbiu do seu ônus, porquanto não comprovou qual o número do contrato que foi feito acordo, pois constam inscrições de três contratos, e o valor supostamente acordado para quitação é muito inferior a somatória dos que ensejaram as inscrições.

O documento de fl. 37 não demonstra a relação existente entre os contratos, pois não os indica em local algum.

Portanto, inexistente prova de que houve pactuação de quitação de todos os três contratos, a manutenção das negativas não é irregular diante da ausência de prova nesse sentido.

Ressalta-se que neste caso não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois a prova do pagamento cabe única e exclusivamente ao autor, que deveria ter juntado aos autos os comprovantes de pagamento.

Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 48ª ed., Ed. Forense, p. 486) ensina:

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a “necessidade de provar para vencer a causa”, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual.”

Por ter o autor descumprido com a regra imposta no art. 333, I, do CPC, da prova constitutiva do seu direito, circunstâncias básicas e essenciais a que lhe reconhecer o direito postulado na peça vestibular, não há de ser provido seu recurso.

Nesse sentido:

Indenização. Prova. Ônus do autor.

Para haver juízo condenatório é necessária prova inequívoca dos fatos, uma vez que incumbia à demandante a prova do fato constitutivo do direito que afirma ter, consistente na alegação de que experimentou prejuízos de ordem moral, porque teria sofrido humilhação e desrespeito diante da atitude de preposto do requerido, quando da retirada de cartão magnético da agência bancária, por força do inc. I do art. 333 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

(Apelação Cível n. 01055074620098220001, de minha relatoria, j. em 05/09/2012)

AÇÃO DE DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGURO. PAGAMENTO PRÊMIO. COBRANÇA INDEVIDA NA FATURA. POSTERIOR ESTORNO. ENVIO DE CARTA DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MEIOS ABORRECIMENTOS.

Nos termos do Artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor da ação incumbe o ônus de demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito postulado na peça vestibular.

O envio de carta fechada ao endereço do autor não enseja dano moral.

Inexistindo prova de inscrição do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito, bem como do dano sofrido, improcedente o dano moral. (TJMG, Apelação Cível 1.0702.09.562343-6/001, Rel. Des.(a) Pereira da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2012, publicação da súmula em 16/10/2012)

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0016649-34.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0016649-34.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Claudelice Alves Pereira Varella

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)

Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Apelado: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RJ 15311)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Claudelice Alves Pereira Varella recorre da sentença proferida nos autos da ação de reparação de dano moral e material que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 de dano moral e a restituir o valor de R\$ 686,00 à conta da autora com juros de 1% contados da data do desconto e 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

A autora em sua inicial afirmou que houve um débito em sua conta corrente no valor de R\$ 686,00 referente a um cheque que não emitiu, tendo sido informada pelo banco requerido que dois talonários de cheques haviam sido enviados, e não recebidos por ela, sendo que o descontado era uma das folhas.

O inconformismo da autora reside apenas no quantum indenizatório, quando pleiteia a sua majoração.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que a autora teve debitado em sua conta corrente um cheque no valor de R\$ 686,00 no dia 06/07/2012 (fl. 12).

Ocorre que o banco mesmo após ser notificado verbalmente pela autora não estornou referente valor a conta corrente dela, entretanto, os outros cheques que foram sendo debitados, decorrentes da mesma fraude, de imediato entravam na conta e eram estornados, como se vê no extrato juntado aos autos.

A autora entende que o dano moral deve ser majorado, tendo em vista a conduta da funcionária do requerido que lhe propôs transação para tentar obter a isenção da responsabilidade pelo erro cometido, ou seja, de permitir a compensação de cheque com assinatura adulterada grosseiramente.

Fato é que a condenação ao pagamento de R\$ 3.000,00 por defeito na prestação do serviço, quando não houveram maiores desdobramentos a meu ver não merece alteração.

A autora não produziu nenhuma prova no sentido de ter passado por privações de ordem material ante a subtração do valor de sua conta corrente. Veja-se que o dano moral, mesmo aquele considerado puro, demanda um mínimo de comprovação para configurar-se, o que não se demonstrou no presente caso.

É evidente que a apropriação de valores indevidos por instituições financeiras é uma situação irregular. No entanto, para que seja reconhecido o direito à indenização de ordem moral, faz-se necessária a comprovação de elementos mínimos atentatórios à dignidade do ser humano, o que não restou patente neste feito, mas como não houve recurso da parte contrária, a condenação há de ser mantida.

Nesse sentido:

Indenização. Desconto indevido em conta corrente. Lançamento de cartão de crédito não contratado. Dano moral. Ausência de comprovação.

O dano moral deve ser minimamente comprovado pela parte para que seja concedido, mesmo nos casos em que há desconto indevido

em conta corrente, uma vez que a devolução do valor em dobro já representa penalização pelo comportamento tido por irregular.

(TJRO, Apelação Cível n. 01835084520098220001, de minha relatoria, j. em 14/03/2012)

Apelação cível. Danos morais. Desconto indevido em conta corrente. Lançamento em cartão de crédito. Ausência de comprovação do dano pleiteado.

O dano moral deve ser minimamente comprovado pela parte para que seja concedido, mesmo nos casos em que há desconto indevido em conta corrente, uma vez que a devolução do valor em dobro já representa penalização pelo comportamento tido por irregular.

(TJ/RO – Apelação Cível n. 00002973650620088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, j. em 25/05/2010)

Contrato de mútuo. Prorrogação. Encargos. Dano moral. Inocorrência. Desconto ilegal. Devolução em dobro.

Tendo o pagamento das parcelas iniciado com cinco meses de atraso, correta está a prorrogação do contrato, bem como a incidência de encargos a serem cobrados ao contratante.

A ocorrência de desconto indevido em conta corrente por si só não gera o dever de indenizar, bastando para tanto a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado.

(TJ/RO - Apelação Cível n. 10000120060082665, Rel. Des. Moreira Chagas, j. em 04/03/2008)

Apelação. Lançamento de débito não realizado em fatura de cartão de crédito. Dano moral. Inexistente. Cobrança indevida. Repetição do indébito.

O lançamento de compras não realizada na fatura de cartão de crédito do consumidor não gera, por si só, o dever de reparação extrapatrimonial, mas impõe, ante o desconto dos referidos valores diretamente na conta corrente do usuário do serviço, a repetição dos valores não devidos.

(TJ/RO, Apelação Cível n. 10010060907420078220001, Rel. Des. Moreira Chagas, j. em 03/03/2009)

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0014137-41.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0014137-41.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Apelado: Layde Moraes

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e dano moral que julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou-o ao pagamento de R\$ 15.000,00 de dano moral; a repetição do indébito os valores descontados da aposentadoria e ao pagamento de 20% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios.

A autora em sua inicial afirmou teve descontado de seu benefício previdenciário valores que desconhece, eis que nunca contratou com o banco requerido.

A requerida em suas razões recursais sustenta que o Banco Votorantim S.A. lhe cedeu o crédito, logo há de retificar o polo passivo da demanda.

Sustenta que agiu no exercício regular do seu direito, cabendo a autora o dever de cumprir com o que fora devidamente contratado.

Ressalta que em momento algum agiu com má-fé, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 42 do CDC.

Reclama do quantum indenizatório fixado a título de dano moral, bem como do percentual dos honorários advocatícios, pugnando pela redução deles.

Pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, alternativamente, a redução do quantum indenizatório.

A requerida recorre adesivamente pleiteando a majoração do dano moral, com a incidência de juros e correção da data do primeiro desconto indevido em ambas as condenações.

Contrarrazões da requerida pelo não provimento do recurso adesivo.

A Procuradoria de Justiça informou não ter interesse na demanda. Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que a autora ingressou com a demanda em desfavor do Banco Votorantim S.A., o qual foi devidamente citado.

Quando da apresentação da contestação tanto o Banco Votorantim S.A. como a BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento fizeram dentro do prazo legal.

Não houve manifestação do juízo singular acerca da participação da ora apelante nos autos, sendo ignorada a sua contestação.

A sentença condenou o Banco Votorantim S.A. e quem apela é a BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento, que não é parte nos autos. Sequer justifica sua intervenção nos autos.

Se não é parte, poderia interpor recurso como terceiro prejudicado (art. 499 do CPC).

Ocorre que a apelante, como terceiro prejudicado, deveria comprovar o nexo de interdependência existente entre o seu interesse e a relação jurídica decidida nos autos para poder recorrer, o que não fez.

Desde sua intervenção no feito a apelante alega que os descontos ocorridos nos proventos de aposentadoria da autora decorrem de crédito advindo da cessão concedida pelo Banco Votorantim S.A.. No entanto, não há nada nos autos a demonstrar tal assertiva.

Não há demonstração do pressuposto exigido pela legislação processual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE DECLARADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121/STJ. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. (...)

4. Nos termos do que dispõe o art. 499, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público, cabendo ao terceiro, quando interpuser a irresignação na condição de prejudicado, demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, o que, in casu, ocorreu.

5. Em memoriais apresentados em 4.8.2014, a agravante reitera as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 479.566/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 10/10/2014)

Assim, para que seja admissível o recurso de pessoa estranha à relação jurídico-processual já estabelecida, faz-se necessária a demonstração do prejuízo sofrido em razão da decisão judicial, ou seja, o terceiro deve demonstrar seu interesse recursal, caracterizado pelo binômio “necessidade – utilidade” do recurso. Referido interesse, frise-se, deve ser jurídico, não se admitindo o recurso do terceiro prejudicado quando seu interesse é meramente econômico.

Diante da ausência de legitimidade para recorrer, o recurso interposto é inadmissível.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso e julgo prejudicado o recurso adesivo.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0015189-97.2012.8.22.0005 - Embargos de Declaração

Origem: 0015189-97.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Embargado: Joel Rodrigues Soares

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a decisão monocrática (fls. 138/140) que não conheceu o seu agravo interno, sob o fundamento de que aludido recurso fora assinado digitalmente por advogado diverso daquele que constou efetivamente como subscrito do recurso, além de não possuir procuração nos autos.

Sustenta, em síntese, que há omissão pelo não pronunciamento sobre a possibilidade de regularização do feito, com a apresentação do documento que comprova a legítima representação postulatória das partes, infringindo os preceitos de efetividade e celeridade.

Argumenta da possibilidade do acolhimento dos embargos declaratórios e da possibilidade de se conceder caráter infringente para alterar o decisor.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para afastar a omissão e alterar o julgado.

Examinados, decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a norma processual civil, em seus arts. 36 e 37, estabelece que a parte será representada por advogado legalmente habilitado, de sorte que, sem o instrumento de mandato, não poderá o causídico procurar em Juízo.

Em análise detida dos autos, verifico que o embargante interpôs agravo interno que não foi conhecido em razão da ausência da cadeia completa de substabelecimentos conferindo-lhe poderes para representar a seguradora/agravante em Juízo.

Ressalte-se que estes Embargos Declaratórios não podem ser conhecidos ante a ausência de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, qual seja o vício de representação processual, que até o presente momento não foi sanado.

Essa é a posição dos tribunais pátrios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Nos termos da norma processual, a parte será representada por advogado legalmente habilitado, de sorte que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Inteligência do art. 36 c/c 37, do CPC.

- Nessa seara, ausente a procuração conferindo poderes ao advogado do banco-embargante, não há como conhecer dos Embargos Declaratórios. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.13.102569-4/004, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/12/0014, publicação da súmula em 19/12/2014)

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração interpostos por advogado desprovido de instrumento procuratório e de mandato tácito. (TRT-5 - ED: 00842007520085050492 BA 0084200-75.2008.5.05.0492, Relator: MARIZETE MENEZES, 3ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 04/04/2014.)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE REFORMA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A ausência de representação processual constitui irregularidade, sanável, sendo a capacidade postulatória um pressuposto de validade subjetivo. Eventual vício existente na regularidade de representação processual deve ser alegado e

provado no devido tempo, ou seja, nas instâncias ordinárias ou na primeira oportunidade que a parte tiver acesso aos autos. (...)

(TJRO. Agravo, n. 01402107620048220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 05/07/2011)

Importante frisar que, mesmo após o não conhecimento do agravo interno, o advogado que assina digitalmente o recurso não cuidou de regularizar a representação processual, interpondo novo recurso sem, no entanto, trazer aos autos instrumento de mandato que lhe conferisse poderes para tanto.

O recurso deve então ser considerado inexistente, adotando-se, por analogia, o conteúdo sumulado pelo STJ:

NA INSTÂNCIA ESPECIAL É INEXISTENTE RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. (Súmula 115, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/10/1994, DJ 07/11/1994, p. 30050)

Assim, resta flagrante o vício que macula estes autos, não havendo como conhecer dos Embargos de Declaração. O recorrente não comprovou a regularidade da representação processual, bem como não cuidou de sanar o vício, o que, por óbvio, obsta o conhecimento do recurso.

Posto isto, não conheço dos embargos de declaração.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006982-12.2012.8.22.0005 - Embargos de Declaração

Origem: 0006982-12.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Embargado: Jose Firmino de Paula

Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Advogado: André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a decisão monocrática (fls. 162/164) que não conheceu o seu agravo interno, sob o fundamento de que aludido recurso foi assinado digitalmente por advogado diverso daquele que constou efetivamente como subscrito do recurso, além de não possuir procuração nos autos.

Sustenta, em síntese, que há omissão pelo não pronunciamento sobre a possibilidade de regularização do feito, com a apresentação do documento que comprova a legítima representação postulatória das partes, infringindo os preceitos de efetividade e celeridade.

Argumenta da possibilidade do acolhimento dos embargos declaratórios e da possibilidade de se conceder caráter infringente para alterar o decisor.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para afastar a omissão e alterar o julgado.

Examinados, decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a norma processual civil, em seus arts. 36 e 37, estabelece que a parte será representada por advogado legalmente habilitado, de sorte que, sem o instrumento de mandato, não poderá o causídico procurar em Juízo.

Em análise detida dos autos, verifico que o embargante interpôs agravo interno que não foi conhecido em razão da ausência da cadeia completa de substabelecimentos conferindo-lhe poderes para representar a seguradora/agravante em Juízo.

Ressalte-se que estes Embargos Declaratórios não podem ser conhecidos ante a ausência de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, qual seja o vício de

representação processual, que até o presente momento não foi sanado.

Essa é a posição dos tribunais pátrios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Nos termos da norma processual, a parte será representada por advogado legalmente habilitado, de sorte que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Inteligência do art. 36 c/c 37, do CPC.

- Nessa seara, ausente a procuração conferindo poderes ao advogado do banco-embargante, não há como conhecer dos Embargos Declaratórios. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.13.102569-4/004, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/12/0014, publicação da súmula em 19/12/2014)

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração interpostos por advogado desprovido de instrumento procuratório e de mandato tácito. (TRT-5 - ED: 00842007520085050492 BA 0084200-75.2008.5.05.0492, Relator: MARIZETE MENEZES, 3ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 04/04/2014.)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE REFORMA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A ausência de representação processual constitui irregularidade, sanável, sendo a capacidade postulatória um pressuposto de validade subjetivo. Eventual vício existente na regularidade de representação processual deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, nas instâncias ordinárias ou na primeira oportunidade que a parte tiver acesso aos autos. (...) (Agrav. N. 01402107620048220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 05/07/2011)

Importante frisar que, mesmo após o não conhecimento do agravo interno, o advogado que assina digitalmente o recurso não cuidou de regularizar a representação processual, interpondo novo recurso sem, no entanto, trazer aos autos instrumento de mandato que lhe conferisse poderes para tanto.

O recurso deve então ser considerado inexistente, adotando-se, por analogia, o conteúdo sumulado pelo STJ:

NA INSTÂNCIA ESPECIAL É INEXISTENTE RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. (Súmula 115, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/10/1994, DJ 07/11/1994, p. 30050)

Assim, resta flagrante o vício que macula estes autos, não havendo como conhecer dos Embargos de Declaração. O recorrente não comprovou a regularidade da representação processual, bem como não cuidou de sanar o vício, o que, por óbvio, obsta o conhecimento do recurso.

Posto isto, não conheço dos embargos de declaração.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0008410-41.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0008410-41.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Apelado: Mauricio Jose França

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil recorre da sentença de fls. 122/125, proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que julgou procedente os pedidos iniciais e declarou inexistente o débito discutido, e condenou-o ao pagamento de R\$ 12.000,00 a título de indenização por dano moral, além do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Examinados, decido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático.

Verifica-se nos autos que, em atendimento ao disposto no artigo 13 do CPC, o relator determinou a regularização da representação processual do apelante no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso (à fl. 367).

O referido despacho foi disponibilizado no Diário da Justiça de 27/10/2014, considerando-se como data de publicação o dia 28/10/2014, iniciando-se a contagem do prazo para regularização em 29/10/2014 e esgotando-se em 03/11/2014.

Constata-se que no dia 04/11/2014 o 2º Departamento Judiciário Cível certificou a não apresentação, pelo apelante, da regularização de sua representação processual (fl. 369).

Assim, diante da não regularização, permanecendo o vício, o recurso de apelação não é válido. O recurso, portanto, é apócrifo, o que impede o seu conhecimento, uma vez que a assinatura constitui formalidade essencial à existência do recurso.

Sobre o assunto os seguintes julgados do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SEM ASSINATURA. INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado. 2. Agravo regimental não conhecido. (AI 711953 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-223 DIVULG 19-11-2010 PUBLIC 22-11- 2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-029 DIVULG 11-02-2011 PUBLIC 14- 02-2011 EMENT VOL-02463-01 PP-00212).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO ADVOGADO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado, por se tratar de ato juridicamente inexistente. II - Agravo regimental improvido. (AI 623884 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00051 EMENT VOL- 02297-08 PP-01510).

Segundo entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Sendo apócrifa a petição do agravo de instrumento, é ela considerada inexistente. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1402327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 14/12/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o artigo 13 do Código de Processo Civil não se aplica nas instâncias excepcionais.

2. O recurso interposto em instância especial maculado com o vício da falta de assinatura do procurador, além de não ser corrigível, é considerado inexistente.

3. Recurso infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no art.

557, §2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 3865/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

Dessa forma, não conheço do presente recurso, diante da irregularidade de representação processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007232-57.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007232-57.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaucard S/A

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogada: Denise Milani Passos (OAB/SP 195184)

Advogado: Geraldo Emídio do Couto Neto (OAB/RN 5434)

Apelada: Milena Jano Cheli Batista

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Itaucard S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por dano moral que julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou-o solidariamente ao pagamento de R\$ 5.000,00 de dano moral.

A autora em sua inicial afirmou que foi surpreendida com a recusa de seu cartão de crédito por insuficiência de limite, ao receber a fatura do cartão verificou duas compras desconhecidas nos valores de R\$ 1.984,00 e R\$ 6.997,00. Disse que entrou em contato com a administradora do cartão e com o estabelecimento comercial em que as compras foram realizadas, sem conseguir resolver a questão. Pede a inexistibilidade do débito e a indenização por dano moral.

O banco apelante sustenta que o débito existe, as operações são legítimas, realizadas em sistema seguro, com uso de cartão com chip e senha secreta.

Salienta a inexistência de falha na prestação de serviço, pugnado ser culpa exclusiva do consumidor. Diz não haver dano moral, mas caso seja mantido deve ser reduzido com base nos princípios da razoabilidade, moderação e da proporcionalidade.

Pede a reforma da sentença para afastar o dano moral ou, alternativamente, a redução da condenação.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que a apelada não reconhece o lançamento de dois débitos nos valores de R\$ 1.984,00 e R\$ 6.997,00, descritos no extrato de cartão de crédito fl. 19.

Apesar das alegações do banco apelante em que as operações são realizadas por meio de sistema seguro, não restou evidenciado a proteção devida, já que o responsável pelo estabelecimento comercial, também demandado, afirma que a apelada é pessoa diversa da compradora referente as dívidas impugnadas, fl. 69.

A relação entre as partes é de consumo, devendo ser observada a sistemática de responsabilização prevista no CDC, prevalecendo o risco da atividade, reduzindo-se drasticamente a amplitude das excludentes do dever de indenizar.

Assim, não há dúvida, a conduta do banco foi ilícita, uma vez que lançou débito no nome da autora por dívida não reconhecida e não se desincumbiu de provar ser devido.

Evidente que no fato jurídico em comento, o apelante responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do

consumidor para contratação de negócio jurídico ou por erro no seu sistema, uma vez que não trouxe aos autos qualquer prova de que o débito originou de despesas efetuadas pela autora, e sim por ter sido realizado por terceiro fraudador.

A cobrança de valores não reconhecidos pelo titular do cartão, constitui falha na prestação do serviço prestado pela instituição financeira, ensejando a aplicação do art. 14, do CDC.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A instituição financeira não respondeu eficientemente ao problema apresentado por sua cliente, que por sua vez, não teve culpa demonstrada, afastando-se, definitivamente, a incidência do §3º, do art. 14 do CDC à espécie.

Ademais, o STJ por meio da Súmula 479, da 2º Seção, já firmou entendimento no sentido de que:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Desta maneira, não merecem prosperar as alegações da apelante, quanto à inexistência de defeito do serviço e inexistência de nexo de causalidade decorrente de fato de terceiro.

Assim, comprovado que são indevidos os débitos lançados no cartão de crédito da apelada, aqui discutidos no importe de R\$ 1.984,00 e R\$ 6.997,00, a declaração de sua inexistência é a medida que se impõe, devendo a sentença ser mantida neste ponto.

Em relação ao dano moral, verifica-se que não houve inscrição do nome da apelada em órgãos de restrição ao crédito, não existindo dano moral in re ipsa.

Destarte, fica prejudicada a comprovação da ocorrência de dano moral, nos termos do art. 333, inciso I do CPC.

Assim já decidiu esta Câmara:

INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. PLANO DE SERVIÇO TELEFÔNICO DIVERSO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O dano moral deve ser minimamente comprovado pela parte para que seja concedido, mesmo nos casos em que há cobrança indevida em fatura telefônica em que contratado outro plano, uma vez que não houve inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro negativador ou outro desdobramento. (Apelação Cível, N. 01080424520098220001, minha relatoria, j. 14/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE. TERCEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORTUITO INTERNO. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. Nos termos da Súmula n. 479 do STJ, o delito ou a fraude cometida por um terceiro que usa documentos falsificados não isenta o banco de pagar o prejuízo porque isso é considerado fortuito interno, isto é, não está incluído na hipótese de exclusão da responsabilidade por ausência de nexo causal.

Incumbe à instituição financeira demonstrar as origens de saques e compras realizados pelo cartão de crédito, quando há alegação de fraude perpetrada por terceiros.

O dano moral deve ser minimamente comprovado pela parte para que seja concedido, uma vez que não houve inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro negativador ou outro desdobramento. (Apelação Cível, N. 00105857620108220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 20/03/2013)

Ademais, na própria inicial a apelada afirma ter relevado a recusa de seu cartão de crédito por insuficiência de limite, e não comprova qualquer desdobramento capaz de causar abalo moral indenizável.

Assim, assiste razão à pretensão recursal quanto à não comprovação do dano moral alegado.

Posto isto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, e reformo a sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.

De consequência, considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Transitado em julgado, encaminhe-se o feito à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000309-38.2014.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0000309-38.2014.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante: Alex Sandro Pinheiro Moreira

Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogado: Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Alex Sandro Pinheiro Moreira recorre da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Jaru que julgou improcedente o pedido inicial, por entender não restar demonstrada a alegada invalidez.

Sustenta, em preliminar, cerceamento de defesa, ante a não consideração dos requerimentos, tanto do apelante quanto da apelada, para produção de prova pericial.

No mérito, afirma que houve pagamento parcial na esfera administrativa, pleiteando sua complementação. Requer a anulação da sentença, ou a procedência da ação.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Aduz o apelante a ocorrência de cerceamento de defesa, porque formulou pedido de produção de prova pericial ante a necessidade de apuração de eventual agravamento da sua condição física.

Esta Câmara tem entendido não ser necessária a produção de prova se nos autos consta laudo emitido por profissional capacitado a atestar a condição e o grau de debilidade do segurado.

Verifico que nos autos há laudo médico, fl. 14, que apura sequelas definitivas no punho e mão direita, com redução funcional grave.

Apesar do requerimento da produção de prova pericial, a apelada não realizou o pagamento dos honorários periciais em tempo hábil (fls. 74,97), devendo ser considerado o laudo médico acostado à exordial.

Dessa forma, aplicando-se a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, verifica-se que o apelante faz jus ao recebimento correspondente a R\$ 13.500,00 X 70% (perda funcional completa de uma das mãos) = R\$ 9.450,00 X 75% (perda de repercussão intensa conforme laudo), ou seja, R\$ 7.087,50.

Quanto à outra lesão, deve receber R\$ 13.500,00 X 25% (perda completa da mobilidade de um dos punhos) = R\$ 3.375,00 X 75% (perda de repercussão intensa conforme laudo), ou seja, R\$ 2.531,25.

Assim, o valor total do seguro que o apelante tem direito equivale a R\$ 9.618,75.

Considerando que houve o pagamento administrativo de R\$ 4.725,00, faz jus o apelante o recebimento da diferença de R\$ 4.893,75.

Do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, e reformo a sentença para julgar procedente o pedido inicial e condenar a apelada a pagar ao apelante R\$ 4.893,75 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária do pagamento administrativo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Consequentemente, condeno a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001439-66.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0001439-66.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Apelado: José Ilson Teodoro

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A recorre da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou-a ao pagamento de R\$ 1.687,50 ao autor, corrigido monetariamente desde o evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Sustenta prejudicial de mérito pela ausência de laudo pericial do Instituto Médico Legal, documento obrigatório para instrução do processo. No mérito, pugna pela nulidade da sentença para que os autos sejam remetidos ao IML para apuração do exato percentual enquadrado na tabela a que o segurado teria direito. Diz ser inválido o laudo particular com única prova para decidir o mérito. Pede a minoração dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação. Requer o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Quanto à alegação da ausência de laudo do IML, este Tribunal tem entendido não ser necessário que a perícia seja realizada pelo Instituto Médico Legal (AC 0018955-10.2011.8.22.0001, AC 0000375-19.2013.8.22.0014).

Em relação à necessidade de realização de perícia, observa-se que a apelante, em primeiro grau, apesar de ter requerido a prova pericial, não recolheu os honorários para sua realização (certidão fl. 134), tendo sido o processo julgado com os documentos até então apresentados.

Não há como suscitar a nulidade da sentença e remessa dos autos para o IML, após a apelante ver deferido o seu requerimento de produção de prova pericial e manter-se inerte para a sua realização.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. RENÚNCIA AO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A parte que renunciou ao direito de produzir provas não pode pretender declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.11.042780-7/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2013, publicação da súmula em 14/11/2013) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESISTÊNCIA EXPRESSA - RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO NA INSTÂNCIA RECURSAL - PRECLUSÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.945/2009 - GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO - COMPROMETIMENTO DE UM DOS MEMBROS INFERIORES

- PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O TOTAL INDENIZÁVEL - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.

- Manifestamente preclusa a pretensão da parte, em sede recursal, de produzir prova pericial médica, se de tal prova desistiu expressamente no momento oportuno. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0351.10.006348-3/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2012, publicação da súmula em 30/11/2012)

Deste modo, se não pretendia a produção da prova, e tendo a intenção de que a perícia fosse realizada pelo IML, não deveria ter aceitado as expensas para sua realização, manejando recurso adequado e em tempo oportuno.

Até porque, no caso, a apelante pagou os honorários periciais, fls. 86/87, após a prolação da sentença, apresentando verdadeiro contrassenso ao requerer a remessa dos autos para o IML apesar de realizar o pagamento dos honorários periciais, intempestivamente. Assim, diante da comprovação da invalidez permanente do segurado, embora parcial, comprometedora das atividades laborais, há de ser deferida a indenização securitária. Aplicando-se o percentual da perda conforme a tabela prevista na lei do seguro, em cumprimento à súmula 474 do STJ.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, considerando a natureza da lide, do labor intelectual e material do advogado, tenho que devida sua redução para 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20 do CPC.

Posto isto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para minorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, mantendo, no mais, a sentença nos mesmos termos.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006691-81.2013.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0006691-81.2013.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Livia Patricio Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogado: Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

Apelado: Maria Nilma Mendes Duarte da Silva

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A. recorre da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Jaru que julgou procedente o pedido inicial e condenou-a no pagamento de R\$ 6.918,75 à autora, corrigido monetariamente a partir do pagamento administrativo e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como em custas e honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da condenação.

Sustenta prejudicial de mérito pela ausência de laudo pericial do Instituto Médico Legal, documento obrigatório para instrução do processo. No mérito, pugna pela nulidade da sentença para que os autos sejam remetidos ao IML para apuração do exato percentual enquadrado na tabela a que o segurado teria direito. Diz ser inválido o laudo particular com única prova para decidir o mérito. Questiona o termo inicial da correção monetária. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões pelo não provimento.

Examinados, decido.

Quanto à alegação da ausência de laudo do IML, este Tribunal tem entendido não ser necessário que a perícia seja realizada

pelo Instituto Médico Legal (AC 0018955-10.2011.8.22.0001, AC 0000375-19.2013.8.22.0014).

Em relação à necessidade de realização de perícia, observa-se que a apelante, em primeiro grau, apesar de ter requerido a prova pericial, não recolheu os honorários para sua realização (certidão fl. 87), apesar das reiteradas intimações (fls. 72,74,85), tendo sido o processo julgado com os documentos até então apresentados.

Não há como suscitar a nulidade da sentença e remessa dos autos para o IML, após a apelante ver deferido o seu requerimento de produção de prova pericial e manter-se inerte para a sua realização.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. RENÚNCIA AO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A parte que renunciou ao direito de produzir provas não pode pretender declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.11.042780-7/001,

Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2013, publicação da súmula em 14/11/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESISTÊNCIA EXPRESSA - RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO NA INSTÂNCIA RECURSAL - PRECLUSÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.945/2009 - GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO - COMPROMETIMENTO DE UM DOS MEMBROS INFERIORES - PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O TOTAL INDENIZÁVEL - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.

- Manifestamente preclusa a pretensão da parte, em sede recursal, de produzir prova pericial médica, se de tal prova desistiu expressamente no momento oportuno. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0351.10.006348-3/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2012, publicação da súmula em 30/11/2012)

Deste modo, se não pretendia a produção da prova, e tendo a intenção de que a perícia fosse realizada pelo IML, não deveria ter aceitado as expensas para sua realização, manejando recurso adequado e em tempo oportuno.

Até porque, no caso, a apelante pagou os honorários periciais, fls. 94/97, após a prolação da sentença, apresentando verdadeiro contrassenso ao requerer a remessa dos autos para o IML apesar de realizar o pagamento dos honorários periciais, intempestivamente. Assim, diante da comprovação da invalidez permanente do segurado, embora parcial, comprometedora das atividades laborais, há de ser deferida a indenização securitária. Aplicando-se o percentual da perda conforme a tabela prevista na lei do seguro, em cumprimento à súmula 474 do STJ.

Quanto ao termo inicial da correção monetária, em que a apelante pugna seja da data de propositura da demanda. A sentença não merece reparo, pois em caso de pagamento administrativo, a correção monetária flui a partir deste pagamento parcial.

Ressalta-se o teor da Súmula 08 deste Tribunal:

Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de decisão judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação.

Assim, a sentença deve ser mantida.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível

0008651-12.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0008651-12.2012.8.22.0002 Ariqueles / 3ª Vara Cível

Apelante: OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Eduardo Pena de Moura França (OAB/SP 138190)

Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)

Apelada: Edna de Camargo Pereira

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento de dano moral que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarou inexistente o negócio jurídico discutido e condenou-a ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral, bem como as custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação.

A autora em sua inicial afirmou que ao tentar realizar compras no comércio local foi surpreendida com a informação da negativação de seu nome pela apelante. Alegou desconhecimento da dívida apontada, pois nunca realizou qualquer negociação com a apelante.

Em suas razões recursais sustenta que há exclusão de responsabilidade, prevista no art. 14, § 3º, inciso II da Lei n. 8.078/90, pois apresentou os documentos que deram origem a relação jurídica, aparentemente verdadeiros. Diz que agiu com cautela e boa-fé, sendo vítima assim como a apelada. Questiona o valor arbitrado a título de dano moral, que deve ser fixado pela razoabilidade.

Requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente, ou a minoração do valor arbitrado a título de dano moral.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que o nome da autora fora negativado pela apelante em 23/03/2012 por dívida vencida em 01/02/2012 no importe de R\$ 548,90, conforme consulta realizada em 27/06/2012 (fl. 22/23).

Evidente que no fato jurídico em comento, a apelante responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico ou por erro no seu sistema.

No caso, a apelante trouxe os documentos que foram utilizados para sua contratação, onde percebe-se a fraude, com erros nos dados de filiação e naturalidade, fls. 80/82, em contraste com os dados da apelada, fl. 17.

Por ser a responsabilidade objetiva a aplicada ao caso, oriunda do direito do consumidor (art. 14 do CDC), não há que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna ao encaminhar o nome da apelada ao rol de inadimplentes, quando não há prova de débito em aberto.

Ademais, o STJ por meio da Súmula 479, da 2ª Seção, já firmou entendimento no sentido de que:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

E no caso da inscrição indevida o dano moral é in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. FATO DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

3. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes.

4. No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

Apesar da existência de outras negativações, a apelada trouxe a informação de que todas foram discutidas judicialmente, fl. 88, permanecendo o dever de indenização da apelante.

Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

O juízo a quo fixou a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 quantia essa que se adéqua aos caracteres do caso presente e à jurisprudência paradigma desta Câmara e do STJ, de modo que não constitui valor excessivo ou que possa causar abalo na saúde financeira da apelante.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010317-51.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010317-51.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RJ 15311)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Apelado: Emerson Barbosa da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por dano moral que julgou procedentes os pedidos iniciais, declarou a inexistência do débito discutido, e condenou-a ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de dano moral, bem como as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%.

Na inicial o apelado afirmou que ao tentar realizar compras no comércio local foi surpreendido com a informação de que seu nome fora negativado, apesar de não possuir qualquer relação jurídica com a apelante.

Em suas razões recursais a empresa sustenta que inexistente o dever de indenizar já que ausentes a conduta ilícita e o dano, não configurando o dano moral. Argumenta sobre a aplicabilidade da súmula 385 do STJ. Caso a indenização seja mantida, pugna pela aplicação dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pede a reforma da sentença para a improcedência do pedido de dano moral, ou alternativamente pela minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que o nome do autor fora negativado pela apelante em 23/09/2011 por dívida vencida em 20/08/2011 no importe de R\$ 1.567,00, conforme consulta realizada em 12/03/2012, fl. 38.

A apelante não refuta a afirmação de que terceiro utilizando o nome do autor teria originado o débito discutido, apenas argumenta de que foi tão vítima como o autor.

No entanto, a existência de erro ou fraude no sistema, que enseja a negatização do apelado no rol de inadimplentes gera dano moral, não podendo atribuir a ele qualquer responsabilidade, quando este atuou sem qualquer ilicitude.

Por ser a responsabilidade objetiva a aplicada ao caso, oriunda do direito do consumidor (art. 14 do CDC), não há que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna ao encaminhar o nome do apelado ao rol de inadimplentes, quando não há prova de débito em aberto.

E no caso da inscrição indevida o dano moral é in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. FATO DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

3. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes.

4. No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Assim, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Nestes casos, esta Câmara tem adotado um patamar que não se coaduna com a decisão de primeiro grau, diante do fato de que não há repercussão maior do que a própria inserção do nome da apelada nos cadastros restritivos.

Dessa forma, o valor arbitrado em R\$ 100.000,00, excede o que vem se aplicando nessa Corte em casos análogos. Precedentes: AC 100.001.2005.011861-6; AC 0002024-48.2010.8.22.0006; AC 0037417-54.2007.8.22.0001; AC 0004704-76.2010.8.22.0015; AC 0012533-50.2010.8.22.0002.

Ressalta-se que o valor imputado na sentença não implica em afastar a incidência de casos análogos pelo apelante, devendo a redução ser adequada aos parâmetros desta Corte.

Ademais, conforme consulta apresentada pelo autor, fl. 38, constam dois apontamentos, ambos discutidos judicialmente, afastando a incidência da súmula 385 do STJ.

Os autos referente a outra anotação encontram-se com este relator (AC 0010319-21.2012.8.22.0001) e em sendo mais de uma inscrição indevida, causa repercussão quanto ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral.

Assim como já decidido por esta Corte:

INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VÁRIAS AÇÕES PROCEDENTES. ESTELIONATÁRIO. FIXAÇÃO DO DANO MORAL.

Existindo outras inscrições indevidas em cadastros de inadimplentes em nome da postulante dos danos morais, não se exclui a indenização, dado o reconhecimento de existência de lesão, embora o valor a ser fixado deva ser módico.

(Apelação Cível, N. 10010129254120088220002, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 13/04/2010).

Considerando a existência de outra inscrição indevida, tenho que o valor da indenização deve ser reduzido, sob pena da ocorrência de enriquecimento ilícito. Além disso, o dano em decorrência da inscrição indevida é minimizado pela existência de outra negatização.

Posto isto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso apenas para reduzir o valor indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010319-21.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010319-21.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Vivo S.A.

Advogada: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)

Advogado: Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)

Advogado: Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18116)

Apelado: Emerson Barbosa da Silva

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Vivo S.A. recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por dano moral que julgou procedente os pedidos iniciais, declarou a inexistência do débito discutido e condenou-a ao pagamento de R\$ 12.000,00 a título de dano moral, além das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Na inicial o apelado afirmou que ao tentar realizar compras no comércio local foi surpreendido com a informação de que seu nome

fora negativado, apesar de não possuir qualquer relação jurídica com a apelante.

Em suas razões recursais a empresa sustenta ausência do nexo de causalidade e do ato ilícito. Diz que agiu com prudência, sendo o dano sofrido pelo apelado causado exclusivamente por terceiros, excluindo-se da responsabilidade de reparação, sob pena de enriquecimento sem causa.

Pede a reforma da sentença para a improcedência do pedido de dano moral, ou alternativamente pela minoração do quantum indenizatório.

O autor recorre adesivamente pleiteando a majoração do valor arbitrado a título de dano moral, para que seja condizente à situação econômica, natureza e repercussão dos prejuízos ocasionados; bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, considerando a relevância da matéria.

Examinados, decido.

Consta nos autos que o autor teve seu nome negativado pela apelante em 18/11/2011 por dívida vencida em 07/07/2011 no valor de R\$ 554,01 conforme consulta realizada em 12/03/2012, fl. 45.

O recurso cinge-se ao valor arbitrado a título de dano moral e aos honorários de sucumbência, em que pleiteiam a redução e majoração respectivamente do requerido e autor.

No caso da inscrição indevida o dano moral é in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. FATO DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

3. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes.

4. No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

No que pese constar a existência de outro apontamento no nome do autor, restou comprovado sua discussão judicial, fl. 57, permanecendo o dever de indenização do apelante.

Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Assim, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Nestes casos, esta Câmara tem adotado um patamar que não se coaduna com a decisão de primeiro grau, diante do fato de que não há repercussão maior do que a própria inserção do nome do apelado nos cadastros restritivos.

Dessa forma, o valor arbitrado em R\$ 12.000,00, excede o que vem se aplicando nessa Corte em casos análogos. Precedentes: AC 100.001.2005.011861-6; AC 0002024-48.2010.8.22.0006; AC 0037417-54.2007.8.22.0001; AC 0004704-76.2010.8.22.0015; AC 0012533-50.2010.8.22.0002.

Ressalta-se que o valor imputado na sentença não implica em afastar a incidência de casos análogos pelo apelante, devendo a redução ser adequada aos parâmetros desta Corte.

O autor ainda pretende a reforma da sentença para que seja majorado o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença no valor de 10% do valor da condenação.

Manuseando os autos e atento aos argumentos da apelante, não vislumbro elementos capazes de ensejar a reforma do valor arbitrado pelo juízo a quo, pois o valor fixado está compatível com a natureza da lide, do labor intelectual e material do advogado.

Posto isto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso apenas para reduzir o valor indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0016968-62.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0016968-62.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Financeira Itaú CBD S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado: Jose Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Apelada: Ana Maria Marques de Oliveira

Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Financeira Itaú CBD S/A Crédito Financiamento e Investimento e Banco Bradesco S.A. recorrem da sentença proferida nos autos da ação de inexistência de relação jurídica c/c dano moral que julgou procedente os pedidos iniciais e condenou a primeira apelante ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, e a segunda apelante no valor R\$ 5.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Na inicial a apelada afirmou que ao tentar realizar compras no comércio local foi surpreendida com a informação de que seu nome estava no cadastro de inadimplentes. Disse que ao procurar os apelantes apenas o Banco Bradesco S.A. retirou o apontamento, no entanto, como teve a inscrição por mais de um ano indevidamente, pleiteou indenização.

Em suas razões recursais, a apelante Financeira Itaú CBD S/A Crédito Financiamento e Investimento alega inexistência do dano moral, pugnando que foi tão vítima quanto a apelada. Diz que o valor da condenação (R\$ 10.000,00) é excessivo. Requer a reforma da sentença para isentá-la do pagamento de indenização ou sua redução.

O apelante Banco Bradesco S.A. em suas razões recursais sustenta a prescrição da pretensão de reparação civil, já que a apelada teve ciência do ato em 05/10/2010 e ajuizou a ação apenas em 19/12/2013. Alega que excluiu o nome da apelada dos órgãos de proteção ao crédito desde outubro de 2012, sendo o

processo ajuizado mais de um ano após a exclusão, ocorrendo a perda do objeto da ação. Pugna pela falta de prova e ausência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil e do dano moral. Afirma o não cabimento de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Prequestiona a matéria. Requer a exclusão da condenação imposta ou a minoração do valor arbitrado a título de dano moral.

Contrarrazões pelo não provimento dos recursos.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que o nome da autora fora negativado pela apelante Financeira Itaú CBD S/A Crédito Financiamento e Investimento por dívida vencida em 14/01/2010 e pelo apelante Banco Bradesco S.A por dívida vencida em 08/02/2010, conforme consulta em 15/8/2012, fl. 18.

Por possuir argumentações distintas, passo a análise do primeiro recurso de apelação, da Financeira Itaú CBD S/A Crédito Financiamento e Investimento.

A apelante não refuta a afirmação de que terceiro utilizando o nome da autora teria originado o débito discutido, apenas argumenta de que foi tão vítima como a autora.

Evidente que no fato jurídico em comento, a apelante responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos da consumidora para contratação de negócio jurídico ou por erro no seu sistema, uma vez que não trouxe aos autos qualquer prova de que a contratação realmente se concretizou, por ter sido realizado por terceiro fraudador.

Por ser a responsabilidade objetiva a aplicada ao caso, oriunda do direito do consumidor (art. 14 do CDC), não há que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna ao encaminhar o nome da apelada ao rol de inadimplentes, quando não há prova de débito em aberto.

Ademais, o STJ por meio da Súmula 479, da 2ª Seção, já firmou entendimento no sentido de que:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

E no caso da inscrição indevida o dano moral é in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. FATO DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

3. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes.

4. No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

O juízo a quo fixou a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 quantia essa que se adéqua aos caracteres do caso presente e à jurisprudência paradigma desta Câmara e do STJ (AgRg no AREsp 509.954/SC), de modo que não constitui valor excessivo ou que possa causar abalo na saúde financeira da apelante.

Assim, a sentença deve ser mantida.

Quanto ao recurso do Banco Bradesco S.A., o apelante suscita a preliminar de prescrição, afirmando que a apelada teve ciência da negativação de seu nome em 05/10/2010 e ajuizou a ação apenas em 19/12/2013, ocorrendo a prescrição de sua pretensão de reparação civil, de três anos, conforme o art. 206, §3º, V do Código Civil.

Acontece que o próprio apelante afirma ter retirado o apontamento indevido em outubro de 2012, ou seja, interrompeu a prescrição por ato inequívoco, conforme art. 202, VI do CC, reconhecendo o direito da apelada. Assim, a ação por reparação proposta em 19/12/2013 está dentro do prazo prescricional.

Afastada a preliminar, o apelante pugna pela perda do objeto da ação, já que retirou o apontamento indevido antes da propositura da ação.

Razão não lhe assiste. O fato de excluir a inclusão indevida não o isenta de arcar com a indenização devida, pois é sabido que os cadastros dificultam a concessão do crédito, já que, por não terem realizado o pagamento de dívidas, as pessoas recebem tratamento mais cuidadoso das instituições financeiras.

E por este motivo o STJ firmou entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (AgRg no Agl 1.379.761/SP).

No entanto, a atitude do apelante em realizar o cancelamento extrajudicialmente afeta a valoração da indenização, como bem sopesado pelo juízo a quo ao considerar os critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, fixando a indenização em R\$ 5.000,00.

Assim, a sentença deve ser mantida.

No que tange ao prequestionamento, como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário, exige a menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora, esclarecendo em que aspectos os dispositivos de lei foram desafeiçoados para possibilitar ao julgador o cotejo, o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (motivação).

Posto isto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento aos recursos.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0017967-18.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017967-18.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Lídia Rodrigues Batista Mendes

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.

Lídia Rodrigues Batista Mendes recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e repetição de indébito que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarou nulo o contrato discutido e condenou o apelado à restituição simples dos valores indevidamente expropriados, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%.

Em sua inicial afirmou que apesar de não ter firmado empréstimo consignado, sofreu descontos em sua conta corrente sob a rubrica de "parcelas de crédito pessoal", requereu a cessação dos descontos, a restituição dos valores cobrados e indenização por dano moral.

Em suas razões recursais sustenta a existência de dano moral, para compensar o sofrimento causado, além de desestimular ao agente causador do dano, para que não torne a repetir a sua conduta gravosa. Salaria que considerando o grau de zelo do causídico, e a importância social da demanda, os honorários advocatícios devem ser elevados para 20% sobre o valor da condenação.

Pede a reforma da sentença para condenar a apelada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 12.000,00, e majorar o valor dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Consta nos autos que houve contratação de empréstimo pessoal na conta da apelante no valor de R\$ 500,00, integralmente transferido para conta de titularidade desconhecida. Foram descontados três parcelas de R\$ 127,00 referente ao empréstimo discutido.

A responsabilidade do banco tornou-se questão indiscutível e imutável, eis que não houve recurso do apelado quanto à restituição dos valores cobrados referente ao empréstimo declarado inexistente na sentença.

A irresignação cinge-se à existência de dano moral.

O juiz a quo considerou não restar comprovado o abalo moral alegado.

Consoante entendimento desta Câmara, verifica-se que não houve inscrição do nome da apelante em órgãos de restrição ao crédito, inexistindo dano moral in re ipsa.

Destarte, fica prejudicada a comprovação da ocorrência de dano moral, nos termos do art. 333, inciso I do CPC.

Esta Corte já se posicionou:

INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. PLANO DE SERVIÇO TELEFÔNICO DIVERSO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O dano moral deve ser minimamente comprovado pela parte para que seja concedido, mesmo nos casos em que há cobrança indevida em fatura telefônica em que contratado outro plano, uma vez que não houve inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro negativador ou outro desdobramento. (Apelação Cível, N. 01080424520098220001, minha relatoria, j. 14/03/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE. TERCEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORTUITO INTERNO. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL.

(...)

O dano moral deve ser minimamente comprovado pela parte para que seja concedido, uma vez que não houve inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro negativador ou outro desdobramento. (Apelação Cível, N. 00105857620108220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 20/03/2013).

DANOS MORAIS. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Não é, todavia, mero dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização. O lançamento indevido de tarifa em conta corrente, por si só, é insuficiente a causar dano moral ao consumidor, máxime se inexistente situação vexatória

perante terceiro ou prova de que o fato tenha lhe alterado o estado de espírito em tal grau a interferir em sua vida familiar, profissional ou social.

(Apelação Cível N. 10010164454620078220001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 02/09/2009).

No caso, não há relato de que o desconto indevido tenha atingido o crédito da apelante perante terceiros ou a ocorrência de qualquer desdobramento capaz de causar abalo moral indenizável.

Posto isto, com fundamento no art. 557 do CPC nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007051-10.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0007051-10.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelado: Geocleber Ferreira Pimentel

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) :

Vistos,

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A apela da sentença (fls. 45/46), prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada em seu desfavor pelo apelado, Geocleber Ferreira Pimentel.

O apelado ingressou com ação pretendendo receber seguro obrigatório. Afirma que foi vítima de acidente de trânsito, do qual sofreu fraturas no antebraço esquerdo e trauma abdominal fechado, resultando em sequelas como cicatriz no antebraço esquerdo proximal, cicatriz xifumbilical, dores aos esforços com membro superior esquerdo, dores no cotovelo aos movimentos de flexo extensão e limitação funcional do MSE em 50% (cinquenta por cento). Diz que, administrativamente, não recebeu nenhuma indenização.

A sentença mereceu a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GEOCLEBER FERREIRA PIMENTEL, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, para condenar a ré ao pagamento de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), referente ao seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do pedido administrativo e com juros de 1% ao mês, a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Em sua apelação (fls. 49/62), diz que está prescrita a ação considerando que o evento danoso se deu em 11/08/2005 e a ação somente foi proposta em 16/07/2013. Articula como preliminar e mérito a necessidade de laudo pericial expedido pelo Instituto Médico Legal como documento imprescindível à propositura da ação. Afirma que a indenização não pode ser calculada com base em laudo expedido unilateralmente pelo apelado.

Sem Contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Por preencher os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Foi interposto à fl. 25 agravo retido, mas na apelação não foi reiterado, por tal razão, não o conheço.

1. Preliminar

1.1 Da prescrição

A apelante sustenta a prescrição do direito alegado ao argumento de que o sinistro se deu em 11/08/2005 e a ação somente foi proposta

em 16/07/2013, uma vez que não foi verificada a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo de prescrição em relação às pretensões de cobrança de indenização alicerçadas no seguro DPVAT era de 20 anos. Na legislação atual, o prazo foi reduzido para 3 (três) anos, consoante disposto no artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

Pelo que consta dos autos, o acidente automobilístico sofrido pelo apelado ocorreu em 11/08/2005. Não há dúvidas quanto à aplicação do Código Civil de 2002.

Se considerada, apenas, a data do sinistro, a aplicação da prescrição seria medida necessária, mas, ao meu entender, verifico que o apelado esteve em tratamento, por lesões graves e, somente em 2012, mais precisamente no dia 15 de agosto, tomou conhecimento que duas lesões seriam definitivas. Desta forma, a partir desta data que a parte poderia requerer a indenização.

A propósito:

STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.626 - MG (2013/0070373-7) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADOS: BAYARD PEIXOTO ALVIM GREICE LUZIA POZZA JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS E OUTRO (S) AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DA SILVA SOUZA ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ALVES DA SILVA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra decisão que, ante a incidência da Súmula n. 83/STJ, inadmitiu recurso especial. Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento. É o relatório. Decido. O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 3º, IX DO CC/2002 - TERMO INICIAL - INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA PELO LAUDO DO IML - PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURADA- INCAPACIDADE PERMANENTE- TABELA DA SUSEP - AFERIÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - DATA DO SINISTRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DO CPC - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - SÚMULA 306 DO STJ. O prazo prescricional a ser observado é o de 03 (três) anos constante do art. 206, § 3º, IX do CC/2002, cuja contagem tem como termo inicial a data do laudo do IML, data da ciência inequívoca da invalidez, não cabendo falar em prescrição trienal. A seguradora não se desincumbiu, como lhe competia, de trazer para os autos qualquer prova de que o apelado tenha tomado conhecimento de sua invalidez permanente em data anterior ao exame de corpo de delito. É desnecessária a aferição do grau de invalidez da vítima, pois o supracitado artigo de lei não estabeleceu distinção entre invalidez total ou parcial parafine de recebimento do seguro DPVAT, bastando que a invalidez seja permanente, o que ocorreu, in casu. O termo inicial da correção monetária Incide desde quando é devida a prestação, já que, conforme entendimento esposado pelo e. STJ: "A correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação." (Resp 202.176, DJ 01.07.1999, pág. 138,12 Turma D.U.). Foram observados os critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, ponderando-se o grau de zelo profissional, trabalho realizado, o tempo exigido, o local da prestação de serviços, devendo ser levado em conta ainda a recalcitrância das seguradoras em lides desta natureza. A Súmula 306 do STJ estabelece que 'Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte'. v.v. O laudo médico feito pelo IML, quando inconclusivo cerca de eventual consolidação das lesões em momento posterior ao sinistro, limitando-se a declarar a ocorrência da invalidez permanente

atestar o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez, não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo prescricional. Tendo o acidente ocorrido em 17105/1.996, e a ação ajuizada em 14/05/2010, com base no laudo do IML feito em 26/02/2009, de se reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, IX, c/c art. 2028, ambos do Código Civil" (e-STJ, fl. 147). Aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido, além de violar os arts. 206, § 3º, IX, e 2.028 do CC, 219, § 5º, e 269, IV, do CPC, divergiu do entendimento do STJ. Para tanto, defende que o laudo emitido após 13 (treze) anos da data do acidente não caracteriza causa interruptiva ou suspensiva da prescrição e que inexistiu indício de tratamento que justifique a inércia do demandante em apresentar-se perante o IML para realização de perícia. Passo, pois, à análise das proposições mencionadas. O Tribunal de origem concluiu que a constatação da invalidez permanente do autor não se deu no dia do acidente, ocorrido em 17.5.1996, mas na data da realização do auto de corpo de delito no IML, em 26.2.2009. Assim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 14.5.2010, não há falar em prescrição. Para aferir a inércia do demandante em apresentar-se perante o IML ou a data em que teve ciência inequívoca de sua invalidez permanente, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ. Destaca-se que a orientação jurisprudencial do STJ é a que, na ação de indenização, o termo inicial do prazo prescricional relativo ao seguro DPVAT é a data da ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, cujo reconhecimento, exceto nos casos de ser notória, depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. O referido entendimento foi consolidado inclusive no julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC. A propósito, confira-se a ementa do julgado: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (Resp n. 1.303.038/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 19.3.2014.) Dessa forma, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2014. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator

(STJ, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Tão logo soube que sua enfermidade seria definitiva, procedeu, em tempo hábil, o pedido de indenização pelas lesões sofridas.

Dessa forma, afasto a preliminar.

1.2 Do laudo médico

No mérito, e como preliminar, a apelante afirma que a sentença deve ser reformada por entender que nos autos não há laudo emitido pelo IML de forma que não há como atestar a invalidez permanente, tampouco seu grau.

A alegação de ser imprescindível a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal, para fins de percepção do seguro obrigatório, não tem como ser acolhida.

A este respeito:

TJRO. Agravo Interno. Seguro DPVAT. Laudo elaborado pelo IML. Prescindibilidade.

O laudo emitido pelo IML não constitui documento imprescindível para a propositura da demanda, podendo o grau de debilidade ser aferido por meio de outros documentos.

(Agravo, N. 00151873020128220005, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

TJRO. DPVAT. Seguro obrigatório. Laudo médico expedido pelo IML com a inicial. Desnecessidade. Laudo médico insuficiente. Perícia. Não realização. Anulação da sentença.

É desnecessária a juntada já com a inicial de laudo expedido especificamente pelo IML para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, pois a constatação da invalidez pode ser averiguada por meio de perícia judicial outra no decorrer da instrução.

Não se mostrando suficiente o laudo particular trazido pela parte autora para atestar invalidez permanente, torna-se imprescindível a realização da perícia judicial para demonstrar seu direito ao recebimento de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o que impõe a anulação da sentença e o retorno do feito à instância ordinária, para realização da prova técnica.

(AC N. 00137747920128220005, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 15/10/2013).

Consta nos autos laudo emitido por médico qualificado, portanto não há que se falar da necessidade de novo laudo, se o que consta nos autos diz as limitações e o grau de debilidade.

Ademais, sendo o magistrado o destinatário das provas, cabe a lei decidir sobre a necessidade de produção de provas para a formação de seu convencimento.

A propósito:

TJRO. Agravo Interno. Seguro DPVAT. Graduação da lesão. Farta documentação. Laudo pericial. IML. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência.

Havendo farta documentação nos autos apontando a invalidez permanente e o grau da debilidade suportada pela vítima do acidente de trânsito, não há necessidade de elaboração de laudo pericial pelo Instituto Médico Legal para se aferir o valor do seguro DPVAT.

Tendo em vista que o magistrado é destinatário da prova, a ele é facultado a admissão ou não de provas, podendo, inclusive rejeitá-las quando, para formar sua tese sobre o direito discutido, não seja necessária a prova requerida. (TJRO-0004954-41.2012.8.22.0015 Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Kiyochi Mori) Desta forma entendendo que a sentença está correta em admitir o laudo como válido a comprovar o direito do apelado.

2. Mérito

O apelado afirma que sua lesão é permanente e no membro superior esquerdo.

Com efeito, na aplicação da tabela da SUSEP, dois cálculos devem ser realizados. O primeiro para delimitar o percentual correspondente ao membro ou órgão que foi afetado, depois se aplica o percentual da perda apontado pela perícia.

Sobre o tema, esta Câmara assim decidiu:

TJRO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Afasta-se o alegado cerceamento de defesa se com os laudos médicos juntados aos autos é possível constatar-se a incapacidade permanente do apelado, bem como o seu grau. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após à MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O cumprimento de obrigação judicial prescinde de intimação pessoal para início da contagem do prazo de quinze dias. (Apelação Cível, N. 00015677320118220008, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013)

TJRO. AGRAVO INTERNO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DECISÃO MONOCRÁTICA. GRADUAÇÃO DA LESÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TERMOS INICIAIS. O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, com

observância dos percentuais descritos na Tabela instituída pela SUSEP. A correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, a correção monetária tem incidência a partir da data do pagamento parcial e os juros, da citação. (Agravo, N. 00020462420108220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 08/08/2012).

No caso dos autos, o laudo pericial (fl. 11) aponta que o apelado apresenta invalidez parcial permanente de 50% das funções do membro superior esquerdo.

A legislação aplicável à espécie é a Lei n° 11.495/2009, cujo valor máximo indenizável é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e nos moldes de suas especificações, a indenização devida ao autor é de 70% sobre R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois caracterizado como "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores", conforme tabela constante do anexo da lei.

Após, verifica-se o grau da lesão apontada no laudo médico, que, no caso, é de 50% (cinquenta por cento).

Dessa forma, os cálculos realizados na sentença estão corretos, senão vejamos:

$R\$13.500,00 \times 70\% \times 50\% = R\$ 4.725,00$

Consta dos autos que o apelado não recebeu a indenização que deveria ter recebido, portanto, a sentença deve ser mantida.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, restitua-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0066110-77.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0066110-77.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)

Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)

Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)

Advogada: Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)

Apelado: Djaime Correia

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Banco Bradesco S/A vem aos autos requerer a extinção da ação ajuizada por Valmor Ferrari.

Em que pese o pedido ser de extinção da ação, informando o cumprimento total da obrigação de pagar determinada em sentença, recebo-o como pedido de desistência do recurso, uma vez já prolatada a sentença.

A desistência do recurso é faculdade do recorrente que pode fazê-lo sem a anuência do recorrido ou litisconsortes, na forma do disposto no art. 501 do Código de Processo Civil. Assim, acolho o pedido de desistência do apelo.

Deixo de apreciar os demais pedidos, o que deve ser realizado pelo juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0008770-55.2012.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0008770-55.2012.8.22.0007 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelada: Solange Fernandes de Mira Vítor

Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A vem aos autos requerer a extinção da ação ajuizada por Solange Fernandes de Mira Vítor.

Em que pese o pedido ser de extinção da ação, informando que as partes compuseram e solicitando a homologação do acordo, recebo-o como pedido de desistência do recurso, uma vez já prolatada a sentença.

A desistência do recurso é faculdade do recorrente que pode fazê-lo sem a anuência do recorrido ou litisconsortes, na forma do disposto no art. 501 do Código de Processo Civil.

Assim, acolho o pedido de desistência formulado pela apelante, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para apreciação e eventual homologação do acordo.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0008483-73.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0008483-73.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Apelada: Renata Mourão Rodrigues de Paiva

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Banco Bradesco S/A apela da sentença (fls. 137/145), prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que julgou procedentes os pedidos da ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, formulados por Renata Mourão Rodrigues de Paiva.

A apelada ingressou com a ação em razão de restrição e cobrança indevida. Afirma que foi correntista do apelante, sendo titular da conta corrente n. 39.914-0, agência 1294-7, todavia, por razões pessoais, encerrou sua conta, quitando todas as taxas e despesas existentes. Ocorre que foi surpreendida com a negativação de seu nome por determinação do banco. Diz ter solicitado a baixa administrativamente mas não obteve êxito. Requereu a declaração de inexistência do débito e indenização pelos danos causados.

A sentença mereceu a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE. O pedido inicial formulado por Renata Mourão Rodrigues de Paiva em desfavor de Banco Bradesco S/A para:

1- declarar a inexistência do débito no valor de R\$205,55 (duzentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) decorrente do título nº 776277172000072, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela que fora concedida à Autora, a fim de determinar a retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito;

2- condenar o Réu a pagar à Autora o valor de R\$10.000,00(dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, conforme preceitua a Súmula 362 do STJ.

Por consequência, julgo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Réu suportará as custas e despesas processuais e honorários de advogado este último fixado em 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, aguarde-se por mais 05 dias para que a execução seja proposta.

Caso nada venha aos autos e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se, observando-se que pelo prazo de 06 meses poderá ser desarquivado sem ônus para o autor(art. 475-J, §5º do CPC).

P.R.I. e, oportunamente, archive-se.

Em seu apelo (fls. 147/179), pugna pela reforma da sentença asseverando que não há nos autos prova do dano alegado, não havendo que se falar em indenização. Afirma não ter praticado ato ilícito ou agido com erro. Diz que os fatos não ultrapassaram as barreiras do mero aborrecimento.

Combate o valor fixado a título de danos morais. Diz exorbitante e fora dos parâmetros da razoabilidade. Requer, alternativamente, a improcedência, a minoração.

Prequestiona o art. 5º, V, da Constituição Federal, e os arts. 186 e 927 do Código Civil, 944 e 333 do Código de Processo Civil. Sustenta a violação dos dispositivos em razão do valor exorbitante da condenação a título de danos morais e ante a ausência de prova do alegado dano.

Contrarrazões (fls. 195/205) pelo desprovisionamento da apelação.

É o relatório. Decido.

Diante da Certidão de fl. 208, dou a apelação por tempestiva em razão do despacho de fl. 187 onde o magistrado, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, recebe o recurso.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A apelante afirma que não existe dano a ser indenizado pois não praticou ato ofensivo à moral da apelada, e considera que, nos autos, não há prova da alegada lesão.

A instituição financeira limita-se a afirmar que não cometeu nenhum ato que pudesse ensejar indenização por danos morais, mas, em contrapartida, não acostou aos autos documento a legitimar a inscrição realizada. Em verdade, olvidou a parte demandada em provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, na forma do inc. II, do art. 333, do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica pelo documento de fl. 19, expedido pela própria agência bancária, a conta da apelada foi devidamente encerrada. E a apelante não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse comprovar que a inscrição tenha se originado de débitos anteriores ao encerramento, de forma que não há alternativa senão declarar a sua ilegitimidade.

A relação de causalidade é lógica, visto que, tivesse a apelante adotado as cautelas devidas no trato com o usuário de seus serviços, a apelada não teria sofrido dano algum.

Registro que a jurisprudência do STJ já manifestou "que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido" (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é in re ipsa (pela força dos próprios fatos). Não há dúvidas que, no caso em epígrafe, a apelante sofreu restrição de crédito, incontroversos, então, os danos morais por ela sofridos, ultrapassando as barreiras do mero dissabor.

Quanto ao pedido de redução da condenação a título de danos morais, certo é que, não havendo limites objetivos, o quantum deve repousar indubitavelmente no arbítrio judicial ou em subjetivismo puro.

A indenização mede-se pela extensão do dano, nos exatos termos do art. 944 do Código Civil. Assim, na ausência de critérios legais predeterminados na fixação do quantum na indenização por dano moral puro, caberá ao julgador o arbitramento, à vista das circunstâncias do fato, da razoabilidade, tendo como padrão a sensibilidade do homem médio, de modo que o valor a ser arbitrado atenda aos seus objetivos.

Por orientação do Superior Tribunal de Justiça, os tribunais podem alterar o valor da condenação por danos morais, quando este se mostrar exorbitante ou irrisório:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CORTE NO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUANTUM FIXADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

(...)

2. É firme a orientação desta Corte no sentido de que só é possível alterar o valor fixado a título de indenização por danos morais e materiais pelo Tribunal de origem caso o montante seja considerado irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese. Incidência da Súmula 7/STJ. (g.n.)

(...)

(STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Para casos similares, esta Câmara tem aplicado valores entre oito a doze mil reais, por tal razão, o valor fixado na sentença mostra-se razoável, devendo ser mantido.

Quanto ao prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais, fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Transitado em julgado, à origem.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007746-73.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007746-73.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Francisco Antônio Vaz

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Francisco Antônio Vaz apela da sentença (fls. 69/74), prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho nos autos da ação em que move em desfavor de Banco do Brasil S/A.

O apelante aduz que, em 24/03/2010, contratou com o banco requerido uma operação de crédito na modalidade "consignação em folha", para pagamento em 60 parcelas de R\$ 312,82, sendo que, no momento da outorga, não lhe foi informado prévia e

adequadamente as reais condições financeiras acerca da operação que contratava. Afirmo que solicitou a cópia do contrato celebrado entre as partes, mas o banco apresentou, apenas, um extrato da operação, que contem os danos financeiros a partir do qual foram elaborados os cálculos periciais juntados com a exordial. Aduz que, após a análise pericial, constatou a presença de capitalização mensal de juros remuneratórios. Defende que a cobrança do IOF financiado apresenta ilegalidade ensejadora de anulação, uma vez que no lhe foi oportunizada a possibilidade de pagamento à vista, o que faz incidir os juros remuneratórios capitalizados mensalmente e os encargos contratuais da mora. Requer seja julgada procedente a ação para condenar a requerida na restituição dos juros sobre juros (R\$ 455,91) e do IOF Financiado (R\$ 51,72), bem como a aplicação da dobra dos referidos valores.

A sentença recorrida possui o seguinte dispositivo:

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Francisco Antônio Vaz contra o Banco do Brasil S/A e, em consequência, resolvo o feito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condono a requerente ao pagamento das custas, com observância ao artigo 11, §2º e ao artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Deixo de arbitrar honorários em razão da revelia.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

No apelo (fls. 76/83, reitera o pedido de AJG. Diz que não busca a modificação ou nulidade do contrato, ou modificação de cláusula contratual, apenas o reconhecimento da abusividade das cláusulas, mormente quanto a ilegalidade da cobrança de juros, encargos e taxas indevidas, posto que o custo operacional já está embutido no negócio jurídico através dos juros e encargos calculados nas parcelas mensais e sucessivas.

Sustenta que o IOF foi financiado, gerando a cobrança de juros sobre juros sem oportunizar o pagamento a vista.

Combate a cobrança de juros capitalizados e requer a restituição em dobro do indébito.

Em contrarrazões (fls.87/108) alega, em preliminar, a falta de interesse de agir, porque pretende discutir cláusulas contratuais que anuiu, somente com o intuito de alongamento da dívida. Diz que as partes devem respeitar o princípio da pacta sunt servanda, afirma que as taxas de juros praticadas e a correção monetária é a autorizada pelo Sistema Nacional Financeiro. Diz que capitalização de juros é legal e por isso deve ser mantida a sentença.

Relatado. Decido.

O autor litiga com os benefícios da justiça gratuita, deferida pelo despacho de fl. 59 e, não havendo impugnação da parte adversa ou alteração da situação econômica do beneficiário, não há necessidade de ratificação pelo Tribunal.

Assim, conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

1. Preliminar: falta de interesse de agir

O apelado, em contrarrazões, aduz que o apelante não possui interesse de agir em razão de não ter realizado pedido administrativo para prolongar a dívida.

Verifico que a situação tratada nos autos não é para diminuir o valor das parcelas pactuadas; tampouco aumentar a quantidade de parcelas, mas sim o de discutir a validade da cobrança de juros sobre juros e o financiamento do IOF sem que tenha oportunizado ao apelante a oportunidade de pagar o imposto à vista.

O interesse de agir em juízo não prescinde do esgotamento da esfera administrativa, como entende o apelado, pois a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o livre acesso ao judiciário.

Em verdade o apelante pretende a revisão das cláusulas contratuais firmando que não lhe foram elucidadas quanto do pacto e por estarem de desacordo as regras do código de defesa do Consumidor.

Assim, rejeito a preliminar.

2. Mérito

O objeto da presente lide versa sobre revisão de contrato de empréstimo de financiamento em que as partes discutem a validade

e legalidade das cláusulas constantes naquele instrumento, mormente quanto à capitalização mensal de juros e abusividade na cobrança de despesas administrativas com a consequente repetição do indébito.

2.1 Princípio pacta sunt servanda

É inquestionável a aplicabilidade das normas do CDC, em especial por se tratar de contrato celebrado com instituição financeira, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n. 297).

Desta forma, a revisão de cláusulas contratuais pretendida pelo apelante encontra o devido amparo legal no art. 6º, inc. V, do CDC, que dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Por sua vez, o banco apelado defende a improcedência dos pedidos ante a anuência do contrato pelas partes e, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, as cláusulas contratuais devem ser cumpridas.

No meu entender, tenho como aplicável o Código de Defesa do Consumidor, relativizando-se o princípio, até porque vige, atualmente, o princípio da boa-fé objetiva. Não significando, contudo, a abusividade das cláusulas.

2.2 Do IOF financiado

No que se refere ao Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF), previsto no artigo 153, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo Decreto nº 4.494, de 3/12/2002, incide sobre operações de crédito, de câmbio e de seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, sendo contribuinte o tomador do crédito. A instituição financeira é a responsável tributária pelo recolhimento do IOF ao Tesouro Nacional.

A incidência deste tributo para o contrato em espécie independe da vontade dos contratantes, tendo em vista que decorre de lei. Nesse sentido, há precedentes TJ-RO/Apeção Cível. AC 200.000.2003.002685-7, TJ-RO AC 100.007.2003.004699-4.

Dessa forma, o valor cobrado de R\$507,63, constante no instrumento contratual, tem-se que tal matéria foi igualmente objeto de apreciação pelo STJ em julgamento repetitivo de controvérsia, fixando o seguinte: "... 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (STJ-4ª Turma, REsp 1.251.331-RS e REsp 1.255.573-RS, ambos j. 28.08.13, DJE 24.10.13, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Portanto, perfeitamente possível a cobrança do IOF e o seu financiamento, sendo que os impostos são de conhecimento de todos a sua incidência e, como tal, caberia ao apelante ter se manifestado pelo interesse de pagamento a vista.

2.2 Dos juros sobre juros

O apelante, ao firmar o pacto, tinha conhecimento das cláusulas e dos encargos que deveria suportar, tendo em vista se tratar de parcela fixa, ou seja, de forma pré-fixada.

Assim, em que pese se tratar de relação de consumo, não há elemento de prova no sentido de que tenha ocorrido algum vício no pacto ou de que os valores informados, no momento da contratação divirjam, efetivamente, dos aplicados.

Portanto, não havendo divergência quanto ao número de parcelas e ao valor de cada uma, não há como atestar que o percentual dos juros seria outro.

Nesse sentido já decidiu o STJ, por meio da decisão monocrática AResp 416210, da relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, em 26/03/2014.

2.4 Da capitalização dos juros

Em relação às diferenças encontradas nas prestações cobradas do apelante decorrentes da aplicação da taxa de juros mensal pactuada, de igual sorte, não merece prosperar o apelo.

No caso dos autos, verifica-se que, embora o apelante não tenha juntado as informações prestadas, inicialmente, pela instituição

financeira, vejo que as detinha, pois substanciaram a perícia por ele juntada aos autos. Dessa forma, por simples operação aritmética constata-se que aos juros finais não correspondem a simples multiplicação da taxa pelo período contratado.

A jurisprudência desta Corte está consolidada quanto à possibilidade da capitalização mensal de juros quando devidamente pactuada pelas partes: AC nº 00180460220108220001; 00039866320118220009; 00026918820118220009, dentre outros.

Ademais, nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no contrato.

Portanto, neste ponto, também, a sentença não merece reforma.

3. Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0263972-27.2007.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0263972-27.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Embargante: Posto de Molas Noma Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Embargado: Anderson Teramoto

Advogada: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) :

Vistos.

Considerando o possível efeito infringente dos embargos declaratórios (fls. 167/171), intime-se o embargado, Anderson Teramoto, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o prazo, com ou sem manifestação, volte-me conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007123-09.2013.8.22.0001 - Apeção

Origem: 0007123-09.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Apelado: José Silva Freitas

Advogado: Fabio Henrique Leão (OAB/RO 4402)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) :

Vistos,

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A apela da sentença (fls. 63/67), prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada em seu desfavor pelo apelado, José Silva Freitas.

O apelado ingressou com ação de cobrança pretendendo receber o valor remanescente de seguro obrigatório. Afirma que foi vítima

de acidente de trânsito, do qual resultaram lesões que causaram debilidade permanente do membro superior direito. Alegou que pleiteou, administrativamente, o pagamento do seguro obrigatório previsto em lei, mas recebeu apenas R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta dois reais e cinquenta centavos). Sustentou que o valor pago pela seguradora é inferior ao valor devido, que é de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total previsto na Lei n. 6.194/74 (R\$13.500,00).

O juízo sentenciou, e o dispositivo passo a transcrever:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ SILVA FREITAS, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), a título de diferença de indenização securitária, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia a partir da data do pagamento administrativo (04/04/2013) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO a requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §3º do art. 20 do CPC em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade da causa.

Em sua apelação (fls. 87/103), argui, em preliminar, falta de interesse de agir em razão do pagamento administrativo. Articula como preliminar e mérito a necessidade de laudo pericial expedido pelo Instituto Médico Legal, como documento imprescindível à propositura da ação. Afirma que a indenização não pode ser calculada com base em laudo expedido, unilateralmente, pelo apelado. Requer o reconhecimento da quitação dada ao apelado no procedimento administrativo.

Discute o marco inicial da correção monetária, diz que deve se dar a partir da propositura da ação e não da data do sinistro como foi decidido.

Combate o percentual dos honorários advocatícios. Afirma que a causa é singela e requer que a verba honorária seja fixada no percentual mínimo.

Prequestiona o inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal Brasileira, bem como no art. 3º, inciso II, e art. 5, § 5º, ambos da Lei 6.194/74.

Sem Contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Por preencher os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A preliminar arguida se confunde com o mérito, de forma que serão conjuntamente analisados.

Sem razão a apelante quando pretende a extinção da pretensão do apelado, argumentando que o pagamento administrativo obriga o reconhecimento da quitação total da obrigação da seguradora com o segurado.

Conforme o entendimento majoritário desta Câmara e dos Superiores Tribunais, a quitação parcial dada pelo beneficiário do seguro não importa a renúncia ao pagamento integral, de modo que, se ao segurado é pago valor menor, a quitação se dá, apenas, em relação a esse valor.

Vejamos:

TJRO. Seguro obrigatório. DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Cerceamento de Defesa. Medida provisória 451/08. Acidente posterior. Aplicação da tabela. Pagamento de acordo com o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. Não há se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, se com os laudos médicos juntados aos autos é possível obter um convencimento preciso sobre a existência do direito pretendido pelo autor, pois demonstrado que as lesões sofridas produziram-lhe invalidez permanente. (0002117-60.2010.8.22.0022, Relator Juiz Alexandre Miguel, j. 17/08/2011) Desta forma, o recibo que firmou para a seguradora, dá quitação aos

valores, efetivamente, recebidos, o que não impede a interposição de nova ação pleiteando os valores que ainda persistem.

No mérito, e como preliminar, a apelante afirma que a sentença deve ser reformada para sua improcedência, ao argumento de que não há laudo emitido pelo IML, de forma que não há como atestar a invalidez permanente nem o seu grau.

A alegação de ser imprescindível a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal, para fins de percepção do seguro obrigatório, não tem como ser acolhida.

A este respeito:

TJRO. Agravo Interno. Seguro DPVAT. Laudo elaborado pelo IML. Prescindibilidade.

O laudo emitido pelo IML não constitui documento imprescindível para a propositura da demanda, podendo o grau de debilidade ser aferido por meio de outros documentos.

(Agravo, N. 00151873020128220005, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

TJRO. DPVAT. Seguro obrigatório. Laudo médico expedido pelo IML com a inicial. Desnecessidade. Laudo médico insuficiente. Perícia. Não realização. Anulação da sentença.

É desnecessária a juntada já com a inicial de laudo expedido especificamente pelo IML para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, pois a constatação da invalidez pode ser averiguada por meio de perícia judicial outra no decorrer da instrução.

Não se mostrando suficiente o laudo particular trazido pela parte autora para atestar invalidez permanente, torna-se imprescindível a realização da perícia judicial para demonstrar seu direito ao recebimento de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o que impõe a anulação da sentença e o retorno do feito à instância ordinária, para realização da prova técnica.

(AC, n. 00137747920128220005, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 15/10/2013).

Ora, consta nos autos laudo emitido por fisioterapeuta igualmente qualificado, portanto não há que se falar da necessidade de novo laudo, mormente quando houve pagamento administrativo com base no laudo que consta nos autos.

Por fim, sendo o magistrado o destinatário das provas, cabe a lei decidir sobre a necessidade de produção de provas para a formação de seu convencimento.

A propósito:

TJRO. Agravo Interno. Seguro DPVAT. Graduação da lesão. Farta documentação. Laudo pericial. IML. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência.

Havendo farta documentação nos autos apontando a invalidez permanente e o grau da debilidade suportada pela vítima do acidente de trânsito, não há necessidade de elaboração de laudo pericial pelo Instituto Médico Legal para se aferir o valor do seguro DPVAT.

Tendo em vista que o magistrado é destinatário da prova, a ele é facultado a admissão ou não de provas, podendo, inclusive rejeitá-las quando, para formar sua tese sobre o direito discutido, não seja necessária a prova requerida.

(TJRO-0004954-41.2012.8.22.0015 Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Kiyochi Mori)

Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o laudo que consta nos autos é suficiente para elidir o objeto da ação.

A apelante alega que o laudo não está escrito em formulário adequado e por isso não deve ser aceito. O fato de o laudo estar escrito em formulário diverso do adequado não modifica o conteúdo que atesta as limitações decorrentes do acidente de trânsito.

Superadas as questões prejudiciais, adentro ao mérito propriamente dito.

A questão posta é saber qual o valor merecido pelo apelado, uma vez que o acidente e sua invalidez permanente restaram incontroversos.

Em que pese o laudo (fl. 12) não conter a porcentagem da debilidade, o apelado discorda, apenas, dos cálculos que foram

realizados administrativamente, e a apelante do que constou na sentença.

Reproduz a sentença: "Ao que consta dos autos, no "laudo" apresentado o requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) Dore Edema em MS(D), com limitação de movimentos em MS(D), com deformidade no ombro, diminuição de força em MS(D)," (fls. 12) No caso, o "laudo" apresentado pelo requerente demonstra que as sequelas por ele sofridas, em decorrência do acidente, não causaram perda completa da mobilidade de um dos ombros ou de membro superior para justificar o pagamento da indenização no percentual pretendido na petição inicial (25%)".

Observa-se que, pelo cálculo do magistrado ao proferir a sentença (fls. 63/67), os 25% incidiram em 75% do valor máximo, sendo que a lei indica, por meio da tabela, para o caso dos autos, a redução do valor em 70% (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos), perfazendo o valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este pago ao apelado administrativamente.

Eis os cálculos:

$R\$13.500,00 \times 70\% \times 25\% = R\$2.362,50$

Logo, por estar correto o valor pago pela apelante na esfera administrativa, não há o que se complementar.

Restam prejudicados a análise da correção monetária e dos honorários advocatícios, tendo em vista o acolhimento da apelação.

Quanto ao prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais, fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo e julgo improcedente o pedido inicial. Como consequência, inverte o ônus da sucumbência e condeno o apelado ao suporte das custas processuais, observando as disposições contidas na Lei n. 1060/50, e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais).

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0008743-87.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0008743-87.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apte/Apda: Edna de Camargo Pereira

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Apdo/Apte: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Edna de Camargo Pereira recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento de dano moral que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 de dano moral, e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A autora em sua inicial afirmou que teve o seu nome negativado indevidamente, tendo em vista que desconhece qualquer débito.

Em suas razões recursais sustenta que o valor indenizatório é irrisório, bem como o percentual dos honorários advocatícios, pretendendo a majoração.

O requerido também inconformado apela alegando inexistir dano moral, e questionando sua valoração, pugnando pela sua redução.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que a autora teve seu nome negativado em 21/06/2012 pelo apelante em face da devolução de cheque sem provisão de fundos, CCF em 19/06/2012, conforme consulta à SERASA datada de 27/06/2012 (fl. 21).

Existem outras inscrições em nome da autora que datam de 01/02/2012; 20/02/2012; 22/02/2012, 10/03/2012 e 09/04/2012, mas que estão sendo discutidas judicialmente e não são oriundas do CCF.

Constata-se dos autos que a inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes se deu por dívida contraída com o requerido por meio de terceiro estelionatário, uma vez que não possui qualquer relação negocial com ele.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que constatada a negligência da instituição financeira em proceder à contratação com terceiro fraudador, configura dano moral.

Note-se que a instituição bancária responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico, ou seja, abertura de conta corrente com o fornecimento de talonário de cheque.

O próprio banco em sua contestação afirma que o débito que ensejou a negativação do nome da autora é decorrente de dívida de cartão de crédito, tendo havido a abertura de conta corrente, mas em momento algum traz cópia dos contratos firmados.

Ocorre que a responsabilidade tratada aqui é objetiva, por estar relacionada aos direitos dos consumidores (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna e em razão disso, negativou indevidamente o nome da autora.

Esta Corte já se manifestou inúmeras vezes acerca da responsabilidade por dano moral do fornecedor por ato praticado por terceiro estelionatário ante a ingerência do fornecedor: apelações cíveis n.ºs: 0107247-70.2008.8.22.0002, 100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, 100.001.2008.023726-5, 100.001.2008.021543-1, 100.001.2007.027440-0, 100.001.2007.016413-3, 100.014.2006.010227-0, 100.001.2006.008032-8, 100.001.2005.018615-8.

Nesse sentido também o STJ já decidiu por meio de recurso repetitivo que:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.199.782/PR, DJe DE 12/09/2011). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO.

QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (RESP 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

2. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. omissis5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 456.673/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

Bem como editou a Súmula 479, da 2ª Seção, que estabelece:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

No que diz respeito ao valor do dano moral, objeto de ambos os recursos, os quais analiso conjuntamente, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, ou seja, o caso não demanda a concreta demonstração dos abalos subjetivos.

O valor de R\$ 5.000,00 a meu ver não se adéqua aos precedentes desta Câmara e do STJ para casos análogos, logo há de ser majorado: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Os documentos juntados pela autora demonstram a repercussão e extensão do dano que a impediu o financiamento habitacional (fl. 29).

O percentual dos honorários advocatícios não merecem alteração, pois fixados dentro do que prevê o art. 20, §3º, do CPC.

Posto isto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da autora apenas para majorar a condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nego seguimento ao recurso do requerido.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0009693-81.2012.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0009693-81.2012.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Dom Aquino Administradora e Corretora de Seguros Ltda

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Apelada: OI S/A

Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Analisando os autos e considerando a certidão de fl. 234, verifico a inexistência de instrumento de procuração ou substabelecimento em que o apelante outorga poderes ao advogado Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736).

Assim sendo, determino a intimação da parte para regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ressalte-se que somente será aceita a regularização, por meio digital, inserido no Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG).

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0011148-47.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0011148-47.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Elzir José Bueno

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Apelada: Centauro Vida e Previdência S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação originalmente distribuído a minha relatoria, interposto por Elzir José Bueno contra decisão da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO que julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos autos da ação de Cobrança ajuizada em face de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

Em consulta aos autos e registros do SAP de 2º Grau constatai que foi interposto o AI n. 0010105-96.2013.822.0000, julgado em 20.11.2013, pelo Des. Isaias Fonseca Moraes, que negou seguimento ao recurso ao fundamento de que o pronunciamento judicial recorrido constitui-se despacho de mero expediente, sendo irrecorrível nos termos do art. 504 do CPC.

Desta forma, há de ser conhecer no presente caso a prevenção ao Des. Isaias Fonseca Moraes que após a análise do mérito do referido recurso, tornou-se preventivo para todos os recursos posteriores sobre a mesma causa, e para feitos conexos, principais ou acessórios, nos termos do art. 160, caput, c/c o art. 355, caput, ambos do RITJ/RO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator e Vice-Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0015871-64.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0015871-64.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: BV Financeira S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Apelada: Maria Lucia de Fatima Araujo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

BV FINANCEIRA S/A informa na petição de fl. 107, que efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 353,71 correspondente ao pagamento do cumprimento de sentença. Porém, constato que não há nos autos nenhum documento a comprovar tal informação.

Dito isto, determino ao departamento que intime BV FINANCEIRA S/A a juntar nos autos cópia do suposto depósito informado à fl. 107, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que somente será aceita apresentação do comprovante por meio digital, inserida no Sistema Digital de Segundo Grau (SDSG).

Decorrido o prazo, com ou sem regularização, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente do Órgão Julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0016623-36.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016623-36.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Apelado: Ademir Costa Macedo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 159/163-e, e à vista da petição de fl. 165/166, considerando que eventual acordo entabulado entre as partes deve ser levado à apreciação perante o Juízo de origem, remetam-se os autos aquele juízo.
Cumpra-se.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente do Órgão Julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0003987-04.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003987-04.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Claudia Silva Ribeiro
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 201/204, e à vista da petição de fls. 206-e e do depósito de fl. 207/208-e, remetam os autos à origem.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente do órgão julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0006122-49.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0006122-49.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Rogerio dos Santos Crepaldi
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 117/120-e, e à vista da petição de fl. 122-e e do depósito de fls. 123/124-e, remetam os autos à origem.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente do órgão julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0006626-89.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0006626-89.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apte/Apda: Maria da Penha Ferreira da Silva
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apdo/Apte: Bradesco Financiamentos Sa Finasa Bmc
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Bradesco Financiamentos S/A, recorre da sentença proferida nos autos da ação de indenização por dano moral que julgou procedentes os pedidos iniciais e o condenou ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, custas e honorário de 15% do valor da condenação.
A autora em sua inicial afirma que celebrou contrato de financiamento de uma motocicleta a ser quitado em 42 parcelas de R\$ 296,48, ficando inadimplente com as demais parcelas, ocasião que levou o banco apelante a lançar seu nome no cadastro de inadimplentes. Afirmou que após o banco credor efetuar proposta de quitação do débito, realizou o pagamento, e mesmo assim, o banco credor manteve seu nome no cadastro de Inadimplentes, acarretando dano moral.
O apelante em suas razões recursais sustenta que a inscrição foi devida diante da inadimplência da autora.
Ressalta não haver nenhuma restrição em nome da apelada. Questiona a condenação a título de dano moral, por entender excessiva para a demanda.
Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, a redução da condenação.
A autora, também recorre pleiteando a majoração do dano moral, sob o argumento de o valor arbitrado ser irrisório.
Contrarrazões pelo não provimento dos recursos.
Examinados, decido.
Analisando os autos verifica-se que a autora teve seu nome negativado em 10/01/2009 pelo banco apelante por dívida vencida em 26/02/2008, no valor de R\$ 9.097,88, conforme documento de fl. 31.
O documento de fl. 27 demonstra que a apelada em 13/07/2012 quitou todo o débito e mesmo assim, em 21/08/2012 ainda constava a negativação.
Mesmo considerando que a negativação era devida, após a efetivação do pagamento em 13/07/2012 ela não mais poderia persistir, pois se tornaria indevida a manutenção, a qual por si só implica em dano moral.
O que se vê nos autos é a má prestação do serviço, em que o fornecedor deixa de tomar as medidas cabíveis para a manutenção no seu sistema da atualização dos dados de pagamento de seus clientes.
CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO.
I. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1268226/MG Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJe 01/10/10).
Dano moral. Débito quitado. Negativação indevida. Manutenção. A negligência do credor em manter indevidamente a inscrição do devedor em cadastro restritivo de crédito, após a quitação do débito, caracteriza omissão ilícita que implica sua responsabilidade pelo dano moral sofrido.
(Apelação Cível N. 00066485820108220001, de minha relatoria, J. 11/03/2011)
CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159.

I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 442.642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2002, DJ 10/03/2003, p. 234)

No que diz respeito ao valor do dano moral, objeto de ambos os recursos, onde se pleiteia na apelação do requerido a redução e no recurso da autora, a majoração, passo a analisá-los conjuntamente.

É fato que a quantificação do dano moral deve-se basear na capacidade econômica das partes, na repercussão do dano e nos princípios norteadores da razoabilidade, proporcionalidade e moderação.

O STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, o que não é o caso dos autos. Precedentes: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Assim, entendo que o valor arbitrado em R\$ 5.000,00, não se mostra ínfimo, tampouco, excessivo, atingindo o caráter reparatório e punitivo da indenização.

Posto isto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento aos recursos de apelação mantendo-se a sentença inalterada.

Transitado em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0012604-21.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012604-21.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Dilomar de Nazareno Aires Nunes

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Apelado: Banco BMG S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698)

Advogado: Emerson Rodrigues Pereira (OAB/MG 109765)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Dilomar Nazareno Aires Nunes recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com reparação por danos morais, que julgou em parte procedente os pedidos iniciais para declarar inexistente o débito discutido.

O autor em sua inicial afirmou que ao tentar efetuar compra junto ao comércio foi surpreendido com a informação da negativação de seu nome pelo apelado. Alegou desconhecimento da dívida apontada, pois nunca realizou qualquer negociação com a financeira.

Em suas razões recursais, aponta negligência ao banco apelado, por ter efetuado empréstimo a terceiro falsário, o que não lhe retira a responsabilidade pelos danos suportados diante da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Alega existir dano moral, pois teve restrição de crédito por culpa exclusiva da financeira.

Pede a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 105/114).

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que o autor teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes por dívida vencida em 25/04/2008 pelo valor de R\$ 30.957,00, em tese, firmado com o apelado (fl. 58/61).

O banco apelado, afirma que o apelante assinou contrato de empréstimo e que tomou todas as providências cabíveis para ter certeza de que os documentos apresentados eram do consumidor, junta cópia do contrato para comprovar o empréstimo realizado.

Embora o apelado tenha se cercado de todos os cuidados inerentes ao empréstimo, tenho que não foram suficientes para impedir a fraude contra terceiros.

O apelado não conseguiu comprovar que o débito foi contraído pelo autor, embora tenha juntado cópia do contrato, com suposta assinatura do contraente, não comprovou ser dele a assinatura, prova que lhe cabia, diante da negativa do apelante.

No fato jurídico em comento, o apelado e responde pelos resultados decorrentes de disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico ou por erro no seu sistema, uma vez que não trouxe aos autos qualquer prova de que a contratação realmente se concretizou, por ter sido realizado por terceiro fraudador.

Por ser a responsabilidade objetiva a aplicada ao caso, oriunda do direito do consumidor (art. 14 do CDC), não há que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna ao encaminhar o nome da apelada ao rol de inadimplentes, quando não há prova de débito.

Ademais, o STJ por meio da Súmula 479, da 2ª Seção, já firmou entendimento no sentido de que:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

E no caso da inscrição indevida o dano moral é in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. FATO DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

3. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes.

4. No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para condenar o Banco BMG S/A ao pagamento de indenização por danos morais ao apelante no valor

de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) corrigidos a partir desta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária.

Condeno ainda, a apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0017627-11.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017627-11.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Domingos Sávio Vieira Nogueira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado: Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)

Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Domingos Sávio Vieira Nogueira recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com indenização por dano moral que julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou o apelado ao pagamento de R\$ 5.000,00 de dano moral.

O autor em sua inicial afirma que teve o nome negativado pelo apelado indevidamente, uma vez que já havia quitado sua pendência.

O seu inconformismo recursal reside no quantum indenizatório, onde pretende a majoração, tendo em vista que o valor arbitrado não cumpre o papel reparador e punitivo da condenação.

Pede a reforma da sentença para majorar o dano moral.

Contrarrazões às fls. 129/137.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que o autor teve seu nome negativado em 06/03/2012 pelo apelado por dívida vencida e quitada pelo valor de R\$ 160,71, conforme documento de fl.12.

O autor ora apelante deixou de demonstrar a repercussão do dano afirmado de majorá-lo, pois a simples alegação de que é irrisório não serve para tal.

Note-se que o valor arbitrado encontra-se dentro dos parâmetros desta Câmara e dos Tribunais Superiores, sendo certo que o valor estabelecido pela primeira instância a título de indenização por dano moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Desse modo, como dito acima, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto.

Precedentes: AC 0019397-10.2010.8.22.0001; AC 0098747-23.2005.8.22.0001; AC 0013386-65.2010.8.22.0000; AC 0059866-35.2009.8.22.0001; AC 0150405-47.2009.8.22.0001.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000844-56.2013.8.22.0017 - Apelação

Origem: 0000844-56.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: D. F. P.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Apelado: A. A. P. Representado(a) por sua mãe E. M. dos S.

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Advogada: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

D. F. P. recorre da sentença proferida nos autos da ação revisional de alimentos que julgou improcedente o pedido inicial ante a ausência de prova da diminuição da sua capacidade econômica para a manutenção da pensão fixada em 30% de seus rendimentos. O autor em sua inicial afirmou que o valor fixado na ação de alimentos causa-lhe dificuldade no cumprimento da obrigação, pois constituiu nova família, sendo que a genitora do apelado, também possui renda.

Nas razões recursais, suscita em preliminar, cerceamento de defesa sob o argumento de que o juízo de primeiro grau, após determinar especificação de provas prolatou a sentença sem oportunizar a dilação probatória que requereu em cumprimento a determinação de especificação de provas.

No mérito, reclama que tem que arcar mensalmente com 30% da remuneração líquida, o que lhe dificulta diante do nascimento de outro filho, fruto de novo relacionamento, que necessita de leite especial.

Afirma que possui outras despesas como; deslocamento para outra cidade, pagamento de aluguel e despesas com alimentação.

Pede a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais e reduzir a pensão alimentícia PA 10% do valor de seus rendimentos.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

A preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, não merece ser acolhido, pois o argumento do apelante não possui sustentação jurídica; o fato de a decisão não ser nos moldes esperado, não implica em violação ao direito e cerceamento de defesa.

Ademais, o autor trouxe aos autos com sua inicial os documentos necessários ao deslinde da lide, fato em que desnecessário seria protelar o julgamento do mesmo, o que violaria o princípio da celeridade e economia processual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AO ART. 332 DO CPC - INEXISTÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRESCINDIBILIDADE DA DILAÇÃO PROBATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - CLÁUSULA DE DISPENSARECÍPROCA-VALIDADE E EFICÁCIA-POSTULAÇÃO DE ALIMENTOS POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Inexiste ofensa ao art. 332 do Código de Processo Civil, uma vez que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juiz entendendo prescindível a dilação probatória.

II. (...)

(AgRg no Ag 678.012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 28/10/2008)

Rejeito a preliminar

Da análise do Parecer da Procuradoria de Justiça, verifico que espelha o entendimento que se conclui dos presentes autos, motivo pelo qual o adoto como razões de decidir, utilizando os fundamentos que seguem:

Como é cediço, a ação de revisão de alimentos é cabível quando ocorrerem as hipóteses previstas no artigo 1.699, do Código Civil, verbis:

“Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

No caso sub examine, não há comprovação de que o apelante sofreu mudança substancial na sua capacidade financeira de modo a reduzir a pensão alimentícia do apelado Anthony Augusto Poleis.

Seguindo ensinamento abalizado de Maria Berenice Dias, para que seja julgada procedente a ação revisional de alimentos, necessária se faz a existência de prova robusta da incapacidade absoluta do devedor, principalmente quando ausente prova de que não subsiste a necessidade do alimentando. (Manual de Direito das Famílias, p. 515).

Portanto, o apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 333, I, CPC), pois não juntou aos autos prova convincente da redução de sua capacidade financeira.

Nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.478/68 a alteração dos alimentos pode ser realizada quando houver modificação financeira no patrimônio de uma das partes.

Vejamos:

“Art. 15 - A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado, pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.”

É nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Revisional de alimentos. Alteração das condições do alimentante. Redução. Em revisional de alimento é imperativo a demonstração de modificação da situação

financeira do credor ou do devedor. O valor da pensão alimentícia é balizado pela necessidade do credor e possibilidade do devedor e a redução a patamar irrisório se mostra inviável quando não demonstrada a real impossibilidade financeira de quem deve pagá-la. (TJRO. Apelação Cível n. 0002085-57.2011.8.22.0010. Relator Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 22/10/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ANTERIORMENTE AJUSTADA. Na ação revisional de alimento, para que se proceda à redução do encargo alimentício, é mister a prova de modificação nas condições econômicas do alimentante ou do alimentando. A constituição de nova família não é motivo suficiente para determinar a redução da verba alimentar. (TJRO. Apelação Cível n. 0005950-69.2012.8.22.0102. Relator Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/09/2013).

Levando em consideração os elementos de convicção carreados aos autos, e o binômio necessidade/possibilidade, penso que a obrigação alimentar destinada ao apelado deva ser mantida no percentual de 30% do vencimento líquido do apelante. Do exposto, esta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo improvimento do recurso”.

Sem qualquer manifestação a mais a ser feita, evitando tautologia. Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0013305-08.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0013305-08.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Advogado: Eduardo Gherardi (OAB/SP 224165)

Apelado: Jorge Cordeiro Cruz

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais cumulada com repetição de indébito e declaratória que julgou procedentes os pedidos iniciais, declarou inexistente o débito discutido, devolução dos valores pagos, em dobro, e ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de indenização por dano moral, bem como custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%.

O autor em sua inicial afirmou que tem sido descontada de sua aposentadoria quantia referente a empréstimo não contratado.

Em suas razões recursais, o banco sustenta a existência de um contrato entre as partes que fora firmado em razão do consumidor apresentar documentos necessários para a liberação.

Afirma que se foi caso de fraude, esta se deu por culpa da autora que descuidou dos seus documentos pessoais.

Questiona o valor arbitrado a título de dano moral, alegando a inobservância dos princípios da equidade, moderação e proporcionalidade.

Pontua sobre a inaplicabilidade da repetição de indébito, sob o argumento de inexistência de má fé da instituição financeira.

Pede a redução dos honorários advocatícios, por ser a causa de baixa complexidade.

Requer a reforma da sentença nos pontos impugnados julgando improcedente a ação, com a exclusão da condenação à indenização por dano moral, ou a minoração do valor arbitrado, exclusão da repetição de indébito e redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

O autor também inconformado com a sentença recorre adesivamente pleiteando a majoração do dano moral e honorários advocatícios

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela ausência de interesse na causa, fls. 182/187.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que foram efetuados vários descontos no valor de R\$ 20,00 no contra cheque do autor (fls. 69/79).

No fato jurídico em comento, o apelante responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico ou por erro no seu sistema, uma vez que não trouxe aos autos qualquer prova de que a contratação realmente se concretizou, por ter sido realizado por terceiro fraudador.

Por ser a responsabilidade objetiva a aplicada ao caso, oriunda do direito do consumidor (art. 14 do CDC), não há que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna ao encaminhar o nome da apelada ao rol de inadimplentes, quando não há prova de débito em aberto.

Ademais, o STJ por meio da Súmula 479, da 2ª Seção, já firmou entendimento no sentido de que:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

No que tange à restituição em dobro, observa-se que o STJ firmou entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor.

Para a jurisprudência tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no art. 42 do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLOUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA.

OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. DIES A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em memoriais, a agravante insiste na tese de que a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC depende da configuração da má-fé do fornecedor.

3. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro.

4. Descaracterizado o erro justificável, devem ser restituídos em dobro os valores pagos indevidamente.

5. É entendimento do STJ que, no caso das obrigações ilíquidas, os juros de mora incidem a partir da citação válida; e a correção monetária, desde quando devido o débito.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1344906/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011)

Dessa forma, a restituição deve seguir o disposto no referido artigo, no que tange ao valor cobrado indevidamente pelo serviço.

Essa corte tem decidido no mesmo sentido:

Apelação. Dano moral. Indenização. Desconto indevido. Devolução em dobro. CDC, art. 42.

Configura conduta abusiva de modo a autorizar a indenização pelos danos morais decorrentes os diversos descontos lançados diretamente em folha de pagamento sem a comprovação de que o valor do mútuo foi creditado em favor do consumidor apelado. Esse procedimento causa na pessoa sentimento negativo de desprezo e desrespeito, em especial quando se trata de uma pessoa idosa, o que ultrapassa o simples aborrecimento peculiar da vida cotidiana na sociedade contemporânea.

O valor descontado indevidamente pelo banco sem comprovação de que o valor do mútuo foi creditado em favor do consumidor deve ser devolvido em dobro, pois além de não se tratar de erro justificável é conduta que deve ser banida (CDC, art. 42).

Majora-se o valor da indenização por danos morais para que a indenização possa atingir sua finalidade, qual seja, ao causador do dano, estimular a boa prática da gerência e, à vítima, compensar pelo dano sofrido nos limites mínimos das circunstâncias subjetivas. E, principalmente, servir de estímulo para a instituição privada rever sua conduta diante do consumidor e dos princípios do estado de direito.

Recurso de apelação a que se nega provimento e recurso adesivo a que se concede provimento.

(Não Cadastrado, N. 00061221720128220003, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/10/2013)

No que tange ao valor atribuído ao dano moral (R\$15.000,00), a matéria discutida em ambos os recursos (apelação e adesivo), em que pleiteiam, respectivamente, a redução e majoração da indenização, será analisada conjuntamente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Assim, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Nestes casos, esta Câmara tem adotado um patamar que não se coaduna com a decisão de primeiro grau (R\$ 15.000,00).

Os danos não ganharam proporção evidente e que venha a consistir em um plus em relação aos casos cotidianamente julgados por esta Corte.

Assim, entendo que a quantia arbitrada pelo juízo singular não se adequa com a jurisprudência paradigma desta Câmara e do STJ.

Quanto ao pedido contido no recurso adesivo de majoração do percentual dos honorários advocatícios, entendo que incabível, uma vez que fixado de acordo com o que prescreve o art. 20, §3º, do CPC.

Posto isso, conheço dos recursos e nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, dou provimento ao recurso do BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A para reduzir o valor da indenização em R\$ 8.000,00 e nego provimento ao recurso adesivo.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005590-07.2012.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0005590-07.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: Maria Suely Moreira da Costa

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Maria Suely Moreira da Costa recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de negativa de débito cumulada com danos morais que julgou em parte procedentes os pedidos iniciais, condenando o requerido ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 2.000,00, deixando de declarar a inexigibilidade do débito cobrado de forma excessiva.

Consta dos autos que a apelante ajuizou a presente ação aduzindo que a apelada cobrou indevidamente nos meses de maio e julho de 2012 faturas de energia nos valores de R\$ 1.011,07 e R\$ 652,10, respectivamente.

Aduz em suas razões que o débito excessivo deve ser reconhecido como indevido, uma vez que excedido 1000% do consumo médio.

Afirma que, além da cobrança excessiva, os prepostos da apelada interromperam o fornecimento de energia que entende indevido, já que havia reclamado do consumo excessivo.

Postula a majoração do dano moral e a consequente condenação em honorários, sob o argumento que o valor arbitrado é irrisório diante do constrangimento e abalo emocional experimentado.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, declarando-se a inexigibilidade do débito, bem como a majoração dos danos morais e honorários.

A apelada não apresentou contrarrazões (fl. 70).

É o relatório.

Examinados, decido.

Trata-se de apelação em que a recorrente pretende a reforma da sentença, sob o fundamento de que a apelada efetuou a cobrança de valores abusivos referente ao consumo de energia nos meses de maio e julho de 2012, chegando ao valor de R\$ 1.663,20.

O inconformismo da autora reside ao fato de que o juízo de primeiro grau não declarou a inexigibilidade do débito dos valores cobrados de forma excessiva.

Dos documentos acostados aos autos, vislumbra-se que o consumo que em média era de 200 Kwh mês nos anos de 2011 e 2012, teve um pico de aumento para 1233 KWh no mês de maio de 2012 e 1910 Kwh no mês de abril do mesmo ano, tendo baixado nos meses seguintes, o que evidencia um possível erro de leitura.

Observa-se que o consumo de energia não alterou nos meses seguintes, mantendo-se a média anterior à leitura excessiva,

Ainda que a variação no consumo de energia seja normal, vislumbra-se o excesso de consumo cobrado, pois a partir dos meses seguintes não houve mais o consumo superior à média, conforme comprova os documentos de fls. 15, 17 e 22, o que demonstra o excesso de cobrança naqueles meses.

O Juízo de primeiro grau entendeu não ser possível declarar a inexigibilidade do débito, porquanto a autora deveria ter pedido na

inicial revisão de leitura, e ainda porque, o consumo médio existiu. Veja que um dos pedidos da autora foi à inexigibilidade dos débitos de valores cobrados nos dois meses já citados.

No direito brasileiro prevalece a máxima “quem pode o mais pode o menos”. Assim, se houve pedido para declarar inexigíveis os valores cobrados excessivamente, não vejo óbice em conceder parte do pedido, para declarar inexigível o consumo excessivo mantendo a cobrança do consumo médio, efetivamente utilizado, pois declarar inexigível o total do débito discutido, seria determinar que a concessionária deixasse de cobrar o valor que fora consumido.

A meu ver tenho que a declaração de inexigibilidade do valor cobrado, excessivamente, é medida que se impõe, devendo ser apurado o valor consumido, conforme determina o art. 77, inc. II da Resolução n. 456 da ANEEL.

No presente caso, a autora não pagou as faturas, não tendo a concessionária que devolver valores, e sim, faturar a média consumida nos dois meses discutidos.

No que tange a pretensão de a apelante em ver o valor da indenização no montante de R\$ 2.000,00 majorada, tenho que a decisão de primeiro grau deve ser reformada.

No que diz respeito à quantificação do dano moral, o arbitramento deve operar-se com moderação, atendo-se a capacidade econômica das partes e a repercussão do dano.

In casu, verifica-se que a autora teve aborrecimentos com o descaso da concessionária que ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, já que houve interrupção de energia em sua residência, que fora restabelecida somente com a antecipação da tutela.

Nesse prisma, considerando os fatos narrados, tem-se que o valor de R\$ 2.000,00, considerando os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível, mostra-se irrisório e inadequado para atender à função pedagógica em relação à demanda a que este tipo de indenização se destina, razão pelo qual o seu valor deve ser majorado para R\$ 5.000,00.

O STJ tem posição firmada no sentido de que a fixação do dano moral deve se dar em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso para declarar inexigível o débito no valor de R\$ 1.663,20 referentes às faturas dos meses de maio e julho de 2012 e determinar que seja apurado o valor do consumo nos termos do art. 77, inc. II da Resolução n. 456 da ANEEL e majorar o valor do dano moral em R\$ 5.000,00.

Levando-se em consideração que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a apelada nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação.

Transitado em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005241-22.2012.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0005241-22.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Original S/A

Advogado: Paulo Eduardo Dias de Carvalho (OAB/SP 12199)

Advogada: Elizete Aparecida Oliveira Scatigna (OAB/SP 68723)

Advogada: Priscila Regina Vieira Simões (OAB/SP 180020)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogada: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976)

Advogado: Ivandir Correia Júnior (OAB/SP 122442)

Advogado: Cícero Nobre Castelo (OAB/PE 1114A)

Apelado: Américo Leonidio Soares

Advogado: Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/RO 5377)

Advogada: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Original S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais que julgou procedentes os pedidos iniciais, declarou inexistente o débito discutido, devolução dos valores pagos, em dobro, no valor corrigido de R\$ 2.976,00 e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral, bem como custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%.

O autor em sua inicial afirmou que foram descontadas de sua aposentadoria 24 parcelas referentes a empréstimo não contratado.

Em suas razões recursais, o banco sustenta a existência de um contrato entre as partes que fora firmado em razão do consumidor apresentar documentos necessários para a liberação.

Questiona o valor arbitrado a título de dano moral, alegando a inobservância dos princípios da equidade, moderação e proporcionalidade.

Pontua sobre a inaplicabilidade da repetição de indébito, sob o argumento de inexistência de má fé da instituição financeira.

Pede a redução dos honorários advocatícios, por ser a causa de baixa complexidade.

Requer a reforma da sentença nos pontos impugnados julgando improcedente a ação, com a exclusão da condenação à indenização por dano moral, ou a minoração do valor arbitrado.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

O autor também inconformado com a sentença recorre adesivamente pleiteando a majoração do dano moral e honorários advocatícios

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela ausência de interesse na causa, fls. 159/164.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se a existência de um empréstimo consignado em nome do autor no valor de R\$ 1.110,99 a ser quitado em 24 parcelas.

A instituição financeira não se desincumbiu do ônus de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II do CPC), e, portanto, deve ser responsabilizada em relação ao direito pleiteado de restituição dos valores.

Evidente que no fato jurídico em comento, o apelante responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico ou por erro no seu sistema, uma vez que não trouxe aos autos qualquer prova de que a contratação realmente se concretizou, por ter sido realizado por terceiro fraudador.

Por ser a responsabilidade objetiva a aplicada ao caso, oriunda do direito do consumidor (art. 14 do CDC), não há que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna ao encaminhar o nome da apelada ao rol de inadimplentes, quando não há prova de débito em aberto.

Ademais, o STJ por meio da Súmula 479, da 2ª Seção, já firmou entendimento no sentido de que:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

No que tange à restituição em dobro, observa-se que o STJ firmou entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor.

Para a jurisprudência tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no art. 42 do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. DIES A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em memoriais, a agravante insiste na tese de que a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC depende da configuração da má-fé do fornecedor.

3. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro.

4. Descaracterizado o erro justificável, devem ser restituídos em dobro os valores pagos indevidamente.

5. É entendimento do STJ que, no caso das obrigações ilíquidas, os juros de mora incidem a partir da citação válida; e a correção monetária, desde quando devido o débito.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1344906/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011)

Dessa forma, a restituição deve seguir o disposto no referido artigo, no que tange ao valor cobrado indevidamente pelo serviço.

Essa corte tem decidido no mesmo sentido:

Apelação. Dano moral. Indenização. Desconto indevido. Devolução em dobro. CDC, art. 42.

Configura conduta abusiva de modo a autorizar a indenização pelos danos morais decorrentes os diversos descontos lançados diretamente em folha de pagamento sem a comprovação de que o valor do mútuo foi creditado em favor do consumidor apelado. Esse procedimento causa na pessoa sentimento negativo de desprezo e desrespeito, em especial quando se trata de uma pessoa idosa, o que ultrapassa o simples aborrecimento peculiar da vida cotidiana na sociedade contemporânea.

O valor descontado indevidamente pelo banco sem comprovação de que o valor do mútuo foi creditado em favor do consumidor deve ser devolvido em dobro, pois além de não se tratar de erro justificável é conduta que deve ser banida (CDC, art. 42).

Majora-se o valor da indenização por danos morais para que a indenização possa atingir sua finalidade, qual seja, ao causador do dano, estimular a boa prática da gerência e, à vítima, compensar pelo dano sofrido nos limites mínimos das circunstâncias subjetivas. E, principalmente, servir de estímulo para a instituição privada rever sua conduta diante do consumidor e dos princípios do estado de direito.

Recurso de apelação a que se nega provimento e recurso adesivo a que se concede provimento.

(Não Cadastrado, N. 00061221720128220003, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/10/2013)

No que tange ao valor atribuído ao dano moral (R\$ 10.000,00), a matéria discutida em ambos os recursos (apelação e adesivo), em que pleiteiam, respectivamente, a redução e majoração da indenização, será analisada conjuntamente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Note-se que o valor arbitrado encontra-se dentro dos parâmetros desta Câmara e dos Tribunais Superiores, sendo certo que o valor

estabelecido pela primeira instância a título de indenização por dano moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Desse modo, como dito acima, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto. Precedentes: AC 0019397-10.2010.8.22.0001; AC 0098747-23.2005.8.22.0001; AC 0013386-65.2010.8.22.0000; AC 0059866-35.2009.8.22.0001; AC 0150405-47.2009.8.22.0001.

Os danos não ganharam proporção evidente e que venha a consistir em um plus em relação aos casos cotidianamente julgados por esta Corte.

Quanto ao pedido contido no recurso adesivo de majoração do percentual dos honorários advocatícios, entendo que incabível, uma vez que fixado de acordo com o que prescreve o art. 20, §3º, do CPC.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0016531-92.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0016531-92.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Apelada: Maria da Conceição Santos Chaves

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

BV – Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato e inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais, materiais e repetição de indébito que julgou procedentes os pedidos iniciais, declarou inexistente o débito discutido, devolução dos valores pagos, em dobro, e ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de indenização por dano moral, bem como custas e honorários advocatícios arbitrados em 15%.

A autora em sua inicial afirmou que tem sido descontada de sua aposentadoria quantia referente a empréstimo não contratado.

Em suas razões recursais, a instituição financeira prequestiona a matéria, sustenta a existência de um contrato entre as partes que fora firmado em razão do consumidor apresentar documentos necessários para a liberação.

Afirma que se foi caso de fraude, esta se deu por culpa da autora que descuidou dos seus documentos pessoais.

Questiona o valor arbitrado a título de dano moral, alegando a inobservância dos princípios da equidade, moderação e proporcionalidade.

Pontua sobre a inaplicabilidade da repetição de indébito, sob o argumento de inexistência de má fé da instituição financeira.

Pede a redução dos honorários advocatícios, por ser a causa de baixa complexidade.

Requer a reforma da sentença nos pontos impugnados julgando improcedente a ação, com a exclusão da condenação à indenização

por dano moral, ou a minoração do valor arbitrado, exclusão da repetição de indébito e redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

O autor também inconformado com a sentença recorre adesivamente pleiteando a majoração do dano moral e honorários advocatícios.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela ausência de interesse na causa, fls. 207/211.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que foi efetuado o desconto no valor de R\$ 161,87 no contra cheque da autora (fls. 35).

Evidente que no fato jurídico em comento, o apelante responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico ou por erro no seu sistema, uma vez que não trouxe aos autos qualquer prova de que a contratação realmente se concretizou, por ter sido realizado por terceiro fraudador.

Por ser a responsabilidade objetiva a aplicada ao caso, oriunda do direito do consumidor (art. 14 do CDC), não há que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna ao encaminhar o nome da apelada ao rol de inadimplentes, quando não há prova de débito em aberto.

Ademais, o STJ por meio da Súmula 479, da 2ª Seção, já firmou entendimento no sentido de que:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

No que tange à restituição em dobro, observa-se que o STJ firmou entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor.

Para a jurisprudência tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no art. 42 do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. DIES A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em memoriais, a agravante insiste na tese de que a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC depende da configuração da má-fé do fornecedor.

3. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro.

4. Descaracterizado o erro justificável, devem ser restituídos em dobro os valores pagos indevidamente.

5. É entendimento do STJ que, no caso das obrigações ilíquidas, os juros de mora incidem a partir da citação válida; e a correção monetária, desde quando devido o débito.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1344906/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011)

Dessa forma, a restituição deve seguir o disposto no referido artigo, no que tange ao valor cobrado indevidamente pelo serviço.

Essa corte tem decidido no mesmo sentido:

Apelação. Dano moral. Indenização. Desconto indevido. Devolução em dobro. CDC, art. 42.

Configura conduta abusiva de modo a autorizar a indenização pelos danos morais decorrentes os diversos descontos lançados diretamente em folha de pagamento sem a comprovação de que o

valor do mútuo foi creditado em favor do consumidor apelado. Esse procedimento causa na pessoa sentimento negativo de desprezo e desrespeito, em especial quando se trata de uma pessoa idosa, o que ultrapassa o simples aborrecimento peculiar da vida cotidiana na sociedade contemporânea.

O valor descontado indevidamente pelo banco sem comprovação de que o valor do mútuo foi creditado em favor do consumidor deve ser devolvido em dobro, pois além de não se tratar de erro justificável é conduta que deve ser banida (CDC, art. 42).

Majora-se o valor da indenização por danos morais para que a indenização possa atingir sua finalidade, qual seja, ao causador do dano, estimular a boa prática da gerência e, à vítima, compensar pelo dano sofrido nos limites mínimos das circunstâncias subjetivas. E, principalmente, servir de estímulo para a instituição privada rever sua conduta diante do consumidor e dos princípios do estado de direito.

Recurso de apelação a que se nega provimento e recurso adesivo a que se concede provimento.

(Não Cadastrado, N. 00061221720128220003, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/10/2013)

No que tange ao valor atribuído ao dano moral (R\$6.000,00), a matéria discutida em ambos os recursos (apelação e adesivo), em que pleiteiam, respectivamente, a redução e majoração da indenização, será analisada conjuntamente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Note-se que o valor arbitrado encontra-se dentro dos parâmetros desta Câmara e dos Tribunais Superiores, sendo certo que o valor estabelecido pela primeira instância a título de indenização por dano moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Desse modo, como dito acima, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto. Precedentes: AC 0019397-10.2010.8.22.0001; AC 0098747-23.2005.8.22.0001; AC 0013386-65.2010.8.22.0000; AC 0059866-35.2009.8.22.0001; AC 0150405-47.2009.8.22.0001.

Os danos não ganharam proporção evidente e que venha a consistir em um plus em relação aos casos cotidianamente julgados por esta Corte.

No que tange ao prequestionamento, como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário, exige a menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora, esclarecendo em que aspectos os dispositivos de lei foram desafiados para possibilitar ao julgador o cotejo, o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (motivação).

Quanto ao pedido contido no recurso adesivo de majoração do percentual dos honorários advocatícios, entendo que incabível, uma vez que fixado de acordo com o que prescreve o art. 20, §3º, do CPC.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0009336-04.2012.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0009336-04.2012.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Apelado: Jerdson Raiel Ramos

Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Advogada: Eucilângela Bressami Alves (OAB/RO 5505)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral que julgou procedentes os pedidos iniciais e a condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral e a 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

O autor em sua inicial afirmou que teve o nome negativado por dívida oriunda de imóvel que não lhe pertencia mais, tendo se dirigido à requerida obtendo uma declaração de que não existiam débitos em seu nome, mas a negativação persistia.

Em suas razões recursais sustenta que o débito tem como origem a fatura do mês 06/2012, quando o prazo para pagamento era até 04/07/2012, tendo sido negativado em 10/08/2012 e em 15/08/2012 fora devidamente quitada a dívida.

Salienta que agiu no exercício regular do seu direito ao negativar o nome do devedor.

Reclama do quantum indenizatório, por entender excessivo.

Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, reduzir o quantum indenizatório.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

O autor recorre adesivamente apenas pugnando pela majoração da condenação.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que o autor teve o nome negativado por dívida vencida em 04/07/2012 pelo valor de R\$ 43,78, referente ao contrato n. 30059, conforme consulta à SERASA datada de 29/08/2012 (fl. 13).

À fl. 12 consta declaração da requerida informando que em 29/08/2012 não consta qualquer débito em nome do autor.

A requerida em sua contestação afirma que inscreveu o nome do autor na SERASA em 10/08/2012 (fl. 48), tendo sido efetuado o pagamento do débito apenas em 15/08/2012 (fl. 47).

Pelo documento de fl. 48 também se verifica que a baixa da negativação somente ocorreu em 23/10/2012, ou seja, 08 dias após o pagamento.

O argumento do autor de que o imóvel fora alienado a terceiro, que ficou responsável pela transferência do nome do proprietário perante a requerida, não ficou sequer demonstrado nos autos.

O que se vê é que a inscrição fora devida e regular, pois existia débito em aberto em nome do autor, no entanto, a manutenção foi irregular, pois quando efetuado o pagamento da dívida cabia à credora, CAERD, efetuar a baixa da negativação dentro do prazo designado de 05 dias úteis.

Considerando que o pagamento ocorreu no dia 15/08/2012 e a baixa somente ocorreu no dia 23/10/2012, a manutenção ensejou dano passível de reparação.

O STJ já decidiu por meio de recurso repetitivo nesse sentido:

INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNIMA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido”.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1424792/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)

Assim, pelo fato da requerida não ter procedido à baixa da inscrição no prazo estipulado, o dano moral há de ser reparado.

Quanto à quantificação do dano moral, objeto de ambos os recursos, onde se pleiteia a majoração e a redução, passo a analisá-los conjuntamente, observando-se que o valor de R\$ 5.000,00 encontra-se dentro dos parâmetros utilizados por essa Corte em casos semelhantes, quando não demonstrado repercussão do dano para majorá-lo e tampouco que seria excessivo o valor arbitrado.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002780-86.2012.8.22.0006 - Apelação

Origem: 0002780-86.2012.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível

Apelante: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Apelada: Clarice Wionczak

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Boasafrá Comércio e Representações Ltda recorre da sentença proferida nos autos da ação de indenização por dano moral e material que julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 de dano moral e 20% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

A autora em sua inicial afirmou que adquiriu produtos da requerida tendo efetuado o pagamento da fatura antes do vencimento, mas mesmo assim teve seu nome negativado por ela indevidamente.

A apelante em suas razões recursais sustenta que a autora teve o nome inscrito no rol de inadimplentes por culpa exclusiva dela, pois efetuou o pagamento do boleto errado.

Salienta que a aquisição se deu no dia 25/11/2011, pelo valor de R\$ 1.860,00 tendo o título como data de vencimento dia 25/06/2012, mas em 10/01/2012 a autora solicitou a substituição do produto por outros de mesmo valor, efetuando o pagamento do boleto no dia 22/06/2012.

Ressalta que com a substituição do produto a nota fiscal também foi cancelada, gerando uma nova, bem como um novo boleto, o qual não foi pago pela autora e por esse motivo seu nome fora negativado regularmente.

Reclama do dano moral a que fora condenada, por não existir nos autos qualquer prova de sua ocorrência.

Pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

A autora em contrarrazões em preliminar pugna pela deserção do recurso ante o recolhimento a menor do preparo, e no mérito pelo não provimento do recurso.

O juízo singular intimou a apelante para complementar o preparo, o que foi feito à fl. 111.

Examinados, decido.

No que diz respeito a preliminar de deserção, restou prejudicada ante a complementação do preparo acima indicado.

Analisando os autos verifica-se que a autora teve o nome negativado em face do protesto (fl. 19) por dívida vencida em 25/06/2012, no valor de R\$ 1.860,00, conforme consulta ao SPC datada de 01/11/2012 (fls. 18).

O documento de fls. 16/17 comprova que a autora recebeu a nota fiscal e o boleto de pagamento da requerida, o qual foi devidamente pago, inclusive antes da data de vencimento.

A requerida não trouxe nada aos autos a demonstra que a autora fora notificada do cancelamento da nota fiscal, bem como do recebimento do novo boleto para pagamento do débito.

É certo que nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou protesto indevido de título, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos e, portanto, prescindem de prova. Nesse sentido, confirmam-se: REsp 1059663MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 17/12/2008, AgRg no Ag 1331626SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJRS, DJe 10/11/2010, AgRg no REsp 1087241RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08/03/2010, dentre outros.

E ainda, por meio de recurso repetitivo decidiu-se que:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.199.782/PR, DJe DE 12/09/2011). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO.

QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. omissis

2. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. omissis

(AgRg no AREsp 456.673/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, nego seguimento aos recursos.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0025413-09.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0025413-09.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Izaías Gonçalves

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Advogada: Bruna Marcia Kruk (OAB/RO 5298)

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Izaías Gonçalves recorre da sentença proferida nos autos da ação de reparação de dano moral que julgou improcedente o pedido inicial por entender que não configurado o referido dano, mas mero aborrecimento.

O autor em sua inicial afirmou que é portador de necessidades especiais, e ao solicitar senha de atendimento prioritário, foi impedido pelo atendente do banco por não estar portando muletas ou cadeira de rodas, tendo aguardado o atendimento comum por 03 horas, das 10h45min às 13h46min.

Em suas razões recursais sustenta que o tempo de espera em fila ultrapassa o disposto na lei e que pelo fato de ser portador de deficiência física, decorrente de acidente de trabalho, encontrando-se inclusive aposentado, deve ter atendimento preferencial e que o fato de possuir fratura na coluna e nas pernas, é motivo impeditivo de permanecer em pé, em fila, por longo período.

Ressalta que seu direito fora violado e em decorrência disso tem direito a dano moral, ante a má-prestação de serviço do banco em não conceder um atendimento adequado para seus clientes.

Pede a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

O STJ já decidiu no sentido de que a simples espera em filas bancárias, por si só, não é capaz de gerar dano moral ao consumidor que permaneceu em fila acima do período previsto na norma municipal, devendo estar associada a outros constrangimentos.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).

1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas.

5.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1218497/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)”

O autor trouxe como fundamento do seu pedido indenizatório o fato de possuir fratura na coluna e nas pernas, sendo o impeditivo de permanecer em pé, em fila, por longo período, mas não trouxe prova dessa alegação.

Não há nada nos autos que comprove que a conduta do requerido tenha causado algum abalo significativo na órbita íntima do autor, ônus que lhe competia.

Portanto, como bem ponderou o juízo singular, a espera não passou de mero dissabor, comum da vida cotidiana, sendo que o

desatendimento das imposições da Lei Municipal apenas enseja sanção de cunho administrativo.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0016125-71.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0016125-71.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Gerador S.A.

Advogada: Maria Carolina da Fonte de Albuquerque (OAB/PE 20795)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogada: Luciana Batista de Oliveira (OAB/PE 27364)

Apelado: Paulo Augusto de Sousa

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Banco Gerador S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral que julgou procedentes os pedidos iniciais e a condenou ao pagamento de R\$ 12.000,00 a título de dano moral.

O autor afirma em sua inicial que teve seu nome negativado indevidamente pelo apelante por dívida quitada.

O apelante, em suas razões recursais, assevera que não praticou nenhum ato ilícito, pontua que inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, porque não recebeu os valores pactuados em seu vencimento.

Reclama do quantum indenizatório por entender que excessivo para a demanda.

Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, alternativamente, a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Examinados decido.

Analisando os autos, verifica-se que o autor manteve relação comercial com o apelante cumprindo satisfatoriamente seus débitos, inclusive de forma adiantada, e mesmo assim teve o nome negativado por dívida paga.

Os documentos de fls. 13/14 corroboram com as afirmações do autor, a parcela que deu causa ao envio do nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito, foi extinta, um dia antes ao seu vencimento, e ainda assim, o apelante negativou o nome do consumidor por dívida quitada, tendo experimentado situação vexatória ao tentar efetuar uma compra no comércio.

Desta feita, o dano moral está consubstanciado no fato de que o nome do apelado foi negativado mesmo após o pagamento do débito com o apelante.

No que tange ao valor atribuído ao dano moral (R\$12.000,00), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Assim, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Nestes casos, esta Câmara tem adotado um patamar que não se coaduna com a decisão de primeiro grau (R\$ 12.000,00).

Os danos não ganharam proporção evidente e que venha a consistir em um plus em relação aos casos cotidianamente julgados por esta Corte.

Assim, entendo que a quantia arbitrada pelo juízo singular não se adequa com a jurisprudência paradigma desta Câmara e do STJ. Posto isso, conheço do recurso e nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, dou provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização em R\$ 8.000,00, mantendo a sentença em seus demais termos. Após o trânsito em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relato

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0024858-89.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0024858-89.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado: Raimundo Aguiar Cunha

Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia recorre da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou procedentes os pedidos iniciais e declarou a inexigibilidade do débito cobrado no valor de R\$ 12.430,09, decorrente de recuperação de consumo pretérito, pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, além das custas e dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, porquanto o dano moral pressupõe ofensa a um bem imaterial como; a honra, dignidade, imagem e qualquer bem jurídico integrante da personalidade, não sendo o caso da lide.

Por fim, insurge-se à condenação por danos morais, aduzindo que seu valor é exorbitante e que os fatos narrados não configuram ato ilícito.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido de dano moral ou, reduzindo-se o valor dos danos morais fixados na sentença.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fl. 110/125).

É o relatório.

Examinados decido.

A insurgência da apelante reside apenas, no dano moral arbitrado na sentença de primeiro grau.

Embora tenha constado na sentença que o autor teve seu nome negativado, vejo que a afirmação é equivocada, pois não houve negativação nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco interrupção no fornecimento de energia.

Sobre o tema, este Tribunal já consolidou entendimento de que o envio de cobranças indevidas não causa dano moral, inexistindo nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da autora, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que este tenha tido seu nome negativado em cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido:

TJRO. Cobrança indevida. Ausência de situação vexatória. Dano moral. Inexistência.

A respeito da mera cobrança indevida, não enseja reparação civil se não ficar demonstrado fato apto a caracterizar o dano moral. (AC n. 00084103620118220014, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 27/02/2013) E mais especificamente ao caso concreto:

TJRO. Apelação cível. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Termo de confissão de dívida. Débito. Desconstituição. Pagamento indevido. Restituição em dobro. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito constante em termo de confissão de dívida, decorrente de valor apurado em perícia realizada unilateralmente pela própria fornecedora e sob a ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica, devendo o consumidor ser restituído em dobro pela cobrança indevida.

Afasta-se a alegação de engano justificável, considerando que a requerida tinha ciência de sua conduta ilícita, ao realizar perícia unilateral e exigir do consumidor a realização de termo de confissão de dívida.

Inexiste dano moral se a conduta da requerida não gerou ofensa à moral da autora, máxime quando não existe prova de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que a autora tenha tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes. (AC n. 00009906520118220018, Rel. Juiz Aldemir de Oliveira, J. 23/01/2013).

Posto isso, conheço do recurso e nos termos do art. 557, caput e § 1º A, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e excluir o dano moral arbitrado. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0011592-98.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0011592-98.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Manoel Reinaldo Alves

Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Manoel Reinaldo Alves recorre da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou em parte procedentes os pedidos iniciais e declarou a inexigibilidade do débito cobrado no valor de R\$ 3.660,49, decorrente de recuperação de consumo pretérito, não concedendo dano moral.

Sustenta o apelante, que a sentença merece reforma diante da ocorrência do dano moral ao ser ameaçado de ter seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, e ainda, pela ameaça de interrupção do fornecimento de energia.

Pugna pela condenação da apelada ao pagamento de danos morais, afirmando que esta agiu no exercício arbitrário das próprias razões, acusando o apelante de ter feito alterado o relógio medidor, causando-lhe constrangimento de ordem moral.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se procedente o pedido de dano moral.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fl. 116/118).

É o relatório.

Examinados decido.

A insurgência do apelante reside apenas, na improcedência do pedido de dano moral.

Este Tribunal já decidiu por diversas vezes sobre a questão de diferença de consumo de energia elétrica em razão de fraude no relógio medidor.

E, com relação aos alegados danos morais sofridos pelo apelante, constata-se que este afirma que decorreu da ameaça de corte no

fornecimento de energia e negativação do seu nome, em razão de débito referente a recuperação de consumo.

No caso, não houve corte, tampouco negativação, que inclusive, foi objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A questão da ocorrência de abalo moral em razão de cobrança de débito decorrente de recuperação de consumo, já foi por diversas vezes analisada por este Tribunal, o qual possui o seguinte entendimento, vejamos:

AGRAVO INTERNO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANO MORAL AFASTADO.

Inexistindo prova de que tenha ocorrido interrupção no fornecimento de energia ou que a parte autora tenha sido submetida à situação vexatória por conduta da parte ré, não há que se falar em dano moral, visto que a cobrança do débito, por si só, não gera direito à reparação.

(Agravo, N. 00025055620118220012, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 12/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

É inexigível o débito constante em termo de confissão de dívida, decorrente de valor apurado em perícia realizada unilateralmente, pela própria fornecedora e sob a ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica.

Afasta-se o dano moral se a conduta da requerida não gerou ofensa à moral da autora, pois não existe prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que a autora tenha tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

(Apelação cível n. 0000678-89.2011.822.0018, Rel. Juiz Aldemir de Oliveira, J. 16/01/2013)

O STJ também já assentou entendimento no sentido de que “para a existência de dano moral é necessária a prova cabal do procedimento injusto e despropositado, com reflexo na vida pessoal da vítima, acarretando, além dos aborrecimentos naturais, danos concretos, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares” (REsp n.º 494.867/AM, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma).

Inexiste nos autos qualquer demonstração de que a conduta da apelada tenha gerado ofensa à moral da apelante, pois não há qualquer prova nos autos de que o corte de energia tenha se efetivado ou mesmo que a autora tenha tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

Do exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0021852-40.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021852-40.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Banco Panamericano S. A.

Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Advogada: Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55893)

Advogada: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)

Advogada: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661)

Apelada: Glacineide Marques de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

À vista da petição e do depósito de fls. 148/149-e, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 144/146-e remetam os autos à origem.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente do órgão julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0013899-59.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0013899-59.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: OI Móvel S/A

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado: Paulo Ricardo Fonseca Moreira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 209/210-e, à vista da petição e do depósito de fls. 212/214-e, remetam os autos à origem.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente do órgão julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0026407-37.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0026407-37.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: J. S. de L. Assistido(a) por sua mãe J. S. A. dos R. L.

Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Apelada: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Advogado: Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811)

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relatório.

J. S. de L. recorre da sentença proferida nos autos da ação de indenização por dano moral que julgou improcedentes os pedidos iniciais e o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00.

Consta nos autos que o autor adquiriu passagens aéreas de ida e volta para o trecho de PVH/RJ/PVH, no período de 28.06.2012 às 13.07.2012, e que na data de retorno, teve o voo que faria escala em Brasília e Cuiabá alterado para Brasília e Manaus, e no trajeto da viagem teve a mala extraviada, sendo lhe devolvida somente após 24 horas de seu desembarque.

Afirma que há contradição na decisão proferida pelo Juiz a quo razão pela qual interpôs embargos de declaração para demonstrar que a verossimilhança formada se funda em premissa equivocada, o que demonstra a necessidade de reforma.

Diz que o dano causado pelo extravio de bagagem ainda que temporário é de responsabilidade objetiva, podendo o prestador de serviço eximir-se da obrigação reparatória somente se provada a ocorrência de excludente de litude, o que não se verifica no presente caso.

Aduz que foram extraviadas 03 malas e não apenas uma, e que o peso total das bagagens dá-se à em 41.85 kg.

Alega que o valor dos honorários advocatícios fixados em favor da recorrida foram arbitrados fora dos parâmetros definidos em lei, e no caso de sua manutenção pede para que sejam reduzidos para o percentual de 10% sobre o valor da causa.

Ao final, pede pelo provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões da apelada às fls. 225/230 pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Analisando os autos verifica-se que o autor afirma que teve suas malas extraviadas após realizar viagem de retorno da cidade do Rio de Janeiro com destino a Porto Velho pela Companhia Aérea ora apelada, no dia 13.07.2012, e que a recorrida somente restituiu as bagagens, vinte e quatro horas após o embarque, o que lhe causou danos de ordem moral e material.

A apelada por sua vez não nega o extravio de bagagem, salienta apenas que os fatos alegados não passam de mero aborrecimento do dia a dia uma vez que o extravio de bagagem se deu por período temporário.

Todavia, tenho que o extravio de bagagem temporário, por si só, não causa dano moral ao consumidor, tratando-se de mero aborrecimento do cotidiano, notadamente quando a mala extraviada se deu quando do retorno do viajante à sua cidade de moradia, ou seja, não teve problemas com peças de vestuário e a mala lhe foi devolvida ainda que 24hs após o retorno de sua viagem.

É inegável que o extravio de bagagem apresentou uma falha na prestação de serviço. Mas a temporalidade constatada é insusceptível de trazer qualquer sombra de sofrimento que caracterize dano imaterial, a ser reparado.

Ademais, consta no documento de certidão de nascimento à fl. 25-e, que o autor é menor púbere, de modo que não se pode presumir que tenha sofrido efetivo abalo psicológico a ensejar condenação à reparação por danos, em razão da má prestação do serviço, pelo extravio temporário da bagagem.

Nesse sentido a decisão do STJ, ainda que monocrática, espelha esse entendimento:

DECISÃO 1.- AGNES ALICE STEFFEN E OUTRO interpõem Agravo de Instrumento de decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos de ação indenizatória (Rel. Des. CLÁUDIO BALDINO MACIEL) ajuizada pelos ora agravantes.

2.- Nas razões do Apelo Excepcional, alegaram violação dos arts. 186e 734 do Código Civil; 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, assim como divergência jurisprudencial. Sustentaram, em síntese, que é cabível a indenização por danos materiais e morais no caso de extravio da bagagem de passageiro. É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar. 4.- Nota-se que o Colegiado a quo concluiu pela inexistência de responsabilidade por parte da recorrida, diante das seguintes alegações: tem-se por não configurado o dano moral no caso (...) dos autos. Diz-se isso em virtude de que a parte da bagagem extraviada foi recuperada e restituída pouco mais de vinte e quatro horas após o ocorrido, sendo que as autoras adquiriam itens destinados a suprir a ausência dos objetos faltantes, questão já abordada anteriormente no item próprio. Ademais, a mala extraviada temporariamente pertencia à segunda autora, menor impúbere à época, não se podendo presumir tenha sofrido efetivo abalo psicológico capaz de justificar a fixação de indenização por danos morais. Nesse contexto, impositivo mostra-se o afastamento da condenação fixada a título de danos morais. Dessa forma, rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria incursão no acervo fático-probatório da causa, (Fl. 47) o que é vedado em âmbito de Especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 5.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, observa-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de

Processo Civil e os §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico. Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo concluiu com (cotejo) base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte. 6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo. Intimem-se. Brasília, 29 de outubro de 2009. Ministro SIDNEI BENETI Relator (STJ - Ag: 1224847, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Publicação: DJe 25/11/2009) (Destaquei).

No que tange ao valor dos honorários advocatícios, não vejo que os mesmos encontram-se numa esfera de desproporcionalidade. Do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença nos seus respectivos termos.

Transitado em julgado, encaminhe-se o feito à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003799-21.2012.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0003799-21.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante: Eduardo Melotti

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Apelada: Companhia Panamena de Aviação S/A

Advogada: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)

Advogada: Paula Ruiz de Miranda Bastos (OAB/RJ 89119)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relatório.

Eduardo Melotti recorre da sentença que nos autos da ação de reparação de dano moral e material julgou improcedente os pedidos iniciais e ainda o condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Consta nos autos que o apelante comprou pela internet um pacote de viagem para o exterior no site da empresa "Decolar.com", com destino a cidade de Los Angeles, onde ficaria hospedado no hotel Western Royal Palace Inn & Suites a partir do dia 12/04/12 à 14/04/12.

Consta ainda que no dia 12.04.12, o apelante embarcou de Guarulhos/SP com destino a Manaus/AM, onde então embarcaria num voo da empresa requerida para os Estados Unidos às 05h20m, e ao chegar com duas horas de antecedências, foi surpreendido com a notícia de que o voo havia sido antecipado e decolado às 03h58m, tendo então que retornar a cidade de Guarulhos, para aguardar as providências adotadas pela requerida que lhe disponibilizou hospedagem e procedeu o reembarque no dia seguinte, às 10h06m.

Devido ao ocorrido, o apelante chegou ao seu destino um dia após o previsto, com isso perdeu uma diária de hotel e uma diária referente ao aluguel de veículo previamente pagas.

Diz que a sentença esta totalmente equivocada, uma vez que julgou improcedente a ação ao fundamento de que os fatos narrados pelo apelante não passaram de simples transtornos e meros dissabores e que não são passíveis de indenização.

Alega que em decorrência da antecipação do voo, fato este confesso pela apelada, causou-lhe prejuízos de ordem material que foram devidamente comprovados.

Atribui a apelante a prática de conduta ilícita, consistente na má prestação de serviço, uma vez que vendeu a passagem com horário de saída e antecipou o voo por total irresponsabilidade.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se procedente os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 129/137, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Examinados, decido.

Após analisar as manifestações das partes, os documentos de fls. 25/35-e, e a sentença impugnada, estou convencido da falha da prestação de serviço por parte da apelada, uma vez que como demonstrado, o apelante adquiriu passagens aéreas com destino a cidade de Los Angeles, com saída de Manaus/AM no dia 12.04.2012, com escala no Panamá. Entretanto, ao chegar à cidade de Manaus/AM fora surpreendido com a notícia de que o voo havia sido antecipando, porém, sem que houvesse comunicação previa. Como consequência o apelante deixou de usufruir de uma diária do hotel que havia pago no valor de R\$ 326,00, bem como uma diária do aluguel de veículo no valor R\$ 576,00, que somados correspondem ao valor total de R\$ 902,00 como comprovado às fls. 25/35.

Interessante destacar, é que a apelada confirma os fatos narrados na inicial, porém, não apresenta qualquer impugnação específica a respeito, se limitando apenas a transcrever parte da sentença impugnada.

Desse modo, a situação fática comprovada nos autos deixa transparecer a lesão moral passível de compensação.

In casu, denota-se tratar de típica relação de consumo, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a jurisprudência pacificada nesse sentido.

Ademais, a existência de culpa pelo dano causado, bem como a existência do nexo de causalidade, autoriza a reparação a título de dano moral, pela dimensão que o fato tomou e ainda pela repercussão negativa no patrimônio imaterial do apelante.

Salienta-se, por oportuno, que tratando de contrato de transporte e existente relação de consumo entre as partes, é inegável que responsabilidade transportador/prestador de serviço é objetiva, dispensando-se a comprovação do elemento culpa, nos termos do art. 734 do CC e do art. 14 do CDC.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. ATRASO DO VÔO. MAU TEMPO. FORÇA MAIOR. CONEXÕES IMPREVISTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO MAU TEMPO. PERDA DE DIÁRIA DE HOTEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. VALOR ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS CONSTITUEM MOTIVO DE FORÇA MAIOR E EXCLUEM A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELO ATRASO DO VÔO, ENTRETANTO, DEVEM SER COMPROVADAS. 2.AFASTADO O FORTUITO EXTERNO, A EMPRESA AÉREA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS SEUS PASSAGEIROS. 3.O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE R\$ 1.500,00 PARA CADA PASSAGEIRO MOSTRA-SE JUSTO E RAZOÁVEL AO SEU FIM E ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM EXAME. 4.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5.NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/95), CONDENO O APELANTE NO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. (TJ-DF - ACJ: 122812020088070007 DF 0012281-20.2008.807.0007, Relator: ASIEL HENRIQUE, Data de Julgamento: 18/01/2011, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: 21/01/2011, DJ-e Pág. 280).

Desse modo, entendo que o serviço não foi prestado da forma contratada, ficando evidenciada a responsabilidade da empresa pelos prejuízos experimentados pelo apelante, máxime quando não demonstrou a existência de eventuais excludentes.

E, ainda que se reconhecesse que o adiantamento do voo se deu por motivo de due cambio de horário, isso não teria o condão de afastar o dever de indenizar, já que nos contratos de transporte de passageiros o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo por motivo de força maior, conforme dispõe o art. 737 do CC.

Destaco que a assistência prestada pela empresa ao apelante decorre do próprio contrato e pode refletir no valor a ser arbitrado, mas, de igual modo, não afasta o dever de indenizar, pois a responsabilidade é objetiva, presumindo-se o dano moral.

Assim, passa-se ao exame do quantum indenizatório.

No que diz respeito ao valor do dano moral, verifica-se que o arbitramento deve operar-se com moderação, atentando-se a capacidade econômica das partes e a repercussão do dano.

No caso concreto, demonstrada a abusividade do ato praticado pela demandada, e levando em conta o caráter pedagógico da indenização e, ainda, considerando que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, tem-se que o valor de R\$ 3.000,00 se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, bem como de acordo com os precedentes desta Câmara nas decisões monocráticas de n. 0008382-10.2011.8.22.0001; 0006786-88.2011.8.22.0001 e 0006396-84.2012.8.22.0001 de minha relatoria e de outros membros desta Câmara.

Quanto ao alegado dano material, que somam o valor de R\$ 902,00 (novecentos e dois reais), há de se concedido, pois como vistos nos autos, os valores pleiteados correspondem a diária no hotel e a reserva de veículo feita antecipadamente quando da compra do pacote de viagem para quando da sua estadia na cidade de Los Angeles.

Nesse sentido é o entendimento consolidado na Súmula n. 37 do STJ que diz ser perfeitamente cumuláveis o dano moral e dano material decorrentes do mesmo evento.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial e condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a título de dano material no valor de R\$ 902,00 (novecentos e dois reais).

Condeno a apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005691-06.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0005691-06.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Magazine Luiza S/A

Advogada: Débora Renata Lins Cattoni (OAB/RN 5169)

Advogada: Ana Keila Marchiori (OAB/RJ 112178A)

Advogado: Ricardo Querino de Souza (OAB/SP 244682)

Advogado: Edivaldo Medeiros Santos Junior (OAB/PB 10964)

Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Apelado: Willian Souza do Nascimento

Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Magazine Luiza S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarou inexistente o débito discutido e condenou-a ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de dano moral, bem como as custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação.

O autor em sua inicial afirma que ao tentar realizar compras no comércio local foi surpreendido com a informação de que seu nome havia sido negativado pela apelante, apesar de não ter qualquer relação jurídica com a empresa.

Em suas razões recursais sustenta ausência de dano moral, uma vez que todos os procedimentos necessários para que não ocorra tal fato são e foram tomados, sendo que a apelada não experimentou qualquer prejuízo de ordem moral. Diz que o valor arbitrado está fora dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pede a reforma da sentença para escusá-la da condenação a título de dano moral, ou, a redução do quantum fixado.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que o nome do autor fora negativado pela apelante por dívida vencida em 10/11/2013 no importe de R\$ 2.820,00, conforme consulta realizada em 11/02/2014, fls. 16/17.

A existência de erro ou fraude no sistema, que enseja a negativação do apelado no rol de inadimplentes gera dano moral, não podendo atribuir a ele qualquer responsabilidade, quando este atuou sem qualquer ilicitude.

Por ser a responsabilidade objetiva a aplicada ao caso, oriunda do direito do consumidor (art. 14 do CDC), não há que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna ao encaminhar o nome do apelado ao rol de inadimplentes, quando não há prova de débito em aberto.

E no caso da inscrição indevida o dano moral é in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. FATO DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

3. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes.

4. No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Assim, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Nestes casos, esta Câmara tem adotado um patamar que não se coaduna com a decisão de primeiro grau (R\$ 20.000,00), diante do fato de que não há repercussão maior

do que a própria inserção do nome do apelado nos cadastros restritivos. Precedentes: AC 0015248-94.2012.8.22.0002; AC 0016904-43.2013.8.22.0005; AC 0013060-68.2011.8.22.0001.

Posto isto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso apenas para reduzir o valor indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0023564-02.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023564-02.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Tim Celular S. A.

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Apelada: Rilva de Fatima Leite Ribeiro Pessoa

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz (OAB/RO 3823)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Tim Celular S. A. recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por dano moral que julgou procedentes os pedidos iniciais, declarou inexistente os débitos discutidos, e condenou-a ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral, bem como as custas e honorários advocatícios arbitrados em 15%.

A autora em sua inicial afirmou que é titular de uma linha celular (6981293699) com as mensalidades do plano contratado com a apelante para esta linha em dia. Disse que a partir do mês de abril de 2012 recebeu cobranças referentes a outra linha celular (6981022328) desconhecida pela autora, que continuou por diversos meses. Relatou que procurou várias vezes a apelante para solucionar o caso, gerando diversos protocolos. Em novembro de 2012 ao tentar negociar um veículo, foi impedida diante da inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes pela apelante.

Em suas razões recursais sustenta a empresa que inexistente culpa, não tendo praticado ato ilícito, sobretudo, antijurídico. Alega inexistência de fato ensejador à reparação de danos morais, já que a apelada não comprovou qualquer abalo moral. Questiona o valor arbitrado. Requer a reforma da sentença para afastar o dano moral ou sua minoração.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que o nome da autora fora negativado pela apelante três vezes: em 07/07/2012, 07/08/2012 e 07/09/2012 em todos os apontamentos por dívida no importe de R\$ 27,00, conforme consulta realizada em 06/11/2012 (fl. 26).

A apelante não refuta a afirmação de que terceiro utilizando o nome da autora teria solicitado outra linha telefônica móvel, apenas argumenta de que foi tão vítima como a autora.

No entanto, a existência de erro ou fraude no sistema, que enseja a negativação da apelada no rol de inadimplentes gera dano moral, não podendo atribuir a ela qualquer responsabilidade, quando esta atuou sem qualquer ilicitude.

Por ser a responsabilidade objetiva a aplicada ao caso, oriunda do direito do consumidor (art. 14 do CDC), não há que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna ao encaminhar o nome da apelada ao rol de inadimplentes, quando não há prova de débito em aberto.

E no caso da inscrição indevida o dano moral é in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. FATO DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

3. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes.

4. No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

O juízo a quo fixou a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 quantia essa que se adéqua aos caracteres do caso presente e à jurisprudência paradigma desta Câmara e do STJ, de modo que não constitui valor excessivo ou que possa causar abalo na saúde financeira da apelante. Precedentes: 0009163-95.2012.8.22.0001, AC 0009826-26.2012.8.22.0007, AC 0024984-42.2012.8.22.001

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0022610-53.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022610-53.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Ednailda Maria dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Manaus Ambiental S.A

Advogado: Ney Bastos Soares Júnior (OAB/AM 4336)

Advogado: Luis Felipe Avelino Medina (OAB/AM 6100)

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Ednailda Maria dos Santos recorre da sentença proferida no cumprimento de sentença dos autos de ação declaratória de

inexistência de relação jurídica c/c reparação por dano moral que julgou satisfeita a obrigação.

Alega que o valor penhorado (R\$ 4.810,81) foi menor até mesmo que o valor do dano moral arbitrado em R\$ 5.000,00. Informa que não foram encontrados valores suficientes para satisfação integral do crédito, restando saldo remanescente. Requer a reforma da sentença para reconhecer a existência de saldo remanescente e determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Os autos dão conta que a apelada foi condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor corrigido da condenação, fls. 85/89.

Na fase de cumprimento de sentença foi realizado penhora "on line", e consignado que os valores bloqueados foram inferiores à quantia executada, fl. 110.

Não houve impugnação dos valores penhorados e o feito foi sentenciado como se a obrigação tivesse sido integralmente satisfeita, fl. 114.

Evidente o equívoco, pois em despacho anterior o Juízo recorrido reconheceu que os valores bloqueados foram inferiores. De fato, o valor solicitado a bloquear (R\$ 7.184,53) no Bacenjud foi maior que a transferência realizada (R\$ 4.810,81), fls. 107/109.

Portanto, reconheço a existência de saldo remanescente.

Do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, determinando seu retorno à origem para prosseguimento do feito até a satisfação integral do débito.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0008793-19.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0008793-19.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Apelado: Maicon Jeferson de Assunção

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 217/219-e, e à vista da petição e do depósito de fls. 221/223-e, remetam os autos à origem.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente do órgão julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0022928-70.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022928-70.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Tim Celular S/A

Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)

Advogada: Sylvia Tatiana Cherobim Figueiredo (OAB/RJ 150104)

Apelado: Erasmo Moreira de Carvalho

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogado: Ebenézer Borges (OAB/RO 802E)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Tim Celular S/A apela da sentença (fls. 55/58), prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação em que lhe move Erasmo Moreira de Carvalho.

O apelado ingressou com ação afirmando que manteve relação jurídica com a apelante através do contrato GSM0140412878845. Diz que procedeu o regular adimplemento em 12/02/2010, no valor de R\$308,00 (trezentos e oito reais). Afirma que a dívida adimplida possuía o vencimento originário em 20/07/2005, sendo que o seu adimplemento, comprovado pela fatura de n. 28288147, encerrou as pendências com a apelante. Contudo, quando foi realizar financiamento para aquisição de imóvel, foi surpreendido com inscrição do seu nome nos cadastros de restrição pela mesma dívida. Afirma que tentou resolver o problema administrativamente mas não logrou êxito.

A sentença recorrida possui o seguinte dispositivo:

Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial confirmando a tutela antecipada concedida e reconheço o pagamento do débito inscrito. Determino que a parte requerida efetue o pagamento da importância de R\$15.000,00, a parte autora, a título de danos morais, o que faço com espeque no artigo 6º, IV do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5º, X da CF. Julgo extinta a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Determino ainda que a parte Requerida efetue o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o tempo de tramitação e o serviço prestado. Após o trânsito em julgado, a parte Requerida deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos.

No apelo (fls. 60/71), sustenta que o valor informado na fatura estava equivocado, pois não levou em consideração a incidência de juros de 1% ao mês, e também a multa única prevista para o pagamento de parcela já vencida, no valor de 2% do débito, houve a emissão de nova fatura especificando tais valores que permanece em aberto, afirma que a inscrição é o exercício regular do seu direito e, por isso, não pode arcar com a obrigação de indenizar.

Afirma não existir o dano moral alegado e combate o valor da condenação. Diz exorbitante e desproporcional. Alternativamente, à improcedência, requer a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões (fls.78/87) pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório. Decido

Sem preliminares, vou ao mérito.

Sustenta a apelante, como razão para reforma da sentença, que o débito é legítimo e resultou do pagamento a menor de fatura que há muito estava inadimplente. Diz que o apelado pagou valor menor do que devia e, por isso, gerou fatura com valor remanescente.

Tenho que a razão não assiste à apelante. O documento de fl. 18 descreve o valor do débito e foi emitido pela apelante. Não há ressalva de que o valor ali posto se refere ao principal e não consta juros ou correção. Sua emissão foi unilateral e de responsabilidade da apelante e, se emitiu de forma equivocada, não cabe ao apelado suportar o ônus da sua negligência.

Quando o apelado procurou a apelante, pretendia a quitação do débito e lhe foi fornecido o documento de fl. 18 com a descrição e cálculo do valor que deveria adimplir, que foi devidamente pago. Os documentos apresentados dão suporte às alegações do

apelado, por sua vez, a apelante não trouxe nenhum argumento ou provas que pudessem desconstituir o direito alegado pelo apelado, sequer planilha de cálculos apontando a existência de saldo remanescente.

Considerando que a relação entre as partes é protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, e que pesa sobre si a responsabilidade objetiva, deve a apelante desconstituir o direito alegado pelo apelado.

É inquestionável a relação de consumo existente entre as partes, sujeitando-se, por conseguinte, a empresa às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, que adotou a teoria objetiva no caso de danos causados ao consumidor:

CDC

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A emissão equivocada do boleto para quitação do débito é de responsabilidade da apelante, não podendo, neste momento, alegá-lo em sua defesa. Os seus atos de comércio não podem ser praticados de forma que cause prejuízo a seus clientes.

O serviço foi falho e o apelado teve prejuízos, razão pela qual, a sentença se mostra correta e deve ser mantida, não havendo que se falar em ocorrência de mero dissabor cotidiano, ou mesmo reconhecer que os desdobramentos que dele advieram se deram por situação alheia à vontade da apelante, porquanto sua responsabilização pelos danos causados é objetiva, além do que, a apelante assume que calculou errado os valores referentes à quitação do débito e, por isso, inscreveu o nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito.

A meu ver, a inscrição é ilegítima e não há que se falar em ausência da prova do dano moral, pois, em razão da restrição, é considerado in re ipsa.

Ao dano in re ipsa não é necessário a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Nestes termos, correta mostra-se a condenação da apelante a arcar com danos morais.

Insurge-se do valor da condenação a título de indenização por dano moral.

Seguindo orientação do Tribunal Superior, cabe ao Tribunal adequar o valor fixado a título de danos morais pelo juízo da instância inferior, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, neste caso, extrapolar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente de indevida inscrição e manutenção do nome da recorrida em cadastro de inadimplentes, foi fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 810585 RS 2006/0010301-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2012).

No caso dos autos, verifico que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau está acima do parâmetro adotado por este Tribunal e, por isso, reduzo-o ao valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para minorar os danos morais para R\$8.000,00 (oito mil reais) e mantenho os demais termos da sentença.

Transitado em julgado, à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0009190-13.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0011878-42.2014.8.22.0001

Agravante: Maria Inez Moreira dos Santos Anjos

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Agravada: Lindinalva Marques Montagnoli

Advogado: Jefferson Silva de Brito(OAB/RO 2952)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Recebo a petição apresentada pela parte agravada (fls. 139/145) como contraminuta, sendo que seus termos serão apreciados por ocasião do julgamento do mérito do recurso.

No mais, tendo em vista a existência de idoso no polo passivo do presente feito, bem como a informação (fls. 122/131) de que menores residem com a agravante na área em litígio, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0012789-57.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0022798-75.2014.8.22.0001

Agravante: Érika Moreira de Carvalho

Advogado: André Luiz Moura Uchoa(OAB/RO 3966)

Agravada: Direcional Engenharia S/A

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Érika Moreira de Carvalho interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos seguintes termos:

“O pedido de recolhimento de custas ao final não deve prosperar, tendo em vista não se enquadrar nas condições insertas na Lei n. 301/90, de maneira que não encontra guarida o pleito pela concessão de diferimento pretendido.

Concedo o prazo dez dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial”.

Sustenta, em síntese, que a Lei Estadual n. 301/90 (Regimento de Custas do Poder Judiciário) permite o diferimento das custas no caso de fato justificável.

Menciona que o valor das custas iniciais perfaz a quantia de R\$3.620,96, montante que supera a renda mensal da agravante, no valor de R\$2.148,07, sendo certo que o pagamento das custas prejudicará em muito a manutenção da parte.

Colaciona jurisprudência que entende a seu favor.

Requer, por fim, o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada e conceder o diferimento das custas.

Examinados. Decido.

No caso dos autos, o agravante requereu na inicial dos autos originários o pagamento das custas ao final, alegando que não possui condições para adimplir as custas iniciais, que no caso em comento superam a quantia de R\$3.600,00.

O juízo a quo indeferiu o pleito por não se enquadrar nas condições insertas na Lei 301/90.

Sobre o diferimento das custas ao final, a Lei Estadual nº 301/90 assim dispõe:

Art. 6º O recolhimento da despesa forense será feito da seguinte forma:

[...]

§5º O recolhimento da despesa forense será diferida para final:

[...]

e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Verifica-se, assim, que as custas iniciais poderão ser diferidas caso haja fato justificável.

Neste sentido é o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DAS CUSTAS INICIAIS PARA O FINAL. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista o alto valor dado à causa, é justificável o diferimento das custas, ou seja, a faculdade de pagá-las somente ao final do processo, como medida que favorece a amplitude de acesso ao Judiciário e promove a economicidade e a celeridade processual, bem como a instrumentalidade das formas, devendo o jurisdicionado delas se valer, quando necessário.

(TJRO; AI n. 00095869220118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 25/01/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO CUSTAS. INCAPACIDADE FINANCEIRA TEMPORÁRIA. FATO JUSTIFICÁVEL.

A demonstração de incapacidade financeira temporária é fato justificável à concessão do diferimento de custas.

(TJRO; AI n 00120121420108220000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 20/10/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. DIFERIMENTO. FATO JUSTIFICÁVEL. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA TEMPORÁRIA.

Havendo alegação plausível de incapacidade financeira temporária, e não podendo o juiz aferir a inveracidade da alegação de forma objetiva, o deferimento do pedido de pagamento das custas ao final se faz de rigor, como forma de assegurar amplo acesso ao judiciário.

(TJRO; AI n. 10000120070244358, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 07/05/2008).

No caso em comento, verifica-se que as custas iniciais superam em muito a renda mensal da agravante, o que corrobora com alegada impossibilidade momentânea de pagamento das despesas processuais.

Assim, entendo que o caso em tela encaixa-se no fato justificável, o que permite o diferimento das custas iniciais.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para conceder o diferimento das custas iniciais ao agravante, conforme art. 6º, §5º, "e", da Lei Estadual 301/90.

Comunique-se o juízo a quo da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0012982-72.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000923-37.2014.8.22.0102

Agravante: José Augusto Pereira de Alcântara

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Agravado: Edmilson Costa de Alcantara

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Agravado: Sebastião Carlos Costa de Alcântara

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Agravado: Edcarlos Pereira de Alcântara

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Agravada: Adriele Alencar Alcântara Assunção

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Agravada: Adriana Ariel Alencar Alcantara

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Agravada: Maria Odemisse de Alencar Cordeiro Alcântara

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Relator: Des. Alexandre Miguel

RELATÓRIO

José Augusto Pereira de Alcântara interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 76) proferida nos autos da ação cautelar inominada, nos termos:

Despacho: Ante a possibilidade de composição das partes, defiro o requerimento de fl. 151. Nos termos do art. 125, inc. IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 8h30min, sendo que as partes deverão comparecer acompanhadas dos advogados. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de novembro de 2014.

Sustenta que a medida cautelar intentada pelos agravados foi prejudicada pela inexistência do ajuizamento da ação principal contrário a norma processual prevista no art. 806 do CPC.

Alega que mesmo diante da negligência dos agravados para o ajuizamento da ação principal o juízo a quo em flagrante violação da regra processual designou audiência de tentativa de conciliação para o próximo mês de fevereiro.

Assevera que o prazo para a propositura da ação principal é peremptório e decadencial o que ensejaria a cassação dos efeitos da liminar concedida, e conseqüentemente, a extinção do processo cautelar.

Menciona que a postergação do feito com audiência designada atinge o direito do agravante, posto que o valor referente a indenização encontra-se bloqueado, por determinação judicial, por meio de liminar concedida na medida cautelar, suscetível de causar ao agravante grave dano pois a benfeitoria indenizada constituía a moradia deste com a sua família.

Requer por fim, a concessão de efeito suspensivo para determinar a cassação da medida liminar concedida e determinar o imediato desbloqueio da conta corrente em que a agravante é titular perante a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Em que pesem as alegações do agravante, no caso específico dos autos vislumbra-se que a referida situação não está caracterizada nas hipóteses de lesão grave de difícil ou incerta reparação, pois não há argumentos suficientes ou circunstâncias que demonstrem equívoco na decisão agravada.

Sob este aspecto a norma processual prevê em seu art. 125 do CPC, que é dever do juiz, tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, podendo ser exercida quantas vezes forem necessárias. Aliás, o novo Código de Processo Civil, recentemente aprovado pelo Senado Federal, privilegia manifestamente a conciliação entre as partes.

Outrossim, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões do recurso não foram ventilados na decisão recorrida, o que se denota a ausência de correlação entre a decisão proferida e o pedido de nova decisão formulado.

Constata-se, assim, a falta de correlação entre o decidido e o quanto recorrido, fato suficiente para negar seguimento ao recurso, posto que o recurso não impugna especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/ STJ.

I - Razões de agravo regimental que não impugn timer especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante.

II - Incidência da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

III - Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 472.269/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, "a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomo ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugn timer de modo específico". (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

3. Tanto a impugnação tardia como a alegação, em agravo regimental, de que a falta de impugnação dos demais fundamentos da decisão de inadmissibilidade decorreu da ausência do interesse da União em recorrer de tais questões, representa inovação de fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial, atingida pela preclusão consumativa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 495.686/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014).

Além disso, o art. 524 do Código de Processo Civil prevê que a petição de recurso de agravo deve conter necessariamente os seguintes requisitos: "I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão (...); todavia, como dito, as razões recursais mostram-se absolutamente dissociadas do fundamento da decisão proferida pelo Juízo a quo, circunstância esta que obsta a admissibilidade do presente recurso.

Assim sendo, verifica-se que a matéria referente ao prazo para a ação principal, efetivamente, não foi objeto da decisão, ora agravada.

Pelo exposto, por ausência de correlação entre o pedido e a decisão, objeto do recurso, nos termos do art. 527, I, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Feitas as anotações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0013032-98.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0007556-76.2014.8.22.0001

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Agravada: Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid

Advogado: Albino Melo Souza Júnior(OAB/RO 4464)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão de fl. 91 da 5ª Vara Cível de Porto Velho, na ação de cumprimento de sentença, nos termos:

Decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco do Brasil S/A. Aduz que há contradição na decisão de fl. 70, que determinou ao embargante a obrigação de pagar a prevista no termo de acordo celebrado às fl. 53. O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço. É o relatório. D E C I D O. De acordo com o art. 535, I e II, do CPC, só cabem embargos de declaração quando: a) houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; e b) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão do embargante é a reavaliação do que fora decidido, deve valer-se do expediente adequado: o agravo de instrumento, jamais a estreita via dos embargos de declaração. Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de dezembro de 2014.

Alega o agravante que a decisão agravada deve ser reformada, pois o pagamento efetuado via depósito judicial não trouxe qualquer prejuízo à parte agravada, não havendo que se falar em aplicação da multa de 30% estipulada, haja vista que o acordo foi cumprido. Menciona que a cobrança da referida multa promove o enriquecimento ilícito da agravada, devendo ser reconhecido a contradição nos embargos de declaração opostos para comprovar o adimplemento integral do acordo.

Assevera que é necessária a concessão de efeito suspensivo a fim de evitar prejuízo material ao agravante, e conseqüentemente, o enriquecimento ilícito da agravada.

Requer ao final, que seja deferido o pedido de efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do recurso para que sejam acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Considerando os argumentos apresentados no presente recurso, bem como a presença de elementos que corroboram com as alegações do agravante de que efetuou tempestivamente o pagamento do acordo, porém, por meio de depósito judicial, torna-se necessário a concessão do pedido do efeito suspensivo pleiteado.

Assim sendo, considerando ainda a eventual possibilidade de provimento do presente recurso, necessário se faz o contraditório, com a manifestação da parte agravada.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo requerido até o julgamento do presente recurso, e intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0013039-90.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0001469-38.2014.8.22.0023

Agravante: Auto Posto Centro Norte Ltda

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos(OAB/RO 3262)

Agravado: Fábrica Química Petróleo e Derivados Ltda

Agravado: Ivan Ignacio Vieira da Silva

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Posto Centro Norte Ltda contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, nos autos de ação de indenização por dano moral, da qual transcrevo o seguinte trecho: [...] 2. Do valor da causa.

O valor da causa deve corresponder ao montante econômico da pretensão perseguida em juízo. No caso em tela, a parte autora

pugna por indenização por danos morais no equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), entretanto, deu à causa o valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais).

Ora, tendo a requerente postulado a condenação dos requeridos ao pagamento de determinada quantia a título de indenização por danos morais, o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo econômico delimitado, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil. A propósito:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em conformidade com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA À INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. O valor da causa deve corresponder ao valor econômico da pretensão perseguida em juízo. Tendo a parte autora postulado a condenação da ré ao pagamento de determinada quantia a título de indenização por danos morais, o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo econômico delimitado, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJ/RS. Agravo Nº 70060790342, 10ª Câmara Cível, Rel. Paulo Roberto Lessa Franz, J. 28/08/2014). Destaquei.

Assim, o montante requerido a título de danos morais deve ser o valor a ser atribuído à causa, devendo a parte autora emendar a inicial também nesse sentido”.

O agravante afirma que os processos em geral devem ter um pedido certo e determinado, sobre o qual será imputado o valor da causa, no entanto, nem sempre é possível determinar qual será o valor real da demanda, por necessitar de acontecimento futuro, no caso em tela, da sentença condenatória do juízo a quo, o qual fixará o montante de indenização por dano moral.

Diz que o valor de R\$100.000,00 não pode ser usado para fins de valor da causa, pois se trata de uma mera sugestão, não gerando liquidez ao pedido.

Requer, por fim, o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada, afastando a determinação de emenda à inicial para adequação do valor da causa, permanecendo o valor inicialmente indicado (R\$670,00), ou que seja elevado ao valor usual de R\$1.000,00.

Examinados, decido.

O agravante insurge-se contra a determinação de emenda à inicial para adequação do valor da causa e recolhimento das custas iniciais conforme conteúdo econômico pretendido pela parte autora, ou seja, R\$100.000,00.

No entanto, em posterior decisão, houve nova determinação de emenda à inicial para adequação do valor da causa e recolhimento das custas iniciais sob o valor de R\$5.000,00, conforme casos análogos, nos termos:

“Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, haja vista que o valor atribuído à causa não atende ao disposto no art. 259 do CPC, tendo em vista que, em casos análogos, a fixação dos danos tem sido no patamar mínimo de R\$ 5.000,00. Destaque-se que o recolhimento das custas deverá obedecer ao novo valor atribuído, fazendo depósito complementar à conta vinculada aos autos. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos”.

Desta feita, restou prejudicado este instrumento em face da perda de seu objeto. Eventual irrisignação contra a nova determinação desafia recurso próprio.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento em face da perda do objeto nos termos do art. 139, V, do RITJ/RO e extinto o feito sem julgamento do mérito com base no art. 267, VIII do CPC.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0013050-22.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0012401-54.2014.8.22.0001

Agravante: HSBC Seguros Brasil S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Advogada: Vivian Leão Macedo(OAB/MG 98867)

Advogado: Marcelo Braga Antunes(OAB/PR 16864)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Agravado: José Uilson Ferraz Costa

Advogado: Luis Sergio de Paula Costa(OAB/RO 4558)

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior(OAB/RO 4156)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos etc.

HSBC Seguros do Brasil recorre da decisão de fls. 11-12 do juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho, na ação de cobrança de seguro DPVAT, que afastou a preliminar de prescrição arguida pelo requerida/agravante.

Sustenta que a pretensão do agravado foi alcançada pela prescrição, posto que o STJ não deixa dúvidas que é ânua a prescrição nos seguros de vida em grupo, pois o fato gerador da pretensão ocorreu em 07/02/2013, e a propositura da ação apenas em 23/06/2014.

Alega que o quadro apresentado pelo agravado trata-se de doença, não estando incapacitado total e permanentemente para fins da garantia de invalidez funcional permanente e total por doença.

Menciona que o próprio agravado admite que teve ciência da irreversibilidade do seu quadro em meados do ano de 2013, após consulta médica, devendo a ação principal ser julgada extinta, face a ocorrência da prescrição.

Requer por fim, a reforma da decisão agravada para o fim de reconhecer a prescrição nos termos do art. 206, § 1º, inc. II, “b” do CC.

É o relatório

EXAMINADOS. DECIDO.

Não obstante os fatos e fundamentos contidos no presente recurso, o STJ e os Tribunais Estaduais pacificaram entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de cobrança de seguros de vida corresponde à data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade física, acarretando sua suspensão a data em que foi feito o pedido administrativo para pagamento da indenização.

Vejamos a jurisprudência:

STJ. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEGATIVA DA SEGURADORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

PRESCRIÇÃO ANUAL. SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO

PRESCRICIONAL. HIPÓTESES.

- A ação contra a negativa de pagamento de seguro de vida em grupo

prescreve em 01 (um) ano. Súmula nº 101 do STJ.

- O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Súmula nº 229 do STJ.

- O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data

em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Súmula nº 278 do STJ.

- Todavia, a Súmula nº 229 do STJ não esgota todas as possibilidades envolvidas no comunicado de sinistro feito à seguradora, sendo possível

vislumbrar situações em que haverá a interrupção – e não há suspensão – do prazo prescricional. Apesar do pedido de indenização ter efeito suspensivo, esse efeito é inerente apenas à apresentação do comunicado de sinistro pelo segurado. Há de se considerar, em contrapartida, que a resposta da seguradora pode, eventualmente, caracterizar causa interruptiva do prazo

prescricional, notadamente aquela prevista no art. 172, V, do CC/16 (atual art. 202, VI, do CC/02), qual seja, a prática de ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 875.637/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 26/03/2009).

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA. SEGURO FACULTATIVO. PRESCRIÇÃO ANUA. SÚMULA 101/STJ. ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916.

No seguro facultativo em grupo, a estipulante (no caso, empregador contratante do seguro) qualifica-se como mera mandatária dos segurados, e não como terceira para fins da relação securitária, sujeitando-se a pretensão deste ao prazo prescricional de um ano, para o ajuizamento de ação de cobrança, nos termos do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil/1916. Embargos de divergência acolhidos.” (EResp 286.328/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 19/10/2006 p. 238)

TJSP. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DETERMINADA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. A prescrição para reclamar a indenização securitária segue a norma prevista no artigo 206, §. 1º, inciso II, do antigo Código Civil. O termo “a quo” do prazo anuo é o momento em que o Beneficiário teve ciência inequívoca da ocorrência do sinistro, acarretando sua suspensão a data em que foi feito o pedido administrativo para pagamento da indenização. (TJ-SP - APL: 00544609620088260602 SP 0054460-96.2008.8.26.0602, Relator: Armando Toledo, Data de Julgamento: 27/05/2014, 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2014).

SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUA. CONTAGEM A PARTIR DO EFETIVO CONHECIMENTO DA INCAPACIDADE E QUE SE SUSPENDEU NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E A RECUSA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É de um ano o prazo prescricional para a ação do segurado em grupo reclamar da seguradora o pagamento da prestação respectiva (STJ, Súmula 101), que deve ser contado, no caso de incapacidade, a partir do momento em que o segurado tem efetivo conhecimento do fato, ou seja, quando do deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez. 2. A partir da comunicação do sinistro suspende-se o prazo de prescrição, que só volta a ser computado quando houver a manifestação de recusa pela seguradora. 3. Na hipótese em exame, sem a necessidade de apurar quanto tempo transcorreu entre o conhecimento da incapacidade e a comunicação, nota-se que transcorreu prazo bem superior a um ano desde a recusa da seguradora, o que determina a constatação inequívoca de que se efetivou a prescrição. (TJ-SP - APL: 00014347220098260466 SP 0001434-72.2009.8.26.0466, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 19/03/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2013).

SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUA. CONTAGEM A PARTIR DO EFETIVO CONHECIMENTO DA INCAPACIDADE E QUE SE SUSPENDEU NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E A RECUSADA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. A comunicação do sinistro foi imediata, tão logo constatada oficialmente a incapacidade total e permanente com o deferimento da aposentadoria por invalidez, e propiciou a suspensão do prazo até o pronunciamento da seguradora. Ciente da recusa, a seguradora propôs a ação de cobrança antes de decorrido o prazo de um ano (art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916), não se operando a prescrição. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, SEGUNDO APURAÇÃO PERICIAL. HIPÓTESE ENQUADRADA NO ÂMBITO DA PREVISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. A prova pericial possibilita alcançar a conclusão

de que a autora padece de doença que lhe causa incapacidade total e permanente para a função que exercia, o que identifica o sinistro, gerando o direito à prestação reclamada. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PREVALECIMENTO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Reputa-se perfeitamente razoável a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor atualizado da condenação, que guarda conformidade com os termos do artigo 20, § 3º do CPC. (TJ-SP - APL: 9215257502008826 SP 9215257-50.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 18/10/2011, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2011).

E no caso concreto, verifica-se que inobstante ter o autor/agravado sofrido acidente vascular cerebral em 14/01/2006, encontrava-se em tratamento constantemente a fim de reverter o quadro clínico e sua capacidade total física do ano de 2006 à 2013, e realizado o primeiro pedido administrativo para recebimento do seguro em março de 2006 (fls. 58-60).

Consta, ainda, que no mês de fevereiro de 2013, após todo o período de tratamento foi novamente diagnosticado com “hemiparesia esquerda”, conforme demonstra o laudo médico de fl. 135, e em maio de 2013 efetuado novo requerimento administrativo para recebimento do seguro de vida.

Assim sendo, constata-se que a comunicação do sinistro à seguradora, determinou a suspensão do prazo, situação que prevaleceu até a manifestação de recusa, formulada em 23 de julho de 2013 (fl. 145).

Neste aspecto, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 229: “O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”.

Desta feita, afasta-se a alegação de ocorrência de prescrição do agravante, porque efetivamente não verificada na hipótese, dado que a propositura da ação ocorreu em 23 de junho de 2014 (fl. 32), em conformidade com a orientação do STJ de que é anual a prescrição nos seguros de vida em grupo, circunstância que permite que seja mantida na íntegra a decisão agravada.

Por todo o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo : [0012540-09.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005756-83.2014.8.22.0010

Embargante: Gibrann Frederiko de Lima Raimundo

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos(OAB/RO 5270)

Embargante: Sony Sembalista

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos(OAB/RO 5270)

Embargado: Rudinei Miranda

Embargado: Edson Miranda

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Gibrann Frederiko de Lima Raimundo interpôs embargos de declaração em agravo de instrumento contra a decisão monocrática de fls. 71-73, que deu parcial provimento ao recurso apenas para conceder ao agravante Sony Simbalista os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/90, e indeferiu o pedido do mesmo benefício ao embargante em razão de não possuir elementos mínimos que corroborem com as afirmações de hipossuficiência.

Em suas razões (fls. 76-79) alega que a decisão monocrática não se pronunciou sobre o pedido de recolhimento das custas ao final do processo pela parte sucumbente, bem como que houve

contradição quando se referiu ao feito principal que é oriundo da 1ª Vara Cível de Rolim de Moura e não da 6ª Vara conforme afirmado na decisão referenciada.

Reitera o pedido inicial de gratuidade judiciária e requer a juntada da cópia de sua Carteira de Trabalho – CTPS, bem como o atestado de matrícula que é estudante regularmente matriculado no curso de medicina veterinária, e não possui condições de suportar o recolhimento das custas processuais.

Requer ao final, que sejam esclarecidas a omissão e contradição apontadas na decisão monocrática, e revista a decisão que indeferiu a concessão da gratuidade de justiça ao embargante.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Inicialmente quanto ao pedido de revisão da decisão monocrática que indeferiu a gratuidade judiciária ao embargante Gibrann Frederico de Lima Raimundo, entendo que não deve prosperar, na medida em que o embargante quando da interposição do agravo de instrumento não apresentou elementos suficientes que demonstrem a necessidade para a concessão do benefício pretendido.

Porém, verifica-se que além de o embargante apresentar de forma preclusa os documentos de fls. 85-88, as suas novas razões não são suficientes para modificar os fundamentos da decisão monocrática, pois continuam insatisfatórias para comprovar a eventual ausência de recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas do processo.

A respeito da matéria, o STJ já se manifestou no seguinte julgado: (REsp 1185599/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012).

Além disso, esta Corte já firmou entendimento:

TJRO. APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE POBREZA. DESNECESSIDADE. AFIRMAÇÃO FEITA NO CURSO DO PROCESSO.

[...]

Existindo nos autos outros elementos que demonstrem a situação de hipossuficiência da parte, a concessão do benefício é medida que se impõe. (Apelação Cível, N. 01332762920098220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 11/05/2011).

O fato de o embargante não possuir registro na Carteira de Trabalho não indica efetivamente a impossibilidade financeira em arcar com as despesas do processo, porquanto pode trabalhar de forma autônoma e possuir outras rendas, assim como obteve comissões em trabalho de corretagem de imóveis.

Quanto à indicação da 6ª Vara Cível na decisão monocrática e não da 1ª Vara da comarca de origem cujo feito principal tramita, não possui o condão de reconhecer a existência de contradição no decurso, pois não ocasionará qualquer prejuízo às partes, apenas pequena correção.

A omissão mencionada também não prospera, verifica-se que o embargante na petição inicial quando requereu os benefícios da gratuidade não pleiteou alternativamente o recolhimento das custas ao final.

Porém, o Juízo a quo mencionou ao final da decisão agravada que eventual pedido de recolhimento ao final igualmente indeferiria, no entanto, constata-se que os agravantes não discorreram em suas razões do agravo especificamente sobre o referido indeferimento de pagamento das custas ao final, e apenas citou superficialmente no final do requerimento do recurso do agravo, sem portanto, atacar os fundamentos da decisão de primeiro grau.

Todavia, importante frisar os termos da Lei Estadual 301/1990, de 21/12/1990, em seu art. 6º e ss:

Art. 6º - O recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:

I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial;

[...]

§ 5º - O recolhimento da despesa forense será diferida para final:

- a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
- b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário;

d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;

e) se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial. (G.N.).

E no caso concreto, evidencia-se, que a ação de cobrança promovida pelo autor/embargante não se enquadra nas hipóteses da referida lei, porquanto o valor da ação excede substancialmente o limite de 10 salários mínimo previsto na lei citada, pois corresponde a R\$ 108.000,00.

Assim sendo, não há fatos ou fundamentos que indiquem a necessidade de reforma da decisão monocrática, ora embargada, ou mesmo que seja reconhecido quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após as anotações de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0013300-55.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002989-81.2014.8.22.0007

Agravante: PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda

Advogada: Juliana Miranda Furtado(OAB/RO 5542)

Advogado: Delfim Suemi Nakamura(OAB/PR 23664)

Advogada: Thaís Ferreira Rocha(OAB/PR 37765)

Agravada: Construtora Mosaico Ltda

Advogado: Flávio Luís dos Santos(OAB/RO 2238)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz(OAB/RO 912)

Advogado: Juscelino Bellincanta(OAB/RO 1345)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, que não conheceu do seu recurso de apelação em razão de sua intempestividade.

Aduz o agravante que seu recurso é tempestivo, pois a sentença recorrida foi veiculada no Diário da Justiça no dia 13/10/2014, considerando-se como data de publicação o dia 14/10/2014, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 15/10/2014, o qual findaria no dia 29/10/2014, no entanto, neste dia houve suspensão de expediente, sendo prorrogado o prazo para o dia 30/10/2014, conforme Portaria nº 004/2014.

Alega, assim, que obedeceu a regra estabelecida no art. 508 do CPC, tendo em vista que interpôs o recurso de apelação no dia 30/10/2014, término final do prazo recursal, estando, portanto, tempestivo.

Requer, por fim, o provimento para afastar os efeitos da decisão agravada e reconhecer a tempestividade do recurso de apelação.

Examinados. Decido.

Analisando os presentes autos e o Sistema de Automação Processual – SAP1º Grau, verifico que a sentença foi disponibilizada em 13/10/2014 (fls. 13/15), considerando-se como data de publicação o dia 14/10/2014, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 15/10/2014, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação.

De igual forma, constato que o prazo se encerraria em 29/10/2014 e, tendo em vista a suspensão dos prazos na Comarca de Cacoal/RO (fl. 16), o prazo recursal foi prorrogado para o dia 30/10/2014.

No entanto, em que pesem as alegações da agravante, não há nos presentes autos qualquer documento que demonstre que seu recurso foi apresentado em 30/10/2014, pelo contrário, a apelação de fls. 145/160 (fls. 129/143 dos autos originários) indica que a interposição ocorreu somente em 03/11/2014, ou seja, de forma intempestiva.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA.

1.- O recorrente foi devidamente intimado da sentença, por isso intempestiva a apelação interposta após o prazo recursal.

2.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(STJ; AgRg no AREsp 156.303/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Assim, extemporâneo o recurso de apelação, a manutenção da decisão que não o recebeu é medida que se impõe.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0013424-38.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000161-24.2014.8.22.0101

Agravante: José Vieira Bentes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Vieira Bentes contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Público da Comarca de Porto Velho/RO, nos termos:

“Compulsando os autos verifica-se que o pedido feito pelos requerentes envolve questões de estado e filiação e não retificação de registro civil, logo, foge à competência desse Juízo de Registros Públicos, o qual atua em procedimentos de natureza administrativa, em concordância com o parecer ministerial de fls. 59/60.

ANTE O EXPOSTO, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Fórum Sandra Nascimento, para que seja distribuído a uma das varas de família.

Proceda-se às baixas de estilo, dando-se ciência à parte autora.

Intime-se. Cumpra-se”.

O agravante afirma que busca a retificação da certidão de óbito da Sra. Maria Rodrigues Teixeira, onde consta a existência de 06 filhos, quando na verdade, existem somente dois: o agravante e Pedro Rodrigues Teixeira.

Diz que é possível que existam outros irmãos biológicos, conforme consta do testamento público acostado aos autos originários – Francisco de Assis Frota, Maria Célia da Frota Rodrigues, Maria dos Anjos Vieira Bentes e Creuza Maria Frota de Araújo.

Menciona que há anos busca abrir a sucessão hereditária da falecida (autos 0009921-96.2011.8.22.0000), sendo que não logrou êxito porque o reconhecimento feito pela de cujus não tem valor jurídico, tendo em vista que os supostos herdeiros possuem maternidade reconhecida nos seus assentos de nascimento com identidade diversa da falecida.

Sustenta que conseguiu a alteração de seu registro de nascimento por meio de ação judicial e que os demais indicados no testamento (fls. xxxx) não demonstraram qualquer interesse em modificar o nome de sua genitora, tornando-se parte ilegítima para figurarem como herdeiros da falecida Maria Rodrigues Texeira.

Alega que a decisão agravada deve ser reformada, pois o agravante não possui legitimidade para ingressar no juízo competente para investigar a maternidade de outrem, tampouco compelir a quem quer que seja a fazê-lo.

Requer, por fim, o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada, prosseguindo-se o feito de origem junto à

2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Público da Comarca de Porto Velho/RO.

Examinados, decido.

Tendo em vista o interesse do Ministério Público no presente feito, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de Janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0000056-25.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006354-37.2014.8.22.0010

Agravante: L. F. do N.

Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)

Agravada: L. G. de S.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por L. F. do N. contra a decisão de fls. 34/vº, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura/RO, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária ao agravante, porém, deferiu o recolhimento das custas ao final do processo.

Alega que basta a afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e honorários sem prejuízo próprio e de sua família, podendo a qualquer momento, requerer os benefícios da gratuidade judiciária.

Sustenta que nos termos da Lei 1.060/50 o juiz deve prontamente deferir os benefícios da justiça ao requerente, excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade.

Aduz que lhe causou estranheza a determinação do juízo a quo no sentido de que o agravante teria que recolher as custas, pois trabalha como feirante e percebe somente o suficiente para sua manutenção, sendo que os bens, objetos da partilha, encontram-se com a agravada.

Assevera que dos seus rendimentos como feirante possui a obrigação de arcar com todos os gastos da família, como água, luz, aluguel, alimentação, vestuário, remédios e outros e não possui outros ganhos.

Requer ao final, que seja dado provimento ao recurso para que seja reformada a decisão agravada, a fim de que deferida a justiça gratuita ao agravante em razão da impossibilidade financeira em arcar com a referida despesa.

EXAMINADOS. DECIDO.

Evidencia-se do caso concreto que o agravante não demonstrou com o recurso a sua impossibilidade financeira em arcar com o pagamento das custas do processo.

Não obstante afirme que possui a profissão de feirante e que se encontra impossibilitado em arcar com o pagamento das custas do processo, não apresentou o mínimo de evidências que indiquem que a referida situação é verossímil, principalmente quanto às obrigações que afirma possuir em relação as despesas com a família, porquanto apresenta apenas uma fatura de energia elétrica no valor de R\$ 113,34, de modo que se torna incabível a concessão do pedido da gratuidade judiciária.

A Corte Superior de Justiça já firmou entendimento de que a declaração de hipossuficiência da parte para o fim de concessão da justiça gratuita pode ser elidida pelo magistrado, caso não

demonstrada a alegada insuficiência financeira para a parte arcar com as despesas do processo.

Vejamos:

- PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. O STJ não tem admitido a decretação de deserção quando negada a assistência judiciária, sem que tenha sido oportunizado à parte o recolhimento das custas recursais.

3. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A Corte de origem, em cumprimento à decisão judicial proferida por este Tribunal Superior, no Recurso Especial 1.078.865/RS, concedeu oportunidade à ora agravante para realizar o recolhimento do preparo, o que, in casu, não foi cumprido.

5. Assim, considerando que a determinação do STJ foi respeitada e o preparo não foi realizado, torna-se correta a decretação da deserção.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1309339/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010).

- AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Deve subsistir a multa aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protetatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). No caso, o Acórdão era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso do recurso nesta Corte, não havia como imaginar "notório propósito de prequestionamento" (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte. Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.

2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 8.309/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 16/04/2012).

Ainda, a respeito da matéria se observa os julgados desta relatoria, nos Agravos de Instrumento n.ºs. 0008415-95.2014.8.22.0000; 0005523-53.2013.8.22.0000; 0015054-71.2010.8.22.0000; e 0004307-57.2013.8.22.0000.

Além disso, não obstante a comprovação do estado de pobreza se faz, em tese, mediante a mera declaração da parte requerente atestando sua condição de hipossuficiente, portanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo se houver fundadas razões que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Ainda no mesmo sentido, é o entendimento constante do acórdão do Ag. Reg. n. 1115711/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. em 6/8/2009.

Assim sendo, não há fatos ou fundamentos apresentados no presente recurso que indiquem a necessidade de reforma da decisão agravada, até porque ao agravante foi deferido o recolhimento das custas ao final do processo, e não determinado o pagamento imediato.

Por todo o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0012131-33.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0249241-60.2006.8.22.0001

Agravante: Zênia Luciana Cernov de Oliveira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Agravante: Hélio Vieira da Costa

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator: Des. Oudivanil de Marins

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Zênia Luciana Cernov de Oliveira e Hélio Vieira da Costa contra decisão de primeiro grau que indeferiu o pagamento em separado de honorários advocatícios já incluído em precatório. Informam os agravantes que propuseram ação judicial e fora julgada procedente com a fixação do valor de R\$ 1.000,00 a título de sucumbência. Na fase de execução pleitearam o recebimento dos honorários via RPV em atenção do RE 564132, porém, o valor foi incluído em precatório juntamente com o montante total.

Por fim, requer seja reformada a decisão agravada para deferir o pagamento dos honorários advocatícios via RPV, e caso não seja esse o entendimento, pugna pelo prequestionamento dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94 e art. 100, §3º da Constituição Federal.

Não houve pedido de liminar.

O juízo de primeiro grau deixou de prestar informações e o agravado não contraminutou (fl. 48).

O Procurador de Justiça Dr. Osvaldo Luiz de Araújo manifestou-se pela ausência de interesse na causa por não ser público (fl. 49).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Buscam os agravantes reformar a decisão de primeiro grau para deferir o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 através de RPV, pois o valor foi incluído em precatório com o valor principal da ação.

É de conhecimento notório que a verba sucumbencial é autônoma do valor da ação, mas, quando proferida a sentença os valores são apurados juntamente e devem ser pagos de acordo com o disposto em lei, conforme segue.

Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Os dispositivos acima relatam que os honorários advocatícios são devidos aos advogados e podem ser pagos separadamente, se assim os requerer, porém, de acordo com a decisão agravada, tal pedido se deu somente após a inclusão do valor total em precatório, impossibilitando seu fracionamento para pagamento via RPV (fl. 40).

A Constituição Federal é clara ao dispor sobre o tema:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

A regra constitucional traz a solução para o presente caso em seu art. 100 §8º, que veda expressamente qualquer tipo de fracionamento de precatório a ser pago pela fazenda pública.

Nesse contexto, o fracionamento, ou seja, o pagamento em separado de honorários advocatícios resta impossibilitado.

A jurisprudência possui entendimento pacífico sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 536720 RS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 23/10/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há falar em fracionamento da execução nas hipóteses de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, desmembrada para pagamento por meio de precatório ou de RPV, uma vez que os honorários advocatícios são pagos na forma da obrigação principal. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 931298 RR 2007/0046555-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/09/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR MEIO DE RPV. ART. 100, § 8º, CF/88. I - OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA DEVERÃO SER REALIZADOS POR EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS OU POR REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). II - IMPROCEDE PEDIDO DE FRACIONAMENTO DO VALOR PRINCIPAL DA EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR MEIO DE RPV, COM FUNDAMENTO EM EXPRESSA PRECISÃO CONSTITUCIONAL, ART. 100, § 8º, DA CF/88. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20130020264762, Relator:

Desembargador não cadastrado, Data de Julgamento: 19/02/2014, Órgão não cadastrado, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/03/2014. Pág.: 228).

FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FRACIONAMENTO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO. PEDIDO INDEFERIDO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INDEVIDOS. Agravo de Instrumento desprovido. Decisão monocrática. (TJ-RS - AI: 70053084919 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 25/02/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO - FRACIONAMENTO PARA POSSIBILITAR PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF. Nos termos da jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal, em ambas as turmas, pacífico o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios em função das condições do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Provido. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - EXECUÇÃO AUTÔNOMA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 415/2003 DO TJMG. - Os honorários advocatícios caracterizam-se como crédito acessório ao principal, sendo possível ao advogado executá-los tanto em processo autônomo, quanto no pólo ativo da própria execução em litisconsórcio com a parte, na forma do previsto nos artigos 23 e 24 e § 1º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). - O art. 100, § 8º da CF/88 veda o fracionamento do crédito pertencente ao mesmo credor, não dos créditos pertencentes a credores diversos, como é o caso da verba honorária. - Nos termos da Resolução 415/2003 deste egrégio Tribunal de Justiça, é possível considerar o valor do débito principal separadamente do valor devido a título de honorários, a fim de verificar se um ou os dois se enquadram nos preceitos atinentes à Requisição de Pequeno Valor. (TJ-MG - AI: 10433100126237001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 11/07/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013).

Ademais, cumpre ressaltar que o RE 564132 do Supremo Tribunal Federal citado pelos agravantes não dispõe sobre a possibilidade de fracionamento de precatório para efetuar o pagamento dos honorários em separado, "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPERCUSSÃO GERAL. A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade do fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública de Estado-membro, para pagamento de honorários advocatícios. (RE 564132 RG, Relator(a): Min. EROS GRAU, julgado em 13/12/2007, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-11 PP-02010)".

Ao contrário do alegado pelos agravantes, o RE 564132 trata de repercussão geral relacionada ao pagamento fracionado quando houver litisconsórcio e não o fracionamento dos honorários advocatícios como pretendem.

Diante disso, não há como acolher as teses dos agravantes e a decisão agravada deve permanecer inalterada.

Considero ainda ter havido expressa análise da matéria relacionada com os arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94 e art. 100, §3º da Constituição Federal, suprimindo qualquer dúvida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente (art. 557, Código de Processo Civil) por ser pacífico o entendimento nos Tribunais e mantenho inalterada a decisão agravada.

Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0004718-54.2014.8.22.0004

Processo de Origem : 0004718-54.2014.8.22.0004

Interessada (Parte Ativa): Maria de Fátima Vago Honorato

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Interessado (Parte Passiva): Prefeito Municipal de Teixeiraópolis

Interessado (Parte Passiva): Município de Teixeiraópolis - RO

Procurador: Osiel Miguel da Silva(OAB/RO 3307)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Reexamina-se a sentença exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, nos autos de mandado de segurança impetrado por Maria de Fátima Vago Honorato em face de ato do Prefeito de Teixeiraópolis/RO.

A sentença concedeu a segurança, confirmando a medida liminar deferida, determinando que o ente público municipal e a autoridade impetrada forneça o medicamento pleiteado na inicial(fls.44/45).

Sem recurso voluntário, os autos vieram para o reexame.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Rodney Pereira de Paula, pugnou pela confirmação da sentença (fls. 50/58).

É o relatório. Decido.

O reexame necessário visa a análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Na hipótese, não há como rejeitar a pretensão inicial tendo em vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Poder Público, que não pode se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar (art. 196 da CF).

A ofensa a direito líquido e certo restou demonstrada no ato omissivo do Poder Público em não oferecer aos usuários dos serviços de saúde o necessário à manutenção de sua higidez, olvidando-se que a saúde é direito universal e indistinto.

Registro que essa matéria foi diversas vezes decidida por este Tribunal, o qual se manifestou no sentido de ser dever do Estado a assistência à saúde:

Mandado de segurança. Direito à saúde. Realização de cirurgia.

Risco de perda da visão. Concessão.

A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível (Mandado de Segurança 200.000.2008.008483-4, relator Juiz Francisco Prestelo, DJe 01/10/2008).

Assim, acertada a sentença.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC e 139, inciso IV, do RITJ/RO, mantenho r. decisão de Primeiro Grau em sede de reexame necessário.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2015

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo :0007240-66.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0002862-37.2014.8.22.0010

Embargante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo(OAB/RO 5513)

Embargado: Município de Rolim de Moura RO

Procuradora: Florisbela Lima(OAB/RO 3138)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Considerando que os embargos declaratórios tem natureza infringentes, dê-se vista ao Município de Rolim de Moura para contraminutar.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0010856-49.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0003663-35.2014.8.22.0015

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Bruno dos Anjos(OAB/RO 5410)

Agravado: Fábio Max Ferreira de Sousa

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Relator:Des. Odivanil de Marins

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão que deferiu a tutela para o fornecimento dos medicamentos DUOTRAVATAN colírio 2,5ml e AZOPT DORZOLAMIDA 2% colírio 5,0ml, em favor de Fábio Max Ferreira de Sousa pleiteados na ação de obrigação de fazer n. 0003663-35.2014.8.22.0015.

Alega o agravante que inexistente perigo da demora para o deferimento da tutela porque a doença do agravado já é irreversível, e ainda, o prazo de 72h para cumprir a ordem judicial é totalmente inviável porque um dos medicamentos não consta na lista do SUS.

Relata que o medicamento DUOTRAVATAN não consta na Portaria n.1.554/2013 e para seu fornecimento se faz necessário um laudo de médico do SUS informando sobre a possibilidade de substituição por outro fármaco.

Por fim, requer seja provido o recurso para desobrigá-lo de fornecer o medicamento DUOTRAVATAN não listado pelo SUS e deferida a dilação de prazo para entrega do AZOPT DORZOLAMIDA.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido parcialmente para suspender o fornecimento do medicamento DUOTRAVATAN (fls. 36-8)

O juízo de primeiro grau informou ter mantido a decisão por estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela (fl. 46).

O agravado alega que o uso dos medicamentos são necessários para preservar sua visão, pois pode perdê-la por completo caso não efetue corretamente o tratamento prescrito pelo médico especialista. Por fim, requer seja improvido o recurso e mantida a decisão agravada (fls. 49-56).

O Procurador de Justiça Dr. Airton Pedro Marin Filho opinou pelo improvimento do recurso (fls. 61-5).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Trata a ação originária de procedimento ordinário proposto pelo agravado objetivando o fornecimento dos medicamentos DUOTRAVATAN colírio 2,5ml e AZOPT DORZOLAMIDA 2% colírio 5,0ml, por ser portador de cegueira legal bilateral irreversível, secundária a neuropatia óptica glaucomatosa desde 5.9.2012.

O Estado de Rondônia, ora agravante, alega não ter obrigação de fornecer medicamento não listado pelo SUS, e o prazo de 5 dias para fornecimento do AZOPT DORZOLAMIDA 2% colírio 5,0ml é inviável porque depende de regras administrativas.

É de conhecimento de todos que a saúde não pode esperar e a forma eficaz encontrada pelo agravado foi utilizar-se do judiciário para solucionar o caso, pois o uso dos medicamentos servem para preservar o que ainda resta de sua visão, não podendo esperar pela morosidade da administração.

Diante disso, a tutela concedida e imposta ao agravante deve ser cumprida de imediato, para não causar danos à saúde do agravado, revogando-se o efeito suspensivo concedido anteriormente (fls. 36-8).

Nesse sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DIREITO À SAÚDE.

1. Carência da ação por falta de interesse processual descaracterizada - Medicamento fornecido somente após determinação judicial - Demonstrado o interesse em ingressar em juízo - Cabimento do pedido - Inteligência dos artigos 5º e 196 da Constituição da República.

2. Ilegitimidade "ad causam" afastada Fornecimento gratuito de medicamentos - Qualquer um dos Entes da Federação pode ser acionado para se alcançar o cumprimento da norma constitucional, que garante acesso do cidadão às ações com vistas a resguardar o direito à saúde de modo que também insubsistente o pleito de denunciação da lide à União Federal e ao Município - Legitimidade passiva do Estado - Aplicação das Súmulas 29 e 37 do Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça.

3. Violação ao princípio constitucional da separação dos poderes não configurada - A atuação jurisdicional não pode ser considerada interferência na atividade administrativa mecanismo de garantia do efetivo exercício do direito à saúde.

4. Paciente com doença crônica e que não dispõe de recursos para custeio do tratamento tem direito a receber pronto atendimento no fornecimento da medicação - Irrelevante a arguição de que o medicamento não se encontra padronizado.

5. A emergência na compra de remédios autoriza a dispensa de licitação (artigo 24, IV, da Lei 8.666/93)- Medicamento que já é fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Recurso voluntário e reexame necessário improvidos. (TJSP, APL 250547420098260576, Rel. Cristina Cotrofe, julgado em 23.3.11).

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento gratuito de medicamentos a portador de Câncer - possibilidade de dever do Estado de atendimento integral à saúde - art. 196 da CF/88 que trata a saúde como um direito de todos e dever do Estado, não pode ser interpretado como uma norma programática, e conseqüentemente de eficácia limitada - previsão orçamentária e prévia licitação para aquisição dos medicamentos - desnecessidade - emergência na compra de medicamentos que pode ensejar a dispensa do certame - art. 24, IV, da Lei 8666/93 - medicamento não padronizado - alegação não afasta a obrigação do Município, pois a opção clínica é do profissional responsável pelo tratamento do paciente, a quem cabe, com exclusividade, determinar a medicação que entende adequada à hipótese diagnóstica - recursos não providos. (TJSP, AC 7422085900, Rel. Celso Bonilha, julgado em 30.7.08).

Como bem colocado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Os argumentos articulados (pelo Estado)..., além de serem juridicamente inconsistentes, demonstram com mais razão o descaso das autoridades incumbidas pela saúde do cidadão.... A vida é direito subjetivo indisponível... e o direito a esta está constitucionalmente assegurado ao cidadão, sendo este líquido e certo... Assegurar-se o direito a uma pessoa proporcionando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo o sofrimento e a dor de uma moléstia não é antecipar a tutela jurisdicional... mas garantir-lhe o direito à sobrevivência". (RSTJ 106/111/112).

Desta forma, a decisão agravada merece ser mantida porque o medicamento AZOPT DORZOLAMIDA é listado pelo SUS e deve ser prontamente entregue pelo agravante, já que comprovada a necessidade do uso. Quanto ao DUOTRAVATAN colírio 2,5ml, resta claro que seu uso também é de extrema necessidade para evitar a cegueira total no agravado, conforme descrito na decisão de primeiro grau e informações prestadas, que apreciou os documentos médicos anexados na ação originária (fls. 14-6 e 46). Nesse contexto, resta configurado o perigo da demora, pois caso não utilizados os medicamentos prescritos pelo médico, poderá o agravado perder a visão. O direito à saúde encontra-se amparado pela Constituição Federal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente (art. 557, Código de Processo Civil) por ser pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores e mantendo inalterada a decisão de primeiro grau.

Revogo o deferimento parcial do efeito suspensivo concedido às folhas 36-8.

Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0006572-79.2011.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0006572-79.2011.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Interessado (Parte Ativa): Município de Cacoal RO

Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)

Apelada: Amélia Moura Granjeiro

Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal- RO que julgou procedente o pedido inicial, determinando o fornecimento dos medicamentos PROLOPA 250 mg e CYMBALTA 30 mg.

O Estado de Rondônia insurge-se contra a decisão, alegando ausência de negativa de atendimento por parte do recorrido e falta de perícia comprobatória da real necessidade dos medicamentos pleiteados. Sustenta ainda que é competência do Município o fornecimento dos medicamentos, pois trata-se de enfermidade de baixa complexidade. Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

A apelada apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Quanto à responsabilidade do Estado em fornecer medicamentos, cumpre esclarecer, de início, que a responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

O Sistema Único de Saúde (SUS) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementa o seu dever constitucional, sendo que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando o atendimento à saúde da população.

Nesse sentido, dispõe o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, sendo que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido”. (STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Restrições orçamentárias. Descabimento. O município tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoa hipossuficiente, tendo em vista que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Estado (lato sensu) não pode em razão de restrições orçamentárias, abster-se do cumprimento de sua obrigação. Isso não justifica o desatendimento às necessidades da população. (Apelação Cível N. 00082691720118220014, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, J. 14/05/2013)

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Dever do Estado. Responsabilidade solidária. A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação e qualquer das entidades. União, Estados, Municípios e Distrito Federal - têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Igualmente, a cada um desses entes compete fornecer medicamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população. In casu, é dever do Município de Vilhena fornecer o necessário à manutenção da saúde dos cidadãos que dele necessitam, cabendo-lhe, caso entenda não ser sua a competência, propor eventual ação regressiva contra o ente responsável. (Agravo de Instrumento n. 0011354-82.2013.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 29/04/2014)

Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não podendo o Estado se furtar de prestar atendimento à saúde àqueles que necessitam.

As normas internas que determinam a competência de cada ente no que tange a determinados tratamentos servem apenas para dividir as atribuições do SUS, não cabendo ao cidadão buscar conhecê-las para propor ação. Por estas razões, rejeito a preliminar arguida pelo apelante.

Superada a questão, passo à análise do mérito.

Trata-se de Ação Civil Inominada proposta em face do Estado de Rondônia e Município de Cacoal - RO em que se busca a disponibilização dos medicamentos PROLOPA 250 mg e CYMBALTA 30 mg, para tratamento de doença de Parkinson de evolução crônica.

O art. 196 da CF dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ao compulsar os autos, denota-se que o fármaco PROLOPA 250 mg possui como princípios ativos a Levodopa + Benserazida, que estão elencados na lista do RENAME 2013, sendo de fornecimento gratuito pelo Ministério da Saúde.

Assim, estando demonstrada a prescrição médica, associada ao fato de ser o medicamento de fornecimento gratuito pelo SUS, a sua entrega não pode ser negada ao requerente sob a alegação de inexistir dotação orçamentária para as suas aquisições.

Não há justificativa, portanto, para negar o tratamento para os que necessitam e têm o seu direito à saúde ofendido por não lhe ter sido entregue medicamento prescrito por médico e previsto como de fornecimento gratuito pelo Ministério da Saúde.

No que se refere ao fármaco CYMBALTA 30 mg, apesar de não constar no rol dos medicamentos fornecidos pelo SUS, denota-se dos autos que a sua entrega está sendo realizada pelo Estado à paciente.

A necessidade do medicamento foi comprovada pelo laudo médico (fls.20), não podendo ser negado o seu fornecimento por parte do Ente público, haja vista que o tratamento faz-se necessário, a fim de evitar o agravamento da doença.

Outrossim, a impetrante não possui condições de arcar com os custos do medicamento, razão pela qual é dever do Estado fornecer todos os meios para que a pessoa tenha vida digna. A requerente possui 75 anos de idade e está acometida de mal de Parkinson desde julho de 2007, com evolução crônica superior a 05 anos, necessitando do fornecimento regular do fármaco para controle da doença.

O Estatuto do Idoso, em seu art. 15, § 2º preconiza que é dever do Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Nesse contexto, não vejo a existência de argumento capaz de modificar o entendimento acima esposado, cujo desfecho é o de reconhecer a responsabilidade do Apelante.

Em face do exposto, atento à jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, devendo prevalecer a decisão dada pelo juízo de 1º grau.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0000590-49.2014.8.22.0017 - Apelação

Origem: 0000590-49.2014.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Apelado: Julia Pereira Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, determinando o fornecimento dos medicamentos ROSUVASTATINA CÁLCICA 20mg, PANTOPRAZOL 40mg, INDAPAMIDA 1,5mg e CLOPIDOGREL 75mg, de uso contínuo e nas quantidades indicadas nas receitas apresentadas.

O apelante insurge-se contra a decisão, aduzindo que é dever do Município e da União a entrega dos medicamentos, pois está previsto na assistência médica básica. Sustenta que o art. 196 da CF é norma de eficácia limitada, sendo que a priorização de casos individualizados compromete as políticas públicas de saúde que

devem atender ao maior número de pessoas, daí que obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde geraria grave lesão à ordem administrativa, o comprometimento do SUS, do orçamento e da independência dos poderes.

A apelada apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Quanto à responsabilidade do Estado de Rondônia, cumpre esclarecer que a responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

O Sistema Único de Saúde (SUS) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementa o seu dever constitucional, sendo que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando o atendimento à saúde da população.

Nesse sentido, dispõe o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, sendo que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido”. (STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Restrições orçamentárias. Descabimento. O município tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoa hipossuficiente, tendo em vista que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Estado (lato sensu) não pode em razão de restrições orçamentárias, abster-se do cumprimento de sua obrigação. Isso não justifica o desatendimento às necessidades da população. (Apelação Cível N. 00082691720118220014, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 14/05/2013)

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Dever do Estado. Responsabilidade solidária. A responsabilidade de

prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação e qualquer das entidades. União, Estados, Municípios e Distrito Federal - têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Igualmente, a cada um desses entes compete fornecer medicamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população. In casu, é dever do Município de Vilhena fornecer o necessário à manutenção da saúde dos cidadãos que dele necessitam, cabendo-lhe, caso entenda não ser sua a competência, propor eventual ação regressiva contra o ente responsável. (Agravo de Instrumento n. 0011354-82.2013.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 29/04/2014)

Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não podendo o Estado se furtar de prestar atendimento à saúde.

As normas internas que determinam a competência de cada ente no que tange a determinados tratamentos servem apenas para dividir as atribuições do SUS, não cabendo ao cidadão buscar conhecê-las para propor ação. Por estas razões, rejeito a preliminar arguida pelo apelante.

Superada a questão, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que se busca a disponibilização dos medicamentos ROSUVASTATINA CÁLCICA 20mg, PANTOPRAZOL 40mg, INDAPAMIDA 1,5mg e CLOPIDOGREL 75mg, para tratamento de problemas de “osteoporose”.

O art. 196 da CF dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ao compulsar os autos, denota-se que os fármacos ROSUVASTATINA CÁLCICA 20mg, PANTOPRAZOL 40mg, INDAPAMIDA 1,5mg, prescritos à apelada não estão elencados na lista do RENAME, bem como não há provas de que a resposta do paciente ao tratamento será melhor do que aquela obtida com medicamentos oferecidos pelo SUS para tratamento da doença apresentada.

Para o fornecimento de fármacos que não constem dentre os disponibilizados pelo SUS, é imprescindível que se comprove a sua necessidade e a sua superioridade em detrimento dos disponibilizados pelo Poder Público, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, não havendo provas no processo de que inexistia medicação adequada dentre aquelas fornecidas pelo sistema, ou que o medicamento fornecido pelo SUS mostrou-se ineficaz, há de ser negado o seu fornecimento.

Sobre medicamentos que encontram-se fora da lista do RENAME, foi aprovada, em 15 de maio de 2014, na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça a relação de enunciados que podem servir de subsídio para as decisões judiciais, no sentido de que, deve-se demonstrar a ineficácia dos medicamentos disponibilizados na listagem do SUS, para que outro possa ser disponibilizado para os pacientes do Sistema, independentemente do médico integrá-lo ou não. Senão vejamos:

ENUNCIADO 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

ENUNCIADO 14

Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

ENUNCIADO 16

Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

O direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento e limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública à disposição da própria Constituição Federal.

Nessa senda, a concretização dos direitos sociais, por exigirem disponibilidade financeira do Estado, sujeita-se à denominada cláusula de reserva do financeiramente possível, o que significa que os direitos sociais assegurados na Constituição devem, sim, ser efetivados pelo poder público, contudo, na medida de suas possibilidades.

Assenta-se que o Estado não é provedor universal, vale dizer, não se pode pretender que utopicamente seja o Estado compelido a financiar todo e qualquer dispêndio que o particular fizer com a própria saúde. É por exceção que o Ente impetrado é compelido a fornecer tratamento de saúde e mesmo assim nos critérios assentados pelo STF e, ainda em condição de impossibilidade manifesta do indivíduo em prover a própria saúde.

Importante assinalar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA. 1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), sendo que o “atendimento integral” é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adeque ao seu tratamento. 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 28338 MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/6/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. MEDICAMENTOS PREVISTOS E NÃO PREVISTOS NA LISTAGEM DO SUS. O Ministério Público detém legitimidade para postular judicialmente a tutela de direitos individuais indisponíveis como a saúde, em virtude de previsão constitucional. Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante comprovação em receita médica atual e assinada por médico credenciado. Por outro lado, o Estado não tem a obrigação de dispensar medicamentos não relacionados, se não houver fundamentação razoável e inequívoca de que outro constante no rol seria ineficaz, e, ainda, de que o remédio indicado é imprescindível para a saúde do paciente e tem custo razoável. (Apelação Cível n. 0000550-94.2014.8.22.0008, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, j. em 04/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO TERAPÊUTICO. CUSTO ELEVADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MELHORA DO QUADRO CLÍNICO. Escola especial. Não demonstrada indicação. Tratamento fisioterapêutico e fonoaudiológico propiciado pelo Estado. A paralisia cerebral geralmente é uma condição de longa duração (crônica), mas em geral não piora. No entanto, isso não significa que o Estado possa se furtar ao tratamento adequado de paciente com essa patologia. Contudo, oferecer o tratamento adequado não importa em oferecer o tratamento mais novo, ainda em fase experimental. In casu, os tratamentos solicitados são de custo elevado e ainda sem a comprovação de melhor efeito aos pacientes portadores da doença diagnosticada. (...) Nessa senda, obrigar o Estado a realizar esse tipo de tratamento de alto custo sem estar demonstrada a real utilidade do tratamento e eficácia para a doença, bem como se ele pode ser devidamente fornecido no Estado ou município, considerando a necessidade do interessado, que apresenta Paralisia Cerebral Quadriplégica, mostra-se precipitado, visto que pode causar efeito inverso e atentar contra a saúde do interessado. (Agrav. de Instrumento n. 0002832-32.2014.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 01/07/2014)

Outrossim, diante das provas juntadas aos autos, não restou suficientemente comprovada a impossibilidade de aquisição do medicamento às expensas da apelada, não podendo atribuir tal responsabilidade ao ente público, sem que demonstre a sua hipossuficiência.

À luz dessas considerações e diante das provas apresentadas aos autos, apesar de sensível à necessidade da requerente, entendo pela não obrigatoriedade da Administração Pública em fornecer os medicamentos ROSUVASTATINA CÁLCICA 20mg, PANTOPRAZOL 40mg, INDAPAMIDA 1,5mg.

Por outro lado, o medicamento CLOPIDOGREL 75mg, encontra-se no rol de medicamentos fornecidos pelo Ministério da Saúde.

Assim, estando demonstrada a prescrição médica, associada ao fato de ser o medicamento de fornecimento gratuito pelo SUS, a sua entrega não pode ser negada à requerente sob a alegação de inexistir dotação orçamentária para a sua aquisição.

Não há justificativa, portanto, para negar o tratamento para os que necessitam e têm o seu direito à saúde ofendido por não lhe ter sido entregue medicamento prescrito por médico e previsto como de fornecimento gratuito pelo Ministério da Saúde.

Alega ainda o apelante a precariedade orçamentária do Município para o custeio dos medicamentos pleiteados.

Não parece razoável acolher o argumento genérico do apelante de que o Município não possui condições de arcar com os custos dos medicamentos pleiteados, sem que haja a demonstração clara de que o dispêndio trará grande desordem orçamentária ao ente.

Outrossim, o medicamento CLOPIDOGREL 75mg é fornecido gratuitamente pelo SUS, não podendo o impetrado ora apelante alegar falta de recursos para cumprimento da decisão judicial, devendo assegurar a entrega de fármaco a quem precisa, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, não vejo a existência de argumento capaz de modificar o entendimento acima esposado, cujo desfecho é o de reconhecer a responsabilidade do Apelante.

O apelante alega ainda que a paciente deve apresentar o tempo do tratamento com apresentação de receituário e laudo médico a cada 03 meses, a fim de demonstrar a necessidade da medicação.

Sobre o assunto, foi aprovada, em 15 de maio de 2014, na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça a relação de enunciados que podem servir de subsídio para as decisões judiciais, no sentido de que, é necessária a renovação periódica do relatório médico, para que seja concedida medida judicial de prestação continuativa, seja em liminar ou nos casos de decisões definitivas. Também orienta que as prescrições médicas devem consignar o período de tempo necessário ao tratamento do paciente. Senão vejamos:

Enunciado Nº. 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida.

ENUNCIADO Nº 15

As prescrições médicas devem consignar o tratamento necessário ou o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de tempo do tratamento e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante, a justificativa técnica.

Desse modo, deve o paciente se submeter a avaliações médicas trimestrais, perante médico da rede pública, apresentando laudo médico atualizado, a fim de aferir a necessidade da continuidade ou alteração do tratamento.

Em face do exposto, atento à jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, dou provimento parcial à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, devendo o Estado de Rondônia fornecer o medicamento CLOPIDOGREL 75mg, uma vez que está elencado na lista do SUS, devendo a paciente se submeter a avaliações médicas trimestrais, perante médico da rede pública, apresentando laudo médico atualizado que demonstre a necessidade de continuidade do tratamento.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0015978-11.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0015978-11.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª

Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Apelado: Dental Centro Oeste Ltda

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, que nos autos da ação de obrigação de fazer, julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

O Estado de Rondônia ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de liminar em face da Dental Centro Oeste LTDA, visando o fornecimento de medicamentos referentes à Nota de Empenho n. 2012 NE01358, com o objetivo de abastecimento das Unidades de Saúde do Estado pelo período de 04 meses.

O Juízo a quo deferiu a liminar para que a requerida fornecesse os medicamentos ao Estado, fixando o prazo de 03 dias para cumprimento da obrigação, o que foi realizado pela empresa, conforme informações prestadas pelo Estado de Rondônia às fls.30.

Diante do cumprimento da obrigação, o Estado requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da entrega dos medicamentos, com a condenação da ré em honorários advocatícios.

Em razão da petição do Estado, o juízo primevo homologou a desistência da ação e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, deixando de condenar a requerida em honorários sucumbenciais.

Irresignado, o Estado apelou da decisão e alega, em síntese, que não requereu a desistência da ação, mas sim que o processo fosse

extinto sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art.267, VI, do CPC. Sustenta ainda que é devida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a entrega dos medicamentos somente ocorreu após o ajuizamento da ação judicial, incidindo o princípio da causalidade.

Ao final, pugna pela reforma da sentença para constar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, bem como para condenar a empresa ré em honorários advocatícios em 20% do valor da causa, nos termos do art.20, § 3º, do CPC.

A Apelada, embora tenha sido intimada, não apresentou suas contrarrazões (fls.58)

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer movida pelo Estado de Rondônia visando o fornecimento de medicamentos referentes à Nota de Empenho n. 2012 NE01358, com o objetivo de abastecimento das Unidades de Saúde do Estado pelo período de 04 meses.

Compulsando os autos verifico que razão assiste ao Recorrente, uma vez que às fls. 30 consta informação a respeito da entrega da totalidade dos medicamentos, objeto da demanda e com base na perda superveniente do objeto, o Estado requereu a extinção da lide sem resolução do mérito e condenação em honorários, não havendo pedido de desistência da ação, conforme aduzido na sentença.

Quanto aos honorários, restou incontroverso nos autos, que a requerida Dental Centro Oeste LTDA adimpliu a sua obrigação de forma tardia, somente após a propositura da presente demanda. Por essa razão, aplica-se o princípio da causalidade, uma vez que a requerida deu causa à propositura da ação em razão do inadimplemento contratual, devendo responder pelos honorários de sucumbência.

A respeito da matéria, o eg. Superior Tribunal de Justiça e esta Corte tem se manifestado, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 539414 SP 2014/0145217-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 11/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA, DE CONHECIMENTO. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 153 DO STJ. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento, incidente à execução, como instrumento de defesa do executado. 2. Precedentes: (REsp 814.115/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 25/11/2008, DJ. 05/12/2008; REsp 729.149-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24/5/2005).

ADMINISTRATIVO.CONTRATO. AQUISIÇÃO DE TRATORES. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VEÍCULOS. PERDAS E DANOS. PAGAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.A aceitação do pagamento integral do valor do contrato acarreta a perda superveniente do interesse processual quando a ação objetivar a rescisão deste em razão do seu inadimplemento.

Estando o pedido de perdas e danos vinculados à rescisão do contrato e consequente devolução do maquinário, a realização do pagamento integral do objeto do certame mostra-se incompatível com a condenação em perdas e danos. Demonstrada a inadimplência do contrato pelo município, que somente efetuou o pagamento do objeto, após a propositura da ação, há que ser observado o princípio da causalidade quando da condenação em custas processuais e honorários advocatícios. (Apelação N. 00069090320098220019, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013)

Desse modo, são devidos os honorários sucumbenciais, a serem pagos pela requerida Dental Centro Oeste LTDA. Considerando o valor da causa (R\$ 71.337,00), a natureza da lide, o cumprimento imediato da tutela antecipada por parte da ré, sem mais atuação do causídico no processo, impõe-se o arbitramento dos honorários, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em face do exposto, atento à jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, para reformar a sentença de primeiro grau, devendo constar na parte dispositiva a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, considerando que a obrigação foi cumprida. Com relação à verba honorária, arbitro o valor em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Retornem os autos ao juízo de origem, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0002102-47.2012.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0002102-47.2012.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Município de Vilhena RO

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Apelada: Conceição Chaves Fernandes

Advogada: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Vilhena - RO contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena- RO que julgou procedente o mandado de segurança impetrado por Conceição Chaves Fernandes, determinando o fornecimento dos medicamentos DUO-TRAVATAN e AZOPT.

O Município insurge-se contra a decisão, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e inexistência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que a impetrante não procurou a Secretaria de Saúde do Estado para obtenção dos medicamentos antes de acionar o Judiciário. No mérito, sustenta que o fornecimento dos fármacos pleiteados é de competência do Estado, haja vista que não constam no RENAME. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

A apelada apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

I – DA APELAÇÃO

O caso em tela comporta julgamento por decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do CPC.

A questão dos autos versa sobre a responsabilidade e obrigação do Município de Vilhena em fornecer à recorrida os medicamentos DUO-TRAVATAN e AZOPT, para tratamento de Glaucoma avançado.

O Recorrente alega a preliminar de falta de interesse de agir e inexistência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que a impetrante

não procurou a Secretaria de Saúde do Estado para obtenção dos medicamentos antes de acionar o Judiciário.

Diferentemente do que alega o Recorrente, verifico que há nos autos manifestação do Secretário Municipal de Saúde de Vilhena pela inviabilidade de atendimento da solicitação da impetrante, tendo em vista que os fármacos pleiteados não estão relacionados no RENAME (fls.21). Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir ou existência de ato ilegal por parte da impetrante, que ante a negativa da autoridade coatora, procurou os meios judiciais cabíveis.

Quanto à responsabilidade do Município em fornecer medicamentos, cumpre esclarecer, de início, que a responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

O Sistema Único de Saúde (SUS) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementa o seu dever constitucional, sendo que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando o atendimento à saúde da população.

Nesse sentido, dispõe o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, sendo que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido”. (STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Restrições orçamentárias. Descabimento. O município tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoa hipossuficiente, tendo em vista que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Estado (lato sensu) não pode em razão de restrições orçamentárias, abster-se do cumprimento de sua obrigação. Isso não justifica o desatendimento às necessidades da população. (Apelação Cível N. 00082691720118220014, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, J. 14/05/2013)

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Dever do Estado. Responsabilidade solidária. A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação e qualquer das entidades. União, Estados, Municípios e Distrito Federal - têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Igualmente, a cada um desses entes compete fornecer medicamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população. In casu, é dever do Município de Vilhena fornecer o necessário à manutenção da saúde dos cidadãos que dele necessitam, cabendo-lhe, caso entenda não ser sua a competência, propor eventual ação regressiva contra o ente responsável. (Agravo de Instrumento n. 0011354-82.2013.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 29/04/2014)

Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não podendo o Município se furtar de prestar atendimento à saúde àqueles que necessitam.

As normas internas que determinam a competência de cada ente no que tange a determinados tratamentos servem apenas para dividir as atribuições do SUS, não cabendo ao cidadão buscar conhecê-las para propor ação. Assim, o Município de Vilhena poderá ser responsabilizado pela entrega dos medicamentos pleiteados, não podendo se furtar de tal obrigação, pela simples alegação de que é de competência do Estado.

Superadas as questões, passo à análise do mérito.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Conceição Chaves Fernandes em face do Secretário Municipal de Saúde em que se busca a disponibilização dos medicamentos DUO-TRAVATAN e AZOPT, para tratamento de Glaucoma avançado.

O art. 196 da CF dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ao compulsar os autos, denota-se que o fármaco DUO-TRAVATAN possui como princípios ativos a Travoprost + Maleato de Timolol, que estão elencados na lista do RENAME 2013, sendo de fornecimento gratuito pelo Ministério da Saúde. Quanto ao medicamento AZOPT, este possui como princípio ativo a Brinzolamida, que também está previsto dentre os medicamentos fornecidos gratuitamente pelo Poder Público.

Assim, estando demonstrada a prescrição médica, associada ao fato de ser os medicamentos de fornecimento gratuito pelo SUS, a sua entrega não pode ser negada à impetrante sob a alegação de inexistir dotação orçamentária para as suas aquisições.

Não há justificativa, portanto, para negar o tratamento para os que necessitam e têm o seu direito à saúde ofendido por não lhe ter sido entregue medicamento prescrito por médico e previsto como de fornecimento gratuito pelo Ministério da Saúde.

Nesse contexto, não vejo a existência de argumento capaz de modificar o entendimento acima esposado, cujo desfecho é o de reconhecer a responsabilidade do Apelante.

Com essas ponderações e atento à jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, a sentença deve ser mantida.

II – DO REEXAME NECESSÁRIO

Preliminarmente, cumpre salientar que, em razão da súmula 253 do STJ, a presente questão comporta julgamento por decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em sede de reexame necessário, não há nenhuma ilegalidade a ser sanada, haja vista que o processo teve o seu regular andamento e cumpriu todas as formalidades legais.

Outrossim, os Tribunais dos Estados e o STF assentaram ser a saúde um direito público subjetivo, razão pela qual entenderam ser um dever do Poder Público, incluídos os entes das três esferas da Federação, disponibilizar os instrumentos e insumos necessários para o tratamento da saúde de todo e qualquer indivíduo que não possua condições financeiras de arcar com o tratamento. Senão vejamos:

"Mandado de Segurança Fornecimento de dieta enteral e insumos. Portador de 'miastenia gravis'. Admissibilidade quanto aos insumos - Possibilidade de utilização de dieta artesanal conforme previsão em receituário médico Concessão da segurança Recurso oficial e voluntário parcialmente providos". (TJ-SP - APL: 00492177620128260071 SP 0049217-76.2012.8.26.0071, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 16/12/2013, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/01/2014)

PACIENTE COM HIV/AIDS-PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (STF - RE-AgR: 271286 RS, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 12/09/2000, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409)

A concessão da segurança não resulta em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) ou às normas e princípios que informam a Administração, em especial, o SUS. Trata-se apenas de garantir o cumprimento do disposto no artigo 196 da Constituição Federal e evitar, desse modo, o risco de dano irreparável à saúde da impetrante.

Diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, não podendo ser preterido direito fundamental em razão de falta de dotação orçamentária para a sua aquisição. De outro norte, conforme já salientado, os medicamentos pleiteados possuem como princípio ativo a mesma substância dos fornecidos pela rede pública, sendo obrigação do Município o seu fornecimento.

Em face do exposto, atento à jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação, nos

termos do art. 557 do CPC e, em reexame necessário, confirmo a sentença para conceder a segurança, devendo o Município de Vilhena fornecer os medicamentos pleiteados, na forma dos princípios ativos.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0002829-45.2013.8.22.0022 - Apelação

Origem: 0002829-45.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

Apelante: Município de São Miguel do Guaporé RO

Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Apelado: Helio da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de São Miguel do Guaporé contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé que julgou procedente a ação mandamental e determinou o fornecimento do medicamento XARELTO (Rivoroxabana) 20mg, necessários ao tratamento de saúde do impetrante.

O apelante insurge-se contra a decisão, alegando que não compete ao Município disponibilizar o medicamento, sendo dever do Estado tal obrigação. Aduz ainda que o Município não possui condições de arcar com os custos dos medicamentos.

Em contrarrazões, o apelado pugna pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença.

O Ministério Público emitiu parecer às fls.61/64, no qual opinou pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório. Decido.

I – DA APELAÇÃO

O caso em tela comporta julgamento por decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do CPC.

A questão dos autos versa sobre a responsabilidade e obrigação do Município de São Miguel do Guaporé em fornecer o medicamento XARELTO (Rivoroxabana) 20mg ao recorrido em decorrência de ser portador de Trombose Venosa na perna direita.

O recorrente alega tão somente a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o fornecimento dos medicamentos trata-se de obrigação do Estado, não podendo ser responsabilizado com os custos dos fármacos.

Quanto à responsabilidade do Município de São Miguel do Guaporé, cumpre esclarecer que a responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

O Sistema Único de Saúde (SUS) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementa o seu dever constitucional, sendo que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando o atendimento à saúde da população.

Nesse sentido, dispõe o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União,

dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Portanto, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, sendo que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido”.(STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Restrições orçamentárias. Descabimento. O município tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoa hipossuficiente, tendo em vista que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Estado (lato sensu) não pode em razão de restrições orçamentárias, abster-se do cumprimento de sua obrigação. Isso não justifica o desatendimento às necessidades da população. (Apelação Cível N. 00082691720118220014, Rel. Des. Renato Martins Minessi, J. 14/05/2013)

Agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Manifesta procedência. Manutenção da decisão agravada. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária. Permanência do Estado de Rondônia no polo passivo da ação ordinária.

Impõe-se a manutenção da decisão monocrática agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado.

É pacífico o entendimento quanto à responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde, razão por que cabe ao Estado de Rondônia fornecer o necessário para o atendimento médico aos cidadãos hipossuficientes, podendo propor eventual ação regressiva caso entenda não ser o ente responsável pela atribuição imposta. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 00072521720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 03/09/2013)

Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, independente até mesmo do paciente ser ou não residente no município no qual pleiteia o fornecimento de medicamentos.

As normas internas que determinam a competência de cada ente no que tange a determinados tratamentos servem apenas para dividir as atribuições do SUS, não cabendo ao cidadão buscar conhecê-las para propor ação. Por estas razões, rejeito a preliminar arguida pelo apelante.

Superada a questão, passo à análise do mérito.

O art.196 da CF dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Na hipótese dos autos, o medicamento prescrito não faz parte da lista do RENAME. O apelado limitou-se a apresentar somente o laudo médico com a descrição da doença e cotações de preços dos medicamentos em farmácias particulares, não sendo razoável que o Município arque com a despesa, sem, no entanto, haver prova de que o medicamento pleiteado é insubstituível por outro a ser fornecido pela rede pública.

Para o fornecimento de fármaco que não conste dentre os disponibilizados pelo SUS, é imprescindível que se comprove a sua necessidade e a sua superioridade em detrimento dos disponibilizados pelo Poder Público, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, não havendo provas no processo de que inexistia medicação adequada dentre aquelas fornecidas pelo sistema, ou que o medicamento fornecido pelo SUS mostrou-se ineficaz, há de ser negado o seu fornecimento.

Sobre medicamentos que encontram-se fora da lista do RENAME, foi aprovada, em 15 de maio de 2014, na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça a relação de enunciados que podem servir de subsídio para as decisões judiciais, no sentido de que, deve-se demonstrar a ineficácia dos medicamentos disponibilizados na listagem do SUS, para que outro possa ser disponibilizado para os pacientes do Sistema, independentemente do médico integrá-lo ou não. Senão vejamos:

ENUNCIADO 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

ENUNCIADO 14

Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

ENUNCIADO 16

Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

O direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento e limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública à disposição da própria Constituição Federal.

Nessa senda, a concretização dos direitos sociais, por exigirem disponibilidade financeira do Município, sujeita-se à denominada cláusula de reserva do financeiramente possível, o que significa que os direitos sociais assegurados na Constituição devem, sim, ser efetivados pelo poder público, contudo, na medida de suas possibilidades.

Assenta-se que o Município não é provedor universal, vale dizer, não se pode pretender que utopicamente seja o ente público compelido a financiar todo e qualquer dispêndio que o particular fizer com a própria saúde. É por exceção que o Município é compelido a fornecer tratamento de saúde e mesmo assim nos critérios assentados pelo STF e, ainda em condição de impossibilidade manifesta do indivíduo em prover a própria saúde.

Importante assinalar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE

- DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA. 1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adequa ao seu tratamento. 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 28338 MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/6/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. MEDICAMENTOS PREVISTOS ENÃO PREVISTOS NA LISTAGEM DO SUS. O Ministério Público detém legitimidade para postular judicialmente a tutela de direitos individuais indisponíveis como a saúde, em virtude de previsão constitucional. Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante comprovação em receita médica atual e assinada por médico credenciado. Por outro lado, o Estado não tem a obrigação de dispensar medicamentos não relacionados, se não houver fundamentação razoável e inequívoca de que outro constante no rol seria ineficaz, e, ainda, de que o remédio indicado é imprescindível para a saúde do paciente e tem custo razoável. (Apelação Cível n. 0000550-94.2014.8.22.0008, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, j. em 04/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO TERAPÊUTICO. CUSTO ELEVADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MELHORA DO QUADRO CLÍNICO. Escola especial. Não demonstrada indicação. Tratamento fisioterapêutico e fonoaudiológico propiciado pelo Estado. A paralisia cerebral geralmente é uma condição de longa duração (crônica), mas em geral não piora. No entanto, isso não significa que o Estado possa se furtar ao tratamento adequado de paciente com essa patologia. Contudo, oferecer o tratamento adequado não importa em oferecer o tratamento mais novo, ainda em fase experimental. In casu, os tratamentos solicitados são de custo elevado e ainda sem a comprovação de melhor efeito aos pacientes portadores da doença diagnosticada. (...) Nessa senda, obrigar o Estado a realizar esse tipo de tratamento de alto custo sem estar demonstrada a real utilidade do tratamento e eficácia para a doença, bem como se ele pode ser devidamente fornecido no Estado ou município, considerando a necessidade do interessado, que apresenta Paralisia Cerebral Quadriplégica, mostra-se precipitado, visto que pode causar efeito inverso e atentar contra a saúde do interessado. (Agravado de Instrumento n. 0002832-32.2014.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 01/07/2014)

À luz dessas considerações e diante das provas apresentadas aos autos, apesar de sensível à necessidade do requerente, entendo pela não obrigatoriedade da Administração Pública fornecer o medicamento solicitado.

II – DO REEXAME NECESSÁRIO

Preliminarmente, cumpre salientar que, em razão da súmula 253 do STJ, a presente questão comporta julgamento por decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em sede de reexame necessário à sentença prolatada no mandado de segurança, consta informação de que o medicamento solicitado não está incluso na lista do SUS.

A concessão da ordem em mandado de segurança reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado.

Ao compulsar os autos, denota-se que o fármaco pleiteado, prescrito ao impetrante, não está elencado na listagem do Ministério da Saúde, bem como não há provas de que a resposta do paciente ao tratamento será melhor do que aquela obtida com medicamentos oferecidos pelo SUS para tratamento da doença apresentada.

Deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente (ou seu médico), sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso.

O impetrante limitou-se a apresentar somente o receituário médico descrevendo a doença em que está acometido, não sendo razoável que o Município arque com a despesa, sem, no entanto, haver prova de que o medicamento pleiteado é insubstituível por outro a ser fornecido pela rede pública.

Nessa senda, é incontornável que o pleito deveria ter sido formalizado por meio de processo de conhecimento onde houvesse oportunidade de, na dilação probatória, demonstrar que os medicamentos disponíveis na relação do Ministério da Saúde não se prestam para combater com a eficácia necessária o mal que lhe compromete a saúde, o que implicaria, então, no fornecimento da medicação prescrita pelo seu médico.

A comprovação de que o tratamento com remédio prescrito surtirá mais efeito é complexa, visto que necessária a realização de perícia técnica, cuja dilação probatória é incompatível com o rito célere do mandado de segurança.

Assim sendo, ausente a prova pré-constituída do direito líquido e certo, a segurança não pode ser concedida.

Neste sentido é a jurisprudência do e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E CONSEQUENTEMENTE DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.

1. "A concessão da ordem, em sede de Mandado de Segurança, reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado" (RMS 24.988/PI, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18 de fevereiro de 2009).

2. No caso em foco, o compulsar dos autos denota que não há prova pré-constituída a embasar o pleito deduzido neste writ of madamus.

Deveras, a prescrição medicamentosa do remédio Enbrel por médico conveniado ao Sistema Único de Saúde (fl. 15) não é suficiente para comprovar que a resposta do paciente ao tratamento será melhor do que aquela obtida com os medicamentos oferecidos pelo SUS (acitretina e ciclosporina) (fl. 18).

3. A produção da prova subjacente à assertiva de que o tratamento do paciente com a droga Enbrel surtirá mais efeito é de grande complexidade e, à toda evidência, demanda a realização de perícia técnica, cuja dilação probatória é incompatível com rito célere do mandado de segurança.

4. Ainda sob esse ângulo, o documento indicativo de que o tratamento deve ser realizado com o fármaco Enbrel (receita à fl. 15) foi produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Ademais, a contraprova produzida pelo impetrado, consistente na Nota Técnica NAT/AF n. 0321/2007 (fls. 74-76), milita em sentido oposto à pretensão do impetrante, pois consignou que: (a) o etanercepte,

substância ativa do Enbrel, é de alto custo, relativamente nova e ainda não testada satisfatoriamente em pessoas portadores de psoríase; (b) o relatório médico de fl. 28 informa que o paciente foi tratado com acitretina, corticoterapia sistêmica e tópica e hidratantes, mas não se refere aos medicamentos oferecidos pelo Ministério da Saúde para o tratamento de psoríase (ciclosporina e acitretina); e (c) a droga em comento foi recentemente incluída, pelo Ministério da Saúde, no rol de medicamentos com dispensação em caráter excepcional, através da Portaria MS/GM n. 2577/2006, e a sua utilização foi tão somente autorizada por aquele órgão para o tratamento de artrite reumatóide. Logo, a questão gravitante em torno da eficácia superior do Enbrel para o tratamento de psoríase e da menor manifestação de efeitos colaterais advindos da sua utilização deve ser analisada à luz do processo cognitivo (Precedentes: RMS 22.115/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 2007 e RMS 17.873/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Apenas a título de argumento obter dictum, as ações ajuizadas contra os entes públicos com escopo de obrigar-lhes indiscriminadamente ao fornecimento de medicamento de alto custo devem ser analisadas com muita prudência.

6. O entendimento de que o Poder Público ostenta a condição de satisfazer todas as necessidades da coletividade ilimitadamente, seja na saúde ou em qualquer outro segmento, é utópico; pois o aparelhamento do Estado, ainda que satisfatório aos anseios da coletividade, não será capaz de suprir as infindáveis necessidades de todos os cidadãos.

7. Esse cenário, como já era de se esperar, gera inúmeros conflitos de interesse que vão parar no Poder Judiciário, a fim de que decida se, nesse ou naquele caso, o ente público deve ser compelido a satisfazer a pretensão do cidadão. E o Poder Judiciário, certo de que atua no cumprimento da lei, ao imiscuir-se na esfera de alçada da Administração Pública, cria problemas de toda ordem, como desequilíbrio de contas públicas, o comprometimento de serviços públicos, dentre outros.

8. O art. 6º da Constituição Federal, que preconiza a saúde como direito social, deve ser analisado à luz do princípio da reserva do possível, ou seja, os pleitos deduzidos em face do Estado devem ser logicamente razoáveis e, acima de tudo, é necessário que existam condições financeiras para o cumprimento de obrigação. De nada adianta uma ordem judicial que não pode ser cumprida pela Administração por falta de recursos.

9. Recurso ordinário não provido.

(RMS 28.962/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA EM LAUDO MÉDICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DA PROVA SER SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA OU IMPROPRIEDADE DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Laudo médico particular não é indicativo de direito líquido e certo. Se não submetido ao crivo do contraditório, é apenas mais um elemento de prova, que pode ser ratificado, ou infirmado, por outras provas a serem produzidas no processo instrutório, dilação probatória incabível no mandado de segurança.

2. Nesse contexto, a impetrante deve procurar as vias ordinárias para o reconhecimento de seu alegado direito, já que o laudo médico que apresenta, atestado por profissional particular, sem o crivo do contraditório, não evidencia direito líquido e certo para o fim de impetração do mandado de segurança. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1115417/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

É salutar também trazer à baila decisão destas Câmaras Especiais Reunidas, objeto de Recurso em Mandado de Segurança, mantida pelo STJ:

Agravo regimental em mandado de segurança. Fármaco que não está elencado na listagem do Sistema de Saúde. Necessidade de postulação por meio de processo de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela e dilação probatória. Mandamus via imprópria.

O mandado de segurança não é a via adequada para análise de controvérsia relacionada à obrigatoriedade pública de fornecer os medicamentos pleiteados se, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória. (MS n. 0008703-14.2012.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 23/11/2012).

Convenientemente, trago também a decisão proferida pelo e. STJ no RMS 42458/RO, atinente à decisão acima colacionada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. FÁRMACO NÃO CONSTANTE DO ROL DO SUS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, laudo de médico particular não é

suficiente para instruir mandado de segurança visando à obtenção de fármaco não constante do rol de medicamentos do SUS, mormente quando inexistente discussão acerca de tratamentos alternativos oferecidos no âmbito do sistema público que sejam eficazes para combater a moléstia de saúde do impetrante.

2. A necessidade de dilação probatória é incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS n. 42458/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/08/2013).

À luz dessas considerações, apesar de sensível à necessidade do impetrante, o mandado de segurança não é a via adequada para a análise da controvérsia quanto à obrigatoriedade de a Administração Pública fornecer medicamento específico, não constante da lista do SUS, quando não comprovada a sua imprescindibilidade em face de outro fornecido pela rede pública.

Em face do exposto, atento à jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC e, em reexame necessário, reformo a sentença para denegar a segurança, ante a ausência de direito líquido e certo, ficando revogada a liminar concedida no juízo de primeiro grau.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001322-67.2013.8.22.0016 - Apelação

Origem: 0001322-67.2013.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível

Apelante: Município de Costa Marques - RO

Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)

Apelado: Cristino Luiz dos Santos

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Costa Marques – RO em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques, que nos autos da ação de cobrança judicial, julgou improcedente o seu pedido, reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória.

O Município de Costa Marques ingressou com ação de cobrança judicial em face de Cristino Luiz dos Santos, buscando o valor de R\$ 625,33 (seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) referente a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, onde foi condenado nos termos do acórdão sob o nº 00007/88.

O Juízo a quo nos termos do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 219,

§5º e art. 269, IV, ambos do CPC, julgou improcedente o pedido inicial reconhecendo a prescrição do direito do Município de Costa Marques cobrar o crédito indicado na inicial.

Irresignado, o Município de Costa Marques apela desta decisão sustentando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Pede ao final, o provimento do presente recurso para que seja afastada a prescrição, devendo o apelado ser condenado a ressarcir os cofres públicos municipais o valor pleiteado.

O Apelado, embora tenha sido intimado (fls.27), não apresentou suas contrarrazões (fls.29)

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de cobrança movida pela Fazenda Pública do Município de Costa Marques visando o recebimento do valor de R\$ 625,33 (seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), o qual diz respeito a condenação oriunda do Tribunal de Contas no Acórdão n. 00007/88 (fls.10/11).

Compulsando os autos, observo que a condenação de que trata o referido acórdão diz respeito a ressarcimento ao erário e restou assim decidido:

I - Glosar a despesa de Cz\$ 29.318,48 (Vinte e nove mil, trezentos e dezoito cruzados e quarenta e oito centavos, paga a maior aos Edis de Costa Marques a título de remuneração em detrimento do Erário Público, contrariando ao que estabelece a Lei Complementar nº 50/05, devendo o Presidente da Câmara Municipal adotar as providências necessárias para o ressarcimento aos Cofres do Tesouro Municipal proporcionalmente a cada Edil, na prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do Artigo 138, item I, do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Glosar a importância de C2\$243.600,00 (duzentos e quarenta e três mil, seiscentos cruzados), paga aos Edis de Costa Marques a título de auxílios, classificada no elemento de despesa 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos, em detrimento ao Erário Público, contrariando o que estabelece a Lei Federal N. 4.320/64 combinada com o artigo 2º da Resolução Administrativa n. 002/87 – TCER, devendo o Presidente da Câmara Municipal adotar as providências necessárias para o ressarcimento aos Cofres do Tesouro Municipal, proporcionalmente a cada Edil, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do Artigo 138, item I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, cinge-se a questão acerca da imprescritibilidade da ação que objetive o ressarcimento de danos causados ao erário, em razão de valores pagos a maior e de forma irregular a Cristino Luiz dos Santos.

Sobre a questão, adoto o entendimento de serem imprescritíveis as ações movidas pela Fazenda Pública com pedido de ressarcimento ao erário, por meio de atividade interpretativa do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo preceitua que:

“a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Como se vê, há menção expressa à imprescritibilidade dessas ações.

Eis a lição de José Afonso da Silva, sobre a questão da prescrição administrativa (Comentário Contextual à Constituição, Malheiros Ed., 2ª ed., 2006, p.348/348): “Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio (da prescrição). Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito; não porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização do prejuízo causado ao Erário.”

O Supremo Tribunal Federal assentou a imprescritibilidade da ação para ressarcimento ao erário. Senão vejamos:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação de ressarcimento de danos ao Erário. Art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Imprescritibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 719.079-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 8.3.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do art. 37, §5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO." 4. Agravo regimental desprovido" (AI 848.482-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.2.2013). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido" (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 14.11.2011). Acerca do tema, recentemente (03/08/2013) o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria sobre o prazo de prescrição de ações de ressarcimento ao erário. No Recurso Extraordinário (RE) 669069, a União questiona acórdão (decisão colegiada) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que confirmou sentença que extinguiu uma ação de ressarcimento por danos causados ao patrimônio público aplicando o prazo prescricional de cinco anos. A União sustenta a imprescritibilidade da ação. Segundo o relator do RE, ministro Teori Zavascki, o que se questiona é o sentido e o alcance a ser dado à ressalva final do dispositivo. "A questão transcende os limites subjetivos da causa, havendo, no plano doutrinário e jurisprudencial, acirrada divergência de entendimentos, fundamentados, basicamente, em três linhas interpretativas: (a) a imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento ao erário; (b) a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa; (c) o dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma". Atualmente o feito encontra-se com vista à d. Procuradoria Geral da República. O colendo Superior Tribunal de Justiça tem se firmado nesse entendimento, como se colhe deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg

no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível." (STJ. REsp 1089492 / RO. Rel. Ministro LUIZ FUX. Primeira Turma. Julg. 04/11/2010. Publ. DJe 18/11/2010).

Esta Corte, nesse mesmo sentido também já se manifestou:

Apelação. Execução fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas. Crédito oriundo de ressarcimento de dano ao erário. Imprescritibilidade.

A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, não incidindo os prazos fixados em lei seja para a condenação, seja para a execução fiscal da respectiva dívida. (Apelação nº 0034395-58.2007.8.22.0010, relator Des. Renato M. Mimesi, j. em 27/05/2014).

Reexame necessário. Execução. Acórdão Tribunal de Contas. Ressarcimento de dano ao erário. Imprescritibilidade. Precedentes. Repercussão geral. Os valores que decorram de imputação de responsabilidade por ressarcimento ao erário pelo TCE guardam a natureza de débito não-tributário, vez que fundados em especial regime de responsabilidade civil-administrativa. Inaplicável, por conseguinte, o regramento próprio das normas tributárias, a exemplo do lançamento e prazos extintivos, prescritíveis. Entretanto, em se tratando de ações de ressarcimento por prejuízo ao erário decorrentes de atos ilícitos (sentido amplo) a Constituição Federal excepcionou a regra da prescrição nestas ações, sem impor ou delimitar a forma de sua instrumentalização, art. 37, § 5º, cujo entendimento é no sentido de que tais pretensões são imprescritíveis. É a hipótese dos autos. Precedentes nesse sentido e reconhecimento de repercussão geral da matéria (Reexame Necessário nº 0022796-45.2009.8.22.0013, rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 08/07/2014).

Assim, tratando-se de ação visando o ressarcimento ao erário dos noticiados prejuízos causados pelo apelado, é imprescritível o direito de ação.

Em face do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença a fim de declarar a imprescritibilidade da ação visando o ressarcimento de danos ao erário.

Retornem os autos ao juízo de origem, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0000785-35.2008.8.22.0020 - Apelação

Origem: 0000785-35.2008.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Neuza Maria Viana

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Apelado: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Procuradora: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Neuza Maria Viana contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte do Oeste- RO que julgou parcialmente procedente a Ação de Obrigação de Fazer, determinando que o Município providenciasse atendimento por médico ortopedista, bem como os medicamentos que foram receitados, mediante apresentação de receituário médico.

A Recorrente insurge-se contra a decisão, alegando como preliminar o deferimento da continuidade da assistência jurídica gratuita. No mérito, aduz que a sentença não deve ser submetida ao reexame necessário, tendo em vista que a condenação do Município não foi superior a 60 salários-mínimos. Alega ainda que a verba de sucumbência foi arbitrada muito abaixo do valor atribuído à causa, devendo ser observado o art. 20 do CPC. Pugna ainda por indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral, uma vez que encontra-se inválida. Ao final, requer o provimento do recurso, devendo ser fixados os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

O apelado apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

I – DA APELAÇÃO

A Apelante alega como preliminar o deferimento da continuidade da assistência judiciária, haja vista que não possui condições de arcar com as despesas do processo.

Em análise detida dos autos, verifico que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deduzido pelo Apelante quando do ajuizamento da ação, todavia, o pedido não foi analisado pelo juízo primevo, operando-se, dessa forma, o deferimento tácito, uma vez que, na ocasião, não fora determinado o pagamento das custas iniciais do processo.

A respeito do deferimento tácito, os Tribunais de Justiça tem se manifestado, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO. DEFERIMENTO TÁCITO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. - A ausência de manifestação pelo Juízo na primeira instância sobre o pedido de gratuidade judiciária, equivale ao deferimento tácito do benefício. - Cabível proteção possessória em favor do terceiro adquirente de boa-fé (art. 1.046, do CPC). - Realizado o negócio jurídico de compra e venda quando ainda não existia sobre o bem qualquer restrição à transferência, considera válida a celebração, pois o ordenamento jurídico confere proteção ao adquirente de boa-fé. (TJ-MG - AC: 10559080045763001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PARTES QUE SOLICITARAM O DEFERIMENTO DA BENESSE QUANDO DA PETIÇÃO INICIAL. DEFERIMENTO TÁCITO. O pedido de justiça gratuita realizado na peça inicial, revela deferimento tácito, não havendo manifestação pelo Magistrado durante o transcurso do processo. DANOS ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE ALGUMA SEQUELA EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. Dano estético é “qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um ‘enfeamento’ e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor ‘moral’” (Tereza Ancora Lopes, “in” O Dano Estético. Ed. RT, 3ª, ano 2004, p. 46). Os danos estéticos devem ser indenizados pelo causador do acidente automobilístico quando, pelas provas carreadas aos autos, são comprovadas cabalmente a existência de cicatrizes e deformidades na vítima do sinistro. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM DESCONFORMIDADE

COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. O quantum indenizatório deverá conter efeito pedagógico da condenação, pois deve servir para evitar a reincidência, obedecendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta o efeito, de prevenção ou de desestímulo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20100064995 SC 2010.006499-5 (Acórdão), Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 12/06/2013, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado)

Em sede recursal, o Apelante novamente pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O benefício da gratuidade judiciária deve ser reservado àqueles que dele realmente necessitam, a fim de garantir o acesso à justiça, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso dos autos, verifico por meio das informações apresentadas e os documentos juntados, que a Apelante é lavradora e trabalha na zona rural do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, não havendo elementos que militem em ordem inversa à alegação de hipossuficiência da mesma.

Nesse contexto – e sem qualquer outro indicativo concreto nos autos a respaldar uma ideia de fraude ou má-fé – tenho como preenchidos os pressupostos necessários à concessão da gratuidade judiciária, nos termos do que dispõem os artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, o eg. STJ e esta Corte tem entendido:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA [...]

2. A pretensão recursal encerra discussão acerca dos elementos fático-probatórios que conduziram o Tribunal de origem a manter a decisão que reviu a concessão do benefício da justiça gratuita. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, embora o requisito previsto em lei para a gratuidade da justiça seja a mera declaração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, pode o magistrado, na formação do seu livre convencimento e mediante a análise dos elementos probatórios dos autos, decidir pela concessão ou não. Nesses termos, qualquer juízo posterior demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 346.740/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013).

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE ENTRE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E IMPACTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

O benefício da justiça gratuita não se aplica estritamente às pessoas em situação de miséria. Segundo a interpretação mais moderna da norma, é necessário que se faça um balanço entre as condições financeiras do requerente do benefício, bem como o impacto razoável das despesas do processo sobre a sua receita familiar. (TJRO, Agravo de Instrumento n. 0004925-36.2012.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 19/07/2012).

Por fim, enquanto membro da 2ª Câmara Cível, após o exame em inúmeros pleitos, ora de deferimento de custas, ora de gratuidade da justiça, divergindo, terminei sendo relator para o acórdão, adotando a posição no sentido de que o juiz deve analisar caso a caso. Destarte, colaciono a ementa a seguir, que adotei como paradigma:

AGRAVO EM APELAÇÃO. RECEBIMENTO NEGADO. DIFERIMENTO E GRATUIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. EFEITO EX TUNC APLICÁVEL PARA CONHECER O APELO. ACESSO À JUSTIÇA E DIGNIDADE DA PESSOA.

Precedentes desta Câmara, do STJ e do STF reafirmam entendimento de que para a pessoa física estar sob o pálio da gratuidade da

justiça basta a declaração de não ter condição para tanto é a regra, cujo assertório possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a pretensão assistencial se não encontrar fundamento plausível de hipossuficiência, não se olvidando ainda que tal requerimento poder ser feito a qualquer tempo, bem como é a jurisprudência de que não há incompatibilidade entre o art. 4º da lei n. 1.060 e o inc. LXXIV da CF.

Se desde a petição inicial o demandante requer diferimento das custas (pleito que vem se confundindo com pagamento de custas ao final), é a demonstração de dificuldade para arcar com tal ônus, e se no curso do processo postula gratuidade, não se aplica o rigor do REsp. n. 556081/SP, cujo comando é de que a gratuidade não opera efeito ex tunc (validade para os atos ulteriores à data do pedido), mas se confirma, ante a peculiaridade do caso, a hipossuficiência, impondo-se a concessão da benesse legal para conhecer do apelo, pena de violar princípios constitucionais, o de acesso à Justiça e o da dignidade humana. (AgIn em AC 0030277-23.2008.8.22.0004, Rel. P/ o Acórdão, Des. Roosevelt Queiroz Costa, Julg. Em 04/08/2010).

Assim, em atenção ao princípio que assegura o acesso à justiça, entendendo estar evidente nos autos o desequilíbrio entre a atual condição financeira da agravante e as despesas com as custas processuais, motivo pelo qual defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Superada a questão, passo a análise do mérito.

A Recorrente alega ainda que a verba de sucumbência foi arbitrada muito abaixo do valor atribuído à causa, devendo ser fixados os honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa, tendo em vista o art. 20 do CPC.

No que se refere à verba de sucumbência arbitrada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o Código de Processo Civil, em seus arts. 20, § 3º e 4º preconizam o seguinte:

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nota-se que o Código de Processo Civil preconiza que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz poderá fixar os honorários consoante apreciação equitativa, devendo atender ao disposto nas alíneas do § 3º, do art. 20, do diploma legal. O juiz agiu em conformidade com a lei, todavia, entendendo que o valor deve ser aumentado para R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o trabalho realizado pelo causídico, que já perdura por mais de 07 anos.

Corroborando o disposto na norma, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e eg. Superior Tribunal de Justiça, asseverou:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO EM 5% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. A questão alusiva à fixação de juros moratórios, suscitada no agravo regimental, não foi debatida pela instância judicante de origem, nem fez parte das razões do recurso extraordinário, constituindo-se em inovação insuscetível de ser apreciada nesta oportunidade. 2. Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta, nos casos em que a Fazenda Pública fica vencida, os honorários devem obedecer ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC. Parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STF - RE: 561437 SP, Relator: Min. AYRES

BRITTO, Data de Julgamento: 13/12/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. VENCIDA. ARBITRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, premissas que, via de regra, não podem ser revolvidas por esta Corte Superior ante a vedação da Súmula 7/STJ. 2. Ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%, podendo ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação. Precedentes. 3. Esta Corte adota o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 805396 MG 2005/0211168-3, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 02/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2013)

No concernente ao dano moral pleiteado pela Apelante no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o pedido não pode ser objeto de análise em sede recursal, pois não foi requerido na petição inicial e consequentemente não foi analisado pelo juízo de 1º grau, sendo inviável em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

II – DO REEXAME NECESSÁRIO

Preliminarmente, cumpre salientar que, em razão da súmula 253 do STJ, a presente questão comporta julgamento por decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do CPC.

Diferentemente do que alega a Recorrente, a decisão proferida pelo juízo primevo está sujeita a reexame necessário, uma vez que trata-se de sentença ilíquida, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1300505 PA 2011/0245983-8, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1203742 MG 2010/0130343-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2014)

Em sede de reexame necessário, trata-se de ação ordinária em que se busca a disponibilização dos medicamentos Ciclobanzaprina 7.5, Vitamina E, Colt 10 gr, Florcetina 200 mg, Carisoprodol 500 mg, Rontidina 100 mg, Nimesolide 100 mg, bem como todos os procedimentos necessários à sua reabilitação.

O art.196 da CF dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas

que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Na hipótese dos autos, os medicamentos prescritos não fazem parte da lista do RENAME. A Apelante limitou-se a apresentar somente os receituários médicos, que inclusive não descrevem de forma legível a necessidade dos medicamentos, não sendo razoável que o Estado arque com as despesas, sem, no entanto, haver prova de que os medicamentos pleiteados são insubstituíveis por outros a serem fornecidos pela rede pública.

Para o fornecimento de fármaco que não conste dentre os disponibilizados pelo SUS, é imprescindível que se comprove a sua necessidade e a sua superioridade em detrimento dos disponibilizados pelo Poder Público, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, cumpre ressaltar que os fármacos foram prescritos em junho de 2007, ou seja, há mais de 07 anos, não havendo nenhuma informação atual nos autos acerca da necessidade dos mesmos.

Assim, não havendo provas no processo de que inexistia medicação adequada dentre aquelas fornecidas pelo sistema, ou que o medicamento fornecido pelo SUS mostrou-se ineficaz, há de ser negado o seu fornecimento.

Sobre medicamentos que encontram-se fora da lista do RENAME, foi aprovada, em 15 de maio de 2014, na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça a relação de enunciados que podem servir de subsídio para as decisões judiciais, no sentido de que, deve-se demonstrar a ineficácia dos medicamentos disponibilizados na listagem do SUS, para que outro possa ser disponibilizado para os pacientes do Sistema, independentemente do médico integrá-lo ou não. Senão vejamos:

ENUNCIADO 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

ENUNCIADO 14

Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.

ENUNCIADO 16

Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

O direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento e limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública à disposição da própria Constituição Federal.

Nessa senda, a concretização dos direitos sociais, por exigirem disponibilidade financeira do Estado, sujeita-se à denominada cláusula de reserva do financeiramente possível, o que significa que os direitos sociais assegurados na Constituição devem, sim, ser efetivados pelo poder público, contudo, na medida de suas possibilidades.

Assenta-se que o Estado não é provedor universal, vale dizer, não se pode pretender que utopicamente seja o Estado compelido a financiar todo e qualquer dispêndio que o particular fizer com a própria saúde. É por exceção que o Estado é compelido a fornecer tratamento de saúde e mesmo assim nos critérios assentados pelo STF e, ainda em condição de impossibilidade manifesta do indivíduo em prover a própria saúde.

Importante assinalar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA. 1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), sendo que o “atendimento integral” é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adegue ao seu tratamento. 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 28338 MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/6/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. MEDICAMENTOS PREVISTOS ENÃO PREVISTOS NA LISTAGEM DO SUS. O Ministério Público detém legitimidade para postular judicialmente a tutela de direitos individuais indisponíveis como a saúde, em virtude de previsão constitucional. Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante comprovação em receita médica atual e assinada por médico credenciado. Por outro lado, o Estado não tem a obrigação de dispensar medicamentos não relacionados, se não houver fundamentação razoável e inequívoca de que outro constante no rol seria ineficaz, e, ainda, de que o remédio indicado é imprescindível para a saúde do paciente e tem custo razoável. (Apelação Cível n. 0000550-94.2014.8.22.0008, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. em 04/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO TERAPÊUTICO. CUSTO ELEVADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MELHORA DO QUADRO CLÍNICO. Escola especial. Não demonstrada indicação. Tratamento fisioterapêutico e fonoaudiológico propiciado pelo Estado. A paralisia cerebral geralmente é uma condição de longa duração (crônica), mas em geral não piora. No entanto, isso não significa que o Estado possa se furtar ao tratamento adequado de paciente com essa patologia. Contudo, oferecer o tratamento adequado não importa em oferecer o tratamento mais novo, ainda em fase experimental. In casu, os tratamentos solicitados são de custo elevado e ainda sem a comprovação de melhor efeito aos pacientes portadores da doença diagnosticada. (...) Nessa senda, obrigar o Estado a realizar esse tipo de tratamento de alto custo sem estar demonstrada a real utilidade do tratamento e eficácia para a doença, bem como se ele pode ser devidamente fornecido no Estado ou município, considerando a necessidade do interessado, que apresenta Paralisia Cerebral Quadriplégica, mostra-se precipitado, visto que pode causar efeito inverso e atentar contra a saúde do interessado. (Agravado de Instrumento n. 0002832-32.2014.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 01/07/2014)

À luz dessas considerações e diante das provas apresentadas aos autos, apesar de sensível à necessidade da Apelante, entendo pela não obrigatoriedade da Administração Pública em fornecer os medicamentos solicitados.

Em face do exposto, atento à jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, e supedaneado no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento parcial ao recurso com o fito de conceder a gratuidade da justiça e fixar a verba honorária em R\$700,00 (setecentos reais), em favor do causídico e, em reexame necessário, reformo a sentença para indeferir o pedido referente aos medicamentos Ciclobanzaprina 7.5, Vitamina E, Colt 10 gr, Florcetina 200 mg, Carisoprodol 500 mg, Rontidina 100 mg, Nimesolide 100 mg, pelas razões já expostas.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0000109-06.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0019890-45.2014.8.22.0001

Agravante: Steferson Marques de Souza

Advogado: Eliseu Fernandes de Souza(OAB/RO 76A)

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza(OAB/RO 5698)

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido de isenção do pagamento das custas.

Em suas razões de recurso, aduz que ajuizou ação para discutir questão relativa aos seus vencimentos, tendo sido indeferido o pedido de justiça gratuita, deferindo-se o pagamento das custas para o final.

Todavia, assevera que antes de ser a parte contrária citada, juntou aos autos pedido de desistência da ação, que foi devidamente homologado pelo juízo a quo, mas com determinação de recolhimento total das custas, no importe de R\$2.326,00, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Salienta que além de não ter havido prestação jurisdicional a justificar o pagamento vindicado, não possui condições de arcar com tal ônus, tendo em vista que o valor compreende mais de 50% de sua remuneração líquida.

Assim, requer a reforma da decisão de 1ª grau para que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, invocando o princípio da razoabilidade, boa fé e da ética nas relações jurídicas.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio, tempestivo e preenche os requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 525 do CPC.

Extraí-se os autos que o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido do ora agravante com o argumento de que os benefícios da justiça gratuita já haviam sido indeferidos sem que houvesse a interposição de recurso.

Além disso, a negativa foi fundamentada nos arts. 4º e 5º da Instrução n. 009/2010/PR, que tratam das hipóteses de restituição de custas pelo TJRO.

Entretanto, em que pese a ausência de previsão legal a abarcar o pleito do agravante, entendo que também não expressa vedação, uma vez que os artigos citados na decisão combatida referem-se a hipóteses de restituição das custas, o que não é o caso dos autos, uma vez que as mesmas sequer foram recolhidas, dada a hipossuficiência do agravante.

Ao meu ver, a decisão ora objurgada é capaz de causar prejuízo grave e de difícil reparação ao recorrente, haja vista que poderá prejudicar a sua própria subsistência, já que o valor das custas perfazem mais da metade do valor líquido de seu contracheque.

Tenho me pautado pelo entendimento que a Lei nº 1.060/50, especificamente em seu art. 4º, não exige que o requerente do

benefício comprove efetivamente seu estado de necessidade, pelo contrário, a regra é clara ao dizer que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação nos autos. Aliás, hipossuficiência, no espírito desta lei, não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui, naquele momento, disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família.

É bem verdade que o art. 5º da mesma legis permite ao julgador, de ofício, indeferir o pedido de assistência judiciária. Todavia, em casos tais, indispensável que haja no bojo do processo indícios seguros a respaldar tal decisão, notadamente quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos.

Sob este prisma, verifico que no caso concreto o benefício foi negado por ser o agravante servidor público e com remuneração que não o enquadraria na condição de juridicamente necessitado. Todavia, além da constatação de que as custas perfazem mais da metade do que recebe, é sabido que as partes que postulam pelos benefícios da justiça gratuita sujeitam-se à responsabilização civil caso se verifique que estejam faltando com a verdade.

Corroborando meu posicionamento acerca da matéria, colaciono recente aresto proferido pela Primeira Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/ STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º. da Lei 1.060/50 (AgRg no Ag. 906.212/MG, 5T, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.10.2007).

[...]

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 299.338/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

A propósito, outro não é o entendimento firmado por esta Corte ao se deparar com casos análogos ao presente, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE ENTRE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E IMPACTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

O benefício da justiça gratuita não se aplica estritamente às pessoas em situação de miséria. Segundo a interpretação mais moderna da norma, é necessário que se faça um balanço entre as condições financeiras do requerente do benefício, bem como o impacto razoável das despesas do processo sobre a sua receita familiar.

(TJRO, Agravo de Instrumento n. 0004925-36.2012.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 19/07/2012).

Assim, por entender inexistir nos autos elementos seguros a infirmar a expressa declaração de necessidade do recorrente, bem como levando em conta que o pedido de gratuidade pode ser formulado a qualquer tempo, entendo ser o caso de reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício da gratuidade processual.

Em face do exposto, considerando a manifesta procedência da pretensão recursal, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão combatida e, via de consequência, conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita. Julgo monocraticamente nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Decorrido prazo legal, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo :0011709-58.2014.8.22.0000

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Procurador: Bruno dos Anjos(OAB/RO 5410)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Embargada: Maria Raimunda da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Interpõe o Estado de Rondônia embargos de declaração com pedido de sanar contradição, o qual poderá, em tese, trazer efeito modificativo ao julgado, e, neste caso, a doutrina estabelece ser necessária a prevalência do princípio do contraditório, com a intimação do ex adverso para manifestar-se quanto ao pedido do recurso.

Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que trago a lume:

“A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo (Rel. Min. Celso de Mello, STF - EDRE 144.981-4 - AC 1ª T. 11.04.1995, Revista LTr 60-03/365 e RTJ 119/370)”.

Por esta razão, determino seja a embargada intimada, através de seu defensor constituído, para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls. 58/61, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator em substituição regimental

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0000199-14.2015.8.22.0000

Impetrante: Jucélia Regly Alves de Oliveira

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira(OAB/RO 4535)

Advogado: Mônica de Araújo Maia(OAB/RO 4301)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Jucélia Regly Alves de Oliveira impetrou mandado de segurança em desfavor do Secretário de Estado da Administração, cujo suposto ato coator que indeferiu sua contratação ao cargo de professora classe c – orientação escolar.

É o relatório. Decido.

A Lei Complementar n. 733/2013, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 01/11/2013, disciplinou em seu art. 52 que “A Secretaria de Estado da Administração – SEAD passa do nível de Secretaria de Estado para o nível de Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, com isso os mandados de segurança em que figurava o então Secretário e agora Superintendente como autoridade coatora, deixaram de serem de competência originária desta Corte.

Assim, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0013047-67.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0019769-69.2014.8.22.0501

Paciente: Railso dos Santos Postai

Impetrante(Advogado): Waldecir Brito da Silva(OAB/RO 6015)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Juiz de Direito: José Jorge Ribeiro da Luz

Vistos.

Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Railso dos Santos Postai, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, pois se encontra preso, pela prática em tese, do crime descrito no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 67/68).

Informações da autoridade impetrada (f.71).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.73/78, manifestou-se pela DENEGAÇÃO da ordem.

É o relatório. Decido.

O presente writ restou prejudicado, pois, consoante informações obtidas no Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, fora proferida sentença condenatória ao paciente, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa, em regime inicial semiaberto.

Nesse passo, restou evidenciada a perda do objeto, razão pela qual julgo o presente feito prejudicado, com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.139, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de janeiro de 2015.

José Jorge Ribeiro da Luz

Juiz de Direito

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0010837-43.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0011177-07.2012.8.22.0501

Paciente: Valter Araujo Gonçalves

Impetrante(Advogado): Gilson Luiz Jucá Rios(OAB/RO 178)

Impetrante(Advogada): Joselia Valentim da Silva(OAB/RO 198)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos, etc.

Em síntese, aduz o Ministério Público que as ações penais a que responde o paciente Valter Araújo Gonçalves foram divididas em três grandes grupos, assim separadas: 1) ações penais cujo sujeito passivo não é a Administração Pública; 2) ações penais por crimes cometidos contra a Administração Pública por funcionário público; e 3) ações penais por crimes cometidos por funcionário público nesta qualidade contra a Administração em Geral.

A competência da 1ª Câmara Criminal seria firmada tão somente em relação às ações penais descritas no grupo 1, fixando-se a competência das demais [grupos 2 e 3] para as Câmaras Especiais, conforme estabelecido no art. 136-a, I, “e” do RITJ/RO.

Considerando, ainda, que o Habeas Corpus n. 0003398-15.2013.8.22.0000 estendeu os efeitos da decisão proferida no Habeas Corpus n. 0008267-55.2012.8.22.0000 para reconhecer a possível existência de conexão instrumental entre as várias ações em trâmite, a ensejar uma sentença una, ressalta que eventuais apelações decorrentes serão distribuídas às Câmaras Especiais, isso porque dentre os vários delitos estão os mencionados nos grupos 2 e 3.

Posto isso, propugna o Ministério Público do Estado de Rondônia pela nulidade das decisões concessivas da ordem em favor de Valter Araújo Gonçalves, o que fundamenta na incompetência absoluta do órgão julgador.

É o relatório. Decido.

Como informado pelo requerente, a 1ª Câmara Criminal concedeu as ordens impetradas nos autos ns. 0010852-12.2014.8.22.0000, 0010891-09.2014.8.22.0000, 0010849-57.2014.8.22.0000 e 0010837-43.2014.8.22.0000, a fim de revogar a prisão preventiva decretada nos diversos feitos a que responde o paciente.

Denota-se, assim, que se os méritos dos habeas corpus já foram julgados pela Câmara, estando inclusive publicados os acórdãos respectivos, a competência vinculada do seu relator resta exaurida para efeito de apreciar eventual pedido de nulidade por incompetência do órgão judicante, cujas decisões devem ser questionadas por meio de recursos próprios.

Tal circunstância retira não apenas da Câmara como do seu Presidente a competência para decidir sobre eventual nulidade, tal e qual estabelece o art. 27, § 4º, do Regimento Interno desta Corte:

Compete aos Presidentes das Câmaras prestar informações aos Tribunais Superiores, excetuada a hipótese do inciso VI do art. 132, e praticar todos os atos processuais nos recursos e nos feitos de sua competência originária, antes da distribuição ou depois de exaurida a competência do relator, observando-se, quanto à execução, o disposto no art. 749, § 4º, deste Regimento. (NR)

Tratando-se de pedido que, ao meu ver, extrapola as atribuições e a própria competência atinente aos Presidentes das Câmaras, aos quais somente compete decidir nos estreitos limites delineados no dispositivo supra transcrito, com espeque no art. 139, III, do RITJ/RO, declaro a incompetência da 1ª Câmara Criminal para conhecer do pedido, pelo que o indefiro.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de janeiro de 2015.

Desª Ivanira Feitosa Borges

Presidente da 1ª Câmara Criminal

em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0010849-57.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0007823-71.2012.8.22.0501

Paciente: Valter Araujo Gonçalves

Impetrante(Advogado): Gilson Luiz Jucá Rios(OAB/RO 178)

Impetrante(Advogada): Joselia Valentim da Silva(OAB/RO 198)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos, etc.

Em síntese, aduz o Ministério Público que as ações penais a que responde o paciente Valter Araújo Gonçalves foram divididas em três grandes grupos, assim separadas: 1) ações penais cujo sujeito passivo não é a Administração Pública; 2) ações penais por crimes cometidos contra a Administração Pública por funcionário público; e 3) ações penais por crimes cometidos por funcionário público nesta qualidade contra a Administração em Geral.

A competência da 1ª Câmara Criminal seria firmada tão somente em relação às ações penais descritas no grupo 1, fixando-se a competência das demais [grupos 2 e 3] para as Câmaras Especiais, conforme estabelecido no art. 136-a, I, "e" do RITJ/RO.

Considerando, ainda, que o Habeas Corpus n. 0003398-15.2013.8.22.0000 estendeu os efeitos da decisão proferida no Habeas Corpus n. 0008267-55.2012.8.22.0000 para reconhecer a possível existência de conexão instrumental entre as várias ações em trâmite, a ensejar uma sentença una, ressalta que eventuais apelações decorrentes serão distribuídas às Câmaras Especiais, isso porque dentre os vários delitos estão os mencionados nos grupos 2 e 3.

Posto isso, propugna o Ministério Público do Estado de Rondônia pela nulidade das decisões concessivas da ordem em favor de Valter Araújo Gonçalves, o que fundamenta na incompetência absoluta do órgão julgador.

É o relatório. Decido.

Como informado pelo requerente, a 1ª Câmara Criminal concedeu as ordens impetradas nos autos ns. 0010852-12.2014.8.22.0000, 0010891-09.2014.8.22.0000, 0010849-57.2014.8.22.0000 e 0010837-43.2014.8.22.0000, a fim de revogar a prisão preventiva decretada nos diversos feitos a que responde o paciente.

Denota-se, assim, que se os méritos dos habeas corpus já foram julgados pela Câmara, estando inclusive publicados os acórdãos respectivos, a competência vinculada do seu relator resta exaurida para efeito de apreciar eventual pedido de nulidade por incompetência do órgão judicante, cujas decisões devem ser questionadas por meio de recursos próprios.

Tal circunstância retira não apenas da Câmara como do seu Presidente a competência para decidir sobre eventual nulidade, tal e qual estabelece o art. 27, § 4º, do Regimento Interno desta Corte:

Compete aos Presidentes das Câmaras prestar informações aos Tribunais Superiores, excetuada a hipótese do inciso VI do art. 132, e praticar todos os atos processuais nos recursos e nos feitos de sua competência originária, antes da distribuição ou depois de exaurida a competência do relator, observando-se, quanto à execução, o disposto no art. 749, § 4º, deste Regimento. (NR)

Tratando-se de pedido que, ao meu ver, extrapola as atribuições e a própria competência atinente aos Presidentes das Câmaras, aos quais somente compete decidir nos estreitos limites delineados no dispositivo supra transcrito, com espeque no art. 139, III, do RITJ/RO, declaro a incompetência da 1ª Câmara Criminal para conhecer do pedido, pelo que o indefiro.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de janeiro de 2015.

Desª Ivanira Feitosa Borges

Presidente da 1ª Câmara Criminal

em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0010852-12.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0006672-70.2012.8.22.0501

Paciente: Valter Araujo Gonçalves

Impetrante(Advogado): Gilson Luiz Jucá Rios(OAB/RO 178)

Impetrante(Advogada): Joselia Valentim da Silva(OAB/RO 198)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos, etc.

Em síntese, aduz o Ministério Público que as ações penais a que responde o paciente Valter Araújo Gonçalves foram divididas em três grandes grupos, assim separadas: 1) ações penais cujo sujeito passivo não é a Administração Pública; 2) ações penais por crimes cometidos contra a Administração Pública por funcionário público; e 3) ações penais por crimes cometidos por funcionário público nesta qualidade contra a Administração em Geral.

A competência da 1ª Câmara Criminal seria firmada tão somente em relação às ações penais descritas no grupo 1, fixando-se a competência das demais [grupos 2 e 3] para as Câmaras Especiais, conforme estabelecido no art. 136-a, I, "e" do RITJ/RO.

Considerando, ainda, que o Habeas Corpus n. 0003398-15.2013.8.22.0000 estendeu os efeitos da decisão proferida no Habeas Corpus n. 0008267-55.2012.8.22.0000 para reconhecer a possível existência de conexão instrumental entre as várias ações em trâmite, a ensejar uma sentença una, ressalta que eventuais apelações decorrentes serão distribuídas às Câmaras Especiais, isso porque dentre os vários delitos estão os mencionados nos grupos 2 e 3.

Posto isso, propugna o Ministério Público do Estado de Rondônia pela nulidade das decisões concessivas da ordem em favor de Valter Araújo Gonçalves, o que fundamenta na incompetência absoluta do órgão julgador.

É o relatório. Decido.

Como informado pelo requerente, a 1ª Câmara Criminal concedeu as ordens impetradas nos autos ns. 0010852-12.2014.8.22.0000, 0010891-09.2014.8.22.0000, 0010849-57.2014.8.22.0000 e 0010837-43.2014.8.22.0000, a fim de revogar a prisão preventiva decretada nos diversos feitos a que responde o paciente.

Denota-se, assim, que se os méritos dos habeas corpus já foram julgados pela Câmara, estando inclusive publicados os acórdãos respectivos, a competência vinculada do seu relator resta exaurida para efeito de apreciar eventual pedido de nulidade por incompetência do órgão judicante, cujas decisões devem ser questionadas por meio de recursos próprios.

Tal circunstância retira não apenas da Câmara como do seu Presidente a competência para decidir sobre eventual nulidade, tal e qual estabelece o art. 27, § 4º, do Regimento Interno desta Corte:

Compete aos Presidentes das Câmaras prestar informações aos Tribunais Superiores, excetuada a hipótese do inciso VI do art. 132, e praticar todos os atos processuais nos recursos e nos feitos de sua competência originária, antes da distribuição ou depois de exaurida a competência do relator, observando-se, quanto à execução, o disposto no art. 749, § 4º, deste Regimento. (NR)

Tratando-se de pedido que, ao meu ver, extrapola as atribuições e a própria competência atinente aos Presidentes das Câmaras, aos quais somente compete decidir nos estreitos limites delineados no dispositivo supra transcrito, com espeque no art. 139, III, do RITJ/RO, declaro a incompetência da 1ª Câmara Criminal para conhecer do pedido, pelo que o indefiro.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de janeiro de 2015.

Desª Ivanira Feitosa Borges

Presidente da 1ª Câmara Criminal

em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0010891-09.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0001119-42.2012.8.22.0501

Paciente: Valter Araujo Gonçalves

Impetrante(Advogada): Magally de Oliveira(OAB/DF 41069)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos, etc.

Em síntese, aduz o Ministério Público que as ações penais a que responde o paciente Valter Araújo Gonçalves foram divididas em três grandes grupos, assim separadas: 1) ações penais cujo sujeito passivo não é a Administração Pública; 2) ações penais por crimes cometidos contra a Administração Pública por funcionário público; e 3) ações penais por crimes cometidos por funcionário público nesta qualidade contra a Administração em Geral.

A competência da 1ª Câmara Criminal seria firmada tão somente em relação às ações penais descritas no grupo 1, fixando-se a competência das demais [grupos 2 e 3] para as Câmaras Especiais, conforme estabelecido no art. 136-a, I, "e" do RITJ/RO.

Considerando, ainda, que o Habeas Corpus n. 0003398-15.2013.8.22.0000 estendeu os efeitos da decisão proferida no Habeas Corpus n. 0008267-55.2012.8.22.0000 para reconhecer a possível existência de conexão instrumental entre as várias ações em trâmite, a ensejar uma sentença una, ressalta que eventuais apelações decorrentes serão distribuídas às Câmaras Especiais, isso porque dentre os vários delitos estão os mencionados nos grupos 2 e 3.

Posto isso, propugna o Ministério Público do Estado de Rondônia pela nulidade das decisões concessivas da ordem em favor de Valter Araújo Gonçalves, o que fundamenta na incompetência absoluta do órgão julgador.

É o relatório. Decido.

Como informado pelo requerente, a 1ª Câmara Criminal concedeu as ordens impetradas nos autos ns. 0010852-12.2014.8.22.0000, 0010891-09.2014.8.22.0000, 0010849-57.2014.8.22.0000 e 0010837-43.2014.8.22.0000, a fim de revogar a prisão preventiva decretada nos diversos feitos a que responde o paciente.

Denota-se, assim, que se os méritos dos habeas corpus já foram julgados pela Câmara, estando inclusive publicados os acórdãos respectivos, a competência vinculada do seu relator resta exaurida para efeito de apreciar eventual pedido de nulidade por incompetência do órgão judicante, cujas decisões devem ser questionadas por meio de recursos próprios.

Tal circunstância retira não apenas da Câmara como do seu Presidente a competência para decidir sobre eventual nulidade, tal e qual estabelece o art. 27, § 4º, do Regimento Interno desta Corte:

Compete aos Presidentes das Câmaras prestar informações aos Tribunais Superiores, excetuada a hipótese do inciso VI do art. 132, e praticar todos os atos processuais nos recursos e nos feitos de sua competência originária, antes da distribuição ou depois de exaurida a competência do relator, observando-se, quanto à execução, o disposto no art. 749, § 4º, deste Regimento. (NR)

Tratando-se de pedido que, ao meu ver, extrapola as atribuições e a própria competência atinente aos Presidentes das Câmaras, aos quais somente compete decidir nos estreitos limites delineados no dispositivo supra transcrito, com espeque no art. 139, III, do RITJ/RO, declaro a incompetência da 1ª Câmara Criminal para conhecer do pedido, pelo que o indefiro.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 14 de janeiro de 2015.

Desª Ivanira Feitosa Borges

Presidente da 1ª Câmara Criminal

em substituição regimental

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

0012642-31.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Paciente: Terezinha de Jesus Rosa Torres Lima

Impetrante: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) e outro

Impetrado: Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto.

DESPACHO

Terezinha de Jesus Rosa Torres Lima, por meio de seu advogado Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), pleiteia seja reconhecida a prescrição do crime praticada pela paciente, nos termos do art. 109, I, do CP.

Alega que a paciente foi pronunciada no dia 18/04/1990 e submetida a Júri popular em 24/10/2010, tendo sido condenada a pena de 14 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV, do CP.

Assevera que impetrou o presente habeas corpus visando anular o julgamento em razão de não ter havido formulação de quesito obrigatório. Contudo, apesar da 2ª Câmara ter reconhecido, à unanimidade, a nulidade absoluta daquele julgamento, decidiu que a paciente deveria permanecer segregada aguardando o novo júri. Pontua que, como a sentença de pronúncia foi publicada no dia 18/04/1990, até a presente data transcorreram mais de 24 anos, de forma que o feito encontra-se prescrito.

Na hipótese, verifica-se que os presentes autos foram julgados na recente sessão do dia 07/01/2015, tendo sido concedido a ordem parcialmente para ANULAR o julgamento popular diante

da constatada nulidade absoluta. Contudo, foi mantida a custódia cautelar por garantia da aplicação da lei penal (fls. 50/54).

Em 08/01/15, após a prestação jurisdicional, o impetrante inova o pedido inicial para ver reconhecida a prescrição.

Contudo, considerando que se esgotou a jurisdição desta 2ª Câmara Criminal, além do fato do pedido não ter sido objeto da inicial, o pleito não poderá ser conhecido.

Ademais, o pedido não foi submetido à apreciação do juízo a quo, o que configuraria supressão de instância.

Isso posto, não conheço do pedido.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Presidente da 2ª Câmara Criminal

Em Substituição Regimental

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão 434

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, às 8h.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput, e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0001175-86.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001175-86.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada: Gabriela Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Apelada: Maria Francisca Martins da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 20/05/2014

n. 02 0005564-17.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005564-17.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Agravado: Edval Pontes dos Santos

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 05/11/2014

n. 03 0006628-84.2012.8.22.0102 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006628-84.2012.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal 1ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: D. S. de Q.

Advogada: Josélia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Agravado: M. C. da C. J.

Advogado: Maurício Calixto Júnior (OAB/RO 3906)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 13/10/2014

n. 04 0004517-34.2011.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004517-34.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: Thiago Ribeiro Pinto

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Apelada: B2W - Companhia Global do Varejo

Advogado: Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145521)

Advogada: Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1410)

Advogado: Roberto Pellini Junior (OAB/SP 209369)

Advogado: Diogo da Cruz Brandão Font (OAB/RJ 157266)

Advogada: Marina Bertoche Guimarães (OAB/RJ 147014)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 30/01/2014

n. 05 0001386-25.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001386-25.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelada: Audeni de Andrade Costa

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 743E)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 07/02/2014

n. 06 0006697-31.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0006697-31.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Agravante: Escola de Linguas Border Line Ltda

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Agravada: Vanda Ines Mazzonetto

Advogada: Ivani Ana Mazzonetto de Toledo (OAB/RO 3580)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 10/11/2014

n. 07 0020504-55.2011.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0020504-55.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Agravante: Eduardo Reinheimer Junior

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Agravada: Empresa Cinematográfica Araçatuba Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: Francisco Bromati Neto (OAB/SP 297205)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado: Paulo Henrique de Souza Freitas (OAB/SP 102546)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 10/11/2014

n. 08 0004646-18.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004646-18.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Apelante:Maria Amazônia de Castro
 Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
 Apelado:Fábio Tufic Matny
 Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
 Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
 Advogado:Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 04/02/2014

n. 09 0001394-52.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001394-52.2011.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
 Apelante/Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado:César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
 Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelados/Apelantes:José Jovino de Carvalho e outro
 Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 22/04/2014

n. 10 0016904-43.2013.8.22.0005 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0016904-43.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Embargante:Eurides dos Santos
 Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Embargada:Talita Fernanda de Souza Santos Me
 Advogado:Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)
 Embargada:Losango Promoções de Vendas Ltda
 Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogada:Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 10/11/2014

n. 11 0019147-74.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0019147-74.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Embargante:Portobens Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado:Flávio Lopes Ferraz (OAB/SP 148100)
 Advogado:Dilmar de Arruda Campos (OAB/RO 1766)
 Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
 Embargado:Espólio de João Paulo de Oliveira representado pelo inventariante Regilson da Silva Oliveira
 Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 26/10/2014

n. 12 0013429-28.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0013429-28.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido:Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda
 Advogada:Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)
 Advogada:Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
 Apelado/Recorrente:Egnaldo Cícero Mariano

Advogado:Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
 Advogado:Anderson Cosme dos Santos (OAB/RO 5846)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 14/02/2014

n. 13 0001489-87.2013.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001489-87.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
 Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia . CERON
 Advogada:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
 Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelada:Karina Fernanda dos Santos Guilhermetti
 Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 04/10/2013

n. 14 0010352-43.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0228961-68.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Agravante:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado:Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007)
 Advogado:Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838)
 Advogado:Rodrigo Mendes de Azevedo (OAB/ES 10005)
 Advogado:Carlos Alberto Alves Peixoto (OAB/PR 33844)
 Advogado:Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)
 Advogado:José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74659)
 Advogado:João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)
 Advogado:Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17598)
 Advogado:Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)
 Advogada:Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273)
 Advogado:Torquato Lorena Jardim (OAB/DF 2884)
 Advogada:Candice Fernanda da Cunha Oliveira (OAB/DF 23508)
 Advogado:Marcelo Coelho de Souza (OAB/RJ 88637)
 Agravado:Jayme Santos Terra
 Advogada:Eliane Maria de Figueiredo Gomes (OAB/RO 1145)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 10/11/2014

n. 15 0010642-58.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0002536-71.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
 Agravante:André Ilário Henrichsen
 Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
 Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
 Agravada:lex Importação e Distribuição Ltda. ME
 Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogada:Letícia Costa Sardi (OAB/RS 71704)
 Advogado:Felipe Bopp Fuentefria (OAB/RS 73348)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 18/11/2014

n. 16 0014126-83.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0014126-83.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Apelante:Celia Donizete do Nascimento
 Advogada:Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)
 Apelado:Itaú Unibanco S/A
 Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
 Advogada:Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
 Advogada:Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)
 Advogada:Adriana de Fátima Feltrim (OAB/SP 174826)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 14/02/2014

n. 17 0002119-22.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002119-22.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelante:Pereira & Garcia Ltda ME
 Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
 Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado:Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
 Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 15/01/2014

n. 18 0010062-28.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0001924-16.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
 Agravante:José Batista dos Santos Supermercado EPP
 Advogado:Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243B)
 Agravada:Madeiras Popinhaki Ltda
 Advogada:Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)
 Interessada (Parte Passiva):Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda ME
 Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 07/11/2014

n. 19 0010826-14.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0001938-45.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
 Agravantes:Cícero da Costa Nunes e outros
 Advogada:Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)
 Agravada:Zilda Alves Ferreira
 Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 05/11/2014

n. 20 0016870-17.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0016870-17.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelada/Recorrente:Maria Soares Santos
 Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 31/01/2014

n. 21 0003986-24.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003986-24.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Apelante/Apelado:Roberlei Pereira Cavalcante
 Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
 Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)
 Apelado/Apelante:Sul América Companhia de Seguros
 Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogada:Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Apelada:Transportes Bertolini Ltda
 Advogado:Wylliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
 Advogado:Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
 Advogado:Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Prevenção em 16/05/2014

n. 22 0018064-86.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0018064-86.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Embargante:AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia LTDA
 Advogado:Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
 Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Embargada:Maria Marques
 Advogado:Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
 Advogado:Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 18/11/2014

n. 23 0011155-26.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0011501-71.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Agravante:Banco Cruzeiro do Sul S/A
 Advogada:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
 Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado:Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605)
 Advogado:Allison Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
 Agravada:Verônica Zacarias Vargas
 Advogado:Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 26/11/2014

n. 24 0250002-86.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0250002-86.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Advogada:Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
 Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelado:Maurício Marcos Domingues
 Advogada:Rubia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962)
 Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 06/02/2014

n. 25 0004971-32.2011.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004971-32.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
 Apelante:Elíria Guaitanelly
 Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
 Apelado:Gilmar José Brunetto
 Advogada:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
 Advogado:Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243B)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2012

n. 26 0009924-61.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0014017-64.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Embargante:Santo Antônio Energia S/A
 Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada:Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
 Embargados:Orenço Francisco da Silva e outros
 Advogada:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 18/11/2014

n. 27 0020578-75.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0020578-75.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Agravante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogada:Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogado:Diego Maturo (OAB/RJ 172976)
 Advogado:Décio Freire (OAB/AM A-697)
 Advogada:Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)
 Agravada:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 09/12/2014

n. 28 0000333-31.2012.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000333-31.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
 Apelante:Lourival Monteiro
 Advogado:Rodrigo Sampaio Souza (OAB/RO 2324)
 Apelante:Brasil Veículos Companhia de Seguros
 Advogado:Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
 Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Advogada:Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)
 Advogada:Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
 Advogado:Aluizio José Bastos Barbosa Junior (OAB/RJ 117613)
 Apelados:Cristiano Rodrigues e outra
 Advogado:Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Prevenção em 22/11/2013

n. 29 0008664-14.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008664-14.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
 Apelante:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
 Advogado:Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122535)
 Apelado:Nelson Schweidson Bichler
 Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
 Advogado:Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 26/06/2013

n. 30 0010982-02.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0001822-81.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
 Agravante:Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
 Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Advogada:Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
 Advogada:Karen Dal Santo Leal (OAB/SP 210494)
 Agravados:Eduardo César Mendes Carioca Júnior e outros
 Advogado:Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 28/11/2014

n. 31 0011656-77.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0009252-50.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
 Agravante:Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda
 Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado:Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643)
 Advogado:João Pedro Bezerra Sereno (OAB/RO 6001)
 Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Agravado:Fábio Júlio Perondi
 Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 02/12/2014

n. 32 0017324-94.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0017324-94.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Apelante:Maria Lúcia Pereira da Silva
 Advogada:Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
 Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
 Apelada:Lojas Avenida Ltda
 Advogada:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 06/11/2013

n. 33 0015395-23.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0015395-23.2012.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Apelante/Apelado:Aparecido de Oliveira
 Advogado:Renato Santos Cordeiro (OAB/RO 3779)
 Apelada/Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada:Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Advogado:Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
 Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 22/11/2013

n. 34 0004660-63.2014.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem: 0005067-66.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Agravante:Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogada:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
 Advogado:Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
 Agravada:Nadia Lima Medeiros da Silva
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 27/11/2014

n. 35 0011943-08.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011943-08.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Embargantes:Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e outra
 Advogada:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogada:Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
 Advogada:Adriana Pereira Carvalho Simões (OAB/SP 189730)
 Advogada:Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Embargada:Ingrid Isabel Protazio Miranda
 Advogado:Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
 Advogado:Paulo Henrique Martins de Souza (OAB/RO 4130)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 10/11/2014

n. 36 0004040-64.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004040-64.2013.8.22.0007 / Cacoal / 3ª Vara Cível
 Apelante:Asia Motos Ji-Paraná Ltda
 Advogado:Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)
 Advogado:Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)
 Apelada:Olinda Miranda dos Santos
 Advogada:Silbene Maria Oliveira e Oliveira (OAB/MT 10852B)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 15/01/2014

n. 37 0019600-98.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0019600-98.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogada:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Apelado/Recorrente:Joaquim Valdomiro Alves da Silva
 Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 29/01/2014

n. 38 0204505-49.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0204505-49.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Embargantes:Jorilda Alves de Souza Monteiro e outros
 Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Embargados:Joselia Valentim da Silva e outros
 Advogada:Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 05/12/2014

n. 39 0025581-11.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0025581-11.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Agravante:Banco Itaú Unibanco S/A
 Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
 Advogada:Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
 Advogada:Adriana de Fátima Feltrim (OAB/SP 174826)
 Agravado:Alberto Ferreira Siqueira
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 28/11/2014

n. 40 0021199-72.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0021199-72.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelado/Recorrente:Álvaro Vicente Barreto Almeida
 Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
 Advogado:Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 10/02/2014

n. 41 0001018-10.2013.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001018-10.2013.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
 Embargante:Espólio de Sebastião Martins de Godoy representado pela inventariante Adelina Gobetti de Godoy
 Advogado:Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
 Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
 Advogada:Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
 Embargados:Jairo Moura e outra
 Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 25/11/2014

n. 42 0001705-80.2010.8.22.0006 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001705-80.2010.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
 Agravante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogada:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
 Advogada:Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Agravado:Adeildo Ferreira da Silva
 Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
 Advogada:Dheime Sansra de Matos (OAB/RO 3658)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 06/10/2014

n. 43 0023262-70.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0023262-70.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
 Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado:César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
 Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Apelada:Portal da Amazônia Comércio Varejista de Móveis Ltda ME
 Advogado:Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 27/02/2014

n. 44 0004712-78.2013.8.22.0005 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004712-78.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Agravante:André Henrique da Silva
 Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Agravada:Crediaré S/A- Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogada:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
 Advogado:Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
 Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
 Advogada:Carolina Nedel da Motta Massetti (OAB/RS 58571)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 03/11/2014

n. 45 0008243-58.2011.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008243-58.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Agravante:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada:Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogada:Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)
Advogado:Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogada:Kedma Santos Moreira Moreno Silva (OAB/MT 13001E)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Agravado:Marcos Vinícius Pereira Lima
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 27/10/2014

n. 46 0124726-67.2008.8.22.0005 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0124726-67.2008.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante/Agravada:EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogada:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Advogada:Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Apelada/Agravante:Cláudia Eugenia Carazai Hunink
Advogada:Valdira Abreu Magalhães Nina Lee de Sá (OAB/RO 3154)
Advogada:Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 22/10/2012

n. 47 0011933-95.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011933-95.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Embargante:Jaqueline Moraes
Advogada:Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Advogada:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Embargada:OI S/A
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 20/10/2014

n. 48 0006057-86.2012.8.22.0014 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006057-86.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante:Banco Votorantin S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada:Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187.329)
Agravado:Petronílio Lino Cardoso
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Advogado:Jean Carlos Debastiani (OAB/RO 3022)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 04/12/2014

n. 49 0010947-78.2010.8.22.0001 Agravo Regimental em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010947-78.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Agravante:Banco Finasa BMC S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogado:Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogada:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogada:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187.329)
Agravada:Joiany da Silva Martins
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 28/11/2014

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 775

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0039696-65.2007.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 0039696-65.2007.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Haroldo Augusto Filho
Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Apelado/Apelante: João Carlos Batista de Souza
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Apelado/Apelante: José Carlos de Oliveira
Advogado: Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A)
Advogado: Bruno Rodrigues (OAB/DF 2042A)
Apelados/Apelantes: Emerson Lima Santos, Adelino Cesar de Moraes, Amarildo de Almeida, Jurandir Almeida Filho e Outros
Advogado: Marcos Donizete Zani (OAB/RO 613)
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)
Apelado/Apelante: Marlon Sérgio Lustosa Jungles
Advogada: Lizandrêia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelado/Apelante: Mario Katsuyoshi Kurata
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB / RO 586)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)
Advogado: Jess José Gonçalves (OAB / RO 1739)
Apelado/Apelante: Moisés José Ribeiro de Oliveira
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Apelado/Apelante: José Carlos Cavalcante de Brito
 Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
 Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
 Advogada: Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564)
 Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
 Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
 Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)
 Apelado/Apelante: Antônio Spegiorin Tavares
 Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
 Advogado: Eduardo Gabriel Santana Robaert (OAB/RO 3955)
 Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
 Apelada: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles
 Advogado: Rosângela Rabel (OAB/RO 2337)
 Advogada: Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)
 Advogada: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)
 Apelada: Hingrid Jubilhana Siqueira Moro de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: José Ronaldo Palitot
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Tadeu Hulli James Moro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Márcia Luiza Scheffer de Oliveira
 Advogado: José Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A)
 Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)
 Apelado: Marcos Alves Paes
 Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
 Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
 Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Assunto: Peculato/ Violação aos Princípios Administrativos.
 Distribuído por Sorteio em 24/09/2012

n. 02 0011947-45.2008.8.22.0014 Embargos de Declaração em
 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011947-45.2008.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
 Embargante: Melkisedek Donadon
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Embargante: Loreni Grosbelli
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
 Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Litisconsorte Passivo Necessário: Município de Vilhena RO
 Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
 Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
 Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Prequestionamento. Omissão.
 Opostos em 04/12/2014
 Opostos em 05/12/2014

n. 03 0012957-27.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0012957-27.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho - ASSEMP
 Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
 Advogada: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Gratificação/Benefício.
 Distribuído por Sorteio em 23/05/2013

n. 04 0014320-49.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0014320-49.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho - ASSEMP
 Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Gratificação/Benefício.
 Distribuído por Sorteio em 20/05/2013

n. 05 0012455-88.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0012455-88.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho - ASSEMP
 Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
 Advogada: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Gratificação/Benefício.
 Distribuído por Sorteio em 22/05/2013

n. 06 0184460-34.2003.8.22.0001 Apelação e Agravo (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0184460-34.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante/Agravante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Apelada/Agravada: Distribuidora de Bebidas Verão Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Dívida Ativa/Prescrição.
 Distribuído por Sorteio em 14/11/2013
 Interposto em 05/12/2014

n. 07 0018711-57.2006.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0018711-57.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Apelado: Valdemar Bissoli da Silva
 Advogado: Dimas Bocchi (OAB/SP 149981)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Construção/ Penhora/ Avaliação. Dívida Ativa.
 Distribuído por Sorteio em 14/10/2013

n. 08 0055800-61.1999.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0055800-61.1999.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho - RO
 Advogada: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
 Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
 Advogada: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
 Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
 Advogado: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Apelada: CFC Centro de Formação de Condutores Harmonia Ltda
 Advogados: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071) e Outro
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Dívida Ativa. Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito.
 Distribuído por Sorteio em 20/11/2012

n. 09 0212321-87.2006.8.22.0001 Agravo em Apelação
(PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0212321-87.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Agravado: Transportes Ludani Ltda EPP
Advogado: André Stumpf Jacob Gonçalves (OAB/RO 5362)
Advogado: Irio Grolli (OAB/SC 16124)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução de Pré-Executividade/Extinção.
Interposto em 15/12/2014

n. 10 0014611-80.2011.8.22.0002 Apelação **(PROCESSO DIGITAL)**
Origem: 0014611-80.2011.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Apelado: Mauro Jesus
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Dívida Ativa. Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito.
Distribuído por Sorteio em 17/12/2012

n. 11 0114801-35.2003.8.22.0001 Agravo em Apelação
(PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0114801-35.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Agravado: James Franco Perim Passos ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa. Prescrição intercorrente.
Interposto em 09/12/2014

n. 12 0007822-34.2012.8.22.0001 Agravo Regimental em Apelação
(PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007822-34.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Ercilma Natalice Domingues Vidal
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Classificação e/ou Preterição/Concurso Público.
Interposto em 15/12/2014

n. 13 0103217-34.2004.8.22.0001 Agravo em Apelação
(PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0103217-34.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Agravado: José Edson Florêncio
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa. Exceção de Pré-executividade.
Interposto em 12/12/2014

n. 14 0142464-66.1997.8.22.0001 Agravo em Apelação
(PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0142464-66.1997.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Walsir Edson Rodrigues (OAB/RO 1919)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Agravada: Ótica Cristal Comércio e Representações Ltda.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Helena Carvalho da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa. Extinção.
Interposto em 09/12/2014

n. 15 0012388-58.2014.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem: 0004774-54.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Nova Mamoré - RO
Procurador: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Agravados: Franciné da Cunha, Manoel Ferreira Barros, Sergio da Silva Gomes, Edenilso José Picinin e Outros
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Reintegração/Manutenção de Posse.
Interposto em 15/12/2014

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015

(a.) Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1383

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, às 8h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01- 0025237-58.2007.8.22.0501 Apelação
Origem: 00252375820078220501 Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Waldenir de Oliveira Caracara
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 13/12/2012
 Pedido de Vista em 3/10/2014: Des. Valter de Oliveira
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DE VISTA DA DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES, DIVERGINDO PARCIALMENTE DO RELATOR, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA".

n. 02- 0008098-20.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0008098-20.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
 Apelante: Daniel Nascimento de Campos
 Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
 Apelante: Neilton Lopes de Andrade
 Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
 Advogada: Tamara Lucia Lacerda (OAB/RO 5341)
 Advogada: Anne Thaianna Rocha de Souza (OAB/RO 5454)
 Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2.358)
 Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/07/2013
 Pedido de Vista: Desª. Ivanira Feitosa Borges em 3/10/2014
 Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES. O DESEMBARGADOR HIRAM MARQUES AGUARDA".

n.03- 0000141-07.2012.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 00001410720128220003 Jaru/1ª Vara Criminal
 Embargante: Sirlene Amaral Eler
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Embargante: Gilson Domingos de Souza
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelada: Eliete Maia Barbosa
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Apelado: Leandro Maia da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Maria Lúcia Gomes Macedo
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interpostos em 29/10/2014
 Pedido de Vista: Des. Valter de Oliveira em 18/12/2014
 Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. A DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES AGUARDA".

n. 04- 0001404-30.2010.8.22.0008 Apelação
 Origem: 0001404-30.2010.8.22.0008 Espigão do Oeste 2ª Vara
 Apelante: Manoel Edson de Jesus
 Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 22/05/2014
 Pedido de Vista: Desª. Ivanira Feitosa Borges em 4/12/2014
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA, ANTECIPADA, A DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

n. 05 - 0042988-50.2005.8.22.0009 Apelação
 Origem: 00429885020058220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Alonso Francisco dos Santos
 Defensor Público: Célio Renato da Silveira (OAB/RO 173A)
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª. Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 12/01/2010
 Pedido de Vista em 11/12/2014: Desª. Ivanira Feitosa Borges
 Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES. O DESEMBARGADOR HIRAM MARQUES, AGUARDA".

n. 06- 0003361-87.2011.8.22.0701 Apelação
 Origem: 00033618720118220701 Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Cleitiane Rolins de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 04/11/2013
 Pedido de Vista em 11/12/2014: Des. Hiram Souza Marques
 Decisão Parcial: "APÓS A RELATORA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM MARQUES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

n. 07- 0002536-70.2006.8.22.0006 Apelação
 Origem: 00025367020068220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
 Apelante: Demércio de Souza Pinto
 Advogado: Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)
 Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Distribuído por Sorteio em 19/06/2012
 Pedido de Vista em 18/12/2014: Des. Hiram Souza Marques
 Decisão Parcial: "APÓS A RELATORA NEGAR PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DESCLASSIFICAR O DELITO PARA A FORMA TENTADA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

n. 08- 0005757-63.2012.8.22.0002 Apelação
 Origem: 0005757-63.2012.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Criminal
 Apelante: Tiago de Lima Pery
 Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Redistribuído por Sorteio em 07/01/2015
 Pedido de Vista em 08/01/2015: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Decisão Parcial: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA".

n. 09- 0006747-41.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00067474120148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Ueliton Moraes de Brito
 Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
 Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/10/2014

n. 10- 0005424-58.2010.8.22.0010 Apelação
Origem:00054245820108220010Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Klebson Alves dos Santos
Advogada: Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 214B)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 14/07/2011

n. 11- 0005602-02.2013.8.22.0010 Apelação
Origem:00056020220138220010Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante:Luiz Candido Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/07/2014

n. 12- 0005661-35.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00056613520148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Cristiano José Cavalcante Oliveira
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 09/09/2014

n. 13- 0005524-53.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00055245320148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Robson Santos da Silva
Advogada: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 17/09/2014

n. 14- 0012621-55.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:00419733220038220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Romildo Costa de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 03/12/2014

n. 15- 0009244-73.2010.8.22.0014 Apelação
Origem:00092447320108220014Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Bruno Ramos Correia
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 08/11/2011

n. 16- 0014239-34.2011.8.22.0002 Apelação
Origem:00142393420118220002Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Adriana Gonçalves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014
Retirado de Pauta em 18/12/2014

n. 17- 0000349-15.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00003491520138220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Valter Araujo Gonçalves
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Apelante: Valdir Araújo Gonçalves
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Apelante: Valdilson Araujo Gonçalves
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 13/05/2014
Retirado de Pauta em 18/12/2014

n. 18- 0004083-11.2012.8.22.0015 Apelação
Origem:00040831120128220015Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edvancley Nery Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 08/08/2014
Retirado de Pauta em 18/12/2014

n. 19- 0000423-69.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00004236920138220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ivanilson Soares Amorim Júnior
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Apelante: Edson Alves Filho
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014
Retirado de Pauta em 18/12/2014

n. 20- 0002604-77.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00026047720128220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Rogerio de Souza Almeida
Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogado: Fernando Saloni de Sousa (OAB/RO 4077)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 27/03/2012

n. 21- 0009417-03.2014.8.22.0000 Restauração de Autos
Origem:00045199320148220501Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Eduardo Andrade
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/09/2014

n. 22- 0004642-72.2010.8.22.0003 Apelação
Origem:00046427220108220003Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Edcarlos Lima Bráz
Defensor Público: Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa (OAB/PR 35399)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 18/01/2012

n. 23- 0014164-50.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00141645020118220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Juliano Reis dos Santos
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelante: Edirlei da Conceição de Souza
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 06/06/2012

n. 24- 0130847-15.2007.8.22.0501 Apelação
Origem:01308471520078220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Nairton Rodrigues Maia
Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 04/11/2014

n. 25- 0014079-64.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00140796420118220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Deib da Silva Mendes
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 11/07/2012

n. 26- 0007364-06.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00073640620118220501Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Alecseyven Mendes de Alencar
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelante: Marcos Ferreira Rodrigues
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/07/2012

n. 27- 0000905-36.2012.8.22.0021 Apelação
Origem:00009053620128220021Buritis/2ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Vilson Custódio de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 01/08/2014

n. 28- 0012008-68.2010.8.22.0002 Apelação
Origem:00120086820108220002Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Leonildo Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 29/08/2011

n. 29- 0002751-93.2013.8.22.0008 Apelação
Origem:00027519320138220008Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Francisco das Chagas do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 27/10/2014

n. 30- 0015397-82.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00153978220118220501Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Rafael Nascimento Souza
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 28/08/2014

n. 31- 0000327-71.2010.8.22.0012 Apelação
Origem:00003277120108220012Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Assuero Correa de Oliveira
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Advogado: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)
Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
Apelante: Izaías Correia de Oliveira
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 21/12/2011

n. 32- 0001918-15.2012.8.22.0007 Apelação
Origem:00019181520128220007Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Hernani Pereira Rodrigues
Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 13/03/2014

n. 33- 0002541-42.2013.8.22.0008 Apelação
Origem:00025414220138220008Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Francisco das Chagas do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 22/08/2014

n. 34- 0013662-14.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00136621420118220501Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Alvanisio Serra Rodrigues
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 09/10/2012

n. 35- 0001202-58.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00012025820128220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Apelante: Marcos Alves Paes
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 11/12/2012

n. 36- 0002330-23.2010.8.22.0004 Apelação
Origem:00023302320108220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Dinorah Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n. 37- 0014598-73.2010.8.22.0501 Apelação
Origem:00145987320108220501Porto Velho - Fórum Criminal/
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Paulo Cesar da Silva Moraes
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 23/08/2012

n. 38- 0001193-95.2009.8.22.0018 Apelação
Origem:00011939520098220018Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Flávio de Souza Moles
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogada: Marlete Maria da Cruz Corrêa da Silva (OAB/RO 416)
Advogado: Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Apelante: Canaã Indústria de Laticínios Ltda
Advogado: Orestes Muniz Filho (RO 040)
Advogado: Olavo Edmur Tidei Junior (OAB/SP 182849)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 17/02/2012

n. 39- 0002496-40.2010.8.22.0009 Apelação
Origem:00024964020108220009Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: João Ribeiro
Advogada: Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB/RO 3998)
Advogada: Roxane Ferreto Lorenzon (OAB/RO 4311)
Advogado: Romenique Gobbi Góis (OAB/RO 4629)
Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n. 40- 0000788-09.2011.8.22.0012 Apelação
Origem:00007880920118220012Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Henrique José Dias

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 25/06/2012

n. 41- 0000745-42.2011.8.22.0022 Apelação
Origem:00007454220118220022São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Apelante: Antonio José de Barros
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Apelante: Valdemar Ferreira da Silva
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 19/07/2012

n. 42- 0001919-75.2013.8.22.0003 Apelação
Origem:00019197520138220003Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Gustavo Macol Rocha
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n. 43- 0001614-92.2012.8.22.0014 Apelação
Origem:00016149220128220014Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Fábio Milani
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 05/11/2012

n. 44- 0003371-03.2012.8.22.0021 Apelação
Origem:00033710320128220021Buritituba/1ª Vara
Apelante: Eleandro da Silva Brito
Advogado: Ademir Silvino Kussler (OAB/RO 1324)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/11/2014

n. 45- 0003004-90.2013.8.22.0005 Apelação
Origem:00030049020138220005Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Valdivino Pacatonho
Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)
Apelante: Maria Soares de Oliveira
Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 05/11/2014

n. 46- 0009776-11.2009.8.22.0005 Apelação
Origem:00097761120098220005Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Fábio Fernandes Araújo
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: Johaness Lopes de Moura (OAB/RO 4497)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 01/12/2011

n. 47- 0029132-86.2005.8.22.0019 Apelação
Origem:00291328620058220019Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Antenor Gomes Pereira
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Apelante: Valdevino Vieira da Silva
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 19/07/2012

n. 48- 0001702-06.2011.8.22.0002 Apelação
Origem:00017020620118220002Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Saturnino Ribeiro
Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n. 49- 0125304-05.2009.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem:01253040520098220002Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Reginaldo Feliciano Valadares
Procuradora: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 07/08/2013

n. 50- 0001417-93.2010.8.22.0019 Apelação
Origem:00014179320108220019Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: N. J. Gabiatti & Cia. Ltda
Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)
Advogado: Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Apelante: Nilson José Gabiatti
Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)
Advogado: Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 06/07/2012

n. 51- 0009877-86.2011.8.22.0002 Apelação
Origem:00098778620118220002Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Clarilson de Lima Brito
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 09/01/2014
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n. 52- 0013452-60.2011.8.22.0501 Apelação
Origem:00134526020118220501Porto Velho - Fórum Criminal/
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Luiz Carlos Madouro de Jesus
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 13/11/2012

n. 53- 0014897-50.2010.8.22.0501 Apelação
Origem:00148975020108220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jaime Carlos dos Santos
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Advogada: Carla Rocha da Silva Xinaider (OAB/RO 5434)
Advogado: Silvio Guilen Lopes (OAB/SP 59.913)
Apelante: Volmir Ramos Xinaider
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Advogada: Carla Rocha da Silva Xinaider (OAB/RO 5434)
Advogado: Silvio Guilen Lopes (OAB/SP 59.913)
Apelante: Uilian Rodrigues de Souza
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Advogada: Carla Rocha da Silva Xinaider (OAB/RO 5434)
Advogado: Silvio Guilen Lopes (OAB/SP 59.913)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 30/01/2012

n. 54- 0016000-03.2011.8.22.0002 Apelação
Origem:00160000320118220002Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: João Pereira de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n. 55- 0004191-43.2012.8.22.0014 Apelação
Origem:00041914320128220014Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Genalro Ferreira Batista
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 10/12/2012

n. 56- 0001327-72.2011.8.22.0012 Apelação
Origem:00013277220118220012Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Sidnei Martins
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Relator: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 19/07/2012

n. 57- 0003186-43.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00031864320138220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Joicilene Pinto da Silva
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n. 58- 0002179-96.2011.8.22.0012 Apelação
Origem:00021799620118220012Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Pedro Pedra Vieira
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 20/08/2012

n. 59- 0006620-94.2009.8.22.0011 Apelação
Origem:00066209420098220011Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Assistente de Acusação
Advogada: Maria Helena de Paiva (OAB/RO 3425)
Apelado: Amadeu Alves da Silva Júnior
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/05/2012

n. 60- 0101910-24.2009.8.22.0501 Apelação
Origem:01019102420098220501Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: E. R. M. B.
Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques (OAB/RO 5773)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Distribuído por Sorteio em 27/08/2014

n. 61- 0000670-90.2012.8.22.0014 Apelação
Origem:00006709020128220014Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Fabio da Silva Cavalcante
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 11/10/2012

n. 62- 0166180-62.2006.8.22.0501 Apelação
Origem:01661806220068220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Corino Valentim dos Santos
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Apelante: Alessandro Lima Costa
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Apelante: Pociano Nunes de Moraes
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 18/05/2012

n. 63- 0065659-13.2009.8.22.0014 Apelação
Origem:00656591320098220014Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Osias Labajos Garate
Advogado: Denys Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Redistribuído por Sorteio em 29/04/2013

n. 64- 0005544-07.2010.8.22.0009 Apelação
Origem:00055440720108220009Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Sílvia Fernando Ribeiro
Defensora Pública: Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 11/06/2012

n. 65- 0028033-27.2004.8.22.0501 Apelação
Origem:00280332720048220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Sérgio Mauro da Conceição Botelho
Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)
Advogado: Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639)
Advogado: José Antônio Gentil (OAB/RO 2348)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/02/2012

n. 66- 0000870-94.2012.8.22.0015 Apelação
Origem:00008709420128220015Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Sidiney Sousa dos Santos
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Redistribuído por Sorteio em 28/04/2014

n. 67- 0000561-16.2011.8.22.0013 Apelação
Origem:00005611620118220013Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: João Carlos Rodrigues
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 25/04/2012

n. 68- 0001346-35.2012.8.22.0015 Apelação
Origem:00013463520128220015Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Edvancei Neri Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 20/11/2014

n. 69- 0001036-14.2012.8.22.0020 Apelação
Origem:00010361420128220020Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: José Reinaldo Alcântara
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 04/10/2013

n. 70- 0001673-27.2014.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:00016732720148220009Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Embargante: Flávio Barden
Advogado: Válder Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Advogada: Elaine Batista dos Santos (OAB/RO 480E)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 6/11/2014

n. 71- 0003126-55.2012.8.22.0000 Apelação
Origem:02014376120098220011Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Amadeu Alves da Silva Júnior

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 11/04/2012

n. 72- 0129610-43.2007.8.22.0501 Apelação
Origem: 01296104320078220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: David Souza da Silva
Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Des^a Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/08/2011

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015

Desembargadora IVANIRA FEITOSA BORGES
Presidente da 1ª Câmara Criminal em Substituição Regimental

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 438

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário deste Tribunal - 5º andar, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Presidência do Desembargador Renato Martins Mimesi. Presentes aos Excelentíssimos Desembargadores Des. Roosevelt Queiroz Costa e o Des. Eurico Montenegro Junior, este, convidado face a ausência do Des. Walter Waltenberg Silva Junior, que se encontra em gozo de férias. Procurador de Justiça Dr. Rodney Pereira de Paula, que nos autos nº 0032162-23.2009.8.22.0009, manifestou pelo improvimento dos recursos. Secretária Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

n. 1 0013675-87.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013675-87.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
Embargado: Júlio Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 22/12/2014
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE".

n. 2 0000302-13.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em Reexame Necessário
Origem: 0000302-13.2014.8.22.0014 Vilhena 3ª Vara Cível
Embargante: Domingos Dias de Souza
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Embargado: Secretário de Saúde do Município de Chupinguaia

Embargado: Município de Chupinguaia - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Chupinguaia RO
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 07/11/2014
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE".

n. 3 0010237-22.2014.8.22.0000 Agravo Regimental e Habeas Corpus
Origem: 0005922-70.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Criminal
Agte/Pac/Impet: Irandir Oliveira Souza
Agdo/Imptdo: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 15/10/2014
Interposto em: 15/10/2014
Decisão: "JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO E CONCEDIDA A ORDEM POR UNANIMIDADE".

n. 4 0007358-97.2014.8.22.0014 Reexame Necessário
Origem: 0007358-97.2014.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Interessada (Parte Ativa): Mirian Custódio de Andrade
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 06/11/2014
Decisão: "SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE".

n. 5 0032162-23.2009.8.22.0009 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0032162-23.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno 2ª Vara Cível
Apte/Agte: Ademir Guizolf Adur
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Apelante: Volmir Matt
Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Apdo/Agdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de São Felipe do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria do Geral do Município de São Felipe do Oeste - RO
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/04/2014
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE VOLMIR MATT, E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE ADEMIR GUIZOLF, POR UNANIMIDADE".

n. 6 0012209-40.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012209-40.2013.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Valdenir Ribeiro Dutra
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 06/10/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE".

n. 7 0005079-75.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005079-75.2013.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena RO
Procuradora: Fabricia da Lamarta (OAB/RO 1199)
Apelada: Fátima Laureção de Barros
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 09/12/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE".

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada a unanimidade encerrando-se a sessão às 09h35.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2015

Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição : 28/02/2012
Data do julgamento : 16/12/2014
0032377-48.2008.8.22.0004 – Apelação
Origem : 0032377-48.2008.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelantes : José Calixto da Silva
Eliene Souza Chaves Silva
Advogados : Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3.815)
Apelada : Jauru Transmissora de Energia Ltda.
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Servidão administrativa. Energia elétrica. Linha de transmissão. Indenização. Valor.
Conquanto a servidão administrativa não implique transferência do domínio para o Poder Público, não se pode ignorar que causa limitação ao uso pleno da propriedade, por isso, a indenização deve ser justa de modo a corresponder à efetiva extensão do prejuízo suportado pelo proprietário, e não pode corresponder, de forma geral, a percentual fixo sobre o valor do bem serviente.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA COM RELAÇÃO AO QUANTUM.

Data de distribuição: 09/07/2014
Data do julgamento: 09/12/2014
0020515-50.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0020515-50.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Iuri Rodrigues da Silva
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Advogada : Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127.451)
Advogada : Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132.164)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado. Pedido de oitiva de testemunhas. Empréstimo consignado. Suspensão temporária da cobrança. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor.

O julgamento antecipado da lide se dá quando os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados. Para a caracterização do cerceamento de defesa deve estar evidenciada a indispensabilidade da prova para a demonstração de fato, com influência no resultado da demanda.

Indevida é a negativação do nome do devedor que teve suspensão temporariamente a cobrança de empréstimo consignado em contracheque, sendo posteriormente restabelecidos os descontos, sem que este tenha dado causa ao inadimplemento das parcelas. O dano moral, que exsurge da inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, constitui-se in re ipsa, cuja prova do prejuízo se faz prescindível.

O valor da indenização por dano moral deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva do ofensor e propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que implique fonte de enriquecimento ilícito.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/10/2012
Data do julgamento: 16/12/2014
0000079-65.2011.8.22.0014 - Apelação
Origem : 000007965.2011.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
Apelante : Brazílio Izidoro Perezi Filho
Advogada : Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3.021)
Advogado : Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2.305)
Apelado : Erasmo Carlos Nogueira da Silva
Advogados : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/MG 81.436), Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4.835) e outros
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Apelação. Dialeiticidade recursal. Responsabilidade civil. Calúnia. Não configuração. Comprovação. Ausência. Dano moral. Não configuração.

A violação ao princípio da dialeticidade ou motivação consuma-se quando o recurso interposto não ataca efetivamente os fundamentos da decisão em alvitre, situação que não se evidencia quando o apelante demonstra o seu inconformismo quanto à sentença e seus fundamentos.

Para a incidência da responsabilidade civil em casos de calúnia, é indispensável que tenha havido o emprego de má-fé ou clara intenção de prejudicar alguém por aquele que noticiou o suposto fato delituoso.

A atitude do réu ao noticiar à autoridade policial sua suspeita sobre possível fato delituoso não é causa passível de indenização.

POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/11/2012
Data do julgamento: 16/12/2014
0008434-64.2011.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0008434-64.2011.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante : Amir Pinheiro da Silva Couto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante : Maria Celma da Silva Lima
Advogado : Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Apelado : William Gomes Roecker

Advogado : Alan Leon Krefta (OAB/RO 4.083)
Advogado : Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Acidente de trânsito. Condutor e proprietário do veículo. Contrato de compra e venda. Reconhecimento de firma. Ausência. Validade. Ilegitimidade passiva. Culpa. Responsabilidade civil. Dano material e moral. Valor.

O contrato de compra e venda constitui meio eficaz para demonstrar a venda do veículo, ainda que não contenha reconhecimento de firma, pois este ato serve apenas para atestar que as assinaturas são de certas pessoas e não constitui requisito de validade do documento.

O proprietário do veículo envolvido no acidente tem responsabilidade, se a suposta venda fora desfeita após a ocorrência do sinistro.

O ofensor deve indenizar o ofendido dos custos do tratamento e demais despesas decorrentes do acidente.

Os danos morais são devidos em razão dos infortúnios sofridos pela vítima, que fora submetida a procedimento cirúrgico e a longo período de internação hospitalar tanto quanto a limitações de locomoção e extenso período de tratamento ortopédico.

O valor do dano moral deve ser arbitrado observando-se as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do dano e as condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido, bem como atendendo ao caráter pedagógico da medida.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 15/01/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :15/10/2014

Data de redistribuição :30/09/2014

Data do julgamento : 13/01/2015

[0010237-22.2014.8.22.0000](#) Agravo Regimental e Habeas Corpus
Origem: 00059227020138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

AGRAVANTE/Pac/Impt: Irandir Oliveira Souza

Agravado/Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Decisão : " POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO E CONCEDER A ORDEM. ".

Ementa : Habeas Corpus. Réu preso preventivamente. Excesso de prazo. Encerramento da instrução. Comprovação. Graves problemas de saúde. Constrangimento ilegal. Configuração..

A aferição do excesso de prazo para o término da instrução processual deve ser feita com bom senso e razoabilidade, de tal sorte que, constatado excesso injustificável da custódia cautelar, impõe-se a concessão da ordem diante da caracterização de constrangimento ilegal, situação agravada pelos comprovados problemas de saúde do paciente, o que inclusive já ensejou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 15/01/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/03/2013

Data do julgamento : 08/01/2015

[0001107-31.2012.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00011073120128220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Adriano Marcelino de Castro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Redução da pena. Reincidência múltipla. Compensação com confissão. Impossibilidade.

Não há que se fazer a compensação da atenuante da confissão com a reincidência múltipla.

Data de distribuição :05/08/2013

Data do julgamento : 08/01/2015

[0002279-68.2013.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00022796820138220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Felipe Henrique Santos de Oliveira

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Projétil ineficaz. Arma apta a produzir disparos. Atipicidade da conduta. Absolvição. Impossibilidade. Crime de mera conduta e de perigo abstrato. Recurso não provido.

Se torna inviável a absolvição por atipicidade penal, quando o agente porta arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ainda que possua projétil ineficaz, por se tratar de crime de mera conduta e de perigo abstrato, prescindindo da comprovação da potencialidade lesiva, na medida em que o risco da conduta gera ameaça ou lesividade no âmbito social.

Data de distribuição :28/08/2013

Data do julgamento : 08/01/2015

[0002668-90.2012.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00026689020128220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Manoel João Ferreira Lima

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Lucivaldo Massacá do Nascimento

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Atipicidade da conduta. Absolvição. Impossibilidade. Crime de mera conduta e de perigo abstrato.

Torna-se inviável a absolvição por atipicidade penal quando o agente porta/transporta arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por se tratar de crime de mera conduta e de perigo abstrato, prescindindo da comprovação da potencialidade lesiva, na medida em que o risco da conduta gera ameaça ou lesividade no âmbito social.

Data de distribuição :15/08/2013

Data do julgamento : 08/01/2015

[0015561-89.2011.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00155618920118220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Michael da Silva

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Regime de pena. Reincidência. Não configuração. Afastamento de ofício.

Não se configura a reincidência por delitos praticados após aquele objeto do julgamento.

Afastada a reincidência, deve o agente ser favorecido com a modificação do regime.

Data de distribuição :16/10/2012

Data do julgamento : 08/01/2015

[0017342-75.2009.8.22.0016](#) Apelação

Origem: 00173427520098220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Irani Inácio Silveira

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2.383)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Estado de necessidade. Inocorrência. Prova. Condenação.

A ausência de perigo efetivo atual na situação fática não configura o estado de necessidade, sendo cabível conduta diversa pelo agente.

Em havendo provas da prática criminosa, a condenação se impõe.

Data de distribuição :10/12/2014

Data do julgamento : 08/01/2015

[0012791-27.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00198995920148220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Renato Gomes da Silva

Impetrante(Advogado): Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2.808)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Fundamentos da prisão preventiva. Ausência. Liberdade provisória. Presença dos requisitos legais. Medidas cautelares. Aplicação. Ordem concedida.

Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, ao acusado de crime de tráfico ilícito de drogas, sobretudo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.

Data de distribuição :10/12/2014

Data do julgamento : 08/01/2015

[0012819-92.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00199039620148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Deuzimar Alves de Carvalho

Def. Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58 - B)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz em substituição ao desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Porte de arma. Fundamentos da prisão preventiva. Ausência. Presença dos requisitos legais. Medidas cautelares. Aplicação. Concessão da ordem.

Ausentes os fundamentos necessários para uma decisão judicial, no caso conversão de prisão em flagrante para prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares alternativas ao acusado de crime de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes.

Data de distribuição :12/12/2014

Data do julgamento : 08/01/2015

[0012941-08.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00060001220148220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Maria Aparecida da Silva

Impetrantes (Advogados): Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6.430) e Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Fundamentos da prisão preventiva. Ausência. Liberdade provisória. Presença dos requisitos legais. Medidas cautelares. Aplicação. Ordem concedida.

Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, ao acusado de crime de tráfico ilícito de drogas, sobretudo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.

Data de distribuição :16/12/2014

Data do julgamento : 08/01/2015

[0013063-21.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00168365920148220005 Ji-Paraná (1ª Vara Criminal)

Paciente: Leoci Pereira Xavier

Impte (Def. Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Porte de arma. Prisão preventiva. Fundamentos. Ausência. Requisitos legais. Presença. Medidas cautelares. Aplicação.

Ausentes os requisitos da prisão preventiva, é cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, ao acusado de crime de tráfico ilícito de drogas e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sobretudo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.

Data de distribuição :10/09/2010

Data do julgamento : 08/01/2015

[0148239-02.2006.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 01482390220068220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Nerci Natalino Szimanski

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Apelante: Jorge Keniti Seito
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge RIBEIRO da Luz (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Receptação. Preliminares. Nulidade. Irregularidade na individualização da pena, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Não ocorrência. Apenamento superior ao fixado ao dolo direto. Proporcionalidade. Elementos configuradores do delito. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para modalidade culposa. Requisitos ausentes. Confissão pela metade. Não configura atenuante. Redução da pena base. Circunstâncias do art. 59 e 68 do CP. Impossibilidade. Formação de quadrilha. Ausência dos elementos configuradores. Absolvição.
O magistrado não está obrigado ao cotejo de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, admitindo-se que enfatize apenas aquela que entenda suficiente para a majoração da pena acima do mínimo, sem que haja ofensa ao princípio da individualização da pena.
Tendo sido o pedido de perícia indeferido por duas vezes e o apelante não recorrendo dessas decisões, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
Não se resumindo o maior apenamento da forma qualificada meramente ao elemento anímico do agente, mas também a outros fatores ensejadores de maior reprovação social, não há falar em aplicação da pena do caput do artigo 180 do Código Penal à figura qualificada, porquanto não constatada ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade.
Havendo nos autos elementos substanciais de prova, não há que se falar em absolvição.
Descabida a desclassificação pretendida e de consequência o perdão judicial, se o agente tinha todas as condições para saber da procedência ilícita da res adquirida.
Não se admite para efeito de atenuação de pena a confissão pela metade.
Observados os requisitos dos arts. 59 e 68 do CP, a pena-base aplicada não comporta nenhum reparo.
Sem a demonstração de vínculo associativo permanente, predisposição para a prática de delitos, a absolvição da imputação do crime de formação de quadrilha é medida imperativa.

Data de distribuição : 10/09/2010
Data do julgamento : 08/01/2015
[0150985-37.2006.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 01509853720068220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Szimanski & Lima Ltda.
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Coisa apreendida. Interesse ao processo criminal. Restituição. Impossibilidade. Ligação com a ação criminal. Produto direto de crime. Depositário fiel. Réu. Impossibilidade.
De acordo com o Código de Processo Penal, antes do trânsito em julgado da sentença final, os bens apreendidos, enquanto interessarem ao processo, não poderão ser restituídos, mormente quando existir indícios de ser a coisa produto direto do crime.
Havendo dúvida quanto à propriedade da carga, não pode ser o próprio réu o seu depositário.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/01/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 10/12/2014
Data do julgamento : 08/01/2015
[0012830-24.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00028779720148220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Nildo Costa da Silva
Impete (Adv): Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2.030)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Violência doméstica. Descumprimento de medidas protetivas. Prisão preventiva decretada. Constrangimento ilegal. Inexistência.
Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva restar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e preservação da integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica.

Data de distribuição : 11/12/2014
Data do julgamento : 08/01/2015
[0012858-89.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00201057320148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jêmisson Aquino Evangelista
Impetrantes (Advogados): Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2.921) e Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2.139)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Indícios de autoria. Prova de materialidade. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Prisão preventiva. Fundamentada. Ordem denegada.
A prisão cautelar deve ser preservada quando presente os seus requisitos, como materialidade, indícios de autoria e necessidade da segregação para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Data de distribuição : 11/12/2014
Data do julgamento : 08/01/2015
[0012894-34.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00202988820148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Ayrton Senna de Souza Barros
Impetrante (Advogado): Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6.698)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Condições pessoais favoráveis. Liberdade provisória. Ordem concedida.
Não estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar. A simples referência à garantia da ordem pública não é motivo hábil a justificar o indeferimento da concessão da liberdade provisória, mormente quando o paciente ostentar condições pessoais favoráveis.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 14/01/2015
Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

PRESIDÊNCIA

0000178-38.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Governador do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Requerida: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000197-44.2015.8.22.0000 Precatório
Origem: 00424629520058220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Empresa Alto Madeira Ltda EPP
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado: Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)
Requerido: Município de Ji-Paraná - RO
Procuradora: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)
Distribuição por Sorteio

0000201-81.2015.8.22.0000 Pedido de Providências
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ariquemes RO
Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO

0012918-62.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Impetrante: Luanna Tristão de Lima e Paula
Advogado: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CÍVEL

0001194-92.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00011949220138220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor:: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada: Maria Fabiana Viana da Silva
Advogado: Jorge Pacheco (OAB/RO 1888)
Advogada: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)
Distribuição por Sorteio

0011012-05.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00110120520128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor:: Des. Moreira Chagas
Apelante: Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Apelada: Vivo S.A.
Advogada: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogado: Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18116)
Distribuição por Sorteio

0016702-15.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00167021520128220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor:: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: N. P. T. Representada por sua mãe A. P. de S.
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Apelante: Adonai Antonio Temistocles
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Apelante: Adriana Pires de Souza
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Apelada: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263)
Apelado: Thyssenkrupp Elevadores S.A
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Distribuição por Sorteio

0006284-47.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00062844720148220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor:: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Merly Viagens e Turismo
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelada: Alynne Amaral Lima
Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Distribuição por Sorteio

0019274-07.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00192740720138220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor:: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Ivonelio dos Santos Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Distribuição por Sorteio

0017327-15.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00173271520138220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor:: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Viviane Portela de Farias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Everaldo Pinheiro de Oliveira
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Distribuição por Sorteio

0014167-45.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00094854420018220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor:: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Carlos Ribeiro de Almeida
Advogado: Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RO 6087)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Distribuição por Sorteio

0022974-88.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00229748820138220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor:: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Fernanda Volpon Robles
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Distribuição por Sorteio

0000552-19.2014.8.22.0023 SDSG Apelação
Origem: 00005521920148220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor:: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Apelada: Alexandra Santos de Jesus
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Distribuição por Sorteio

0003882-78.2014.8.22.0102 SDSG Apelação
Origem: 00038827820148220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/1ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor:: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: A. A. de S. da S. Representada por sua mãe E. L. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: M. G. da S.
Distribuição por Sorteio

0005873-98.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00058739820148220002
Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor:: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Diego Santos da Silva
Advogado: Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Apelado: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
Distribuição por Sorteio

0017550-65.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00175506520138220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor:: Des. Moreira Chagas
Apte/Apdo: Mario Charles Passos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apdo/Apte: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Distribuição por Sorteio

0013937-71.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00139377120128220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor:: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Rosângela Maria Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Francisco Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Distribuição por Sorteio

0003742-53.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00037425320148220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor:: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Apelado: Cachoeirense Recapagem de Pneus Ltda ME
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado: Christian Luis de Oliveira Girardi (OAB/RS 89406)
Distribuição por Sorteio

0002682-48.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00026824820148220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor:: Des. Moreira Chagas
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Airton Ribeiro da Silva
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Distribuição por Sorteio

0003676-40.2014.8.22.0013 SDSG Apelação
Origem: 00036764020148220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Moreira Chagas
Apelante: Maurílio Anacleto de Souza
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelada: Fundação Professor Carlos Alberto Bittencourt - Funcab
Distribuição por Sorteio

0000200-96.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00110397520148220014
Vilhena/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: Banco Cifra S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Agravado: João Batista Ferreira da Silva
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Distribuição por Sorteio

0000195-74.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00038444220148220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Willians da Silva Barbosa
Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Distribuição por Sorteio

0000192-22.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00169391520138220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: Deusina Oliveira da Silva
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Agravante: Pedro Soares da Silva
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Agravada: Espaço Comércio e Representações Ltda.
Distribuição por Sorteio

0000189-67.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00242242520148220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Osvaldo Alves Reis Segundo
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Agravado: Vinicius Alan Maçal Mota
Agravado: Porto Veículos Ltda
Agravado: Porto Veículos - Concessionária Renault do Brasil
Distribuição por Sorteio

0000181-90.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00206655720148220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: Ruzuberto Tomiyo Aoyama
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado: Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0009226-55.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00170587820108220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: José Maria Souza da Rocha
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravante: Ze
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravante: Francisco Pereira da Mota
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravante: Rosildo da Costa Pinho
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravante: Paulo Benedito
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravante: Carlos Roneli da Cunha Santana
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravante: Francisco Das Chagas
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravante: Derli Romão Gomes
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravante: Sandelson Cavalcante do Nascimento
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravante: Wilce de Moraes Almeida
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravante: Nelson dos Reis
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravante: Zezinho
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravante: Valdecir Pio da Silva
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravante: Chicão
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravante: Malvina de Moraes
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravante: Claudio Aparecido Nascimento
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravante: José do Rosário da Silva Pantoja
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravante: Luiz Cirilo do Nascimento
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravante: Guilhermina
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravante: Leudson de Oliveira de Souza
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravado: Paulo Feitosa de Souza
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Advogado: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0004064-73.2014.8.22.0002 SD SG Apelação
Origem: 00040647320148220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor:: Des. Moreira Chagas
Apelante: Empreendimentos Soluções Imobiliárias Ltda - ME
Advogado: Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Apelada: Roseli Felipe
Advogada: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988)
Distribuição por Sorteio

0002271-05.2014.8.22.0001 SD SG Apelação
Origem: 00022710520148220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor:: Des. Moreira Chagas
Apelante: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Apelante: Alphaville Urbanismo S. A.
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Apelado: Sérgio William Domingos Teixeira
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Apelada: Mirian Reis da Silva Teixeira
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0018536-82.2014.8.22.0001 SD SG Apelação
Origem: 00185368220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor:: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Banco Itaúcard S/A
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)
Advogado: Marcel Padilha Gasparelo (OAB/SP 164.401)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Advogado: Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173267)
Apelado: Bernardino Simão Mourão de Carvalho
Distribuição por Sorteio

0020514-02.2011.8.22.0001 SD SG Apelação
Origem: 00205140220118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor:: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Apelada: R N da Silva Mesquita ME
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogada: Ângela dos Santos Picanço de Miranda (OAB/RO 613E)
Distribuição por Sorteio

0012560-31.2013.8.22.0001 SD SG Apelação
Origem: 00125603120138220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor:: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Alphaville Urbanismo S. A.
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Apelado: Pedro Origa
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Distribuição por Sorteio

0002656-23.2014.8.22.0010 SD SG Apelação
Origem: 00026562320148220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor:: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: L. P. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: M. da S. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0016698-75.2012.8.22.0001 SD SG Apelação
Origem: 00103715520058220003
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor:: Des. Moreira Chagas
Apelante: Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento Em
Direitos Creditórios Não padronizados
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Apelada: Lilian Samara de Melo Lima Galdino
Advogada: Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293)
Distribuição por Sorteio

0000095-22.2015.8.22.0000 SD SG Apelação
Origem: 00019552420128220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor:: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Apelado: Marcelo Fabiano Camargo
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002149-87.2013.8.22.0013 SD SG Apelação
Origem: 00021498720138220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor:: Des. Moreira Chagas
Apte/Apdo: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Apdo/Apte: Neudi Dalazem
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apda/Apte: Claudi Mari Penso Dalazem
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Distribuição por Sorteio

0002999-46.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00029994620148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor:: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Maria Francineide da Silva
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Distribuição por Sorteio

0023334-23.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00206927319968220001
 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor:: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Edilson Marcolino Lisboa
 Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
 Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Distribuição por Sorteio

0019371-07.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00193710720138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor:: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
 Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)
 Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)
 Interessada (Parte Ativa): Direcional Engenharia S/A
 Advogado: Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263)
 Apelada: Cleida Marcia Alves
 Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
 Distribuição por Sorteio

0001104-47.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00011044720148220002
 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor:: Des. Moreira Chagas
 Apelante: TNL PCS S/A
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Apelado: João Batista da Silva
 Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
 Distribuição por Sorteio

0005385-20.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00053852020128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor:: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Edilelson Jesus Agrícola Barros
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Distribuição por Sorteio

0017198-10.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00016209720068220018
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor:: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Marilza Aldaia da Silva
 Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CRIMINAL
 0012578-07.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00125780720138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Josinaldo Baldez Cornelio
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000194-89.2015.8.22.0000 Apelação
 Origem: 00051052220128220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Douglas Coelho
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0005329-60.2012.8.22.0009 Apelação
 Origem: 00053296020128220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: José Nilson de Moura
 Defensora Pública: Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002358-16.2014.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00023581620148220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Revisor:: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
 Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apdo/Apte: Marinho Vieira Ortiz
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001454-11.2014.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00014541120148220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Revisor:: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz José Jorge R. da Luz)

Apelante: Elza Aparecida Sobrinho
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000187-97.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00001433020158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Paciente: Jaiane dos Santos Silva
 Impetrante(Advogada): Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
 Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0005486-67.2011.8.22.0009 Apelação
 Origem: 00054866720118220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Hudson Henrique Dias Posso
 Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
 Advogado: Elton David de Souza (OAB/RO 6301)
 Advogada: Rita Rosemarie de Moraes Heltai Silveira Lima (OAB/
 SP 78678)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
 0009690-44.2012.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00096904420128220002
 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor:: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Ernan Santana Amorim
 Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley
 (OAB/RO 4722)
 Apelante: Aôr Bezerra de Oliveira
 Advogada: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)
 Apelante: Jeferson de Oliveira Ferreira
 Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000196-59.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00001159520158220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Agravante: Moises Alves da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Estado de Rondônia
 Agravado: Município de Ji-Paraná RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000079-18.2013.8.22.0007 SDSC Apelação
 Origem: 00000791820138220007
 Cacoal/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Oudivanil de Marins
 Revisor:: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
 Apelado: Argaforte Industria e Comercio de Argamassa Ltda
 Advogada: Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)
 Distribuição por Sorteio

0000190-52.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00050984320018220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
 Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
 Interessado (Parte Ativa): Departamento Estadual de Trânsito de
 Rondônia - DETRAN/RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Departamento Estadual de
 Trânsito de Rondônia DETRAN RO
 Agravado: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de
 Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0023264-06.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00080887220048220010
 Rolim de Moura/1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor:: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
 Apelado: Adalto Aparecido Teixeira
 Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002246-65.2014.8.22.0009 Reexame Necessário
 Origem: 00022466520148220009
 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor:: Des. Gilberto Barbosa
 Interessada (Parte Ativa): Fundação de Apoio a Pesquisa Científica
 Educacional e Tecnológica de Rondônia IPRO
 Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
 Interessado (Parte Passiva): Município de São Felipe do Oeste - RO
 Procurador: Procuradoria do Geral do Município de São Felipe do
 Oeste - RO
 Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de São Felipe
 do Oeste RO
 Distribuição por Sorteio

0001929-10.2013.8.22.0007 SDSC Apelação
 Origem: 00019291020138220007
 Cacoal/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Oudivanil de Marins
 Revisor:: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Jose Carlos Laux
 Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
 Apelado: Município de Cacoal RO
 Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
 0010753-39.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00107533920148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Tiago Varnou da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia
 - SOPH
 Advogado: Rodolfo Jenner de Araujo Moreira (OAB/RO 5572)
 Advogado: Fernando Fernandes (OAB/RO 4868)
 Advogado: Hailton Alvarez de Aguiar (OAB/RO 5286)
 Advogada: Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)
 Distribuição por Sorteio

0023028-54.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00230285420138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor:: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Apelada: Antonia Correia Pinheiro da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002219-79.2014.8.22.0010 SDSG Apelação

Origem: 00022197920148220010

Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor:: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Apelante: Marcio Alexandre Vasconcelos de Araújo

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Distribuição por Sorteio

0008126-62.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00081266220148220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Revisor:: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Apelante: SINSEPER - Sindicato dos Servidores do Instituto de

Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Distribuição por Sorteio

0007296-96.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00072969620148220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Revisor:: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Paulo Sérgio Melo de Santana

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)

Apelado: Flávio Fernandes Mesquita

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)

Apelado: Jose Reinaldo Junior de Souza Frazão

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)

Distribuição por Sorteio

0002718-24.2013.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00027182420138220002

Ariquemes/4ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor:: Des. Renato Martins Mimessi

Apelante: Eloisio Antonio da Silva

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelante: Arildo Moreira

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelante: Fátima Eliana Tomé Michaltchuk

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelante: João Bosco Araújo de Souza Junior

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelante: José Aparecido Pascoal

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)

Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)

Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 603E)

Apelante: Forti Solo Terraplenagem Ltda ME

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)

Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)

Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 603E)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0005973-56.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00059735620148220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor:: Des. Renato Martins Mimessi

Apelante: Ruth Helena Rocha de Oliveira

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0000198-60.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00001986020148220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor:: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogado: Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)

Apelada: Maria Marlene Monteiro Moraes

Advogada: Letícia Borges Ondeí (OAB/RO 5085)

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0001450-69.2013.8.22.0022 SDSG Apelação

Origem: 00014506920138220022

São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor:: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)

Advogada: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/RO 5552)

Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Apelado: Daniel Pereira Sandos

Distribuição por Sorteio

0020975-03.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00185254620028220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor:: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)

Apelado: Ronildo Maximo Mota

Advogada: Mirian Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)

Distribuição por Sorteio

0002341-90.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00023419020128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor:: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Apelante: Maria Madalena Figueira Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Evaristo dos Santos Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
 Distribuição por Sorteio

0000553-19.2014.8.22.0018 SDSG Apelação
 Origem: 00005531920148220018
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Revisor:: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Serasa S. A.
 Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
 Advogada: Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348)
 Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Apelado: Márcio Ferreira dos Santos
 Advogado: Fabio Jose Reato (OAB/RO 2061)
 Distribuição por Sorteio

0016862-06.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00111774820058220017
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Revisor:: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Maria Varleni Botelho da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: José Davi Botelho da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003367-55.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00033675520148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor:: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelada: Ághata Caroline Ferreira Chiquetti
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Distribuição por Sorteio

0003603-07.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00036030720148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Revisor:: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
 Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
 Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
 Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
 Apelada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues
 Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
 Apelado: Ricardo Bagattini
 Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
 Distribuição por Sorteio

0006334-73.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00063347320148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor:: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Apelante: Nilson Peu da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelante: Orlando de Andrade Gois
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelante: Telmo Pereira da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelante: Vicente Corrade
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Distribuição por Sorteio

0016532-09.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00165320920138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor:: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia LTDA
 Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
 Advogado: João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Apelada: Ana Maria Teixeira Lima
 Advogado: Pedro Facundo Bezerra (OAB/RO 5873)
 Advogado: Maurilio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005662-36.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00056623620128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor:: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Apelante: Simon Pascual Pezo Alva
 Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
 Apelada: Santo Antônio Energia S.A
 Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Distribuição por Sorteio

0010356-02.2013.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00103560220138220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor:: Des. Alexandre Miguel
 Apte/Apda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apdo/Apte: Luis Eduardo dos Santos Silva
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Distribuição por Sorteio

0013747-96.2012.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00093607020058220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor:: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Apelada: Sonia Maria Barbosa da Silva
 Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
 Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
 Distribuição por Sorteio

0013180-40.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00131804020138220002
 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor:: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
 Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
 Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)
 Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
 Advogado: Leonardo Azevedo Cordeiro (OAB/RJ 148558)
 Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
 Apelada: Ediani Marieli do Amaral Reis Silva
 Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
 Distribuição por Sorteio

0012244-15.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00122441520138220002
 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor:: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: M. A. M. Lopes ME
 Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
 Apelado: Mundialtractor Comércio Importação e Exportação Ltda
 Advogada: Lenice Juliani Fragoso Garcia (OAB/SP 216742)
 Advogado: Carlos Guilherme Saez Garcia (OAB/SP 187069)
 Distribuição por Sorteio

0005144-12.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00051441220138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor:: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
 Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Apelada: Jasmelina Alves de Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004225-74.2014.8.22.0102 SDSG Apelação
 Origem: 00042257420148220102
 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/1ª Vara de Família e Sucessões
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor:: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: M. O. S. Representada por sua mãe O. da S. O.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: C. O. S. Representada por sua mãe O. da S. O.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: E. O. S. Representado por sua mãe O. da S. O.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: F. de C. S.
 Distribuição por Sorteio

0000188-16.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00001881620148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor:: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: OI S/A
 Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
 Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Apelada: Maria José Dias
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Distribuição por Sorteio

0008397-08.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00083970820138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor:: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Jorge Martins Castilho
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelado: Itaú Unibanco S/A
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Distribuição por Sorteio

0007381-82.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00073818220148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor:: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelada: Maria Lúcia Baia Furtado
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003415-14.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00034151420148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor:: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelada: Maria Almeida Estevam
 Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
 Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
 Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
 Distribuição por Sorteio

0019172-82.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00191728220138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor:: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Merça Sena Jatoba
 Advogada: Gecilene Antunes Faustino (RO 2474)
 Apelada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)
 Advogado: Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
 Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
 Advogado: Celson Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
 Distribuição por Sorteio

0025212-80.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00252128020138220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor:: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apte/Apdo: Adila Cristina Silva Rocha

Advogada: Jessica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)

Apdo/Apte: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Distribuição por Sorteio

0012610-57.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00126105720138220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor:: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Claudio Marinho da Silva

Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)

Apelado: Banco Fidis S. A.

Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168016)

Advogado: Jorge Luis Conforto (OAB/SP 259559)

Advogado: Michel David Moreno (OAB/SP 315975)

Advogado: Sidnei Ferraria (OAB 253.137)

Advogada: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003695-19.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00036951920138220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor:: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada: Renê Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)

Apelada: Lidiane Moraes Lopes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005740-59.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00057405920148220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor:: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Andreia Ferreira de Moura Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Distribuição por Sorteio

0015715-42.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00157154220138220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor:: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Melquesedeque Queiroz dos Santos

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

Advogada: Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)

Apelado: Instituto Biblico das Assembleias de Deus

Advogado: Juliano Modesto de Araújo (OAB/SP 178709)

Advogado: Gleber Rodney Marques Muniz Costa (OAB/SP 332201)

Distribuição por Sorteio

0016854-29.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00141965320058220020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor:: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Advogado: Celson Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)

Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)

Apelado: Uelton Ferreira da Conceição

Advogada: Miriam Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)

Distribuição por Sorteio

0025542-14.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00255421420128220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor:: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Richard Clayton Augusto da Costa

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Distribuição por Sorteio

0024441-39.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00095625920058220005

Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor:: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: Diva Salete Comunello

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Antenor Comunello

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

Distribuição por Sorteio

0003191-20.2012.8.22.0010 SDSG Apelação

Origem: 00031912020128220010

Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor:: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: Rosa Alves de Oliveira Miranda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Apelada: Luzia Brito

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Luciene Brito Azevedo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000177-84.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00001778420148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor:: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: OI S/A
 Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado: Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)
 Apelado: Felipe de Castro Dib
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Distribuição por Sorteio

0008662-70.2014.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00086627020148220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor:: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Clodoaldo dos Santos Ribeiro
 Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
 Apelado: Banco Panamericano S/A
 Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/AL 11632A)
 Advogada: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)
 Advogada: Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55893)
 Distribuição por Sorteio

0001713-06.2014.8.22.0010 SDSC Apelação
 Origem: 00017130620148220010
 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor:: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Ana Paula da Silva
 Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
 Distribuição por Sorteio

0011721-72.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00018034020118220003
 Jarú/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Agravante: Interligação Elétrica do Madeira S. A.
 Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
 Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)
 Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)
 Agravado: Edvar de Souza Lima
 Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (OAB/RO 4352)
 Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
 Agravada: Maria de Lourdes Gon Lima
 Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (OAB/RO 4352)
 Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0000184-45.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00205368920138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Agravante: Panamericano S.A.
 Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/SE 623A)
 Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B)
 Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102B)
 Agravada: Solimara Pereira Nunes
 Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)
 Distribuição por Sorteio

0000203-51.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00010532420148220006
 Presidente Médici/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Agravante: Joselito de Sousa Soares
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Agravado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Distribuição por Sorteio

0000204-36.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00172930620148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: Flavio Sampaio de Lima
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravante: Maria da Silva Lima
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravante: Raimunda Bezerra Façanha
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravante: Irene Daniel do Nascimento
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravante: Françoise Daniel do Nascimento
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravante: Francimar Daniel do Nascimento
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravante: Francirley Daniel do Nascimento
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravante: Edson da Silva Carneiro
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817)
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/MS 12473)
 Distribuição por Sorteio

0000205-21.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00172957320148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Agravante: Euzebio Angelo de Souza
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravante: Afonso Antonio de Lucena
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravante: Mauro de Oliveira Melo
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravante: Romeu Onofre de Brito
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravante: Lucien Onofre de Brito
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravante: Antonio Camarão Pessoa
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Agravado: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Advogada: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB/PR 27109)
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
 0000185-30.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Impetrante: Vornei Henrique
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado do Acre
 Impetrado: Secretário de Estado da Justiça
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000199-14.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Impetrante: Jucélia Regly Alves de Oliveira
 Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)
 Advogado: Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 4301)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0005455-48.2014.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00054554820148220007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Recorrente: Leandro Alves da Silva

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000183-60.2015.8.22.0000 Apelação

Origem: 00073729820118220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Valdecir Lopes

Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000193-07.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00172719720148220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Paciente: José Carlos da Silva Teixeira

Impetrante(Defensor Público): Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0009679-08.2014.8.22.0014 Apelação

Origem: 00096790820148220014

Vilhena/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Ilson Rosa Eduardo

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002805-19.2014.8.22.0010 Apelação

Origem: 00028051920148220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Rosivaldo Justino de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Jeferson Jardim de Castro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002813-64.2012.8.22.0010 Apelação

Origem: 00028136420128220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Alessandro César Corrêa

Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000174-98.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00141552620138220014

Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Agravante: Waldir da Silva Martins

Advogado: Danilo Franquillino Silva Alves (OAB/GO 30185)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	12	0	0	12
Des. Raduan Miguel Filho	12	1	0	13
Des. Sansão Saldanha	12	0	0	12
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Hiram Souza Marques	3	0	0	3
Desª Ivanira Feitosa Borges	2	0	0	2
Juiz José Jorge R. da Luz	2	0	0	2
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	4	0	0	4
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Des. Oudivanil de Marins	2	0	0	2
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	13	1	0	14
Des. Isaias Fonseca Moraes	9	0	0	9
Des. Kiyochi Mori	5	1	0	6
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	10	0	0	10
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	2	0	0	2
Des. Roosevelt Queiroz Costa	2	0	0	2
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	3	0	0	3
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Rowilson Teixeira	3	0	0	3
TRIBUNAL PLENO				
Des. Gilberto Barbosa	0	1	0	1
Total de Distribuições	106	4	0	110

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015

Des. Alexandre Miguel
Vice-Presidente do TJ/RO.

RELATÓRIO ESTATÍSTICO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2014

Período: 01 a 31 de dezembro de 2014

Magistrado	CASOS NOVOS EM 2014						JULGAMENTOS REALIZADOS								PROCESSOS EM ESTOQUE													
	Processos Distribuidos		Recursos Internos Interpostos		TOTAL DE CASOS NOVOS		Exercício 2012		Exercício 2013		Exercício 2014		TOTAL DE JULGAMENTOS		Exercício 2012			Exercício 2013			Exercício 2014			TOTAIS				
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deptº/Dilig.	Vista MP	TOTAL GERAL	
Des. Alexandre Miguel					0	0				1			0	1											0	0	0	0
Des. Daniel Lagos		14			0	14						13	0	13							1				1	0	0	1
Des. Eurico Montenegro	1	9			1	9	1	1				4	1	5							5				5	0	0	5
Des. Gilberto Barbosa		8			0	8						7	0	7							1				1	0	0	1
Des. Hiram Marques		9			0	9						7	0	7							2				2	0	0	2
Des. Isaias Fonseca		8			0	8				1		5	0	6					1		3				3	1	0	4
Desª. Ivanira Feitosa	1	8			1	8				1		3	0	4				1			5				6	0	0	6
Des. Kiyochi Mori		8			0	8						7	0	7								1			0	1	0	1
Des. Marcos Alaor		8			0	8				1		4	0	5							4				4	0	0	4
Desª. Marielva Henriques	1	9			1	9				1			0	1							8	1			8	1	0	9
Des. Miguel Monico		11			0	11						8	0	8							3				3	0	0	3
Des. Moreira Chagas		8			0	8				1		1	0	2							5	2			5	2	0	7
Des. Oudivanil de Marins		9			0	9				3		3	0	6	2						6				8	0	0	8
Des. Raduan Miguel		8			0	8					2	7	2	7								1			0	1	0	1
Des. Renato Minessi		9			0	9					2	6	2	6							3				3	0	0	3
Des. Roosevelt Queiroz		8			0	8							0	0							8				8	0	0	8
Des. Rowilson Teixeira	14	17			14	17						3	0	3							14				14	0	0	14
Des. Sansão Saldanha		9			0	9				1	1	8	1	9							1				1	0	0	1
Des. Valdeci C. Citon		8			0	8						8	0	8											0	0	0	0
Des. Valtêr de Oliveira		9			0	9					2	3	2	3				1			6				7	0	0	7
Des. Walter Wallenberg	1	9			1	9						8	0	8								1			0	1	0	1
TOTAL	18	186	0	0	18	186	1	1	0	10	7	105	8	116	2	0	0	2	1	0	75	6	0		79	7	0	86

TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2014

Período: 01 a 31 de dezembro de 2014

Período 01 a 31 de dezembro de 2014																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																															
Magistrado	CASOS NOVOS EM 2014						JULGAMENTOS REALIZADOS*										PROCESSOS EM ESTOQUE																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																														
	Processos Distribuídos		Recursos Internos Interpostos		TOTAL DE CASOS NOVOS		Exercício 2007		Exercício 2009		Exercício 2010		Exercício 2011		Exercício 2012		Exercício 2013		Exercício 2014		TOTAL DE JULGAMENTOS		Exercício 2007		Exercício 2009		Exercício 2010		Exercício 2011		Exercício 2012		Exercício 2013		Exercício 2014		TOTAIS																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																										
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Concluso	Depº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Depº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Depº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Depº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Depº/Dilig.	Vista MP	TOTAL GERAL																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																									

Observações:

- 1 - No total estão incluídos os processos baseados sem julgamento do mérito.
2 - O Des. Rowilson jogou no mês em MP do exercício 2009.
3 - O Desembargador Kiyochi Mori esteve de férias no período de 10 a 19/12/2014 conforme Ato n. 1080/2014 disponibilizado no DJE 217 de 19/12/2014.
4 - O Desembargador Valdeci Castelar Citon esteve de férias no período de 10 a 19/12/2014 conforme Ato n. 786 e 794/2014-CM disponibilizado no DJE 163 de 02/09/2014.
5 - O Desembargador Miguel Monico esteve de férias no período de 02 a 19/12/2014 conforme Ato n. 1131/2014-CM disponibilizado no DJE 225 de 23/09/2014.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR
PROCESSOS DIGITAIS NO 2º GRAU

Período: 1 a 31 de dezembro de 2014

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2014							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. MOREIRA CHAGAS	9	262	1045	130	1770		57	22	164	1663	426	2708
DES. RADUAN MIGUEL	73	641	734	132	1773	9	103	8	249	1627	890	2361
DES. SANSÃO SALDANHA	65	602	610	132	1771	7	147	48	182	1736	784	2346
TOTAL	147	1505	2389	394	5314	16	307	78	595	5026	2100	7415

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2014							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	15	704	218	128	1775	20	229	89	561	1443	1265	1661
DES. ISAIAS MORAES	22	681	174	132	1772	22	268	23	361	1679	1042	1853
DES. KIYOCHI MORI	18	811	146	132	1778	26	328	74	718	1388	1529	1534
DES. MARCOS ALAOR	20	454	518	131	1771	12	128	96	462	1437	916	1955
TOTAL	75	2650	1056	523	7096	80	953	282	2102	5947	4752	7003

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2014								TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES	
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*				
DES. EURICO MONTENEGRO	5	162	121	29	391	7	57	5	178	270	340	391	
DES. GILBERTO BARBOSA	3	146	37	33	391	8	60	26	160	291	306	328	
DES. OUDIVANIL DE MARINS	16	113	231	29	395	8	33	11	86	342	199	573	
TOTAL	24	421	389	91	1177	23	150	42	424	903	845	1292	

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2014							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RENATO MIMESSI	7	177	21	28	392	29	21	98	323	275	344	
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	6	113	83	27	392	3	26	14	131	287	244	370
DES. WALTER WALTEMBERG	2	172	13	31	392	2	53	16	162	283	334	296
TOTAL	15	462	117	86	1176	5	108	51	391	893	853	1010

Fonte: COINF/SDSG

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Planilha1

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR
PROCESSOS DIGITAIS NO 2º GRAU

Período: 1 a 31 de dezembro de 2014

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2014						TOTAL GERAL		
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. MOREIRA CHAGAS			1		3					3	0	4
DES. RADUAN MIGUEL					4				3	1	3	1
DES. SANSÃO SALDANHA	2	2			4			4	4		6	0
DES. ALEXANDRE MIGUEL				1						1	0	1
DES. ISAIAS MORAES											0	0
DES. MARCOS ALAOR				1						1	0	1
DES. KIYOCHI MORI						1			1		1	0
TOTAL	2	2	1	0	13	0	1	4	8	6	10	7

Fonte: COINF/SDSG

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2014							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO		2	1								2	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS	3	3	1		1					1	3	2
DES. GILBERTO BARBOSA											0	0
DES. RENATO MIMESSI					1					1	0	1
DES. WALTER WALTENBERG				1	1					1	0	1
TOTAL	3	5	2	1	3	0	0	0	0	3	5	4

Fonte: COINF/SDSG

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2014							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. MOREIRA CHAGAS											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ISAIAS MORARES											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DES. KIYACHI MORI											0	0
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ					7		1		4	4	4	4
DES. OUDIVANIL DE MARINS											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA		1									1	0
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. WALTER WALTEMBERG					1				1		1	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA											0	0
DES. VALDECI CITON											0	0
DES* IVANIRA BORGES											0	0
DES. MIGUEL MONICO											0	0
DES*. MARIALVA BUENO											0	0
DES. HIRAM MARQUES											0	0
TOTAL	0	1	0	0	8	0	1	0	5	4	6	4

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito

Período: 01 a 31 de dezembro 2014

[illegible]

2 – Embargos de Declaração do exercício 2011 da relatoria do Des. Moreira Chagas, reaberto para novo julgamento

Período: 01 a 31 de dezembro de 2014

		CASOS NOVOS EM 2014						JULGAMENTOS REALIZADOS*										PROCESSOS EM ESTOQUE																		TOTAIS						
Magistrado	Processos Distribuídos		Recursos Interpostos		TOTAL DE CASOS NOVOS		Exercício 2008		Exercício 2010		Exercício 2011		Exercício 2012		Exercício 2013		Exercício 2014		TOTAL DE JULGAMENTOS		Exercício 2008		Exercício 2010		Exercício 2011		Exercício 2012		Exercício 2013		Exercício 2014											
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Concluido	Dep't'Dilig.	Vista MP	Concluido	Dep't'Dilig.	Vista MP	Concluido	Dep't'Dilig.	Vista MP	Concluido	Dep't'Dilig.	Vista MP	Concluido	Dep't'Dilig.	Vista MP							
	Des. Alexandre Miguel	29	508	23	176	52	684			12	8			1	58	51	645	52	723														21	12	6	21	12	6	39			
Des. Isaias Martins	25	504	13	187	38	691			9					48	33	635	33	692										3				42	13	1	45	13	1	59				
Des. Kiyochi Mori	27	507	10	192	37	639					1					30	28	659	28	700												23	6	1	23	6	1	30				
Des. Marcos Nator	27	507	22	180	49	667					15		7	1	8	5	56	89	618	95	705							1	2	1		28	18	3	30	20	4	54				
TOTAL	108	2026	68	715	176	2741	0	1	0	37	0	15	1	8	6	192	199	2567	206	2820	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	2	1	114	48	11	119	51	12	182

2 – O Desembargador Kiyochi Mori esteve de férias no período de 10 a 19/12/2014 conforme Ato n. 1080/2014 disponibilizado no DJE 217 de 19/11/2014

Período: 01 a 31 de Dezembro de 2014

PERÍODO: 01 a 31 de Dezembro de 2014																																									
Magistrado	CASOS NOVOS EM 2014						JULGAMENTOS REALIZADOS¹										PROCESSOS EM ESTOQUE																								
	Processos Distribuídos		Recursos Interpostos		TOTAL DE CASOS NOVOS		Exercício 2009	Exercício 2010		Exercício 2011	Exercício 2012	Exercício 2013		Exercício 2014		TOTAL DE JULGAMENTOS		Exercício 2009		Exercício 2010		Exercício 2011			Exercício 2012			Exercício 2013			Exercício 2014			TOTAIS							
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Concluso	Dep'tº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Dep'tº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Dep'tº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Dep'tº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Dep'tº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Dep'tº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Dep'tº/Dilig.	Vista MP	TOTAL GERAL			
Des. Eurico Montenegro	31	349	1	78	32	427			1	1			1	2	54	24	357	26	414								1	2			3	1	1	42	23	5	47	24	7	78	
Des. Gilberto Barbosa	29	350	9	62	38	412					2		57	6	322	8	381												1				60	24	6	61	25	6	92		
Des. Odvanir da Mota	28	352	1	85	29	431				3	4		5		57	21	350	21	419		1							4			2				57	21	9	63	22	9	94
TOTAL	88	1051	11	225	99	1278	0	0	1	4	0	4	1	9	0	168	83	1029	55	1214	0	1	0	0	0	0	0	1	6	1	0	6	1	1	159	68	20	171	71	22	264

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito

SECRETARIA JUDICIÁRIA
2ª CÂMARA ESPECIAL

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2014

Período: 01 a 31 de dezembro de 2014

[illegible]

Enter: SAP 2º Grau

SECRETARIA JUDICIÁRIA
1ª CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2014

Período: 01 a 31 de dezembro de 2014

		CASOS NOVOS EM 2014						JULGAMENTOS REALIZADOS¹							PROCESSOS EM ESTOQUE																		Período: 01 a 31 de dezembro de 2014									
Magistrado	Processos Distribuídos		Recursos Interpostos		TOTAL DE CASOS NOVOS		Exercício 2009		Exercício 2010		Exercício 2011		Exercício 2012		Exercício 2013		Exercício 2014		TOTAL DE JULGAMENTOS		Exercício 2009		Exercício 2010		Exercício 2011		Exercício 2012		Exercício 2013		Exercício 2014		TOTAIS									
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Concluído	Depº/Dilig.	Vista MP	Concluído	Depº/Dilig.	Vista MP	Concluído	Depº/Dilig.	Vista MP	Concluído	Depº/Dilig.	Vista MP	Concluído	Depº/Dilig.	Vista MP	Concluído	Depº/Dilig.	Vista MP				
Ces. Hiram Marques	68	886	27	68	913	1	1	1	22	175	18	343	92	631	110	1173																										
Dout.ª Inaura Borges	70	938	5	21	75	959	1	23	68	25	140	7	196	48	541	80	959							2		3				13	10	141	9	337	63	18	494	84	18	596		
Ces. Vitorino de Oliveira	68	940	1	15	69	955		1	4	20	13	96	32	75	27	153	56	305											166	10	344	19	539	33	17	1111	71	17	1199			
TOTAL	206	2746	6	63	212	2827	0	3	4	44	13	175	37	390	52	193	213	1538	319	2842	1	1	0	11	6	0	53	4	0	179	155	36	1078	155	56	1875	224	56	2155			

Footer: S&P 20 Group

SECRETARIA JUDICIÁRIA
2ª CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2014

Período: 01 a 31 de dezembro de 2014

Período: 01 a 31 de dezembro de 2014																																		
Magistrado	CASOS NOVOS EM 2014						JULGAMENTOS REALIZADOS*										PROCESSOS EM ESTOQUE																	
	Processos Distribuídos		Recursos Internos Interpostos		TOTAL DE CASOS NOVOS		Exercício 2011		Exercício 2012		Exercício 2013		Exercício 2014		TOTAL DE JULGAMENTOS		Exercício 2011			Exercício 2012			Exercício 2013			Exercício 2014			TOTAIS					
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Concluso	Deprt/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deprt/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deprt/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deprt/Dilig.	Vista MP	Concluso	Deprt/Dilig.	Vista MP	TOTAL GERAL		
	Desª. Mariana D. Bueno	68	936	2	32	70	968							184	35	786	35	970							1				93	65	24	94	65	24
Des. Miguel Mónico	67	935	3	35	70	970							137	21	713	21	851				1				11		1	102	125	30	114	125	31	270
Des. Valdecir C. Citon	71	963	3	34	74	997		5		12			181	35	856	35	1054											66	52	23	66	52	23	141
TOTAL	206	2834	8	101	214	2935	0	6	0	12	0	502	91	2355	91	2875	0	0	0	1	0	0	12	0	1	261	242	77	274	242	78	594		

Fonte: SAP 2º Grau

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

2 – O Desembargador Valdeci Castelar Citon esteve de férias no período de 10 a 19/12/2014 conforme Ato n. 786 e 794/2014-CM disponibilizado no DJE 163 de 02/09/2014.

3 – O Desembargador Miguel Monico esteve de férias no período de 02 a 19/12/2014 conforme Ato n. 1131/2014-CM disponibilizado no DJE 225 de 23/09/2014.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2014

Período: 01 a 31 de dezembro de 2014

		CASOS NOVOS EM 2014						JULGAMENTOS REALIZADOS¹										PROCESSOS EM ESTOQUE																						PERÍODO: 01 a 31 de dezembro de 2014									
Magistrado	Processos Distribuídos		Recursos Interpostos		TOTAL DE CASOS NOVOS		Exercício 2010		Exercício 2011		Exercício 2012		Exercício 2013		Exercício 2014		TOTAL DE JULGAMENTOS		Exercício 2010			Exercício 2011			Exercício 2012			Exercício 2013			Exercício 2014			TOTAIS															
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Concluso	Depr/Dilig	Vista MP	Concluso	Depr/Dilig	Vista MP	Concluso	Depr/Dilig	Vista MP	Concluso	Depr/Dilig	Vista MP	Concluso	Depr/Dilig	Vista MP	Concluso	Depr/Dilig	Vista MP	TOTAL GERAL														
Jes. Alexandre Mourad		6		1	0	7								1	6	0	7													1		0	1	0	1														
Jes. Izalías Moraes		6		1	0	7								1	6	1	7								3					1		4	0	0	4														
Jes. Kiyochi Mori	1	6	1	5	2	11									1	9	1	9							1				1	1		2	1	0	3														
Jes. Marcos Alaroz	1	6		3	1	9				4				3	1	2	1	9				1		1	1	2	2		5	2		8	6	0	14														
Jes. Moreira Chagas	2	6		1	2	7						1	2		4	1	6				2			2	2	2	3		1	2		5	7	0	12														
Jes. Ráduan Miguel		14		5	0	19		1				1	1	6	13	6	16		2					1					4	2		7	2	0	9														
Jes. Danilo Salazar		1	7		2	1	9			1				2	1	9	12								1							1	0	0	1														
TOTAL	5	51	1	18	6	69	0	1	0	5	0	1	1	10	10	48	11	66	2	0	0	2	1	0	2	3	0	9	5	0	12	8	0	27	17	0	44												

Fonte: SAP 2º Grau

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2014

Período: 01 a 31 de dezembro de 2014

																																			Período: 01 a 31 de dezembro de 2014									
CASOS NOVOS EM 2014										JULGAMENTOS REALIZADOS¹										PROCESSOS EM ESTOQUE																								
Magistrado	Processos Distribuídos		Recursos Interiores Interpostos		TOTAL DE CASOS NOVOS	Exercício 2009		Exercício 2010		Exercício 2011		Exercício 2012		Exercício 2013		Exercício 2014		TOTAL DE JULGAMENTOS	Exercício 2009		Exercício 2010		Exercício 2011		Exercício 2012		Exercício 2013		Exercício 2014		TOTAIS													
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Concluído	Dep't/Dilig.	Vista MP	Concluído	Dep't/Dilig.	Vista MP	Concluído	Dep't/Dilig.	Vista MP	Concluído	Dep't/Dilig.	Vista MP	Concluído	Dep't/Dilig.	Vista MP	TOTAL GERAL										
Des. Eurico Montenegro	3	53	3	20	6	73																																						
Des. Gilberto Barbosa	3	53		19	3	72																																						
Des. Oudival de Matos	4	54	1	8	5	62																																						
Des. Renato Minetti	1	50		11	1	61																																						
Des. Roosevelt Costa	2	50	1	14	3	64																																						
Des. Wallenberg Júnior	3	52	3	27	6	79																																						
TOTAL	16	312	8	99	24	411	0	0	0	1	0	11	1	25	1	14	12	73	13	112	1	0	0	0	0	0	0	0	0	4	3	0	13	5	1	46	16	1	58	20	2	80		

Conte: S&P 28/29su

Observações

1 = No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito

**SECRETARIA JUDICIÁRIA
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2014

Período: 01 a 31 de dezembro de 2014

Período: 01 a 31 de dezembro de 2014																												
Magistrado	CASOS NOVOS EM 2014						JULGAMENTOS REALIZADOS¹								PROCESSOS EM ESTOQUE													
	Processos Distribuídos		Recursos Internos Interpostos		TOTAL DE CASOS NOVOS		Exercício 2012		Exercício 2013		Exercício 2014		TOTAL DE JULGAMENTOS		Exercício 2012			Exercício 2013			Exercício 2014			TOTAIS				
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Concluso	Dep'tº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Dep'tº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Dep'tº/Dilig.	Vista MP	Concluso	Dep'tº/Dilig.	Vista MP	TOTAL GERAL	
Des. Hiram Marques	1	20			1	20				3		14	0	17								3	3		3	3	0	6
Desª Ivanira Borges	1	21		1	1	22		4		14	1	21	1	39							1	0		1	0	0	1	
Desª. Marialva D. Bueno	2	20		3	2	23		1		6	4	22	4	29							1			1	0	0	1	
Des. Miguel Monico	3	22		1	3	23				8		18	0	26							4	1		4	1	0	5	
Des. Valdeci C. Cilon	2	22		4	2	26				13		22	0	35							1	2	1	1	2	1	4	
Des. Valter de Oliveira	2	20		5	2	25		3		6	1	11	1	20				14			12	2		26	2	0	28	
TOTAL	11	125	0	14	11	139	0	8	0	50	6	108	6	166	0	0	0	14	0	0	22	8	1	36	8	1	45	

Fonte: SAP 2ª Grau

Observações:

1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA
DESPACHOS EXARADOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

Período: 01 a 31 de Dezembro 2014

	Des. Alexandre Miguel						Des. Eurico Montenegro						Des. Renato Mimesi						Total Geral	
	SAP		SDSG		Total		SAP		SDSG		Total		SAP		SDSG		Total		Total Geral	
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano
1ª Câmara Cível	3	22			45	3	67				0	0		2		3	0	5	3	72
1ª Câmara Criminal	3	47			3	47					0	0		2		0	2	3	49	
1ª Câmara Especial	1	26		2	22	3	48				0	0				0	0	3	48	
2ª Câmara Cível		47		4	55	4	102	1	1		1	1		3		11	0	14	5	117
2ª Câmara Criminal	3	35			3	35					0	0		8			0	8	3	43
2ª Câmara Especial	1	15			15	1	30		1		0	1				0	0	1	31	
Câmaras Reunidas Cíveis	10				3	0	13				0	0				1	0	1	0	14
Câmaras Reunidas Criminais	6				0	6					0	0		5			0	5	0	11
Câmaras Reunidas Especiais	8				0	8					0	0				0	0	0	8	
Tribunal Pleno Administrativo	2				0	2					0	0				0	0	0	2	
Presidência		48			11	0	59				0	0		6			0	6	0	65
Tribunal Pleno Judiciário	1	26			4	1	30				0	0		2			0	2	1	32
Total Geral	12	292	6	155	18	447	1	2	0	0	1	2	0	28	0	15	0	43	19	492

Fonte: SAPSG/SDSG

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

O DIRETOR EM EXERCÍCIO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Portaria N. 0003/2015-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ADRIANE BRUNETTO RIZELLO	2051648	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO	628-43.2015	2013/2014	11/04/2015	30/04/2015	Sim
ANALÚ ALMEIDA RODRIGUES GALHARDO	2051451	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	1520-49.2015	2013/2014	02/03/2015	31/03/2015	Não
IGNÁCIO DE LOIOLA REIS JUNIOR	2043190	Seção de Segurança da Informação/DINTEC/COINF	83054-49.2014	2014/2015	01/12/2015	20/12/2015	Sim
JACKSON ALVES SARAIVA	2049732	Seção de Recursos Computacionais/DINTEC/COINF	83054-49.2014	2013/2014	13/04/2015	02/05/2015	Sim
JORGE WILLIANS DA SILVA BATISTA	2060086	Seção de Segurança da Informação/DINTEC/COINF	83054-49.2014	2014/2015	01/08/2015	20/08/2015	Sim
JOSÉ MANOEL JÚNIOR	2048914	Seção de Recursos Computacionais/DINTEC/COINF	83054-49.2014	2014/2015	13/07/2015	01/08/2015	Sim

LIMELCI VERA BRAGA	0028983	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	1523-04.2015	2008/2009	06/01/2015	04/02/2015	Não
				2009/2010	05/02/2015	06/03/2015	Não
				2010/2011	07/03/2015	05/04/2015	Não
				2011/2012	06/04/2015	05/05/2015	Não
				2012/2013	06/05/2015	04/06/2015	Não
LUIZ DONIEC DOS SANTOS DE SOUSA	2064367	Seção de Recursos Computacionais/DINTEC/COINF	83054-49.2014	2014/2015	12/08/2015	31/08/2015	Sim
LUIZ FERNANDO VISCENHESKI	2043971	Seção de Segurança da Informação/DINTEC/COINF	83054-49.2014	2013/2014	08/09/2015	27/09/2015	Sim
MARCELLO MONTEIRO ROBERTO	2032619	Seção de Gerenciamento de Dados/DINTEC/COINF	83054-49.2014	2013/2014	04/05/2015	23/05/2015	Sim
MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS	2049880	Divisão de Infraestrutura de Tecnologia/COINF	83054-49.2014	2014/2015	04/05/2015	23/05/2015	Sim
ROBERTO ALVES CORDEIRO	2038331	Seção de Recursos Computacionais/DINTEC/COINF	83054-49.2014	2014/2015	13/07/2015	01/08/2015	Sim
SILVIA ZEILA SOUZA DE CASTRO MANOEL	2050145	Seção de Gerenciamento de Dados/DINTEC/COINF	83054-49.2014	2013/2014	13/07/2015	01/08/2015	Sim

Portaria N. 0004/2015-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ALAN JEFFERSON DINIZ PINTO	2061406	Cerimonial	1823-63.2015	2013/2014	29/06/2015	18/07/2015	13/07/2015	01/08/2015	Sim
CLIDOMAR BOTELHO	2031418	Seção de Manutenção/DISUS/COINF	83076-10.2014	2013/2014	12/01/2015	31/01/2015	09/03/2015	28/03/2015	Sim
DÉBORA PRISCILA EPIFÂNIO FERREIRA	2054760	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	405-90.2015	2013/2014	15/01/2015	03/02/2015	25/01/2015	13/02/2015	Sim
ENILZA TAVARES DE CARVALHO SILVA	2062119	Gabinete do DRH	83123-81.2014	2013/2014	06/04/2015	05/05/2015	02/03/2015	31/03/2015	Não
GLAUDENIA MARIA RABELO COSTA	2045427	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ji-Paraná/RO	1116-95.2015	2013/2014	01/07/2015	20/07/2015	12/08/2015	31/08/2015	Sim
JOSÉ DE ASSIS ANDRADE	0037192	Administração do Fórum da Família da Comarca de Porto Velho/RO	732-35.2015	2013/2014	11/09/2015	30/09/2015	11/03/2015	30/03/2015	Sim
MAICON CESAR BATISTA CUCCHI	2052334	Seção de Apoio ao Usuário/DISUS/COINF	508-97.2015	2013/2014	26/01/2015	14/02/2015	18/02/2015	09/03/2015	Sim
MARCOS MAGNO FERREIRA MAGALHÃES	2043270	Seção de Armazenagem/ALMOX/DEPAD	173-78.2015	2014/2015	21/09/2015	10/10/2015	06/04/2015	25/04/2015	Sim
MARIA SILVA DE SOUZA	2040271	Administração do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	520-14.2015	2013/2014	02/02/2015	21/02/2015	12/02/2015	03/03/2015	Sim
MOACIR DA CRUZ SANTOS	2039931	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	770-47.2015	2014/2015	01/07/2015	20/07/2015	12/08/2015	31/08/2015	Sim
MONTEZUMA ALVARO DE CASTRO OLIVEIRA	0036390	Seção de Armazenagem/ALMOX/DEPAD	538-35.2015	2012/2013	12/01/2015	31/01/2015	12/12/2015	31/12/2015	Sim
NÉLIO LUIZ PEGO	2039168	Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA	992-15.2015	2011/2012	01/01/2015	20/01/2015	07/01/2015	26/01/2015	Sim
RAIMUNDO DE NAZARÉ NUNES CRUZ	2059290	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	909-96.2015	2014/2015	03/08/2015	22/08/2015	13/08/2015	01/09/2015	Sim
TEREZINHA SABINO DA SILVA CUNHA	0020559	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	989-60.2015	2013/2014	19/02/2015	10/03/2015	01/07/2015	20/07/2015	Sim
WALDEMIR SILVA RIBEIRO	0041548	Seção de Manutenção e Controle Predial/DIMAP/DEA	1070-09.2015	2013/2014	12/01/2015	31/01/2015	11/05/2015	30/05/2015	Sim

Portaria N. 0005/2015-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no protocolo digital abaixo descrito,

R E S O L V E:

SUSPENDER o gozo das férias da servidora abaixo qualificada.

Nome	Cadastro	Protocolo	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Suspender a partir de	Saldo em dias	Transferido saldo para	
					Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
MARIA LUCIMAR ROCHA ALEXANDRE	2037882	1390-59.2015	Seção de Processamento de Contratação/DIAC/DEC	2013/2014	29/12/2014	17/01/2015	07/01/2015	11	06/07/2015	16/07/2015

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015.

Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli

Diretor em exercício do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 085/2014, Processo Administrativo n. 0060469-03.2014.8.22.1111 e Processo Financeiro n. 0311/0784/2014, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada		GRÁFICA E EDITORA SÃO FRANCISCO LTDA - EPP		02.747.476/0001-16	
Grupo	Item	Especificação	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
1	1	Banner em lona, 440gr/m ² com impressão digital a base de solvente, definição mínima de 720 x 720 DPI. - Padrão de qualidade da lona: 3M, Oracal e Avery.	1200 M ²	19,80	23.760,00
	2	Faixa em lona, 440gr/m ² com impressão digital a base de solvente, definição mínima de 720 x 720 DPI. - Padrão de qualidade da lona: 3M, Oracal e Avery.	1200 M ²	20,90	25.080,00
	3	Impressão em adesivo vinil, com definição mínima de 720 X 720 DPI. - Padrão de qualidade do adesivo vinil: 3M, Oracal e Avery.	500 M ²	21,90	10.950,00
Valor Total do Grupo: R\$ 59.790,00 (cinquenta e nove mil setecentos e noventa reais).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade das Atas de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. As Atas de Registro de Preços estarão disponíveis na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, através do e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (0xx69) 3217-1373, fax: (0xx69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h.

Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0023741-60.2014.8.22.1111
TOMADA DE PREÇOS 001/2014

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL/TJRO, torna público a ANULAÇÃO da Tomada de Preços 001/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar serviço de reforma para adequação do prédio alugado pelo Tribunal de Justiça para abrigar a CEJUCS – Central de Conciliação da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, conforme decisão a seguir:

“Vistos, etc... Vieram os autos para decisão acerca do prosseguimento da licitação na modalidade Tomada de Preços n. 001/2014 do tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, a qual tem como objeto a contratação de empresa especializada para realizar os serviços de reforma do imóvel situado na Rua Café Filho, n. 170, Bairro União, na Cidade de Ouro Preto do Oeste-RO, locado por este Tribunal para abrigar a Central de Conciliação – CEJUCS daquela comarca. (...) Ante o exposto, com fulcro art. 49 da Lei 8.666/93, determino a anulação da licitação na modalidade Tomada de Preços n. 001/2014. Notifique-se as licitantes para apresentar recurso desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, em atenção ao art. 109, inciso I, alínea “c” da Lei n. 8.666/93. Publique-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho, 12 de dezembro de 2014. Desembargador Rowilson Teixeira. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia”.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL/TJRO) encontra-se à disposição para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares, na Sede deste Tribunal, situado na Rua José Camacho n. 585, Sala 4, térreo, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, pelo fone: (0xx69) 3217-1372, fax: (0xx69) 3217-1372, ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2015.

Gildalene Carvalho de Paiva
Presidente da CPL/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0042692-05.2014.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 101/2014

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de permanente (monitor de vídeo, microfone lapela sem fio UWP-V6 para câmera filmadora profissional etc.). O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 21/01/2015 e a abertura da sessão pública de disputa será às 10:30h do dia 04/02/2015 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site www.tjro.jus.br e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (069) 3217-1373, fax: (069) 3217-1372, e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2015.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ESCALA DE PLANTÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA
JANEIRO/2015
ARIQUEMES

PERÍODO	PLANTONISTA / SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 05/01/15	RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES Thinneke hernalsteens	Antonio Angelo Vilas Boas Gomes
05 a 12/01/15	THINNEKE HERNALSTEENS Nelson Liu Pitanga Priscila Matzenbacher Tibes Machado	Rafael Fonseca de Moraes
12 a 19/01/15	PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO Glauco Maldonado Martins	Sheila Patrícia Mota Neves
19 a 26/01/15	GLAUCO MALDONADO MARTINS Elias Chaquian Filho	Antonio Angelo Vilas Boas Gomes
26/01/15 a 02/02/15	ELIAS CHAQUIAN FILHO Bruno César Singulani	Alinne Cristine Verdi Chagas

Celular do Plantão: (69) 8408-9935

E-mail: ariquemes@mpro.mp.br

BURITIS

PERÍODO	PLANTONISTA	ASSISTENTE DE PROMOTORIA
01 a 04/01/2015	Jonatas Albuquerque Pires Rocha	Adriano de Melo da Silva
05 a 11/01/2015	Jonatas Albuquerque Pires Rocha	Alester de Lima Cóca
12 a 18/01/2015	Jonatas Albuquerque Pires Rocha	Sônia de Macedo Plakitten
19 a 25/01/2015	Jonatas Albuquerque Pires Rocha	Alester de Lima Cóca
26 a 31/01/2015	Jonatas Albuquerque Pires Rocha	Sônia de Macedo Plakitten

Celular plantão: 8408-9930

e-mail da Promotoria : [buritisHYPERLINK "mailto:buritis@mp.ro.gov.br"@mp.ro.gov.br"](mailto:buritis@mp.ro.gov.br)

CACOAL

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
05 a 11/01/15	LISANDRA VANESKA MONTEIRO NASCIMENTO	Thaya Bueno Leal
12 a 18/01/15	DANIELLA BATRIZ GOHL	Vinicius De Arruda Coelho Cintra
19 a 25/01/15	DANDY DE JESUS LEITE BORGES	Priscilla Marinho Peixoto
26/01 a 01/02/15	LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA	Alice David Da Silva

Celular Do Plantão: (69) 8408-9936

E-mail: cacoal@mp.ro.gov.br

CEREJEIRAS

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
05 a 12/01/15	RHYZEANE ALAIDE CAVALCANTI DE MORAIS Fernando Henrique Berbert Fontes	Ana Claudia Soares da Silva
12 a 19/01/15	RHYZEANE ALAIDE CAVALCANTI DE MORAIS Fernando Henrique Berbert Fontes	Ana Claudia Soares da Silva
19 a 26/01/15	RHYZEANE ALAIDE CAVALCANTI DE MORAIS Fernando Henrique Berbert Fontes	Suzy da Silva de Souza
26/01 a 02/02/15	RHYZEANE ALAIDE CAVALCANTI DE MORAIS Fernando Henrique Berbert Fontes	Suzy da Silva de Souza

Celular Do Plantão: (69) 8411-8491

E-mail: cerejeiras@mp.ro.gov.br

COLORADO DO OESTE

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
05 a 12/01/2015	FERNANDO HENRIQUE B. FONTES	Martha Luiza Pires
12 a 19/01/2015	FERNANDO HENRIQUE B. FONTES	Livia Gracyele Antonina Duarte da Costa
19 a 26/01/2015	FERNANDO HENRIQUE B. FONTES	Martha Luiza Pires
26/01/2015 a 02/02/2015	FERNANDO HENRIQUE B. FONTES	Livia Gracyele Antonina Duarte da Costa

Celular do Plantão: (69) 8408-9937

E-mail: [coloradoHYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br"@HYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br"mp.ro.HYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br"mp.br"](mailto:colorado@mp.ro.gov.br)

ESPIGÃO DO ESTE

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 05/01/15	Samuel Sales Fonteles	Fábio Pires Alves
05 a 12/01/15	Samuel Sales Fonteles	Thaiane Cassiano Coutinho Narcizo
12 a 19/01/15	Samuel Sales Fonteles	Vanisa Durand Gonçalves Bernardi
19 a 26/01/15	Samuel Sales Fonteles	Thaiane Cassiano Coutinho Narcizo
26/01 a 02/02/15	Samuel Sales Fonteles	Fábio Pires Alves

celular do plantão: (69) 8411-8903.

E-mail : espigao@mp.ro.gov.br

GUAJARÁ-MIRIM

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
29/12/2014 a 04/01/2015	FERNANDO KENDI ISHIKAWA	Francielen Alpire Germano
05 a 11/01/2015	FERNANDO KENDI ISHIKAWA	Patrícia da Silva de Menezes
12 a 18/01/2015	SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES Fernanda Alves Pöpl	Jéssica Carvalho dos Santos
19 a 25/01/2015	FERNANDA ALVES PÖPPL Fernando Kendi Ishikawa	Tamer Cury Neto
26/01 a 01/02/2015	FERNANDO KENDI ISHIKAWA Samuel Alvarenga Gonçalves	Francielen Alpire Germano

Celular do Plantão: (69) 8408 9938

E-mail: [guajaraHYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br"@HYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br"mp.ro.HYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br"mp.br"](mailto:guajara@mp.ro.gov.br)

JARU

PERÍODO	PROMOTOR/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 04/01/2015	ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR	Arianne Cerutti dos Santos
05 a 11/01/2015	ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR	Rafaela Andressa dos Santos
12 a 18/01/2015	ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR	Michele da Silva Geromel
19 a 20/01/2015	ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR	Arianne Cerutti dos Santos
21 a 25/01/2015	ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR Marcos Ranulfo Ferreira	Arianne Cerutti dos Santos
26 a 31/01/2015	MARCOS RANULFO FERREIRA Roosevelt Queiroz Costa Júnior	Rafaela Andressa dos Santos

Celular do Plantão: (69)8408-9939

E-mail: jaru@mp.ro.gov.br @HYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br" mpro.HYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br" mp.br

PIMENTA BUENO

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 05/01/15	ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA Marcília Ferreira da Cunha e Castro	Jéssica Vogel Rosso
05 a 12/01/15	MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO Dr. André Luiz Rocha de Almeida	Mara Rosa Loch
12 a 19/01/15	FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO Marcília Ferreira da Cunha e Castro	Jessica Vogel Rosso
19 a 26/01/15	ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio	Mara Rosa Loch
26 a 31/01/15	MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO André Luiz Rocha de Almeida	Jéssica Vogel Rosso

Celular do Plantão: (69) 8454-1700

E-mail: pbueno@mp.ro.gov.br

ROLIM DE MOURA

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
29/12/14 a 05/01/15	DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA Claudia Machado dos Santos Gonçalves	Priscylla de Amorim Gomes
05 a 12/01/15	CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES	Caroline Fernandes Guimarães
12 a 19/01/15	KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO Claudia Machado dos Santos Gonçalves	Suelem Lenzi
19 a 27/01/15	CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES Karine Ribeiro Castro Stellato	Priscylla de Amorim Gomes
27/01 a 02/02/2015	JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE Claudia Machado dos Santos Gonçalves	Caroline Fernandes Guimarães

Celular do Plantão: (69) 8408-9943

E-mail:

rmoura@mp.ro.gov.br

VILHENA

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
05 a 12/01/2015	YARA TRAVALON VISCARDI PABLO HERNANDEZ VISCARD	Ingrid Berenice Pommerehn
12 a 19/01/2015	PABLO HERNANDEZ VISCARDI FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO	Bárbara Silva Almeida
19 a 26/01/2015	JOÃO PAULO LOPES FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO	Celio Rino Da Silva
26/01 a 02/02/15	FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO YARA TRAVALON VISCARDI	Günther Schulz

Celular do Plantão: (69) 8408 – 9945

E-mail: vilhena@mp.ro.gov.br @HYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br" mpro.HYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br" mp.br

ESCALA DE PLANTÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA
JANEIRO/2015

ALVORADA DO OESTE

PROMOTOR PLANTONISTA	PERÍODO
Eider José Mendonça das Neves	01-31/01/15
SERVIDORES	PERÍODO
Márcia Aparecida Ribeiro	01-04/01/15 (recesso forense)
Sandra Rocha Rangel	05-11/01/15
Anízio Lacerda Gomes	12-18/01/15
Márcio Aparecido de Lima	19-25/01/15
Elizabeth Santos Silva Máximo	26/01 à 01/02/15

Celular do Plantão: (69)8411-9002

E-mail: alvorada@mpro.mp.br

ALTA FLORESTA DO OESTE

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 10/01/2015	Tiago Cadore	Patrícia Aparecida da Silva Bortolin
11 a 27/01/2015	Tiago Cadore	Maria da Graça Giacomini
28 a 31/01/2015	Tiago Cadore	Patrícia Aparecida da Silva Bortolin

Celular do Plantão: (69)8408-9949

E-mail: altafloresta@mpro.mp.br

MACHADINHO DO OESTE

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 06/01/2015	Bruno César Singulani França	Cassia Franciele dos Santos Gisely de Oliveira Maria
07 a 25/01/2015	Maira de Castro Coura Campanha	Cassia Franciele dos Santos Gisely de Oliveira Maria
26 a 30/01/2015	Bruno César Singulani França	Cassia Franciele dos Santos Gisely de Oliveira Maria
31/01/2015	Maira de Castro Coura Campanha	Cassia Franciele dos Santos Gisely de Oliveira Maria

Celular do Plantão: (69) 8411-6071

E-mail: machadinho@mpro.mp.br

NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 04/01/2015	Tiago Lopes Nunes	Edvaldo de Assis Andrade
05 a 11/01/2015	Tiago Lopes Nunes	Patrícia Luana Machado
12 a 18/01/2015	Tiago Lopes Nunes	Sirlene Viana de Moraes
19 a 25/01/2015	Tiago Lopes Nunes	Patrícia Luana Machado
26 a 30/01/2015	Tiago Lopes Nunes	Sirlene Viana de Moraes

Celular do Plantão: (69) 8411-8490

E-mail: nbrasilandia@mpro.mp.br

PRESIDENTE MÉDICI

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 06/01/2015	Matheus K. Gonçalves	Luciana Rodrigues Freires
07 a 25/01/2015	Lurdes Helena Bosa	Geovanina Ferreira Canton
26 a 31/01/2015	Lurdes Helena Bosa	Luciana Rodrigues Freires

Celular do Plantão: (69) 8408 – 9920

E-mail: pmedici@HYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br"mpro.HYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br"mp.br

SANTA LUZIA DO OESTE

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 04/01/2015	Fábio Rodrigo Casaril	Cornélio Petersen Júnior
05 a 24/01/2015	Dinalva Souza de Oliveira	Cornélio Petersen Júnior Diógenes Nepomuceno dos Anjos
25 a 31/01/2015	Fábio Rodrigo Casaril	Diógenes Nepomuceno dos Anjos

Celular do Plantão: (69)8411-9249

E-mail: santaluzia@mpro.mp.br

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE
01 a 04/01/2015	Tiago Lopes Nunes	Paloma Thaís Ferreira Silva
05 a 11/01/2015	Tiago Lopes Nunes	Salomão Osório Filho
12 a 18/01/2015	Tiago Lopes Nunes	Paloma Thaís Ferreira Silva
19 a 25/01/2015	Tiago Lopes Nunes	Salomão Osório Filho
26/01/2015 a 01/02/2015	Laíla de Oliveira Cunha	Salomão Osório Filho

Celular do Plantão: (69) 8402-0521

E-mail: saomiguel@HYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br" mpro.HYPERLINK "mailto:ji-parana@mp.ro.gov.br" mp.br

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DE ATENDIMENTO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS

Data da instauração: 12 DE JANEIRO DE 2015.

Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Títular único

Promotor: Drª. Lurdes Helena Bosa

Fato/Objeto: CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de velar, entre outras normas jurídicas, pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório, em qualquer esfera da Administração Pública, caracteriza ato administrativo formal, que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos;

CONSIDERANDO a existência de possível irregularidade no processamento de certame licitatório levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Presidente Médici/RO, para aquisição de materiais e serviços para construção do muro da Escola Lima Barreto;

CONSIDERANDO que, se confirmadas, as irregularidades tipificam, sem prejuízo de outras práticas ilícitas, ato de improbidade administrativa e sujeitam seus autores às sanções legais;

CONSIDERANDO o decurso do prazo estabelecido no artigo 3º, § 3º, da Resolução Conjunta nº 001/2013-PGJ/CG;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato nº 2012001010019234 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS, com o objetivo de dar continuidade à apuração da irregularidade acima anunciada e de seus responsáveis, para efeitos de reparação/responsabilização, tudo sem prejuízo da adoção de outras providências/medidas que se revelarem adequadas/necessárias.

Para tanto, designa a servidora Luciana Rodrigues Freire, para atuar no procedimento como secretária, e determina a realização das seguintes providências:

- a) a autuação das presentes peças/documentos e desta Portaria, anexando-a ao sistema informatizado;
- b) o encaminhamento de cópia da presente Portaria, via e-mail, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Defesa da Probidade Administrativa;
- d) a publicação do respectivo extrato;
- e) após, conclusos, para novas deliberações acerca da colheita de outros elementos de convicção, notadamente o aforamento de medidas cautelares junto ao Juízo local.

Presidente Médici/RO, 12 de janeiro de 2015

Lurdes Helena Bosa

Promotora de Justiça

EXTRATO de portaria nº 001/2015/1ªPJM

Procedimento Preparatório

MP/RO 20130010100031824

Data da Instauração da Portaria: 08 de Janeiro de 2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotora: Dra. Karine Ribeiro Castro Stellato

Envolvido: CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Assunto: Apurar notícia de que a atual composição do CMDCA estaria em descompasso com o Art. 17 da Lei Municipal n. 1294/2006.

KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DE PORTARIA nº 002/2015/1ªPJM

Procedimento Preparatório

MP/RO 2014001010021949

Data da Instauração da Portaria: 12 de Janeiro de 2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotora: Dra. Karine Ribeiro Castro Stellato

Envolvido: CENTRO ESPECIALIZADO DE REABILITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Assunto: Acompanhar o atendimento no Centro Especializado de Reabilitação de Rolim de Moura prestado pelo Município e Estado, concernente à precariedade física e bem como a falta de equipamentos essenciais para procedimentos médicos.

KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DE PORTARIA nº 003/2015/1ªPJRM

Procedimento Preparatório

MP/RO 2014001010000470

Data da Instauração da Portaria: 12 de Janeiro de 2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotora: Dra. Karine Ribeiro Castro Stellato

Envolvido: Administração de Rolim de Moura

Assunto: Apurar eventuais falhas no cadastramento dos beneficiários do Bolsa Família no Município de Rolim de Moura, especialmente concernente à questão do período de inscrição, que em tese, ocorrem apenas uma vez por ano.

KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DE PORTARIA nº 004/2015/1ªPJRM

Procedimento Preparatório

MP/RO 2014001010014090

Data da Instauração da Portaria: 12 de Janeiro de 2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotora: Dra. Karine Ribeiro Castro Stellato

Envolvido: HOSPITAL MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Assunto: Apurar eventual falta ou insuficiência de medicamentos/material penso hospitalar/insumos no Hospital Municipal de Rolim de Moura.

KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL 020/2014-PJPM

Data da instauração: 27 de outubro de 2014

Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Titular Único

Promotora: Drª. Lurdes Helena Bosa

Fato/Objeto: CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a segurança é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que, através da tipificação dos delitos de tortura, abuso de autoridade, lesões corporais, ameaça e outros, busca-se garantir à pessoa humana a proteção de sua dignidade, saúde e integridade física e psíquica, assim como, o regular funcionamento da Administração Pública e o respeito aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal prevê, como atribuição do Ministério Público, a requisição de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o artigo 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 15/2004, do Colégio de Procuradores, que regulamenta os artigos 42 e 43 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia (LCE nº 93/93), disciplinando no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal;

CONSIDERANDO que o STF já reconheceu, por mais de uma vez, a possibilidade de o Ministério Público investigar delitos, em especial os cometidos por policiais (HC 90837/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJE 20/11/2009);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através do ofício nº 1234/14/VCr subscrito pelo Juiz local, notícia de suposta prática de crime de tortura praticada em face do infrator Gilson Martins dos Santos, por ocasião de sua prisão em flagrante delito pela prática de crimes de drogas;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências investigatórias no âmbito Ministerial, para melhor elucidação dos fatos noticiados, de forma a possibilitar, se confirmada a notícia, o oferecimento de denúncia, para responsabilização do(s) autor(es) do(s) ato(s) abusivo(s), ou mesmo, o arquivamento dos autos, em caso diverso;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente procedimento investigatório criminal, para a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento.

Para tanto, designa a servidora do Ministério Público do Estado de Rondônia Luciana Faria Freires, para atuar no procedimento como secretária, e determina a realização das seguintes providências:

a) autue-se a presente portaria, registrando-a como procedimento investigatório criminal;

b) encaminhe-se cópia da presente ao Conselho Superior do Ministério Público;

publique-se o respectivo extrato;

d) junte-se os documentos em anexo, consubstanciados na correspondência do Juízo local e em mídia contendo a cópia integral dos autos nº 0001084-78.2013.8.22.006, relativos aos crimes de drogas imputados à suposta vítima Gilson Martins dos Santos;

e) expeça-se convite, de acordo com a pauta desta Promotoria de Justiça, para colheita de termo das declarações prestadas pela suposta vítima Gilson Martins dos Santos.

Presidente Médici/RO, 27 de outubro de 2014.

LURDES HELENA BOSA

Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório nº 007/2014

Parquet web: 2014001010015164

Data da Instauração: 17/07/2014.

Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste - RO

Promotor: Tiago Cadore

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Assunto: Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar possível uso irregular de veículos públicos no Município de Alta Floresta D'Oeste - RO. Não havendo outras medidas a serem adotadas, o arquivamento do procedimento é medida que se impõe, registrando que o arquivamento deste não impede a instauração de novo procedimento para apurar indícios de utilização irregular de veículos oficiais que vierem a surgir.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 02/2014

Parquet web: 2014001010000502

Data da Instauração: 10/01/2014.

Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste - RO

Promotor: Tiago Cadore

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Assunto: Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar eventuais irregularidades nos procedimentos licitatórios do Município de Alta Floresta D'Oeste - RO. Da análise dos documentos foi possível constatar indícios de irregularidades apenas nos processos administrativos n. 355/2013 e 703/2013, os quais foram autuados como notícia de fato n. 2013001010019409 e 2014001010026297, respectivamente. O arquivamento do procedimento é medida que se impõe, uma vez que foram extraídos os documentos necessários e formados novos procedimentos, a fim de que as investigações possam prosseguir de maneira organizada e eficiente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Parquetweb: 2014001010026690

Data da instauração: 14/01/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Valéria Giumelli Canestrini

Investigado: Arildo Brizon

Assunto: Fiscalizar e verificar a regularidade e legalidade do parcelamento de solo do lote de terras na Linha 09, Lote 23, Gleba 09, Zona Rural, neste município.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Feito nº 2013001010013907

Instauração: 04/06/2013

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques

Envolvidos: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação.

Resumo: PORTARIA nº 297/2013 – Inquérito Civil Público - instaurado para apurar a regularidade de repasse de recursos públicos do Município de Ariquemes à Associação dos Pecuaristas de Ariquemes – APA, bem como fiscalizar o efetivo cumprimento do dever de exação tributária por parte do Município e do Estado de Rondônia, no que concerne à realização da 30ª EXPOARI.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 009/2014/1ªPJAFO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MP/RO: 2014001010011540

Data da instauração: 15 de dezembro de 2014

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste

Promotor: Dr. Tiago Cadore

Envolvidos: A apurar

Assunto: "RESOLVE INSTAURAR, no âmbito da Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste e mediante a Portaria 09/2014 o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos dos arts. 1º, VIII, 5º e 8º, da lei 7.347/85 e arts. 9º e 12, ambos da Resolução 005/2010-CPJ, com o objetivo de apurar, as condições físicas e sanitárias do Hospital Municipal Vânia e Vanessa Fuzari."

TIAGO CADORE

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL

PORTARIA 018/2013

MP/RO 2013001010004906

Data da Promoção de Arquivamento: 12 de janeiro de 2015

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotora: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves

Envolvido: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2013001010004906, instaurado para apurar o exercício irregular de função pública pela servidora CÍCERA VILAR DE ALMEIDA FARTO, nomeada pelo Prefeito César Cassol.

CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório Difusos e Coletivo

PORTARIA 028/2013

MP/RO 2013001010009068

Data da Promoção de Arquivamento: 12 de janeiro de 2015

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotora: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves

Envolvido: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2013001010009068, instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes da investidura e do exercício de cargo público por ALONSO DOS SANTOS SAMPAIO, nomeado pelo prefeito municipal CÉSAR CASSOL.

CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES

PROMOTORA DE JUSTIÇA

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Turma Recursal Única

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 1004041-93.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 1004041-93.2013.8.22.0601

Recorrente: Charlene Brito Mourão

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira(OAB/RO 5105)

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/RO 6235)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado ofertado por CHARLENE BRITO MOURÃO visando a majoração da indenização arbitrada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, ao argumento de que o quantum indenizatório deliberado foi irrisório para reparar a dor por ela suportada, além de não servir sequer de medida punitiva à empresa.

Em contrarrazões, a parte recorrida sustentou que eventual majoração ocasionaria enriquecimento ilícito da parte recorrente, motivo pelo qual a SENTENÇA deve ser mantida conforme prolatada.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a pretensão recursal – formulada pela parte autora/recorrida – se limita ao pedido de majoração da indenização arbitrada, o que entendo pertinente no caso dos autos.

Notadamente porque o montante foi fixado em quantia inferior ao que este Colegiado entende como suficiente para cumprir as funções repressiva e lenitiva da reprimenda.

Consigno, pois, o entendimento proferido em sede de Recurso Inominado n. 1001264-83.2013.8.22.0004, que também versa sobre a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, e no qual foi fixada indenização no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, tenho que o quantum indenizatório deve ser majorado para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), de forma a seguir o entendimento desta Turma, nos casos em que houve a negatização indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, de forma monocrática, para majorar o valor da indenização para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo inalterados os demais termos da r. SENTENÇA.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: 0000199-36.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0000199-36.2014.8.22.0004

Recorrente: Ivete de Fátima Vítrio

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Ivete de Fátima Vítrio interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 85/86, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

A recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada”, bem como que “O ponto omissso da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea “b” do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese a recorrente afirme nas razões do recurso que o acórdão recorrido “violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, “a”, artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento”, não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitado pela parte recorrente seja em suas contrarrazões, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 72/77, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento. Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo:0000979-73.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0000979-73.2014.8.22.0004

Recorrente: Juvenária Almeida de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Juvenaria Almeida de Souza interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 72/73, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

A recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissa da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese o recorrente afirme nas razões do recurso que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitado pela parte recorrente seja em suas contrarrazões,

seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 59/64, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo:0001248-15.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0001248-15.2014.8.22.0004

Recorrente: Ivani Maria Pereira e Pereira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Ivani Maria Pereira e Pereira interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 68/69, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

A recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissa da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese o recorrente afirme nas razões do recurso que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento h, não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitado pela parte recorrente seja em suas contrarrazões, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 55/60, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

Recurso Extraordinario - Nrº: 2

Número do Processo:0001049-90.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0001049-90.2014.8.22.0004

Recorrente: Odilio Pinheiro Machado

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Odilio Pinheiro Machado interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 70/71, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

O recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiário da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissa da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de

origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese o recorrente afirme nas razões do recurso que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, ga h, artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento h, não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitado pela parte recorrente seja em suas contrarrazões, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 57/62, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

ransitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

Recurso Extraordinario - Nrº: 2

Número do Processo:0006171-21.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0006171-21.2013.8.22.0004

Recorrente: Andréa Morandi de Oliveira Pereira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Andrea Morandi de Oliveira interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 75/76, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

A recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a

jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada”, bem como que “O ponto omissso da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea “b” do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese a recorrente afirmar nas razões do recurso que o acórdão recorrido “violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, “a”, artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento”, não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitado pela parte recorrente seja em suas contrarrazões, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 60/73, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento. Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

Recurso Extraordinario - Nrº: 2

Número do Processo: 0000210-65.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0000210-65.2014.8.22.0004

Recorrente: Nilson Rosa dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Nilson Rosa dos Santos interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 87/88, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

O recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiário da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada”, bem como que “O ponto omissso da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea “b” do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese o recorrente afirmar nas razões do recurso que o acórdão recorrido “violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, “a”, artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento”, não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitado pela parte recorrente seja em suas contrarrazões, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 74/79, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento. Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

Recurso Extraordinario - Nrº: 2

Número do Processo: 0007737-05.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0007737-05.2013.8.22.0004

Recorrente: Maria Soares de Andrade

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Maria Soares de Andrade interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 88/89, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

A recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos,

verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada”, bem como que “O ponto omissso da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea “b” do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese o recorrente afirmar nas razões do recurso que o acórdão recorrido “violou direita e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, “a”, artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento h, não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitado pela parte recorrente seja em suas contrarrazões, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 75/80, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: 0005947-83.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0005947-83.2013.8.22.0004

Recorrente: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Maria Aparecida da Silva interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 85/86, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

A recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada”, bem como que “O ponto omissso da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea “b” do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese a recorrente afirmar nas razões do recurso que o acórdão recorrido “violou direita e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, “a”, artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento”, não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitado pela parte recorrente seja em suas contrarrazões, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 72/77, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0001911-64.2014.8.22.0003

Processo de Origem: 0001911-64.2014.8.22.0003

Recorrente: Viviane Setubal Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidora pública estadual em desfavor

do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando haver previsão legal para a concessão do auxílio alimentação, com menção a entendimento jurisprudencial favorável ao servidor público, razão pela qual a r. SENTENÇA deve ser reformada.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:

I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.

O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.

A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.

Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS

QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998 NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA.

Condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitados os ditames da Lei n. 1960/1950.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo:0002020-78.2014.8.22.0003

Processo de Origem: 0002020-78.2014.8.22.0003

Recorrente: Adailson Silva Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Procurador: Leandro José de Souza Bussoli(OAB/RO 3493)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada com a DECISÃO, a parte autora recorre afirmando haver previsão legal para a concessão do auxílio alimentação, com menção a entendimento jurisprudencial favorável ao servidor público, razão pela qual a r. SENTENÇA deve ser reformada.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:

I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.

O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.

A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.

Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998 NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA.

Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitados os ditames da Lei n. 1960/1950.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0006143-53.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Elzi Lopes Galdencio

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva

Diretora da Turma Recursal Única

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0006306-33.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Antônia Barés da Cunha

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva

Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0005556-31.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Eudes Coutinho Elias

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva

Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0007529-24.2013.8.22.0003](#)

Recorrente: Augusto Leite de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior ()

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva

Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0005946-98.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Irineu Jaques de Mereles

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva

Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0001940-14.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Alvino Rosa de Jesus

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015
(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Diretora da Turma Recursal Única

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado
nrº [0005797-05.2013.8.22.0004](#)
Recorrente: Édina Martins Castilho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015
(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado
nrº [0005820-48.2013.8.22.0004](#)
Recorrente: Valciele Fatima Frisso
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015
(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado
nrº [0007443-50.2013.8.22.0004](#)
Recorrente: Rosania Guimarães Alves
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015
(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado
nrº [0000151-77.2014.8.22.0004](#)
Recorrente: Maria Aparecida Gonçalves dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015
(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado
nrº [0005560-68.2013.8.22.0004](#)
Recorrente: Geralda de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015
(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado
nrº [0005828-25.2013.8.22.0004](#)
Recorrente: Eronete Gonçalves Lima Chaves
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015
(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado
nrº [0006203-26.2013.8.22.0004](#)
Recorrente: Nair de Godoy Oliveira
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015
(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado
nrº [0006126-17.2013.8.22.0004](#)
Recorrente: Andréia de Souza Araujo Aguiar
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015
(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado
nrº [0006155-67.2013.8.22.0004](#)
Recorrente: Paulo Rodrigues
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015
(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado
nrº [0007462-56.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Crisantino Santana
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)
[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015
(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado
nrº [0005786-73.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Aparecida Miranda Gomes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015
(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado
nrº [0016798-90.2013.8.22.0002](#)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro (OAB/RO 1313)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Agravada: Maria Aparecida de Jesus
Defensor Público: Masato Kojima ()
Agravado: Município de Ariquemes
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015
(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Diretora da Turma Recursal

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado
Número do Processo: [0001245-63.2014.8.22.0003](#)
Processo de Origem: 0001245-63.2014.8.22.0003
Recorrente: Frantiesko Alves Monteiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Chamo o feito à ordem para retificar erro material consignado no DISPOSITIVO da DECISÃO retro (fl. 113). Portanto, onde se lê “condenar o Estado de Rondônia a implementar o auxílio alimentação”, leia-se “condenar o Estado de Rondônia a implementar o auxílio transporte”.

Int.

Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: [0002046-76.2014.8.22.0003](#)

Processo de Origem: 0002046-76.2014.8.22.0003

Recorrente: Agna Maria de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior ()

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, ser devido o aludido adicional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:

I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.

O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.

A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.

Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA.

Condeno a Recorrente ao de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, respeitados os ditames da Lei 1060/1950.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 14 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002417-40.2014.8.22.0003

Processo de Origem: 0002417-40.2014.8.22.0003

Recorrente: Yolanda Maria Graciano da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior()

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, ser devido o aludido adicional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:

I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.

O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.

A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.

Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, mantendo-se os termos da r. SENTENÇA.

Condeno a Recorrente ao de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, respeitados os ditames da Lei 1060/1950.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Porto Velho - RO, 14 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado
nrº [0007156-59.2014.8.22.0002](#)

Recorrente: Maria do Socorro Maia de Freitas Vieira

Advogado: Claudia Salla Fetter ()

Advogado: Luiza Paula Nogueira Ribeiro Melo ()

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira ()

[...]

Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos,

no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva

Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado
nrº [0006284-72.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Elias Ferreira Leite

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva

Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado
nrº [0007461-71.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Maria Helena Agostinho Leal

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva

Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado
nrº [0006151-30.2013.8.22.0004](#)

Recorrente: Cleonice Palca Fernandes Kusmo

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva

Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0007534-46.2013.8.22.0003](#)

Recorrente: Antonio Rodrigues Gomes

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior ()

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva

Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0001606-77.2014.8.22.0004](#)

Recorrente: Aparecida Juliana de Oliveira Rocha

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva

Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0001256-92.2014.8.22.0003](#)

Recorrente: Frantiesko Alves Monteiro

Advogado: Pedro Felizardo Alencar ()

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva

Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [0007379-12.2014.8.22.0002](#)

Recorrente: Jaqueline Bispo de Souza

Advogada: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)

Advogado: Claudia Salla Fetter ()

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros ()

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015
(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Diretora da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Recurso Inominado

nrº [0009005-66.2014.8.22.0002](#)

Recorrente: Isac Rocha da Silva

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

[...]

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Diretora da Turma Recursal

Turma Recursal

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [1003574-08.2013.8.22.0604](#)

Processo de Origem: 1003574-08.2013.8.22.0604

Recorrente: Gilson Maciel Filgueira

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva.(RO 4265)

Recorrida: Claro Americel S.A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso nominado ofertado pela parte autora visando a majoração da indenização arbitrada no valor de R\$2.000,00 a título de danos morais, ao argumento de que a quantia está abaixo do ordinariamente fixado por esta Corte, além de não servir sequer de medida punitiva à empresa.

Em contrarrazões, a parte requerida/recorrida sustentou que eventual majoração ocasionaria enriquecimento ilícito da parte autora/recorrente, motivo pelo qual a SENTENÇA deve ser mantida conforme prolatada.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao exame do MÉRITO da causa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a pretensão recursal – formulada pela parte autora – se limita ao pedido de majoração da indenização arbitrada, o que entendo pertinente no caso dos autos.

Notadamente porque o montante foi fixado em quantia muito inferior ao que este Colegiado entende como suficiente para cumprir as funções repressiva e lenitiva da reprimenda.

Consigno, pois, o entendimento proferido em sede de Recurso Inominado n. 1000327-45.2014.8.22.0002, que também versa sobre o bloqueio indevido de terminal telefônico, e no qual foi fixada indenização no montante de R\$10.000,00:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA FIXA. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE TELEFONE. EXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A EMBASAR AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. (TJ/RO Turma Recursal; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08/10/2014).

Contudo, cabe destacar que nem todas as variáveis consideradas nos autos supramencionados – a parte autora era pessoa idosa,

com linha telefônica adquirida há longa data, cujo bloqueio se aproximou de um ano – se fazem presentes neste feito, mas tendo em vista que o abalo imaterial restou sobejamente demonstrado, a majoração do quantum indenizatório é medida que se impõe. Dito isso, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual deve se revestir a indenização, especialmente a se considerar a capacidade econômica das partes e o lapso durante o qual perdurou a indisponibilidade dos serviços (Inicial protocolada em 08/11/2013 - MOVIMENTO 1; e informação de cumprimento da liminar em 18/12/2013 - MOVIMENTO 18).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso nominado, de forma monocrática, para majorar o valor da indenização para a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo inalterados os demais termos da r. SENTENÇA. Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

Recurso Extraordinário - Nrº: 2

Número do Processo: [0001218-77.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 0001218-77.2014.8.22.0004

Agravante: Ester de Lima Magalhães da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Ester de Lima Magalhães da Silva interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 66/67, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

A recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada”, bem como que “O ponto omissso da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por

faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese a recorrente afirmar nas razões do recurso que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, ga h, artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitado pela parte recorrente seja em suas contrarrazões, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 54/59, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

Recurso Extraordinario - Nº: 2

Número do Processo:0001140-83.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0001140-83.2014.8.22.0004

Recorrente: Tânia Mara Altoé

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Willame Soares Lima(OAB 949)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Tânia Mara Altoé interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 65/66, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

A parte recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissso da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese a parte recorrente afirmar nas razões do recurso que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitado pela parte recorrente seja em suas contrarrazões, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 52/57, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento. Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

Recurso Extraordinario - Nº: 2

Número do Processo:0005971-14.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0005971-14.2013.8.22.0004

Recorrente: Elder Pedri Valença

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Elder Pedri Valença interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 82/83, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

O recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiário da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados,

ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissos da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese o recorrente afirmar nas razões do recurso que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO S, que sequer foram suscitado pela parte recorrente seja em suas contrarrazões, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 69/74, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento. Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: 0007617-59.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0007617-59.2013.8.22.0004

Recorrente: Antonio Ferreira dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Antonio Ferreira dos Santos interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 75/76, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

A parte recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiário

da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO S tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO S tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissos da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese a parte recorrente afirmar nas razões do recurso que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO S, que sequer foram suscitado pela parte recorrente seja em suas contrarrazões, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 68/73, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento. Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: 0005542-47.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0005542-47.2013.8.22.0004

Recorrente: Keli Cristina Lobaque Maltezo

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Keli Cristina Lobaque Maltezo interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 72/73, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

A parte recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados

com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissa da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese a parte recorrente afirme nas razões do recurso que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitados pela parte recorrente seja em suas contrarrazões, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 65/70, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento. Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

Recurso Extraordinário - Nrº: 2

Número do Processo: 0000034-86.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0000034-86.2014.8.22.0004

Recorrente: Paulo Sérgio Faria Krugel

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Paulo Sérgio Faria Krugel interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 79/80, aduzindo que a DECISÃO,

proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

O recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiário da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissa da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese o recorrente afirme nas razões do recurso que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitados pela parte recorrente seja em suas contrarrazões, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 72/77, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

Recurso Extraordinário - Nrº: 2

Número do Processo: 0005970-29.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0005970-29.2013.8.22.0004

Recorrente: Reginaldo da Silva Cardec

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Reginaldo da Silva Cardec interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 79/80, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

A parte recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiário da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissso da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese a parte recorrente afirme nas razões do recurso que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, ga h, artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitado pela parte recorrente seja em suas contrarrazões, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 72/77, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: 0005830-92.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0005830-92.2013.8.22.0004

Recorrente: Malfisa Alves Cordeiro da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Malfisa Alves Cordeiro da Silva Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 76/77, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

A parte recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissso da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese a parte recorrente afirme nas razões do recurso que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitado pela parte recorrente seja em suas contrarrazões, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 69/74, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo:0007291-02.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0007291-02.2013.8.22.0004

Recorrente: Nivaldo Ramos da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Nivaldo Ramos da Silva interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 68/69, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

A parte recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiário da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissa da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese a parte recorrente afirme nas razões do recurso que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitado pela parte recorrente seja em suas contrarrazões, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 55/60, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo:0006216-25.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0006216-25.2013.8.22.0004

Recorrente: Marileide de Oliveira Verley

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Marileide de Oliveira Verley interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 79/80, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

A recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissa da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula

da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese a recorrente afirmar nas razões do recurso que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitado pela parte recorrente seja em suas contrarrazões, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 66/71, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo:0005819-63.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0005819-63.2013.8.22.0004

Recorrente: Marcilene Martins Santana

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Marcilene Martins Santana interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 81/82, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

A recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na

DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissso da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese a recorrente afirmar nas razões do recurso que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitado pela parte recorrente seja em suas contrarrazões, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 68/73, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento. Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo:0005806-64.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0005806-64.2013.8.22.0004

Recorrente: Solange Aparecida da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Solange Aparecida da Silva interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 84/85, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

A recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO.

AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissso da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese a recorrente afirmar nas razões do recurso que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO S, que sequer foram suscitado pela parte recorrente seja em suas contrarrazões, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 71/76, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento. Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

DESPACHO DA RELATORA

MANDADO de Segurança

Número do Processo: 0003295-37.2014.8.22.9000

Processo de Origem: 0002172-29.2014.8.22.0003

Impetrante: Geiseli Ribeiro da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Impetrado: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE JARU

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de segurança contra ato do Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru que indeferiu a gratuidade de justiça para a impetrante no momento da interposição do recurso inominado.

O juízo a quo indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendendo que a parte impetrante não preenche os requisitos legais estabelecidos pela Lei 1.060/50 e está assistida por advogado particular, o que afastaria a presunção de pobreza. A impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que é pobre nos termos da Lei 1.060/50, impetrando MANDADO de segurança com pedido de liminar.

A liminar foi indeferida, ordenando-se vista para o impetrado e para o Ministério Público.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

DECISÃO

No presente caso, verifica-se que a impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita de acordo com a Lei 1.050/60, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, bem como se seus familiares, o que foi julgado deserto pelo juízo a quo.

A gratuidade da justiça é direito regulamentado pela lei 1.060/50, e também direito constitucional, assegurado pelo inciso LXXIV, do artigo 5º, CF/88. Contudo, a recepção da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal implica na comprovação da hipossuficiência, o que analisando-se os autos, percebe-se ter ocorrido.

Verifica-se que a parte impetrante não juntou declaração de pobreza. Todavia, isso não obsta a análise dos autos em relação à hipossuficiência para o pagamento, uma vez que da análise das fichas financeiras juntadas aos autos, verifica-se que recebe mensalmente uma média de R\$1.400,00.

Em relação ao valor das despesas processuais, é necessário compreender como se dá a arbitragem de percentual no âmbito de recurso dos Juizados Especiais no Tribunal de Justiça de Rondônia. O Regime de Custas no Tribunal de Justiça de Rondônia, instituído pela Lei 301/90, dispõe em seu artigo 6º o seguinte:

Art. 6º - O recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:

I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;

II - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação, ou nos processos de competência originária do Tribunal, bem como preparo dos embargos infringentes;

Apesar da Lei dos juizados especiais (Lei 9.099/95) dispor que o acesso a estes independe de pagamento de despesas em seu artigo 54, o parágrafo único, do referido artigo ressalta que o preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive as de primeiro grau, ou seja, serão somadas despesas de primeiro e segundo grau, na fase recursal. Assim, depreende-se da conjugação das legislações acima citadas que o percentual de despesas processuais em sede de recurso nos Juizados Especiais será de 3% sobre o valor da causa, o que, no caso em tela, corresponde o importe R\$ 839,90.

Extraí-se, portanto, dos autos que a hipossuficiência restou comprovada, de acordo com a análise da ficha financeira da impetrante e com o conhecido percentual retirado do valor da causa principal, isso porque o pagamento das custas processuais comprometeriam valor muito acima de sua capacidade financeira (mais de 60% dos valores salariais recebidos mensalmente).

Em caso muito análogo, esta turma já deliberou sobre o assunto, entendendo que o comprometimento brusco, pelo pagamento das custas processuais, da renda mensal comprovada através da ficha financeira juntada aos autos, cabe como prova de hipossuficiência:

0002714-22.2014.8.22.9000 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: LUZIRLENE LOPES DE OLIVEIRA

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

Sendo assim, a cobrança das custas processuais no presente caso, prejudicaria a manutenção das necessidades básicas da impetrante, implicando, conseqüentemente, na restrição ao acesso a justiça, impedindo a concretização do direito ao duplo grau de jurisdição.

Por tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o recebimento do recurso inominado pelo juízo a quo, concedendo o benefício pleiteado e devendo a parte recorrida ser intimada para contrarrazões, com posterior remessa dos autos a esta Turma Recursal.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo:0006215-40.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0006215-40.2013.8.22.0004

Recorrente: Jane Ester Casagrande Lubiana

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Visto.

Jane Ester Casagrande Lubiana interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 77/78, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

A parte recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissa da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese a parte recorrente afirme nas razões do recurso que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVO s, que sequer foram suscitado pela parte recorrente seja em suas contrarrazões, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 64/69, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo:0005541-62.2013.8.22.0004

Processo de Origem: 0005541-62.2013.8.22.0004

Recorrente: Nelita Eler Maia

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Vistos.

Nelita Eler Maia interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 80/81, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pagamento de parcelas retroativas, proposta em face do Estado de Rondônia, viola os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX e 61, §1º, II, todos da Constituição Federal.

A parte recorrente sustenta, preliminarmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade, ressaltando que a declaração de inconstitucionalidade reflete em todos os processos ajuizados com a pretensão de receber o auxílio alimentação, restando clara a repercussão geral.

Relatados, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (beneficiária da justiça gratuita) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que os DISPOSITIVO s tidos por contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos DISPOSITIVO s tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido.

Sobre o tema, cito:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada", bem como que "O ponto omissa da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea "b" do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014)

Ressalto que em que pese a parte recorrente afirme nas razões do recurso que o acórdão recorrido "violou direta e frontalmente, as

disposições do art. 61, §1º, II, "a", artigo 5º, inciso LV e do artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, restando demonstrado o prequestionamento", não lhe assiste razão, uma vez que não houve manifestação desta Corte sobre tais DISPOSITIVOS, que sequer foram suscitado pela parte recorrente seja em suas contrarrazões, seja nas razões do Agravo Regimental às fls. 67/72, tampouco foram opostos embargos de declaração com fins de prequestionamento. Diante disso, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Presidente da Turma Recursal em substituição

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0001663-55.2011.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Autor do fato: Osimar Pereira dos Santos, LAMINADOS TRIUNFO LTDA

Advogado: José Henrique Alexandre de Oliveira - OAB/RO nº 1940 e Marco Antônio Palácio Dantas - OAB/AC nº 821.

DESPACHO: Vistos, etc. J. Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Branco/AC a fim de que o Juízo Deprecado proceda o interrogatório de Jandir Santin e Laminados Triunfo LTDA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0011143-52.2014.8.22.0601

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante: Ari Miguel Teixeira Ott

Querelado: Fabricio Moraes de Almeida

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha - OAB/RO nº 700.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do querelado acima citado para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Ines Yoshiko Kimura Kimura
Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0000109-55.2015.8.22.0501

Ação: Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Alderlúcio Pablo Marques Firmiano da Silva

Advogado: Euflávio Dionízio Lima (OAB/RO 436)

DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Designo audiência para o dia 16 de janeiro de 2015, às 09h45min. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

VEPEMA

Proc.: 0004621-52.2013.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Hudson Magalhães da Rocha

FINALIDADE: Intimar, para tomar ciência, a Advogada Lineide Martins de Castro OAB/RO 1902, do seguinte DESPACHO: "Considerando uma vez mais a informação de que o apenado foi condenado, definitivamente, ao que tudo indica em regime fechado, conforme guia de recolhimento de fls. 61, inviável o acolhimento do pedido da Defesa, mesmo porque não compete a este juízo modificar DECISÃO já transitada em julgado. No mais, considerando que não houve até o presente momento nenhuma modificação em relação à guia de fls. 61, resta evidenciada a necessidade de conversão da pena restritiva de direitos, inicialmente executada nestes autos, posto que incompatível a sua execução com outra de pena privativa de liberdade (em regime fechado ou semiaberto). Ante o exposto, mantenho a DECISÃO questionada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos à superior instância. Diligencie e cartório." Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Local: Sala de Audiências do Juízo da VEPEMA - Fórum Fouad Darwich Zacharias à Rua Rogério Weber, 1928 - Centro - Porto Velho-RO (a) Sérgio William Domingues Teixeira - Juiz de Direito. Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juízo ou contate-nos via Endereço Eletrônico: vepema@tjro.jus.br

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0031079-29.2001.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Matias Ferreira dos Santos

Advogada: Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)

FINALIDADE: Intimar a advogada supranominada para que apresente a fundamentação do pedido de comutação de penas realizado pelo apenado no item "k" do questionário Ressoar/2014 (em cumprimento às decisões de fls. 368-v e 375).

Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Autos nº 0000158-96.2015.8.22.0501

(Restituição de coisa apreendida)

1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Requerente: M. Roberto Fernandes Machado ME

Advogado: HÉLIO SILVA DE MELO JÚNIOR – OAB/RO 958.

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para instruir devidamente o pedido com os documentos necessários à sua análise, conforme parecer do Ministério Público.

Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório

Proc.: [0017102-13.2014.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Irinéia Nogueira Carneiro

Advogados: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408) e Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados da expedição e remessa de carta precatória à Comarca de Rio Branco/AC, para citar e interrogar a ré supracitada nos termos da presente ação, bem como inquirir a testemunha Luana Pereira dos Santos.

Alexandre Marcel Silva

Diretor de Cartório

Proc.: [0014532-54.2014.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Abel Elias de Camargo Júnior

Advogados: Dulce Cavalcante de Camargo Júnior (OAB/RO 6450);

Dimys Reury Cavalcante (OAB/RO 5172)

Réus: Tatiane Nascimento da Silva e Gilberto Alves Ursulino

Advogado: Samara Ravena Nunes Vinhorte (OAB/RO 6182)

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados para apresentarem as ALEGAÇÕES FINAIS dos réus por si patrocinados, no prazo legal.

Alexandre Marcel Silva

Diretor de Cartório

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 15/01/2015

Proc.: [0011235-10.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Genival Bezerra de Barros Filho

Advogado: Clovis Avanço OAB/RO 1559

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o advogado acima nominado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento em data e horário abaixo mencionados:

Data da audiência: 19/02/2015, às 09 horas.

Gleidson Takahashi Santana

Chefe de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 15/01/2015

Proc.: [0020825-40.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gonçalo Alves da Silva

Advogada:

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o advogado acima nominado a apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo legal e da designação de Audiência de Instrução e Julgamento em data e horário abaixo mencionados:

Data da audiência: 27/01/2015, às 10 horas.

Gleidson Takahashi Santana

Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 15/01/2015

Proc.: [0021605-77.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edson Gomes Ferreira

advogado: Eronides José de Jesus OAB/RO 5840

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o advogado acima nominado a apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo legal.

Gleidson Takahashi Santana

Chefe de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: [0004452-31.2014.8.22.0501](#)

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Procedimento: Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Francisco Fernandes, RG 1255909, brasileiro, solteiro, auxiliar de depósito, nascido aos 03.02.1990 em São Luiz Gonzaga/MA, filho de José de Ribamar Fernandes e Maria Raimunda Fernandes

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar o réu e a Defensoria a comparecer no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri, na data de 11 de fevereiro de 2015 à 08h00min, para audiência de julgamento.

Porto Velho, 15 de janeiro 2015.

Rinaldo Barbosa de Melo

Chefe Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0007053-10.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jacson Henrique Rosa

Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081); Wladislau Kucharki Neto (OAB/RO 3335).

SENTENÇA: V i s t o s e t c. O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, denunciou Jacson Henrique Rosa, qualificado nos autos em epígrafe, por infração ao artigo 155, §4º, inciso I (duas vezes), do Código Penal, e artigo 34, do Decreto-Lei 3.688/41, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, porque, segundo a inicial, no dia 04 de maio de 2014, por volta das 15 horas, em um estacionamento localizado em frente a Secretarias de Saúde, situada na Rua Jasmim, Bairro União, no município de Candeias do Jamari/RO, o denunciado, por ocasião do evento denominado Cavalcada do trabalhador, e aproveitando-se da ausência de vigilância no local, com ânimo de assenhoreamento definitivo e mediante rompimento de obstáculo, danificou a fechadura da porta do veículo Peugeot, modelo 307, placas NCY-0619, e em seguida subtraiu do seu interior um bolsa contendo documentos da vítima Mayara Camila de Souza, além de um aparelho celular marca Alcatel, pertencente à vítima Celso Ricardo Barros de Souza. Com as informações passadas pelas vítimas, a polícia diligenciou e logrou abordar e identificar o infrator, o qual estava na condução de uma motocicleta, trafegando em alta velocidade pelas Ruas Violeta e Tancredo Neves, pondo em perigo a segurança alheia, até ser alcançado na BR 364, próximo ao Restaurante Comida Caseira. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 20.05.2014 (fls. 37). Regularmente citado, o denunciado apresentou resposta escrita à acusação às fls. 44/45. Foram inquiridas as vítimas Celso Ricardo e Mayara Camila, 3 (três) testemunhas e o acusado interrogado, conforme gravação audiovisual acostada às fls. 60 e termo de fls. 85. Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado por infração ao artigo 155, §4º, inciso I (duas vezes), na forma do artigo 70, caput, ambos do Código Penal, e artigo 34 do Decreto-Lei 3.688/41, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. A Defesa requereu a fixação da pena no mínimo legal, levando-se em conta a confissão do acusado (v. fls. 67/72 e 89/90). É o relatório. P A S S O a dirimir as questões de fato e de direito. Concluída a instrução, restou satisfatoriamente comprovada a ocorrência dos fatos narrados na exordial acusatória. Senão vejamos. A prova oral, notadamente os relatos das vítimas e testemunhas, demonstra, a contento, a ocorrência da infração e da contravenção penal (materialidade), o que se reforça com o registro da Ocorrência Policial (fls. 13/14), auto de apresentação e apreensão e termo de restituição (fls. 15/16, e do laudo de exame de veículo, acostado às fls. 63. Quanto à autoria e à culpabilidade, verifico que também se revelam indúvidas. Ouvida a respeito, a vítima Celso Ricardo contou que naquele dia estava na companhia de sua esposa e de um casal de amigos, dentre eles a vítima Mayara, e juntos foram para o evento denominado Cavalcada do trabalhador, em Candeias do Jamari/RO. Ali chegando, estacionou seu veículo em frente a Secretaria Municipal de Saúde e foram participar do evento. No retorno, constataram que o veículo estava com a porta aberta, com sinais de arrombamento, e constataram a subtração da bolsa da vítima Mayara. Em seguida, em diligências pelas redondezas, lograram encontrar a carteira contendo os documentos pessoais de Mayara. Celso disse, ainda, que somente no dia seguinte perceber que seu celular havia sido subtraído, ou seja, no mesmo dia em que foi chamado à Delegacia, tendo em vista que a polícia havia recuperado o seu celular, o qual recebeu em restituição. No mesmo sentido foi o depoimento da vítima Mayara. A testemunha Renan Batista Ribeiro, Policial Civil, relatou que o acusado foi apresentado na Delegacia devido estar praticando direção perigosa, bem como por ser suspeito da prática de arrombamentos a veículos para subtração de pertences deixados no interior dos mesmos durante o evento que ocorria em Candeias do Jamari/RO, já que perseguido, abandonou a mochila que trazia consigo, mas em seguida foi interceptado, sendo que dentro da mochila foram encontrados vários objetos, dentre os quais o celular da vítima Celso Ricardo. Josimar Delfino, Policial Militar, disse que informados das características físicas do infrator, identificaram-no e passaram a persegui-lo por diversas ruas, pela quais dirigia perigosamente, sendo que na altura da Rua Café Filho o infrator se

desfez da mochila que trazia consigo. Recuperada a mochila, nela foram encontrados objetos, previsivelmente oriundos de crime, inclusive o celular da vítima Celso Ricardo. A testemunha Priscila Abreu contou que no dia do fato estava sentada em frente a sua residência e presenciou quando o acusado estacionou a sua motocicleta entre dois carros e tentou abrir um deles com um objeto que trazia na mão. Como não deu certo, além do fato de ter outras pessoas por perto, em seguida, foi embora. Percebeu, todavia, que o elemento portava uma mochila. Por fim reconheceu o acusado como sendo a pessoa que tentara abrir o veículo. Por sua vez o acusado Jacson Henrique confessou ter sido ele quem subtraiu um celular do interior do veículo, todavia, ressaltou que já encontrou o veículo com a porta aberta, arrombada. Confirmou também que fugiu da polícia indo em direção à BR 364, onde foi abordado na cabeceira da ponte, mas que não colocou em risco a segurança de pessoas, haja vista que a festa ocorria em local oposto ao sentido da fuga. Como visto, a confissão proferida pelo acusado, embora parcial, está em consonância com a prova oral colhida no curso da instrução criminal e levam ao convencimento de que o acusado, mediante uma só ação, mediante rompimento de obstáculo, teve acesso ao interior do veículo da vítima e de lá subtraiu a bolsa e o aparelho de telefonia móvel das vítimas Mayara e Celso. Note-se que a justificativa de que já encontrou o veículo com a porta arrombada não convence, haja vista que a testemunha Priscila disse que presenciou o acusado tentar abrir a porta de outro veículo. Do mesmo, restou demonstrado pelas palavras do Policial Militar Josimar Delfino, que ao empreender fuga, o acusado conduzia a sua motocicleta em alta velocidade, pondo em risco a segurança de pessoas. Em relação ao reconhecimento do concurso formal (crimes de furto), com previsão no artigo 70 do Código Penal, exige-se que o agente, mediante ação única, pratique dois ou mais crimes. No caso, conforme se depreende prima facie da análise dos autos, a conduta delituosa do agente, consistiu contextualmente em uma única ação, embora tenha atingido bens de vítimas distintas, o que não se mostra suficiente para caracterizar o concurso formal de crimes, haja vista a não restar demonstrado a existência de desígnios autônomos na conduta do agente, que desconhecia o fato de que os bens subtraídos pertenciam a pessoas distintas. Diante disso, entendo caracterizado o furto único. Cumpre assinalar que o laudo de exame procedido no veículo da vítima Celso constatou a avaria na lateral esquerda, consistente no arrombamento da lataria, mediante uso de instrumento pontiagudo, próximo ao cilindro da porta, o que proporcionou a sua abertura (fls. 66), o que é mais que suficiente para qualificar a infração penal pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Diante disso, o painel probatório mostra-se consistente e seguro em apontar o acusado como autor dos delitos narrados na denúncia. Assim sendo, parcialmente comprovadas as condutas imputadas na exordial acusatória, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, como também os da contravenção penal prevista no artigo 34, do Decreto Lei 3.688/4. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado Eliel, o que tornam as condutas antijurídicas. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspondentes. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Jacson Henrique Rosa, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, e artigo 34 do Decreto-Lei 3.688/41, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato delituoso e do seu autor, está evidenciada. Jacson não registra antecedente criminal negativo (v. certidão de fls. 34), entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado,

haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Não há elementos nos autos a indicar desvios de personalidade e má conduta social. As consequências são favoráveis porque os pertences foram recuperados e restituídos às vítimas. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito de furto qualificado pelo concurso de agentes, na modalidade tentada. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, a maioria favorável, fixo a pena do crime de furto qualificado em 2 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias multa; e para a contravenção penal, fixo a pena em 10 (dez) dias multa. Em face do concurso material entre a infração penal e a contravenção penal, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Ante a condição financeira do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 482,60 (quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c', c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22 às 06 horas (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e não verifico, agora, o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Custas pelo condenado, no importe de R\$ 158,71 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos). Após o trânsito em julgado o nome do sentenciado deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução, inclusive a inscrição dos valores referentes à pena de multa e às custas do processo em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal, caso o condenado não satisfaça voluntariamente essas obrigações, no prazo legal de 10 (dez) dias. P. R. I. C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0016231-51.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Pedro Amarildo Clemente, S.p. Madeiras Ltda - Me

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)

SENTENÇA: Vistos etc. I - RELATÓRIO O Ministério Público deste Estado, através de um de seus membros, denunciou a empresa S. P. Madeiras Ltda. ME por infração ao artigo 46, parágrafo único, na forma do artigo 3º, ambos da Lei 9.605/98, e Pedro Amarildo Clemente, por infração ao artigo 46, parágrafo único, na forma do artigo 2º, ambos da Lei 9.605/98, e artigo 299, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Refere a inicial que no dia 4 de março de 2011, na Rodovia BR 364, Km 760, município de Porto Velho/RO a pessoa jurídica denunciada, por intermédio do seu sócio administrador, o denunciado Pedro Amarildo, agindo em benefício próprio e como representante legal da empresa, vendeu 39,010 m³ de madeira serrada, sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente, posto que as essências encontradas no caminhão que as transportava não correspondiam àquelas constantes da Guia Florestal de fls. 10/11. Consta, ainda, que na mesma data e local o denunciado Pedro Amarildo, na qualidade de representante legal da empresa S. P. Madeiras Ltda. ME e agindo em nome desta e em benefício próprio, inseriu em documentos públicos (GF3) declarações falsas a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente em afirmar que as essências Jequitibá (*Cariniana micrantha*), Breu (*Protium robustum* (SW) D. M. Porter), Miridiba (*huberi* Ducke), Pequiá (*Caryocar gracile* Witm), Jatobá (*Hymenaea courbaril*), Fava (*Vataireopsis speciosa* Ducke), Tauari-vermelho (*Carinana decandra* Ducke), Breu (*Protium spruceanum* Engl.) correspondiam à carga comercializada e transportada pelo caminhão apreendido, quando na realidade a carga transportada correspondia às

essências Jequitibá (*Cariniana micrantha*) e Angelim (*Hymenolobium* sp.), Garapeira (*Apuleia* sp.) e Madioqueira (*Qualea* sp.), conforme Relatório Técnico de Constatação acostado às fls. 17/23. A denúncia, informada com o Inquérito Policial nº 112/2012/9ª DP, foi recebida no dia 28.10.2013 (v. fls. 99). Os acusados foram regularmente citados e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 102/105. Cópia da DANFE (documento auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica), Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos GF3, Documento de Venda Interestadual de Produtos Florestais DVPF 3 constam às fls. 08/12 e Relatório Técnico de Constatação às fls. 17/23. Foi inquirida 1 (uma) testemunha e o acusado Pedro Amarildo interrogado, no ato representando, também, a Empresa S. P. Madeiras Ltda. (v. mídias acostadas às fls. 122 e 140). O Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. (v. fls. 141/149). Para os acusados a Defesa requereu a absolvição por inexistir prova suficiente para a condenação (v. fls. 151/153). II FUNDAMENTAÇÃO. P A S S O a dirimir as questões de fato e de direito. II. 1 Do transporte irregular de madeira. Comprovação. Refere a inicial, em suma, que o acusado Pedro Amarildo, na condição de sócio gerente da empresa/acusada S. P. Madeiras Ltda., agindo em nome desta, concorreu para que fossem transportadas essências de madeira sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente, uma vez que as espécies das essências declaradas na nota fiscal de venda e na Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos divergiam daquelas efetivamente transportadas/despachadas ao destinatário. Ouvido a respeito, o acusado disse que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Todavia, admitiu a abordagem e a apreensão do caminhão que transportava a madeira numa barreira em Vilhena/RO, cujas essências foram carregadas na sua empresa e se destinavam a São Paulo. Contudo, as essências transportadas correspondiam ao que estava descrito na nota. Justificou-se dizendo que possíveis erros (divergências entre as essências declaradas) se deram em razão dos nomes científicos das essências, haja vista que, à época, eram descritas pelo nome vulgar/popular. Disse, ainda, que as essências encontradas na carga, em que pese não corresponder ao que declarado nos documentos que as acompanhava, não lhe traria qualquer ganho econômico, uma vez que, em termos de preços, eram equivalentes. A testemunha Érica Cristina Argenton, Analista Ambiental do IBAMA, ouvia no Juízo deprecado, disse não ter lembranças específicas do caso sob análise. Todavia, cientificada do fato constante da denúncia, rememorou que os procedimentos, confirmando que fez parte de equipe encarregada de proceder às vistorias e fiscalização das cargas de madeiras na barreira de Vilhena/RO, sendo que, em caso de divergências, ou seja, se verificada que a carga transportada não correspondia àquela descrita na Nota Fiscal e no DOF, descarregava-se o caminhão, procedia-se a apreensão das madeiras e do veículo, lavrava-se o auto de infração, encaminhando-se ao Ministério Público, como ocorreu no caso dos autos. Não obstante as justificativas do acusado Pedro, restou sobejamente comprovado nos autos a ocorrência do fato imputado a ele e à sua empresa, tendo em vista que no dia 1º de março de 2011, no curso da Operação denominada Portal da Amazônia, promovida pelo IBAMA no Posto de Fiscalização de Vilhena/RO, os analistas ambientais apreenderam a carga de madeira, no volume de 39,010 m³, transportada no caminhão Scania, modelo R114GA4X2NZ 380, placas DBM-5112, ano 2006, conduzido por Benedito João Barrozo, tendo em vista que a nota fiscal de venda (fls. 8/9) e a GF3 (fls. 10) apresentadas pelo transportador, não correspondiam às essências de madeira efetivamente transportadas. A comprovação da inconsistência acima apontada se fez por meio do Relatório Técnico de Constatação, subscrito por dois analistas ambientais do IBAMA, dentre os quais a testemunha Érica Cristina Argenton, cujo parecer concluiu que não obstante o volume total de madeira serrada encontrado na carga conferir com o que foi declarado, havia irregularidades na documentação de venda e transporte, conforme

assinalado a seguir: 1- a madeira serrada da essência Cariniana sp., foi encontrada na carga com o volume de 38,678387m³, divergindo da carga declarada na GF3, em torno de 6,01m³; 2 foi encontrado na carga transportada 0,2230628m³ de madeira serrada da essência Hymenolobium sp., e 0,02376m³ da essência Qualea sp., sem que constasse qualquer volume dessas essências constasse da GF3; 3 embora tenham sido declaradas na Guia Florestal (GF3) não foram encontradas na carga essências Protium robustum, Buchenavia huberi, Caryocar gracile, Hymenaea courbaril, Vataireopsis epciosa, Protium spruceanum e Caryocar villosum. As conclusões aferidas pelo exame técnico pericial, somadas à prova testemunhal, notadamente pelo que foi dito pela testemunha Érica Cristina, subscritora do Relatório Técnico de Constatação nº 15/2011 (fls. 17/23), bem como o Auto de Infração de fls. 24/28, e do Boletim de Identificação Criminal (fls. 36), não deixam dúvidas quanto a ocorrência do transporte ilegal de madeira, tendo em vista que realizado em descordo com determinação legal, ante a constatação de que as essências encontradas na carga embarcada não correspondiam ao que foi declarado nas Guias Florestais (GF3) e na nota fiscal de venda (DANFE). As alegações de que, à época, era usual a utilização apenas do nome popular (vulgar) das essências, também não convence, eis que a Guia Florestal, emitida sob a senha e responsabilidade do acusado, descreve também o nome científico de cada uma das essências declaradas. Não se mostra razoável achar que houve simples engano ou confusão em torno dos nomes populares das madeiras, pois, na se fez constar na nota fiscal a descrição de mais de uma dezena de espécies, cuja análise pericial revelou a presença de apenas quatro (4) espécies, o que revela o propósito espúrio do emitente. Deve-se concluir, por certo, que as escusas não afastam a ocorrência do fato, nem o caráter infracional penal da ação, ante a constatação de que a venda e o transporte da madeira apreendida foram feitos em desacordo com a legislação vigente. Destarte, a autoria do delito de transporte de madeiras sem autorização válida para todo o tempo da viagem revela-se indubitosa e recai sobre a pessoa jurídica S. P. Madeiras Ltda. ME e sobre o acusado Pedro Amarildo, responsável legal pela emissão da nota fiscal e da Guia Florestal. II. 2. - Falsidade ideológica. Comprovação. Consta, em síntese, que o acusado Pedro Amarildo, sócio gerente e representante legal da empresa S. P. Madeiras Ltda. ME, inseriu informações falsas em documento particular, a fim de burlar a fiscalização ambiental, quando emitiu a Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos - GF3 (fls. 10/11) e a nota fiscal n. 002.201 (fls. 8/9), relativa à venda de madeira serrada, nelas inserindo a descrição de essências de madeiras, totalizando 39,010m³, divergente da carga efetivamente embarcada para transporte ao destinatário. Sobre o fato, as justificativas acima destacadas não afastam o caráter ilícito da conduta do acusado, pois para a venda das madeiras, sob sua responsabilidade foram preenchidas a nota fiscal e a guia florestal que acompanhavam a carga transportada. Além disso, repita-se, vê-se no corpo da Guia Florestal que o acusado consta como responsável junto à SEDAM pela emissão do documento utilizado para o transporte dos produtos florestais (fls. 11). Neste caso, à luz das conclusões do Relatório que discorreu sobre a análise pericial realizada na madeira apreendida, pode-se afirmar que as declarações inseridas nos documentos (nota fiscal e GF3) são de manifestamente falsas, tendo em vista que as espécies, embora coincidente na volumetria da carga vegetal declarada nestes documentos, não correspondiam à carga de madeira fiscalizada e apreendida no Posto de Fiscalização montado pelo IBAMA, no município de Vilhena/RO. Desta forma, pode-se concluir, com segurança, que a nota fiscal e a Guia Florestal Para Transporte de Produtos Florestais Diversos GF3 (fls. 163) foram preenchidas com informações/declarações falsas, inseridas sob o comando do acusado Pedro, representante legal da empresa fiscalizada. II. 3. Enquadramento legal das condutas comprovadas. O artigo 3º, da Lei 9.605/98, dispõe que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o

disposto na referida Lei, nos casos em que a infração seja cometida por DECISÃO de seus representantes legais ou contratuais, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade. No caso em exame, ante a comprovação de que por seu representante legal, o acusado Pedro Amarildo, a empresa S. P. Madeira Ltda. ME, emitiu documentos, fiscal e Guia Florestal de Transporte, materialmente verdadeiros, porém, com conteúdo manifestamente falso, conduta esta que se amolda ao tipo penal previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, pois restou comprovado que, por ação do acusado, a empresa vendeu e transportava essências de madeira sem licença válida para todo o tempo da viagem. No que concerne ao crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, a conduta do acusado Pedro amolda-se ao tipo penal, haja vista estar comprovado que ele, agindo como representante legal da empresa, inseriu declarações falsas na guia florestal (GF3) e na nota fiscal acima especificadas e, assim agindo, alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, como o fim de ludibriar a fiscalização ambiental e viabilizar a remessa ilícita de madeira. Interessa consignar que se tratando de crime de falsidade ideológica, em que a imputação é de fazer inserir declaração falsa para alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, não é necessária a realização de prova pericial. O falso ideológico diz respeito ao conteúdo do documento, ao seu teor intelectual, e não à materialidade. Sendo materialmente verdadeiro o documento, o escrito é mentiroso no conteúdo, fato que pode ser demonstrado por testemunhas e por outros elementos de prova, como ocorreu no caso sob análise. II. 4. Do concurso material de crimes. O concurso entre os crimes previstos nos artigos 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, e artigo 299, caput, do Código Penal, é o material, pois o acusado, além de remeter madeira sem licença válida para todo tempo da viagem, inseriu conteúdos falsos, diversos do que deveria constar na guia florestal e no documento de remessa das essências de madeira apreendidas pela fiscalização ambiental, o que configura a ocorrência de crimes autônomos, de modo que não há que se falar em absorção do delito de falsidade (mais grave), pelo crime ambiental (mais leve) tendo em vista a diversidade de bens jurídicos tutelados, ou seja, a fé pública de um lado e a proteção do meio ambiente do outro. II. 5. CONCLUSÃO. Ante o exposto, verifico presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, imputado aos acusados Pedro Amarildo e à empresa S. P. Madeiras Ltda. ME, bem como os do tipo penal descrito no artigo 299, caput, do Código Penal, imputado tão somente ao acusado Pedro Amarildo, pelo que esses fatos são típicos. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, pelo que os fatos são antijurídicos. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de condutas diversas, pelo que são os condenados culpáveis, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspectivas. III - DISPOSITIVO PELO QUE EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO S. P. Madeiras Ltda. ME, pessoa jurídica qualificada nos autos, por infração ao artigo 46, parágrafo único, c/c o artigo 3º, ambos da Lei 9.605/98, bem como CONDENO Pedro Amarildo Clemente, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, e artigo 299, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69, caput, do mesmo Código. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal, e artigos 6º e 18, da Lei 9.605/98. III. 1 Para a empresa S. P. Madeiras Ltda. ME. A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. A empresa S. P. Madeiras Ltda. ME, além dos registros por delito ambientais, registra antecedentes criminais negativos, haja vista que já foi condenada por SENTENÇA transitada em julgado em 07.05.2012, nos autos da ação penal 0001597-75.2011.8.22.0601, circunstância que deve refletir na sua pena-base, pois não deve ser equiparada a uma pessoa jurídica que nunca se envolvera em infração penal

ambiental. Os precedentes judiciais da empresa bem evidenciam a sua recalcitrância em cumprir a legislação de interesse ambiental. As consequências e demais circunstâncias não extrapolam os limites da tipicidade, razão pela qual fixo a pena-base da S. P. Madeiras Ltda. ME em 20 (vinte) dias-multa + prestação de serviços à comunidade, consistente em contribuição pecuniária, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor de entidade ambiental ou cultural pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, penas estas que, na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitivas, por entendê-las necessárias e suficientes para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a situação econômica da infratora, fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, valor que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. III. 2. Pedro Amarildo Clemente. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada. Esse condenado registra antecedente criminal negativo, haja vista que já foi condenado por SENTENÇA penal transitada em julgado 07.05.2012, nos autos da ação penal 0001597-75.2011.8.22.0601, além de registrar outras passagens por crimes ambientais contra a flora e por falsidade ideológica que revela recalcitrância em cumprir com a legislação de interesse ambiental, exigindo maior rigor na apenação do crime contra o meio ambiente, pois não deve ser equiparado a alguém que se vê envolvido pela primeira vez em infração penal ambiental. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade. A conduta social, na falta de melhores informações nos autos, presume-se boa. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade dos crimes cometidos, razão pela qual fixo a pena-base do crime ambiental (artigo 46, da Lei 9.605/98) em 08 (oito) meses de detenção + 15 (quinze) dias-multa e do crime de falsidade ideológica (artigo 299, do CP) em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, penas estas que, na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitivas, em relação a cada crime, por entendê-las necessárias e suficientes para prevenção e reprovação dos delitos cometidos. Na forma do artigo 69, do Código Penal, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão + 08 (oito) meses de detenção + 30 (trinta) dias-multa. Atento à condição econômica informada pelo infrator, fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, valor que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Em razão da reincidência, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, §2º, 'b', c/c o § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável substituo a privação da liberdade aplicada ao condenado Pedro Amarildo por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 9º, da Lei 9.605/98, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade, e prestação pecuniária, nos moldes do artigo 12, da Lei 9.605/98, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários-mínimos, em dinheiro, valor vigente na data do efetivo desembolso, em favor de entidade pública ou privada com fim social, a ser definida pelo Juízo da Execução. Faculto ao condenado Pedro Amarildo o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado, teve a pena privativa de liberdade substituída e não se verifica o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. III. 3. Disposições comuns. Custas pelos condenados, pro rata. Passada em julgado, os nomes dos réus deverão ser lançados no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução, inclusive a inscrição em dívida ativa, dos valores referentes às multas e as custas processuais, se não ocorrer o adimplemento voluntário dessas obrigações. P. R. I. C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Processo: [0017707-56.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

Denunciado: Luiz Nunes da Costa Neto

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado da audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 11h30min.

Processo: [0021562-43.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mailson da Silva Santos

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

DESPACHO: Vistos. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Augusto Nascimento dos Anjos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2015, às 08h30min, objetivando a oitiva das vítimas Luíza Maria Stelo de Mattos, Ana Rúbia Stelo de Mattos e Hugo Adoniran Vieira de Araújo, bem como o interrogatório do acusado Mailson da Silva Santos. Junte-se cópia da mídia digital às fls. 188. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0004181-22.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Heverton Attias Justiniano, Joaquim Castro de Souza, Adalto Marques dos Santos.

Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523), Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096), Augusto Cezar D. Costa (OAB/RO 4921).

FINALIDADE: Intimar os advogados para audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2015, às 8h15min.

DESPACHO: "A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) HEVERTON (v. fls. 106/116) e JOAQUIM (v. fls. 127/130) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2015, às 8h15min. Quanto ao acusado ADALTO proceda-se a sua citação editalícia, conforme já determinado às fls. 119 e 122".

Proc.: [0016086-58.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wanderley da Silva Santos

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211), Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855).

FINALIDADE: Intimar os advogados para audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 8h15min.

DESPACHO: "A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo

Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 8h15min. Intime(m)-se”.

Proc.: [0013953-09.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Miguel Muniz Loyola Filho

Advogado:Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2015, às 10h30min.

DESPACHO: “A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2015, às 10h30min. Intime(m)-se.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: [0000464-65.2015.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Josivaldo Maia Almeida

Advogado:Marcos Antonio Moreira Fidelis (OAB/RO 6411)

DECISÃO:

Vistos. JOSIVALDO MAIA ALMEIDA, devidamente qualificados nos autos, através de defensor constituído ingressou com pedido de liberdade provisória sem fiança, ao argumento de que foi preso por crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Juntou documentos para comprovação de primariedade, ocupação lícita e residência fixa. Instado o douto órgão ministerial, manifestou-se favorável ao pedido. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o pedido deve ser deferido.Embora o crime em apreciação seja grave, não vejo presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, para manutenção da custódia do requerente. Dispõe o art. 312 que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. A soltura do requerente não é temerária à garantia da ordem pública, pois conforme informações dos autos o acusado é primário e a vítima disse reconhecê-lo pela veste e pelo porte físico. A garantia da ordem econômica não é fundamento específico para manutenção de prisão por crimes patrimoniais. Quanto à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, também entendo não ser fundamento para prisão do requerente, pois, conforme já dito, possui residência fixa e ocupação lícita. Embora suficiente para a Ação Penal, o indício de autoria apenas não aconselha a prisão preventiva. Pelo exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a JOSIVALDO MAIA ALMEIDA e com base no artigo 319, incisos I, II e IV, do mesmo Códex, imponho-lhe as seguintes medidas cautelares:a) Comunicação deste juízo em

casos de eventual mudança de endereço; b) Não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos;c) Proibição de ausentar-se da comarca, sem prévia comunicação e autorização deste juízo. Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso do liberado, ressaltando-se que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura, podendo o requerente ser solto, se por outro motivo não estiver preso.P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Proc.: [0032683-15.2007.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sanderson Rodrigues de Oliveira, vulgo “Sandrinho”, brasileiro, CPF 643.864.142-15, servente de pedreiro, filho de Fernando Augusto de Oliveira e Tânia Selma Gaia Rodrigues, nascido aos 03.09.1978, em Manaus/AM, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 157, §3º, segunda parte, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Proc.: [0000492-33.2015.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Deivison Varelo da Silva

Advogado:Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)

DECISÃO:

Vistos. DEIVISON VARELO DA SILVA, qualificado devidamente nos autos, através de Advogado Constituído, requer liberdade provisória sem fiança e substituição de prisão preventiva por medida cautelar, arguindo, em síntese que encontra-se preso e à disposição deste Juízo acusado da prática de roubo. Instado o Ministério Público manifestou parecer indeferimento do pedido. Examinados brevemente. Decido. Examinando os autos dele extrai-se que o requerente é acusado de ter praticado, em tese, um roubo majorado pelo emprego de arma branca.Os fundamentos aduzidos não têm pertinência jurídica, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria, através dos depoimentos juntados aos autos, em especial pelo reconhecimento do requerente pela vítima. Presentes os pressupostos para o decreto preventivo, basta analisar se existe algum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.A gravidade do crime imputado ao requerente e as circunstâncias em que foi praticado demonstram periculosidade deste, sendo assim a prisão é circunstância necessária, como forma de acautelar o meio social, evitando insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.Dessa forma, a medida excepcional deve ser aplicada como forma de garantia da ordem pública.Não desconheço a alegação de primariedade. Todavia, o requerente não comprovou sua identidade, tampouco residência fixa. Assim, emerge de forma clara a necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela defesa de DEIVISON VARELO DA SILVA.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível Avenida Amazonas, 2.375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL: pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br
JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc: 1007510-84.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Roseli Belici(Autor)

Advogado(s): Agna Ricci de Jesus(OAB 6349 RO)

Erica Patricia de Oliveira Melo(Requerido)

FINALIDADE (68.1): Certifico e dou fé que fora juntado aos autos comprovante de depósito do desconto dos rendimentos da parte requerida. Assim, encaminho os autos para expedição de alvará em favor da parte autora, bem como intimação da mesma, via publicação no diário da justiça, para proceder à retirada do respectivo documento, em 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1007863-90.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Denilson Furtado de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): DERLI SCHWANKE(OAB 5324 RO)

CLINICA MAIS SAUDE(Requerido)

Advogado(s): OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO(OAB 3567 RO)

FINALIDADE (17.1): Certifico e dou fé que foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de março de 2015 às 10h. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009146-51.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Francinez Lobato Muniz(Requerente)

Advogado(s): Maurilio Pereira Junior Maldonado(OAB 4332 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR(OAB 5002 RO), ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA(OAB 7413 MT)

FINALIDADE (33.1): Certifico e dou fé que o recurso nominado foi protocolizado tempestivamente, estando o preparo regular. Assim, em cumprimento ao art. 6º da Portaria 001/2007-1º Jecivel, encaminho os autos para intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008588-79.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Regina dos Santos Martins Me(Requerente)

Advogado(s): GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO(OAB 5523 RO)

EUZELIA JOSE DA SILVA(Requerido)

Advogado(s): PAULO FRANCISCO DE MATOS(OAB 1688 RO)

FINALIDADE (19.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 8º, 9º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, IV, LF 9099/95, e 267, IV, CPC, devendo o cartório arquivar o feito com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito.

Proc: 1008724-13.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Delzida Cuentro de Farias(Requerente)

Advogado(s): João Bosco Vieira de Oliveira(OAB 2213 RO), Fabiane Martini(OAB 3817 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE (66.1): Evidencia-se dos autos e das próprias afirmações da parte autora que a tutela antecipada fora concedida iníto litis, estando os autos ainda em fase recursal, de modo que a execução pretendida não se justifica.

Por conseguinte, INDEFERIDOS os pleitos, diligencie-se quanto ao decurso de prazo para as contrarrazões, certificando-se e se for o caso, remetam-se os autos ao Colégio Recursal. Dê-se ciência da presente DECISÃO e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro. Juíza Larissa Pinho de Alencar Lima.

Proc: 1008972-42.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

PAMELA CRISTINA RAMOS PIMENTA(Requerente)

Advogado(s): Igor dos Santos Cavalcante(OAB 3025 RO)

Vivo S A(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

FINALIDADE (30.1): Certifico e dou fé que o recurso nominado da requerida foi protocolizado tempestivamente, contudo, o preparo não está regular. O valor a ser recolhido era de R\$ 450,00. O trânsito em julgado da SENTENÇA ocorreu no dia 07-01-2015. Assim, encaminho o feito para intimação das partes quanto ao teor da presente certidão para que requeiram o que entenderem de direito. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1004661-42.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

CASSIA APARECIDA DA SILVA(Requerente)

Hospital do Coração de Rondônia Hospcor(Requerido)

Advogado(s): Valéria Moreira de Alencar Ramalho(OAB 3719 RO)

FINALIDADE (60.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora CÁSSIA APARECIDA DA SILVA, já qualificada, ISENTANDO POR COMPLETO o requerido HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RONDÔNIA HOSPCOR, igualmente qualificado, da responsabilidade civil reclamada. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito

Proc: 1005710-84.2013.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Fernando Sant Ana(Exequente)

Advogado(s): RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS(OAB 20072 PR)

Egesa Engenharia S.A(Executado)

Advogado(s): Mara Dayane de Araújo Almada(OAB 4552 RO)

FINALIDADE (22.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela empresa embargante EGESA ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, para o fim de acolher a tese de excesso de execução, DEVENDO O CARTÓRIO, após o trânsito em julgado desta:

A) EXPEDIR MANDADO DE AVALIAÇÃO do bem penhorado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder criteriosamente à avaliação e, após, intimar as partes para, em 05 (cinco) dias e caso

assim o queiram, impugnar a avaliação, apresentando argumentos e provas do alegado, bem fundamentando eventual pleito de reavaliação; e

B) Não havendo qualquer impugnação à avaliação, deverá o cartório INTIMAR o credor para apresentar novos cálculos, de acordo com a fundamentação supra e com inclusão dos novos aluguéis que se venceram, excluindo os meses reconhecidamente pagos no curso da demanda (mov. 16.2), bem como para manifestar-se quanto ao bem penhorado e avaliado.

Sem custas ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, ambos da LF 9099/95).

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Proc: 1002505-81.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sandro José Brito Hitzsechky(Requerente)

Advogado(s): Sheila Gomes da Silva Ferreira(OAB 2035 RO),

Maria da Graças Gomes(OAB 2136 RO)

Antares Engenharia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Paulo Artur Motta de Moraes(OAB 5252 RO)

FINALIDADE (46.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor SANDRO JOSÉ BRITO HITZSECHKY, já qualificado, para o fim de CONDENAR A REQUERIDA ANTARES ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada, NA OBRIGAÇÃO DE PROVIDENCIAR A OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DEFINITIVA PARA O NOME DE HERMES FRANCISCO BRAGA, INCIDENTE SOBRE OS LOTES ADQUIRIDOS PELO AUTOR (lotes 24 e 25 quadra 03 loteamento Antares em Porto Velho/RO), DILIGENCIANDO PERANTE OS ÓRGÃOS COMPETENTES E ARCANDO COM TODOS OS ÔNUS DECORRENTES DA REFERIDA TRANSAÇÃO. A OBRIGAÇÃO DEVERÁ SER CUMPRIDA DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (VINTE MIL REAIS). Atingido o teto indenizatório, a obrigação de fazer se converterá em execução por quantia líquida e certa, a ser suportada pela demandada, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciado Cível FONAJE nº 97, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo, independentemente da alçada dos Juizados Especiais (40 salários mínimos).

O cartório deverá, caso haja provocação da parte interessada (pedido de execução), promover a intimação para o pagamento da eventual multa integralizada, na forma do art. 475-J, CPC, tão logo seja atingido o quantum indenizatório, advertindo que, além da multa, far-se-ão incidir também juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde a data da integralização do limite indenizatório.

Transitada esta em julgado, intime-se pessoalmente a empresa requerida da obrigação de fazer (outorga de escritura pública), nos moldes da súmula 410, do STJ (a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer), iniciando-se as astreintes diárias fixadas a partir do primeiro dia útil após a respectiva intimação.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, INTIMAR A DEMANDADA PARA CUMPRIR A TUTELA ESPECÍFICA (OBRIGAÇÃO DE FAZER SÚMULA 410 STJ), fixando-se o termo a quo a partir da intimação.

Expirado o prazo e não cumprida a obrigação imposta, archive-se o feito, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado unicamente pelo sistema Processo Judicial Eletrônico

PJe, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) competindo à parte credora oportunamente reclamar e obter em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório seguir as diretrizes acima, expedindo o necessário.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Proc: 1006173-60.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Alexandre Camargo(Requerente)

Advogado(s): CRISTIANE DA SILVA LIMA(OAB 1569 RO)

Unimed- Cooperativa de Trabalho Médico(Requerido)

Advogado(s): Suelen Sales da Cruz(OAB 4289 RO)

FINALIDADE (35.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ALEXANDRE CAMARGO, já qualificado, para o fim de CONDENAR a requerida UNIMED RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica já qualificada na inicial, A RESTITUIR O IMPORTE DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS mov. 1.2, p. 02), acrescido de correção monetária desde a data do efetivo pagamento (mov. 1.2 dezembro/2011), e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (mov. 8.1 - outubro/2012).

Transitada esta em julgado, ficará a UNIMED/RO automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (dano material e moral), acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Expirado o prazo acima e não havendo cumprimento/pagamento, archive-se o feito, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado unicamente pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) competindo à parte credora oportunamente reclamar e obter em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório seguir as diretrizes acima, expedindo o necessário.

Sem custas e honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Proc: 1009276-41.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gilberto Paulo do Nascimento Hirschmann(Requerente)

CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ingrid Rodrigues de Menezes(OAB 1460 RO)

FINALIDADE (20.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6 e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor GILBERTO PAULO DO NASCIMENTO HIRSCHMANN, já qualificado, para o fim de CONDENAR a empresa permissionária CAERD COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, pessoa jurídica igualmente qualificada, no pagamento de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Transitada esta em julgado, ficará a empresa requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Por conseguinte, e com fulcro no art. 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado e a expiração da quinzena fixada, promover imediatamente o arquivamento do processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que ao eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) após a parte credora reclamar e obter oportunamente em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Proc: 1009234-89.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Elielza de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB 4559 RO)

Móveis Romera LTDA(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)

FINALIDADE (21.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, e art. 333, I e II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA ELIELZA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, para o fim de CONDENAR MÓVEIS ROMERA LTDA, pessoa jurídica já qualificada, A RESTITUIR O VALOR TOTAL DE R\$ 869,00 (OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS), referente ao preço pago pelo produto viciado, corrigido monetariamente a partir da data da efetiva compra (22/03/2013 - mov. 1.1, p. 05), bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Caso eventualmente o autor esteja ainda na posse da máquina de lavar viciado ou de qualquer acessório, deverá devolvê-lo à requerida ou à assistência técnica, sob pena de eventual responsabilização.

Transitada esta em julgado, ficará a empresa requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Por conseguinte, e com fulcro no art. 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado e a expiração da quinzena fixada, promover imediatamente o arquivamento do processo,

independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que ao eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) após a parte credora reclamar e obter oportunamente em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Proc: 0071878-27.2009.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

NAIANA MARA MARTINS BRAGA(Requerente)

Advogado(s): Manoel Veríssimo Ferreira Neto(OAB 3766 RO)

C & A modas Ltda(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

FINALIDADE (95.1): POSTO ISSO, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a impugnação oposta pela empresa C&A MODAS LTDA, pessoa jurídica já qualificada, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e a confirmação de transferência de valores para a Caixa Econômica Federal S/A, expedir alvará de levantamento da quantia penhorada eletronicamente (mov. 77.2) em prol da loja de departamentos executada.

Após, cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos, na forma do art. 794, I, CPC, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (art. 54 e 55, ambos da LF 9099/95).

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Proc: 1004826-21.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

KIXIKI LTDA(Adjudicante)

Advogado(s): Adriano Michael Videira dos Santos(OAB 4788 RO)

Luan Vasques de Souza(Adjudicado)

Advogado(s): Ana Cristina Mingardo(OAB 2890 RO)

FINALIDADE (13.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO LUAN VASQUES DE SOUZA, já qualificado, a pagar à empresa autora KIXIKI LTDA-ME, pessoa jurídica igualmente qualificada, o valor total de R\$ 1.567,00 (MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária desde o ajuizamento da presente ação.

Transitada esta em julgado, intime-se o requerido para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Por conseguinte, e com fulcro no art. 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado e a expiração da quinzena fixada, promover imediatamente o arquivamento do processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que ao eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos

34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) após a parte credora reclamar e obter oportunamente em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Proc: 1009201-02.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Anderson Pablo Gonzales(Requerente)

Advogado(s): HOSANILSON BRITO SILVA(OAB 1655 RO)

União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON(Requerido)

Advogado(s): Valéria Maria Vieira Pinheiro(OAB 1528 RO), JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO(OAB 1529 RO)

FINALIDADE (22.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 333, I e II, CPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ANDERSON PABLO GONZALES, já qualificado, para o fim de CONDENAR a requerida UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA UNIRON, pessoa jurídica já qualificada, AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Transitada esta em julgado, intime-se a instituição de ensino para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Por conseguinte, e com fulcro no art. 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado e a expiração da quinquena fixada, promover imediatamente o arquivamento do processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que ao eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) após a parte credora reclamar e obter oportunamente em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Proc: 1001495-36.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARLON ISIDORO CANTERLE MACHADO(Autor)

Advogado(s): Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

Nokia do Brasil Tecnologia Ltda(Réu)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

FINALIDADE (55.1): POSTO ISSO, nos termos dos arts. 6º e 52, IX, da LF 9.099/95, e 333 II, 475-L, inc. VI, do CPC, CONHEÇO E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta por NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nos autos, reconhecendo o pagamento da condenação principal (crédito determinado na SENTENÇA e confirmado pela Turma Recursal) e a consequente ocorrência de excesso de penhora

com o deferimento e efetivação da constrição eletrônica (mov. 35.1 e 39.1/39.2), sendo devida apenas os honorários advocatícios sucumbenciais e sobre os quais não deve incidir a multa do art. 475-J, do CPC, visto que não houve a intimação para pagamento. A intimação automática consignada na SENTENÇA meritória (mov. 12.1) fora rigorosamente observada com o cumprimento espontâneo e antes do julgamento do recurso inominado.

Por conseguinte e independentemente do trânsito em julgado desta, DETERMINO:

a) a expedição de alvará de levantamento em prol do credor, da quantia já disponibilizada nos autos e referente ao cumprimento da SENTENÇA (mov. 19.2 e 22.1);

b) a efetivação de diligências perante a CEF S/A quanto à transferência judicial determinada em razão da penhora on line realizada com sucesso (mov. 39.2);

c) a intimação das partes para efetivação dos cálculos dos honorários sucumbenciais, cuja pagamento ocorrerá com a constrição on line efetivada, liberando-se alvará respectivo em favor do crédito, assim como em prol da fabricante NOKIA, quanto ao saldo que restar.

Cumpridas todas as diligências ordenadas, retornem conclusos para eventual nova análise e/ou prolação de SENTENÇA de extinção (art. 794, I, CPC)

Sem custas, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Proc: 1008536-83.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cleiton Cirio Pontes Salcedo(Requerente)

Advogado(s): Valéria Moreira de Alencar Ramalho(OAB 3719 RO)

Maria de Lourdes Sobreira Nogueira(Requerido)

FINALIDADE (33.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO MARIA DE LOURDES SOBREIRA NOGUEIRA, já qualificada, a pagar ao autor CLEITON CIRIO PONTES SALCEDO, igualmente qualificado, o valor total de R\$ 7.797,55 (SETE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), acrescido de juros legais,

simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária desde o ajuizamento da presente ação.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Por conseguinte, e com fulcro no art. 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado e a expiração da quinquena fixada, promover imediatamente o arquivamento do processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que ao eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) após a parte credora reclamar e obter oportunamente em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Proc: 1006184-55.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gnose Empresa Educacional Ltda(Adjudicante)

Advogado(s): Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

EDILEUZA AMBROSIO ROSA(Requerido)

FINALIDADE (32.1): POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela empresa autora GNOSE EMPRESA EDUCACIONAL LTDA, pessoa jurídica já qualificada, para o fim de CONDENAR A DEMANDADA EDILEUZA AMBRÓSIO ROSA, igualmente qualificada, NO PAGAMENTO TOTAL DE R\$ 5.964,78 (CINCO MIL, NOVECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, desde o ajuizamento da presente ação.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Por conseguinte, e com fulcro no art. 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado e a expiração da quinquena fixada, promover imediatamente o arquivamento do processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que ao eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) após a parte credora reclamar e obter oportunamente em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Proc: 1009191-55.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Ari Dantas Persegono(Adjudicante)

Advogado(s): Denise Leonor de Alencar Guzmán(OAB 3423 RO)

Fox Pneus Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): Haroldo Lopes Lacerda(OAB 962 RO)

FINALIDADE (19.1):POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ARI DANTAS PERSEGONO, já qualificado, para o fim de: A) DECLARAR INEXISTENTE E INEXIGÍVEL O DÉBITO APURADO E ANOTADO NO CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS (mov. 1.2 e 1.3); B)CONDENAR a requerida FOX PNEUS LTDA, pessoa jurídica já qualificada, AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); e C) CONCEDER, em razão do presente julgado e do pedido inicial (mov. 1.4), A TUTELA ESPECÍFICA em prol do autor para o fim de DETERMINAR QUE a ré e condenada FOX PNEUS LTDA, pessoa jurídica já qualificada, PROMOVA, dentro do prazo de 10(dez) dias e sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a retirada/baixa do PROTESTO DE TÍTULOS ANALISADOS NESTE AUTOS (mov. 1.2 e 1.3), às respectivas expensas e

custas. Alcançada a multa integral indenizatória, esta converter-se-á em perdas e danos, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (cumprimento de SENTENÇA), sem prejuízo de outras medidas judiciais pertinentes, caso o protesto ainda persista até o dia da respectiva análise. Transitada esta em julgado: I - intime-se a requerida para cumprir fielmente o julgado, cumprindo a obrigação de fazer (tutela específica súmula 410, STJ) sob pena de pagamento da multa indenizatória fixada, iniciando-se a contagem do decêndio a partir da referida intimação; II - ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (indenização por danos morais - valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475 J, CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por conseguinte, e com fulcro no art. 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover os diligências acima consignadas e aguardar os prazos fixados, arquivamento posterior e imediatamente o processo, independentemente de pagamento, cumprimento da obrigação ou prévia intimação das partes, uma vez que o eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado unicamente pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) após a parte credora reclamar e obter oportunamente em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito.

Proc: 1008455-37.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Maria Necionita Soares(Reclamante)

Advogado(s): Alan Kardec dos Santos Lima(OAB 333 RO)

Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico(Reclamado)

FINALIDADE (21.1): Vistos e etc...,

Os autos em epígrafe encontram-se conclusos para SENTENÇA, mas verifico que não estão aptos para julgamento, posto que a parte demandante reclamou litisconsórcio passivo, incluindo o SINTERO SAÚDE na lide e para o qual não houve expedição de citação e atos de ciência do processo, tampouco houve desistência por parte da autora quanto ao referido sindicato.

Sendo assim, visando evitar nulidade e alegação de cerceamento de defesa, determino que se intime a parte autora para dizer o que pretende (reinício do trâmite processual, com a citação do SINTERO, ou a desistência do litisconsórcio), em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e sucumbência à determinação judicial que sobrevir.

Caso a parte resolva desistir do litisconsórcio, intime-se a ré UNIMED para dizer, igualmente em 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, se concorda com a alteração do polo passivo.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Proc: 1005482-12.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Silvio Humberto Rodrigues da Silva(Requerente)

Advogado(s): Soraia Silva De Sousa(OAB 5169 RO)

Moveis Romera Ltda(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)

FINALIDADE (40.1): Certifico e dou fé que o recurso inominado foi protocolizado tempestivamente, estando o preparo regular. Assim, em cumprimento ao art. 6º da Portaria 001/2007-1º Jecivel,

encaminho os autos para intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1006116-08.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Evaldo Roberto Gonçalves da Silva (Autor)

Advogado(s): ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA (OAB 3858 RO)

Bianchini & Travain Ecoturismo Ltda. (Réu)

Advogado(s): Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB 4402 RO)

FINALIDADE (41.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EVALDO ROBERTO GONÇALVES DA SILVA, já qualificado, ISENTANDO POR COMPLETO a requerida EMPRESA BIANCHINI E TRAVAIN ECOTURISMO LTDA (CACOAL SELVA PARK), pessoa jurídica igualmente qualificada, da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Proc: 1005674-42.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSIANE MATOS LINS (Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI (OAB 4265 RO)

Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda (Réu)

Advogado(s): Elisa Dickel de Souza (OAB 1177 RO)

FINALIDADE (40.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora JOSIANE MATOS LINS, já qualificada, ISENTANDO POR COMPLETO o deMANDADO IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada, da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e observadas as cautelas, registros e anotações de praxe, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Proc: 1007443-85.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jamison Serrao da Costa (Requerente), MICHELLY PIRES DA COSTA (Requerente)

Advogado(s): RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA (OAB 3963 RO)

Rondonorte Transportes e Turismo Ltda EPP (Requerido)

Advogado(s): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO (OAB 1529 RO)

FINALIDADE (19.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores JAMISON SERRÃO DA COSTA e MICHELLY PIRES DA COSTA, ambos já qualificados, ISENTANDO POR COMPLETO a demandada RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, pessoa jurídica já qualificada, da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e observadas as cautelas, registros e anotações de praxe, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Proc: 1007661-16.2013.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

MICHELLE MIRANDA FABRÍCIO (Requerente)

Advogado(s): ORLANDO FERREIRA ROLIM NETO (OAB 1520 RO), Raimundo Soares de Lima Neto (OAB 6232 RO)

Cimopar Moveis LTDA (Requerido)

Advogado(s): Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB 4108 RO), Ozéias Dias de Amorim (OAB 4194 RO)

FINALIDADE (14.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora MICHELE MIRANDA FABRÍCIO, já qualificada, para o fim de:

A) DECLARAR INEXISTENTE OS DÉBITOS QUE GERARAM A INSCRIÇÃO CREDITÍCIA NO SPC/SERASA (mov. 1.2, p. 04/05);
B) CONDENAR a ré CIMOPAR MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica já qualificada, no PAGAMENTO de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);

C) CONCEDER, em razão do presente julgado e do pedido inicial (mov. 1.1), TUTELA ESPECÍFICA em prol do autor para o fim de DETERMINAR QUE a ré e condenada CIMOPAR MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica já qualificada, PROMOVA, dentro do prazo de 10 (dez) dias e sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a retirada/baixa da anotação restritiva da CDL/SPC, SERASA e de todas e quaisquer empresas arquivistas, da anotação de débito analisada nos presentes autos. Alcançada a multa integral indenizatória, deverá o feito prosseguir como execução por quantia certa (cumprimento de SENTENÇA), sem prejuízo de outras medidas judiciais pertinentes, caso a restrição não tenha sido excluída até o dia da respectiva análise e o CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DEVERÁ ser comprovado nos autos tão logo expire o prazo fixado.

Transitada esta em julgado:

I - intime-se a requerida para cumprir fielmente o julgado, cumprindo a obrigação de fazer (tutela específica - súmula 410, STJ) sob pena de pagamento da multa indenizatória fixada, iniciando-se a contagem do decêndio a partir da referida intimação;

II - ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (indenização por danos morais - valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475 J, CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Por conseguinte, e com fulcro no art. 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover os diligências acima consignadas e aguardar os prazos fixados, arquivando posterior e imediatamente o processo, independentemente de pagamento, cumprimento da obrigação ou prévia intimação das partes, uma vez que o eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado unicamente pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto

de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) após a parte credora reclamar e obter oportunamente em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito.

Proc: 1007901-05.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cleci Biedacha(Autor)

Advogado(s): Taise Guilherme Moura(OAB 5106 RO)

TAM - Linhas Aéreas S/A(Réu)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

FINALIDADE (15.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 333, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLECI BIEDACHA, pessoa física já qualificada, para o fim de:

A) CONDENAR, a ré TAM LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, no pagamento de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), à título de danos morais, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); e

B) CONDENAR, A MESMA REQUERIDA TAM LINHAS AÉREAS S/A, a reparar os danos materiais comprovados, no importe total de R\$ 236,52 (DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação (setembro/2013 mov. 1.0), e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (outubro/2013 mov. 9.1).

Transitada esta em julgado, ficará a transportadora aérea automaticamente intimada para o pagamento integral do quantum determinado (reparação de dano material e indenização de dano moral), acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Expirado o prazo acima e não havendo cumprimento/pagamento, archive-se o feito, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado unicamente pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) competindo à parte credora oportunamente reclamar e obter em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório seguir as diretrizes acima, expedindo o necessário.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Proc: 1000086-59.2010.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

NEILTON JOSÉ DOS SANTOS(Requerente)

MANOEL DE JESUS ALMEIDA(Requerido)

Advogado(s): MÁRCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO(OAB 3987 RO)

FINALIDADE (89.1): POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º, da LF 9099/95 e arts. 51, II, LF 9099/95, e 267, I e §3º, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o feito, com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiz de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivil@tjro.jus.br

Proc: 1004618-37.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSE DE ANCHIETA BRAGA COSTA (Requerente)

Advogado(s): Antonio Augusto Souza Dias(OAB 596 RO)

LEONARDO AUGUSTO DE ASSIS BARAÚNA(Requerido)

Advogado(s): DOUGLAS BORGES DE ARAUJO(OAB 5666 RO)

JOSE DE ANCHIETA BRAGA COSTA (Requerente)

Advogado(s): Antonio Augusto Souza Dias(OAB 596 RO)

LEONARDO AUGUSTO DE ASSIS BARAÚNA(Requerido)

Advogado(s): DOUGLAS BORGES DE ARAUJO(OAB 5666 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, autora e requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 19 de janeiro de 2015, às 08:30, na sede do Juizado Especial Cível, na Av. Amazonas, n.2375, Bairro Nova Porto Velho.

Proc: 1004973-47.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sandra Luzia Cantelli Santos(Autor)

Advogado(s): ANDERSON LEAL ALVES MARINHO(OAB 4666 RO)

Porto Velho Shopping S. A.(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), OAB:635 RO

Sandra Luzia Cantelli Santos(Autor)

Advogado(s): ANDERSON LEAL ALVES MARINHO(OAB 4666 RO)

Porto Velho Shopping S. A.(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO nº 635)(OAB:635 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, autora e requerido, para comparecerem à audiência de Instrução e julgamento, designada para o dia 19 de janeiro de 2015, às 09:30 horas, a ser realizada na Sede dos Juizados Especiais, na Av. Amazonas, n.2375, Bairro Nova Porto Velho.

Proc: 1004908-52.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Erika Patricia Guimarães Tavares(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Santander Cartões(Requerido)

Advogado(s): CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)

Erika Patricia Guimarães Tavares(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Santander Cartões(Requerido)

Advogado(s): CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu advogado constituído, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 3 de fevereiro de 2015, às 08:30 horas, na sede dos Juizados Especiais Cíveis.

Proc: 1005808-35.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maria Auxiliadora da Silva Lima (Adjudicante)

Advogado(s): Adreia Costa Afonso Pimentel (OAB 4927 RO)

Avon (Cosmético Limitado) (Adjudicado)

Advogado(s): OAB: 144766 SP, Fabio Antonio Moreira (OAB 1553 RO)

Maria Auxiliadora da Silva Lima (Adjudicante)

Advogado(s): Adreia Costa Afonso Pimentel (OAB 4927 RO)

Avon (Cosmético Limitado) (Adjudicado)

Advogado(s): OAB: 144766 SP, Fabio Antonio Moreira (OAB 1553 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para 04 de Fevereiro de 2015 às 08:30 horas. Na Sede do Juízo: 3º Juizado Especial Cível - Av. Amazonas n.2375 - Bairro Nova Porto Velho, Cidade: Porto Velho/RO.

Proc: 1006447-53.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

ANA CAROLINA ARMILIATO BOGOEVICH (Requerente)

Advogado(s): Luiz Flaviano Volnistem (OAB 2609 RO)

OI S/A (Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), OAB: 635 RO

ANA CAROLINA ARMILIATO BOGOEVICH (Requerente)

Advogado(s): Luiz Flaviano Volnistem (OAB 2609 RO)

OI S/A (Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), Rochilmer Rocha Filho (OAB 635 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (Dez) dias (Lei 9099/95).

SENTENÇA: Vistos e etc...,

Ana Carolina Armiliato Bogoevich, ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em desfavor de Oi S/A. Alega a parte autora que firmou contrato de prestação de serviço de telefonia com a empresa requerida. E que em outubro de 2012 solicitou o cancelamento do contrato e efetuou o pagamento das faturas pendentes. Informa ainda que existe uma restrição em seu CPF realizada pela empresa requerida, no valor de R\$ 69,80, negativação, esta, que entende ser indevida. Pleiteia por indenização por danos morais.

Proposta a conciliação a mesma restou infrutífera (movimento n. 17).

Oportunizado, a requerida apresentou defesa sustentando que não houve qualquer falha na prestação de serviço, que inscrição no rol de inadimplentes é devida, bem como a regularidade da cobrança. Posto que a autora pediu o cancelamento no dia 16/01/2013, logo as faturas são referentes ao período anterior a solicitação do cancelamento. Pugna pela inexistência de qualquer dano moral.

Houve impugnação a contestação, onde a parte autora ratifica os pedidos da peça exordial. Afirma ainda que tentou sem sucesso o cancelamento desde o mês de outubro/2012, sendo o mesmo só efetivado em janeiro/2013, no entanto realizou o pagamento das faturas referentes aos meses anteriores ao cancelamento.

Brevemente relatado. Decido.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque trata-se exclusivamente de matéria de direito.

Verifica-se que a autora realizou o pedido de cancelamento da linha telefônica, conforme demonstrado pelo números de protocolos

descritos na inicial. Bem ainda, comprovou a inscrição indevida de seu nome, conforme certidão no movimento de n. 1. De modo que, o registro em cadastros de devedores inadimplentes mostra-se indevido, acarretando assim dano moral indenizável.

O consumidor não pode ser penalizado com a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de cobrança utilizado pela empresa prestadora de serviço. No presente caso, a requerida alega que tais faturas são decorrentes do período anterior a solicitação de cancelamento do contrato.

Apesar de que o termo de cancelamento apresentado pela autora tem data distinta do alegado na inicial, verifica-se que a mesma comprovou o pagamento dos débitos referentes aos meses anteriores ao pedido de cancelamento.

Além do mais, sabe-se que para efetivar o cancelamento do contrato, tem-se que adimplir com os débitos pendentes, obrigação que fora cumprida pela autora.

Neste sentido, a inscrição que se manteve unicamente pela irresponsabilidade e má administração da instituição demandada, razão pela qual deve arcar com o ônus de sua conduta. O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete à empresa (art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros de contratos e rescisão realizados entre seus clientes. Além do mais, não há dificuldade para a demandada demonstrar a validade e a utilização do serviço, além da regularidade da cobrança, visto que esta possui amplo acesso ao seu banco de dados. Logo, esta teria a comprovação que os débitos em questão encontravam-se adimplidos.

Invertido o ônus da prova, esta não logrou êxito em seu encargo, não apresentando qualquer prova da adequada prestação do serviço contratado e não conseguindo comprovar o motivo para negativação juntos aos órgãos de proteção ao crédito, objeto desta lide. Assim, o julgamento de procedência da ação é medida que se impõe.

Percebe-se que após a rescisão do contrato entre as partes, o autor fora surpreendido com a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Tais fatos apenas confirmam uma conduta abusiva, por parte da empresa requerida, que causou danos ao autor, demonstrada tanto pela cobrança imprópria como pelas inúmeras tentativas de tentar solucionar o problema extrajudicialmente, no entanto a empresa manteve-se inerte, procedendo a cobrança e a negativação de valores indevidos.

A simples negativação indevida enseja dano moral e direito à indenização em tese, independente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão, pois são notórias as restrições que a negativação do nome acarreta às atividades negociais, ainda que de uma pessoa física. E, neste caso, restou configurado, pois é certo que a autora sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Estão presentes nos autos os elementos ensejadores da indenização pretendida, quais sejam, o ato culposo da parte requerida ao cobrar do autor sem ela ser devedora, já que não mais existia uma relação contratual entre as partes, desgaste sofrido, que nesse caso é inerente à própria cobrança ilegalmente efetuada, e o nexo causal entre o ato e o dano experimentado.

Por conseguinte, se mostra indiscutível a responsabilidade objetiva da Ré com relação ao dano sofrido pela parte autora diante da situação exposta, devendo a parte ré arcar com os prejuízos causados. Pois, as dificuldades experimentadas pela autora, em virtude da irregularidade da conduta da empresa, no qual tal defeito/fragilidade na prestação do serviço, bem como dificuldades no atendimento, superam os limites do mero aborrecimento e caracterizam o dano moral.

É neste sentido o entendimento dominante dos tribunais brasileiros diante destas situações:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. 1. Verificada a irregularidade da conduta perpetrada pela ré, os danos sofridos pela parte autora e a existência de nexo causal, impõe-se a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A reparação por danos morais deve proporcionar a justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa do ofendido. Ponderação que recomenda, no caso concreto, face aos critérios de atualização fixados em primeira instância, a manutenção do quantum indenizatório arbitrado na SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057605602, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/03/2014).

Certo do dever de indenizar, passo ao exame dos critérios de fixação do quantum indenizatório.

Quanto ao valor da indenização, sabe-se que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a a fixação deste deve ser feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não se menosprezar o sofrimento do indivíduo e nem maximizá-lo a ponto de causar excessivo prejuízo à outra parte, legitimando o enriquecimento sem causa.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da empresa requerida e a capacidade financeira deste, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência dos débitos, apontados na inicial, em nome do autor, que deu causa a negativação e condenar a parte Requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1.995.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juiza de Direito

Proc: 1002349-53.2013.8.22.0603

Ação:Execução de Título Judicial

Jovana Alves Cantareira(Autor)

Advogado(s): Jovana Alves Cantareira(OAB 5781 RO)

C & A Modas Ltda(Réu)

Advogado(s): DIOGO MORAIS DA SILVA(OAB 3830 RO), Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO), FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS(OAB 4799 RO)

Jovana Alves Cantareira(Autor)

Advogado(s): Jovana Alves Cantareira(OAB 5781 RO)

C & A Modas Ltda(Réu)

Advogado(s): DIOGO MORAIS DA SILVA(OAB 3830 RO), Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO), FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS(OAB 4799 RO)

FINALIDADE:Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos,para, querendo, impugnar a penhora on-line de movimento 88.

(a)Alana Chagas Carneiro Riff-Técnica Judiciária.

Proc: 1001495-31.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Euzita Lima dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Edmar da Silva Santos(OAB 1069 RO)

BANCO ITAUCARD S.A(Requerido)

Advogado(s): OAB:392-A RN, Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

Maria Euzita Lima dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Edmar da Silva Santos(OAB 1069 RO)

BANCO ITAUCARD S.A(Requerido)

Advogado(s): OAB:392-A RN, Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, autora e requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de fevereiro de 2015 às 09:30 horas, na Sede do Juizado Especial, na Av. Amazonas, n.2375,Bairro Nova Porto Velho,Porto Velho/RO

Proc: 1007276-34.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

José Alves Vieira Guedes(Adjudicante)

Advogado(s): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES(OAB 5457 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Adjudicado)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

José Alves Vieira Guedes(Adjudicante)

Advogado(s): JOSE ALVES VIEIRA GUEDES(OAB 5457 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Adjudicado)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, autora e requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de fevereiro de 2015 às 08:30, na sede do Juizado Especial.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Sala 08 - Fórum dos Juizados Especiais - Av. Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho/RO

Juiz de Direito: GUILHERME RIBEIRO BALDAN

Escrivã Judicial: Inéz Dulcineia M.F. de Carvalho

Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>

E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1007807-23.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Aldenor Alves dos Santos(Requerido)

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Aldenor Alves dos Santos(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, da devolução da Carta Precatória expedida, devidamente cumprida, e para manifestar-se quanto ao seu teor no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1005629-04.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Cristian Marcello Queiroz de Almeida(Autor)

Advogado(s): Rosemary Rodrigues Nery(OAB 5543 RO)

Claro S/A(Réu)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
Cristian Marcello Queiroz de Almeida(Autor)

Advogado(s): Rosemary Rodrigues Nery(OAB 5543 RO)

Claro S/A(Réu)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1006628-54.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Suelen Marinho Lima(Requerente)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)

Banco do Brasil S.A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Suelen Marinho Lima(Requerente)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)

Banco do Brasil S.A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Fica a parte requerente, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1009343-69.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maurilio Pereira Júnior Maldonado(Requerente)

Advogado(s): Maurilio Pereira Junior Maldonado(OAB 4332 RO)

VGR LINHAS AÉREAS(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO),
OAB:84.367 RJ

Maurilio Pereira Júnior Maldonado(Requerente)

Advogado(s): Maurilio Pereira Junior Maldonado(OAB 4332 RO)

VGR LINHAS AÉREAS(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO),
OAB:84.367 RJ

FINALIDADE: Fica a parte requerente, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1003078-51.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

HELITON ALVES AGUIAR(Adjudicante)

Advogado(s): Mabiagina Mendes de Lima(OAB 3912 RO)

Prontoar Ar Condicionado, Comércio e Serviço Ltda(Requerido), L
G Eletronics de São Paulo Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:146.730 SP, Marcos Antônio Metchko(OAB
1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

HELITON ALVES AGUIAR(Adjudicante)

Advogado(s): Mabiagina Mendes de Lima(OAB 3912 RO)

Prontoar Ar Condicionado, Comércio e Serviço Ltda(Requerido), L
G Eletronics de São Paulo Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:146.730 SP, Marcos Antônio Metchko(OAB
1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para que agende a retirada de alvará judicial em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1003905-62.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Leandro Alves de Oliveira(Autor)

Advogado(s): Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri(OAB
2326 RO)

Banco Itaucard S.A(Requerido)

Advogado(s): OAB:392-A RN, Sergio Cardoso Gomes Ferreira
Junior(OAB 4407 RO)

Leandro Alves de Oliveira(Autor)

Advogado(s): Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri(OAB
2326 RO)

Banco Itaucard S.A(Requerido)

Advogado(s): José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB 392-A
RN), Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da DECISÃO abaixo transcrita e manifestarem-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO: Em atenção à certidão exarada pela escrivania (mov. 51.1) e, com fundamento no art. 42, § 1º, da LF 9.099/95, DECRETO A DESERÇÃO do recurso nominado interposto pela parte recorrente. Não havendo apresentação devida do preparo recursal, despicienda a intimação para apresentação de contrarrazões. Desse modo, certifique o cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA meritória prolatada, e após encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan.

Proc: 1004242-51.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Maria do Socorro Afonso de Magalhães(Requerente)

Advogado(s): LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI(OAB 1419
RO)

ROBERTO VIEIRA DE SOUZA(Requerido)

Advogado(s): André Messias de Souza Barbosa(OAB 2260 RO)

Maria do Socorro Afonso de Magalhães(Requerente)

Advogado(s): LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI(OAB 1419
RO)

ROBERTO VIEIRA DE SOUZA(Requerido)

Advogado(s): André Messias de Souza Barbosa(OAB 2260 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da DECISÃO abaixo transcrita e manifestarem-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO: Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995: Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da

SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas

seguintes à interposição, sob pena de deserção. Anote-se que também já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação em destempo (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". Assim, considerando certidão da escrivania de que não houve comprovação do pagamento integral do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO DESERTO. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1007871-33.2014.8.22.0601

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Juizado Cível)

ADELIA OLIVEIRA DE ALENCAR PEREIRA(Requerente)

CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
S/A(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA
TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO),

Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

ADELIA OLIVEIRA DE ALENCAR PEREIRA(Requerente)

CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
S/A(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA
TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO),

Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1007234-82.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ALAIDE PRADO FARIA(Reclamante)

Advogado(s): Carl Teske Júnior(OAB 3297 RO)

Ford Motor Company Brasil Ltda(Reclamado), FORD MEGA VEÍCULOS LTDA(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:138.436 RO, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR(OAB 5002 RO)Fabricio Grisi Médici Jurado(OAB 1751 RO), KALIANA ANISSA PRADO NERY(OAB 5654 RO)

ALAIDE PRADO FARIA(Reclamante)

Advogado(s): Carl Teske Júnior(OAB 3297 RO)

Ford Motor Company Brasil Ltda(Reclamado), FORD MEGA VEÍCULOS LTDA(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:138.436 RO, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR(OAB 5002 RO)Fabricio Grisi Médici Jurado(OAB 1751 RO), KALIANA ANISSA PRADO NERY(OAB 5654 RO)

FINALIDADE: Fica a parte requerente, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1009074-30.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Evandro de Souza Pinto(Autor)

Advogado(s): Elvis Dias Pinto(OAB 3447 RO)

Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): Elisa Dickel de Souza(OAB 1177 RO)

Evandro de Souza Pinto(Autor)

Advogado(s): Elvis Dias Pinto(OAB 3447 RO)

Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): Elisa Dickel de Souza(OAB 1177 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, já que há pedido de juntada de documentos pela requerida, de modo que, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar em cartório o CD/DVD com imagens do circuito interno e fotos, conforme petição inserida na movimentação nº 11 e em seguida, intime-se a parte autora para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA. Por fim, consigno que não será admitida qualquer nova juntada de documento por quaisquer partes. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan.

Proc: 1005364-02.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Maria do Socorro Guedes Leite(Adjudicante)

Advogado(s): Maria Letice Pessoa Freitas(OAB 2615 RO)

Tim Celular S. A.(Adjudicado)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

Maria do Socorro Guedes Leite(Adjudicante)

Advogado(s): Maria Letice Pessoa Freitas(OAB 2615 RO)

Tim Celular S. A.(Adjudicado)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para que agende a retirada de alvará judicial em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1010280-79.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Walmir Henriques Moreira Júnior(Autor)

Advogado(s): Evandro Junior Rocha Alencar (OAB 6494 RO)

LEANDRO COSTA DA SILVA(Reclamado)

Walmir Henriques Moreira Júnior(Autor)

Advogado(s): Evandro Junior Rocha Alencar (OAB 6494 RO)

LEANDRO COSTA DA SILVA(Reclamado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10 de março de 2015 às 11:30 horas, a ser realizada no 4º Juizado Especial Cível (Av. Amazonas, nº 2375, Bairro: Nova Porto Velho, nesta cidade), podendo trazer até três testemunhas independentemente de intimação.

Proc: 1000521-91.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

SUYANE PRISCILA OLIVA GRUDZIN BRAGA

VALADARES(Requerente)

Advogado(s): LÍVIA MARIA BARROS DE ALMEIDA (OAB 6170 RO)

Cielo S.A(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Richard Leignel Carneiro(OAB 9555 RN)

SUYANE PRISCILA OLIVA GRUDZIN BRAGA

VALADARES(Requerente)

Advogado(s): LÍVIA MARIA BARROS DE ALMEIDA (OAB 6170 RO)

Cielo S.A(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Richard Leignel Carneiro(OAB 9555 RN)

INALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para que agende a retirada de alvará judicial em cartório no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1001113-63.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco das Chagas de Almeida(Requerente)

Advogado(s): William Fernandes Moraes de Souza(OAB 5698 RO)

B. V. Financeira S.A(Requerido), Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO), GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE(OAB 4986 RO)GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO), OAB:8123 PR

Francisco das Chagas de Almeida(Requerente)

Advogado(s): William Fernandes Moraes de Souza(OAB 5698 RO)

B. V. Financeira S.A(Requerido), Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO), GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE(OAB 4986 RO)GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123 PR)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida Banco do Brasil, por seu advogado, a comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a expedição de alvará judicial determinado ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido.

Proc: 1003254-55.2013.8.22.0604

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Antonio Carlos da Rocha(Autor)

Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO)

Ismael Rocha Furtado(Requerido)

Antonio Carlos da Rocha(Autor)

Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO)

Ismael Rocha Furtado(Requerido)

FINALIDADE: intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do DESPACHO e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO: Em atenção ao pedido contido no mov. 39.0, intime-se a parte demandante para que em 10 (dez) dias possa manifestar-se no feito, sob pena de arquivamento. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan.

Proc: 1003529-76.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ANTONIO EDNEIDO DE ARRUDA DA SILVA(Autor)

Advogado(s): ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA(OAB 3858 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Réu)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA

TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

ANTONIO EDNEIDO DE ARRUDA DA SILVA(Autor)

Advogado(s): ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA(OAB 3858 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Réu)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA

TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da DECISÃO abaixo transcrita e manifestarem-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO: Em atenção à certidão exarada pela escrivania (mov. 42.1) e, com fundamento no art. 42, § 1º, da LF 9.099/95, DECRETO A DESERÇÃO do recurso nominado interposto pela parte recorrente. Não havendo apresentação devida do preparo recursal, despicienda a intimação para apresentação de contrarrazões. Desse modo, certifique o cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA meritória prolatada, e após encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan.

Proc: 1001588-19.2013.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jeile Tavares Vieira(Requerente)

Advogado(s): ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA(OAB 4414 RO)

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A(Requerido)

Advogado(s): Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 5369 RO)

Jeile Tavares Vieira(Requerente)

Advogado(s): ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA(OAB 4414 RO)

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A(Requerido)

Advogado(s): Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 5369 RO)

FINALIDADE: Intimar parte requerente, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários de 15% conforme decisão da turma, sob pena de multa do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc: 1003112-26.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Eduardo Bruno Fernandes da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): Mabiagina Mendes de Lima(OAB 3912 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Adjudicado)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA

TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

Eduardo Bruno Fernandes da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): Mabiagina Mendes de Lima(OAB 3912 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Adjudicado)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA

TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1007698-09.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gleiciton Moura de Souza(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido), Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda(Requerido)

Advogado(s): LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR(OAB 2657 RO), Veronica Andrea Guareschi(OAB 4009 RO), José Rodrigo Nass(OAB 4254 RO), EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

Gleiciton Moura de Souza(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido), Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda(Requerido)

Advogado(s): LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR(OAB 2657 RO), Veronica Andrea Guareschi(OAB 4009 RO), José Rodrigo Nass(OAB 4254 RO), EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

FINALIDADE: Fica a parte requerente, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1007665-19.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA NETO(Requerente)

Advogado(s): Samara Ravena Nunes Vinhorte(OAB 6182 RO)

Omni Financeira(Requerido)

Advogado(s): SYLVAN BESSA DOS REIS(OAB 1300 RO),

EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA(OAB 138190 SP)

SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA NETO(Requerente)

Advogado(s): Samara Ravena Nunes Vinhorte(OAB 6182 RO)

Omni Financeira(Requerido)

Advogado(s): SYLVAN BESSA DOS REIS(OAB 1300 RO),

EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA(OAB 138190 SP)

FINALIDADE: Fica a parte requerente, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1002104-39.2013.8.22.0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Luciana Fachin(Requerente)

Advogado(s): SERGIO MURILO LEMOS PARAGUASSU FILHO(OAB 5428 RO)

Jean Carlos Pereira Medeiros(Requerido)

Luciana Fachin(Requerente)

Advogado(s): SERGIO MURILO LEMOS PARAGUASSU FILHO(OAB 5428 RO)

Jean Carlos Pereira Medeiros(Requerido)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por seus respectivos advogados, das hastas públicas designadas no feito supra citado: DATA DA 2ª HASTA: 06/02/15 às 08:30 horas.

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (uma) máquina de desmontar pneu, marca Hofmann, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 7.352,23 (sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos).

OBSERV

AÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica este (a) intimado (a) por este Edital.

COMUNIC

AÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, as partes ficarão intimadas a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1001946-56.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

WÉLINNGTON FRANCA LEÃO JÚNIOR(Requerente)

Advogado(s): Maurilio Pereira Junior Maldonado(OAB 4332 RO)

Fabrizio Vidal Ferreira Reis(Requerido), FARO Faculdade de Rondônia(Requerido)
Advogado(s): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA(OAB 4558 RO) MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA(OAB 4117 RO), TIAGO FAGUNDES BRITO(OAB 4239 RO)
WÉLINNGTON FRANCA LEÃO JÚNIOR(Requerente)
Advogado(s): Maurilio Pereira Junior Maldonado(OAB 4332 RO)
Fabrizio Vidal Ferreira Reis(Requerido), FARO Faculdade de Rondônia(Requerido)
Advogado(s): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA(OAB 4558 RO) MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA(OAB 4117 RO), TIAGO FAGUNDES BRITO(OAB 4239 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.
DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VAGNER GALVANI DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, em face de AUTO POSTO PLANALTO LTDA., isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. A intimação já foi determinada por ocasião da audiência. Porto Velho, data inserida na movimentação.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan.

Proc: 1009887-57.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Francisco Rodrigues Gama(Requerente)
Advogado(s): ELIO OLIVEIRA CUNHA(OAB 6030 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
Francisco Rodrigues Gama(Requerente)
Advogado(s): ELIO OLIVEIRA CUNHA(OAB 6030 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
FINALIDADE: Fica a parte requerente, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1006875-35.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)
JAMES CARACARA PACHECO(Requerente)
Advogado(s):SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA(OAB 3024 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
JAMES CARACARA PACHECO(Requerente)
Advogado(s):SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA(OAB 3024 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
FINALIDADE: Fica a parte requerente, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1003474-28.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Cleide Lúcia Maria Soares(Requerente)
Advogado(s): CÁSSIO FABIANO REGO DIAS(OAB 1514 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia/Eletronbras Distribuição Rondônia(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)
Cleide Lúcia Maria Soares(Requerente)
Advogado(s): CÁSSIO FABIANO REGO DIAS(OAB 1514 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia/Eletronbras Distribuição Rondônia(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)
FINALIDADE: Fica a parte requerente, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1008759-02.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria Meire Santos Paiva(Autor)
Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Réu)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
Maria Meire Santos Paiva(Autor)
Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Réu)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
FINALIDADE: Fica a parte requerente, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1002887-65.2012.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Angela Elisanes Campos Chaves(Requerente)
Advogado(s): OAB:4594 RO
Valdenice de Lima(Requerido)
Angela Elisanes Campos Chaves(Requerente)
Advogado(s): KARINA DA SILVA SANDRES (OAB 4594 RO)
Valdenice de Lima(Requerido)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar planilha de cálculos de seu crédito atualizado e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1002887-65.2012.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Angela Elisanes Campos Chaves(Requerente)
Advogado(s): OAB:4594 RO
Valdenice de Lima(Requerido)
Angela Elisanes Campos Chaves(Requerente)
Advogado(s): KARINA DA SILVA SANDRES (OAB 4594 RO)
Valdenice de Lima(Requerido)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar planilha de cálculos de seu crédito atualizado e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0003368-83.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vera Lúcia Pereira Cruz

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DESPACHO:

Vistos.A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº116).Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)Intimem-se via DJ. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003257-02.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Delmiro Souza de Oliveira

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.53/59, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.61/73), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003255-32.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elizabeth Ferreira de Carvalho

Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauco Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.66/72, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.74/81), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003243-18.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcelo Fuzari de Souza

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.46/52, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.54/66), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005094-92.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marlene Machado Melo

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.62/74, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.76/96), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005092-25.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cleuma Monte da Silva

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.50/62, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do requerido para apresentar as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005087-03.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Joubert Ayrton da Silva Magalhães

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.50/62, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.64/69), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005082-78.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Neyma dos Santos Silva

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.56/68, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.70/82), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004592-56.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:JOSÉ WELLINGTON AMORIN

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.56/68, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.70/82), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002351-12.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcia Almeida Holanda Guassu

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.67/73, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.75/82), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0000188-93.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rosaneire Moreno da Silva, Angela Maria Rodrigues da Costa, Jose de Arruda Filho, Raimundo Nonato Rocha de Lima, Daiane Di Souza Botelho, Maria de Fatima Oliveira de Souza

Advogado:Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600), Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675), Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600), Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675), Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600), Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675), Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600), Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675), Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)

Requerido:Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que o patrono da parte autora requereu a expedição da competente RPV, no entanto algumas irregularidades devem ser sanadas: O pagamento da RPV foi solicitada em nome de escritório de advocacia que não tem procuração nos autos, assim deverá apresentar novos dados bancários. A cadeia de substabelecimentos foi feita através de simples cópias, por esse motivo deverá apresentar os documentos

originais. Intime-se pessoalmente a parte requerente para que sane as irregularidades no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002354-64.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria do Socorro Pereira das Neves

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.54/60, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.62/74), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002353-79.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Kim Rober Leite de Lima Sampaio

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.65/71, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.73/80), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003258-84.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ecildeide Gomes Silva

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DESPACHO:

Vistos. Verifica-se que na petição de fls.54 não consta assinatura do patrono da parte autora. A irregularidade deverá ser sanada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso inominado. Intime-se. Agende-se decurso de prazo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003256-17.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Helena Pereira de Oliveira

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.55/61, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.63/75), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005099-17.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Roberto Marcelo Pontes

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls., apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.71/73), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003242-33.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lairton Santos Moreira

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.57/63, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.65/77), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003238-93.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisco Osvaldo Filho

Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.63/69, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.71/90), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004577-87.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Janete Aparecida de Oliveira

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.56/68, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.70/82), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003633-85.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Charles Elias da Silva

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (NÃO 000000)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.34/50, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.52/56), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003240-63.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Josemar Ferreira Gomes

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.56/62, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.64/76), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002715-81.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:João Carlos Ramos

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se 64/72, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.57/64, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.66/86), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002714-96.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Joyce Mary Moreira

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira ()

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se 64/72, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.65/73, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.75/79), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002350-27.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marilene Ferreira da Silva

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DESPACHO:

Vistos.A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº116).Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)Intimem-se via DJ.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002352-94.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lorismar Lima Rosendo

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DESPACHO:

Vistos.A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº116).Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do

benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)Intimem-se via DJ.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003239-78.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Walter Alves Monteiro Filho

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)

DESPACHO:

Vistos.A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº116).Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)Intimem-se via DJ.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002713-14.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Euclides Neto Maia da Silva

Advogado:Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira ()

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se 64/72, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.151/172, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.74/78), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003259-69.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edna Araújo dos Santos

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.53/59, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.61/73), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004572-65.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria do Rozario Almeida da Silva

Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.56/68, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte requerida apresentar as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003241-48.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Inácio Loyola de Oliveira Andrade

Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.52/58, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.60/72), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003446-77.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:João José de Matos

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

DESPACHO:

Vistos.A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº116).Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)Intimem-se via DJ.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0020456-96.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Adila de Oliveira Silva

Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816), Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que o patrono da parte autora requereu a expedição da competente RPV em nome de escritório de advocacia que não tem procuração nos autos.Intimem-se pessoalmente a parte requerente para que apresente os dados bancários para sanar tal irregularidade no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005014-31.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nivaldo Cidade de Brito

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (00)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.56/68, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art.

43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.70/76), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004840-22.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vilberto de Aguida

Advogado: Janaina Guaraciara Mendes da Silva (OAB/RO 5997), Alcione Lopes Faial (RO 5998), Adriano Michael Videira dos Santos (RO 4788)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.74/81, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.83/89), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003281-30.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elóide de Moraes Fernandes

Advogado: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.58/67, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.69/73), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006984-66.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Silas de Paula Pimentel

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.45/49, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal

nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.51/61), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003327-19.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Áureo Alves de Souza Neto

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez ()

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.55/71, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.75/87), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005104-39.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Suzidarte Nunes Torres Silveira

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (Não Informado)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.55/67 apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.69/75), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002381-47.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eroflim Maia de Lima

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.72/78, apenas em seu EFEITO MERAMENTE

DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.80/87), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0001695-55.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 71/77, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 79/86), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006129-92.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aurivaldo Peixe de Sousa

Advogado: Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

DESPACHO:

Vistos. A petição de fls. 57 informa que a transferência dos valores depositados pela parte autora devem ser realizados por boleto bancário. No entanto, não há possibilidade, visto que a liberação dos valores depositados à disposição deste juízo são feitos por meio de transferência bancária, cuja efetivação depende dos dados bancários do beneficiário. Isto posto, o IPERON Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deve apresentar os dados conforme solicitado no DESPACHO de fls. 56, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int. (DJ). Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003326-34.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Samia Dantas de Souza

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez ()

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 57/73, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 78/90),

remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003325-49.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jerry Adriane Nobre Santos

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez ()

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 61/77, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 81/93), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007890-56.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria do Socorro de Magalhães Ramos Rodrigues da Silva, Michelle Yara Souza de Albuquerque, Maria José Braga de Lima Moraes

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DESPACHO:

Vistos. Verifica-se que na petição de fls. 78 não consta assinatura da procuradora da parte requerida. A irregularidade deverá ser sanada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento das contrarrazões ao recurso inominado. Intime-se. Agende-se decurso de prazo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006979-44.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcio Rodrigues da Silva

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 49/53, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 55/65), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005044-66.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Cavalcante da Silva

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.49/61, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.63/65), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003098-59.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rodrigo Andrade da Rocha

Advogado:Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.38/53, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.55/60), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003099-44.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Andréia Cordeiro da Silva

Advogado:Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.39/54, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.56/60), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005421-37.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Selma Nascimento Siqueira

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.44/47, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do

preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.49/54), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005019-53.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ercilia Gomes de Carvalho

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (00)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.56/68, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.70/76), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003279-60.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ruth Azevedo Simões Lima

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.58/68, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do requerido para apresentar as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003100-29.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Carlos Rafael Silva da Silva

Advogado:Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.41/56, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já

apresentou suas contrarrazões (fls.58/68), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002380-62.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Sônia Lemos de Jesus

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº116). Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei) Intimem-se via DJ. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003711-79.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fabiano Tavares de Lima

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº116). Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento

impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei) Intimem-se via DJ. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002382-32.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nazaré Trindade de Melo

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº116). Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei) Intimem-se via DJ. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007144-91.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Silvano Ferreira Lima

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº116). Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado.

Neste sentido, recente julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)Intimem-se via DJ.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007139-69.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gerson Moreira de Souza

Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)

DESPACHO:

Vistos.A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº116).Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)Intimem-se via DJ.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003736-92.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Jovelina Pereira Alves de Oliveira

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)

DESPACHO:

Vistos.A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob

pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº116).Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei)Intimem-se via DJ.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006433-86.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eros Silva Cunha

Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.92/98, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.100/107), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006434-71.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Aparecida Pereira da Silva

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.103/109, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.111/118), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens

deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0009660-84.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eva Rodrigues

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 58/70, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 72/79), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008143-78.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Anderson Nogueira da Silva

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 103/121, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 123/133), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008142-93.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raimundo Nonato Machado da Costa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 87/105, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 107/109), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006686-79.2011.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lucineide Maria dos Santos

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

DESPACHO:

Vistos. A petição de fls. 50 informa que a transferência dos valores depositados pela parte autora devem ser realizados por boleto bancário. No entanto, não há possibilidade, visto que a liberação dos valores depositados à disposição deste juízo são feitos por meio de transferência bancária, cuja efetivação depende dos dados bancários do beneficiário. Isto posto, o IPERON Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deve apresentar os dados conforme solicitado no DESPACHO de fls. 49, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int. (D.J.). Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008145-48.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Alberto Ferreira

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 94/112, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 114/124), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006428-64.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Socorro Soares Vieira

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 60/66, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 68/88), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008141-11.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcelo Aléx de Oliveira Brito

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.102/120, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.122/132), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006419-05.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Josefa Josélia de Oliveira

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.65/71, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.73/93), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006424-27.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Angelo Donizete de Souza

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.60/66, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.68/88), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004570-95.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sebastiao Lima Moreira

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.75/85, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.87/94), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006423-42.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rosalina Gonçalves da Costa de Castro

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (00)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.51/57, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.59/65), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005075-86.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cynthia Kuplich de Oliveira Pullig

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.46/68, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.70/82), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006140-24.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Silvane Aragão Nunes

Advogado:Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. DECIDO. Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em majorar a vantagem pecuniária denominada adicional de insalubridade, atualmente paga em grau mínimo (10%), para que seja paga em seu grau máximo (40%), bem como as diferenças retroativas. Argumenta-se que o adicional de insalubridade deve ser pago no grau máximo (40%), porque nesse sentido foi a CONCLUSÃO do laudo técnico elaborado em dezembro/2007 em favor dos trabalhadores que laboram para o Município. A discussão, portanto, não gira em torno do direito ao adicional, e sim à majoração e o consequente pagamento retroativo à data da elaboração do laudo. O adicional de insalubridade está previsto na Lei Municipal nº 100/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores do Município de Candeias do Jamari-Ro, e assim estabelece: Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. A Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade: a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo. Esta mesma norma regulamentadora em seu anexo 14, elenca quais os agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, a que poderão estar expostos os servidores, e em qual grau enquadram-se, conforme abaixo disposto: Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculo, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalarias; e resíduos de animais deteriorados. A insalubridade se dá pelo ambiente de trabalho hostil à saúde, pela presença de agentes agressivos ao organismo do trabalhador, acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas. A eliminação ou neutralização da insalubridade é possível se forem adotadas medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e também com a utilização de equipamentos de proteção individual. Do mesmo modo, a insalubridade também pode ser agravada se não forem tomadas as medidas necessárias para tanto. Desta feita, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo), é feita através de laudo pericial com inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa com especialização técnica na área. No presente caso, a cópia do laudo técnico que fora juntada aos autos pela parte requerente descreveu as funções desenvolvidas pelos ocupantes de vários cargos, para os quais se concluiu, de forma genérica e separada, a que grau de insalubridade estavam expostos os servidores de cada função, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho (fls. 14/17). Aos que

exercem a função de auxiliar de dentista estariam expostos ao grau máximo de risco de insalubridade. Por outro lado, a prova pericial da insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial (fls. 73/76). Após minuciosa visita na Unidade Mista de Saúde Santa Izabel, em Candeias do Jamari, a perícia concluiu que: a insalubridade se classifica como de grau máximo decorrente do risco biológico devido ao auxílio ao cirurgião dentista e da realização da limpeza e higienização dos materiais e equipamentos utilizados, de acordo com a norma regulamentadora de número 15, anexo 14 Outrossim, em relação ao período anterior a novembro de 2007, para o qual não consta laudo pericial informando a ocorrência de ambiente insalubre, não há respaldo para o seu acolhimento, mesmo porque, a parte requerente não se desincumbiu de comprovar em quais condições exercia suas atividades. Desta feita, concluo que a parte requerente faz jus à majoração do adicional de insalubridade para grau máximo (40% sobre o vencimento básico do cargo - art. 59 da Lei municipal nº 100/97). Quanto ao recebimento das diferenças retroativas, deverão ser pagas a partir de novembro de 2007, descontando-se os valores já pagos. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que SILVANE ARAGÃO NUNES formula em face do MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI para: a) condenar a parte requerida à majoração imediata do adicional de insalubridade da parte requerente para grau médio (40% do vencimento básico); b) condenar a parte requerente a proceder ao pagamento retroativo das diferenças de adicional de insalubridade desde a efetiva majoração até novembro de 2007 (40% do vencimento de cada período), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m, a partir da data de citação. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009420-52.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Walter Dias Lima

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Advogado: Christiane Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela c/c Cobrança de Valores, proposta em face do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN, buscando recebimento dos reajustes de Gratificação de Incentivo Laboral referente a períodos que vão de 2004 a 2012, pedido para o qual não houve resistência da parte requerida, que em sua peça contestatória aduziu apenas que houve acordo extrajudicial realizado entre as partes, por esse motivo requer a homologação do mesmo, bem como a extinção do feito após pedido de desistência da parte autora. Finalmente, a parte requerente manifestou-se nos autos, informando que as partes transigiram extrajudicialmente, motivo pelo qual requereu a extinção do processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. O Código Civil em vigor estabelece em seu art. 840 que é lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem litígios mediante concessões mútuas. Por sua vez, o caput do artigo 57 da Lei nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), preceitua que o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor,

poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a SENTENÇA como título executivo judicial. Por conseguinte, haverá resolução de MÉRITO quando as partes transigirem (Código de Processo Civil, art. 269, III (Redação dada pela Lei nº 5.925/73)). Assim, é cediço que as partes já pactuaram extrajudicialmente, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que se acham presentes no caso sub judice. DISPOSITIVO Posto Isto, com fulcro no art. 57 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, e DECLARO EXTINTO o processo (art. 269, III, do CPC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005354-72.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonio Matias de Alcantara

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº 116). Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei) Intimem-se via DJ. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006137-69.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raine Goulart Oliveira

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. DECIDO. Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em majorar a vantagem pecuniária denominada adicional de insalubridade, atualmente paga em grau mínimo, 10%, para que seja paga em seu grau máximo, ou seja, 40%, bem como as diferenças retroativas. Argumenta-se que o adicional de insalubridade deve ser pago no grau máximo (40%), porque nesse sentido foi o laudo técnico

elaborado em 2007 em favor dos trabalhadores que laboram para o Município. A discussão portanto não gira em torno do direito ao adicional, que está agasalhado na Lei Municipal nº 100/97 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores do Município de Candeias do Jamari-RO, e diz que: Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. A Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade: a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo. Esta mesma norma regulamentadora em seu anexo 14, elenca quais os agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, a que poderão estar expostos os servidores, e em qual grau enquadram-se, conforme abaixo disposto: Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e- lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; - e resíduos de animais deteriorados. A insalubridade se dá pelo ambiente de trabalho hostil à saúde, pela presença de agentes agressivos ao organismo do trabalhador, acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas. A eliminação ou neutralização da insalubridade é possível se forem adotadas medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e também com a utilização de equipamentos de proteção individual. Do mesmo modo a insalubridade também pode ser piorada se não forem tomadas as medidas necessárias para tanto. Desta feita, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo) é feita através de laudo pericial com inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa com especialização técnica na área. No presente caso, a cópia do laudo técnico que fora juntada aos autos pela parte requerente descreveu as funções desenvolvidas pelos ocupantes de vários cargos, para os quais se concluiu, de forma genérica e separada, a que grau de insalubridade estavam expostos os servidores de cada função, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho (fls. 14/17). Aos que exercem a função de zelador(a) estariam expostos ao grau máximo de risco de insalubridade. Por outro lado, a prova pericial da insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial (fls. 75/79). Após minuciosa visita na Unidade Mista de Saúde Santa Izabel, em Candeias do Jamari, a perícia concluiu que: a insalubridade se classifica como de grau máximo, em função do trabalho de limpeza e manutenção de sanitários, onde recolhe dejetos e acondiciona em sacos de lixo e recolhe esses sacos e levam até o ponto onde a empresa de recolhimento de lixo hospitalar as recolhem e que a análise é de que o paciente em

isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objeto de seu uso, não previamente esterilizado, não implica em que seja em um hospital de isolamento. Não obstante o laudo pericial ter sido elaborado por técnico no assunto, mister se faz discordar de sua CONCLUSÃO, visto que a Norma Regulamentadora nº 15 do MTE dispõe que a insalubridade em grau máximo para servidores expostos a agentes biológicos só seria possível acaso estivessem em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, o que não é o caso dos autos, pois não há informações que na unidade de saúde inspecionada hajam pacientes em isolamento. No entanto, a parte requerente faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%) por outro motivo, qual seja, estar em contato permanente com lixo hospitalar. Outrossim, em relação ao período anterior a novembro de 2007, para o qual não consta laudo pericial informando a ocorrência de ambiente insalubre, não há respaldo para o seu acolhimento, mesmo porque, a parte requerente não se desincumbiu de comprovar em quais condições exercia suas atividades. Desta feita, concluo que a parte requerente faz jus à majoração do adicional de insalubridade para grau máximo (40% sobre o vencimento básico do cargo - art. 59 da Lei municipal nº 100/97). Quanto ao recebimento das diferenças retroativas, deverão ser pagas a partir de novembro de 2007, descontando-se os valores já pagos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que RAINE GOULART OLIVEIRA formula em face do MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI para: a) condenar a parte requerida à majoração imediata do adicional de insalubridade da parte requerente para grau médio (40% do vencimento básico); b) condenar a parte requerente a proceder ao pagamento retroativo das diferenças de adicional de insalubridade desde a efetiva majoração até novembro de 2007 (40% do vencimento de cada período), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m, a partir da data de citação. **DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 269, I).** Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003944-76.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Terniles Pereira Caetano

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº 116). Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios,

elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrações ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei) Intimem-se via DJ. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007800-53.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Lucia Cruz da Silva

Advogado: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867),

Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. **DECIDO.** Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em majorar a vantagem pecuniária denominada adicional de insalubridade, atualmente paga em grau mínimo (10%), para que seja paga em seu grau máximo (40%), bem como as diferenças retroativas. Argumenta-se que o adicional de insalubridade deve ser pago no grau máximo (40%), porque nesse sentido foi a CONCLUSÃO do laudo técnico elaborado em dezembro/2007 em favor dos trabalhadores que laboram para o Município (SEMSAU). A discussão, portanto, não gira em torno do direito ao adicional, e sim à majoração e o consequente pagamento retroativo à data da elaboração do laudo. O adicional de insalubridade está previsto na Lei Municipal nº 100/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores do Município de Candeias do Jamari-RO, e assim estabelece: Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. A Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade: a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo. Esta mesma norma regulamentadora em seu anexo 14, elenca quais os agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, a que poderão estar expostos os servidores, e em qual grau enquadram-se, conforme abaixo disposto: Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em

laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);- cemitérios (exumação de corpos);- estábulos e cavalariças; e resíduos de animais deteriorados. A insalubridade se dá pelo ambiente de trabalho hostil à saúde, pela presença de agentes agressivos ao organismo do trabalhador, acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas. A eliminação ou neutralização da insalubridade é possível se forem adotadas medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e também com a utilização de equipamentos de proteção individual. Do mesmo modo, a insalubridade também pode ser agravada se não forem tomadas as medidas necessárias para tanto. Desta feita, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo), é feita através de laudo pericial com inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa com especialização técnica na área. No presente caso, a cópia do laudo técnico que fora juntada aos autos pela parte requerente descreveu as funções desenvolvidas pelos ocupantes de vários cargos, para os quais se concluiu separada, mas de forma genérica, a que grau de insalubridade estavam expostos os respectivos servidores, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho (fls. 25/30). Note-se que nesse laudo não fora especificada a função exercida pela parte requerente. Por outro lado, a prova pericial da insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial (fls. 68/71). Após minuciosa visita na Unidade Mista de Saúde Santa Izabel, em Candeias do Jamari, a perícia concluiu que: a insalubridade se classifica como de grau médio decorrente do risco biológico devido ao contato com sangue, secreções, e excretas de pacientes que procuram a unidade de saúde, pois, a unidade de saúde não é de isolamento dos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de acordo com a norma regulamentadora de número 15, anexo 14. Não obstante a irrisignação da parte requerente quanto à CONCLUSÃO do laudo pericial, alegando sem qualquer embasamento técnico que a insalubridade deveria ser em grau máximo, visto que essa foi a CONCLUSÃO do laudo elaborado no ano de 2007, mister se faz salientar que a Norma Regulamentadora nº 15 do MTE dispõe que: "a insalubridade em grau máximo para servidores expostos a agentes biológicos só seria possível acaso estivessem em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados." Essa, no entanto, não é a condição de trabalho a que a parte requerente está exposta. Logo, não tem direito ao adicional de insalubridade em seu grau máximo. Outrossim, em relação ao período anterior a novembro de 2007, para o qual não consta laudo pericial informando a ocorrência de ambiente insalubre, não há respaldo para o seu acolhimento, mesmo porque, a parte requerente não se desincumbiu de comprovar em quais condições exercia suas atividades. Desta feita, concluo que a parte requerente faz jus à majoração do adicional de insalubridade para grau médio (20% sobre o vencimento básico do cargo - art. 59 da Lei municipal nº 100/97). Quanto ao recebimento das diferenças retroativas, deverão ser pagas a partir de novembro de 2007, descontando-se os valores já pagos. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que SIZEN KELEN DE SOUZA formula em face do MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI para: a) condenar a parte requerida à majoração imediata do adicional de insalubridade da parte requerente para grau médio (20% do vencimento básico); b) condenar a parte requerente a proceder ao pagamento retroativo das diferenças de adicional de insalubridade desde a efetiva majoração até novembro de 2007 (20% do vencimento de cada período), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m, a partir da data de citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro

com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias,, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008767-93.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Teresinha de Jesus Pereira

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de extinção do processo formulado pela parte requerente às fls., 55, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive anexando aos autos cópia do acordo entabulado entre as partes. Int. (D.J.) Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003729-03.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cristiane Ramos de Araujo

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 54/70, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 72/78), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003429-41.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Gorete Ferreira da Silva

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 47/60, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls. 62/67), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003705-72.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fabiana Farias de Moraes

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.163/184, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.186/209), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003724-78.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adão James Pereira Paes

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.53/69, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.71/77), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0009061-48.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Diones Cezar Pereira Fuentes

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que há processos com a mesma causa de pedir nesta vara, nos quais já houve acordo celebrado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, quanto à existência de acordo também nestes autos, inclusive anexando cópia do mesmo. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. (D.J). Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007081-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Queli Botelho dos Santos

Advogado: Fernando da Silva Maia (), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendore (RO 549)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que há processos com a mesma causa de pedir nesta vara, nos quais já houve acordo celebrado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, quanto à existência de acordo também nestes autos, inclusive anexando cópia do mesmo. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. (D.J). Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003790-58.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jose Rodrigues Costa

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente, fls.28/44, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões no prazo 10 (dez) dias, com base no artigo 285-A, § 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003940-39.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Iara Catarina Marinho

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente, fls.26/39, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões no prazo 10 (dez) dias, com base no artigo 285-A, § 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003945-61.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Regina Celli Lima dos Santos

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente, fls.27/43, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões no prazo 10 (dez) dias, com base no artigo 285-A, § 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005630-06.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Auxiliadora de Queros

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.65/77, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.79/91), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003950-83.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antonio Agnaldo Mendonça

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente, fls.25/38, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões no prazo 10 (dez) dias, com base no artigo 285-A, § 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008665-71.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elvira Maria Gonzaga do Nascimento

Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos verifiquei que a parte requerida anexou contrarrazões de recurso inominado, no entanto ainda não há SENTENÇA nos autos, nem mesmo foi aberto o prazo recursal. Portanto, a parte requerida deverá desentranhar a petição de fls.46/58, no prazo de 48 horas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retorne os autos conclusos.Intime-se (DJ).Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003700-50.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Hilay Campos de Macedo

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.187/208, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.210/233), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007095-07.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rosangela Maria Sierra de Oliveira

Advogado:Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido:Detran Departamento de Transito do Estado de Rondônia

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que há processos com a mesma causa de pedir nesta vara, nos quais já houve acordo celebrado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, quanto à existência de acordo também nestes autos, inclusive anexando cópia do mesmo.Após, voltem-me os autos conclusos.Int. (D.J).Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008660-49.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Waldemarina Marques do Nascimento

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos verifiquei que a parte requerida anexou contrarrazões de recurso inominado, no entanto ainda não há SENTENÇA nos autos, nem mesmo foi aberto o prazo recursal. Portanto, a parte requerida deverá desentranhar a petição de fls.43/55, no prazo de 48 horas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retorne os autos conclusos.Intime-se (DJ).Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007079-53.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jerry Adriane Nobre Santos

Advogado:Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Requerido:Detran Departamento de Transito do Estado de Rondônia

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de extinção do processo formulado pela parte requerente às fls., 79, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive anexando aos autos cópia do acordo entabulado entre as partes.Int. (D.J).Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007085-60.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisco da Silva Filho

Advogado:Fernando da Silva Maia (), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que há processos com a mesma causa de pedir nesta vara, nos quais já houve acordo celebrado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, quanto à existência de acordo também nestes autos, inclusive anexando cópia do mesmo.Após, voltem-me os autos conclusos.Int. (D.J)Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008772-18.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ireno Raimundo Flor da Silva

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de extinção do processo formulado pela parte requerente às fls., 47, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive anexando aos autos cópia do acordo entabulado entre as partes.Int. (D.J).Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008780-92.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Geovane Costa Ramos

Advogado:Fernando Maia (RO 452), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que há processos com a mesma causa de pedir nesta vara, nos quais já houve acordo celebrado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, quanto à existência de acordo também nestes autos, inclusive anexando cópia do mesmo.Após, voltem-me os autos conclusos.Int. (D.J).Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0009422-22.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Tereza Nicácio dos Santos

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que há processos com a mesma causa de pedir nesta vara, nos quais já houve acordo celebrado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, quanto à existência de acordo também nestes autos, inclusive anexando cópia do mesmo.Após, voltem-me os autos conclusos.Int. (D.J).Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0009070-10.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ana Cinquini Vianna

Advogado:Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de extinção do processo formulado pela parte requerente às fls., 47, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. (D.J).Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003428-56.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria de Nazare da Silva Assunção

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.71/84, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.86/93), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007088-15.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Tereza Suinka de Campos

Advogado:Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que há processos com a mesma causa de pedir nesta vara, nos quais já houve acordo celebrado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, quanto à existência de acordo também nestes autos, inclusive anexando cópia do mesmo.Após, voltem-me os autos conclusos.Int. (D.J).Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003449-32.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ivan Vieira de Souza

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.38/51, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.53/63), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008770-48.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gétulio César Costa Dionísio

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452), PABLO ROSA CORREA CRANEIRO DE ANDRADE (OAB/RO 4635)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que há processos com a mesma causa de pedir nesta vara, nos quais já houve acordo celebrado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, quanto à existência de acordo também nestes autos, inclusive anexando cópia do mesmo.Após, voltem-me os autos conclusos.Int. (D.J).Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003450-17.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Helder Batista Gama

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.37/50, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que o requerido já apresentou suas contrarrazões (fls.52/62), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.

Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0022867-44.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Requerido:Instituto Brasileiro de Estudos e Projetos Para A Modernização da Administração Publica Ibmmap

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

CITAÇÃO DE: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PROJETO PARA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-IBMAP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 10.454.956/00001-17, na pessoa de seu representante legal, com sede na ST SRTV-SUL, Quadra 701, Conjunto L, Bloco 02, n. 30, Sala 420, Brasília/DF, e atuamente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 dias, caso queira, contestar a presente ação, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada presumir-se-ão, verdadeiros os fatos narrados pelo autos em sua inicial, conforme RESUMO da inicial a seguir transcrito: DOS PEDIDOS. Do exposto, requer: a) seja julgada procedente a demanda para determinar a devolução do valor de R\$ 210.685,47 (duzentos e dez mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) depositado indevidamente na conta da requerida; b) Seja o requerido citado, via AR no endereço indicado na inicial, para, querendo, apresente contestação no prazo legal; c) Protesta-se pela produção de prova documental, testemunhal,

pericial e inspeção e de todos os meios probantes em direito admitidos, desde que moralmente legítimos e obtidos de forma lícita; d) Em não havendo oposição quanto a devolução da quantia depositada erroneamente na conta da requerida, então, não seja ela condenada em honorários de sucumbência; d) Dá-à presente causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 210.685,47 (duzentos e dez mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Termos em que. Pede deferimento. Porto Velho, 06 de novembro de 2013. Evanir Antonio de Borba-Procurador de Estado-OAB/RO 776.

Processo: 0022867-44.2013.8.22.0001

Classe: Ação Ordinária

Procedimento: Obrigação de Fazer

Parte Autora: Estado de Rondônia

Parte requerido: Instituto Brasileiro de Estudos e Projetos para a Modernização da Administração Pública-IBMAP

DESPACHO:Considerando os argumentos do Estado de Rondônia, à fl. 141, defiro a citação da empresa Requerida por edital. Expeça-se o necessário, e, após intime-se o Requerente para adotar as providências necessárias para publicação do edital.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de dezembro de 2014.Inês Moreira da Costa-Juíza de Direito.

E, para constar eu, Rutinéa Oliveira da Silva, Diretora de Cartório,digitei o presente em 03 (três) vias de igual teor, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Proc.: 0023778-56.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Bosco Costa

Advogado:Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Litiscorrente Passiv:Câmara Municipal de Porto Velho - RO, Delson Moreira Junior, Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Jair Figueiredo Monte, Marcelo Reis Louzeiro

Advogado:Ingride T. Gurgel Barreto (RO 4963), Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853), Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080), Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400), Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Léio Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo ser anulada a 26ª sessão extraordinária, da 10ª legislatura, da 44ª sessão legislativa, do 2º período legislativa, realizada no dia 12 de novembro de 2013, e realizada nova sessão, a qual deverá ser vinculada as regras previstas em lei. Custas de lei. Condeno os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser arcado individualmente por cada um dos litiscorrentes.Publicue-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0005427-40.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Requerido:José Roberto da Silva

Advogado:Advogado não informado ()

DESPACHO:

Considerando a retificação dos cálculos pela contadoria judicial, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000434-75.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cooperativa Agropecuária e Florestal do Projeto Reca Cooper Reca

Advogado:Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)

Requerido:Estado de Rondonia

DECISÃO:

Ante o exposto, defere-se, parcialmente, a medida liminar pleiteada, para que o Ente Estadual se abstenha em lançar na dívida ativa do Estado a cobrança pertinente ao auto de infração nº. 20142900100807, de 01/05/2014, evitando uma possível Execução Fiscal, com a expropriação patrimonial, e emissão irregular de certidão negativa à Autora, até o fim da demanda. Cite-se para responder a ação no prazo legal.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0018458-88.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reginaldo Borro de Oliveira

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

SENTENÇA:

Ante o exposto, confirma-se a antecipação do efeito da tutela e, no MÉRITO, julga-se procedente o pedido do demandante, para determinar ao deMANDADO fornecimento da dieta enteral, de uso contínuo por tempo indeterminado, de marca Isosource 1.5 Nestlé ou Nutrison Energy 1.5 (Support) ou Jevity RTH, ao demandante, conforme prescrição médica.Resolve-se o MÉRITO conforme o art. 269, inc. I, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0023252-26.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET

Advogado:Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado:Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Saulo Rogerio de Souza (), Procurador do Detran ()

DESPACHO:

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado aos autos (fls. 208-234), no prazo sucessivo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberar sobre o pedido de levantamento do valor remanescente a título de honorários periciais.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0012900-38.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:JOÃO PEREIRA DA CRUZ

Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido do demandante, para determinar ao deMANDADO que providencie a realização da cirurgia descrita no Laudo Médico constante da fl. 13/13-v, qual seja,

Artroplastia de punho, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa, sem prejuízo de averiguação de responsabilidade do agente inerte.Resolve-se o MÉRITO conforme o art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0015471-16.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado:José Dirceu da Rosa Pacheco

Advogado:Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

DESPACHO:

Arquiem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0008727-05.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniela Teixeira

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DECISÃO:

Sendo assim, demonstrada, à primeira vista, a ineficácia dos tratamentos já dispensados à demandante, reitero a concessão da tutela antecipada e, por conseguinte, determino ao Estado de Rondônia que adquira e forneça à paciente o medicamento Deferoxamina injetável e bomba de infusão cutânea. Prazo impreritável: 10 dias, sob penal de sequestro do valor equivalente diretamente na conta única do Estado de Rondônia. Notifique-se o Sr. Secretário de Estado da Saúde para cumprimento. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0019397-68.2014.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Négia Dandara da Silva Carvalho

Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Impetrado:Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia IPEN

SENTENÇA:

Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora promova a posse da impetrante no cargo de Agente em Atividades Administrativa, para o qual logrou aprovação em concurso público.Resolvo o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios.SENTENÇA sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0021670-54.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio José Effgem

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Marillya Gondim Reis (OAB/PE 28399)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido do demandante, para determinar ao deMANDADO o fornecimento do fármaco Toxina Botulínica do tipo A-100 UI, sendo 3 (três) ampolas a cada 6 (seis) meses, por período indeterminado, conforme laudo

médico. Resolve-se o MÉRITO conforme o art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002458-81.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edinei Moraes da Silva, Francisco Ramos do Nascimento, Elias de Oliveira Cruz, João Bosco Mafra Tenório, Jose Maria Barbosa de Paula, Jose Tiburcio, Luiz Carlos Cândido Gonçalves, Marcio Fabiano Rocha do Carmo, Marcos Aurelio Silva Sales, Roosevelt de Carvalho Barros, Raimundo Ferreira Lima, Sandro Hermisson França Silva, Ana Carolina da Silva, Angelina Soares Ferreira, Edneia Mendonça de Brito, Ester Serrão dos Santos, Francisca Graça Reis, Francisca Maia Lima, Hilda dos Santos Silva, Maria Antonia Gomes Pinheiro, Maria das Dores Costa da Silva, Maria de Lourdes Faustino Bezerra, Maria Madalena Nogueira Bento, Maria Milaide Rufino da Silva, Maria Nancy Batista Reges, Salete Conceicao Bispo da Silva, Sara Darqui da Silva, Marinete da Conceição da Silva, Antonio Sales Barbosa, Carlos Roberto Ramos Vlixio, Claudio Bezerra Correia, Henrique Bernardino da Cunha, Ismael de Jesus Alves Vieira, Jefesson Silva de Sales, João Carlos de Lima Bezerra, Jose Jeronimo Lucas, Lauro Queiroz Pereira, Marconde Melo Lustosa, Neide Teixeira Neves, Nelimar Lira da Costa, Raimundo Roberto Nogueira, Rosivane Cavalcante da Silva, Savio Bores Mendes da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Procurador Geral do Município ()

DESPACHO:

Cumpra-se o v. acórdão. Promovam os demandantes o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0008061-67.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzilene Alves de Macedo de Souza
Advogado: Helio Vicente de Matos (), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido: Estado de Rondonia
Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido conforme formulado na petição inicial, confirmando a tutela antecipada concedida. Resolvo o MÉRITO nos termos do art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002112-67.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Odem Alves dos Santos
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2.930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372), Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304), Daniela Cristina Brasil de Souza (OAB/RO 5925)
Requerido: Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - iperon
Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

DESPACHO:

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, na hipótese de existir verba incontroversa, no prazo de 10 dias, apresentando cálculo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0008595-11.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondonia

Advogado: Roger Nascimento ()

Embargado: Odem Alves dos Santos

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

DECISÃO:

O recurso é próprio e tempestivo. Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). O prazo para as contrarrazões já decorreu. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0010139-34.2014.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Luciana Nicolau de Almeida (), Promotor de Justiça (Doc. não informado)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao Estado de Rondônia realizar em favor da paciente Maria Letícia Campelo o procedimento cirúrgico reclamado, conforme prescrição médica. ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar que o Estado promova o tratamento cirúrgico necessitado pela autora, no prazo máximo de 20 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Resolvo o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0012420-60.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Candida da Silva

Advogado: Helio Vicente de Matos (), Sérgio Muniz Neves (), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105), JURACI JORGE DA SILVA (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido da autora para condenar o Estado de Rondônia a fornecer os medicamentos Micards HCT 80/12,5 mg, Vivacor 10 mg e Divalol 3 125 mg, conforme prescrição médica, de forma contínua até o resto de sua vida ou enquanto necessitar. Resolvo o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0008596-93.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondonia

Advogado: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Embargado: Odem Alves dos Santos

Advogado: Daniela Cristina Brasil de Souza (OAB/RO 5925), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930)

DECISÃO:

O recurso é próprio e tempestivo. Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). As contrarrazões já foram apresentadas. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0007106-70.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudio da Silva

Advogado: Ocicleo Cacalcante da Costa (OAB-RO 1775), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

Dado ao fato de que o prazo estabelecido pelo procurador ao órgão de controle interno da prefeitura ter se esvaído, dê-se vistas ao Município para que promova a informação determinada na DECISÃO retro, no prazo de 48 horas. Após, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0026181-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geová Gomes Leite

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Requerido: Município de Vilhena RO

Advogado: Astrid Senn (OAB/RO 1448), Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

DESPACHO:

Dê-se vistas as partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 dias, acerca da perícia realizada. Após conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000472-87.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eletro Cesar Geração de Energia Ltda

Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/GO 32559), Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Ante o exposto, defere-se a medida liminar pleiteada, para que o Ente Estadual se abstenha da cobrança do ICMS sobre o TUSD, até o fim da demanda. Cite-se para responder a ação no prazo legal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000487-56.2015.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de reanálise, se postulado pelo interessado. Cite-se o Estado de Rondônia para apresentar resposta em até 60 dias. Vindo contestação com arguição de preliminares ou juntada de documentos, manifeste-se o demandante no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Rutinéia Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0016841-93.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: MADECON Engenharia e Participações Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes DER RO

Advogado: Bruno Rafael Orsi

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerente, por via de seu Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição do perito de fls. 296."

Proc.: [0022704-30.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Sara Graciete Ferreira Lopes

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Impetrado: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

INTIMAÇÃO: "Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 15,08 (quinze reais e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa."

Proc.: [0012185-64.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

Executado: ASSEMP Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosch Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 86,55 (oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), como consta na certidão da contabilidade de fls. 185, sob pena de inscrição na dívida ativa."

Proc.: [0022543-20.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Marcio Almeida Martins

Advogado: Dalgoberth Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: [0007342-67.2014.8.22.0007](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Itamar do Carmo Almeida

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Impetrado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia Searh

Procurador: Antônio Paulo dos Santos

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: 0013027-73.2014.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Adriane Alipio da Silva

Advogado:Bárbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia

Procurador::Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

INTIMAÇÃO:"Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: 0019925-05.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Conceição Oliveira da Costa

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido:Estado de Rondonia

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Procurador:André Costa Barros (OAB/RO 5232)

Procurador:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

INTIMAÇÃO:"Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados."

Proc.: 0020350-32.2014.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Andreia Vitorino Ferreira

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

Impetrado:Estado de Rondonia

Procurador:Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)

INTIMAÇÃO:"Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: 0023753-09.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Requerido:Sidinéia Bernardes de Moraes Antonio Me

Advogado:Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)

INTIMAÇÃO:"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: 0009570-15.2014.8.22.0007

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Karlaina Gomes Scalfoni

Advogado:André Luis Gonçalves

Impetrado:Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia

Procurador:Antônio Paulo dos Santos

INTIMAÇÃO:"Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: 0006246-17.2014.8.22.0007

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Eleni Ramos da Silva

Advogado:Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Impetrado:Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO:"Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: 0003950-40.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzinete Maria Bucarh Martins

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido:Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 786,85 (setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), como consta na certidão da contadoria de fls. 121, sob pena de inscrição na dívida ativa."

Proc.: 0021055-30.2014.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Atanagídio Rodrigues de Araújo, Jairo Rodrigo da Silva, Jeú Medeiros Borges de Camargo Costa, Alberto de Barros Molina, Rafael Sales Heron, Rossana Moreno Lopes, Tiago Lopes de Aguiar, Luiz Fredson França

Advogado:Vanessa Carnelese (OAB/RO 6280)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

Impetrado:Gerente da Folha de Pagamento do Estado de Rondônia Fopag/ro

Procurador:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

INTIMAÇÃO:"Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: 0004143-89.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osvaldo Martins Lima

Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Requerido:Estado de Rondônia

Procurador:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

INTIMAÇÃO:"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre o ofício de fl. 70/73."

Proc.: 0229238-16.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Regina Coeli S. de Maria Franco (RO 430), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Executado:Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B), André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 2.552,43 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e tres centavos), como consta na certidão da contadoria de fls. 224, sob pena de inscrição na dívida ativa."

Proc.: 0012526-22.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindepro - Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia, SINSEPOL - Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia

Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada:Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Requerido:Estado de Rondonia

Procurador:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Procurador:Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)

INTIMAÇÃO:"Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: 0007336-60.2014.8.22.0007

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Rejeane Carpanini Mota

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Impetrado:Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia
Procurador:Antônio Paulo dos Santos
INTIMAÇÃO:"Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado".

Proc.: [0377949-80.1996.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge

Réu:Associacao dos Servidores do Incra-assincra

Advogado:Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 456,36 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), como consta na certidão da contadoria de fls. 295, sob pena de inscrição na dívida ativa."

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

Proc.: [0000061-15.2014.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:N. B. P.

Advogado:Fernando Fernandes (OAB/RO 4868)

DECISÃO:

DECISÃO:A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2015, às 9:30hrs.Encaminhe-se à seção de Assessoramento Psicossocial para designação de datas de entrevistas e realização de estudo psicossocial com os envolvidos no prazo de 5 (cinco) dias extrair cópias dos autos que entenderem necessárias e no prazo de 60 (sessenta) dias apresentar relatório. Intimem-se e requisitem-se, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documento pessoais.Ciência ao Ministério Público.SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de junho de 2014.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0003368-74.2014.8.22.0701](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)

Requerente:E. dos S. A.

Advogado:Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)

SENTENÇA:

Vistos, etc.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, posto que presentes duas das condições autorizadoras da segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal consoante o artigo 312 do Código de Processo Penal.Intimem-se as partes. Arquite-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0000457-26.2013.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:C. de F. de D. P. de P.

Indiciado:R. F. A. S.

Advogado:Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541), Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Considerando que este Juízo não estará na comarca na data da audiência designada, em virtude de evento organizado pela AMB, bem como a não previsão de designação de juiz substituto, redesigno o ato para o dia 28/01/2015, às 12:30 hs.. Intimem-se. Porto velho, 04 de novembtro de 2014. Fabiano Pegoraro Franco - Juiz de Direito

Proc.: [0003287-62.2013.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:R. A. de C. S.

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior. (RO 2622)

DESPACHO:

Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando que este Juízo não estará na comarca na data da audiência designada, em virtude de evento organizado pela AMB, bem como a não previsão de designação de Juiz substituto, redesigno o ato para o dia 27/01/2015, às 8:30 hs. Intimem-se. Porto Velho, 04 de novembro de 2014 - Fabiano Pegoraro Franco - Juiz de Direito.

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0000013-73.2015.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:R. A. M. de L.

Advogado:Mauricio Gomes de Araújo OAB/RO 2007

Executado:A. B. de L.

DESPACHO:

Vistos e examinados.Trata-se de execução de alimentos sob o rito da coerção pessoal, buscando o exequente a satisfação de pensionamento referente aos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2014 (fl. 3).Contudo, em consulta ao sistema SAP/TJ/RO (extrato em anexo), verificou-se que tramitou perante este mesmo Juízo execução anterior (Autos n. 0006624-76.2014.8.22.0102) e que findou com prolação de SENTENÇA extintiva, reconhecendo como quitados os débitos alimentares até o mês de OUTUBRO DE 2014, de modo que, a toda evidência, incorretos os novos cálculos apresentados nestes autos, pois incluído referido mês na planilha (fl. 3).Salienta-se que aquele Feito está ativo tão somente para execução de honorários sucumbenciais.Portanto, emende-se a inicial, em 10 (dez) dias, a fim de apresentar o credor nova memória de cálculo e adequando-se o pedido e o valor atribuído à causa, pena de extinção.Com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberações.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0010506-80.2013.8.22.0102](#)

Ação:Interdição

Interditante:E. M. S. B.

Advogado:Margarete Geiareta da Trindade OAB/RO 4438, Rafael Valentin Raduan Miguel OAB/RO 4486, Sueli Valentin Mõro Miguel OAB/RO 156, Vinícius Valentin Raduan Miguel OAB/RO 4150 e Fátima Nágila de A. Machado OAB/RO 4298

Interditado:C. P. B.

DESPACHO:

Vistos e examinados. Após o DESPACHO de fl. 511, vieram Elza Marina e Margarida Monique, sendo que esta não é parte neste feito, informar a renúncia de seus patronos, desejando serem patrocinadas pela Defensoria Pública, juntando-se substabelecimento ao órgão. Contudo, requerendo a parte a assistência da Defensoria Pública para que atue no feito, compete a própria interessada dirigir-se ao órgão e postular o que se requer e para que intervenha no feito, passando-lhe os poderes necessários, mormente quando há pendências no processo. Desse modo, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 10 dias, constituir novo causídico ou providenciar necessário para o ingresso da Defensoria Pública, cabendo a esta a análise de condições da parte para fazer jus à assistência reclamada. Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, volvam conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0010242-29.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: L. E. D. B.

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: E. P. D.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Sobreveio notícia da parte exequente de quitação INTEGRAL do débito alimentar até o mês de dezembro de 2014, com pleito de extinção do processo. Posto isso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Proceda-se o IMEDIATO recolhimento do MANDADO de prisão de fl. 18, e, havendo informação de prisão civil efetivada, EXPEÇA-SE o alvará de soltura. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0009385-17.2013.8.22.0102](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: E. M. S. B. M. M. S. B.

Advogado: Margarete Geiareta da Trindade OAB/RO 4438, Rafael Valentin Raduan Miguel OAB/RO 4486

Interditado: C. P. B.

DESPACHO:

Vistos e examinados. Feito já sentenciado, consoante SENTENÇA de fl. 258. O pedido de vistas de fl. 259 veio aos autos com protocolo datado de 09/06/2014, não remetendo a Escrivania os autos conclusos, o que deve ser mais atentamente observado. Não obstante, considerando-se o encerramento deste processo com prolação de SENTENÇA, a carga "para realização de defesa" não se justifica, de modo que INDEFIRO o pleito. O processo não corre sob segredo de justiça, podendo o peticionante realizar a consulta que entender necessária. Ciência à peticionante. Quanto ao pleito de fl. 262, compete à parte interessada comparecer na Defensoria Pública a fim de requerer lá a providência reclamada. Além disso, e como já anotado, os autos já foram encerrados com prolação de SENTENÇA, nada havendo a ser requerido. Assim, arquivem-se definitivamente estes autos, dado o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0000036-19.2015.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: G. C. D. S. C.

Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno OAB/RO 1013

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de divórcio consensual, todavia o valor da causa não está correto, tendo em vista que a demanda engloba percentual referente a prestação alimentícia, que deve ter o seu valor anual levado em consideração ao ser atribuído o valor da causa. 2. Tendo o acima declinado como premissa, necessária a emenda à inicial, atribuindo-se valor à causa, nos

termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a presente demanda compreende pedido de pensão alimentícia. Deverá, ainda, ser declinada a data de vencimento mensal da pensão acordada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0011894-81.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. F. B.

Advogado: Antonio Hildegardo Rodrigues Mendes OAB/RO 4680

Requerido: M. V. da S. F.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. A inicial não veio acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da causa. 2. Assim, deve ser emendada a inicial para que a parte requerente: a) instrua a inicial com certidão de inteiro teor do imóvel (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade); b) indique o valor do bem que constitui o patrimônio comum das partes; c) corrija o valor da causa, observando o somatório do valor do bem imóvel com o valor anual da prestação alimentícia ofertada; d) esclareça se a menor já é beneficiário do Plano de Saúde informado; e) a considerar a renda de fl. 19, não havendo adequação fática à hipótese legal para a concessão de gratuidade de justiça, recolha-se custas. 3. Intime-se a parte interessada, via DJ, para a providência, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0011522-35.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: W. F. M.

Advogado: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994, Edson Ramos OAB/RO 4353

Requerido: R. N. M. M.

DESPACHO:

Vistos e examinados. Seja emendada a inicial para recolhimento das custas, porquanto os vencimentos demonstrados às fls. 12/15 excluem o autor, absolutamente, da previsão legal para concessão de gratuidade de justiça. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0011836-78.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. A. R.

Advogado: Eline Marcelo da Silva Santos OAB/RO 4058, Huéslei Moraes Mariano OAB/RO 5992

Requerido: L. F. G. dos S. J. M. das G. B. R. G. dos S. K. L. G. dos S. F. L. M. dos S.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Deve a inicial ser emendada a fim de que a requerente: a) informe quais os bens deixados pelo falecido (móveis, imóveis, valores, contas bancárias, seguro, pensão, etc); em caso positivo, instrua a inicial com documento comprobatório dos bens; b) esclareça se houve constituição de patrimônio comum durante a alegada união; em caso positivo, especifique-o e decline seus valores; c) apresente a qualificação completa dos requeridos (art. 282, II, CPC) e esclareça se estes anuem ao pedido; em caso positivo, para fins de CELERIDADE e ECONOMIA processuais, traga procuração ou termo de anuência, este, com firma reconhecida, bem como cópia de documento de identificação pessoal (para demonstrar a legitimidade passiva para a causa); d) também em caso de anuência da parte requerida, igualmente para fins de CELERIDADE e ECONOMIA processuais, indique desde logo eventuais testemunhas que desejem ouvir a demonstrar os fatos constitutivos do alegado direito; e) informe se já há inventário

aberto, informando número dos autos e o Juízo perante o qual tramita;f) junte os 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, a fim de demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo acima assinalado; e2. Intime-se a parte autora para a providência, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0011896-51.2014.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. B. dos S.

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909

Requerido:N. de S. de O. S.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Verifica-se que o casal teve bens adquiridos na constância do casamento, conforme noticiado à fl. 7. Assim, deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:a) instrua a inicial com certidão de inteiro teor dos imóveis (acaso não tenham matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, sejam apresentadas certidões descritivas e informativas da Prefeitura (imóvel urbano) e do INCRA (imóvel rural), nas quais conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem);b) apresente demonstrativo do valor ATUAL da dívida indicada como patrimônio passivo comum; c) corrija o valor da causa, observando a avaliação de todos os bens imóveis e móveis e o valor pleiteado a título de alimentos; d) apresente o documento acostado à fl. 14 de forma legível;e) a presunção de hipossuficiência é relativa, e a princípio afastada pelo patrimônio informado no processo; portanto, para possibilitar a adequada análise do pedido de gratuidade de justiça, apresente cópia dos 03 últimos comprovantes de rendimento mensal e, não havendo, apresente cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda; acaso não haja adequação fática à hipótese legal para concessão da benesse, no mesmo prazo acima, recolha as custas iniciais.2. Intime-se a parte interessada, via DJ, para a providência, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0011883-52.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. P. dos S.

Advogado:Franklin Moreira Duarte OAB/RO 5748

Requerido:A. de O. A.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Verifica-se que o casal teve bens adquiridos na constância da união e de valores consideráveis, conforme noticiado às fls. 5/6.Assim, deve ser emendada a inicial, não aproveitando a alegação de que os documentos estão na posse do requerido, porquanto tratam-se de documentos que podem ser obtidos junto a órgãos públicos, devendo a requerente:a) instruir a inicial com certidão atualizada do bens imóveis indicados às fls. 5/6, a ser obtida no Cartório de Registro de Imóvel, bem como junto a Prefeitura (acaso não tenha matrícula em cartório de registro de imóveis, deverá apresentar certidão descritiva da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória dos bens perante a Municipalidade);b) esclarecer a situação dos menores e se vem contribuindo com alimentos; em caso positivo, e visando a proteção da prole, desde logo inclua-se o pleito de oferta de alimentos e promova-se a readequação do valor dado à causa; ec) trazer cópia dos 3 (três) últimos rendimentos (contracheques, declaração de IR ou documento similar), de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada, posto que o valor do patrimônio indicado e a qualificação profissional da autora afastam a presunção relativa de hipossuficiência. Não havendo adequação fática com a situação legal prevista para a concessão da gratuidade de justiça, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais, no prazo já

acima assinalado.2. Intime-se a parte interessada, via DJ, para a providência, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0000005-96.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:F. R. P. P. R. P. C. R. P.

Advogado:Nilton Cesar Anunciação OAB/RO 5423

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Emende-se a inicial para:a) instruir o processo com CERTIDÃO de existência ou não de dependentes perante o INSS;b) juntar extrato atualizado da conta bancária da falecida, porquanto não evidenciada qualquer recusa na entrega do referido documento pela instituição financeira;c) esclarecer a incongruência do alegado na inicial quanto a inexistência de bens e o constante da certidão de óbito de fl. 12, para cujo assentamento foi declarante o requerente FREDERICO REIS PINTO, na qual consta expressamente que a falecida “deixa bens” (salienta-se que, existindo bens, alvará para liberação de valores deve ocorrer de forma INCIDENTAL em processo de inventário ou arrolamento, e não de forma autônoma como ora proposto);d) em sendo o caso, apresentar declaração quanto a existência ou não de outros bens e outros herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Escriwania deste Juízo), com FIRMA RECONHECIDA de TODOS os requerentes; ee) atribuir valor à causa, consoante determina a Lei Adjetiva Civil (valor total buscado), procedendo-se com o devido recolhimento de custas processuais, porquanto a qualificação dos requerentes (servidor público, microempresária e autônoma) não se amoldam à possibilidade legal da benesse de gratuidade;f) apresentar o CPF da falecida.2. Intime-se via DJ para a providência, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0000039-71.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:R. A. M.

Advogado:Samara Albuquerque Cardoso OAB/RO 5720

Requerido:T. B. M.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. A considerar a indexação do valor da pensão, a data da distribuição da ação, e a correção do salário mínimo oficial do País, observa-se que o valor da causa não está correto. Importante e aplicável na hipótese o ensinamento de Yussef Said Cahali quanto ao valor da causa. O valor da ação de alimentos, consoante a regra do art. 259, VI, do CPC, corresponde a doze prestações mensais pedidas pelo autor; tratando-se de ação de exoneração, o mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, devendo assim o valor da causa corresponder ao valor anual da pensão de cujo pagamento pretende liberar-se o autor; assim, tanto nas ações de alimentos como nas em que se pleiteia a exoneração daquele encargo, o valor do procedimento será igual” (Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Nesse sentido: RT 722/150). Proceda-se com a retificação e complementação de custas.2. Decline a cidade e Comarca de domicílio do requerido.3. Apresente o termo de audiência no qual fora prolatada a SENTENÇA que fixou os alimentos, a fim de ser verificável a DATA da mesma;4. Apresente a certidão de nascimento dos outros filhos menores e com os quais possui obrigação.À providência.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0002279-09.2010.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:N. da S. C.

Advogado:Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

Requerido:A. G. da C.

Advogado:Jonathas Coelho de Melo OAB/RO 3011

DESPACHO:

Vistos e examinados. Custas ao final. 1. Trata-se de procedimento de cumprimento da SENTENÇA homologatória do acordo de fls. 557/558, observando-se o sincretismo processual da Lei Adjetiva Civil. 2. Houve pleito específico para intimação da parte devedora para pagamento, e no rito da expropriação (art. 475-J, do CPC). 3. Assim, intime-se a parte devedora para pagamento do valor de R\$ 385.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo pagamento, venham conclusos para extinção (art. 794, I, do CPC). 5. Nada vindo, venham conclusos para o prosseguimento da execução. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0008240-86.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. C. P. R. da S.

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: J. C. da S.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte exequente, de que o executado encontra-se trabalhando em obra localizada em Jaci-Paraná/RO, DEFIRO parcialmente o pedido, assinalando o prazo razoável de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0005550-84.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. N. A. B. do N. P. L. M. do N. C. P. do N. M. F. G.

Advogado: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ (OAB/RO 2339)

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Tendo em vista o noticiado às fls. 39/41, devem os requerentes, em 5 (cinco) dias, declinar o atual e correto endereço do genitor das crianças, Marcos Firmino Guimarães, OU apresentá-lo, com comprovante de endereço, diretamente no setor técnico deste Juízo, à técnica subscritora da informação de fl. 39. Intime-se. 2. Com a informação, sejam cumpridos os itens 2 e 3 do DESPACHO de fl. 34. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0004914-21.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: T. A. A. S.

Advogado: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737), Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777)

DESPACHO:

Vistos e examinados. Considerando que as medidas impostas em SENTENÇA foram cumpridas com regularidade, homologo a prestação de contas. Nada mais havendo a ser deliberado, arquive-se com as cautelas de praxe. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0006624-76.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: R. A. M. de L.

Advogado: Maurício Gomes de Araújo (OAB/RO 2007)

Requerido: A. B. de L.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Após prolatada SENTENÇA extintiva de fl. 22, veio aos autos petição de fl. 25 requerendo execução de honorários sucumbenciais e custas processuais. Quanto à execução de custas processuais, não compete ao causídico tal providência, mas sim à Fazenda Pública por meio de seus órgãos. Não ocorrendo a quitação, caberá ao Juízo tão somente encaminhar os dados para inscrição do valor pendente em dívida ativa a qual será executada pela Fazenda, de acordo com suas normas, observando-se, obviamente, a Lei Processual aplicável. No caso presente não houve o pagamento respectivo na propositura da ação, e tal ocorreu posteriormente à fl. 27. Assim, incabível

atendimento ao pleito de fl. 25 quanto a custas processuais. 2. Possível, entretanto, a execução de honorários nestes mesmos autos: Execução de honorários advocatícios. Título judicial formalizado em Vara de Família. Cumprimento de SENTENÇA nos mesmos autos. Ação executiva autônoma. Inexistência e impossibilidade jurídica. Impossibilidade de emenda à inicial. Nova sistemática. Celeridade e economicidade processual. A execução de verba honorária fundada em título judicial segue o procedimento de cumprimento da SENTENÇA, a ser realizado nos mesmos autos da ação condenatória. A ação executiva autônoma com base em título judicial não mais existe, pela nova sistemática da execução (LF n. 11.232/2005), que estabelece trâmite favorável aos princípios da celeridade e da economicidade processual, mais benéfico aos jurisdicionados (TJ/RO.100.001.2006.005932-9 Apelação Cível. Origem: 00120060059329 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível). Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio. 2ª Câmara Cível. Data de julgamento: 16/5/2007) Houve pleito específico para intimação da parte devedora para pagamento e no rito da expropriação (art. 475-J, do CPC). 3. Assim, intime-se a parte devedora (DJ) para pagamento do valor de R\$ 445,41, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Havendo pagamento, venham conclusos para extinção (art. 794, I, do CPC). 5. Persistindo o débito, venham conclusos para o prosseguimento da execução. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0000053-55.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Provisionais

Requerente: A. A. da S.

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

Requerido: D. N.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro a gratuidade processual. Ante os elementos carreados aos autos, há prova da gravidez, todavia, para fixação dos alimentos provisórios, há necessidade de maiores elementos para se saber acerca do relacionamento, uma vez que a mera alegação da autora não basta. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2015 às 08:10h. Cite-se o requerido para os termos da ação, e intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0012425-07.2013.8.22.0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. C. B.

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: C. P. dos S. B.

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

DESPACHO:

Vistos, Após a publicação do DESPACHO de fls. 172 verificou-se existência de erro material, que passo a corrigir. Onde se lê: "(...) redesigno a audiência de instrução para o dia 19 de abril de 2015 às 12:00 horas." Leia-se: "(...) redesigno a audiência de instrução para o dia 14 de março de 2015 às 12:00 horas." No mais mantenho todos os termos do DESPACHO de fls. 172. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006667-13.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: K. S. de O. G.

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Requerido: J. P. de M. M.

DECISÃO:

Vistos, R. e A em segredo de justiça e com gratuidade. Indefiro a antecipação de tutela. A instrução é que irá demonstrar qual dos genitores revela melhores condições para o exercício da guarda e posse da menor. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 20 de março de 2015, às 11:30 horas. Cite-se o(a) requerido(a) para contestar em 15 (quinze) dias e intem-se as partes para comparecerem à audiência. Serve este de MANDADO /ARMP/ Carta Precatória. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000121-05.2015.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. S. C.

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Laura

Caroline de Araujo (OAB/RO 3641)

Requerido: C. T. da S.

DECISÃO:

Vistos, R. e A em segredo de justiça e com gratuidade. Indefiro a antecipação de tutela quanto a guarda. As alegações do autor devem ser provadas sob o crivo do contraditório. Quanto a regulamentação de visitas, antecipo a tutela por regulamentada a guarda, da seguinte maneira: visitas em finais de semana alternados, o autor pegará a infante às 18:00 horas da sexta-feira e a devolverá às 20:00 horas do domingo. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 20 de março de 2015, às 11:15 horas. Cite-se o(a) requerido(a) para contestar em 15 (quinze) dias e intem-se as partes para comparecerem à audiência. Serve este de MANDADO /ARMP/ Carta Precatória. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006855-40.2013.8.22.0102

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: E. P. L.

Advogado: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)

Requerido: A. F. V. R.

Manifeste a parte Autora, através de seu procurador, sobre juntada do ofício de fls. 61

Proc.: 0000040-56.2015.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Á. A. da S. S.

Advogado: Paulo Matos (RO 1688)

Requerido: J. M. P.

DESPACHO:

Vistos, O comprovante original das custas pagas deve vir aos autos. Em 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010568-23.2013.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. C. da S.

Advogado: Zilma Gaspar Pereira (RO 5886), Élide Passos de Almeida (OAB/RO 5634)

Requerido: C. A. da S.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 51.

Proc.: 0007729-88.2014.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. J. S. S.

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: I. V. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: CLAITON JÚNIOR SOUZA SILVA rep. por VANESSA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, RG n. 1143857 SSP/RO e CPF n. 014.156.912-31, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova andamento válido ao feito, sob pena de extinção.

Processo: 0007729-88.2014.8.22.0102

Classe: Alimentos Lei Especial n. 5.478/68

Requerente: Claiton Júnior Souza Silva rep por Vanessa Pereira da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Ildo Vieira Souza

Sede do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - Varas de Família e Turma Recursal, Rua Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, em frente ao Bingool. Porto Velho/RO.

Este Edital foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.

Simone da Costa Salim
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0000395-78.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Ricardo Daniel Alencar

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc... Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de Ricardo Daniel Alencar alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido

pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante. Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte. O art. 3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0023463-91.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Raissa Maria Alves Prates

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido (fls. 29). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000452-96.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jane Regina Gorcak Lopes

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: BANCO CIFRA S/A

DECISÃO:

Vistos, etc... Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 18/03/2015, às 9:30h, onde poderá oferecer defesa. Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000393-11.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Rafael Zanini

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc... Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de Rafael Zanini alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante. Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte. O art. 3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020079-23.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Gabriel Brandão da Silva

Advogado: Ely Roberto de Castro (RO 509)

Requerido: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assist., Comun. e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

DECISÃO:

Vistos, O feito foi originariamente distribuído para a 4ª Vara Cível desta comarca, entendendo aquele Juízo pela remessa dos autos a esta vara em razão de tratar-se de, na verdade, reiteração de uma outra demanda anteriormente proposta (autos n. 0014123-26.2012.8.22.0001), em que figuraram as mesmas partes e mesmo objeto (fls. 140/141). Em razão do art. 253, II, CPC, recebo a competência. Como consta pedido de tutela antecipada pendente de apreciação, razão pela qual, passo, nessa oportunidade a apreciá-lo. Trata-se de ação ordinária promovida por JOÃO GABRIEL BRANDÃO DA SILVA em desfavor de SOCIEDADE MANTENEDORA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA, COMUNICAÇÃO E CULTURA MARIA COELHO AGUIAR – FIMCA, alegando que ingressou na referida instituição de ensino, aprovado no curso de Biomedicina/Farmácia, no ano de 2008, e que posteriormente foi aprovado por meio de "vestibulinho" promovido pela mesma instituição de ensino, passando a cursar medicina. Narra que em razão de ter frequentado outro curso, aproveitou determinadas matérias e foi, então, matriculado no 2º ano do curso de medicina, mas que decorridos quase quatro anos de curso regular, a requerida lhe informou de algumas pendências, dentre as quais, ausência de nota da disciplina "Técnica Cirúrgica" e "Parasitologia", inexistência de matrícula em "Patologia Especial" e ausência de avaliação N2 de "Patologia Geral Sistêmica" que, se mantidas, lhe obrigarão a cursar novamente o 4º ano, impedindo de ingressar no internato no ano de 2015. Diz, da mesma forma, que no ano de 2010 a grade curricular foi alterada, passando a constar diversos pré-requisitos, trazendo-lhe prejuízos. Demais disso, que com o fim de adaptar a grade curricular aos acadêmicos egressos por meio do "vestibulinho", foi informado que deveria parar de

frequentar as aulas até que sua situação fosse resolvida. Concluiu pela concessão de tutela antecipada para que a requerida seja compelida a lhe autorizar o imediato retorno à sala de aula, com o oferecimento das disciplinas pertinentes ao segundo semestre do 4º ano do curso de medicina (fls. 03/14). A requerida sustentou que o autor ingressou no curso de medicina e foi dispensado das cadeiras de SOCIOLOGIA e METODOLOGIA DO TRABALHO ACADÊMICO, mas que ao longo do curso, não logrou êxito em ser aprovado em outras disciplinas, a saber: PATOLOGIA GERAL E SISTÊMICA (2011), SEMIOLOGIA MÉDICA (2012) e TÉCNICA CIRÚRGICA (2012), possuindo pendências a serem sanadas. Afirmou que, com relação à “Técnica Cirúrgica”, o autor foi reprovado; que não se encontra matriculado na cadeira de “Parasitologia Humana”; bem como que com relação à “Patologia Especial”, a aprovação de “Patologia Geral e Sistêmica” se revela pré-requisito, sendo certo estar reprovado nesta última, situação que lhe impede prosseguir regularmente no curso. Requereu a total improcedência dos pedidos (fls. 58/61). Decido. Em se tratando de tutela antecipada, impõe-se a presença dos requisitos previstos no art. 273, caput e inciso I, CPC, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; No caso dos autos, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação sustentada pelo autor na exordial, e isso porque aduz que a alteração superveniente da grade curricular do curso de medicina lhe trouxe sérios prejuízos, sem, contudo, negar que se encontra reprovado nas matérias que constituem pré-requisito para prosseguimento no processo, cingindo-se na suposta falha administrativa e organizacional da instituição de ensino requerida. Portanto, sem embargo de abandonar o juízo de cognição sumário – próprio das tutelas de urgência – é possível considerar, ao menos neste momento e para fins de apreciação do pedido de tutela antecipada, que o autor se encontra reprovado em diversas matérias (fls. 102/103, 108/109, 126), dentre elas, “Patologia Geral e Sistêmica”, que constitui pré-requisito para frequentar a “Patologia Especial”. Demais disso, inobstante o autor afirmar estar aprovado em todas as disciplinas, ter entregue os trabalhos nas datas aprazadas e comparecido às avaliações, a situação dos autos não revela o perfil acadêmico defendido. Ressalto também, que pelo se extrai dos autos, a instituição requerida não está impedindo o retorno do autor às salas de aula, mas tão somente cobrando que ele curse as disciplinas que são pré-requisito e nas quais encontra-se reprovado. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e utilidade no prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão. Decorrido, retornem-me os autos conclusos para saneador ou julgamento antecipado na forma do art. 330, I, CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004698-72.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euda de Freitas Araújo

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: Embratel S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Vistos, etc. RELATÓRIO EUDA DE FREITAS ARAÚJO propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais em face de EMBRATEL S.A. alegando em síntese que ao tentar realizar aumento de limite de crédito na instituição financeira foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Disse que ao entrar em contato com a requerida foi informada de uma dívida referente a linha telefônica (88) 3421-3336, instalada na Rua Cel Alexanzito, número 517, Centro, Aracati, Ceará. Disse que reside na cidade de

Porto Velho desde o ano de 1998, com residência fixa. Sustentou nunca ter contratado com a requerida e que desconhece as faturas. Requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida em danos morais. Antecipação de tutela deferida às fls. 23. Citado o requerido apresentou contestação. Argumentou que a contratação da linha telefônica foi realizada a partir de um contato telefônico por um representante da empresa, referente a contratação de um plano ‘Plano DDD ilimitado 21’. Juntou uma gravação telefônica em que a Autora confirma ser titular da linha e aceita o plano oferecido pela requerida. Disse que a contratação gerou 4 faturas, mas que a autora não efetivou o pagamento de nenhuma delas, de forma que a negativação é devida. Argumentou ausência de provas do suposto abalo sofrido pela Autora. Concluiu pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplica às fls. 72/78. Instadas as partes a especificarem provas apenas a parte requerida apresentou manifestação e requereu pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Isto é o relatório. Decido. FUNDAMENTOS MÉRITO O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais sob o argumento de que a parte autora teve seu nome negativado pela parte requerida, sem que tenha contratado qualquer de seus serviços. Requereu a declaração de inexistência da dívida e a condenação em danos morais. A controvérsia existente nos autos se fixa no fato de ser devida ou não a existência de relação jurídica entre as partes. O requerido sustentou que a negativação decorre da contratação de um plano ‘Plano DDD ilimitado 21, para a linha telefônica (88) 3421-3336, instalada na Rua Cel Alexanzito, número 517, Centro, Aracati, Ceará. Do áudio juntado às fls. 58 é possível verificar que a contratação se deu exclusivamente por contato telefônico com um representante da empresa, sendo que a pessoa que atende a ligação se identifica como sendo a Autora. Contudo, a Autora sustentou em sua réplica que a gravação não foi por ela atendida, bem como que o contrato de fls. 21/22 demonstra que a Autora reside na cidade de Porto Velho desde o ano de 1998. No presente caso, considerando as versões conflitantes levantadas pelas partes, tenho que a prova apresentada pela parte requerida é insuficiente para demonstrar a contratação do plano que originou as cobranças e a negativação do nome da Autora. Primeiro porque a Autora juntou contrato de compra de um imóvel onde reside desde 1998, fatura de energia elétrica, bem como uma fatura de conta telefônica com DDD 69, referente a cidade de Porto Velho, de modo que não é plausível que a Autora fosse contratar um plano de linha telefônica para uso em uma cidade que não reside. Assim, tenho que o Requerido não trouxe nenhum tipo de documento que comprovasse que a Autora solicitou seus serviços. O Réu deixou de trazer aos autos qualquer argumento e prova capaz de modificar, suspender ou extinguir o direito autoral, que ficou claramente comprovado pelos documentos acostados à exordial. Por essa razão, considero a cobrança como indevida, pois a Autora sequer solicitou os serviços prestados pelas Requeridas. A parte autora alegou ainda que a cobrança indevida foi capaz de lhe gerar danos morais, pelos transtornos, aborrecimentos e constrangimentos que sofreu. A CONCLUSÃO que se pode chegar é que houve a inclusão do nome do autor indevidamente, causando-lhe dano de ordem moral, seja no abalo de seu crédito, seja de ordem subjetiva (honra subjetiva); que a ação que provocou esse dano é decorrente de negligência da ré, por ausência dos cuidados devidos; e que há o vínculo entre o ato praticado pela ré e o dano sofrido, estando presente o nexo de causalidade em virtude da responsabilidade objetiva nas relações de consumo presentes na má prestação de serviços. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pelo autor, pois afirmou não haver débitos em seu nome e demonstrou a sua inclusão junto aos órgãos restritivos de crédito (fls. 13), bem como os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação que são presumíveis.

Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato de ser efetivada a inscrição indevida, tornando despropositada a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pelo consumidor. Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. Quanto ao valor da condenação. A matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada no Tribunal de Justiça/RO, no sentido de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Assim, atento as circunstâncias do caso concreto, e aos preceitos acima mencionados, considerando ainda a condição econômica das partes, tenho como razoável e justo o valor da compensação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **DISPOSITIVO** ISTO POSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados pelo Autor para: 1) declarar inexistência da relação jurídica entre as partes e o do débito discutidos nestes autos e 2) Condenar ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já atualizados, a título de danos morais. Confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 23. Havendo sucumbência recíproca, condeno a parte autora e a requerida a pagarem 50% das custas processuais e verba honorária de R\$ 1.000,00 ao patrono da parte adversa, compensando-se reciprocamente na forma do artigo 21 do CPC. Sai a parte ré, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0016073-70.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia de Moraes Arruda

Advogado: Helio Vicente de Matos ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...RELATÓRIO. ANTONIA DE MORAIS ARRUDA propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A CERON alegando, em síntese, que em meados do ano de 2014 recebeu em sua residência uma notificação de irregularidade, o que ensejou a multa denominada recuperação de consumo, no valor de R\$ 160,99 (cento e sessenta reais e noventa e nove centavos). Disse que a perícia é unilateral e por isso não pode prosperar. Aduziu que a ré pretende enriquecimento ilícito. Por fim, pleiteou liminar para que a Ré se abstenha de interromper o fornecimento de sua energia elétrica, bem como para que não inclua seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Concluiu requerendo a declaração de inexistência do débito cobrado a título de recuperação de consumo, bem como condenada em indenização por danos morais. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 32. A empresa ré foi regularmente citada e apresentou defesa. Disse que foram apuradas irregularidades no medidor e que os débitos cobrados referem-se à recuperação de consumo, cuja cobrança é totalmente autorizada pela ANEEL. Afirmou que a fatura que a parte autora questiona foi revisionada um novo valor foi auferido. Alegou que não agiu unilateralmente, pois o ocorrido foi fraude na energia elétrica. Falou sobre a inexistência de

responsabilidade e disse ser legítima a cobrança da recuperação de consumo. Afirmou que não há o dano moral suscitado na inicial. Concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial. Réplica tempestiva às fls. 78. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A parte ré postulou pela produção de prova documental. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO.** O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por ANTONIA DE MORAIS ARRUDA em face da CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. Alegou que recebeu uma notificação de irregularidade no medidor de energia elétrica, sendo lhe cobrando uma taxa de recuperação de consumo. Afirmou que a cobrança é abusiva, requerendo assim, a declaração de inexistência da dívida. A requerida afirma que agiu no exercício regular do direito, pois o medidor tinha sinais de irregularidade, ocasionando perdas no consumo real. O cerne da discussão é saber se a multa de recuperação de consumo h cobrada pela CERON é válida. Quanto a questão da recuperação de consumo, vê-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou posição que ela não pode ser cobrada, quando tem como única fundamentação e perícia unilateral realizada pela CERON no medidor de consumo. O Tribunal tem considerado ilegítima a realização da perícia em local que não permite ao consumidor acompanhar o exame ou produzir contra prova em seu favor. "Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. **ACÓRDAO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa' (100.001.2008.023887-3 Apelação). 'Inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Perícia unilateral. Ilegalidade na cobrança. Inexistência do débito. Dano moral. Prescinde de comprovação. Configuração. Manutenção da SENTENÇA. É ilícita a cobrança de valores pela concessionária de serviço público, referente ao consumo de energia elétrica que apurou por meio de perícia unilateral suposta fraude no medidor de energia.' Presume-se o dano moral, quando oriundo de ameaça de suspensão no fornecimento de energia de forma abusiva, diante da conduta ilícita da CERON que apurou a irregularidade por meio de perícia unilateral. **ACÓRDAO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 15 de dezembro de 2009. DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (1004734-95.2008.8.22.0005 Apelação). Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às recentes decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência dos débitos referentes à recuperação de consumo. Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Requerida pode e deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a perícia da CERON tem sido anulada pelo Poder Judiciário por estar sendo realizada unilateralmente,

por órgão não competente. Assim sendo, o pedido de inexistência dessas faturas devem ser julgadas procedentes. Quanto ao pedido liminar, analisando os autos, vejo que persistem os requisitos ensejadores do deferimento da medida, pois a CERON/ELETOBRÁS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de legitimar suas cobranças de recuperação de consumo, vez que os cálculos e a perícia realizadas foram feitos todos de forma unilaterais. O STJ já pacificou entendimento no sentido de que as concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água não podem suspender o fornecimento de seus serviços e/ou não negar o nome de seu cliente nos órgãos de proteção ao crédito por dívida pretérita, que é justamente a 'recuperação de consumo' discutida nesta ação civil pública, senão vejamos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO POR DÉBITOS PRETÉRITOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Aplicados os princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processual para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, tendo em vista a tempestividade do Agravo Regimental então interposto. 2. O Tribunal a quo consignou que, no caso em exame, a cobrança se refere a débitos antigos, do período de 2000 a 2004, o que não autorizaria o corte do fornecimento. 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do fornecimento em razão de débitos antigos. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 58.249/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013). Com isso, deve persistir a DECISÃO liminar de fls. 32, a fim de que a Requerida se abstenha de negar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em face da cobrança de recuperação de consumo. Sobre o pedido de danos morais, vejo que a matéria deve ser analisada sob outro prisma. Não há relato nos autos de que a cobrança da recuperação de consumo foi vexatória. Não houve negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, nem mesmo suspendeu o fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável, in verbis: "Danos morais. Inexistência. Cobrança indevida. CERON. A mera cobrança indevida não gera, por si só, danos morais, visto que não houve fato suficiente para causar ofensa à honra objetiva do consumidor, que pagou somente o que reconheceu como devido. Em que pese a conduta reprovável da concessionária, a solução da demanda contenta-se com o reconhecimento do direito da autora de ser eximida da obrigação de pagamento, não havendo, pois, que se falar em dano moral indenizável diante da realidade dos autos, visto que não houve negativação, nem situação vexatória. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de junho de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (0003587-92.2010.8.22.0001 Apelação). Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO. POSTO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para: 1) tonar definitiva a liminar deferida às fls. 32; 2) declarar a inexistência do débito referente à multa de recuperação de consumo na unidade

consumidora registrada em nome da autora. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e pagamento de honorários ao patrono da parte adversa no importe de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), compensando-se. Passados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007198-48.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana Goldschmidt Antes, Juliano Antes

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda, Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda, Direcional Engenharia S/A

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B), José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...RELATÓRIO FABIANA GOLDSCHMIDT ANTES e JULIANO ANTES ajuizaram ação de obrigação de fazer com danos morais e materiais em face de DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, DIRECIONAL CORRETORA DE IMÓVEIS E DIRECIONAL ENGENHARIA S/A alegando em síntese que na data de 11.10.2012 adquiriram junto as requeridas uma unidade habitacional pelo valor de R\$ 192.310,82. Argumentaram que o prazo de entrega da obra estava marcado para 30.10.2012 mais o prazo de tolerância de 180. Afirmaram que os valores referentes ao financiamento seria realizado na ata da entrega do imóvel. Disseram ter efetuado o pagamento da quantia de R\$ 6.557,94; acreditando ser parte do valor do imóvel, mas na verdade se tratava de serviços de corretagem. Aduziram que antes da entrega do imóvel, em setembro de 2012, a requerida constituiu o condomínio do empreendimento e passou a efetuar cobranças das parcelas condominiais, sem que residam no imóvel em questão. Disseram que em razão do atraso estão suportando o pagamento do aluguel do imóvel onde residem atualmente. Sustentaram que estão sendo obrigados a fechar o financiamento do imóvel junto ao Banco do Brasil, quando na verdade o contrato assinado determinava o financiamento junto a Caixa Econômica Federal. Sustentaram terem sofrido dano moral. Pugnando pela procedência dos pedidos, requereram a condenação das requeridas ao pagamento de R\$ 7.189,52; referente aos danos materiais. A condenação das requeridas em restituírem o valor de R\$ 13.115,88; a título de comissão de corretagem. Pugnaram ainda pela entrega das chaves e que possam fechar a parte do financiamento junto a Caixa Econômica Federal, bem como a condenação das requeridas em danos morais e os honorários de sucumbência. Citadas as requeridas apresentaram defesa em conjunto. Suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO afirmaram que o imóvel foi entregue em 21.06.2013. Disseram que não houve atraso, pois o imóvel foi entregue no prazo de 180 dias de tolerância. Afirmaram que o contrato de financiamento foi assinado em março de 2013. Argumentaram que os autores tinham pleno conhecimento sobre a abrigação assumida quanto a taxa de corretagem, que está expressamente discriminada na proposta de compra e venda. Sustentaram que as taxas condominiais são devidas desde a emissão da carta de habite-se ou da instalação do condomínio com o devido respaldo legal. Por fim, defenderam que os fatos narrados na inicial não são passíveis de indenização. Concluíram pela total improcedência dos pedidos formulados, invertendo-se o ônus da sucumbência. Réplica às fls. 204/227. Instadas as partes a

especificarem as provas que pretendem produzir, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Da Preliminar de ilegitimidade passiva da Direcional Engenharia S/A e Direcional Corretora de Imóveis. Suscitaram as requeridas a preliminar de ilegitimidade passiva da Direcional Engenharia S/A e Direcional Corretora de Imóveis, sob o argumento de que o contrato assinado foi celebrado apenas com a requerida Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda. Contudo, conforme contrato social juntado às fls. 142 as partes Direcional Engenharia S/A e Direcional Corretora de Imóveis são os sócios componentes da sociedade Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda, razão pela qual verifico configurada a legitimidade das requeridas para figurarem no polo passivo da presente demanda. Assim, afastado a preliminar arguida. Da preliminar de ilegitimidade das Rés para responderem pela comissão de corretagem. Suscitaram as requeridas não possuírem legitimidade para responderem pela taxa de corretagem, sob o argumento de que não receberam qualquer valor a tal título. Por considerar que a preliminar se confunde com o MÉRITO passo a analisá-la conjuntamente com o MÉRITO da demanda. Do MÉRITO Vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Estatuto Processual Civil, sendo desnecessária a dilação probatória. Os Autores adquiriram uma unidade habitacional no empreendimento denominado Vita Bella Residencial Clube, com data de CONCLUSÃO para 30.10.2012, mas que até a data do ajuizamento da presente demanda o imóvel ainda não tinha sido entregue, pois as requeridas não disponibilizaram os meios necessários para a concretização do financiamento. Pleitearam a condenação em danos morais e materiais. As requeridas apresentaram defesa e afirmaram que o imóvel foi entregue em 21.06.2013, dentro do prazo de 180 dias de tolerância e que a carta de habite-se foi expedida em 25.7.2012, razão pela qual não houve atrasos. Analisando os documentos acostados à inicial vejo que em 11.10.2012 as partes celebraram contrato de promessa de compra e venda (fls. 45/59) correspondente ao imóvel constituído pela unidade habitacional integrante do residencial Vita Bella Residencial Clube. No contrato celebrado entre as partes consta a data de previsão de entrega do empreendimento, em 30.10.2012 mais o prazo de tolerância ou carência de 180 (cento e oitenta) dias, findo o prazo para entrega em abril/2013. Contudo, verifico da documentação juntada pelos próprios requeridos que a entrega das chaves ocorreu em 21.6.2013, conforme termo de vistoria e contrato de financiamento juntado às fls. 197/201, bem como a carta de habite-se foi expedida apenas em julho/2013 o que certamente atrasou o financiamento dos Autores junto à instituição financeira. Os Autores juntaram ainda cópia dos comprovantes de pagamento (fls. 42/44) referente à obrigação contratual que lhe competia, não incorrendo em mora ou outro fato que impossibilitasse o cumprimento do negócio pela outra parte, ora requerida. Desta maneira, é possível constatar o inadimplemento das requeridas, dando azo ao ressarcimento dos valores despendidos pelos Autores a título de dano material em razão do atraso da entrega da obra. O contrato de locação de fls. 96/102 é apto a demonstrar os danos materiais sofridos, pois em referido documento consta que os autores foram obrigados a efetuar a locação (ou permanecer com a locação) de imóvel em decorrência do atraso na entrega da obra. Segundo entendimento já pacificado em toda a jurisprudência, basta a simples demonstração dos danos materiais suportados para que faça jus à restituição. Ademais, os autores argumentam que efetuaram o pagamento das cotas condominiais sem que tivessem recebido o imóvel e que dessa forma a cobrança é indevida. A partir da entrega das chaves é que o adquirente passará a ter a efetiva posse do imóvel e exercerá o domínio direto sobre ele, gerando, assim, sua obrigação no pagamento do condomínio. Dessa forma, a responsabilidade pelas taxas condominiais deve ser suportada pelo comprador a partir da entrega das chaves do imóvel, cujos

efeitos não equivalem aos da certidão de habite-se. A entrega das chaves do imóvel revela que o comprador exerce a posse sobre este, usufruindo dele da forma que lhe convier. Portanto, os encargos decorrentes do uso do bem, incluindo as taxas condominiais, passam a ser suportados por quem o usufrui. Assim, considerando que apenas em 21.06.2013 os Autores receberam a chave do imóvel, conclui-se que é a partir dessa data que os Autores são responsáveis pelo pagamento das cotas condominiais. Assim, o ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel e cotas condominiais é medida de rigor, que importa em R\$ 7.189,52. Esclareço ainda que na apuração dos danos materiais em liquidação de SENTENÇA, deve ser observado pelo credor o período total de atraso na obra, não podendo ser descontado o prazo de 180 dias de atraso constante da cláusula contratual. Isso se faz necessário porque o prazo não foi obedecido e resta evidente que o prejuízo dos autores ocorreu por todo o período, não só depois desse prazo. Por isso, os alugueres são devidos desde a data prevista para entrega normal da obra, em 30.10.2012, até a data de julho/2013, data em que os Autores receberam o imóvel. Quanto aos valores despendidos a título de comissão de corretagem esclareço que a obrigação de pagar a taxa de corretagem pressupõe a prestação de serviço de mediação imobiliária, como definido no artigo 722 do Código Civil. No presente caso os Autores indicarem 3 partes para composição do polo passivo da demanda e dentre elas está a Direcional Corretora de Imóveis, logo o pagamento da comissão de corretagem, é devido em razão da intermediação imobiliária prestada por uma das requeridas. Assim, os autores não fazem jus ao reembolso dos valores pagos a título de comissão de corretagem. Dos Danos Morais Vejo claramente o dano moral sofrido pelos autores. É evidente que a expectativa frustrada em ter sua moradia própria causa dano moral que extrapola o mero aborrecimento e dissabores do cotidiano. Ao adquirirem um imóvel, os autores fizeram planos e criaram legítima expectativa de transformar o local em seu futuro lar, desfrutando do conforto e segurança que isso proporciona, para si e sua família. No presente caso, os autores não receberam o imóvel e ainda ficaram diversos meses sem saber da CONCLUSÃO da obra. Esses fatos geram angústica, intranquilidade e insatisfação, merecendo reparo pela Ré, que constitui compensação aos abalos sofridos. Assim, tendo as circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a condição econômica das partes, tenho como razoável e justo o valor da compensação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago pelas requeridas. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para: 1) Condenar as requeridas ao pagamento de R\$ 7.189,52; a título de danos materiais, cujo valor deverá ser acrescidos de correção monetária a partir do desembolso e juros de 1% ao mês da citação; 2) Condenar as requeridas ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais e 3) Julgo improcedente o pedido de reembolso dos valores pagos a título de comissão de corretagem. Considerando que a sucumbência dos requeridos na maioria dos pedidos, condeno-os ao pagamento de custas processuais, e, ainda, na forma do art. 20, §4º CPC, aos honorários sucumbenciais da parte adversa, arbitrando-os em R\$ 3.000,00. Certificado o trânsito em julgado, fica a parte devedora, desde já, devidamente intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Passados 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação das partes, dê-se baixa e archive-se. Pague as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0023244-78.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Hudson Rodrigo Enes da Silva

Advogado: Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito, restou incapacitado para o trabalho. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora. Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de dois mutirões e um por iniciativa deste juízo. Os três mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 11.3.2015, às 8 horas e 45 minutos, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRM 1176. Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A fim de racionalizar os trabalhos, igualmente é feito nos mutirões designados pela Corregedoria, o pagamento dos honorários periciais será feito diretamente na conta corrente do perito. Após o término do mutirão será enviado à Seguradora um relatório de quantas perícias foram realizadas, o valor para pagamento, bem como a conta que o valor deverá ser depositado. Com isso, os processos que forem sentenciados em audiências, deverão ser arquivados imediatamente. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0024594-04.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Leocádia Pinheiro Maciel

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito, restou incapacitado para o trabalho. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora. Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de dois mutirões e um por iniciativa deste juízo. Os três mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 11.3.2015, às 10 horas e 45 minutos, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRM 1176. Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A fim de racionalizar os trabalhos,

igualmente é feito nos mutirões designados pela Corregedoria, o pagamento dos honorários periciais será feito diretamente na conta corrente do perito. Após o término do mutirão será enviado à Seguradora um relatório de quantas perícias foram realizadas, o valor para pagamento, bem como a conta que o valor deverá ser depositado. Com isso, os processos que forem sentenciados em audiências, deverão ser arquivados imediatamente. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0023173-76.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Batista Garcia da Rocha

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito, restou incapacitado para o trabalho. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora. Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de dois mutirões e um por iniciativa deste juízo. Os três mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 11.3.2015, às 9 horas, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRM 1176. Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A fim de racionalizar os trabalhos, igualmente é feito nos mutirões designados pela Corregedoria, o pagamento dos honorários periciais será feito diretamente na conta corrente do perito. Após o término do mutirão será enviado à Seguradora um relatório de quantas perícias foram realizadas, o valor para pagamento, bem como a conta que o valor deverá ser depositado. Com isso, os processos que forem sentenciados em audiências, deverão ser arquivados imediatamente. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0023180-68.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lourenço Jose da Silva

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito, restou incapacitado para o trabalho. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora. Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de dois mutirões e um por iniciativa deste juízo. Os três mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram

solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 11.3.2015, às 9 horas e 15 minutos, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRM 1176. Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A fim de racionalizar os trabalhos, igualmente é feito nos mutirões designados pela Corregedoria, o pagamento dos honorários periciais será feito diretamente na conta corrente do perito. Após o término do mutirão será enviado à Seguradora um relatório de quantas perícias foram realizadas, o valor para pagamento, bem como a conta que o valor deverá ser depositado. Com isso, os processos que forem sentenciados em audiências, deverão ser arquivados imediatamente. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000489-26.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Ivan de Oliveira Soares

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (SC 35135)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito, restou incapacitado para o trabalho. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora. Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de dois mutirões e um por iniciativa deste juízo. Os três mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 11.3.2015, às 11 horas 30 minutos, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRM 1176. Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A fim de racionalizar os trabalhos, igualmente é feito nos mutirões designados pela Corregedoria, o pagamento dos honorários periciais será feito diretamente na conta corrente do perito. Após o término do mutirão será enviado à Seguradora um relatório de quantas perícias foram realizadas, o valor para pagamento, bem como a conta que o valor deverá ser depositado. Com isso, os processos que forem sentenciados em audiências, deverão ser arquivados imediatamente. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0024359-37.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Josue Ferreira de Oliveira

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito, restou incapacitado para o trabalho. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora. Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de dois mutirões e um por iniciativa deste juízo. Os três mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 11.3.2015, às 11 horas, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRM 1176. Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A fim de racionalizar os trabalhos, igualmente é feito nos mutirões designados pela Corregedoria, o pagamento dos honorários periciais será feito diretamente na conta corrente do perito. Após o término do mutirão será enviado à Seguradora um relatório de quantas perícias foram realizadas, o valor para pagamento, bem como a conta que o valor deverá ser depositado. Com isso, os processos que forem sentenciados em audiências, deverão ser arquivados imediatamente. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003437-14.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gertrudes Rodrigues da Silva

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

Requerido: União P F N

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Em se tratando de Execução contra a Fazenda Pública segue-se o regramento definido no art. 730, e seguintes do CPC, mediante citação da Autarquia Ré para apresentação de Embargos, e não intimação para cumprimento do julgado. Todavia no presente caso, o autor requereu o cumprimento da SENTENÇA, tendo o INSS, voluntariamente, apresentado os cálculos e autorização para expedição de RPV – Requisição de Pequeno Valor, justamente para pagamento integral do débito, propugnando, então, pela homologação dos cálculos. O autor concordou com os cálculos (fls. 160, verso). Determinada a expedição de RPV (fls. 161), a autarquia ré realizou depósito do montante destinado ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 167/171) e da condenação principal (fls. 175/180), já desmembrados. Assim, considerando ter havido depósito espontâneo do valor determinado na condenação, bem ainda a anuência da parte credora quanto aos valores depositados e o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, JULGO EXTINTA a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, inciso I, CPC. Expeça-se alvará de levantamento da

quantia depositada às fls. 179, e acréscimos, diretamente em favor do credor. Considerando ainda que o autor está assistido pela Defensoria Pública, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios (fls. 170/171), e acréscimos, em favor do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, cujos dados bancários encontram-se às fls. 155. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivar-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022109-31.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jhonatan de Souza Moraes

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito, restou incapacitado para o trabalho. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora. Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de dois mutirões e um por iniciativa deste juízo. Os três mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 11.3.2015, às 10 horas, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRM 1176. Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A fim de racionalizar os trabalhos, igualmente é feito nos mutirões designados pela Corregedoria, o pagamento dos honorários periciais será feito diretamente na conta corrente do perito. Após o término do mutirão será enviado à Seguradora um relatório de quantas perícias foram realizadas, o valor para pagamento, bem como a conta que o valor deverá ser depositado. Com isso, os processos que forem sentenciados em audiências, deverão ser arquivados imediatamente. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021965-57.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Priscila Felipe Coutinho

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito, restou incapacitado para o trabalho. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora. Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de dois mutirões e um por iniciativa deste juízo. Os três mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve

SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 11.3.2015, às 9 horas e 45 minutos, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRM 1176. Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A fim de racionalizar os trabalhos, igualmente é feito nos mutirões designados pela Corregedoria, o pagamento dos honorários periciais será feito diretamente na conta corrente do perito. Após o término do mutirão será enviado à Seguradora um relatório de quantas perícias foram realizadas, o valor para pagamento, bem como a conta que o valor deverá ser depositado. Com isso, os processos que forem sentenciados em audiências, deverão ser arquivados imediatamente. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024602-78.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Julia Barbosa de Oliveira

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito, restou incapacitado para o trabalho. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora. Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de dois mutirões e um por iniciativa deste juízo. Os três mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 11.3.2015, às 10 horas e 15 minutos, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRM 1176. Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A fim de racionalizar os trabalhos, igualmente é feito nos mutirões designados pela Corregedoria, o pagamento dos honorários periciais será feito diretamente na conta corrente do perito. Após o término do mutirão será enviado à Seguradora um relatório de quantas perícias foram realizadas, o valor para pagamento, bem como a conta que o valor deverá ser depositado. Com isso, os processos que forem sentenciados em audiências, deverão ser arquivados imediatamente. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0024658-14.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rosiane Rodrigues Augustini de Souza

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito, restou incapacitada para o trabalho.Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de dois mutirões e um por iniciativa deste juízo. Os três mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 11.3.2015, às 11horas e 15minutos, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.A realização da perícia será na data da audiência, com o perito GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRM 1176.Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A fim de racionalizar os trabalhos, igualmente é feito nos mutirões designados pela Corregedoria, o pagamento dos honorários periciais será feito diretamente na conta corrente do perito. Após o termino do mutirão será enviado à Seguradora um relatório de quantas perícias foram realizadas, o valor para pagamento, bem como a conta que o valor deverá ser depositado.Com isso, os processos que forem sentenciados em audiências, deverão ser arquivados imediatamente. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0024045-91.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Michael Jackson Silva dos Santos

Advogado:Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito, restou incapacitado para o trabalho.Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de dois mutirões e um por iniciativa deste juízo. Os três mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 11.3.2015, às 8horas e 15minutos, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame

e apresentar manifestação em separado.A realização da perícia será na data da audiência, com o perito GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRM 1176.Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A fim de racionalizar os trabalhos, igualmente é feito nos mutirões designados pela Corregedoria, o pagamento dos honorários periciais será feito diretamente na conta corrente do perito. Após o termino do mutirão será enviado à Seguradora um relatório de quantas perícias foram realizadas, o valor para pagamento, bem como a conta que o valor deverá ser depositado.Com isso, os processos que forem sentenciados em audiências, deverão ser arquivados imediatamente. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0024595-86.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Francisco Ferreira de Moraes

Advogado:Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito, restou incapacitado para o trabalho.Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de dois mutirões e um por iniciativa deste juízo. Os três mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 11.3.2015, às 10horas e 30minutos, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.A realização da perícia será na data da audiência, com o perito GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRM 1176.Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A fim de racionalizar os trabalhos, igualmente é feito nos mutirões designados pela Corregedoria, o pagamento dos honorários periciais será feito diretamente na conta corrente do perito. Após o termino do mutirão será enviado à Seguradora um relatório de quantas perícias foram realizadas, o valor para pagamento, bem como a conta que o valor deverá ser depositado.Com isso, os processos que forem sentenciados em audiências, deverão ser arquivados imediatamente. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022917-36.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:João Alves da Silva

Advogado:Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de

trânsito, restou incapacitado para o trabalho. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora. Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de dois mutirões e um por iniciativa deste juízo. Os três mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 11.3.2015, às 8 horas e 30 minutos, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRM 1176. Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A fim de racionalizar os trabalhos, igualmente é feito nos mutirões designados pela Corregedoria, o pagamento dos honorários periciais será feito diretamente na conta corrente do perito. Após o término do mutirão será enviado à Seguradora um relatório de quantas perícias foram realizadas, o valor para pagamento, bem como a conta que o valor deverá ser depositado. Com isso, os processos que forem sentenciados em audiências, deverão ser arquivados imediatamente. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0023324-42.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vicente de Paula Camilo Souza

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito, restou incapacitado para o trabalho. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora. Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de dois mutirões e um por iniciativa deste juízo. Os três mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 11.3.2015, às 9 horas e 30 minutos, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRM 1176. Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A fim de racionalizar os trabalhos, igualmente é feito nos mutirões designados pela Corregedoria, o pagamento dos honorários periciais será feito diretamente na conta corrente do perito. Após o término do mutirão será enviado à Seguradora um relatório de quantas perícias foram realizadas, o valor para pagamento, bem como a conta que o valor deverá ser

depositado. Com isso, os processos que forem sentenciados em audiências, deverão ser arquivados imediatamente. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0024302-19.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Manoel Gonçalves

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
DECISÃO:

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito, restou incapacitado para o trabalho. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora. Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de dois mutirões e um por iniciativa deste juízo. Os três mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 11.3.2015, às 8 horas, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRM 1176. Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A fim de racionalizar os trabalhos, igualmente é feito nos mutirões designados pela Corregedoria, o pagamento dos honorários periciais será feito diretamente na conta corrente do perito. Após o término do mutirão será enviado à Seguradora um relatório de quantas perícias foram realizadas, o valor para pagamento, bem como a conta que o valor deverá ser depositado. Com isso, os processos que forem sentenciados em audiências, deverão ser arquivados imediatamente. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013227-80.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sílvia Almeida de Lima Oliveira, Suana Almeida de Oliveira

Advogado: Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676), Jose Atilio Berno (OAB/RO 4747)

DESPACHO:

Considerando a informação fornecida pelas autoras às fls. 36, defiro o pedido. Expeça-se MANDADO para citação das requeridas a ser cumprido por Oficial de Justiça no local, data e horário informados, fazendo-se constar tais dados no corpo do MANDADO, juntamente com o fim de dar efetividade à medida. Após, cumpra-se integralmente os demais itens da DECISÃO de fls. 34. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005570-24.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Romilda Alves de Faria Linhares

Advogado: Daniel Vitor Belarmino Venâncio (OAB/RO 5157), Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146)

Requerido: Reinaldo de Mello

Advogado: Defensor Público (DNI DNI)

DECISÃO:

Vistos, Quanto ao requerimento apresentado pela autora às fls. 85, nos autos já há documento hábil e apto a servir como parâmetro para atribuição do valor do imóvel, pelo que se denota da avaliação expedida pela Prefeitura de Porto Velho para fins de cobrança de IPTU (fls. 10), sendo desnecessária a expedição de MANDADO judicial unicamente com o fim de realizar avaliação no imóvel. Com efeito, expeça-se nova carta de adjudicação em favor da autora, fazendo-se contar o valor do imóvel R\$ 29.521,31 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e um centavos em seu conteúdo, devendo a adjudicação ser cumprida integralmente pelo Cartório de Registro de Imóveis independente de outras exigências. Após a expedição dos documentos e sua retirada em cartório pela autora, dê-se baixa e arquite-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000382-79.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Lúcia Triflates Veloza

Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Requerido: OI S/A.

DECISÃO:

Vistos, etc... Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. A alegação da parte autora deve ser admitida, neste momento processual, porque é a única pessoa que está sofrendo prejuízo com a inscrição. Ademais, afirma que tal inscrição é indevida porque nada deve à ré, além do fato de ter solicitado à empresa a retirada do seu nome. Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, e considerando que a medida poderá ser revertida, se for o caso, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Cite-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021909-58.2013.8.22.0001

Ação: Arresto

Arrestante: Distribuidora de Autopeças Rondobras Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Requerido: Associação dos Povos Indígenas Karipuna

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS RONDOBRAS LTDA apresentou ação de arresto em face de ASSOCIAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS KARIPUNA alegando em síntese a existência de um crédito de R\$ 50.000,00 referente a cheques emitidos pela parte ré, não honrados nas datas devidas. Afirmou que a ré está caindo em insolvência e não terá como pagar a dívida. A liminar foi indeferida sob o argumento da inexistência de prova da insolvência ou outro dos requisitos legais. Da DECISÃO houve embargos de declaração, julgados improcedentes. A parte ré foi citada e não apresentou defesa. É o relatório, no essencial. Decido. Trata-se de processo cautelar que tem como FINALIDADE garantir o processo de execução em apenso. A execução já foi protocolada e hoje estou determinando a realização de penhora de bens da devedora, até valor suficiente para satisfação do débito. Analisando os autos, observa-se que não há prova de que a associação estaria em insolvência. Basta ver que a autora indica bem para penhora, um veículo, que provavelmente é suficiente para o pagamento da dívida. Ademais, não há qualquer indício comprovado nos autos de que a devedora/ré esteja tentando fugir de suas responsabilidades. Desse modo, julgo improcedente o processo cautelar de arresto. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários em face da ausência de defesa da ré. Após o trânsito em julgado, translate-se

cópia para o processo em apenso, arquivando-se. As custas aqui fixadas deverão ser incluídas na conta da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005764-87.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Requerido: Associação dos Povos Indígenas Karipuna

DESPACHO:

Expeça-se MANDADO de penhora de bens para pagamento da dívida. No processo em apenso há indicação de veículos que poderão ser penhorados, até o limite do crédito. Caberá ao Oficial de Justiça efetuar a avaliação. Registro que o prazo para apresentação de defesa já se passou, não sendo possível mais interpor embargos do devedor. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0017921-92.2014.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Engeforma Engenharia Industria e Comercio Ltda

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002009-26.2012.8.22.0001

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

1ª Vara Cível

CITAÇÃO DE: JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO, CPF nº 003.150.952-53, RITA DE CÁSSIA CARVALHO DE SOUZA FLORÊNCIO, CPF nº 667.237.362-49, CONFINANTES NÃO IDENTIFICADOS e EVENTUAIS INTERESSADOS, para tomar conhecimento da ação de Usucapião movida por Rozembergue Pires de Assis Souza e outros, contra José Afonso Florêncio e outros, referente ao Imóvel Urbano nº 3600, Quadra 203, Lote 0030, localizado na Rua Brilhante, Bairro Cidade Nova, neste Município, de conformidade com os artigos 231, I, e 232, I, do C.P.C.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, advertido-os que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora, art. 319, c/c 285 do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 0002009-26.2012.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

PROCEDIMENTO: Jurisdição Especial Contenciosa

REQUERENTE: Rozembergue Pires de Assis Souza e outros

ADVOGADO: Defensoria Pública

REQUERIDO: José Afonso Florêncio e outros

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América, Porto Velho/RO

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015

Lucivaldo Portela Batista

Chefe de Cartório

Proc.: 0020017-80.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Gime Gilson Souza Justiniano

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0024301-34.2014.8.22.0001

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

1ª Vara Cível

CITAÇÃO DE: CONFINANTES NÃO IDENTIFICADOS e EVENTUAIS INTERESSADOS, para tomar conhecimento da ação de Usucapião movida por Clamério Antonio dos Santos e outros, contra Clara Alves Meireles e outros, referente ao Imóvel Urbano nº 024, Quadra 034, Loteamento Jardim ELdorado II, atualmente Rua Jaqueira, 6669, Bairro Castanheira (antigo Bairro Eldorado), neste Município, de conformidade com os artigos 231, I, e 232, I, do C.P.C.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, advertido-os que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora, art. 319, c/c 285 do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 0024301-34.2014.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

PROCEDIMENTO: Jurisdição Especial Contenciosa

REQUERENTE: Clamério Antonio dos Santos e outros

ADVOGADO: Defensoria Pública

REQUERIDO: Clara Alves Meireles e outros

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América, Porto Velho/RO

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015

Lucivaldo Portela Batista

Chefe de Cartório

Proc.: 0021257-41.2013.8.22.0001

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

1ª Vara Cível

CITAÇÃO DE: EMBRALOTE - EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA, CNPJ nº 05.756.713/0001-01, CONFINANTES NÃO IDENTIFICADOS e EVENTUAIS INTERESSADOS, para tomar conhecimento da ação de Usucapião movida por Anni Fadoul Costa e outros, contra Embralote, referente ao Imóvel Urbano nº 4120, Setor 14, Quadra 054, Lote 0420, localizado na Rua Vaticano, Bairro Igarapé, neste Município, de conformidade com os artigos 231, I, e 232, I, do C.P.C.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, advertido-os que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora, art. 319, c/c 285 do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 0021257-41.2013.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

PROCEDIMENTO: Jurisdição Especial Contenciosa

REQUERENTE: Anni Fadoul Costa e outros

ADVOGADO: Defensoria Pública

REQUERIDO: Embralote Ltda

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América, Porto Velho/RO

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015

Lucivaldo Portela Batista

Chefe de Cartório

Proc.: 0010927-48.2014.8.22.0001

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

1ª VARA CÍVEL

CITAÇÃO DE: RONNY ERICK BOTFAGA, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigos 231, I, e 232, I, do C.P.C.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima mencionada, para querendo, vir receber ou oferecer resposta na ação de Consignação em Pagamento.

PRAZO: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação.

PROCESSO: 0010927-48.2014.8.22.0001

CLASSE: Consignação em Pagamento

PROCEDIMENTO: Jurisdição Especial Contenciosa

REQUERENTE: Patrica Araújo Henrique de Souza

ADVOGADO: Defensoria Pública

REQUERIDO: Ronny Erick Botfaga

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL - Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015

Lucivaldo Portela Batista

Chefe de Cartório

Proc.: 0024024-52.2013.8.22.0001

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

1ª VARA CÍVEL

CITAÇÃO: SÓ MOTORES DIESEL.COM LTDA - ME, CNPJ nº 10.967.458/0001-78, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigos 231, I, e 232, I, do C.P.C.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida acima mencionada para contestar no prazo mencionado a seguir a ação de Cobrança. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 319, do CPC.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

PROCESSO: 0024024-52.2013.8.22.0001

AÇÃO: Cobrança

ASSUNTO: Pagamento

Requerente: Damião de Oliveira Silva

ADVOGADO: Defensoria Pública

Requerido: Só Motores Dielse.com Ltda - Me

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015

Lucivaldo Portela Batista

Chefe de Cartório

Proc.: 0007650-58.2013.8.22.0001

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

1ª Vara Cível

Intimação DE: V. J. PARTELLI CIA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigos 231, I, e 232, I, do C.P.C.

FINALIDADE: Tomar ciência da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo transcrito, advertindo-o quanto ao prazo para apresentação de recurso, de 15 (quinze) dias.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

PROCESSO: 0007650-58.2013.8.22.0001

CLASSE: Consignação em Pagamento

REQUERENTE: Laerte Sobrinho de Souza

ADVOGADO: Deborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

REQUERIDO: V. J. Partelli Cia Ltda

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 – Porto Velho/RO.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015

Lucivaldo Portela Batista

Chefe de Cartório

Proc.: 0025413-72.2013.8.22.0001

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

1ª VARA CÍVEL

CITAÇÃO: ANTONIO GOMES DA COSTA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO - ME, CNPJ nº 01.116.322/0001-63, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigos 231, I, e 232, I, do C.P.C.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida acima mencionada para contestar no prazo mencionado a seguir a Ação Civil Pública. Não

sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 319, do CPC.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

PROCESSO: 0025413-72.2013.8.22.0001

AÇÃO: Ação Civil Pública

ASSUNTO: Reserva Legal

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO: Promotoria de Justiça

Requerido: Antonio Gomes da Costa Material Para Construção Me

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015

Lucivaldo Portela Batista

Chefe de Cartório

Proc.: 0021962-05.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jocinete Sales de Lima

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. I – RELATÓRIO JOCINETE SALES DE LIMA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ANTECIPADA em face de UNIMED RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO alegando em síntese que há mais de trinta anos mantém contrato com a requerida, e que tomou conhecimento estar acometida com metástase óssea secundária a um câncer de mama, estando submetida a tratamento médico desde 2010. Narrou que se encontra em Manaus/AM em virtude de suporte familiar que ali residem, mas que na localidade não há médico especializado conveniado com a ré, embora exista o Hospital UNIMED. Aduz que o tratamento está sendo acompanhado pelo Dr. Rodrigo Polo da Costa, CRM/AM 4675, o qual solicitou realização dos serviços de cirurgia para remoção de tumor maligno cujo procedimento será realizado no próprio Hospital UNIMED pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas que a requerida não autorizou a realização da cirurgia. Diz ainda que seu estado é gravíssimo, e que a ré sempre se nega a autorizar procedimentos quando a solicitação não é feita por médico conveniado, não encontrando outra solução senão ingressar com a presente ação judicial. Requereu a concessão de tutela antecipada para que a requerida autorize a realização da cirurgia, bem como proceda o depósito da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fornecimento dos materiais necessários a cirurgia, e que, ao final, a tutela antecipada seja confirmada, além de condenar a requerida no pagamento das verbas de sucumbência (fls. 03/14). Juntou procuração e documentos (fls. 15/28). A tutela antecipada foi deferida (fls. 29/30), determinando-se à requerida o depósito judicial do valor orçado para a cirurgia, bem como, no mesmo prazo, forneça o material necessário para o procedimento. Citada, a requerida informou o cumprimento da liminar (fls. 31/68), tendo decorrido o prazo para contestação, conforme certificado pela Escrivia às fls. 93. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Destaco, inicialmente, que a relação entabulada entre o autor e a requerida – plano de saúde – é tipicamente de consumo (artigos 2º, 3º, CDC), razão pela qual a demanda deve ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte afirmou ter a ré negado autorização para realização de cirurgia por médico não conveniado. A ré, por sua vez, não ofertou resposta. Logo, na presente hipótese, não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme

autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que os efeitos da revelia (art. 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas tão somente quanto à matéria de fato (RSTJ 5/363), não conduzindo necessariamente à procedência dos pedidos, pois somente os fatos serão aceitos com verdadeiros e não as consequências jurídicas deles decorrentes (STJ-4ª T., REsp 955.809, Min. Luis Felipe Salomão. j. 24.4.12, DJ 22.512). Nesse sentido, muito embora os efeitos da revelia não serem absolutos, no caso em tela, diante da narração fática da autora e dos documentos juntados à inicial à qual indicam ser autora beneficiária de plano de saúde contratado com a ré de abrangência nacional e em plena vigência (fls. 24), há que se ter por incontroverso que a recusa na autorização da cirurgia e expedição das guias necessárias foi injusta e ilegítima, extraindo-se então, a falha na prestação dos serviços. A ré não apresentou qualquer motivo legítimo para negar o cumprimento de sua obrigação, cujo vínculo restou devidamente comprovado, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 333, inciso II, CPC, motivo pelo qual não vejo outra solução senão a total procedência dos pedidos. III – DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda, condenando a ré a autorizar a realização da cirurgia, pagando os honorários do médico e assistentes, bem como fornecendo todo o material necessário para tanto, inclusive emitindo autorização de internação. Torno definitiva a tutela antecipada deferida às fls. 29/30; Sucumbente, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que, considerando a baixa complexidade da matéria, o tempo de duração do feito e dos demais itens do art. 19, §3º, CPC, ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado, fica a parte devedora, desde já, devidamente intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer das partes, dê-se baixa e archive-se. Pague as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014873-28.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Miranda de Lima

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (), Elgislane Matos B. S. Cordeiro (OAB/RO 5575)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. RELATÓRIO JOEL MIRANDA DE LIMA propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I, alegando que ao tentar efetuar compras no comércio local foi surpreendido com a informação de que seu nome estava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Argumentou que desconhece a dívida que originou a negativação, pois não tem qualquer relação contratual com a Requerida. Aduziu que passou por situação vexatória, em razão da negativação de seu nome. Requereu a declaração de inexistência do débito e condenação da Requerida em danos morais. Antecipação de tutela deferida às fls. 22/23. Devidamente citada a Requerida apresentou contestação. Narrou que adquiriu os débitos do Autor com o Banco Santander por meio de contrato de cessão de crédito. Disse que o crédito foi cedido após o banco afirmar sua existência e consistência. Afirmou que nessas operações não se faz a transferência dos contratos, pois o mercado é altamente dinâmico, com inúmeras operações de compra e recompra, de maneira que a transferência física dos

contratos de origem inviolável a operação. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos. Réplica apresentada pelo autor às fls. 70/76. Instadas as partes a dizerem acerca das provas que pretendem produzir, apenas o requerido apresentou manifestação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Isto porque, é firme a lição doutrinária e majoritária a orientação jurisprudencial no sentido de que os danos morais, em caso de negativação indevida em cadastro de inadimplentes são presumíveis, sendo desnecessária a produção de provas neste sentido. Inicialmente, cumpre destacar a caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo. Dessa forma, a responsabilidade da ré é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com danos morais em que o autor afirma que o débito cobrado é indevido, pois não possui qualquer relação contratual com a Ré. A requerida apresentou contestação e argumentou que o débito imputado ao réu é oriundo de crédito obtido por cessão de crédito. Da análise dos autos, de imediato, é possível constatar que a parte Ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do artigo 333, II do CPC e 6º, VII do CDC. Ao afirmar que o débito atribuído ao autor é oriundo de cessão de crédito, seria necessariamente indispensável a juntada de cópia do instrumento particular de cessão de direitos de créditos entre as partes, o que não ocorreu. Demais disso, a própria requerida afirmou em sua defesa que as operações são feitas de maneira eletrônica e massificada de modo que não é possível que se faça a verificação de cada débito, sendo perfeitamente provável que tenha ocorrido falha no sistema. Caso agisse dessa forma, poderia, em tese, demonstrar que a cobrança foi legítima, o que inviabilizaria o pleito do autor. Insta salientar ainda que referido documento já deveria vir acompanhando a contestação, conforme dispõe expressamente o artigo 396 do CPC, pois se trata de prova pré-constituída. Além disso, a alegação de que os contratos objeto da cessão ficam sob a guarda e responsabilidade do credor de origem não podem impedir sua responsabilidade pelos atos praticados, mormente quando incluiu supostos devedores em cadastros de inadimplentes. Caberia à ré, antes de proceder dessa forma, realizar criteriosa análise acerca da real existência dos créditos que adquire de instituições financeiras, para que só então deflagrar procedimentos de cobranças. De outro giro, não se pode exigir do autor a comprovação de fato negativo, sob pena de constituir-se em verdadeira prova diabólica ou seja, de que não teria relação jurídica com a Ré, conforme entendimento pacificado da jurisprudência. Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer documento hábil comprovando a relação jurídica entre as partes, resta demonstrada a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência de seus pedidos. Dessa forma, considerando os elementos presentes nos autos, vejo que a parte autora realmente não contraiu o débito que originou a negativação de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, nem tampouco possui qualquer relação jurídica com a Ré, razão pela qual caracterizo a anotação como indevida, devendo ser declarada a sua inexistência. Dos Danos Morais A CONCLUSÃO que se pode chegar é que houve a inclusão do nome do autor indevidamente, causando-lhe dano de ordem moral, seja no abalo de seu crédito, seja de ordem subjetiva (honra subjetiva); que a ação que provocou esse dano é decorrente

de negligência da ré, por ausência dos cuidados devidos; e que há o vínculo entre o ato praticado pela ré e o dano sofrido, estando presente o nexo de causalidade em virtude da responsabilidade objetiva nas relações de consumo presentes na má prestação de serviços. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pelo Autor, pois afirmou não haver débitos em seu nome e demonstrou a sua inclusão junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação que são presumíveis. Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são unânimes ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato de ser efetivada a inscrição indevida, tornando despropositada a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pelo consumidor. Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. Quanto ao valor da condenação. A matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada no Tribunal de Justiça/RO, no sentido de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Assim, atento as circunstâncias do caso concreto, e aos preceitos acima mencionados, considerando ainda a condição econômica das partes, tenho como razoável e justo o valor da compensação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor para: 1) Tornar definitiva a antecipação de tutela deferida às fls. 22/23; 2) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e dos débitos discutidos nestes autos; 3) Condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já atualizados, a título de danos morais; Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sai a parte ré, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019705-07.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano Iran Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... RELATÓRIO LUCIANO IRAN SILVA propôs ação de obrigação de fazer em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON alegando, em síntese, que a ré fez o corte do fornecimento de energia elétrica de sua residência porque estava com débito, porém o serviço é considerado essencial e, por isso, não poderia ter sido suspenso sem sua autorização, até mesmo porque a Requerida tem meios jurídicos para recebimento de seu crédito. Concluiu pleiteando, em sede de liminar, a religação de sua energia. Por fim, pleiteou a confirmação da liminar. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. A ré foi citada e apresentou contestação. Afirmou que o corte foi devido e ocorreu por culpa exclusiva do autor, que não efetuou o pagamento de sua conta.

Falou sobre a possibilidade de corte de energia por inadimplência, impossibilidade de inversão do ônus da prova, presunção de legalidade e concluiu pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 52/53. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Impõem-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do CPC. Trata-se de ação de obrigação de fazer onde a autor afirma que houve corte indevido de sua energia pois, embora estivesse inadimplente, o serviço é considerado essencial e não poderia ter sido suspenso. Analisando os documentos constantes dos autos, vejo que está incontroverso o fato de que o autor estava inadimplente quando do corte do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Assim, o cerne da discussão resume-se ao fato de ser ou não devido o corte neste caso. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, in verbis: ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS RECENTES. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO. ANÁLISE DE LEGALIDADE. DESCABIMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. ENQUADRAMENTO NA SUBCLASSE RESIDENCIAL DE BAIXA RENDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende ser admissível a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento do usuário decorrente de débitos recentes. 2. Quanto à questão referente ao parcelamento, o Tribunal a quo consignou que “o autor não se desincumbiu do ônus de provar a negativa da concessionária em conceder a autorização, não havendo evidência nos autos de conduta sua no sentido de parcelar efetivamente o débito na esfera administrativa” (fl. 160, e-STJ). Logo, percebe-se que infirmar tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que exige reexame das provas e dos fatos. 3. No que tange à Resolução 485/2002 da Aneel, destaco que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a análise da legalidade de resolução não está abrangida pelo art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. 4. Além do mais, a Corte local, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou que o agravante não logrou êxito em demonstrar que sua situação econômico-financeira o levaria ao enquadramento na subclasse residencial de baixa renda, nos termos da Lei 10.438/2002 (fl. 161, e-STJ). CONCLUSÃO diversa da alcançada pelo julgado também esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 146.988/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012) O documento de fls. 16 comprova que o autor foi notificado em agosto/2014 sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência, em virtude de débitos em aberto, referentes aos meses de fevereiro à junho do mesmo ano (2014). Assim, perfeitamente possível a suspensão do serviço de energia elétrica no presente caso, pois oriunda de inadimplência de débitos recentes que o autor, mesmo notificado, não efetuou o pagamento. Sendo assim, considerando que o corte foi devido, não vejo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos pedidos formulados na exordial. DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos e condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) ao patrono da ré, com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 23. REVOGO a antecipação de tutela deferida às fls. 23. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007450-17.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Vicente do Nascimento

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não padronizados

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Claudia Cardoso. (OAB/SP 52106), Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... RELATÓRIO VALDECIR VICENTE DO NASCIMENTO propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais em face de ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS alegando em síntese que o seu nome foi incluído pela ré nos órgãos restritivos de crédito por suposto débito que o autor nega ter solicitado e utilizado. Disse que nunca contratou com a Requerida e que a negativação indevida lhe causou abalo moral. Concluiu pleiteando a concessão de antecipação de tutela para retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Pleiteou ainda a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 32). Devidamente citada, a Requerida apresentou sua contestação. Disse que adquiriu um crédito junto ao Banco Santander S/A em nome da autora, que estava inadimplente, sendo totalmente devida a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Falou sobre o exercício regular de direito, ausência de ato ilícito, inexistência de dano moral e falta de comprovação do dano. Concluindo pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplica às fls. 214/231. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o MÉRITO pode ser analisado. No caso em tela, o autor alega jamais ter firmado qualquer relação jurídica com a Ré e que seu nome foi incluído indevidamente nos órgãos restritivos de crédito. Vejo que a Ré afirma que adquiriu um crédito do Banco Santander S/A e não pode ser responsabilizada. Primeiramente, deve ser dito que a negativação do nome do autor foi evidentemente indevida, pois a Requerida não comprovou qualquer contrato existente em seu nome. A empresa ré não trouxe prova de que a autora foi notificada da cessão desse suposto crédito existente junto ao Banco Santander S/A. O contrato de Cessão de Crédito juntado às fls. 119 refere-se à relação jurídica existente entre a Requerida e o Banco Santander S/A, não havendo qualquer prova nos autos de que a autora tenha contratado com qualquer das empresas. Repito: não há prova da existência da dívida, seja com o SANTANDER, seja com a ré. Assim, vejo que nem mesmo o suposto Credor principal (Banco Santander S/A) teria direitos de negativar o nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, o que caracteriza a total ilegitimidade da negativação anotada pela Requerida. Assim, tenho que a negativação comprovada às fls. 27 é totalmente indevida e, por isso, a Requerida deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, pois não há prova de qualquer relação jurídica existente entre as partes, nem débitos que impulsionassem a negativação de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito. A responsabilidade objetiva da Ré é evidente, pois agiu para o evento danoso sofrido pela parte autora. A Ré adquiriu supostos créditos e, sem verificar a sua procedência, negativou o nome da autora. Esta prática tem se tornado comum em todo o país e a discussão tem abarrotado o judiciário de processos de indenização. Recentemente houve DECISÃO liminar numa ação pública em trâmite na 3ª Vara Cível de São Paulo/SP, onde a empresa Atlântico Fundo de Investimentos de efetuar a cobrança indevida de débitos e de divulgar o nome de consumidores em listas de inadimplentes, pois ficou comprovado que a Ré adquire dívidas supostamente não pagas, referentes a supostos débitos de consumidores com as empresas cedentes, mediante cessões de crédito irregulares, sem que os supostos devedores fossem notificados dessa cessão. Com isso, tenho que a responsabilidade objetiva da Ré está configurada nos autos, razão pela qual devem responder pelos danos causados à autora. Em relação ao quantum indenizatório, veja o que diz o acórdão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. VALOR DA REPARAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADA DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg. No Ag. 938.114/RJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0187805-0. Ministro Raul Araújo Filho, DJ 28.06.2010. hQuanto ao valor da condenação, a matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada no Tribunal de Justiça/RO, no sentido de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Nesse passo, é possível notar que as ações de indenização por negativação indevida têm sido constantes nas Varas Cíveis, ocupando aproximadamente 30% dos processos em trâmite neste Estado. Verifico que a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) não tem surtido o efeito pedagógico desejado, pois o volume de processos idênticos por erro das empresas de telefonia e bancos não diminuiu. Essas afirmações encontram ressonância na entrevista concedida pelo Ministro Luiz Felipe Salomão, do STJ, ao site Consultou Jurídico, em 06 de janeiro de 2012 (www.conjur.com.br) que, de tão precisa, deve ser citada: "Os grandes litigantes do Judiciário estão acomodados porque transferiram o seu call center para a Justiça". E ainda complementa: "Talvez porque isso implique redução de custos. Deve ser mais barato deixar acionar o Judiciário do que manter um call center que efetivamente resolva os problemas". É inadmissível que o Poder Judiciário esteja sendo utilizado como órgão de Consultoria Jurídica destes Bancos, pois torna-se muito mais barato custear condenações judiciais em valor pequeno, sem ter que contratar mais funcionários para impedir que os problemas como o consumidor aconteçam. Este processo deve servir de paradigma para a empresa ré mudar a sua posição e, por isso, deverá ser fixado um valor que tenha significativo peso. Por isso, fixo o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor para: 1) Tornar definitiva a antecipação de tutela deferida às fls. 32; 2) Declarar a INEXIGIBILIDADE do débito discutido nestes autos; 3) Condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), já atualizados, à título de danos morais. Julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, I do CPC. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sai a parte ré, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0009984-31.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lidiane Lima de Sousa

Advogado: Elaine de Souza (OAB/RO 4255)

Requerido: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...RELATÓRIO LIDIANE LIMA DE SOUSA propôs ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA alegando, em síntese, que em 27 fevereiro de 2014 solicitou a emissão do diploma e da certidão de CONCLUSÃO do curso de enfermagem, pois já tinha colado grau, o que foi negado, pois a ré alegou que tinha débitos com a instituição. Disse que perdeu várias oportunidades de emprego, pois não tinha o diploma. Afirmou que os atos dos funcionários foram abusivos, o que lhe causou humilhação, ensejando indenização por danos morais. Ante a negativa da ré, com a presente demanda a fim de a ré seja compelida, em sede de antecipação de tutela, entregar o diploma e a CONCLUSÃO do curso de enfermagem, bem como seja condenada ao pagamento em indenização por danos morais. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 42/43). A DECISÃO foi reformada pelo Tribunal de Justiça (fls. 47/49). Devidamente citada, a empresa ré apresentou contestação tempestiva. Afirmou, que ao contrário do que alegou a autora, o diploma foi expedido em 31.3.2014 e enviado para UNIR registrá-lo. Disse que o diploma retornou registrado em 4.6.2014. Alegou que após o requerimento da expedição os tramites se iniciaram que possui um prazo de 6 (seis) meses para entregar o diploma. Alegou que o débito existente não foi óbice para a expedição dos documentos. Disse que a autora não provou os fatos alegados. Asseverou que inexistem os danos morais suscitados na inicial. Concluiu pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 96/99. Instadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de que foi negado a emissão do diploma e da certidão de CONCLUSÃO do curso de enfermagem, pois a instituição informou que estava inadimplente. Em contestação a ré afirmou que o atraso na emissão do diploma se deu porque a instituição que registra o documento demorou para entregá-lo, mas que desde a data da solicitação o pedido da autora foi atendido. Analisando os documentos trazidos pela Ré em sua contestação juntamente com as alegações da autora em sua exordial, vejo que os pedidos deverão ser julgados improcedentes. Embora tenha a autora alegado que teve seu pedido negado pela instituição porque estava em débito, a ré trouxe documentos que comprovam que a emissão do diploma ocorreu em tempo hábil e, que o atraso na entrega se deu por conta da instituição registradora (fls. 77/78). Além disso, ao analisar o documento de fls. 28, protocolo de solicitação de diploma, verifiquei que a data prevista para a entrega do documento seria 28.8.2014, ou seja, muito depois da propositura da ação. Não há, em momento algum do processo, prova de que a ré tenha se recusado a expedir o diploma. O art. 333, I, do CPC é claro quando estabelece que o ônus da prova incumbe a quem alega e, no presente caso, a autora deixou de comprovar que a ré negou a emissão do diploma requerido, não havendo qualquer prova capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial, conforme entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR. ESTÁCIO DE SÁ. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO NO COREN. SENTENÇA

JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. Ação de "obrigação de fazer c/c indenização por dano moral" ajuizada contra a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. Autora que concluiu o curso de Enfermagem em dezembro de 2012, colou grau em março de 2013 e recebeu o diploma em 18 de junho de 2013. Alega que entregou todos os documentos exigidos e que a ré os perdeu, havendo atraso injustificável na expedição do diploma. Pede R\$ 15.000,00 a título de danos morais. SENTENÇA julgando improcedente o pedido. Apelação da autora. SENTENÇA que não merece reforma. Embora a responsabilidade da ré seja objetiva, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, é necessária a demonstração do ato ilegal, além do nexo causal entre o dano e o referido ato. Apelante que não comprovou ter requerido a expedição do diploma, além de não ter juntado prova de que efetivamente perdeu oportunidades de emprego em função da falta do diploma. A apelante juntou apenas e-mails trocados com a ré manifestando inconformismo com o propalado atraso, sendo que em um deles afirma que deu entrada no pedido do diploma somente em 25/03/2013. O prazo de menos de três meses decorrido entre o pedido de expedição do diploma (25/03/2013) e a disponibilização do mesmo (18/06/2013), se revela razoável, considerando ser notório que a expedição de diploma de nível superior não é encargo exclusivo da instituição de ensino, sendo necessário aguardar os trâmites burocráticos junto ao Ministério de Educação e Cultura para cancelar o documento, após o envio da documentação pertinente. Além disso, a apelante não trouxe comprovante algum de que realmente compareceu a entrevistas visando à sua inclusão no mercado de trabalho em função compatível com sua formação, e que foi inadmitida pela falta do diploma de CONCLUSÃO de curso. Desta forma, não está devidamente comprovado o dano. Nesse diapasão, vê-se que a autora não se desincumbiu do ônus do art. 333, I, do CPC, considerando-se, ainda, que o mero pedido de inversão do ônus da prova, contemplado no art. 6º, VIII, do CDC, não isenta a parte autora de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, cabendo-lhe fazer um mínimo de prova de sua alegação. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.(TJ-RJ - APL: 02147688520138190001 RJ 0214768-85.2013.8.19.0001, Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 30/10/2014, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/11/2014 00:00). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Requerido, no importe de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), ressalvada a assistência judiciária gratuita deferida às fls. 42/43. Passados trinta dias sem manifestações das partes, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014577-06.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Ortiz Marinho

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Uéllei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...RELATÓRIO ELZA ORTIZ MARINHO propôs ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, alegando em síntese que moveu ação judicial em face do requerido impugnando as faturas dos meses de setembro a dezembro de 2011, fevereiro a agosto de 2012 e fevereiro a dezembro de 2013, sendo declaradas inexistentes. Argumentou que no ano de 2014 continuou a receber faturas abusivas e que em 16.7.2014 foi suspenso o fornecimento de energia elétrica de sua residência, em razão da cobrança das faturas de julho a setembro de 2012 e janeiro a junho de 2014, sendo que providenciou o pagamento das

faturas do ano de 2012. Argumentou que tentou negociar as faturas em atraso, mas que a proposta foi negada pela Requerida. Disse que realizou um levantamento de carga onde ficou constatado que o seu consumo importava em 430,65 Kwh. Sustentou que as faturas devem ser revisadas para que seja declarado inexistente as quantias que superaram 430,65 Kwh. Requereu a declaração de inexistência dos valores superiores ao levantamento de carga e o parcelamento do débito na forma do artigo 745-A do CPC. Antecipação de tutela deferida às fls. 23. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação. Sustentou que no período houve faturamento por média a menor e que nos demais meses foi gerado o faturamento com leitura em campo. Concluiu pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Convertido o julgamento em diligência o requerido foi intimado a juntar aos autos o levantamento de carga da residência da Autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o MÉRITO pode ser analisado. A autora alega que nas faturas dos meses de janeiro a junho de 2014 o consumo faturado está acima do levantamento de carga que importa em 430,65 Kwh. Requereu a revisão dessas faturas para declarar inexistente o consumo acima do levantamento. A Requerida afirmou que no período houve faturamento a menor e que nos demais meses foi gerado o faturamento com leitura em campo, demonstrando o real consumo da parte Autora. Embora a tese da parte Autora de que as faturas emitidas com consumo superior ao levantamento de carga de fls. 22 devem ser declaradas inexistentes, verifico que o levantamento de carga foi feito com base em declarações da parte Autora, bem como este se presta apenas para aferir a média de consumo. O faturamento de energia nem sempre será idêntico ao levantamento de carga, sendo possível que o consumo se dê para mais ou para menos a depender do uso dos aparelhos elétricos. Importa dizer que durante o ano de 2012 o consumo faturado era o mínimo, sendo que durante esse período a autora pagou valores baixos em sua fatura. De forma que a partir de 2013 o aumento da conta de energia se deu em razão do efetivo faturamento do consumo de energia da Autora, isto é, a contagem correta do real consumo. Assim, não há nos autos elementos que possibilitem a afirmação de que o aumento no consumo decorreu de defeito no medidor. Enfim, os elementos dos autos não afastaram a regularidade da medição, porque encontram-se dentro do razoável, e aferindo unidade consumidora que anteriormente não estava sendo aferida. Logo, mormente inexistir defeito no novo medidor instalado na residência da Autora, e considerando que todos os pedidos formulados decorrem diretamente do suposto defeito, que não existiu, não vejo outra solução senão a total improcedência dos pedidos formulados na exordial. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora. Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no valor de R\$1.000,00, com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 23. Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022383-92.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco PSA Finance Brasil S.A.

Advogado: Fernando Saloni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Solangela da Silva

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

DECISÃO:

Analisando os autos, vejo que o Banco ingressou com a presente ação de busca e apreensão, alegando que a Requerida restou inadimplente em relação às parcelas 19 e 20 do contrato de financiamento de veículo. A liminar foi deferida às fls. 35/36. A Requerida apresentou contestação, alegando preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir, sob o argumento

de que já havia realizado acordo e pago as parcelas que estavam em atraso, sendo deslealdade do Banco ter ingressado com a presente demanda. Analisando o documento de fls. 48, vejo que realmente a autora efetuou o pagamento das parcelas em aberto, no dia 07/11/2014, exatamente a data em que foi protocolada a petição inicial. Com isso, na data da propositura da demanda, possivelmente não havia mais débitos. Assim, a fim de evitar perecimento de direito, defiro o pedido da parte Ré e determino ao Banco Requerido que se abstenha de vender o veículo, até nova ordem judicial. Considerando os documentos e argumentos da parte Ré, intime-se o Banco para se manifestar sobre a alegação de acordo extrajudicial e pagamento das parcelas em atraso, mais precisamente sobre o documento de fls. 48, no prazo de 5 dias. Após, decidirei sobre o pedido de devolução do veículo à parte Ré. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011946-89.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B)
Requerido: Antonio Carlos Martins
Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. moveu ação de busca e apreensão em face de ANTONIO CARLOS MARTIS, visando receber o bem que lhe alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que a parte ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. A liminar foi deferida às fls. 28/29. A parte ré foi citada e apresentou defesa. Preliminarmente, requereu a decretação da inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. No MÉRITO, reconhece a dívida, mas alegou que o Banco só aceita receber o valor integral da dívida, quando pretende efetuar somente o pagamento das parcelas vencidas. Afirmou não ter condições de pagar o valor integral do bem. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a determinação do pagamento somente das parcelas vencidas. Intimado para réplica, o autor quedou-se inerte. Instadas a especificarem provas, as partes nada mais requereram. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Estatuto Processual Civil. Preliminar. No tocante ao pedido de inconstitucionalidade do DL 911/69, a matéria já foi objeto de exame em reiterados precedentes jurisprudenciais, a qual se encontra superada, inclusive reconhecida pelo STF. Da mesma forma, o STJ, já se manifestou no sentido de que não existem elementos a indicar que a tutela liminar não possa ser deferida nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, inclusive no sentido de aplicar o disposto no § 1º do citado artigo. Vejamos: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da

DECISÃO liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (Resp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010). Desta feita, afasto a preliminar, pois não há que se falar em inconstitucionalidade na regulamentação do contrato de arrendamento mercantil. Ultrapassada a questão preliminar, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. O contrato de alienação fiduciária foi firmado entre as partes e o réu assinou o contrato como depositário do veículo GOL, Marca VOLKSWAGEN, ano/modelo 2011, cor PRETA, Chassi nº 9BWAA05U6CT026348, PLACA NCN 6639. Vejo que o requerido confessou a sua inadimplência e disse ter interesse em efetuar o pagamento apenas das parcelas vencidas, quando a Lei estabelece que a purgação da mora somente se consolida quando há pagamento integral do contrato (parcelas vencidas e vincendas). Além disso, o banco não concordou com o pagamento apenas das parcelas vencidas, por isso vejo que o réu continua inadimplente. Além disso, às fls. 21/25 consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a parte ré regularizado o débito com o contrato desde então, portanto o pedido do banco deve ser julgado procedente. Sobre o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita formulado pela Requerida, tenho que deve ser deferido, com fulcro no art. 4º da lei 1.060/50, uma vez que há comprovação de que é pensionista do INSS e está impossibilitado de trabalhar em virtude de lesão física. DISPOSITIVO ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar, ressalvada a gratuidade da justiça que ora defiro. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº. 911/69; oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Passados 30 dias sem manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010035-42.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Itaúcard S. A.
Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)
Requerido: Maria das Graças Lima Silva
SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO BANCO ITAUCARD S.A. moveu ação de busca e apreensão em face de MARIA DAS GRAÇAS LIMA SILVA, visando receber o bem que lhe alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que a parte ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. A liminar foi deferida às fls. 38. A parte ré foi citada e apresentou defesa. Preliminarmente, requereu a decretação da inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. No MÉRITO, reconhece a dívida, mas alegou que o Banco só aceita receber o valor integral da dívida, quando pretende efetuar somente o pagamento das parcelas vencidas. Afirmou não ter condições de pagar o valor integral do bem. Alegou que houve o adimplemento substancial do contrato, vez que já efetuou o pagamento de mais da metade das parcelas. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a determinação do pagamento somente das parcelas vencidas. Intimado para réplica, o autor

quedou-se inerte. Instadas a especificarem provas, as partes nada mais requereram. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Estatuto Processual Civil. Preliminar. No tocante ao pedido de inconstitucionalidade do DL 911/69, a matéria já foi objeto de exame em reiterados precedentes jurisprudenciais, a qual se encontra superada, inclusive reconhecida pelo STF. Da mesma forma, o STJ, já se manifestou no sentido de que não existem elementos a indicar que a tutela liminar não possa ser deferida nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, inclusive no sentido de aplicar o disposto no § 1º do citado artigo. Vejamos: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da DECISÃO liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressaltada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010). Desta feita, afasto a preliminar, pois não há que se falar em inconstitucionalidade na regulamentação do contrato de arrendamento mercantil. Ultrapassada a questão preliminar, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. O contrato de alienação fiduciária foi firmado entre as partes e a ré assinou o contrato como depositária do veículo CROSSFOX, Marca VOLKSWAGEN, ano/modelo 2011, cor BRANCA, Chassi nº 9BWAB45Z8B4146578, PLACA NEE 1541. A requerida confessou a sua inadimplência e disse ter interesse em efetuar o pagamento apenas das parcelas vencidas, quando a Lei estabelece que a purgação da mora somente se consolida quando há pagamento integral do contrato (parcelas vencidas e vincendas). Além disso, o banco não concordou com o pagamento apenas das parcelas vencidas, por isso vejo que o réu continua inadimplente. Afasto ainda a alegação da ré de que houve o adimplemento substancial do contrato, pois referido adimplemento somente se aperfeiçoa quando a quase totalidade do contrato é cumprido (parcelas vencidas e vincendas), o que não é o caso dos autos, pois houve cumprimento apenas de 50% do contrato. Neste sentido é a jurisprudência do TJ/RO, in verbis: Agravo em agravo de instrumento. Busca e apreensão. Teoria do adimplemento substancial do contrato. Reconhecimento. Impossibilidade. Recurso não provido. DECISÃO mantida. Impõe-se a manutenção da medida cautelar de busca e apreensão consubstanciada na inequívoca existência de débito oriundo de financiamento de veículo. Rejeita-se o acolhimento da teoria do adimplemento substancial do contrato quando ausente comprovação de pagamento de percentual equivalente ao mínimo para aplicação da medida. (Ag. Regimental,

N. 00116218820128220000, Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes, J. 06/03/2013). Além disso, às fls. 16/18 consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a ré regularizado o débito com o contrato desde então, portanto o pedido do banco deve ser julgado procedente. Sobre o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita formulado pela Requerida, tenho que deve ser indeferido, com fulcro no art. 4º da lei 1.060/50, uma vez que a contestação veio solitária, sem qualquer documento ou declaração capaz de comprovar a sua hipossuficiência. DISPOSITIVO ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar. INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos da fundamentação supra. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº. 911/69; oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Passados 30 dias sem manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0017401-35.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Itaú Seguros S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Rafaela Coelho da Cruz Rodrigues

Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... I – RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de RAFAELA COELHO DA CRUZ RODRIGUES com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969, sob o argumento de que a requerida integra grupo/cota de consórcio nº 90413016 e que após contemplação de sua cota, firmou contrato com garantia de alienação fiduciária para aquisição de veículo HYUNDAI, HB20 1.0, cor branca, placa NCR-6067, chassi 9HBG51CAEP151638. Afirmou que no decorrer do cumprimento do contrato, a autora tornou-se inadimplente, o que culminou no vencimento antecipado das remanescentes, cujo valor total, incluindo prestações vencidas e vincendas indica o débito no valor de R\$ 13.238,05, tendo esgotado todos os meios para resolver a questão amigavelmente sem qualquer solução. Requereu, inicialmente, a concessão de MANDADO de busca e apreensão do bem alineado fiduciariamente, e, ao final, pugnando pela procedência dos pedidos, seja a liminar confirmada, consolidando-se a posse do bem em suas mãos, além da condenação do requerido no pagamento das verbas de sucumbência (fls. 03/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/29). A liminar foi deferida (fls. 30/31), oportunidade em que o bem descrito na inicial foi apreendido. A requerida apresentou contestação. Sustentou que o simples pagamento das dívidas vencidas enseja o direito a devolução do bem apreendido. Aduz que desde o início do contrato a requerida age de forma abusiva, dando causa ao inadimplemento, pois não encaminhou boletos para pagamento, vendo compelida a mensalmente ter que diligenciar perante a ré com o fim de obter cópia dos boletos para pagamento. Concluiu pelo acolhimento da purgação da mora, restituindo-se a posse do bem, bem como seja julgado procedente o pedido de envio do carnê de prestações, exibição de gravação das ligações efetuadas e manutenção da estrutura de parcelamento original do contrato, além da autora ser condenada no pagamento das verbas de sucumbência (fls. 33/40). Com a defesa, também juntou procuração e documentos (fls. 41/49). Houve réplica (fls. 65/70). Designada audiência de tentativa de conciliação, essa restou infrutífera. Diante da peculiaridade dos autos, foi oportunizada à requerida, no prazo de três dias, a complementação do valor da purgação da mora, além de honorários

de advogado e custas finais, sendo aqueles arbitrados no valor de R\$ 1.500,00 como condição para restituição do veículo. A autora apresentou petição às fls. 81/85, informando o pagamento integral do contrato, requerendo a devolução do bem, o que foi deferido (fls. 86). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de consórcio com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual se pretendia a busca e apreensão do automóvel marca HYUNDAI, modelo HB20 1.0, cor branca, placa NCR-6067, chassi 9HBG51CAEP151638, dado em garantia do contrato cuja inadimplência apontada na inicial indica o débito no valor de R\$ 13.238,05 (treze mil, duzentos e trinta e oito reais e cinco centavos) e que a posse e propriedade deste sejam consolidadas nas mãos do banco requerente. Pois bem. É preciso destacar que a inadimplência da requerida é incontroversa – art. 334, I, CPC – e isso porque reconhece que deixou de efetuar o pagamento de prestações do contrato, limitando-se em argumentar em sua defesa que o pagamento das prestações vencidas são suficientes para purgação da mora, realizando o depósito judicial da quantia de R\$ 1.854,10 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos). Com efeito, é sabido que para restituição do bem oferecido em garantia, não basta o pagamento das prestações vencidas, mas toda a dívida, conforme nova redação dada ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Nesse sentido, o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1427010/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. 1. A jurisprudência do STJ possui entendimento assente de que com o advento da Lei nº 10.931/2004, cinco dias após a execução da liminar a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, não havendo que se falar em purgação da mora, pois independentemente de percentual mínimo de adimplemento, o devedor tem que pagar a integralidade do débito remanescente, ou seja, as parcelas vencidas e as vincendas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1446961/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014). Com efeito, diante da boa-fé da requerida, manifestada pela purgação parcial da mora no prazo legal, foi oportunizada sua complementação, tendo o feito em ato seguinte, realizando depósito da quantia indicada na inicial (fls. 84), fazendo-se incluir honorários advocatícios arbitrados em audiência de tentativa de conciliação, o que ensejou a restituição do veículo (fls. 86). Desta maneira, purgada a mora a fim de liquidar o contrato entre as partes e ter o bem oferecido em garantia restituído, alternativa não há senão proceder a devolução do veículo à requerida, o que, inclusive, já foi realizado. Todavia, muito embora ser de rigor a improcedência dos pedidos, vez que, a princípio, a pretensão da instituidora autora é reaver o bem alienado, atento ao princípio da causalidade, mormente diante da inadimplência afirmada pela requerida em sua resposta, deverá suportar sucumbência. Destaco, outrossim, que quanto aos pedidos incluídos na resposta – a envio do carnê de prestações, exibição de gravação das ligações efetuadas –, bem como os fatos deduzidos por meio da petição de fls. 108/133 acerca de suposto uso indevido do veículo no período em que permaneceu sob a guarda e depósito da instituição autora, deverá manejar ação própria, justamente com

o fim de se averiguar eventual responsabilidade civil e danos a serem reparados, não cabendo essa discussão na via estreita da ação de busca e apreensão. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça vestibular e RECONHEÇO A PURGAÇÃO DA MORA, e, via de consequência, extingo o contrato celebrado entre as partes, consolidando nas mãos da requerida o domínio e a posse exclusivos do bem restituído, para todos os efeitos legais. Condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais. Deixo de condená-la em honorários advocatícios, vez que essa verba foi arbitrada em audiência de tentativa de conciliação, já incluída no depósito judicial cujo valor será liberado em favor da parte autora. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 42 e 84 em favor do banco autor. Oficie-se ao DETRAN para baixa da restrição. As despesas serão pagas pela ré. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer das partes, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014359-75.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Vivaldo de Nazaré Soares

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. moveu ação de busca e apreensão em face de VIVALDO DE NAZARÉ SOARES, visando receber o bem que lhe alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que a parte ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. A liminar foi deferida às fls. 26/27. O MANDADO de apreensão e depósito foi devidamente cumprido, sendo o bem apreendido, conforme MANDADO e auto das fls. 30. A parte ré foi citada e apresentou defesa. Preliminarmente, requereu a decretação da inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. No MÉRITO, reconhece a dívida, mas que só quer efetuar o pagamento das parcelas vencidas. Afirmou não ter condições de pagar o valor integral do bem. Alegou que houve o adimplemento substancial do contrato, vez que já efetuou o pagamento de mais da metade das parcelas. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a determinação do pagamento somente das parcelas vencidas. Réplica às fls. 49/74. Instadas a especificarem provas, as partes nada mais requereram. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Estatuto Processual Civil. Preliminar. No tocante ao pedido de inconstitucionalidade do DL 911/69, a matéria já foi objeto de exame em reiterados precedentes jurisprudenciais, a qual se encontra superada, inclusive reconhecida pelo STF. Da mesma forma, o STJ, já se manifestou no sentido de que não existem elementos a indicar que a tutela liminar não possa ser deferida nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, inclusive no sentido de aplicar o disposto no § 1º do citado artigo. Vejamos: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, §§ 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO I - O comando expresso do art. 3º do DL

911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da DECISÃO liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010). Desta feita, afasto a preliminar, pois não há que se falar em inconstitucionalidade na regulamentação do contrato de arrendamento mercantil. Do MÉRITO. Ultrapassada a questão preliminar, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. O contrato de alienação fiduciária foi firmado entre as partes e o réu assinou o contrato como depositário do veículo UNO WAY 1.4 EVO, Marca FIAT, ano/modelo 2011/2012, cor VERMELHA, Chassi nº 9BD195163C0193830, PLACA NCX7416. O requerido confessou a sua inadimplência. A parte ré informou que tem interesse em fazer o pagamento, mas só das parcelas vencidas. O banco réu não concordou com a purgação a mora, por isso vejo que o réu está inadimplente. Afasto a alegação do réu de que houve o adimplemento substancial do contrato, pois só pode ser alegado esse adimplemento se quase toda a totalidade do contrato foi cumprido, o que não é o caso dos autos, pois houve cumprimento de só 50% do contrato. Neste sentido é a jurisprudência do TJ/RO, in verbis: Agravo em agravo de instrumento. Busca e apreensão. Teoria do adimplemento substancial do contrato. Reconhecimento. Impossibilidade. Recurso não provido. DECISÃO mantida. Impõe-se a manutenção da medida cautelar de busca e apreensão consubstanciada na inequívoca existência de débito oriundo de financiamento de veículo. Rejeita-se o acolhimento da teoria do adimplemento substancial do contrato quando ausente comprovação de pagamento de percentual equivalente ao mínimo para aplicação da medida. (Ag. Regimental, N. 00116218820128220000, Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes, J. 06/03/2013). Além disso, às fls. 20/22 consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter o réu regularizado o débito com o contrato desde então, portanto o pedido do banco deve ser julgado procedente. O Réu postulou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o que, pela redação do art. 4º da lei 1.060/50, uma vez comprovado o desemprego, autoriza o deferimento do benefício. DISPOSITIVO ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar, ressalvada a gratuidade da justiça que ora defiro. Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69; oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Passados 30 dias sem manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0083257-87.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Paulo Sérgio Bonfim

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Embargado: Unicred Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda

Advogado: José Ricardo Gomes de Oliveira (OAB/RO 4195), Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

DECISÃO:

Vistos. Analisando os autos, vejo que o laudo pericial não informa, com clareza, se existem débitos, quem seria o titular e qual o valor devido. Assim, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos a respeito do laudo, elaborando CONCLUSÃO a respeito da existência ou não de débitos em nome do Embargante, se é credor ou devedor, e qual o valor devido/a receber. Prazo: 10 dias. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0006840-83.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurício de Brito Pereira

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido: Embratel- Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 147/148), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 159), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 156 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÃO DE RECLAMAÇÃO ÀS FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0012276-86.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615)

Executado: Jonathan Alves da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Embora regulamente intimada (fl. 56v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 57, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por

inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0019368-52.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Harlei Nobre de Souza

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

Vistos. I - Recebo a apelação em ambos os efeitos. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0010775-97.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Ferreira Nunes

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Vistos, Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0022320-67.2014.8.22.0001](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Valdemir Antônio Barbosa

Advogado: Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)

Requerido: Adriano Martins Mendes, Rosa Maria Farias da Silva

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Vistos, I - Considerando a manifestação do primeiro requerido às fls. 50, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para apresentação de defesa no prazo legal. II - Expeça-se MANDADO para citação da segunda requerida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0003733-41.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Requerido: Kananda Comércio e Distribuição Ltda, José Alexandre Santos Campos, Iranir Ferreira Lins

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Vistos, Considerando a inércia da parte exequente (fl. 149), cumpra-se a parte final da DECISÃO de fl. 145, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0007249-64.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Tapejara Tintas Ltda - EPP

Advogado: Carl Teske Junior. (OAB/RO 3297), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Requerido: Invicta Academia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Chamo o feito a ordem, para complementar a DECISÃO retro, no que diz respeito ao limite da penhora, esta deve ser realizada até o valor apontado anteriormente, no limite máximo de 30% do faturamento diário da requerida. Pelo que, cumpra-se com urgência, dado o decurso de tempo da DECISÃO anterior. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0014234-15.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Tarcísio da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Santander S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

DECISÃO:

Vistos. I - Recebo a apelação em ambos os efeitos. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0020032-49.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Giuliana de Araújo Ferreira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 22/23, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Sem custas. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0012395-81.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clínica Ela Ltda

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda, Roberta Brito da Silva, Paulo Roberto da Silva

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 124, em que a requerida notícia que firmou acordo com a requerente, encerrando o vínculo locatício e registrando a quitação de todo e qualquer

valor, obrigação e direito devidos em razão do contrato de locação comercial; considerando a petição de fl. 129, em que a parte autora informa a perda do objeto da presente demanda, em razão do supracitado acordo, DECLARO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte solicitante.Considerando ainda a homologação de desistência da ação em relação a Roberta Brito da Silva e Paulo Roberto da Silva (fl. 48), promova a escritania a sua exclusão do polo passivo, junto ao SAP.P. R. I. C. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0005926-82.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Mario Pozo Montenegro

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414), Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 63, onde a parte autora requer a desistência da ação, e a concordância da requerida às fls. 66, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas.P.R.I. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0010848-40.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elison de Carvalho Ramos

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido:Telemar Norte Leste S/A

Advogado:Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Vistos,Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0005693-85.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alessandra Borges Nascimento

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DECISÃO:

Vistos.I - Recebo as apelações em ambos os efeitos.II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0016160-26.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Taiana da Silva Viana

Advogado:FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE ORLANDO (OAB/RO 2003), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos. Retifique-se o nome da autora. Anote-se.Aguarde-se a juntada do laudo do IML e somente após tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0014473-48.2013.8.22.0001

Ação:Interdito Proibitório (Cível)

Requerente:Pedro Queiroz de Carvalho

Advogado:Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Requerido:José Ademar Nunes Ferreira

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior. (RO 2622)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Às fls. 73 foi determinado que a parte autora promovesse, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão da compradora Zuleide Neri da Silva no polo passivo da lide, nos termos dos artigos 10, §1º, II e 47, parágrafo único do CPC, sob pena de extinção do processo. Contudo, embora regularmente intimada através do DJ/RO (fls. 73v), a parte autora manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 74.Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação e, em consequência, revogo a liminar de fl. 35.Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, na forma do artigo 20, §4º do CPC.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0011357-34.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Clinica de Neurocirurgia e Neurologia Porto Velho Ltda, Transeguro Corretora de Seguros Ltda

Advogado:Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317), Cristiano César Gregolin (OAB/SP 218.705)

Executado:Real Norte Transportes Ltda, Viação Rondonia Ltda

Advogado:Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)

DECISÃO:

Vistos.I - Defiro a penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 206, devendo este ser depositado com a exequente. Expeça-se o necessário. II - Decorrido o prazo para impugnação, designem-se datas para realização de hasta pública, intimando-se as partes. III - Não havendo arrematante na 2ª praça/leilão, o(a) exequente deverá manifestar interesse em adjudicação em 15 dias ou impulsionar validamente o feito no prazo de 30 dias.IV - Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento válido ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0009183-18.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Nelibio Rodrigues Cuenete

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido:Josean Barbosa Vieira

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto ao resultado negativo da Carta Precatória, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0014642-98.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wancleiber Santana de Oliveira

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido:Mastercard Brasil Ltda, Banco do Brasil S. A.

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Considerando que o feito fora extinto apenas quanto ao requerido Banco do Brasil, uma vez que, dos que compõe o polo passivo, era o único que possuía patrono associado, manifeste-se a requerida Mastercard Brasil, quanto ao pedido de desistência do autor. Prazo de 5 (cinco) dias, sendo seu silêncio entendido como aceitação tácita.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0023034-32.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Rondomed Distribuidora e Comércio de Medicamentos Ltda

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311), Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Requerido:Coutinho e Santos Ltda -FARMACIA ECONÔMICA, Sivaldo Coutinho dos Santos

DESPACHO:

Vistos.Considerando a inércia da parte exequente, cumpra-se a parte final da DECISÃO de fl. 51, arquivando-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0101168-20.2004.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Josileide Silva das Neves

Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Requerido:Abidão Ferreira da Silva, Francisco Júlio Ferreira da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Vistos. Apresente a parte exequente o endereço do órgão empregador do executado. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0005138-05.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dener Bruno Silva Oliveira

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Supermercado O Barateiro Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando o pedido de fls. 24v, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas.P.R.I. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0008799-89.2013.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Interessado (Parte A:Ministério Público do Estado de Rondônia, Arly dos Anjos Silva, Nilson Aparecido de Souza, Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa, Samuel dos Santos Júnior, Márcia Cristine Dantas Paiva Lima, BRUNO SILVA LIMA, Miriam de Souza Kussler, Euzenir Ferreira de Andrade, Joannes Paulus de Lima Santos, Maria Antônia de Souza Padilha, Anatel - Agencia Nacional de Telecomunicações

Advogado:Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333), Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Elenrria Schneider da Silva (OAB/RO 1748), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Oi Brasil Telecom S.A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Ana Tereza Palhares Basilio (OAB/RJ 74802), Bruno Di Marino (OAB/RJ 93384)

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do DESPACHO anterior, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela OI S/A, antes de nova CONCLUSÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0008221-92.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Naterlice Kariny Oliveira Barradas

Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toletto (OAB RO 6321), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Considerando a petição de fls. 63/65, onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes Naterlice Kariny de Oliveira Barradas e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópia.Sem custas.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0025293-29.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Requerido:Sankar Veículos Ltda ME, Antonio San Neto, Cleide da Silva San, Antonio San Júnior

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Embora regulamente intimada (fl. 85v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 86, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da

lei.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0125270-48.2000.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eliana Telles de Menezes

Advogado:Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Requerido:Empresa de Transportes Porto Velho Ltda, Hsbc Bank Brasil S/A, Tres Marias Transportes Ltda

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB/ES 21767), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RO 4776), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o bloqueio e depósito de valores nos autos, designo audiência especial para o dia 17-03-2015, às 08h30. Ficam as partes intimadas via seus advogados pelo Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais c/c artigo 238 do CPC). Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0000951-22.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isabel Ferreira da Cruz

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0025881-70.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Simone da Costa Fragoso da Silva

Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755)

Requerido:Grupo Guareschi Holding Welcon Incorporadora

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2.657), Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009), José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)

DESPACHO:

Vistos.Informem as partes se ainda há interesse na produção de prova testemunhal. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0009400-95.2013.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Samuel Araújo da Silva Filho

Advogado:Ramiro de Souza Pinheiro. (OAB/RO 2037)

Embargado:Buriti Caminhões Ltda

Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

DESPACHO:

Vistos,Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios

de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0007154-29.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Conceição Ribeiro Brito

Advogado:Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido:LOSANGO S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Conceição Ribeiro Brito propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Losango S/A alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou. Aduz que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Juntou documentos.Às fls. 17 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 19/37, alegando em síntese que a autora firmou em 17/01/2011 contrato de compra e venda nº 020125098725 frente a empresa Marabraz, financiada pela requerida no valor total de R\$ 2.701,13, em quinze parcelas de R\$ 303,90. Afirma que quando da contratação foi exigida a apresentação dos documentos pessoais originais e comprovante de residência. Ressalta ainda a coincidência de endereços e a existência de parcelas pagas. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.Houve réplica às fls. 66/71.Às fls. 81 a requerida apresentou o contrato original e às fls. 82 foi oportunizada a especificação de provas, pelo que a requerida pugnou pela produção de prova pericial grafotécnica, o que foi deferido às fls. 86.Laudo pericial acostado às fls. 98/109, pelo que somente a requerida se manifestou às fls. 111/114.É o relatório.Decido.A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.Compete à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. No caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito.Pois bem! A perícia grafotécnica realizada no documento de fls. 81 concluiu que a assinatura questionada é autêntica, ou seja, foi produzida pelo punho escritor da pessoa examinada, a ora autora.Desta feita, verifica-se que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, a autora firmou contrato com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC. Ora, se a causa de pedir próxima (pedido indenização pelo dano moral) tinha como amparo fático (causa de pedir remota) a inexistência de qualquer título, a tese da autora sucumbiu, diante da prova da relação contratual. Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida é legítima, a requerida agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, pelo

que improcede a pretensão deduzida na inicial. Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pelo que, revogo a tutela concedida às fls. 17. Oficie-se com o trânsito em julgado. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, §4º do CPC. Autorizo a imediata expedição de alvará em favor do perito judicial do valor depositado às fls. 92. Com a expedição do alvará, intime-se o senhor perito para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0012406-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Casa do Padeiro de Rondônia Ltda

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Executado: Josiane Carvalho da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Casa do Padeiro de Rondônia Ltda propôs a presente ação monitoria em desfavor de Josiane Carvalho da Silva, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial. Citada a fl. 34, a requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 1. 102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se este na forma prevista em lei. Condene a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO de fls. 32. Fica a parte exequente intimada a, no prazo de cinco dias, apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, com a inclusão dos honorários advocatícios, sob pena de arquivamento. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0014806-68.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Antônia de Aguiar

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Analisando detidamente a guia de depósito judicial de fls. 102, verificou-se que a parte executada efetuou o pagamento da obrigação perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, pelo que, oficie-se que aquele Juízo solicitando a transferência dos valores para conta judicial a disposição deste Juízo. Com o cumprimento, cumpra-se a DECISÃO de fls. 104, expedindo-se o necessário alvará em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0013234-72.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josué Nunes Costa

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Josué Nunes Costa contra Banco do Brasil S/A. Argumenta que, no dia 05/11/2013 compareceu a uma agência do requerido e às 10h45m, retirou uma senha, sendo atendido depois de ter aguardado na fila por mais de 4 horas, razão pela qual requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos, fls. 13/18. Citado, o réu apresentou contestação, fls. 21/31, aduzindo, em resumo, que o simples fato de aguardar em fila não é apto a provocar abalo moral à honra e imagem das pessoas, inexistindo o dever de indenizar em razão de ser fator cotidiano da sociedade. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 35/36. É o relatório. Decido. Não há questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO para ser analisada. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer justificativa para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 333, I, do CPC. Da ocorrência do ato apontado lesivo. A prova do ilícito atribuído ao banco réu está lastreada senha materializada num ticket emitido por um terminal de auto atendimento, no qual o usuário sequer é identificado. Apreciando questão idêntica nos autos n. 1003534-26.2013.8.22.0604, o MM Juiz de Direito Guilherme Ribeiro Baldan afirmou: A senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que foi o autor a "suportar" a espera ou mesmo demonstrar o tempo de permanência do consumidor na agência bancária, mormente quando não consta qualquer tipo de identificação da parte no referido documento. Ademais disso, o boleto bancário pago não consta qualquer identificação do correntista, cliente, financiada, e que poderia confirmar a presença da parte no estabelecimento bancário. O documento juntado na inicial pode ser utilizado por qualquer pessoa para ajuizamento de ação indenizatória, o que torna temerária a decretação da responsabilidade civil reclamada. O pedido não veio instruído com outros documentos probantes e que confeririam a verossimilhança das alegações, tais como boleto bancário pago (com identificação), notas, comprovante de saque bancário com valor acima do permitido para saque em terminal, carimbo de atendimento com identificação do cliente, etc. Não há nem mesmo menção ou nomes de prepostos que tomaram ciência do caso. A prova era perfeitamente cabível e de fácil elaboração. É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Portanto, a pretensão autoral já sucumbe na prova da ocorrência do fato indigitado danoso. Ainda que superada a questão da prova da ocorrência do fato – quer pelo acolhimento da senha como prova, quer pela inversão do ônus na produção – a pretensão não subsiste simplesmente porque ele não constitui dano moral. O dano moral foi um marco, uma importante conquista sufragada na Constituição de 1988 após anos de convivência com as limitações do Código Civil de 1916 e da Lei de Imprensa. Embora não se deva atrelar taxativamente as hipóteses de danos morais àqueles explicitados na Carta Constitucional, também não se recomenda que dela muito se aparte, sob pena de se enveredar para a banalização, que, ao invés de consagrar um direito, o degrada. Portanto, a fonte dos danos morais é a Constituição Federal. É de lá que se deve buscar seus contornos, extensão e abrangência. Vejamos as hipóteses trazidas pelo legislador constitucional sobre o tema: No art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático "a dignidade da pessoa humana"; no art. 5º, V, que assegurou o "direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" e no inciso X do mesmo artigo, que declara inviolável "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas". Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à

normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (grifo não original) (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: “Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito”. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra “O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor” (Pontes de Miranda, Tratado, cit.t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2). A pergunta que se faz imperiosa e que, aparentemente constituiria o nó górdio da questão é a seguinte: Em que consistiria a dor, o vexame, o sofrimento, a afronta a dignidade da pessoa humana, sua intimidade ou honra, a espera em uma fila de uma agência bancária, por mais tempo que determina uma norma municipal Inegavelmente permanecer em fila de banco causa raiva, nervosismo, indignação, incômodo e todo o tipo de aborrecimento. No entanto os mesmos sentimentos nos atormentam quando somos fechados no trânsito por um motorista imprudente; quando permanecemos horas num congestionamento; quando aguardamos numa sala de espera por muito mais tempo que o razoável, mesmo tendo marcado a hora da consulta; quando aguardamos no corredor do fórum por uma audiência que atrasa (atire a primeira pedra o magistrado ou advogado que nunca vivenciou tal situação); quando esperamos aflitos, contendo a dor, num ambulatório de hospital, mesmo pagando um super plano de saúde... Todas essas, e milhares de outras mais, são situações que vivenciamos diuturnamente na vida moderna a que estamos submetidos. Nivelar esses maus sentimentos – vivenciados todas as vezes em que sofremos esses contratempos – ao dano moral não é uma evolução cívica, antes; é uma involução, um desrespeito, um rebaixamento ao direito constitucionalmente consagrado e reservado à casos genuinamente ofensivos ao patrimônio imaterial. Nem se diga que é o valor, pois aí toda a quebra de regra de convívio social será tida por dano moral e, conseqüentemente, passível de indenização. Nesta senda precificaremos tudo e todos os percalços da vida em sociedade terá solução no judiciário. Abandonaremos as regras de civilidade, de tolerância e de autocomposição dos conflitos e faremos uma enorme fila no judiciário reclamando um bom bocado de dinheiro para abrandar a dor de termos sido desrespeitados em nosso sagrado direito de permanecermos no máximo meia hora numa fila ou algo que o valha. Aliás, penso que isso já acontece no judiciário e estou convicto que aqui a fila é bem mais demorada. Alguns balizarão suas condutas não mais pelas convenções erigidas por séculos de evolução das relações humanas, mas pelo que o judiciário ditar que é indenizável. A propósito, tem-se conhecimento de uma relação de ações promovidas por um único cidadão por demora em fila de banco. Conforme se vê adiante e se pode confirmar numa ligeira busca no SAP, tal pessoa tem, somente nas varas cíveis da capital 20 ações distribuídas (autos n. 0004148-77.2014.8.22.0001, 0001806-93.2014.8.22.0001, 0004708-19.2014.8.22.0001, 0005085-87.2014.8.22.0001, 0004856-30.2014.8.22.0001, 0015145-56.2013.8.22.0001, 0022625-85.2013.8.22.0001, 0004458-83.2014.8.22.0001, 0004341-29.2013.8.22.0001, 0005006-11.2014.8.22.0001, 0004281-22.2014.8.22.0001, 0004147-92.2014.8.22.0001, 0005705-36.2013.8.22.0001, 0001805-11.2014.8.22.0001, 0004751-37.2014.8.22.0001,

0013756-36.2013.8.22.0001, 0015143-86.2013.8.22.0001, 0002921-52.2014.8.22.0001, 0003940-53.2014.8.22.0001 e 0004835-54.2014.8.22.0001). O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o extrapolamento do tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCACÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013) O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 714611 / PB - 2005/0001506-0 - Relator Ministro César Asfor Rocha - Data do Julgamento: 12/09/2006 - Data da Publicação: 02.10.2006) CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (STJ, REsp 215666/RJ, 4ª Turma, rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 21/06/2001). Na mesma esteira, a esmagadora maioria dos tribunais pátrios se posicionam: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade civil por ato ilícito exige, para os fins de reparação, que a vítima prove o dano e a conduta culposa do agente, ligados pelo nexo de causalidade. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao que estabelece a Lei Municipal para ser atendido, não passa de mero aborrecimento diário, desconforto, e irregularidade administrativa comum na relação banco/cliente, à qual todos os clientes de instituições financeiras estão suscetíveis de experimentar, e que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (TJ/MG - Apelação Cível 0144487-96.2010.8.13.0027 - Rel. Des. José Flávio de Almeida - 12ª CÂMARA CÍVEL - publicação DJe de 12/11/2012). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESPERA PARA ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MERO ABORRECIMENTO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO. Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). O fato de a autora ter permanecido em uma fila de banco, aguardando atendimento, além do tempo que estabelece a Lei Municipal, ao contrário do entendimento esposado pela MMA. juíza singular, não passa de mero aborrecimento, um desconforto, que consiste em mera irregularidade administrativa, comum na relação banco/cliente, à qual todas as pessoas são suscetíveis de experimentar, não ensejando, pois, dano moral. Recurso provido. (TJ/MG - Processo: Apelação Cível 5730207-32.2009.8.13.0702 - Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha - publicado no DJe em 21/08/2012) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FILA EM BANCO. ESPERA PARA ATENDIMENTO. PRAZO SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. Caso em que o autor postula a condenação da instituição financeira demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão de ter permanecido na fila de atendimento da agência bancária por mais de trinta minutos, tempo superior ao máximo permitido na Lei Municipal 9.992/2006. Contratempo que não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. Circunstâncias fáticas dos autos não denotam tenha a parte autora sofrido abalo em seus direitos personalíssimos. Danos morais não configurados. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054156963, Nona Câmara Cível, TJRS, Rel.: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/05/2013)I – Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano – efetivamente comprovado – e nexos causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II – No caso vertente, apesar da recorrente haver esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na Lei Municipal nº 2.636/98, não se vislumbra qualquer prejuízo à moral da apelante, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; III – Considerando que a Apelante tem ajuizado diversas ações de indenização por danos morais com os mesmos fundamentos, impõe-se o indeferimento do pedido indenizatório, vez que não se pode admitir que a FINALIDADE precípua da jurisdição seja desvirtuada para cancelar a indevida captação de renda que se tornou a espera em fila nos bancos; IV – Recurso conhecido e desprovido. (TJ/SE; 2ª Câm. Cível, Ap. Cível n. 201401365, Rel. Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho. Julgado em 18.03.2014)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR A INDENIZAÇÃO REQUERIDA. MERO ABORRECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. FATO INCONTROVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que lei municipal regulamente, validamente, o tempo máximo de espera para o atendimento de cliente, o seu descumprimento, por agência bancária, não possui o condão de caracterizar, por si só, ilícito civil passível de reparação por abalo moral - podendo caracterizar, em tese, quando muito, dano material - tanto mais porque essa indesejável anomalia, revela, via de regra, sentimentos de incômodo, frustração ou irritação, circunstâncias tão comuns, infelizmente, na complexa, competitiva, insensível e por vezes opressora sociedade dos nossos dias. (TJ/SC - Apelação Cível n. 2010.073390-4, de Criciúma, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 24-2-2011)APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MENOS DE 1 HORA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA de improcedência, sob o fundamento de que a autora não logrou êxito em comprovar o tratamento grosseiro que lhe foi dispensado, além de que a demora de aproximadamente 1 hora na fila do banco, por si só, não gera dano moral. Ônus probatório. Inversão que não foi deferida. Distribuição que permaneceu regulada pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Apelante-autora que apontou como causas do dano moral a demora na fila e o tratamento grosseiro. No entanto, em que pese o artigo 1º da Lei Estadual nº 4.223/03 estipular prazo máximo de atendimento, é cediço que a espera por atendimento em fila de banco somente enseja dano moral quando descomunal ou associada a outros constrangimentos. Jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples inobservância do tempo máximo de espera em fila de banco, previsto em legislação municipal ou estadual, não é hábil a, por si só, provocar sofrimento moral, humilhação, angústia ou abalo psicológico. Recorrente que não logrou êxito em comprovar o tratamento vexatório. Tempo de espera na fila que não extrapolou 1 hora. SENTENÇA que, acertadamente, concluiu que, à luz do frágil acervo probatório e da súmula 75 desta Corte Estadual, a pretensão exordial era improcedente. Precedentes deste Tribunal

de Justiça no sentido de que a espera em fila de banco por cerca de uma hora não implica, por si só, em abalo de ordem moral. Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ/RJ – Apelação 0005418-48.2009.8.19.0211– Rel.: Des. Alcides da Fonseca Neto - Julgamento: 07/01/2014). Indenização. Dano moral. Demora no atendimento bancário. Fato este que, por si só, não enseja dano moral. Ausência de comprovação de repercussão prejudicial à moral do autor ou de ofensa a direitos da personalidade. Dever de indenizar inexistente. Redução da verba honorária. Impossibilidade. SENTENÇA corretamente fundamentada. Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Recurso improvido. (TJ/SP – Apelação 0005290-46.2013.8.26.0032 – Rel. Des. Souza Lopes - 17ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/02/2014 - Data de registro: 14/02/2014). Responsabilidade civil. Demora no atendimento em agência bancária. Indenização moral que dever ser reservada a hipóteses de séria afronta a direito essencial. Danos morais não configurados. SENTENÇA mantida. Recursodesprovido.(TJ/SP–Apelação0005257-32.2012.8.26.0019 - Rel. Des. Claudio Godoy - 1ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/12/2013 - Data de registro: 18/12/2013) O não reconhecimento do dano moral na hipótese não torna lícita a conduta dos bancos. É de conhecimento público que os bancos extremaram a informatização e reduziram seus quadros de funcionários com o único propósito de seguirem batendo recordes de lucro. Até aí nenhum problema. No entanto, quando o reflexo dessas medidas é o mau atendimento, devem os órgãos fiscalização e controle agirem com rigor. Em verdade é a leniência dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os empresários, banqueiros, prestadores de serviços públicos e etc. a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (<http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/gol-multada-em-us-250-mil-nos-estados-unidos-10899986>), divulgou a notícia de que a a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com lastro no art. 20, § 4º do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0007836-47.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Valdiva Soares

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Gustavo Dandolini (RO 3205), Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Maria Valdiva Soares ajuizou ação declaratória de inexistência da dívida c/c indenização por danos morais e pedido

de tutela antecipada em face de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, alegando, em síntese, que em 18/11/2013, prepostos da requerida efetuaram inspeção na unidade consumidora n. 006496-0, sendo preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI - n. 011052, no qual constava que o medidor se encontrava com uma das fases invertidas, o que resultou em débito no valor de R\$ 2.266,18. Afirma que não se fez menção à violação de lacres no TOI e nem na Notificação de Irregularidade, inexistindo, portanto, qualquer indício de erro ou dolo de possível conduta da parte requerente. Segue afirmando que não reconhece a dívida, já que nunca efetuou qualquer fraude no medidor, e que a cobrança indevida lhe causa dano moral. Sustenta que a aferição no equipamento de conferência de consumo foi realizado por prepostos da requerida, de forma unilateral, não possuindo validade jurídica. Aduz que a cobrança por estimativa é abusiva, pois não se observou os ditames legais, notadamente o art. 40 da Portaria 466/97 do DNAEE. Requer antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes e de interromper o fornecimento de energia elétrica. Requer ainda a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Junta documentos, fls. 19/30. Às fls. 31 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, comprovando que não está em mora perante a requerida, para análise do pedido de antecipação de tutela. O que foi cumprido, fls. 32/35. DESPACHO fls. 36 deferindo os pedidos de antecipação de tutela. Citada, a parte requerida apresentou contestação, fls. 40/55, alegando, em síntese, que quando da identificação que o medidor estava com fase invertida o medidor foi trocado, sendo apurado maior faturamento mensal de consumo, o que acarretou na identificação de diferença de consumo, advindo do faturamento irregular, sendo a parte autora regularmente notificada da diferença, através da notificação de irregularidade, mas mantendo-se silente. Afirma que não há qualquer irregularidade em sua conduta, agindo dentro dos limites legais, que a cobrança é lícita, não havendo que se falar em indenização por danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos, fls. 56/71. Intimados a especificarem as provas, as partes informaram que não havia mais provas a produzir. É o necessário relatório. Decido. Tratam os autos de pedido de declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com pedido de reparação por dano moral, em razão da cobrança por dívida indevida. A requerente alegou ter sido apurado débito indevido, decorrente de diferença de faturamento apurada em procedimento promovido pela requerida, do qual sequer foi cientificada. Sustentou, por isso, que a conduta da requerida violou a legislação que regula sua atividade e lhe causou transtornos diversos, impondo-lhe abalo moral. A requerida, por sua vez, apresentou contestação dizendo que o consumo cobrado é o valor devido pela parte requerente. O pedido, em relação à declaração de inexigibilidade do débito é procedente. A hipótese dos autos deve ser analisada à luz da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, vigente à época dos fatos, que em seus §§ 1º e 6º do art. 129, assim dispõe: “Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. §1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; §6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.” Vê-se que a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, que substituiu a Resolução n. 456/2000, permite que a concessionária de energia elétrica cobre créditos que deixou de receber em virtude de irregularidade no aparelho medidor de consumo. Contudo, para apurar os valores devidos,

visando à regularização da cobrança, é essencial oportunizar ao consumidor o acompanhamento da produção de provas. Uma vez constatada a ocorrência de quaisquer irregularidades, cuja responsabilidade seja atribuída ao consumidor, cabe à concessionária, após emitir Termo de Ocorrência de Irregularidade, solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição, bem como implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, conforme preceitua o §1º do art. 129 da mencionada Resolução. Ocorre que, no caso em tela, a aferição da suposta fraude no medidor instalado na unidade consumidora da requerente, realizada pela requerida, afronta as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a perícia realizada pela requerida e na qual ela se embasou para atribuir conduta irregular ao usuário, foi por ela unilateralmente produzida. No caso, a requerida simplesmente retirou o medidor e realizou a aferição com laboratório particular, sem oportunizar a requerente o acompanhamento dos trabalhos realizados pela perícia, tornando o laudo de aferição absolutamente imprestável. O Código de Defesa do Consumidor dispõe que é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos” (inciso VIII do art. 6º), o que a toda evidência não ocorreu no caso em tela. Note-se que o laboratório que realizou a perícia está localizado em outro estado, o que, por si só, dificulta o acompanhamento da perícia. A cobrança de energia na forma estipulada pela ANEEL fere os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, mormente, o de transparência, boa-fé e lealdade. Se o Termo de Ocorrência e Inspeção não foi elaborado com a observância das normas legais pertinentes, significa dizer que o ato administrativo de constituição do débito impugnado pela autora também foi realizado em desacordo com as normas que regem a matéria. No ponto: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ 2ª Turma, AgRg no Ag n. 1287425 RO 2010/0049309-7, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. em 14/09/2010, pub. no DJe de 27/09/2010). No mesmo sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 783.102/RJ, reconheceu o exercício arbitrário das próprias razões pela concessionária e a inexigibilidade dos valores cobrados. Desta forma, considerando que o laudo foi confeccionado de forma unilateral e em desacordo com a legislação pertinente, há que se reconhecer a irregularidade do ato administrativo instaurado pela requerida contra a autora, de modo que a declaração de inexistência do débito apurado a partir das irregularidades constatadas no medidor de energia do imóvel é medida que se impõe. Quanto aos danos morais, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação por ofensa moral. Não houve nenhum desdobramento do ato praticado pela requerida, sendo que apenas a cobrança não configura o dano moral em si. Nesse sentido: “Consumidor. Recuperação de consumo. Apuração irregular. Inexistência da dívida. Medidor de energia. Substituição. Inércia da concessionária. Direito à adequada e eficaz prestação do serviço. Troca determinada. Dano moral. Situação fática. Alteração. Impossibilidade. Improcedência mantida. Evidenciado que a recuperação de consumo de energia se deu em desconformidade com as normas oriundas da agência reguladora, deve ser declarado inexistente o débito cobrado de forma irregular.

Havendo pedido administrativo do consumidor de troca do medidor, sem atendimento da concessionária que, mesmo assim manteve-se inerte por vários meses, defere-se o pedido do usuário para determinar a substituição do aparelho, uma vez que é direito do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. É improcedente o pedido de indenização por dano moral se a causa de pedir trazida na petição inicial não ultrapassar o mero dissabor cotidiano, sendo incabível a arguição de fato novo não descrito na exordial como fundamento, visando a reforma da SENTENÇA e o deferimento do pedido. (TJRO, Apelação n. 0001130-53.2011.8.22.0001, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 26-09-2012). "Importante salientar que nada além de simples cobrança ocorreu, sendo certo que não houve a inscrição do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito ou o corte no fornecimento de energia, o que leva à improcedência do pedido nesse ponto. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maria Valdiva Soares ajuizou ação declaratória de inexistência da dívida c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON e, em consequência, DECLARO a ilegitimidade dos valores exigidos pela requerida nas faturas de energia elétricas da unidade consumidora registrada em nome da autora (Código Único n. 0064960-0), com vencimento em 10/01/2014 no valor de R\$ 2.266,18. Confirmando a antecipação de tutela concedida anteriormente. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Custas pro rata. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito Substituta

Proc.: 0002470-61.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Ariquemes. Ro Não Usar Este Cadastro

Advogado: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)

Embargado: Distribuidora de Carnes Santa Elvira Ltda

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

SENTENÇA:

Vistos. O Município de Ariquemes, devidamente representado no feito, ingressou com o presente embargos à execução alegando de execução, pois o valor apresentado pelo exequente como sendo o devido foi de R\$ 23.407,00 e entende como correto o valor de R\$ 12.663,49. Em sua manifestação, o exequente apenas diz que a planilha que acompanhou o pedido está correta, devendo ser considerado correto o valor de R\$ 22.788,94. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que juntou planilha às fls. 167/168, dos autos em apenso. O embargante novamente se manifestou discordando do valor apresentado também pela contadoria judicial. Às fls. 25, foi determinado que a contadoria judicial esclarecesse o índice aplicado no cálculo de fls. 167/168, dos autos em apenso, apresentando nova planilha com valores bem distintos. Às fls. 28 e 30, tanto embargante quanto embargado concordam com os cálculos apresentados, respectivamente. É o relato. Decido. Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução, apresentado o valor de R\$ 12.663,49 como sendo o correto para o pagamento. Afirma que no cálculo realizado pelo exequente, foram utilizados índices maiores do que os permitidos à fazenda pública, nos termos da legislação pertinente. Considerando que as partes concordam com o valor apresentado pela contadoria às fls. 26, fixo como valor da execução R\$ 13.898,45, que deverá ser devidamente atualizado. Desta forma, acolho os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 13.898,45 (treze mil oitocentos e

noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha apresentada às fls. 26, devendo ser atualizado a partir da data do cálculo até o seu respectivo pagamento que será realizado por meio de RPV, após o trânsito em julgado. Sem custas. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0002577-08.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro ()

Executado: Denison C. da S. Correia Promoções e Eventos ME, Denison Carlos da Silva Correa

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Cuida a espécie de embargos à execução, em que a parte embargante, citada por edital, por meio da curadoria de ausentes, comparece ao feito alegando a negativa geral dos fatos narrados na inicial, alegando preliminarmente que o título apresentado nos autos carece de força executiva uma vez que não contém a assinatura de duas testemunhas. No MÉRITO, discute que os cálculos apresentados pela exequente são totalmente abusivos, já que a correção monetária não era prevista no instrumento particular de confissão de dívida, bem como a imposição de juros na porcentagem apresentada. É o breve relato. Decido. Nos termos do inciso II do art. 585 do CPC, constitui título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. No caso em tela, conforme se infere às fls. 13/19, o documento que embasa a ação não se encontra assinado por duas testemunhas, logo, não se trata de título executivo extrajudicial. Em outras palavras, a ação de execução destina-se a tutelar os direitos de quem possua título executivo. Se a parte não possui título executivo, não tem direito a ser tutelado pela via eleita, muito menos interesse jurídico. No presente caso concreto a parte exequente não possui título executivo, logo, nos termos do art. 295 parágrafo único inciso III do Código de Processo Civil, a pretensão executiva é juridicamente impossível e, portanto, é inepta a petição inicial. O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. DOCUMENTO PARTICULAR. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. É requisito indispensável para que o instrumento particular tenha força executiva, a assinatura de duas testemunhas, conforme disposto no art. 585, inciso II, do CPC. (TJRO. Agravo em Agravo de Instrumento nº 0001637-46.2013.8.22.0000. Rel. Des. Moreira Chagas. Julgado em 19/03/2013) Desta forma, considerando que a ação executiva visa tutelar apenas o direito de quem possui documento com tal eficácia, não resta outro caminho além do indeferimento da inicial, pois, o pedido executório é juridicamente impossível. Ante o exposto, com fundamento no art. 284 parágrafo único e, 295 inciso VI ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Banco Bradesco S/A em face de Denison C. Da S. Correia Promoções e Eventos e Denison Carlos da Silva Correia e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO. Condene a parte exequente/embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 20, §4º do CPC. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0005134-36.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Pereira da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Requerido: Banco GMAC S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

DECISÃO:

Vistos. Banco GMAC S/A ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO (fls. 218/224), alegando ter havido contradição na DECISÃO, em razão da condenação do requerido em devolver à parte autora o valor cobrado pela Tarifa de Cadastro e a aplicação da comissão de permanência. É o relato. Decido. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição. No presente caso concreto, o embargante diz que a SENTENÇA o condenou à devolução de uma tarifa que nem ao menos constou do pedido do autor. Aduz ainda que não existe a previsão em seu contrato da comissão de permanência, não sendo possível aplicá-la ao caso em concreto. Observa-se, após simples leitura da inicial que o autor especificamente discorre acerca das tarifas cobradas no início da contratação, se insurgindo contra suas respectivas cobranças, requerendo ao final de sua peça a declaração de nulidade das tarifas abusivas presente no contrato assinado entre as partes. A parte autora não recebeu cópia do contrato assinado, sendo que este documento apenas veio aos autos após a determinação deste juízo. Às fls. 211, do documento juntado pelo próprio requerido existe a cobrança da tarifa de confecção de cadastro no valor de R\$ 450,00, o que contraria a resolução do Bacen, conforme fundamentação da SENTENÇA. Em relação à comissão de permanência, também por meio de simples leitura da contestação, peça apresentada pelo requerido às fls. 66/116, tem-se que este defende a ilegalidade de sua cobrança especificando ao final do tópico de que trata sobre o assunto, mais precisamente às fls. 86, inclusive com letras em caixa alta e grifadas em negrito que, a comissão de permanência há de ser mantida. O único entendimento que se extrai dessa afirmação é que a comissão de permanência foi cobrada no contrato firmado entre as partes. A SENTENÇA prolatada analisou todos os argumentos das partes, bem como os documentos trazidos. Assim, considerando que pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer contradição a ser sanada. Se a parte embargante está irredutível com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada. Publique-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0023356-47.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilzia Marcelino da Silva

Advogado: Salomão Nunes Bezerra (OAB/RO 5134)

Requerido: Daniel Moraes de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Nilza Marcelino da Silva ajuizou ação de conhecimento de execução de obrigação de fazer em face de Daniel Moraes de Souza alegando, em síntese, que adquiriu o carro Chevrolet Corsa Classic Sedan, 2011/2011, Placa NDA 7735. Afirma que no ato da compra pagou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e financiou o restante em 60 prestações de R\$ 962,89 (novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), confiando na renda que recebia de aluguéis de um conjunto de apartamentos. Aduz que, em razão de não ter mais condições de arcar com os custos do financiamento do veículo, procurou o requerido para vender o bem, o deMANDADO, por sua vez, se propôs a fazê-lo sem qualquer ônus para a demandante, informando que para tanto bastava que lhe fosse passada uma procuração outorgando-lhe os poderes necessários para realizar a transação, inclusive negociar junto ao Banco Bradesco todos os débitos do veículo. Informa que apesar de ter-lhe repassado o bem e conferido os referidos poderes, o requerido não cumpriu a sua promessa de que a autora não teria nenhum problema com relação ao débito do veículo. Requer que seja julgado procedente o presente pleito a fim de condenar o réu a transferir para seu nome ou de terceiro por ele indicado, sem ônus para a autora. Pugna,

alternativamente, pela busca e apreensão do bem ou que seja o réu condenado a transferir o veículo ou que lhe restitua imediatamente o bem, repassando-lhe as parcelas do financiamento do referido período. Determina a emenda, a autora recolheu custas às fls. 32. É o relatório. Decido. Da análise da exordial não é possível constatar, inicialmente, a intenção da autora, pois traz uma narrativa confusa, num primeiro momento requer que seja feita a transferência, o que não acarreta na rescisão do contrato, mesmo que tenha sido feito oralmente, em outro momento pugna pela busca e apreensão do bem, mas não requer a rescisão da relação jurídica havida entre as partes, muito menos revogou a procuração por ela outorgada. Alega ainda que não houve resolução de suas dívidas com relação ao financiamento do carro, mas não colaciona aos autos qualquer prova dos referidos débitos, trazendo apenas cópia do contrato inicial com o banco. Ademais, em consulta ao site do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia DETRAN/RO, constatou-se que o veículo não possui qualquer débito, pelo contrário, está com o seu licenciamento anual e IPVA em dia e não consta em seu registro qualquer gravame ou restrições a venda. Acrescente-se ainda que no referido sítio eletrônico o veículo ainda está cadastrado em nome da Orthos Clínicas Odontológicas Ltda., proprietário anterior do bem, conforme CRLV de fls. 25, ou seja, nem mesmo a autora efetuou a transferência do veículo para o seu nome, levando a crer que pleiteia em nome próprio direito alheio sem qualquer poderes para isso. Assim é que, inepta a petição inicial, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a CONCLUSÃO, nos termos do inciso II, parágrafo único do art. 295 do CPC. Do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, VI c/c o artigo 267, I, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, uma vez que não houve a apresentação de contestação. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. Eventuais novos documentos doravante não deverão ser juntados aos autos e oportunamente serão devolvidos à parte. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0016759-62.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Malta Lopes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Telefonica Brasil S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Lucas Malta Lopes propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Telefônica Brasil S/A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou. Assevera que jamais firmou contrato com a ré e que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos. Às fls. 27 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 44/50, alegando, em síntese, que ante a possível ocorrência de fraude perpetrada por terceiros, não há qualquer ilícito por parte da requerida. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos. Às fls. 55 a requerida se manifestou informando que verificou que foi habilitada a linha 69 9966-8591 com os dados do

autor, apresentando como proposta de acordo o cancelamento do contrato nº 2142981354 e todos os débitos, exclusão da restrição existente em nome do autor, indenização ao autor no valor de R\$ 5.000,00, o que não foi aceito pelo autor. Houve réplica às fls. 60/69. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos qualquer prova documental neste sentido. O que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, portanto, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar. Assim, caracteriza-se o dano pela simples inscrição e conseqüente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência, não se discutindo a sua efetiva ocorrência, pois este é presumido pelas suas próprias circunstâncias. O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis: A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC e da Serasa, constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. (TJRO AC n. 100.001.2002.004760-5, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, por unanimidade, j. 24/08/2004). O quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes. Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito em nome do autor junto à requerida; b) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 27; c) condenar a requerida a indenizar o autor no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0021290-31.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Antonia Monteiro dos Santos

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Novacap Imóveis Ltda

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de usucapião extraordinário em que a parte autora, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, pede que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapiendo em face da NOVACAP IMÓVEIS LTDA, por ser possuidora do imóvel urbano nº 7605, quadra 076, lote 0415, localizado na Rua Janaína, Bairro Esperança da Comunidade, nesta capital, o qual se encontra inserido dentro da área pertencente ao requerido, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula nº 5193. No DESPACHO inicial foi deferida a gratuidade processual. Citada, a

requerida apresentou contestação na qual alega que há conexão/continência desta demanda com a ação de desapropriação indireta ajuizada desde 2008 (autos n. 0237346-34.2008.8.22.0001, distribuído perante a 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca). Menciona que ao término dos anos 80 até meados de 1990 fora implantado e comercializado unidades pela requerida, referente ao Loteamento Jardim Ipanema, contudo, nos idos de 1990 a área de terras fora invadida por estímulo político, propondo uma ação possessória em 25/04/90, contudo não fora disponibilizado força policial para garantir o cumprimento das liminares de despejo, sendo, ao final, em 2003, julgada improcedente. Pugnar pelo acolhimento da preliminar de conexão, a denunciação à lide do Município de Porto Velho, o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Requer a improcedência da ação com a condenação do autor por litigância de má-fé. A parte autora apresentou a sua impugnação. As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram interesse no feito. É o relatório. Decido. DA CONEXÃO/CONTINÊNCIA E DA DENUNCIAÇÃO DO MUNICÍPIO A parte requerida Novacap informou conexão com os autos nº 0237346-34.2008.22.8.0001, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Diz que a área que o autor está reclamando é do Município de Porto Velho/RO. Não deverá ser objeto de conexão, posto que o processo indicado já está sentenciado. Quanto à denunciação do Município de Porto Velho à lide, o próprio ente já se manifestou nos autos (fls. 52/53), declarando não se opor ao pedido da parte autora por não possuir interesse sobre a área objeto do litígio, sendo já há muito tempo, de propriedade particular. Assim, afasto as presentes preliminares. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO No caso em espécie, cuida-se de ação de usucapião em que a parte autora pretende que seja declarada como legítima proprietária do imóvel descrito na inicial por estar na posse do mesmo desde os idos de 2001. Pois bem! A ação de usucapião encerra complexidade invulgar exigindo desde a sua propositura a perfeita identificação do bem a ser usucapido, como a sua área, confrontações, identificação dos confrontantes e do proprietário do imóvel, tudo acompanhado de croqui e certidão do registro de imóveis, uma vez que tais informações são necessárias para a lavratura do MANDADO que servirá de título a ser transcrito na matrícula do imóvel. A certidão informativa da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação SEMUR (fl. 14), noticia que o Setor n. 22, Quadra n. 076 não fora desmembrada da carta de aforamento n. 1522, localização em que se encontra o imóvel objeto dos presentes autos, conforme croqui de fl. 39. O lote de terras rural s/nº, matrícula n. 5.193, com área de 750ha, é do patrimônio do Município de Porto Velho por meio da Carta de Aforamento n. 1522. Como se observa da matrícula ocorreram diversas anotações, desmembramentos e abertura de matrículas nessa área (fls. 15/37). Assim, verifica-se que trata-se de imóvel submetido à enfiteuse onde o município não tem interesse no feito, podendo-se alterar o foreiro, passando a ser o atual possuidor, sem que para isso seja necessário o ajuizamento de ação judicial, ante a falta de litígio. Logo, observa-se que eventual discussão sobre o domínio poderia ser resolvida administrativamente, com a transferência do domínio útil da municipalidade para o autor, com a revogação da carta de aforamento anteriormente outorgada, na forma prevista na legislação, podendo ainda, ser proposta ação de usucapião coletivo, o que facilitaria o cumprimento das normas afetas a parcelamento do solo urbano e estatuto da cidade. Todavia, percebe-se que instalado o problema social e fundiário por falta de fiscalização do Município de Porto Velho, esse ao invés de tentar resolver administrativamente a questão, adequando a situação fática consolidada em conformidade com as normas previstas na Lei n. 6.766/79 e Lei n. 10.257/2001, optou em celebrar com a Defensoria Pública o convênio denominado "Projeto Municipal Usucampeão" e propor ações como a presente, circunstância que não proporciona solução à lide e, não sendo apresentados os documentos exigidos pela legislação, não há como prosperar a

demanda. Aliás, ressalte-se que este procedimento de usucapião remanesce de comprovação da matrícula a que está afeta a área, uma vez que a própria municipalidade esclarece que não houve desmembramento da carta de aforamento n. 1522, quanto à quadra aqui especificada. Não bastasse, a área da parte requerente é parte menor dentro de uma área remanescente de quadras do bairro, e, sem a devida identificação, inclusive com o georreferenciamento (§§ 3º e 4º do artigo 176 e §3º do artigo 225, ambos da LRP) e retificação de registro (artigo 213 da LRP), não há possibilidade de análise do MÉRITO desta demanda, exigindo-se trabalho técnico elaborado, que atenda às necessidades de segurança jurídica do sistema registral da propriedade imobiliária, para criação de matrícula para o imóvel usucapido, como elementos essenciais para o seu processamento: a atuação de um profissional do CREA; levantamento "in loco"; planta e memorial descritivo, além da correspondente anotação de responsabilidade técnica. Nada obstante o reconhecido esforço da Defensoria na regularização da área, lamentavelmente a inicial não traz os elementos mínimos necessários, como a carta de aforamento correta e a definição da área pretensamente usucapida, seus característicos, confrontações e medidas perimetrais. Apenas a área total que em tese seria ocupada pela parte autora é noticiada. Nenhum esclarecimento veio aos autos quanto ao imóvel ocupado na sua parte frontal, tampouco quanto aos fundos. Ainda que este Juízo se socorresse do croqui acostado na exordial, registre-se que não se tem nele as medidas supracitadas, bem como os marcos que permitissem com o mínimo de segurança a definição exata de todos os característicos necessários a viabilizar seu ingresso no folio registral. O fato de ter a requerida sido citada e respondido a ação, angularizando assim a relação processual, torna impossível emenda que corrija a aludida omissão, não restando outra alternativa ao Juízo senão a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO. Ora, a questão posta nestes autos e nos demais é anterior à discussão quanto à posse aquisitiva, uma vez que a área pretendida é fruto de invasão, isto é, parcelamento ilegal e clandestino do solo, não se permitindo que haja burla à Lei do Parcelamento do Solo, com evidente prejuízo à ordem urbanística. Por tudo isso, não é possível fechar os olhos às falhas e inconsistências do presente processo, especialmente porque a tutela jurisdicional útil e desejável é aquela apta ao correto registro imobiliário, promovendo assim uma efetiva regularização fundiária, pelo que diante da responsabilidade institucional do Poder Judiciário de exigir a adequada aplicação da lei ao fato concreto, o que não depende de ato de vontade do julgador, impõe-se a extinção do processo sem análise do MÉRITO, permitindo a renovação da ação após as providências preliminares imprescindíveis já delineadas. Assim, vislumbra-se que o objeto da pretensão do requerente não se coaduna com a legislação pertinente, vislumbrando a impossibilidade jurídica do pedido. Saliente-se, ainda, que dentre os processos em trâmite nesta Comarca, alguns obtiveram o provimento jurisdicional favorável, contudo, se tornaram inexecutáveis, comunicando o registrador a impossibilidade de se efetuar o registro das áreas pelos dados constantes do processo. Ante o exposto, ausentes o pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, §4º do CPC, observadas as circunstâncias da Lei nº 1.060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000851-04.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anderson Teramoto

Advogado: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)

Requerido: Banco Toyota do Brasil S. A.

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB/PR 25731), Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/PR 12293)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Banco Toyota do Brasil S/A interpôs impugnação à penhora de fls. 206, alegando que há excesso de execução, vez que fora incluída no cálculo apresentado pela exequente a multa constante no artigo 475-J do CPC e os honorários de execução, sendo que às fls. 198/199 foi realizado tempestivamente o pagamento da condenação. A parte impugnada se manifestou às fls. 220/221. É o breve relato. Decido. As manifestações da executada merecem prosperar em parte, eis que, no caso em comento, houve a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC e dos honorários de execução em razão da executada ter efetuado o pagamento a menor, pois, conforme cálculos de fls. 194, deveria ter depositado a quantia de R\$ 19.799,65, enquanto depositou a importância de R\$ 19.791,02, fazendo crescer sobre o remanescente os 10% da multa do artigo 475-J do CPC e os 10% de honorários de execução, arbitrados às fls. 196, o que totaliza a quantia de R\$ 10,44. Diante disso, em cálculos realizados por este Juízo junto ao sítio eletrônico do TJ/RO, apurou-se que o valor atualizado da dívida remanescente, da data do depósito até a data do bloqueio junto ao sistema Bacen Jud, perfaz a importância de R\$ 10,80. Logo, considerando que às fls. 206 foi penhorado o montante de R\$ 4.166,56, há um excesso de R\$ 3.086,56. Posto isso, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte exequente para, da quantia total depositada nos autos, promover o levantamento da importância de R\$ 10,80. Expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento do saldo remanescente. Com a expedição dos alvarás, intimem-se as partes para recebimento dos mesmos em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Do exposto, considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fls. 198/199 e penhora de fls. 206, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte solicitante. Custas na forma da lei. Oportunamente, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0020946-50.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eronildes Duarte da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Requerido: Silvana da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Eronildes Duarte da Silva ajuizou ação reivindicatória em face de Silvana da Silva alegando, em síntese, que é proprietária do imóvel descrito na inicial, sendo que o imóvel foi invadido pela requerida, que, se negando a deixar o local, edificou o espaço. Afirma que muitas foram as tentativas para retirá-la do imóvel, mas todas restaram infrutíferas. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e que a requerida seja compelida a se retirar do imóvel. Junta documentos, fls. 09/28. Às fls. 28 há DESPACHO de terminando a emenda a inicial para que a parte autora comprovasse a situação de hipossuficiência alegada na inicial, o que foi integralmente cumprido às fls. 31, com o recolhimento das custas processuais. Citada, fls. 43v, a parte requerida não

apresentou contestação.É o relatório.Decido.Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação, apesar da citação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.No caso em análise a confissão ficta guarda harmonia com os documentos juntados.O art. 1.228, caput, in fine, do CC 02, traz a previsão da ação reivindicatória, assim dispondo: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha."Para a parte autora fazer "jus" à reivindicação do bem é necessário que restem configurados três requisitos: o seu domínio sobre a coisa, a posse injusta do réu e a perfeita caracterização do imóvel.O primeiro requisito está comprovado com o documento juntado as fls. 14, Certidão de Inteiro Teor do imóvel descrito na inicial, na qual consta o Sr. Sebastião Fraga de Sales como proprietário do imóvel. Há ainda documento de fls. 12/13, contrato de compra e venda, no qual consta como vendedor o Sr. Sebastião e como compradora a autora, e ainda a Carta de Quitação do imóvel de fls. 21, autenticada em 11/08/2000. Os documentos apresentados pela parte autora comprovam a cadeia dominial do imóvel, demonstrando a parte autora como sua legítima proprietária.O terceiro requisito, individualização do imóvel, também está demonstrado, ou seja, dois dos requisitos exigidos à procedência da demanda reivindicatória.Quanto ao segundo requisito na ação reivindicatória, fundada no art. 1.228 do CC, injusta é qualquer posse que contrarie o domínio do autor e não tenha sido outorgado por este de forma regular, ou seja, não importe que o requerido tenha entrado de boa-fé, realizado benfeitorias, pois prevalece o direito do proprietário comprovado pelo Registro Imobiliário.A reivindicatória é a ação de quem detém título de domínio contra quem está a exercer a posse injusta. Para legitimar a ação reivindicatória, basta que o réu possua ou detenha o imóvel sem que para tal tenha em seu favor o sustentáculo jurídico dessa posse ou dessa detenção. Pouco importa seja ou não de boa-fé, pois o título de propriedade sobrepõe a posse que não decorra de outro de maior valor, ou que não se arrime em matéria de direito obrigacional; ou que se não sustente em prescrição aquisitiva. Ementa – Ação Reivindicatória – Posse justa do imóvel – Falta de título Hábil pelo detentor – Possuidor não proprietário."Não tendo os detentores do imóvel título, fica demonstrada a posse injusta, e que o possuidor não é proprietário" apelação cível nº 95.006163-8 – Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves-TJ/RO.Do exposto, e com arrimo no art. 1.228 do Código Civil, Julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, formulado por Eronildes Duarte da Silva em face de Silvana da Silva.Condeno a requerida nas custas e honorários, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do patrono da autora.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0001728-02.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Porto Seguro Roupas Ltda EPP

Advogado:Silvia Lorena Cardoso da Silva (OAB/PA 12115), Adalberto Silva (OAB/PA 10188), Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido:Banco Santander S.A.

Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MT 9708A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por PORTO SEGURO ROUPAS LTDA EPP em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia dos documentos

representativos de todas as obrigações existentes em titularidade da requerente, sobretudo as que digam respeito a operações de crédito, de modo a formar um espelho da situação patrimonial da requerente, com o fim de subsidiar o projeto de reestruturação das empresas do Grupo Rocha. Junta documentos.Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 46/62, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, informa que jamais se negou a fornecer quaisquer documentos a requerente, apenas está tendo dificuldades em localizá-los, tendo em vista que os documentos encontram-se em um único arquivo na cidade de São Paulo/SP. Requer a improcedência da ação. Junta procuração, substabelecimento e atos constitutivos.Houve réplica às fls. 79/91.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória.DA PRELIMINARRejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado.DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição.Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito.No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335)Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias.Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, fica deferida desde já a busca e apreensão dos mesmos.Considerando que a parte requerida deu causa ao processo, uma vez que não atendeu ao requerimento administrativo (fls. 31/32), condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R\$ 300,00 (trezentos reais). Juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data.Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0006686-31.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Idalice Oliveira de Moraes

Advogado:Vanessa Oliveira de Moraes Santos (OAB/RO 5595)

Requerido:Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartoes

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo Banco Itaúcard em face da penhora realizada às fls. 124.A exequente manifestou-se pelo não acolhimento da impugnação às fls. 136/137.É o relatório.Inicialmente se cumpre frisar que os valores objetos da referida impugnação se referem a execução da multa, que foi estipulada em caso de descumprimento da ordem judicial, em sede de liminar, que determinava ao então requerido a retirada do nome da autora dos Cadastros de Restrições de Crédito e de Cartórios de Protestos de Títulos.Pois bem.A autora pede que seja executada a penalidade arbitrada, sob a justificativa de ainda constar apontamento no cartório de protestos, trazendo como comprovação do alegado a certidão de fls. 111.Compulsando pormenorizadamente a referida certidão, bem como o ofício de fls. 138, contata-se que em verdade o seu teor se refere a registro de declaração, com o inteiro teor desta e não possui qualquer relação com protesto de título.Assim é que, o simples registro de notificação extrajudicial não acarreta na execução da multa arbitrada, uma vez que não se enquadra nos termos da liminar deferida.Pelo que, acolho a impugnação ofertada pelo executado, desconstituindo a penhora realizada.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se alvará em favor do executado, dos valores bloqueados às fls. 124.Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco diasEm caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0013175-84.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Carlos de Aguiar

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido:Banco J. Safra S.a

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Luiz Carlos de Aguiar ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais em face de Banco J. Safra alegando, em síntese, que celebrou contrato de Arrendamento Mercantil com o requerido e que em 14/10/2011 efetivou a quitação do referido contrato, no entanto, ao requerer empréstimo bancário, teve sua pretensão negada pela instituição financeira, sob o argumento de que não poderia oferecer como garantia o veículo objeto do arrendamento, por este não ser de sua propriedade. Afirma que o contrato está quitado há anos, no entanto o veículo ainda não está em seu nome e que a transferência da propriedade seria incumbência do requerido, tendo este descumprido com sua parte no contrato celebrado. Segue afirmando que sofreu danos materiais, tendo em vista que deixou de realizar o empréstimo almejado, sendo-lhe garantido os danos emergentes. Assevera que sofreu danos morais, tendo em vista a atitude desidiosa do requerido. Requer a imediata regularização do veículo, com a transferência do documento para o seu nome e condenação em danos morais. Junta documentos, fls. 10/52.Citado, o requerido apresentou contestação, fls. 55/65, alegando, em síntese, que há gravame no veículo, que permanece porque o DETRAN local não emitiu documento do veículo em apreço, constando a baixa do gravame. Afirma que não lhe foi enviado qualquer documento solicitando a baixa do gravame, não havendo que se falar em descumprimento contratual. Segue afirmando que não há qualquer ilícito praticado que enseje a indenização por danos morais, assim como não há indenização por danos materiais, já que a parte autora sequer individualiza esses danos e também não comprova qualquer prejuízo material. Requer a improcedência da ação. Junta documentos, fls. 66/102.Réplica às fls. 104/109.É o necessário relatório.Decido.O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos

do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos morais e materiais. Alega a parte autora que, não obstante a quitação plena do contrato, o veículo objeto de arrendamento mercantil ainda não foi transferido para o seu nome, o que lhe impediu de entabular empréstimo bancário, acarretando-lhe danos morais e materiais. É incontroverso nos autos a realização do Arrendamento Mercantil do veículo indicado na inicial, no entanto, do contrato de fls. 69/72, cujos termos não foram impugnados em sede de réplica, extrai-se de seu item 17 que a propriedade do veículo somente será transferido ao arrendatário, ora autor, mediante apresentação de prova de quitação dos valores devidos a título de IPVA e de eventuais multas por infração de trânsito. Consta ainda em seu parágrafo único que o arrendante será o único e exclusivo responsável por efetuar a transferência da propriedade do bem perante as autoridades de trânsitos competentes.Percebe-se, desta forma, que as cláusulas contratuais são bem divergentes das alegações da parte autora na inicial, a qual afirma que sua única incumbência no contrato seria o pagamento das parcelas avençadas, sendo de responsabilidade do banco a transferência de propriedade do veículo. Em sede de contestação a parte requerida afirma que “nenhuma documentação fora encaminhada ao Banco J. Safra S/A, solicitando a baixa do gravame”, fls. 57, no entanto, na réplica, a parte autora não apresentou qualquer manifestação para controverter as alegações do requerido, devendo-se ser entendidos como verdadeiras as alegações da parte requerida de que a parte autora não apresentou os documentos, conforme determinação contratual, o que, inclusive, guarda profunda harmonia com todos os documentos constantes no processo. Observe-se que a previsão contratual do item 17 do contrato entabulado entre as partes, encontra perfeito amparo na Lei n. 11.649/2008, a qual dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo (leasing). Veja-se:Art. 1o Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVAs e dos DPVATs, bem como das multas pagas nas esferas Federal, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até trinta dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário:I - o documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado;II - a nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de “liquidada” ou “sem efeito”, bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento mercantil (leasing).Parágrafo único. Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo.É cediço que, como regra geral no processo civil pátrio, o ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do CPC, incisos I e II).Todavia, não se encontra no processo prova alguma de que a parte autora teria procedido o cumprimento das obrigações que lhe competem no contrato, o que afasta a responsabilidade do requerido pelo atraso na transferência da propriedade do veículo.Segundo o artigo 476 do Código Civil de 2002, nos contratos bilaterais nenhum dos contratantes pode exigir o cumprimento do outro, antes de cumprir a sua obrigação. Na hipótese em comento, o evidente inadimplemento da parte autora no cumprimento da obrigação que lhe compete, torna inviável a exigência de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Restaram indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano

efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, não devendo o requerido ser responsabilizado pela desídia do próprio autor, que não se cercou das cautelas necessárias quanto às disposições contratuais. Assim, não se desincumbiu o autor de provar a culpa da ré, de modo que a ausência de prova acerca dos fatos alegados conduz, invariavelmente, ao insucesso da lide. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, devidamente atualizado, considerando a simplicidade da causa, o trabalho desenvolvido nos autos e o tempo do trâmite processual. Não havendo o pagamento e nem requerimento da credora para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando ela isenta do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0019357-86.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio de Oliveira Costa

Advogado: Fabricio Fernandes (OAB/RO 1940), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Requerido: Banco Santander Brasil S.a

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Manuela Gselmann da Costa. (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Sérgio de Oliveira Costa ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de Banco Santander alegando, em síntese, que teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, pela 5ª vez, e pelo mesmo débito, no entanto, não possui qualquer relação jurídica com a requerida. Afirma que a atitude negligente e reiterada da requerida lhe causa profundo abalo moral. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela para que retirem seu nome dos cadastros de inadimplentes. No MÉRITO requer indenização por danos morais e declaração de inexistência do débito. Junta documentos, fls. 11/26. Às fls. 27 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela. Citado, fls. 29v, a parte requerida agravou do DESPACHO que deferiu o pedido de antecipação de tutela, fls. 32/52, a apresentou contestação, fls. 54/61, alegando, em síntese, que não há qualquer irregularidade no cumprimento do contrato firmado com a parte autora, tendo em vista que não praticou qualquer ilícito. Afirma que se houve ocorrência de fraude, também é vítima e terá que suportar os prejuízos dela advindos. Segue afirmando que não houve falha na prestação do serviço, sendo fato e culpa de terceiro e que não há a ocorrência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos, fls. 62/79. Réplica às fls. 81/84. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito, inscrição esta datada de 30/07/2014, conforme certidão de fls. 24. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito do requerente. O nome da parte autora encontra-se negativado em razão de suposta inadimplência em cheque, sem fundos. Havendo a alegação da parte autora de que não possui qualquer relação com a requerida, seria incumbência desta apresentar qualquer contrato que demonstre a

relação jurídica havida entre as partes, no entanto, não apresentou qualquer início de prova nesse sentido. Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a relação jurídica entre as partes (art. 333, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência da ação pela inscrição nos cadastros de inadimplentes de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável. Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis: A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC e da Serasa, constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. (TJRO – AC n. 100.001.2002.004760-5, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, por unanimidade, j. 24/08/2004) O que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, concorrendo para a ação de criminosos. Se a atividade da instituição financeira tem proveito com a facilitação da contratação, dependendo unicamente dos dados fornecidos por terceiros, e sem nenhuma forma de controle sobre a idoneidade de tais informações, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar. Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da instituição bancária pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos. Fixado, pois o dever de indenizar, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores, dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Entendo, pois, que a requerida foi imprudente, ao contrário do amplamente defendido em sua contestação, uma vez que deveria ter tomado as cautelas necessárias para evitar este tipo de equívoco, sendo responsável pelos danos que advierem de sua conduta. Some-se a isso o fato de que a parte autora tem enfrentado problemas com a requerida de forma reiterada, razão pela qual ajuizou as ações n. 0024037-85.2012.8.22.0001, 0009214-64.2013.8.22.0001, 0009433-51.2014.8.22.0001 e 0016983-97.2014.8.22.0001. Mesmo sendo todas as ações julgadas procedentes, a parte requerida insiste em incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, se mostrando esta extremamente desidiosa, além do claro descaso com as determinações judiciais. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial para: a) condenar o banco requerido a indenizar a autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento; b) Declaro inexistente o débito datado de 30/07/2014, que originou a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, conforme certidão de fls. 24; c) tornar definitiva a tutela concedida. Condono o requerido em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0009442-13.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aline Silva Corrêa

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/MT 16.691/A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Aline Silva Correa em face do Banco do Brasil S/A. Argumenta que no dia 28/04/2014 compareceu a uma agência do requerido e às 11h46m, retirou uma senha, sendo atendida depois de ter aguardado na fila por mais de duas horas, razão pela qual requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 18/28, aduzindo, em resumo, que o simples fato de aguardar em fila não é apto a provocar abalo moral à honra e imagem das pessoas, inexistindo o dever de indenizar em razão de ser fator cotidiano da sociedade. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Réplica às fls. 33/34.É o relatório.Decido.Não há questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO para ser analisada.Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer justificativa para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 333, I, do CPC.Da ocorrência do ato apontado lesivo.A prova do ilícito atribuído ao banco réu está lastreada senha materializada num ticket emitido por um terminal de auto atendimento, no qual o usuário sequer é identificado. Apreciando questão idêntica nos autos n. 1003534-26.2013.8.22.0604, o MM Juiz de Direito Guilherme Ribeiro Baldan afirmou: A senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que foi o autor a “suportar” a espera ou mesmo demonstrar o tempo de permanência do consumidor na agência bancária, mormente quando não consta qualquer tipo de identificação da parte no referido documento. Ademais disso, o boleto bancário pago não consta qualquer identificação do correntista, cliente, financiada, e que poderia confirmar a presença da parte no estabelecimento bancário. O documento juntado na inicial pode ser utilizado por qualquer pessoa para ajuizamento de ação indenizatória, o que torna temerária a decretação da responsabilidade civil reclamada.O pedido não veio instruído com outros documentos probantes e que confeririam a verossimilhança das alegações, tais como boleto bancário pago (com identificação), notas, comprovante de saque bancário com valor acima do permitido para saque em terminal, carimbo de atendimento com identificação do cliente, etc.Não há nem mesmo menção ou nomes de prepostos que tomaram ciência do caso. A prova era perfeitamente cabível e de fácil elaboração.É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Portanto, a pretensão autoral já sucumbe na prova da ocorrência do fato indigitado danoso.Ainda que superada a questão da prova da ocorrência do fato – quer pelo acolhimento da senha como prova, quer pela inversão do ônus na produção – a pretensão não subsiste simplesmente porque ele não constitui dano moral. O dano moral foi um marco, uma importante conquista sufragada na Constituição de 1988 após anos de convivência com as limitações do Código Civil de 1916 e da Lei de Imprensa.Embora não se deva atrelar taxativamente as hipóteses de danos morais àqueles explicitados na Carta Constitucional, também não se recomenda que dela muito se aparte, sob pena de se enveredar para a banalização, que, ao invés de consagrar um direito, o degrada. Portanto, a fonte dos danos morais é a Constituição Federal. É de lá que se deve buscar seus contornos, extensão e abrangência. Vejamos as hipóteses trazidas pelo legislador constitucional sobre o tema: No art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático “a dignidade da pessoa humana”; no art. 5º, V,

que assegurou o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e no inciso X do mesmo artigo, que declara inviolável “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (grifo não original) (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: “Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito”. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra “O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor” (Pontes de Miranda, Tratado, cit,t. 26, pg. 34-5, 3.108, n.2).A pergunta que se faz imperiosa e que, aparentemente constituiria o nó górdio da questão é a seguinte: Em que consistiria a dor, o vexame, o sofrimento, a afronta a dignidade da pessoa humana, sua intimidade ou honra, a espera em uma fila de uma agência bancária, por mais tempo que determina uma norma municipal Inegavelmente permanecer em fila de banco causa raiva, nervosismo, indignação, incômodo e todo o tipo de aborrecimento. No entanto os mesmos sentimentos nos atormentam quando somos fechados no trânsito por um motorista imprudente; quando permanecemos horas num congestionamento; quando aguardamos numa sala de espera por muito mais tempo que o razoável, mesmo tendo marcado a hora da consulta; quando aguardamos no corredor do fórum por uma audiência que atrasa (atire a primeira pedra o magistrado ou advogado que nunca vivenciou tal situação); quando esperamos aflitos, contendo a dor, num ambulatório de hospital, mesmo pagando um super plano de saúde... Todas essas, e milhares de outras mais, são situações que vivenciamos diuturnamente na vida moderna a que estamos submetidos. Nivelar esses maus sentimentos – vivenciados todas as vezes em que sofremos esses contratempos – ao dano moral não é uma evolução cívica, antes; é uma involução, um desrespeito, um rebaixamento ao direito constitucionalmente consagrado e reservado à casos genuinamente ofensivos ao patrimônio imaterial. Se considerarmos a espera demasiada na fila de banco dano moral, o que diremos do dano daquele que perde um familiar num acidente de trânsito; daquele que fica paraplégico por erro médico; que perde o prestígio social por uma calúnia divulgada na televisão e etc.Nem se diga que é o valor, pois aí toda a quebra de regra de convívio social será tida por dano moral e, conseqüentemente, passível de indenização. Nesta senda precificaremos tudo e todos os percalços da vida em sociedade terá solução no judiciário. Abandonaremos as regras de civilidade, de tolerância e de autocomposição dos conflitos e faremos uma enorme fila no judiciário reclamando um bom bocado de dinheiro para abrandar a dor de termos sido desrespeitados em nosso sagrado direito de permanecermos no máximo meia hora numa fila ou algo que o valha. Aliás, penso que isso já acontece no judiciário e estou convicto que aqui a fila é bem mais demorada.Alguns balizarão suas condutas não mais pelas convenções erigidas por séculos de evolução das relações humanas, mas pelo que o judiciário ditar que é indenizável.A propósito, chegou-me as mãos uma relação de ações promovidas por um único cidadão por demora em fila de

banco. Conforme se vê adiante e se pode confirmar numa ligeira busca no SAP, tal pessoa tem, somente nas varas cíveis da capital 20 ações distribuídas (autos n. 0004148-77.2014.8.22.0001, 0001806-93.2014.8.22.0001, 0004708-19.2014.8.22.0001, 0005085-87.2014.8.22.0001, 0004856-30.2014.8.22.0001, 0015145-56.2013.8.22.0001, 0022625-85.2013.8.22.0001, 0004458-83.2014.8.22.0001, 0013756-36.2013.8.22.0001, 0002921-52.2014.8.22.0001, 0004835-54.2014.8.22.0001, 0004341-29.2013.8.22.0001, 0005006-11.2014.8.22.0001, 0004281-22.2014.8.22.0001, 0004147-92.2014.8.22.0001, 0005705-36.2013.8.22.0001, 0001805-11.2014.8.22.0001, 0004751-37.2014.8.22.0001, 0015143-86.2013.8.22.0001 e 0003940-53.2014.8.22.0001). O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o extrapolamento do tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCACÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013) O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 714611 / PB - 2005/0001506-0 - Relator Ministro César Asfor Rocha - Data do Julgamento: 12/09/2006 - Data da Publicação: 02.10.2006) CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (STJ, REsp 215666/RJ, 4ª Turma, rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 21/06/2001). Na mesma esteira, a esmagadora maioria dos tribunais pátrios se posicionam: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade civil por ato ilícito exige, para os fins de reparação, que a vítima prove o dano e a conduta culposa do agente, ligados pelo nexo de causalidade. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao que estabelece a Lei Municipal para ser atendido, não passa de mero aborrecimento diário, desconforto, e irregularidade administrativa comum na relação banco/cliente, à qual todos os clientes de instituições financeiras estão suscetíveis de experimentar, e que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (TJ/MG - Apelação Cível 0144487-96.2010.8.13.0027 - Rel. Des. José Flávio de Almeida - 12ª CÂMARA CÍVEL - publicação DJe de 12/11/2012) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESPERA PARA ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MERO ABORRECIMENTO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO. Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). O fato de a autora ter permanecido em uma fila de banco, aguardando atendimento, além do tempo que estabelece a Lei Municipal, ao

contrário do entendimento esposado pela MMA. juíza singular, não passa de mero aborrecimento, um desconforto, que consiste em mera irregularidade administrativa, comum na relação banco/cliente, à qual todas as pessoas são suscetíveis de experimentar, não ensejando, pois, dano moral. Recurso provido. (TJ/MG - Processo: Apelação Cível 5730207-32.2009.8.13.0702 - Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha - publicado no DJe em 21/08/2012) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FILA EM BANCO. ESPERA PARA ATENDIMENTO. PRAZO SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. Caso em que o autor postula a condenação da instituição financeira demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão de ter permanecido na fila de atendimento da agência bancária por mais de trinta minutos, tempo superior ao máximo permitido na Lei Municipal 9.992/2006. Contratempo que não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. Circunstâncias fáticas dos autos não denotam tenha a parte autora sofrido abalo em seus direitos personalíssimos. Danos morais não configurados. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054156963, Nona Câmara Cível, TJRS, Rel.: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/05/2013) I - Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano - efetivamente comprovado - e nexo causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II - No caso vertente, apesar da recorrente haver esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na Lei Municipal nº 2.636/98, não se vislumbra qualquer prejuízo à moral da apelante, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; III - Considerando que a Apelante tem ajuizado diversas ações de indenização por danos morais com os mesmos fundamentos, impõe-se o indeferimento do pedido indenizatório, vez que não se pode admitir que a FINALIDADE precípua da jurisdição seja desvirtuada para cancelar a indevida captação de renda que se tornou a espera em fila nos bancos; IV - Recurso conhecido e desprovido. (TJ/SE; 2ª Câm. Cível, Ap. Cível n. 201401365, Rel. Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho. Julgado em 18.03.2014) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR A INDENIZAÇÃO REQUERIDA. MERO ABORRECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. FATO INCONTROVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que lei municipal regulamente, validamente, o tempo máximo de espera para o atendimento de cliente, o seu descumprimento, por agência bancária, não possui o condão de caracterizar, por si só, ilícito civil passível de reparação por abalo moral - podendo caracterizar, em tese, quando muito, dano material - tanto mais porque essa indesejável anomalia, revela, via de regra, sentimentos de incômodo, frustração ou irritação, circunstâncias tão comuns, infelizmente, na complexa, competitiva, insensível e por vezes opressora sociedade dos nossos dias. (TJ/SC - Apelação Cível n. 2010.073390-4, de Criciúma, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 24-2-2011) APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MENOS DE 1 HORA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA de improcedência, sob o fundamento de que a autora não logrou êxito em comprovar o tratamento grosseiro que lhe foi dispensado, além de que a demora de aproximadamente 1 hora na fila do banco, por si só, não gera dano moral. Ônus probatório. Inversão que não foi deferida. Distribuição que permaneceu regulada pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Apelante-autora que apontou como causas do dano moral a demora na fila e o tratamento grosseiro. No entanto, em que pese o artigo 1º da Lei Estadual n. 4.223/03 estipular prazo máximo de atendimento, é cediço que a espera por atendimento em fila de banco somente enseja dano moral quando

descomunal ou associada a outros constrangimentos. Jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples inobservância do tempo máximo de espera em fila de banco, previsto em legislação municipal ou estadual, não é hábil a, por si só, provocar sofrimento moral, humilhação, angústia ou abalo psicológico. Recorrente que não logrou êxito em comprovar o tratamento vexatório. Tempo de espera na fila que não extrapolou 1 hora. SENTENÇA que, acertadamente, concluiu que, à luz do frágil acervo probatório e da súmula 75 desta Corte Estadual, a pretensão exordial era improcedente. Precedentes deste Tribunal de Justiça no sentido de que a espera em fila de banco por cerca de uma hora não implica, por si só, em abalo de ordem moral. Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ/RJ – Apelação 0005418-48.2009.8.19.0211– Rel.: Des. Alcides da Fonseca Neto - Julgamento: 07/01/2014). Indenização. Dano moral. Demora no atendimento bancário. Fato este que, por si só, não enseja dano moral. Ausência de comprovação de repercussão prejudicial à moral do autor ou de ofensa a direitos da personalidade. Dever de indenizar inexistente. Redução da verba honorária. Impossibilidade. SENTENÇA corretamente fundamentada. Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Recurso improvido. (TJ/SP – Apelação 0005290-46.2013.8.26.0032 – Rel. Des. Souza Lopes - 17ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/02/2014 - Data de registro: 14/02/2014). Responsabilidade civil. Demora no atendimento em agência bancária. Indenização moral que dever ser reservada a hipóteses de séria afronta a direito essencial. Danos morais não configurados. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP – Apelação 0005257-32.2012.8.26.0019 - Rel. Des. Claudio Godoy - 1ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/12/2013 - Data de registro: 18/12/2013) O não reconhecimento do dano moral na hipótese não torna lícita a conduta dos bancos. É de conhecimento público que os bancos extremaram a informatização e reduziram seus quadros de funcionários com o único propósito de seguirem batendo recordes de lucro. Até aí nenhum problema. No entanto, quando o reflexo dessas medidas é o mau atendimento, devem os órgãos fiscalização e controle agirem com rigor. Em verdade é a leniência dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os empresários, banqueiros, prestadores de serviços públicos e etc. a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (divulgou a notícia de que a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com lastro no art. 20, §4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0025057-77.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/MT 13.842-A), Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420)

Requerido: L. & A. Engenharia Ltda, Luanna Tristão de Lima e Paula, Alecir Antônio de Paula, Lenira Tristão de Lima
Advogado: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Banco do Brasil S/A ajuizou ação ordinária em face de L & A Engenharia, Luanna Tristão de Lima e Paula, Alecir Antonio de Paula e Lenira Tristão de Lima e Paula, alegando, em síntese, que entabulou o Termo de Adesão ao Regulamento de Cartão BNDES, operação n. 48111471, sendo disponibilizado o limite de crédito no montante de R\$ 300.000,00. Afirma que os requeridos utilizaram os créditos, mas não honraram a data pactuada para pagamento da cédula. Requer a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 179.548,12. Junta documentos, fls. 07/68. Citado, o requerido Alecir Antônio de Paula apresentou contestação, fls. 76/83. Suscitou preliminarmente a necessidade de designação de audiência da conciliação. No MÉRITO afirma que o crédito disponibilizado utilizou o valor de R\$ 269.889,65, e já pagou o total de R\$ 180.516,40. Afirma que, em razão de vários empreendimentos malfadados, o equilíbrio econômico e financeiro da empresa restou prejudicada. Segue afirmando que possui interesse em quitar a dívida, oferece uma proposta de acordo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a designação de audiência de conciliação. Requer ainda a improcedência da ação. Junta documentos, fls. 82/101. Citada, a requerida Luanna Tristão de Lima e Paula apresentou contestação, fls. 102/104, alegando, em síntese, que a responsabilidade do fiador é subsidiária, sendo somente acionado caso o devedor principal não cumpra a sua obrigação. Requer a improcedência da ação, sendo primeiro executado os bens do devedor e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos, fls. 105. Citada, a requerida Lenira Tristão de Lima e Paula apresentou contestação, fls. 106/108, nos mesmos termos da requerida Luanna Tristão. Junta documentos, fls. 109. A requerida L & A Engenharia Ltda apresentou contestação, fls. 114/119, nos mesmos termos do requerido Alecir Antônio. Junta documentos, fls. 120. Realizada audiência de conciliação a proposta de acordo restou infrutífera, razão pela qual os autos vieram conclusos para SENTENÇA. É o necessário relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme se vê dos autos, a parte autora ingressou com cobrança, pelo rito ordinário, apresentando como documento para o Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES. Afirma que os requeridos são devedores no montante de R\$ 179.548,12. Assim, os requeridos, por sua vez, apresentam contestação discordando parcialmente dos valores apresentados pela autora. A empresa requerida e o requerido Alecir Antônio, afirmam que são devedores apenas do valor de R\$ 89.373,25 e que os juros aplicados devem ser o de 3,5% por ano, e não os juros utilizados no contrato entabulado entre as partes. Ocorre que não há qualquer fundamentação jurídica na contestação que ampare os pedidos. Não é motivo plausível que sejam alteradas as regras contratuais anteriormente estabelecidas entre as partes, em razão de alteração recente na aplicação de juros utilizadas pelo Banco. Veja-se, oportunamente, que os juros contratuais utilizados entre as partes não se mostram abusivos ou ilegais, foi livremente contratado entre as partes, e também não foi invocado, por parte dos requeridos, qualquer vício ou coação no contrato. Assim, deve permanecer inalteradas todas as suas cláusulas, sendo medida que se impõe o reconhecimento do débito dos requeridos perante a parte autora em R\$ 179.548,12. As requeridas Luanna Tristão e Lenira Tristão utilizaram como tese de defesa o fato de serem fiadores e que, por isso, as suas responsabilidades seriam subsidiárias, sendo somente acionadas caso o devedor principal não cumpra a sua obrigação, assim, o benefício de ordem apenas pode ser atendido, no cumprimento de SENTENÇA, se os fiadores indicarem bens livres e desembargados do devedor principal, de acordo com o artigo 827 do CC. Assim, está correta a participação das requeridas Luanna e Lenira Tristão

no processo de conhecimento, que exerceu de forma irrestrita o contraditório e ampla defesa, de forma que, somente na fase de execução é que pode invocar o benefício de ordem. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar L & A Engenharia Ltda, Alecir Antonio de Paula e Luanna Tristão de Lima e Paula, a pagar à autora, o valor de R\$ 179.548,12 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e doze centavos), atualizados a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais a partir da citação válida. Condeno a parte requerida, ainda, nas custas e honorários advocatícios, fixando estes no correspondente a 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0010612-20.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ivanilde Cardoso Garça Machado

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Maria Ivanilde Cardoso Garça - ME ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais em face do Banco Itaú S/A, alegando, em síntese, que em 26/11/2013, às 14h12 depositou o valor de R\$ 1.000,00 em sua conta-corrente. Afirma que havia passado em cheque no mesmo valor do depositado, para desconto em 27/11/2013, todavia tal cheque voltou sob alegação de falta de fundos. Diz que tal situação lhe causou abalo na esfera moral. Requer indenização por danos morais e restituição em dobro das taxas cobradas pela devolução do cheque. Juntou documentos. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 32/43, alegando em síntese que o cheque fora devolvido pois a autora não possuía saldo em sua conta bancária no momento da compensação. Alega que no caso em questão não há a ocorrência de dano moral indenizável. Diz que não há a obrigação de devolver a quantia referente a taxa de devolução do cheque, uma vez que não foi demonstrada a sua má-fé. Requer a total improcedência da ação. É o relato do necessário. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A autora alega ter sofrido danos morais em virtude do cheque que havia emitido ter voltado por insuficiência de fundos. Vê-se que em 26/11/2013 a autora depositou a quantia suficiente para cobrir o cheque através do terminal eletrônico. A autora alega ter feito o depósito às 14h12, ou seja, após o término do horário bancário, que se encerra às 14h00. É sabido que algumas operações realizadas no caixa eletrônico após o término do horário bancário são apenas computadas no próximo dia útil, ou seja, o depósito que fora realizado no dia 26 não entraria mais no sistema nesse dia, apenas entraria no dia 27, sendo o dia 28 o próximo dia útil. Logo, como a tentativa de desconto do cheque foi no dia 27, não havia fundos disponíveis na conta da autora para cobrir o mesmo, uma vez que a quantia ainda não estava no sistema. Ante a inexistência de fundos para cobrir o cheque a taxa de devolução se faz pertinente, não havendo motivos para ser devolvida conforme requer a autora. Em relação ao dano moral não vejo a ocorrência do mesmo no caso em questão, uma vez que não houve ofensa grave à honra ou dignidade da autora. O dano moral foi um marco, uma importante conquista sufragada na Constituição de 1988 após anos de convivência com as limitações do Código

Civil de 1916 e da Lei de Imprensa. Embora não se deva atrelar taxativamente as hipóteses de danos morais àqueles explicitados na Carta Constitucional, também não se recomenda que dela muito se aparte, sob pena de se enveredar para a banalização, que, ao invés de consagrar um direito, o degrada. Portanto, a fonte dos danos morais é a Constituição Federal. É de lá que se deve buscar seus contornos, extensão e abrangência. Vejamos as hipóteses trazidas pelo legislador constitucional sobre o tema: No art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático “a dignidade da pessoa humana”; no art. 5º, V, que assegurou o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e no inciso X do mesmo artigo, que declara inviolável “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (grifo não original) (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: “Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito”. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra “O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor” (Pontes de Miranda, Tratado, cit. t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2). Analisando o que fora exposto não vejo razões para os pedidos da autora serem acolhidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com observância ao artigo 11, § 2º e ao artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0016261-63.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joviniano Jesus de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Joviniano Jesus de Oliveira ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de OMNI S/A – Crédito, Financiamento e Investimento. Alega que restou impedido de realizar financiamento no comércio local em razão da negativação do seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito, por apontamento do requerido, de dívida

no valor de R\$ 984,33, com vencimento datado de 01/10/2009. Assevera que nunca chegaram à sua residência as faturas de cobrança referente ao débito que lhe fora imputado, tão pouco foi comunicado sobre a negativação do seu nome. Ressalta que não realizou nenhum negócio jurídico com o requerido que resultasse esse débito, bem como não autorizou que terceiros o fizessem em seu nome, de modo que desconhece a dívida ora discutida. Requer antecipação de tutela para determinar o imediato cancelamento do registro de inadimplência lançado em seu nome. Requer declaração por SENTENÇA da inexistência dos débitos, bem como reconhecimento pelos danos morais suportados. Juntou documentos. Deferimento da medida liminar às fls. 26. Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 38/79) alegando que a inscrição ora discutida ocorreu de forma absolutamente lícita e devida, tendo em vista o inadimplemento do autor em relação ao débito. Reitera a relação contratual existente entre as partes, Aduz que o autor sofreu somente aborrecimento, que não se enquadra na acepção jurídica de dano e não apresenta os elementos que gera, o dever de indenizar. Assevera que o autor não demonstrou ter sido submetido a qualquer situação realmente danosa de forma a receber a pretendida reparação. Alega que o autor possui inscrições pré-existentes, e que deverá ser aplicada a súmula 385 do STJ. Requer a total improcedência da presente ação. Juntou documentos. Réplica às fls. 81/90. É o relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O autor afirma que teve seu nome negativado indevidamente pelo requerido. Alega que jamais teve qualquer relação jurídica para com o Requerido e que desconhece a origem do débito. Já o Requerido em sede de contestação, alega que o débito é devido, todavia não traz documentos que comprovem a contratação de seus serviços pelo Requerente. Os documentos trazidos pelo Requerido não possuem força probatória necessária para comprovar uma possível relação jurídica. O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil). O requerido em sua vez alega que não há ilegalidade na inscrição, afirma que o requerente é devedor e que apenas exerceu o seu direito de credor ao negativá-lo. Entretanto não traz aos autos nenhum documento que comprove a origem do débito e consequentemente a sua legitimidade. Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a origem do débito (art. 333, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável. O tjro já tem entendimento pacificado sobre o assunto: Inscrição indevida. Dano in re ipsa. Valor indenizatório. Sociedade de economia mista. Constatado que a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, é cabível a indenização por danos morais ao consumidor, não podendo esta ser considerada como mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa. Na quantificação da indenização, deve o julgador arbitrar pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, bem como deve ser considerada a personalidade jurídica da apelante, que por tratar-se de sociedade economia mista merece uma quantificação diferenciada daquelas que são fixadas às instituições financeiras. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Julgado em 22/10/2013. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Processo nº 0014050-25.2012.8.22.0001. Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da Requerida pelo dano moral experimentado pelo Autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos. Resta apenas fixar o

valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores, dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial para: a) declarar inexigível o débito em nome do autor junto a requerida, datado de 01/10/2009 no valor de R\$ 984,33; b) condenar o Bradesco S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento; c) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 26. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0013701-51.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose do Rosario Ramos da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido: Oi Móvel S.A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Luciana da Costa Oliveira (OAB/RO 2.707), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos. José do Rosário Ramos da Silva ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, em face de Oi Móvel S.A. alegando que foi impedido de realizar compra pelo crediário no comércio local em razão da negativação do seu nome junto ao SPC decorrente de suposta dívida junto à empresa Requerida no valor de R\$ 155,68. Afirma que possuiu uma linha telefônica fixa da empresa requerida, todavia havia cancelado a mesma pagando todos os débitos existentes. Alega desconhecer a razão de tal cobrança. Requer concessão dos benefícios da justiça gratuita, antecipação de tutela para que seja determinado o cancelamento do registro de inadimplência lançado em seu nome, declaração de inexistência do débito e condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. Deferimento da justiça gratuita às fls. 40. Citada, a parte Requerida apresentou contestação (fls. 42/92) alegando que não há em seus registros nenhum débito em aberto em nome do autor, diz que o mesmo estaria agindo de má-fé. Afirma que o fato descrito nos autos não é capaz de abalar a honra subjetiva de alguém, não havendo assim qualquer fundamento no pleito autoral de danos morais. Requer a total improcedência do pleito exordial. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica às fls. 94/108. É o relato do necessário. Passo a decidir. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao

juízo antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De acordo com as alegações constantes na inicial, a parte autora diz que, teve seu nome negativado, embora não deva nada ao Requerido, portanto, a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes seria ilícita, eis que a empresa de telefonia não demonstrou o débito pelo qual fora negativado. O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil). A parte Requerida em sede de contestação afirma que não há nenhum registro de débito em seu sistema, todavia os documentos de fls. 30/31 demonstram claramente a existência da inscrição. Na defesa, a parte Requerida não contesta em momento algum a existência ou legitimidade de tais documentos. Portanto, não tendo a Requerida se desincumbido de comprovar a origem do débito (art. 333, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável. O TJRO já tem entendimento pacificado sobre o assunto: Inscrição indevida. Dano in re ipsa. Valor indenizatório. Sociedade de economia mista. Constatado que a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, é cabível a indenização por danos morais ao consumidor, não podendo esta ser considerada como mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa. Na quantificação da indenização, deve o julgador arbitrar pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, bem como deve ser considerada a personalidade jurídica da apelante, que por tratar-se de sociedade economia mista merece uma quantificação diferenciada daquelas que são fixadas às instituições financeiras. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Julgado em 22/10/2013. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Processo nº 0014050-25.2012.8.22.0001. Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da Requerida pelo dano moral experimentado pelo Autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores, dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial para: a) declarar a inexigível o débito em nome do autor junto ao Requerido, datado de 04/02/2014 no valor de R\$ 155,68. b) condenar Oi Móvel S.A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento; c) Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que removam imediatamente a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes referentes ao débito no valor de R\$ 155,68 datado de 04/02/2014. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno

a requerida em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000559-43.2015.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Tsc Incorporadora Ltda

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: Telefonica Brasil S/A (VIVO)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, A parte requerente pugna pela concessão de tutela de urgência para que requerida não suspenda seus serviços de telefonia, bem como para que possa consignar nos autos os valores entendidos por ela devidos. Compulsando os documentos dos autos, verifico que nas faturas acostadas de fato vem sendo cobrados os serviços do contrato entabulado em junho de 2014 (fls. 25/33), como, por exemplo, o Serviço Intragrupo Zero Local 2.000 Raiz, que não possui previsão no contrato de 2011 (21/24), que também continua sendo faturado, conforme contas acostadas às fls. 36, 53 e 70. Assim é que, vislumbro o fumus boni iuris, no que tange ao periculum in mora, considerando os valores cobrados a maior nas contas de dezembro/2014, janeiro/2015 e o não pagamento das mesmas, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Telefônica Brasil S.A. (VIVO) se abstenha de realizar a suspensão dos serviços de telefonia e dados móveis referentes aos contratos objetos deste processo, relativamente as faturas aqui contestadas, sob pena de multa de R\$ 3.000,00, por evento devidamente comprovado nos autos, em caso de descumprimento. DEFIRO a consignação dos valores dos serviços efetivamente prestados, referentes as faturas já geradas, quais sejam: dezembro/2014 e janeiro/2015, bem como as que forem geradas no decorrer dessa demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da medida liminar. Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça defesa através de advogado constituído, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado (Artigo 803 do CPC). Intimem-se. MANDADO a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Plantonista. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0014673-21.2014.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Vanilda Ferreira da Silva

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel

Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Requerido: Carlos de Queiroz

Advogado: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS (OAB/RO 4310),

Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando o alegado pela parte, expeça-se novo MANDADO de despejo forçado, devendo o mesmo ser distribuído para o Oficial de Justiça de fls. 31/32, cabendo a este cumprir a diligência integralmente, informando à parte autora quando for realizá-la para que o acompanhe. Fica desde já deferido o reforço policial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0024995-03.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Requerido: Suneilton Batista Cabral

DECISÃO:

Vistos. Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, constato a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, na mesma oportunidade cite-se a requerida e intime-a para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento o Requerente deverá restituir o veículo a parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Atente-se a parte requerida de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Cumpra-se VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0016776-98.2014.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Construbel Construções Ltda EPP

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o interesse da parte requerida e tendo em vista que versar a causa sobre direito que admite transação, designo audiência de conciliação para a data de 03 de março de 2015 às 11:00 horas. Cientifique-se a parte requerente que deverá se fazer representar em audiência por quem o respectivo estatuto designar, ou, não o designando, por preposto (diretor, gerente ou similar), com poderes expressos para transigir (art. 12, VI e art. 277, § 3º do CPC). Cientifique-se, ainda, que ambas as partes deverão trazer para a audiência aprezada os valores constantes na inicial ou contestação devidamente atualizados, se este for o caso. Cientifique-se, que a presença pessoal da parte requerida é considerada indispensável por esse Juízo, inobstante possua o seu respectivo procurador poder expresso para transigir. Intimem-se com as anotações e recomendações de praxe. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0014388-28.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Mariá Auxiliadora da Silva Reis

DESPACHO:

Aguardando o julgamento do agravo de instrumento interposto autos 0000003-41.2015.8.22.0001. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0014373-98.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Jose de Arimateia Alves de Aquino Me, José Arimateia Alves de Aquino

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao sigilo fiscal (art. 5º, X, da CR). A violação da garantia ao sigilo fiscal e bancário só é admitida excepcionalmente, para assegurar interesses público ou coletivo e quando esgotados todos os esforços da parte, o que não ocorreu nestes autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Transcorrido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0014169-20.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Joao Tadeu Gomes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: B. V. Financeira S.A

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância bloqueada à fl. 46. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0244494-62.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)

Executado: Disronsist Comércio e Equipamentos de Informática Ltda Epp, Sérgio Bezerra do Amaral Filho, Eugênio Oliveira Ribeiro de Lima

Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233), Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (OAB/RO 1.511)

DECISÃO:

Considerando a certidão de fls. 141, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, e demais acréscimos em nome do executado, para fins de encerramento da conta judicial. Intime-se o requerido, por seu procurador, para que, em 10 dias, compareça

em juízo a fim de retirar o alvará ou indicar conta bancária para transferência do valor, ficando advertido de que no silêncio, o valor será destinado a conta única do TJRO, o que desde já fica determinado em caso de inércia. Antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos, caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário. Após tudo cumprido e, não havendo pendências, voltem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0006695-61.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edileuza dos Santos Rocha

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se o autor quanto a petição de fls. 200, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0012291-94.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aglico José dos Reis

Advogado: Neidy Jane dos Reis (RO 1268), Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2192), Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A)

Requerido: Itaú Seguros S. A.

Advogado: Isabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

Vistos. Ante o noticiado, traga aos autos a parte requerida o comprovante de pagamento da guia com o saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000003-41.2015.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Mariá Auxiliadora da Silva Reis

Advogado: Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793), Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Requerido: B. V. Financeira S.A C.F.I

DECISÃO:

Mantenho a DECISÃO de fls. 44/45, proferida no plantão judiciário. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto às fls. 46/55. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0021076-06.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aglico José dos Reis

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Executado: Itaú Seguros S. A.

DESPACHO:

Despachado no apenso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0043966-85.2004.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Distribuidor do Norte Ltda

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Requerido: Policonsumo - Cooperativa de Consumo dos Servidores Militares de Rondônia, Dorvalino Garbelini, Francisco Valmir Brasil, Silvio Spinosa Lima

Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A), Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194)

DESPACHO:

Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0024878-12.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Rosilane Aguiar Lemos Monteiro

SENTENÇA:

Vistos. Considerando o pedido de fls. 29, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por BANCO ITAUCARD S/A em face de ROSILANE AGUIAR LEMOS MONTEIRO ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois não houve qualquer determinação de bloqueio do bem deste Juízo. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0041790-70.2003.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Bezerra da Silva

Advogado: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Antônio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido: Cartório de Protesto de Títulos, Banco Sudameris Agência 0400, Banco Safra Ag. 0037, Banco do Brasil S/A - Agência 3980-2, Banco do Brasil S/A - Agência 3473, Banco Ourocard, Teleceara - Agência 0001, Losango Promoções de Vendas Ltda, Posto Jangada

Advogado: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742), Anely de Moraes Pereira Merlin (OAB/RO 2009), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Anely de Moraes Pereira Merlin (OAB/RO 2009), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Anely de Moraes Pereira Merlin (OAB/RO 2009), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), ()

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 640, visando possibilitar a efetiva satisfação do débito, expeça-se MANDADO para avaliação e penhora dos bens volutários que guarneçam o estabelecimento das partes executadas. Pontuo que o oficial de justiça deverá avaliar os bens para posterior deliberação do juízo acerca da penhorabilidade. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0012935-66.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Florindo Vieira

Advogado: Sínthia Maria Fontenele (OAB/RO 3356), Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes (OAB/AC 1869)

Requerido:Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, Banco do Brasil S. A.

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398), Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

SENTENÇA:

Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 146.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0008792-63.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido:Gabriela Santos Scabini

DECISÃO:

Defiro como requerido a fl. 27 condicionada ao previo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, fica intimado o exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça devendo comprovar o pagamento nos autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0001074-15.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967)

Executado:José Felix Teixeira de Almeida Júnior

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls.51. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados às fls. 31/32 (R\$ 126,31) e 43 (R\$ 274,49). Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 30 (trinta dias).Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0002633-12.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Analeide Fernandes da Silva

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Eder Castro de Oliveira Gomes (OAB/RO 787-E)

SENTENÇA:

Vistos.Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada àS fls. 64.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0016658-59.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Moises Alves de Araujo

Advogado:Marillya Gondim Pires ()

DESPACHO:

Defiro como requerido às fls. 109. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0021341-08.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)

Requerido:Nilda Souza Alexandria

SENTENÇA:

Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. P.R.I.CPorto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0022603-27.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Araão Ferreira Santos

Advogado:Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)

Requerido:Carlos Alberto Codo, Alianz Seguros Sa

DESPACHO:

Expeça-se o necessário com as anotações e recomendações de praxe, conforme requerido, observando os endereços indicados, fls. 73/74. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0021350-72.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fredson Gomes da Silva

Advogado:Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido:Claro S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Vistos.Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls 103.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0023588-59.2014.8.22.0001

Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante:OI S/A.

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Impugnado:Daniel Pires de Souza

Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163), Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)

DESPACHO:

Vistos.Certifique-se o oferecimento desta impugnação no processo principal.Sem suspensão do feito, intime-se o impugnado a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0001752-64.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiano Corrêa de Paula

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A (em liquidação extrajudicial)

Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

DESPACHO:

Considerando os termos da petição de fls. 188, certifique-se o cartório.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0005949-96.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bonsucesso S.A.

Advogado:Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (4948), William Batista Nêcio (OAB/RO 4.950)

Executado:Jorge Lourenço da Silva

Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 190. Devendo a parte exequente indicar bens penhoráveis ou melhor diligenciar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito. Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0020473-30.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Zirondi Investimentos e Participações S.a

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), Aline Silva Corrêa (RO 4696)

Requerido:Sidnei Rodrigues

SENTENÇA:

Vistos.Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.Custas na forma da lei.P.R.I.CPorto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0013696-63.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alan Kardec dos Santos Lima

Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido:Akatus Meios de Pagamento S.A, Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda.

Advogado:Roberto Valente Lagares (OAB/SP 138402), Octavio de Paula Santos Neto (OAB 196717)

SENTENÇA:

Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 188.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0014569-63.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Requerido:Cristiano Miranda de Almeida

DESPACHO:

Intime-se a parte credora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestar-se nos autos sobre os documentos apresentando às fls. 44/50, considerando a petição de fls. 51-v e certidão de fls. 52-v, sob pena desentranhamento dos mesmos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0020767-82.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Thais Nogueira Chringer, Daniel Pires de Souza

Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163), Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)

Requerido:Oi S.A.

DESPACHO:

A parte requerida ofertou impugnação no processo principal ao valor da causa, autos apenso 0013588-59.2014.8.22.0001.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0016268-55.2014.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Francisco Carlos do Prado, Luciana Borges Prado, Marivaldo Pereira Constantino

Advogado:Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Requerido:Paulo Antunes do Amaral, Maria Betania Neves Pinto Amaral

DECISÃO:

Indefiro pedido de fls. 129, concedo novamente o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o determinado às fls. 128, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0016846-86.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jackson Chediak

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)

Executado: Marcio Cunha Costa

DESPACHO:

Defiro conforme requerido às fls. 34. Intime-se a parte autora para apresentar o pagamento das custas do edital após a publicação no DJE, bem como retirar o edital para publicação em jornal local, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000106-48.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Raimundo Marques Campos, Railson Correa Campos

DESPACHO:

Cite-se a parte devedora em execução para, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do Juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.656,33 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), corrigida até dezembro/2014, conforme planilha apresentada fls. 26/27. Decorrido o prazo supramencionado, sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§ 3º do artigo 659 do CPC, c/c § 3º do art. 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO. Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000105-63.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Jencyfer Kelen de Oliveira Veiga, Noeme Nascimento, Cassio Nunes Batista, Emily Sarmento Nunes

DESPACHO:

Cite-se a parte devedora em execução para, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do Juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.637,34 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), corrigida até dezembro/2014, conforme planilha apresentada fls. 34/35. Decorrido o prazo supramencionado, sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade

da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§ 3º do artigo 659 do CPC, c/c § 3º do art. 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO. Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0073553-50.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: José Ingenieros Pinheiro Moura, Maria Nazare das Neves Moura

DESPACHO:

Vistos, Ciente da interposição do agravo. Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se intimação para prestar as informações nos termos do art. 527, I, do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0092901-83.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811), Leme Bento Lemos (RO 308-A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Requerido: Kelli Regina Farias Bicalho

SENTENÇA:

Considerando o pedido de fls 67, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução por perda superveniente de uma das condições da ação, notadamente o interesse processual. Expeça-se em favor da parte credora carta de SENTENÇA do crédito, no valor atualizado da dívida, a fim de resguardar seus interesses. Sem custas finais por não ter sido satisfeita a execução. Defiro o desentranhamento dos documentos constantes dos autos mediante substituição por cópias. P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0013988-19.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB-RO 287), Pedro Origa (RO 1953), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: José Sávio Bentes Bezerra

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 80, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado no petítório, para penhora de bens - passíveis de penhora - pertencentes ao executado, necessários à quitação do débito. Restando infrutífera a tentativa, intime o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0024791-56.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rui Benedito Galvão

Advogado:Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

Requerido:Eletrobrás - Distribuição Rondônia

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do processo, atribuindo a causa o valor que pretende receber a título de dano moral, ainda que por estimativa, sob pena de ser considerado como valor máximo de uma possível indenização, recolhendo ainda, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Nesse sentido é pacífico o entendimento do E. TJ/RO: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DADO À CAUSA. IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO DO VALOR PRÓXIMO AO PRETENDIDO NA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.Mostra-se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior.O valor da condenação é estimativo, mas o valor da causa deve corresponder ao mais próximo do conteúdo econômico pretendido pelo autor. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral do benefício buscado não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.(TJRO, Ag. Instrumento n.0016393-65.2010.8.22.00000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 02/02/2011).Intime-se e Cumprase. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0244833-21.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Jozildo Pontes

DECISÃO:

Defiro como requerido às fls. 79. Expeça-se os atos necessários. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000245-97.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Requerido:SICOOB - Cooperativa de Crédito do Brasil

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos em face de SICOOB Cooperativa de Crédito do Brasil (Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda). Argumenta que no dia 09/12/2014 dirigiu-se até uma agência da requerida para realizar um depósito bancário, chegando na agência às 14:26 horas (horário de Brasília) sendo atendido somente às 15:30 horas (horário de Brasília), permanecendo na espera para atendimento por mais de 01 horas, tempo superior ao permitido pela Lei Municipal nº 1.877/10, razão pela qual requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou documentos.É o relatório. Decido.I - Da aplicabilidade do art. 285-A do CPC:O Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza. Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos nºs. 0013104-19.2013.8.22.0001, 0008045-84.2012.8.22.0001, 0022100-69.2014.8.22.0001 e 0024434-76.2014.8.22.0001.Considerando a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir.II - Do dano moral: O dano moral foi um marco, uma importante conquista sufragada na Constituição de 1988 após anos de convivência com as limitações do Código Civil de 1916 e da Lei

de Imprensa.Embora não se deva atrelar taxativamente as hipóteses de danos morais àqueles explicitados na Carta Constitucional, também não se recomenda que dela muito se aparte, sob pena de se enveredar para a banalização, que, ao invés de consagrar um direito, o degrada.Portanto, a fonte dos danos morais é a Constituição Federal. É de lá que se deve buscar seus contornos, extensão e abrangência. Vejamos as hipóteses trazidas pelo legislador constitucional sobre o tema: No art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático “a dignidade da pessoa humana”; no art. 5º, V, que assegurou o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e no inciso X do mesmo artigo, que declara inviolável “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: “Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito”. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra “O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor” (Pontes de Miranda, Tratado, cit.t. 26, pg. 34-5, 3.108, n.2).A pergunta que se faz imperiosa e que, aparentemente constituiria o nó górdio da questão é a seguinte: Em que consistiria a dor, o vexame, o sofrimento, a afronta a dignidade da pessoa humana, sua intimidade ou honra, a espera em uma fila de uma agência bancária, por mais tempo que determina uma norma municipal. Inegavelmente permanecer em fila de banco causa raiva, nervosismo, indignação, incômodo e todo o tipo de aborrecimento. No entanto os mesmos sentimentos nos atormentam quando somos fechados no trânsito por um motorista imprudente; quando permanecemos horas num congestionamento; quando aguardamos numa sala de espera por muito mais tempo que o razoável, mesmo tendo marcado a hora da consulta; quando aguardamos no corredor do fórum por uma audiência que atrasa (atire a primeira pedra o magistrado ou advogado que nunca vivenciou tal situação); quando esperamos aflitos, contendo a dor, num ambulatório de hospital, mesmo pagando um super plano de saúde... Todas essas, e milhares de outras mais, são situações que vivenciamos diuturnamente na vida moderna a que estamos submetidos. Nivelar esses maus sentimentos vivenciados todas as vezes em que sofremos esses contratempos ao dano moral não é uma evolução cívica, antes; é uma involução, um desrespeito, um rebaixamento ao direito constitucionalmente consagrado e reservado à casos genuinamente ofensivos ao patrimônio imaterial.Se considerarmos a espera demasiada na fila de banco dano moral, o que diremos do dano daquele que perde um familiar num acidente de trânsito; daquele que fica paraplégico por erro médico; que perde o prestígio social por uma calúnia divulgada na televisão. Nem se diga que é o valor, pois aí toda a quebra de regra de convívio social será tida por dano moral e, conseqüentemente, passível de indenização. Nesta senda precisaremos tudo e todos os percalços da vida em sociedade terá solução no judiciário. Abandonaremos as regras de civilidade, de tolerância e de autocomposição dos conflitos e faremos uma

enorme fila no judiciário reclamando um bom bocado de dinheiro para abrandar a dor de termos sido desrespeitados em nosso sagrado direito de permanecermos no máximo meia hora numa fila ou algo que o valha. Aliás, penso que isso já acontece e estou convicto que a fila é bem mais demorada. Alguns balizarão suas condutas não mais pelas convenções erigidas por séculos de evolução das relações humanas, mas pelo que o judiciário ditar que é indenizável. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013). O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 714611 / PB - 2005/0001506-0 - Relator Ministro César Asfor Rocha - Data do Julgamento: 12/09/2006 - Data da Publicação: 02.10.2006). Na mesma esteira, a esmagadora maioria dos tribunais pátrios se posiciona: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade civil por ato ilícito exige, para os fins de reparação, que a vítima prove o dano e a conduta culposa do agente, ligados pelo nexo de causalidade. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao que estabelece a Lei Municipal para ser atendido, não passa de mero aborrecimento diário, desconforto, e irregularidade administrativa comum na relação banco/cliente, à qual todos os clientes de instituições financeiras estão suscetíveis de experimentar, e que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (TJ/MG - Apelação Cível 0144487-96.2010.8.13.0027 Rel. Des. José Flávio de Almeida - 12ª CÂMARA CÍVEL publicação DJe de 12/11/2012). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESPERA PARA ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MERO ABORRECIMENTO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO. Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). O fato de a autora ter permanecido em uma fila de banco, aguardando atendimento, além do tempo que estabelece a Lei Municipal, ao contrário do entendimento esposado pela MMA, juíza singular, não passa de mero aborrecimento, um desconforto, que consiste em mera irregularidade administrativa, comum na relação banco/cliente, à qual todas as pessoas são suscetíveis de experimentar, não ensejando, pois, dano moral. Recurso provido. (TJ/MG - Processo: Apelação Cível 5730207-32.2009.8.13.0702 Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha publicado no DJe em 21/08/2012). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FILA EM BANCO. ESPERA PARA ATENDIMENTO. PRAZO SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE

VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. Caso em que o autor postula a condenação da instituição financeira demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão de ter permanecido na fila de atendimento da agência bancária por mais de trinta minutos, tempo superior ao máximo permitido na Lei Municipal 9.992/2006. Contratempo que não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. Circunstâncias fáticas dos autos não denotam tenha a parte autora sofrido abalo em seus direitos personalíssimos. Danos morais não configurados. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054156963, Nona Câmara Cível, TJRS, Rel.: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/05/2013). Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano efetivamente comprovado e nexo causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II No caso vertente, apesar da recorrente haver esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na Lei Municipal nº 2.636/98, não se vislumbra qualquer prejuízo à moral da apelante, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; III Considerando que a Apelante tem ajuizado diversas ações de indenização por danos morais com os mesmos fundamentos, impõe-se o indeferimento do pedido indenizatório, vez que não se pode admitir que a FINALIDADE precípua da jurisdição seja desvirtuada para cancelar a indevida captação de renda que se tornou a espera em fila nos bancos; IV Recurso conhecido e desprovido. (TJ/SE; 2ª Câm. Cível, Ap. Cível n. 201401365, Rel. Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho. Julgado em 18.03.2014). APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MENOS DE 1 HORA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA de improcedência, sob o fundamento de que a autora não logrou êxito em comprovar o tratamento grosseiro que lhe foi dispensado, além de que a demora de aproximadamente 1 hora na fila do banco, por si só, não gera dano moral. Ônus probatório. Inversão que não foi deferida. Distribuição que permaneceu regulada pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Apelante-autora que apontou como causas do dano moral a demora na fila e o tratamento grosseiro. No entanto, em que pese o artigo 1º da Lei Estadual nº 4.223/03 estipular prazo máximo de atendimento, é cediço que a espera por atendimento em fila de banco somente enseja dano moral quando descomunal ou associada a outros constrangimentos. Jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples inobservância do tempo máximo de espera em fila de banco, previsto em legislação municipal ou estadual, não é hábil a, por si só, provocar sofrimento moral, humilhação, angústia ou abalo psicológico. Recorrente que não logrou êxito em comprovar o tratamento vexatório. Tempo de espera na fila que não extrapolou 1 hora. SENTENÇA que, acertadamente, concluiu que, à luz do frágil acervo probatório e da súmula 75 desta Corte Estadual, a pretensão exordial era improcedente. Precedentes deste Tribunal de Justiça no sentido de que a espera em fila de banco por cerca de uma hora não implica, por si só, em abalo de ordem moral. Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ/RJ Apelação 0005418-48.2009.8.19.0211 Rel.: Des. Alcides da Fonseca Neto - Julgamento: 07/01/2014). Indenização. Dano moral. Demora no atendimento bancário. Fato este que, por si só, não enseja dano moral. Ausência de comprovação de repercussão prejudicial à moral do autor ou de ofensa a direitos da personalidade. Dever de indenizar inexistente. Redução da verba honorária. Impossibilidade. SENTENÇA corretamente fundamentada. Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Recurso improvido. (TJ/SP Apelação 0005290-46.2013.8.26.0032 Rel. Des. Souza Lopes - 17ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/02/2014 - Data de registro: 14/02/2014). Responsabilidade civil. Demora no atendimento em agência bancária. Indenização moral que dever ser reservada a hipóteses de séria afronta a direito essencial.

Danos morais não configurados. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP Apelação 0005257-32.2012.8.26.0019 - Rel. Des. Claudio Godoy - 1ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/12/2013 - Data de registro: 18/12/2013). O não reconhecimento do dano moral na hipótese não torna lícita a conduta dos bancos. É de conhecimento público que os bancos extremaram a informatização e reduziram seus quadros de funcionários com o único propósito de seguirem batendo recordes de lucro. Até aí nenhum problema. No entanto, quando o reflexo dessas medidas é o mau atendimento, devem os órgãos fiscalização e controle agir com rigor. Em verdade é a leniência dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os empresários, banqueiros, prestadores de serviços públicos e etc. a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 "O Globo", em sua versão eletrônica (), divulgou a notícia de que a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais. Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO, bem como a SEMFAZ para que, se for o caso, adote as medidas pertinentes previstas na Legislação Municipal. Por fim, oficie-se ao BACEN para que apure as frequentes irregularidades praticadas nas agências bancárias deste Município quanto a espera na fila para atendimento de seus clientes. P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0015888-32.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniela Rodrigues Mariano Kaxinawa, Nycole Kaxinawa de Souza, Diogo Kaxinawa de Souza, Maria Tereza Costa Martins Kaxarari, Ana Kelly Almeida Kaxarari, Rogerio Martins da Silva Kaxarari, Helliton Martins de Souza Kaxarari, Mairon Costa Souza Kaxarari, Romero Martins da Silva Kaxarari, Maria das Dores de Souza da Silva, Natalia da Silva Pereira, Laiane de Souza da Silva Oliveira, Leidiane de Souza da Silva, Douglas de Souza da Silva Oliveira, Emanuel Pereira da Silva, Hosmerina Alves da Silva, Joilson Silva do Lago, Josiane da Silva Lago, Marta Pereira da Silva, Juline Pereira da Silva, Messias Wesley da Silva Paiva, Maricleia Monteiro dos Santos, Jocicleya Monteiro da Silva, Waleci Monteiro dos Santos, Josiane Santos da Silva, Weliton Monteiro dos Santos

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A., Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404)

Carga:

Fica o advogado Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0021919-10.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Regina Ramos Lizardo

Depósito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito de fl(s) 67 a 70.

Proc.: 0003724-40.2011.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Domingas Vilma Sousa Martins

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho Souza Florêncio

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

PRAZO 20 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS

Processo: 0003724-40.2011.8.22.0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Domingas Vilma Sousa Martins

Requerido: José Afonso Florêncio, brasileiro, casado, funcionário público, RG: 3617 SSP RO, CPF: 003.150.952-53 e Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio, brasileira, casada, residentes à Rua Arruda Fontes Cabral, nº 641, Bairro Agenor Martins de Carvalho ou à Rua Jaqueline Ferry, nº 2904, bairro JK ou à Rua Cláudio da Costa, nº 7984, bairro JK, nesta.

ADOUTORA REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO-MM. JUÍZA DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processa a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em que é autora, Domingas Vilma Sousa Martins, CPF: 210.586.102-44, residente à Rua Catarina Gomes, nº 3743, Bairro Cidade Nova, nesta capital, e como requeridos José Afonso Florêncio e Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio, acima qualificados. FICAM OS REQUERIDOS CITADOS a tomarem conhecimento da presente ação e, querendo, nos termos dos arts. 231 e seguintes, do CPC, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, ciente que não contestando e/ou não se manifestando, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: "Cite-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal. Em caso de oferecimento, distribua-se por dependência, autue-se e registre-se nos termos do art. 736, § único do CPC, certificando-se a tempestividade da interposição naquela ação. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 h., sob pena de extinção. (art. 267, III CPC) #Porto Velho#- #RO#, #segunda-feira, 17 de novembro de 2014#.#Osny Claro de

Oliveira Júnior# #Juiz de Direito” Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU,, Gerry Adriano Teixeira, Chefe de Cartório, Subscrevi.

Gerry Adriano Teixeira
Chefe de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Chefe de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV. 13:25

Proc.: 0009889-40.2010.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Geraldo Gonçalves Ferreira

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz (ORDEM DOS 3194)

Consignado: Banco Gmac S.a.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), Cynthia Durante (OAB/RO 4.678)

Retorno do Contador:

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem sobre cálculos do contador.

Proc.: 0004197-21.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Garden Village

Advogado: Octavia Jane Léo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido: Terezinha Veloso Soares

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0004197-21.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Condomínio Garden Village

Advogado: Raimisson Miranda de Souza OAB 5565

Requerido(s): Terezinha Veloso Soares, brasileira, CPF: 508.383.502-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR – MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, que se processa a ação de Procedimento Ordinário, em que é autor, Condomínio Garden Village, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cnpj nº 07.697.149/0001-10, estabelecida à Rua dos Festejos, nº 3513, Bairro Costa e Silva, nesta capital, e, como requerida, Terezinha Veloso Soares, acima qualificada. FICA A PARTE REQUERIDA CITADA para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, contestar a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando certo, que não sendo contestada, presumir-se-ão como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. “DESPACHO: Considerando-se a possibilidade de conversão do feito e a ser processado pelo rito sumário em ordinário, onde viabiliza às partes a ampla possibilidade da produção de provas, com a abertura do espectro probatório, converto o procedimento do presente feito sumário para ordinário. Providencie a serventia as anotações necessárias no sistema de computação e ou no cartório do distribuidor, se for o caso. Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art.9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o Requerente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do

processo em 48 h., sob pena de extinção. (art. 267, III CPC)#Porto Velho#-#RO#, #quarta-feira, 29 de outubro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas# #Juíza de Direito”. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU,, Gerry Adriano Teixeira, Chefe de Cartório, Subscrevi.

Gerry Adriano Teixeira

Chefe de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Chefe de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: 0060629-41.2006.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Jorge Luiz da Silva Alves

Advogado: Manoel Carlos de Moura (OAB/RO 2541), Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido: Eraldo Batista dos Santos

Advogado: Elaine de Souza (OAB/RO 4255), Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)

Carga:

Fica o advogado Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0012616-35.2011.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Orlando José da Silva

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: RKD Comércio de Produtos de Informática e Celulares Ltda

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Carga:

Fica o advogado Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0233890-42.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Maria Fátima da Costa (OAB/RO 3037), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Executado: A. F. de Aguiar Mercaria Me

Carga:

Fica a advogada Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0004426-15.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J. Safra S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Requerido: Vania Sarubo

Carga:

Fica o advogado Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0012998-23.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander Brasil S.a.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Executado: Brenda Li Pereira Williams

Carga:

Fica o advogado Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0018305-89.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Amarildo Ribeiro Chaves

Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Gabriela Guizelini Bouchabki Pellucio (OAB/RO 4623), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido:BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Carga:

Fica o advogado Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0002865-58.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:J. L. G. Barbosa Me

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Requerido:Francisco Jose Siqueira Nogueira

Carga:

Fica o advogado Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0011212-12.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)

Executado:Balcão e Cia Comércio de Equipamentos Industriais Ltda ME

Carga:

Fica o advogado Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0005780-80.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Roberto Simon Ltda

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido:Marilda Brasil Camargo

Carga:

Fica o advogado Fábio Abiorana Lucena (OAB/RO 3453), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0009491-88.2013.8.22.0001](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Espólio de João Paulo de Oliveira

Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

Carga:

Fica o advogado Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0238040-03.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gleidson Cardoso de Lima

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Transportadora Déu das Mudanças Ltda

Carga:

Fica o advogado Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0011695-08.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Francisca Barbosa Passos

Advogado:José Costa dos Santos (OAB/RO 4626), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Requerido:Manoel Gonçalves de Menezes, Cristovao Costa

Carga:

Fica o advogado José Costa dos Santos (OAB/RO 4626), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0151983-45.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:LF Distribuidora de Automóveis Ltda

Advogado:Graziela Fortes (RO 2208), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Executado:P. A. Feitosa

Carga:

Fica a advogada Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0165864-02.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391A), Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Executado:Regina Lima Teixeira

Carga:

Fica o advogado Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0009156-69.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josivam Gomes de Faria Junior, Josivan Gomes de Farias

Advogado:Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 431E), José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Requerido:Bml Turismo Participações e Serviços Ltda

Carga:

Fica o advogado José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0014730-73.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Enrique Egea Pacheco, Claudenice de Azevedo Lindozo

Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Executado:Luciano Cesar Stefanos, Carlos Augusto de Melo Lira

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0018876-60.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido: Cecília Rafaela Alves Costa, Raimundo Costa Filho

Advogado: Marco Antônio Lagos (OAB/RO 6140)

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Marco Antônio Lagos (OAB/RO 6140), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0020348-62.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Henderson Francisco Botelho Cahu

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Claro S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel

Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0185233-69.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madeira Energia S.A. MESA

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana

Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Requerido: Valdemir Soares Dias Gomes

Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Honorários Periciais:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre proposta do perito de folha 149.

Proc.: [0199943-94.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Omar de Souza Martins

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (RO 596)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas sobre ofício fl(s) 74 a 81.

Proc.: [0164998-86.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Colégio Pitágoras Porto Velho Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira

Rigolon (OAB/RO 1740), Everson José de Vargas (OAB/RO

546E), Wagner Henrique Muniz de Oliveira (OAB/RO 591E), César

Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Executado: Leane Abiorana de Macedo Rauch

Advogado: Vanilce Custódio Vieira (OAB/RO 1829), Romilton

Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Extrato:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre extrato de fl(s) 160.

Proc.: [0020621-12.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679), Claudio Kazuyoshi

Kawasaki (OAB/SP 122626), Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS

11974), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Alex Veículos Ltda.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05

(cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial

de Justiça.

Proc.: [0147985-11.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Luciana Aline Albino Loureiro

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05

(cinco) dias, intimada sobre a certidão de folha 128.

Proc.: [0008923-43.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola

Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira

Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido: Clebson Alves de Lima, Emerson Oliveira de Lima

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767), Paulo

Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel

(OAB/RO 4132)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05

(cinco) dias, intimada sobre a certidão de folha 201.

Proc.: [0021850-07.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Alves de Oliveira

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Gustavo

Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Guilherme da Costa Ferreira

Pignaneli (OAB/RO 5546)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05

(cinco) dias, intimada sobre a certidão de folha 102.

Proc.: [0015060-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aliny Magalhães Pinto

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Banco Santander S.a

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482), Marcos Araújo (OAB/RO

846), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311), Deborah

Figueiredo Ferrer (OAB/RJ 137.140), Trajano Bastos de Oliveira

Neto Friedrich (OAB/PR 35463), Alvaro Luis Fernandes (OAB/RO

5369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco)

dias, intimadas sobre a certidão de folha 176.

Proc.: [0022166-88.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Khenia de Medeiros Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05

(cinco) dias, intimada sobre a certidão de folha 76.

Proc.: [0245453-33.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. Oliveira Guedes

Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido:Kagel Transportes de Cargas Ltda.

Advogado:Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre carta precatória devolvida.

Proc.: [0265441-45.2006.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz de Lira Sampaio, Eraldina Leite

Advogado:Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A)

Requerido:Bradesco Seguros S/A

Advogado:Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0226908-12.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francimar Pereira Lima

Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0010447-07.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:David Alves Moreira. (OAB/SP 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Luria Melo de Souza (OAB/RO 855E)

Requerido:Cristiane Monteiro Pinheiro

Custas Edital:

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de custas da publicação do edital no DJ.

Proc.: [0008286-58.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Eduardo Roumie de Souza

Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido:C & A modas Ltda

Advogado:Roberto Trigueiro Fontes (OAB/SP 244463), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a certidão de folha 58.

Proc.: [0020082-17.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado:Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado:Francisco das Chagas Sampaio de Carvalho

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas sobre a certidão de folha 69.

Proc.: [0001710-20.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helio Sobral de Carvalho Junior

Advogado:Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido:Banco Itauleasing S. A.

Advogado:Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530), MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a certidão de folha 73.

Proc.: [0224387-94.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joel John Filho

Advogado:Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido:Americel S/A

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a certidão de folha 111.

Proc.: [0181246-25.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luiz de Almeida Damasceno

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 495E)

Requerido:Avon Cosméticos Ltda

Advogado:Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas sobre a certidão de folha 167.

Proc.: [0215701-16.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Jose Lima de Melo

Advogado:Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003), Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a certidão de folha 152.

Proc.: [0000200-98.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. A. Construções Ltda

Advogado:D'stéfano Neves do Amaral (ORDEM DOS 3842)

Requerido:Claro S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas sobre a certidão de folha 313.

Proc.: [0023089-12.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vando Rodrigues Marçal

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004384-97.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes da Costa, Marina Moraes Alves da Silva Pantoja, Maria da Conceicao Baima Assuncao

Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas sobre a certidão de folha 340.

Proc.: 0002766-83.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hermerson Pereira Zacarias

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0021488-68.2013.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:REDE BRAZIL MÁQUINAS S/A

Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)

Requerido:Eleasar Firmino Rojas Silva

Custas Edital:

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de custas da publicação do edital no DJ.

Proc.: 0009683-55.2012.8.22.0001

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Aidee Maria M. T. Luiz (OAB/RO 135B)

Requerido:Elizeu Ferreira da Silva, Valmir Ramalho dos Santos

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0009683-55.2012.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Procedimento: Ação Civil Pública/Coletiva/Popular

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Aidee Maria M. T. Luiz OAB 135B

Parte Requerida: Valmir Ramalho dos Santos, brasileiro, RG: 375990, CPF: 327.471.792-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR-MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, que se processa a ação de Ação Civil Pública, em que é autor, Ministério Público do Estado de Rondônia, com sede à Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, nesta capital, e, como requerido, Valmir Ramalho dos Santos, acima qualificado, citado para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, contestar a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando certo, que não

sendo contestada, presumir-se-ão como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. DESPACHO: "Vistos,Citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentarem contestação em 15 (quinze).Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, nomeio Curador Especial o Sr. ANTÔNIO C DE ALMEIDA BATISTA OAB/RO 881, com ônus ao Estado, para atuar em defesa do requerido, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal.Cumprase.#Porto Velho#-#RO#, #quarta-feira, 21 de novembro de 2012. Osny Claro de Oliveira Junior, Juiz de Direito" Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU,, Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Diretora de Cartório, Subscrevi.

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Diretora de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sra. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais,artigo 52, subseção IV.

Proc.: 0003343-95.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido:Janaina Kelen Paulo de Matos

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0003343-95.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto OAB 3831

Executado: Janaina Kelen Paulo de Matos, brasileira, CPF: 942.227.039-15, RG: 330.8566 SSP RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR – MM. JUÍZA DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, que se processa a Ação de Execução de Título Judicial, em que é autor, Centro de Ensino São Lucas Ltda, cnpj nº 84.596.170/0001-70, com sede à Rua Alexandre Guimarães, nº 1927, Bairro Areal, nesta capital, e, como requerido, Janaina Kelen Paulo de Matos, acima qualificada. FICA A PARTE REQUERIDA CITADA para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 2.861,72 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos). Ciente que, caso cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, § 1º), já fixados em 10% do valor do débito. DESPACHO: "Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze).Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art.9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal.Em caso de oferecimento, distribua-se por dependência, autue-se e registre-se nos termos do art.736, § único do CPC, certificando-se a tempestividade da interposição naquela ação. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 h., sob pena de extinção. (art. 267, III CPC). Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de outubro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior, Juiz de Direito". EU,____, Gerry Adriano Teixeira, Chefe de Cartório, Subscrevi.

Gerry Adriano Teixeira

Chefe de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Chefe de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais,artigo 52, subseção IV.

Proc.: 0002413-09.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/MS 10062), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

Requerido:Cavalcante Machado Comércio de Medicamentos Ltda, Valdeci Cavalcante Machado, Ronilda Viana Santana Machado, Vagner dos Santos Machado

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0022761-82.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Sudoeste Ind e Com de Alimentos Ltda

Advogado:Debora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)

Requerido:Panificadora Norberto Ltda

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0002134-28.2011.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Joca das Neves

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

PRAZO DE 20 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS

Processo: 0002134-28.2011.8.22.0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Maria Joca das Neves

Requerido: José Afonso Florêncio, brasileiro, casado, funcionário público, RG: 3617 SSP RO, CPF: 003.150.952-53 e Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio, brasileira, casada, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

A DOUTORA REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO – MM. JUÍZA DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processa a AÇÃO DE USUCAPIÃO em que é autora, Maria Joca das Neves, brasileira, RG: 492.520 SSP RO, CPF: 902.708.512-91, residente à Rua Leopoldo Peres, 3778, Bairro Cidade Nova, nesta capital, e como requeridos José Afonso Florêncio e Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio acima qualificados. FICAM AS PARTES REQUERIDAS CITADAS a tomarem conhecimento da presente ação e, querendo, nos termos dos arts. 231 e seguintes, do CPC, apresentarem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, ciente que não contestando e/ou não se manifestando, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: “Cite-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art.9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal. Em caso de oferecimento, distribua-se por dependência, autue-se e registre-se nos termos do art.736, § único do CPC, certificando-se a tempestividade da interposição naquela ação. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-

se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 h., sob pena de extinção. (art. 267, III CPC)#Porto Velho#-#RO#, #segunda-feira, 17 de novembro de 2014#.#Osny Claro de Oliveira Júnior# #Juiz de Direito”. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU,, Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Diretora de Cartório, Subscrevi.

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Diretora de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina a Sra. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: 0015056-04.2011.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido:Nelsycleia Nunes Grassi

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0015056-04.2011.8.22.0001

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto OAB 3831

Requerido(s): Nelsycleia Nunes Grassi, CPF: 891.713.812-87, RG: 798.147 SSP RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR – MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, que se processa a ação de Monitória, em que é autora, Centro de Ensino São Lucas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cnpj nº 84.596.170/0001-70 estabelecida à Rua Alexandre Guimarães, nº 1927, Bairro Areal, nesta capital, e, como requerida, Nelsycleia Nunes Grassi, acima qualificada. FICA A PARTE REQUERIDA CITADA para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, contestar a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando certo, que não sendo contestada, presumir-se-ão como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Ficando advertido, que, caso cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, e, que rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, DESPACHO: “ Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art.9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal. Em caso de oferecimento, distribua-se por dependência, autue-se e registre-se nos termos do art.736, § único do CPC, certificando-se a tempestividade da interposição naquela ação. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 h., sob pena de extinção. (art. 267, III CPC)#Porto Velho#-#RO#, #quarta-feira, 22 de outubro de 2014#.#Osny Claro de Oliveira Júnior# #Juiz de Direito”. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU,, Gerry Adriano Teixeira, Chefe de Cartório, Subscrevi.

Gerry Adriano Teixeira

Chefe de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Chefe de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: 0018874-90.2013.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido: Najára Néry da Silva, Valdecy Vieira da Cunha

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0018874-90.2013.8.22.0001

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto OAB 3831

Requerido(s): Valdecy Vieira da Cunha, RG: 137249-4 SSP RO, CPF: 271.597.791-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR – MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, que se processa a ação de Monitória, em que é autora, Centro de Ensino São Lucas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cnpj nº 84.596.170/0001-70, estabelecida à Rua Alexandre Guimarães, nº 1927, Bairro Areal, nesta capital, e, como requerido, Valdecy Vieira da Cunha, acima qualificado. FICA A PARTE REQUERIDA CITADA para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, contestar a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando certo, que não sendo contestada, presumir-se-ão como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Ficando advertido, que, caso cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, e, que rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, DESPACHO: “ Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art.9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal. Em caso de oferecimento, distribua-se por dependência, autue-se e registre-se nos termos do art.736, § único do CPC, certificando-se a tempestividade da interposição naquela ação. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 h., sob pena de extinção. (art. 267, III CPC)#Porto Velho# #RO#, #quarta-feira, 22 de outubro de 2014#.#Osny Claro de Oliveira Júnior# #Juiz de Direito”. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU,, Gerry Adriano Teixeira, Chefe de Cartório, Subscrevi.

Gerry Adriano Teixeira

Chefe de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Chefe de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: 0000581-72.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Castro Locação de Maquinas Transportes e Serviço Ltda Epp, Makey Comercial Ltda

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Rennea Pereira Cruz Takeda (RO 1308)

Requerido: Nordesthe Comercio Construções e Locação Ltda, HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0000581-72.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Castro Locação de Maquinas Transportes e Serviço Ltda Epp e Makey Comercio Ltda ME

Advogado: Ely Roberto de Castro OAB 509

Requerido(s): Pleasure Extreme Escola de Esportes Ltda, atualmente denominada de Nordesthe Comércio, Construções e Locação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, cnpj nº 010.343.84/00001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR – MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, que se processa a ação de Procedimento Ordinário, em que é autora, Castro Locação de Maquinas Transportes e Serviço Ltda Epp, cnpj nº 08.612.687/0001-28, com sede à Rua Guanabara, nº 2904, Bairro Liberdade, Sala B, e Makey Comercio Ltda ME, pessoa jurídica de direito privado, cnpj nº 10.366.210/001-51, com sede à Rua Almirante Barroso, nº 1193, Centro, Porto Velho/RO, e, como requerido, Pleasure Extreme Escola de Esportes Ltda, atualmente denominada de Nordesthe Comércio, Construções e Locação Ltda, acima qualificado. FICA A PARTE REQUERIDA CITADA para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, contestar a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando certo, que não sendo contestada, presumir-se-ão como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. “DESPACHO: Vistos, Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art.9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se.#Porto Velho#-#RO#, #terça-feira, 17 de dezembro de 2013#.#Osny Claro de Oliveira Júnior# #Juiz de Direito”. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU,, Gerry Adriano Teixeira, Chefe de Cartório, Subscrevi.

Gerry Adriano Teixeira

Chefe de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Chefe de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: 0024163-38.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Rosimeire de Souza Rodrigues, Rodinei de Jesus Virmond

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

PRAZO DE 20 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS

Processo: 0024163-38.2012.822.0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Rosimeire de Souza Rodrigues e Rodinei de Jesus Virmond

Requerido: José Afonso Florêncio, brasileiro, funcionário público, RG: 3617 SSP RO, CPF: 003.150.952-53 e Jerusa Silva Florêncio, brasileira, RG: 5139 SSP RO, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

A DOUTORA REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO –MM. JUÍZA DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processa a AÇÃO DE USUCAPIÃO em que é autor, Rosimeire de Souza Rodrigues, brasileira, casada, comerciante, RG: 458652 SSP RO, CPF: 386.114.572-34 e Rodinei de Jesus Virmond, brasileiro, casado, RG: 456.539 SSP RO, CPF: 409.678.242-49, residentes à Rua Luiz Borges, nº 3706, Bairro Cidade Nova, nesta capital, e como requeridos José Afonso Florêncio e Jerusa Silva Florêncio, acima qualificados. FICAM AS PARTES REQUERIDAS CITADAS a tomarem conhecimento da presente ação e, querendo, nos termos dos arts. 231 e seguintes, do CPC, apresentarem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, cientes que não contestando e/ou não se manifestando, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: "Cite-se todos os réu por edital, inclusive a Srª Jerusa Silva Florencio, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art.9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal. Em caso de oferecimento, distribua-se por dependência, autue-se e registre-se nos termos do art.736, § único do CPC, certificando-se a tempestividade da interposição naquela ação. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 h., sob pena de extinção. (art. 267, III CPC). Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior, Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU., Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Diretora de Cartório, Subscrevi.

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Diretora de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina a Sra. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: 0008679-51.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Roberval Ferreira do Nascimento

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Bradesco Seguros S.A.

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Retorno do Contador:

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem sobre cálculos do contador.

Proc.: 0018287-34.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Nei da Silva Limpas

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Benchimol Irmão & Cia Ltda

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0021989-85.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Nunes da Silva, Giovani Costa Mendonça

Advogado: Luciano Bezerra Agra (OAB/RO 51B)

Requerido: Interligação Elétrica do Madeira S. A.

DECISÃO:

Vistos. Nos termos do art. 105 do CPC, reconheço a conexão devendo o feito ser apenso ao processo 0002246-86.2014.8.22.001 para prosseguimento da demanda. Sem prejuízo, por trata-se de ação de rescisão de contrato cumulado com indenizatória por perdas e danos em face de Interligação Elétrica do Madeira S/A e analisando os documentos acostados aos autos verifica-se que pretensão externada pelos autores decorre do termo de acordo entabulado entre as partes na ação de consignação de pagamento nos autos supracitados, INDEFIRO, por ora, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior revisão devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Assim, citem-se os requeridos para, querendo, apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0018657-13.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joyce Meyre Degan, Marcelo Tunes

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido: Josivando do Carmo Melo, Janete do Carmo Melo

DESPACHO:

Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo

aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0015819-05.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldemir Reis Fernandes

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos, proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Nos termos do art. 475-B e art. 475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0249728-25.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alan Rodrigues da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

Advogado: Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)

DESPACHO:

Considerando a petição da parte requerida de fls. 237/241, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0195425-61.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado: Sérgio Ricardo Souza Seixas

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419), Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541)

SENTENÇA:

Processo apenso 0016435-77.2011.8.22.0001 Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0024885-04.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Rivana Rodrigues de Moraes

Advogado: Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)

Requerido: Paulo Henrique Borcart Freire

DESPACHO:

A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se a lide nos preceitos da Lei n. 301/90, INDEFIRO, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0022791-83.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Paulo Vaz da Silva Junior

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO de fls. 55, devendo o cartório expedir o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0024929-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiana Aguiar Ribeiro

Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Requerido: Banco BMG S/A, Família Band Prev. Empréstimo

DECISÃO:

O pedido de recolhimento de custas ao final não deve prosperar, tendo em vista não se enquadrar nas condições insertas na Lei n. 301/90, de maneira que não encontra guarida o pleito pela concessão de deferimento pretendido. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou por não se enquadrar a lide nos preceitos da Lei n. 301/90, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final, devendo a parte requerente recolher as custas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0021186-44.2010.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente do Consumidor dos Direitos Humanos, do Patrimônio Público e da Moralidade Pública Cidade Verde

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: Imóvel Fácil Casa e Carro Fácil, Activa Assessoria Financeira Ltda

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa (OAB/RO 4130)

DESPACHO:

Considerando a desistência da parte autora com relação ao primeira requerida (Imóvel Fácil e Carro Fácil), o que foi homologado pelo juízo às fls. 126, intimem-se as partes e o Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0015857-12.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hsbc - Bank Brasil S/a Banco Múltiplo Porto Velho

Advogado: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RN 858-A)

Requerido: Vagner Gomes Santos

DESPACHO:

Nos termos do art.475-B e art.475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0020026-13.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Lucyane C. Brandt Hitzes (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Requerido:Márcio César Silva Gomes

DESPACHO:

Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze).Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art.9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal.Em caso de oferecimento, distribua-se por dependência, autue-se e registre-se nos termos do art.736, § único do CPC, certificando-se a tempestividade da interposição naquela ação. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias.Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 h., sob pena de extinção. (art. 267, III CPC).Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0014749-79.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Roberto Farias dos Santos

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Construtora BS S.A., E.m.e. Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925B)

DESPACHO:

Considerando a certidão de fls. 85, v. inscreva-se na dívida ativa e archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0015307-56.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados

Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 5033)

Requerido:José Antonio do Nascimento

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fls.146, cabendo ao autor indicar bens passíveis de penhora, bem como apresentar planilha atualizada da dívida. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco), para impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento, com esteio no artigo 267, inciso III, do CPC.Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0018363-29.2012.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Raimundo Nonato Cardoso dos Santos

DECISÃO:

Defiro como requerido a fl. 50 condicionada ao previo recolhimento das diligencias do Oficial de Justiça, fica intimado o exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça devendo comprovar o pagamento nos autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0016435-77.2011.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Sérgio Ricardo Souza Seixas

Advogado:Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541)

Embargado:Eletrobras Distribuição Rondônia

SENTENÇA:

Processo apenso 0195425-61.2009.8.22.0001Considerando a DECISÃO de extinção na ação principal, autos n.º 0195425-61.2009.8.22.0001, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0002164-58.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condomínio Porto Expresso Hotel

Advogado:Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Requerido:Ceramica Modelo Industria Comercio e ServiÇos Ltda Me

Advogado:Juliana Gonçalves das Neves (OAB/RO 5953)

DESPACHO:

Vistos,Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0014112-31.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Mauro Sergio do Nascimento Rocha

DECISÃO:

Não se enquadrando a parte requerida, pois, nos requisitos insertos no artigo 231, II e 232, I, do Código de Processo Civil, incabível citação editalícia, razão pela qual indefiro. Promova a parte autora, em cinco dias, a citação do réu, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0016369-92.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lauro Lourenço dos Santos

Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:American Life Companhia de Seguros

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

Defiro a suspensão como requerido às fls. 54/55. Aguarde-se o decurso do prazo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0022355-27.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:WPG Construções e Empreendimentos Ltda ME

Advogado:Paulo Roberto de Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A

DESPACHO:

Vistos.No caso dos autos, considerando a natureza da ação proposta e com as informações trazidas à inicial, há dúvidas quanto a capacidade econômica da parte autora suportar o pagamento das custas processuais, não constando nos autos documentos que possibilite o convencimento de que a condição financeira da empresa é de hipossuficiência para que se possa conceder os benefícios da justiça gratuita ou mesmo o deferimento das custas ao final do processo. A parte autora não comprovou nenhum motivo legal disposto do Regimento de Custas que permita conceder os benefícios da gratuidade da justiça e considerando que ação está condicionada a cumprir a regra do art. 7º da lei estadual 301/90, que estatuiu o regime de custas: Art. 7º - Nas causas de valor superior a mil (1000) vezes o salário mínimo vigente, as custas devidas sobre a parcela excedente a tal limite serão cotadas por 1/3 (um terço) Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais ou comprovar a impossibilidade para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0018575-21.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogado:Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

Executado:Lucia Maria de Jesus Pereira, Paulo César Pereira dos Santos

DECISÃO:

Não se enquadrando o executado, pois, nos requisitos insertos no artigo 231, II e 232, I, do Código de Processo Civil, incabível citação editalícia, razão pela qual indefiro. Promova a parte autora, em cinco dias, a citação do réu, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC.Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0018428-58.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Sônia Benitez (RO 1072), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido:Andreson Cerqueira da Silva

DESPACHO:

Considerando a petição de fls. 59, intime-se a exequente a impulsionar o feito, indicando bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção e arquivamento. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte exequente, para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0022171-42.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Rafael Pinto de Souza

Advogado:Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Requerido:Akira Komatsu, Antonio de Oliveira Lima Neto

DESPACHO:

Proceda a escrivania com a citação do espólio de Akira Komatsu, nos termos da petição de fls. 100.Quanto ao requerido Antonio de Oliveira Lima Neto, cite-se como se requer. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, às expensas do autor, devendo após a retirada comprovar as publicações em 15 dias, observado o prazo previsto no inciso III do art. 232 do CPC. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0023963-65.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lúcia Helena de Barros Pereira

Advogado:Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)

Requerido:Renato Costa Queiroz, Arsenio Ramalho

Advogado:Arsênio Landim Ramalho (OAB/RO 295), Arsênio Landim Ramalho (RO 295)

DECISÃO:

Deixo de receber recurso, vez que conforme certidão de fl.135-v, não houve a comprovação do pagamento das custas recursais. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA e intime-se o credor manifestar-se em 5 dias.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0246736-28.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda ME

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido:Método Tributário Planejamento e Consultoria Empresarial Ltda

Advogado:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Marcelo Manoel da Silva (OAB/SP 277686)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação interposto por Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda ME, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC.Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art.3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0009962-41.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edilberto Bezerra Lima

Advogado:João Soares Rodrigues (OAB/RO 896)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Donizete Elias de Souza (OAB/RO 266"B"), Antonio Manoel Araujo de Souza (1375), Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 4508), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176)

DECISÃO:

Recebo a apelação de Banco do Brasil S. A em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para

o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0007147-37.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Cerâmica Marajá Ltda.

DECISÃO:

DECISÃO A pesquisa de bens penhoráveis através do sistema INFOJUD, como se trata de violação ao sigilo fiscal da parte executada, é uma medida excepcional, e que é cabível quando o Magistrado suspende a tramitação do processo de execução pela ausência de bens passíveis de penhora e só deve ser deferida se atendidos três requisitos: a) a providência deve ser imprescindível; b) o exequente deve ter anteriormente diligenciado sem sucesso para obter tais informações; e c) existência de relevante interesse da justiça. No caso dos autos, não há indícios de que a parte exequente tenha tentado obter, por seus próprios meios, as informações pretendidas, tal como consulta aos cartórios de registro de imóveis, por exemplo. Portanto, deveria a parte interessada demonstrar haver esgotado todos os meios colocados a seu alcance para a obtenção do histórico desejado, pois embora admissível a consulta pelo Judiciário aos sistemas disponíveis em busca de informações que favoreçam o regular andamento do processo, tal medida somente deve ser deferida após a demonstração de que restaram frustradas as tentativas da parte, sob pena de substituição desta pelo Juízo. O entendimento jurisprudencial majoritário é nesse sentido, ou seja, o acolhimento somente é plausível quando preenchido os requisitos o que viabiliza a fundamentação de tal DECISÃO: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. NÃO ESGOTADAS PELO AGRAVANTE A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a requisição judicial apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. 2. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações necessárias à confecção da conta, não há como acolher a pretensão recursal. 3. Agrado regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) AGRADO INTERNO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Dado o caráter excepcional da quebra de sigilo fiscal, a utilização do sistema INFOJUD para localizar bens penhoráveis do devedor somente pode ser autorizada após exauridas todas as demais vias e diligências possíveis. Não sendo comprovado o esgotamento dos meios de busca de bens existentes ao alcance do credor, o indeferimento do pedido de quebra de sigilo é medida que se impõe. (TJRO, Agrado em Agrado de Instrumento n. 0008752-21.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes J. 23/10/2013) Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD. De outro giro, considerando que abe à parte interessada diligenciar, através de seus próprios meios, no sentido de localizar bens do devedor para a satisfação de sua pretensão executiva, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de quinze dias, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito. Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo

de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0245435-12.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Anderson Bettanin de Barros Excluir Cadastro (OAB/RO 4174), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO. 3434), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido: Rogério Alves da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, pelo prazo 1 (hum) ano, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 6 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Havendo novo impulso, retornem conclusos. Todavia, expirado o prazo de suspensão sem provocação, retornem conclusos para a extinção do processo, visto que: (a) a prescrição, no caso, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, opera em 06 (seis) meses (art. 475-J, §5º, do CPC); (b) o período de suspensão/arquivamento administrativo, segundo a jurisprudência, não pode ser superior ao prazo prescricional se a parte credora, no período de sobrestamento, não envida esforços para localizar bens penhoráveis e dar prosseguimento ao feito, conforme AgRg no REsp 1385552/DF, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente. 2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 2. Agrado regimental não provido. (AgRg no REsp 1385552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013) Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0009082-78.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: administradora de consórcio nacional honda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Jailson Pereira Barata (OAB/RO 5078)

Requerido: Alex Lobato Aristides

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 57, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado no petítório, para penhora de bens - passíveis de penhora - pertencentes ao executado, necessários à quitação do débito. Restando infrutífera a tentativa, intime o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0019961-86.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Requerido: Casa do Feijão Empacotadora e Distribuidora de Cereais Ltda, Vanderlei Silva Barbosa

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Antonio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, pelo prazo 180 dias, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 6 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Havendo novo impulso, retornem conclusos. Todavia, expirado o prazo de suspensão sem provocação, retornem conclusos para a extinção do processo, visto que: (a) a prescrição, no caso, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, opera em 06 (seis) meses (art. 475-J, §5º, do CPC); (b) o período de suspensão/arquivamento administrativo, segundo a jurisprudência, não pode ser superior ao prazo prescricional se a parte credora, no período de sobrestamento, não envia esforços para localizar bens penhoráveis e dar prosseguimento ao feito, conforme AgRg no REsp 1385552/DF, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente. 2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1385552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013) Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0010875-91.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Irma Kwirant

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Requerido: Ailton Seibert, Maria da Conceição Gonçalves Rodrigues

DESPACHO:

Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0012705-92.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

Executado: Casa do Feijão Empacotadora e Distribuidora de Cereais Ltda, Vanderlei Silva Barbosa

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), José Carlos de Carvalho (OAB/RO 377E), Antonio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), José Carlos de Carvalho (OAB/RO 377E)

DESPACHO:

Vistos, Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, §1º do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0145923-95.2005.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lourimar Marques de Araujo, Tatiara de Araujo Souza

Advogado: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597), Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Viação Garcia Ltda

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)

SENTENÇA:

Vistos. Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0020675-12.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Indianara Santos da Silva

DESPACHO:

Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 48 h., sob pena de extinção. (art. 267, III CPC) Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0000523-98.2015.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Franklin Leudo da Silva Martins

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Impetrado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

SENTENÇA:

Vistos. I – RELATÓRIO FRANKLIN LEUDO DA SILVA MARTINS propôs o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de atos praticados pelo(a) PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, alegando em síntese, que se candidatou ao concurso público da impetrada, para o cargo de Agente de Suporte à Gestão de Negócio, ao qual foi disponibilizada 8 (oito) vagas para contratação imediata e 40 (quarenta) vagas para cadastro reserva. Afirmou, que se candidatou para concorrer a vaga de deficiente físico, sendo aprovado em primeiro lugar para o cargo. Apesar do edital do concurso prever 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência, aduz o impetrante, que mesmo tendo transcorrido quase dois anos da homologação do concurso, a impetrada não o convocou para tomar posse. Narra, que a impetrada está realizando a nomeação e posse dos candidatos aprovados pela ampla concorrência, tendo contratado até a

presente data, 08 (oito) candidatos, classificados nas vagas para contratação imediata e 05 (cinco), do cadastro reserva, totalizando 13 (treze) candidatos nomeados, o que, demonstra, que a requerida está preterindo o seu direito objetivo de convocação. Com base nessa retórica, requereu a procedência da ação mandamental para que seja determinada, em liminar, a investidura do impetrante no cargo para o qual foi devidamente aprovado (fls. 03/23). Juntou procuração e documentos (fls. 24/102). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal). O cerne da discussão visa, em suma, a investidura do impetrante para assumir o cargo de Agente de Suporte à Gestão de Negócio, para o qual concorreu nas vagas de pessoa com necessidade especial (PNE) e obteve a aprovação em primeiro lugar no concurso público da CAERD, realizado no ano de 2012 (Edital 001/2012, de 21 de dezembro de 2012). Em síntese, o impetrante fundamenta seu pedido, no fato de que o impetrado não observou as vagas destinadas à PNE, no momento da convocação dos candidatos aprovados, para o citado cargo. Pois bem. Analisando detidamente os elementos coligidos nos autos, vislumbro a impossibilidade de conhecimento da matéria diante da ocorrência do instituto da decadência. O art. 23 da lei 12.016/2009 é expresso ao dispor: Art. 23. O direito de requerer MANDADO de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com efeito, observo, que o comunicado 5ª chamada (fls. 90 e 96) do certame público – Edital 001/2012, de 21 de dezembro de 2012 – no qual houve a convocação do oitavo candidato classificado na ampla concorrência (totalidade das vagas previstas no edital, antes de se efetuar a chamada dos candidatos aprovados no cadastro reserva), foi publicada aos 16/09/2013, data em que segundo entendimento da jurisprudência, se iniciou o prazo decadencial para impetração do presente mandamus. Assim, no momento em que houve a convocação do oitavo candidato, sem que houvesse a nomeação do impetrante (prática do ato ilegal – 16/09/2013), começou a fluir o prazo de 120 dias para a impetração de MANDADO de segurança, visto que a ciência do ato impugnado se deu por meio da publicação do referido comunicado. Nesse sentido: CONCURSO. PRETERIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Depois de expirado o prazo de validade de concurso, não há direito à nomeação, para o candidato aprovado, salvo se inobservada a ordem de classificação. 2. O que a Súmula nº 15 do STF visa assegurar é o direito do candidato de ser nomeado, caso, dentro do prazo de validade do certame, seja preterido. 3. Quando houver preterição irregular, o prazo para insurgência do candidato, começa a fluir na data da prática do ato ilegal e será de 120 dias, se aviada por meio de MANDADO de segurança ou de 5 anos, se por ação ordinária, sendo indiferente que nesse meio se esgote a validade do concurso. 4. A preterição de candidatos, além de infringir os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, viola frontalmente a regra constitucional de prioridade insculpida no art. 37 IV. 5. Apelo conhecido e provido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 51562011 MA, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 16/05/2011, COROATA) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PRETERIÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. DECADÊNCIA. Verificando-se que o MANDADO de Segurança foi impetrado após o lapso temporal de 120 dias previsto no artigo 23, da Lei n. 12.016/09, impõe-se o reconhecimento da decadência. NEGADO SEGUIMENTO AO MANDADO DE SEGURANÇA. (TJ-RS - MS: 70041269705 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 16/02/2011, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/02/2011) Certo é que a observância do transcurso do prazo decadencial para a impetração

do MANDADO de segurança deve ter como termo inicial a data da ciência do impetrante, do comportamento/ato ilegal da autoridade que tenha configurado a preterição, no caso, a publicação do comunicado 5ª chamada do certame público – Edital 001/2012, de 21 de dezembro de 2012 -. Tendo sido a ação mandamental impetrada a aproximadamente um ano e quatro meses após a prática do ato comissivo contrário à pretensão do impetrante, em total desacordo com o prazo estipulado no art. 23 da Lei nº 12.016/09, impõe-se a denegação do MANDADO de segurança pela inequívoca decadência. Saliento, que ultrapassado o prazo decadencial, pode a parte autora buscar seu direito através de ação própria. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso IV, ambos do CPC c/c art. 23 da lei 12.016/2009, JULGO EXTINTO o presente MANDADO de Segurança, em virtude da decadência. Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0017541-69.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caroline Farias de Moura

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: Lojas Avenida Ltda

Advogado: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

SENTENÇA:

Vistos. I- RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por CAROLINE FARIAS DE MOURA em desfavor de LOJAS AVENIDA LTDA, narrando em síntese que, ao tentar realizar compras a crédito, teve sua pretensão negada em função de apontamento promovido pela requerida em órgãos de proteção ao crédito, relativamente a uma dívida vencida em 20/07/2013, no valor de R\$ 366,77 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos). Contudo, afirma não dever a requerida, pois “não celebrou esse negócio jurídico com ela, bem como não autorizou ninguém a fazê-lo em seu nome”. Aduz que, por conta do apontamento indevido, experimentou danos morais. Informa que o outro apontamento existente em seu nome também é indevido e será discutido em processo autônomo. Requereu em antecipação de tutela a exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de restrição de crédito, em relação ao débito em discussão. Ao final, pugna pela declaração da inexigibilidade do débito, condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral causado, bem como a baixa do apontamento. Da mesma forma, para que a requerida seja condenada nas verbas de sucumbência (fls. 03/09). Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). Houve deferimento ao pedido de antecipação de tutela, para baixa dos apontamentos (fls. 19/21). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 25/52), aduzindo também em síntese ser correto o apontamento existente em órgão de restrição ao crédito, uma vez que o débito discutido, diz respeito a diversas compras realizadas pela autora em suas lojas e que restaram inadimplidas, realizadas nas datas de 27/04/2013 e 15/05/2013, conforme documentos apresentados. Apresentando para tanto o demonstrativo de compras e débitos, o comprovante de parcelamento de compras, no qual consta a assinatura da autora. Juntou procuração e documentos (fls. 53/72). Ressalta ainda que a autora, possui inclusive parcelas pagas do débito que afirma não reconhecer, o que descaracterizaria ainda mais a hipótese de fraude. Sustenta que a autora não comprova suas alegações e seus pedidos são descabidos e, por tal razão, pugna pela improcedência de todos os pedidos aduzidos na inicial. Realizada audiência de conciliação, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte autora. (fl. 73). Devidamente intimada a parte autora deixou o prazo decorrer sem a apresentação de réplica, conforme certidão de fl. 76. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II – DECIDIDO O Julgamento Antecipado da lide In casu, atenta ao bojo dos autos,

vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: "Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. (...)" (RJTJRGs, 133/355) Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: "[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]".

MÉRITO Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, em que a requerente atribui culpa da ré pela inclusão indevida de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, conforme declaração de fl. 16. Aduz ser indevida a negativação porque não celebrou negócio jurídico com a empresa ré que originou o apontamento, nem autorizou que terceiro o fizesse e também não tem nenhum outro débito perante a requerida. De outro lado a requerida apresenta defesa de **MÉRITO** indireta, aduzindo fato impeditivo do direito do requerente, qual seja, de que o débito existe e está vencido, sendo portanto totalmente lícita a restrição nos órgãos de restrição de crédito. Observa-se que a controvérsia gira em torno da existência ou não do débito, bem como da existência ou não do dano moral. Feitos tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos. A requerente alega nada dever a ré, pois sequer celebrou o negócio que, inadimplido, deu ensejo ao apontamento, não podendo produzir prova disso, pois se trata da ausência de fato jurídico. Por outro lado, a parte requerida traz prova da existência do débito, consistente nos documentos referentes a comprovantes de realização de compras em suas lojas e ao pagamento destas faturas, o que descaracteriza a hipótese fraude. Sendo assim, entendo que a requerida cumpriu com seu ônus probatório, demonstrando fato impeditivo do direito indenizatório pretendido pelo requerente, nos termos do art. 333, II, CPC, in verbis: "O ônus da prova incumbe: II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Sobre o ônus da prova em casos tais, eis a jurisprudência: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA - ART. 333 DO CPC - AUSÊNCIA DA PROVA DA QUITAÇÃO DO DÉBITO - INSCRIÇÕES RELATIVAS A OUTROS CONTRATOS - PEDIDO IMPROCEDENTE - INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO**. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - Quando não nega a existência de uma relação jurídica a devedor provar a plena quitação do débito relativo ao contrato discutido, e a inscrição indevida do seu nome nos cadastros restritivos de crédito em virtude dessa dívida supostamente paga. - Às partes que visam o sucesso na demanda, cabe, no decorrer do procedimento, trazer aos autos tudo que estiver ao alcance para a formação da convicção do julgador. As partes assumem o risco em não produzir a prova mesmo se tratando de relação de consumo com o necessário discernimento da necessidade ou não de fazer por contra própria a prova. (TJ-MG - Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 22/05/2013,

Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL). **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO NA SERASA - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO**. - Na Ação Declaratória de Inexistência do Débito, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do artigo 333, I, do CPC. - Tendo o requerido, na contestação, negado os fatos narrados na inicial, não ocorre a inversão dos ônus da prova, em consonância com o artigo 333, II, da Lei Processual, que pressupõe que o requerido admita como verídico o fato descrito pelo requerente, a ele, contudo, opondo fato modificativo, extintivo ou impeditivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.04.123127-6/001, Relator(a): Des.(a) Batista de Abreu, Relator(a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 07/12/2005, publicação da súmula em 07/02/2006). Desta forma, celebrado o negócio e existente o respectivo débito, é lícito à requerida inscrever o nome da requerente nos cadastros restritivos do SPC, devendo ser revogada a tutela antecipada decidida liminarmente, com o restabelecimento da restrição. Neste sentido: **DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO SPC - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DEVER DE INDENIZAR - NÃO CONFIGURAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VEROSSIMILHANÇA**. 1. Comprovado que o banco agiu no exercício regular de seu direito, ao incluir o nome do cliente no serviço de proteção ao crédito, não há como condená-lo ao pagamento de indenização por dano moral. 2. Ausente o requisito de verossimilhança da alegação, não se defere o pedido de inversão do ônus da prova. Pois bem, entendo que o requerido cumpriu ônus que é seu, inexistindo, portanto, ilícito ao realizar negativação em nome do autor, sendo o decreto de improcedência dos pedidos constantes na inicial medida que se impõe. Assim, inexistente ilícito algum nas medidas adotadas pela requerida, já que agiu em exercício regular de direito, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos constantes na inicial. III - **DISPOSITIVO** Do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAROLINE FARIAS DE MOURA em face de LOJAS AVENIDA LTDA, extinguindo o feito com resolução do **MÉRITO**. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, observados os preceitos legais, fixo R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Contudo, por estar amparado pelo benefício da gratuidade da justiça, suspendo a obrigação à luz do disposto nos arts. 11 e 12 da lei 1.060/50. Revogo, ainda, a **DECISÃO** de antecipação de tutela de fls. 19/21. Com o trânsito em julgado desta **DECISÃO**, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000197-41.2015.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Manoel de Freitas Menezes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL

DESPACHO:

Vistos, Cite-se o requerido para, no prazo de 5 dias, promover a exibição, ou contestar, sob pena de revelia. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Rua Capitão Montanha, n. 177. Bairro Centro. CEP: 90.010-040. Porto Alegre - RS. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 803). OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de cinco (05) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo.

Proc.: 0000185-27.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evandro Freitas de Farias

Advogado: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido: Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA CNPJ 05.914.650/0001-66

DECISÃO:

Vistos, Determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos extrato dos órgãos de restrição de crédito (SPC, SERASA e outros) que demonstre a inscrição do nome do autor por dívida no valor de R\$ 701,26 (setecentos e um reais e vinte e seis centavos) com vencimento em 13/12/2014, conforme narrado na inicial, sob pena de indeferimento da tutela antecipada. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0023573-90.2014.8.22.0001

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Jauru Construção Civil Ltda

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Rosângela Godinho do Carmo (OAB/SP 298263)

Excepto: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

DECISÃO:

Vistos, Recebo a exceção de incompetência e determino o processamento. Suspenda-se o processo até que a exceção seja definitivamente julgada (arts. 306 e 265, III, CPC), o que deverá ser certificado nos autos principais. Intime-se o excepto, para em 10 dias apresentar impugnação à exceção (art. 308 do CPC). Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0024195-72.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauricio Bispo de Amaral

Advogado: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)

Requerido: TOM MARRON RESTAURANTE LTDA -
DESPACHO:

Vistos, Verifico que, no CD apresentado pelo autor como prova de suas alegações, não consta nenhum arquivo ou gravação, e está vazio. Portanto, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, providencie a inclusão no CD dos arquivos que alega possuir em sua defesa. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0008735-79.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiane Silva Santos

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), KÊNIA de Carvalho Marinho (OAB/RO 994)

DECISÃO:

Vistos. Determino a produção de prova pericial, conforme DECISÃO de fl. 57, fixando como ponto controvertido em saber se o medidor de energia elétrica tratado nestes, sofreu ou não algum defeito de funcionamento, e se positivo, se foi por ação humana ou interpérie da natureza, máxime para que se possa dizer se os valores apresentados nas faturas cobradas dos meses de março a maio de 2013, são ou não devidos. Conforme resposta do Instituto de Criminalística Dr. Gutemberg Mendonça, de que não possui equipamentos para realização dos exames solicitados e diante da necessidade da produção de prova pericial para dirimir as dúvidas que pairam sobre o funcionamento regular do medidor de energia, entendo por bem, nomear para referido trabalho, como Expert, o Engenheiro Elétrico, Dr. Marcos Marinho, CREA 6104-D, com endereço à Rua Guiana, n. 2632, bairro Embratel, Porto Velho-RO, fixando a título de seus honorários a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja importância deverá ser suportada exclusivamente pela ré, Centrais Elétricas de Rondônia S/A, a qual deverá providenciar e comprovar o seu depósito nestes autos, no prazo de 10 dias, improrrogável. A escrivania deverá fazer contato com o profissional nomeado Expert, para que o mesmo diga, no prazo de 3 dias, se aceita ou não referido encargo, certificando-

se. Considerando que a parte autora, já apresentou quesitos, e que estes devem ser respondidos pelo Expert nomeado (fl. 66) e informou que não possui assistente técnico a indicar, faculto à parte Requerida que, no prazo de 10 dias, apresente assistentes técnicos e quesitos, querendo. Os quesitos destes Juízo, a serem respondidos pelo perito judicial, são os seguintes: 1 - O medidor de energia elétrica tratado nestes autos apresenta algum tipo de defeito mecânico. Se positivo, que espécie de defeito. 2 - O defeito observado no medidor foi provado por ação humana ou algum tipo de interpérie da natureza. É possível dizer a causa. 3 - Onde se encontra instalado o medidor de energia em questão, e qual o seu atual estado de conservação. Para fins do previsto no art. 431-A, do CPC, designo, desde já, audiência para o dia 24/02/2015, às 08 horas. Nela deverão comparecer os peritos, que deverá ser instado para tanto, assim como os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para nela se fazerem presentes, inclusive, eventuais assistentes técnicos que indicarem. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito.

Proc.: 0022067-79.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samária da Silva e Silva Oliveira

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I- RELATÓRIOS SAMÁRIA DA SILVA E SILVA OLIVEIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, narrando, em síntese, que é proprietária da unidade consumidora 0316946-4 e que recebeu uma fatura, no valor de R\$ 1.753,55 (hum mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente de recuperação de consumo, aferidas da inspeção do medidor e constatação de irregularidades. Informa, que esse consumo não condiz com a realidade, e é exorbitante, conforme a média de consumo demonstrada nas faturas anteriores, assim como que a perícia realizada no medidor foi unilateral, não servindo para embasar tal cobrança, além que afirma nunca ter dado causa as irregularidades constatadas pela concessionária no medidor, pois a responsabilidade pelo funcionamento e manutenção do aparelho é da requerida. Afirma que em nenhum momento deixou de efetuar o pagamento das demais faturas, mas a requerida ameaçou suspender o fornecimento de energia na residência da autora, caso não fosse realizado o pagamento do valor da dívida acima mencionada e não é reconhecida, no valor de R\$ 1.753,55 (hum mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Ressalta a autora que em 03/11/2014 foi suspenso o fornecimento de energia na residência da autora, em razão do não pagamento da fatura relativa a recuperação de consumo (objeto de discussão no presente feito) e que foi incluída nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, com base nessa retórica, o autor requereu em antecipação de tutela a retirada de seu nome dos órgãos de restrição de crédito e para reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora nº 316946-4, a declaração da inexistência da relação jurídica e do débito, assim como a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido em razão da restrição de crédito sofrida (fls. 03/17). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/25). Houve deferimento de tutela antecipada fls. 26/28. Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 31). Citada, a requerida, não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 31. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Do Julgamento Antecipado da lide. Atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a

ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: [...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Do MÉRITO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela, promovida por SAMARIA DA SILVA E SILVA OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON. No MÉRITO, sustenta a parte autora, pelo que se subentende, que a inscrição do seu nome no cadastro restritivo de crédito foi indevida, pois a dívida, trata-se de recuperação de consumo aferida após inspeção no medidor de energia elétrica da residência da autora, mas esta inspeção foi realizada de forma unilateral e que os valores cobrados são exorbitantes e não condizem com o real consumo da autora, assim como que a autora nunca deu causa a tal irregularidade, pois a responsabilidade pela manutenção dos medidores é da requerida. E que por tal débito indevido e não reconhecido, ocorrido por culpa exclusiva da requerida, teve seu nome negativamente nos órgãos de restrição de crédito, o que lhe causou dano moral e deve ser reparado. O pedido procede, visto que a revelia, no caso em apreço, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos arts. 285 e 319 do CPC, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na inicial. Soma-se a isso, ainda, o fato de visualizar dos documentos que acompanham a inicial, que realmente o laudo que supostamente ensejou a cobrança foi realizado de forma unilateral, sendo assim irregular a cobrança deste débito. Ressalte-se, que a documentação carreada aos autos não constitui meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora da parte autora, pois cabia à concessionária demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares, no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte da autora, não faturado, a ensejar, aí sim, a recuperação de consumo e a possibilidade de cobrança do alegado débito. Visto que, eventual vício no medidor de energia da parte autora somente poderia ser comprovado mediante elaboração de laudo técnico pericial judicial. Assim, não tendo a parte ré apresentado defesa e, por consequências, documentos que atestassem a legalidade das anotações constantes dos documentos de fl. 25 e as irregularidades no medidor que originaram o débito, conforme já dito, faz com que a presente ação seja procedente. Aliás, por assim entender, oportuna é a ocasião para colacionar o seguinte julgado: Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou (Ac. un. da 1ª Câmara. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66). Ademais, por similitude jurídica ao presente caso, diz a jurisprudência: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (...) 1 - Em ação de indenização por danos morais, se o pretendo credor que promoveu a inclusão do nome de suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito alega que a dívida existe, não obstante a alegação em contrário do suposto devedor, cabe àquele o ônus da prova quanto à existência do negócio jurídico que deu origem à obrigação, visto que não se pode exigir a prova de fato negativo. (...)” (TJMG -Ap. Cível nº 456.109-5, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 22/03/2005). Nessa trilha, no que toca ao quantum estipulado em razão de um pedido de dano moral, esse tem dupla FINALIDADE: a de compensar a vítima pela dor sofrida e, de outro lado, impondo uma expiação para o culpado, ou seja, uma pena privada, no entender da doutrina e jurisprudência. De outro viés, o valor arbitrado deve ser sopesado para que não acarrete enriquecimento sem causa ao autor do pedido, tampouco se torne desproporcional à culpa da ré. O preclaro doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, ao referir-se ao dano moral, ensina: O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação moral. A isso é de se acrescentar que a reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima. (in Responsabilidade Civil, ed. 5ª, 1994) Assim, levando em consideração a qualificação das partes e, diante do caráter, também, punitivo da indenização, entendo que a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é suficiente e atende ao postulado da razoabilidade. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) declarar a inexistência do débito noticiado na inicial; 2) ratificar a antecipação de tutela concedida às fls. 26/28; 3) condenar a requerida a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito.

Proc.: 0012229-15.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabio Rychecki Hecktheuer

Advogado: Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588)

Requerido: Gafisa S. A.

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

DESPACHO:

Vistos. Especifiquem as provas, no prazo comum de 10 (dez) dias, justificando necessidade e utilidade. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito.

Proc.: 0000185-27.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evandro Freitas de Farias

Advogado: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido: Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA CNPJ 05.914.650/0001-66

DECISÃO:

Vistos, EVANDRO FREITAS DE FARIAS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS em face de ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, narrando, em síntese, que no dia 27/02/2012 solicitou a transferência de titularidade para seu nome da unidade consumidora nº 0015028-2, entretanto por haver débitos relativos a esta unidade consumidora a requerida condicionou a transferência ao pagamento das faturas pendentes. O requerido por sua vez, afirma que diante da necessidade do fornecimento de energia assinou o termo de confissão de dívida e parcelamento dos valores, mesmo não sendo o responsável por tais débitos. O autor aduz ainda, que solicitou a requerida a mudança de fase e também a perícia no relógio medidor, pois suas faturas encontravam-se fora da normalidade. Na data de 18/08/2012 a requerida realizou inspeção no relógio medidor de energia e constatou irregularidades, resultando na elaboração do Termo de Ocorrência e Inspeção de nº 500059994. Desde então o autor vem sendo cobrado por valores referentes às irregularidades encontradas em seu medidor no montante de R\$ 2.965,99 (dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) e faturas com valores abusivos e injustificados, os quais entende indevido, pois não condiz com a realidade, sendo incabível a cobrança dos referidos valores, pois nunca deu causa a nenhuma irregularidade. Informa ainda que em razão de débito referente ao mês de dezembro de 2014, o qual já se encontra pago, teve seu nome incluso nos órgão de restrição de crédito, dano que necessita ser reparado. Assim, requer o autor, em antecipação de tutela, que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia em sua residência, bem como a retirada de seu nome dos órgão de restrição de crédito (SPC/ SERASA e outros). Ao final, requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e verbas sucumbenciais. Discordando o autor da cobrança realizada pela requerida, não pode ficar sem energia elétrica, enquanto houver dúvida acerca da regularidade da cobrança realizada na fatura com vencimento em 08/06/2014 (fls. 46). Ademais, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. ASTREINTES. CABIMENTO. Tratando-se de relação de consumo, referente a bem essencial, como a energia elétrica, inviável pensar-se em corte no seu fornecimento, máxime se dita relação, nesta incluída a alegada dívida relativa ao não-pagamento, é matéria que se encontra sub judice. Assim, enquanto não haja pronunciamento judicial definitivo a respeito do débito, é de ser mantida a liminar a fim de que a fornecedora se abstenha de promover o corte no fornecimento. Aplicação, à espécie, do CODECON, que impede qualquer espécie de ameaça ou constrangimento ao consumidor (art. 42, do CDC). Deferida a antecipação da tutela para o fim de que a Concessionária não proceda a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, é possível advertir a demandada que o descumprimento acarretará a fixação da multa. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70018467167, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 13/06/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSUMEIRISTA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DISCUSSÃO DO DÉBITO. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. Encontrando-se em discussão o débito exigido pela empresa concessionária de energia elétrica, não se afigura legítimo o corte do fornecimento daquele bem ao usuário. Precedente do STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70013384136, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria

Dias de Castro Bins, Julgado em 29/11/2005). Quanto ao pedido de retirada do nome do autor dos cadastros de restrição de crédito, é possível perceber a existência de negativação anterior e diversa a que está sendo discutida em juízo (fl. 65), assim, não vislumbro no caso em tela, os requisitos pertinentes a concessão da medida, previsto no art. 273, do Código de Processo Civil (prova inequívoca e verossimilhança das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação), fato que corrobora a tese de que o deferimento da tutela neste sentido não se faz necessário e se torna desarrazoado. Ante ao exposto, conforme os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em face de ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, e, por consequência, DETERMINO que a requerida se abstenha em interromper o fornecimento de energia elétrica, na residência do autor (Rua José Bonifácio, nº 1752, Bairro Pedrinhas, CEP: 76.801-486, Porto Velho/RO, Código Único 0015028-2). INDEFIRO o pedido de tutela antecipada para no prazo de 72 horas, a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Cite-se e intime-se, com as advertências, através de MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de 10/02/2015, às 09h. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO ENDEREÇO: ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON: Av. Imigrantes, nº 4137, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, CEP: 76.821-063. Observações: 1) o prazo para apresentação de defesa é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO aos autos; 2) não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006995-52.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria das Graças Medeiros Gomes, Manoel Jose de Medeiros, Silvano da Costa Medeiros, Expedito Cicero de Medeiros, Dagoberto Bonetti da Silva, Dorval José Bora, João Antonio da Silva Cavalheiro, João Engelhardt Netto, Julio Pego Siqueira, Luiz de Azevedo Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/MT 16691A), Maria Heloisa Bisca Bernardi ()

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro o pedido de fl. 356 e suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo da suspensão, manifeste-se a parte credora, independentemente de nova intimação, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, tratando-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), ao arquivo com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0011841-15.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: W S Silva Importação Exportação Comercio e Serviços Ltda Epp, Wellygton Sharlyton Silva

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando a certidão de fls. 44, indique a parte exequente o endereço para citação dos executados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção e arquivamento dos autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0007980-18.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alisson Araújo de Souza

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Requerido: OI S.A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha (), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DECISÃO:

DECISÃO: Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Intime-se a Autora/apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0012436-14.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil S.A

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Gerson Rodrigues da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Deixo de acolher a manifestação da parte autora às fls. 29/33, indeferindo todos os seus pedidos, vez que o feito já fora sentenciado (fl. 27). Incabível, portanto, o pleito. Certifique a Escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA e arquivem-se, com as anotações pertinentes. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0003645-18.1998.8.22.0001](#)

Ação: Ação Popular

Autor: Domingos Borges da Silva

Advogado: Antônio Vieira Ramos (OAB/RO 1892), Roberto Egmar Ramos (OAB-RO 5039), André Luiz Lima (RO 6523)

Réu: Eletrobras Distribuição Rondônia, Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, ETEL - Instalações, Comércio e Representações Ltda, FUNDIBRAS - Ind. e Com. de Metais e Ligas Ltda., Antônio Carlos Mendonça Rodrigues, José Luiz Lenzi, José Ademir Alves

Advogado: Vitor Aguillar da Silva (OAB-RJ 131.565-RJ), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28), Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905), Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A),

Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731), José Luiz Lenzi (OAB/RO 112B), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Indefiro o pedido de fl. 913. Considerando que nos autos já houve apresentação de contrarrazões (fls. 907/912), proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0015930-86.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: DAIANE PARAGUASSU FERNANDES

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Requerido: Lojas Umuarama Ltda

Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por DAIANE PARAGUASSU FERNANDES em face de Lojas Umuarama Ltda, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte executada. Considerando o levantamento do alvará de fls. 88, bem como a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0177419-06.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: José Aparecido Galhardi

DESPACHO:

DESPACHO: Promova a parte requerente a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0012733-21.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patrícia Ramos Rabelo, Cristiano Silva Maia

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

DESPACHO:

DESPACHO: Observando o motivo da devolução da correspondência de (fls. 154), promova o requerente a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0013402-79.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Martins de Almeida

Advogado: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando a resposta do Ofício nº 1241/2014 (fl. 90), DETERMINO a imediata expedição de MANDADO ao Setor de Regulação da Secretaria de Estado da Saúde- SESA, requisitando a indicação de profissional apto a realizar a perícia médica indicada - pneumologista -, gratuitamente, bem como

a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar tais informações. O MANDADO deverá ser instrumentalizado com as peças necessárias dos autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0007049-23.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Iracilda Leal

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Manifestem-se as partes acerca do retorno da DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0010273-03.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Diego Botelho Nonato Lima

Advogado: Hosanilson Brito (OAB/RO 1655)

Requerido: A Musical Ltda

Advogado: Andriara Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro o pedido de fl. 227, determinando a designação de hasta pública para a venda dos bens penhorados e avaliados nos autos (fls. 190/191). Expeça-se o necessário. Sem prejuízo da determinação acima, proceda a Escrivania a regularização da juntada do MANDADO original. Intimem-se da presente DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0258998-10.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Cristina Nunes da Silva

Advogado: Gigliolla Patrícia Pereira Bezerra (OAB/RN 5039), Lúcia Valéria Nepomuceno Graça Ivankovics (OAB/RO 3017)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Acolho a manifestação da exequirente à fl. 118 e defiro o pedido de depósito correspondente aos 12 (doze) primeiros descontos em favor do patrono da credora, Fernando Augusto Torres dos Santos (Agência 1178-9, Conta Corrente 19.579-0), bem como que os demais descontos sejam creditados em conta de titularidade da própria instituição, Uniron- União das Escolas Superiores de Rondônia (Agência 3253, Conta Corrente 13.000.253-9). Oficie-se o órgão empregador da executada, devendo haver comprovação nos autos acerca dos depósitos realizados. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0003223-81.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Requerido: Relvas e Mello Industria e Comércio de Móveis Ltda, Cleia Souza Relvas, Wylhemberg Relvas Mello, Nubia Cassia dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a DECISÃO de fl. 61 que deferiu o pedido de fl. 60, tocante à venda judicial do bem penhorado à fl. 57, vez que os demais

executados ainda não haviam sido citados. Neste sentido, acolho a manifestação do exequirente às fls. 63/65, e defiro a citação dos executados CLEIA SOUZA RELVAS, WYLHEMBERG RELVAS MELLO E NÚBIA CÁSSIA DOS SANTOS, por hora certa, no mesmo endereço indicado na inicial, facultando à parte autora acompanhar a diligência, devendo, para tanto, manter contato com o oficial. Ciente de que deverá recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC). Entretanto, esclareço que a citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo senhor oficial de justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 227 do Código de Processo Civil, e prescinde determinação judicial. Cite-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0244835-88.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Simone Souza Motta

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o cumprimento integral da obrigação, informado pela exequirente às fls. 106, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON em face de Simone Souza Motta, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. LIBERO a restrição dos veículos, feita às fls. 100, junto ao Sistema RENAJUD. Custas pela parte executada. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0245990-29.2009.8.22.0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Requerido: José Beltino de Queiroz Neto, Pedro Origa Neto, Glauco Omar Cella

Advogado: Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A), Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DECISÃO:

DECISÃO Certifique-se a Escrivania acerca da resposta do Ofício n. 230 (fl. 593). Em caso negativo, reitere-se o expediente, o qual deverá ser protocolado junto ao senhor gerente-geral da instituição bancária, para que proceda o cumprimento da determinação de fl. 590, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cumprida a determinação retro, conclusos. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0003204-75.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Luiz Rogério Macedo Guedes

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Chamo o feito à ordem. Retifique-se a classe processual. Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA. Pois bem. Deixo de acolher a manifestação do Banco Cruzeiro do Sul S.A., às fls. 106/108, indeferindo o pedido de sobrestamento

do feito até DECISÃO final do processo de liquidação extrajudicial daquele. Mantenho a DECISÃO de fl. 96 por seus próprios termos e fundamentos, devendo o Banco recolher as custas pertinentes, sob pena de inscrição na dívida ativa. Determino, ainda, seja o réu intimado a efetuar o pagamento da verba condenatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Certifique-se a Escrivania acerca do trânsito em julgado da SENTENÇA. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0022793-92.2010.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Jorgisleia Damaceno Vieira

DESPACHO:

DECISÃO: Ante a DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 80), ARQUIVEM-SE os autos com as baixas pertinentes. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0007148-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Milton Passos Batalha, Jane Lopes da Silva, Hemille Mariele Passos da Silva, Riquelme Passos Silva, Hiasmym Passos da Silva

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Expeça-se alvará em nome do senhor perito para levantamento do valor de R\$ 2.750,00, relativo à 30% (trinta por cento) dos trabalhos periciais, ciente do prazo para entrega do laudo. Após a entrega deste, expeça-se alvará para levantamento do remanescente, na monta de R\$ 4.250,00. Para tanto, defiro o pedido de carga dos autos ao senhor perito para CONCLUSÃO do respectivo laudo. Após, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, após o que será analisada a pertinência da prova oral pleiteada pela requerida. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0023654-73.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J. Safra S.A

Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Angélica Filgueiras de Albuquerque

DECISÃO:

DESPACHO: Ante a desistência do recurso de apelação (fls. 51), considerando que nos autos já consta SENTENÇA de extinção (fls. 32/33), ARQUIVEM-SE os autos com as baixas pertinentes. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0023175-80.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rogério Garbin

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Roziwelly Galvão Queiroz

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Indefiro os pedidos de fl. 39, porquanto já há DECISÃO nos autos neste sentido (fl. 35). Não pode o Juízo proceder a penhora dos bens indicados, vez que se encontram alienados fiduciariamente (fls. 36/37). Providencie o autor o impulsionamento do feito, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, nos termos da DECISÃO de fl. 35. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0018137-87.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: João Bosco Costa, Pedro Henrique Tanus da Costa

DESPACHO:

DESPACHO: Ante a homologação da desistência do recurso de apelação (fls. 57), ARQUIVEM-SE os autos com as baixas pertinentes. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0017355-80.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Brasil Securitizadora S.A.

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido: Tbs & Agp Comércio e Serviço Ltda ME, Antônio Pérciles de Souza Sobrinho, Tiago Brasil Sobrinho, Antônio Genilson Paixão

DESPACHO:

DECISÃO Tendo em vista que se trata de réu revel, na forma do inciso II do art. 9º do CPC, NOMEIO como curador Especial ao citado por edital, o Defensor Público que atua nesta Vara, que deverá ser intimado a apresentar embargos à execução no prazo legal. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0016696-71.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Kruger e Cia Ltda

Advogado: Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456), Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)

Requerido: Diego Amaral Bentes

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Oficie-se o órgão empregador do executado, para que comprove nos autos os descontos realizados sobre seus vencimentos (até o limite do débito exequendo), sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sobre vindo aos autos os respectivos comprovantes, intime-se a requerente a dar regular andamento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Desde já, determino seja intimada a parte autora, pessoalmente, encaminhando-se carta ao endereço constante nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0010154-37.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Varejão da Sete Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda. Epp, Laurinete Morais Furukawa

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 60/61 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução movida por Banco Bradesco S/A em face de Varejão da

Sete Comercio de Hortifrutigranjeiros Ltda. Epp; Laurinete Moraes Furukawa, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas finais pelos executados. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0244013-02.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Liandro de Almeida Loyola

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Cristiano Macedo Mendes

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Acolho a manifestação do exequente à fl. 162 e defiro o pedido de depósito dos valores correspondentes a seu crédito, em conta bancária de sua titularidade (Agência 2290-X, Conta Corrente 50328-2). Para tanto, oficie-se o órgão empregador do executado, devendo haver comprovação nos autos acerca dos depósitos realizados. Sem prejuízo da determinação acima, expeça-se alvará, em favor da parte credora, para levantamento das quantias depositadas às fls. 167 e 169, considerando que o comprovante de fl. 168 data de 04.11.2014, tendo sido o valor já levantado pelo autor, conforme certidão da Escrivania à fl. 163, verso. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0009925-43.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Executado: J.L. Martins Indústria e Comércio ME

DECISÃO:

DECISÃO: Indefiro o pedido de fls. 28, em razão de que a Citação via Correios/AR é incompatível com o rito da execução de título extrajudicial. Dessa forma, recolha o exequente, as custas pertinentes à repetição de diligência (art. 29, do CPC), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção e arquivamento do feito. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0018026-40.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rubens Colares Freire

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

DESPACHO:

DECISÃO: Ante a DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas pertinentes. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0015426-75.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nissey Motors Ltda

Advogado: SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/RO 630-A)

Executado: Devanir Alcantara Nogueira

DECISÃO:

DECISÃO: Indefiro o pedido de fl. 26, em razão de que a citação via Correios/AR é incompatível com o rito da execução de título extrajudicial. Dessa forma, recolha o exequente, as custas pertinentes à repetição de diligência (art. 29, do CPC), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção e arquivamento do feito. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0018981-42.2010.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Andreson Bernadino dos Santos

DESPACHO:

DECISÃO: Ante a DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas pertinentes. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0144456-42.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cassileni Cortêz da Silva

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido: Centro Materno-infantil Regina Pacis, Jose Raimundo de Oliveira

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado às fls. 364/367, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0023053-33.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Naldivina Godoy da Silva

Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Requerido: BCP S.A.

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se a parte autora a emendar à inicial informando o endereço completo da ré, tendo em vista que a indicação do endereço das partes tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária (CPC, art. 282, II). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0024978-64.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Ana Cleia Noé Sobreira

DECISÃO:

DECISÃO: Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a medida pleiteada. Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora. Cite-se o(a) devedor(a) ainda que o bem não seja encontrado, dando-lhe conhecimento desta ação. Executada a liminar, poderá o devedor, em 5 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, observado o valor apresentado pela parte autora, o que lhe dará direito ainda à restituição do bem livre de ônus. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO. Endereço da ré: Rua Miguel Chakian, 638, Casa - Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP: 76820-110. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0024886-86.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimar dos Santos Ramalho

Advogado: Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)

Requerido: João Batista Luiz da Silva

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, o que faço com fulcro no art. 12 da Lei n. 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da CF. Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2015, às 10h30min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência. A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Intimem-se da presente DECISÃO. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço do réu: Rua Piaba, n. 5190, bairro Lagoa, Porto Velho/RO, CEP: 76.812-164. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0020461-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importacao e Exportacao Ltda

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Executado: H. S. DE MELLO - ME LTDA

SENTENÇA:

SENTENÇA: HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 68/71 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução movida por COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de H. S. DE MELLO - ME LTDA, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos títulos e apontamento de protesto juntadas com a inicial. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0021068-29.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Carlos André de Oliveira Pinto

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

Embargado: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta

Advogado: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

DECISÃO:

DESPACHO: Considerando que há SENTENÇA de extinção nos autos (fls. 27/28) acolho a manifestação de fls. 30 como desistência ao prazo recursal. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0022094-62.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindsaude Sindicato dos Trabalhadores em Saude no Estado de Rondonia

Advogado: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Requerido: José dos Santos Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO: Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11 de março de 2015, às 09h30min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência. A ausência de quaisquer das partes implica na sua

dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Intimem-se da presente DECISÃO. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço do réu: Rua Severino Osias, n. 5338, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-000. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0020859-60.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consorcio Nacional Honda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)

Requerido: João Batista do Nascimento Neto

DECISÃO:

DECISÃO: Nego seguimento ao recurso de apelação de fls. 40/44, interposto pela parte autora, eis que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e arquite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0021764-65.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condominio Residencial Salvador Dalí

Advogado: Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson

Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido: Welcon Incorporadora Imobiliaria Ltda

DESPACHO:

DESPACHO: A parte autora deverá emendar a inicial especificando a causa de pedir correspondente aos fatos atribuídos a ré Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda, uma vez que narra apenas os fatos em relação a pessoa de Robson da Silva Furtado (CPC, art. 282, III). Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0000010-33.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cecy Mercedes de Vasconcelos Mota

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Oi S.A.

DECISÃO:

DECISÃO: Ante a cumulação de pedidos (indenização por danos materiais e morais) e, por se tratar de simples cálculo aritmético, retifico o valor da causa para R\$ 31.960,00, o que faço com fulcro no art. 259, II, do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, o que faço nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da CF. Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 04 de março de 2015, às 10h30min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência. A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Intimem-se da presente DECISÃO. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço da ré: Av. Lauro Sodré, n. 3290, bairro dos Tanques, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-460. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0000018-10.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Natalino de Souza Lopes

Advogado: Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)

Requerido: COHEN- COMERCIO DE PISCINA E EXP. LTDA, Cedral Industria de Piscinas Ltda Epp, Cedral Delivery Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO: A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do princípio do direito de ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre no caso em tela. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$ 187,59 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e não há nos autos comprovantes de rendimento e de despesas mensais aptas à tal comprovação. Assim, a fim de elidir a aparente capacidade financeira do requerente (v. fls. 35/36), autorizo a emenda à inicial, a fim de que ele demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0020321-79.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc Finance Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Executado: Marcos Gonçalves dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA: HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 101/104 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução movida por Hsbc Finance Brasil S.a. Banco Múltiplo em face de Marcos Gonçalves dos Santos, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0024322-10.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Executado: Derivaldo Amorim Lopes

DECISÃO:

DECISÃO: Cite-se em execução a parte devedora, para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Dívida corrigida: R\$ 2.149,68 (dois mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$ 1.954,26 + 10% de honorários advocatícios). Data da correção: 2/12/2014. Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, cumulado com o §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO). Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o arresto de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). Cite-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço do devedor: Rua Cristina, n. 7369, bairro Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO, CEP: 76.825-056. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0024925-83.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Fernando Melo Bezerra

Advogado: Sínthia Fontenele (3356)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S A

DECISÃO:

DECISÃO: A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do princípio do direito de ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre no caso em tela. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação. A propósito, em casos análogos tenho decidido no mesmo sentido, senão vejamos: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEITURA DA LEI 1.060/50 A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 5º, LXXIV). OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR A CONDIÇÃO DE NECESSITADO. PRECEDENTES DO TJRO. OBJETO DA AÇÃO APTO A REVELAR QUE A PARTE PRETENDENTE NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. (TJRO - 5ª Vara Cível/Porto Velho, proc.: 0024830-53.2014.8.22.0001). Assim, a fim de elidir a aparente capacidade financeira do requerente autorizo a emenda à inicial, a fim de que ele demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Além disso, deverá o demandante declinar a sua profissão (CPC, art. 282, II). Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0024854-81.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maricleide Lima da Fonseca

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (6797)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO: A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do princípio do direito de ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre no caso em tela. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação. A propósito, em casos análogos já venho decidindo neste sentido, senão vejamos: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEITURA DA LEI 1.060/50 A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 5º, LXXIV). OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR A CONDIÇÃO DE NECESSITADO. PRECEDENTES DO TJRO. OBJETO DA AÇÃO APTO A REVELAR QUE A PARTE PRETENDENTE NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. (TJRO - 5ª Vara Cível/Porto Velho, proc.: 0024830-53.2014.8.22.0001). Assim, a fim de elidir a aparente capacidade financeira da requerente (v. fls. 13/15), autorizo a emenda à inicial,

a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023406-73.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Naele da Costa Galvão

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Centrais Elétricas do Pará S.A. CELPA

DECISÃO:

DECISÃO: 1. NAELE DA COSTA GALVÃO ingressou com ação de inexistência de débito c/c indenização por dano moral contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, sob o argumento de que a dívida cobrada pela ré inexistia. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada na determinação de retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verosimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Assim, dos fatos narrados pela autora e dos documentos juntados com a peça exordial vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela conforme estatui o art. 273 do CPC, mormente pelo fato de que o débito que ensejou a inscrição é matéria discutida no caso em tela. Isso posto, concedo, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela demandante, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar que a ré, no prazo de 5 dias, retire o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito no que tange ao débito discutido nestes autos. Fixo, em caso de descumprimento, multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3. Independentemente do prazo de resposta, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10 de março de 2015, às 10h30min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência. A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se da presente DECISÃO. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço da ré: Rod. Augusto Montenegro, s/n, Km 8,5, Coqueiro, Belém/PA, CEP: 66.823-010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0024830-53.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Wilson Vilas Boas

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S. A.

DECISÃO:

DECISÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEITURA DA LEI 1.060/50 A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 5º, LXXIV). OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR A CONDIÇÃO DE NECESSITADO. PRECEDENTES DO TJRO. OBJETO DA AÇÃO APTO A REVELAR QUE A PARTE PRETENDENTE NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. JOSÉ WILSON VILAS BOAS, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA, onde alegou, em síntese, que, mesmo quitando a dívida contraída junto à

instituição ora requerida, o seu nome permanece incluso em banco de dados. Atribuiu à causa o valor de R\$428.690,80 (quatrocentos e vinte e oito mil seiscentos e noventa reais e oitenta centavos). Juntou declaração de insuficiência financeira. É o resumo. DECIDO. Analisando detidamente os autos, tenho que os benefícios da AJG – Assistência Judiciária Gratuita – não podem ser deferidos à parte requerente; também não se enquadra nas hipóteses de deferimento, previsto no regimento de custas do TJRO. Com efeito, a Lei 1.060/50 deve ser lida a partir da Constituição Federal, a qual, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” (Grifei) Portanto, o Estado somente prestará assistência judiciária gratuita a quem comprovar ser hipossuficiente. Para os demais o Estado não garante essa assistência. O pretendente tem de provar. A propósito, esse é o entendimento pacífico do TJRO, conforme se vê das decisões: Agravo em Agravo de Instrumento n. 0001502-68.2012.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 21/03/2012; Agravo de Instrumento n. 0010483-52.2013.8.22.0000, DECISÃO Monocrática, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 07/11/2013. Outrossim, a Defensoria Pública, órgão criado pelo Estado em obediência ao comando constitucional acima citado, estabeleceu que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos (Res. n.º: 85/2014 – Defensoria Pública da União). De outra banda, quanto ao deferimento do recolhimento das custas para o final, a legislação estadual apresenta a seguinte regulamentação (Lei 301/90): “Art. 6º - O recolhimento da despesa forense será feito da seguinte forma: (...) § 5º - O recolhimento da despesa forense será diferida para final: a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima; c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário; (grifei) d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente; e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial. Destarte, desde logo se vê que a parte requerente não se enquadra nas hipóteses legais para fazer jus ao benefício da AJG. Se fossem deferidos os benefícios pleiteados por José, diante do objeto da presente ação, haveria clara violação do princípio da igualdade, pois o requerente estaria sendo tratado como os necessitados, embora necessitado não seja. Assim sendo, INDEFIRO os benefícios da AJG. Intime-se para recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, na forma do n.º IV, do art. 267, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023665-68.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Educacional da Região Amazônica Sera

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Erivaldo dos Santos Pinheiro, Otto Oliveira Marquardt

DECISÃO:

DECISÃO: Cite-se em execução a parte devedora, para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Dívida corrigida: R\$ 2.103,84 (dois mil cento e três reais e oitenta e quatro centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$ 1.912,59 + 10% de honorários advocatícios). Data da correção: 4/11/2014. Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo

penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que garantem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, cumulado com o §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO). Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o arresto de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). Cite-se. Intime-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço dos devedores: Erivaldo dos Santos Pinheiro: Rua Cristina, n. 7069, bairro Esperança, Porto Velho/RO, CEP: 78.907-120. Otto Oliveira Marquardt: Rua Joaquim Nabuco, n. 1195, apto 306, bairro Areal, Porto Velho/RO, CEP: 78.940-000. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022934-72.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademi Santos Siqueira

Advogado: Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (299179)

Requerido: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR

DECISÃO:

DECISÃO: 1. ADEMI SANTOS SIQUEIRA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais contra ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E COMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA (ASTIR), objetivando o tratamento médico ocular quimioterápico com antiangiogênico. Aduziu que precisa do tratamento vindicado, dado ter sido acometido de moléstia gravíssima (retinopatia diabética proliferativa em ambos os olhos CID H36-0), como também que a ré recusou a cobertura do citado tratamento. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada no fornecimento do tratamento que necessita. É o relatório. DECIDO. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Assim, dos fatos narrados pelo autor e dos documentos juntados com a peça exordial vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela conforme estatui o art. 273 do CPC. Numa análise perfunctória, a fumaça do bom direito resta evidenciada tanto pela inexistência de previsão contratual ou legal que exclua expressamente a cobertura vindicada quanto pelo laudo médico de fls. 23/24. Por sua vez, o perigo da demora consubstancia-se no agravamento da saúde do demandante (possibilidade de cegueira), acaso não lhe seja concedido o tratamento. A propósito do tema, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO OCULAR - NEGATIVA ABUSIVA - APLICAÇÃO DO CDC - DEVER DE COBERTURA ASSEGURADO. Configura-se abusiva a negativa de cobertura ao tratamento ocular, capaz de evitar a cegueira da segurada e necessário para a sua sobrevivência com dignidade, sobretudo quando não há previsão contratual ou legal que exclua expressamente a cobertura, por se tratar de negativa que coloca a segurada em situação de extrema desvantagem, que frustra os objetivos da própria assistência médica que fundamenta a existência dos planos de saúde e, ainda, que viola os princípios da dignidade da pessoa humana e os demais instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor, plenamente aplicáveis à relação jurídica analisada. (TJ-MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 03/09/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL). Ad argumentandum, oportuna a lição de Ônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed. rev. e atual., 2008, p. 833): 14. Situações irreversíveis e proporcionalidade: Não se pode desprezar, porém, a possibilidade de situações extremas,

em que se permite a satisfatividade irreversível da tutela, sob pena de perecimento do direito. Se a única forma de se evitar essa consequência e assegurar a efetividade do processo for antecipar efeitos irreversíveis, não se pode excluir de plano a medida. Pense-se, por exemplo, nos frequentes litígios envolvendo planos de saúde, em que as empresas se negam a cobrir as despesas hospitalares em razão do tipo de doença; ou no suposto credor que necessita do dinheiro para realizar operação urgente, que não pode aguardar o final do processo. Demais disso, o risco de irreversibilidade da medida é mínimo, uma vez que, acaso haja rejeição da pretensão vindicada por meio desta demanda, o valor pago a título de fornecimento do tratamento poder lhe ser restituído pela via adequada. Isso posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo demandante, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar que a ré, no prazo de 10 dias, promova o necessário para o fornecimento do tratamento médico ocular quimioterápico com a aplicação de injeções intra vítreo de antiangiogênico (eylia) ou fórmula de antiangiogênico que equivalha ao receitado conforme receituário médico, as quais serão aplicadas por médico especialista (v. laudo médico de f. 23 e item 1 da peça vestibular). Fixo, em caso de descumprimento, multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo e com as advertências legais. 3. Vinda a resposta, com preliminares ou documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço da ré: Rua Almirante Barroso, n. 967, bairro Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-091. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0024982-04.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Maria Gomes de Souza

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

DECISÃO:

DECISÃO: A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do princípio do direito de ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre no caso em tela. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$ 58,40 (cinquenta e oito reais e quarenta centavos) e não há nos autos comprovantes de rendimentos e/ou despesas mensais. A propósito, em casos análogos, tenho decidido neste sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEITURA DA LEI 1.060/50 A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 5º, LXXIV). OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR A CONDIÇÃO DE NECESSITADO. PRECEDENTES DO TJRO. OBJETO DA AÇÃO APTO A REVELAR QUE A PARTE PRETENDENTE NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. (TJRO - 5ª Vara Cível/Porto Velho, proc.: 0024830-53.2014.8.22.0001). Assim, a fim de elidir a aparente capacidade financeira do requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ele demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0024813-17.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Executado:José Rubens Silveira Lima, Rita Rosemarie de Moraes Heltai Silveira Lima

DECISÃO:

DECISÃO:Cite-se em execução a parte devedora, para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.Dívida corrigida: R\$ 9.579,17 (nove mil quinhentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$ 8.708,34 + 10% de honorários advocatícios).Data da correção: 12/12/2014.Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guardam a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, cumulado com o §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO).Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o arresto de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC).Cite-se. Intime-se.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço dos devedores José Rubens Silveira Lima e Rita Rosemarie de Moraes Heltai Silveira Lima: ambos residentes e domiciliados na Rua Peru, n. 4653, bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-744.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000128-09.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jurandir Gonçalves de Brito

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:OI S/A.

DECISÃO:

DECISÃO:1. JURANDIR GONÇALVES BRITO ingressou com ação de inexistência de débito c/c indenização por dano moral contra OI S/A, sob o argumento de que a dívida cobrada pela ré inexistente.Requeru, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada na determinação de retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.É o relatório. Decido. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verosimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.Assim, dos fatos narrados pelo autor e dos documentos juntados com a peça exordial vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela conforme estatui o art. 273 do CPC, mormente pelo fato de que o débito que ensejou a inscrição é matéria discutida no caso em tela.Iso posto, concedo, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela demandante, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar que a ré, no prazo de 5 dias, retire o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito no que tange ao débito discutido nestes autos.Fixo, em caso de descumprimento, multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Defiro os benefícios da

gratuidade judiciária, o que faço nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da CF.3. Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.4. Independentemente do prazo de resposta, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12 de março de 2015, às 10h30min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência.A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.5. Intimem-se da presente DECISÃO.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço da ré: Rua do Lavradio, n. 71, 2º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000045-90.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João de Freitas

Advogado:Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO:A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas.Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do princípio do direito de ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre no caso em tela. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.Assim, a fim de elidir a aparente capacidade financeira do requerente (v. fls. 23/26), autorizo a emenda à inicial, a fim de que ele demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022443-65.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Jackson Chediak

Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Requerido:Alaide Francisca da Silva Cortez

SENTENÇA:

SENTENÇA:O pedido deduzido às fls. 53/56 evidencia o desinteresse do autor no prosseguimento da demanda.Iso posto, julgo extinto o feito, sem a resolução do MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023117-77.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado:Raquel Carvalho Chaveiro, Iacy Alves Chaveiro

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão do Oficial de Justiça - fl. 67, promovendo o regular andamento do feito, bem como requerendo o que entender de direito com relação à requerida Raquel Carvalho Chaveiro. Pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000123-84.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Ramos da Silva

Advogado: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)

Requerido: BANCO BMG SA.

DECISÃO:

DECISÃO: A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do princípio do direito de ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre no caso em tela. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$ 529,86 (quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação. Assim, a fim de elidir a aparente capacidade financeira da requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0013994-55.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Paulo Fernandes Cândido da Silva

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Celson Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Considerando que a parte autora não se manifestou acerca da petição e documentos apresentados pelo Banco réu (certidão de fl. 50, verso), arquivem-se, com as anotações pertinentes. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0015829-78.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Sávio César de Araújo Ferreira, Marta de Faria Moreira

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifica-se que o Juízo laborou em equívoco ao determinar o desbloqueio de valor junto ao sistema Bacenjud (fl. 32). Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora, este resultou parcialmente positivo, havendo a transferência da quantia de R\$ 1.118,85 para conta a cargo deste juízo, conforme protocolamento de fl. 34 e comprovante de fl. 43. O equívoco é evidente e deve ser corrigido. Neste sentido, considerando que a constrição independe da nomeação de

depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação, no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor (fl. 43) em favor do exequente. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0003968-91.1996.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Erisvaldo Lima Araújo

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Francisco Costa Araújo

Advogado: Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406), Jeová Rodrigues Junior (OAB/RO 1495), Janus Pantoja (OAB/RO 1339)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador - constituído nos autos -, para se manifestar acerca da petição de fl. 229 e cálculo de fl. 230. Após, com ou sem manifestação, tornem-me. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0020990-40.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Ilidia Francisca de Oliveira

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DECISÃO:

DECISÃO Cumpra-se a parte final da DECISÃO de fls. 81. Ultimadas as providências, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0021029-37.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Maria Lucília Gomes (2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Marcos Aurélio Cavalcante Nobre, Marcos Aurélio Cavalcante Nobre

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Manifestem-se as partes acerca do retorno da DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0009394-88.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 769E)

Requerido: S.r Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Elenrizia Schneider Silva (RO 1.748)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro o pedido de fls. 221/222. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento nos termos da DECISÃO de fl. 214, às expensas da parte autora. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0011245-65.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Viroi Distribuidora Ltda

Advogado:Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido:M F da Cunha

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de fls. 60/61.Expeça-se MANDADO de intimação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da requerida, podendo ser objeto de constrição os bens de propriedade da requerida, com exceção dos legalmente impenhoráveis, até o limite do valor exequendo, observando- se o cálculo apresentado à fl. 61.Intime- se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000153-22.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Abel Valmecir de Barros

Advogado:Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Requerido:Eletrobrás - Distribuição Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO:A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas.Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do princípio do direito de ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre no caso em tela. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$ 23,20 (vinte e três reais e vinte centavos) e não há nos autos comprovantes de rendimentos e de despesas mensais aptas à tal comprovação.Assim, a fim de elidir a aparente capacidade financeira do requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ele demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.À parte autora incumbe também esclarecer o valor inserto no item 3 de sua peça vestibular, dado ter narrado nos fatos que o importe atinente à dívida corresponde à importância de R\$ 1.546,70 devendo retificar tal item, se preciso for.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023467-65.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Militão Pessoa Neves

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

DECISÃO:

DECISÃO:Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em seu efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, inciso VII do CPC.Contrarrrazões já apresentadas (fls. 95/98). Transitada esta em julgado, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000192-19.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Manoel Rufino da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Matone S. A.

DESPACHO:

DESPACHO:Intime-se a parte autora a emendar à inicial a fim de esclarecer o fato de constar o Banco Panamericano S/A nos fatos narrados na peça vestibular, uma vez que figura o Banco Matone S/A no polo passivo da demanda.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0020159-89.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deise de Souza Ribeiro

Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido:Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Manifeste- se a parte autora acerca da resposta ao Ofício nº 110/5ª Vara Cível, no prazo legal, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.Intime- se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0017223-23.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Lourdes Aparecida Bezerra

Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Executado:Flaézio Lima Negócios Imobiliários Ltda ME

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Manifestem- se as partes acerca do retorno da DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0305236-87.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ismerida Aranha

Advogado:Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080)

Requerido:Joao Rodrigues de Lima

Advogado:Ocicled Cavalcante (OAB/RO 1175)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Defiro o pedido de fl. 224.Expeça-se MANDADO de intimação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da requerida, podendo ser objeto de constrição os bens de propriedade da requerida, com exceção dos legalmente impenhoráveis, até o limite do valor exequendo, observando- se o cálculo apresentado à fl. 215.Intime- se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0015489-03.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hegel José Alves da Silva Júnior

Advogado:Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido:Claro S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Manifestem- se as partes acerca do retorno da DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0008754-51.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fátima Moraes Oliveira da Fonseca

Advogado:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Requerido:Sul América Cia. Nacional de Seguros

Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Manifestem-se as partes acerca do retorno da DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0025583-78.2012.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Bella Pizza Restaurante Ltda

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Embargado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, À Escrivania para aguardar o decurso do prazo da determinação do DESPACHO de fl. 150. Certifique-se, e, após, conclusos, oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0016657-40.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Nobrega Rocha

Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Requerido: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

DESPACHO:

DESPACHO: Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo impugnação. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço do devedor: Rua Boa Vista, n. 242, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01.014-000; Rua Prudente de Moraes, n. 2600, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-040. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0013161-37.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uinglive Uinnie Silva de Souza

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Contrarrazões já apresentadas (fls. 128/142). Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0012037-82.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelzira Prestes da Silva Guedes

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696)

Requerido: Banco Santander S.A

Advogado: Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Chamo o feito à ordem. Retifique-se a classe. Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA. Considerando o retorno da DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 138/142), intime-se o executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme petição e cálculo de fls. 129/132, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros. Sobrevindo aos autos

o depósito do valor remanescente do débito, nos termos do pedido de fls. 129/132, manifeste-se a exequente sobre o pagamento. Sem prejuízo da determinação anterior, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada à fl. 127 (e 134). O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0020690-10.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Gospel Tour Viagens e Turismo, Cicero Murilo Patricio da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Indefiro o pedido de fl. 47. Concedo, excepcionalmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que o autor comprove a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção e arquivamento do feito, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023095-19.2013.8.22.0001

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Nancy Valerio do Nascimento e Silva

Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)

Requerido: Noar Comunicações Ltda, Glênio André Jeunehomme Tonon

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

SENTENÇA:

SENTENÇA Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos: Processo Civil. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do MÉRITO. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do MÉRITO, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa e desproporcional à parte. RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE (TJ/RO, Câmara Especial, Agravo Regimental em Apelação Cível n. 100.005.2003.004272-6; Rel. Des. Rowilson Teixeira; DJ n. 213 de 17.11.2004). Dito isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 53/55) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por NANCY VALERIO DO NASCIMENTO E SILVA em face de NOAR COMUNICAÇÕES LTDA e GLÊNIO ANDRÉ JEUNEHOMME TONON, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0017956-57.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jeffersom Pereira Costa

Advogado: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

Requerido: Lojas Milla

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961), Claris Eneida Pergher Pinto (OAB/RO 3556)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Intimado a se manifestar nos autos, verifica-se que o credor silenciou (certidão de fl. 120, verso).Assim, considerando tratar de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), arquivem-se os autos com as anotações necessárias.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0020085-35.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Advogado:Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido:Maria Iris Alves Nunes Castro dos Santos

Advogado:Arimar Souza de Sá (OAB/RO 1515)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Indefiro o pedido de fl. 116, vez que se trata de liquidação por simples cálculo que pode ser deduzido inclusive através do site do Tribunal de Justiça de Rondônia. Concedo, excepcionalmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a exequente requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito, nos termos da DECISÃO de fl. 113.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0005043-09.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Bella Pizza Restaurante Ltda, Elisabeth Sbrana Garcia Somenzari

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,À Escrivania para aguardar o decurso do prazo da determinação da DECISÃO de fl. 84.Certifique- se, e, após, conclusos, oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0024807-44.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Cristo

Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597), Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

Requerido:Wagner José da Silva Galvão, Hélio Osvaldo de Oliveira Reis

Advogado:Édio José Ghellere (OAB/RO 2121), Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Acolho a manifestação do requerente às fls. 83/84 e defiro o pedido de citação por edital de Hélio Osvaldo de Oliveira Reis, observando- se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Edseia Pires de Sousa

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0008266-33.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Remo Peças Retífica de Motores e Peças Ltda EPP

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Rossete & Gasperrini Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada sobre a certidão da escrivania, disponível no site do TJ/RO, para dar andamento na carta precatória no juízo em que foi distribuída, sob pena de devolução sem cumprimento.

Proc.: 0013677-62.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Raimunda Cavalcante de Souza

Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido:Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Waturo Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0016189-13.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro da Silva

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005296-65.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eunilson Ferreira de Araújo

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido:Oi S/a

Advogado:Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009281-76.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Amyl Indústria e Comércio de Vidros Ltda-EPP - Porto Glass

Advogado:D'Stéfano Neves do Amaral (RO 163-E)

Executado:A. D. Bilio Me

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0243721-17.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Toyota do Brasil S. A.

Advogado: Maria Lucília Gomes (2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/AC 2284A), Silvania Kloch (OAB/RO 4043)

Requerido: Auto Posto Rondon Ltda

Advogado: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009181-87.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Nissey Motors Ltda

Advogado: Francisco Ribeiro Neto (RO 875)

Requerido: Ugleibis Pereira de Oliveira

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0019721-92.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria das Dores Ferreira da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Itaú S.A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0067599-86.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luciano Mello de Souza

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: Cristiano Pereira Afonso Gomes

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011586-96.2010.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não

Padronizados PCG Brasil Multicarteira

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Francinei Pereira Cunha

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0247793-47.2009.8.22.0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Exequente: Banco Zogbi S.A.

Executado: Jandes da Silva Eduardo

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 492-E)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0005456-85.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Requerido: Johny Braga de Brito

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0251232-66.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ines Gomes Costa Mendes

Advogado: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Jorge Machado Antunes de Siqueira (OAB/DF 8963E), Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273), Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20015), Christiane Rodrigues Pantoja (OAB/DF 15372), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29283), Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17598), João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 15 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls 353/357.

Proc.: [0026290-46.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Ivanilde Teixeira dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bonsucesso S.A.

Advogado: William Batista Nesio (OAB/RO 4950), Ivan Mercêdo de Andrade Moreira (OAB/RO 4948), Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009911-59.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kaiser Guilherme Barreto de Melo

Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734), Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003751-18.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Gêneses Reis de Lima

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010507-77.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Gomes de Carvalho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002634-89.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido:Josefa Soares de Andrade Silva

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0013859-09.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Superpedido Comercial S.A
Advogado:Luiz Fernando Mischi Castiglioni (274854)
Requerido:James de Lima Barreto Me

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0024557-45.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco Itaúcard S.A.
Advogado:José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)
Requerido:Matheus Silva e Carvalho

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0006554-71.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846)

Requerido:Raimundo Nonato S. Santos

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0235570-33.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Construtec Comércio de Materiais de Construções Ltda
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Requerido:Dinâmica Engenharia, Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0022191-33.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Rita Rosani Almeida de Melo
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido:Cassiana Vargas

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0010652-70.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I.
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Seldo Losmilla da Silva

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0015791-03.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S.A C.F.I.
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Wellinton da Silva Ramos

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0015697-55.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Carga Pesada Ltda
Advogado:Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)
Requerido:Joana Darc Figueiredo de Melo

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0012778-93.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado:Fabiano Coimbra Barbosa (OAB / RJ 117.806), Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Requerido:Sergio Campos Barbosa

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0015125-02.2012.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Itauleasing S.a
Advogado:MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)
Requerido:Nerci Peres Ferreira

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0206734-16.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:E. L. Farias Jesus ME
Advogado:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Executado:Luzia de Sampaio Silva

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0013042-13.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Cláudio Kazuiohshi Kawasaki (OAB/PA 11.413-A)
Requerido:Claudecy da Mota Batista.

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0288137-07.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: F. M. F.

Advogado: Erica Vargas Volpon (1960/RO)

Executado: R. G. L.

Advogado: Mie Tamara Roque Kuroda (OAB/RO 3994), Sílvio Machado (OAB/RO 3355)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0014302-57.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Leonora Oliveira da Silva

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010495-34.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriele Borges da Silva

Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido: AVON COSMETICOS LTDA

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Paulo

Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709), Rodrigo Nunes

(OAB/SP 144766), Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0313930-45.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Camilly Vitoria de Brito Pare, Luiz Felipe de Brito Paré

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Executado: Edfran Rodrigues de Oliveira, Cleidiane Pantoja da Silva

Advogado: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0021352-71.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Oline Maria da Silva Cruz

Advogado: Ronaldo Bovo (RO 4780), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 743E)

Requerido: Banco Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (), Eduardo Abílio Kerber Diniz ()

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0208669-62.2006.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Alves da Silva

Advogado: Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)

Requerido: Brighenti Indústria e Comércio Ltda

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0006707-12.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Tania Maria Santos Maia

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Marisa Lojas S/A

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0013504-38.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Reformadora de Ônibus Genari Ltda Me

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado: Amazon Suspensão e Freios Ltda - ME

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003675-96.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Jeromilton de Lima Jacques

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Requerido: C DA R OLIVEIRA ACESSORIA E COBRANÇA

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0009168-54.2011.8.22.0001](#)

Ação: Interpelação

Interpelante: Rejânia Rodrigues Nobre

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Interpelado: Jaime Dalboni Costa Júnior, Marcelo Dalboni Costa

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003818-85.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maximiano Souza Rufo

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Lucimar

Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo

Gonçalves (OAB/MS 8270)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0091652-78.2001.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Social Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Fabricio Matos

da Costa (OAB/RO 3270), Rosilene Pedreira da Silva Bezerra

(OAB/RO 2418), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468), Samir

Raslan Carageorge (OAB/RO 616E), Valeriano Leão de Camargo

(OAB/RO 5414), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Executado:Confiança Mudanças e Transportes Ltda
Advogado:Juliana de Abreu Teixeira (OAB/CE 13463), Gilmara Maria de Oliveira Barbosa (OAB/CE 13461), Marcos Pimentel de Viveiros (OAB/CE 9801)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0023091-84.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Grafmídia Ltda Epp

Advogado:Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Custas Finais:

Ficam as partes Requeridas, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006639-62.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Verlucia Ferreira da Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Seguro Garantido Mafre Vera Cruz Seguradora S.a

Advogado:Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689), Maria Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75401), Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233), Marcio Alexandre Malfatti (OAB/SP 139482), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0019630-70.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Gilberto dos Santos Ferreira

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Bom Sucesso

Advogado:Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949), William Batista Nesio (OAB/RO 4950), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (4948), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005884-77.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sandra da Costa Rodrigues ME

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Executado:Artur Sérgio Sary

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0024910-51.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alice da Silva Melo

Advogado:Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Requerido:Banco Itaúcard S.a.

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0019123-75.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Requerido:José Ferreira Rodrigues

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006469-85.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria das Gracas Brito de Abreu

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661),

Ricardo Malachias Ciconelo (OAB/SP 130857)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003340-43.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano

Advogado:Milena Tarzia Barbosa da Silva (OAB/SP 296518),

Nelson Paschoalotto (OAB/MS 12020A)

Requerido:Marcos Coelho de Oliveira

Advogado:Nelson Paschoalotto (OAB/MS 12020A)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0005589-30.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Renato Santos de Lima

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado:Claro S/a

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0098141-87.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria da Conceição Gomes da Silva

Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido:Pirulito Magico Calçados e Confecções Ltda

Advogado:Sarah Melendes Lemos Queiroz (OAB/RO 2879)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011157-32.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sebastião Rodrigues Alves

Advogado:Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148), Valmir Gonçalves da Silva (RO 643)

Requerido:Banco Pine S.A., Banco Panamericano S/A

Advogado:Ricardo Seghetto (OAB/SP 222637), Jefferson Dias Miceli (OAB/SP 173635), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115), Cloris Garcia Toffoli (SP 66.416), Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0049490-58.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: I C Oliveira Lima Me

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Requerido: Dirval Indústria e Comércio de Malhas Ltda

Advogado: Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1136), Rodrigo Jacobsen Reiser (OAB/SC 8113)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0000380-80.2013.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Vieira Frota Mendes

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

DECISÃO:

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a parte Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0013263-93.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Inês Maria Pio da Silva, Helcio Alves da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado: Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

DECISÃO:

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a parte Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0006742-64.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Thayana Michela dos Santos Afonso, Márcio Veiga Pinheiro

Advogado: Marcia Antonetti (OAB/RO nº 1028)

Requerido: Clenio de Castro Sidrim, Liberaty Paulista Seguros S/A

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

DECISÃO:

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente. Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos: 1. Quem deu causa para a ocorrência do sinistro; 2. a repercussão material do sinistro. Digam as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, informando a sua necessidade/utilidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0013260-41.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Marques Rodrigues, José Costa Rodrigues

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado: Eder Castro de Oliveira Gomes (OAB/RO 787-E), Kenucy Neves de Lima. (OAB/RO 2475), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a parte Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0013220-93.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: AESA - Associação de Ensino Superior da Amazonia (FARO)

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: DABSON BUENO DA SILVA

DECISÃO:

DESPACHO /MANDADO. Por vislumbrar a possibilidade de conciliação, com fulcro no art. 125, IV do CPC, visando o interesse das partes e a pacificação social designo o dia 05 de março de 2014, às 11h e 30 min para realização da audiência. Determino o comparecimento das partes acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir. A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76.803-686 Porto Velho/RO VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço (Autora - Pessoa do Representante): Centro Empresarial, Sala 03, R. Dom Pedro II, N. 637, B. Centro, CEP: 76801-151. Porto Velho-RO. Endereço (Requerido): R. Teodora Lopes, N. 8872, B. São Francisco, CEP: 76820-350. Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0024324-48.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Valeria de Andaluz Alves Rigo, Jose Carlos Rigo

Advogado: Marcus Edson de Lima (), André Vilas Boas (OAB/RO 1376)

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a parte Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0011633-31.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliel Santos de Oliveira

Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Requerido: Ceron Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia Sa

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

Analisando o recurso de apelação interposto pela parte Requerida verifica-se que esta recolheu o preparo recursal tão somente sob 1,5% do valor da condenação, mostrando-se assim em total desconformidade com o determinado no Art. 6º, § 6º da Lei n. 301 de 21.12.1990, onde preceitua que no referido caso o recolhimento recursal deve ser no percentual de 3%, vez que a parte Autora é assistida pela Justiça Gratuita, motivo pelo qual, não recolheu as custas iniciais, assim, portanto, cabendo a parte apelante. Desta forma, por necessário, ante a insuficiência do valor, concedo o prazo de cinco dias para que a parte Requerida, ora apelante, complemente o preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do Art. 511, §2º do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0023864-61.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Angelina Maria da Silva, Celio Carlos Bonazoni

Advogado: Marcus Edson de Lima (), André Vilas Boas (OAB/RO 1376)

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

DECISÃO:

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a parte Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0018660-36.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Alcimar Ramos de Castro

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a parte Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0016517-74.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Basília Justino de Souza

Advogado: Marcus Edson de Lima (), André Vilas Boas (OAB/RO 1376)

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ()

DECISÃO:

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a parte Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0022781-39.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Isabelle Sousa de Araujo

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Tim Celular S. A.

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Requer a Autora em caráter antecipatório que a exclusão de seu nome junto aos cadastros restritivos do SPC, enquanto não houver a solução do litígio entre as partes, trazendo aos autos a comprovação da restrição.2. Do exposto, vislumbrando a existência dos pressupostos legais (art. 273, CPC), ordeno a exclusão do nome da Autora perante o SPC. Notifiquem-se o SPC e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 27/02/2015, às 08:00 hs.4. Intime-se a Requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando a mesma ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.5. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória.6. Depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO.7. Cite-se e intime-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Autor: Rua Ouro, nº4813, Bairro Conjunto Marechal Rondon - Porto Velho/RO. Requerente: Av. Guanabara, nº1265, Centro - Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0011298-80.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Aureane Sales de Andrade, Lucivandro Freitas Martins

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a parte Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0009202-92.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rosan da Cruz Barroso

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Bruna Marcia Kruk (OAB/RO 5298)

Executado:Loja Fator Digital

DECISÃO:

Suspendo o processo por 60 dias, tempo suficiente para (o) a Exequente informar quanto à localização de bens para garantir a execução.Desde já fica (o) a mesma (o) advertida (o) que, após o prazo concedido e sem a necessidade de nova intimação, deverá manifestar-se sob pena de extinção da execução.Sem prejuízo do acima exposto, defiro ainda a expedição da carta de crédito solicitada.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0007214-36.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Neiciane Nunes da Silva, Francisco Gilson Messias de Alencar

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a parte Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0005124-55.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Aluizio Carneiro

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E), Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a parte Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0004782-44.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Leia Mendes da Silva, Joselio Pereira da Silva

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a parte Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0004777-22.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Almir Ramos da Silva

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

DECISÃO:

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a parte Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0013477-16.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kassem Mohamed Hijazi

Advogado:Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido:AMERICEL S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA/MANDADO O feito foi saneado, fixados os pontos controvertidos e oportunizada às partes manifestação quanto às provas necessária à elucidação de seus direitos (fls. 41).A Requerida pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 42). A Autora pediu a oitiva de testemunhas (fls. 43).Defiro a prova

testemunhal requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.02.2015, às 9h30min. Intimem-se as partes e as testemunhas que vierem a serem arroladas no prazo de 05 dias. As testemunhas arroladas pela autora não necessitam ser intimadas, tendo em vista que o no pleito de fls. 43, a autora alegou que virão à solenidade independentemente de intimação. Demais provas que as partes pretendam produzir devem ser requeridas no prazo de 05 (cinco) dias. SERVE COMO CARTA/MANDADO Autora: Rua José de Alencar, n. 2624, Bairro Centro, CEP 76801-036, Porto Velho/RO; Requerida: Av. Carlos Gomes, n. 2262, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-038, Porto Velho/RO; Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0016766-88.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Celina Marly Soares

Advogado: Marcus Edson de Lima (), André Vilas Boas (OAB/RO 1376)

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a parte Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0008171-37.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joseane Jacira Santos da Silva

Advogado: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido: B B Eletro Ltda ME

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0184495-52.2007.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Lindonete Costa de Souza

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0085298-56.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Soares Rodrigues

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Elvaney José Cruz

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0007091-09.2010.8.22.0001

Ação: Monitoria

Exequirente: Catarinense Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO

636), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Executado: Nadelson de Carvalho

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o andamento da carta precatória.

Proc.: 0005925-10.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Juarez Rodrigues de Sousa Filho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: Gradiente Eletrônica S.A., F & F Comércio de Celulares Ltda

Advogado: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seus advogados, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o andamento da carta precatória.

Proc.: 0000384-54.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Minusa Tratorpeças Ltda

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Executado: Antônio Donizete Casagrande

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o andamento da carta precatória.

Proc.: 0005433-76.2012.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Social Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido: PATRICIA COSTA DA SILVA SOUZA

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls.41/42

Proc.: 0008823-88.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Marcos Lins da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Executado: Rinaldo de Souza Medeiros

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls.70/71

Proc.: 0001263-61.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

Executado: Maria da Conceição Rodrigues Costa

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls.41/42.

Proc.: 0015673-27.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Izaías Lopes da Cunha

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls.35/36.

Proc.: 0008273-59.2012.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Requerido:Jerry Alves de Souza

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls.55/56.

Proc.: 0011903-55.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615)

Executado:Gilson Ferreira da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls.40/41.

Proc.: 0011913-02.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615)

Executado:Poliana Lima dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 43/44.

Proc.: 0008204-61.2011.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)

Requerido:Sebastião Lopes Bezerra

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0018601-48.2012.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Edilson de Oliveira Silva

Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123), José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)

Requerido:Diego Rafael da Silva

Advogado:Sebastião Durval Merlim (RO 159-A), Edelson Inocêncio (RO 128/B)

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA/MANDADO Citada para pagar ou contestar os valores alegados como crédito pela autora, a Requerida apresentou Embargos Monitórios e pediu o chamamento ao processo da pessoa física de Rildo Domingos de Oliveira, alegando que este também fez parte do negócio jurídico reclamado pela autora. Analisando-se o contrato de fls. 14/15, instrumento que embasa a pretensão autoral, verifica-se que a requerida tem razão em seu pleito quanto ao chamamento. Sendo assim, atentando-se ao fato de que o Sr. Rildo também figurou como contratado na relação jurídica reclamada pela autora, defiro a inclusão de Rildo Domingos de Oliveira no polo passivo da lide e determino sua citação. Cite-se a parte Requerida para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios.

Saliente-se ao Requerido que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC). Advirta-se à parte Requerida que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. SERVE COMO MANDADO. Endereço: Rua Dom Pedro II, n. 5795, Bairro Raio da Luz, Ariquemes/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0007207-73.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joaquim Ribeiro da Silva

Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

DESPACHO:

Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0015719-45.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvia Almeida de Lima Oliveira

Advogado:Jose Atilio Berno (OAB/RO 4747)

Requerido:Afrânio Patrocínio de Andrade

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 21, determinando, outrossim, o cumprimento do MANDADO de fls. 19, nos moldes ali indicados. No mais, cumpra-se o DESPACHO inicial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0008685-24.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisco Erivaldo Furtado

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Executado:Banco Itaú Leasing S.A.

Advogado:Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celson Marcon (OAB/ES 10990)

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO Diante da inércia do(a) respectivo(a) Patrono(a), faculto a parte Exequente, promover regular andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. SERVE COMO CARTA/MANDADO Exequente: Rua Décima Avenida, n. 4061, Edifício Cíntia, APT 402, Bairro Alphaville, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0003745-16.2011.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Pemaza S.A.

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido:Espólio de Cleverson de Lima Lehbach

SENTENÇA:

Vistos. Pemaza S/A ajuizou a presente ação monitória contra Espólio de Cleverson de Lima Lehbach, ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credora da parte Requerida na quantia já atualizada de R\$32.904,96, valor este representado por prova escrita sem força executiva. Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos às fls. 08/30. Citado via edital e nomeado curador especial ao réu revel apresentou embargos na forma de negativa geral (fls.69/71). Houve réplica (fls.72/74). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Relato o feito. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 330,

I do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória. Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do *meritum causae*. Visa o credor a cobrança na quantia de R\$32.904,96, consubstanciada em três cheques prescritos acostados às fls. 21/22. A pretensão autoral merece procedência. A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 1.102 – A do Código de Processo Civil. Consoante preleciona Nelson Nery Junior: A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de MANDADO de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua FINALIDADE é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de MANDADO monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de MANDADO monitório, cuja eficácia condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o MANDADO monitório se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 11ª edição – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291). Partindo-se dessa definição, tem-se que é perfeitamente possível o ajuizamento de ação monitória com base em cheque prescrito. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A superveniência de férias do titular permite que o Juiz Substituto sentencie o feito sem infringência ao princípio da identidade física do magistrado. Precedentes.2. Embora esteja o autor da ação monitória dispensado de comprovar o fato que deu origem à dívida fundada em cheque prescrito, nada impede pretenda o réu, opostos regularmente os embargos, discuti-lo, incumbindo-se do ônus de sua demonstração. Precedentes do STJ.3. Fixada pelas instâncias ordinárias a necessidade de dilação probatória, com a especificação das provas postuladas, tem-se por inviável, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ, o reexame dos fundamentos invocados no acórdão recorrido.4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1007821/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, resta analisar se encontra-se devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes, bem como, o inadimplemento pela parte Requerida. Quanto ao vínculo obrigacional, da análise dos autos resta que este se encontra devidamente demonstrado, estando amparado pelos cheques acostados às fls. 21/22, devidamente assinado pelo falecido. Por sua vez, a prova do inadimplemento do “de cujus”, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título de crédito, objeto da presente ação, quanto do fato de que o seu espólio mesmo devidamente citado via edital, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum. Além disso, nomeado curador especial ao réu revel citado via edital, nos moldes do art. 9º, II do Código de Processo Civil, este se utilizou da faculdade de apresentar contestação por negativa genérica, o que, por si só, não possui o condão de fulminar a pretensão exposta na exordial, a qual encontra amparado na vasta prova documental produzida. Desse modo, estando implementados os pressupostos,

entendo que é exitosa a presente ação monitória. Diante do exposto, com base no art. 1.102-C do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos à ação monitória opostos por Espólio de Cleverson de Lima Lehrbach contra Pemaza S/A, para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$32.904,96, devidamente corrigido desde o inadimplemento com juros de 1% ao mês, a partir da citação. Restou resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I. Após o trânsito em julgado, o Requerido/Embargante deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. P.R.I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0024145-80.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Livete Uchôa

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul Consig Card

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. LIVETE UCHÔA propôs AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, já qualificados, alegando, em síntese, que mantém relação jurídica com a parte Requerida, no entanto não teve acesso à sua via do contrato para reflexão sobre encargos financeiros e regularidade. Pugna pela exibição dos documentos que respaldam a sobredita relação jurídica e trouxe documentos às fls. 11/15 e 19. Citada (fls. 22), a parte Requerida contestou (fls. 23/36), alegando, preliminarmente, que o feito deveria ser extinto, sem resolução do MÉRITO, uma vez que passa por processo de liquidação extrajudicial. Assevera que a parte Autora não possui interesse de agir, uma vez que os contratos pleiteados lhe foram entregues no momento em que a relação jurídica foi formada; pugna pela concessão da Justiça Gratuita; salienta que os pressupostos da ação cautelar não se fazem presentes; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos às fls. 37/87. Réplica às fls. 88/93. Instada a regularizar a representação processual, a Requerida trouxe documentos aos autos às fls. 96/99 e extratos esparsos às fls. 104/111. Relatado. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Todavia, antes de apreciar o MÉRITO, passa-se a analisar a preliminar arguida. Extinção do Feito em razão da parte Requerida se encontrar passando por processo de liquidação extrajudicial. Salienta que o feito deve ser extinto em consonância com os ditames insculpidos na alínea a, do art. 18, da Lei n. 6024/74. Ocorre, todavia, as disposições constantes na Lei n. 6024/74, no pertinente a suspensão do feito, não possui repercussão nestes autos, consoante se exporá. A suspensão do feito determinado pela Lei n. 6024/74, segundo melhor interpretação, aplica-se apenas na fase de cumprimento de SENTENÇA, uma vez que só neste estágio, haverá diminuição

do patrimônio da instituição financeira que passa por liquidação extrajudicial. Sobre o tema, por oportuno, colaciono alguns arestos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO. BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. A suspensão dos processos prevista no artigo 18, alínea a da lei nº 6024/74, deve ser aplicada com ponderação, evitando-se impedir à liquidanda de obter seus créditos. Decreto de liquidação extrajudicial durante o trâmite da presente revisional. Hipótese em que a liquidanda foi demandada na figura de credora, por devedor que busca revisar as cláusulas do contrato de mútuo, não existindo razão para que seja suspenso o processo, vez que este não implicará esvaziamento do acervo patrimonial em detrimento dos credores e do próprio sistema financeiro. (...) (Apelação Cível Nº 70052965993, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 10/04/2013) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL DO BANCO EM MEIO AO FEITO. DECRETADA A LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL DO BANCO CONTRA O QUAL E MOVIDA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E OUTROS PEDIDOS, IMPENDE NO FEITO, POSTO QUE SE TRATA DE PROCESSO DE CONHECIMENTO E NAO DE EXECUCAO VISANDO O MESMO DEFINIR O DIREITO DO AUTOR. CASO EM QUE NAO SE APLICA O ARTIGO 18 DA LEI 6024/74. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 598537140, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 11/03/1999) Assim, pelas razões supra articuladas, afasto a presente preliminar. Do MÉRITO. Cuida-se de ação de exibição de documentos, declinando a parte Requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material com a empresa Requerida, uma vez que é cliente desta, bem como sua resistência em exibir documentos que estão em seu poder e são do seu interesse. Analisando as provas jungidas aos autos, denota-se que a parte Autora solicita exibição dos documentos que respaldam a relação jurídica firmada com a parte Requerida e, não tendo sua pretensão atendida, ajuizou a presente demanda. A pretensão articulada na peça vestibular se mostra plenamente válida e em consonância com o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe garante o direito à informação, senão vejamos: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Portanto, considerando a inércia da parte Requerida em exibir os documentos almejados pela parte Autora, impõe-se a procedência da pretensão autoral. Registre-se que a documentação apresentada às fls. 104/111 não satisfaz a pretensão autoral, esta almeja sejam apresentados os termos contratuais e não o histórico de relacionamento. Digno de nota ainda que o ação exorbitante de documento, em que pese se encontrar alocada no Código de Processo Civil juntamente com as ações cautelares, nitidamente, possui natureza satisfativa, razão pela qual não lhe é exigível a presença dos pressupostos exigidos daquelas. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e determino que a parte Requerida, no prazo de 15 dias exiba perante este juízo os documentos solicitados pela parte Autora, sob pena de busca e apreensão, a qual já determino caso transcorrido o trânsito e julgado e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação voluntária. Arcará a parte Requerida, com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Isento a parte Requerida do pagamento das custas processuais, considerando sua notória dificuldade monetária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0015256-06.2014.8.22.0001

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Impugnante: Livete Uchôa

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Impugnado: Banco Cruzeiro do Sul Consig Card

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

SENTENÇA:

Vistos. LIVETE UCHÔA opôs a presente impugnação à assistência judiciária contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., qualificados, aduzindo, em suma, que a parte Impugnada não é merecedora do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a renda considerável que auferir mês a mês e seu patrimônio, bem como que não comprovou a ausência de recursos financeiros aptos a validar a pretensão de concessão das benesses da Justiça Gratuita. Pfm pugna, pelo indeferimento do pedido de concessão das benesses da Justiça Gratuita. Intimada (fls. 06v), a Impugnada não se manifestou (fls. 07). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na impugnação à assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar que o impugnado não faz jus à concessão de tal benefício. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovada pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo §1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 851087/PR. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/09/2006) A Lei de Assistência Judiciária LAJ no seu Art. 4º determina que: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples petição de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família h ou através de declaração que constitui presunção juris tantum de que o beneficiário é hipossuficiente. THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Ed. Saraiva, 36ª edição, pág. 1229, em nota 1b ao artigo 4º da Lei nº 1060/50, comenta: "Para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, Resp 386 684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u, DJU 25 03 02, p. 211). Dentro dessa percepção, entende-se que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta, de regra, que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais e honorários sem prejuízo da manutenção própria, bem como da família. A Declaração de hipossuficiência obviamente pode se tornar inapta, todavia, tal efeito deve ser comprovado pela parte Impugnante, recaído-lhe o ônus da prova. Não é o Impugnado que deve provar a sua condição de pobreza. Cabe sim, a Impugnante apresentar prova robusta, cabal e inequívoca em sentido contrário à Declaração acostada ao feito, nos termos do Art. 7º da LAJ. Da simples leitura da Impugnação, observa-se que a Impugnante, sem prova alguma, fez apenas ilações, conjecturas e suposições acreditando, talvez, ter a Impugnada capacidade econômico-financeira para custear as custas processuais e honorários. Sendo assim, mesmo não se manifestando a Impugnada em termos de contestação, considerando a ausência de provas não há como se

acolher a pretensão. Assim, não deferir a gratuidade processual, uma possível sucumbência da Requerida poderia comprometer sua manutenção, violando assim o princípio do acesso à justiça, artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Posto isso, julgo improcedente a presente impugnação e concedo o benefício à impugnada. Sem incidência de custas e honorários, eis que incabível à espécie. Transcorrido o prazo para agravo, traslade cópia dessa DECISÃO para os autos principais, a seguir desanexa-se e archive-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0012446-97.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB/PR 37007)

Executado: Emma Casara Cavalcante

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

DESPACHO:

Com espeque na DECISÃO de fls. 631-Vol. III, indefiro o pleito de fls. 632/640-Vol. III. Deverá a Executada cumprir a DECISÃO de fls. 631 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O cartório deverá providenciar o cumprimento integral da DECISÃO de fls. 631. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0006588-80.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca de Oliveira Santos

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Huldysse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)

Requerido: Banco Bmg S.A., José Faustino da Rocha

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Atentando-se à apresentação do Extrato da Conta Poupança da Autora junto ao Banco da Amazônia (fls. 217/220), manifestem-se as partes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0021729-08.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Itaú Leasing S.A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Lindalva Pantoja da Silva

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por BANCO ITAÚ LEASING S/A contra LINDALVA PANTOJA DA SILVA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais e sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0025065-88.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)

Executado: Maria Luzia Martins Siqueira

DESPACHO:

Intime-se o requerente a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0020488-67.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Fernandes da Silva, Socorro Macena de Moraes

Advogado: Nery Alvarenga (RO 470/A)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil Usina Hidrelétrica de Jirau Enersus, Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Jean Bento (OAB/SC 25762), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

DESPACHO:

O perito deve complementar seu laudo. Não é admissível que o perito apresente suas conclusões, neste caso, sem comparecer à área litigiosa. Conforme consta no documento de fls. 219/222, na composição dos custos da perícia constou o deslocamento até o local, portanto o perito deve assim proceder. Note-se que o valor proposto e acatado pelo juízo é muito significativo, portanto o serviço deve ser realizado de forma completa. Se a requerida, em algum momento (fls. 251) se propôs a disponibilizar meio de transporte para o local, o que não foi cumprido, isso não retira a obrigação do perito, que está sendo remunerado inclusive para o deslocamento. Intime-se o perito a apresentar laudo completo, em 30 (trinta) dias. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0012555-43.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Veneza Comércio de Caminhões Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado: Hélio Furukawa

DESPACHO:

A publicação de fls. 30 foi formalizada em nome das advogadas que não mais representam a parte exequente, portanto não pode ser considerada válida. Intime-se a parte autora, por seus novos patronos, a promover a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0114360-44.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valdir Olenski

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Executado: Linêide Martins de Castro

Advogado: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

DESPACHO:

Com razão a exequente (fls. 264/266). Assim acolho os embargos de declaração para determinar a liberação integral do depósito de fls. 219 em favor da exequente. A seguir, intime-se o executado condomínio Solar das Antilhas a depositar o saldo remanescente, em 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Expeça-se alvará, em favor de Valdir Olenski, para liberação do valor depositado às fls. 261. Intimem-se. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0095510-39.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Joaquim Ferreira Costa

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Executado: Sonia Cristina de Souza, Vanderlei Afonso de Carvalho
DESPACHO:

Intime-se o requerente a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017200-14.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Requerido: Roberto Natalicio Correia

DESPACHO:

Intime-se a autora a comprovar a publicação do edital, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0251540-73.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Joares Martins Quélins

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

DESPACHO:

Intime-se a executada a depositar o saldo remanescente indicado às fls. 536. Expeça-se alvará, em favor do exequente, para liberação do valor depositado às fls. 525. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0250167-36.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado: Oliveira e Barbosa Ltda EPP, Andréa Gomes de Oliveira

Advogado: Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

DESPACHO:

Expeça-se alvará, em favor do exequente, para liberação do valor penhorado às fls. 102. Requeira a parte exequente o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0076116-46.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Executado: João Pereira Lisboa, Simone C. Simões Lisboa

Advogado: Elenir Avalo (RO 224 A)

DESPACHO:

Citem-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e intime-se o autor a retirá-lo em 05 (cinco) dias, comprovando a publicação nos 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0011321-26.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Francisco Janes Fontenele Felício

DESPACHO:

Expeça-se alvará, em favor do exequente, para liberação do valor penhorado às fls. 24. Requeira o exequente o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015580-98.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114), Pedro Origa (MF 1953), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Executado: Clarice Catafesta

Advogado: Silvania Kloch (OAB/RO 4043), Mauro Consuelo Sales de Sousa (OAB/RO 4047)

DESPACHO:

Intime-se a parte executada a cumprir o julgado, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa (art. 475-J do CPC). Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0226945-10.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alessandra Ramos do Rosário

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: Assistência Médica e Odontológica de Rondônia S.A.

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

DESPACHO:

Apresente a exequente planilha de seu crédito, considerando os depósitos realizados. Intime-se. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023457-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Edimar Jacob

Advogado: Carlos Eduardo Roumie de Souza (6401)

Requerido: Bento dos Santos

DESPACHO:

Considerando a informação de conexão, assim como a prevenção do juízo da 8ª Vara Cível, com as baixas necessárias, remeta-se ao juízo competente, via distribuidor. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007132-39.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rafael de Melo Catarino

Advogado: Marcos Araujo (846 OAB/RO), Marcos Metchko (OAB/RO 1482)

Executado: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Mozart Kerne (OAB/RO 272)

DESPACHO:

Expeça-se alvará, em favor do exequente, para liberação do valor depositado às fls. 125. Fica a requerida/executada intimada a depositar o saldo remanescente, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa (art. 475-J do CPC). Intimem-se. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0013258-08.2011.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Maria Rita Costa Melo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco Volkswagen S. A.

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do autor, para liberação do valor depositado nos autos (fls. 14).A seguir, archive-se.Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017542-93.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Mercantil Nova Era Ltda

Advogado:Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargos Fabel (OAB/RO 3469), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Executado:Cahu e Oliveira Ltda Me

DESPACHO:

Intime-se o requerente a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000475-76.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Pedro Carlos Lor

DESPACHO:

Não há previsão legal para “arquivamento provisório”, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 31.Promova a parte autora a citação da parte requerida, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017266-23.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thiago de Barba Avaroma

Advogado:Daniela Cristina Brasil de Souza (OAB/RO 5925)

Requerido:Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

Nego seguimento ao recurso, eis que deserto.A assistência judiciária foi expressamente indeferida às fls. 26, sendo que a DECISÃO restou irrecorrida, portanto não há como admitir o processamento do recurso sem o pagamento das custas.Intime-se e archive-se. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022818-03.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Alberto Salvador

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido:João de Moraes Vinagre

DESPACHO:

Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000094-73.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda

Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Executado:Egp. Comex Const. Imp. e Exp. de Mat. de Const. Ltda

DESPACHO:

Intime-se o requerente a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0018025-55.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria José de Santana Ferreira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado:Claro S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Manifeste-se a autora quanto ao depósito de fls. 188.Intime-se. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0018128-33.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Paulo Santos Machado

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Executado:OI - Brasil Telecom Celular S/A, CLARO S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

Expeça-se alvará, em favor do autor, para liberação do valor depositado às fls. 205.Fica a parte requerida intimada a depositar o saldo remanescente indicado às fls. 223/225.Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023235-87.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado:César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Orestes Muniz (OAB/RO 040)

Executado:G. D. DA SILVA ME

DESPACHO:

O endereço fornecido às fls. 36 não possibilita a realização de diligência para penhora.Forneça a exequente maiores detalhes da localização.Intime-se.Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002003-87.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Executado:Jose Rodrigues da Silva

DESPACHO:

Expeça-e alvará, em favor da exequente, para liberação dos valores depositados nos autos.A seguir, archive-se.Porto Velho, 14 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007824-04.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:José Gomes, Maria da Graça dos Santos Gomes

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Gisele Lopes Sá Cândido Marculino (OAB/RO 5429)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

DESPACHO:

Atenda-se o pedido de fls. 114.Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0008027-92.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Abraao de Araújo de Medeiros

Advogado:Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/MT 12891), Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, a ação movida por BANCO BRADESCO S/A

contra ABRAÃO DE ARAÚJO DE MEDEIROS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais. Expeça-se alvará, em favor do executado, para liberação do valor penhorado às fls. 25. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001107-05.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Osvaldo Duque de Oliveira Me

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão, eis que a relação processual não se completou. Promova a parte autora a citação da parte requerida, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022102-39.2014.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Abraão de Araújo de Medeiros

Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Embargado: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por ABRAÃO DE ARAÚJO DE MEDEIROS contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais e sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009316-94.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alfredo Moschen Moronari, Dirceu Olenchi, Domingos Angelo Debarba, Dorinha Calzavara Blecha, Dulce Maria Cruz da Silva, Elias Bernardes, Francisco Roque da Costa, Francisco Tasca, Geraldo Soares Cardoso, Heleno de Souza Ferreira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte requerida quanto ao pedido de desistência formulado às fls. 765. Intime-se. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0001191-74.2012.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Rosa Maria Rodrigues Leal

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Cristal Obras Serviços T L Epp

DESPACHO:

Expeça-se novo edital e intime-se a autora a retirá-lo em 05 (cinco) dias, comprovando sua publicação nos 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0011441-35.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Requerido: VALDIRENE MARCIA DE CASTRO KEMP

DESPACHO:

Indefiro os pedidos de fls. 84/85, uma vez que as diligências para localização da requerida incumbem ao autor. Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0134355-48.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edimaq Empresa Distribuidora e Importadora de Máquinas Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Alzenir Alves Cabral

Advogado: Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 146/147, uma vez que não é possível registrar penhora em parte de imóvel, sem o devido desmembramento. Requeira o exequente o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0024812-03.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Edna Vitória Dias Barros, Licindo Jose Santana

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

DESPACHO:

Intime-se o requerente a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018306-79.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza Distribuidora de Auto Peças e Pneus Ltda

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Valdir Girolometto

DESPACHO:

Defiro a suspensão do feito até a data de 14/12/2015 Decorrido o prazo, aguarde-se por 30 dias. Findo o prazo, se nada for requerido, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho, 14 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002425-23.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Luiz Carlos Icity Antunes (OAB/MS 10062), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido: A.k.m. Comércio de Confecções Ltda Me, ALEXSANDRO CAMPELO DA SILVA, Karla Grazielly Ferreira Santos

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL apresentada por BANCO DO BRASIL S.A contra A.K.M. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME, ALEXSANDRO CAMPELO DA SILVA e KARLA GRAZIELLY FERREIRA SANTOS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Custas finais pela autora no valor de R\$ 2.266,65, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016911-18.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Mirian de Miranda Souza

Advogado:Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Executado:Luciano Haraldo Erbert

Advogado:Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

DECISÃO:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada por LUCIANO HARALDO ERBERT - FI contra a execução que lhe é movida por MARIA MIRIAN DE MIRANDA SOUZA, ambos qualificadas nos autos e, em consequência, fixo o valor do débito em R\$ 20.951,97 (vinte mil novecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizado até esta data, sendo composto por R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais de multa processual, R\$ 3.042,13 (três mil, quarenta e dois reais e treze centavos) de ressarcimento por despesas processuais e, mais R\$ 9.409,84 (nove mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) da condenação em danos morais atualizada, com juros e honorários sucumbenciais. Sem novos honorários. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos. Publique-se.Intimem-se.Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0004821-70.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Comercial Neves Ltda Me, JOAO DOS SANTOS NEVES, Mailson Alves dos Santos

DESPACHO:

Seguem, em anexo, as informações cadastrais dos deMANDADO s, obtida na base de dados da Receita Federal, por meio do Sistema INFOJUD.Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, promovendo a citação dos deMANDADO s, sob pena de indeferimento da petição inicialIntime-se..Porto Velho15 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020662-76.2012.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S. A.

Advogado:Milena Tarzia Barbosa da Silva (OAB/SP 296518), Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)

Requerido:Margaret Tributino de Lira

Advogado:Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

DESPACHO:

Desentranhe-se o MANDADO para cumprimento nos endereços indicados.Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.Porto Velho, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0014651-31.2012.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S/A

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:Jeosadaque do Espírito Santo

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL apresentada por BANCO ITAUCARD SA contra JEOSADAQUE DO ESPÍRITO SANTOS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Sem custas finais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0023626-08.2013.8.22.0001

Ação:Notificação

Requerente:Ismael Camurça Lima

Advogado:Janaina Canuto de Olivera (OAB/RO 5516)

Requerido:GN Incorporado e Construtora Eireli ME

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL apresentada por ISAMAEEL CAMURÇA LIMA contra GN INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais pela autora no valor de R\$ 150,00, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009316-60.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S A

Advogado:Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974), Cláudio Kazuyoshi Kamasaki (PA 18335)

Requerido:Alessandro Costa de Souza

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL apresentada por BANCO ITAUCARD S.A. contra ALESSANDRO COSTA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais pela autora no valor de R\$ 664,03, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0004893-57.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S. A.

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido:Cristiane Pereira Neves

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL apresentada por BANCO PANAMERICANO S.A. contra CRISTIANE PEREIRA NEVES, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais pela autora no valor de R\$ 783,85, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009652-98.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Santander Brasil S. A.

Advogado:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Celso Marcon (OAB/ES 10.990)

Executado:Diego Brito Moura Me, Diego Brito Moura

DECISÃO:

Não houve citação ainda nos autos, a carta citatória da pessoa natural às fls. 24 não foi entregue em mãos próprias, motivo pelo qual deve ser desconsiderada. Deve o terceiro cessionário, LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (fls. 38), apresentar notificação do devedor quanto à cessão de fls. 57/65 (art. 290 do CC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da substituição do polo ativo. Desentranhe-se o Aviso de Recebimento negativo de fls. 23, eis que estranho aos autos, juntando-o aos autos a que se refere. Promova o autor a citação dos deMANDADO s, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0003714-25.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marbrás Marmoraria Brasil Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado: Madeireira Bom Princípio Ltda

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL apresentada por MARBRÁS MARMORARIA BRASIL LTDA. contra MADEIREIRA BOM PRINCÍPIO LTDA. - ME, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012003-78.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Raimundo Rogerio Lima

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL apresentada por B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. contra RAIMUNDO ROGÉRIO LIMA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006337-96.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)

Executado: Dirce Aparecida da Silva

DESPACHO:

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Manifeste-se a parte exequente. Intimem-se. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0026353-71.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. V. Financeira S/A C.F.I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Marcelino Mendes Lucindo

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL apresentada por B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. contra MARCELINO MENDES LUCINDO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Custas finais pela autora no valor de R\$ 170,93, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002946-36.2012.8.22.0001

Ação: Ação Civil Coletiva

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Aídeê Maria Moser Torquato Luiz ()

Requerido: Bruno Botelho da Silva Eventos

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra BRUNO BOTELHO DA SILVA EVENTOS, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 95/96, tornando-a definitiva. DETERMINO ao requerido que se abstenha de realizar eventos com a utilização qualquer tipo de sonorização no estabelecimento "CONFRARIA BAR E RESTAURANTE", até que promova o devido tratamento/isolamento acústico e, também, até que realize os estudos de impacto de vizinhança e de impacto de tráfego, com aprovação dos relatórios pelo órgão competente, sob pena de multa diária de R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), até o limite de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), a serem revertidos em favor de fundo estadual ou municipal do meio ambiente. Custas pela parte requerida. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis (STJ, EResp n.895.530/PR). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0021988-03.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Juliana Sander Kufmann Monteiro

Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

Requerido: Eletrobrás - Distribuição Rondônia

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 295 do CPC, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL da ação movida por JULIANA SANDER KAUFMANN MONTEIRO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, nos termos do inciso VI do art. 267 do mesmo código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e DETERMINO o seu arquivamento. Custas pela parte autora, no importe de R\$ 15,00 (quinze reais), ficando intimada a recolher o montante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Com o trânsito em julgado e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002318-76.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Angelo Sardi

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido: Sabenauto - Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MIGUEL ANGELO SARDI contra SABENAUTO – COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, do débito que originou a nota fiscal n. 109086, emitida em 10/06/2008 no valor de R\$30.390,00 (fls. 20). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários dos respectivos advogado, sendo a parte a autora com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0010916-19.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carla Augusta Lopes de Figueiredo

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Requerido: Banco Safra S. A.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARLA AUGUSTA LOPES FIGUEIREDO contra BANCO J SAFRA S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 120/121 e DECLARO a nulidade da cobrança do débito discutido nestes autos (Valor R\$25.513,06 – Vencimento em 26/08/2008 – fls. 17). CONDENO o requerido a pagar à autora o valor de R\$7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0018172-13.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Águas do Madeira Residencial Club

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Requerido: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC e nos arts. 1.315 e 1.336 do CC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE contra DIRECIONAL ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$2.793,62 (dois mil setecentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), referente a cotas condominiais, conforme planilha apresentada às fls. 29. O valor deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do ajuizamento da ação, e sobre ele deverá incidir juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida, ainda, a pagar ao autor as cotas condominiais vencidas no curso do processo, a serem apuradas na liquidação de SENTENÇA por simples cálculos, com correção e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada obrigação. CONDENO o requerido, também, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023429-53.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vadson Costa de Moraes, Railda Nascimento da Silva, Varlecson da Silva Bousse, Alexandra Rodrigues Barbosa, Maria Francisca de Oliveira do Nascimento, Vagner da Silva Bousse, Manoel Antonio Queiroz da Silva, Daiane Nunes do Vale, Damiana Queiroz da Silva, Paulo Lima dos Santos, ELEIDE LIMA DOS SANTOS, Cledson Pedroza da Silva, Quetila da Silva Souza

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido: Noroeste Construção Civil e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante. (RO 303-B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por VADSON COSTA DE MORAES, RAILDA NASCIMENTO DA SILVA, VARLECSON DA SILVA SOUZA, ALEXANDRA RODRIGUES BARBOSA, MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, VAGNER DA SILVA BOUSSE, MANOEL ANTONIO QUEIROZ DA SILVA, DAIANE NUNES DO VALE, DAMIANA QUEIROZ DA SILVA, PAULO LIMA DOS SANTOS, ELEIDE LIMA DOS SANTOS, CLEDSON PEDROZA DA SILVA e QUETILA DA SILVA SOUZA contra NOROESTE CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, todos qualificados às fls. 03/04 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50, CONDENO os requerentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0004303-17.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Tiago Inácio de Sene, Francisco Tadeu Reis de Souza

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Embargado: Condomínio Residencial Porto Velho II

Advogado: Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo movido por TIAGO INACIO DE SENE e FRANCISCO TADEU MENDES DE SOUZA contra CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II, todos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos, com as baixas pertinentes. CONDENO os embargantes, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Certifique-se esta DECISÃO nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0013107-08.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Tomás Schlender

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Requerido: Mirian Furtado Brizard, Francisco Raimundo da Silva Neto

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando, se for o caso, a utilidade e pertinência. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007771-86.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Arao Falcao da Silva Me

Advogado: Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)

Requerido: Trend Soft e Automação Ltda Me, Jose Valter Alves de Araujo

DESPACHO:

Citem-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e intime-se o autor a retirá-lo em 05 (cinco) dias, comprovando a publicação nos 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000145-45.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Santiago de Lima

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido: BANCO PANAMERICANO S A

DECISÃO:

Indefiro o pedido de pagamento das custas ao final, eis que não foi devidamente justificado. Recolha o autor as custas, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000230-31.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Welita Aline Pereira de Oliveira

Advogado: Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)

Requerido: L & M Comércio de Móveis Ltda

DECISÃO:

Os valores mencionados na petição inicial são absolutamente incompatíveis com o pedido de assistência judiciária, razão pela qual indefiro o pedido. Recolha a autora as custas, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0020783-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Serasa S.A.

Advogado: Selma Lirio Severi (116356), Rosana Benencase (OAB/SP 120552), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Executado: Cerealista Café Ouro Preto Ltda

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

DESPACHO:

Arquive-se. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009732-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ermilson Francisco Pereira de Pontes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A

Advogado: Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Marcos André Honda Flores (OAB/MS 6.171)

DECISÃO:

Nego seguimento ao recuro, eis que deserto. Intime-se. Expeça-se alvará, em favor do autor, para liberação dos valores depositados nos autos e, a seguir, arquive-se.. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003672-10.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Katia Cilene de Mesquita Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)

Executado: Banco Santander S.A.

Advogado: Marcos Araujo (846 OAB/RO), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

DECISÃO:

Intime-se a parte exequente a comparecer em Juízo para receber seu crédito em 05 (cinco) dias. Se comparecer, expeça-se alvará e arquive-se. Se não comparecer recolha-se o valor na conta única do Poder Judiciário e arquive-se. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0024613-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Theodomiro de Oliveira Pinto, Elizabeth Jesus de Oliveira Pinto, Inara Luana de Oliveira Pinto, Muriel Felipe de Oliveira Pinto

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

DESPACHO:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003982-45.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Souza Araújo

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Claro S.A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por MARIA AUXILIADORA SOUZA ARAÚJO contra CLARO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0193877-69.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Arlindo Viana Lopes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por ARLINDO VIANA LOPES contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor penhorado às fls. 393. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018803-59.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Celio Junior Caetano Pessoa Lopes

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Executado: Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)

Advogado: Pedro Origa (1953), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por CELIO JUNIOR CAETANO PESSOA LOPES contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA), ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor penhorado às fls. 76. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002072-80.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Aderbal Lima Alencar de Souza Filho

SENTENÇA:

Considerando a manifestação da parte autora, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por BANCO ITAUCARD S/A contra ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Sem custas finais e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000286-98.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco PSA Finance Brasil S/A

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (RO 5086), Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Natália Carine de Souza Gonçalves

SENTENÇA:

Considerando a manifestação da parte autora, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A contra NATÁLIA CARINE DE SOUZA GONÇALVES, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Sem custas finais e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0023228-27.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Manoel Alves da Cruz

SENTENÇA:

Considerando a manifestação da parte autora, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por BANCO ITAUCARD S/A contra MANOEL ALVES DA CRUZ, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Sem custas finais e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0113221-91.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Simões & Nichio Enxovais e Decorações Ltda

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888), Marcelo Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 2463)

Executado: Tecelagem Atlântica Ltda

Advogado: Fabiano Campigotto (OAB/SC 14939), Charles Weber (OAB/SC 20.560), Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por SIMÕES & NICHIO ENXOVAIS e DECORAÇÕES LTDA contra TECELAGEM ATLÂNTICA LTDA, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0008402-98.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Suellem Paiva Belo

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Executado: Claro S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por SUELEM PAIVA BELO contra CLARO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Custas finais pela parte executada no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), da qual fica intimada a efetuar o recolhimento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0132182-51.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marivete Fontenele de Melo

Advogado: Bruno Vinicius Fontinelle Benitez Afonso (OAB/RO 5154)

Executado: Ailton Artur da Silva

Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada para promover o andamento do feito (fls. 129), deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (certidão de fls. 131 verso). Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido MARIVETE FONTENELE DE MELO contra AILTON ARTUR DA SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020031-69.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antônio Carlos do Nascimento Pereira

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Executado: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO PEREIRA contra B. V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor penhorado às fls. 173. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0237292-34.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Executado: Anísio Ortiz de Souza

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. 95), deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (certidão de fls. 95 verso). Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA contra ANÍSIO ORTIZ DE SOUZA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0025644-36.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elcias de Freitas Cabral, Sandra dos Santos Cabral

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por ELCIAS DE FREITAS CABRAL e SANDRA DOS SANTOS CABRAL contra GAFISA SPE 85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, todos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0008139-61.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S.a

Advogado: Rosângela da Rosa Correa (OAB/AC 3778)

Requerido: V M M Mendes Net Me

SENTENÇA:

Considerando a manifestação da parte autora, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A contra V M M MENDES NET ME, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Sem custas finais e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0021131-25.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Kleber Gonçalves Barbosa

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Executado: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por KLEBER GONÇALVES BARBOSA contra AMERICEL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Custas finais pela parte executada no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), da qual fica intimada a efetuar o recolhimento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0018633-53.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alzira Heimbürg, Gildo Marin Valiate, Hugo Valiatti, Izabel Mota Esposito, Joao Simão Emenegildo, Maria Luiza Gonçalves Gomes, Neuman Barbosa Sacramento, Valter Nichio Bertoni

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

O depósito noticiado às fls. 338/340, além de não ser integral, foi realizado em data posterior ao bloqueio judicial. Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por ALZIRA HEIMBURG, GILDO MARIN VALIATE, HUGO VALIATTI, IZABEL MOTA ESPOSITO, JOÃO SIMÃO EMENEGILDO, MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES, NEUMAN BARBOSA SACRAMENTO e VALTER NICHIO BERTONI contra BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor penhorado às fls. 331. Expeça-se alvará em favor da parte executada, para liberação do valor depositado às fls. 179 e 343/344. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Custas finais pela parte executada no valor de R\$655,05 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), da qual fica intimada a efetuar o recolhimento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0006358-04.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fabiola Oliveira da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado: Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (DF 13166)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA contra CLARO S/A ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado às fls. 85 verso. Não há que se falar em multa do art. 475-J do CPC, uma vez que o pagamento foi realizado antes de qualquer intimação ao executado. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial,

mediante fotocópias.Sem custas finais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006369-38.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ivoneide Marcelino de Castro
Advogado:Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Executado:Elza Aparecida Garcia, Joao Perez Garcia, Floripes Romana Garcia
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
SENTENÇA:

A parte autora foi intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. 65), deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (certidão de fls. 65verso).Ante o exposto, com fundamento no inciso inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido IVONEIDE MARCELINO DE CASTRO contra ELZA APARECIDA GARCIA, JOÃO PEREZ GARCIA e FLORIPES ROMANA GARCIA, todos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006470-70.2014.8.22.0001

Ação:Exibição
Requerente:Roberto Lindolfo Souza Muniz
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0005683-41.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto Soares dos Santos
Advogado:Fausto Schumacher Ale (RO 4165)
Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0015473-20.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião
Requerente:Benedito Mendes Ferreira
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722)
Requerido:Geraldo Bezerra Cavalcanti Filho
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0011334-88.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luis Carlos Abati
Advogado:Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734), Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Requerido:Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado.

Proc.: 0014176-41.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cátia Maria dos Santos Fernandes
Advogado:Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0006437-80.2014.8.22.0001

Ação:Exibição
Requerente:Lúcia de Fátima Loureiro Gonçalves Brasil
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0006045-43.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tania Regina dos Santos Gois
Advogado:Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0006039-36.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Raimundo da Silva
Advogado:Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0000969-38.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Francelino de Andrade
Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0005708-54.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecida Araújo Andrade
Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0007368-83.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João de Sousa Lima

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0014157-35.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Conceição Gomes Cabral

Advogado:Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Requerido:Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001780-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Evandro Cesar da Silva Matos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Panamericano

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001260-38.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Barbosa Filho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco BMG S. A.

Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0006047-13.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Carlos dos Santos

Advogado:Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0023137-68.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda Batista Braga

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado:Eduardo Pena de Moura França (OAB/SP 138190), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0005265-06.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zenita Damasio

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0005283-27.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiana Diniz Gualasua de Oliveira

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0005296-26.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodrigo Pereira Costa

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0003052-27.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marco Antonio Rodrigues de Souza

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000978-97.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paula Jordania de Souza

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0003030-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdineia Encarnação de Jesus

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0025454-73.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco Itaucard S/A

Advogado:Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Requerido:Junior Vieira Duarte

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0006068-86.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre Féa

Advogado:Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001964-85.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Conceição Lessa Mariaca

Advogado:Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)

Requerido:Crefisa S A Crédito Financiamento e Inventimentos

Advogado:Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0021192-46.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Paulo Vieira Correia

Advogado:Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0020758-57.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Astrid Melo da Silva Maia

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido:Sabemi Seguradora S/A

Advogado:Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001959-29.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Raimunda Alves de Oliveira Filho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0002126-46.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

Requerido:Kadjah Suleiman Jaghub

Advogado:Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/ 4867)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0005306-70.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizeu Santos Silva

Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0019838-83.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda Diana Ribeiro Barros

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:AVON - Cosméticos Ltda

Advogado:Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766), Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado.

Proc.: [0003587-53.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Macario da Silva Feitosa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S.A.

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0006465-48.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Jose Ailton de Farias

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bmg S.A.

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0018630-64.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jenifer Domiciano Ciriaco

Advogado:André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037), Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Requerido:Oi Move! S.A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado.

Proc.: [0009482-92.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel

Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0018819-42.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Volloso Felix

Advogado:Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Requerido:Banco do Brasil S.a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0005835-60.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:JNS Canaã Construções e Paisagismo Ltda

Advogado:Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Bruna

Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0025493-36.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reginaldo Pereira da Silva

Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0006238-58.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jomar Nunes

Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Rodrigo

Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0004832-02.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Bazilio dos Santos

Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/MT 16.691/A)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0025067-24.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Celestino da Silva

Advogado:Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)

Requerido:Banco do Brasil S/a - Calama

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0006758-18.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruna Borges de Moura

Advogado:Fausto Schumacher Ale (RO 4165)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0016995-48.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Julio Cezar Fabri

Advogado:Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964), Arioswaldo

Alves de Freitas (RO 2256), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120),

Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido:Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Francisco

José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0019847-45.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Guilherme Dias Granja Neto

Advogado:Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0010889-36.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Zacarias Roberto do Nascimento

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0007813-04.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria Costa da Silva Magno

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0003840-41.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria Castro Araújo

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido:Banco Daycoval S. A.

Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), Bruno Marques

Sandri (OAB/RO 5357)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0007505-70.2011.8.22.0001](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola

Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira

Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP

156820), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Requerido:Espólio de João Batista dos Santos
Advogado:Maria Angélica Pazdziorny (RO 777), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737), Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A)
DESPACHO:
Intime-se o perito a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 423/426, em 15 (quinze) dias.Porto Velho,15 de janeiro de 2015.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022394-58.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Matheus Silva dos Santos

Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Requerido:Sak S Moda Feminina Ltda, Bravo & Bravo Calçados Ltda

Advogado:Leonardo Tschoepke Ludwig (OAB/RS 24E762)

DESPACHO:

Manifeste-se a requerida citada (Bravo e Bravo Calçados Ltda) acerca do pedido de desistência.Intime-se.Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003515-03.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S.A C.F.I.

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Antonio Carlos Portela Sousa

DESPACHO:

Promova a parte autora a citação da parte requerida, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.Porto Velho,15 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000163-66.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angelina Silva do Nascimento, Antonio Carlos da Silva Cruz, Raimundo Farias da Cruz Filho, Genilse dos Santos Almeida, Julyanne dos Santos Viamonte, Dirlisom Junior da Silva Viamonte, Dineusa da Silva Cruz, Dirlane da Silva Viamonte, Noacir de Paula Freitas, Maria Lucileides Dantas Gomes, Lueldson Gomes Freitas, Aparecida Tavares Cruz, Sângela Tavares de Brito, Thais Tavares de Lima, Marinho Tavares de Brito, Nonato Lima Tome, Railson Tavares de Lima

Advogado:Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela depois da manifestação da requerida.Cite-se, com as advertências legais.Porto Velho,15 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017941-83.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kellen Regina Lemos Pimentel

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

DECISÃO:

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária.Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade do juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da inexistência de débito, sustentada pela parte autora, que acresce não ter recebido boletos para pagamento tão pouco notificação sobre o débito, e alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição.A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as

limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima.Os requisitos legais de concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à parte requerida, que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de multa diária de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), até o limite de R\$7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais).Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO, sob pena de incidir na multa estipulada.Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0020360-13.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Maria Vandete da Silva

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594), Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido:Wellyton Rodrigues de Oliveira

DESPACHO:

A intimação de fls. 47 não surtiu seus efeitos, eis que conforme página do Diário da Justiça anexa, não foi incluído nome do advogado de fls. 29, que peticionou sua intimação específica. Assim, intime-se novamente a parte autora a promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com a correta indicação do nome do advogado.Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0005009-63.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Maria do Rosario Pereira dos Santos

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (fls. 35/37), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA. contra MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DOS SANTOS, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017204-85.2011.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S/A

Advogado:Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido:Lucibet Vicentin Leite

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL apresentada por BANCO ITAUCARD S.A. contra LUCIBET VICENTIN LEITE, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas finais pela autora no valor de R\$ 109,51, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0232298-94.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Condomínio Edifício Rio Madeira

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 925)

Requerido: R & A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda
SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO MADEIRA contra R & A TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023006-59.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Maciel Dourado

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Requerido: Ativo S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

DECISÃO:

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade do juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da inexistência de débito, sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais de concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à parte requerida, que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de multa diária de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), até o limite de R\$7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais). Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO, sob pena de incidir na multa estipulada. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0003835-19.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria das Gracas Brito de Abreu

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

DESPACHO:

Vistos. Retornem os autos a contadoria para cumprimento do item "b", primeira parte. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0010664-50.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J. Safra S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Centro de Formação de Condutores Geração Agape Ltda

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista a determinação do Tribunal de Justiça do Estado, dou prosseguimento ao presente feito. Defiro, liminarmente, a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida (purgação da mora), no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Salienta-se que a purgação da mora são todos os débitos vencidos e não pagos, mais todo o valor remanescente do contrato, considerando a antecipação dos vencimentos, nos termos da DECISÃO Resp 1.418.593/STJ. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0011046-09.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda ASSEFAZ

Advogado: Cláudio Augusto Silva Lacerda (OAB/RJ 149544),

Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

Requerido: Tóki Empreendimentos Imobiliários Ltda Me

Advogado: MARIA ALMEIDA DE JESUS (OAB/RO 663)

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$ 23.320,00 (vinte e três mil, trezentos e vinte reais), referente saldo remanescente dos valores dos aluguéis dos meses de maio a novembro de 2013. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, divididos para cada uma, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0010861-68.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Helena Paes Leite

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus efeitos legais. Às contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0005033-28.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mar Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)

Requerido:Ana Maria de Oliveira Cabeleireira

DESPACHO:

Vistos.O processo já foi extinto. A serventia deve certificar se já ocorreu o trânsito. Sendo positivo e certificado a respeito, arquivem os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0016338-72.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Claudia Lima da Silva

Advogado:José Assis (OAB/RO 2332), Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)

Requerido:Brasil Telecon S.a

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Ofício nº 01/2015-GAB/8ª VCPorto Velho, 12 de Janeiro de 2015.A Sua Excelência o SenhorDesembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIARelator do Agravo nº 0012638-72.2014.8.22.00012º DEJUCIVEL Tribunal de Justiça do Estado de RondôniaPorto Velho - ROAssunto: ComunicaçãoSenhor Desembargador,Em resposta ao ofício nº 2399/2014, 2º DEJUCIVEL, de 15/12/2014, informo que após a informação de cumprimento da ordem liminar, este juízo determinou a certificação quanto a apresentação de defesa (fls. 44, em 23 de outubro de 2014), sendo certificado que não havia, no sistema, qualquer informação de petição protocolada pela requerida (fls. 45, em 17 de novembro de 2014). Decretada a revelia, então a parte requerida protocolou Contestação no Cartório da Oitava Cível, no dia 10 de Dezembro de 2014.No mais, informo a V. Exa. que manteve a DECISÃO atacada. Respeitosamente,Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0011848-41.2013.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Rosa Maria Sales de Lima

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Bancoob Banco Cooperativo do Brasil S.A.

Advogado:Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)

DESPACHO:

Vistos.Atente-se a Escrivania para retificar a classe, mudando para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.O vencido, dentro de 15 (quinze) dias, poderá se manifestar quanto ao pagamento voluntário da obrigação, conforme planilha atualizada do autor, sem a incidência da multa do art. 475-J, comprovando o respectivo pagamento nestes autos, podendo, ainda, apresentar impugnação no prazo legal. Caso inexistente o pagamento, será realizada a execução forçada com a aplicação dos encargos legais nos valores já apresentados. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0012684-77.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Comércio Varejista de Petróleos Pedrinhas

Advogado:Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Requerido:Wagner Pinto da Silva Junior

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0004579-48.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vital Alves de Freitas

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Vistos.Atente-se a Escrivania para retificar a classe, mudando para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte vencida deverá cumprir com a obrigação dentro de 15 (quinze) dias, comprovando o respectivo pagamento nestes autos, sob pena de incidência da multa do 475-J do CPC.Não havendo manifestação de qualquer das partes após este lapso, certifique a inexistência de manifestação, remetendo-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o vencido para pagamento. Após as formalidades necessárias, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0015760-46.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cristiano Rodrigues de Araújo

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:Lojas Renner S. A.

Advogado:Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

SENTENÇA:

Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;c) remessa dos autos à contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0008001-94.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivani Schumann

Advogado:Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

Requerido:Sidney Mendonça da Silva

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação à contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0025164-24.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marcelo Patricio dos Santos, Charles Aparecido Gonçalves Ferreira

Advogado:Alexandre Scherer (OAB/PA 10138)

Executado:Francisco Wilson Reis Alves

DESPACHO:

Vistos.Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o DESPACHO de fls. 44, identificando quais são os lotes objeto de constrição e que pretende a adjudicação em seu favor, sob pena de revogação da medida anteriormente deferida, bem como a consequente extinção do processo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0009919-70.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Graças de Carvalho Pires

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

DESPACHO:

Vistos.O processo tem a prioridade e a celeridade que merece. No mais, apenas aguarde o cumprimento da ordem de fls. 571. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0008711-51.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Onório Ferreira Lima

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Avon Cosméticos Ltda

Advogado:Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

DESPACHO:

Vistos.Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte vencida deve cumprir com a obrigação judicial dentro de 15 dias, comprovando o respectivo pagamento nos autos, sem incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.Nada dispondo neste lapso, será aplicado a multa indicada na cobrança da condenação, mais outros encargos processuais devidos.Sem manifestação de qualquer das partes neste prazo, serão arquivados os autos após as formalidades de estilo.Atente-se a Escrivania para retificar a classe, alterando para cumprimento de SENTENÇA.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0021324-06.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Empresa de Aguas Kaiary Ltda

Advogado:Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)

Executado:E. da Silva Pessoa & Cia Ltda

DECISÃO:

VistosConsiderando a manifestação do exequente e o atual estado dos autos, determino a realização de penhora e avaliação pelo Oficial de Justiça, referente aos bem (ns) postulado (s), podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Deverá ser cumprida a diligência ordenada acima, no endereço do executado, bem como nos demais, constantes na exordial, caso houver.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0018079-84.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jéssica Diniz Brasil

Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Requerido:Banco Santander S.A.

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora deve informar adequadamente a execução que pretende, anexando meio alternativo e planilha atualizada e discriminada do débito. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0008320-96.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliete Magalhães da Cruz

Advogado:Mac sued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

Requerido:GEAP - Fundação de Seguridade Social

Advogado:Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923), Gabriela Schiffler Senna Gonçalves (OAB/DF 33347)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação à contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0009458-64.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Célia de Souza

Advogado:FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE ORLANDO (OAB/RO 2003)

Requerido:Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia - SINDERON, Ângelo Florindo da Silva, Mauro Santos Egidio, Charles Alves de Oliveira, Cristiano da Costa Silva, Ana Eva da Rocha Bezerra

Advogado:Janete Maria Warta (OAB/RO 6223), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

DECISÃO:

Vistos.Considerando o pedido de depoimento de testemunhas, designo audiência de Instrução de Julgamento para o dia 05/03/2015, às 11h.Fixo como ponto controvertido os danos morais alegados pela autora, se causados ou não em decorrência de conduta praticada pelos requeridos.As partes deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, trazer o seu Rol de Testemunhas, no prazo de 10 dias, justificando, ainda, a necessidade da intimação.Após este período não será realizado qualquer ato pela serventia com a FINALIDADE de intimação de testemunhas. Contudo, poderão as partes trazer suas testemunhas, previamente arroladas, independentemente de intimação.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0007621-08.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aluisio Antonio Gentile

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS

DESPACHO:

Vistos.As partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias quanto a perícia realizada.Após, venham os autos conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0005219-51.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Delson Ribeiro

Advogado:Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

DESPACHO:

Vistos.Atente-se a Escrivania para retificar a classe, mudando para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte vencida deverá cumprir com a obrigação dentro de 15 (quinze) dias, comprovando o respectivo pagamento nestes autos, sob pena de incidência da multa do 475-J do CPC.Não havendo manifestação de qualquer das partes após este lapso, certifique a inexistência de manifestação, remetendo-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o vencido para pagamento. Após as formalidades necessárias, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0006258-49.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda S. A.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (DF MS-7657/B)

Requerido:Lucas Vieira da Silva

DESPACHO:

Vistos.Manifeste a parte autora quanto a certidão da serventia, dentro de 10 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0004684-88.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acredid

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Wilkson Rodrigues Liberato, Audion Ferreira Araujo

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o valor das custas finais é inferior à diligência de oficial de justiça para intimação do executado, determino o arquivamento dos autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0015077-72.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edgard Manoel Azevedo Filho, Joice Gushy Mota Azevedo, Rogerio Alessandro Silva, Alessandra Mie Araújo Otakara, Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos, Kissya Moisa Martins de Barros Freitas, Paulo Cezar Correia de Vasconcelos, Priscila Rosal Honorato de Vasconcelos
Advogado:Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)

Requerido:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda, G.g Negocios Imobiliarios Ltda, Associação Ecoville
Advogado:Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2.657), Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)

DECISÃO:

VISTOS.Não será reanalisado o pedido, por ora, considerando que a tutela foi devidamente determinada com base nos fundamentos já analisados. Haverá audiência na qual as partes podem manifestar quanto à deliberação e reanálise de pontos do processo, inclusive a ordem liminar. Posto isso, aguarde a audiência designada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0011674-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Condomínio Residencial Park Jamari
Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)
Requerido:Francisco Alex Sales

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0024986-75.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ady Alves de Andrade
Advogado:Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)
Executado:Lir Rufatto

DECISÃO:

Vistos.Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.Após o transcurso do tempo assinalado, se não houver manifestação, a parte autora será intimada nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0023276-20.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucimar de Paula Gouvea
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Requerido:Marlei Terezinha Medeiros, Roseane Barros da Silva Pinheiro

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 62, I da Lei 8.245/91, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, decreto o despejo das requeridas do imóvel, podendo a parte autora ter o livre arbítrio sobre sua propriedade; declaro a rescisão contratual e condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) a título de cobrança de créditos não pagos com correção monetária do ajuizamento da ação e juros moratórios da citação. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento multa contratual no valor de dois aluguéis

vigentes à época do contrato.Se necessário, expeça-se ordem de despejo.Sucumbente, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da conenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0021799-59.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Angela Maria Cavalcante Coelho
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Requerido:Sabemi Seguradora S.A.
Advogado:Alexandre de Almeida (OAB/RS 43621)

DESPACHO:

Vistos.Atente-se a Escrivania para retificar a classe, mudando para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.O vencido, dentro de 15 (quinze) dias, poderá se manifestar quanto ao pagamento voluntário da obrigação conforme planilha atualizada do autor, sem a incidência da multa do art. 475-J, comprovando o respectivo pagamento nestes autos, podendo, ainda, apresentar impugnação no prazo legal. Caso inexistente o pagamento, será realizada a execução forçada com a aplicação dos encargos legais nos valores já apresentados. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0024630-46.2014.8.22.0001](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Kmr Comércio de Alimentos Ltda. Me, Porto Velho Restaurante e Choperia Eireli Me, Tas Comercio de Brinquedos Ltda, M. F. Ito Epp, Motta Lima e Viana Comercio Ltda, Jioji Comércio de Roupas e Acessórios, Emporio Mcr Kids Comercio de Vestuario Ltda, Starwalker Comercio de Vestuario Ltda, Fernando Nazare Fernandes, R&a Comercio de Calçados Ltda, Bentes e Cardoso Ltda

Advogado:Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B)

Requerido:Porto Velho Shopping S. A., Ancar Ivanhoe Administradora de Shoppings Centers, Ezio Diniz, Lauanny Souza, Laura Souza, Ciro Ernane, Ricardo Cintra

DECISÃO:

Vistos.Da análise do pedido constato, em tese, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança do alegado, conforme análise dos documentos apresentados, com a possibilidade de dano de difícil reparação a persistir o nome do requerente anotado nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, há reversibilidade da medida. Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha (ou exclua, se for o caso) de anotar o nome da parte autora em banco de dados (SERASA, SPC etc), referente ao objeto deste processo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0017191-81.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vania Maria da Silva
Advogado:Elias Donadon Batista (OAB/RO 4334)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 8123)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Às razões do apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0016856-62.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Correia de Lima, Joaquim Pereira de Almeida Neto

Advogado:Paulo Marcolino (RO 2741), Francisco Barros Neto (OAB/RO 3028)

Requerido:Valdiney Iracy da Silva

DESPACHO:

Vistos.Mantenho a DECISÃO que deferiu a medida liminar por seus próprios fundamentos..Certifique-se a respeito de contestação. Após, conclusos.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0023415-35.2014.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Gizelia Bezerra de Sousa

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Dex Distribuidora Ltda

DESPACHO:

Vistos.Cumpra(m)-se com a(s) expedição(ões). Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0023395-44.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco J. Safra S.a

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Martius Brandao Compasso

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0023194-52.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juliano Bassani Transportes Ltda

Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Requerido:Adilso Correia de Oliveira

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0020904-64.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lila Claudia Oliveira Spadoni, Júnior Cesar Costa

Advogado:Roberto Carlos Malhão (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Requerido:André Luiz Otto Barboza, Aury Costa Barboza, Uilson Alves de Araujo

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0020794-65.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fertisol Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado:Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido:G da Silva Brito Cabines e Implementos

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0019354-34.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ailton Vieira dos Santos

Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido:Alphaville Urbanismo S. A.

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0019676-54.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:R. B. da S. Pinheiro

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (RO 2.808)

Embargado:Condomínio Garden Village

Advogado:Raimisson Miranda de Souza (OAB 5565)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de embargos de declaração oposto(s) pelo requerido, sob a alegação de que houve contradição na SENTENÇA prolatada, pois, no seu entender, uma análise mais detida dos autos levará ao acolhimento da sua pretensão.É o relatório. Decido.A pretensão do embargante é discutir o conteúdo da DECISÃO, o que não é possível por esta via.Assim sendo, não conheço dos declaratórios.Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0018915-23.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Gracias Lelles

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:Jadir Pereira da Silva

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o requerido no endereço indicado pelo autor.Deverá ser realizado mediante MANDADO, com os efeitos dos artigos 172, §2º e 227/228 todos do CPC.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0017948-75.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda de Lira Nogueira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:MÓVEIS LIBERATTI LTDA

Advogado:Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777), Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/SP 67524)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, confirmo a medida liminar; declaro a inexistência da dívida discutida nos presentes autos e condeno a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.O valor da condenação, a critério da parte vencedora, poderá ser corrigido com juros a partir da data do apontamento indevido (Súmula 54, STJ) e, ainda, com correção monetária, a partir desta data.Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0025073-94.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elianete Gomes Fernandes

Advogado: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Requerido: General Motors do Brasil Ltda, Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de "ação ordinária com pedido de antecipação de tutela". Indefero a antecipação de tutela pleiteada ante risco de irreversibilidade e da necessidade de prova mais detalhada acerca dos fatos narrados. Com efeito, se fosse ordenada de logo a substituição da coisa alegadamente defeituosa, tal medida levaria, claro, ao imediato uso, pela parte autora, do novo veículo entregue em substituição ao anterior, com os riscos de perecimento em acidente ou, no mínimo, de desgaste natural do bem. Por conseguinte, na hipótese de improcedência final, a parte ré já não poderia recuperar a coisa entregue por força da liminar. Demais disso, é de se atentar que o deferimento da liminar requerida exigiria prova inequívoca da presença não só de defeitos, mas de defeitos não decorrentes de uso abusivo ou de acidentes, o que não existe, por ora, nos autos. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0018029-24.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luanna Stéphanie Tiossi

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/MT 16.691/A)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, confirmo a medida liminar; declaro a inexistência da dívida discutida nos presentes autos e, ainda, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais. O valor da condenação, a critério da parte credora, poderá ser atualizado com juros, a partir do apontamento indevido (Súmula 54, do STJ); bem como com correção monetária, a partir desta data. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0020496-73.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdinei Ferreira Rodrigues

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

DESPACHO:

Vistos. Indefero pedido da parte autora (fls. 77), uma vez que o ano letivo já foi finalizado, não havendo qualquer eficácia quando ao deferimento de tutela antecipada no estado atual do processo. Designo audiência de conciliação para o dia 03.02.2015, às 08:00h. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0020525-26.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruna Lima Silva

Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

Requerido: Panificadora Nova Roma

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023122-65.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisman de Souza Neckel, Josalem Gomes dos Santos, Rebeca Neckel dos Santos

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Direcional Engenharia S.a, Social Negócios Imobiliários Ltda

DECISÃO:

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022584-84.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Geo Econômica Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)

Executado: S J Service Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0021304-78.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Requerido: Fred Uilian dos Santos Correa

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0021095-12.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Kezia Marazona Leandro Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escritania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0018125-39.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado: Sérgio Birkhann Júnior, Maria de Fatima Ruffato de Souza

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto as diligências negativas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0020809-68.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Paq Service Ltda

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/MG 91871)

DESPACHO:

Vistos. Evolua-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Diga a parte autora se os documentos apresentados pelo banco requerido a partir da fl. 72 são os pleiteados na exordial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0006354-64.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andresson Silva Lustosa

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls 125, determino que seja expedido alvará em favor do nobre perito referente a 50% (cinquenta por cento) de seus honorários já depositados. Ademais, aguarde-se a realização da perícia. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0021662-77.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enesa Engenharia S. A.

Advogado: Ricardo de Carvalho Aprigliano (OAB/SP 142260), Christiane Meneghini Silva de Siqueira (OAB/SP 183651), Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

Requerido: AF Transportes Especiais Ltda EPP

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

Vistos. Suspenda-se o processo por 120 (cento e vinte) dias, ao aguardo da CONCLUSÃO do inquérito policial que investiga o suposto crime praticado, objeto de discussão nos autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0014072-15.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uendel Gomes Botelho

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos. O requerido deverá pagar os honorários dentro de 10 dias, sob pena de sequestro em conta corrente. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0004012-17.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gerson Martins Maia

Advogado: D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

DECISÃO:

Vistos. Considerando a manifestação da parte requerida/executada, concedo o prazo de 60 dias para que possa efetuar as buscas e entregar os documentos. Nada dispondo neste prazo, ainda que solicite dilação, será realizado a expedição de busca e apreensão. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0010390-52.2014.8.22.0001](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Porto Velho Shopping S. A.

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Requerido: W.s. da Costa, Widson Asfury da Costa

Advogado: Jucyane Pontes de Assis (AC 2.540), João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Jucyane Pontes de Assis (AC 2.540)

DESPACHO:

Vistos. Aguarde o trânsito nos autos em apenso. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0003403-34.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Anilson da Silva Quadros

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: SABEMI SEGURADORA

Advogado: Alexandre de Almeida (OAB/RS 43621)

DESPACHO:

Vistos. O Acordo anexado pelas partes não possui as assinaturas de todos, devendo para sua exata homologação pelo juízo, ser complementada dentro de 10 dias, com a assinatura das partes e seus procuradores. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0014732-09.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José do Carmo Góes

Advogado: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0015030-69.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N S Service Ltda

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Ricardo Favaro Andrade (OAB/RO 2967)

Requerido: Andreia Martimiano Ferreira Melo

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: Andreia Martimiano Ferreira Melo, inscrita no CPF n. 557.953.152-49, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Citar a parte acima qualificada, nos termos da presente Ação Ordinária, para querendo, contestar no prazo legal. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação será de 15 (quinze) dias. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.

Processo:0015030-69.2012.8.22.0001

Classe:Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto:Compromisso.

Procedimento:Procedimento Ordinário

Autor:N S Service Ltda

Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa OAB 1244

Réu: Andreia Martimiano Ferreira Melo

Eu, Kéli Cristina Dias Monteiro Flores Diretora de Cartório, conferi.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2014.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

Proc.: 0023924-63.2014.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Edvaldo Rodrigues Soares, Patrick Santana Soares

Advogado:Delaiaes Souza de Jesus (RO 1517)

Embargado:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

DESPACHO:Vistos. Certifique a escritania quanto à tempestividade dos embargos. Recebo os presentes embargos, em sendo tempestivos.Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022827-28.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Funeraria Flor de Lis LTDA ME

Advogado:Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)

Executado:Natalia R. da Silva Toschi Me

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0007173-69.2012.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura M

Advogado:Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido:Adriana Aparecida de Souza Freitas Rolim

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0006673-03.2012.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Edivaldo Moreira dos Santos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0023063-77.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Guaporé Comércio de Moto Peças Ltda

Advogado:SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/RO 630-A)

Executado:Adriano Farias Cardoso

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0011063-79.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elínio Vieira Costa

Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Fica a Parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar a Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Proc.: 0008660-45.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda EPP

Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

Requerido:Fernando Antonio Alves Lima

Advogado:Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Fica a Parte Exequente, por via de seu Advogado (a), no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a providenciar a assinatura do Depositário Fiel no Termo de Penhora.

Proc.: 0013586-69.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Lima Damascena

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido:União P F N

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a Requisição de Pequeno Valor- RPV.

Proc.: 0009489-26.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:LF Distribuidora de Automóveis Ltda

Advogado:Graziela Fortes (OAB/RO 2208), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Requerido:Beatriz Murer

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0009980-91.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Denise Mendonça Pereira Paes Barreto

Advogado:Anisio Grecia (RO 1910)

Requerido:Banco Santader, Banco Cruzeiro do Sul Consig Card

Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0024984-42.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Zarda Moreira Bezerra

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco GE filiado ao Banco Cifra S.A.

Advogado: André Gonçalves de Arruda (OAB/SP 200777)

DECISÃO:

Vistos. Considerando o depósito voluntário e a manifestação da parte exequente, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores depositados em conta judicial. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) remessa dos autos à contadoria para verificação do possível saldo remanescente; havendo saldo, todas as incidências e encargos devidos deverão recair sobre o mesmo. Ainda poderá ser analisado o cálculo das custas finais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0008745-94.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Gomes de Freitas

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Pedro Origa (MF 1953)

DECISÃO:

Vistos. Considerando o depósito voluntário e a manifestação da parte exequente, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores depositados em conta judicial. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) remessa dos autos à contadoria para verificação do possível saldo remanescente; havendo saldo, todas as incidências e encargos devidos deverão incidir sobre o mesmo. Ainda poderá ser analisado o cálculo das custas finais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0017365-27.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glacineide Marques de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado: Leandro Tokumori (OAB/SP 253.113), Marcia Varanda Gambelli (OAB/SP 203955), Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

DECISÃO:

Vistos. Considerando o depósito voluntário e a manifestação da parte exequente, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores depositados em conta judicial. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) remessa dos autos à contadoria para verificação do possível saldo remanescente; havendo saldo, todas as incidências e encargos devidos deverão recair sobre o mesmo. Ainda poderá ser analisado o cálculo das custas finais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0017853-50.2011.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Saulo da Silva Pereira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Banco Finasa S.A.

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, VI, ambos os Códigos de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a

inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0016090-09.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Carlos Barbosa Pereira

Advogado: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Fica sem efeito o DESPACHO de fl. 79. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Havendo pagamento de custas, ou inscrita em dívida ativa em caso não pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0014505-19.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André Luiz Prata de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda

Advogado: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504), Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92.798), Timóteo Luis Martins de Souza (OAB/MG 152.799)

DECISÃO:

Vistos. Os embargos de declaração opostos pela parte requerida visam [re]discutir direito já decidido. Porém, tal pretensão, data vênua, não se revela cabível nesta via processual, pois, atribuir efeitos infringentes aos declaratórios, é medida excepcional não revelada no caso concreto. Portanto, pedindo nova vênua, a via eleita pela parte requerida é inadequada aos fins pretendidos (rever a SENTENÇA de fls. 91-93). Assim sendo, não conheço dos declaratórios. Aguarde-se o trânsito em julgado e cumpram-se as disposições finais da SENTENÇA de fls. 91-93. Intime(m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0016775-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: D. de Lima Barros

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o requerido no endereço indicado pelo autor, a qual foi dado negativo na CARTA/AR. Deverá ser realizado mediante MANDADO, com os efeitos dos artigos 172, §2º e 227/228 todos do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0018564-50.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eugenio Rodrigues de Oliveira

Advogado: Elgislane Matos B. S. Cordeiro (OAB/RO 5575)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

DESPACHO:

Vistos. Com a devida vênua do entendimento da parte requerente (fls. 43/46-51), pelo Código de Processo Civil Brasileiro, a citação, de regra, é ato pessoal. Assim, a publicação no diário da justiça (fl. 42, v) foi apenas do DESPACHO que recebeu o apelo e

determinou a citação.Com efeito, determinar a citação da parte requerida não significa que esta foi citada, ao menos é isso que se lê no CPC. Assim, é preciso que aguardemos o retorno do MANDADO, expedido por AR, para que se possa concluir se houve (ou não) a citação.Após a formação da relação processual, leia-se, após a citação da parte requerida, é que se inicia o prazo para a apresentação das contrarrazões ao apelo da parte requerente. Assim sendo, pedindo vênha à parte requerente, mas aplicando o meu velho CPC, aguardemos o retorno do AR.Intime(m)-se; Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0019871-10.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rafael de Sena Silva

Advogado:Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Requerido:Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

DECISÃO:

Vistos.Considerando o depósito voluntário e a manifestação da parte exequente, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores depositados em conta judicial. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) remessa dos autos à contadoria para verificação do possível saldo remanescente; havendo saldo, todas as incidências e encargos devidos deverão recair sobre o mesmo. Ainda poderá ser analisado o cálculo das custas finais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0011686-12.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizangela da Silva

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207),

Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECLARO inexigíveis as faturas emitidas nos meses de junho/2012 a janeiro/2013 e, ainda, em maio/2014. Em consequência, confirmo a DECISÃO que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.Em razão da sucumbência total da parte requerida, CONDENO-A ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Saliento, por oportuno a concessão dos efeitos da assistência judiciária a autora.Havendo pagamento de custas, ou inscrita em dívida ativa em caso não pagamento, arquivem-se os autos. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0003350-53.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jairilene Félix da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Operadora OI S.A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a discordância quanto ao valor depositado, determino que seja expedido alvará em favor da parte credora quanto ao valor incontroverso, respeitando, somente, o procedimento já padronizado por esta Vara.Após a confecção do expediente acima, remetam os autos a ilustre contadoria judicial a fim apurar os valores do saldo remanescente e, caso haja, poderá aplicar nos cálculos todos os encargos e multas pertinentes à fase de execução.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0002571-64.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Neuzalina dos Santos Egídio

Advogado:Semid Nascimento Gualberto (OAB/RO 621)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos.Considerando o depósito voluntário e a manifestação da parte exequente, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores depositados em conta judicial. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) remessa dos autos à contadoria para verificação do possível saldo remanescente; havendo saldo, todas as incidências e encargos devidos deverão recair sobre o mesmo. Ainda poderá ser analisado o cálculo das custas finais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0007871-41.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valmir Bezerra Nascimento

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria

Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Itaúcard S/A

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a discordância quanto ao valor depositado, determino que seja expedido alvará em favor da parte credora quanto ao valor da parte incontroversa, respeitando, somente, o procedimento já padronizado por esta Vara.Após a confecção do expediente acima, remetam os autos a ilustre contadoria judicial a fim apurar os valores do saldo remanescente, caso houver, podendo aplicar nos cálculos, todos os encargos e multas pertinentes a fase de execução.Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0011216-78.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Comércio de Verduras Kaniço Ltda - EPP

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Cinco Estrelas União de Produtos Agrícolas Ltda

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, declaro a inexistência da dívida discutida nos presentes autos e condeno a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral, com atualização de juros a partir da data do protesto (Súmula 54, do STJ) e correção monetária a partir desta data (súmula 362/STJ). Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Quatadas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0012572-50.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Coriolano Veloso Lira, Coriolano Veloso Lira Filho,

Corina Gomes Lira, Corsirene Gomes Lira, Corsira Gomes Lira,

Corcistene Costa Lira, Koiquira Costa Lira, Corcinira Lira Carvalho,

Irene Costa Lira, Aida Costa Lira, Fabio Costa Lira

Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136), Maria das

Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Denunciado:Expresso Rapido Açailândia Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Advogado:Elayne Cristina Galletti (OAB/MA 7455), Ulysses de Souza Matos (OAB/MA 9724), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (), Charles Bacchan Junior (OAB/RO 2823-A)

DESPACHO:

Vistos.Diga a parte exequente quanto ao depósito da parte executada, comprovando a data e processo vinculado, conforme ordem do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0008574-40.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Lavoração Indústria e Comércio de Ferro Ltda

Advogado:Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Executado:NUTRITEX ALIMENTACOES COLETIVAS LTDA. ME

DESPACHO:

Vistos.Manifeste o autor dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0008573-55.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lavoração Indústria e Comércio de Ferro Ltda

Advogado:Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Requerido:NUTRITEX ALIMENTACOES COLETIVAS LTDA. ME
DECISÃO:

Vistos.Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o autor diligencie sobre bens da requerida passíveis de constrição. Após o transcurso do tempo assinalado, e não havendo manifestação, os autos serão extintos.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0022674-97.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Lucyenne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Executado:Casa Nossa Comércio e Representações Ltda, Luiz Roberto Salvador

DESPACHO:

Vistos.Forá deferido na DECISÃO de fls. 111 a suspensão do processo, sendo que o prazo não encerrou. Após o transcurso do tempo assinalado naquela DECISÃO e não havendo manifestação, a parte autora será intimada nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br

JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0024215-34.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Carlos Eduardo da Costa

Advogado:Cláudia Adriana de Ângelo Nardo (OAB/RO 3703)

Requerido:J. R. Catarina Construções Ltda

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.76,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 9.396,20 (nove mil trezentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

Proc.: [0003197-83.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Kaline Cavalcante Silva

Advogado:José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Requerido:NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.96/97,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 9.338,15 (nove mil trezentos e trinta e oito reais e quinze centavos).

Proc.: [0012990-46.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Saraiva da Costa

Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido:OI S. A.

Advogado:Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0019172-48.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ricardo de Aguiar Vasconcelos

Advogado:Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014605-71.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdeir de Sousa Oliveira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva. (OAB/RO 1073)

Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016028-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nair Pereira da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Omni S. A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0021489-19.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Rodrigues Camilato, Pedro Rodrigues Camilato, Carlos Alberto Rodrigues Camilato, Marcininha Celestino Lopes Sinigalia, Juliana Sinigalia Lopes de Lima, Lenira Aparecida Roza

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S/A
Fica a parte Autora, a se manifestar sobre a impugnação à execução de fls. 132/171 da parte Requerida.

Proc.: [0012162-21.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:TARSIS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado:Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404), Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847)

Requerido:cemaz industria da amazonia eletronica s/a -cce, City Lar

Advogado:Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0006432-58.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rosemira Alab de Lima Leao

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (GO 18814)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0026165-78.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lara Clinsi Andrade de Oliveira

Advogado:Éfson Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0013000-90.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natalia Bentes Bezerra

Advogado:Miriam Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido:Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0006036-52.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rosilene Souza Castro

Advogado:Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327)

Requerido:Banco Santander S.A.

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002475-20.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Rejane Monteiro de Souza

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA D. PEDRO II - 0102-3

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0008131-84.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thiago Ginez Velanga Moreira

Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299B)

Requerido:Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0026199-53.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria de Nazare Pereira da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.136/137,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 9.125,79 (nove mil cento e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos).

Proc.: [0004681-07.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Arioston Ribeiro de Araújo, Aleandra Nascimento Pereira

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Raimundo Gonçalves de Araújo ()

Requerido:Apebras - Auto Peças Ltda, Alexandre Arabe Martins de Oliveira

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Proc.: [0013928-41.2014.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:FERNANDO SANTOS MASSARO, Lorena Cristina dos Santos Melo Massaro

Advogado:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Consignado:CYRELA MONZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016879-08.2014.8.22.0001](#)

Ação:Imissão na Posse

Requerente:Adriana Cabral de Brito

Advogado:Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)

Requerido:MARLENE GOMES RIBEIRO DA SILVA

Advogado:Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014488-80.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Machado Pereira

Advogado:Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138)

Requerido:Humberto Rodrigues de Assis, Sul América Seguro Saúde S.A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013414-25.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Elan da Silva Dias

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa.

Proc.: 0014664-59.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna de Oliveira Barba Freire

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: BANCO CIFRA S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0012218-83.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleómenes Pinheiro Dourado

Advogado: Marcos Queiroz de Oliveira (OAB/RO 6008)

Requerido: Sabenauto - Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0011637-68.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliano Ramos da Rosa

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: Moveis ROMERA Ltda, Samsung Eletronica da Amazônia Ltda

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0020903-16.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cardio Service Ltda, Jadil Francisco Fusturath Júnior

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido: General Electric do Brasil Ltda

Advogado: Hugo Kikuchi (RO 3613)

Ficam os interessados intimados da audiência que se realizará em 24/02/2015 às 15:15h no juízo deprecado. Referente autos nº 0042296-39.2014.8.12.0001, precatória cível distribuída na comarca de Campo Grande (MS).

Proc.: 0002960-20.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Raquel Rodrigues Xisto

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)

Requerido: José Manoel de Souza

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0019970-09.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Requerido: Campo Grande Construções e Comércio de Materiais Para Construções Ltda Me

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0011238-39.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Antonia Lucineyde Leite Augusto

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banrisul S. A.

Advogado: Carolina Ribeiro Lopes Kucera (OAB/RS 75065)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0008753-37.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria de Fátima Reis Azevedo

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0024362-26.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Vidal da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Vivo S.A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0013279-13.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Walter Gustavo da Silva Lemos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bv Financeira Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899), Carlos Fellyppe Tavares Pereira

(OAB/ES 9512), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juiza: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: 0010501-70.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Nautília do Nascimento

Advogado: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A),

Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8,15, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011028-85.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Joab Felix da Silva

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 220,30, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0021730-61.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Edilson Oliveira Almeida

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:Banco Cifra S.a

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8,50, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009519-90.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Auxiliadora Miranda Desmarete

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 883,30, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0024806-59.2013.8.22.0001](#)

Ação:Arresto

Requerente:Difrinorte Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado:Leandro Cavol (RO 473-A)

Requerido:Indústria de Refrigeração e Metalúrgica Lara Ltda.

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 287,45, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0015099-33.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jasmim Ferreira da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Net Serviços de Comunicação S.A

Advogado:Jose Henrique Cançado Gonçalves ()

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 244,93, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0017334-41.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Jose de Lima Filho

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)

Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 203,08, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000419-14.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Lúcia Ferreira Tenório

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Credi Vinte e Um Participações Ltda

Advogado:Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 159,96, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0018729-34.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido:Luiz Gonsaga Vieira Belarmino

Advogado:Luciano do Nascimento Franco (OAB/RO 2926)

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 27,10, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0023344-04.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marli Ramos da Silva

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido:BANCO ITAU CARD S/A

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 195,80, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012432-45.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Elizangela Pereira Monteiro da Silva

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 144,45, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0024418-59.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido:Maria Luzia Araujo da Silva

Advogado:Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 20,05, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000285-50.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S.A C.F.I.

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Manoel de Fátima Penha Filho

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 126,60, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0008912-77.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudite Maria Ferreira Ribas

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), DÉBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO (OAB/RO 5458)

Requerido:Banco PSA Finance Brasil S.A.

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 409,79, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0016608-96.2014.8.22.0001

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Luiz Fredson França

Advogado:Flora Maria Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888)

Consignado:BANCO BMG S/A

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 228,55, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000277-73.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S.A C.F.I.

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Everaldo Souza Soares

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 655,75, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0016701-59.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Nelson Caldas Ribeiro

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 101,65, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0003987-67.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronei Ramos Batista

Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido:Lojas Renner S. A.

Advogado:Charles Bacchan Junior (OAB/RO 2823A), Héli da Genari Bacchan (OAB/RO 2838)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 90,63, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0014911-40.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Figueiredo da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Serasa S/A

Advogado:Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 15,25, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0013452-71.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinalva Noletto Paiva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.283,10, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0012755-50.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleiton Lessa Frez

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Requerido:Itaucard Administradora de Cartões de Crédito e Imobiliário Ltda

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.620,62, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001274-22.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Gracas Pereira Cruz Obrigon

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido:Banco BMG S. A.

Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Jaime Pedrosa Santos Neto ()

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 102,95, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0017545-09.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tiago Santos de Souza

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A

Advogado:Fábio Luis Mello de Oliveira (OAB/MT 6848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 152,40, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0025075-98.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Daniele Costa de Oliveira Castro

Advogado:Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Requerido:AVON COSMÉTICOS LTDA

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Custas Finais:

Ficam as partes intimadas, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R\$ 542,25 para a parte autora e o valor de R\$ 285,25 para a parte requerida, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0012423-83.2012.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Denilson dos Santos Pinto

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 146,35, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0020693-28.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iracy de Oliveira Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 437,85, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0019885-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Alessandra Oliveira Viana Distribuidora Me

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 98,35, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001064-68.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: E. S. de S. Barbosa Me
Advogado: Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)
Requerido: Mercantil Nova Era Ltda
Advogado: Mirtes Lemos Valverde (RO 2.808)

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 31,65, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0018724-75.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jéssica Diniz Brasil
Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 152,10, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009619-45.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jerson Almeida Viana
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Requerido: Banco Itau Card S/A

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.045,85, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0014971-81.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Carlos Monteiro de Melo
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 988,65, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007872-26.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Marcelino de Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 170,56, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012589-18.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Itaú Unibanco S. A.
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Diego Saucedo Taborga - Me, Diego Saucedo Taborga

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.624,60, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008212-04.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Maria Nilza de Almeida Fernandes
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco Cacique S/A
Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8,70, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0013639-45.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Noeme Moraes Assunção Ferreira
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Requerido: Banco BMG S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 50,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0020604-39.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aparecida Pereira Góes
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido: Fábrica de Alumínio São Carlos

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 322,70, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003634-27.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição
Requerente: Rodrigo Carniel Dal Moro
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Requerido: BANCO BRADESCO
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 15,65, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004561-61.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gisele Megale Brandão Gurgel do Amaral
Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Requerido: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 133,85, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0018893-33.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elza Ayres Neves

Advogado:Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Requerido:Condominio Edificio Residencial e Comercial Acacia, Mirvaldo Moraes de Souza

Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 666,66, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0017729-96.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Timóteo Batista, Renil Sérgio Clemente

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Advogado:Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 75,67, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003048-24.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eduardo José Chambi Tames, Bernardete Ferreira Gomez

Advogado:Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574), Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)

Executado:Amazonrh Consultoria e Treinamentos Ltda, Givanildo Luiz dos Santos

Advogado:Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.486,64, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005279-24.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosilda de Farias Oliveira

Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido:Banco GE filiado ao Banco Cifra S.A.

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 322,27, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011854-48.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Pedro Rubim Benarroc

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Ibi S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8,10, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005542-90.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sérgio Gomes do Vale

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Bonsucesso S/A

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 17,60, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010633-30.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Nadira Mariano Vieira Lima

Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 16,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004214-28.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Trindade Ferreira Lima

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco Santander S.A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 16,25, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0021093-42.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:IVANNICE CAVALCANTE SCANTBELRUY

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 590,20, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0020951-38.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilcely Silva dos Santos

Advogado:Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 121,10, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0021403-48.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wal Molina da Silva

Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido:Claito Machado, B.h Industria e Comercio de Madeiras Ltda Me

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 4.541,05, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0020628-33.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Maria Soletto Alves

Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847)

Requerido:Eletrobras - Distribuição Rondônia

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 151,35, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0017665-52.2014.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:T S L Santiago Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo

Advogado:Otacílio Batista de Sousa Neto (OAB/PB 10866)

Requerido:Osmar Gomes de Padua

Advogado:Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A)

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 19,55, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0021954-62.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda S. A.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Elenira Rodrigues de Oliveira

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 180,45, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0025474-30.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celson Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:JULIETH LIMA MARTINS

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 742,10, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0003038-14.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Allisson Eric Bertuol

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Requerido:Copa Airlines - Compañía Panameña de Aviación S.A.

Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo comum de 03 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 226 e ss.

Proc.: 0023239-56.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliandro Silva Pereira

Advogado:Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (), Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0018988-63.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Alvinha dos Santos

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº: 0018988-63.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Maria Alvinha dos Santos

Advogado: Defensor

Parte Passiva: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Não informado

Valor da Ação: R\$ 12.709,94

O(a) Doutor(a) Marisa de Almeida - Juiz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Maria Alvinha dos Santos, CPF 08446989204, residente à Rua Gregório Allegre, 7092, Aponiã na cidade de Porto Velho/RO,, e como requerido, Ego Empresa Geral de Obras S.A., CNPJ 05722947000120, Rua Abunã, 1501, Olaria, sala 01, CEP 76801273 na cidade de Porto Velho/RO. Fica(m) O(S) TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.Torno sem efeito o DESPACHO de fls. 27.Considerando que a empresa requerida, de forma voluntária, apresentou seu endereço atual (Rua Abunã, n. 1506, sala 01, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-273), através petição dirigida ao Juiz Diretor deste Fórum Cível, proceda a sua citação no endereço por ela informado, bem como os confinantes da área objeto da causa (fls. 6), devendo constar dos MANDADO s as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil.Por edital, cite-se a parte ré, caso esteja em lugar incerto e não sabido, bem como eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), anotando-se prazo de 30 dias para resposta, a contar da primeira publicação.Após, intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa.Do mesmo modo, proceda-se com a intimação do membro Ministério Público Estadual.Intime-se os autores, na forma legal, observando-se que a defesa dos mesmos é patrocinada pela Defensoria Pública deste Estado.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho, 14 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juiz(a)

Proc.: 0016531-58.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Joanilha Dodó Cesar, Abrahão Cesar

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº: 0016531-58.2012.822.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Joaíilha Dodó Cesar e Abrahão Cesar

Advogado: Defensor

Parte Passiva: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB 4389

Valor da Ação: R\$ 8.745,86

O(a) Doutor(a) Cristiano Gomes Mazzini - Juiz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Joaíilha Dodó Cesar, CPF 84568593204 e Abrahão Cesar, CPF 33667446934, residente à Rua Paulo Fortes, 7199, Aponiã na cidade de Porto Velho/RO, e como requerido, EGO - Empresa Geral de Obras S.A, CNPJ 05722947000120, Rua Abunã, 1501, Olaria, sala 01, CEP 76801273 na cidade de Porto Velho/RO. Fica(m) O(S) TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: A Defensoria Pública, em convênio com a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ajuizou diversas ações de usucapião extraordinário em face da empresa EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS SA, indicando como domicílio endereço localizado em Brasília, conforme se verifica na petição inicial. Todavia, as citações retornam negativas, o que implica em produção de ato desnecessário pelo cartório. Cito como paradigmas os autos 004415.20.2012.8.22.001 e 0002213-10.2012.8.22.0001, ambos em tramitação nesta Vara. De outro passo, constato pelo Sistema de Autuação Processual SAP que consta que referida empresa teria sede na Rua Rio Vermelho, 10 e Rua Mario Tavares, ambos no Bairro Aponiã, nesta Capital. Assim, visando evitar alegação de eventual cerceamento de defesa, determino seja aberta vista dos autos à Defensoria Pública, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que informe a esse Juízo o endereço correto do pólo passivo da presente ação, a fim de que o feito possa ter regular tramitação. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2012. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho, 14 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juiz(a)

Proc.: 0019267-15.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Lucenira Dias de Lima, Benedito Souza Pinto

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S. A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº: 0019267-15.2013.8.22.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Benedito Souza Pinto e Lucenira Dias de Lima

Advogado: Defensor

Parte Passiva: Ego Empresa Geral de Obras S. A

Advogado: Guilherme Da C. F. Pignaneli e outros

Valor da Ação: R\$ 15.315,15

O(a) Doutor(a) Cristiano Gomes Mazzini - Juiz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Benedito Souza Pinto, CPF 34862730272 e Lucenira Dias de Lima, CPF 38920220204, residentes à Rua Bidu Saião, 6720, Aponiã na cidade de Porto Velho/RO, e como requerido, Ego Empresa Geral de Obras S. A, CNPJ 05722947000200, Rua Abunã, 1501, Olaria, sala 01, CEP 76801273 na cidade de Porto Velho/RO. Fica(m) O(S) TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Considerando que a empresa requerida, de forma voluntária, apresentou seu endereço atual (Rua Abunã, n. 1506, sala 01, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-273), através petição dirigida ao Juiz Diretor deste Fórum Cível, proceda a sua citação no endereço por ela informado, bem como os confinantes da área objeto da causa, devendo constar dos MANDADOS as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Após, intemem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. Do mesmo modo, proceda-se com a intimação do membro Ministério Público Estadual. Deverá a escrivania juntar aos autos fotocópia da ata de audiência/ata de reunião realizada no dia 25/04/2013, às 16:00, bem como da petição dirigida pela requerida ao Diretor deste Fórum Cível em que fornece o seu endereço atual. Intime-se os autores, na forma legal, observando-se que a defesa dos mesmos é patrocinada pela Defensoria Pública deste Estado. Cópia servindo de carta/MANDADO /ofício. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho, 14 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juiz(a)

Proc.: 0007216-06.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Adenilda Santos Aragão

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº: 0007216-06.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Adenilda Santos Aragão

Advogado: Defensor

Parte Passiva: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB 4389

Valor da Ação: R\$ 14.618,45

O(a) Doutor(a) Marisa de Almeida - Juíz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Adenilda Santos Aragão, RG 236860, residente à Rua Eurico Caruso, 7018, Aponiã na cidade Porto Velho/RO, e como requerido, EGO - Empresa Geral de Obras S.A., CNPJ 05722947000120, Rua Abunã, 1501, Olaria, sala 01, CEP 76801273 na cidade de Porto Velho/RO. Fica(m) O(S) TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se a parte ré, bem como os confinantes da área objeto da causa (fl. 6), devendo constar dos MANDADO S as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Por edital, cite-se a parte ré, caso esteja em lugar incerto e não sabido, bem como eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), anotando-se prazo de 30 dias para resposta, a contar da primeira publicação. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Após, intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. Do mesmo modo, proceda-se com a intimação do membro Ministério Público Estadual. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de junho de 2012. Duília Sgrotti Reis Juíza de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho, 14 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juíz(a)

Proc.: 0005375-73.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Ileida Mendonça Almeida, Bezaliel Santa Brigida Damasceno

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº: 0005375-73.2012.822.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Bezaliel Santa Brigida Damasceno e Ileida Mendonça Almeida

Advogado: Defensor

Parte Passiva: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Não informado

Valor da Ação: R\$ 10.979,37

O(a) Doutor(a) Marisa de Almeida - Juíz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Bezaliel Santa Brigida Damasceno, CPF 22186166291 e Ileida Mendonça Almeida, CPF 62927620253, e como requerido, Ego Empresa Geral de Obras S.A., CNPJ 05722947000120, localizado à Rua Abunã, 1501, Olaria, sala

01, CEP 76801273 na cidade de Porto Velho/RO. Ficam os TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se a parte ré, bem como os confinantes da área objeto da causa (fl. 6), devendo constar dos MANDADO S as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Por edital, cite-se a parte ré, caso esteja em lugar incerto e não sabido, bem como eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), anotando-se prazo de 30 dias para resposta, a contar da primeira publicação. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Após, intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. Do mesmo modo, proceda-se com a intimação do membro Ministério Público Estadual. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho, 14 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juíz(a)

Proc.: 0000404-11.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Celeste Mendonça Maia

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº: 0000404-11.2013.822.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Celeste Mendonça Maia

Advogado: Defensor

Parte Passiva: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Não informado

Valor da Ação: R\$ 10.000,00

O(a) Doutor(a) Cristiano Gomes Mazzini - Juíz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Celeste Mendonça Maia, CPF 40951987291, RG 451473-RO, residente à Rua Panteon, 6718, Aponiã na cidade de Porto Velho/RO, e como requerido, EGO - Empresa Geral de Obras S.A., CNPJ 05722947000120, Rua Abunã, 1501, Olaria, sala 01, CEP 76801273 na cidade de Porto Velho/RO. Fica(m) O(S) TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: 1- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de usucapião extraordinária de imóvel urbano, descrito na inicial, que os autores alegam possuir a mais de 10 (dez)

anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o referido imóvel para sua moradia com animus domini, com o fito de permitir-lhes ao final do processo, que seja constituído título hábil para o registro de propriedade do bem, junto ao Registro de Imóveis (art. 1.238, § único do CC). Petição inicial acompanhada de procuração e documentos. 2-Cite-se a parte requerida, bem como os confinantes da área objeto da causa, devendo constar dos MANDADO s as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. 3-Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. 4- Aguarde-se o retorno dos MANDADO s, caso esteja em lugar incerto e não sabido, cite-se a parte ré, bem como eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), por edital, anotando-se prazo de 30 dias para resposta, a contar da primeira publicação. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. 5-Proceda-se com a intimação pessoal do Ministério Público Estadual (art. 944 do CPC). Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho, 14 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juíz(a)

Proc.: 0013943-78.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Thais Manuela de Oliveira Chagas, Eudes de Aguiar Barbalho

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Construções de Rondônia S/A

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº: 0013943-78.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Thais Manuela de Oliveira Chagas e Eudes de Aguiar Barbalho

Advogado: Defensor

Parte Passiva: Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado: Não informado

Valor da Ação: R\$ 42.385,45

O(a) Doutor(a) Cristiano Gomes Mazzini - Juíz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Thais Manuela de Oliveira Chagas, CPF 51211602249 e Eudes de Aguiar Barbalho, CPF 91813549168, residentes à Rua Calama, 6908, Aponiã na cidade de Porto Velho/RO, e como requerido, Ego Construções de Rondônia S/A, CNPJ 05722947000553, Rua Abunã, 1501, Olaria, sala 01, CEP 76801273 na cidade de Porto Velho/RO. Fica(m) O(S) TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: 1- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de usucapião extraordinária de imóvel urbano,

descrito na inicial, que os autores alegam possuir a mais de 10 (dez) anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o referido imóvel para sua moradia com animus domini, com o fito de permitir-lhes ao final do processo, que seja constituído título hábil para o registro de propriedade do bem, junto ao Registro de Imóveis (art. 1.238, § único do CC). Petição inicial acompanhada de procuração fl. 10 e documentos fls. 11/29. 2-Cite-se a parte requerida, bem como os confinantes da área objeto da causa (fl. 6), devendo constar dos MANDADO s as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. 3-Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. 4- Aguarde-se o retorno dos MANDADO s, caso esteja em lugar incerto e não sabido, cite-se a parte ré, bem como eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), por edital, anotando-se prazo de 30 dias para resposta, a contar da primeira publicação. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. 5-Proceda-se com a intimação pessoal do Ministério Público Estadual (art. 944 do CPC). 6- Extraia-se a fl. 33 por não ser pertinente ao objeto dos autos, tratando-se de convite a Procurador de Justiça para participação em evento acadêmico, devolvendo-a à autora ou patrono. Caso não seja possível por ora, mantenha-se em contracapa. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de agosto de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho, 14 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juíz(a)

Proc.: 0025527-45.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Raimunda Paes Matos

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº: 0025527-45.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Raimunda Paes Matos

Advogado: Defensor

Parte Passiva: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB 4389

Valor da Ação: R\$ 16.089,39

O(a) Doutor(a) Cristiano Gomes Mazzini - Juíz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Raimunda Paes Matos, CPF 32636911200, residente à Rua Francisco Manoel da Silva, Aponiã na cidade de Porto Velho/RO, e como requerido, EGO - Empresa Geral de Obras S.A., CNPJ 05722947000120, Rua Abunã, 1501, Olaria, sala 01, CEP 76801273 na cidade de Porto Velho/RO. Fica(m) O(S) TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que,

não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: 1- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de usucapião extraordinária de imóvel urbano, descrito na inicial, que os autores alegam possuir a mais de 10 (dez) anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o referido imóvel para sua moradia com animus domini, com o fito de permitir-lhes ao final do processo, que seja constituído título hábil para o registro de propriedade do bem, junto ao Registro de Imóveis (art. 1.238, § único do CC). Petição inicial acompanhada de procuração e documentos. 2- Cite-se a parte requerida, bem como os confinantes da área objeto da causa, devendo constar dos MANDADOS as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. 3- Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. 4- Aguarde-se o retorno dos MANDADOS, caso esteja em lugar incerto e não sabido, cite-se a parte ré, bem como eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), por edital, anotando-se prazo de 30 dias para resposta, a contar da primeira publicação. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. 5- Proceda-se com a intimação pessoal do Ministério Público Estadual (art. 944 do CPC). Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho, 14 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juíz(a)

Proc.: [0011378-73.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Érico Barros Fernandes

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000781-45.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Braga da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 19/01/2015 as 14:00 horas; local: Rua Flores da Cunha, 4370 - Bairro Costa e Silva - atrás do antigo IML - Nesta, com o perito Urbano de Paula Filho, devendo a parte comparecer com todos os documentos pessoais originais - RG; CPF; CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura.

Proc.: [0001999-45.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S),

Genessy Gouvea de Mattos (), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413) Requerido: Comercial e Distribuidora MI Ltda Me, Luzia Souza de Oliveira

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos nº: 0001999-45.2013.822.0001

Classe: Monitoria

Requerente: Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira OAB 151056S

Requerido: Luzia Souza de Oliveira e Comercial e Distribuidora MI Ltda Me

O(a) Doutor(a) Duília Sgrott Reis - Juíz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Monitoria, em que é requerente, Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Registrado sob o CNPJ 01701201000189, e como requerido, Luzia Souza de Oliveira, CPF 38659131215 e Comercial e Distribuidora MI Ltda Me, CNPJ 05492216000135, atualmente em lugares incertos e não sabidos. Ficam OS REQUERIDOS mencionados, citados por todo conteúdo da inicial e intimados a pagar o valor de R\$ 36.614,43 (TRINTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E TRES CENTAVOS) e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, embargarem a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital. Ficando certo que, não sendo embargada, a citação se converterá em título executivo (art. 1.102-C, §3º, do CPC), para penhora e atos subsequentes inerentes à execução por quantia certa. Cumprindo o (pronto pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, §1º, do CPC).

DESPACHO: Tendo em vista que a citação por AR/MP e por meio de Oficial de Justiça restou infrutífera, proceder-se-á citação por edital. Deve a parte autora recolher e demonstrar as custas de publicação no diário da justiça e aguardar a 1ª publicação do edital no diário da justiça a ser providenciada pelo cartório, e então, retirar em cartório o edital de citação ou copiar o conteúdo desta 1ª publicação em Diário da Justiça e realizar duas publicações em jornal de grande circulação local no lapso máximo de 15 (quinze) dias comprovando-as nos autos. Ao cartório: Com o recolhimento das custas de publicação no Diário da Justiça, publique-se a citação editalícia no DJ, em termos de Rito Ordinário, logo abaixo de seu conteúdo intimando a autora a promover as duas publicações em jornal de grande circulação local. Ressalto que a parte autora deve observar que as 3 publicações devem ocorrer dentro do lapso de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da citação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito. Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho, 14 de Novembro de 2014.

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Assina por ordem do(a) Juíz(a)

Proc.: [0014188-21.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Lima de Siqueira Júnior, Isaias Batista Nogueira, Jaqueline de Cassia Brunetta, Josefa da Silva, Julio Cesar Paula, Leovegilda Sávia Vieira Regis, Lindaura Faria Ribeiro, Lourenco Borborema de Castro, Terezinha Domingas Trevisan, Luciana Trevisan

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo sucessivo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 262 e ss.

Proc.: [0002676-12.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Ferreira Lima

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970), Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Requerido: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 10 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 368 e ss.

Proc.: [0012652-43.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alniquês Pereira de Oliveira

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Claro S/A

advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 115/116.

Proc.: [0006998-07.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Graciliano Maia Filho, Graciete Caslow Maia Monte, Gracy Maia Corrêa, Lair Evangelista, DAVI EVANGELISTA, Davi Carlos Brandão, Lucy Sttela Brandão, Francisco Martins da Silva, Raimunda Batista da Silva, Nilza Batista Silva de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 298 e ss.

Proc.: [0016908-29.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcel Rodrigues da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 154 e ss.

Proc.: [0012464-50.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Douglas Fernandes da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 199 e ss.

Proc.: [0019238-96.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria do Socorro Lucindo, Ademilson de Figueiredo Melo

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Cecília Smith Lorezom (OAB/RO 5967), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº: 0019238-96.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Maria do Socorro Lucindo e Ademilson de Figueiredo Melo

Advogado: Defensor

Parte Passiva: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva OAB 1583

Valor da Ação: R\$ 1.431.392,00

O(a) Doutor(a) Cristiano Gomes Mazzini - Juiz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Maria do Socorro Lucindo, CPF 40491986491 e Ademilson de Figueiredo Melo, CPF 28976894200, residentes à Rua Pedro Albeniz, 6403, Aponiã na cidade de Porto Velho/RO, e como requerido, EGO - Empresa Geral de Obras S.A., CNPJ 05722947000120, Rua Abunã, 1501, Olaria, sala 01, CEP 76801273 na cidade de Porto Velho/RO. Ficam os TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: A Defensoria Pública, em convênio com a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ajuizou diversas ações de usucapião extraordinário em face da empresa EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS SA, indicando como domicílio endereço localizado em Brasília, conforme se verifica na petição inicial. Todavia, as citações retornam negativas, o que implica em produção de ato desnecessário pelo cartório. Cito como paradigmas os autos 004415.20.2012.8.22.001 e 0002213-10.2012.8.22.0001, ambos em tramitação nesta Vara. De outro passo, constato pelo Sistema de Autuação Processual SAP que consta que referida empresa teria sede na Rua Rio Vermelho, 10 e Rua Mario Tavares, ambos no Bairro Aponiã, nesta Capital. Assim, visando evitar alegação de eventual cerceamento de defesa, determino seja aberta vista dos autos à Defensoria Pública, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que informe a esse juízo o endereço correto do pólo passivo da presente ação, a fim de que o feito possa ter regular tramitação. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2012. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho, 14 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juiz(a)

Proc.: 0014107-43.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Deuza da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº: 0014107-43.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Maria Deuza da Silva

Advogado: Defensor

Parte Passiva: Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB 4389

Valor da Ação: R\$ 1.000,00

O(a) Doutor(a) Marisa de Almeida - Juíz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Maria Deuza da Silva, Brasileiro, CPF 08468923249, residente à Rua Clara Nunes, 6544, Aponiã na cidade de Porto Velho/RO, e como requerido, Ego Construções de Rondônia S/A, CNPJ 05722947000553, Rua Abunã, 1501, Olaria, sala 01, CEP 76801273 na cidade de Porto Velho/RO. Fica(m) O(S) TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: 1- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de usucapião extraordinária de imóvel urbano, descrito na inicial, que os autores alegam possuir a mais de 10 (dez) anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o referido imóvel para sua moradia com animus domini, com o fito de permitir-lhes ao final do processo, que seja constituído título hábil para o registro de propriedade do bem, junto ao Registro de Imóveis (art. 1.238, único do CC). Petição inicial acompanhada de procuração fls. 08 e documentos fls. 09/38.2- Cite-se a parte requerida, bem como os confinantes da área objeto da causa (fls. 05), devendo constar nos MANDADOS as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. 3- Aguarde-se o retorno dos MANDADOS, caso esteja em lugar incerto e não sabido, cite-se a parte ré, bem como eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), por edital, anotando-se prazo de 30 dias para resposta, a contar da primeira publicação. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. 4- Pelos documentos pessoais de fls. 66 reconheço a condição legal de idoso da autora, pelo que faz jus à PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO, a qual DETERMINO em consonância com os artigos 71 da Lei 10.741/2003, 1.211-A e 1.211-B, § 1º do CPC. Afixe-se na capa dos autos a informação. 5- Proceda-se com a intimação pessoal do Ministério Público Estadual, conforme art. 944 do CPC e 75 da Lei 10.741/2003 Estatuto do Idoso. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de agosto de 2012. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juíz(a)

Proc.: 0019181-78.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Karita Souza Alencar Miranda, Luiz Carlos Miranda Souza

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº: 0019181-78.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Karita Souza Alencar Miranda e Luiz Carlos Miranda Souza

Advogado: Defensor

Parte Passiva: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto OAB 4643

Valor da Ação: R\$ 7.994,75

O(a) Doutor(a) Cristiano Gomes Mazzini - Juíz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Karita Souza Alencar Miranda, CPF 08415034784 e Luiz Carlos Miranda Souza, CPF 40957845200, residentes à Rua Antônio Maria Valença, 7105, Aponiã na cidade de Porto Velho/RO, e como requerido, EGO - Empresa Geral de Obras S.A., CNPJ 05722947000120, Rua Abunã, 1501, Olaria, sala 01, CEP 76801273 na cidade de Porto Velho/RO. Fica(m) O(S) TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: A Defensoria Pública, em convênio com a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ajuizou diversas ações de usucapião extraordinário em face da empresa EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS SA, indicando como domicílio endereço localizado em Brasília, conforme se verifica na petição inicial. Todavia, as citações retornam negativas, o que implica em produção de ato desnecessário pelo cartório. Cito como paradigmas os autos 004415.20.2012.8.22.001 e 0002213-10.2012.8.22.0001, ambos em tramitação nesta Vara. De outro passo, constato pelo Sistema de Autuação Processual SAP que consta que referida empresa teria sede na Rua Rio Vermelho, 10 e Rua Mario Tavares, ambos no Bairro Aponiã, nesta Capital. Assim, visando evitar alegação de eventual cerceamento de defesa, determino seja aberta vista dos autos à Defensoria Pública, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que informe a esse juízo o endereço correto do pólo passivo da presente ação, a fim de que o feito possa ter regular tramitação. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2012. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juíz(a)

Proc.: 0024328-85.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Maria das Graças Carneiro de Alcantara, Antonio Marinho de Alcantara

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº: 0024328-85.2012.822.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Maria das Graças Carneiro de Alcantara e Antonio Marinho de Alcantara

Advogado: Defensor

Parte Passiva: Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB 4389

Valor da Ação: R\$ 10.000,00

O(a) Doutor(a) Cristiano Gomes Mazzini - Juiz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Maria das Graças Carneiro de Alcantara, CPF 00036280275 e Antonio Marinho de Alcantara, CPF 15122280282, residentes à Rua Fábria, 6661, Igarapé na cidade Porto Velho/RO, e como requerido, Ego Construções de Rondônia S/A, CNPJ 05722947000553, Rua Abunã, 1501, Olaria, sala 01, CEP 76801273 na cidade de Porto Velho/RO. Fica(m) O(S) TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.Considerando que a empresa requerida, de forma voluntária, apresentou seu endereço atual (Rua Abunã, n. 1506, sala 01, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-273), através petição dirigida ao Juiz Diretor deste Fórum Cível, proceda a sua citação no endereço por ela informado, bem como os confinantes da área objeto da causa, devendo constar dos MANDADO s as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil.Após, intemem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa.Do mesmo modo, proceda-se com a intimação do membro Ministério Público Estadual.Deverá a escrivania juntar aos autos fotocópia da ata de audiência/ata de reunião realizada no dia 25/04/2013, às 16:00, bem como da petição dirigida pela requerida ao Diretor deste Fórum Cível em que fornece o seu endereço atual.Intime-se os autores, na forma legal, observando-se que a defesa dos mesmos é patrocinada pela Defensoria Pública deste Estado.Cópia serve de carta/MANDADO /ofício.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de agosto de 2013.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juiz(a)

Proc.: 0008267-52.2012.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:José Roberto Mattos

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 123 e ss.

Proc.: 0019018-30.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Junio Candido da Silva

Advogado:Eliana Solete Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido:Oi S.A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008060-19.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiao Neves Gama Filho

Advogado:Fausto Schumahr Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 133,efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0015408-88.2013.8.22.0001

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Claudio Marinho da Silva

Advogado:Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

Consignado:Banco Fidis S. A.

Advogado:Sidnei Ferraria (OAB 253.137), Daniel Nunes Romero (OAB/RO 168.016), Priscila Araujo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0014841-91.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Maria de Fátima Gomes

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº: 0014841-91.2012.822.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Maria de Fátima Gomes

Advogado: Defensor

Parte Passiva: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto OAB 4643

Valor da Ação: R\$ 1.000,00

O(a) Doutor(a) Cristiano Gomes Mazzini - Juíz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Maria de Fátima Gomes, CPF 16475496200, RG 001586062, residente à Rua Francisco Barros, 7056, Aponiã na cidade de Porto Velho/RO, e como requerido, EGO - Empresa Geral de Obras S.A., CNPJ 05722947000120, Rua Abunã, 1501, Olaria, sala 01, CEP 76801273 na cidade de Porto Velho/RO. Fica(m) O(S) TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Torno sem efeito o DESPACHO de fls. 32. Considerando que a empresa requerida, de forma voluntária, apresentou seu endereço atual (Rua Abunã, n. 1506, sala 01, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-273), através petição dirigida ao Juiz Diretor deste Fórum Cível, proceda a sua citação no endereço por ela informado, bem como os confinantes da área objeto da causa (fls. 6), devendo constar dos MANDADO s as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Por edital, cite-se a parte ré, caso esteja em lugar incerto e não sabido, bem como eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), anotando-se prazo de 30 dias para resposta, a contar da primeira publicação. Após, intem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. Do mesmo modo, proceda-se com a intimação do membro Ministério Público Estadual. Intime-se os autores, na forma legal, observando-se que a defesa dos mesmos é patrocinada pela Defensoria Pública deste Estado, quanto aos termos do presente DESPACHO, bem como para adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido (valor do imóvel), no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juíz(a)

Proc.: 0019015-46.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Francisca Soares da Silva, Francisco Leite de Freitas

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Cecília Smith Lorezom (OAB/RO 5967), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), José Eduardo Alves Pires (OAB/RO 6171)

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº: 0019015-46.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Francisca Soares da Silva e Francisco Leite de Freitas

Advogado: Defensor

Parte Passiva: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB 4389

Valor da Ação: R\$ 53.329,54

O(a) Doutor(a) Cristiano Gomes Mazzini - Juíz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Francisca Soares da Silva, CPF 42029724220 e Francisco Leite de Freitas, CPF 28587731220, residentes à Rua Enrico Caruso, 6252, Aponiã na cidade de Porto Velho, e como requerido, Ego Empresa Geral de Obras S.A., CNPJ 05722947000120, Rua Abunã, 1501, Olaria, sala 01, CEP 76801273 na cidade de Porto Velho/RO. Fica(m) O(S) TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Torno sem efeito o DESPACHO de fls. 29. Considerando que a empresa requerida, de forma voluntária, apresentou seu endereço atual (Rua Abunã, n. 1506, sala 01, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-273), através petição dirigida ao Juiz Diretor deste Fórum Cível, proceda a sua citação no endereço por ela informado, bem como os confinantes da área objeto da causa (fls. 6), devendo constar dos MANDADO s as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Por edital, cite-se a parte ré, caso esteja em lugar incerto e não sabido, bem como eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), anotando-se prazo de 30 dias para resposta, a contar da primeira publicação. Após, intem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. Do mesmo modo, proceda-se com a intimação do membro Ministério Público Estadual. Intime-se os autores, na forma legal, observando-se que a defesa dos mesmos é patrocinada pela Defensoria Pública deste Estado. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juíz(a)

Proc.: 0023701-81.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: A. R. O. da C.

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: E. E. G. de O. S.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº: 0023701-81.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Ana Rosa Oliveira da Costa

Advogado: Defensor

Parte Passiva: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB 4389 e outros

Valor da Ação: R\$ 10.000,00

O(a) Doutor(a) Cristiano Gomes Mazzini - Juiz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Ana Rosa Oliveira da Costa, CPF 15360733268, Rua Francisco Barros, 6677, Igarape, Porto Velho, e como requerido, Ego Empresa Geral de Obras S.A, CNPJ 05722947000120, Rua Abunã, 1501, Olaria, sala 01, CEP 76801273 na cidade de Porto Velho/RO. Fica(m) O(S) TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Considerando que a empresa requerida, de forma voluntária, apresentou seu endereço atual (Rua Abunã, n. 1506, sala 01, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-273), através petição dirigida ao Juiz Diretor deste Fórum Cível, proceda a sua citação no endereço por ela informado, bem como os confinantes da área objeto da causa (fl. 6), devendo constar dos MANDADO s as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Por edital, cite-se a parte ré, caso esteja em lugar incerto e não sabido, bem como eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), anotando-se prazo de 30 dias para resposta, a contar da primeira publicação. Após, intemem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. Do mesmo modo, proceda-se com a intimação do membro Ministério Público Estadual. Intime-se os autores, na forma legal, observando-se que a defesa dos mesmos é patrocinada pela Defensoria Pública deste Estado. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito. Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juiz(a)

Proc.: 0004776-66.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Karolyne de Oliveira Batista

Advogado: Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado: Giuliano Caio Santana (OAB/RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001564-71.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Cruz Beleza

Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Requerido: Josué Passos Batalha

Advogado: Defensoria Pública ()

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0012459-28.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Daniel Izidorio da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Requerido: Banco Santander S.A.

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0011311-79.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Maria das Dores Monteiro Ferreira, Raimundo Gomes Ferreira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson

Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira

Pignaneli (OAB/RO 5546)

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº: 0011311-79.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Raimundo Gomes Ferreira e Maria das Dores Monteiro Ferreira

Advogado: Defensor

Parte Passiva: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto OAB 4643

Valor da Ação: R\$ 5.761,28

O(a) Doutor(a) Cristiano Gomes Mazzini - Juiz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Raimundo Gomes Ferreira, CPF 19138830272 e Maria das Dores Monteiro Ferreira, CPF 86160311204, residentes à Avenida dos Imigrantes, 6968, Aponiã na cidade de Porto Velho/RO, e como requerido, EGO - Empresa Geral de Obras S.A., CNPJ 05722947000120, Rua Abunã, 1501, Olaria, sala 01, CEP 76801273 na cidade de Porto Velho/RO. Fica(m) O(S) TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Trata-se de usucapião especial de imóvel urbano, descrito na inicial, que os autores alegam possuir a mais de 10 (dez) anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o referido imóvel para sua moradia com animus domini, com o fito de permitir-lhe ao final do processo, que seja constituído título hábil para o registro de propriedade do bem, junto ao Registro de Imóveis. Petição inicial acompanhada de procuração fl. 9 e documentos fls. 10/26. Cite-se a parte requerida, bem como os confinantes da área objeto da causa (fl. 6), devendo constar dos MANDADO s as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Intemem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. Aguarde-se o retorno dos MANDADO s, caso esteja em lugar incerto e não sabido, cite-se a parte ré, bem como eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), por edital, anotando-se prazo de 30 dias para resposta, a contar da primeira publicação. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Proceda-se com a intimação pessoal do Ministério Público Estadual (art. 944 do CPC). Expeça-se o necessário. Defiro a PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO por tratar-se de interesse de idosos, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de junho de 2012. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juíz(a)

Proc.: 0016746-97.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Luiza Tavares de Sousa Castro, Raimundo Monteiro de Castro

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº: 0016746-97.2013.8.22.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Luiza Tavares de Sousa Castro e Raimundo Monteiro de Castro

Advogado: Defensor

Parte Passiva: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto OAB 4643

Valor da Ação: R\$ 10.000,00

O(a) Doutor(a) Marisa de Almeida - Juíz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Luiza Tavares de Sousa Castro, CPF 01417897864 e Raimundo Monteiro de Castro, CPF 24833932334, residentes à Rua Fábria, 6771, Aponiã, na cidade de Porto Velho, e como requerido, EGO - Empresa Geral de Obras S.A., CNPJ 05722947000120, Rua Abunã, 1501, Olaria, sala 01, CEP 76801273 na cidade de Porto Velho/RO. Fica(m) O(S) TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Considerando que a empresa requerida, de forma voluntária, apresentou seu endereço atual (Rua Abunã, n. 1506, sala 01, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-273), através petição dirigida ao Juiz Diretor deste Fórum Cível, proceda a sua citação no endereço por ela informado, bem como os confinantes da área objeto da causa, devendo constar dos MANDADO s as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Após, intem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. Do mesmo modo, proceda-se com a intimação do membro Ministério Público Estadual. Deverá a escrivania juntar aos autos fotocópia da ata de audiência/ata de reunião realizada no dia 25/04/2013, às 16:00, bem como da petição dirigida pela requerida ao Diretor deste Fórum Cível em que fornece o seu endereço atual. Intime-se os autores, na forma legal, observando-se que a defesa dos mesmos é patrocinada pela Defensoria Pública deste Estado. Cópia servindo de carta/ MANDADO /ofício. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de agosto de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR

MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juíz(a)

Proc.: 0018993-85.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Maria do Socorro Pinheiro da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº: 0018993-85.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Maria do Socorro Pinheiro da Silva

Advogado: Defensor

Parte Passiva: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB/RO 4389

Valor da Ação: R\$ 17.577,59

O(a) Doutor(a) Cristiano Gomes Mazzini - Juíz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Maria do Socorro Pinheiro da Silva, CPF 34131728249, residente à Rua Henrique Soró, 6118, Aponiã na cidade de Porto Velho/RO, e como requerido, Ego Empresa Geral de Obras S.A., CNPJ 05722947000120, Rua Abunã, 1501, Olaria, sala 01, CEP 76801273 na cidade de Porto Velho/RO. Fica(m) O(S) TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Torno sem efeito o DESPACHO de fls. 41. Considerando que a empresa requerida, de forma voluntária, apresentou seu endereço atual (Rua Abunã, n. 1506, sala 01, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-273), através petição dirigida ao Juiz Diretor deste Fórum Cível, proceda a sua citação no endereço por ela informado, bem como os confinantes da área objeto da causa (fls. 6), devendo constar dos MANDADO s as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Por edital, cite-se a parte ré, caso esteja em lugar incerto e não sabido, bem como eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), anotando-se prazo de 30 dias para resposta, a contar da primeira publicação. Após, intem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. Do mesmo modo, proceda-se com a intimação do membro Ministério Público Estadual. Intime-se os autores, na forma legal, observando-se que a defesa dos mesmos é patrocinada pela Defensoria Pública deste Estado. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juíz(a)

Proc.: 0016870-80.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Lucia Silva dos Santos, Joe Luis Oliveira de Souza

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº: 0016870-80.2013.8.22.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Maria Lucia Silva dos Santos e Joe Luis Oliveira de Souza

Advogado: Defensor

Parte Passiva: Ego Empresa Geral de Obras

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB 4389

Valor da Ação: R\$ 10.000,00

O(a) Doutor(a) Cristiano Gomes Mazzini - Juiz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Maria Lucia Silva dos Santos, CPF 01644929333 e Joe Luis Oliveira de Souza, CPF 28304446200, residentes à Rua Gregório Alegre, 6389, Aponiã na cidade de Porto Velho/RO, e como requerido, Ego Empresa Geral de Obras, CGC 05722975000120, Rua Abunã, 1501, Olaria, sala 01, CEP 76801273 na cidade de Porto Velho/RO. Fica(m) O(S) TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Considerando que a empresa requerida, de forma voluntária, apresentou seu endereço atual (Rua Abunã, n. 1506, sala 01, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-273), através petição dirigida ao Juiz Diretor deste Fórum Cível, proceda a sua citação no endereço por ela informado, bem como os confinantes da área objeto da causa, devendo constar dos MANDADO s as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Após, intem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. Do mesmo modo, proceda-se com a intimação do membro Ministério Público Estadual. De imediato, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para que corrija o cadastro das partes, incluindo o segundo litigante arrolado no polo ativo. Deverá a escrivania juntar aos autos fotocópia da ata de audiência/ata de reunião realizada no dia 25/04/2013, às 16:00, bem como da petição dirigida pela requerida ao Diretor deste Fórum Cível em que fornece o seu endereço atual. Intime-se os autores, na forma legal, observando-se que a defesa dos mesmos é patrocinada pela Defensoria Pública deste Estado. Cópia serve de carta/MANDADO /ofício. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de setembro de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juiz(a)

Proc.: 0004987-73.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Jeni Magda Queiroz de Aguiar, Pedro Albino de Aguiar

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº: 0004987-73.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Pedro Albino de Aguiar e Jeni Magda Queiroz de Aguiar

Advogado: Defensor

Parte Passiva: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Não informado

Valor da Ação: R\$ 29.968,34

O(a) Doutor(a) Cristiano Gomes Mazzini - Juiz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Pedro Albino de Aguiar, CPF 01648560300 e Jeni Magda Queiroz de Aguiar, CPF 65797183234, residentes à Rua Antônio Vivaldi, 7139, Aponiã na cidade de Porto Velho/RO, e como requerido, Ego Empresa Geral de Obras S.A., CNPJ 05722947000120, Rua Abunã, 1501, Olaria, sala 01, CEP 76801273 na cidade de Porto Velho/RO. Fica(m) O(S) TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visto que os autores são representados pela Defensoria Pública à qual cabe fazer a triagem entre os cidadãos que mais necessitam da assistência Estatal. Cite-se a parte ré, bem como os confinantes da área objeto da causa (fl. 6), devendo constar dos MANDADO s as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Por edital, cite-se a parte ré, caso esteja em lugar incerto e não sabido, bem como eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), anotando-se prazo de 30 dias para resposta, a contar da primeira publicação. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Após, intem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. Do mesmo modo, proceda-se com a intimação do membro Ministério Público Estadual. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2012. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juiz(a)

Proc.: 0017027-53.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Raimunda Sousa Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº: 0017027-53.2013.822.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Maria Raimunda Sousa Silva

Advogado: Defensor

Parte Passiva: EGO - Empresa Geral de Obras S.A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz OAB/RO 4389

Valor da Ação: R\$ 10.000,00

O(a) Doutor(a) Marisa de Almeida - Juiz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Maria Raimunda Sousa Silva, CPF 10689087268, residente à Rua Paulo Fortes, 7036, Aponiã na cidade de Porto Velho/RO, e como requerido, EGO - Empresa Geral de Obras S.A., CNPJ 05722947000120, Rua Abunã, 1501, Olaria, sala 01, CEP 76801273 na cidade de Porto Velho/RO. Fica(m) O(S) TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Considerando que a empresa requerida, de forma voluntária, apresentou seu endereço atual (Rua Abunã, n. 1506, sala 01, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-273), através petição dirigida ao Juiz Diretor deste Fórum Cível, proceda a sua citação no endereço por ela informado, bem como os confinantes da área objeto da causa, devendo constar dos MANDADO s as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Após, intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. Do mesmo modo, proceda-se com a intimação do membro Ministério Público Estadual. Deverá a escrivania juntar aos autos fotocópia da ata de audiência/ata de reunião realizada no dia 25/04/2013, às 16:00, bem como da petição dirigida pela requerida ao Diretor deste Fórum Cível em que fornece o seu endereço atual. Intime-se a autora, na forma legal, observando-se que a defesa dos mesmos é patrocinada pela Defensoria Pública deste Estado. Cópia servindo de carta/ MANDADO /ofício. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de agosto de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juiz(a)

Proc.: 0014617-85.2014.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Sérgio Roberto Silva da Costa

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Fatisco

DESPACHO:

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para 19 de março de 2015, às 11h30min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes.

1) Intime-se as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 08, para comparecimento na oportunidade.

2) Em que pese a revelia do requerido, determino sua intimação pessoal para que, caso queira, compareça na audiência designada.

3) Intime-se o requerente, pessoalmente, bem como a Defensoria Pública do Estado, por meio de remessa dos autos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0012599-28.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Rosário Olimpio Souza

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Douglas Vilela Rodrigues

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

DECISÃO

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de março de 2015, às 08h00min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes. A parte autora arrola testemunhas às fls. 176, informando que comparecerão independentemente de intimação. 1) Expeça-se MANDADO de intimação das testemunhas arroladas pelo requerido às fls. 178/179, para comparecimento da oportunidade. 2) As partes deverão ser pessoalmente intimadas, bem como seus advogados, via Diário da Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0014995-75.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Ferreira da Silva

Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264), Não Informado (OAB/RO 4059), Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Requerido: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

DESPACHO

Proferida DECISÃO nos autos em apenso, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento.

Consigno que a presente permanece suspensa, no aguardo da solução do caso dos autos em apenso.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0017456-54.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707)

Requerido: Antonio Ferreira da Silva, Odete Faria dos Santos Madureira

Advogado: Marillya Gondim Reis (OAB/PE 28399)

DECISÃO

Constato que a contestação de fls. 185/189 encontra-se intempestiva, considerando que a citação da requerida ocorreu em 11 de março de 2013, conforme certidão de oficial de fls. 110. Decreto a revelia da requerida Odete Faria dos Santos Madureira. Compulsando-se os autos, constato que a parte autora, apesar de intimada, deixou de especificar as provas que pretendia produzir, tendo somente o requerido informado que requer a produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, considerando o último parágrafo do DESPACHO de fls. 173 e a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2015, às 16h00min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes.

1) Intime-se as partes, pessoalmente, bem como seus procuradores, via DJ.

2) Intime-se as testemunhas arroladas pelo requerido às fls. 113, a fim de que compareçam na oportunidade, devendo constar no MANDADO que são vizinhas do requerido.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: 0014422-37.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aroldo Jose Olivas

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB-RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido:Tres Marias Transportes Ltda

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

DESPACHO:

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão acostada aos autos de fls. 146 e a Portaria Conjunta n. 005/20014/PR-CG publicada no DJe n. 238 de 19.12.2014 a audiência a ser realizada restou prejudicada. Assim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2015, às 08h00min, ocasião que serão colhidos os depoimentos das partes.

No mais aguarde-se o cumprimento das determinações do DESPACHO de fls. 145.

Após expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.

Marisa de Almeida

Juiza de Direito

Proc.: 0024553-37.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Selma Cristina Ferreira de Araújo

Advogado:LEA TATIANA DA SILVA LEAL (OAB/RO 5730)

Executado:Tecnomed Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Médico Hospitalares Ltda, José Carlos Oliveira Borim

DESPACHO:

DESPACHO

Considerando pedido da exequente e a possibilidade de composição entre as partes designo audiência de conciliação para o dia 27.03.2015 às 09:00h.

Intime-se o exequente, via Diário de Justiça e os executados pessoalmente.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.

Marisa de Almeida

Juiza de Direito

Proc.: 0023380-75.2014.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Associação Tiradentes de Polícia Militar de Estado de Rondônia - ASTIR

Advogado:Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Embargado:Sp Intervention Ltda

Advogado:Tatiana Adoglio Moratelli (OAB/SP 187.167)

DESPACHO:

DESPACHO

Recebo os embargos. Considerando a possibilidade de composição entre as partes designo audiência de conciliação para o dia 23.03.2015 às 12:00.

Intime-se o exequente (embargado), via Diário de Justiça e a executada (embargante) pessoalmente.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.

Marisa de Almeida

Juiza de Direito

Proc.: 0000275-06.2013.8.22.0001

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Jandira Albino Soares Ferreira

Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido:Ribeiro e Araujo Ltda Me Porto Carne

Advogado:Jessé Ralf Schifter (OAB/RO 527)

DESPACHO:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.03.2015, às 10h00min, ocasião que serão colhidos os

depoimentos das partes.

Ficam as partes intimadas a, querendo, apresentar rol de testemunhas, em número limitado a 03 por parte do processo. O rol deverá ser apresentado com qualificação e endereço completo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, a fim de que se não trouxé-las a audiência, haja tempo hábil para que sejam intimadas para o ato.

Deverá o cartório providenciar a intimação dos autores e réu, pessoalmente e de seus advogados via publicação no Diário de Justiça, bem como eventuais testemunhas.

Intime-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.

Marisa de Almeida

Juiza de Direito

Proc.: 0009742-09.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Graças Oliveira da Costa, Maria Jeane Galdino da Costa, Giliarde Galdino da Costa

Advogado:José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Requerido:Termo Norte Energia Ltda, MAPFRE SEGUROS

Advogado:Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B), Fabricio Grisi Medici Jurado (RO 627-A), Guilherme Erse Moreira Mendes (OAB/RO 2002), Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654), Kariny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

DECISÃO:

DECISÃO Saneadora

Trata-se de Ação Indenização por Danos Morais combinada com Danos Materiais por ato ilícito movida por Maria das Graças Oliveira da Costa, Maria Jeane Galdino da Costa e Giliarde Galdino da Costa em face de Termonorte Energia Ltda.

Alegam as requerentes que no dia 29 de maio de 2010, por volta das 10h00min, o veículo da empresa requerida de marca FIAT, modelo Strada, placa NDL8645, conduzido pelo funcionário da ré, Márcio Ferreira de Figueiredo, colidiu transversalmente com a bicicleta conduzida pelo sr. José Galdino de Souza, que veio a falecer em virtude do sinistro.

Aduzem as autoras que em decorrência do excesso de velocidade com que dirigia o veículo, o preposto da requerida não conseguiu frear ou mesmo desviar da bicicleta quando percebeu que a vítima estava atravessando a rodovia sobre a faixa de pedestres.

Acréscem que, após o acidente, em nenhum momento a ré preocupou-se em auxiliar na cobertura das despesas decorrentes do ato ilícito praticado por seu motorista.

Requerem a condenação da requerida no pagamento de indenização pela morte do pai das autoras, no montante de R\$ 196.799,40, correspondente a 180 meses de salário, além das despesas com funeral, no valor de R\$ 2.800,00. Pugna, ainda, pela condenação da ré em indenização pelos danos morais experimentados.

Juntam procuração e documentos (Fls. 15/140).

Devidamente citada (fls. 161), a requerida oferece contestação às fls. 166/251. A requerida denuncia à lide a seguradora Mapfre Vera Cruz e requer sua citação. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da requerente Maria das Graças Oliveira da Costa, pois afirma que esta não comprovou nos autos ser casada com o de cujus.

Alega, ainda, a ilegitimidade passiva da requerida Termo Norte Energia S/A, afirmando que a fundamentação das autoras no sentido de que a requerida é pessoa jurídica de direito público está equivocada, vez que não presta serviço público de transporte. Sustenta tratar-se de sociedade anônima, sendo proprietária de uma usina termoeletrica, sendo autorizada pela União Federal para prestação de serviço de geração de energia elétrica.

No MÉRITO, sustenta que a causa do acidente foi culpa exclusiva da vítima que tentou atravessar com uma bicicleta uma rodovia federal sem ter as cautelas devidas. Aduz que o funcionário da requerida, Márcio Ferreira de Figueiredo conduzia o veículo Strada na BR 364, sentido Centro/Cuiabá, com velocidade de 60km/h, quando foi surpreendido com o surgimento de um ciclista, não tendo tido êxito na tentativa de desviar.

Réplica às fls. 253/256.

DESPACHO de fls. 259 deferiu o pedido de denunciação à lide da seguradora e determinou sua citação.

Devidamente citada (Fls. 262), a litisdenunciada oferece contestação às fls. 263/297. Pontua que a segurada, ora requerida, não comunicou a seguradora acerca da ocorrência do sinistro contra terceiro.

Sustenta que não há comprovação alguma que a segurada deu causa ao acidente de trânsito. Aponta que não houve perícia no local do acidente, não havendo qualquer prova técnica de que o sinistro tenha se dado supostamente por conduta ilícita do condutor do veículo segurado.

Acrescenta que o inquérito policial aberto foi arquivado pelo Juízo Criminal por requerimento do Parquet, tendo em vista a ausência de justa causa para a persecução penal, já que não havia provas suficientes para incriminar o condutor do veículo segurado.

Réplica das requerentes à contestação da litisdenunciada às fls. 300/314.

Réplica da requerida à contestação da litisdenunciada às fls. 315/317.

DESPACHO de fls. 319 concedeu prazo de 15 para que as partes arrolassem testemunhas.

A parte autora se manifesta às fls. 321, trazendo a qualificação de duas testemunhas.

A requerida junta cópia do inquérito policial e processo criminal às fls. 323/441.

É o relatório.

Das preliminares

A requerida alega, em sede de preliminar de contestação, a ilegitimidade ativa da primeira requerente, afirmando que não comprova o fato de ter sido casada com o de cujus. Além disso, sustenta ser ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que foi a ré qualificada na inicial como pessoa jurídica de direito público.

No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva da requerida, entendo que não mereça prosperar, na medida em que o fato de ter sido erroneamente qualificada como pessoa jurídica de direito público pela parte autora não é suficiente para afastar sua responsabilidade no acidente objeto dos autos, caso seja constatado que concorreu o funcionário da ré para a ocorrência do sinistro.

Ademais, quanto à ilegitimidade ativa da requerente Maria das Graças Oliveira da Costa, verifico que foi juntada aos autos certidão de casamento firmada em Igreja, conforme documento de fls. 34. Assim, trata-se de indício de prova de que, de fato, a primeira autora convivia maritalmente com o de cujus.

Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. Consigno que a preliminar ilegitimidade ativa da primeira autora será apreciada em audiência, a fim de que seja colhida prova testemunhal.

Cinge-se a controvérsia no fato de ter o de cujus concorrido exclusivamente para a ocorrência do acidente de trânsito que ocasionou seu falecimento.

A fim de esclarecer o fato, designo audiência de instrução e julgamento para 25 de março de 2015, às 10h00min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes.

1) Certifique-se o decurso do prazo para arrolar testemunhas, considerando o DESPACHO de fls. 319 que concedeu 15 dias às partes para tal fim.

2) Intime-se as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 321.

3) As partes (autores, requerida e litisdenunciada) deverão ser intimadas pessoalmente, bem como seus procuradores, via Diário da Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.

Marisa de Almeida

Juiza de Direito

Proc.: 0022588-24.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joezio Jose de Sene

Advogado:Gigliane Estelita dos Santos Bizarello (OAB/RO 5432)

Requerido:Aldaléia Soares Maia, Alda Soares Maia

DECISÃO:

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO retro quanto ao indeferimento da tutela antecipada.

Considerando que o feito tramita em rito sumário, por versar de danos em razão de acidente de trânsito, conforme previsão legal, Art. 275, alínea d, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2015, às 08:00h, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou, se for o caso, representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a requerida oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a requerida formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.

Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação ao ato inaugural ora predefinido (art. 277 do CPC).

Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parágrafo 2º do CPC).

Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.

Marisa de Almeida

Juiza de Direito

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0011349-11.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:João Bonifacio dos Santos

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Estado de Rondonia, Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador Estadual (), Procurador Municipal ()

DESPACHO:

Vistos.Os requeridos foram citados e não há prova de cumprimento voluntário no prazo assinalado, ao contrário, há pedido de sequestro (fl. 86/87), razão pela qual nesta data efetuo a ordem pelo sistema BacenJud, adotando o menor orçamento no valor equivalente a suprir três meses de tratamento. Aguarde-se a resposta, caso positiva, intime-se a parte autora, ou seu representante, a retirar, no prazo de 48 horas, o alvará mediante compromisso de prestação de contas, em quinze dias.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO. REQUERIDO(S): MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, Av. 02 DE ABRIL, 1701. B. Urupá, Ji-Paraná/RO, CEP 78.961-904 e ESTADO DE RONDÔNIA, Av. Imigrantes, n.3503, B. Costa e

Silva, Porto Velho/RO.SEDE DO JUÍZO: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Aurelio Bernardi, Ji-Paraná/RO.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: [0009458-52.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Roberto Ferreira

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

José Roberto Ferreira propõe ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe limitação funcional do membro superior direito em 80%, acarretando invalidez permanente.Relata que ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que recebeu valor menor ao devido e requer que a requerida seja condenada a pagar o valor de R\$ 5.872,50, descontando-se os valores já recebidos, conforme determina a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei nº. 11.945 de 04/06/2009.A requerida apresentou contestação e documentos (fls. 19/51), alegando que o laudo apresentado pela requerente é inválido, vez que o laudo deveria ter sido emitido pelo Instituto Médico Legal, pois este é o órgão competente para graduação das lesões oriundas de acidente de trânsito.Designada audiência de conciliação a mesma restou infrutífera (fl. 66), oportunidade em que foi realizada perícia, laudo pericial juntado às fl. 67/68. É o relatório. Decido.O processo comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 5.872,50, ao argumento de que foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe limitação funcional do membro superior direito em 80%. Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009. Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Sumula 474, nos seguintes termos: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que a perícia médica realizada na requerente (fls. 67/68), constatou que ele, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 25% no ombro direito. O sinistro ocorreu em 17/12/2013, quando já estava em vigor a Lei 11.482 de 31.05.2007, que deu nova redação ao art. 3º, II, da Lei 6.194/74, portanto os valores a serem pagos a título de indenização ao autor, deverão ser calculados com base no valor estipulado para invalidez permanente, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e tabela anexa ao artigo, verifica-se que o cálculo deve ser realizado com base no

percentual de 25% relativo a perda anatômica ou funcional de um dos ombros, conforme tabela de percentuais da Lei 6.194/74. Além do que, deve-se adotar sobre o valor encontrado, os percentuais encontrados na perícia médica, segundo determinado pelo § 1º, inciso II da Lei 6.194/74, que tem a seguinte redação: “quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)”.Assim, considerando-se que se trata de invalidez parcial incompleta o percentual a ser calculado é de 25%, conforme laudo pericial de fls. 67/68, que corresponde a valor, já recebido pelo autor conforme manifestação da inicial. Assim, considerando que o requerente já recebeu a mencionada quantia na via administrativa, como por ele alegado na inicial, o pedido formulado merece ser rejeitado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo requerente DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, archive-se. Oficie-se para transferência do valor de R\$250,00 em favor do perito, e para transferência do remanescente em favor da seguradora, diligenciando-se a escritania acerca das contas bancárias respectivas para transferências. P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0016352-44.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. F. da C.

Advogado:Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Requerido:S. A. de S.

DESPACHO:

Cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado, nos termos do CPC.O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 172, §2º, do CPC.Promova-se o estudo psicossocial, após ao Ministério Público.Expeça-se o necessário. Concedo a gratuidade judiciária. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0016168-88.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Marcia Valéria de Brito de Souza

Advogado:Melissa Maria Valéria (OAB/RO 2232)

Requerido:Maria de Lourdes Beccaria Santos, Paulo Afonso Santos

DESPACHO:

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 1102 a).Defiro, pois, de plano, a expedição de ordem para citação e pagamento, com o prazo de quinze dias, nos termos pedidos na inicial (Código de Processo Civil, artigo 1102 b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso a requerida o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Oportuno constar que, nesse prazo, a ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC.SIRVA-SE DE MANDADO para citação sob o rito monitório. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0011119-03.2013.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:L. H. C. Comercio Serviços e Representações Ltda Me

Advogado:João Batista Felbeck de Almeida (OAB-RO 930)

Requerido:Manoel Rodrigues da Conceição

SENTENÇA:

Homologo o acordo instrumentalizado à fl. 42, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, III, do CPC, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 475-N, III, do CPC), sendo que com relação à necessidade de pagamento de custas em execução de título judicial, consignamos que não serão devidas as custas iniciais da execução de título judicial (Regimento de Custas - Lei 301, 21/12/1990, art. 6º, §1º). Sem ônus (Regimento de Custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0001589-38.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:E. P. de A. N.

Advogado:Josnelma das Flores Besera (OAB / RO 1.332)

Executado:P. R. do N.

DECISÃO:

Registro que o devedor deve alimentos a partir do mês de outubro de 2013, sendo o valor da pensão alimentícia fixada através de SENTENÇA homologatória no valor correspondente 30% do salário mínimo mensal. Diante do não cumprimento da ordem judicial pelo executado, referente à execução de alimentos fixados, não sendo demais constar que as prestações que se venceram no curso do processo estão automaticamente incluídas no pedido, conforme art. 290 do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do devedor de alimentos PAULO ROGÉRIO DO NASCIMENTO, PELO PRAZO DE 30 DIAS, por descumprimento de sua obrigação alimentar, com exclusão de quaisquer outras parcelas, tais como honorários de Advogado e custas, ordenando o cumprimento desta DECISÃO, nos termos do art. 733, §1º do CPC. Em havendo pagamento ou eventual acordo, regularmente informado nos autos, a prisão será revogada ou suspensa. O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 172, §2º, do CPC. ADITE-SE A CARTA PRECATÓRIA, encaminhando-se por malote digital, para cumprimento da prisão civil, podendo ser utilizado reforço policial civil e militar, se necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: [0004601-94.2013.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()

Embargado:Samuel Dutra de Medeiros

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (RO 851)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte embargada(vencedora) parcialmente) intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0000801-92.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alaiso Batista de Souza

Advogado:Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 78/79.

Proc.: [0014705-82.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cremilda Domingos Pereira

Advogado:Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Requerido:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:Lisandre Marcondes Paranhos Zulian (OAB/SP 153101)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 61/63.

Proc.: [0008978-11.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo Oliveira dos Santos

Advogado:Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 39/41.

Proc.: [0002910-45.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oséias Justino Cleres

Advogado:Luis Fernando Tavanti (OAB / RO 2.333)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 55/57.

Proc.: [0007440-92.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osmar Acacio Lobato

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Cumprimento da Sentença:

Fica o requerente intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento a SENTENÇA de fls. 102/103, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 300,00.

Proc.: [0006600-19.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S/a

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado:Central Norte Serviço e Com. Ltda, Maria Lucia de Oliveira Cardoso, Hélio Marques Balbi, Claudinei Nunes Figueiredo, Leandra Cardoso Balbi

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0006992-56.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Segades de Oliveira Sobrinho

Advogado:Leobaldo Alves de Jesus (OAB/RO 4037)

Requerido:Rondosafra Carnes e Frios Ltda

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Certidão de fls. 29verso:

“...decorreu o prazo para pagamento ou manifestação da devedora.”

Proc.: [0239730-21.2009.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Esdra Alcides Banagouro Madruga

Advogado:Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Requerido:Hsbc Bank Brasil S/a Banco Multiplo (Av. Mal. Rondon -jipr)

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Certidão de fls. 324verso:

“...decorreu o prazo para comprovar o depósito pelo Banco.”

Proc.: [0007505-92.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Márcia Leandra Venturini

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Banco Bmg

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Ofício - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s)..117:

“..da Caixa Economica Federal, informa a impossibilidade de cumprimento do ofício judicial n. 457/2014, pois a conta não possui saldo.”

Proc.: [0008670-43.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdimiro Paulino Santana

Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2.333)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social Jipa

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 73/74.

Proc.: [0006397-23.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antônio Carlos da Silva

Advogado:Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido:VIVO CELULAR S/A

Advogado:Alan Araís Lopes (OAB / RO 1787)

Depósito Judicial / Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 199,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$-6.398,92.

Proc.: [0016284-94.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joao Valadares Filho

Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido:Banco Bonsucesso Sa

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Impugnação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: [0012702-86.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valéria Gonçalves de Souza

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas, nos termos do Item 3 do DESPACHO de fls. 18:

“...Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.Certifico que a Contestação apresentada às fls. 53/163 veio aos autos tempestivamente, conforme comprova consulta processual em anexo. Passo a intimar as partes para produção de provas.”

Proc.: [0000689-89.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Carlos da Silva

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado:Marcos Roberto de Araújo

Petição/ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 64/66:

(requer parcelamento em 07 vezes, sendo a primeira parcela de 1.471,37 a ser pago 05 dias após a ciência da homologação do acordo e 06 parcelas de 1.000,00 a serem pagas todo dia 10 de cada mes,.... e requer seja revogada a restrição do veículo, bem como a homologação do acordo proposti para que surTA SEUS EFEITOS LEGAIS)

Proc.: [0011134-69.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Liliana Nunes Guimarães

Advogado:Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 44/48.

Proc.: [0010530-45.2012.8.22.0005](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Carlos Roberto da Silva

Advogado:Fabício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)

Litisconsorte Passiv:José Orlando Batista, Mário Takeuti

Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Fica a parte embargada JOSE ORLANDO BATISTA, através de seu advogado, intimado pra manifestar no prazo de cinco dias, quanto aos documentosl apresentados pelo SR. MARIO TAKEUTI de fls.143/147.

Proc.: [0016389-71.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Raiane Duarte da Silva

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.17., para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável, pois a carta de int. foi devolvida pelos correios com o motivo “ não existe o número”.

Proc.: [0000892-22.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Roberto Martins

Advogado:Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)

Executado:Banco Panamericano S.a

Advogado:Cloris Garcia Toffoli (SP 66.416), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$-300,00(atualizadas em 30/06/2014), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0016385-34.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Katia Helena Barbosa

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.18., para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável, pois a carta de int. foi devolvida pelos correios com o motivo " mudou-se".

Proc.: [0015881-28.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido:Eryck Soares Lopes Rabelo

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.17., para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável, pois a carta de int. foi devolvida pelos correios com o motivo " mudou-se".

Proc.: [0010834-44.2012.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pemaza S. A.

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu. (OAB/RO 2849)

Requerido:V. Pinheiro & Ozório Ltda Me

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.49., para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável, pois a carta de int. foi devolvida pelos correios com o motivo " mudou-se".

Proc.: [0010836-14.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S. A.

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado:Vagner Pinheiro

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 43., para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável, pois a carta de int. foi devolvida pelos correios com o motivo " mudou-se".

Proc.: [0011041-09.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Itapoã - Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Thiago Herlam Rodrigues de Souza

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 34.,

para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável, pois a carta de int. foi devolvida pelos correios com o motivo " mudou-se".

Proc.: [0016330-83.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Elf Dias dos Santos

Advogado:Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)

Requerido:Eleksandra Fagundes Mendes

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.13., para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável, pois a carta de int. foi devolvida pelos correios com o motivo " mudou-se".

Proc.: [0010382-05.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jose Luiz Sperandio

Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Requerido:Jose Antonio Pereira

Advogado:Elizângela Almeida Andrade (OAB/RO 3656)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.119., para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável, pois a carta de int. foi devolvida pelos correios com o motivo " mudou-se".

Proc.: [0013559-35.2014.8.22.0005](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Jeferson Rodrigues

Advogado:José Neves (OAB/RO 3953)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 128 e 146..

Proc.: [0001142-50.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osvanilda Velame Borges Soares

Advogado:Osvanilda Velame Borges Soares (RO 1294), Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/RO 3958)

Requerido:Aliança do Brasil Seguros Sa, Banco do Brasil S. A. Vilhena

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Milena Piragine (OAB/RO 5783), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/ PR 8.123)

Alegações finais Partes:

Fica a parte requerida BANCO DO BRASIL S/A, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls 215 em audiência realizada no dia 04/12/2014.

Proc.: [0009227-25.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Karen Sampaio Capila

Advogado:Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson César Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido:Singular Centro Avançado de Ensino Ltda

Fica a parte autora na pessoa de seu advogado, intimado do ofício de fls. 27 sob n. 024/2014 do Tabelionato de \protesdto de Títulos, onde solicita o comparecimento do responsável pela despesas naquela serventia para reallizar o pagamento.

Proc.: [0010228-45.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ailton da Silva Xavier, Augusto Rodrigues dos Santos, Delci Alves de Oliveira, José de Oliveira, Luiz Bergamin, Espólio de Jose Rufino Neto, Jose Jair da Silva, Gecy Antonio Correa, Espólio de Cicero Pinto

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado:Banco do Brasil S A

Depósito Judicial / Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$-90.599,95.

Proc.: [0014932-04.2014.8.22.0005](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Consignado:Serra e Ribeiro Ltda Epp Dupla Consultoria

Advogado:Alex Sandro Sarmento Ferreira (MT 6.551-A), Norma Sueli de Caires Galindo (OAB/MT 6524B)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Certidão de fls. 164:

"Certifico que a Contestação apresentada às fls. 53/163 veio aos autos tempestivamente, conforme comprova consulta processual em anexo. Passo a intimar as partes para produção de provas."

Proc.: [0008009-93.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Carvalho da Cruz

Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 94/96.

Proc.: [0015070-68.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Requerido:Santos Francisco Pereira

Depósito Judicial / Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$-407,96.

Proc.: [0013954-27.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jardel Gomes Rocha

Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado:Eduardo Luiz Brock OAB/SP 91.311

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC. conforme fls. dos autos, valor total 2.388,49, atualizada até 18/12/2014..

Proc.: [0017254-94.2014.8.22.0005](#)

Ação:Prestação de Contas - Oferecidas

Requerente:Pemaza S/a

Advogado:Silvanio Domingos de Abreu (OAB/RO 4730)

Requerido:Amedas Silveira Carvalho

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Impugnação.

Certidão de fls. 48:

"Certifico que, a Contestação de fls. 42/47 veio aos autos tempestivamente, vez que não foi formalizada a citação. Passo a intimar a parte autora para manifestação."

Proc.: [0002348-41.2010.8.22.0005](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Samuel Dutra de Medeiros

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0017129-29.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Aldenira Mateus Ferreira

Advogado:Moises Severo Franco (OAB/RO 1183), Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)

Requerido:Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL

DESPACHO:

DESPACHO 1. A medida liminar vigorará para os pagamentos a partir deste mês de janeiro. Intime-se a parte requerente a juntar o histórico de pagamentos, documento que é fornecido pelo INSS e pode ser obtido inclusive on line pelo interessado, no prazo de cinco dias, caso queira que seja apreciado o pedido de fl.37.2. Antes de vir conclusos novamente aguarde-se a realização da audiência. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0017767-62.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:G. K. S. S. G. H. S. S.

Advogado:Jancléia de Jesus Barros (OAB/RO 4205)

Executado:D. dos S.

DECISÃO:

DESPACHO INICIAL: EXECUÇÃO ALIMENTOS ART. 733 DO CPC - CARTA PRECATÓRIA.Versa o presente feito sobre Ação de Execução de Prestação Alimentícia, na forma do art. 733 do CPC, em que os atos executórios deverão ser cumpridos, via carta precatória, no domicílio do executado. Em se tratando de execução de alimentos, na forma do art. 733 do CPC, em regra, os entraves burocráticos inerentes aos desdobramentos dos processuais tem retardado e comprometido de sobremaneira a satisfação do direito dos alimentandos, estando a exigir o aprimoramento na aplicação

das normas processuais na busca de dar efetividade à prestação jurisdicional. Assim, a presente deliberação tem por FINALIDADE a concentração do controle dos atos processuais no Juízo Deprecado, objetivando dar efetividade prestação da tutela jurisdicional. Quanto ao pedido mencionado à fl. 6, "c", indefiro. O autor deverá postulá-lo nos autos da ação principal, ou seja, ação de alimentos nº 0010491-48.2012.8.22.0005. Diante do exposto, determino a expedição do MANDADO de execução para: 1- Citação do executado para que no prazo de 03 (três) dias, efetue e comprove nos autos o pagamento das prestações alimentícias em atraso e das prestações que vencerem no curso da execução ou, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, tudo junto ao Cartório do Juízo Deprecado, bem como, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ter cumprido o MANDADO de prisão por até 30 (trinta) dias. 1.2. Cientificar e advertir o executado de que se optar por apresentar a comprovação do pagamento ou justificativa de impossibilidade de pagamento dos alimentos no Juízo Deprecante, deverá comunicar incontinenti ao Juízo Deprecado, postulando a devolução da deprecata, pena da omissão ensejar o cumprimento do MANDADO de prisão. 2 - Na hipótese de não efetuado o pagamento, ou não apresentada a justificativa de impossibilidade de pagamento dos alimentos, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº. 5.478/68 e art. 733, parágrafo único do Código de Processo Civil, fica DECRETADA A PRISÃO CIVIL do executado D. dos S., qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3- Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade. 4 - O(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá: 4.1- Quando da citação, expressamente de forma clara, esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências da sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de não pagamento, através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, dentro do prazo de 03 (três) dias, tudo junto ao Cartório do Juízo Deprecado, pena de decorrido referido prazo ser cumprido o MANDADO de prisão, independentemente de outras formalidades. 4.2 - Após efetivada a citação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, apresentar a certidão comprovando a citação do executado junto ao cartório do Juízo Deprecado, permanecendo com o MANDADO de prisão e, decorrido o prazo de 03 (três) dias; 4.3- Certificada a comprovação do pagamento ou apresentação de justificativa de impossibilidade, devolver o MANDADO. 4.4- Certificado a não efetivação e comprovação do pagamento junto ao cartório do Juízo Deprecado, cumprir o MANDADO de prisão. 5- SIRVA-SE a presente DECISÃO como MANDADO DE CITAÇÃO, CIENTIFICAÇÃO e PRISÃO do executado qualificado na inicial. 6. Defiro a gratuidade judiciária. 7 - Intime-se e cumpra-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0017766-77.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. K. S. S. G. H. S. S.

Advogado: Jancleia de Jesus Barros (OAB/RO 4205)

Executado: D. dos S.

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade judiciária. CITE-SE a parte executada para: 1. Efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias (art. 652, da Lei 11.382). 2. Opor embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 738, da Lei 11.382). 3. Caso não seja efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça deverá de imediato efetuar penhora e avaliação de bens suficientes para garantia da dívida e avaliação (art. 652, § 1º da Lei 11.382). 4. O Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder o arresto de bens suficientes para a garantia da execução. 5. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Obs: Quando não encontrados bens penhoráveis,

deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do devedor (art. 659, § 3º do CPC), sob pena da diligência ser cotada como negativa, nos termos da DGJ. 6. Quanto ao pedido mencionado à fl. 6, "d", indefiro. O autor deverá postulá-lo nos autos da ação principal, ou seja, ação de alimentos nº 0010491-48.2012.8.22.0005. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0012172-82.2014.8.22.0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Joaquim Ribeiro Sales

Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314), Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

Requerido: Humberto

DESPACHO:

Vistos, Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas em audiência. Eventual requerimento de produção de prova testemunhal deverá vir acompanhada do respectivo rol, pena de preclusão. Prazo de 10 (dez) dias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0007325-37.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Vitor

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, Best Mania

Advogado: André de Almeida Rodrigues (SP 164.322-A)

DECISÃO:

DESPACHO Defiro (fls. 145). Cite-se o(a) parte requerida, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, à Curadoria de Ausentes - Defensoria Pública, para proceder a defesa do réu revel citado por edital. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0015278-23.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: B. C. M. Alves

DESPACHO:

Vistos, Intimem-se, pessoalmente, o representante legal da parte exequente, para que dê o necessário andamento ao feito, notadamente indicando bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0006573-65.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luzia da Soledade Santos Silva.

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Companhia de Saneamento da Capital Sanecap

Advogado: Joanir Maria da Silva (OAB/MT 2.324)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora às fls. 69/79 em seu duplo efeito. À parte ré, doravante Apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Quanto ao recurso interposto pela parte ré às fls. 75/85, deixo de recebê-lo, face a intempestividade, conforme certidão de fls. 87. Partes intimadas via D.J.E. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002589-10.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudiceu Rodrigues, Aparecida de Freitas Rodrigues
Advogado:Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Leni Matias (OAB/RO 3809), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito. À parte ré, doravante Apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.Intime-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0017956-40.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nadir Maria da Silva Trindade

Advogado:Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

Vistos, Em análise detida dos autos observo que a pretensão envolve pedido de pensão por morte, situação que afasta a competência da Justiça Estadual para processar a causa, a teor do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.Posto isso, determino a remessa imediata dos autos a Seção Judiciária da Justiça Federal de Ji-Paraná, por ser o competente para processar a causa.Cumpra-se Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0017456-71.2014.8.22.0005

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Paulo de Souza Góes

Advogado:Gilson Sydnei Daniel (RO 2903)

Embargado:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

DECISÃO:

Vistos. Recebo os embargos para discussão.Suspendo o processo principal.A Fazenda Pública para se manifestar no prazo legal. Apensem aos autos principais.Intime-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Eliel Batista Sales

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

Lauda n.

Proc.: 0000021-50.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Erasmus Barasuol

Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E CITAÇÃO a plausibilidade do direito do requerente vem demonstrada pela própria carta enviada pela requerida, onde registra um eventual

débito que o requerente mantém, não por ter ele deixado de pagar as contas, mas porque a requerida está entendendo que os valores pagos não são devidos, por conta de diferenças de consumo registradas mês a mês, sendo que se a requerida entende que o requerente consumiu energia elétrica acima do que regularmente estava registrado no medidor de consumo, é óbvio que deverá convencê-lo através de prova idônea e facultar-lhe o direito de defesa e o contraditório.No caso dos autos, não é o que parece estar acontecendo, pois a dedução unilateral da requerida está lhe concedendo direito de autotutela, sem possibilitar que o requerente impugne sua afirmação.O perigo de irreparabilidade do dano esta consubstanciada no fato de que a energia elétrica é bem essencial e vital para o exercício das atividades cotidianas do requerente.Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada e ordeno que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência do requerente localizada na Rua Curitiba, 2252, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, relativamente a unidade consumidora 0115147-9, em razão do débito questionado nesta ação, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 até o patamar de R\$ 10.000,00 em favor do requerente.Serve cópia do presente como MANDADO liminar de notificação da requerida, a ser cumprido pelo sr. Oficial de justiça de plantão, que deverá ainda promover sua citação e intimação para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 28 de abril de 2.015, às 11:00 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente.Fica o requerente intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009492-27.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cristiane França de Souza

Advogado:Jaedson Rezende dos Santos. (RO 2.325)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado:Angela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)

DESPACHO:

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o cumprimento da SENTENÇA de folhas 43/44.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0013613-35.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Santos & Melo Ltda. Me

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido:Fonte Água Viva Ltda.

Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), PAULA GRACIELLE PIVA (OAB 5175), Pitagoras Custodio Marinho (OAB/RO 4700)

DESPACHO:

Em consulta aos autos do agravo de instrumento nº 0012888-27.2014.822.0000, por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verifica-se que foi negado seguimento ao recurso interposto pelo requerente, conforme DECISÃO em anexo.Assim, intime-se o requerente na pessoa de seu advogado para promover o cumprimento da obrigação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, inclusive de honorários advocatícios que fixo na mesma base.Caso não haja pagamento do débito, apresente a requerente novo demonstrativo com a incidência da multa de 10%, bem como dos honorários.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000229-34.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Diego Rafael Penazolli Ramos

Advogado:Elcineide Costa Thomas (RO 1661)

Requerido:CAMILO & COUTINHO LTDA - ME (METAL ART)

DESPACHO:

O recolhimento da despesa forense somente poderá ser diferida na ocorrência das hipóteses descritas no artigo 6º, §5º do Regimento de Custas, não se enquadrando nenhuma delas à hipótese dos autos, de modo que indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final.Assim, o requerente deverá comprovar, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais iniciais.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0014144-58.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antoninho Mognol

Advogado:Francisco Batista Pereira (OAB/RO 22843)

Requerido:Brasil Telecom Celular

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de negatória de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, onde o requerente alega que seu nome foi incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito.Aduziu que a inclusão causou-lhe danos morais e por esse motivo requereu, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos referidos cadastros, e ao final, a confirmação dos efeitos da tutela, bem como a declaração da inexistência de débito, além da condenação do requerido no pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 08/71).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 72/73).Citado o requerido apresentou contestação (fls. 82/94), pleiteando a improcedência total dos pedidos. Juntou documentos (fls. 95/15)O requerente impugnou a contestação 116/139.À folha 176, o autor desistiu da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento de MÉRITO. Por sua vez, o requerido manifestou favoravelmente acerca da desistência da ação, no entanto, faz ressalva quanto ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o oferecimento de contestação.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".Assim, entendo ser devido o pagamento dos honorários advocatícios.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o trabalho e tempo da demanda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000324-64.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Waldemar Rodrigues da Silva

Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido:Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia COELBA

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE NOTIFICAÇÃO E CITAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O requerente alega que desconhece o débito que originou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, vez que jamais firmou contrato junto a requerida, sendo tal inscrição indevida.Aduz que a inscrição indevida vem lhe causando prejuízos por seu nome encontrar-se negativado junto aos órgãos de proteção do crédito SPC/SERASA, o que lhe impede de realizar operações que demandem a

liberação de crédito.Por conta disso, pleiteia a concessão de tutela antecipada a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração (folha 08) e os documentos de folhas 09/10.É o relatório. Decido. Na esteira da posição dominante que vem recentemente decidindo o Superior Tribunal de Justiça, é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp ns. 861.461 e 527.618). Sendo assim, tendo o requerente impugnado a totalidade do débito, ao fundamento de que nunca realizou qualquer contrato junto a requerida, verifica-se a verossimilhança da alegação.Não há que exigir-se prova inequívoca desta alegação, porquanto não é possível que o requerente faça prova de fato que alega inexistir. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, vez que o requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos, a fim de exercer livremente operações que demandem liberação de crédito ou financiamento de bens. Assim, concedo a medida liminar, determinando a requerida que promova, no prazo de 5 dias, a exclusão das restrições incidentes sobre o nome do requerente, junto ao SPC/SERASA, em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 até limite de R\$10.000,00. Notifique-se, cite-se e intime-se a requerida para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 29 de abril de 2.015, às 9:00 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente.Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0011505-33.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nair Vizeli Marangoni

Advogado:Márcia Regina Barbisan de Souza (RO 2031)

Requerido:José Gilson de Souza

Advogado:Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

DECISÃO:

(fls. 179/180) Com razão o embargante, a DECISÃO de fls. 177-178, analisou questão estranha aos autos, sendo omissa quanto ao pedido de gratuidade formulado no recurso.Ao que consta dos autos o réu postulou pela concessão do benefício já em sua peça de defesa, juntando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 56), contudo, não houve manifestação sobre a questão. Assim, dou provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão e indeferir o pedido de gratuidade, uma vez que, segundo documento de fl. 90, o réu possui renda declarada por ele perante a autoridade policial, de R\$3.500,00, logo não há demonstração de hipossuficiência financeira, uma vez que as custas a serem recolhidas representam cerca de R\$ 185,61.Assim, considerando a análise e indeferimento do pedido de gratuidade apenas neste momento, faculto ao réu o recolhimento do preparo recursal, em 5 dias, sob pena de deserção.Em sendo recolhido o preparo, e certificada sua regularidade, à parte recorrida para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0150160-68.2002.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Elaine Spadare Fernandes Cubero, Wanderley Nunes do Couto, João Batista de Oliveira, Eduardo Custódio Diniz

Advogado: Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/MG 94669), Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241), Davi Marques (OAB/MT 14678), Justino Araújo (OAB / RO 1038), Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Interessado (Parte P): Espólio de Fábio Emanuel Silva Cordeiro, Arienes Almeida Santos

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295), Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054)

Prosseguimento do Feito:

Prosseguimento do Feito:

Fica o INVENTARIANTE DATIVO intimado, para para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, tendo em vista a DECISÃO a seguir transcrita: "... (folhas 873/878): Dê-se ciência ao Sr. Inventariante Dativo do julgamento do agravo de instrumento interposto, a fim de que o mesmo tome as providências necessárias para exigir a multa por litigância de má-fé dos terceiros que nominados na folha 873..."

Proc.: [0008679-97.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondonia - Caerd - Ji-paraná - Ro

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 611 6115)

DECISÃO:

(Fls.49/56) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0009601-41.2014.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J. Safra S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido: Claudemir Jackson da Silva

DESPACHO:

Defiro a dilação do prazo como pleiteado pelo requerente na petição de folha 33, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o referido prazo sem manifestação, fica o requerente intimado a dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por perda do objeto. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0010997-53.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alcides Paio

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Angela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)

SENTENÇA:

Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme se verifica do depósito acostado na folha 149, aliado ainda, a concordância do requerente (fl. 150), declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em favor do requerente. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0012207-42.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. B. de S. P. A. B. de S. W. D. B. de S. H. P. B. de S.

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido: M. H. E. de S.

Advogado: Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

DESPACHO:

Ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0012698-49.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samanta Melo Dias

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Defiro o pedido formulado pela requerida. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que possa efetuar o pagamento da perícia. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0017062-64.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gidione Luis dos Santos

Advogado: Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054)

Requerido: Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 29 de abril de 2.015, às 11:00 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0011392-79.2013.8.22.0005](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: L. D. E. R. J. M. de S. F.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres (6592), Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Ante a discordância da requerente quanto ao parcelamento do débito formulado pelo requerido (fls. 112), intime-se a requerente para que informe se tem interesse na adjudicação do bem imóvel penhorado (fl. 40), no prazo de 10 (dez) dias. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juíza de Direito: Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Proc.: [0000328-04.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Greison Salamon

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A antecipação de tutela visa, precipuamente, a distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo. Isso significa dizer que dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de

probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor caso esse, aparentemente, tenha razão. Sem maiores delongas, as alegações trazidas aos autos são verossímeis e de conhecimento desse juízo, até porque está em andamento a Ação Civil Pública nº 0012956-93.8.22.0005 ajuizada pelo Ministério Público, com o objetivo de regularizar o abastecimento de água nesta cidade de Ji-Paraná/RO. Impende dizer que a prestação dos serviços públicos tem como um de seus princípios basilares a continuidade, o que impede a interrupção da prestação ao cidadão, ainda mais quando se trata de serviço de caráter essencial como é o caso do fornecimento de água potável. A má prestação ou ausência da prestação de serviços essenciais viola diretamente a dignidade da pessoa humana, o que deve ser coibido. Diante do exposto, uma vez presentes os requisitos necessários, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar que a CAERD – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da citação, regularize o fornecimento contínuo de água na residência do autor, utilizando-se dos meios necessários para tal fim (como por exemplo o abastecimento de reservatórios individuais e/ou coletivos através de caminhão-pipa). Intime-se a ré para que dê cumprimento a determinação acima, sob pena de desobediência e pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,000 (um mil reais) até o limite de R\$ R\$ 300.000,00 (trezentos mil de reais). Cite-se, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido. Designo audiência de conciliação para a data 03/03/2015, às 09:00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhal. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A parte requerente será intimada através de seu(sua) patrono(a). SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTE REQUERIDA. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000446-77.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Recapadora de Pneus Mourão Ltda

Advogado: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Requerido: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD

DECISÃO:

Vistos. Considerando o valor que foi atribuído à causa, intime-se a parte autora através de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a emenda da inicial, no sentido de adequar o rito, sob pena de indeferimento da inicial. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0005970-26.2013.8.22.0005

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. E. P. T.

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: N. D. T.

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando o feito, verifico que não foi apresentada a certidão de nascimento da criança. Intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar o referido documento. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0009173-59.2014.8.22.0005

Ação: Usucapião

Requerente: Jose Manoel da Silva Filho

Advogado: Ilma Matias de Freitas (OAB/RO 2084)

Requerido: Luiz Gastaldi Junior, Rosana Fátima Triglia, Salin Zazir Debs, Marlene Domingos Debs

FINALIDADE: Intimar a advogada da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito antes da juntada da certidão de fls. 49 versos. Certifico que compulsando os autos verifiquei que a carta de citação encaminhada a senhora Rosana Fátima Triglia Gastaldi não foi entregue pelos correios, tendo em vista a mesma ter se mudado (fls. 36V), já a carta direcionada ao senhor Salim Nazir Debs não foi entregue pelo mesmo está ausente (fls. 36V), com relação as cartas enviadas ao senhor Luiz Gastaldi Junior e a senhora Marlene Domingos Debs foram recebidas por outros indivíduos (fls. 35V). Certifico por fim que todos requeridos citados não residem nesta Comarca e que ainda não houve a citação do Ministério Público do Estado de Rondônia, motivo pelo qual não confeccionei o MANDADO de citação. Sem mais.

Proc.: 0012831-91.2014.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Izael Gabriel Lopes

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OABRO 229900)

Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO

FINALIDADE: Intimar a advogada da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito antes da juntada da certidão de fls. 89 versos. Juntada de AR MP negativo que encaminhou carta de intimação ao requerido, com o seguinte motivo de devolução: (x) Não existe o número.

Proc.: 0014964-09.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geraldo de Souza e Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Residencial Milão Incorporações Ltda

Advogado: Renata Crisóstomo de Castro e Silva (OAB/MA 9054)

FINALIDADE: Intimar o advogado nomeado Douglas Wagner Codignolia, inscrito no OAB RO 2480, para no prazo de 05 (cinco) dias, para fornecer os dados conforme provimento 06/2011 para formação RPV.

Proc.: 0014197-05.2013.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Executado: João Paulo Cardoso de Melo

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito antes da juntada da CARTA PRECATÓRIA NEGATIVA, oriunda da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/Rondônia, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, cuja parte dispositiva segue transcrita: "(...) Certifico que em diligências não localizei o executado. No local me foi dito pelo Sr. Antônio Moreira Matos de que comprou o imóvel em 2011, e não conhece o executado. Razão pela qual deixo de citar João Paulo Cardoso de Melo. Certifico ainda que não havendo indicação de bens deixo de proceder ao arresto.. (...). Ariquemes, 06 de novembro de 2014. (a) Lucio Alonso Ereira Nobre-Oficial de Justiça."

Proc.: 0005029-42.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ji Cred Cooperativa de Crédito Rural de Ji Parana

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Executado: Clippe Menenguci Ltda Me

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito antes da juntada da CARTA PRECATÓRIA NEGATIVA, oriunda da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/Rondônia, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de

Justiça, cuja parte dispositiva segue transcrita: "(...) no dia 02 de outubro de 2014, efetuei diligências na Av. Pau Brasil, Centro, na cidade de Ministro Andreazza, e DEIXEI DE CITAR e INTIMAR MARQUES ALVES DE SOUZA, em razão do mesmo não ter sido encontrada. Também não encontrei a motocicleta indicada no MANDADO. Fui informado pelo Prefeito da cidade, Sr. Neuri Carlos Persch, e pelo Sr. Valmir Cordeiro, proprietário da Panificadora Belém, situada na Av. Pau Brasil, Centro, que o executado reside na cidade de Presidente Médici/RO, não souberam informar seu endereço, mas disseram-me que ele pode ser encontrado pelo telefone 9943-1701. Por isso, devolvo o MANDADO ao Cartório para as devidas providências. (...). Cacoal, 05 de outubro de 2014. (a) Francisco Adevandro Queiroz Cruz-Oficial de Justiça."

Proc.: **0013148-89.2014.8.22.0005**

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. B. da S.

Advogado: Aline Silva de Souza (OAB / RO 6.058)

Requerido: L. A. F. da S.

FINALIDADE: Intimar a advogada da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito antes da juntada da CARTA PRECATÓRIA NEGATIVA, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/Rondônia, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, cuja parte dispositiva segue transcrita: "(...) compareci na Rua Padre Adolfo (fundos do Colégio Clodoaldo), e sendo aí, DEIXEI DE CITAR LÍDIA ALVES FERREIRA DA SILVA, haja vista não localizá-la. Diligenciei nos imóveis de números 1932 e 1942, e as moradoras, Sra. Ivana e Anália, respectivamente, desconhecem pessoa de nome Lídia, que resida ou que tenha residido nas imediações. Registro que, a rua que passa pelos fundos do Colégio Clodoaldo, é a de nome Padre Adolfo. Registro ainda, que não localizei na Avenida Sete de Setembro escola de nome Clodoaldo. Cacoal, 28 de setembro de 2014. (a) Ivanilde Pereira de Lima-Oficial de Justiça."

Proc.: **0009831-83.2014.8.22.0005**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Requerido: M S Montanari Araujo

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito antes da juntada da AR MP negativo que encaminhou carta de citação ao requerido, com o seguinte motivo de devolução: (x) Mudou-se.

Proc.: **0002414-79.2014.8.22.0005**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vilson Antonio Dietrich

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932), Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Requerido: E. Pereira & Vieira Ltda - EPP

Advogado: Antonio C. Leal da Silva (OAB RO 4331)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito para requerer que de direito antes do retorno do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Proc.: **0002702-32.2011.8.22.0005**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Benedito Adelito Maciel, Maria Valda Aires Maciel, Juliane Eleutério

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Litisconsorte Passiv: Eider de Oliveira Sanches dos Sanths, Dejanira de Oliveira dos Santos, Brasil Veículos Companhia de Seguros, Sul América Seguro Saúde S/A

Advogado: Defensoria Pública (00000000000000000000), Felipe Wendt (OAB/RO 4590), Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Juliane Janones Manfredinho (OAB/PR 49217), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito antes de requerer que de direito antes do retorno do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Proc.: **0001631-87.2014.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Distribuidora de Autopeças Rondobrás Ltda

Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Executado: Damião Rodrigues da Silva

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito antes da juntada da CERTIDÃO. Certifico que em 19.11.2014 decorreu o prazo para a requerida pagar ou apresentar embargos.

Proc.: **0002213-58.2012.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB / RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Executado: Geraldo Coletto, João Gualberto Coletto, José Fernandes Coletto, Regina Maria Coletto, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte exequirente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito antes da juntada da CERTIDÃO. CERTIFICO QUE EM 28.11.2014 DECORREU O PRAZO DEFERIDO ÀS FLS. 153.

Proc.: **0005697-13.2014.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Andrea Modas Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: July Pereira de Souza

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito antes da juntada da certidão. Certifico que em 01.12.2014 decorreu o prazo para a executada indicar bens passíveis de penhora.

Proc.: **0016758-65.2014.8.22.0005**

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Wagner Silva Porto

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Embargado: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Parana Ro Sicob Emprecred

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

FINALIDADE: Intimar a advogada da parte embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, do DESPACHO de fls. 14. Vistos. Recebo os embargos. Intime-se a embargada/exequirente, na pessoa de seu procurador, para impugná-los no prazo legal. Certifique-se nos autos de execução. Providencie o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de dezembro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito.

Proc.: **0015028-19.2014.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Inviseg Rondônia Segurança Ltda Epp

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Eddy Kerley Canhim (OAB/RO 6511)

Executado: Octa Energia Ltda Me

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar a Carta Precatória expedido 15 (quinze) dias para comprovar a distribuição.

Proc.: **0003352-79.2011.8.22.0005**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Flávio Alexandre Paixão

Advogado: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905), Raul Ribeiro

da Fonseca Filho (OAB/RO 555/OAB/RO), Elton José Assis (OAB - RO 631), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Vinicius de Assis (OAB-RO 1470)

Requerido:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

Advogado:Lisandre Marcondes Paranhos Zulian (OAB/SP 153101)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito antes da juntada da Certidão dos autos de embargos.

“Vistos. (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos embargos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Flávio Alexandre Paixão, reduzindo a execução para o valor de R\$ 27.092,14 (vinte e sete mil noventa e dois reais e quatorze centavos), já atualizado até 08/2014. Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, II do CPC. Sem custas e sem honorários ante a gratuidade judiciária. Certifique-se a presente DECISÃO nos autos principais. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ji-Paraná – RO, segunda-feira, 3 de novembro de 2014. Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito”. SENTENÇA transitou em julgado em 21/11/2014.

Proc.: [0003206-04.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Hudson de Oliveira Silva

Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A, TAP Transportes Aéreos Portugueses

Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Mirian Silva Ramos Kruel (OAB/RS 17369), Ticiane Fonseca Faviero (OAB/RS 60126), Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076), Helena Galarza Rosa (OAB/RS 65384), Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828), Érica Gamarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212940), Flávia Brum Carlos (OAB/RS 68641), Angelica Menegas (OAB/RS 69.824), João Bosco Fagundes Junior (OAB/SP 314627), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Eduardo Luiz Brock. (OAB/SP 91.311), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473), Luiz Roberto Franklin Muniz Junior (OAB/AM 6791), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB/RJ 107.192), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)

FINALIDADE: Intimar a advogada da parte requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0041246-60.2009.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fauaz Nakad

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Requerido:Jurandir Gomes de Almeida

Advogado:Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito antes da juntada do OFÍCIO 113/2014, oriundo do IDARON - AGÊNCIA JI-PARANÁ, informando que JURANDIR GOMES DE ALMEIDA não possui cadastro ativo naquela Agência.

Proc.: [0078944-76.2004.8.22.0005](#)

Ação:Depósito

Requerente:HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Melaine Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:Antonio Santo de Almeida Filho

FINALIDADE: Intimar a advogada da parte requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer que de direito antes do desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001614-85.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Flávio Barbosa Gonçalves

Advogado:Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Amanda Natiely Cordeiro da Silva (OAB/RO 5668), Virgília Maria Barbosa Mendonça Stáble (OAB/RO 2292), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000788-25.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boa Safra Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado:Helmuth Bitsch

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar a Carta Precatória expedido 15 (quinze) dias para comprovar a distribuição.

Proc.: [0013148-26.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)

Executado:E. J. Da Silva Transportes, Eduardo Junior da Silva

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito antes da juntada do MANDADO NEGATIVO, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, cuja parte dispositiva segue transcrita: “(...) dirigi-me novamente ao local indicado e restou prejudicada a citação da executada e a realização dos demais atos executórios, uma vez que não encontrados a executada ou bens de sua propriedade. Esclareço que no local indicado no r. MANDADO fui informado por Magdiel, inquilino, que o proprietário do imóvel se chama Thiago e que o requerido estaria residindo em Vilhena. (...)”

Proc.: [0012457-12.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda - ME

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado:Nilson da Silva Vioriano

FINALIDADE: Intimar a advogada da parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito antes da juntada do MANDADO NEGATIVO, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, cuja parte dispositiva segue transcrita: “(...) não efetuei a penhora, avaliação e intimação do executado, tendo em vista que não encontrei bens que possam ser penhorados e satisfaçam a dívida elencada. Atesto que este senhor vive em situação de miséria, sendo beneficiário do INSS. Desta forma, passo a listar os móveis que encontrei na residência: 01 geladeira, 01 fogão, 01 mesa de madeira deteriorada, 02 ventiladores pequenos, 01 cama de casal com defeito e 01 televisão 32 polegadas. Faço constar que todos os móveis são bem antigos e com péssima aparência. (...)”

Proc.: [0008950-14.2011.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:L. M. F. V.

Advogado:Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)

Executado:E. de A. P.

Advogado:Wellington Carvalho Coelho (OAB - AC 3105), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB / RO 4.608), Rodrigo Totino (305896-OAB/SP)

FINALIDADE: Intimar a advogada da parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar a Carta Precatória expedido 15 (quinze) dias para comprovar a distribuição.

Proc.: [0012464-67.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Destak Comércio e Representações de Alimentos Ltda

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)

Requerido: Ji Cred Cooperativa de Crédito Rural de Ji Parana, Banco Bradesco S. A.

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3414)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer que de direito antes da certidão de fls. 113. Atendendo ao que me foi determinado, certifico que formam o polo passivo da ação os litisconsortes Ji-Cred Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná e Banco Bradesco S.A., os quais possuem diferentes procuradores, aplicando-se, desse modo, os comandos do artigo 191 do CPC. Certifico, ainda, que o prazo para que os réus apresentem defesa iniciou-se no dia 04.11.2014, a partir da juntada dos ARs que encaminharam as respectivas citações (fl. 34-verso). Sendo assim, a contestação de fls. 35/45 e a de fls. 69/75 foram apresentadas em tempo hábil, porquanto o término do prazo somente ocorreu no dia 04 de dezembro de 2014. Era o que tinha a certificar. Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2014
Belª Marlete Perim - Diretora de Secretaria e bem como intimando das preliminares da contestação de fls. 69/112.

Proc.: [0009982-49.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Selma Klems Tavares

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimar as advogadas das partes supracitados acerca da juntada de laudo pericial de fls. 53, bem como para que apresentem Alegações Finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência (fls. 52).

Proc.: [0004123-86.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maildo de Souza

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Procurador do INSS

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito antes da juntada de petição apresentada pela parte ré.

Proc.: [0004023-97.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: David de Souza Batista

Advogado: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

FINALIDADE: Intimar a advogada da parte requerente da juntada de laudo pericial de fls. 41, bem como para que apresentem Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em DESPACHO (fls. 39).

Proc.: [0013714-38.2014.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Jose Humberto Ramos Reinaldo

Advogado: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Requerido: Wanderley Rocha Meira, Eunice Belarmino Meira, Wanda Meira Borre, Carlos Roberto Borré, Ana Maria Rocha Meira, Rosângela Rocha Meira Queiroz, Amaziles Queiroz da Silva, Eliana Rocha Meira, Marília Rocha Meira Emerenciano, André de Queiroz Emerenciano, Rosana Rocha Meira, Márcia Rocha Meira, Wania Rocha Meira, Cilene Rocha Meira Morheb, Cleide Angélica Rocha Meira, Simone Silva Meira, Tatiane Silva Meira

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito antes da juntada dos

ars MP negativo que encaminhou carta de citação a Wana Rocha Meira, com o seguinte motivo de devolução: (x) Ausente; de AR MP negativo que encaminhou carta de citação a Cleide Rocha Meira, com o seguinte motivo de devolução: (x) Desconhecido; de AR MP negativo que encaminhou carta de citação a Rosângela Rocha Meira Queiroz, com o seguinte motivo de devolução: (x) Não existe o número; de AR MP negativo que encaminhou carta de citação a Marília Rocha Meira Emerenciano, com o seguinte motivo de devolução: (x) Não existe o número; de AR MP negativo que encaminhou carta de citação a André de Queiroz Emerenciano, com o seguinte motivo de devolução: (x) Não existe o número; de AR MP negativo que encaminhou carta de citação a Wanda Meira Borré, com o seguinte motivo de devolução: (x) Falecido; de AR MP negativo que encaminhou carta de citação a Cilene Rocha Meira, com o seguinte motivo de devolução: (x) ausente e de AR MP negativo que encaminhou carta de citação a Simone Silva Meira, com o seguinte motivo de devolução: (x) desconhecido.

Proc.: [0011802-06.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Angelita Coelho Peres Nascimento

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Requerido: Rossini Carvalho Nascimento

Advogado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB 1404), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito antes da juntada da impugnação de fls. 16/22..

Proc.: [0014480-91.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido: Olivete Santos Dávila

FINALIDADE: Intimar a advogada da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito antes da juntada do MANDADO Nº. 248271-2014. Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. MANDADO supra descrito, após as formalidades necessárias, restou prejudicada a citação da executada e a realização dos demais atos executórios, uma vez que não encontrados a executada ou bens de sua propriedade. Esclareço que no local indicado no r. MANDADO reside a Sra. Marta Silveira, que soube informar apenas que a executada se mudou para Porto Velho. MANDADO cumprido dentro do prazo, porém devolvido nesta data devido a problemas técnicos na CEM do Tribunal que impossibilitaram a sua devolução no prazo.

Ademir Tobar

Chefe de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Escrivã: Nadir Marques

Proc.: [0017036-66.2014.8.22.0005](#)

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 14 de janeiro de 2015.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 00170366620148220005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. SAMUEL CORREIA LINS

Adv.: JOSÉ S. DA SILVA - OAB/RO 1474

FINALIDADE: Intimar o advogado, acima mencionado, da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Alvorada do Oeste-RO, com o objetivo de inquirir a testemunha arrolada pela acusação ELIANDRO DE SOUSA GOMES, bem como intimá-lo para comparecer perante a sala de audiências da 1ª Vara Criminal no dia 26-01-2015, às 09 horas, para audiência de instrução.

Mario Dilso Corilaço

Escrivão Substituto

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro

Juiz: valdecir@tjro.jus.br

Escrivã: MárioDilso@tjro.jus.br

Proc.: 0008023-43.2014.8.22.0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE:

1 – ELIZA MARIA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida aos 24/03/1992,

natural de Ji-Paraná/RO., filha de Andreia Lista de Oliveira, portadora do CPF

932.899.442-04, RG 1129036 SSP-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido;

2 – BRUNA DA SILVA SOUZA, vulga “Gata Rebelde”, brasileira, solteira,

serviços gerais, nascida aos 13-11-85, natural de Campina Grande/PB., filho de

Valdionor Carvalho de Souza e de Eliane Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar as rés supramencionados, para no prazo de 10 (dez) dias efetuarem o pagamento da multa no valor de R\$ 7.324,02 (sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e dois centavos), para cada ré, não o fazendo no prazo supramencionado, será inscrito em Dívida Ativa.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0008023-43.2014.8.22.0005

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Procedimento: Processo Especial

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ji-Paraná, 14 de janeiro de 2015.

Mario Dilso Corilaço

Escrivão Substituto

Nadir Marques

Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005551-06.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 5 Dias

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: WANDRE PANIAGO DELATERRAZ

Advogado: JUSTINO ARAÚJO, OAB/RO 1038, militante nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR o advogados acima qualificado, da SENTENÇA a seguir transcrita:“VISTOS. WANDRE PANIAGO DELATERRAZ, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi

denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e processado como incurso nas penas do parágrafo 3º do artigo 33 da Lei 11.343/06, tendo sido condenado ao pagamento de 01 (um) salário mínimo em favor do Conselho da Comunidade local (fls.77/79). O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade ante o cumprimento das penas impostas (fl.126). É o relatório. DECIDO. Acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pois o sentenciado cumpriu integralmente as penas outrora imposta (fl.116). Isto posto, julgo extinta a punibilidade de WANDRE PANIAGO DELATERRAZ, tendo em vista o cumprimento integral da pena, o que faço com fundamento no art.66, II da LEP, determinando as baixas e anotações necessárias. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JP/RO, 09/01/2015. Simone de Melo – Juíza de Direito”

Proc.: 0014303-06.2009.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 5 Dias

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ADRIANO PATRÍCIO DA SILVA E OUTROS

Advogado: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB/RO 2736, militante na Comarca de Cacoal/RO; PAULO LUIZ DE LAIA FILHO,

OAB/RO 3857, militante na Comarca de Cacoal/RO

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados, do DESPACHO a seguir transcrito: “3) Após manifeste-se as partes sobre eventuais diligências e em nada sendo requerido vista às partes pelo prazo de 5 dias, sucessivamente, para apresentação de alegações finais via memoriais... JP/RO, 03/12/2014. Oscar Francisco Alves Junior – Juiz de Direito”

Proc.: 0017893-15.2014.8.22.0005

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo: 5 Dias

Requerente: IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS, OAB/RO 2325, militante nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado acima qualificado, da DECISÃO a seguir transcrita: “... Assim, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA. No entanto, aplico-lhe as seguintes medidas cautelares: A) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA; B) comparecer em Juízo, bimestralmente, pelo prazo de 06 (seis) meses, até o dia 5 (cinco) de cada mês, para comprovar o endereço e atividade laboral, além de comparecer todas as vezes em que for intimada; C) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo; D) NÃO SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE 15 (QUINZE) DIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; E) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES, BOCAS DE FUMO, PROSTÍBULOS E LOCAIS ONDE SE COMERCIALIZEM DROGAS E BEBIDAS ALCOÓLICAS; F) Comparecer a todos os atos processuais e na fase inquisitorial, para os quais for intimado. O requerente deverá ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso, bem como seja cientificado das condições dos artigos 319, V, 327 e 328 do Código de Processo Penal, servindo a presente como alvará... JP/RO, 31/12/2014. Marcia Adriana Araujo Freitas Santana – Juíza Substituta”.

Cleonice Cabral dos Santos Almeida

Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juíza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E-mail: aqs1jecivell@tjro.jus

Proc.: [0016118-08.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: N. F. Vidal Me

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido: Município de Ariquemes

FINALIDADE: Intimar a Requerente, através de seu advogado, para manifestar-se nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção.

Proc.: [0014792-76.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eunice David Campos da Silva

Advogado: Táviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de Reclamatória Trabalhista ajuizada por EUNICE DAVID CAMPOS em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, postulando o pagamento do valor a que faz jus a título de verbas rescisórias. Inicialmente analiso a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo requerido sob o fundamento de que encontram-se prescritas toda a pretensão referente ao período anterior a 28/08/2009. Segundo o requerido, a pretensão da requerente foi fulminada pela prescrição pois, os vínculos mantidos com a administração Municipal se encerraram em 22/12/2005 e 21/12/2007, respectivamente, ou seja, há mais de 08 (oito) anos para o primeiro vínculo e 07 (sete) anos para o segundo vínculo, portanto os contratos discutidos estariam prescritos. Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 que todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato que o originou. Escoado esse prazo opera-se a prescrição. Registre-se que a prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública permanece incólume mesmo com o advento do Código Civil de 2002, haja vista que a legislação posterior, em seu artigo Art. 206, §5º, inciso I, previu prazo idêntico ao do decreto ora citado. Nesse sentido, é a Jurisprudência: DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional da ação de cobrança de dívida representada por instrumento particular é de cinco anos (CC, art. 206, § 5º, I), contado do vencimento de cada prestação. Apelação provida. (Acórdão n. 617493, 20110110514917APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgado em 05/09/2012, DJ 13/09/2012 p. 185). Especificamente no caso em tela, a autora laborou para o requerido Município de Ariquemes exercendo o cargo de professora, nos períodos de 23/03/2005 a 22/12/2005 e de 16/02/2006 a 21/12/2007, respectivamente. Ocorre que a ação objetivando a cobrança da dívida apenas foi ajuizada em 28 de Agosto de 2014 (data da distribuição). Nesse contexto, infere-se que na oportunidade em que a ação foi distribuída a pretensão consubstanciada já estava prescrita, uma vez que já havia decorrido o prazo quinquenal. Logo, não há como acatar a pretensão da autora, vez que atingida pela prescrição. Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, extinguindo o processo com

resolução do MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006106-95.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vilma Maria Marques de Souza

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Depreende-se dos autos, que a parte requerente foi condenada ao pagamento de custas processuais. Ocorre, que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, sendo, portanto, isenta do pagamento de custas. A Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, que instituiu o Regimento de Custas, ampliou o acesso à justiça, dispôs sobre a despesa forense, e deu outras providências, versa nos seguintes termos: Art. 4º São isentos do pagamento de despesa forense, custas e emolumentos: I o beneficiário da Justiça Gratuita; II o réu pobre, nos processos criminais; III qualquer interessado nos processos relativos a menor em situação irregular; IV o Ministério Público, nos atos de ofício. § 1º Presumir-se-á pobre, o réu preso que não tiver defensor constituído. § 2º Nos demais casos, exigir-se-á, sempre, expressa declaração ou atestado quanto ao estado de miserabilidade. Assim, nos termos ao art. 4º, inc. I, da Lei nº. 301/90, isento a parte requerente do pagamento de custas finais. Certifique-se o trânsito em julgado e se nada for requerido, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006167-53.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Aparecida Fuza

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Os autos retornaram da Turma Recursal com condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais. Desta feita, intime-se a parte para efetuar o pagamento do valor calculado às fls. 130 no prazo de 10 (dez) dias, pena de inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, inscreva-se o débito em dívida ativa e arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0008999-59.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marli de Fátima Carvalho Silva

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Os autos retornaram da Turma Recursal com condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais. Desta feita, intime-se a parte para efetuar o pagamento do valor calculado às fls. 86 no prazo de 10 (dez) dias, pena de inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, inscreva-se o débito em dívida ativa e arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0016372-78.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Alves Pereira

Advogado: Defensoria Pública. ()

Requerido: Município de Ariquemes, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Os autos vieram conclusos face o pedido de remessa dos autos interposto pelo Estado de Rondônia (fls.144). Desta feita, face a necessidade de manifestação do requerido em relação a prestação de contas apresentada pelo autor, defiro seu pedido e determino que o cartório expeça o necessário para envio dos autos, via malote, à Procuradoria do Estado de Rondônia. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0019088-44.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Oliveira Cursos e Treinamentos Ltda Me. Evolução Cursos Profissionalizantes

Advogado: Ademir Soares Guimarães Junior (OAB/MT 16832)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Trata-se de ação interposta por OLIVEIRA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA ME em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Conforme dispõe o artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09, extingue-se o processo, sem resolução de MÉRITO, quando o autor desistir da ação. Consta dos autos que no curso do procedimento a parte requerente pediu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, na forma do art. 267, VIII, do CPC c/c art. 27 da lei 12.153/09. Sem custas ou honorários, posto que incabíveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0008987-45.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Denise Lopes Pereira Alves

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Os autos retornaram da Turma Recursal com condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais. Desta feita, intime-se a parte para efetuar o pagamento do valor calculado às fls. 39 no prazo de 10 (dez) dias, pena de inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, inscreva-se o débito em dívida ativa e arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006158-91.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Creonice David Campos

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Depreende-se dos autos, que a parte requerente foi condenada ao pagamento de custas processuais. Ocorre, que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, sendo, portanto, isenta do pagamento de custas. A Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, que instituiu o Regimento de Custas, ampliou o acesso à justiça, dispôs sobre a despesa forense, e deu outras providências, versa nos seguintes termos: Art. 4º São isentos do pagamento de despesa forense, custas e emolumentos: I o beneficiário da Justiça Gratuita; II o réu pobre, nos processos criminais; III qualquer interessado nos processos relativos a menor em situação irregular; IV o Ministério Público, nos atos de ofício. § 1º Presumir-se-á pobre, o réu preso que não tiver defensor constituído. § 2º Nos demais casos, exigir-

se-á, sempre, expressa declaração ou atestado quanto ao estado de miserabilidade. Assim, nos termos ao art. 4º, inc. I, da Lei nº. 301/90, isento a parte requerente do pagamento de custas finais. Certifique-se o trânsito em julgado e se nada for requerido, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Suci Mara Leite Lemos

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0006699-61.2013.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520)

Denunciado: Julielson Monteiro dos Santos

Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0006699-61.2013.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Julielson Monteiro dos Santos, brasileiro, nascido aos 23/03/1990, natural de Monte negro/RO, filho de José Monteiro dos Santos e Cleusa de tal.

Advogado: Dr. CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB/RO 520, Advogado militante nesta comarca.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima descrito, da designação de audiência de instrução para o dia 29/01/2015 às 08:00hs, a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 15 de Janeiro de 2014.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Assina por determinação Judicial

Proc.: [0053446-31.1997.8.22.0002](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0053446-31.1997.8.22.0002

Réu: CLAUDIOMAR VAZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, vaqueiro, residente à época dos fatos na 9ª Rua do Setor 06, casa n. 3852, nesta cidade, filho de Almir Vaz da Silva e de Rosa Francisca Graças Neto, nascido aos 07 de janeiro de 1973, em Governador Valadares-MG..

FINALIDADE: INTIMAR o(s) réu(s) acima qualificado(s), da SENTENÇA com seguinte teor: “ (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. II, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de CLAUDIMAR VAZ DA SILVA, já sobejamente qualificado. P.R.I. Destrua-se o litro de conhaque apreendido (f. 16). Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e requirite-se a devolução,

sem cumprimento, dos MANDADO s de prisão expedidos. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de dezembro de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 15 de janeiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório- Assina por determinação judicial

Proc.: 0052172-32.1997.8.22.0002

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0052172-32.1997.8.22.0002

Réu:

VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "Índio", brasileiro, solteiro, garimpeiro, filho de Luiz Pereira Brasil e de Julia Pereira dos Santos, nascido aos 08.12.1958, na Cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, não possuindo residência fixa, podendo ser encontrado na Mineração fixa, podendo se encontrado na Mineração Massangana. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

ANA LÚCIA ALVES DE LIMA, vulgo "Nega Lisa", brasileira, solteira, cozinheira, filha de Cornélio Alves de Lima e Ana Auxiliadora Rodrigues de Vasconcelos, nascida aos 26.06.1963, na Cidade De Porto Velho-RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) réu(s) acima qualificado(s), da SENTENÇA com seguinte teor: " (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. II, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de VALMIR PEREIRA DOS SANTOS e ANA LÚCIA ALVES DE LIMA, já sobejamente qualificado. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e requisite-se a devolução, sem cumprimento, dos MANDADO s de prisão expedidos. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de dezembro de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 06 de janeiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório- Assina por determinação judicial

Proc.: 0018868-46.2014.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Valfrido Mariano, Lucimar de Moraes Nakamura, Gilberto Vieira da Silva Júnior, Waldete Máximo da Silva

Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355), Sandra Pires Corrêa Araújo (3164), Célio Soares Cerqueira. (RO 3790).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0018868-46.2014.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réus: Valfrido Mariano, Lucimar de Morães Nakamura, Gilberto Vieira da Silva Júnior e Waldete Máximo da Silva.

Advogados:

- Dr. Célio Soares Cerqueira, OAB/RO 3790, com escritório profissional na Rua Paraná, n. 3119, Setor 05, Ariquemes/RO.

- Dra. Sandra Pires Corrêa Araújo, OAB/RO 3164, com escritório profissional situado à Av. Juscelino Kubitschek, n. 2546, Sala A, Setor 04, Ariquemes/RO.

- Dr. Diogo Prestes Girardello, OAB/RO 5239 e Dr. Sidnei Ribeiro de Campo OAB/RO 5355, com endereço profissional situado à Av. Juscelino Kubitschek, n. 2352, Setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da designação de audiência de instrução para o dia 03/02/2014 às 08:00h, a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Bem como INTIMÁ-LOS da expedição de Carta Precatória à Comarca de Ji-Paraná/RO, a fim de inquirir as testemunhas Anderson Maia de Souza, Antonio Alexandre de Souza Neto e Osmar de Carvalho.

Ariquemes-RO, 15 de Janeiro de 2015.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Proc.: 0027180-02.2000.8.22.0002

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0027180-02.2000.8.22.0002

Réu: NAZARENO ALVES NETO, vulgo "Naná", qualificado indiretamente nos autos, com 26 anos de idade, filho de José Alves da Silva e Sebastiana Alves da Silva. Atualmente em lugar incerto e não sabido..

FINALIDADE: INTIMAR o(s) réu(s) acima qualificado(s), da SENTENÇA com seguinte teor: " (...) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. III, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de NAZARENO ALVES NETO já sobejamente qualificados. P.R.I. Notifique-se o IRMP. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e solicite-se a devolução de eventuais MANDADO s de prisão, independentemente de cumprimento. Após o transcurso do prazo recursal, archive-se com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 06 de janeiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório- Assina por determinação judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E.mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1000909-45.2014.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Mônica Cristina da Silva Fernandes(Requerente)

Advogado(s): Luciana Pereira da Silva Lopes(OAB 4422 RO)

SCO Com Imp Hermes SA - Compra Fácil Com.(Requerido)

Advogado(s): OAB:100643 RJ, OAB:53588 RJ

Fica o procurador da parte autora intimado para audiência de conciliação que se realizará no dia 23 de Fevereiro de 2015 às 08:00 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes - RO.

Proc: 1000391-89.2013.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Valdecir Ferrasso(Requerente)

Advogado(s): Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB 2514 RO)

Liamar Pereira da Silva(Adjudicado)

Fica o requerente intimado na pessoa de seu advogado do DESPACHO do evento 56 a seguir transcrito.

DESPACHO: Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Infere-se da petição de evento 30 que o valor devido pelo executado é de R\$ 3.452,98. No entanto, apenas parte desse valor foi objeto de constrição judicial (penhora BACEN JUD), conforme DECISÃO de evento 34. De acordo com os eventos 46 e 50, o exequente apenas levantou o importe de R\$ 75,68 (setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) por meio do alvará judicial que lhe foi entregue. Logo, determino a intimação de seu advogado, via DJE, para indicar o crédito remanescente e requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Ariquemes RO; 17 de Novembro de 2014. (a) Muhammad Hijazi Zaglout- Juiz Substituto

Proc: 1002154-91.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Pérola Materiais para Construção Ltda. EPP(Exequente)

Advogado(s): Marcos Pedro Barbas Mendonça(OAB 4476 RO)

Erasmo dos Santos(Executado)

Fica o exequente intimado na pessoa de seu advogado a se manifestar nos autos no prazo de 05 dias ante a devolução do MANDADO de citação.

Proc: 1002045-77.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas(Exequente)

Advogado(s): Dênio Franco Silva(OAB 4212 RO)

Bruna Luize Antunes Vieira(Executado)

Fica o exequente intimado na pessoa de seu advogado a se manifestar nos autos no prazo de cinco dias ante a juntada do MANDADO de citação.

Proc: 1002186-96.2014.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Pérola Materiais Para Construção Ltda Epp(Reclamante)

Advogado(s): Valdéria Angela Cazetta(OAB 5903 RO)

gilmar da silva bernardo(Reclamado)

Fica o exequente intimado na pessoa de sua advogada a se manifestar nos autos no prazo de cinco dias ante a juntada do MANDADO de citação.

Proc: 1002007-65.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Beata dos Santos Garcia(Exequente)

Advogado(s): Rafael Silva Coimbra(OAB 5311 RO)

ALEXSANDRA APARECIDA DOS SANTOS(Executado)

Fica o exequente intimado, na pessoa de seu advogado a se manifestar nos autos no prazo de 05 dias ante a juntada do MANDADO de citação.

Proc: 1002150-54.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

BAMBINOS CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA(Exequente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

Fernanda Santos Pena(Executado)

Fica a exequente intimada na pessoa de seu advogado a se manifestar nos autos no prazo de 05 dias ante a juntada do MANDADO de citação.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0014953-86.2014.8.22.0002

Ação:Inventário

Inventariante:Leandro Zvarezc, Fabiano Welmond Rocha, Wyllyan Weumond Rocha

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Inventariado:Abrão da Rocha.espólio, Cacilda Gomes da Rocha. espólio

DESPACHO:

DECISÃO

Defiro a cota ministerial de fl. 222.

Fica intimado o inventariante para, no prazo de 15 dias, atender na íntegra o pedido do MP à fl. 169, sob pena de remoção, nos termos do art. 995, II, do CPC.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes solicitando informações sobre a CONCLUSÃO do IPL nº 96/2014/DCCV, o envio do laudo de exame de constatação em local da morte dos inventariados, bem como, se já constam inciadiado(s) no referido inquérito. Prazo para resposta: 15 dias.

Vindo as informações e documentos da Delegacia de Polícia, intime-se o inventariante para se manifestar no prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao MP.

Sem prejuízo das determinações acima, e antes de deliberar sobre o pedido de venda do rebanho bovino, proceda-se à respectiva avaliação. Com a resposta, tornem conclusos para deliberação acerca deste ponto.Quanto ao formal de partilha, atento à cota Ministerial, deverão os interessados demonstrar a inexistência de prejuízos aos interesses do herdeiro Willian Welmond Rocha, ou mesmo refazer o esboço, com o intuito de evitar eventuais prejuízos.

SERVE APRESENTE DE OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ARIQUEMES, BEM COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO/ AVALIAÇÃO.Intimem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0009196-14.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:P. de A. A.

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:E. A.

SENTENÇA:

Vistos e examinados.PEDRO DE ALMEIDA ASSIS, representado por sua genitora Nilda de Almeida Assis, ajuizou a presente ação de investigação de paternidade c/c alimentos em face de ENOQUE JESUS DA SILVA, qualificado à fl. 24, aduzindo ser fruto de um relacionamento amoroso havido entre sua genitora e o requerido, postulando pelo reconhecimento da paternidade e condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia em valor equivalente a 30% do salário mínimo e complementação com custeio de 50% das despesas médicas, farmacêuticas, educacionais e de vestuário. Pediu a procedência e juntou documentos.Indeferido o pedido de alimentos provisionais (fl. 10).Citado (fl. 13), o requerido compareceu à audiência de conciliação, oportunidade em que postulou pela produção de prova pericial consistente em realização de exame de DNA, entabulando acordo relativo aos alimentos e

visitas (fls. 23). Às fls. 26/28 veio aos autos o laudo pericial com resultado positivo para a paternidade atribuída ao requerido. Parecer Ministerial acostado às fls. 29/31, opinando pelo reconhecimento da paternidade imputada ao requerido, face o resultado do exame de DNA e homologação do acordo entabulado em audiência referente aos alimentos e visitas. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito há que ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois as partes manifestaram expressamente o desinteresse em produzir outras provas além das já carreadas aos autos (fls. 23). Em que pese a ausência de contestação, não se aplica ao presente caso os efeitos da revelia, uma vez que versam os autos sobre direitos indisponíveis (filiação), segundo o disposto no art. 320, inciso II, do CPC. A paternidade não pode ser presumida, devendo restar robustamente demonstrada nos autos. Neste passo, foi realizado exame pericial genético (DNA), que conforme laudo de fls. 26/28, apresentou resultado conclusivo e positivo para a paternidade atribuída ao requerido, apontando-o como genitor do autor, não havendo impugnação das partes quanto ao seu resultado. É cediço que a confiabilidade do meio de prova é também inquestionável, uma vez que o exame de DNA hoje como meio de prova do vínculo de filiação apresenta-se como o mais eficiente, com percentual de 99,9999% de certeza de seu resultado conclusivo. Assim, torna-se despendiosa a produção de outras provas, sendo eficiente para a formação do convencimento do juízo a prova pericial produzida nos autos, que ante o resultado positivo apontado, impõe a procedência do pedido de investigação de paternidade. No concernente aos alimentos, uma vez confirmado o vínculo parental entre as partes e atentando para o disposto no art. 1.696 do Código Civil, tem-se que os mesmos são devidos entre pais e filhos, e sua fixação deve obedecer ao binômio necessidade versus possibilidade (art. 1.694, §1º, CC). No caso em testilha, as partes em sede de audiência conciliatória entabularam acordo condicionado ao resultado da prova pericial, que com a declaração da paternidade confirmada pelo resultado positivo do exame de DNA deve ser homologado. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I e III do CPC, para: a) declarar ENOQUE JESUS DA SILVA pai biológico de PEDRO DE ALMEIDA ASSIS, que passará a se chamar PEDRO DE ALMEIDA ASSIS DA SILVA; b) Homologar o acordo entabulado entre as partes acerca dos alimentos e visitas (fls. 23), cabendo ao requerido o pagamento de pensão alimentícia em favor da infante em quantia equivalente a 13,9% do salário mínimo, que corresponde atualmente à importância de R\$109,53 (cento e nove reais, cinquenta e três centavos), que deverão ser depositados na conta poupança nº. 51028-1, agência 1831, operação 013, da Caixa Econômica Federal, em nome da genitora da requerente, todo dia 30 de cada mês, com início em 30/02/2015; c) à título de complementação dos alimentos, o requerido arcará ainda com 50% das despesas com medicamentos, mediante apresentação de receita médica e com 50% das despesas com material escolar e uniforme escolar, sempre que necessário; d) as visitas serão de forma livre. Sem custas e honorários ante a concessão das benesses da justiça gratuita a ambas as partes. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ARIQUEMES/RO, para que proceda a averbação da paternidade no assento de nascimento matrícula nº 09637001552013100205004 007705492, do infante PEDRO DE ALMEIDA ASSIS, que passará a se chamar "PEDRO DE ALMEIDA ASSIS DA SILVA" devendo constar o nome do pai, ENOQUE JESUS DA SILVA, nascido em 03/02/1982, natural de Presidente Jânio Quadros/BA, portador da carteira de identidade RG nº. 000759115 SSP/RO, bem como, os nomes dos avós paternos, Abdias José da Silva e Alarica Rocha Silva. Homologo de plano o pedido de renúncia ao prazo recursal (fl. 23) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito

Proc.: 0004570-83.2013.8.22.0002

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: Ernán Santana Amorim, Gilvan Soares Barata, Franciane Brito Alves Sampaio Souza, Neuza Gomes Barreto Abreu, Rosa Diana Gonçalves, Bárbara Carolina França Brito dos Santos, Ivanilde Marcelino de Castro, Nelci Almeida da Assunção, Sônia Aparecida Alexandre, Simone Almeida de Assunção, Lucíelia de Oliveira Fatel, Moab de Oliveira Fatel, Ketellyn Silva de Carvalho, Fábio Silva Silvano, Raika Camila Fatel da Silva, Claudina Martins Fatel, Adria Bom Fim dos Santos, Danielle Lino Gonçalves, Raidi Vieira da Silva, Marta de Jesus Silva Carvalho

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Rafael Maia Correa (RO 4.721), Igor Habib Ramos Fernandes (RO 5.193), Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Rafael Maia Correa (RO 4.721), Igor Habib Ramos Fernandes (RO 5.193), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Reynaldo Diniz Pereira Neto (RO 4180), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Advogado Não Informado (418), Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422), Advogado Não Informado (418), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Advogado Não Informado (418), Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Ketllen Keity Gois Pettenon (RO 6.028), Defensor Público (), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Rafael Burg. (OAB/RO 4304), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1- As requeridas Simone Almeida de Assunção e Adria Bom Fim dos Santos, arguíram em sede de preliminar à contestação, acerca de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, com o argumento de que apenas prestaram o concurso objeto da lide e que não obtiveram nenhuma vantagem ou benefício, não restando caracterizado qualquer ato de improbidade administrativa que justifique responderem pela presente ação. Em análise à matéria ventilada verifico que a mesma, em verdade, está ligada ao MÉRITO da lide, pois depende de instrução probatória e análise exauriente dos documentos para concluir acerca da existência de atos de improbidade praticados pelas requeridas. Por outro lado, é certo que ambas participaram do certame, seja com a obtenção de aprovação de forma beneficiada ou prestando benefícios privilegiados a parentes por ostentar cargo ou função pública com acesso a informações do certame, sendo todas, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. 2- Os requeridos Ernán Santana Amorim e Franciane Brito Alves Sampaio Souza, reiteraram, em preliminar de contestação, as teses de matéria preliminar já apresentadas na peça de defesa preliminar. In casu, verifico que tais matérias já foram apreciadas e rechaçadas na DECISÃO de fls. 269/270, à qual me reporto e sobre os mesmos fundamentos rejeito as preliminares reiteradas pelos requeridos. 3- Os requeridos Rosa Diana Gonçalves, Bárbara Carolina França Brito dos Santos, Moab de Oliveira Fatel, Ketellyn Silva de Carvalho, Fábio Silva Silvano, Claudina Martins Fatel, Raidi Vieira da Silva e Marta de Jesus Silva Carvalho, apesar de devidamente citados (fls. 275 e 277), deixaram transcorrer in albis o prazo para contestar, razão pela qual decreto-lhes a revelia, nos termos do art. 319, do CPC. 4- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. As preliminares arguidas foram afastadas. Declaro saneado o feito. 5- Defiro ao Ministério Público a coleta de depoimento pessoal dos requeridos indicados às fls. 424. Defiro ao MP e aos requeridos Lucíelia, Raika, Ernán, Adria, Simone, Ivanilde, Franciane, Gilvan e Daniele a produção de prova testemunhal. 5.1- Defiro às partes a juntada de novos documentos, no prazo de 10 dias. Vindo documentos novos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias. 5.2- Indefero ao requerido Ernán a produção de prova pericial, por ser despendiosa para a solução da lide, haja vista que em sua peça de defesa não apresentou qualquer impugnação de falsidade documental face os

documentos carregados com a inicial, não se justificando agora a produção da referida prova, bem como a análise dos documentos depende de mero confronto com o alegado pelas partes para elucidação dos fatos, sendo ao mais matéria de direito. Indefiro ainda a expedição de ofício à SUPEL, haja vista que a análise acerca dos requisitos exigidos para a realização do certame constitui matéria de direito. 6- Designo audiência de instrução para o dia 24/03/2015, às 08:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. 7- Intime-se pessoalmente os requeridos indicados às fls. 424, com as advertências do art. 343, §1º, do CPC, expedindo-se carta precatória para oitiva dos que porventura residam em outra Comarca. 8- Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas, consignando que o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de 10 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO. 9- Intimem-se por carga dos autos o Ministério Público e a Defensoria Pública. 10- Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0053244-68.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Pneus Cachoeirense Ltda

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos.1- Intime-se a exequente para que se manifeste, em 05 dias, acerca da petição e cálculo de fls. 341/342, apresentada pela executada. 2- Após, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000237-59.2011.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Luzia Ziviani

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Inventariado:Henrique Donizete Zacanti

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.Defiro a cota ministerial de fl. 106.Fica intimada a inventariante, na pessoa de sua patrona, para, no prazo de 15 dias, atender na íntegra o DESPACHO de fl. 101, sob pena de remoção, nos termos do art. 995, II, do CPC.Após, remetam-se os autos ao MP.Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0010331-95.2013.8.22.0002](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido:Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia-IDARON

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1 - Defiro a cota do MP de fl. 238.2 - Suspendo o feito por 60 dias.3 - Após, nova vista ao MP. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0015020-85.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:H. da S. C. B.

Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)

Executado:N. J. B. I. E. B.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1- Intime-se a exequente, na pessoa de sua advogada, para que manifeste, em 24 horas, se houve recebimento dos valores ora executados.2- Decorrido o prazo, atenda-se ao ofício de fls. 44.Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0016962-55.2013.8.22.0002](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia., Município de Ariquemes

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido:José Márcio Londe Raposo, Marcelo dos Santos, Nilton Edgard Mattos Marena., Selma Cristina de Almeida Gerolin, Carolina Lutz, Equipav Sa Pavimentação Engenharia e Comércio

Advogado:Nilton Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Nilton Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272), Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), Egon Schunck Junior (RS 25318)

DESPACHO:

Vistos.1- Intimem-se os requeridos para que, caso queiram, manifestem-se, em 10 dias, acerca da deprecata já cumprida na Comarca de Porto Velho e encartada aos autos às fls. 488/491.2- No mais, aguarde-se em cartório a devolução da deprecata de fls. 459 e após, voltem os autos conclusos para designação de audiência em continuidade. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0010894-26.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Idalicia Carvalho Silva

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos.1- Cite-se o executado para opor embargos em 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 730, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores. 2- Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente.3- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e/ ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.4- Altere-se a classe do feito para "Execução Contra a Fazenda Pública"ERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0013069-27.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juvenildo Silva de Jesus

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1- Cite-se o executado para opor embargos em 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 730, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores. 2- Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente.3- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial

em favor da parte autora e/ ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.4- Altere-se a classe do feito para "Execução Contra a Fazenda Pública".5 Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 257 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 10, 11, 14, 15, 16, 17 e 22 mediante substituição nos autos por cópia.SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002856-88.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Silvio José Rosalin

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Tim Celular S.a. São Paulo

Advogado:Marcel Davidman Papadopol (RO 5064), Felipe Gazola Vieira Marques. (RO 6235)

DECISÃO:

Vistos.1 - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 85.2 - O exequente informou às fls. 87/89 que ainda resta o saldo devedor de R\$2.174,22 atualizado até 12/10/2015.3 - Fica intimada a parte executada/requerido para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição e novos cálculos de fls. 87/89.4 - Após, tornem conclusos. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004262-52.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. S. dos Santos Livraria e Papelaria Me

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Dal Ponte Calçados do Nordeste Ltda, Banco Safra S/A

Advogado:Air Paulo Luz (35.806), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

DECISÃO:

Vistos.1- Altere-se a classe do feito para cumprimento de SENTENÇA, haja vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, conforme documentos em anexo.2- Apure-se eventuais custas processuais finais pela contadoria do juízo e após, intimem-se os sucumbentes para que comprovem o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.3- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste, em 05 dias, acerca do cumprimento voluntário da obrigação, face a apresentação pelo requerido Banco Safra S/A de comprovante de depósito judicial no importe de R\$7.780,91.4- Sem prejuízo, oficie-se ao cartório de protestos local, conforme determinado em SENTENÇA, às fls. 213, ficando os requeridos cientificados de que deverão proceder o pagamento dos emolumentos decorrentes do cancelamento do protesto.Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0009460-02.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia S.a

Advogado:Murilo de Oliveira Filho (SP 284.261), Ronaldo Bovo (RO 4780)

Requerido:Ezequiel Barbosa da Silveira, Therezinha Ignácio da Silveira, Israel Barbosa da Silveira, Marli de Jesus Valéria da Silveira, Ismael Barbosa da Silveira

Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842), Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121), Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842), Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121), Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842), Advogado Não Informado (418), Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121), Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida Norte Brasil, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2- Ao apelado/autor para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as

formalidades legais, providencie a escritania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0006673-97.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido:Ivo Ferreira de Araujo

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Intimem-se para contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escritania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0020625-75.2014.8.22.0002](#)

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:Elenize Lima

Advogado:Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)

DESPACHO:

Vistos.1 - Ante a manifestação ministerial de fl. 42, fica intimada a parte autora para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos antecedentes criminais e cíveis (Justiça Estadual e Federal) em nome de MARIA RODRIGUES DE LIMA.2 - Para esclarecimento das alegações feitas pela autora, designo audiência de justificação para o dia 24 de março de 2015, às 11:50 horas.3 - Intime-se a requerente para se fazer presente à solenidade, acompanhado de seus irmãos e/ ou testemunhas (máximo de 3), na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606.4 - Ciência ao Ministério Público por carga dos autos.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0012563-46.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Ariquemes

Advogado:Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)

Requerido:Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd

Advogado:Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)

DECISÃO:

Vistos.1- Apesar de não serem novos, defiro ao autor a juntada dos documentos apresentados às fls. 155/773, haja vista que a lide envolve interesse público e os documentos servirão para a elucidação dos fatos, em prestígio ao princípio da busca da verdade real. 2- Quanto à produção de provas este juízo já apreciou os pedidos, consoante DECISÃO irrecorrida proferida às fls. 157.3- Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu patrono, via Diário da Justiça, acerca da presente DECISÃO. 4- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0019247-84.2014.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. H. S. C.

Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido:T. A. F. C.

Certidão da Escritania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada que foi redesignada audiência de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada no Centro de Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania- CEJUSC.

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003761-59.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ariane Ferreira

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Sul Finaceira S.a C.f.i

Advogado:Marcelo Rayes.. (OAB/SP 141.541)

DECISÃO:

SANEADOR1. O ponto controvertido da demanda é a validade do contrato, uma vez que a autora alega nunca tê-lo pactuado, enquanto a ré sustenta que a assinatura nele aposta pertence à autora. 2. Assim, defiro a produção de perícia grafotécnica, tal qual requerida pelo réu, que arcará com tal despesa. No prazo de dez dias, a via original do contrato deverá ser juntada aos autos. Para realização da prova pericial grafotécnica nomeio como perito qualquer dos servidores especialistas em perícia grafotécnica disponíveis na Delegacia Regional de Polícia de Ariquemes, intimado-se da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato, designar o dia, horário e local, se necessário, para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. Na mesma oportunidade, deverá formular proposta de honorários, intimando-se o réu para pagá-los no prazo de cinco dias. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se as assinaturas constantes no contrato juntado aos autos pertence à autora. O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes, e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia, encaminhando-se ao perito os documentos a serem periciados. Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. 3. Indefiro a produção de prova testemunhal, visto que não contribuirá para o deslinde do feito. Intimem-se. VIAS DESTA SERVEM DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0015442-26.2014.8.22.0002

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Josivaldo Jorge dos Santos

Advogado:Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631), Eliel Santos Gonçalves (RO 6569)

Impetrado:Secretário Municipal de Saúde de Alto Paraíso

DESPACHO:

Ao autor, para incluir o Estado de Rondônia e a respectiva autoridade coatora no polo passivo da demanda, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0013661-66.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lourenço Benedito Dias, Natanael Lopes Ferreira

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes.

Eletróbrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

O autor desistiu da presente ação. Assim, intime-se a ré para dizer em cinco dias se concorda com a desistência, nos termos do art. 267, parágrafo quarto, do CPC. Em caso de omissão, venham os autos para extinção. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005411-44.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. R. P.

Advogado:Defensoria Pública. ()

Requerido:N. A. D.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Considerando que existe possibilidade de acordo, intemem-se as partes para comparecer à audiência que designo para o dia 02 de fevereiro de 2015, às 08h30m, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara Cível de Ariquemes/RO. Em caso de impossibilidade de conciliação, será prolatada a SENTENÇA de MÉRITO, da qual sairão as partes intimadas, uma vez que não há mais provas a produzir. VIAS DESTES SERVEM DE MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000077-92.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dalva Pereira dos Santos Lopes

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

1- Com gratuidade. 2- Indefiro, nesta fase processual, o pedido de antecipação de tutela, uma vez que os documentos juntados com a inicial, não comprovam com eficiência o preenchimento dos requisitos do art. 273, do CPC. Ademais, nada impede que após os laudos, venha ser formulado novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3- A pedido do réu (Ofício de n. 82/GAB/PF-RO, de 11/06/2013) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica, bem como da perícia social mormente considerando que, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem nos autos elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja incapacitada. 4- Nomeio perito o Dr. CÉLIO FRANCO, médico ortopedista, podendo ser encontrado no Bom Jesus, nesta, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$412,00, conforme previsão do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Informo ao perito que, de acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; Havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados. Tal determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma discopatia e/ou espondilartrose ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total

ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 5- Para a realização da perícia social nomeio ELIZETE PIVOTO PERUFFO, assistente social do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social desta cidade, a qual arbitro os honorários no valor de R\$412,00. 6- Os senhores peritos deverão exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. 7- Com a resposta dos peritos, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia. 8- Apresentado os laudos, solicite-se os pagamentos dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 9- Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, nomear assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 11- CITE-SE na forma da lei (CPC, artigo 188). SERVE A PRESENTE DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA: 1. Qualificação geral do periciando anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos. 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Qual doença/lesão apresentada. 4. Quais são as funções/movimentos corporais comprometidas em decorrência da enfermidade. Qual o grau de limitação. 5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar. 6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça. 7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza. 8. Qual a data de início da doença. A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva. 9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual). 10. Qual a data de início da incapacidade. 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial. Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. 12. A incapacidade é permanente ou temporária. Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastado de suas atividades laborais. 13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa. 14. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante. 15. A parte está em tratamento. QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL: 1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que o autor. Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com o autor. 2. Qual a renda mensal de cada uma delas. 3. Algum dos membros da família possui bens imóveis. Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um. 4. Qual a renda per capita total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000208-67.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Maria de Andrade

Advogado: Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

1. Processe-se com gratuidade. 2. O autor pede antecipação de tutela, pretendendo a retirada de seu nome dos cadastros do SPC/SERASA, lançado, indevidamente, pelo requerido. 3. O periculum in mora encontra-se presente, tendo em vista que a manutenção do seu nome nos cadastros de restrição de crédito, até o final da demanda, poderá importar no abalo de seu crédito frente ao comércio

e instituições bancárias. 4. A verossimilhança do pedido também se encontra presente, vez que alega a inexistência da dívida. 5. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar ao requerido a retirada do nome da autora dos Cadastros do SPC/SERASA, até o final deslinde do feito, no prazo de 48 horas, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$1.000,00 até o limite de R\$5.000,00. 6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO. 7. CITE-SE o requerido para responder aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). 8. Sobrevindo ou não a contestação, certifique-se quanto à intempestividade. 9. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. 10. Após, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 11. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0012704-65.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Juarez Rosa da Silva

Advogado: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)

Executado: José Lucas dos Santos Filho

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Considerando a interposição dos embargos a execução, suspendo o andamento do feito por 60 dias. Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0020511-39.2014.8.22.0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: José Lucas dos Santos Filho

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Embargado: Juarez Rosa da Silva

DECISÃO:

Vistos e examinados: Apensem-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução. Sobre os embargos, intime-se a exequente, doravante embargada, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se. Int. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0016703-60.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deonil Paulo Fiorotti

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

Requerido: Banco Itaú Bmg Consignado S.A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

DESPACHO:

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores e seus acréscimos, depositados à f. 73, conforme requerido à f. 75. Após, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 5 dias, a respeito de eventual saldo remanescente, sob pena de extinção do feito. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0013780-27.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: German Dujer Pena Burgos

Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Requerido: Sônia Maria do Nascimento Afonso Gorgulho dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Conforme se observa dos autos, houve o indeferimento da inicial em razão do reconhecimento da inadequação da via

eleita (fls. 48/49).Após a interposição do recurso de apelo, as partes apresentam petição em que a requerida se dá por citada e concorda com o pedido, azo em que as partes pugnam pela reforma do julgado.O r. Relator homologa a desistência do recurso e determina a baixa dos autos para análise e possível homologação do acordo.De outro lado, na petição de fls. 66/67, as partes pretendem a reforma do julgado, o que não se faz possível na fase em que o processo se encontra, apesar da manifestação da parte requerida em reconhecer a pretensão deduzida na inicial. Assim, intimem-se as partes para, em 5 dias, reformular o termo de acordo, apresentando as cláusulas e obrigações de cada uma das partes, formulando pedido específico de homologação por este Juízo.Decorrido o prazo assinado, havendo manifestação, tornem os autos conclusos.Em caso de inércia, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 48/49 e, inexistindo pendências, arquivem-se.Intimem-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0012733-23.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza Sa Jaru

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu. (OAB/RO 2849)

Executado:Gabriella Transportes Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.PEMAZA S/A propõe execução de título extrajudicial em face de GABRIELLA TRANSPORTES LTDA.Foram acostados à exordial documentos de fls. 10/103.O requerido fora citado/intimado às fls. 108 e manteve-se inerte.O feito tramitava normalmente, sendo realizadas várias diligências no intuito de localizar bens em nome da executada.Foi determinada a intimação da autora, para no prazo de 48 horas dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento (fl. 136). Ato contínuo a intimação restou procedente, sendo a autora intimada na pessoalmente (fl. 136-v), eis que apesar de intimada manteve-se inerte, deixando transcorrer o referido prazo retro citado, não apresentando nenhuma manifestação.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A circunstância que se depreende dos autos, amolda-se a previsão inserta no art. 267, III, do CPC, sendo a extinção do feito ante a inércia da parte autora, à medida que se impõe. Cabe ao autor, principal interessado com o desfecho do processo, promover seu regular andamento, atendendo aos chamados judiciais.No entanto, sua inércia leva a presunção de que o mesmo não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que mesmo intimado de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente.Posto isto, com arrimo no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhes competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários de advogado. Procedi nesta data com o desbloqueio do veículo de fls. 126, conforme espelho.P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002715-40.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado:Murilo de Oliveira Filho (SP 284.261), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 657 6575)

Requerido:Etelvino Alcides de Abreu, Olivia Sebastiana de Abreu Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

DESPACHO:

Vistos, etc.Em DESPACHO saneador de fls. 79 foi nomeado o perito corretor imobiliário Cristiano Bernardo Santana para proceder com a apuração do valor da indenização da restrição que o autor sofrerá sobre seu imóvel.As partes não se opuseram, inclusive formulando quesitos a serem respondidos pelo expert, que apresentou sua proposta de honorários (fl. 91) depositados pela autora às fls. 92/93.A requerida às fls. 98/102 requereu a substituição do profissional nomeado, ante a impossibilidade da realização da perícia por profissional que não tenha qualificação profissional de engenheiro, arquiteto ou engenheiro civil, sendo que na ocasião foi indeferido pelo Juízo (fls. 103).O perito apresentou seu laudo às fls. 124/134.O requerido impugnou o laudo requerendo a complementação da perícia ou caso não detivesse conhecimento técnico para apuração de valor da indenização, dentre outros aspectos, fosse nomeado perito substituto com conhecimento especializado.O requerente apresentou parecer técnico divergente, requerendo a retificação do laudo pericial.Intimado, o perito apresentou complementação ao laudo às fls. 151/157, entretanto não pode determinar o valor da indenização a ser paga ao requerido.Tendo em vista que o perito concluiu o seu laudo e apresentou a complementação requerida pelas partes, cumpriu o seu mister, devendo ser liberado o valor depositado às fls. 92/93 a seu favor.Expeça-se alvará judicial em favor do Corretor imobiliário Cristiano Bernardo Santana, do valor de fls. 93.Sem prejuízo, intime-se o Engenheiro Civil Sylvio Antunes Netto para que apresente a CONCLUSÃO do laudo pericial nos autos, no prazo de 05 dias.Com a entrega do laudo, expeça-se alvará judicial em favor do perito do percentual de 30%, deferido pelo juízo.Concordando as partes com o laudo, libere-se o remanescente do valor depositado.Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0016261-94.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar. Banco do Povo

Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (5329)

Executado:Centro de Formação de Condutores Piloto Ltda, Mauro Gonzaga da Silva

DECISÃO:

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que devidamente intimado a dar impulso ao feito o exequente se quedou inerte, sendo de rigor o arquivamento do feito ante a desídia da parte interessada em promover o seu impulso, podendo o mesmo desarquivá-lo oportunamente, à vista de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito. Arquivem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013992-48.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Omar Vicente

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido:Cetelem Brasil S.a. Crédito Financiamento e Investimento

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.OMAR VICENTE propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c indenização por dano moral, em desfavor de CELETEM BRASIL S/A, todos qualificados nos autos.Foram acostados à exordial documentos de fls. 14/74.Recebida a inicial, foi indeferida a gratuidade postulada, devendo o autor emendar, comprovando o recolhimento de custas processuais. As custas processuais foram comprovadas conforme fl. 78.Ato contínuo, as partes apresentaram acordo para

ser homologado como forma de extinção do processo, porém o acordo constava somente com a assinatura original do patrono do requerido, sendo que as demais assinaturas, inclusive a do patrono do requerente eram cópias. Diante da situação foi proferido um DESPACHO de fl. 89 para a parte requerente adequar o acordo entabulado. O vício foi devidamente suprido com a juntada da peça de entabulação de acordo entre as partes com a assinatura original do procurador legal do requerente (fl. 93). Como o acordo celebrado consta com a assinatura de todas as partes e por não haver vício de consentimento, tomo-o por regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo de fls. 85/87 e 91/93, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III, do CPC julgo extinto o feito. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. As partes arcarão com as custas e despesas a que deram causa, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC. P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001974-63.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jurandir Nogueira dos Santos

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)

Requerido: Ivete Meira Donadon

Advogado: Marilza Serra. (MT 7001)

DESPACHO:

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que devidamente intimado a dar impulso ao feito o exequente se quedou inerte, sendo de rigor o arquivamento do feito ante a desídia da parte interessada em promover o seu impulso, podendo o mesmo desarquivá-lo oportunamente, à vista de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito. Oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019717-18.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Edney Fonsedca Ferreira

DESPACHO:

Vistos, etc. Recebo a presente emenda. Cite-se o réu para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares e documentos, faça-se a vista em réplica. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo de resposta ou adotadas as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019691-20.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva & Brol Ltda Me Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Cacileônires Pereira de Castro

DESPACHO:

Vistos, etc. Recebo a presente emenda. Cite-se o réu para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares e documentos, faça-se a vista em réplica. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo de resposta ou adotadas as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009866-57.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)

Requerido: Pedro Aliomar Tenório da Silva, Ameron Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda, Ivonilde Vinha M. T. da Silva, Pedro Aliomar Tenório da Silva Júnior, Keula Ariadines Martins Tenório da Silva

Advogado: Defensoria Pública. (), Eudes Costa Lustosa. (RO 3431)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (art. 125, IV do CPC), intem-se para a audiência de conciliação que designo para a data de 07/04/2015, às 09h30min. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015052-56.2014.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú Veículos S.a Matriz Sp

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Anderson de Oliveira Coelho

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A ingressa com ação de busca e apreensão em face de ANDERSON DE OLIVEIRA COELHO. Deferida a medida liminar (fl.30), o veículo foi apreendido. O requerido apresentou pedido de restituição do bem apreendido, apresentando depósito judicial do valor devido. O Juízo deferiu a restituição do veículo ao requerido, determinando a intimação do autor para que se manifestasse, via DJ/RO. Intimado pessoalmente a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, o requerido ficou-se inerte (fl.53). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A circunstância que se depreende dos autos, amolda-se a previsão inserta no art. 267, III, do CPC, sendo a extinção do feito ante a inércia da parte autora, à medida que se impõe. Cabe ao autor, principal interessado com o desfecho do processo, promover seu regular andamento, atendendo aos chamados judiciais. No entanto, sua inércia leva a presunção de que o mesmo não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que mesmo intimado de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente. Posto isto, com arrimo no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhes competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Expeça-se alvará judicial em favor do requerido para levantamento do valor de fls. 43. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0020636-07.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucia Cristina da Silva Araújo

Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido:Rondo Motos Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc.Recebo a emenda apresentada.Lucia Cristina da Silva Araújo ingressou com a presente Ação em face de Rondo Motos Ltda, alegando, em síntese, que seu Cadastro de Pessoa Física CPF foi indevidamente negativado junto ao SPC pela requerida.Alega a autora que realizou o pagamento do débito que lhe está sendo imputado, tendo inclusive apresentado o comprovante a requerida, que se comprometeu a proceder com a baixa do seu nome do SPC.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desconfortos.É o breve relatório. Decido.No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil.Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. Pelos documentos constantes nos autos, se verifica que a inclusão do autor nos órgãos de proteção ao crédito realmente foi realizada pela requerida, pelo que verifico a verossimilhança de suas afirmações.O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome do autor nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito.Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção. O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. (Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011)(destaquei)Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da antecipação da tutela. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo à requerida.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja oficiado com urgência ao órgão onde consta a restrição em nome do autor, para que proceda imediatamente com a baixa na negativação, em relação a dívida discutida nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.Na mesma oportunidade, cite-se para contestar, via AR/MP, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC.Considerando a verossimilhança das alegações do autor, bem como sua hipossuficiência em relação ao requerido, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000252-86.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fátima Aparecida Fuza Silva

Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido:Gear Ar Condicionado e Refrigeração

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária onde pretende a autora a restituição dos valores pagos c/c com indenização por danos morais.Reza o art. 282 do Código de Processo Civil os requisitos essenciais da petição inicial, estando entre eles o valor da causa. Logo, a falta de atribuição do valor da causa ou sua indicação de forma equivocada, enseja a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Isso porque o valor da causa possui FINALIDADE essencial, a qual se justifica porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é a base de cálculo para a taxa judiciária das custas processuais (de distribuição CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios (CPC 538 par. Único).Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 258 dispõe que: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Feitas estas considerações, passo a ponderar sobre a presente ação.É entendimento pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.No caso dos autos, foi apresentado pedido de restituição do valor pago pelo aparelho celular, no importe de R\$-1.200,00 (mil e duzentos reais), devidamente corrigido, cumulado com indenização por danos morais.Em que pese a parte autora pleiteie indenização em pecúnia pelo dano moral, não deixou de auferi-lo ao menos por base, para fins de valor da causa, atribuindo a esta tão somente a quantia que deseja ser restituída. Embora a ação de indenização por danos morais não tenha valor da causa definido, sendo inclusive entendimento jurisprudencial pátrio que em ações dessa natureza é faculdade da parte autora atribuir o valor da causa para efeitos de alçada, deixando a critério do juízo o arbitramento da quantia relativa ao dano, certo também é que esta fixação para fins de alçada deve ser razoável e compatível com o que se pretende com a demanda.No caso em apreço, o valor atribuído à causa é infimamente menor do que a indenização que se almeja e, repise-se, embora não haja valor definido, tal matéria tem sido sobejadamente discutida nos tribunais, com indicativo dos parâmetros utilizados para fixação, tendo autora critérios suficientes para estimá-lo ao menos, num mínimo razoável para hipótese de eventual condenação.Com dito alhures, o valor da causa é parâmetro para fixação de uma série de questões, inclusive o recolhimento das custas processuais, as quais no presente caso, alcançam o valor de R\$-33,00 (trinta e três reais), se mantido o valor atribuído inicialmente à causa. Isso numa demanda que o provimento final, se acatado, chegam em condenações variáveis superiores ou igual a R\$-5.000,00 (cinco mil reais).O que se evidencia é a onerosidade aos cofres públicos, em especial ao Poder Judiciário, que acaba arcando com despesas e custos com as diligências do processo, em valores muito maiores do que o suportado com as custas processuais. Outro não foi o entendimento do eminente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, ao proferir DECISÃO monocrática no AI n. 0001425-59.2012.8.22.0000, publicado em 12/3/2012, o qual transcrevo parcialmente, dada sua alta pertinência a questão em apreço: () Não se pode negar que na demanda em que se pleiteia dano moral há uma possibilidade de mensuração estimativa ou de um certo conteúdo econômico levado em conta, até mesmo pelos sólidos parâmetros que a doutrina e jurisprudência vem vinculando à atividade judicial de fixação do quantum indenizatório (caracteres das partes, razoabilidade, proporcionalidade etc.). E neste aspecto vejo que a parte autora,

utilizando sobretudo do princípio da boa-fé deve atribuir inicialmente à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime em tese do valor que pretende a título de dano moral, sobretudo porque no atual estágio evolutivo da doutrina e jurisprudência do STJ e desta corte, a efetivação deste parâmetro é plenamente possível. Isso se justifica porque na ausência da lei, devem ser ativadas as atividades integrativas da jurisdição e os meios de suprimentos de lacunas, no sentido de se estabelecer um mínimo razoável a ser dado a título de valor à causa para fins de cálculo de despesas processuais. Não se pretende tabelar extraordinariamente um valor mínimo de custas, mas tão somente dizer às partes da demanda que não se pode admitir o desproporcional, o desarrazoado ou a valoração ínfima da causa de forma propositada com vistas a minorar as despesas no processo. Confronta os princípios basilares do processo e mostra-se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. É desproporcional como no caso presente, a parte arcar com valor de R\$ 15,00 a título de custas iniciais sob a ótica de que tanto a doutrina como jurisprudência em casos similares estipulam valores indenizatórios que variam de R\$ 5.000,00 até R\$ 10.000,00 em casos como o presente, na hipótese de procedência dos pedidos. Por outro viés, a regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder, pelo menos em média e por estimativa, ao bem da vida procurado em juízo. E neste sentido, não se pode utilizar o pleito de dano moral para tornar a atividade estatal jurisdicional uma loteria, onde se paga pouco para eventualmente ganhar bem mais, onde se aposta para não perder. O princípio processual que inspirou o CPC alude que: quem vem a juízo deve assumir todos os riscos da demanda. Sob a ótica do substantive process of law, a parte contrária deve saber a expressão econômica - ainda que estimativa - que eventualmente poderá ser condenada, o objeto perseguido em juízo, para que assim possa exercer o contraditório formal e material. E neste sentido, repito propositalmente, que os valores de compensação por dano moral atendem a critérios já perfeitamente estabelecidos na jurisprudência pátria, não mais sendo possível seu desconhecimento assim como o era em tempos atrás em que a doutrina do dano moral se solidificava no Brasil. Nesse sentido, a DECISÃO monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0006334-81.2011.8.22.0000 (j. 14/6/2011), de relatoria do Des. Alexandre Miguel (). Desta forma, ainda que futuramente o vencido arque com as custas com base no valor da condenação, ao Estado-Judiciário não é dado antecipar despesas processuais de pessoa que não necessitada e que via de regra é realizada no seu exclusivo interesse. Se ao mesmo tempo em que a jurisdição serve às partes, não se pode concebê-la para patrocinar antecipadamente demanda com interesses DISPOSITIVO s de quem possui capacidade financeira para custeá-los. E neste sentido vejo como correta e judiciosa a DECISÃO prolatada pelo juízo a quo, mormente porque o valor das custas que o agravante pretende pagar (R\$ 15,00) não custeia sequer a diligência citatória do requerido. Não se esqueça ainda que o Estado sob o alvedrio da previsão legal, já custeia diversos instrumentos processuais disponíveis às partes, sem exigir quaisquer contraprestações, como exemplo - dentre muitos - vê-se o presente recurso de agravo. Em razão disso, tenho que deve ser mantida DECISÃO recorrida, razão pela qual considero manifestamente improcedente a pretensão do agravante de custear o valor irrisória acima especifica a título de custas iniciais. Assim, ante as razões supra, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao mínimo razoável em relação ao benefício pretendido, bem como proceder com o recolhimento das custas, eis que qualificou-se como empregada pública, profissão incompatível com a miserabilidade exigida pela Lei. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.¹ JUNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado, 11ª Ed. Editora RT, pág. 516. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012856-16.2014.8.22.0002

Ação:Habilitação de Crédito

Requerente:Sebastião Durval Merlim.

Advogado:Sebastião Durval Merlim. (OAB/RO 159A)

Inventariado:Adelmar da Silva Raposo. Espólio

Advogado:Cheila Edjane de Andrade Raposo (RO 3.124), Adelmar da Silva Raposo Junior (RJ 98431)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Arquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007978-48.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdeci Francisco dos Santos

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto pelo requerido, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Arquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012675-15.2014.8.22.0002

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Embargado:Pietra Santos Carmona

Advogado:José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782)

DESPACHO:

Vistos, etc.Recebo o agravo retido e mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se o embargado para que, querendo, apresente contraminuta no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010036-24.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joao Gabriel Couto Belchior, Valdelucia Couto Costa

Ereira Belchior, Maria Eduarda de Couto Belchior

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido:Tam Linhas Aéreas S.a.

Advogado:Luiz Eduardo Brock (OAB/SP 91. 91.311)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Arquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014420-35.2011.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Paulo Braga Farage

Advogado:Natália Bissoli de Araújo Moreira (RO 4475)

Requerido:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4.120), Celso Marcon. (OAB / RO 3.700)

DESPACHO:

Vistos, etc.Vistas ao exequente para que se manifeste acerca da impugnação oferecida pelo executado às fls. 263/267, no prazo de 05 dias.Arquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014159-65.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Sandra Ferreira Pais

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

DESPACHO:

Vistos, etc.Pela derradeira vez, manifeste-se a requerente acerca da proposta de parcelamento feito pela requerida às fls. 33, sob pena de extinção dos autos, no prazo de 05 dias.Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013190-50.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Issac Junior Ribeiro Oliveira

Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda Rio de Janeiro, Móveis Romera Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Jose Manoel Garcia Fernandes (PR 12855)

DECISÃO:

Vistos, etc.Ante a confirmação da tutela antecipada concedida, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo, apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso VII, CPC).Quanto ao mais, recebo o recurso, em ambos os efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010274-43.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira. (OAB/RJ 151.056-S)

Executado:Valdemir Cavassani Garcia

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de apenas um veículo em nome do(a) executado(a), e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a).Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte.Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014957-26.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amota Associação dos Mototaxistas de Ariquemes

Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido:Sérgio Paulo Dionísio

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.AMOTA ASSOCIAÇÃO DOS MOTOTAXISTAS DE ARIQUEMES ingressa com a presente ação regressiva de danos em face de SÉRGIO PAULO DIONÍSIO. Alega que teve que arcar com todas as despesas médicas da passageira, que estava na motocicleta conduzida pelo mototaxista Willian dos Santos Monteiro, decorrentes de acidente de trânsito que o requerido deu causa. Junta Laudo Pericial feito no local do acidente e comprovação de despesas médicas.Citado, a réu deixou transcorrer em branco o prazo previsto para apresentar contestação (fls. 40).Intimada, a autora requereu a produção de prova testemunhal.É o breve relatório, decido.Versam os autos sobre ação de regresso.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. A questão não demanda dilação probatória, nem maiores digressões.Na dicção do art. 319 do CPC, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.Pelos documentos juntados pela autora aos autos, verifica-se que o requerido foi quem deu causa ao acidente de trânsito, conforme conta no laudo de fls. 22/27. Assim, em face ao exposto e considerando os vestígios materiais assinalados, conclui o Perito, signatário do presente laudo, que a causa determinante do acidente, motivadora do presente laudo, foi à falta de atenção e cautela por parte do condutor do veículo Caminhonete GM S10 CD Placa GVO-2901 Itapua do Oeste/RO que invadiu a preferencia de V2 que trafegava pela rotatória, donde tudo o mais foi decorrente. [Eng. Hamilton Lacerda Carvalho Perito Criminal, fls. 24]As despesas dispendidas pela autora restaram comprovadas através da nota fiscal n. 6386, juntada às fls. 32.De mais a mais, se não traduziam a realidade, competia ao requerido a prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), o que não foi feito, já que deixou correr in albis o prazo para defesa.Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a ressarcir a autora a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de ressarcimento de despesas, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% desde o desembolso.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 15% do valor da causa, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC.P.R. I. C.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000319-51.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leci de Oliveira Cristo

Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc.LECI DE OLIVEIRA CRISTO ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando em síntese que é segurada especial da previdência.Afirma a autora que é portadora de fibromialgia intensa e Depressão (CID M79.7 e F.32), pelo que se encontra incapacitada para o trabalho. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber desde já o auxílio-doença.É o relatório. Decido.No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a

existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. Em relação ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. No caso em tela, a requerente trouxe aos autos laudo médico recente, datado de 15/10/2014, a fim de comprovar que realmente sofre da enfermidade alegada, tendo, inclusive, o médico aduzido que está a autora incapacitada de exercer suas atividades laborativas habituais em caráter definitivo. Com relação à condição de segurada, colacionou junto a sua peça inicial documentos que demonstram o início razoável de prova material de seu trabalho como cabeleireira. Assim, ainda que a perícia judicial não tenha sido realizada, o que colocará uma pá de cal sobre alegada incapacidade, inequívoca a CONCLUSÃO da existência de indícios favoráveis à autora no sentido de ser portadora de enfermidade que a impede de trabalhar. tempo. A urgência também se encontra presente, uma vez que se trata de verba alimentícia, não podendo esperar a definição do processo para ver concedido ou não o benefício, sendo a morosidade para o deslinde da causa altamente desfavorável. No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, com arrimo nas fundamentações supra. ISTO POSTO, com fulcro no art. 273 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada postulada e, via de consequência, determino que o réu conceda à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, em trinta (30) dias, sob pena de multa diária de duzentos reais (R\$-200,00), até o limite de dez mil reais (R\$ 10.000,00). Oficie-se ao EADJ para a implantação do benefício, a qual deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal. Somente então, tornem conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009181-45.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzira Vasconcelos da Silva

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: Luis Rocha de Sousa

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA propõe ação de cobrança de aluguéis em face de LUIS ROCHA DE SOUSA, ambas as partes já qualificadas nos autos. Alega ter dado em locação ao requerido, por meio de contrato, o imóvel residencial situado na Alameda Bem-te-vi c/ Travessa Jaburu, 3843, Apto 01, Setor 02, em Ariquemes, pelo prazo de 04 (quatro) meses, com início aos 20/03/2013 e término em 20/07/2013, mediante o pagamento mensal de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais). Contudo, afirma que o requerido desocupou o imóvel e deixou de efetuar o pagamento dos aluguéis relativos aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2013. Juntou documentos (fls. 05/08). Citado, a réu deixou transcorrer em branco o prazo previsto para apresentar contestação (fl. 16). Intimada, a autora não se manifestou quanto a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório, decido. Versam os autos sobre ação de cobrança. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. A questão não demanda dilação probatória, nem maiores digressões. Na dicção do art. 319

do CPC, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. De mais a mais, se não traduziam a realidade, competia ao requerido a prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), o que não foi feito, já que deixou correr in albis o prazo para defesa. Restando incontestado o vínculo de locação e a inadimplência pelo período indicado, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$2.460,42 (dois mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos) a título de aluguéis referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2013 mais a multa contratual e honorários advocatícios, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% desde o vencimento. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 15% do valor da causa, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC.P.R. I. C. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000307-37.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Aparecida da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: H. M. Materiais Para Construção Ltda, Spc Brasil

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não vislumbrei que o mesmo se enquadre no conceito de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60, ou que padeça de insuficiência financeira. Malgrado o escopo da Lei nº 1.060/50 não abraça tão somente os paupérrimos, mas acolhe, igualmente, aqueles que, passageiramente, frise-se, passageiramente encontram-se em condições de não suportarem as despesas processuais, no caso em exame o (a) autor(a) não se encontra desempregado(a), bem como dado o valor da causa, importam em R\$-225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), o que a priori, não provocaria a quebra financeira da parte autora (AI nº 100.001.2009.004772-8). Posto isto, indefiro a gratuidade da justiça postulada, devendo o(a) autor(a) comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005460-85.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Remi Ratti

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Camilo Costa

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de SENTENÇA proposta por REMI RATTI em face de JOVANILDO CAMILO DA COSTA. Foram acostados à exordial os documentos de fls. 06/11. O feito tramitava regularmente, eis que o executado efetuou o pagamento integral da dívida, quitando o débito executado, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito. É cediço que foram efetuadas todas as diligências via Bacenjud 2.0, Renajud e Infojud, anteriormente à informação de adimplemento integral do débito executado, portanto necessário se faz o levantamento da ordem de penhora on-line em ativos financeiros e em veículos do executado. Expeça-se alvará para levantamento dos valores ora transferidos para conta judicial, devendo ser entregue ao executado. Conforme espelho que segue

foram retiradas as restrições de veículos via sistema Renajud. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. P. R. I.C. e, ante o pedido feito pelo próprio exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000316-33.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zironi Investimentos e Participações S.a

Advogado: Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389)

Executado: M V Magalhães Refrigerações Me

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de veículos em nome do(a) executado(a), e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem. Informo ao exequente que o veículo em questão possui gravame de alienação fiduciária. De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executada. Diante o resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada no prazo de 10 dias. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000809-10.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Miriam da Silva Oliveira

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Ana Claudia Soares da Silva

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. De igual forma, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de nenhum veículo em nome do(a) executado(a). De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executada. Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005819-06.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Requerido: Manoel Borges de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Na oportunidade, realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de apenas um veículo, de propriedade do executado, conforme espelho que segue. No entanto, não promovi a restrição de circulação, a qual será realizada após análise do credor quanto a conveniência e interesse do bem, haja vista se tratar de veículo antigo, de pouca comercialização. De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça. Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016453-90.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondo Motos Ltda

Advogado: Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)

Executado: Carlos Sérgio Soares da Silva

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de apenas um veículo em nome do(a) executado(a), e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem. De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executada. Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas

nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000305-67.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Faustino Novais

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Itaú Bmg Consignado S.a

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. MARIA FAUSTINO NOVAIS ingressa com a presente ação contra o Banco ITAÚ BMG, objetivando a cessação dos descontos relativos a um eventual empréstimo realizado por ela frente ao requerido. Afirma que ao receber sua aposentadoria constatou descontos em favor do requerido, nos valores de R\$18,22, R\$38,77 e R\$28,80, que seriam referentes aos supostos empréstimos realizados entre as partes. Alega, contudo, que não realizou tais empréstimos. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de cessar os descontos em sua aposentadoria. É o relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido do requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Pelo constante nos autos, verifica-se que foram descontados da aposentadoria da autora os valores de R\$18,22, R\$38,77 e R\$28,80, referente a três empréstimos bancários supostamente realizados com o requerido, contratos nº 236300917, 843700090 e 546833025. Contudo, alega a autora que jamais realizou qualquer empréstimo bancário junto ao requerido, sendo que os descontos realizados são indevidos. É cediço que a aposentadoria trata-se de uma verba alimentar. Desta forma, os descontos sendo eles indevidos, geram o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, eis que comprometem sua renda. No caso em tela, a autora juntou à inicial documentos hábeis a comprovar a realização do valor descrito, de forma que vislumbro a verossimilhança de suas alegações. Assim, pelos documentos e informações constantes nos autos, restam preenchidos os requisitos ensejadores da antecipação de tutela. Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, posto que pode ser revogada a qualquer tempo, bem como o não recebimento dessas parcelas pelo requerido, pelo prazo necessário à resolução da lide, não acarretará dano substancial ao seu patrimônio. Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela autora, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar a suspensão, por ora, dos descontos a serem realizados em seu benefício. Oficie-se ao INSS Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os supracitados descontos. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 dias,

contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo de que caso não o faça, serão considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial (art. 285 e 319 do CPC). Após, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, diversos de procuração e atos constitutivos, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal. Em seguida, intime-se acerca da produção de provas, devendo especificá-la e justificar sua necessidade. Tratando-se de interesse de idoso, dê-se ciência ao Ministério Público. Somente então, tornem conclusos. SIRVA A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008161-87.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luciano Gil Pereira

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Maria Gerislania Leite de Souza

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. De igual forma, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de nenhum veículo em nome do(a) executado(a). De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça. Providencie a escritania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008675-06.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Requerido: Hugo Ferreira de Miranda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. De igual forma, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de nenhum veículo em nome do(a) executado(a). De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executada. Providencie a escritania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente

declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015234-76.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Leandro Santos de Souza

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. De igual forma, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de nenhum veículo em nome do(a) executado(a). De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executada. Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0068578-45.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Abel Soares, Delmi Oliveira Andrade Soares

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Jaurú Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 657 6575), Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)

DECISÃO:

Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fl. 435 e o registro no SAPTJRO da protocolização de petição pelo executado (protocolo integrado), bem como atento aos deveres insertos no art. 14 do CPC, em especial o previsto no item V, "ad cautela", suspendo a eficácia do alvará judicial de n. 0058/2015, de 13/01/2015, até ulterior DECISÃO. Intimem-se as partes e seus advogados pelo DJE, comunicando-se, ainda, ao banco destinatário da referida ordem sobre o teor desta DECISÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aq54civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0017966-93.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A Matriz Sp

Advogado: Maria Lucília Gomes. (OAB/SP 84206)

Requerido: Viana e Oliveira Indústria e Comércio de Cabos Para Ferramentas Ltda

SENTENÇA:

Vistos. BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos, propôs pretensão de busca e apreensão em face de VIANA E OLIVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS, alegando, em resumo, que a requerida pactuou e obteve junto ao requerente o financiamento de um veículo, sendo que referido veículo ficou vinculado ao requerente por alienação fiduciária; a requerida encontra-se atualmente inadimplente com prestações vencidas e não pagas, incorrendo em mora, conforme protesto expedido pelo Cartório de Protestos e Títulos. Juntou os documentos de fls. 6/35. O bem foi apreendido e a requerida citada da presente ação. Apesar de citada, não apresentou contestação (fl. 43vº). É o breve relatório, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada não ofereceu defesa. O pedido se acha devidamente instruído. O contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia (fls. 14/22) comprova a aquisição do bem e, expressamente consigna a alienação fiduciária do bem adquirido em favor do requerente. A requerida é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. A requerida fora constituída em mora através de protesto expedido pelo Cartório de Protestos (fls. 35/36). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c o Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido de BANCO BRADESCO S/A proposto em face de VIANA E OLIVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para o autor, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69. Condene a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, CPC), corrigidas monetariamente a partir da citação. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0020225-61.2014.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: G. R. L. F. A. D.

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. GUSTAVO RENAN LIMA e FABIANA ALVES DMEU, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que contraíram matrimônio em 22/06/2012, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Alegam ainda que desta união nasceu 01 (uma) filha e que não possuem bens a partilha. Realizam acordo quanto guarda, visitas e alimentos destinados a filha do casal, Ana Gabrielli Demeu Lima. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/15. O Ministério Público manifestou-se às fls. 17/18, pela procedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado,

nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral. O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República. O casal firmou acordo quanto a guarda, visitas e alimentos destinados à menor, Ana Gabrielli Demeu Lima, constante à fls. 03/07 dos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre GUSTAVO RENAN LIMA e FABIANA ALVES DEMEUI, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, às fls. 03/07, para que surta seu jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Averbse-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Não houve alteração no nome da partes. Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002135-05.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. G.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: R. S. de S.

Advogado: Sirlene da Costa Oliveira (OAB/PR 65.411)

SENTENÇA:

Vistos etc. 1 - Relatório: ALISSON GOLTSCHLOG, brasileiro, menor impúbere, representado por sua genitora RAQUEL CRISTINA DE FÁTIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda de investigação de paternidade em face de RODRIGO SANTANA DE SOUZA, também qualificado na inicial. A genitora da menor alega que manteve breve relacionamento com o requerido e desta relação nasceu o autor. Alega ainda, que procurou o requerido informando-o da gravidez e este alegou não ser o pai. Disse que perdeu o contato com o requerido e somente agora, quando o menor já com 12 anos de idade resolveu requerer o exame de DNA. Requer, por fim, a procedência do pedido, declarando a paternidade, determinando o acréscimo de seu patronímico. Juntos os documentos de fls. 06/08. Contestação às fls. 26/28, com reconhecimento da paternidade e proposta quanto aos alimentos. O Ministério Público, manifestou-se às fls. 48/49 pela homologação do acordo e procedência do pedido. É o breve relatório, passo a decidir. 2 - Fundamentação: Trata-se de ação de investigação de paternidade, onde o autor pretende que o requerido o reconheça como filho. O requerido devidamente citado (fls. 25), manifestou-se nos autos, reconhecendo a paternidade e apresenta proposta de alimentos no valor de R\$ 200,00, requerendo sua homologação (fls. 26/28). O autor, por sua vez, manifestou-se às fls. 43, pela homologação do acordo apresentado pelo requerido, mas que seja incluso a título de complementos o pagamento de 50% das despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas e educacionais. Devidamente intimado quanto a esta contraproposta, o requerido manteve-se inerte, o que presume sua aceitação (fls. 45). Neste caso, verifica-se que não houve resistência do requerido quanto ao reconhecimento da paternidade do autor, não havendo, portanto, a necessidade de realização de exame de DNA. 3 - DISPOSITIVO: Posto isto, homologo o acordo de fls. 26/28, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando ALISSON GOLTSCHLOG, filho de Raquel Cristina de Fátima Goltschlog e de RODRIGO SANTANA DE SOUZA, sendo este, natural de Cascavel/PR, filho de Ary Vieira de Souza e Ironilda Santana, que passará a chamar-se ALISSON GOLTSCHLOG DE SOUZA, devendo ser acrescentado em seu assento de nascimento o patronímico paterno, a paternidade e os avós paternos. O pagamento de alimentos, pelo requerido, será no valor equivalente a 25,5% (vinte e cinco e meio por cento) do salário mínimo, mensalmente, atualmente R\$ 200,00

(duzentos reais), a serem pagos todo dia 22 (vinte e dois) de cada mês, com início em 22/01/2015, arcando ainda com 50% (cinquenta por cento) das despesas com médico, medicamentos, material e uniforme escolar, quando necessário, mediante receita médica/relação ou nota fiscal. Oficie-se ao Cartório do Registro Civil para averbação da paternidade de "ALISSON GOLTSCHLOG", que passará a se chamar "ALISSON GOLTSCHLOG DE SOUZA, filha de RAQUEL CRISTINA DE FÁTIMA GOLTSCHLOG e de RODRIGO SANTANA DE SOUZA, sendo este natural de Cascavel/PR, tendo como avós paternos: Ary Vieira de Souza e Ironilda Santana. Sem custas e honorários. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000254-56.2015.8.22.0002

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: N. P. C. M. da P. P. C. P. H. F. dos S. A. F. dos S.

Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685)

DECISÃO:

1. R. e A. 2. Aos autores para procederem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. 3. Havendo o recolhimento das custas, ao Ministério Público. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0016760-44.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Uilson Almeida Braz Picoli

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)

Executado: J. M. de Oliveira Neto Moveis Me. Fortaleza Móveis

DESPACHO:

Vistos. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, assim, INTIME-SE o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias. SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000886-53.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adriane da Silva

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Executado: Barulhão Confecções, Rosa Bedim Silveira

Advogado: Jess José Gonçalves (RO 1921), Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a não localização de bens, determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC, sendo certo que o exequente poderá requerer o desarquivamento, sem ônus, no prazo ali previsto. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0020455-06.2014.8.22.0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: J. M. de Oliveira Neto Moveis Me. Fortaleza Móveis

Advogado: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

Embargado: Uilson Almeida Braz Picoli

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo a emenda à inicial. 2. Ao embargado para se manifestar. SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0014329-37.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Rodrigo de Souza

DESPACHO:

Vistos. 1. Indefiro o pedido de fl. 29, uma vez que a citação deve ser promovida pela parte autora, no prazo máximo de 90 dias (artigo 219, § 3º do CPC). 2. Com isso, intime-se novamente a a autora, para dizer se pretende a citação por edital, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0014980-69.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Batista Ferreira

Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Empresa Brasileira de Telecomunicações S.a Embratel

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913)

DECISÃO:

Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, a pagar a importância de R\$ 8.162,30, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários, da fase executiva, que fixo em R\$ 800,00.3. Intime-se, ainda, para cumprir a obrigação de fazer, prevista no acordo (item 1), qual seja, cancelamento do contrato, dos débitos e baixa definitiva do nome do autor, junto aos órgãos de proteção ao crédito. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009964-71.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tereza Maria dos Santos Silva

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bmg Sa Manaus

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

Vistos. 1. Indefiro o pedido de fl. 381, uma vez que a informação prestada pelo Banco é suficiente para instrução do feito. 2. Às partes para apresentarem alegações finais, em 5 dias, após venham os autos conclusos para SENTENÇA.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0018092-46.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilcélia Santos Xavier

Advogado:Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

SENTENÇA:

Vistos e etc.1 - Relatório: GILCÉLIA SANTOS XAVIER, qualificada à fls. 3, propôs pretensão declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, também qualificada no feito.Alegou a requerente, em síntese, que foi surpreendida quando recebeu uma cobrança da ré, no valor de R\$ 8.313,65, sob pretexto de que foi constatada suposta irregularidade na medição ou instalação elétrica, conforme termo de ocorrência e inspeção e que a requerida alegou que constatou irregularidades no medidor da casa da autora, que geraram o tal débito. Sustentou a demandante ainda na inicial, que não houve possibilidade de contraditório e defesa, uma vez que a perícia foi feita unilateralmente pela empresa ré e, por isso, deve ser considerada nula, assim como o débito. Por derradeiro, a autora pleiteou, em tutela antecipada, que a requerida se abstivesse de efetuar o corte, bem como de cobrar a fatura em aberto, com a inclusão em órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito e indenização pelos danos morais que sofreu. Juntou os documentos de fls. 19/33, com a inicial.A antecipação de tutela foi deferida à fls. 34. Por fim, a requerida, citada, não apresentou contestação (fls. 34vº). É o

breve relatório, passo a decidir.2 - Fundamentação:A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria embora de fato e de direito, dispensa a produção de outras provas (CPC, artigo 330, I), além disso a requerida é revel, pois citada não ofereceu defesa, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora. Com efeito, trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito e indenização por danos morais, em virtude da requerida, segundo alega a autora, ter emitido fatura cobrando valores indevidos, sob o argumento de fraude no medidor, o que causou danos de ordem moral à consumidora. Conforme artigo 186 do Código Civil estabelece que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.O artigo 3º, do CDC, por sua vez, dispõe: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista O artigo 14, do mesmo Código, ainda prevê: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos Assim, quanto à responsabilidade da concessionária, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.Destarte, restou incontroverso nos autos, a ação ilícita da requerida (emissão da fatura sob o argumento de fraude), fato este reconhecido pela própria requerida revel, o que o torna incontroverso, pois sequer apresentou defesa (fls. 26). Assim, não obstante tenha arguido a ocorrência de fraude, administrativamente, efetuou a retirada do medidor de forma unilateral e ao arrepio do contraditório e ampla defesa, valendo-se de desforço não previsto em lei. Ademais, autora sequer foi notificada pela empresa, de que seria realizada a inspeção e que o medidor seria retirado, ante a suposta irregularidade, tampouco a requerida demonstrou que comunicou à autora quanto à data da perícia. E mais, a ré não anexou comprovante de que houve notificação, quanto à data em que seria realizada a perícia, para que pudesse acompanhá-la, faltando desta forma também, com seu dever jurídico de informar corretamente a consumidora, nos termos do art.6º, do CDC. Por último, a perícia também ocorreu sem a participação da autora, sendo o relógio encaminhado a laboratório escolhido unilateralmente pela ré, sem que a parte interessada pudesse acompanhar e exercer o contraditório, bem como sem saber se o estabelecimento era devidamente credenciado pelo INMETRO. É dizer, tanto a CF como o CDC ressaltam os direitos do consumidor e, no caso vertente, seria indispensável a participação da consumidora, ora demandante, com a possibilidade acompanhar a perícia, inclusive indicando assistente técnico e, depois de feito o exame, poder ainda contestar laudo e resultado, à luz do contraditório e ampla defesa, constitucionalmente amparados não só no processo judicial, mas no processo administrativo também, uma vez que a fornecedora de energia elétrica substitui o Estado e se enquadra no art.37, da Carta Magna. Isso posto, não se pode reconhecer como correta a CONCLUSÃO apresentada pela requerida, mesmo porque tal documento foi confeccionado de forma unilateral e, portanto, não tem valor jurídico, sendo nulo de pleno direito. Neste sentido, já decidiu o TJ/RO, na Ap. Cível n. 00.005.2008.009709-5. Cito trecho da DECISÃO: A perícia unilateral realizada pela própria empresa concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa,

podendo ser discutida em juízo. Assim, não restou demonstrado que houve fraude no medidor, sendo indevidos os valores que estão sendo cobrados pela requerida e discutidos nesse feito. De outro lado, a autora formulou pedido de indenização pelos danos morais que teria sofrido. Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo (grifei). Por seu turno, a autora recebeu a notificação da proprietária do imóvel, onde constava a suposta fraude, o que evidentemente abalou a sua honra. Assim, uma vez que repercussão do fato ocorreu na comunidade, junto aos vizinhos e conhecidos da autora, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00, corrigidos, segundo índices do TJRO, a partir da data da presente SENTENÇA 3 - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido ajuizado por GILCÉLIA SANTOS XAVIER, para declarar a inexistência do débito cobrado, R\$ 8.313,65 (fls. 27), pelas CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON, bem como condeno a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir desta DECISÃO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14º, do Código de Defesa do Consumidor, mantendo a tutela inicialmente concedida. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Em caso de recurso, observe-se o disposto no art. 520, V, do CPC. P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Sem a sua manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Lauda nº 40704, Diário nº 10, 15 de janeiro de 2015.

Proc.: [0019708-56.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva & Brol Ltda Me Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Julio Cesar Campos

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 15h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 40704, Diário nº 10, 15 de janeiro de 2015.

Proc.: [0019693-87.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva & Brol Ltda Me Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Maria Cristina de Lima

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 15h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 40704, Diário nº 10, 15 de janeiro de 2015.

Proc.: [0019692-05.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva & Brol Ltda Me Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Jocelino Agrecino Jesus de Oliveira

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14h45min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 40704, Diário nº 10, 15 de janeiro de 2015.

Proc.: [0019711-11.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva & Brol Ltda Me Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Leormando Fortunato Dornelas

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14h45min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 40704, Diário nº 10, 15 de janeiro de 2015.

Proc.: [0020795-47.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jovenal Rodrigues de Souza

Advogado: Edson Ribeiro dos Santos (RO 6.116)

Requerido: Samsung Eletronica da Amazônia Ltda, Celular.com Ltda Me. Eletrônicos Informática

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 40706, Diário nº 10, 15 de janeiro de 2015.

Proc.: [0019040-85.2014.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. S. M.

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido: C. M. S.

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 14h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0007039-87.2013.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Não informado

Denunciado: Alexandre Vieira da Vitória

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO - 15 dias

FINALIDADE: citar o réu para responder à acusação, por escrito no de 10 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa,

especialmente aquelas previstas no art.397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art.394, § 4º, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficara a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2º).

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 DIAS

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "... No dia 12/05/2013, por volta das 04h, na Rua Ji-Paraná, próximo ao Detran, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e Comarca, o denunciado ALEXANDRE VIEIRA DA VITÓRIA, livre e consciente prevalecendo das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal da vítima Eliana dos santos Pintos, sua ex-companheira. Segundo apurado, a vítima e o denunciado conviveram em regime de união estável por cerca de 06 (meses) e estavam separados há mais de 01 ano da data do fato. Ao que consta, após sair de uma festa, a vítima seguia para casa, quando encontrou o denunciado e a namorada no caminho. Ato contínuo, a vítima foi em direção a namorada de ALEXANDRE, momento em que ele, usando um capacete, agrediu Eliana na região da cabeça, o que lhe causou as lesões corporais descritas no laudo de fls. 08/09. Assim, estando incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma do art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/06".

Proc.: 0073539-19.2005.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)

DECISÃO:

Vistos. A prisão preventiva do acusado LUIZ BONFÁ foi decretada, após sua fracassada citação por edital, como meio de assegurar a aplicação da lei penal. Com a prisão e citação pessoal, revoga-se a suspensão do processo e esvai-se a possibilidade de impunidade. Assim sendo, localizado o acusado, não remanesce o motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar, daí porque, revogo o decreto da prisão preventiva. Não sendo o caso de absolvição sumária do acusado, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do aproveitamento da prova produzida nos autos. Havendo concordância, depreque-se o interrogatório. Depreque-se o cumprimento do alvará de soltura. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: 0006813-19.2012.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Ueslei Gonçalves da Conceição

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO - 15 dias

FINALIDADE: citar o réu para responder à acusação, por escrito no de 10 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no art.397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art.394, § 4º, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficara a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "...Em data não mencionada nos autos, certo que entre o mês de março de 2012 a 01 de maio de 2012, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, o denunciado UESLEI GONÇALVES DA CONCEIÇÃO, livre e consciente, adulterou sinal identificador de veículo automotor, conforme laudo de exame de veículo, acostado às fls.10/14. Segundo consta, Ueslei adquiriu de Person Pacheco sucata da motocicleta Honda, modelo C125 Crypton, desprovida de placa, entregando-lhe como pagamento uma máquina Politriz (máquina utilizada para polir carros) avaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Após, o denunciado fixou na motocicleta placa falsa, adulterada com codificação alfanumérica NCH-2696, numeração pertencente a outro veículo com restrição por furto, da cidade de Pimenta Bueno/RO. Estando este incurso nos artigos 311, caput, do Código Penal.

Proc.: 0007983-55.2014.8.22.0007

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Neuzeli Vidal Pinto

Requerido:Ismael Augusto Soares

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PELO PRAZO DE 10 DIAS

Intimar o Requerido da parte final da SENTENÇA a seguir transcrita:

"...Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, II, e III, a e c, da Lei 11.343/2006, DEFIRO, sem a oitiva das partes e manifestação do Ministério Público, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Proibição do requerido de se aproximar da requerente, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida. Ressalto que o não atendimento da determinação acarretará em crime de desobediência (artigo 359, do CP), podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do requerido. Outrossim, a par de certa hesitação no que concerne com a natureza jurídica das medidas protetivas, compreendo-a, na esteira do entendimento de Wilson Lavoretti, Maria Berenice Dias e Fredie Didier Jr, como providência de conteúdo satisfativo, independente de ação concomitante ou posterior, cível ou penal. É inegável que a FINALIDADE da Lei batizada de Maria da Penha é, antes de tudo, de prevenção geral e positiva, não se tratando de mero estatuto repressivo, o que se escancara pelo atendimento global às vítimas. De outra banda, parece-me claro, pela própria alteração da denominação de "medidas cautelares" contida no projeto legislativo originário da Lei 11.343/2006 (PL 4.559/2004) para "medidas protetivas de urgência", por força de Substitutivo de autoria da Deputada Jandira Feghali, que ficou clara a opção legislativa de dar disciplina peculiar e, portanto, diversa de providência cautelar, às medidas protetivas. Em sendo assim, friso, independentemente de ação penal ou cível preparatória, incidental ou posterior, devem vigor as medidas protetivas deferidas em resguardo da vida ou incolumidade física ou psíquica pelo tempo necessário para a satisfação de seu escopo. Contudo, a fim de não eternizar-se medidas que, por sua natureza, suprimem, pelo menos em parte, certas liberdades do infrator, como, por exemplo, a ambulatória, mister fixar prazo de vigência ao mesmo não tão curto que obrigue a pedidos de renovação pela vítima ou que acabem por perenizar as restrições quando mais não efetivamente necessárias. Sopesando os aspectos jurídicos e sociais na consideração de um prazo que resguarde os objetivos das medidas protetivas e não sacrifique indefinidamente os direitos do infrator, tenho que o interregno de três anos, correspondente ao lapso prescricional do crime de ameaça (art. 147 do CP), ou seja, três anos (art. 109, VI, do CP). Logo, após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de três anos, podendo ser revogadas ou renovados a pedido da vítima. Intimem-se a ofendida. Serve a presente de MANDADO. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Depreque-se a intimação do requerido. Ciência ao MP." Cacoal 22 de julho de 2014. Carlos Roberto Rosa Burck-Juiz de Direito.

Proc.: 0003721-33.2012.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Carlos Moreira

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO - 15 dias

FINALIDADE: citar o réu para responder à acusação, por escrito no de 10 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no art.397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art.394, § 4º, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal

será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficará a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: 1º fato: no dia 12 de fevereiro de 2012, por volta das 22:46min, no interior da residência abandonada, localizada na Rua Flor do Maracá esquina com a Rua Geraldo Caetano, nesta cidade e comarca o denunciado CARLOS MOREIRA, mediante violência e grave ameaça, praticou, atos libidinosos com a vítima Alisson de Lima Feitosa, contando com 16 anos de idade na época dos fatos, consistente em praticar sexo anal e sexo oral com a referida vítima. Segundo consta, na data dos fatos a vítima estava indo comprar um refrigerante, momento que foi surpreendido pelo denunciado que aparentando estar armado abordou-o dizendo: “ vamos até aquela casa abandonada”, “se você não for eu te mato”. Ato contínuo Alisson dirigiu-se a casa abandonada, nesse momento o denunciado CARLOS obrigou a vítima a lhe fazer sexo oral; agrediu a vítima com um tapa no rosto e um cascudo na cabeça, obrigou a vítima a se despir e, ao final, obrigou que a vítima a praticar-lhe atos libidinosos consistentes em coito anal, atuando o denunciado de forma passiva. 2º fato: Logo após, a prática do primeiro fato, na rua Pedro Stecca, Bairro Habitar Brasil I, nesta cidade e Comarca o denunciado CARLOS MOREIRA, livre e consciente, ameaçou causar mal injusto e grave às vítimas Alisson de Lima Feitosa e Claudinei Luiz da Silva Souza. Segundo restou apurado, o denunciado, logo após praticar o crime descrito no 1º fato deixou o adolescente Alisson ir embora. Por sua vez, a vítima encontrou seu padastro o Sr. Claudinei, e contou-lhe todo o ocorrido. Em seguida, Claudinei e Alisson, passaram a realizar várias buscas, encontrando o denunciado nas imediações do bairro. Nesse momento Claudinei juntamente com a ajuda de Alisson capturaram o suspeito, momento que o denunciado CARLOS, ameaçou às vítimas proferindo os seguintes dizeres: “ Não mexe comigo eu sou primo do Fabinho”, “ Volto pra matar vocês ou mando alguém fazer o serviço”. Assim estando incurso nos artigos 213, § 1º, c.c art.147, caput ambos do Código Penal.

Proc.: 0002459-77.2014.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Adenilson Rodrigues

Advogado:Advogado Não Informado ()

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO - 15 dias

FINALIDADE: citar o réu para responder à acusação, por escrito no de 10 dias. Através de advogado, podendo, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, especialmente aquelas previstas no art.397 CPP, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art.394, § 4º, 396 A e 401). Caso não apresente resposta no prazo legal será nomeado defensor público ou a defesa, se for o caso, ficará a cargo da Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos (396A, § 2º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: No dia 28/02/2014, por volta das 23:57, na Rua Rio Branco, nº1684, Bairro Centro, nesta cidade e comarca, o denunciado ADENILSON RODRIGUES conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. No dia dos fatos, o denunciado conduzia a motocicleta Honda, POP 100, cor preta, placa NBI8692-Cacoal/RO, quando foi abordado pela equipe que realizava no local Operação Lei Seca. Submetido ao exame de alcoolemia, constatou-se que ADENILDO estava com teor alcoólico de 0,62 miligramas por litro de ar alveolar (fl. 08). Não bastasse, o estado de embriaguez também foi constatado pelo exame clínico (fl. 09). Estando incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (alterado pela Lei nº 12.760/2012).

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Proc.: 0000950-53.2010.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Délcio José de Carvalho

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos.Recebo a denúncia, pois verifico que preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.Da análise da prova inquisitorial, mesmoperfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, entretanto, verifico que o MP ofertou proposta para a suspensão condicional do processo, desta forma, designo o dia 28/01/2015, às 08h30min., para audiência preliminar. Assim:1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Ciência ao MP e Defesa. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Resumo da Denúncia: No dia 30 de julho de 2009, com local e horário não definidos nos autos, certo que nesta comarca, o agente DÉLCIO JOSÉ DE CARVALHO, livre e consciente, obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro, mediante a utilização de meios JFraudulentos.Segundo consta, o agente vendeu para Agnaldo Machado da Silva um veículo da marca GMC, modelo S-IO, de placa NBU-0886 conforme o contrato de compra e venda de l1s. 17/19. Em meados do ano de 2009 o veículo supracitado foi apreendido, pois o IPVA e o licenciamento não estavam regularizados e, logo em seguida, DÉLCIO compareceu na CIRETRAN de Cacoal-RO e protocolizou uma petição administrativa requerendo que o veículo não fosse liberado para terceiros (fls. 100/101), alegando que era o proprietário do referido veículo, impedindo com que Agnaldo retirasse este do pátio do DETRAN (fls. 05/16).

Dias depois, DÉLCIO logrou êxito ao retirar o veículo apreendido, não devolvendo-o para Agnaldo. Frise-se que a propriedade do veículo não foi transferida após a compra deste. Em síntese, o agente imbuído de má-fé, induziu em erro o funcionário da CIRETRAN de Cacoal por meio da petição administrativa supracitada em prejuízo de Agnaldo, impedindo com que este usufruísse seu veículo. Assim, estando DÉLCIO JOSÉ DE CARVALHO incurso no Art. 171, “capu” do Código Penal, requer-se a instauração da ação penal, citando-Q para os seus termos, até final condenação, sob pena de revelia e com as cominações de estilo.

FINALIDADE: Citar o acusado abaixo qualificado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa prévia.

DÉLCIO JOSÉ DE CARVALHO, brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de Identidade RG nº 02.559.095 SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 158.855.006-06, nascido aos 24/09/1951, natural de Cristina-MG, filho de Nedir Ribeiro de Carvalho e de José Marcos de Carvalho, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Maria José Cézar de Oliveira
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000138-86.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ary Honório de Souza(Requerente)

Advogado(s): Joilson Santos de Almeida(OAB 3505 RO)

Banco de Crédito e Varejo S.A(Requerido)

Advogado(s): OAB:76696 MG

Ary Honório de Souza(Requerente)

Advogado(s): Joilson Santos de Almeida(OAB 3505 RO)

Banco de Crédito e Varejo S.A(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES,(OAB 76696 MG)

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seu(s) advogado(s) do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 80), a seguir transcrito, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi: Vistos.

O preparo recursal deixou de ser recolhido corretamente pela parte recorrente, visto que não foram pagas as custas iniciais (1,5%) (art. 54, LJE), razão que declaro deserto o recurso inominado interposto (FONAJE, enunciado 80. Precedentes: STJ, Reclamação nº 4.278-RJ; Turma Recursal - Ji-Paraná-RO 0000214-45.2012.8.22.9002). Certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada requerido, archive-se.

Intimem-se (DJ). Cacoal/RO, 13 de novembro de 2014. Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Proc: 1002438-21.2013.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Noemia Galdino de Oliveira Teixeira(Reclamante)

Advogado(s): Eliel Moreira de Matos(OAB 5725 RO)

Móveis Romera Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)

Noemia Galdino de Oliveira Teixeira(Reclamante)

Advogado(s): Eliel Moreira de Matos(OAB 5725 RO)

Móveis Romera Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)

FINALIDADE: Fica a parte requerida, através de seu advogado, devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do acordo homologado em juízo, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J CPC). No caso de cumprimento espontâneo do acordo deverá, no prazo acima mencionado, apresentar comprovante em cartório, sob pena de sofrer atos de execução.

Proc: 1000583-70.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Nilton Sergio Ribeiro de Souza(Requerido)

Fica a parte autora, intimada por seu advogado, a apresentar endereço completo da parte requerida, incluindo CEP, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do processo.

Proc: 1002326-52.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assis & Leão Industria e Confeccões Ltda-me(Requerente)

Advogado(s): Luis Ferreira Cavalcante(OAB 2790 RO)

Tie e Shirts Ind. Comércio e Imp. e Exp. Ltda-SC(Requerido)

Advogado(s): OAB:38504 DF, OAB:96643 SP

Assis & Leão Industria e Confeccões Ltda-me(Requerente)

Advogado(s): Luis Ferreira Cavalcante(OAB 2790 RO)

Tie e Shirts Ind. Comércio e Imp. e Exp. Ltda-SC(Requerido)

Advogado(s): Mario Augusto Rodrigues Nunes, OAB/SP 96.643 e Jackson Max Soares de Oliveira, OAB/DF 38.504

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seu(s) advogado(s) da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 24), a seguir transcrita, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi, ficando ciente do prazo de 10 (dez) dias para querendo apresentar Recurso: "[...]Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ASSIS & LEÃO INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA em face da TIE E SHIRTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para: a) confirmar a antecipação de tutela (mov. 06), tornando-a definitiva; b) declarar inexigível as duplicatas 28525/A, 28525/B, 28525/C e 28525/D (nota fiscal 28525), 2415/A, 2415/B, 2415/C e 2415/D (nota fiscal 2415); c) condenar a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362, STJ).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro automáticos. Intimem-se a requerente (DJ Luis Ferreira Cavalcante, OAB/RO 2790) e a requerida (DJ Mario Augusto Rodrigues Nunes, OAB/SP 96.643 e Jackson Max Soares de Oliveira, OAB/DF 38.504).

Fica a requerente intimada a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório. Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Agende-se decurso de prazo recursal. Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Proc: 1002448-65.2013.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Lucas Junior Silva dos Reis(Requerente)

Advogado(s): Thiago Caron Fachetti(OAB 4252 RO)

Lojas Riachuelo SA(Requerido)

Lucas Junior Silva dos Reis(Requerente)

Advogado(s): Thiago Caron Fachetti(OAB 4252 RO)

Lojas Riachuelo SA(Requerido)

FINALIDADE: Intimação das partes do(a) promovente, através de seu(s) advogado(s) do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 29), a seguir transcrito, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi: Vistos. Intime-se (DJ) o requerente para se manifestar quanto ao pagamento do débito mencionado pelo requerido (mov. 28). Prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Agende-se decurso de prazo. Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Proc: 1002406-16.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Silva(Reclamante)

Advogado(s): Rosemeiry Maria de Lima(OAB 2504 RO)

Banestes S/A Banco do Estado do Espírito Santo(Reclamado)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), OAB:6046 RO, PAULO HENRIQUE DE MENDONCA LOPES(OAB 98709 SP)

Maria Silva(Reclamante)

Advogado(s): Rosemeiry Maria de Lima(OAB 2504 RO)

Banestes S/A Banco do Estado do Espírito Santo(Reclamado)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira, OAB/RO 3434 e Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, OAB/SP 98.709

FINALIDADE: Intimação da parte requerida, através de seu(s) advogado(s) do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 33), a seguir transcrito, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi: Vistos.

Diante do ofício de mov. 31, mantenho a determinação de realização de perícia grafotécnica, entretanto, modifico as determinações anteriores. Com isso: A) Intime-se requerido (DJ Daniel Penha de Oliveira, OAB/RO 3434 e Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, OAB/SP 98.709) para depositar em juízo os originais da ficha da Proposta de financiamento de bens e serviços Banestes constante no mov. 25 (anexos da procuração). a serem periciados. Prazo de 30 dias. O não cumprimento implicará na presunção de que as alegações do requerente são verdadeiras. B) Com o cumprimento, desde já, nomeio no feito o perito criminal Sr. Sivaldo Pereira de Oliveira para elaboração do laudo de exame grafotécnico.

B.1) Intime-se o perito da nomeação, solicitando designação de data, hora e local para coleta de padrões gráficos da requerente.

B.2) Encaminhem-se os documentos originais ao perito. B.3)

Informada a data e horário de item B.1, intemem-se requerente (DJ Rosemeiry Maria de Lima, OAB/RO 2504) e requerido (DJ Daniel Penha de Oliveira, OAB/RO 3434 e Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, OAB/SP 98.709) para comparecimento para coleta de padrões gráficos. B.4) O não comparecimento da parte requerente implicará na presunção de que as alegações do requerido sejam verdadeiras. C) Cientifique-se o perito de que terá o prazo de 15 dias, a contar da coleta de padrões gráficos, para a entrega do laudo de exame grafotécnico. D) Após apresentação de resultado, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias. Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Proc: 1002538-73.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA OLIVEIRA DO VALE(Adjudicante)

Advogado(s): Juliano Rafael Teixeira Enamoto(OAB 5128 RO)

Magazine Luiza S.A (FS Vasconcelos & Cia Ltda)(Réu)

Advogado(s): OAB:5169 RN, Juliana Miranda Furtado(OAB 5542 RO)

MARIA OLIVEIRA DO VALE(Adjudicante)

Advogado(s): Juliano Rafael Teixeira Enamoto(OAB 5128 RO)

Magazine Luiza S.A (FS Vasconcelos & Cia Ltda)(Réu)

Advogado(s): DÉBORA LINS CATTONI (OAB 5169 RN), Juliana Miranda Furtado(OAB 5542 RO)

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seu(s) advogado(s) da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 18), a seguir transcrita, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi, ficando ciente do prazo de 10 (dez) dias para querendo apresentar Recurso: "[...]Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA OLIVEIRA DO VALE em face da MAGAZINE LUIZA S.A para: a) confirmar a antecipação de tutela (mov. 06); b) declarar inexistente a relação jurídica oriunda do contrato n. 0000011396993P01, bem como, o débito decorrente deste; c) condenar a requerida a pagar a requerente o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362, STJ). DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro automáticos. Intemem-se a requerente (DJ JULIANO RAFAEL TEIXEIRA

ENAMOTO OAB/RO 5128) e a requerida (DJ DÉBORA LINS CATTONI OAB/RN 5.169). Fica a requerente intimada a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório.

Havendo requerimento de execução, intime-se a requerida a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Agende-se decurso de prazo recursal. Cacoal, 28 de abril de 2014. ANE BRUINJÉ

Juíza Substituta".

Proc: 1001032-28.2014.8.22.0007

Ação:Petição (Juizado Cível)

Edney Cícero de Souza(Autor)

Advogado(s): Marcus Aurélio Carvalho de Sousa(OAB 2940 RO)

José Mauro Santos(Réu)

Edital de intimação de SENTENÇA

prazo: 10 dias

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, para conhecimento da SENTENÇA a seguir, bem como do prazo de 10 dias para interposição de recurso:

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por EDNEY CÍCERO DE SOUZA em face de JOSÉ MAURO SANTOS para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 14.524,87 (quatorze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) em favor do requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro automáticos.

Dou o requerido por intimado da SENTENÇA no ato de publicação em cartório, haja vista a condição processual de revelia e ausência de advogado constituído para representá-la no presente.

Intime-se o requerente por DJ.

Fica o requerente intimado a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório.

Havendo requerimento de execução, intime-se a requerida (MANDADO) a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 17/09/2014.

Juíza Substituta ANE BRUINJÉ

Proc: 1001737-60.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Hueslei Fagner Rodrigues dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Leonardo Fabri Souza(OAB 6217 RO)

MONZA TINTAS CACOAL LTDA(Requerido)

Advogado(s): Gloria Chris Gordon(OAB 3399 RO), OAB:5680 RO

Hueslei Fagner Rodrigues dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Leonardo Fabri Souza(OAB 6217 RO)

MONZA TINTAS CACOAL LTDA(Requerido)

Advogado(s): Gloria Chris Gordon(OAB 3399 RO), VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON (OAB 5680 RO)

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seu(s) advogado(s) da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 52), a seguir transcrita, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi, ficando ciente do prazo de

10 (dez) dias para querendo apresentar Recurso: "[...]Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por HUESLEI FAGNER RODRIGUES DOS SANTOS em face de MONZA TINTAS CACOAL LTDA diante da ausência de comprovação do direito alegado. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente HUESLEI FAGNER RODRIGUES DOS SANTOS por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa (R\$24.036,10) de R\$240,36, devidamente atualizados e corrigido monetariamente a partir da distribuição do feito. Após o trânsito em julgado intime-se o requerente para o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro automáticos. Intimem-se as partes (DJ). Cacoal, 04/12/2014 Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Proc: 1001382-16.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Juarez de Freitas(Requerente)

Almiro Gude(Requerido)

Advogado(s): Celso Rivelino Flores(OAB 2028 RO)

Vistos

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2015 às 10:30.

Intimem-se a requerente (AR/MANDADO) e o requerido (DJ-Celso Rivelino Flores, OAB/RO 2028).

Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

Cacoal, 18/12/2014

Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc: 1000175-79.2014.8.22.0007

Ação:Petição (Juizado Cível)

Luiz Carlos Pereira(Autor)

Advogado(s): Jônathas Siviero(OAB 4861 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) (Requerido)

Advogado(s): Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Lilian Mariane Lira(OAB 3579 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Luiz Carlos Pereira(Autor)

Advogado(s): Jônathas Siviero(OAB 4861 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) (Requerido)

Advogado(s): Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Lilian Mariane Lira(OAB 3579 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões, face ao Recurso interposto pela parte promovida, constante no mov. 20 dos autos.

Proc: 1002238-14.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rodolfo Aker(Requerente)

Mario Roberto Schellenberg(Requerido)

Advogado(s): Flávia Aparecida Flores(OAB 3111 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por via de sua procuradora, da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 09h30min.

Proc: 1001588-30.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Eleonice de Fátima Dal Magro(Requerente)

Advogado(s): Silvério dos Santos Oliveira(OAB 616 RO)

Ana Claudia Monge Silva Romano Mendonça(Requerido), Rogeria Maria Romano Mendonça(Requerido)

Vistos

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2015 às 08:30.

Intimem-se a requerente (DJ-Silvério dos Santos Oliveira, OAB/RO 616) e as requeridas (DJ-Breno Politano Lange, OAB/MT 14.321). Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

Juíza de Direito

ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0001155-43.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Aparecido Alves dos Reis, José Edilson da Silva, Maria Gabriela de Assis Souza

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981), José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Executado:Transportes Juliana Folletto Ltda

Advogado:Alex Faturi Delevatti (OAB/SC 19535-A), Vanessa Pivotti (OAB/SC 24121)

FINALIDADE:DECISÃO publicada novamente para intimação dos requeridos vez que na publicação anterior não constava o nome dos novos advogados.

DECISÃO:

Vistos.TRANSPORTES JULIANA FOLLETO LTDA apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe move APARECIDO ALVES DOS REIS, JOSÉ EDILSON DA SILVA e MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, todos qualificados nos autos.Aduz, em síntese, que a SENTENÇA exequenda não transitou em julgado, encontrando-se em grau de recurso e, portanto, não pode ser objeto de execução definitiva, como quer o exequente/impugnado, mas sim provisória. Sustenta ainda, que, por tratar-se de execução provisória, descabe a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC.Requeriu a suspensão da execução, oferecendo para tanto, bens móveis de sua propriedade em garantia e, ao final, apresentou proposta de acordo.Réplica às fls. 148/153. É o breve relatório.DECIDO.Trata-se de incidente de impugnação interposto em fase de cumprimento de SENTENÇA. Nesta fase processual a impugnação somente poderá versar as situações previstas no artigo 475-L do CPC.Na hipótese dos autos, a pretensão da impugnante enquadra-se no inciso VI do DISPOSITIVO supra, uma vez que propõe transação para por fim à lide, oferecendo bens móveis de sua propriedade (fl. 144), bens esses que também servem à garantia do Juízo.Contudo, tal proposta e oferta de garantia veio aos autos de forma absolutamente intempestiva, uma vez que o AR noticiando a intimação para pagamento voluntário da obrigação foi juntado em 08.04.2014 (fl. 130v) e o defesa somente foi apreentada em 20.05.2014. Dessa forma, corretos os cálculos apresentados pelos

exequentes/impugnados (fls. 132/133), devendo ser atualizados para que seja dada continuidade à execução. Quanto a ser provisória ou definitiva a SENTENÇA exequenda, restou esclarecido que a parcela indenizatória alusiva ao dano estético e a respectiva verba honorária tornou-se imodificável em razão do não recebimento do recurso de apelação da impugnante, operando-se a coisa julgada em relação a este capítulo da SENTENÇA. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação de fls. 134/137. Honorários advocatícios já arbitrados - fl. 130. Atualizem-se os cálculos. Após, conclusos. P.DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de novembro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002239-16.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (MG 91811)

Requerido: Maury Antonio Ferri, Zelir Dallolmo Ferri

Advogado: Thais Cristina Thomazi (PB 11.204)

DESPACHO:

DESPACHO: Indefiro, uma vez que a parte informou não possuir bens. Int.. Cacoal, 24.11.2014 (a) Elson Pereira de Oliveira Bastos, juiz de direito.

Proc.: [0012732-52.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. M. de S.

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Requerido: A. J. R. M.

Advogado:

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida com cumprimento negativo.

Proc.: [0012937-81.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ricardo Pimentel Barbosa, Kurazo Kuroda

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/PR 5758)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face DECISÃO do agravo de fls. 184.

Proc.: [0012935-14.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Kiyomi Hattori Kuroda

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

FINALIDADE: Intimar o requerido vez que os advogados do autor não estavam cadastrados na publicação anterior.

DECISÃO:

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA movido por KIYOMI HATTORI KUROMA em face de BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando o pagamento de expurgos inflacionários sobre o saldo depositado em caderneta de poupança em janeiro de 1989, lastreado em SENTENÇA proferida em Ação Civil Pública (nº 0403263-60-1993-26-0053, no Distrito Federal, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face do Banco do Brasil S/A). Citado (fl.23-V), o requerido garantiu o juízo com o depósito de fl.44 e apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (fls.25/40), alegando nulidade da execução por inexigibilidade do título e excesso de execução. Arguiu preliminarmente a necessidade de suspensão processual determinada pelo STJ (REsp 1.391.198); carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido (inexistência de título executivo limite territorial da coisa julgada coletiva),

ilegitimidade ativa (limite subjetivo da coisa julgada coletiva) e necessidade de prévia liquidação por artigos. Adentrando ao MÉRITO dos cálculos alega excesso de execução fixando as seguintes teses: O índice do expurgo é de 20,36% (diferença entre o devido e o efetivamente pago); A SENTENÇA exequenda declara devidos somente a diferença pelos expurgos inflacionários do plano Verão, indevido utilizarem-se dos expurgos dos planos Collor I e II; Indevido o cálculo dos juros remuneratórios mensais de 0,5% (ou que estes deve ser restringidos a fevereiro de 1989); Termo inicial dos juros moratórios é a data da citação na liquidação ou execução individual; Correção monetária pelos índices oficiais da poupança e não pelos índices dos Tribunais de Justiça; Incabível fixação de honorários advocatícios para fase de cumprimento de SENTENÇA, visto que já fixados na ação coletiva. Requer seja realizada perícia judicial, reconhecido e eliminado o excesso de execução, declarando-se devido o valor de R\$ 27.298,68. A parte requerente foi intimada para exercício do contraditório e manifestou-se (fls.45/60). É o relatório. DECIDO....DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DO IDOSO. Alguns exequentes possuir idade superior há 60 anos, o que lhes confere prioridade na tramitação, conforme o artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Identifique-se o feito, nos termos do artigo 1.211-B, §1º do Código de Processo Civil. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE. A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada funda-se na alegação de excesso de execução, amoldando-se às hipóteses legais de cabimento (artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil). O depósito judicial para fins de garantia do juízo (fl.44) foi protocolizado conjuntamente com a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, de modo que é evidente a sua tempestividade. DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. O STF determinou no Rex nº 626.307, afeto ao rito da repercussão geral: O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de SENTENÇA transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a proposição de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta DECISÃO aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Logo, o presente procedimento de cumprimento de SENTENÇA (execução definitiva de SENTENÇA transitada em julgado) não está sujeita à suspensão determinada nessa DECISÃO, conforme seus próprios termos. Quanto ao STJ, colaciono recente julgado (13/08/2014) proferido no REsp nº 1.391.198-RS, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (CPC-543-C) no qual o Egrégio Superior Tribunal definiu as seguintes teses: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.1998.01.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil,

independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário direto de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 198.01.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1.391.198-RS. Rel. Min. Luiz Felipe Salomão. J. 13.08.2014). Logo, face ao julgamento do REsp citado, perdeu o objeto o pedido de suspensão nele embasado. DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, EFICÁCIA DA SENTENÇA EXEQUENDA E COMPETÊNCIA DO JUÍZO. A tese principal do executado funda-se na incompetência territorial deste juízo para executar SENTENÇA proferida em Ação Civil Pública pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, invocando como supedâneo o disposto no artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõem: Art. 16. A SENTENÇA civil fará coisa julgada erga omnes, limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997). Art. 2º-A. A SENTENÇA civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) não estabelece tal restrição, como se verifica do seu artigo 103, III: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a SENTENÇA fará coisa julgada: III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. Boa parte da doutrina sustentou a inconstitucionalidade dos dois primeiros DISPOSITIVOS, posto que sendo a jurisdição uma e indivisível, a lei jamais poderia restringir a eficácia da SENTENÇA à circunscrição territorial do órgão prolator. No âmbito do STJ, houve muita divergência jurisprudencial, ora com limitação dos efeitos da SENTENÇA (exemplos: AgRg nos EREsp 253589/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 01/07/2008, EREsp 411529/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/03/2010), ora estendendo-a a todo o território nacional. Atualmente pacificou-se a jurisprudência da Corte nesse último sentido, conforme verifica-se dos recentes julgados: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A SENTENÇA genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance

em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INEXISTÊNCIA. - Os efeitos e a eficácia da SENTENÇA prolatada em ação civil coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. - Agravo não provido. (STJ - AgRg no REsp 1326477/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUÍZO COMPETENTE. 1. "A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)". (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1182037/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). A possibilidade de processamento do cumprimento da supracitada SENTENÇA coletiva nas Varas Cíveis Rondonienses já foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Confira-se: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC, TRAMITADA NO DISTRITO FEDERAL. EFICÁCIA ERGA OMNES. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS RONDONIENSES PARA PROCESSAMENTO. Possui eficácia erga omnes a SENTENÇA proferida na ação civil pública ajuizada pelo IDEC, que condenou o Banco do Brasil S.A. ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre as cadernetas de poupança, sendo competentes as Varas Cíveis Rondonienses para o processamento do respectivo cumprimento de SENTENÇA. (TJRO Agravo em Agravo de Instrumento n. 00004694320128220000, Rel. Juiz José Torres Ferreira, J. 23/02/2012). APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Os beneficiários de SENTENÇA coletiva podem liquidá-las e executá-las no foro distinto daqueles em que a ação coletiva fora processada e julgada, como especial FINALIDADE de lhes inviabilizar a efetiva tutela dos direitos individuais, bem como evitar congestionar o órgão jurisdicional. O art. 98, I, do CDC permite expressamente que a liquidação e execução de SENTENÇA sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. (TJRO - 00184366920108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 17/05/2011). Apelação Cível nº 0008044-70.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa; Apelação Cível nº 0018436-69.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Sansão Saldanha. Nesse diapasão, conclui-se pela existência de título executivo judicial e competência deste Juízo, afastando-se a alegação de nulidade da execução. Conquanto o artigo 2º-A da Lei n. 9.494/1997 disponha que a SENTENÇA civil proferida em caráter coletivo abrangerá apenas os substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, importante consignar que a mencionada demanda foi ajuizada em 1993, ou seja, antes da sua entrada em vigor, não sendo possível aplicar tal limitação, sob pena de perda retroativa do direito de ação das associações. Ademais, é diante da necessidade de tutelar bem os interesses de grupo (individuais homogêneos, coletivos e difusos)

que fica mais evidente a exigência de se repensar a teoria geral do processo e adaptar seus institutos para que o processo alcance seu objetivo primordial, qual seja, a resolução de conflitos com eficiência. Deve-se seguir o princípio da instrumentalidade das formas e não o apego exacerbado e irracional ao formalismo. Por outro norte, o REsp nº 1.391.198-RS definiu como impeditivas de recurso (CPC-543-C, §7º, I) a tese que atribui existência, eficácia e exequibilidade à SENTENÇA coletiva para todos os poupadores do Banco do Brasil, qualquer que sejam seus domicílios. DA LEGITIMIDADE ATIVA (limites subjetivos da SENTENÇA coletiva). Aduz o impugnante que os autores não são associados ao IDEC (associação autora da ação coletiva), o que revelaria suas ilegitimidades ativas para execução do julgado. Tal alegação não possui respaldo jurídico. As ações civis públicas e ações coletivas surgiram pela necessidade de se tutelar os direitos de terceira dimensão (transindividuais ou metaindividuais), tais como os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesses casos, tem-se uma coletividade determinável ou indeterminável de lesados. Tradicionalmente, e na precisa definição de Chiovenda, legitimidade é a identidade da pessoa do autor com a pessoa cuja pretensão esteja insatisfeita (legitimação ordinária). Em matéria de tutela coletiva (interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos) a questão da legitimidade ganha contornos diferenciados do tradicional, já que é impossível ou muito difícil reunir todos os titulares individuais dos direitos lesados, pois tais pessoas podem ser determinadas ou indeterminadas. Assim, por opção legislativa, outros são os legitimados a agir para a defesa desse interesses (Artigo 5º da Lei 7.347/85, 82 da Lei 8.078/90), chamados de legitimados extraordinários. A lei confere a alguns órgãos ou pessoas específicas legitimidade ativa processual (poder de agir) para propor ação coletiva em nome próprio, mas no interesse das vítimas (artigo 91 da Lei 8.078/90). Logo, o IDEC (autor da ação coletiva que gerou o título executivo executado nestes autos), nos termos da lei, tinha legitimidade ativa agiu no interesse de todos os poupadores da instituição bancária ré, e não apenas no dos seus associados. Por isso, os autores são parte ativa legítima para executar o julgado, ainda que não sejam associados ao IDEC. Há precedentes do STJ nesse sentido: REsp 650.770/PR e AREsp 445568/RS. A tese foi recentemente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp nº 1.391.198-RS) conforme retrotranscrito, restando assim refutada a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa. DA DESNECESSIDADE DE FASE ESPECÍFICA DE LIQUIDAÇÃO: LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS, AINDA QUE COMPLEXOS. Afirmou o impugnante que a SENTENÇA é ilíquida e que seria necessário previamente proceder à liquidação de SENTENÇA por artigos, tornando incorreto a adoção do procedimento de cumprimento de SENTENÇA. De fato a SENTENÇA coletiva executada fixou apenas o an debeat (a existência da dívida), o quis debeat (quem deve), o quid debeat (o que é devido) e o cui debeat (a quem é devido). Resta apenas apurar o quantum debeat (quanto é devido a cada um dos titulares de poupança conforme o saldo que mantinham na caderneta em janeiro de 1989), o que depende de meros cálculos aritméticos a serem elaborados a partir dos extratos de caderneta de poupança já trazidos aos autos com a inicial. É prescindível, portanto, prévia fase de liquidação com diligência pericial ou para apuração de fato novo. Para tanto, procede-se na forma do artigo 475-B, caput, do Código de Processo Civil: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da SENTENÇA, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Não vislumbro necessidade de se iniciar uma fase de liquidação prévia ao cumprimento de SENTENÇA, de rito ordinário, para apurar o valor devido, bastando meros cálculos matemáticos, que dispensam até mesmo auxílio de perito, a despeito de a necessidade deste não infirmar esta CONCLUSÃO. Caso incorretos os cálculos, como é próprio do contraditório, o executado pode discutir eventual excesso de execução pela via

processual adequada (impugnação ao cumprimento de SENTENÇA). É o que se extrai do magistério Daniel Assumpção: Como se pode notar, realmente não se trata de liquidação, porque não há propriamente uma fase procedimental antes da execução, bastando o exercício unilateral do credor para dar liquidez ao título. Tanto é assim que a execução já tem início sem qualquer necessidade de ato preparatório que complemente o título executivo, o que, inclusive, justifica esse mesmo procedimento extraprocessual na hipótese de execução de título extrajudicial. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 928). Por essas razões, não merece acolhida o pedido de anulação da execução por iliquidez do título. DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA 20,36%. Alerta o impugnante para o percentual correto do expurgo a ser aplicado nos cálculos, dizendo que a SENTENÇA em Ação Civil Pública condenou-o à adoção de percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989. Contudo, afirma que ocorreu, na época dos fatos, o pagamento do índice de 22,36%. Assevera que agora deve recompor apenas a diferença entre esses dois índices, ou seja, 20,36%. Desnecessário maior delonga nesse argumento, eis que tal índice não é controverso nos autos, pois os própria exequente utilizaram o índice 20,36% em seus demonstrativos de cálculos (fls. 18/20). Logo, resta superado tal ponto. DO ANIVERSÁRIO DA POUPANÇA NA PRIMEIRA QUINZENA. Aduz o impugnante que a SENTENÇA proferida em Ação Civil Pública contempla apenas as poupanças com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989. Inexiste fundamento econômico ou jurídico para tal linha de argumentação. Consoante a DECISÃO que ora se executa foi reconhecido como devido a aplicação do índice inflacionário de 42,72% para o mês de janeiro de 1989. Poderia/ devia o impugnante ter discutido tal ponto no feito cognitivo que formou o título executivo judicial. Como o DISPOSITIVO não menciona esse argumento, pode-se deduzir que ele foi discutido naqueles autos e rejeitado na fundamentação da SENTENÇA, ou que sequer foi lá discutido (caso em que teria ocorrido sua preclusão). Assim, tenho que por desfeito ao impugnante discutir tal argumento em sede cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual rejeito tal argumento. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA FEVEREIRO DE 1989. Com razão o impugnante quanto à aplicação do índice de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989, conforme farta quantidade de julgados do STJ, dos quais colacionamos um como paradigma. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. JANEIRO DE 1989. ACÓRDÃO RECORRIDO APLICOU O IPC NO PERCENTUAL DE 42,72% EM JANEIRO DE 1989. RECURSO EXCLUSIVO DO PARTICULAR PEDINDO A APLICAÇÃO DOS 10,14% DE FEVEREIRO, REFLEXOS DA REDUÇÃO EFETUADA EM JANEIRO. FAZENDA PEDE MUDANÇA DE ÍNDICE PARA OTN/BTNF. MATÉRIA PRECLUSA. 1. O Tribunal de origem entendeu pela aplicação do IPC na atualização monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base 1989, com a aplicação do percentual de 42,72% em Janeiro de 1989. 2. O recurso especial exclusivo do particular só requer que se aplique o percentual de 10,14% em fevereiro de 1989, como reflexo da redução efetuada no IPC de janeiro de 1989, de 70,28 % para 42,72%. 3. Esta Corte tem entendido que, efetuada a redução do percentual do IPC em Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72 %, deverá ser aplicado em fevereiro o percentual de 10,14%, como reflexo daquela redução. Precedentes. 4. A Fazenda Nacional alega que a aplicação do IPC em janeiro e fevereiro de 1989 contraria a jurisprudência desta Corte, pela aplicação da OTN/ BTNF naquele período. O índice a ser aplicado é matéria que não constou do especial do particular, e sobre a qual operou-se a preclusão. 5. Portanto, como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a DECISÃO que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. Encontrado em: - PERCENTUAL DO IPC EM JANEIRO STJ - RESP 1061023 -SP, AGRG NO AGRG NO AG 416406 -MA, RESP 723476 (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no AgRg no REsp 1115700 SP 2009/0004803-5 (STJ) Data de publicação: 09/11/2010). Assim, fixo em 10,14% a correção monetária a ser aplicada ao mês de fevereiro de 1989. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO (planos Collor I e II). Aduz o impugnante que a SENTENÇA executada garante ao exequente tão somente a diferença reconhecida pelos expurgos inflacionários referentes ao plano Verão (janeiro de 1989), sendo indevido utilizarem-se nos cálculos os índices de atualização monetária utilizadas em outras ações judiciais referentes aos expurgos dos planos Collor I e II. Segundo notícia contida no sítio eletrônico do STJ ficou definido que no caso do Plano Collor I, as diferenças variam de acordo com o mês, estabelecidas em 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990) aplicada ao caso que serviu de base para o recurso que cita este plano) e 7,87% (maio de 1990). Para o Plano Collor II, o reajuste ficou em 21,87% (fevereiro de 1991). <Fonte: fonte: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98682#>. Verifico dos cálculos de fls. 18/20 que a exequente não utilizou dos percentuais retromencionados para os meses em testilha restando, portanto, indevida a irresignação do impugnante nesse quesito. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. O impugnante alega que os denominados juros remuneratórios somente devem incidir no mês em que foi expurgada a correção monetária. A tese é a de que só haveria coisa julgada então em relação aos juros remuneratórios no mês de fevereiro de 1989. É sabido o STJ tem acolhido a primeira tese levantada (são exemplos o AgRg no REsp 1172763/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012 e o AgRg no REsp 1367507/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 12/09/2013). Compreendo que este ponto precisa ser mais aprofundado. De início deve ser respondida a seguinte indagação: o que representam os juros remuneratórios na espécie. A resposta é que constituem a remuneração pela aplicação financeira (capital) realizada pelo poupador. A poupança, que tem expressiva relevância para o sistema financeiro e por isso é incentivada pelo governo, consiste em uma forma de investimento financeiro em dinheiro, cujo atrativo principal, evidentemente, é a remuneração do capital investido, traduzido nos juros remuneratórios. Mas não é só de juros remuneratórios que vive a poupança. Para incentivá-la o governo, além dos juros, prevê a incidência de um determinado índice de correção/atualização, que tem a FINALIDADE de recompor a inflação. À época referida nos autos (1989) essa recomposição/atualização correspondia aos índices de atualização monetária estabelecidos com base na inflação, a partir de 1991 passou a ter por referência a TR e, mais recentemente, desde 2012, também tem como sinal a taxa SELIC. Um depósito de poupança, assim, na data de seu aniversário, que é mensal, é corrigido pelo índice aplicável e, depois, remunerado com taxa de juros de 0,5% (meio por cento). Não há dúvida, portanto, acerca da incidência de juros remuneratórios sobre os depósitos em caderneta de poupança. Se este fosse o corte argumentativo, já seria possível duas conclusões: a) em razão do expurgo ocorrido no índice de inflação no período aludido nos autos o banco deixou de corrigir monetariamente, com base no índice de inflação daquele mês, o capital investido pelos poupadores, de maneira que se formou um resíduo de poupança sem a correspondente remuneração; b) durante o lapso temporal da aplicação financeira do poupador esse resíduo deve ser recomposto à maneira da remuneração prevista para aquele tipo de investimento (sob pena de violação da lei que manda remunerar, da força obrigatória do contrato que impõe a observância da lei que manda remunerar e do princípio que veda o enriquecimento ilícito à impedir que o banco se locuplete em detrimento do poupador), o que reclama a incidência dos juros remuneratórios ao menos no período de vigência da poupança. Essa é uma parte do problema. A outra reclama a análise do argumento alusivo à coisa julgada. Assevera o impugnante que os juros remuneratórios dos períodos subsequentes ao mês do alegado "expurgo" configuram pedido autônomo não formulado na

inicial da ação de conhecimento. Não tendo sido expresso esse pedido, não é viável, agora, após o trânsito em julgado da DECISÃO, que o juízo da execução o contemple. A tese é interessante e o desenvolvimento argumentativo poderoso. Subjacente, contudo, há duas falhas lógico-teóricas, considerada a dogmática processual. A primeira concerne ao entendimento do que seja "pedido autônomo"; a segunda correspondente ao objeto da coisa julgada. O impugnante se serve da expressão "pedido autônomo" como sinônimo de "pedido expresso". Não é difundida na doutrina a ideia de autonomia do pedido em um sentido ôntico, mais sob um enfoque lógico. É possível falar-se em "pedido autônomo" e "pedido subordinado" somente sob uma perspectiva lógico-processual, o que não é o caso. Já o "pedido expresso ou explícito" se contrapõe à ideia de pedido "pedido implícito" ou não expresso. Pois bem, o argumento de que os juros remuneratórios, para além do mês do "expurgo", deveriam constar de um "pedido autônomo" ou um "pedido expresso", conduz o leitor de plano a relacionar e a confrontar-se com a ideia de "pedido implícito" e, então, a indagar se seria possível entender que os juros remuneratórios encaixam-se no conceito de "pedido implícito", logo concluindo que, não, e, desta maneira, sem maior aviso, dando razão a quem alega. A CONCLUSÃO seria: como a doutrina e a jurisprudência entendem que os juros moratórios, e não os remuneratórios, enquadram-se na categoria dos "pedidos implícitos", os últimos (os juros remuneratórios) sempre deveriam vir expressamente. A tese, contudo, procura encobrir o que se passa na relação estabelecida entre o banco e o poupador. Não há espaço para se falar em "pedido autônomo" ou "pedido expresso" no caso, e com isso cercar a discussão no confronto com a ideia de "pedido implícito". A análise deve partir da compreensão da pretensão deduzida, que leva à identificação do objeto do pedido. É sobre a pretensão e, portanto, o objeto do pedido que o Judiciário se pronuncia. É nessa perspectiva que a regra da correlação deve ser compreendida. E qual foi a pretensão deduzida. Qual foi o objeto do pedido. A resposta pode ser dita de diversas formas: 1) a aplicação do percentual de correção expurgado sobre o depósito da poupança; 2) a devolução do resíduo de poupança subtraído do poupador; 3) o pagamento da diferença havida entre o índice de correção aplicado e aquele que deveria sê-lo. Procedendo essa premissa, cai por terra o argumento do "pedido autônomo" e, por desdobramento, da tese de que a "coisa julgada" não encampou os juros remuneratórios na espécie, porquanto há que se reconhecer que a condenação não pode amputar a pretensão, nem o objeto do pedido. Aqui vai uma digressão que é hermenêutica e corre o risco de não ser compreendida, mas reclama seja feita. O pedido, a despeito de expresso, tem sempre um conteúdo que é o seu limite. Como ele é veiculado por meio de um texto, há que ser sempre interpretado, de maneira que esse conteúdo não se identifica, a priori, como uma essência, uma presença metafísica, mas a partir dessa interpretação, que é hermenêutica e, por isso, vai buscar os elementos prévios que o condicionam, no caso, com destaque, na pretensão deduzida, que densifica o objeto do pedido. Ora, o poupador teve subtraída parte de sua poupança, isto é, parte de seu investimento ou de sua aplicação financeira, e de nenhum outro tipo de depósito. A pretensão, assim, é de recomposição dessa perda, desse resíduo que lhe foi arrancado. O objeto do pedido, portanto, é o pagamento do que lhe é devido pela perda financeira sofrida, nada mais, nem nada menos. Nessa trilha, não há falar que a coisa julgada não abrange os juros remuneratórios, porque na conformação da coisa julgada está a íntegra do pedido, que é reflexo da pretensão e, portanto, compreende o pagamento do que não foi pago, nisso estando explícito (e não implícito) os juros remuneratórios. Agora já estão postas as bases para uma terceira CONCLUSÃO, que é desdobramento das duas primeiras e vai além delas: o resíduo decorrente do expurgo sofrido pelos poupadores deve ser recomposto na forma própria da poupança e assim restituído, considerado não somente o período de vigência do contrato, mas todo o lapso temporal que o poupador ficou impossibilitado de

resgatá-lo. Por que deveria ser somente o período de vigência do contrato se a diferença continuou depositada. Ocorre que a diferença devida ao poupador continuou depositada na poupança, porque era resíduo de poupança e não de outra aplicação. Assim, falar-se em capital e acessório é apenas uma maneira retórica de obnubilizar o problema (a classificação principal e acessório não é capaz de criar uma essência do que seja um e outro, mas apenas um redutor de complexidade que considera determinadas referências em um determinado momento; outras referências e outros momentos podem atrair classificação diversa, e assim sucessivamente). No primeiro aniversário da poupança o valor depositado inicialmente classifica-se como principal, sendo a correção e os juros acessórios. No segundo aniversário, contudo, o saldo decorrente da soma do capital depositado mais a correção e mais os juros será classificado como principal, sendo acessório a nova correção e os novos juros, e assim em diante, sucessivamente. Creio que seria uma objeção válida a demonstração de que esse resíduo de capital extirpado do poupador teria ficado congelado, sem possibilidade de ser utilizado ou investido pelo banco. Isso, contudo, não ocorre, pelo contrário, alimentou, ao longo do tempo, a plataforma de disponibilidade financeira dessas instituições bancárias, contribuindo para os elevados spread's registrados a cada ano pelo setor. Veja-se que ainda seria possível avançar o debate a partir do entendimento desenvolvido pelos Tribunais Superiores acerca dos juros compensatórios devidos na desapropriação (Súmulas 164, 345 e 618 do STF e 12, 69, 113, 114 do STJ). A ideia subjacente a essa construção pretoriana dos juros compensatórios era a de que o expropriado tinha direito a ser compensado em razão da privação (impossibilidade de uso pelo não pagamento) do dinheiro da indenização devida, o que expressa uma forma de remuneração desse capital que ficou paralisado, indisponível a quem perdeu a posse ou o direito de propriedade, sob pena de complacência com o enriquecimento ilícito. O raciocínio aqui não deveria ser outro, e por razões ainda mais contundentes. Na desapropriação não há contrato de investimento financeiro e na poupança, sim. Aliás, a poupança se destina unicamente, para o poupador, obter remuneração do seu dinheiro poupado. Nessa perspectiva, se parte do capital investido não lhe foi devolvido, afigura-se indubitável que o deve ser com a respectiva remuneração contratualmente devida, o que compõe o pagamento dos juros remuneratórios. Daí porque são devidos os juros remuneratórios até a data do efetivo pagamento. DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Sustenta que a cobrança dos juros remuneratórios prescreve em 3 (três) anos conforme artigo 206, §3º, III do Código Civil/02. Contudo, esqueceu-se que o ilícito contratual reconhecido na SENTENÇA coletiva é anterior à vigência do DISPOSITIVO legal invocado, portanto inaplicável. Há época dos fatos (02/1989) vigorava o Código Civil/1916 cujo prazo prescricional das ações pessoais era vintenário (artigo 177). O NCC/02, previu regra de transição em seu artigo 2.028, determinando que se aplique os prazos da lei anterior quando reduzidos pelo NCC/02 e já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada quando de sua entrada em vigor. Isto posto, afastou a tese de prescrição dos juros remuneratórios. DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. Pretende a parte exequente a incidência de juros de mora desde a citação do requerido na ação civil pública que original o título executivo judicial (08/06/1993). A seu turno, o executado sustenta que a mora somente se constitui com a citação na execução individual, de modo que somente a partir desse momento computam-se juros moratórios. Dispõe o parágrafo único do artigo 397 do CC que não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Sobre o tema houve recente pronunciamento do E. STJ em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, artigo 543-C do Código de Processo Civil) que declarou consolidada a seguinte tese majoritária: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação

Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior. (Resp nº 1.370.899-SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti. J. 21/05/2014. P.26/08/2014). Portanto, resta igualmente rejeitada alegação de excesso de execução por erro de cálculo no tocante à utilização de termo inicial equivocada para a incidência dos juros moratórios. DO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. Aduziu o impugnante serem devidos juros de mora de 0,5% ao mês até os dias atuais, caso o juízo entendesse serem devidos juros de mora desde a citação feita na ação civil pública (pedido subsidiário), porquanto a SENTENÇA foi proferida sob a vigência do Código Civil de 1916, que em seu artigo 1.262 previa essa taxa de juros moratórios. Parte da discussão ficou prejudicada pela DECISÃO (item acima) que definiu o termo inicial dos juros moratórios a data da citação neste procedimento de execução. Inconcebível a tese jurídica de que a taxa de juros deve ser modulada de acordo com a data da prolação do édito condenatório. Deve-se adotar a taxa de juros moratórios vigente à época da mora. Considerando que a citação nestes autos deu-se sob a vigência do CC/02, cujo artigo 406 define que a taxa de juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja 1% ao mês conforme artigo 161, §1º do CTN. Assim, deve-se aplicar o percentual de 1% (um por cento) ao mês. DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SEREM UTILIZADOS. Nesse ponto, sustenta o executado que, não tendo a SENTENÇA exequenda especificado os índices a serem utilizados para atualização até os dias atuais, é de rigor a adoção dos índices oficiais da poupança, sendo defeso utilização dos índices eleitos pelo Tribunal de Justiça. Não há controvérsia entre as partes acerca da omissão da DECISÃO exequenda em relação aos índices aplicáveis. A parte exequente segue o mesmo raciocínio do impugnante aduzindo que a caderneta de poupança tem regramento próprio, previsto em lei e repetido no contrato, devendo a correção monetária ser calculada de acordo com seus índices próprios. A correção monetária destina-se a conferir nova expressão numérica ao crédito em razão da perda do poder de compra decorrente de sua desvalorização. Assim, ao se contar a correção monetária, deve-se empregar índice que reflita a real perda de poder da moeda, a sua efetiva desvalorização. O índice utilizado para cálculo do expurgo (IPC - Índice de Preços ao Consumidor) já foi definido na DECISÃO exequenda (42,72%). Resta, portanto, o estabelecimento do critério de atualização monetária. Para esse fim, deve-se empregar os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança até a data da citação, como ocorreria naturalmente caso a diferença ora pleiteada houvesse sido depositada regularmente, e, após esse termo, o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, índice empregado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos cálculos judiciais. A utilização do POUNET - Programa de Cálculo de Diferenças de Poupança, desenvolvido Tribunal Regional Federal da 4ª Região, facilitaria significativamente esse trabalho de apuração do quantum devido. Registre-se que trata de sistema reconhecidamente eficiente e disponível gratuitamente no sítio eletrônico do Tribunal (www.trf4.jus.br). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULOS ELABORADOS PELO PROGRAMA POUNET - ÍNDICES OFICIAIS. Se os cálculos foram efetuados pelo programa POUNET, desenvolvido pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, deve-se entender que a atualização foi feita com base em índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento - 1.0145.07.405155-1/003, Rel. Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2011, publicação da súmula em 05/07/2011). Nova planilha deverá ser apresentada pela parte exequente, observando-se o contido na presente DECISÃO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, são devidos a fixação de honorários advocatícios também para essa fase processual, conforme disposto no artigo

652-A do CPC:Artigo 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (artigo 20, §4º). Ademais, quando não há o cumprimento espontâneo da SENTENÇA o trabalho do advogado continua, pois se faz necessário iniciar nova fase executiva, devendo ser mantida a fixação dos honorários advocatícios. Contudo, a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é mero incidente processual que tramita nos próprios autos da execução, pelo que indevida fixação de honorários sucubenciais, ainda que haja procedência das razões do impugnante. DO EFEITO SUSPENSIVO (475-M do CPC). Artigo 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. A teor do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil, o deferimento de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA depende de: a) relevância dos fundamentos; e b) demonstração de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Há relevância dos fundamentos pois gigantesca é a diferença entre o crédito apurado pelos cálculos da exequente (R\$ 83.365,88) e o apurado pelos cálculos do impugnante (R\$ 27.298,68). De igual sorte, o prosseguimento da marcha processual com a liberação do valor depositado à parte exequente pode trazer grave prejuízo ao executado. DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Indevida a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil ao executado que depositou o valor da condenação em juízo no prazo legal, ainda que tenha impugnado o cumprimento de SENTENÇA. Pelo exposto, acolho em parte a impugnação para: a) rejeitar a alegação de carência/nulidade da ação por inexistência de título judicial; b) declarar a competência do juízo; c) rejeitar a preliminar ilegitimidade ativa; d) rejeitar a alegação de necessidade prévia de liquidação; e) rejeitar a alegação de excesso de execução no tocante a utilização de termo inicial incorreto para incidência juros de moratórios, corretamente fixados como a data da citação na ação coletiva (08/06/1993 fl.21); f) declarar exequibilidade do julgado às poupanças com aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989; g) rejeitar a alegação de excesso de execução no tocante aos honorários advocatícios. Mantenho os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) fixado à fl.23, ante a parcial procedência da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA; h) Indeferir a suspensão processual, com fulcro no REsp nº 1.391.198-RS, pois o mesmo já foi julgado e com base no Rex nº 626.307, pois inaplicável ao presente procedimento de cumprimento de SENTENÇA; i) acolher a alegação de excesso de execução para: 1. Fixar como percentual correto para os juros moratórios 1% (um por cento) ao mês; 2. Fixar a citação operada na Ação Civil Coletiva (08/06/1993 fl.21) como termo inicial dos juros moratórios que devem incidir até a data do depósito judicial da quantia pleiteada (12/03/2014 fl.44); 3. Reconhecer a aplicação, na apuração do quantum, dos índices oficiais incidentes sobre a caderneta de poupança até a data da citação e, após, do INPC, preferencialmente por via do Sistema Poupnet; 4. Reconhecer a aplicação do índice de 10,14% para correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1989; j) Deferir efeito suspensivo a presente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil, devendo o valor depositado permanecer em conta judicial até a irrecurribilidade da DECISÃO; l) Declarar indevida a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recurso, ficam intimados a exequente à apresentarem novos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, com a adoção dos critérios acima estabelecidos, devendo-se, em seguida, intimar-se o executado para manifestação sobre estes. Havendo concordância expressa com os novos cálculos (ou tácita, pela ausência de manifestação da executada), expeça-se alvará no valor apurado em favor da exequente, transferindo-se o remanescente para conta bancária a ser indicada pelo executado. Intimem-se as partes. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de outubro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011160-61.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rafiplast Comércio de Plástico Ltda

Advogado: Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259)

Executado: A. P. de Souza Supermercado Me

Advogado:

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida com cumprimento negativo.

Proc.: 0007464-17.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ronaldo Adriano Campana

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Executado: Jocimar Martins

Advogado:

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. "...Certifico que, em cumprimento ao MANDADO, me dirigi ao endereço, constante e aí estando, após as formalidades, legais, no dia 11.11.2014, deixei de efetuar a PENHORA, do bem indicado, de propriedade do Executado JOCIMAR MARTINS, em razão do mesmo não mais residir naquele endereço e não ter informações do seu atual endereço. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: 0010255-22.2014.8.22.0007

Ação: Monitoria

Requerente: Tca Tubos e Conexões de Aço Ltda

Advogado: Flavia Baldotto da Rocha Santana (SSP/SP 280662),

Ricardo Alessandro Castagna (OAB/SP 174040)

Requerido: André Luciano Mathes Me

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Proc.: 0013218-37.2013.8.22.0007

Ação: Monitoria

Requerente: Adilson Hammer

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)

Requerido: Carlos Augusto Bezerra da Silva

Advogado:

Carta precatória -

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para comprovar a distribuição da carta precatória expedida em 22.05.2014.

Proc.: 0009049-07.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541-A)

Requerido: Rafael Rodrigues Pereira

Advogado:

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para intimação do executado sem manifestação " requerendo o quê de direito.

Proc.: 0006757-83.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. G. Selvatici & Cia Ltda Me

Advogado: Sônia Márcia Fávero Selvatici (RO 4258)

Requerido: Ineiza Pereira Alves

Advogado:

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.36.

Proc.: 0012607-84.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Centro Norte do Mato Grosso Sicredi Centro Norte Mt

Advogado:Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Executado:Ronaldo Gomes, Luiz Carlos de Mello Eirelli Me

Advogado:

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 87: "...Na data de 12 de novembro de 2014, munido do MANDADO em anexo, me dirigi ao endereço nele indicado e deixei de proceder a PENHORA do veículo BMW 320I, PLACA EEG-1177, por não encontrá-lo. O executado RONALDO GOMES, RG 226818/RO, informou que vendeu o referido veículo em março do corrente ano, o mesmo encontra-se em uma garagem para venda na cidade de Porto Velho, não soube informar o endereço."

Proc.: 0010871-31.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado:Claudio Benedito Rodrigues Viana Junior (OAB/RO 5501)

Executado:Luiz Carlos de Mello

Advogado:Advogado Não Informado ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 57: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para intimação do requerido sem manifestação " requerendo o quê de direito.

Proc.: 0009277-79.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Samuel Vieira Borges ME

Advogado:Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406)

Executado:R. M. R. Silva

Advogado:

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida com cumprimento positivo.

Proc.: 0010870-46.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado:Claudio Benedito Rodrigues Viana Junior (OAB/RO 5501)

Executado:Luiz Carlos de Mello, Luiz Carlos de Oliveira Matos

Advogado:

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 63: "...Certifico que diligenciei no endereço indicado e DEIXEI DE PENHORAR e demais atos porque não encontrei o bem indicado. O devedor Luiz Carlos de Melo disse que o bem apontado está com Luiz Carlos de Oliveira Matos, mas não soube precisar esse endereço. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: 0011238-55.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado:Rosilma Gomes de Matos

Advogado:

FINALIDADE:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 54, bem como informar se está recebendo o valor das parcelas.

Proc.: 0011274-97.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Valdeci Timm Me

Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Executado:Vanusa Domingos dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 24. "...Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. MANDADO, me dirigi ao endereço retro, onde lá estando deixei de penhorar bens da executada VANUZA DOMINGOS DOS SANTOS por não localizar bens em seu nome. Deixo de relacionar os bens que guarneçam a residência pois segundo informação da Sra. Luana a mesma não reside mais naquele local e não sabe informar o seu novo endereço. Ante o exposto, devolvo o MANDADO ao cartório."

Proc.: 0005293-87.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Belissima Modas Ltda

Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Executado:Maria Genecy Souza

Advogado:Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 35: "...MANDADO Nº. 274216-2014. Certifico que em cumprimento ao r. MANDADO, em diligências dirigi-me até o endereço declinado, lá não localizei e encontrei a requerida, pois a mesma mudou a meses e não consegui seu novo paradeiro, assim estando a ré em local incerto e não sabido, não foi possível a penhora do bem indicado nem a intimação."

Proc.: 0009793-02.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juarez de Freitas

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 51/52.

Proc.: 0004426-60.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. V. da S. N. V. da S.

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido:M. A. S. de S. M. A. S.

Advogado:Wilson Kemper Junior (RO 6444), Anita Rodrigues Pereira de Almeida (OAB/RO 5699), Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)

DESPACHO:

Vistos. As nulidades são declaradas quando há prejuízo. Diga a parte se há interesse na produção de outras provas além da testemunhal. Mantenho a audiência. C. 08.01.2015 (a) Elson Pereira de Oliveira Bastos, juiz de direito.

Proc.: 0072238-71.2004.8.22.0007

Ação:Inventário

Inventariante:M. das G. R. G. R. A. M. A. P. R.

Advogado:Arthur Paulo de Lima (RO 1669), Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Inventariado:E. de O. F. R. E. de M. A. P. R.

DESPACHO:

Intime-se o herdeiro Antônio Pereira Rosa, por meio de seu advogado (fl. 320/321), a manifestar-se acerca da petição de fls. 332/333 no prazo de 10 dias. Após, conclusos.P. DJe.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0013717-84.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilmar Kemper

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido:Tim Celular S.a. - São Paulo

DECISÃO:

DECISÃO Analisando o feito, verifico que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, vez que presentes os requisitos legais para concessão da medida. Examinando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional podem acarretar evidentes prejuízos diários decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito, sendo certo que deseja discutir a dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro. De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da própria negativa peremptória no sentido de ser o requerente devedor, diante das circunstâncias narradas, nesta fase de cognição sumária. Certo é, noutra esfera, que o requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, valendo ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz: STJ - REsp 213580 / RJ RECURSO ESPECIAL 1999/0040995-7 Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) T4 - QUARTA TURMA05/08/1999 TUTELA ANTECIPADA. SPC. SERASA. Contratos de dívida sub judice. Estando sub judice a matéria relacionada com os contratos e títulos da dívida, cabe deferir o pedido de sustação dos efeitos dos registros e protestos feitos contra os devedores com base naqueles contratos. Recurso conhecido em parte e provido. STJ - REsp 627759 / MG RECURSO ESPECIAL 2004/0016326-4 Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) 25/04/2006 T3 - TERCEIRA TURMA. Agravo de instrumento. Suspensão de pagamento de parcelas vincendas. Inscrição negativa. Dívida em discussão. Plausibilidade do direito. Ausência de prejuízo ao credor. Há plausibilidade nas alegações da agravante, a ensejar concessão de liminar para determinar a suspensão do pagamento de parcelas vincendas e abstenção da agravada de incluir o nome daquele nos cadastros de inadimplentes e cartórios de protestos, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor. (Agravo de Instrumento N. 00079632720108220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 20/10/2010).Deste modo, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e determino que a parte requerida TIM CELULAR S/A retire o nome do autor do cadastro de inadimplentes que inscreveu e se abstenha de promover qualquer restrição resultante

da avença tratada nestes autos. Determino um prazo de 05 dias para as baixas apontadas anteriormente, fixando uma multa diária de R\$ 100,00, para a hipótese de descumprimento, com base artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, até o limite de R\$ 2.000,00. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC.SERVE A PRESENTE DE MANDADO para, via AR, citar e intimar a requerida, sediada na Avenida Giovanni Gronchi, n. 7143, Vila Andrade, São Paula/SP.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000019-74.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moises Andrade Cardoso

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso.Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final.Expeça-se Carta Precatória para citação do Estado de Rondônia, através do Procurador Geral do Estado, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação no prazo legal.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009343-59.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Maria da Costa Neto

Advogado:Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por PEDRO MARIA DA COSTA NETTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência CONDENO o requerido promover a imediata implantação e pagamento do AUXILIO DOENÇA em favor do autor, tomando-se por marco inicial o ajuizamento da ação, ou seja, 22.08.2013. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez por falta de pressupostos exigidos pela legislação. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período.Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ:“PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA.

AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão “valor certo” que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão “valor certo” é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o “quantum” apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao “valor certo”, deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia “direito controvertido” - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido” (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012346-22.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marci Terezinha de Oliveira Ferreira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARCI TEREZINHA DE OLIVEIRA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência CONDENO o requerido promover a imediata implantação e pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da autora, tomando-se por marco inicial o ajuizamento da ação, ou seja, 25.10.2013. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas a autora no período. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS

E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão “valor certo” que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão “valor certo” é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o “quantum” apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao “valor certo”, deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia “direito controvertido” - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido” (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013676-20.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudio dos Santos Silva

Advogado: Jean de Jesus Silva (RO 2518), Mariana Barbosa de Andrade (OAB/RO 6050)

Requerido: Estado de Rondônia, Wanda Maria de Carvalho

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deste modo, por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010, que dispõe: “Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.” No mesmo sentido, a Resolução 036/2010 PR o Tribunal de Justiça de Rondônia assim define: Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009 Complementando, a Lei 12153/2009, § 4º do art. 2º, estabelece: “no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”. (Grifou-se) Desse modo, nos termos do art. 113 do CPC; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJRO 19/2010-PR, resolução 036/2010 PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA

COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento da causa. Intimem-se. Providenciem-se as baixas necessárias. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010056-97.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Oliveira Mendes Flor

Advogado: Irvandro Alves da Silva (RO 5662)

Requerido: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogado: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269) Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Certidão do Oficial de Justiça: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimadas acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 141, referente à intimação das partes e testemunhas para comparecerem à audiência designada: "Certifico que intimei MUNICÍPIO DE CACOAL, através do procurador geral em exercício WALTER MATHEUS B. SILVA (OABRO 3716), MARIA APARECIDA OLIVEIRA MENDES FLOR e MARIA APARECIDA ALVES ROCHA, que ouviram a leitura do MANDADO, exararam o ciente e receberam a contrafé. Deixei de intimar JOSEFINA BEZERRA e VALDIRENE, pois não residem no endereço do MANDADO (o endereço é da autora, que ficou com cópia para entregá-las à elas; o endereço da Valdirene, na Linha 196 é impreciso); deixei de intimar NILZA SOUZA LIMA, pois o endereço é da escola, onde é Diretora, mas as aulas encerraram e não há endereço residencial da mesma; deixei de intimar MARIA SALETE LUIZ, pois está em viagem, com retorno previsto para final de janeiro (o celular informado está inoperante)".

Proc.: 0011900-19.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Jatoba Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio on line (Bacenjud) restou infrutífera face a insuficiência de saldo. Assim, concedo o prazo de 20 dias para que o exequente dê andamento ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora ou requerer o que de direito. Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000466-96.2014.8.22.0007

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0000466-96.2014.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 77.615,08 aos 29/09/2014

Parte Autora: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Parte Passiva: Ciof - Clínica Integrada de Odontologia Familiar Ltda Me

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

1º LEILÃO: Dia 10/02/2015, às 08 horas e 20 minutos

2º LEILÃO: Dia 26/02/2015, às 08 horas e 20 minutos

DESCRIÇÃO DO BEM: "I)- TRÊS CADEIRAS ODONTOLÓGICAS, MARCA OLSEN, SENDO DUAS AMARELAS E UMA CINZA, NO VALOR DE R\$ 10.000,00 CADA; II)- UMA CADEIRA ODONTOLÓGICA MARCA DABI, COR CINZA NO VALOR DE R\$ 12.000,00; III)- DUAS CADEIRAS ODONTOLÓGICAS, MARCA

GNATUS, COR BRANCA, NO VALOR DE R\$ 10.000,00; IV)- UMA APARELHO DE RAIOS X, MARCA GNATUS, COR BRANCA, NO VALOR DE R\$ 5.000,00; V)- UM APARELHO DE BOMBA A VÁCUO, NA COR BRANCA, NO VALOR DE R\$ 5.000,00; VI)- TRÊS APARELHOS FOTOPOLIMERIZADOR S/ FIO, MARCA GNATUS, NA COR BRANCA, NO VALOR DE R\$ 1.400,00 CADA" OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o(s) bem(ns) não alcançar(em) preço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, ou seja, 70 % (setenta por cento) do valor da avaliação. Ficando o arrematante responsabilizado pela regularização da documentação do imóvel, e eventual ônus, impostos existente sobre o mesmo.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 - Fone/ Fax: (69)3443-1668 - E-mail: cwl4civel@tjro.jus.br <mailto:cwl4@tjro.jus.br>

Cacoal-RO, 15/12/2014. (a) Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009314-72.2014.8.22.0007

Ação: Alvará Judicial

Requerente: João Batista Pereira da Cunha

Advogado: Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511)

SENTENÇA:

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, defiro o pedido inicial, nos termos do art 269, I, para determinar a expedição de alvará em favor de JOÃO BATISTA PEREIRA DA CUNHA representado por sua curadora judicial JUSCINÉIA PEREIRA DA CUNHA, autorizando-a a efetuar o levantamento da quantia existente junto agência de Cacoal nº 1179-7, conta 24.004-4, no Banco do Brasil, em nome da de cujus HILCA PEREIRA MARTINS, independente de futura prestação de contas. Expeça-se o competente alvará. Sem custas adicionais.

Proc.: 0010163-78.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Keyla Leonardi Meira

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Após interposição de recurso de apelação, o recorrente apresentou pedido de desistência, o que foi acolhida pelo juízo ad quem, sendo o feito remetido ao juízo de origem. Assim, inexistindo custas finais e cumprida a prestação de jurisdicional, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005084-84.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Leontino Haase, Rosemeri Estefania Sartori, Raimundo Angelin Vasconcelos, Teófilo Timm

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)

Executado: Banco do Brasil

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto, por encontrarem-se superadas todas as ponderações e óbices alçados pelo impugnante, julgo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil TOTALMENTE IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A contra LEONTINO HAASE e outros, e via de consequência, DETERMINO

e CONVALIDO a penhora do valor depositado e CONDENO o Impugnante ao pagamento de honorários de advogado na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do cumprimento de SENTENÇA, referente a esta etapa. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009431-63.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Andrade & Pinheiro Ltda Epp
Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
Requerido: Mauro Felipe Braga

Intimação:

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s), intimado(s) a devolver o(s) auto(s) no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Dr. Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)

Proc.: [0014124-27.2013.8.22.0007](#)

Ação: Inventário
Inventariante: S. M. de L.
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Intimação:

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s), intimado(s) a devolver o(s) auto(s) no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Proc.: [0009751-16.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Yassuda Farmacia e Laboratório de Manipulação Ltda - ME

Advogado: Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)

Executado: Carlos Geraldo Paulo

Intimação:

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s), intimado(s) a devolver o(s) auto(s) no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)

Proc.: [0009351-02.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Lobianco & Lima Ltda
Advogado: Vilson Kemper Junior (RO 6444)
Executado: Maria Ferreira Santos
Advogado: Advogado Não Informado ()

Intimação:

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s), intimado(s) a devolver o(s) auto(s) no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Vilson Kemper Junior (RO 6444)

Proc.: [0009398-10.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Marcia Aparecida Alves e Cia Ltda Me
Advogado: Kelly da Silva Martins Strellow (OAB/RO 1560)
Executado: Diana Gomes da Silva
Advogado: Advogado Não Informado ()

Intimação:

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s), intimado(s) a devolver o(s) auto(s) no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Kelly da Silva Martins Strellow (OAB/RO 1560)

Proc.: [0001350-62.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Americana Modas Com. Confecções Ltda
Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)
Executado: Danubia Orlando Rosa

Intimação:

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s), intimado(s) a devolver o(s) auto(s) no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Jonathas Siviero (RO 4861)

Proc.: [0007985-25.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Batista Neto
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Intimação:

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s), intimado(s) a devolver o(s) auto(s) no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Proc.: [0011342-47.2013.8.22.0007](#)

Ação: Inventário
Inventariante: C. dos S. S. O. I. G. S. O.
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Intimação:

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s), intimado(s) a devolver o(s) auto(s) no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Proc.: [0011981-31.2014.8.22.0007](#)

Ação: Inventário
Inventariante: R. M. V.
Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)
Inventariado: E. de M. de J. V.

Intimação:

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s), intimado(s) a devolver o(s) auto(s) no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Dirceu Henker (RO 4592)

Proc.: [0006503-81.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Juliana Angelica Conceição de Arruda
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Marcio Antonio Pereira (RO 1615), Daniel Redivo (MT 9871)
Requerido: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Intimação:

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s), intimado(s) a devolver o(s) auto(s) no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Dra. Mahira Waltrick Fernandes OABRO 5659

Proc.: [0011276-33.2014.8.22.0007](#)

Ação: Inventário
Inventariante: Marides Pereira Bianqui
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Inventariado: Delair Pereira, Capitulina Binda Pereira

Intimação:

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s), intimado(s) a devolver o(s) auto(s) no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Estagiária Natália Mendes Alves OABRO-850-E

Proc.: [0000801-52.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Aparecia Sotheri
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Deocleciano Francisco Cortes

Intimação:

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s), intimado(s) a devolver o(s) auto(s) no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Proc.: 0008087-86.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilson Rodrigues de Sousa

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação:

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s), intimado(s) a devolver o(s) auto(s) no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Proc.: 0010545-42.2011.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Juvenílho Iriberto Decarli Junior

Advogado: Advogado Não Informado ()

Intimação:

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s), intimado(s) a devolver o(s) auto(s) no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Juvenílho Iriberto Decarli Junior OABRO-1193

Proc.: 0003662-16.2010.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cristiano Teodoro Schafer

Advogado: Ivone Ferreira Magalhaes Oliveira (OAB/RO 1916)

Requerido: Agro Sul Agropecuaria Ltda Me, Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Intimação:

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s), intimado(s) a devolver o(s) auto(s) no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Ivone Ferreira Magalhaes Oliveira (OAB/RO 1916)

Proc.: 0006848-76.2012.8.22.0007

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. C. S.

Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)

Requerido: R. dos S. S.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Intimação:

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s), intimado(s) a devolver o(s) auto(s) no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)

Proc.: 0010621-95.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudomiro Almeida Cardoso

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CLAUDOMIRO DE ALMEIDA CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e, via de consequência CONDENO o requerido promover a imediata implantação e pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor, tomando-se por marco inicial o ajuizamento da ação, ou

seja, 18.09.2013. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez face a ausência dos pressupostos normativos. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período. Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia "direito controvertido" - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido" (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010015-33.2014.8.22.0007

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846), Ana Paula dos Santos de Camargo (RO 4794)

Requerido: A. Dutra Representações Ltda. Me

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

SENTENÇA:

Dessa forma e por tudo mais que dos autos constam, julgo com apoio no art. 269, II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Expeça-se alvará em favor do requerido para levantamento da quantia de R\$ 323,80, referente ao depósito de judicial de fl. 29. Após resgatado o valor anteriormente referido, oficie-se a agência bancária para transferência do remanescente em favor do autor conforme informações bancárias consignadas à fl. 54. Autorizo o desentramento do cheque de fl. 28, para entrega ao requerido, mediante cópia nos autos.

Proc.: 0015049-23.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lizeu Gude

Advogado:Ana Paula Moraes da Rosa (RO 1793)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LIZEU GUDE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido promover a imediata implantação e pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do autor, tomando-se por marco inicial o ajuizamento da ação, ou seja, 19.12.2013. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período. Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão “valor certo” que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão “valor certo” é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o “quantum” apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao “valor certo”, deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia “direito controvertido” - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido” (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002227-07.2010.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Violato & Cia Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:Israel de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fl. 60, vez que cabe a parte diligenciar neste sentido. Concedo o prazo de 20 dias, para que o exequente promova o prosseguimento do feito, indicando bens do devedor a penhora ou requerendo o que de direito. Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000185-77.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:A. de Souza e Cia Ltda Epp

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Adriano Pawah Surui

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 05 dias, adeque os calculos apresentados, abatendo-se o valor já recebido (fl. 42). Após, retornem os auto conclusos para análise do pedido de fls. 44/45. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003095-77.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marconi Comércio Serviço e Representações Ltda.

Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)

Requerido:Souza e Souza Terraplanagem Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Desnecessária a providência requerida à fl. 61, uma vez que, conforme certificado pelo Oficial Justiça à fl. 58, o executado foi intimado quanto a penhora Renajud realizada e auto de avaliação. Entretanto, a mesma certidão, informa que quando da mencionada intimação, o bem penhorado, não foi localizado, tendo o requerido informado tê-lo vendido. Assim, intime-se o exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias. Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º CPC. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Diretor de Cartório: Jonas de Lacerda

Proc.: 0003100-18.2012.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adilson José Pintar, Augusto César Pintar

Advogado:Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/MT 10660), Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186), Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/MT 10660)

Requerido: Venância Ibarra Maciel, Vilmar Rigo

Advogado: Não Informado (xx), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência. Analisando detidamente os autos, constatei que consta pendente sobre o imóvel objeto de litígio recurso de apelação junto ao TJRO, impugnando a SENTENÇA proferida pela 1ª Vara desta comarca, em julgamento à ação de cobrança c/c rescisão contratual proposta por Vilmar Rigo contra Venância Ibarra Maciel. Considerando que embora a SENTENÇA prolatada em 1º grau tenha reconhecido a pretensão indenizatória do réu, condenando a também ré nestes autos Venância Ibarra Maciel, com fundamento na teoria do adimplemento substancial, ao pagamento apenas da quantia restante (R\$ 40.000,00), é necessária uma análise sistemática da lide instaurada entre as partes. Nesta ação pleiteia-se a adjudicação compulsória do imóvel objeto de lide também naqueles autos, fundada em contrato de cessão de direitos realizado pela ré Venância em favor dos autores. Nos autos em trâmite na 1ª Vara, discute-se a validade do contrato de compromisso de compra e venda realizado entre Vilmar e Venância, por inadimplemento parcial. Assim sendo, na eventualidade de procedência deste pedido, deferindo-se a adjudicação compulsória do imóvel, existe claro perigo de inefetividade e prejudicialidade da SENTENÇA a ser prolatada, ante a possibilidade de reversão da SENTENÇA prolatada na 1ª Vara, reconhecendo-se, a título de exemplo, a rescisão contratual do contrato de compra e venda, que deu origem a este contrato de cessão de direitos. Logo, entendo que a análise da apelação é matéria prejudicial ao deslinde deste feito, e por tal, a suspensão dos autos até o julgamento da apelação é medida que se impõe, com a FINALIDADE de não ocasionar maior prejuízo às partes. Dispõe o art. 265 do Código de Processo Civil: Art. 265. Suspende-se o processo: IV - quando a SENTENÇA de MÉRITO: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; Assim sendo, considerando que existe questão prejudicial externa que poderá influir diretamente no MÉRITO desta demanda, e estando a questão de prejudicialidade externa ainda pendente de julgamento, deve ser determinada a suspensão do processo, conforme precedente do STJ (AgRg no REsp 742.428/DF, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, 4ª Turma, jul. 15.12.2009, DJe 02.02.2010). Portanto, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 265, IV, "a" c/c §5º do CPC. Oficie-se à 1ª Vara desta comarca solicitando que tão logo ocorra o julgamento deverá ser noticiado a este juízo, já que foi determinada a suspensão destes autos. Com o termo do prazo, certifique-se se houve julgamento e venham conclusos novamente para SENTENÇA. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002668-72.2007.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: L. A. dos S.

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Não obstante terem as partes apresentado suas alegações finais por memoriais, não manifestaram acerca da testemunha Soley Araújo de Souza, a qual não foi encontrada para ser ouvida (fls. 252/255). Assim, abra-se vista dos autos ao MP para informe se insiste na oitiva da referida testemunha. Caso o Parquet desista da oitiva da referida testemunha, desde já determino a intimação da defesa para que manifeste. Caso qualquer das partes insista na oitiva da testemunha, apresentando novo endereço desta, depreque-se o ato para a comarca onde ela estiver residindo, intimando-se as

partes da expedição da carta precatória. Por outro lado, caso as partes manifestem pela desistência da oitiva da referida testemunha nesta fase, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001710-76.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado: Ary da Silveira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 5º do art. 11 do Decreto n. 8.380/2014. Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002556-93.2013.8.22.0013](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu: Olvindo Luiz Dondé, Ênio Roberto Milani, Osiel de Souza Freire

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Leandro Augusto da Silva (RO 3392), Valmir Burdz (RO 2086), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

DECISÃO:

Intimar as partes sobre o DESPACHO saneador proferido, transcrito a seguir em sua parte final tão somente: "(...) Assim, defiro a produção da prova testemunhal pleiteada. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 25, 205 e 237, bem como os réus Oziel de Souza Freire e Ênio Roberto Milani para prestarem o seu depoimento pessoal (fl. 230), sob pena de confissão ficta. Não há necessidade de prova pericial nos autos, e defiro a juntada de documentos, se destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 367 do CPC), sendo que deverá a parte adversa se manifestar em 05 (cinco) dias sobre sua juntada, ou em audiência, se for o caso. Designo audiência de instrução para o dia 06/05/2015 às 10h30m. Intimem-se. Cumpra-se."

Proc.: [0002557-78.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nair do Prado Medeiros

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.a.

Advogado: Kharina Mielke (2.906), Sílvia de Oliveira (RO 1285), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Francianny Aires da Silva (1190)

SENTENÇA:

Intimar as partes sobre a SENTENÇA proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...) DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NAIR DO PRADO RIBEIRO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e via de consequência, condeno-o ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais. Confirmando a liminar concedida (fls. 23/26). Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A condenação em danos morais será corrigida desde a data do arbitramento (Súm. 362 do STJ), com juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% sobre a condenação imposta, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Ressalto que, ao teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao SERASA para que seja promovida a retirada do nome

da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, conforme extrato de fl. 22. Intime-se a parte ré a promover o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, e sem manifestação, inclua-se em dívida ativa estadual. P.R.I. Cumpra-se. Arquive-se oportunamente. “

Proc.: [0002874-76.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado: Ademil Chaves

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

DESPACHO:

Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 5º do art. 11 do Decreto n. 8.380/2014. Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002873-91.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado: José Antonio Tinello

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

DESPACHO:

Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 5º do art. 11 do Decreto n. 8.380/2014. Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000409-60.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Teodorico Coelho Filho

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

DESPACHO:

Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 5º do art. 11 do Decreto n. 8.380/2014. Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000410-45.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Rodrigo Gonzaga Damasceno

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 5º do art. 11 do Decreto n. 8.380/2014. Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001531-11.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Aparecido Alves

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 5º do art. 11 do Decreto n. 8.380/2014. Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003140-29.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eldo Dutra

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Jesse Leal Pereira

DESPACHO:

Defiro a produção de prova oral, no que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2015, às 10 horas. Intime-se as partes para a audiência designada, devendo constar no MANDADO as advertências legais. Considerando que a requerida manifestou pelo depoimento pessoal do autor, advirta este de que deverá comparecer com documentos pessoais. Intime-se as testemunhas arroladas, com as advertências legais. Sirva a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003233-89.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Edinéia Paulo de Souza

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 94A), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

DESPACHO:

Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 5º do art. 11 do Decreto n. 8.380/2014. Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003224-30.2014.8.22.0013](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Maria Oliveira Freire, Roberta Rossi Barbosa

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840-oab/ro)

DECISÃO:

A Ação Civil Pública tem como desiderato a proteção de interesses públicos, tendo em vista que visa à coerção e a correção de atos tidos como ímprobos praticados por membros da administração municipal. Os fatos narrados na inicial, aptos a serem comprovados por vasta documentação pré-constituída, por certo são de extrema gravidade e que indicam ato de improbidade administrativa, nos termos da lei. Assim, verifico o indício da autoria, imputados aos requeridos. A prova documental inclusa nos presentes autos, a priori, demonstra com nitidez suficiente a aparência necessária ao recebimento da petição inicial. No mais, tratando-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nota-se que a prova apta a ensejar o recebimento da inicial é a indiciária, devendo a inicial ser rejeitada somente quando restar clara a inexistência do ato de improbidade, sua clara improcedência ou a inadequação da via eleita, o que ora não vislumbro. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. “FUNCIONÁRIOS FANTASMAS” EM GABINETE DE PARLAMENTAR. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE CAPITULADOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que “é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público” (REsp 1.197.406/MS, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. [...] (AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 17/12/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS POR MEIO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92.SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA O FIM DE AFERIR A INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO OU A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO: MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 7/STJ.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165 E 535 DO CPC. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS À LEI 8.429/92. CONTAS APROVADAS POR TRIBUNAL DE CONTAS QUE SÃO PASSÍVEIS DE VERIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.SÚMULA 83/STJ.1. Julgamento retomado em virtude do provimento de recurso extraordinário interposto nestes autos, assentando ser inaplicável a regra do foro por prerrogativa de função à ação civil por improbidade administrativa. 2. Os artigos 202 e 220 do CPC não estão prequestionados, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula 282/STF.3. Nos termos em que decidido pelo acórdão a quo, não há falar em violação dos artigos 165 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 4. Na fase de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, não se necessita exaurir o MÉRITO a respeito da caracterização do ato ímprobo, sendo suficientes as provas indiciárias. Somente no caso de o julgador, de plano, se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou a inadequação da via eleita é que se rejeitará a ação civil pública. Todavia, assim não ocorrendo, a caracterização ou não do ato de improbidade administrativa é DECISÃO relacionada ao MÉRITO, a ser proferida após os trâmites legais atinentes à instrução do processo. Precedente: REsp 1.008.568/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/8/2009.[...] (AgRg no Ag 1404254/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)Ademais, a verificação e convencimento das matérias alegadas pela defesa são pertinentes ao MÉRITO da causa, porquanto dependem de prova.Ante o exposto, RECEBO A INICIAL e determino a citação dos requeridos, com as advertências legais.Cite-se os réu no endereço declinado na inicial para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão (art. 319 do Código de Processo Civil).Após a citação e resposta do réu, dê-se vista dos autos ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, intime-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000879-28.2013.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado:E. C. F.

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

Trata-se de pedido da defesa para conceder indulto ao reeducando EDSON CARLOS FELÍCIO, nos termos do Decreto n. 8.380, de 24 de dezembro de 2014 (fls. 127/128). O reeducando foi condenado pela prática do crime previsto no art. 216 do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão no regime aberto (fl. 03), cumprindo, atualmente, a pena em livramento condicional (fls. 109).Foram atualizados cálculos (fls. 126). O Ministério Público manifestou favorável para concessão do indulto ao reeducando (fls. 130/131).É o relatório. Decido. Primeiramente, como é cediço foi publicado Decreto n. 8.380, de 24 de dezembro de 2014, o qual

concede indulto natalino e comutação de penas, dispondo sobre as regras para a concessão do benefício.Dito isto, para a concessão do benefício basta que as regras ditadas pelo decreto presidencial sejam cumpridas. Nesse sentido: AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. INDULTO NATALINO. Para que o benefício do indulto seja concedido, nos termos das regras ditadas pelo decreto presidencial, as penas somadas não podem ultrapassar o limite superior estipulado em seu texto. (Ag. Exc. Pena, N. 10500220040075690, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 31/07/2008) No caso dos autos, o reeducando foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses pela prática do crime previsto no art. 216 do Código Penal, no regime inicial aberto, não sendo reincidente, restando para ser cumprido no livramento condicional pena inferior a oito anos, já tendo ele cumprido até 25 de dezembro de 2014, de acordo com os cálculos de fls. 126, mais de um quarto da pena. Face isto e considerando o disposto no art. 1º, inciso XV, do Decreto n. 8.380/2014 que dispõe: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: () XV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2014, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; () , bem como que não se trata de crime impeditivo nos termos do art. 9º do referido texto e por não haver informação sobre aplicação de sanção ao reeducando (art. 5º), e que este preenche todos os requisitos exigidos no Decreto acima citado, para ser beneficiado com o indulto. Pelo exposto, acolho o parecer favorável do representante do Ministério Público e concedo ao reeducando EDSON CARLOS FELÍCIO o INDULTO e, por consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 1º, inciso XV, do Decreto n. 8.380/2014 c/c art. 192 da LEP e art. 107, II, do Código Penal.Comunique-se as autoridades informadas para fiscalização. Serve a presente DECISÃO como ofício/MANDADO ou expeça-se o necessário.P.R.I. Transitado em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, arquite-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002529-13.2013.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado:Elves Rocha Pina

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

DESPACHO:

Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 5º do art. 11 do Decreto n. 8.380/2014.

Proc.: 0002771-69.2013.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado:Willians Ferreira Reis

Advogado:Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

DESPACHO:

Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 5º do art. 11 do Decreto n. 8.380/2014. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003227-82.2014.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado: Claudio Luiz Santos da Fonseca

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 5º do art. 11 do Decreto n. 8.380/2014.

Proc.: 0003137-11.2013.8.22.0013

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Silvanira da Silva Camargo

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 5º do art. 11 do Decreto n. 8.380/2014.

Proc.: 0002265-59.2014.8.22.0013

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Ailton da Silva Pereira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 5º do art. 11 do Decreto n. 8.380/2014. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000027-33.2015.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Plínio Miranda Botelho

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Anote-se o impedimento da técnica judiciária Eliane do Rocio Martins Botelho para atuar no feito, por se tratar de cônjuge do autor. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por não restar configurada a hipossuficiência do autor, que inclusive trouxe aos autos provas de que é proprietário de dois imóveis rurais (fls. 16/17), nos termos do art. 2º da Lei de Gratuidade, devendo proceder ao recolhimento das devidas custas processuais. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado proferido no Recurso Extraordinário n. 631240, decidiu em repercussão geral que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se

estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (I) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (II) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (III) as demais ações que não se enquadrem nos itens (I) e (II) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (I), (II) e (III), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF. RE 631240, ROBERTO BARROSO, Plenário, 03.09.2014) No caso dos autos, o autor embora tenha informado que a autarquia ré concedeu o benefício, com data pré-fixada - já que se trata de auxílio-doença - nota-se houve apenas a cessação do benefício, sem ulterior indeferimento da autarquia ré, não existindo, ao menos comprovado nos autos, indeferimento administrativo da pretensão do autor. Pelo exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos documento comprobatório do prévio requerimento administrativo, bem como com a guia de recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 283 c/c 284 e 295, VI do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000026-48.2015.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ailton Cezar de Almeida

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciário ajuizada por AILTON CEZAR DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 2º da Lei de Gratuidade. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado proferido no Recurso Extraordinário n. 631240, decidiu em repercussão geral que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende

de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (I) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (II) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (III) as demais ações que não se enquadrem nos itens (I) e (II) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (I), (II) e (III) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF. RE 631240, ROBERTO BARROSO, Plenário, 03.09.2014) No caso dos autos, o autor embora tenha informado que a autarquia ré concedeu o benefício, com data pré-fixada, já que se trata de auxílio-doença, nota-se houve apenas a cessação do benefício, sem ulterior indeferimento da autarquia ré, não existindo, ao menos comprovado nos autos, indeferimento administrativo da pretensão do autor. Pelo exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos documento comprobatório do prévio requerimento administrativo, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 283 c/c 284 e 295, VI do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Expeça-se o necessário Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002264-74.2014.8.22.0013

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Euzimar de Souza Veiga

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

EUZIMAR SOUZA VEIGA, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 359 do CP, a pena de 05 (cinco) meses de detenção (fls. 03). Decorreu o prazo para cumprimento da pena aplicada, tendo o reeducando cumprido integralmente a reprimenda imposta, conforme certidão de fls. 118. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 120). É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe o apenado ver extinta sua pena. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de EUZIMAR SOUZA VEIGA, nos termos do art. 66, II, da LEP. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Informe as autoridades designadas para fiscalização. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário. P.R.I. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002896-03.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Clovis Leandro da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anastácio Marinho (CE 8502), Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314)

SENTENÇA:

Intimar as partes sobre a SENTENÇA proferida, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa archive-se."

Proc.: 0001101-59.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Victor Paulo Rodrigues de Souza

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)

SENTENÇA:

Intimar as partes sobre a SENTENÇA proferida, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao autor os valores, integrais e proporcionais, referente as férias, 1/3 de férias e 13º salário do período em que o requerente fez parte do quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, inclusive no período de afastamento para frequentar curso do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia. A correção monetária deverá ser de acordo com os índices divulgados pelo TJ/RO, a partir dos respectivos vencimentos e juros moratórios de 0,5% a partir da citação, descontando-se eventuais valores já pagos referentes a este período. Declaro extinto o processo, mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem Honorários sucumbenciais em vista de ser incabível, em juizados especiais da fazenda pública, a condenação, em 1ª instância, da parte sucumbente em custas e honorários advocatícios porquanto a Lei n. 12.153/09, no art. 27, ordena a aplicação subsidiária da sistemática da Lei n. 9.099/95, que privilegia no art. 55 de seu texto a não incidência de custas e honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se os autos."

Proc.: 0000117-75.2014.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Tania Maria da Silva Oliveira Me

Advogado: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Executado: Getnet Tecnologia Em Captura e Processamento de Transações H.u.a. Ltda

Advogado: Fabio Augusto Rigo de Souza (OAB/SP 147513), Álvaro Celso de Souza Junqueira (OAB/SP 161807)

DESPACHO:

Não obstante o pedido de fl. 103, verifica-se que a retirada do aparelho não era objeto da demanda, tendo sido apenas determinada sua entrega para a requerida para evitar enriquecimento sem causa, logo, caberá a parte autora demonstrar que diligenciou no sentido de entregar o bem para a requerida, razão pela qual indefiro o pedido para intimação da requerida sob pena de multa diária. Caso a requerente informe que diligenciou para entrega do aparelho e a requerida não indicou pessoa para recebê-lo, intime-se a requerida, por seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique pessoa nesta comarca para receber o produto. Após, em razão da satisfação da obrigação imposta na SENTENÇA, e que não iniciou-se a fase de cumprimento de SENTENÇA, não haja pedido de execução, procedidas as baixas necessárias, archive-se. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0003891-21.2011.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jurandi de Souza Almeida

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Município de Cerejeiras RO

Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

DESPACHO:

Considerando a justificativa apresentada pela perita nomeada e o valor proposto (fl. 143), o qual esta de acordo com o estabelecido na Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, determino a realização da perícia pela profissional designada, nomeando como seu assistente o engenheiro mecânico Fumio Matoba. Cumpra-se na íntegra a DECISÃO de fls. 140. Outrossim, defiro o pedido de fl. 147. Oficie-se ao Município de Cerejeiras para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do Laudo Técnico de Insalubridade elaborado no mês de novembro de 2015, bem como para que informe a lotação da parte autora desde sua posse. Reitere-se se necessário. Após, intime-se às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestem-se quanto aos documentos juntados, nos termos do art. 398 do CPC. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001449-48.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marli de Fátima Oliveira

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Município de Cerejeiras RO

Advogado: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549), Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

DESPACHO:

Considerando a justificativa apresentada pela perita nomeada e o valor proposto (fl. 118), o qual esta de acordo com o estabelecido na Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, determino a realização da perícia pela profissional designada, nomeando como seu assistente o engenheiro mecânico Fumio Matoba. Cumpra-se na íntegra a DECISÃO de fls. 115. Outrossim, defiro o pedido de fl. 122. Oficie-se ao Município de Cerejeiras para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do Laudo Técnico de Insalubridade elaborado no mês de novembro de 2015, bem como para que informe a lotação da parte autora desde sua posse. Reitere-se se necessário. Após, intime-se às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestem-se quanto aos documentos juntados, nos termos do art. 398 do CPC. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001241-64.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Camila Gregianin Borges Schmitz

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Município de Cerejeiras RO

Advogado: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549), Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

DESPACHO:

Considerando a justificativa apresentada pela perita nomeada e o valor proposto (fl. 143), o qual esta de acordo com o estabelecido na Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, determino a realização da perícia pela profissional designada, nomeando como seu assistente o engenheiro mecânico Fumio Matoba. Cumpra-se na íntegra a DECISÃO de fls. 140. Outrossim, defiro o pedido de fl. 147. Oficie-se ao Município de Cerejeiras para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do Laudo Técnico de Insalubridade elaborado no mês de novembro de 2015, bem como para que informe a lotação da parte autora desde sua posse. Reitere-se se necessário. Após, intime-se às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestem-se quanto aos documentos juntados, nos termos do art. 398 do CPC. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001899-54.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Saulo de Matias

Advogado: Jeandra Amabile Vedana (OAB/PR 48185)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE:

Intimar a advogada da parte requerente, acima nominada, para, no prazo de 10 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos para a perícia a ser designada nos autos. Cerejeiras/RO 15 de janeiro de 2015. Jonas de Lacerda- Diretor de Cartório Substituto.

Proc.: [0003824-51.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Valéria Machado

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Requerido: Município de Cerejeiras RO

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

A parte autora requereu às fls. 21/22 a reconsideração da DECISÃO que indeferiu a gratuidade de justiça, argumentando que sua concessão se dá mediante mera afirmação nos autos, juntando comprovantes de consórcio de automóvel, pagamento de aluguel, dentre outros. No que se refere ao indeferimento da gratuidade de justiça, é de se indicar que nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão. Neste sentido, o julgado do eg. Tribunal de Justiça de Rondônia: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão. 2. Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012) No mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS IMPOSSIBILIDADE. A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. MANDADO DE Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Giarusso Santos. J. 30/06/2011). Posto isso, e notando

que os comprovantes juntados aos autos não caracterizaram o estado de hipossuficiência da autora, já que seus rendimentos oportunizam o pagamento de consórcio de automóvel na quantia de R\$ 957,41 (novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme fl. 23, bem como aluguel na quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme fls. 25/26. Assim, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se o disposto à fl. 19, devendo ser acrescentado que no prazo da resposta o réu deverá contrarrazoar o agravo retido apresentado aos autos (fls. 30/36). Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001542-11.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Julio Ramos

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Para a comprovação da qualidade de segurado especial, designo audiência de instrução para o dia 19/05/2015 às 09 horas, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09. Intimem-se as partes e as testemunhas. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002694-26.2014.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luiz Joaquim da Silva

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

DESPACHO:

Homologo a desistência da oitiva da testemunha PM Felipe Solé Teixeira (fl. 51). Outrossim, não obstante o pedido para intimação do patrono do réu, realizado pela representante do MP (fl. 51), verifica-se que já houve a intimação desse à fl. 39, razão pela qual se torna desnecessária. Aguarde-se a realização da audiência, ocasião em que poderá ser deliberado acerca da revelia do réu (art. 367 do CPP).

Proc.: [0003225-15.2014.8.22.0013](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Natã Silva Amorim

Advogado: Gilvan Rocha Filho (RO 2650)

DESPACHO:

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, justificando a necessidade e pertinência. Após, conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003847-94.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia Alves Martins

Advogado: Claudinei Marcon Júnior (RO 5510), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

DESPACHO:

Considerando as informações prestadas às fls. 29/32, notadamente o contracheque da parte autora, que informa que esta percebe salário inferior ao mínimo, defiro a gratuidade de justiça nos termos do art. 4º da Lei n. 1.050/60. Assim sendo, cumpra-se o disposto à fl. 26, com as devidas alterações. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002633-68.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Sebastião Arli Borba da Silva

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 5º do art. 11 do Decreto n. 8.380/2014.

Proc.: [0002570-77.2013.8.22.0013](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu: Deocleciano Ferreira Filho, José Alves da Silva, Amilton Marcelo Maciel Gomes, Maria Alves da Silva

Advogado: Gilvan Rocha Filho (RO 2650), Isaias Alves dos Santos (RO 249-B)

DECISÃO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra DEOCLECIANO FERREIRA FILHO, JOSÉ ALVES DA SILVA, AMILTON MARCELO MACIEL GOMES e MARIA ALVES DA SILVA, aduzindo, em síntese, a ocorrência de ato de improbidade administrativa, consistente na "nomeação de familiares a cargos públicos em comissão e função comissionada, com o objetivo de atender a interesses particulares/familiares, condutas estas que caracterizaram a prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Corumbiara" (fl. 04). Juntou documentos (fls. 33/67). Foi concedida em parte a medida liminar, sendo a inicial recebida à fl. 122, constando citação dos réus à fl. 125. O réu Diocleciano contestou o feito às fls. 126/135, alegando a inoccorrência de nepotismo, bem como a ausência de interpretação uniforme da matéria no Supremo Tribunal Federal. No mais, pugna pela improcedência do pedido formulado. Por sua vez, os réus José Alves da Silva, Amilton Marcelo Maciel Gomes e Maria Alves da Silva apresentaram contestação às fls. 131/135, argumentando que não existe concurso público para provimento de cargos de confiança e assessoramento, bem como não existir irregularidade na nomeação dos requeridos, por serem servidores efetivos, pugnando pela improcedência da ação. O Ministério Público impugnou as contestações às fls. 136/138, pugnando pela produção de prova testemunhal. O réu Diocleciano informou, à fl. 140, que pretende produzir prova testemunhal, e os demais réus não se manifestaram no prazo legal. PASSO AO SANEAMENTO DO FEITO. Inicialmente, constatei que o réu em questão é Prefeito Municipal e na sua defesa preliminar constou, à fl. 76, que estava representado "por seu assessor jurídico in fine assinado", sendo o mesmo advogado subscritor da contestação. Logo, para a defesa de seus interesses particulares, o réu utilizou-se de servidor público, que não possui essa atribuição legal. Assim sendo, intime-se o réu Diocleciano a informar, em 05 (cinco) dias, se o advogado subscritor da petição é assessor jurídico do Município, bem como se utilizou dos seus préstimos nessa qualidade. Após, ao Ministério Público para manifestação, considerando estar aparente a realização de ato de improbidade administrativa. A lide cinge-se na ocorrência de ato de improbidade administrativa, consistente na nomeação de servidores com vínculo de parentesco, ocasionando nepotismo, realizada pelo Prefeito de Corumbiara. Observando os pedidos formulados pelo Parquet, constatei que embora tenham sido incluídos como réus na presente ação Deocleciano Ferreira Filho, José Alves da Silva, Amilton Marcelo Maciel Gomes e Maria Alves da Silva, formulou pedidos apenas em desfavor do primeiro réu, qual seja, Diocleciano Ferreira Filho, conforme se observa de fls. 29/30. Da mesma forma, é de se notar que foi noticiado às fls. 81/82 a exoneração de Maria e Amilton Maciel. Portanto, por não ter sido formulado pedido em seu desfavor, bem como pela perda superveniente do objeto, cabendo o prosseguimento da ação contra o réu Diocleciano para apuração da responsabilidade pela prática ou não do ato descrito no art. 11 da Lei de Improbidade. Neste sentido: APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. NEPOTISMO. CARGO DE ASSESSOR DO PREFEITO, NA FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL FAS. CONDENAÇÃO À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E DIREITOS POLÍTICOS. VIA ELEITA

INADEQUADA PARA POSTULAR SANÇÕES INERENTES À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A pretensão de aplicar as sanções de improbidade administrativa não pode ser veiculada na ação popular, instrumento previsto no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal que visa a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. NULIDADE DO DECRETO DE NOMEAÇÃO. PERDA DO OBJETO, POR FORÇA DA EXONERAÇÃO SUPERVENIENTE A declaração de nulidade do Decreto de nomeação da apelada não traz qualquer utilidade prática, haja vista que esta foi exonerada durante o trâmite da ação. DEVOLUÇÃO DOS SALÁRIOS PERCEBIDOS. INADMISSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 13 DO STF PARA OS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. RESSARCIMENTO NÃO ADMITIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.(TJ-PR 8452591 PR 845259-1 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 05/06/2012, 4ª Câmara Cível)ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992 - PREFEITO MUNICIPAL - PRÁTICA DE NEPOTISMO - OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. - Ajuizada ação civil pública por ato de improbidade administrativa por prática de nepotismo, a exoneração das pessoas que se enquadram nas hipóteses da Súmula Vinculante nº 13 do STF, importa em perda do interesse processual. - Preliminares rejeitadas. Preliminar de perda do interesse processual acolhida. Processo extinto. Reexame necessário prejudicado.(TJ-MG - AC: 10133070365415001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2013)Logo, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil em relação aos réus José Alves da Silva, Amilton Marcelo Maciel Gomes e Maria Alves da Silva, determinando sua exclusão do pólo passivo da ação e prosseguimento do feito em relação ao réu Diocleciano Ferreira Filho. Defiro a produção da prova testemunhal pleiteada. Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fl. 30), bem como depoimento pessoal do réu. Intime-se o réu a depositar seu rol em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fixo como pontos controvertidos: a) A prática do ato tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade (violação aos princípios da Administração Pública); b) a existência de dolo em sua prática, consubstanciada na intenção livre de utilizar-se de sua função pública para nomear pessoas com vínculo de parentesco; c) a ocorrência de nepotismo cruzado e d) a fixação de sua pena, nos termos do art. 12 da Lei de Improbidade. Designo audiência para o dia 13/05/2015 às 09 horas. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002254-64.2013.8.22.0013](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482)

Requerido:Clóvis Minuceli

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

SENTENÇA:

INTIMAR as partes da r. SENTENÇA prolatada nos autos: "DISPOSITIVO - Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO VOLKSVAGEN S/A contra CLOVIS MINUCELI, para determinar, com fulcro no art. 904 do Código de Processo Civil, a expedição de MANDADO para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do automóvel Gol City 1.0, 4P, marca Volkswagen, chassi 9BWCA05W17T056468, ano/ modelo 2006/2007, cor branca, placa NDD 2918, ou do equivalente em dinheiro. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos

termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Caso não seja realizada a entrega do bem, o autor deverá promover o cumprimento de SENTENÇA na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça ao réu, nos termos do art. 4º da Lei de Gratuidade, e por tal, isento de custas processuais. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, cuja exigibilidade ficará suspensa até a alteração na sua situação fática, observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, expeça-se o devido MANDADO. P. R. I. Cumpra-se. Arquive-se oportunamente".

Proc.: [0000734-40.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:C. J. Sperotto & Cia Ltda.

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Valto Bento Tavares

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Defiro a expedição de ofício à Cooperativa de Crédito SICOOB Credisul (com sede na Avenida das Nações, 2618, Cerejeiras/RO), já que não abrangida pelo sistema BACENJUD, requisitando informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor do executado, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 1.252,96 - fl. 120), caso existentes. Com a juntada, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Serve a presente como ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002933-30.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Josimar Spadotto

Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

DESPACHO:

Intime-se o reeducando que cumpra a pena restritiva de direito na forma como aplicada e para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, justificativa sobre o descumprimento da prestação de serviços à comunidade imposta, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a defesa e voltem os autos conclusos para análise sobre a conversão. Apresentada justificativa, abra-se vista ao MP e intime-se a defesa.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003325-04.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Izrael Rodrigues de Souza

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da certidão de fl. 91.Após, voltem os autos conclusos.

Proc.: [0003509-23.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Marinho Marcos Rodrigues de Almeida

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Pelo exposto, defiro a alteração da 5ª e 6ª condição, para autorizar o reeducando a ausentar-se desta comarca até a comarca de Vilhena/

RO para o exercício de sua profissão de motorista e recolher-se em sua residência todos os dias da semana e sábados das 20 horas até às 05 horas do dia seguinte. As demais condições permanecem inalteradas. Advirto o reeducando que a presente alteração aplica-se apenas para o exercício de sua profissão como motorista, logo, o reeducando apenas poderá se ausentar da comarca enquanto estiver trabalhando, não podendo aproveitar a extensão do horário e a ausência da comarca para frequentar outros locais. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Cientifique o MP e intime-se a defesa. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO às autoridades responsáveis pela fiscalização. Sirva cópia como MANDADO /ofício ou expeça-se o necessário.

Proc.: [0000854-78.2014.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fernando Sergio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Valéria da Silva Floriano

DESPACHO:

Já consta intimação por edital às fls. 45/48, sendo desnecessária nova expedição de edital. Ao exequente para requerer o que de direito, apresentando cálculos com a inclusão da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002865-17.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Luiz Carlos Marinho

DESPACHO:

Inicialmente, embora a parte autora tenha nomeado a inicial como ação de cobrança, os documentos juntados às fls. 17/20 são prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual foi constituído o título executivo à fl. 52, tratando os autos de cumprimento de SENTENÇA. Logo, nota-se que já inclusive foi perfectibilizada a intimação do executado para cumprimento de SENTENÇA às fls. 65/71, não havendo que se falar em revelia, conforme petição de fls. 74/76. Portanto, ao exequente para requerer o que de direito, apresentando cálculos atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003603-73.2011.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Dantas de Melo

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

INTIMAR a parte autora da r. SENTENÇA prolatada: "DISPOSITIVO - Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MILTON DANTAS DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando improcedente o pedido de compensação por danos morais, por ausência de prova. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 79/80. Condeno o réu ao pagamento de auxílio-doença ao autor, no valor de 01 (um) salário mínimo (art. 39, I da lei n. 8.213), a partir da data do ajuizamento da ação (30/09/2011 - fl. 03), nos termos do art. 60, §1º da mesma lei, e CONVERTO tal benefício para aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo de perícia (11/07/2012 - fl. 60v), no mesmo valor. Os valores retroativos deverão ter atualização monetária de acordo com os

índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e lei n. 11.960/2009, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, considerando a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Acaso o valor da condenação suplante 60 (sessenta) salários mínimos, a presente SENTENÇA estará sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, §2º, do CPC). P.R.I. Cumpra-se".

Proc.: [0001018-77.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4567)

Executado: José Luiz Cividini, Carlos José Sperotto, Marilete Teresinha Sperotto

Advogado: Olide João de Ganzer (OAB/PR 21359)

DESPACHO:

Indefiro pedido de dilação de prazo. Ao exequente para que, em 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste quanto ao interesse em nova realização de hasta pública do bem constrito à fl. 128, ou, ainda, se tem interesse na sua adjudicação. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002901-93.2012.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

Executado: Vicente Campagnolli, Devanil Lopes, Tereza Aparecida Rosa Lopes, Wagner Lopes

DESPACHO:

Defiro a dilação de prazo para apresentação de cálculos atualizados por 30 (trinta) dias. Após, intime-se o exequente a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0016493-54.2005.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bunge Fertilizantes S/a

Advogado: Arivaldo Moreira da Silva (SP 61.067), José Antonio Moreira (SP 62.724), Luís Fernando Decanini (OAB/MT 6865A), Afonso Decanini Neto (MT 9.123)

Executado: Ana Carloto Bem

Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

DESPACHO:

Ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito no prosseguimento do feito, apresentando cálculos atualizados. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0016469-26.2005.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Bunge Fertilizantes S/a

Advogado: Arivaldo Moreira da Silva (SP 61.067), José Antonio Moreira (SP 62.724), Luís Fernando Decanini (OAB/MT 6865A), Afonso Decanini Neto (MT 9.123)

Executado: Valmor Gregolon de Aguiar

Advogado: Maria Aparecida Peres Gigliotti (RO 645-A), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Já consta DECISÃO sobre a matéria às fls. 238/239, da qual o executado não ofereceu recurso. Não constando nenhum argumento novo passível de apreciação pelo Juízo, não há que se falar em reanálise dos argumentos do executado. Assim, ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001656-76.2014.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Luiz Carlos Barbosa Miranda
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435)
Executado:Valdemar Rodrigues Moreira

SENTENÇA:

LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA propôs Execução de Título Extrajudicial contra VALDEMAR RODRIGUES MOREIRA, no qual foi noticiado que as partes compuseram acordo, requerendo a sua homologação (fl. 26). Isso posto, nos termos do artigo 794, II, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Libero o bem penhorado à fl. 24 da penhora. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica. Não constam bens constritos nos autos. Custas processuais dispensadas. Honorários inclusos na transação. Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002802-94.2010.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Silvano Secagno (OAB/PR 46733)
Executado:Giancarlo Rebelato
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), José Luiz de Lemos (RO 3601)

DESPACHO:

Ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, esclareça se pretende adjudicar o bem penhorado à fl 341, tendo em vista que trata-se de soja, bem como se manifeste sobre o exposto às fls. 357/360. Após, conclusos. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002386-87.2014.8.22.0013

Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. M. G. da S.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Executado:W. da S.
Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Considerando já constar diligência ao INFOSEG, não sendo o executado encontrado (fl. 26), expeça-se edital pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em sequência, no caso de não manifestação, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para propôr embargos monitórios (Sum. 196 do STJ), na forma do art. 9º, II do Código de Processo Civil. Com a manifestação, ao exequente para que informe se houve pagamento ou se manifeste sobre a prisão civil do executado. Formulado pedido de prisão civil, dê-se vista prévia ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002664-59.2012.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. J. Sperotto & Cia Ltda.
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Noé Antonio de Deus

DESPACHO:

Considerando que a pesquisa via INFOSEG encontrou o mesmo endereço constante nos autos, ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Jonas de Lacerda
Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº. 001/2015.

A Excelentíssimo Sra. MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais de juíza da execução penal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional da Justiça, que dispõe sobre a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos das medidas e penas de prestação pecuniária;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da destinação das penas pecuniárias, visando garantir o melhor emprego de tais recursos;

CONSIDERANDO a premência de regulamentação da destinação e controle de tais valores, com o objetivo de dar publicidade e transparência na aplicação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO o PROVIMENTO N. 020/2013-CG, publicado no Diário da Justiça Estadual n. 149/2013 (14/8/2013), alterado pelo PROVIMENTO N. 019/2014-CG, publicado no Diário da Justiça Estadual n. 211 (11/11/2014), que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, atendendo em especial o artigo 4º do Provimento.

RESOLVE:

Art. 1º. As entidades que pretendam obter o benefício, previsto no Provimento n. 020/2013-CG, deverão estar regularmente constituídas e previamente cadastradas (habilitadas) na Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste, sendo obrigatória a atualização anual do cadastro, que deverá ser requerida até o dia 27/2/2015.

§ 1º. As entidades que pretendam obter benefício deverão preencher formulário disponibilizado no Cartório da Vara Criminal, que deverá ser apresentado no momento do pedido de cadastramento/habilitação.

§ 2º. Para cada pedido de cadastramento/habilitação, será autuado um processo e após parecer do Ministério Público, será decidido pelo juízo e em sendo deferido será expedida certidão de habilitação.

Art. 2º. Os valores repassados deverão financiar projetos apresentados pelas entidades beneficiadas, após análise pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO, sendo obrigatório a prestação de contas.

§ 1º. Será vedada a destinação de recursos:

I - Ao custeio do Poder Judiciário;

II - Para promoção pessoal de magistrados ou de integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para o pagamento de qualquer espécies de remuneração aos seus membros;

III- Para fins políticos partidários;

IV- Às entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de FINALIDADE.

Art. 3º. Poderá participar do presente procedimento qualquer entidade pública ou privada legalmente constituída, com FINALIDADE social, para atividade de caráter essencial à segurança, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I- Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

II- Prestem serviço de maior relevância social;

III- Apresentação de projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

Art. 4º. Os recursos mencionados neste Edital têm caráter público e o seu manejo e destinação deverão ser norteados pelos princípios

constitucionais da Administração Pública, inclusive os previstos no artigo 37 da Constituição Federal. O seu uso irregular poderá ensejar as sanções previstas em lei.

Art. 5º. Os projetos a serem beneficiados deverão apresentar as seguintes especificações:

§ 1º. Conter, no mínimo, a identificação da Instituição, o objetivo, a justificativa, o custo e o cronograma para a execução.

§ 2º. Ser assinando pelo representante da entidade beneficiada, contendo a identificação do responsável pela execução e termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade ao projeto.

§ 3º. Havendo sobra de recursos deverá ser devolvida ao juízo para alocar em outro projeto, sendo vedado atualização ou alteração do projeto de forma que o descaracterize. O valor devolvido deve ser depositado na conta judicial.

Art. 6º. Os projetos serão entregues no CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL, situado na Rua Humaitá, n. 3879, Fórum Joel Quaresma de Moura, Colorado do Oeste - RO, no período de 2 de março de 2015 à 31 de março de 2015, no do horário de expediente, das 8h às 13h e das 16h às 18h.

Art. 7º. Para cada projeto apresentado será autuado um processo próprio, para o devido controle, cabendo o juízo da Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste a análise e aprovação do projeto e de suas condições, sempre após parecer prévio do Ministério Público.

§ 1º. O processo de cada projeto, conterà ainda, o alvará, a prestação de contas, com as devidas notas fiscais e demais documentos necessários ou outros eventualmente solicitados pelo juízo ou pelo Ministério Público, e relatório, bem como do possível depósito de devolução caso haja sobra de recursos.

Art. 8º. Escolhida(s) a(s) entidade(s), haverá a formação de banco de dados na Vara Criminal de Colorado do Oeste e, a partir do momento em que houver a disponibilidade de recursos suficientes para atender aos projetos apresentados, será feita a destinação do numerário respectivo, atendendo a uma ordem de prioridade fixado pelo Juízo.

§ 1º. Será observada a prioridade estabelecida no art. 3º e seus incisos.

§ 2º. As escolhas não serão feitas de forma aleatória, sendo sempre motivada a DECISÃO que legitimar o ingresso da entidade entre os beneficiários.

Art. 9º. Feita a destinação do recuso ao projeto, deverão ser cumpridos dentro do cronograma apresentado no projeto, permitindo-se a fiscalização de sua efetivação pelo juízo, pelo Ministério Público ou pelo Conselho da Comunidade.

Art. 10º. Da DECISÃO que indeferir a inscrição ou cadastro caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, após manifestação do Ministério Público caberá nova análise pelo juízo.

Art. 11. Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 dias, enviando à Vara Criminal relatório que deverá conter:

I- planilha detalhada dos valores gastos;

II - notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário.

§ 1º. A entidade beneficiada deverá observar o modelo exemplificativo de prestação de contas, anexo I e anexo II do Provimento n. 020/2013-CG (DJE n. 149/2013 de 14/8/2013).

§ 2º. A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo ficará impedida de apresentar novo projeto, pelo prazo de 1 (um) ano, além de responder pelas sanções pertinentes.

§ 3º. Apresentada a prestação de contas, será ela submetida à homologação judicial, após parecer do Ministério Público.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pelo juízo da Vara Criminal de Colorado do Oeste, após manifestação do Ministério Público.

Art. 13. As informações constantes no presente EDITAL serão divulgadas no diário oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, imprensa local, bem como no átrio do Fórum.

Parágrafo único: Para orientação acerca dos procedimentos

necessários para projetos a que se refere essa Portaria, consta Cartilha da Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia, que poderá ser acessada no "site" www.tjro.jus.br, Corregedoria, Cartilhas e Manuais, Cartilha aprovada com anexos- Provimento nº 20/2013.

Art. 14. Remetam-se cópia desta a Corregedoria Geral de Justiça (art. 1º, d, da DGJ), ao Representante do Ministério Público local, a Representante da Defensoria Pública local, bem como representante do Conselho da Comunidade, para que tomem conhecimento da presente.

Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste, 15 de janeiro de 2015.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002623-95.2012.8.22.0012

Autos de Execução Penal nº 0002623-95.2012.8.22.0012

Autos: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apenado: Pedro Pedra Vieira

Advogados: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos OAB/PR nº 42.732, Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO nº 2913 e Ana Gabriela Rover OAB/RO nº 5210.

Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, dos termos do R. DESPACHO de folhas 227, no seguinte teor: "Vistos. Realmente consta recurso de Agravo em execução interposto pelo Ministério Público às fls. 165/170, que foi recebido sem efeito suspensivo, determinando-se a intimação da parte recorrida para contrarrazões e posterior CONCLUSÃO para manifestação em sede de juízo de retratação (fls. 173/174). Todavia, antes de intimar-se a parte, foi concedida progressão de regime e os autos foram remetidos para esta Comarca, sem que houvesse sido apresentada as contrarrazões. Portanto, considerando que o recurso não tem efeito suspensivo, determino que seja autuado em apartado, intimada a parte recorrida para oferecer contrarrazões e após que se retorne os autos conclusos (art. 589 CPP e Súmula 700 STF). Quanto ao pedido de concessão de liberdade condicional, faz-se necessário aguardar a CONCLUSÃO das investigações acerca dos fatos narrados à fl. 199/203, devendo ser oficiado solicitando informações. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito", bem como de que os Autos de Agravo em Execução de Pena foi distribuído sob nº 0003336-02.2014.8.22.0012.

(a.) Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana

Escrivã Criminal

Proc.: 0025690-94.2009.8.22.0012

Autos de Execução Penal nº 0025690-94.2009.8.22.0012

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apenado: Valdinei Aparecido Souza

Advogada: Paula Haubert Manteli OAB/RO nº 5276

Objetivo: INTIMAÇÃO da Advogada, acima nominada, dos termos do R. DESPACHO de folhas 438, no seguinte teor: "Vistos. Ante o informado às fls. 434/437 designo audiência de justificação para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 08:30 horas. Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição, se necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".

(a.) Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana

Escrivã Criminal

Proc.: 0003119-56.2014.8.22.0012

Autos de Carta Precatória nº 0003119-56.2014.8.22.0012

Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Réu: Alexandre Pereira de Souza

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha OAB/RO nº 4064

Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, dos termos do R. DESPACHO de folhas 023, no seguinte teor: "Vistos. Homologo a ata de fl. 22. Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc para realização da audiência. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito", bem como de que a audiência para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do Processo foi redesignada para o dia 27/01/2015, às 10:30 horas.

(a.) Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana

Escrivã Criminal

Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana
Escrivã Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO

Proc: 1000961-11.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vagner Meira Teixeira (Requerente)

Advogado(s): Amedas Silveira Carvalho (OAB 376 RO)

Eliomar Fernandes de Souza (Requerido)

Vagner Meira Teixeira (Requerente)

Advogado(s): Amedas Silveira Carvalho (OAB 376 RO)

Eliomar Fernandes de Souza (Requerido)

Fica a parte requerente intimada por via de seu advogado para no prazo de 05 dias, impulsionar o feito com a providência que o caso requer sob pena de arquivamento.

Proc: 1001007-97.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rogéria Araújo Silva da Rosa (Requerente), Julia Gabriely Silva da Rosa (Requerente)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A (Requerido)

Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA (OAB 7413 MT)

Rogéria Araújo Silva da Rosa (Requerente), Julia Gabriely Silva da Rosa (Requerente)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A (Requerido)

Processo nº: 1001007-97.2014.8.22.0012

Promovente(s): Rogéria Araújo Silva da Rosa e outro.

Promovido(s): Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de reparação por danos materiais e morais movida por

Rogéria Araújo Silva da Rosa e Julia Gabriely Silva da Rosa em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Narraram as autoras que adquiriram passagens junto à ré para o voo programado para o dia 10/05/2014, ambas para o trecho Cuiabá/MT x Vilhena/RO, com previsão de saída da cidade de Cuiabá para às 16h50m e chegada em Vilhena 18h20m. Sustentaram que, no dia da viagem, chegaram com antecedência ao aeroporto e realizaram o check-in, no entanto, após longa espera, foram informadas que o voo havia sido cancelado e deveriam aguardar uma solução. Alegaram que, para não passar a comemoração do dia das mães longe da família, se recusaram a esperar pelo próximo voo, razão pela qual, pediram à empresa que custeasse a viagem de ônibus das autoras, o que foi negado. Nesse contexto, pediram a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A

empresa ré, em contestação, arguiu preliminar de carência da ação em razão da ilegitimidade ativa da autora Julia Gabriely Silva da Rosa, sob o fundamento de que nos juizados especiais o incapaz não pode ser parte, mesmo que representado ou assistido. No MÉRITO sustentou que o voo foi cancelado por problemas operacionais no aeroporto de destino, pois o Aeroporto de Vilhena/RO estava interditado em razão de ausência de atendimento da categoria de incêndio, reputando tal causa como caso fortuito ou força maior, tentando afastar sua responsabilidade. Requereu a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, por ausência de uma das condições da ação, e, eventualmente, a improcedência dos pedidos por inexistir danos passíveis de indenização. Impugnação à contestação aportada ao mov. 15. É o sucinto relatório. Decido. Os autos já constam de informações e provas suficientes para resolução de MÉRITO, assim, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Contudo, antes de adentrar na resolução do MÉRITO, imprescindível o enfrentamento da preliminar suscitada, a qual merece acolhimento. Por se tratar de procedimento dos juizados especiais, verifica-se que a parte demandante, na condição de incapaz (menor), não tem legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, conforme dispõe o art. 8º da lei nº 9.099/95. Por esta razão, acolho a preliminar suscitada e o faço para excluir a requerente Julia Gabriely Silva da Rosa do polo ativo da demanda. Vencida esta primeira etapa, verifico que autos já constam de informações e provas suficientes para resolução de MÉRITO, assim, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I do CPC. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal). Consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Desta feita, ocorre a chamada inversão do ônus da prova ope legis, uma vez que o próprio DISPOSITIVO legal prevê que o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, na forma do art. 14, § 3º, incisos I e II, respectivamente. Na hipótese, a requerida não logrou êxito em demonstrar qualquer das causas de afastamento de sua responsabilidade, sendo insuficientes, para tanto, as meras alegações formuladas na contestação. Com efeito, cabia à ré, em face da inversão do ônus da prova, comprovar que o cancelamento do voo, ao contrário do que alegado na inicial, decorreu de caso fortuito ou força maior, consistente na interdição do aeroporto de destino, o que, in casu, não ocorreu. Ademais, ainda que restasse comprovada, o que não é o caso, a alegação da requerida de exclusão de responsabilidade, em razão de interdição do aeroporto, não procede, uma vez que a responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, conforme o art. 14 do CDC e arts. 21, XII, c, e 37, § 6º da CF, e deve reparar eventuais danos sofridos pelo consumidor, em virtude da má prestação do serviço por ela oferecido. É certo que problemas operacionais no aeroporto, ocasionando o cancelamento do voo, não possui o condão de afastar o dever de indenizar, já que configura fortuito interno, inerente ao serviço de transporte. Assim, ainda que o cancelamento do voo tenha ocorrido por problemas técnicos, isso não teria o condão de afastar o dever de indenizar, já que configuram fortuito interno, repita-se, inerentes ao serviço prestado, que não podem ser repassados aos passageiros. Neste sentido, o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo

possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, consequentemente, o dever de indenizar. 2. É inviável, por força do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, a revisão do quantum indenizatório em sede de recurso especial, exceto nas hipóteses em que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante. 3. Agravo regimental desprovido por novos fundamentos. (STJ, AgRg no Ag 1310356/RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2010/0091553-0; Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; T4 - QUARTA TURMA; julgado em 14/04/2011). (grifei). Diante disso, não há como ser afastado o dever de reparação dos danos oriundos da falha na prestação do serviço de transporte aéreo, porquanto, diferentemente do que faz crer a empresa transportadora, não restou configurada qualquer excludente de responsabilidade no caso em análise. Quanto ao dano material, resta patente a obrigação da requerida em ressarcir o valor desembolsado pela autora para se deslocar de ônibus até o trecho programado, em razão do que dispõe o art. 8º, da Resolução 141/2010 da ANAC, vejamos: Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador DEVERÁ oferecer as seguintes ALTERNATIVAS ao passageiro: I - a recomodação: a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade; b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro; II - o reembolso: a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção; b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro; III - a CONCLUSÃO do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção. (grifos meus). Assim, optando a autora em concluir a viagem, outora cancelada pela ré, por meio de outro meio de transporte, cabia à requerida custear o serviço, o que não foi feito. Por tais razões, como o gasto despendido pela autora resta devidamente demonstrado nos autos, bem como, considerando a exclusão de uma das autoras do polo ativo da demanda, a indenização por danos materiais deverá ser no importe de R\$200,74. (R\$96,87 passagem aérea; R\$83,73 passagem de ônibus; R\$20,00 táxi). Acerca do dano extrapatrimonial, o valor da indenização a ser fixado, deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto, assim, deve guardar compatibilidade com o comportamento da empresa requerida e com a repercussão do fato na esfera pessoal da vítima e, ainda, estar em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Mister ressaltar que a indenização por dano moral não visa apenas ao restabelecimento do status quo ante, mas também a evitar que o ofensor não mais venha a reiterar a conduta danosa, e seu arbitramento deve ser feito com bom senso e moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível econômico do lesante, à realidade da vítima e às particularidades do caso sub examine. O atraso significativo do voo configura descumprimento do contrato de prestação de serviços e constitui ato ilícito capaz de ensejar evidente dano moral aos passageiros, haja vista o desconforto e angústias a que estes foram submetidos, sendo desnecessária a prova da ocorrência do dano, em face da dificuldade de ser explorado campo tão íntimo do ser humano. Nesse sentido: Pacote turístico. Voo cancelado. Dano moral. Responsabilidade civil. Indenização. 1. Evidente o dano moral dos consumidores decorrente do cancelamento do voo incluído no pacote contratado, frustrando a expectativa da viagem nos termos do pactuado. Prestação de serviços inadequada. Configuração de danos morais. 2. O dano moral deve ser fixado com vistas a compensar a dor dos lesionados, sem seu enriquecimento indevido, e, também, a inibir o causador do dano, sem que isto importe penalidade excessiva. 3. Deram provimento ao recurso dos autores, julgando-se totalmente procedente a ação. (TJ-SP - APL: 2141814320058260100 SP 0214181-43.2005.8.26.0100, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 15/08/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2012). Assim, atento às circunstâncias fáticas que envolvem o caso, bem assim às condições financeiras da demandada e a reiteração das situações experimentadas pela autora, fixo a

indenização no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende aos referidos critérios, sem causar enriquecimento excessivo da demandante. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte os pedidos iniciais e o faço para excluir Julia Gabriely Silva da Rosa do polo ativo da demanda; condenar a requerida Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. a pagar a autora Rogeria Araújo Silva da Rosa a quantia de R\$ R\$200,74 (duzentos reais e setenta e quatro centavos) a título de danos materiais, com correção monetária desde a data de pagamento e juros de mora desde a citação, até o efetivo pagamento e ainda, à pagar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à título de danos morais. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Com o trânsito em julgado e, com fundamento no recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial de nº 940.274, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 475J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Após, intime-se o requerente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Isento de custas e honorários, por ser incabível no procedimento dos juizados especiais. P.R.I.C. Colorado do Oeste, 7 de janeiro de 2015.

Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Proc: 1001007-97.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rogéria Araújo Silva da Rosa (Requerente), Julia Gabriely Silva da Rosa (Requerente)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A (Requerido)

Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA (OAB 7413 MT)

Rogéria Araújo Silva da Rosa (Requerente), Julia Gabriely Silva da Rosa (Requerente)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A (Requerido)

Advogado(s): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA (OAB 7413 MT)

Processo nº: 1001007-97.2014.8.22.0012

Promovente(s): Rogéria Araújo Silva da Rosa e outro.

Promovido(s): Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de reparação por danos materiais e morais movida por Rogéria Araújo Silva da Rosa e Julia Gabriely Silva da Rosa em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Narraram as autoras que adquiriram passagens junto à ré para o voo programado para o dia 10/05/2014, ambas para o trecho Cuiabá/MT x Vilhena/RO, com previsão de saída da cidade de Cuiabá para às 16h50m e chegada em Vilhena 18h20m. Sustentaram que, no dia da viagem, chegaram com antecedência ao aeroporto e realizaram o check-in, no entanto, após longa espera, foram informadas que o voo havia sido cancelado e deveriam aguardar uma solução. Alegaram que, para não passar a comemoração do dia das mães longe da família, se recusaram a esperar pelo próximo voo, razão pela qual, pediram à empresa que custeasse a viagem de ônibus das autoras, o que foi negado. Nesse contexto, pediram a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A empresa ré, em contestação, arguiu preliminar de carência da ação em razão da ilegitimidade ativa da autora Julia Gabriely Silva da Rosa, sob o fundamento de que nos juizados especiais o incapaz não pode ser parte, mesmo que representado ou assistido. No MÉRITO sustentou que o voo foi cancelado por problemas operacionais no aeroporto de destino, pois o Aeroporto de Vilhena/RO estava interditado em razão de ausência de atendimento da categoria de incêndio, reputando tal causa como caso fortuito ou força maior, tentando afastar sua responsabilidade. Requereu a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, por ausência de uma das condições da ação, e, eventualmente, a improcedência dos pedidos por inexistir danos passíveis de indenização. Impugnação à contestação aportada ao mov. 15. É o sucinto relatório. Decido. Os autos já constam de informações e provas suficientes para resolução de MÉRITO, assim, passo ao julgamento antecipado da

lide nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Contudo, antes de adentrar na resolução do MÉRITO, imprescindível o enfrentamento da preliminar suscitada, a qual merece acolhimento. Por se tratar de procedimento dos juizados especiais, verifica-se que a parte demandante, na condição de incapaz (menor), não tem legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, conforme dispõe o art. 8º da lei nº 9.099/95. Por esta razão, acolho a preliminar suscitada e o faço para excluir a requerente Julia Gabriely Silva da Rosa do polo ativo da demanda. Vencida esta primeira etapa, verifico que autos já constam de informações e provas suficientes para resolução de MÉRITO, assim, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I do CPC. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal). Consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Desta feita, ocorre a chamada inversão do ônus da prova ope legis, uma vez que o próprio DISPOSITIVO legal prevê que o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, na forma do art. 14, § 3º, incisos I e II, respectivamente. Na hipótese, a requerida não logrou êxito em demonstrar qualquer das causas de afastamento de sua responsabilidade, sendo insuficientes, para tanto, as meras alegações formuladas na contestação. Com efeito, cabia à ré, em face da inversão do ônus da prova, comprovar que o cancelamento do voo, ao contrário do que alegado na inicial, decorreu de caso fortuito ou força maior, consistente na interdição do aeroporto de destino, o que, in casu, não ocorreu. Ademais, ainda que restasse comprovada, o que não é o caso, a alegação da requerida de exclusão de responsabilidade, em razão de interdição do aeroporto, não procede, uma vez que a responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, conforme o art. 14 do CDC e arts. 21, XII, c, e 37, § 6º da CF, e deve reparar eventuais danos sofridos pelo consumidor, em virtude da má prestação do serviço por ela oferecido. É certo que problemas operacionais no aeroporto, ocasionando o cancelamento do voo, não possui o condão de afastar o dever de indenizar, já que configura fortuito interno, inerente ao serviço de transporte. Assim, ainda que o cancelamento do voo tenha ocorrido por problemas técnicos, isso não teria o condão de afastar o dever de indenizar, já que configuram fortuito interno, repita-se, inerentes ao serviço prestado, que não podem ser repassados aos passageiros. Neste sentido, o entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, conseqüentemente, o dever de indenizar. 2. É inviável, por força do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, a revisão do quantum indenizatório em sede de recurso especial, exceto nas hipóteses em que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante. 3. Agravo regimental desprovido por novos fundamentos. (STJ, AgRg no Ag 1310356/RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2010/0091553-0; Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; T4 - QUARTA TURMA; julgado em 14/04/2011). (grifei). Diante disso, não há como ser afastado o dever de reparação dos danos oriundos da falha na prestação do serviço de transporte aéreo, porquanto, diferentemente do que faz crer a empresa transportadora, não restou configurada qualquer excludente de responsabilidade no caso em análise. Quanto ao dano material, resta patente a obrigação da requerida em ressarcir o valor

desembolsado pela autora para se deslocar de ônibus até o trecho programado, em razão do que dispõe o art. 8º, da Resolução 141/2010 da ANAC, vejamos: Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador DEVERÁ oferecer as seguintes ALTERNATIVAS ao passageiro: I - a reacomodação: a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade; b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro; II - o reembolso: a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção; b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro; III - a CONCLUSÃO do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção. (grifos meus). Assim, optando a autora em concluir a viagem, outrora cancelada pela ré, por meio de outro meio de transporte, cabia à requerida custear o serviço, o que não foi feito. Por tais razões, como o gasto despendido pela autora resta devidamente demonstrado nos autos, bem como, considerando a exclusão de uma das autoras do polo ativo da demanda, a indenização por danos materiais deverá ser no importe de R\$200,74. (R\$96,87 passagem aérea; R\$83,73 passagem de ônibus; R\$20,00 táxi). Acerca do dano extrapatrimonial, o valor da indenização a ser fixado, deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto, assim, deve guardar compatibilidade com o comportamento da empresa requerida e com a repercussão do fato na esfera pessoal da vítima e, ainda, estar em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Mister ressaltar que a indenização por dano moral não visa apenas ao restabelecimento do status quo ante, mas também a evitar que o ofensor não mais venha a reiterar a conduta danosa, e seu arbitramento deve ser feito com bom senso e moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível econômico do lesante, à realidade da vítima e às particularidades do caso sub examine. O atraso significativo do voo configura descumprimento do contrato de prestação de serviços e constitui ato ilícito capaz de ensejar evidente dano moral aos passageiros, haja vista o desconforto e angústias a que estes foram submetidos, sendo desnecessária a prova da ocorrência do dano, em face da dificuldade de ser explorado campo tão íntimo do ser humano. Nesse sentido: Pacote turístico. Voo cancelado. Dano moral. Responsabilidade civil. Indenização. 1. Evidente o dano moral dos consumidores decorrente do cancelamento do voo incluído no pacote contratado, frustrando a expectativa da viagem nos termos do pactuado. Prestação de serviços inadequada. Configuração de danos morais. 2. O dano moral deve ser fixado com vistas a compensar a dor dos lesionados, sem seu enriquecimento indevido, e, também, a inibir o causador do dano, sem que isto importe penalidade excessiva. 3. Deram provimento ao recurso dos autores, julgando-se totalmente procedente a ação. (TJ-SP - APL: 2141814320058260100 SP 0214181-43.2005.8.26.0100, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 15/08/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2012). Assim, atento às circunstâncias fáticas que envolvem o caso, bem assim às condições financeiras da demandada e a reiteração das situações experimentadas pela autora, fixo a indenização no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende aos referidos critérios, sem causar enriquecimento excessivo da demandante. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte os pedidos iniciais e o faço para excluir Julia Gabriely Silva da Rosa do polo ativo da demanda; condenar a requerida Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. a pagar a autora Rogeria Araújo Silva da Rosa a quantia de R\$ R\$200,74 (duzentos reais e setenta e quatro centavos) a título de danos materiais, com correção monetária desde a data de pagamento e juros de mora desde a citação, até o efetivo pagamento e ainda, a pagar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à título de danos morais. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Com o trânsito em julgado e, com fundamento no recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial de nº 940.274, intime-se a parte requerida

para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 475J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Após, intime-se o requerente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Isento de custas e honorários, por ser incabível no procedimento dos juizados especiais. P.R.I.C. Colorado do Oeste, 7 de janeiro de 2015. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc: 1000888-73.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Avelino Bruneto(Reclamante)

Advogado(s): Claudio Costa Campos(OAB 3508 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.(Reclamado)

Advogado(s): Samuel Ribeiro Mazurechen(OAB 4461 RO),
OAB:7.413 MT

Avelino Bruneto(Reclamante)

Advogado(s): Claudio Costa Campos(OAB 3508 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.(Reclamado)

Advogado(s): Samuel Ribeiro Mazurechen(OAB 4461 RO),
OAB:7.413 MT

Fica a parte requerente intimada por via de seu advogado para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, com a providencia que o caso requerer, sob pena de arquivamento.

Proc: 1000590-81.2013.8.22.0012

Ação:Petição (Juizado Cível)

Ademilson Antonio Pereira(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Volkswagen S A(Reclamado)

Advogado(s): OAB:4.658 RO, Marcelo Brasil Saliba(OAB 5258 RO)

Ademilson Antonio Pereira(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Volkswagen S A(Reclamado)

Advogado(s): OAB:4.658 RO, Marcelo Brasil Saliba(OAB 5258 RO)

Fica parte requerente intimada por via de seu advogado para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, haja vista o retorno dos autos de instância superior, sob pena de arquivamento.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0000039-50.2015.8.22.0012

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Edmilson Cantarelli

Advogado:Osmar Guarnieri (OAB/RO 6.519)

Requerido:José Romério de Lima Lanes

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cumpra-se.Após, devolva-se com nossas homenagens.Serve o presente de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0000432-21.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Silva Brito de Jesus

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc...Estando no prazo o qual deverá ser certificado, recebo o recurso de fls. 98/103, em ambos os efeitos (art. 520 CPC). Intimem-se para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo com ou sem a chegada das contrarrazões, remeta-se ao Tribunal Reginal Federal da Primeira Região.I. C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004954-91.2014.8.22.0008

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000)

Embargado:Carmelita Cordeiro de Almeida

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

DESPACHO:

Vistos, etc...Se tempestivo, o que deverá ser certificado. 1 - Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal. Apensem-se aos autos principais, certificando-se o necessário.2 Intime-se a exequente, doravante embargada, para querendo, impugnar os embargos no prazo legal.3-Considerando que houve proposta de acordo pelo embargante, manifeste o embargado.Expeça-se o necessário.I.CEspigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004793-81.2014.8.22.0008

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. B. de S. da C.

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado:E. F. da C.

DESPACHO:

Vistos etc...Observo que o DESPACHO de fls.10, constou erroneamente no 5º paragrafo decretação da prisão civil do devedor LUCILENE BATISTA DE SOUZA e seus genitores, quando deveria constar o nome de EVALDO FRANCISCO DA CRUZ.Desta forma, retifico o DESPACHO de fls.10, para o fim de fazer constar que: "... DECRETO A PRISÃO civil de EVALDO FRANCISCO DA CRUZ, filho de Sebastião Francisco da Cruz e Guilhermina Viana da Cruz"... Mantenho os demais termos inalterados.Como houve a citação do executado às fls.11v, intime-se a parte autora, na pessoa de seu (a) advogado (a), para que informe se houve o pagamento do valor executado.Com a vinda ou não de informações pela a parte autora, vista ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.I.CEspigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003893-98.2014.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pimenta Rosa Ltda Me

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado:Neide Costa Fernandes

SENTENÇA:

Vistos, etc...Observa-se que não deve permanecer a penhora do bem móvel, qual seja, os vestuários, bem como os pertences

de uso pessoal do executado. Isso porque, de acordo com a Lei 8.009/90, a impenhorabilidade do bem de família abrange os móveis que guarnecem a residência bem como os pertences de uso pessoal do executado. Neste sentido, dispõe o art. 1º, inc. III, da Lei 8.009/90: III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; Desta forma, como a parte autora não se incumbiu de provar que o bem indicado às fls. 29, trata-se de bem de valor elevado, assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE fls. 29. Observo que já foram tomadas todas as providências (BACENJUD, RENAJUD e MANDADO de penhora e avaliação por oficial de justiça) no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas, diante da inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, fulcrado no §4º, do artigo 53, da Lei nº 9.099/95. Expeça-se certidão de crédito da dívida em nome da exequente no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Autorizo necessários levantamentos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002704-85.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. de O. I. C. de O.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: I. C. de O. L. C. da S.

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

DESPACHO:

Vistos etc... Ao Ministério Público. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001984-21.2014.8.22.0008](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Inventariante: Ivelson Storch, Luiz Carlos Storch, Marcelo Storch

Advogado: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)

Inventariado: Espólio de Marlene Sorch

DESPACHO:

Vistos etc... Retifico o DESPACHO de fls. 70, em tempo, observo que há débitos apresentados pelo Estado no qual o inventariante não comprovou o pagamento. Desta forma, intime-se o inventariante para se manifestar sobre o contidos às fls. 67/69. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004564-24.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmilson Bandeira, Edinalva Bandeira Macedo

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Dalvino Bandeira da Silva, Edenilson Bandeira, Geraldo da Costa Lara

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor da causa é R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/ julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) devidamente

citado, não apresentado contestação certifique-se e dê-se vista ao autor.; c) Após, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0016694-66.2002.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Projenorte Projetos e Reflorestamento Ltda

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Embargado: Cleberson Arruda Zarate Lopes

Advogado: Ademir Joel Cardoso (MT 3473-A)

DESPACHO:

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução propostos por Projenorte e Reflorestamentos Ltda em face de Cleberson Arruda Zarate Lopes, em que foi reconhecido a ocorrência da prescrição nos títulos os quais embasaram a execução, condenando o embargado ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Iniciado o cumprimento de SENTENÇA no tocante aos honorários de sucumbência, foi fixado 10% (dez por cento) de honorários referente a esta fase processual. O requerido, apesar de intimado, não deu cumprimento à obrigação, razão pela qual foi realizada tentativa de bloqueio de valores, que restou positiva no valor de R\$ 1.466,52, sendo bloqueado tal quantia no banco Itaú Unibanco, conforme fls. 163. Foi expedido alvará de levantamento referente a esta quantia às fls. 179. O cumprimento de SENTENÇA foi extinto em razão do pagamento, sendo determinado a remessa dos autos ao arquivo, fls. 173. É o relatório. Ocorre que, mais de um ano da DECISÃO que determinou o bloqueio de valores, o embargado comparece nos autos para informar que foi surpreendido com um bloqueio judicial no valor de R\$ 67,64 (sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente a este processo, fls. 185/186, juntou documentos a fim de comprovar o bloqueio judicial, fls. 187/188. Assim, visando esclarecer o ocorrido, oficie-se o gerente do Banco Itaú Unibanco de Cuiabá/MT (agência 1676), para que esclareça sobre o bloqueio judicial no valor de R\$ 67,64 (sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) realizado na conta corrente do embargado Cleberson Arruda Zarate Lopes, informando sobre qual processo judicial trata-se este bloqueio. No caso do bloqueio for referente a este processo judicial, determino, desde já, o desbloqueio imediato desta quantia, bem como que o banco se abstenha de realizar novos bloqueios judiciais referente a este processo, vez que o mesmo já se encontra extinto e estava arquivado. Envie cópia do documento de fls. 163/164 e 187/188. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001543-40.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane Aparecida Gentil Amorim

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

Vistos, etc... Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Observo que não houve juntada nos autos do requerimento administrativo, tendo em vista ser necessário a recusa do requerimento administrativo para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo cobrança do seguro. Inexiste interesse processual (interesse de agir), caso não

tenha havido recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do seguro na esfera administrativa. Nesse sentido colhe-se na jurisprudência: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE []".4. Recurso DESPROVIDO. DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Ribamar Pereira Falcão, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado: "RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE []". Os embargos de declaração foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no MÉRITO, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgador: A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 15 de outubro de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 824709 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/10/2014, Data de Publicação: DJe-207 DIVULG 20/10/2014 PUBLIC 21/10/2014) Pelo exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, com o fim de comprovar que: a) Apresentou pedido administrativo antes da propositura da ação judicial; b) Instruiu devidamente o procedimento administrativo, tendo juntado, no mínimo, os documentos que instruem a ação judicial; c) Decorreu prazo razoável para a Seguradora apreciar o pedido. Intime-se na pessoa do procurador constituído. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005031-03.2014.8.22.0008

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Mercedes Benz do Brasil S.a

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Manoel Archanjó Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: J. Dias Rodrigues Comércio de Madeiras Epp

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO 1. Documentalmente comprovados o contrato de financiamento para a aquisição de bem móvel com cláusula de alienação fiduciária e também a mora (esta através da citação editalícia, conforme instrumento de protesto de fls. 21), defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo discriminado na inicial DEPOSITANDO-O sob a responsabilidade da requerente. Proceda-se desde que a parte ou o depositário compareça e forneça os meios; 2. Efetivada essa liminar, cite-se o requerido para em 15 (quinze) dias, querendo a parte, contestar (apresentar resposta) (Dec. lei 911/69, 3º e suas alterações através da Lei 10.931/2004); 3. Sendo facultado ainda, segundo o parágrafo 2º, no prazo de 05 dias, o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores já apresentados na inicial, para ter-lhe o bem restituído livre do ônus. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor da causa é R\$246.299,27 (duzentos e quarenta e seis mil duzentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos) Int. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003449-36.2012.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliseu José Facio

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc... Considerando que até o presente momento, o médico perito, apesar de intimado (fls. 131) não respondeu os quesitos padrões da perícia, conforme determinado na DECISÃO de fls. 129, oficie novamente o médico perito, Dr. Carlos Roberto Reiser, para que responda os quesitos padrões anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. O laudo médico pericial deverá ser elaborado dentro dos padrões da medicina e digitado/datilografado. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Conste no ofício que já é a segunda vez que este Juízo solicita as respostas dos quesitos, já informando o médico perito, que o não cumprimento da ordem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ensejará instauração de Termo Circunstanciado por crime de desobediência. Com a vinda do laudo, intime-se as partes e após volte concluso. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

VARA: 1ª Vara

Área Criminal

Processo: 0002222-40.2014.822.0008

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Réu: Clóvis de Farias

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

(PRAZO: 90 DIAS)

O DOUTOR LEONEL PEREIRA DA ROCHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que corre por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Genérica, Procedimento Especial da Lei Antitóxicos requerido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em FACE de Clóvis de Farias. Ficam por este CIENTIFICADOS que houve objeto(s) apreendido(s): 1) uma motoneta Honda C100 Biz, de cor azul, placa NBR-5138, a qual foi decretada o perdido em favor da união 2) Certificado de Registro de Veículo n. 9450799070 3) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n. 9450799070 4) Certificado de Registro de Veículo n. 9644474193. Ficam por este INTIMADOS

para manifestar eventual interesse na causa, comprovando a propriedade sob tal bem. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste-RO, 15 de Janeiro de 2015.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - Espigão do Oeste-RO - CEP 76974-000 - Fone (OXX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: 0000140-02.2015.8.22.0008

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Cleber Rodrigues da Silva

Advogado: Sidnei Sotele (RO 4192.), Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

SENTENÇA:

Vistos, etc...CLEBER RODRIGUES DA SILVA, qualificado, por intermédio de seu advogado, ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva, sob o argumento de ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 95/97). É a síntese necessária. Decido. O requerente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 16, inciso IV, da Lei 10.826/03 c/c art. 288, parágrafo único do Código Penal (porte de arma de uso restrito com numeração raspada ou suprimida e quadrilha armada), conforme cópia da DECISÃO decretando a prisão preventiva em anexo. Analiso, primeiramente a existência de indícios de materialidade e autoria do delito. No Inquérito Policial, onde foi determinada a prisão preventiva, há prova da materialidade dos crimes, vez que o réu foi preso em flagrante, bem como existe indícios suficientes da autoria, pois os depoimentos prestados pelos flagranteados e testemunhas, além de contribuírem com a materialidade delitiva, atribuem a autoria do crime ao flagranteado. Logo, tenho que os elementos colhidos até o momento, representam fortes indícios de materialidade e autoria, de que o requerente, em tese, faz parte de uma associação criminosa armada, bem como estava em porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida. Ademais, como exposto na DECISÃO do flagrante, o flagranteado, em tese, faz parte de uma quadrilha armada especializada em roubos de diamantes nessa região, inclusive somente não perpetraram um crime de roubo de diamantes nesta cidade, no dia 09/01/2015, porque a intervenção da polícia frustrou o propósito criminoso dos acusados. Logo, a prisão é necessária também para fazer com que o acusado cesse com a prática criminosa, pois em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com as infrações perpetradas, causando tranquilidade pública, o que justifica a manutenção da custódia provisória. Assim, do ponto de vista processual, verifico que os pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva do requerente ainda se mantêm. O fato de o requerente possuir residência fixa e possuir ocupação lícita, por si só, não desautoriza a manutenção da prisão preventiva. Nesse contexto, ao menos por hora ainda emerge a necessidade de manutenção da custódia do indiciado para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (CPP art. 312). Como se denota, os pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva do requerente ainda se mantêm, vez que não verificou-se qualquer alteração fática no processo desde o momento da decretação da prisão preventiva, devendo o pleito ser indeferido. Desta maneira, para assegurar a ordem pública, com fulcro nos artigos 312 e 313, I do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulada pela defesa em favor de CLEBER RODRIGUES DA SILVA. Em consulta ao SAP verifiquei que consta o nome do requerente em Colorado do Oeste e Porto Velho. Assim, determino sejam consultadas referidas Comarca para enviar certidão de antecedentes do requerente, que deverão ser juntadas no processo crime respectivo. Extraí-se cópia desta DECISÃO e junte-se nos autos principais. Cientifique-se o MP. Intime-se a defesa. Após, nada pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0002175-08.2010.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Manoel da Costa

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Custas Finais:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 216,03, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004949-69.2014.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado: Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado: Maxuel Froes Santos

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

DESPACHO:

Vistos, etc...A denúncia já foi recebida à fl.53. Não vislumbro a presença de qualquer causa de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Designo audiência de instrução para 09 de fevereiro de 2015 às 11h30min. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para o réu e expeça-se MANDADO para as testemunhas arroladas às fls. 05 e 68. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000044-84.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. S. de O.

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

Requerido: S. R. de O.

DESPACHO:

Defiro a gratuidade processual. Em segredo de justiça. Inclua-se o menor E.S.O (fls. 10) no polo passivo da demanda. Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2015, às 08h. Atento à prova da parentesco e aos demais elementos constante dos autos, defiro os alimentos provisórios ofertados pelo requerente que fixo em 14% (catorze por cento) do salário mínimo vigente, para cada requerido, devidos a partir da citação. O valor deve ser depositado, em conta corrente a ser aberta em nome da representante dos requeridos ou pessoalmente, mediante recibo. Citem-se os(a) requeridos(a) para que tenham ciência que os alimentos acima fixados são devidos a partir da citação, e intime-se o autor, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei nº 5.478/68, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando até audiência de instrução e julgamento. Dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e Defensoria e/ou advogado (a). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, devendo as partes comparecerem para audiência no endereço Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76.974-000 / fone (069) 3481-2279. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000084-66.2015.8.22.0008

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Administradora Consórcios Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (SP 84206)

Requerido: José Geltrude Valerio da Silva Souza

DESPACHO:

Vistos, etc...No caso dos autos, os documentos de fls. 15/18 indicam que foi promovida a tentativa de notificação pessoal do devedor em endereço diverso daquele constante no contrato, que restou infrutífera. Assim sendo, vejo que não houve o esgotamento das tentativas de notificação pessoal do devedor, já que não há qualquer indicação de que tenha sido procedida a tentativa de notificação do requerido no endereço indicado no contrato. Entendo que não restou comprovada a legítima constituição da mora. Intime-se o requerente para no prazo de 10 dias comprovar a notificação pessoal do requerido, ou demonstrar o esgotamento de tais diligências. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0016982-67.2009.8.22.0008

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est. de RO

Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2.675)

Executado: Indústria e Comércio de Laticínios Nova Esperança Ltda - ME, Antônio Ostroski

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

DECISÃO:

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE formulada por ANTÔNIO OSTROSKI. O (A) excepto (a)/exequente manifestou-se às fls. 75/76. É o relatório. Decido. Visando à economia e celeridade processuais, hodiernamente é assente, por construção doutrinária-jurisprudencial, a existência de exceção de pré executividade como meio de defesa do executado para se arguir matéria de ordem pública ou nulidades absolutas que prescindem de dilação probatória. Assim, passo a analisar a legitimidade passiva do (a) excipiente. Verifico que o pedido há de ser acolhido. À vista dos documentos encartados a fls. 66/70, verso, verifica-se que o (a) postulante ANTÔNIO OSTROSKI retirou-se da sociedade em 28/06/2001 (fls. 66), ou seja, depois da ocorrência do fato gerador (fls. 07/10). Certo é que o nascimento da obrigação tributária ocorre com a consumação do fato gerador. Aliás, prescreve o artigo 113 do CTN in verbis: "A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Ocorre que não se pode olvidar do disposto no parágrafo único do art. 1003 do CC, in verbis: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, como também no art. 1032 do CC, in verbis: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Pelos DISPOSITIVO s acima, verifica-se que a responsabilidade do sócio retirante pela obrigação contraída pela empresa, enquanto integrante do quadro societário, permanece somente até dois anos após a devida averbação da alteração contratual pela qual se retirou da sociedade. Assim, considerando que a retirada do postulante do quadro societário se deu em 2001 e que somente foi incluído na lide em 2012 (fls. 34/35), o reconhecimento da ilegitimidade passiva é medida de rigor. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EXTINGUINDO O FEITO EM RELAÇÃO a ANTÔNIO OSTROSKI, dado o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Condeno o (a) exequente ao pagamento da honorária da parte contrária, que ora fixo em R\$ 600,00. Vista a exequente para manifestar-se quanto ao andamento do feito, que prossegue apenas em face da sociedade executada. I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001053-94.2014.8.22.0015

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunciado): Naiane Noya Vieira

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (5769)

FINALIDADE: Intimar a ré, através de seu advogado acima nominado, a apresentar, nos termos do artigo 422, do CPP, rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas em plenário.

Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Proc.: 0005674-08.2012.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Jossan de Souza Corrêa

Advogado: Eronides José de Jesus (RO 5840)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a manifestação da Defensoria Pública de fl. 153, intime-se, via DJE, o causídico que acompanhou a audiência realizada no juízo deprecado (fl. 150), a fim de se manifestar se procederá a defesa do denunciado. Em caso negativo ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria. Promova-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, 9 de janeiro de 2015.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

Proc.: 0000463-20.2014.8.22.0015

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Kerly Aparecido Moreira

Advogado: Antônio Bento do Nascimento (5544)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado, constituído pela denunciada segundo informado ao Oficial de Justiça, a apresentar alegações preliminares no prazo legal.

Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Proc.: 0003756-66.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Orismar Ferreira de Matos

Advogado: Francisco Fernandes Filho (SP 189558)

SENTENÇA: "O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu representante legal, ofereceu denúncia contra ORISMAR FERREIRA DE MATOS e RENATO EDUARDO ROCHA BARROS, ambos devidamente qualificados na peça acusatória, como incurso nos delitos tipificados no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06 e art. 224-B da Lei n. 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, pela prática das seguintes condutas delituosas: "1º FATO: Consta do inquérito policial que, no dia 13 de Agosto de 2012, por volta das 18h, na Av. 7 de Setembro, bairro João Francisco Clímaco, Nova Mamoré/RO, os denunciados Orismar Ferreira de Matos e Renato Eduardo Rocha Barros, unidos pelo mesmo propósito delituoso com o adolescente Jorge Rodrigues Neto, transportavam e tinham em depósito, sem autorização ou amparo legal, com FINALIDADE diversa do consumo pessoal, 16 (dezesseis) trouxinhas pesando 11,6g (onze gramas e seiscentos miligramas) continentes de substância vulgarmente conhecida como cocaína e 01 (um) bloco rígido contendo 80g (oitenta gramas)

de substância vulgarmente conhecida como maconha, consoante descrevem o Auto de apresentação e apreensão de fls. 29 e o Laudo de Constatação preliminar de fls. 31/32. Conforme apurado, policiais militares receberam informação dando conta de que duas pessoas estariam transportando substância entorpecente. Desta feita, após averiguações, os policiais realizaram barreira na BR 425, ocasião em que abordaram o denunciado Renato e o adolescente Jorge, na condução de uma motocicleta, marca Honda, modelo Broz. Interpelado, Renato asseverou ter sido contratado por Orismar para realizar o transporte da droga. Aduziu que já havia entregado a substância entorpecente na residência de Orismar e estava se dirigindo até o município de Nova Mamoré para receber o respectivo pagamento. Assim é que os policiais se dirigiram até a residência do denunciado Orismar e, efetuando buscas no local, encontraram a sobredita substância entorpecente e a importância de R\$ 100,00 (cem reais). O denunciado Orismar confessou a propriedade da droga e asseverou vender cada “paranga” pela quantia de R\$ 10,00 (dez reais), azo em que também acabou preso em flagrante. 2º FATO: Consta do incluso inquérito policial que, no dia 13 de Agosto de 2012, por volta das 18h, na Av. 7 de Setembro, bairro João Francisco Clímaco, Nova Mamoré/RO, os denunciados Orismar Ferreira de Matos e Renato Eduardo Rocha Barros, tendo em vista a prática do primeiro fato, facilitaram a corrupção do adolescente Jorge Rodrigues Neto”. Acompanha a denúncia o inquérito policial instruído com a ocorrência policial de fls. 26/28; auto de apresentação e apreensão de fl. 35 e laudo de exame preliminar em drogas de fls. 37/38. Após o DESPACHO inaugural (fl. 57), foi juntado o laudo de exame químico-toxicológico, às fls. 62/63. Os acusados foram devidamente notificados, sendo Renato às fls. 72/73 e Orismar às fls. 73v. Por intermédio de Defensor Público, apresentaram resposta à acusação (fls. 74). A denúncia foi recebida no dia 05 de dezembro de 2012 (fl. 75), tendo sido o acusado Orismar citado e intimado à fl. 75v. Os acusados foram intimados para audiência de instrução às fls. 80. Realizada audiência de instrução, o acusado Renato foi citado pessoalmente (fls. 86). Ao acusado Orismar, foram aplicados os efeitos da revelia, uma vez que intimado, não compareceu em juízo para ser interrogado. Passo seguinte, foi promovida a inquirição de uma testemunha, conforme mídia de fl. 89. Posteriormente, o acusado Orismar apresentou requerimento para oitiva de testemunhas, o que foi deferido pelo juízo (fls. 92/93). Iniciada a audiência, foram aplicados os efeitos da revelia ao acusado Renato, uma vez que intimado, não compareceu em juízo para ser interrogado. Em seguida, foram inquiridos três testemunhas e um informante e, em seguida, procedido ao interrogatório do acusado Orismar, conforme mídia de fls. 96. Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria dos delitos, bem como a responsabilidade criminal dos acusados, pugnando pela condenação, nos termos da exordial acusatória (fls. 99/107). Por sua vez, igualmente sob a forma de memoriais, a defesa do acusado Orismar Ferreira de Matos se manifestou, aduzindo, em síntese, que não é possível afirmar que o intuito do acusado era o comércio do entorpecente, pois conforme declarado pelo próprio a substância se destinava a seu consumo, condição comprovada pelas testemunhas. No pedido, requer a improcedência da presente ação penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou subsidiariamente a desclassificação da imputação inicial para o crime de posse de entorpecente para consumo próprio. Por fim, como última tese subsidiária, pugnou pela aplicação da pena mínima (fls. 109/115). Na mesma fase, a defesa de Renato Eduardo Rocha Barros alegou que não há prova suficiente que possa indicar o envolvimento do acusado com o delito de tráfico de drogas. Em relação ao crime de corrupção de menores, aduziu que trata de crime de natureza não formal, sendo necessária a existência de prova efetiva, no sentido de o menor estar ou não adestrado no crime. Alegou que a prova trazida aos autos não autoriza concluir que o acusado tenha praticado o fato descrito na denúncia,

requerendo sua absolvição com base no princípio “in dubio pro reo”. Assim, pugnou pela absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e ainda, a isenção do pagamento de custas e multa (fls. 116/122). É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e art. 381 do Código de Processo Penal. Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público em face de Orismar Ferreira de Matos e Renato Eduardo Rocha Barros, denunciados pela prática das infrações penais tipificadas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 224-B da Lei n. 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal. A) Do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Na hipótese vertente, a materialidade restou demonstrada pela ocorrência policial de fls. 26/28, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 35, pelo laudo de exame preliminar em drogas de fls. 37/38, bem como pelo depósito de valor apreendido de fls. 46. Com relação à autoria, faz-se necessária a análise individual da conduta de cada acusado. A) Da autoria imputada ao acusado Orismar Ferreira de Matos. Conforme disposto no art. 33 da atual lei de tóxicos, constitui crime, punido com penas de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa: “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. De acordo com a mais abalizada doutrina e jurisprudência, para a configuração do delito de tráfico, não é necessária a efetiva venda da substância entorpecente. A prática de qualquer uma das condutas descritas na norma penal incriminadora é suficiente para configurar tal delito. Neste sentido, a autoria restou bem demonstrada pelo conjunto probatório e depoimentos cotejados aos autos, revelando o vínculo do acusado com a substância entorpecente apreendida. Ouvido na fase policial (fls. 13/14), o acusado afirmou que realizava o comércio de substância entorpecente, notadamente cocaína. Esclareceu ainda que havia recebido 15 (quinze) “trouxinhas” de cocaína para o comércio, sendo cobrado o valor de R\$10,00 (dez reais) cada e um tablete de maconha para o consumo. Por fim, informou que ao ser abordado pelos policiais, os levou até sua residência e mostrou a maconha escondida na geladeira e a cocaína no fundo do quintal. Diversamente, interrogado em juízo (fls. 96), o acusado retratou-se parcialmente de suas declarações prestadas na fase extrajudicial, aduzindo que é usuário de entorpecentes e que não comercializa drogas. Sustentou que a substância apreendida em sua residência foi adquirida na cidade de Vila Murtinho, pelo valor de R\$ 400,00, destinando-se exclusivamente ao próprio consum. Por fim, alegou que confessou na fase policial por medo de agredido, embora a causa de seu temor não tenha se concretizado. A mudança de declarações apresentada pelo acusado pode até ser considerada natural, porquanto não lhe é exigida a confissão. Entretanto, tal discrepância de enredo ao menos deve estar em consonância com as demais provas colhidas nos autos, a fim de por dúvida ao investigado comércio de entorpecentes, o que não ocorreu no presente caso. Destarte, a testemunha, policial militar Hélio Garcia de Menezes, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia fl. 96), asseverou que, após notícia anônima, abordou duas pessoas que estavam indo para Nova Mamoré. No momento da abordagem, o segundo denunciado e o menor confirmaram que estavam indo ao encontro do acusado Orismar, conhecido por “Branco”, receber dinheiro da venda de entorpecentes. Aduziu ainda a testemunha que foram até a residência de Orismar, fizeram a abordagem, explicaram os fatos e o acusado confirmou. Esclareceu que o acusado confirmou a existência da droga e que parte dela estava na geladeira, sendo um tablete de maconha. afirmou, por fim, que a esposa do acusado foi quem indicou onde estava o restante do entorpecente apreendido, levando-os ao fundo do quintal, onde foram encontradas 16 (dezesesseis) “trouxinhas” de cocaína. No mesmo sentido, o depoimento do outro policial militar, André Camargo da Silva, que também participara da operação que

culminou na prisão em flagrante do acusado, quando ouvido em juízo (mídia fl. 88). Nesse panorama, a mudança apresentada nas declarações do acusado não se sustenta, mormente em se tratando de crime de natureza clandestina como é o tráfico de entorpecente, pois se contrapõe ao que foi afirmado pelos policiais que efetuaram o flagrante. Ressalta-se que os depoimentos dos policiais, para serem destituídos de valor probante, necessário se faria a demonstração da inidoneidade, através de motivos sérios e concretos, desacompanhada de elementos de convicção, não sendo suficiente mera alegação, não havendo, dessa forma, razões plausíveis para desmerecê-los. Neste sentido: "TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser a depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Ordem denegada". Ressalte-se ainda, não haveria sentido ao Estado habilitá-los para o exercício do serviço público, visando à repressão ao crime e a garantia da segurança social, e depois negar-lhe crédito quando inquiridos sobre as atividades exercidas. In casu, se não bastasse as provas colhidas por meio dos depoimentos firmes e coerentes dos milicianos, a própria companheira do acusado, na fase extrajudicial (fls. 47), afirmou que o acusado vendia substância entorpecente em sua casa, sendo ela a pessoa que mostrou aos policiais onde estava a droga, local onde afirmou que o acusado sempre a escondia. Em juízo, a informante tentou modificar suas declarações, aduzindo que seu marido não vendia drogas e era apenas usuário. Confirmou que mostrou aos policiais a droga escondida no fundo do quintal. Indagada sobre o teor de suas declarações da fase policial, justificou apenas que não leu o termo que assinou (mídia de fls. 96). Ainda em defesa do acusado, o menor apreendido pela polícia, Jorge Rodrigues Neto, apresentou declarações totalmente desconexas com o apurado nos autos, em clara tentativa de eximir o acusado de qualquer imputação criminal. As declarações prestadas em juízo pela companheira do acusado e pelo menor não devem ser acolhidas com credibilidade, tanto por se distanciarem e muito das próprias declarações da fase policial quanto pela discrepância com os depoimentos dos militares. A defesa argumentou de forma veemente que restou demonstrado que o acusado é usuário de drogas e não traficante (fls. 111/112). Entretanto, salienta-se ser desnecessário à configuração do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, que o agente seja surpreendido comercializando a droga. O delito de tráfico, classificado como crime de ação múltipla (de conteúdo variado ou alternativo), consuma-se com a prática de quaisquer das condutas inscritas no referido artigo. Vender, em matéria de entorpecentes é apenas uma das condutas típicas, que abrange também as condutas praticadas pelo apelante de "guardar" e "ter em depósito" substância entorpecente de uso proscrito no país. Neste sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE. -Extraíndo-se dos autos elementos probatórios a atestarem a prática do delito de tráfico de entorpecentes, não se há falar na possibilidade de desclassificação do delito para a modalidade prevista no art. 28 da Lei 11.343/06. (TJ-MG, Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 19/12/2013, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL)". "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. Frente ao conjunto de provas produzidas, não se vê espaço para manter a absolvição do réu, uma vez que comprovada a sua dedicação ao tráfico de entorpecentes. As circunstâncias da prisão (local conhecido como ponto de tráfico, quantidade significativa de droga e o fato da maconha já estar individualizada para venda) e a ausência de

comprovação de atividade laboral lícita reforçam os termos dos depoimentos policiais, ensejando a condenação do réu. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70053489902, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 10/12/2013) (TJ-RS - ACR: 70053489902 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 10/12/2013, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2014)". Portanto, demonstrado à saciedade que o acusado adquiriu, tinha em depósito e guardava consigo, sem autorização legal, a quantia de 16 (dezesesseis) 'trouxinhas' contendo a substância cocaína e, ainda, um tablete de substância conhecida por maconha, resta irremediavelmente esmaecida a tese trazida à tona pelo defensor, de desclassificação do crime de tráfico para o crime de uso. Denota-se que a versão trazida a juízo pelo acusado, onde busca se eximir da responsabilidade penal pela prática de tráfico de entorpecentes encontra-se em total divergência com todas as demais provas coletadas nos autos. Ademais, pelas circunstâncias em que ocorreu a sua prisão, conclui-se que o acusado tinha em depósito a droga com o fim de comercializá-la, o que já é de se presumir em razão da grande quantidade, o modo como estava embalada de forma individualizada e escondida, demonstrando que sua conduta se amolda perfeitamente ao preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação. De toda sorte, irrelevante não ter sido o acusado apanhado no exato momento do fornecimento mercantil da droga a terceiro, mesmo porque, a jurisprudência predominante nos nossos tribunais é no sentido de que para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, sobretudo porque o delito, por sua própria natureza, é cometido na clandestinidade, bastando os veementes indícios existentes nos autos para tornar-se inadmissível a postulada absolvição. Destarte, o conjunto probatório não deixa emergir dúvidas acerca do delito de tráfico de drogas praticado pelo réu, restando devida, portanto, sua condenação pelo crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. A.II) Da autoria imputada ao acusado Renato Eduardo Rocha Barros. Sob outro viés, o conjunto probatório não se revela forte o suficiente para demonstrar o vínculo do acusado Renato com a substância entorpecente apreendida ou mesmo com os fatos narrados na inicial. Ouvido na fase policial (fls. 41/42), o acusado negou qualquer envolvimento com a prática do comércio de entorpecentes. Afirmou que estava na cidade de Nova Mamoré para receber um dinheiro com sua tia, circunstância que teria sido confirmada pelos policiais que telefonaram para a pessoa de nome "Carlinhos". Aduziu que tinha apenas dado uma carona para o menor Jorge, como já fizera outras vezes e que foi levado para a delegacia para ser realizado os procedimentos administrativos referentes à condução da motocicleta sem a devida habilitação. O acusado não compareceu em juízo para ser interrogado, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. O menor Jorge Rodrigues Neto, na fase policial (fls. 43) afirmou que o acusado sempre o ajudava a levar drogas à Nova Mamoré. Em juízo, modificou suas declarações afirmando que tinha ido a Nova Mamoré de carona com o acusado apenas para passear na residência de Orismar. O denunciado Orismar afirmou que o acusado Renato já havia acompanhado o menor Jorge, mas que não sabia afirmar se Renato tinha algum envolvimento com atividade ilícita (fls. 13). Em juízo, afirmou que Renato era apenas seu conhecido e que comprava drogas na cidade de Vila Murinho. Por fim, quando foram abordados pela polícia, nenhuma substância ilícita foi encontrada com o acusado. Os policiais militares, ouvidos em juízo, afirmaram que receberam denúncia anônima que os levaram à abordagem do acusado e do menor Jorge, momento em que teriam confessado a conduta de estarem em deslocamento para fins de receberem crédito relativo a venda de substância entorpecente. Embora, inicialmente, houvesse fortes indícios de autoria que pudessem amparar a denúncia ofertada, o conjunto probatório obtido durante a instrução processual não fora suficiente a demonstrar que o acusado estivesse a praticar, naquele momento, o delito de tráfico de entorpecente, tal como

descreveu a denúncia. É possível que o tráfico de entorpecentes tenha sido praticado por Renato em data anterior, na quinta-feira, uma vez que, naquela data, provavelmente, a dupla estivesse realmente se deslocando para receber o crédito. Pelo exposto, por entender que o painel probatório não se delineou com a robustez de provas necessárias à condenação, em estrita observância ao princípio "in dubio pro reo", é preferível proclamar-se a absolvição. Nesse sentido, é a jurisprudência: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA NÃO PROVADA. ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. Para o juízo criminal provas dúbias, fracas, ou contraditórias não são suficientes para embasar um veredicto condenatório. É necessária prova robusta, clara e congruente para a aplicação da lei penal, o que não se verifica no caso. Assim, inabalado o estado de inocência do acusado, prevalece a máxima in dubio pro reo. DERAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. (TJ-RS - ACR: 70039380225 RS, Relator: Odone Sanguiné, Data de Julgamento: 28/04/2011, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/05/2011)". A dúvida a respeito da autoria beneficiará o acusado, pois o conjunto probatório constante dos autos não é suficiente para amparar o decreto condenatório, vez que, o fato de não haverem provas evidentes e concludentes necessárias à expedição de um édito repressivo, não há outro caminho senão à absolvição. B) Do crime descrito no Art. 224-B da Lei n. 8.069/90. Narra a denúncia, como segundo fato, que os denunciados, tendo em vista a prática do primeiro fato, facilitaram a corrupção do menor Jorge Rodrigues Neto. Na hipótese dos autos, verifico que o conjunto probatório revela-se frágil para alicerçar uma SENTENÇA condenatória. Sem dúvida, pelos elementos de convicção trazidos aos autos, constato que a conduta dos denunciados não parece ter sido bastante e suficiente a persuadir o menor ao cometimento de algum delito, especialmente aquele descrito no primeiro fato. Deve ser destacado que, na fase policial, o próprio adolescente afirmou já ter procedido a venda de entorpecentes várias vezes, não sendo possível precisar a corrupção do menor pelos acusados. Diante do exposto, pelos fundamentos expedidos alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR o denunciado ORISMAR FERREIRA DE MATOS, sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, e por outro lado, ABSOLVER o denunciado RENATO EDUARDO ROCHA BARROS da prática do crime descritos no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e ainda, ABSOLVÊ-LOS da prática do crime descrito no art. 244-B, da Lei 8.069/90, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena do acusado Orismar Ferreira de Matos, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena para cada um dos crimes, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A culpabilidade restou comprovada. O agente tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, capacidade de discernimento e autodeterminação; antecedentes criminais imaculados conforme certidão circunstanciada criminal juntada aos autos; poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do fato não o favorecem; as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas; sobre o comportamento da vítima, não se pode cogitar, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, a situação econômica não parece das piores, especialmente pela condição financeira para adquirir produto caro: substância entorpecente. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis fixo a PENA-BASE em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS)

DIAS-MULTA. Considerando a causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, já que o acusado é primário, conforme faz prova a certidão criminal de fls. 124, diminuo a pena em metade, restando o acusado condenado à pena de 02 (DOIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO e 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em R\$15,00 (quinze reais), a qual fixo atualizada em R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais). Inexistindo outras circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, bem como causas especiais de diminuição e aumento de pena, ficando o acusado DEFINITIVAMENTE condenado à pena acima dosada. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, na forma do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. No que se refere à fixação do regime inicial para cumprimento da pena corporal e à análise de sua substituição por penas restritivas de direito, obtemperase-se que o Tribunal de Justiça de Rondônia, apoiando-se na declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/1990 e art. 44 da Lei 11.343/06, pacificou o entendimento de que o regime a ser imposto deve ser condizente com faixa de apenamento, observadas as regras do art. 33, do Código Penal, bem como o de que é possível a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes, deste que preenchidos os requisitos legais. Deste modo, embora meu entendimento pessoal vá de encontro ao posicionamento acima delineado, reputo injusto postergá-lo, quando de forma inequívoca o Tribunal de Justiça o consagrará. Na hipótese vertente, conforme se expôs acima, o quantitativo da pena infligida e as condições subjetivas do réu autorizam a fixação do regime aberto e a benesse da substituição da pena por restritiva de direitos, nos termos do disposto inserto nos incisos II e III do art. 44 do CP. Portanto, a pena privativa de liberdade deve ser resgatada em regime inicial aberto e, mais do que isso, haverá de ser substituída por duas penas restritivas de direitos, em razão de a indigitada preencher os requisitos autorizadores, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em limitação de final de semana por período igual à condenação (art. 55, do CP). Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, eis que nesta condição se mantivera durante todo o processo. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Incabível a isenção do pagamento de multa, eis que a mesma possui natureza de pena e demanda previsão legal para fins de isenção, a qual inexistente nesse caso. Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 383, inc. II, do Estatuto Processual Penal; B) Proceda-se o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário, devendo o valor ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento (arts. 49, 50 e 60 do Estatuto Repressivo Penal), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal; C) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; D) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177). F) Restituam-se eventuais bens e valores apreendidos nos autos, uma vez que não restou efetivamente comprovada a ligação com o crime. G) Determino que se proceda, caso ainda não tenha sido, a incineração da substância entorpecente, devendo ser encaminhando à este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo termo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Guajará - Mirim-RO, 10 de novembro de 2014.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Proc.: 0005398-06.2014.8.22.0015

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Carlos Henrique Silveira

Advogado: Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

DECISÃO: Carlos Henrique Silveira, devidamente qualificado, preso preventivamente por suposto descumprimento de medidas protetivas concedidas em favor de Emanuely Ribeiro da Silva, através de defensor constituído, apresentou pedido de liberdade provisória, sustentando, em síntese, a ausência de motivos para a manutenção da prisão, bem como as condições de residência fixa e emprego lícito. Com o pedido, o requerente juntou documentos às fls. 17/29. O Ministério Público, em parecer de fl. 30v, opinou pelo indeferimento do pleito. Em síntese, é o relatório. Começa-se por dizer que a medida vergastada não padece de ilegalidade evidente, sendo de indeclinável necessidade para a formação de um juízo definitivo de culpabilidade o exame aprofundado das provas, a ser feito em sede e momentos próprios. No caso em comento, observa-se que nos autos 0002025-64.2014.8.22.0015 a vítima representou por medidas protetivas em seu favor em 17 de março de 2014, reportando-se a duas ocorrências de ameaça, oportunidades em que o representado, por não aceitar o fim da relação, prometera ceifar sua vida. Concedidas as medidas protetivas de urgência, o requerente foi devidamente intimado da proibição de se aproximar da vítima em distância inferior a duzentos metros, todavia, conforme ocorrência policial, Carlos Henrique Silveira teria proferido nova ameaça à vítima, chegando a incendiar sua residência na madrugada do dia 12 de abril de 2014. Com efeito, a maneira de agir do requerente demonstrando total desrespeito à ordem judicial, à vida e à integridade física da vítima, ensejou a aplicação da medida extrema e urgente prevista no artigo 311 e 312, Código de Processo Penal. Em que pese o argumento do requerente de ausência de motivos para a manutenção da prisão, eventual condição pessoal favorável à concessão da liberdade provisória, tais como emprego e residência fixa, se torna irrelevante se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos. Pelos elementos existentes, entendo que permanecem presentes os fundamentos da custódia do requerente, se fazendo imperiosa para garantia da incolumidade física da vítima e da ordem pública, como forma de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, seriamente abalada com a soltura de indiciados pela prática de crimes contra a vida e ainda para garantia da aplicação da lei penal. Destarte, esse Juízo tem mantido posição rígida e coerente em casos análogos, considerando que o fato é grave e as circunstâncias demonstram conduta altamente reprovável. Firme na argumentação supra, ao menos por enquanto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão, mantendo incólume, por ora, a DECISÃO de decreto da prisão de Carlos Henrique Silveira, assentando-se desde já a possibilidade de revisão da medida a qualquer tempo, caso se verifique a superveniência de causa modificadora. Intimem-se o requerente, por intermédio de seu patrono. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

Proc.: 0000939-92.2013.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Luiz Antonio de Souza Marinho

Advogado: Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado, que foi designado o dia 26/2/15 às 16 horas para oitiva da testemunha Pedro Luiz Ribeiro dos Santos, nos autos de carta precatória 0126759-86.2014.8.20.0001 - 1ª vara de precatórias/RN.

Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Proc.: 0005192-89.2014.8.22.0015

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Genival Sales Carneiro

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB-RO 3974)

DESPACHO:

Vistos. Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa e da busca da verdade real, defiro a substituição das testemunhas requeridas pela defesa, conforme pedido de fls. 104/106, ressaltando que a apresentação deverá se dar independentemente de intimação, conforme informado. Em relação ao pedido de fls. 108/121, ao Ministério Público para se manifestar. Com o retorno, conclusos para DECISÃO. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004916-58.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altair Oliveira Carvalho

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Alan Sthefeson Medeiros Carvalho

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a emenda de fls. 18. Processe-se em segredo de justiça. Altair Oliveira Carvalho ingressou com Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de Alan Sthefeson Medeiros Carvalho, sob o argumento de que o requerido atingiu a maioridade, estando saudável, apto ao trabalho, bem como já possui emprego e está arcando com suas despesas básicas. É a breve síntese. Decido. Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para deferir a exoneração do encargo alimentar. O art. 273 do CPC estabelece: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos acostados à inicial, em especial a certidão de nascimento, demonstram que o requerido atingiu a maioridade. No entanto, não há informação acerca da desnecessidade dos alimentos prestados, um dos binômios norteadores dos alimentos. Dessa forma, considerando que com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco, reavaliando melhor a forma como este juízo vinha julgando os casos desta natureza, entendo que se mostra temerária a exoneração liminarmente. Nesse sentido também é o entendimento do STJ, que assevera que "é vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência" (REsp 739.004/DF, 2005; REsp's 682.889/DF; 712.176/DF e 680.977/DF-4ª Turma). Ademais, não vislumbro o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, motivo pelo

qual a INDEFIRO. Noutro norte, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 09h. Cite-se o requerido e intime-se o requerente, por intermédio de seu patrono, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquela em confissão e revelia (Lei n. 5.478/78, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0000129-49.2015.8.22.0015](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Mikele Lopes Machado, Laressa Lopes Machado

Executado: Vaisman da Silva Machado

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se a precatória. Após, devolva-se à origem com as baixas necessárias. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito em Substituição Automática

Proc.: [0000133-86.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilvane Costa da Silva

Advogado: Antônio Bento do Nascimento (5544)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de diferimento das custas por ausência de amparo legal. A Lei n. 301/90, que institui o Regimento de Custas, assim estabelece em seu artigo 6º: (...) § 5º O recolhimento da despesa forense será diferida para final: a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima; c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário; d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente; e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial. Desse modo, por não se enquadrar nas hipóteses acima elencadas, recolha, o autor, as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento. Recolhidas as custas, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0000126-94.2015.8.22.0015](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Lucas Galon Neves, Kauã Galon Neves

Executado: Claudemir da Silva Neves

DESPACHO:

DESPACHO 1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO. 2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0000128-64.2015.8.22.0015](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Mikele Lopes Machado, Laressa Lopes Machado

Executado: Vaisman da Silva Machado

DESPACHO:

DESPACHO 1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO. 2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0000059-32.2015.8.22.0015](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Tanios El Alam

Requerido: Rita de Cássia Amaro El Alam

DESPACHO:

DESPACHO 1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO. 2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0005542-77.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Cartões S.a

Advogado: André Nieto Moya (SP 235.738)

Requerido: Construtora Pedreira Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o autor, para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 283, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, indeferir a petição inicial, na forma do artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito em Substituição Automática

Proc.: [0001173-40.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. F. de Lima

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Silvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva (1190), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669)

DECISÃO:

DECISÃO Um dos requisitos de admissibilidade do recurso é o preparo, que consiste no pagamento prévio, das custas relativas ao processamento do recurso. O art. 511 do CPC exige que o recorrente comprove o pagamento do preparo no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Trata-se da regra do preparo imediato. Como a lei fixa o momento de comprovação do preparo, uma vez exercido o direito de recorrer sem a referida comprovação, terá ocorrido a preclusão consumativa, isto é, o recorrente não mais poderá juntar a guia comprobatória do pagamento, ainda que o prazo recursal não tenha se esgotado. No caso concreto, conforme se infere nos autos, o recurso de apelação foi apresentado com o preparo recolhido a menor e, embora intimado para complementar, o recorrente recolheu a menor, sendo forçoso o reconhecimento da deserção. Nesse sentido é o entendimento do TJ/RO: Ação Anulatória de Título Extrajudicial c/c Danos Morais. Preparo. Ausência de Recolhimento. Deserção. O art. 511 do CPC exige que o pagamento do preparo seja comprovado quando da interposição do recurso, não havendo que se falar em intimação de tal ato. [...] (AI nº 100.009.2001.002559-4, Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, julgado em 5/12/2006). Pelo exposto, declaro deserto o recurso e, em consequência, não recebo a apelação interposta. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, nada sendo requerido, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0004293-91.2014.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)

Executado: Carlos Barreto Soares, Carlos Barreto Soares

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito em Substituição Automática

Proc.: 0000843-14.2012.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josimar Ramos de Souza

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Requerido:Banco Bmg S.a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

DECISÃO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0000055-92.2015.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ernando Antonio Rambo

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

DESPACHO:

DESPACHO Faculto o diferimento das custas nos termos do art. 6º, §5º, "c" da lei n 301/90. Cite-se o requerido nos termos dos arts. 188 e 285 do CPC. Esclareça-se à parte que deverá ser representada por advogado ou, caso não possua condições financeiras, pela Defensoria Pública local, cuja sede, nesta cidade, está situada na Avenida José Bonifácio 425, bairro Serraria (Em frente ao Clube da AABB). Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 dias, a contar da intimação para especificar as provas, esclarecendo no mesmo prazo acerca da necessidade de intimação das testemunhas. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0005673-52.2014.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Milton Hissachi Mitsutake

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (4494)

Executado:Oscar Machado

DESPACHO:

DESPACHO Emende o autor a inicial, apresentando demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 614, II do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0000439-89.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Aurélia Pereira de Sousa

Advogado:Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido:Oi Móvel S.a

Advogado:Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (4240), Luciana da Costa Oliveira (2.707)

DESPACHO:

DESPACHO Inconformada com a SENTENÇA de fls. 200/205, a requerida interpôs apelação (fls. 208/220) e, ao recolher o preparo juntou comprovante de pagamento às fls. 220. Contudo, conforme relatório da contadoria às fls. 229/230, bem como tela do FUJU às fls. 231 o recolhimento não foi localizado (fls. 231). Assim, intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo sob pena de deserção (art. 511, §2º, do CPC). Com ou sem a comprovação, voltem conclusos para recebimento ou rejeição do recurso. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito em Substituição Automática

Proc.: 0005690-88.2014.8.22.0015

Ação:Monitória

Requerente:Banco Fiat Sa

Advogado:Ricardo Alexandre Peresi (235156)

Requerido:José Aguiar de Araújo

DESPACHO:

DESPACHO A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102-A). Defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.102-B, CPC, para pagamento do débito. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, anotando-se que caso o requerido cumpra o ordem, ficará isento do pagamento das custas e dos honorários advocatícios ora arbitrados (art. 1.102-C, §1º, do CPC). Conste do MANDADO, ainda, que nesse prazo o requerido poderá oferecer embargos, independentemente de segurança do juízo, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo (art. 1.102-C, caput, do CPC). Apresentados os embargos, vista à parte requerente para manifestação. Em caso de inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0000154-62.2015.8.22.0015

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Artemiza Duri Lino

Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Requerido:Edson Vander de Araújo Lopes

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada por Artemiza Duri Lino em desfavor de Edson Vander de Araújo Lopes, pretendendo a busca e apreensão da filha, a menor Natiely Duri Araújo. Alega a autora que manteve relacionamento amoroso com o requerido por um período de aproximadamente 03 (três) anos, relação da qual sobreveio o nascimento da menor Natiely Duri Araújo, atualmente com 02 (dois) anos. Aduz que com o passar do tempo, o requerido se mostrou uma pessoa em total descontrole emocional e psíquico, agredindo física e verbalmente a requerente por diversas vezes. Salienta que a convivência se tornou insuportável e decidiu separar-se do requerido. Informa que, no dia 24/12/2014, o requerido adentrou a residência em estado de embriaguez, juntamente com outros amigos, agredindo a autora fisicamente e expulsando-a da residência. Afirma que a filha foi impedida de sair do imóvel com a mãe, ora requerente, a qual ainda foi alvo de ameaças de morte, caso tentasse buscar a pequena. Sustenta que o uso de substâncias entorpecentes e álcool pelo requerido o tornam uma pessoa perigosa a ponto de proferir ameaças dentro do prédio da Defensoria Pública Estadual nesta cidade. Os mesmos fatos teriam ensejado pedido de medidas protetivas já deferido, conforme DECISÃO em anexo. Informa que, em 13/01/2015, após

audiência junto à Defensoria Pública, o requerido tornou a ameaçar a requerente e a filha, afirmando que iria matá-las, caso perdesse a guarda da menor. Por fim, a requerente pugna pela concessão da medida liminar de busca e apreensão de sua filha, que encontra-se com o requerido, nesta comarca. E o relatório. Decido. A requerente juntou documentos e pediu a concessão de medida liminar para expedição do MANDADO de busca e apreensão da menor. Para a concessão da liminar pretendida, é necessária a concomitância dos seguintes requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O fumus boni iuris, verifica-se porque o fato alegado pela requerente legitima uma pretensão amparada no ordenamento jurídico e também porque há verossimilhança em suas alegações. O periculum in mora, por sua vez, está presente ante o risco da menor ser agredida pelo requerido, bem como ser levada para lugar longínquo e ter cessado o contato com a genitora, que teve bruscamente seu direito maternal tolhido, enfraquecendo os laços entre elas, privando a requerente, inclusive, das responsabilidades e MÉRITO s em relação à filha. Posto isto, DEFIRO a busca e apreensão da menor que atende pelo nome de Natiely Duri Araújo em favor da requerente, nos termos do art. 839 do CPC. Cite-se o requerido para que apresente a resposta que tiver no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de confissão e revelia, conforme determina o art. 802 do CPC. Cumpra-se, com urgência, por meio de oficial de justiça, acompanhado pelo Conselho Tutelar, sendo desde já autorizado o uso da força policial. Ciência ao Ministério Público. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA A SER CUMPRIDO VIA PLANTÃO. Guajará - Mirim - RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541-2438, 2389
ramal: 230
fax: 3541-2013

Proc.: [0005131-34.2014.8.22.0015](#)
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: Navegação Rondon Ltda
Advogado: Antônio Bento do Nascimento (5544)
Embargado: Fazenda Pública Municipal de Guajará Mirim
Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 52/61, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001640-19.2014.8.22.0015](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Amarildo Alves Ruiz
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Requerido: Jemyly Duarte Ruiz
Juntada de Ofício: Manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias, sobre a juntada do ofício 5705/GAB/SEARH.

Proc.: [0000350-03.2013.8.22.0015](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Carla Simone Carlos de Oliveira
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Executado: Ede Hendrexs de Souza Gomes Moraes
Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 133.

Certidão: Certifico que em cumprimento ao r MANDADO retro, dirigi-me ao endereço descrito no MANDADO, verifiquei o imóvel mas deixei de penhorar bens que guarnecem a residência do executado, uma vez que, segundo informações da proprietária do imóvel em que há duas casas, Sra. Suzete Trajano Dias, de 77 anos, todos bens que ali estão são de sua propriedade, deixados por seu ex-marido que já faleceu. Os bens que estão na casa onde ele reside são: 01 geladeira cor branca marca eletrolux, 01 cama de casal box, 01 sofá 2 e 3 lugares. Dou fé.

Proc.: [0000340-22.2014.8.22.0015](#)

Ação: Imissão na Posse
Requerente: Marcelo Zaramella
Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Requerido: João Batista
Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.60: C E R T I D Ã O. Certifico que transcorreu o prazo suspensivo dos autos, concedido através do r. DESPACHO de fl. 59. O referido é verdade. Dou fé. Guajará - Mirim, 14 de Janeiro de 2015. Fran. Juserina Fátima Flôres. Escrivã Judicial.

Proc.: [0005139-45.2013.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido: Jefferson Coelho Lobo
Advogado: Defensoria Pública
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a existência de saldo no valor de R\$ 1.210,75, na conta judicial nº 01501170-5 da Caixa Econômica Federal.

Proc.: [0003360-55.2013.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Banco do Brasil S.a
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Executado: J. C. Mendonça - ME, Joel Cesar Mendonça, Silvana Bezerra Vaca
Prosseguimento: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fls. 100.

Proc.: [0005654-46.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Eliza Rodrigues Pinheiro, Laurindo Pinheiro de Souza, Odair Rodrigues Pinheiro
Advogado: Ezio Pires dos Santos (607-E)
DESPACHO: Esclareçam os requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, se o infante está residindo na cidade de Nova Mamoré juntamente com os avós, ora requerentes, ou se na Comarca de Porto Velho, juntamente com o genitor, conforme informado à fl. 04. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Guajará - Mirim - RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0002887-06.2012.8.22.0015](#)

Ação: Inventário
Inventariante: Dino Elias
Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)
Inventariado: Narciza Gomes de Souza
Documento - Retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Formal de Partilha.

Proc.: [0001687-61.2012.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Batista Zacarias

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (4.512), Wagner Alvares de Souza (RO 4514)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - inss/ro

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício nº 783/APS/PVH/INSS/RO, de fls. 137/143, onde o requerido informa que o benefício foi implantado desde 28/08/2013.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0001630-11.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marilza Sales de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

DESPACHO:

DESPACHO Em cumprimento à r. DECISÃO superior RECEBO O RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO. Ao recorrido para as contrarrazões. Em seguida, à Turma Recursal. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002045-91.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wellington Luiz de Oliveira Sales

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

DESPACHO:

DESPACHO Em cumprimento à r. DECISÃO superior RECEBO O RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO. Ao recorrido para as contrarrazões. Em seguida, à Turma Recursal. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0006250-66.2014.8.22.0003](#)

Ação: Guarda

Requerente: C. P. de S. M. C. P. de M.

Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745),

"Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de retirar Termo de Compromisso, expedido no presente feito."

Vera Angela Iuliano Alves

Chefe de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: [0006107-77.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Marcelli Rebouças de Queiroz Juca Barros (OAB/RO 1759), Jacir Scartezini (OAB/SC 7323), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Silas Araujo Lima (TO 1738), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Elisangela Hasse (MF 8689), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marlucci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monares Gomes Grossi (RO 903), Carlos Alberto Cókui (SP 60915), Pablo Alves de Castro (MT 17.772-B), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223)

Executado: Moacir Ferreira da Costa

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; A parte exequente noticiou a renegociação da dívida e a quitação integral do seu crédito extrajudicialmente,

apresentando a documentação pertinente e requerendo a extinção do feito (fls. 38/46). Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II, CPC. Sem custas finais, conforme o §7º, do art. 6º da Lei Estadual n. 301/90. Fica dispensado o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006147-59.2014.8.22.0003](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Milton Rodrigues da Silva, Renilda Botelho Amorim da Silva, Adenilson da Silva, Kelle Renata Vieira Camatta

Advogado: João Batista de Oliveira (RO 865)

Requerido: José Rosa Mendonça, Alverinda Balbina Mendonça, Antonio José dos Santos, Valentim Gabret, Izaias André Barbosa, Margarida Botelho Amorim, José Marcos Dias, Maricelia Ferreira Dias, Jose Antonio Dias, Benedita Barbosa Dias

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Não Informado (), Não Informado (xx), Não Informado (), Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a notícia de que o requerido José Marcos Dias e sua esposa se mudaram e não se sabe o lugar dos mesmos (fls. 54), expeça-se o necessário para a citação por edital dos mesmos, juntamente com os demais requeridos que se encontram em lugar incerto e não sabido. A obrigatoriedade das publicações na forma do art. 232, II, do CPC são necessárias. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006372-79.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc Finance Brasil Sa Banco Múltiplo

Advogado: Mélane G. Martinho (OAB/RO 3793), Fabiola Gasparoto Garcia (PR 49.122), Rodrigo Ghesti (OAB/PR 33.775), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450), Gilmara Valões Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24.533), Juliana Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24.533)

Executado: Gilmar Martins de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.: As partes firmaram acordo e requereram a sua homologação (fls. 47/48). Em que pese o termo de acordo não atender a formalidade exigida, conforme o entendimento pessoal deste magistrado, a fim de não prolongar a resolução da presente demanda, com base no princípio da boa-fé, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos. Consigna-se que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida. Sem custas finais, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei n. 301/1990. Fica dispensado o prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005967-43.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Goiás Minas Indústria de Laticínios Ltda

Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Adriana Cristina Zaccas Fiorito (SP 185.139), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido: Thais Rodiruges Borges

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se por edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser atendida as determinações do art. 232, III do CPC. Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0034060-94.2006.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Edvaldo Alves Campos

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Executado: Iraneide Peçanha Cordeiro Campos

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Rafaela Andressa dos Santos (OAB/RO 3057)

DESPACHO:

DESPACHO Concede-se ao exequente o lapso de 10 (dez) dias para declinar o atual endereço da demandada. A contagem do prazo se inicia apenas em 19/01/2015, por força da Portaria Conjunta n. 005/PR-CG do TJRO. Decorrido o prazo concedido sem nenhuma manifestação do credor, não havendo indicação de bens pelo credor no prazo concedido, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento dos autos, facultando o desarquivamento, com ônus para a parte. Dê ciência à parte exequente, via seu advogado. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005423-55.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B), João Carlos Veris. (RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Executado: M.p. Comercio de Ar Condicionado Ltda, Antunes & Costa Comércio de Ar Condicionado Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO A presente execução não teve o curso suspenso, conforme a DECISÃO exarada às fls. 46 dos embargos à execução em apenso. Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para apresentação da planilha atualizada do crédito, em 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a realização de consultas por meio do sistemas de convênio do TJRO. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006047-07.2014.8.22.0003](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: M.p. Comercio de Ar Condicionado Ltda, Antunes & Costa Comércio de Ar Condicionado Ltda Epp

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Embargado: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B), João Carlos Veris. (RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0024267-97.2007.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rivaldávio Alves Damasceno, Kinderman Gonçalves

Advogado: Rafaela Andressa dos Santos (OAB/RO 3057), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DECISÃO:

DECISÃO 1- O acórdão prolatado pelo TRF da 1ª Região, em seu item 9 consignou: Na hipótese dos autos, verifica-se que cumpridos os requisitos da carência e da qualidade de segurado porquanto a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença cessado administrativamente em 30.10.2006 (fl. 10/11) e conversão em aposentadoria por invalidez. (fls. 90/91) Portanto, verifica-se que não assiste razão as alegações do demandante de que o cálculo judicial considerou o marco inicial como sendo 30.10.2006, quando deveria ser 23.01.2006 (fls. 132/133), pois a Contadoria Judicial seguiu os parâmetros estabelecidos pelo acórdão prolatado pela instância superior, o qual, diga-se de passagem, não sofreu nenhum embargos declaratórios ou outro recurso. Assim sendo, mantém-se a atualização feita pela contadoria judicial às fls. 128/129.2- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, e decorrido o prazo para eventual agravo, certifique-se e em seguida expeça-se o precatório como já deliberado no item 3, de fls. 126. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0033504-87.2009.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dalvina de Oliveira Bispo

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o alvará

Proc.: [0004412-88.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. A. K. V. A. A. M. C. M. da C.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Advogado Não Informado (NBO 020), Defensor Público (RO 00)

Executado: A. A. F.

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar a certidão de dívida

Proc.: [0002344-68.2014.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Genilson Macedo Ferreira

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias retirar o edital e comprovar sua publicação nos termos do artigo 232 do CPC

Proc.: [0000057-98.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nink & Nink Ltda Me

Advogado: Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486)

Requerido: R. de Souza Claro & Cia Ltda, J.d. Canaã Construções Eirelli Me

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar a carta precatória e comprovar sua distribuição em 15 dias

Proc.: [0005036-74.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimar de Souza

Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2333), José Augusto Ferraz Sellitto (OAB/RO 6541)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o alvará

Proc.: [0002937-05.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ivone Carmona

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Cooperativa de Profissionais Em Educação - Cooped
Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630), Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar acerca da informação do depósito da 5ª parcela da penhora

Proc.: [0004203-56.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcione Aparecida da Cruz

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito, manifestando a petição do INSS onde concorda com o feito

Proc.: [0003242-86.2011.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. B. S.

Advogado: Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Leonir Galera Mari (MT 3007-A), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Executado: M. I. S. E. - M. L. E. de S.

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

DESPACHO 1- A regra da incidência do art. 267, III do CPC é a que deve ser aplicada ao caso tela, considerando os princípios da celeridade (hoje capitulado no inciso LXXVIII do art. 5º, CF), e da economia processual. A regra de suspensão sine die não coaduna com a exigência da comunidade leiga e jurídica que anseia por um Judiciário célere e efetivo, e também acaba por minar a efetividade do processo. A suspensão ou a hipótese de que a parte deixa o feito paralisado deve ser admitida, porém por um prazo razoável para ser coerente com a função deste Poder, ou seja, de que a tutela tem que vir em algum momento para que não se perca a legitimidade jurisdicional assegurada na Lei Maior. Assim, com base no princípio da cooperação, nesse contexto, o Juiz deve indicar os caminhos possíveis para o alcance do desiderato buscado pela parte (o que o faço) e esta, por sua vez, deve contribuir trazendo informações relevantes e úteis para elucidar e convencer o Juízo do direito alegado. Desse modo, com fundamento nos artigos 267, III c/c 791, III do CPC, aguarde-se pelo lapso de 30 (trinta) dias para a parte exequente promover o andamento ao feito. 2- A parte exequente já deve ficar intimada que, decorrido o prazo acima determinada, deverá dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como dizer se concorda com a expedição de certidão de dívida e a extinção do feito. Ressalta-se que a certidão de dívida tem o fim de preservar o direito de crédito da parte exequente, para promover nova execução quando encontrar bens pertencentes ao devedor, passíveis de penhora. 3- Não havendo manifestação da parte credora no lapso concedido, intime-se a parte exequente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE. Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 238 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004520-20.2014.8.22.0003](#)

Ação: Depósito

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Hiran Leão

Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)

Requerido: Ricardo Douglas Vieira Costa

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA SA ajuizou ação de busca e apreensão em face da requerida RICARDO DOUGLAS VIEIRA COSTA, a qual foi convertida em ação de depósito, atendendo o pedido da parte demandante, conforme DECISÃO exarada às fls. 40. A requerida foi citada pessoalmente (fls. 46), mas se quedou inerte (fls. 47).A parte autora pleiteou a procedência do seu pedido, em face a revelia do requerido (fls. 49).É o relatório. Passo a fundamentação.A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, já que a matéria é unicamente de direito.O negócio jurídico entabulado entre as partes restou plenamente comprovado, conforme contrato de fls. 13/15.Ainda, restou plenamente caracterizada a mora da parte demandada, conforme notificação de fls. 17/21.O artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 6.071/74, prevê que, acaso não encontrado o bem alienado fiduciariamente ou não se achando na posse do devedor, a busca e apreensão seja convertida em ação de depósito.Evidentes, nos autos, a constituição em mora da parte requerida e a obrigação em entregar o bem ou depositar o equivalente em dinheiro.Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido formulado nesta de Ação de Depósito, fazendo-o para o fim de CONDENAR o requerido Ricardo Douglas Vieira Costa a entregar ao autor Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda o veículo marca Volkswagen, modelo: HONda/CG 150 Titan Ex Mix, vermelha, chassi 9C2KC1640AR003972, modelo 2010,a no 2009, no prazo de 24 horas ou, no mesmo prazo, o seu equivalente em dinheiro, que na época do ajuizamento da ação (27/08/2014) correspondia a importância era R\$ 3.095,27 (três mil, noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), sem a inclusão das taxas de seguro, afastada a hipótese de prisão civil, nos termos do artigo 904, caput, do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.P.R.I Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001462-43.2013.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Florisvaldo Agda de Jesus

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Patrícia Freire de Alencar Carvalho ()

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora, a fim de resgatar o depósito dos seus honorários (fls. 174), com prazo de validade de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o pagamento do RPV referente a obrigação principal.Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005521-74.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eleonice Alves da Silva

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, conforme acordo homologado, podendo o advogado retirar o alvará.A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0007074-59.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelina Rosa Araújo

Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss. (111111)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, conforme acordo homologado, podendo o advogado retirar o alvará.A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0007259-97.2013.8.22.0003

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Nathalia Correia Pompeu (OAB/SP 298.298-A), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Frederico Augusto Ferreira Barbosa (GO 18.828), Silvana Farinha Archanjo Dama (OAB/MT 4398), Autran Alencar Rocha (GO 16.537), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Milena Rodrigues da Silva (MT 15.446), Gustavo Calábria Rondon (MT / MS 6332-MT e 8921-), Patricia Limongi Pinto Coelho (OAB/DF 26.775), Marcelo Luiz Keller (OAB/MG 105411), Felipe Hernandez Marques (OAB/RS 48.104), Piero Filipi de Carvalho Lima (RO 6297)

Requerido:Alberone José de Paula

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO A presente ação de busca e apreensão foi ajuizada e, 11/12/2013, sendo que 05 (cinco) endereços já foram declinados nos autos pelo autor, sem que o veículo objeto da lide fosse encontrado.Observa-se que o requerido já foi citado às fls. 97, dando a notícia de que o veículo teria sido vendido e indicou o endereço do comprador, sendo este endereço o último diligenciado na Comarca de Ariquemes.Agora, a parte demandante faz novo pedido de cumprimento da liminar. Contudo, não aponta novo endereço para o cumprimento do ato.Dessa feita, é importante que a parte autora tome o cuidado de observar os atos processuais já praticados e, por meio de seus advogados, requeira o que de direito, em 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001617-12.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Inês de Almeida da Silva

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor a ser

sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, conforme acordo homologado, podendo o advogado retirar o alvará. A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002202-64.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Massuqueto

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO Realmente houve o erro material ao se consignar o valor acordado pelas partes a ser pago pelo INSS, referente a 85% dos retroativos que é de R\$ 4.256,21 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e hum centavos), conforme o termo de acordo proposto às fls. 124. Portanto, a fim de sanar o equívoco material constante no parágrafo oitavo da DECISÃO SENTENÇA homologatória de fls. 127, sem ofensas a coisa julgada, até porque por extenso o valor do acordo constou correto, onde se lê: R\$ 84.256,61), LEIA-SE: "R\$ 4.256,01". Verifica-se que o RPV expedido às fls. 133/134, consignou corretamente o valor a ser pago pela autarquia federal. Desse modo, intime-se o INSS por meio do Procurador Federal Marcos Marcelo Jantch, por meio de carta-AR e, em seguida, aguarde-se o pagamento do RPV expedido às fls. 133. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002207-86.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: B. do B. S.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553), Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna (OAB/PR 27109), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB RO 5758), Giovani Gionédís (OAB/PR 8128), Giovani Gionédís Filho (OAB/PR 39496), Carmen Glória Arriagada Andrioli (OAB/PR 20668), Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234), Fernando O Reilly Cabral Barrinuevo (OAB/PR 29022), Roberto Cordeiro Justus (OAB/PR 27078), Sandro Rafael Bonatto (OAB/PR 22788), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Executado: N. & N. L. S. da S. N. T. P. N.

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Reporto-me ao que já foi consignado no DESPACHO de fls. 103, de que não se admite a penhora de veículo com gravame, tendo em vista atingir direito de terceiros. Dessa feita, considerando que a motocicleta de chassi 9C2KC08305R003639 possui registro de restrição de reserva de domínio em favor da financeira Rondo Motos Ltda, conforme documento de fls. 84/84v, indefiro o pedido de constrição formulado pela exequente às fls. 113/114. Recomenda-se ao advogado da parte exequente que observe com atenção todos os extrados de Renavam acostados aos autos e requerida o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 2- Não havendo manifestação no lapso concedido, arquivem-se os autos como já coMANDADO às fls. 103, por se tratar de cumprimento de SENTENÇA e ser facultativo o desarquivamento. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005962-21.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. A. de M. S. A. de M.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Executado: J. C. de M.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., A parte exequente informou o cumprimento da obrigação alimentícia e requereu a extinção da execução (fls. 23). O Ministério Público se manifestou favorável a extinção da ação (fls. 27). Considerando o adimplemento da obrigação dos meses de setembro/2014 a dezembro/2014, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Eventuais pensões inadimplentes após o mês de dezembro/2014 deverão ser objetos de ação própria. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Sem custas. Desde já fica dispensado o prazo recursal. P.R.I. Dê-se ciência ao MP e ao Defensor Público. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000118-56.2015.8.22.0003](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Yara Pinho Omena (), Ricardo Leite ()

Embargado: Darcy Guilherme

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo os embargos opostos pelo INSS, suspendendo o curso do ação executiva. Intime-se a parte embargada, via seu advogado, para se manifestar no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: elsi@tj.gov.br Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0007313-63.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janete Andréa Rodrigues dos Santos

Advogado: Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 113, uma vez que os valores devidos já foram enviados a conta centralizadora (fls. 111/112), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para informar os dados bancários para eventual transferência, uma vez que a parte autora já teve ciência do montante existente a seu favor às fls. 109. Com a vinda dos dados e, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica autorizado a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária. Após, se nada pendente, voltem os autos para o arquivo. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000591-76.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Wudson Siqueira de Andrade

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido:Eduardo Souto dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Defiro a adjudicação do bem de fls. 106s semoventes, conforme requerido às fls. 109.Intime-se o executado para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 746 do CPC).Findo o prazo, expeça-se o necessário e voltem os autos conclusos para extinção.Jaru-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003379-14.2011.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bráz Luiz Freitas

Advogado:Alberto Biaggi Netto (RO 2740)

Requerido:João Batista da Silva, Maria Lúcia Paula da Silva, Monica Cristina de Paula Matos, Boaventura Ferreira da Silva, Ivanete Marçal de Souza Silva

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Não Informado (xx), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do petitório de fls. 153/157.Jaru-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004186-83.2014.8.22.0003

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Procuradoria da Dívida Ativa

Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Executado:Moisés Venâncio de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando o teor do DESPACHO de fls. 14 dos autos em apenso, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, a presente demanda deverá prosseguir.Intime-se a exequente para requerer o que de direito em relação ao saldo remanescente, consignando que eventuais requerimentos deverão vir acompanhados dos cálculos devidamente atualizados, por força do art. 614, inciso II do CPC. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005025-11.2014.8.22.0003

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. V. A.

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Executado:J. G. A.

Carta precatória - Devolvida:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada da carta precatória de Citação devolvida pela Comarca de Ariquemes com o cumprimento positivo.

Proc.: 0070270-76.2008.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Tereza Ferreira de Abadias

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

Certidão da Escrivania:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 130v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 13/01/2015 para: Embargos à Execução.", devendo requerer o que de direito.

Proc.: 0005401-94.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. R. V. M. T. C. V. M. M. E. V. M.

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido:I. N. do S. S. -. I.

Advogado: Não Informado

Certidão da Escrivania:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 25v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 14/01/2015 para: Contestação(...)", devendo requerer o que de direito."

Proc.: 0004201-52.2014.8.22.0003

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:C. Mezzon Me, Closney Mezzon

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Requerido:Moacir Veiga dos Santos

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0004950-11.2010.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Nilda Augusta Mendonça Honorato

Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273738), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289772), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador INSS

Retirar Documentos:

"Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de retirar Alvará Judicial, expedido no presente feito."

Proc.: 0006230-46.2012.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Allan Batista Almeida (RO 6222)

Executado:José Manoel Cardoso

Advogado: Não Informado

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação."

Proc.: 0005059-83.2014.8.22.0003

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Firmeza Agroindustrial S.a

Advogado:Leonidas Barbosa Barros (OAB/PA 9885), Antônio Carlos Aido Maciel (OAB/PA 7009), Alberto Lopes Maia Filho (OAB/PA 7238), Wilson José de Souza (OAB/PA 11238)

Embargado:Banco da Amazônia S/a

Advogado:Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Monares Gomes Grossi (RO 903), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Silas Araujo Lima (TO 1738), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Elisangela Hasse (MF 8689), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoço Toscano (PA 1780), Angelica Patricia

Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Daniel Solum Franco Maués (PA 13590-B), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marlucci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patrícia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Carlos Alberto Cói (SP 60915), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Jacir Scartezini (OAB/SC 7323), Pablo Alves de Castro (MT 17.772-B), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)

DESPACHO:

Considerando o teor do petição de fls. 334/345, alínea “f”, deverá o embargante esclarecer a pertinência das provas ali requeridas, especificamente a testemunhal - diante da natureza da matéria discutida -, bem como a necessidade de perícia contábil, a qual terá que arcar com seu ônus, caso deferida. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005286-73.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Pinto dos Santos

Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: Banco Itau Bmg

Advogado: Adriana dos Reis Rocha (OAB/SP 293.708), Adriana Soares Caramel (SP 229.515), Adriana Tozo Marra (OAB/SP 131585), Agnaldo José de Carvalho (OAB/SP 167.151), Alex Alberto Tossunian (OAB/SP 315.503), Alex Faria Pereira (SP 211.023), Alexandre Romão dos Santos (OAB/SP 270.562), Alfredo Leopoldino Coelho Neto (OAB/SP 121.797), Aline Chimento de Souza (OAB/SP 271.626), Aline da Matta Moreira (OAB/SP 269.584), Amanda Escribano (OAB/SP 337.043), Ana Carolina Borges de Mesquita Soares (OAB/SP 182743), Ana Carolina Correa Tabith (SP 187.295), Ana Maria Caldas Aguiar (SP 155.174), Ana Paula Arenales Magro Venna (OAB/SP 117439), Ana Silvia Puleghini Braghetto (OAB/SP 191.834), Andre Ricardo de Freitas (OAB/SP 274.784), Andrea Viestel Ferraro (SP 154.197), Anne Elise Stugis (OAB/SP 286.917), Anselmo Moreira Gonzalez (OAB/SP 248.433), Aron Lima de Mendonça (OAB/SP 299.807), Beatriz Helena Pereira Leite Mascarenhas (OAB/SP 148072), Bianca Nunes de Araujo Pino Botti (OAB/RJ 170.502), Camila Garcia (OAB/SP 250.371), Camila Martins da Silva (SP 231.726), Carla Baltaduonis Monteiro (SP 205.066), Caroline Chiconelli Gomes (OAB/SP 244.295), Cassio Hamabata (OAB/SP 324.705), Celia Novoa Veiga Salvetti (OAB/SP 86.166), Cibele Zanelato de Souza Moraes (SP 276.970), Cinthia Carvalho de Andrade (OAB/SP 183.653), Claudia Constancia Lopes de Moraes (CPF 140.855), Claudia Raquel Priskulnik Tunkel (OAB/SP 125275), Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857), Clemente Gutiérrez (OAB/SP 281.777), Cristiam Ferreira Lopes (OAB/SP 260.955), Cristiane Guandalina Rodrigues (OAB/SP 204.774), Cristina Proença (OAB/SP 239.777), Daniela Martins Braz Lomelino (SP 172.743), Danielle Rossa Montin (SP 196.768), Debby Helena Sou Chu (OAB/SP 295.370),

Débora de Lima Tassetano Taboas (SP 283875), Deborah Uema Oliveira Escobar (OAB/SP 152.194), Demóstenes Dalla Líbera Oliveira (OAB/SP 287.449), Diego Sanchez Lombardero (OAB/SP 293391), Diego Vilhena Gonçalves (OAB/SP 216030), Dominique de Souza Machado (OAB/RJ 153.877), Douglas Eric Pontes (OAB/SP 234.628), Elaine Dias dos Santos (OAB/SP 305.299), Eliane dos Santos Gassetta (SP 216.354), Emerson Eduardo Carneiro Gregorio (SP 295.653), Erika Bruno Branquinho (OAB/SP 278.185), Evandro Alves Costa Polimeni (OAB/RJ 117203), Everaldo Gonçalves Melo (SP 155.058), Fabiana Ramalho Chemmer (OAB/SP 315.265), Fabiano Jose Somer (OAB/SP 297.006), Fabio Ricardo Barduzzi (SP 187.760), Fernanda Abreu Portella Nunes (OAB/RJ 161.016), Fernanda Maria Dias Moreira (OAB/SP 177037), Fernanda Vieira Abbade (OAB/SP 337.095), Filomena Vilicic Daltro (SP 102779), Flávio Franciulli (OAB/SP 138.950), Gabriel Branco de Oliveira (OAB/SP 277.056), Gabrieli Bertolucci de Sousa (OAB/SP 324.141), Geocarlos Augusto Cavalcante da Silva (OAB/SP 154046), Gisele Lorenzo Gonzalez (OAB/SP 195024), Gislene Beltran (SP 234.411), Homulo Thiago Lima da Silva (OAB/SP 292.231), Hugo dos Passos Santos (OAB/SP 313.868), Humberto Felipe Fonseca das Neves (OAB/SP 330.746), Joana Tavares Miranda Rosa (SP 152.466), José Antonio Franzzola Junior (SP 208.109), José Roberto Coradi Junior (OAB/SP 305.702), Juliana Rosestolato Ferrari (OAB/SP 185.007), Kathleen Alini Mancini (OAB/SP 295.691), Kelia Regina Chagas Haas (OAB/SP 256.991), Leandro Gonzales (OAB/SP 224.244), Linda Constantino Schamal Montes Cavadas (OAB/SP 260.188), Livia Souza Jorge (OAB/SP 304.918), Luciana Canongia (SP 102.489), Luciana Rosa Arnaut (OAB/SP 244.895), Luciene de Fatima Castro Augusto (OAB/RJ 88.447), Luiz Fernando Lauria (OAB/SP 243.264), Luiz Fernando Franquini Vieira Lorenzon (OAB/SP 315.364), Luiza Carvalhaes Saraiva (OAB/RJ 159.672), Mara Rubia Cavalcante de Faria (OAB/SP 267.492), Marcelo Damas (OAB/SP 140.875), Maria Aparecida Braga Lopes (OAB/SP 324.773), Mariana Bauso de Figueiredo (OAB/SP 274.798), Mariana Gomes Riato (OAB/SP 318.735), Marli Ferreira Clemente (OAB/SP 102396), Marta Maria R Antunes Castro (OAB/SP 207.424), Mayra Renata Bortolini Fernandes do Souto (SP 249.868), Michele Cano Moraca (SP 231.790), Miriam Jesus Silva (OAB/SP 221.438), Monica Rodrigues Villiani (OAB/SP 290.309), Natalia Caroline Cavalcante Lola (OAB/SP 309.689), Natalia Maria de Queiroz Cabral (SP 243.045), Nilton Vieira Miranda (OAB/SP 130.617), Paloma Santos de Oliveira (SP 261.123), Patricia Desiderio Pinheiro (SP 192.287), Patricia Jen Yi Luo (OAB/SP 204.015), Paulo Marcos de Almeida (OAB/SP 253.956), Priscila Mijin Bae (OAB/SP 291.822), Rafael Garcia Vianna (OAB/SP 245.928), Rafael Gorgulho (OAB/MG 94.908), Rafael Marcondes (OAB/SP 297.655), Rafael Noronha de Pieri (SP 276.237), Raquel Pereira Monteiro (OAB/RJ 150.200), Rebeca Machado Toledo Damião (OAB/P 305.621), Regina Lane Pereira Oliveira (OAB/SP 287.668), Renata Cristina da Silveira Cardoso (OAB/SP 273.168), Renata Cristina Seriacopi (SP 235.139), Renata Fuentes de Almeida (SP 162.205), Renata Lozano (OAB/SP 312.786), Ricardo Henrique Mota Faia (OAB/SP 158.702), Ricardo Riei Chinen (SP 257.127), Roberta Gaspar Buso (SP 225.516), Rodrigo Shigeaki Duarte (SP 182.651), Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190.494), Rosane Markarian Rondini (SP 228.476), Rosângela Prudente (OAB/SP 278.549), Sandra Aparecida de Oliveira Nascimento (OAB/SP 315.444), Sandra Aragon (OAB/SP 188.215), Sandra Regina Troise Verdi (OAB/SP 183.754), Sandra Regina Queiroz Clemente (SP 179.715), Sandra Regina Vieira (SP 167.254), Sandro Guilherme Moyses C. dos Santos (OAB 124.108), Sarah Lara Hial (OAB/SP 307.182), Silmara Artioli Cais (SP 153160), Talita Comlosi Varandas (OAB/SP 254.164), Thatiana Conte Madureira Vilela (OAB/SP 293.316), Tatiana Pires Moreira Esteves (OAB/SP 110400), Thais Ambrozini Filipe (OAB/SP 207.027), Thais Lira Bortone Haddad (OAB/SP 291.494), Thaliana Iwazaki Shimizu Kurusu (OAB/SP 254.582), Ticiane Rocha Santos de Andrade (OAB/SP 20.130), Thiago Daniel (OAB/SP 208.293), Tiago Cantuária Novais Ribeiro (OAB/SP 240317), Vanessa Alves Cota (OAB/SP 221.506), Vanessa Candida Marquês Silva (OAB/SP

238.338), Vanessa David (OAB/SP 278.424), Vanessa Keller (OAB/SP 254.210), Vanessa Vieira de Arruda Somose (SP 231.693), Virginia Cecilia Moro (OAB/SP 285.845), Welyton Dourado Gomes (OAB/SP 330.181), Willians Sebrim Mota (SP 191.248), Yuri Eloi Braz da Silva (OAB/SP 298.791), José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A), Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca da ordem de pagamento de fls. 33, devendo esclarecer ao juízo se o pagamento foi efetivado na conta informada às fls. 27 e se o valor foi sacado ou encontra-se disponível. Cumpra-se com a diligência com cópia da ordem de fls. 33. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000181-18.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cometa Comercio de Veículos Ltda

Advogado: Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014)

Requerido: Marcos Sergio Toneto

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc. Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA. A jurisprudência de nosso TJ/RO tem caminhado para o entendimento de que a multa só pode incidir a partir da intimação do devedor acerca da DECISÃO que a fixou, de modo que se o título executivo não mencionar expressamente a possibilidade de multa, o devedor deverá ser intimado para o pagamento espontâneo (Nesse sentido: N. 00014183320138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 26/03/2013 e N. 00007084820118220011, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 10/09/2013). Sendo assim, antes que de apreciar o pedido de fl. 31/32, determino a intimação da parte executada para pagar a dívida espontaneamente, no valor de R\$ 17.157,86 (dezesete mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% e sofrer penhora de bens Ademais, a respeito da fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, este juízo vinha indeferindo tais requerimentos, uma vez que o § 4º do art. 20 do CPC não tinha aplicação automática nessa modalidade, sendo que, com o advento da Lei 11.232, não haveria mais um processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório. Se fosse intenção do legislador que na fase de cumprimento da SENTENÇA houvesse a fixação de novos honorários advocatícios, logicamente haveria previsão de forma expressa, como ocorrido em relação à execução por título extrajudicial, entretanto, nota-se que a redação do Projeto do Novo Código de Processo Civil vem acompanhado o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de se admitir tal estipulação, conforme redação dada pelo art. 509, inserido no Capítulo III Do cumprimento definitivo da SENTENÇA condenatória em quantia certa, in verbis: Art. 509. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento. §1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento. §2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. §3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido MANDADO de penhora e de avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Desta feita, passo a acompanhar o novo entendimento jurisprudencial, bem como a redação do Projeto do novo CPC e fixo os honorários advocatícios em 10% sob o valor do débito, nos termos do art. 20, § 3º do CPC e parâmetros consolidados pelo STJ, ao definir que é razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC" (AgRg no AREsp

517.158/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Caso o executado pague o débito integralmente antes do escoamento do prazo de 15 (quinze) dias estipulados no art. 475-J do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade, em analogia ao disposto no parágrafo único do art. 652-A do mesmo Código, a fim de estimular o cumprimento da obrigação, que implica em celeridade processual e prestígio ao trabalho do causídico. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003490-47.2014.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Miriam Souza Silva

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido: Oseias Souza Silva, Maria Dajuda Souza Silva, Manoel José da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020), Renata Souza Nascimento (RO 5906), Delmário de Santana Souza (RO 1531)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 94, deverá a inventariante quitar suas pendências junto ao fisco Estadual na via administrativa, bem como recolher o ITCD devido. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005045-70.2012.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Executado: Wagner José de Araújo, Comprod Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

DESPACHO:

Considerando as informações prestadas às fls. 165, determino a suspensão do feito por 06 (seis) meses, em analogia ao prazo descrito no art. 265, §3º do CPC e com fulcro no art. 791, inciso III do mesmo Código. Findo o prazo, diga a exequente o que de direito. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003063-50.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos

Advogado: Elaine Cristina Vilela Borges Melo (SP 201.921), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: Jorge Correia Lima

Advogado: Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues (RO 5847)

DESPACHO:

Antes de apreciar o pedido de fls. 80, deverá a parte autora proceder o devido recolhimento da taxa de desarquivamento, uma vez que a gratuidade judiciária não foi deferida pelo juízo (fls. 35/36). Aguarde-se eventual cumprimento de tal obrigação por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos para o arquivo. Jaru-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004418-95.2014.8.22.0003](#)

Ação: Exibição

Requerente: Luiz Carlos Alves

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Cometa Center Car

Advogado: Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014), Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante petição de fls. 79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código

de Processo Civil.Proceda a transferência do valor de fls. 81, conforme requerido às fls. 83.Sem custas, uma vez que as mesmas já foram recolhidas às fls. 80.Publique-se, registre-se e intimem-se.Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004531-49.2014.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Inventariante:C. R. da S.

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568)

DESPACHO:

Aguarde-se por 20 (vinte) dias eventual comparecimento da sra. Olivia Ribeiro da Silva para citação em balcão.Findo o prazo, diga o inventariante o que de direito.Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005109-12.2014.8.22.0003](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:V. V. da C.

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido:G. A. C. F.

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

DESPACHO:

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso II do CPC.Venham as contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005450-38.2014.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Requerente:Lolita Nunes do Carmo

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Requerido:Dinorá Souza Silva, Leni Souza Silva, Almiro Souza Silva, Maria José Souza Silva, Celia Souza Silva, Argemiro Souza Silva, Euclides Souza Silva, Juraci Souza Silva

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição e documentos de fls. 42/54, deverá o inventariante cumprir com o DESPACHO inicial em sua integralidade.Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001536-97.2013.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria de Lourdes Antino Torres

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:Dwiva Cosméticos e Distribuidora

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Razão assiste a parte autora, uma vez que o endereço da executada foi declinado às fls. 80, entretanto, antes de apreciar o pedido de fls. 104, deverá a exequente trazer aos autos os cálculos devidamente atualizados, uma vez que se trata de seu ônus.Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002584-91.2013.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Noemia Ediana Limoeiro

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Executado:Banco Bmg S.a.

Advogado:Gustavo de Freitas Duarte (OAB/MG 91616), Thais Fernanda Santos da Silva (MG 80348), Glenda Luisa Bolina Coelho (MG 116362), Nathalia Junqueira Minzon (MG 105288), Paula

Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127.451), Maria de Paula e Souza (MG 127451), Natalia Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132.164), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Dárcio Guimarães de Andrade (OAB/MG 8096), João Napoleão Lacerda Barbato (OAB/MG 70431), Leopoldo Magnani Júnior (OAB/MG 41813), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287), Daniel Santos Sette Câmara (OAB/MG 108077), André Luiz Villela de Souza Lima (OAB/MG 99365), Fernando Fassheber de Paula (OAB/MG 99382), Diogo Fonseca Santos Kutianski (OAB/DF 23165), Francisco Octávio de Rezende Gonçalves (OAB/RJ 30258), Nicolle Antonieta Gusmão Fernandes (OAB/MG 128.750), Tatiana Guimarães Stockler de Melo (OAB/MG 128.666), Luciana Magalhães Maia (OAB/MG 125.605), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Intime-se o executado para proceder o depósito do saldo remanescente, conforme requerido às fls. 197, sob pena de prosseguimento da execução com a multa do art. 475-J do CPC. Fica autorizada a transferência da quantia de fls. 195 para a conta informada pelo exequente.Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000147-09.2015.8.22.0003](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes, Irani Ribeiro da Silva

Advogado:Allan Batista Almeida (RO 6222), Wernomagnos Gleik de Paula (RO 3999), Allan Batista Almeida (RO 6222)

Impetrado:Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Governador Jorge Teixeira Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Em que pese o teor do pedido de fls. 11, alínea a, nota-se que tal pleito se revela como uma verdadeira antecipação de tutela, não podendo, portanto, o juízo anular as sessões extraordinárias liminarmente, uma vez que se trata de consequência da análise do MÉRITO caso a segurança seja concedida -, devendo o impetrante adequar seu pedido liminar para que fins de sobrestamento da sessão e seus efeitos.Ademais, por força do art. 6º, §5º e art. 10, caput da Lei n. 12.016/09, o MANDADO de segurança não admite dilação probatória, pelo que a inicial deve vir instruída com prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, sob pena de extinção.Desta forma, deverá a parte autora trazer aos autos o comprovante da publicação do ato convocatório de fls. 18.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as emendas devidas, sob pena de indeferimento.Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004914-95.2012.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170)

Executado:Rayssa Coimbra Sampaio

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 59/60, a presente demanda já foi extinta às fls. 56.Desta feita, se nada pendente, voltem os autos para o arquivo.Jaru-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000010-27.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edenilson Muniz Piola

Advogado:Josué Leite (RO 625-A)

Requerido:Bradesco Seguros, Maseg Corretora de Seguros

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Antes de apreciar o pedido inicial, intime-se a parte autora para esclarecer sua pretensão, uma vez que ingressa novamente em face da Bradesco Seguros, sendo que sua ilegitimidade passiva já foi declarada de ofício nos autos n. 0006359-80.2014.8.22.0003. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda devida, sob pena de indeferimento.Jaru-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003503-46.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neusa Soares Dias

Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido:Hdi Seguros S.a

Advogado:Traiano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463), Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39.162), Rui Ferraz Paciornik (OAB/PR 34.933), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

DESPACHO:

Antes de apreciar o pedido de fls. 262/263, intime-se a executada para esclarecer os depósitos de fls. 249/252, uma vez que estão vinculados a processo de outra comarca, sendo que a assertiva de que teria cumprido sua obrigação (fls. 247/248), implica em verdadeira litigância de má-fé.Jaru-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005639-16.2014.8.22.0003

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado:Mercado Estrela Ltda

Advogado:Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

DESPACHO:

Intime-se o executado para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 144/156.Jaru-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001997-06.2012.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Tiago Soares de Souza, Rosilene Soares de Souza, Maria Vanuza Soares de Souza, Jovenita Soares de Souza

Advogado:Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Em que pese o teor do pedido de fls. 236, a expedição de alvará dos honorários advocatícios já foi autorizada, sendo que em relação a quantia existente em nome da parte autora, deverá ser observado os requisitos do DESPACHO de fls. 188.Ademais, no tocante as requisições complementares, deverá o Cartório expedir o necessário, diante das informações de fls. 226.Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006328-60.2014.8.22.0003

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Sindicato dos S. P. Munic.da Adm. D.e I.f.e A.do M.de Gov. J.t -sismugojote, Força Sindical

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira/ro

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Vistos, etc.Recebo a emenda de fls. 64 e dou por sanada a representação processual do SISMUGOJOTE.Ademais, diante da

petição de fls. 64, determino a exclusão da Força Sindical do pólo ativo da demanda, devendo proceder as reautuações necessárias. Entretanto, uma vez que a parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 6º, §5º da Lei Estadual n. 301/90, indefiro o recolhimento das custas ao final.Desta feita, intime-se a impetrante para proceder o devido recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0022604-16.2007.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manuel da Silva Cortes

Advogado:Santiago Ramon Gisbert Banus (RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação imediata do benefício ao autor conforme determinado no acórdão.Fica o advogado da parte autora intimado para proceder a juntada do comprovante de residência atualizado, uma vez que se trata de requisito indispensável para a implantação.Considerando o advento da EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), intime-se o executado para informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.Não havendo crédito a compensar, bem como fica desde já CITADO o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculo que acompanha (614, II, CPC).Intimem-se.Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0029094-83.2009.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonidio de Jesus Souza

Advogado:Lionela Ferreira Correa (RO 2473), Cleber Correa (OAB/RO 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.Atente-se o Cartório quanto as intimações requeridas às fls. 118.Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação imediata do benefício ao autor conforme determinado no acórdão.Fica o advogado da parte autora intimado para proceder a juntada do comprovante de residência atualizado, uma vez que se trata de requisito indispensável para a implantação.Considerando o advento da EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), intime-se o executado para informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.Não havendo crédito a compensar, bem como fica desde já CITADO o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculo que acompanha (614, II, CPC).Intimem-se.Jaru-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Vera Angela Iuliano Alves

Chefe de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000640-17.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Gurgel Pereira

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

João Gurgel Pereira, absolutamente incapaz, representado pela curadora Maria do Socorro Justo, qualificada nos autos, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, sustentando em síntese a perda de capacidade para o trabalho em razão de ter sofrido acidente de trânsito. As sequelas do acidente o tornaram absolutamente incapaz. Alegou que recebeu auxílio-doença por dois períodos: entre 12/8/2005 e 31/10/2005 e, posteriormente, entre 28/8/2009 e 13/2/2010. Afirmou que o benefício cessou sem que o requerente tivesse recuperado sua capacidade para o trabalho, uma vez que esta foi perdida definitivamente. Requereu a concessão de antecipação de tutela e a condenação do requerido ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença conforme o grau de incapacidade a ser apurado através de perícia, pagamento das parcelas atrasadas com os acréscimos legais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 11/54). A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 55). O requerido foi citado (fl. 55-v). Apresentou contestação onde argumentou a respeito dos requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Aduziu a respeito da necessidade de perícia médica e fixação de data da cessação do benefício. Formulou quesitos (fls. 56/60). O requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 61/63). A perícia foi realizada e o laudo foi apresentado (fls. 72/76). Ambas as partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial (fls. 95/96, 96-v). É o sucinto Relatório. DECIDO. O auxílio-doença foi concedido pelo requerido após procedimento próprio que, entre outras coisas, realiza visitas, entrevistas, analisa documentos e provas antes de deferir benefícios. Assim, já que o requerido reconheceu que o requerente reunia todas as condições necessárias para a obtenção do auxílio-doença, entendo como incontroversa a qualidade de segurado do INSS. Quanto a alegada incapacidade, conforme os arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos. De acordo com o perito responsável pelo laudo de fls. 72/76 o requerente apresenta incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho, não sendo possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais. Afirmou, ainda, que a incapacidade existe desde 6 de setembro de 2005, data em que o requerente sofreu o acidente de trânsito. A incapacidade total está comprovada. Uma vez reconhecida a incapacidade total para o trabalho o requerente passa a ter direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data do reconhecimento da incapacidade através de perícia judicial ou da cessação do benefício de auxílio-doença, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos. Exemplificando, transcrevo recentes decisões neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial no sentido de que a autora está definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas como costureira e ponderando, também, acerca de suas condições pessoais - especialmente considerando que possui 56 anos de idade, baixa escolaridade e qualificação profissional restrita -, entendo inviável a sua reabilitação, devendo, em consequência, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral apenas a partir da realização da perícia médica judicial, o benefício é devido desde então. (TRF4, APELREEX 5002106-37.2011.404.7202, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 19/03/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. Comprovada a incapacidade laboral, e tendo em vista que as condições pessoais da autora (natureza do trabalho, idade, ausência de qualificação profissional) impossibilitam a reabilitação para novas funções, devida é a concessão do benefício de auxílio-doença desde o indevido cancelamento com a conversão em aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial judicial. (TRF4, AC 0004374-66.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, D.E. 22/03/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial no sentido de que o autor está definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas como pedreiro e ponderando, também, acerca de suas condições pessoais, mostra-se inviável a sua reabilitação, devendo, em consequência, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do cancelamento administrativo, o benefício é devido desde então. (TRF4, APELREEX 0013512-57.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 21/03/2013). Considerando que a incapacidade teve início em 6 de setembro de 2005 (fl. 73) e que o primeiro período de recebimento de auxílio-doença se encerrou em 31/10/2005 (fl. 21), o restabelecimento do benefício deveria retroagir a 1/11/2005 já que o benefício foi cessado indevidamente. Ocorre que em 27/3/2006 o requerente foi declarado absolutamente incapaz, sendo-lhe nomeada curadora para a defesa de seus interesses. Assim, a curadora poderia ter buscado imediatamente o restabelecimento do benefício e não ter esperado quase quatro anos para pleitear a ativação de outro benefício de mesma natureza. O segundo benefício cessou em 13/2/2010 e somente em 30/1/2014 o pedido judicial foi ajuizado. Em tais circunstâncias a não incidência de prescrição sobre o direito de incapazes deve ser afastada, uma vez que não pode agora o requerido ser penalizado pela inércia do requerente, através de sua representante legal, em buscar a reativação do benefício que julgava fazer jus. Baseado nisso, o benefício de auxílio-doença retroagirá a 14/2/2010, primeiro dia seguinte à cessão indevida do segundo benefício e não abrangido pela prescrição, sendo convertido em aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia, em 25 de setembro de 2014. Deixo de analisar o pedido de acréscimo de 25% sobre o valor do benefício conforme requerido no final da fl. 96, uma vez que o requerimento não fez parte do pedido inicial. Pronunciar-me a respeito sem a citação do requerido a respeito importaria em anulação de todo o processo. Assim, caso seja de seu interesse o requerente poderá formular o pedido em ação própria. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer desde 14/2/2010 (fl. 20) o auxílio-doença previdenciário NB 537.059.476-3 recebido por João Gurgel Pereira. Converto o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a ser paga a partir de 25 de setembro de 2014, data da perícia que constatou a incapacidade total do

requerente (fls. 72/76). Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores das parcelas em atraso serão corrigidos monetariamente segundo o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, e juros moratórios com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com Redação dada pela Lei 11.960/09. Observo que fixei a correção monetária pelo IPCA por eu entender que é o que melhor reflete a inflação acumulada no período, bem como em razão da recente DECISÃO do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006459-32.2014.8.22.0004

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Cnf Consórcio Nacional Ford Ltda

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972), Edvilson Krause Azevedo (OAB/RO 6474)

Requerido: Auto Escola e Despachante Vectra Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Após a propositura da ação e efetiva busca e apreensão dos veículos (fls. 47/48), as partes informaram a realização de acordo e pugnaram pela extinção do processo. Isto posto, acolho o pedido de desistência, homologando-a. Em consequência, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. O veículo já foi restituído à requerida (fl. 62). SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0010950-92.2008.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Olindina Mendes de Oliveira

Advogado: Aparecido Modesto da Silva. (OAB/RO 1610), Elizabete Gohlke Hoffmann (AC 2861)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

A exequente deve se manifestar especificamente acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado no último parágrafo da fl. 164. Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0005222-94.2013.8.22.0004

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos de Camargo (RO 4794), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)

Requerido: Conquista Comercio e Servicos Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Defiro a conversão da ação cautelar em execução por quantia certa contra devedor solvente. Altere-se no sistema. Após, cite-se a requerida na pessoa de seu representante legal (fl. 30), observando-se as disposições do art. 652 do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000144-51.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silas Araújo de Freitas

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por Silas Araújo de Freitas contra a Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON ELETROBRÁS. Narra-se que após inspeção, retirada e perícia realizada em medidor de consumo de energia elétrica instalado na residência do requerente, apurou-se débito decorrente de supostas irregularidades no medidor. Questiona-se a perícia unilateral realizada pela requerida e afirma-se a inexistência de irregularidades no "relógio medidor" de energia. Pede-se a antecipação da tutela para que a requerida se abstenha de ajuizar ação de cobrança relativa ao débito, bem com mantenha o fornecimento de energia elétrica à residência do requerente e, por fim, que providencie a exclusão do nome e dados do requerente junto à SERASA. Decido sobre o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Antecipar os efeitos da tutela implica em entregar ao requerente, desde logo e sem ouvir a parte adversa, todos os efeitos ou alguns dos efeitos pretendidos na tutela jurisdicional. Entrega-se antecipadamente o próprio direito material. Bem por isso é que o legislador exigiu, para que seja concedida essa antecipação, a presença de prova inequívoca em sua interpretação, dotada de força suficiente para convencer o juiz da verossimilhança das alegações. Além da prova inequívoca, exige-se que haja um risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou conduta protelatória do réu (CPC 273, caput e incisos I e II). Veda-se a antecipação da tutela caso haja risco de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme dispõe o §2º do mesmo art. 273 do CPC. Pois bem. Em relação à presença da prova inequívoca entendo que preenchido o requisito. Com efeito, o requerente junta documentos que comprovam que houve uma inspeção em sua residência, ocasião em que a requerida retirou o aparelho de medição de consumo de energia elétrica. Também comprova que esse aparelho passou por perícia realizada em laboratório privado localizado na cidade de Contagem-MG. Há comprovação de que a "perícia" teria resultado em débitos decorrentes de recuperação de consumo, apurados segundo critérios eleitos pela requerida, e que tais débitos estariam sendo exigidos do requerente. Por fim, comprova-se que o nome e dados do requerente foram encaminhados à SERASA para inclusão em cadastro de inadimplentes. Não é de hoje que o Poder Judiciário se vê abarrotado de ações judiciais versando sobre o mesmo tema, e, ao que tudo indica, não se vislumbra qualquer solução a curto prazo no sentido de dotar-se o sistema de fiscalização e apuração de fraudes e desconformidades no consumo, de mecanismos mais próximos do que exige a lei e reclama o processo legal. As "perícias" unilaterais, sem que isso passe por qualquer desconfiança quanto a idoneidade dos laboratórios privados, retira do consumidor qualquer possibilidade de discussão, uma vez que tais laboratórios, sem qualquer exceção, localizam-se em distantes estados da Federação. Essa forma de apuração tem sido alvo de inúmeras decisões no sentido de sua invalidade para fins de exigência de pagamento do consumidor. O risco de dano de difícil reparação é manifesto, porquanto não se questiona a essencialidade da energia elétrica nos dias atuais. Evidente que a suspensão do fornecimento acarreta transtornos e gera risco de danos de difícil reparação. A discussão sobre a pertinência do débito afasta, pelo tempo que perdurar a discussão, a possibilidade de imposição de restrição sobre o direito de crédito ao consumidor. Observo, por oportuno, que o provimento pedido não é irreversível, uma vez que em caso de improcedência a requerida poderá exigir o que lhe for de direito. Ao exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que: a) se abstenha de suspender o

fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora titularizada pelo requerente;b) se abstenha de exigir o pagamento débito retratado na nota fiscal fatura de fl. 25;c) providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a exclusão no nome do requerente do cadastro de inadimplente mantido pela SERASA Experian.O descumprimento da ordem implicará em multa de R\$300,00 (trezentos reais) por dia de suspensão do fornecimento ou de manutenção da restrição, limitada (a multa) a 30 (trinta) dias ou ao dobro do valor do débito. Depreque-se a citação da requerida.Cópia da presente DECISÃO servirá de MANDADO de intimação do responsável pela unidade da requerida na cidade de Ouro Preto do Oeste.Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0006733-93.2014.8.22.0004](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado:Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Requerido:Elivan Ferreira dos Santos

Advogado:Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

DESPACHO:

O requerido ainda não foi citado.A pessoa de Vanildo do Nascimento Araújo não pode receber citação em nome do requerido, uma vez que na procuração a ele outorgada não há autorização expressa nesse sentido.Ao requerente para que providencie a citação, informando endereço onde o requerido possa ser localizado.Prazo de 10 (dez) dias.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003927-85.2014.8.22.0004](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:G. F. de O.

Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Proc.: [0004678-09.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. F. de S.

Advogado:Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Requerido:S. L. dos C. do S. D. S.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Proc.: [0001118-30.2011.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. P. da C. A. de A. C. D. A. C. N. P. F. N. P. da C. J. P. da C. F. Z. P. da C. P. S. A. V. P. da C. M. de F. P. da C.

Advogado:Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Requerido:C. P. da C. N. P. da C. C. P. da C. N. S. E. N. S. V. P. da C. V. P. da C. V. P. da C.

Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Defensor Público

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Proc.: [0002516-46.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:P. B. da S.

Advogado:Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Requerido:M. do V. do P. R. O. R. M. T. L.

Advogado:Procurador do Município de Vale do Paraíso Ro, Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Proc.: [0002140-21.2014.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:A. B. da S.

Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Inventariado:E. de J. R. da S.

Advogado:Não Informado

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Proc.: [0002856-48.2014.8.22.0004](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:G. J. da S.

Advogado:Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423), Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)

Embargado:E. A.

Advogado:Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Proc.: [0002559-75.2013.8.22.0004](#)

Ação:Usucapião

Requerente:A. de O. M. V. A. M. A. M. J. M. N. M. M. da G. M. A. M.

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Requerido:A. A. de S. C. R. de S.

Advogado:Não Informado

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Proc.: [0006619-57.2014.8.22.0004](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:J. L. D. S. de S. M. D. J. J. F. M. C. F. Z. C. O. S. C. A. V. W. I. C.

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Proc.: [0006240-19.2014.8.22.0004](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:W. M. B. dos S. J. C. de C.

Advogado:Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971),
Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)

Proc.: [0003788-70.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Conceição Borges

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS

DESPACHO:

O requerente pretende a concessão de benefício previdenciário como trabalhador rural. A condição de segurado especial não foi reconhecida pelo requerido quando do indeferimento do pedido administrativo. Em verdade, na comunicação da DECISÃO, a autarquia requerida nada diz acerca da condição de rurícula do requerente, apenas refere a ausência de incapacidade laborativa. A concessão do pedido vincula-se à constatação do labor rural. Neste caso, a fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, defiro a produção de prova testemunhal para comprovar a condição de rurícula do requerente. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 04/03/2015, às 11:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data designada para realização da solenidade. Expeça-se o necessário para intimação das partes, advogados e testemunhas oportunamente arroladas. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000119-38.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. R. F.

Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido:J. G. D.

Advogado:Não Informado

DESPACHO:

O patrimônio que se pretende partilhar torna injustificável o pedido de gratuidade processual. Defiro o recolhimento das custas ao final. A requerente encontra-se privada da administração dos bens do casal, circunstância que justifica a fixação de alimentos provisionais em seu favor. Igualmente justificada a fixação de pensão alimentícia em favor dos filhos do casal, os quais encontram-se sob guarda de fato da requerente. Assim, fixo em favor da requerente pensão alimentícia mensal em quantia equivalente a 50% do salário mínimo. Fixo em favor dos filhos do casal pensão alimentícia em quantia equivalente a 1 (um) salário mínimo, com rateio proporcional entre as crianças (50% para cada uma). Designo audiência de tentativa de conciliação no dia 03/03/2015, às 10:30 horas. Cite-se o requerido. Intime-se a requerente e seu advogado. Intime-se o Ministério Público. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003381-30.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Pinto Sobrinho

Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS

DESPACHO:

Tendo em vista o teor da petição de fl. 114 onde o requerente informa que as testemunhas residentes em Porto Velho comparecerão à

audiência independentemente de intimação, defiro o pedido de oitiva das testemunhas nesta comarca. Designo o dia 03/03/2015, às 11:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes e seus advogados. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004854-85.2013.8.22.0004](#)

Ação:Monitória

Exequirente:Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Executado:Adésio Gonçalves da Silva, Nilson de Almeida Gonçalves, Elida Vicentin Gonçalves

Advogado:Não Informado, Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)

SENTENÇA:

Homologo o acordo de fls. 114/116, vez que formalmente em ordem. Em consequência, extingo o processo, o que faço com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Os requeridos arcarão com o pagamento das custas processuais, nos termos do acordo (fl. 114). SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002415-67.2014.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:G. S. P.

Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Executado:C. S. P.

Advogado:Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 62: "CERTIFICO que, em cumprimento ao presente MANDADO, no dia 08 de janeiro do corrente ano, PROCEDI A PRISÃO do executado CLAUDIO SANTOS PEREIRA, momento em que apresentou recibo de pagamento da pensão alimentícia em atraso, cópia anexa. Assim, o executado foi conduzido ao Cartório - 1ª Vara Cível, onde depois de analisado, foi liberado pelo Escrivão Judicial. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0004394-35.2012.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:G. da S. E.

Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido:A. R. E.

Advogado:Não Informado

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl. 36.

Proc.: [0000665-64.2013.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Requerente:Osmar Miguel da Silva, Pontífice Miguel da Silva, Olinda Rocha da Silva Santana, Lindaura Rocha da Silva, Leyla Umbelina da Silva Pereira

Advogado:Ivete Pereira de Freitas (OAB/RO 4609), Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307), Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Inventariado:Espólio de Horacilda Rocha da Silva

Advogado:Não Informado

Certidão do Oficial Partidor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) Partidor(a) de fl. 135.

Proc.: [0000054-43.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Rita Dias da Silva

Advogado:Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS

DESPACHO:

Emende a inicial para informar o estado civil da requerente e por quem é formado o núcleo familiar. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000055-28.2015.8.22.0004](#)

Ação: Monitória

Requerente: Mariza Terezinha de Araújo

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Requerido: João Batista Gonçalves

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

A requerente é servidora pública. O valor da causa gera custas perfeitamente suportáveis. Indefero a gratuidade. Recolha as custas as custas em 10 dias, incluindo taxa de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003484-37.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rubens Ezequiel Laeci dos Santos

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Rosilene Pereira de Lana Laeci dos Santos (OAB/RO 6437)

Requerido: Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento

Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli (OAB/SC 8927), Paulo César Rosa Góes (OAB/SC 4008), Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB/SC 17458 B), Rodrigo Frassetto Góes (OAB/SC 33416)

DESPACHO:

Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0005945-79.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rutiléia Silva Amorim

Advogado: Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006964-23.2014.8.22.0004](#)

Ação: Monitória

Requerente: Decar Auto Peças Ltda

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

Requerido: I. Motta Suldini ME

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 21: "CERTIFICO QUE, em cumprimento ao presente MANDADO, DEIXEI DE CITAR a parte requerida I. MOTTA SULDINI ME, na pessoa de seu representante legal, porque não o encontrei. No dia 12 de janeiro do corrente ano, dirigi-me ao endereço ali constante e, lá estando, fui informada pela atual moradora, Sra; Fernanda que, reside ali de aluguel há aproximadamente 05 meses e não conhece a parte requerida. Perguntado à proprietária do imóvel, Sra. Eny, também não soube informar sobre a empresa requerida. Como não há o nome do representante legal, dificultou a colheita de informações. O referido é verdade e dou fé. "

Proc.: [0006281-83.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Executado: Silso Lima Salomão

Advogado: Não Informado

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001170-21.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário Paulo Martini

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS

DESPACHO:

Revogo o DESPACHO de fl. 61. Nomeio como perito o Dr. Walter Padilha, médico neurologista que atende na rede pública - Hospital Municipal - na cidade de Ji-Paraná. Notifique-se para que indique dia, hora e local para realização dos exames necessários à perícia. Fixo o valor dos honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) que serão pagos após a entrega do laudo, mediante requisição de pagamento. Manifestem-se as partes quanto à indicação de assistente técnico e à apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002181-22.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: E. R. Braga e Cia Ltda, Gerson Souza de Almeida, Cláudio Alves Braga

Advogado: Não Informado, Defensoria Pública, Não Informado

DESPACHO:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido (fl. 87). Decorrido, o exequente deverá se manifestar em 10 (dez) dias, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0006751-17.2014.8.22.0004](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: W. C. M. dos S. S. C. dos S.

Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

SENTENÇA:

Ao exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude do deferimento da gratuidade processual (fl. 25). SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002147-13.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiza Eliotério Teodoro

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

Luiza Eliotério Teodoro, qualificada nos autos, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social para a obtenção de aposentadoria por idade, sob a alegação de que é trabalhadora

rural. Alegou que o pedido administrativo para a obtenção de aposentadoria por idade foi indeferido sob o argumento de que faltou comprovação de atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício. Requereu a procedência da ação com a condenação do requerido ao pagamento de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, além das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos às fls. 14/20, 24/31. O requerido foi citado (fl. 32-v). Apresentou contestação onde alegou a necessidade de início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural e do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 33/35). A requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 37/38). Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 50/51). O requerente juntou documentos (fls. 52/54, 57). É o relatório. Decido. O art. 7º, inciso XXIV, da CF/88, assegura aos trabalhadores rurais a aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nas Leis 8.212/91, 8.213/91 e Decreto 3.048/99. Os requisitos são: I carência pelo tempo exigido; II 65 anos de idade, se homem, ou 60, se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente, homem e mulher que trabalhem, comprovadamente, em economia familiar. A segurada especial é a pequena produtora rural ou pescadora artesanal que trabalha individualmente ou em família para fins de subsistência, sem a utilização de empregados permanentes. Pois bem. Na data do ajuizamento da ação a requerente contava com 55 anos de idade. Como trabalhadora rural, segurada especial, não se lhe é exigido comprovação de contribuição, bastando a comprovação de que efetivamente trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 143, da Lei 8.213/1991). No caso dos autos à requerente bastava comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses correspondente à carência/contribuição, tendo em vista que ela completou 55 anos de idade em 2014. Assim, a requerente deveria fornecer prova de que entre os anos de 1999 e 2014 ela desenvolveu atividade rurícola individualmente ou em família para fins de subsistência, mesmo que de forma descontínua. Ocorre que o exercício de atividade rural de forma a qualificar a requerente como segurada especial não foi suficientemente demonstrado nos autos. Foram juntadas a certidão do casamento lavrado em 28/6/1980 onde o marido da requerente foi qualificado como lavrador e ela doméstica (fl. 25), certidão da Justiça Eleitoral emitida em 24 de março de 2014 com informações declaradas pela requerente e sem valor probatório, conforme expressamente consta no citado documento (fl. 20), ficha de atendimento hospitalar entre os anos de 2010 e 2012 (fls. 26/28), um documento sem data ou qualquer identificação do emitente (fl. 29), um Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica emitido em 2013 (fl. 30), cartão de dizimista de igreja referente ao ano de 2013 (fl. 31) e carteirinha do sindicato de trabalhadores rurais emitido em 2003 (fl. 54). Conforme a jurisprudência dominante tais documentos não constituem início de prova material necessária à obtenção do benefício uma vez que, com exceção do documento de fl. 54, foram emitidos em data próxima ao ajuizamento da ação, quando a requerente completou 55 anos. Neste sentido são os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. SÚMULAS 149/STJ e 27/TRF-1ª REGIÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. Ausente início razoável de prova material, pois os documentos juntados aos autos - tais como certidão de nascimento da parte autora, informando a profissão do pai como lavrador, certidão da Justiça Eleitoral emitida em data próxima à do ajuizamento da ação; e carteira de filiação ao sindicato local de trabalhadores rurais - não são contemporâneos aos fatos alegados, não possuem fé pública ou, ainda, têm a sua validade, para fins de comprovação do alegado tempo de exercício da atividade rural, condicionada à homologação pelo INSS (art.

106, inciso III, da Lei 8.213/91). 2. A produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos das Súmulas 149 do STJ e 27 deste Tribunal. 3. A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos arts. 143 e 11, VII, ambos da Lei 8.213/91, porquanto as provas documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola. 4. Apelação a que se nega provimento (AC 0041823-17.2012.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, Re-DJF1 p.23 de 20/05/2014). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O reconhecimento da qualidade de segurada especial, trabalhadora rural, desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida e a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal. 2. No caso em apreço, correta a SENTENÇA que, ao analisar o conjunto probatório, julgou improcedente o pedido inicial, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos início razoável de prova material. 3. Apelação da autora não provida (AC 0045283-75.2013.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.258 de 16/05/2014). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a FINALIDADE precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária. 2. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação. 3. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. 4. Embora as testemunhas ouvidas afirmem que a autora exerceu labor rural pelo período correspondente ao da carência, não há nos autos início de prova material com robustez suficiente para sanar a deficiência detectada. 5. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes. 6. Apelação desprovida. (AC 0066158-03.2012.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.548 de 25/04/2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. AMPLAMENTE ACEITA PELA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício da aposentadoria rural por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por meio de prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, bem como a idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. A jurisprudência não tem aceitado como início razoável de prova material, a que se refere o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, documentos, tais como: certidão da Justiça Eleitoral, eis que retificável a qualquer

tempo; carteira de filiação ao sindicato rural, sem comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais; documentos públicos em nome da parte autora, consignando outras profissões e não a de rurícola; prontuário médico, que possui natureza meramente declaratória; certidão de nascimento da parte autora, com a informação de ter nascido em zona rural, dentre outros. 3. No caso concreto, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento dos seus genitores, onde consta lavrador como a profissão do seu pai, não apresentando nenhum outro documento apto a demonstrar o seu labor nas lidas rurais. De outro lado, a autora indica seu estado civil como casada, o que demonstra que não pertence mais à unidade familiar de seus pais, restando afastada a qualidade de segurada especial com base no conjunto probatório. 4. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Súmula 27 deste Tribunal). 5. O STJ já firmou entendimento no sentido de que “A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular 149/STJ”. (AR 2043/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º.2.2010). 6. Não comprovada a qualidade de trabalhador rural, por início de prova material corroborada por prova testemunhal, mantém-se a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.213/91 para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. 7. Apelação a qual se nega provimento. (AC 0037460-50.2013.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.182 de 26/03/2014). Duas testemunhas foram ouvidas. Ambas disseram que conheceram a requerente, os filhos e o marido dela trabalhando na zona rural. Afirmaram que a requerente trabalhava na casa onde a família morava e apenas na época da colheita ajudava o marido, que trabalhava como diarista e os filhos como vaqueiros para as testemunhas. Alcinea Rodrigues Monteiro respondeu: “Eu moro na linha 202, onde tenho uma propriedade. A Luiza mora numa propriedade que fica próxima à minha. Essa propriedade é do Sodré. Creio que ela está morando ali a cerca de um ano. Antes ela morava na propriedade do Djair, também na linha 202. No Djair eu creio que ela e a família moraram por cerca de seis anos. Ela tem dois filhos e um deles ainda é solteiro. No Djair os filhos trabalhavam como vaqueiro e o marido e ela como diarista. Ela trabalhava mais na época da colheita. Antes disso eu já a conhecia mas apenas de vista, porque eles moravam na linha 205 onde de vez em quando eu ia para visitar uma parenta. Não sei para quem eles trabalhavam na linha 205. Além de cuidar da casa ela trabalhava na época da colheita e só parou de fazer isso porque adoeceu. O filho solteiro hoje em dia trabalha como diarista. No tempo que os conheço nunca os vi trabalhando ou morando na cidade”. Maria José Silva Ninke afirmou: “Eu moro na linha 205, onde tenho uma propriedade. Eu nasci na linha 205. Conheço a Luiza e a família dela desde que eles foram morar e trabalhar na minha propriedade. Nós precisávamos de pessoas para trabalhar na propriedade e tivemos informações sobre eles. Na época eles moravam na linha 205 e meu marido, Djair, foi até lá convidá-los para trabalharem conosco. Os dois filhos dela vieram para trabalhar como vaqueiros e o marido dela como diarista, roçando pasto e capinando. A Luiza cuidava da casa e ajudava o marido na campinagem. Conosco eles trabalharam dois anos e sete meses. Dali eles se mudaram para o lote do Sodré que fica de frente ao nosso. Também continuam com o mesmo tipo de trabalho. Não sei dizer quanto tempo eles moraram na linha 205 mas as pessoas com quem meu marido conversou na época falaram que eles já moravam ali há muitos anos. Eles nunca trabalharam na cidade no tempo em que eu os conheço”. O trabalho rural não foi desenvolvido em regime de economia familiar. O marido e os filhos da requerente trabalhavam para os donos dos lotes onde eles moravam e prestavam serviço, enquanto que a

requerente cuidava da casa da família e esporadicamente ajudava o marido no trabalho dele. Como o benefício de aposentadoria por idade aos 55 anos é concedido à trabalhadora rural que comprovadamente exerce seu trabalho em regime de economia familiar, a aposentadoria na forma pleiteada não pode ser concedida. Assim, as provas produzidas pela requerente não dão substrato de que ela de fato era trabalhadora rural, sendo certo que seu era o ônus da prova. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL AMPLAMENTE ACEITA PELA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício da aposentadoria rural por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por meio de prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, bem como a idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. jurisprudência não tem aceitado como início razoável de prova material, a que se refere o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, documentos, tais como: certidão da Justiça Eleitoral, eis que retificável a qualquer tempo; carteira de filiação ao sindicato rural, sem comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais; documentos públicos em nome da parte autora, consignando outras profissões e não a de rurícola; prontuário médico, que possui natureza meramente declaratória; certidão de nascimento da parte autora, com a informação de ter nascido em zona rural, dentre outros.. No caso concreto, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento dos seus genitores, onde consta lavrador como a profissão do seu pai, não apresentando nenhum outro documento apto a demonstrar o seu labor nas lidas rurais. De outro lado, na inicial, a autora indica seu estado civil como casada, o que demonstra que não pertence mais à unidade familiar de seus pais, restando afastada a qualidade de segurada especial com base no conjunto probatório.. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Súmula 27 deste Tribunal). 5. O STJ já firmou entendimento no sentido de que “A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular 149/STJ”. (AR 2043/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º.2.2010). 6. Não comprovada a qualidade de trabalhador rural, por início de prova material corroborada por prova testemunhal, mantém-se a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.213/91 para a obtenção do benefício pleiteado na inicial.. Apelação a qual se nega provimento. (AC 0037460-50.2013.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.182 de 26/03/2014). gPREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TRABALHO URBANO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei nº 8.213/91). 3. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de forma ininterrupta, durante grande parte do período de carência do benefício pleiteado,

não é possível estender sua qualificação profissional de lavrador ou agricultor à esposa, restando descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar. 4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. h: AC 2007.01.99.014617-8/GO; APELAÇÃO CIVEL: DES. FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. Publicação: 31/01/2008DJ p.101.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Afastada a concessão do benefício, ante a não demonstração do trabalho rural, pelo prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, no caso, 150 meses. 2. A autora confessa em depoimento ao Juízo, prestado na audiência realizada em 03.04.2007, ter começado a trabalhar no campo em 2001, o que demonstra não atendimento da carência para o benefício, ainda que reunidas provas do labor. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0049064-18.2007.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.519 de 25/04/2014).Assim, não estando satisfatoriamente comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar o benefício não será concedido.Posto isto, julgo improcedente o pedido proposto por Luiza Eliotério Teodoro, nos termos do art. 48 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no art.269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do deferimento da gratuidade de justiça. SENTENÇA registrada eletronicamente.P.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimbürg
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório
Emília Maria da Silva
Chefe de Cartório
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002495-02.2012.8.22.0004](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilcélio Bonato Correa
Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:

Ante a inexistência de médicos/peritos cadastrados no programa de Assistência Judiciária Gratuita AJG para a Comarca de Ouro Preto, aguardem-se a vinda da relação dos médicos na especialidade CARDIOLOGISTA que atendem na rede pública municipal e estadual, conforme solicitação nos autos 0002189-62.2014.822.0004, f. 50.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000258-58.2013.8.22.0004](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celso Francisco de Paula
Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de f. 121/122 pois, não há médicos na especialidade cardiologista cadastrado no Sistema da Justiça Federal AJG, que atendam nesta comarca de Ouro Preto do Oeste.Ainda, considerando que foi concedida ao requerente a tutela antecipada nos autos, entendo que a parte autora poderá suportar com as despesas necessárias para retornar ao médico já designado e concluir a perícia.Assim, para fins seja providenciado os exames necessários, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias, cabendo ao requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independente de nova intimação.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002583-69.2014.8.22.0004](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hilquias Gervásio Torrentes
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Executado:Pedro Felizardo de Alencar
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Defiro o pleito de f. 44. Desentranhe-se a petição de f. 33/43, juntando-a aos autos 0004336-61.2014.822.0004.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0007318-48.2014.8.22.0004](#)
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Bolleslau Silva Araújo
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:

A perícia social será realizada por assistente social local, uma vez que o DESPACHO inicial dado no juízo deprecante está equivocado. Laudo em 20 dias. Após devolva-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002191-03.2012.8.22.0004](#)
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Safra S/ A
Advogado:Luciano Boabald Bertazzo. (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)
Requerido:Marcos Duarte
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Defiro o pedido de f. 66. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, cabendo ao requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação, sob as penas da lei.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000051-88.2015.8.22.0004](#)
Ação:Protesto
Requerente:Araujo e Bermond Lanchonete Ltda
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Maria Fidelis Soares Travaim
Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

DESPACHO:

A caução foi depositada, condição para manutenção do sobrestamento do protesto e não para a concessão da liminar. Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa entendo que por enquanto não há elementos para uma correta DECISÃO, uma vez

que narra-se negócio que teria envolvido também a pessoa jurídica. Nesse caso, prudente aguardar-se a manifestação da requerente. À requerente para que se manifeste sobre a contestação. A serventia deve providenciar a numeração das folhas dos autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0006461-02.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Duarth da Silva

Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Presidência S A, Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Recebo a emenda (f. 51/52). Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária. Defiro a exclusão da Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro Dpvt S/A, do polo passivo da ação. À Distribuição para a retificação. Após, cite-se a parte requerida, cientificando-a que poderá ofertar contestação nos autos no prazo legal de 15 (quinze) dias, pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência dos pedidos. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0027988-83.2009.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Juraci Tomaz de Souza

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Manifeste-se o INSS sobre o contido na impugnação de f. 96/100. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001834-23.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eldo Ricardo da Silva, Adão Lima da Cruz, Marcelo Freitas Silva

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (RO. 982.), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (RO. 982.), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Recebo a apelação em ambos os efeitos, salvo se houver tutela antecipada concedida, sendo que, neste tópico específico pelo efeito devolutivo. Venham as contrarrazões. Após, o decurso do prazo, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0006389-49.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. M. F.

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: E. de V. R. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Atendendo a recomendação do CNJ, antes de efetuar a citação por edital, realizei a consulta no Sistema SIEL, a fim de localizar eventual endereço dos requeridos, onde a resposta foi negativa. Assim, determino a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, sob as advertências legais. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003058-25.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. A. B. O.

Advogado: Defensor Público (44444444)

Requerido: S. M. de L. B.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444), Rosilene Pereira de Lana Laeci dos Santos (OAB/RO 6437)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____ de ____ de 2015, às _____. Intime-se as testemunhas já arroladas pelo autor em f. 07. Intimem-se e expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001996-47.2014.8.22.0004](#)

Ação: Depósito da Lei 8. 866/94

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido: Marta Leite Silva

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

BANCO WOLKSWAGEN S/A, promoveu pretensão de Depósito em face de MARTA LEITE SILVA, objetivando compeli-la a entregar o veículo que lhe foi alienado fiduciariamente (f. 19/21), ou seu equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Ajuizara, inicialmente ação de busca e apreensão (f. 03/07), que se converteu em Ação de Depósito, conforme DESPACHO de f. 70. O requerido foi citado (f. 79-v) e quedou-se inerte. Solicitou o requerente o julgamento antecipado da lide (f. 80/82). É o breve relatório, decido. A matéria aqui discutida é de direito e de fato; porém, quanto a este, desnecessária a produção de outras provas, pois a ausência de resposta do réu gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente (CPC, art. 319). Mesmo que assim não fosse, o pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca (contrato de alienação e notificações da inadimplência - f. 15/21). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DEPÓSITO para condenar a requerida, a restituir à requerente o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou o seu equivalente em dinheiro, conforme parâmetros do contrato de f. 15/18. Ressalva-se, desde já, ao requerente a utilização da faculdade contida no artigo 906 do Código de Processo Civil, se for o caso. Condeno a requerida a pagar custas processuais e honorários de sucumbência, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0005124-75.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. B. do N.

Advogado: Defensor Público (44444444)

Executado: R. do N.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Quitado integralmente o débito, conforme comprovante de depósito de f. 35/36, EXTINGO o processo com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem Custas. Indefiro a fixação dos honorários, pois a exequente pretende receber valores baixos que provavelmente não pagarão a diligência de citação do executado. SENTENÇA Registrada e Publicada Eletronicamente. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0006129-35.2014.8.22.0004](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Doralinda Maria de Jesus

Advogado: Defensor Público (44444444)

Requerido:Regiane Cristina Pinto Dias
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

1. Recebo as emendas de f. 37/57. Citem-se pessoalmente ou por edital, com o prazo de 30 dias, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e os confinantes, pessoalmente (conforme mapa de f. 42/43) ou por edital (prazo de 30 dias art. 232, IV do C.P.C.), assim como os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV) em igual prazo. 2. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se via postal a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 3. Nomeio curador aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a Defensoria Pública, que servirá sob o compromisso de seu grau, e poderá participar da audiência de justificação. 4. Intimem-se, inclusive o Curador-Geral.5- Após, ao M.P.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0000003-17.2015.8.22.0009](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro
Infrator:Daniel da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

FINALIDADE: Intimação do Infrator DANIEL DA SILVA, que residia na rua Majos Amarantes, 1227, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca da r. SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos, etc. (...) Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, defiro o pedido e aplico ao requerido, já qualificado, as medidas protetivas consistentes em:

a) proibição de se aproximar da ofendida CICERA MARIA DA SILVA e seus familiares, fixando o limite mínimo de distância de 100 (cem) metros; b) proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; c) proibição de frequentar a residência da ofendida, bem como seu local de trabalho. Fica ciente o requerido que o descumprimento de quaisquer medidas, acarretará a decretação de sua prisão. A medida terá prazo de duração de 90 (noventa) dias, contados da intimação. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES E COMO OFÍCIO A DEPOL. Após a intimação, archive-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 5 de janeiro de 2015.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito.

Proc.: [0002432-88.2014.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Silva de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Citação do DENUNCIADO JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, ajudante geral, nascido aos 06 de Maio de 1975,

natural de Sucunduri/AM, filho de Ubiraci Corra da Silva e Francisca Carneiro da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal n. 0002432-88.2014.8.22.0009, denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas penas do art. 129,§ 9º (1ª fato) e Art. 147 (2º fato), ambos do Código Penal, combinados com a lei nº 11.340/2006 por escrito através de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 396 da nova Lei n. 11.719/08, caso não o faça ser-lhe-á nomeado defensor público. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: [0002737-72.2014.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro

Denunciado:Fernando Schlickmann Evaristo, Angélica Schlickmann Evaristo

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Citação do DENUNCIADOS FERNANDO SCHILICKMANN EVARISTO, brasileiro, convivente, forneiro de cerâmica, nascido aos 23 de agosto de 1991, natural de Ivaiporã/PR, filho de José Orlando Evaristo e Amélia Borget Schilickmann, e ANGÉLICA SCHILICKMANN EVARISTO, brasileira, convivente, embaladeira, nascida aos 09 de Outubro de 1992, natural de Ivaiporã/PR, filha José Orlando Evaristo e Amélia Borget Schilickmann, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal n. 0002737-72.2014.8.22.0009, sendo o réu Fernando denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas penas dos Art. 217-A, c/c Art 225, § único c/c Art. 226, II, todos do CP e a ré Angélica, incurso nas sanções dos Art. 217-A, c/c Art. 225, § único, c/c Art. 226, II, c/c Art 13, §2º, alínea "a", todos do Código Penal, por escrito através de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 396 da nova Lei n. 11.719/08, caso não o faça ser-lhe-á nomeado defensor público.

Proc.: [0004781-64.2014.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Maicon Alves da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Citação do DENUNCIADO MAICON ALVES DA SILVA, alcunha "Gaguinho", brasileiro, solteiro, auxiliar de depósito, nascido aos 30 de Maio de 1994, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Eunice Alves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal n. 0004781-64.2014.8.22.0009, denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas penas do art. 137, caput, do Código Penal, por escrito através de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 396 da nova Lei n. 11.719/08, caso não o faça ser-lhe-á nomeado defensor público.

Proc.: [0002927-35.2014.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Osvaldo Martins

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Citação do DENUNCIADO OSVALDO MARTINS, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 02 de Agosto de 1955, natural de Santa Maria Suassui/MG, filho de Joaquim Martins e Maria Gregório Martins, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal n. 0002927-35.2014.8.22.0009, denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas penas do art. 12 da lei 10.826/2003, por escrito através de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 396 da nova Lei n. 11.719/08, caso não o faça ser-lhe-á nomeado defensor público.

Proc.: [0003723-26.2014.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Ronny Erick Vieira Marcolino, Avelino Moreira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Citação do DENUNCIADO AVELINO MOREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, borracheiro, nascido aos 03 de Abril 1986, natural de Espigão do Oeste/RO, filho de Antonio Moreira da Silva e Creusa Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal n. 0003723-26.2014.8.22.0009, denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas penas do art. 155, § 1º do Código Penal, por escrito através de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 396 da nova Lei n. 11.719/08, caso não o faça ser-lhe-á nomeado defensor público.

Proc.: [0002329-81.2014.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Idesvaldo José Soares

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Citação do DENUNCIADO IDEVALDO JOSÉ SOARES, alcinha Goiano, brasileiro, convivente, lavrador, nascido aos 03 de Outubro de 1958, natural de Trindade/GO, filho de Joaquim Rodrigues Soares e Cecília Rodrigues Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal n. 002329-81.2014.8.22.0009, denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas penas do art. Art. 309 (1º fato) c/c Art. 306 (2º fato), ambos da lei 9.503/97 (Código de Trânsito), por escrito através de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 396 da nova Lei n. 11.719/08, caso não o faça ser-lhe-á nomeado defensor público.

Proc.: [0002055-25.2011.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:CLEITON SANTOS NUNES KWAZA

Advogado:Romenique Gobbi Góis (RO 4629), Marco Túlio Santos Duarte (OAB/RO 3788), Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311), Ailton Pereira de Araujo (RO 243)

FINALIDADE: Intimação do RÉU CLEITON SANTOS NUNES KWAZA, ALCUNHA "Panam", brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 11/07/1989, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Lucimar Souza Santos Kwaza e Natal Pereira Nunes Kwaza, para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento de R\$ 473,98 (Quatrocentos e Setenta e três reais e noventa e oito centavos), referente às custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, nada mais havendo, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito.

Proc.: [0002228-15.2012.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jeferson Boechat Macedo, Diogo da Rocha Vilagra

Advogada: Deborá Cristina Moraes (RO 6049)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 (cinco) dias

Intimação da advogada acima qualificada e do DENUNCIADO DIOGO DA ROCHA VILAGRA, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Valdemir Oliveira Vilagra e Edna Gomes da Rocha, nascido aos 04/01/1992, natural de Pimenta Bueno/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do denunciado para comparecer à audiência de instrução/ Oitiva da testemunha Rodrigo Nobre dos Santos, marcada para o dia 29/01/15, às 11 horas, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, sito a Rua Cassimiro de Abreu, nº 237, Centro, Pimenta Bueno/RO."

Maria Aparecida Pequeno da Costa

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: [0004692-41.2014.8.22.0009](#)

Ação:Monitória

Autor:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido:E. J. Construtora Ltda

Fica a parte Autora, por seu procurador, intimada acerca da juntada aos autos de petição da parte requerida juntando pagamento através de guia de depósito judicial.

Proc.: [0002113-23.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Neemias Cambuy de Melo

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora e seu procurador intimados acerca do ofício juntado aos autos do Juízi da 2ª Vara Cível da Comarc de Rolim de Moura-RO, expedido nos autos de Carta Precatória n. 0006166-44.2014.8.22.0010, o qual informa designação do dia 09/02/2015, às 08h30min para inquirição da testemunha.

Proc.: [0005050-06.2014.8.22.0009](#)

Ação:Monitória

Requerente:Giordano Dal Bianco

Advogado:Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Requerido:Paulo Vitor Souza Gomes Costa

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu (s) advogado (s), intimada da designação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 02 de março de 2015, às 08h45min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Proc.: [0003848-91.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. F. D.

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Requerido:R. M.

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

SENTENÇA:

SENTENÇA:Trata-se de ação de modificação de guarda com pedido liminar, ajuizada por C.F.D em face R.M., pleiteando a guarda do menor G.M.D., filho das partes.Aduz, em síntese, que nos autos sob o n. 009.2008.003150-3, acordaram que o menor

ficaria na guarda da mãe, ora requerida. Entretanto, há mais de um mês o menor está sob a guarda dos avós paternos e genitor, sendo que defende a sua necessidade de alteração da guarda pela razão de possuir condições suficientes para cuidar de seu filho. A inicial foi instruída com documentos de fls. 07/14. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 15/16. A parte requerida foi citada às fls. 18-verso e 19. Realizada audiência às fls. 20, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Nesta oportunidade a requerida apresentou sua contestação acompanhada de documentos de fls. 21/34. Realizou-se estudo psicossocial do caso, sendo apresentado o Relatório Social e Relatório Psicológico às fls. 36/39. A parte autora apresentou sua impugnação às fls. 40/41. Às fls. 42/43 encontra-se o parecer Ministerial, pugnando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido para modificação de guarda envolvendo as partes supramencionadas. Nos casos sobre a guarda de filhos o princípio da preservação do interesse da criança, deve ser norteador das decisões, conforme preceito contido no art. 1.584, II e §5º e 1.612 ambos do Código Civil: Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. § 5º. Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor. Nesse passo, ao interpretar a norma e aplicá-la ao caso concreto o julgador se atentarà em garantir o direito do menor de ser criado no ambiente que melhor assegure o seu bem-estar psicossocial, independente da condição financeira do pai ou da mãe, entre outros. Logo, o Juízo deve proceder, mais do que o habitual, com extrema cautela, pois qualquer modificação na vida da criança, ser em desenvolvimento que é, pode implicar graves consequências. A par disto, a modificação de guarda pode ser realizada, tão somente, no momento em que ficar demonstrado processualmente a sua real necessidade. É o caso dos autos. Com essas observações preliminares, verifica-se neste caso, que a criança passou a residir com o pai e avós paternos há mais de um mês e que até então estavam sob a guarda da mãe. Segundo consta, a mudança dos cuidados do menor deu-se em virtude da requerida/genitora não atender o melhor de seus interesses. Consoante os relatórios psicológico e social, produzidos de forma técnica e imparcial, eis que equidistantes ao interesse das partes, transmitiu a intenção de que ambos almejam manter a guarda do filho, embora o requerente, demonstre um pouco mais de preocupação com o bem-estar do filho e condições emocionais melhores para, no momento, cuidar da criança. Conclui o laudo psicológico: pai e filho, embora convivam apenas em fins de semana, possuem um relacionamento estreito e afetivo. É de interesse da criança ir residir com o pai. (fls. 39). Depreende-se dos relatórios carreados aos autos que a genitora/requerida não pareceu ter direcionado seus esforços para melhor cuidar do seu filho. Ainda que a requerida alegue em contestação que seja uma mãe “presente e preocupada com a criação dos filhos” (fls. 24), tais circunstâncias não representam fato superveniente à circunstância encontrada pelos avaliadores, que não afastaram a possibilidade de convivência da mãe com a criança, mas consideraram o pai mais apto a responder pela guarda. Ademais, o menor já possui idade para fazer discernimento em seus valores ou sentir quem melhor lhe traz bem-estar e afeição. E no caso dos autos, ele próprio deixou claro que a sua genitora/requerida não lhe oferece tais sentimentos: “Falou que se relaciona muito bem com o padastro e com o irmão, mas que não recebe o carinho que deseja por parte da genitora... Contou que que ela discute, com frequência, com o padastro, bate e xinga os filhos. Afirmou que deseja morar com o genitor e que “se sente protegido ao lado do pai”. (fls. 36/37) Assim, o critério a ser adotado para decidir acerca da guarda do

menor será sempre o do que for mais favorável ao seu interesse, que prepondera sobre supostos direitos reivindicados por qualquer um dos interessados. Sobre o tema, proclama o Superior Tribunal de Justiça: Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação de guarda de menores ajuizada pelo pai em face da mãe. Prevalência do melhor interesse da criança. Melhores condições. - Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode delir, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta. Não há, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos deste jaez; há, tão-somente, a salvaguarda do direito da criança e do adolescente, de ter, para si prestada, assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33 do ECA. (...) (Resp 964836/BA, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 02.04.09). E mais, em outros Tribunais: AGRADO DE INSTRUMENTO - MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR - PREPONDERÂNCIA DO DIREITO/INTERESSE DO MENOR - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A melhor doutrina e a atual jurisprudência específica, inclusive deste Tribunal, estão assentadas no pressuposto de que, em se tratando de guarda de menor, “o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio” (Agravo nº 1.0000.00.234555-1/000, Rel. Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002). (TJ-MG - AI: 10570130015615001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 26/11/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2013) AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. Pretensão do genitor de obter a guarda em desfavor da genitora. SENTENÇA de procedência. Apela a ré sustentando ser mãe zelosa e presente; ação proposta após prisão do apelado por dívida de alimentos; recorrente participa da vida da criança, enquanto o tempo do pai é quase todo consumido pelo trabalho. Descabimento. Laudos psicológico e social favoráveis à guarda do genitor. Malogrou a recorrente em produzir elemento de convicção capaz de arrostar a prova técnica. Inexistência de fato superveniente que possa desautorizar o pedido do genitor. SENTENÇA confirmada. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00068363420138260066 SP 0006836-34.2013.8.26.0066, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 09/10/2014, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2014) Diante de tais circunstâncias, corroboradas com as manifestações do Ministério Público (fls. 42/43), e almejando o melhor interesse do menor, impõe a procedência dos pedidos do requerente. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para deferir a guarda do menor G.M.D. ao seu genitor, C.F.D. Expeça-se termo de guarda e responsabilidade. Concedo à requerida os benefícios da Justiça gratuita. Sem custas, face a gratuidade processual concedida. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0003355-17.2014.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda Me

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Executado: C & Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado: Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/RO 5377), Rafael Bernardes Rosa (OAB/MG 150.343)

Fica a parte Executada, por seus patronos, intimada da efetivação de penhora no rosto dos autos do Processo. 0002035-63.2013.8.22.0009, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno – RO, sobre o crédito em seu favor no valor de R\$ 60.575,55 (sessenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 23/05/2014, bem como, para querendo, ofertar EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0001935-74.2014.8.22.0009

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Mariangela Freitas Lima Santiago

Advogado:Paulo Fernando de Paula Assis Veiga (OAB SP 112115)

Excepto:Fabiana Ribeiro Gonçalves

Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

DECISÃO:

DECISÃO:Trata-se de embargos de declaração opostos pela excipiente alegando existir contradição na DECISÃO de fls. 76, a qual determinou a abertura de prazo para contestação na ação principal.Afirmou que o Tribunal de Justiça de Rondônia ainda não prestou seu pronunciamento definitivo e não exauriu sua jurisdição.É a síntese necessária.Não existe contradição a ser declarada, tendo em vista que a Exceção estar decidida em 1º Grau, cuja DECISÃO foi mantida em grau de recurso, conforme informações pelo Tribunal de Justiça às fls. 73/75.Não consta dos autos nenhuma informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao novo recurso interposto pela excipiente. Além disso, do acompanhamento processual, observa-se que os embargos de declaração opostos em 2º Grau também foram rejeitados.Desta forma, o feito deve prosseguir, razão pela qual não acolho os embargos de declaração, amparada, inclusive, no entendimento jurisprudencial a respeito:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRAZO PARA OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO - JULGAMENTO DEFINITIVO DO INCIDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECURSO PROVIDO. Oposta exceção de incompetência, a suspensão do prazo é automática e somente vigora até que a exceção seja julgada em primeiro grau de jurisdição, pois o recurso cabível dessa DECISÃO (agravo de instrumento), em regra, não tem efeito suspensivo. (TJ-SP - AI: 20380541620148260000 SP 2038054-16.2014.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 30/04/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2014). Grifei.AGRAVODE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. - Na interpretação da disposição do artigo 306 do Código de Processo Civil, a expressão "até que seja definitivamente julgada" não deve ser entendida como indicativa de que a suspensão do feito decorrente do recebimento da exceção oposta somente se exaure com o trânsito em julgado da DECISÃO. Em regra, basta o julgamento definitivo de primeira instância. - Para que perca a suspensão da ação principal, a parte interessada deve obter efeito suspensivo em eventual recurso, que venha interpor em face da DECISÃO que rejeitou a exceção de incompetência por eles oposta. (TJ-MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 18/04/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL) - Grifei.AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL. SUSPENSÃO. TERMO AD QUEM. I - A controvérsia se deduz em saber se a suspensão do processo principal em face do artigo 265, III, do CPC (oposição de exceção de incompetência) se encerra com a DECISÃO da exceção de incompetência proferida em primeiro grau ou somente após o trânsito em julgado da exceção, com o julgamento do agravo de instrumento. Há que se definir ainda se é válido como citação o comparecimento espontâneo da UNIÃO tomando ciência da DECISÃO e declarando que apresentará contestação no prazo legal. II - O artigo 306 do CPC, expressamente estabelece que "recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada". III - A doutrina majoritária entende que a expressão "definitivamente julgada" deve ser entendida como se referindo ao julgamento do juiz de primeiro grau na exceção de incompetência, porquanto o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, devendo o processo retomar seu curso. Precedente do STF: RE nº 85.712/RJ, Rel Min. CUNHA

PEIXOTO, DJ de 12/12/1997, p. 9.040. IV - O artigo 214, § 1º, do CPC, não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a que deve ser dirigido o DISPOSITIVO. Neste panorama, o comparecimento da UNIÃO para se dar por intimada da DECISÃO singular proferida na exceção supre a falta de citação. Assim, contando o prazo para apresentação da contestação a partir da ciência da UNIÃO da DECISÃO proferida na exceção, tem-se como intempestiva a contestação, devendo ser mantido o acórdão recorrido.V - Recurso especial improvido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 848.954 - PR - Rel. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - DJ: 14/05/2007). Grifei. Ante o exposto, não acolhos os embargos de declaração opostos pela excipiente.Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003899-05.2014.8.22.0009

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor:Portobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (SP 208.972)

Requerido:Francisco Alves de Andrade

DECISÃO:

Considerando o disposto no art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, defiro a inserção de restrição junto ao Sistema RENAJUD, conforme comprovante que segue adiante.Intime-se o autor a dar andamento ao feito.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000991-72.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:J. de M.

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (4688)

Requerido:A. M. da S.

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

DESPACHO:

Remetam-se os autos à CEJUSC para que seja realizada audiência com as partes, na forma pleiteada pelo Ministério Público às fls. 107. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000749-16.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:P. P. S.

Advogado:Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489),

Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

Executado:J. A. G. da S.

DESPACHO:

Intime-se a exequente a apresentar cálculos atualizados dos débitos.Após conclusos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000627-03.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilza Freitas de Oliveira

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Advogado:Não Informado ()

DECISÃO:

Altere-se a classe processual.Indefiro o pedido de arbitramento de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em razão de expressa vedação pela Lei n. 9494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, a qual estabelece que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.Neste sentido, decidiu também recentemente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento n. 0042668-30.2014.4.01.0000/RO, da Relatoria da Desembargadora Federal Ângela Catão, publicado no Diário do dia

15/08/2014, pag. 682/683. Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, remetendo-se o feito com vista à Procuradoria da autarquia executada. Decorrido o prazo legal sem manifestação, requirase o pagamento. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 10 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000460-83.2014.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Ribeiro Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (RO 2518)

Executado: H. R. Benetti Junior Transportes Me

DESPACHO:

Indique o autor os bens que pretende sejam penhorados. Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000459-98.2014.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. C. I. Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (RO 2518), Debora Cristina Moraes (RO 6049)

Executado: H. R. Benetti Junior Transportes Me

DESPACHO:

Indique o autor os bens que pretende sejam penhorados. Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005838-54.2013.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodolfo & Marques Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo ()

Executado: Jeferson Alves de Oliveira

DESPACHO:

Tratando-se de ação de execução e não sendo opostos embargos de devedor, o feito deve prosseguir. Para tanto, intime-se o autor a apresentar os cálculos atualizados e indicar bens à penhora. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004004-16.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Moreira, Marcos Ferreira Moreira

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Assiste razão ao requerente. Fica reaberto o prazo recursal à parte autora, bem como para as contrarrazões ao recurso do requerido. Fica também recebido o recurso do requerido em ambos os efeitos. No tocante à antecipação de tutela, porém, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se o requerido, com vista dos autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000198-70.2013.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Raimundo Donato da Costa

Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Executado: Adevaldo Martins do Prado

DESPACHO:

A indicação correta do sujeito passivo é de incumbência do autor. Não é possível o prosseguimento sem a indicação dos herdeiros ou sucessores legais do executado, a fim de possam ser citados. Tratando-se de obrigação transmitida pelo devedor com sua morte, os bens que deixa à sucessão é que por ela respondem, figurando no polo passivo da lide os sucessores enquanto não aberto o inventário, podendo ser deMANDADO s em seu patrimônio se finda a partilha e, ainda assim, até o limite do quinhão recebido. Desta forma, faculta uma vez mais ao autor, o cumprimento do disposto no art. 43 do CPC. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0048196-15.2005.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Leal de Alencar

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alessandro Klingelfus (OAB/RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

Junte-se cópia da SENTENÇA e DECISÃO de recebimento do recurso proferido nos embargos. Desde logo, intime-se a autora a apresentar os cálculos, na forma determinada na SENTENÇA proferida nos embargos, devendo este feito prosseguir em relação aos valores incontroversos. Após, intime-se o executado para manifestação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002802-38.2012.8.22.0009

Ação: Inventário

Inventariante: Elizia Pinheiro da Costa

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

DESPACHO:

Intime-se a inventariante, na forma pleiteada pelo Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001387-20.2012.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vania Magali do Nascimento

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

DESPACHO:

Concedo o prazo pleiteado pelo devedor. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004964-40.2011.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643)

Executado: Osmar Brito de Carvalho

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

DESPACHO:

Em razão da não localização de bens, defiro a realizada de consulta ao Sistema INFOJUD. A diligência, todavia, restou infrutífera, conforme se vê adiante. Requeira o autor o que entender de direito,

sob pena de arquivamento, o que desde logo determino em caso de inércia, facultando o prosseguimento a qualquer momento, desde que sejam indicados bens penhoráveis. O Cartório deve promover a inscrição em dívida ativa do devedor, já que certificado o não pagamento das custas processuais. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001243-75.2014.8.22.0009

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Maria Lucília Gomes (SP 84206)

Requerido: Gercino Tomé de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes acima indicadas. A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito (fls. 53-verso), suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (certidão de fls. 54). Colaciona-se a seguinte ementa: Ementa. Paralisação do processo por mais de trinta dias. Intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Observância do artigo 267, § 1º do CPC. Irregularidade não sanada. Extinção do processo. Recurso improvido. - Tendo a parte autora sido intimada para dar andamento ao processo que se encontrava paralisado por mais de 30 dias, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (§ 1º do artigo 267 do CPC) e não tendo ela tomado as providências que lhe competiam para que o processo tivesse seu regular seguimento, é cabível a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. (Apelação Cível 456.089-8, Rel. Desembargador OSMANDO ALMEIDA, DJ 05.04.2005). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto O PROCESSO. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004406-63.2014.8.22.0009

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Cerâmica Boa Vista Ltda Me

Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049), Barbara Gonçalves Candido Campos (6029)

SENTENÇA:

SENTENÇA: BANCO BRADESCO S/A ingressou com pedido de Busca e Apreensão em decorrência de Alienação Fiduciária em face de CERÂMICA BOA VISTA LTDA ME, ambos qualificados às fls. 03, requerendo a busca e apreensão de um veículo financiado pelo autor, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com o réu, bem como a demonstração de mora do devedor fiduciário e a sua notificação. Recebida a inicial e deferida a liminar requerida, a qual foi devidamente cumprida e citado o réu dos termos da presente ação. Houve apresentação de contestação, bem como depósito de valores referentes às parcelas vencidas, conforme cálculo elaborado pelo requerido. Manifestação do requerente às fls. 61 pela discordância do pedido do requerido. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, financiado e cujo contrato foi firmado nos termos do Decreto-Lei 911/69. Referido Decreto estabelece que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário,

cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). Observa-se que o devedor, após o cumprimento da liminar, efetuou tão somente o pagamento das parcelas vencidas, totalizando R\$ 28.063,81, conforme comprovante de depósito de fls. 53. Quando do ajuizamento da ação, o valor total da dívida somava R\$ 127.169,83, conforme cálculos apresentados pelo credor, na inicial. Verifica-se então que o requerido não deu cumprimento ao disposto, na legislação acima mencionada, já que quitou tão somente as parcelas vencidas. O entendimento que vem se firmando e encampado por este Juízo e também pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o pagamento deve ser integral. O texto da lei é conclusivo. O devedor PODERÁ pagar, ficando a seu critério quitar o débito integral de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário. Assim, na petição inicial, o Banco deverá apresentar uma planilha atualizada do débito, contendo os respectivos valores das parcelas vencidas e das vincendas, com os encargos contratuais. De tal maneira, para quitar o débito, independe da percentual da dívida já paga, ao contrário da antiga legislação, aonde só era possível pleitear a purga da mora caso o devedor tivesse pago no mínimo 40%, apesar das dúvidas que surgiram sobre a matéria em decorrência do vigente Código de Defesa do Consumidor. Doravante o pagamento deverá ser completo, ou seja, compreendendo o valor das parcelas em atraso e das futuras. Destaca-se nesse parágrafo que o devedor, em querendo, deverá caso queira o bem de volta, pagar a integralidade da dívida, segundo os cálculos que devem ser apresentados pelo credor fiduciário junto com a petição inicial. Terá aquele o prazo de cinco dias contados da juntada do MANDADO de busca, apreensão e depósito pois a lei menciona depois de executada a liminar, todavia, deve-se contar como início da contagem desse prazo, a data da juntada do MANDADO nos autos, independentemente da citação ou não do devedor. Neste sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1418593 MS 2013/0381036-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/05/2014). Grifei. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). DECISÃO MANTIDA. 1. A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2. Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1398434/MG, Rel. Ministro

ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014) – Grifei. Desta forma, nada havendo que contrarie o direito do autor, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando na pessoa do autor o exercício da posse e domínio sobre o bem objeto do contrato firmado e descrito na inicial, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O valor depositado em Juízo deve ser devolvido ao requerido, independente de trânsito em julgado, já que eventual recurso será recebido em seu efeito devolutivo, nos termos art. 3º, §5º do Decreto-Lei 911/69. Após, decorrido o prazo legal, pagas as custas e nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004816-24.2014.8.22.0009

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Embargado: Maria da Conceição de Souza

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

SENTENÇA:

SENTENÇA SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou embargos à execução em face de MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA. Alegou, em síntese, que há excesso de execução. Por fim, o embargante admite que a parte exequente aceite o valor atualizado de R\$ 20.644,87, já incluídos o valor dos honorários advocatícios e, expedido RPV neste valor, dê-se por quitada a obrigação, de modo a que não seja necessária a condenação em honorários em face da execução indevida. Requeru intimação da parte para que informe se aceita esta proposta e, neste caso seja expedido imediatamente RPV. Intimada, a credora manifestou-se aceitando a proposta do embargante (fls. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de Ação de embargos à execução. Desde logo, considerando que a embargada/credora aceitou a proposta formulada pelo embargante na inicial, conforme se vê às fls. 12, desnecessário maiores delongas, devendo o pedido ser julgado procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial dos embargos e execução propostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de JOÃO OLMIRO MOREIRA para homologar os cálculos apresentados na exordial. Atendendo ao pleito do embargante, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Independentemente de trânsito em julgado, consoante pleiteado na inicial, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, devendo constar os valores informados na inicial, nos autos principais, após ser certificado o teor desta SENTENÇA. Sem custas. Arquivem-se oportunamente. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EMBARGANTE INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000919-85.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: F. R. G.

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Requerido: C. M. S. M. F. L. S.

Advogado: Paulo Fernando de Paula Assis Veiga (OAB SP 112115)

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida alegando existir contradição na DECISÃO de fls. 83, a qual determinou a abertura de prazo para contestação na ação principal. Afirmou que o Tribunal de Justiça de Rondônia ainda não prestou seu pronunciamento definitivo e não exauriu sua jurisdição. É a síntese necessária. Não existe contradição a ser

declarada, tendo em vista que a Exceção está decidida em 1º Grau, cuja DECISÃO foi mantida em grau de recurso, conforme informações pelo Tribunal de Justiça às fls. 73/75 nos autos em apenso. Não consta dos autos nenhuma informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao novo recurso interposto pela excipiente. Além disso, do acompanhamento processual, observa-se que os embargos de declaração opostos em 2º Grau também foram rejeitados. Desta forma, o feito deve prosseguir, razão pela qual não acolho os embargos de declaração, amparada, inclusive, no entendimento jurisprudencial a respeito: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRAZO PARA OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO - JULGAMENTO DEFINITIVO DO INCIDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECURSO PROVIDO. Oposta exceção de incompetência, a suspensão do prazo é automática e somente vigora até que a exceção seja julgada em primeiro grau de jurisdição, pois o recurso cabível dessa DECISÃO (agravo de instrumento), em regra, não tem efeito suspensivo. (TJ-SP - Al: 20380541620148260000 SP 2038054-16.2014.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 30/04/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2014). Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. - Na interpretação da disposição do artigo 306 do Código de Processo Civil, a expressão “até que seja definitivamente julgada” não deve ser entendida como indicativa de que a suspensão do feito decorrente do recebimento da exceção oposta somente se exaure com o trânsito em julgado da DECISÃO. Em regra, basta o julgamento definitivo de primeira instância. - Para que perdure a suspensão da ação principal, a parte interessada deve obter efeito suspensivo em eventual recurso, que venha interpor em face da DECISÃO que rejeitou a exceção de incompetência por eles oposta. (TJ-MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 18/04/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL) - Grifei. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL. SUSPENSÃO. TERMO AD QUEM. I - A controvérsia se dissuave em saber se a suspensão do processo principal em face do artigo 265, III, do CPC (oposição de exceção de incompetência) se encerra com a DECISÃO da exceção de incompetência proferida em primeiro grau ou somente após o trânsito em julgado da exceção, com o julgamento do agravo de instrumento. Há que se definir ainda se é válido como citação o comparecimento espontâneo da UNIÃO tomando ciência da DECISÃO e declarando que apresentará contestação no prazo legal. II - O artigo 306 do CPC, expressamente estabelece que “recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada”. III - A doutrina majoritária entende que a expressão “definitivamente julgada” deve ser entendida como se referindo ao julgamento do juiz de primeiro grau na exceção de incompetência, porquanto o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, devendo o processo retomar seu curso. Precedente do STF: RE nº 85.712/RJ, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO, DJ de 12/12/1997, p. 9.040. IV - O artigo 214, § 1º, do CPC, não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a que deve ser dirigido o DISPOSITIVO. Neste panorama, o comparecimento da UNIÃO para se dar por intimada da DECISÃO singular proferida na exceção supre a falta de citação. Assim, contando o prazo para apresentação da contestação a partir da ciência da UNIÃO da DECISÃO proferida na exceção, tem-se como intempestiva a contestação, devendo ser mantido o acórdão recorrido. V - Recurso especial improvido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 848.954 - PR - Rel. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - DJ: 14/05/2007). Grifei. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração opostos pela parte requerida. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004488-94.2014.8.22.0009

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales MT

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610A), Grecis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido: Silvano Manoel da Costa

DECISÃO:

Considerando o disposto no art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, defiro a inserção de restrição junto ao Sistema RENAJUD, conforme comprovante que segue adiante. Intime-se o autor a dar andamento ao feito. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004671-65.2014.8.22.0009

Ação: Embargos à Execução

Embargante: C & e Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado: Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994), Rafael Bernardes Rosa (OAB/MG 150.343)

Embargado: Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda Me

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Ficam os patronos da parte Embargante, intimados no prazo legal a apresentar nos autos os respectivos instrumentos de mandato.

Proc.: 0005234-64.2011.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiza Domingas de Meireles

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001737-42.2011.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aquinaldo Rodrigues Gomes

Advogado: Jean Noujain Neto. (), Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (RO 2514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Prefeitura Municipal de São Felipe D' oeste/ro

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0011952-15.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Felipe

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002376-60.2011.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Martins de Moura

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0004771-54.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Dionilio Barbosa dos Santos

Advogado: Sônia Castilho Rocha (RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000032-38.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Antônia Vitor

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000384-93.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walquimar Moreira

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002970-69.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando: J. P. da S.

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Revisionado: A. R. S.

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação revisional de alimentos, ajuizada por J P DA S em face de A R S, objetivando reduzir a pensão paga à requerida a título de alimentos no valor equivalente de 40% do salário-mínimo para 25% do salário-mínimo. Alegou que o seu rendimento salarial não sofreu nenhum aumento. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 06/12. Realizada audiência de conciliação (fls. 19/20), a mesma restou infrutífera. Na oportunidade a requerida apresentou contestação. Às fls. 24/25, o requerente apresentou sua impugnação. Em audiência de instrução foi ouvida 1 testemunha (fls. 34/36). As partes apresentaram alegações finais às fls. 37/38 e 40/41, respectivamente. Parecer ministerial às fls. 42/43, pugnando pela procedência parcial do pedido. É o breve relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que a pensão alimentícia anteriormente fixada estabeleceu o percentual de 40% do salário-mínimo, desde o dia 10 de agosto de 2014, segundo ata de audiência dos autos sob o n. 0001048-90.2014.8.22.0009. O pedido do autor é no sentido de reduzir o valor pago para 25% do salário-mínimo, que, segundo alegou, seus rendimentos atuais é de somente um salário-mínimo. Analisando os documentos que instruem a inicial, em especial o de fls. 08, verifica-se que o autor não possui rendimentos elevados, uma vez que a sua renda é de um salário-mínimo. Embora em contestação, a parte requerida alegue que o autor melhorou o seu rendimento quando passou a laborar em outra empresa (fls. 19), não juntou qualquer documento para modificar os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No mais, não ficou demonstrado nos autos incompatibilidade entre o padrão de vida do autor e a renda que o mesmo alegou que possui atualmente, fato evidenciado em razão do requerente ser representado pela Defensoria Pública. Ademais, a única testemunha ouvida nos autos, nada comprovou sobre os rendimentos do autor. É certo que as despesas da menor são altas, no entanto, deve-se, quanto às despesas, observar as possibilidades dos alimentantes. Assim, considerando-se que em geral o valor da pensão é fixado observando-se a média de 33% do valor da renda do alimentante, no caso dos autos, não há de prevalecer o valor requerido pelo autor na inicial, nem deve permanecer o valor fixado anteriormente, devendo ser encontrado

um meio termo que possa atender as necessidades da requerida e também não onerar em demasia o alimentante. Assim, pelo fatos anteriormente narrados e considerando as provas constantes nos autos, bem como o parecer Ministerial às fls. 42/43, tenho como razoável a fixação dos alimentos no valor mensal de 30% do salário-mínimo. Diante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial de revisão de alimentos proposto por J P DA S em face de A R S para reduzir o valor da pensão de 40% do salário-mínimo para 30% do salário-mínimo. Custas e honorários e indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004502-78.2014.8.22.0009

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lúcia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Requerido: Ewerton Roni Manfardini

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

SENTENÇA:

SENTENÇA: BANCO BRADESCO S/A ingressou com pedido de Busca e Apreensão em decorrência de Alienação Fiduciária em face de EWERTON RONI MANFARDINI, ambos qualificados às fls. 03, requerendo a busca e apreensão de um veículo financiado pelo autor, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com o réu, bem como a demonstração de mora do devedor fiduciário e a sua notificação. Recebida a inicial e deferida a liminar requerida, a qual foi devidamente cumprida e citado o réu dos termos da presente ação. Houve apresentação de contestação, bem como depósito de valores referentes às parcelas vencidas, conforme cálculo elaborado pelo requerido. Manifestação do requerente às fls. 60 e seguintes pela discordância do pedido do requerido. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, financiado e cujo contrato foi firmado nos termos do Decreto-Lei 911/69. Referido Decreto estabelece que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciário poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). Observa-se que o devedor, após o cumprimento da liminar, efetuou tão somente o pagamento das parcelas vencidas, totalizando R\$ 5.355,10, conforme comprovante de depósito de fls. 49. Quando do ajuizamento da ação, o valor total da dívida somava R\$ 139.407,31, conforme cálculos apresentados pelo credor, na inicial. Verifica-se então que o requerido não deu cumprimento ao disposto, na legislação acima mencionada, já que quitou tão somente as parcelas vencidas. O entendimento que vem se firmando e encampado por este Juízo e também pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o pagamento deve ser integral. O texto da lei é conclusivo. O devedor PODERÁ pagar, ficando a seu critério quitar o débito integral de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário. Assim, na petição inicial, o Banco deverá apresentar uma planilha atualizada do débito, contendo os respectivos valores das parcelas vencidas e das vincendas, com os encargos contratuais. De tal maneira, para quitar o débito, independerá do percentual da dívida já pago, ao contrário da antiga legislação,

aonde só era possível pleitear a purga da mora caso o devedor tivesse pago no mínimo 40%, apesar das dúvidas que surgiram sobre a matéria em decorrência do vigente Código de Defesa do Consumidor. Doravante o pagamento deverá ser completo, ou seja, compreendendo o valor das parcelas em atraso e das futuras. Destaca-se nesse parágrafo que o devedor, em querendo, deverá caso queira o bem de volta, pagar a integralidade da dívida, segundo os cálculos que devem ser apresentados pelo credor fiduciário junto com a petição inicial. Terá aquele o prazo de cinco dias contados da juntada do MANDADO de busca, apreensão e depósito pois a lei menciona depois de executada a liminar, todavia, deve-se contar como início da contagem desse prazo, a data da juntada do MANDADO nos autos, independentemente da citação ou não do devedor. Neste sentido: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). DECISÃO MANTIDA. 1. A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2. Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1398434/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014) – Grifei. Desta forma, nada havendo que contrarie o direito do autor, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando na pessoa do autor o exercício da posse e domínio sobre o bem objeto do contrato firmado e descrito na inicial, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O valor depositado em Juízo deve ser devolvido ao requerido, independente de trânsito em julgado, já que eventual recurso será recebido em seu efeito devolutivo, nos termos art. 3º, §5º do Decreto-Lei 911/69. Após, decorrido o prazo legal, pagas as custas e nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000089-85.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Felipe de Souza

Advogado: Priscila Moraes Borges (RO 6.263)

Requerido: Caixa Econômica Federal Cef

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação ordinária movida por Edson Felipe de Souza em face de Caixa Econômica Federal. A Constituição da República, em seu artigo 109, inciso I, atribui competência à Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Assim, sendo demandada empresa pública federal, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal, conforme artigo supracitado. Contudo, consta dos autos que o requerente tem domicílio em nesta Comarca, que não é subseção nem sede de seção judiciária federal. Todavia, a parte não pode ser prejudicada em seu direito de ter acesso à Justiça. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos casos como estes, inexistindo sede ou subseção federal no local do domicílio da parte, é no sentido de que a jurisdição federal mais próxima do domicílio do demandante é a competente para julgar casos de competência da Justiça Federal.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DELEGADA PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGOS ANALISADOS: 109, § 3º, DA CF E 122 DO CPC. 1. Conflito de competência concluso ao Gabinete em 23.08.2012, no qual se discute a competência para julgar apelação interposta contra SENTENÇA proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência constitucional delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 05.08.2009. 2. Em razão da inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada prevista no § 3º, do art. 109, da CF/1988, processar e julgar ação indenizatória em que figure como ré empresa pública federal, prevalece a regra do art. 109, inc. I, da CF/1988. 3. Tendo em vista que a ação já foi julgada pelo juízo incompetente, a solução mais consentânea com os princípios da celeridade e da economia processual consiste em anular os atos praticados pelo juízo estadual, remetendo-se os autos ao juízo competente. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. (STJ - CC: 122253 AL 2012/0083837-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/09/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2013) Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Vilhena/RO, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 113, caput e §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0000088-03.2015.8.22.0009](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: G. A. de A.

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: M. A. dos R.

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de ação de divórcio litigioso envolvendo as partes indicadas na inicial. Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para designação e realização de audiência de conciliação. Cite-se o(a) requerido(a). Consigne-se no MANDADO que a contestação deverá ser apresentada até a data da solenidade, e que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Requisite-se certidão de casamento atualizada. Informe-se à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública desta cidade. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo na audiência, deverá ser indagado às partes se as mesmas pretendem produzir outras provas, justificando-se, desde logo, sob pena de indeferimento. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003362-43.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hr - Engenharia e Construções Ltda

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Requerido: Rondobens Caminhões Rondônia Ltda

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (SP 208.972), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Considerando que o cálculo do preparo recursal deve incidir sobre o valor da causa atualizado, sendo que o valor recolhido teve por base o valor da causa, sem atualização, o qual é inferior, intime-se o requerido para a devida complementação, sob pena de deserção do recurso interposto. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002994-97.2014.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Embargado: Marlene Costa da Silva

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alessandro Klingelfus (), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

DECISÃO:

Assiste razão à embargada. Houve erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, já que na fundamentação foi decidido pela não incidência da multa fixada. Logo, o pedido inicial deve ser julgado PROCEDENTE, ficando, pois, retificada a SENTENÇA neste tocante. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0000349-02.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. A. M. P. do E. de R.

Requerido: P. W. N.

Advogado: Luiz Henrique Fernandes Santana (OAB/MG 100.353)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de investigação de paternidade envolvendo as partes acima mencionadas. O Ministério Público apresentou rol de testemunhas às fls. 22. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 48/53), apresentando rol de testemunhas. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, oitiva da representante do interessado e do requerido. Expeça-se Carta Precatória para oitiva do requerido e das testemunhas arroladas às fls. 22 e 53. Designo audiência de instrução para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 08h, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO, para a oitiva da representante da parte autora. Advirta-se à representante do interessado de que o seu não comparecimento ou mesmo, comparecendo, houver recusa em depor acarretará a aplicação de pena de confissão, consoante art. 343, § 2º, do CPC. Fica o requerido intimado na pessoa de seu patrono. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. DECISÃO servindo como MANDADO de intimação. Representante do menor: Katiuscia Estefane Pschiski Alexandre. Endereço: Rua Maria Neli Nogueira, nº 101, BNH 2, Pimenta Bueno/RO. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0044888-39.2003.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado: Promotor de Justiça (Doc. não informado), Fabricia Pereira de Souza Gomes (RO 5272)

Executado: Paulo de Tarso Magalhães Guerra, Pavemaster Tecnologia Ltda, Petrônio Ferreira Soares

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

Informe a autora número de conta bancária para a transferência dos valores depositados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0005922-26.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (RO 11499)

Executado: S. R. N. de Souza-ME, Sônia Regina Nogueira de Souza

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309)

DECISÃO:

Designo as vendas judiciais para os dias 2 e 12 de março de 2015, sempre às 9h. Expeça-se o necessário, devendo ser atendido o pedido de fls. 116/117. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002174-15.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Pacheco

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Evaristo Aragão Santos (PR 24498)

DESPACHO:

Intime-se o autor a apresentar os cálculos atualizados, de acordo com a DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, intime-se o devedor para manifestação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002370-45.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joair Marcondes Pereira

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

FINALIDADE: Fica o Estado de Rondônia, através de seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a se manifestar sobre a SENTENÇA de fls. 101/102.

Proc.: [0002144-74.2013.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Guilherme Ribeiro Lopes

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Felipe Roberto Pestana (5077)

FINALIDADE: Ficam os requeridos Estado de Rondônia e Município de Rolim de Moura, através de seus procuradores, intimados acerca da DECISÃO de fls. 193, bem como da prestação de contas apresentada pelo requerente às fls. 200/202.

Proc.: [0003968-68.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: E. H. dos S. B.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: E. de R. M. de R. de M. R.

Advogado: Antonio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Felipe Roberto Pestana (5077), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)

FINALIDADE: Ficam os requeridos Estado de Rondônia e Município de Rolim de Moura, através de seus procuradores, intimados acerca da DECISÃO de fls. 150, bem como da prestação de contas apresentada pelo requerente às fls. 155/157.

Proc.: [0001126-81.2014.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Murilo Freitas Andreli

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Felipe Roberto Pestana (5077), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)

FINALIDADE: Ficam os requeridos Estado de Rondônia e Município de Rolim de Moura, intimados acerca da DECISÃO de fls. 197, bem como da prestação de contas apresentada pelo requerente às fls. 205/211.

Proc.: [0004971-24.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Hosano Braz da Silva

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

FINALIDADE: Fica o Estado de Rondônia, através de seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a se manifestar sobre a SENTENÇA de fls. 79/80.

Proc.: [0005572-30.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Felipe Roberto Pestana (5077)

FINALIDADE: Fica o Município de Rolim de Moura, através de seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a se manifestar sobre a SENTENÇA de fl. 47.

Proc.: [0000668-64.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lorrainy Vitória Chalegra Góis

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Felipe Roberto Pestana (5077), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)

FINALIDADE: Ficam os requeridos Estado de Rondônia e Município de Rolim de Moura, por via de seus procuradores, intimados acerca da DECISÃO de fls. 174/175, bem como das prestações de contas apresentadas pelo requerente às fls. 164/166 e 178/179.

Proc.: [0004050-02.2013.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:A. C. G.

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:M. de R. de M. R.

Advogado:Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Felipe Roberto Pestana (5077), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

FINALIDADE: Fica o requerido Município de Rolim de Moura, através de seus procuradores, intimado acerca da DECISÃO de fls. 207, bem como da prestação de contas apresentada pelo(a) requerente às fls. 214/216.

Proc.: [0002908-26.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Zilda dos Santos Matos

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Felipe Roberto Pestana (5077), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)

FINALIDADE: Ficam os requeridos Estado de Rondônia e Município de Rolim de Moura, através de seus procuradores, intimados acerca da DECISÃO de fls. 128, bem como da prestação de contas apresentada pelo(a) requerente às fls. 134/136.

Proc.: [0002021-42.2014.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sonia dos Santos Estevão

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Felipe Roberto Pestana (5077), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)

FINALIDADE: Fica o requerido Município de Rolim de Moura, através de seus procuradores, intimado acerca das Decisões de fls. 88 e 104, bem como das prestações de contas apresentadas pelo(a) requerente às fls. 94/96 e 112/114.

Proc.: [0004843-38.2013.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cleonice Ferreira de Melo Lorena

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Felipe Roberto Pestana (5077), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

FINALIDADE: Ficam os requeridos Estado de Rondônia e Município de Rolim de Moura, através de seus procuradores, intimados acerca da DECISÃO de fls. 92, bem como da prestação de contas apresentada pelo(a) requerente às fls. 100/102.

Proc.: [0000254-03.2013.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Otília Maria do Carmo Silva

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Felipe Roberto Pestana (5077), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

FINALIDADE: Ficam os requeridos Estado de Rondônia e Município de Rolim de Moura, através de seus procuradores, intimados acerca da DECISÃO de fls. 168, do DESPACHO de fls. 177, bem como da prestação de contas apresentada pelo(a) requerente às fls. 180/182.

Proc.: [0006007-72.2012.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcos Paulo dos Santos

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Felipe Roberto Pestana (5077), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)

FINALIDADE: Ficam os requeridos Estado de Rondônia e Município de Rolim de Moura, através de seus procuradores, intimados acerca da DECISÃO de fls. 212, bem como da prestação de contas apresentada pelo(a) requerente às fls. 225/229.

Proc.: [0002342-77.2014.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Daiane Pereira de Souza

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Felipe Roberto Pestana (5077)

FINALIDADE: Fica o requerido, através de seus procuradores, intimado acerca da DECISÃO de fls. 50, bem como da prestação de contas apresentada pelo(a) requerente às fls. 57/59.

Proc.: [0003784-49.2012.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Risalva da Silva

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

FINALIDADE: Fica o requerido Estado de Rondônia, através de seus procuradores, intimado acerca da DECISÃO de fls. 263, bem como da prestação de contas apresentada pelo(a) requerente às fls. 269/274.

Proc.: [0003816-20.2013.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Carolina da Aparecida Arruda Dopiate

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Felipe Roberto Pestana (5077)

FINALIDADE: Ficam os requeridos Estado de Rondônia e Município de Rolim de Moura, através de seus procuradores, intimados acerca da DECISÃO de fls. 226, bem como da prestação de contas apresentada pelo(a) requerente às fls. 232/235.

Proc.: [0002303-17.2013.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cleusa Rodrigues da Cruz

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Antonio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Felipe Roberto Pestana (5077), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)

FINALIDADE: Ficam os requeridos Estado de Rondônia e Município de Rolim de Moura, através de seus procuradores, intimados acerca da DECISÃO de fls. 213, bem como da prestação de contas apresentada pelo(a) requerente às fls. 220/222.

Proc.: [0004841-68.2013.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sirlei Maria Roszak

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Felipe Roberto Pestana (5077), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

FINALIDADE: Ficam os requeridos Estado de Rondônia e Município de Rolim de Moura, através de seus procuradores, intimados acerca das Decisões de fls. 200, 221 e 241, bem como das prestações de contas apresentadas pelo requerente às fls. 205/211, 229/231 e 247/249.

Proc.: [0002212-24.2013.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Fábio Bastos da Cunha

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

Fls. 147/148: Sobre os cálculos, manifeste-se o deMANDADO. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0000108-59.2013.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente: José Carlos dos Santos

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Fls. 135 e ss.: Manifeste-se o executado sobre os cálculos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0000219-14.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Moisés Gonçalves

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Pendente de apreciação o recurso (fls. 51/61), cumpra-se o comando retro. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0003891-25.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Aretuza Costa Leitão

Advogado: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Catiane Dartibale (RO 6447)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Felipe Roberto Pestana (5077)

DECISÃO:

Tendo em vista o certificado à fl. 44, recebo o recurso, atribuindo-lhe o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Encaminhem-se os autos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0001217-38.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Flávio Eduardo Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DECISÃO:

Tendo em vista o certificado às fls. 78, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Encaminhem-se os autos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0001496-24.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Flávio Eduardo Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DECISÃO:

Tendo em vista o certificado à fl. 80, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Encaminhem-se os autos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0000980-04.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Flávio Eduardo Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DECISÃO:

Tendo em vista o certificado às fls. 82, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Encaminhem-se os autos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0002337-55.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Cristiane Vieira Neves

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DECISÃO:

Tendo em vista o certificado às fls. 109 e 116, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Encaminhem-se os autos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0002171-23.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Natalino Soares dos Santos

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 146, que atesta a tempestividade do recurso, determino que após decorrido o prazo para as contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015. Eduardo Fernandes Rodvalho -, Juiz de Direito.

Proc.: [0002149-62.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Ivanir Westphal

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 135, que atesta a tempestividade do recurso, determino que após decorrido o prazo para as contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015. Eduardo Fernandes Rodvalho Juiz de Direito

Proc.: [0002108-95.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcos Santino dos Santos

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Felipe Roberto Pestana (5077), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)

DECISÃO:

Tendo em vista o certificado às fls. 112 e 120, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).Encaminhem-se os autos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0001962-54.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vagner Brocal Aureliano

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DECISÃO:

Tendo em vista o certificado às fls. 62 e 76, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).Encaminhem-se os autos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0001897-59.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eldimar Alexandre Fernandes Marcelino

Advogado:Eliei Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DECISÃO:

Tendo em vista o certificado às fls. 77 e 83, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).Encaminhem-se os autos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0001896-74.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sérgio Aparecido Ferreira Coelho

Advogado:Eliei Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DECISÃO:

Tendo em vista o certificado às fls. 87 e 93, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).Encaminhem-se os autos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0001755-55.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lindalva Pereira de Albuquerque Castro

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Felipe Roberto Pestana (5077), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)

DECISÃO:

Tendo em vista o certificado às fls. 109 e 116, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).Encaminhem-se os autos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0002151-32.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Irene Paes

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 104, que atesta a tempestividade do recurso, determino que após decorrido o prazo para as contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura- RO- segunda-feira, 26 de janeiro de 2015., Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.Juiz de Direito

Proc.: [0002150-47.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Ilza Brito Marques

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 97, que atesta a tempestividade do recurso, determino que após decorrido o prazo para as contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura- RO- segunda-feira, 26 de janeiro de 2015., Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.Juiz de Direito

Proc.: [0002148-77.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Deuzira Maria Eising

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 95, que atesta a tempestividade do recurso, determino que após decorrido o prazo para as contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao e. Colégio Recursal.Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015.Eduardo Fernandes Rodovalho Juiz de Direito

Proc.: [0002144-40.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cleusa Pereira de Aguiar Timm

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 95, que atesta a tempestividade do recurso, determino que após decorrido o prazo para as contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura- RO- segunda-feira, 26 de janeiro de 2015., Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.Juiz de Direito

Proc.: [0004254-46.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Barbosa dos Santos

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Felipe Roberto Pestana (5077), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)

DESPACHO:

Arquivem-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0002160-91.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Manoel Fernandes Vieira

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 108, que atesta a tempestividade do recurso, determino que após decorrido o prazo para as contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura- RO- segunda-feira, 26 de janeiro de 2015., Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.Juiz de Direito

Proc.: [0002169-53.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raulino Vieira Coelho

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 145, que atesta a tempestividade do recurso, determino que após decorrido o prazo para as contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura- RO- segunda-feira, 26 de janeiro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.Juiz de Direito

Proc.: [0002264-83.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Palmeira de Albuquerque

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 145, que atesta a tempestividade do recurso, determino que após decorrido o prazo para as contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura- RO- segunda-feira, 26 de janeiro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.Juiz de Direito

Proc.: [0003955-69.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jurandir de Nazaré Tico

Advogado:Joanito Vicente Batista (RO 2363), Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 545, que atesta a tempestividade do recurso, determino que após decorrido o prazo para as contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao e. Colégio Recursal.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004780-13.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nelson Alves Aragão

Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 450, que atesta a tempestividade do recurso, determino que após decorrido o prazo para as contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao e. Colégio Recursal.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004784-50.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jorge Galindo Leite

Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 380, que atesta a tempestividade do recurso, determino que após decorrido o prazo para as contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao e. Colégio Recursal.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015.Eduardo Fernandes Rodovalho d Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001178-14.2013.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rosangela Alves Severino Silva

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Fls. 122 e ss.: Manifeste-se o executado sobre os cálculos.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0004040-21.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:João Batista Pinheiro

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Felipe Roberto Pestana (5077), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)

DESPACHO:

O requerido Estado de Rondônia interpôs recurso fora do prazo legal (certidão de fls.119), pelo que deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumprida a SENTENÇA, archive-se. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: [0002153-02.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Deise Félix de Oliveira Lima

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Considerando a certidão de fls. 136, que atesta a tempestividade do recurso interposto pelo requerido Estado de Rondônia, recebo-o, reconhecendo nele aptidão para produzir apenas o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).Com relação ao recurso interposto pela parte autora, cuja certidão de fls. 136 atesta sua tempestividade, determino o aguardo do prazo para as contrarrazões, encaminhado-se oportunamente os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO- segunda-feira, 26 de janeiro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.Juiz de Direito.

Proc.: [0002154-84.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Tereza Zenaide da Conceição Brito

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 103, que atesta a tempestividade do recurso, determino que após decorrido o prazo para as contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura- RO- segunda-feira, 26 de janeiro de 2015., Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.Juiz de Direito.

Proc.: [0002155-69.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Alda Picolli

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 109, que atesta a tempestividade do recurso, determino que após decorrido o prazo para as contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura- RO- segunda-feira, 26 de janeiro de 2015., Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.Juiz de Direito.

Proc.: [0002157-39.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vanda Ferreira de Souza

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 137, que atesta a tempestividade do recurso, determino que após decorrido o prazo para as contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura- RO- segunda-feira, 26 de janeiro de 2015., Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.Juiz de Direito

Proc.: [0001616-06.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Augusto da Silva Leme

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Certificada a tempestividade (fls. 89), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir apenas o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015.Eduardo Fernandes Rodovalho de OliveiraJuiz de Direito

Proc.: [0001903-66.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ananias Gomes de Oliveira Celos

Advogado:Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

O Estado de Rondônia apresentou recurso de apelação, com tempestividade certificada às fls. 52. Por tempestivo, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir somente o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: [0002383-44.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:João Domingos da Silva

Advogado:Eliel Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

O Estado de Rondônia apresentou recurso de apelação, com tempestividade certificada às fls. 94. Intimada a parte autora não apresentou contrarrazões (certidão de fls. 96). Por tempestivo, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir somente o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: [0002875-36.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Autor:Leandra Teixeira Neri

Advogado:Não Informado ()

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

O requerido Estado de Rondônia interpôs recurso fora do prazo legal (certidão de fls.119), pelo que deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumprida a SENTENÇA, archive-se. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: [0003194-04.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rodinei Gomes dos Reis

Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Requerido:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Felippe Roberto Pestana (5077), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

DESPACHO:

Certificada a tempestividade (fls. 144), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir apenas o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015.Eduardo Fernandes Rodovalho de OliveiraJuiz de Direito

Proc.: [0000986-11.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Flávio Eduardo Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

O Estado de Rondônia apresentou recurso de apelação, com tempestividade certificada às fls. 88. Intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões (certidão de fls. 90). Por tempestivo, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir somente o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: [0004547-79.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leila Santana Rios de Paula

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

O requerido Estado de Rondônia interpôs recurso fora do prazo legal (certidão de fls. 119), pelo que deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumprida a SENTENÇA, archive-se. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: [0004677-69.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Arisquel Marques Costa

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

O requerido Estado de Rondônia interpôs recurso fora do prazo legal (certidão de fls. 119), pelo que deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumprida a SENTENÇA, archive-se. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito..

Proc.: [0002096-45.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Flávio Eduardo Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

Certificada a tempestividade (fls. 95), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir apenas o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002262-16.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eric Rodrigues da Silva

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Felipe Roberto Pestana (5077), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)

DESPACHO:

Fl. 127: Expeça-se requisição de pequeno valor. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0002970-66.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elifânia Pereira Lima de Oliveira

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

Certificada a tempestividade (fls. 78 e 84), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir somente o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: [0003163-81.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adriano Antonio Angelo

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DECISÃO:

O Estado de Rondônia apresentou recurso de apelação, com tempestividade certificada às fls. 91. Intimada a parte autora não apresentou contrarrazões (certidão de fls. 93). Por tempestivo, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir somente o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 26 de janeiro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: [0000987-93.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Flávio Eduardo Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

O Estado de Rondônia apresentou recurso de apelação, com tempestividade certificada às fls. 86. Intimada a parte autora não apresentou contrarrazões (certidão de fls. 88). Por tempestivo, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir somente o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0000949-20.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Tiago Alexandro de Miranda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO, C M e Consorcio Mosaico Escala

Advogado: Felipe Roberto Pestana (5077), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Catiane Dartibale (RO 6447), Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

DESPACHO:

Certificada a tempestividade (fls. 83 e 98), recebo os recursos, reconhecendo neles aptidão para produzir apenas o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Considerando-se a certidão de fls. 100, determino que sejam encaminhados os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0002144-40.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cleusa Pereira de Aguiar Timm

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 95, que atesta a tempestividade do recurso e informa pedido de justiça gratuita, determino que, após decorrido o prazo para as contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao e. Colégio Recursal Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0002146-10.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joana Maria dos Santos

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

Considerando a certidão de fls. 107, que atesta a tempestividade do recurso interposto pelo requerido Estado de Rondônia, recebo-o, reconhecendo nele aptidão para produzir apenas o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Com relação ao recurso interposto pela parte autora, cuja certidão de fls. 136 atesta sua tempestividade e informa pedido de justiça gratuita, determino o agendamento do prazo para as contrarrazões, encaminhando-se oportunamente os autos ao e. Colégio Recursal Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0002147-92.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nilza de Jesus

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 107, que atesta a tempestividade do recurso e informa pedido de justiça gratuita, determino que após decorrido o prazo para as contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao e. Colégio Recursal Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0002148-77.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Deuzira Maria Eising

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 95, que atesta a tempestividade do recurso e pedido de justiça gratuita, determino que, após decorrido o prazo para as contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao e. Colégio Recursal Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0002150-47.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Ilza Brito Marques

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 97, que atesta a tempestividade do recurso e informa pedido de justiça gratuita, determino que após decorrido o prazo para as contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao e. Colégio Recursal Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0002153-02.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Deise Félix de Oliveira Lima

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Considerando a certidão de fls. 136, que atesta a tempestividade do recurso interposto pelo requerido Estado de Rondônia, recebo-o, reconhecendo nele aptidão para produzir apenas o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Com relação ao recurso interposto pela parte autora, cuja certidão de fls. 136 atesta sua tempestividade, determino o agendamento do prazo para as contrarrazões, encaminhando-se oportunamente os autos ao e. Colégio Recursal Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0002154-84.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Tereza Zenaide da Conceição Brito

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 103, que atesta a tempestividade do recurso e o pedido de justiça gratuita, determino que após decorrido o prazo para as contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao e. Colégio Recursal Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0002155-69.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Alda Picolli

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Tendo em vista certidão de fls. 109, que atesta a tempestividade do recurso interposto pela parte autora e o pedido de justiça gratuita, determino que se aguarde o prazo para as contrarrazões, encaminhando-se oportunamente os autos ao e. Colégio Recursal Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0002157-39.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vanda Ferreira de Souza

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Considerando a certidão de fls. 137, que atesta a tempestividade do recurso interposto pelo requerido Estado de Rondônia, recebo-o, reconhecendo nele aptidão para produzir apenas o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Com relação ao recurso interposto pela parte autora, cuja certidão de fls. 136 atesta sua tempestividade e informa pedido de justiça gratuita, determino o aguardo do prazo para as contrarrazões, encaminhado-se oportunamente os autos ao e. Colégio Recursal.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0002160-91.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Manoel Fernandes Vieira

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

DESPACHO:

Tendo em vista a certidão de fls. 108, que atesta a tempestividade do recurso e informa pedido de justiça gratuita, determino que após decorrido o prazo para as contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao e. Colégio Recursal.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0003174-13.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Wellington Soares Caetano

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

DESPACHO:

Certificada a tempestividade (fls. 69), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir apenas o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.

Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

Expediente do dia 14/01/2015

Proc.: [0005084-75.2014.8.22.0010](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Réu:Aloiz da Silva Oliveira

Advogado:Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, de que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 09/02/2015, às 08:30 horas, bem como de que foi expedida carta precatória à Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Proc.: [0006430-61.2014.8.22.0010](#)

Ação:Litispendência (Criminal)

Requerente:Deble de Jesus Bertolino

Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (RO 1468)

DECISÃO:

Vistos.Cuida-se de exceção de litispendência em que Deble de Jesus Bertolino, por meio de seu advogado, alega, em síntese, a duplicidade de ações em andamento pela prática dos mesmos fatos, esclarecendo que na Comarca de Pimenta Bueno/RO tramita a ação penal n. 0000446-02.2014.8.22.0009, a qual trata do mesmo fato objeto da ação penal em trâmite neste Juízo (autos em apenso n. 0001133-73.2014.8.22.0010).O Ministério Público manifestou-se às fls. 62/63, pela improcedência da exceção, uma vez que se trata de dois crimes de tráfico de drogas praticados em Comarcas distintas.DECIDO.É consabido que a litispendência ocorre quando se repete ação que está em curso (art. 301, §3º, do CPC).Nesse norte, vejamos a narração dos fatos:Autos n. 0000446-02.2014.8.22.0009 Comarca de Pimenta Bueno/RO. 1º Fato - Consta do inquérito policial que, no dia 04 de fevereiro de 2014, por volta das 09h20min, na Avenida Getúlio Vargas da Costa, Bairro Pioneiros, nesta cidade, os denunciados DEBLE DE JESUS BERTOLINO E DANIEL APARECIDO DA COSTA SOUZA traziam e transportavam consigo para fins de comércio ilegal, substâncias capazes de causar dependência física e/ou psíquica, contendo o elemento cocaína. [...] Ademais, DEBLE informou que possuía mais substâncias entorpecentes em Rolim de Moura/RO, em função de que os milicianos até lá se deslocaram, tendo apreendido a droga em questão [...] Grifei- Quantidade de droga apreendida: aproximadamente 62,0g (fl. 20 autos n. 0001133-73.2014.8.22.0010).Autos n. 0001133-73.2014.8.22.0010 Comarca de Rolim de Moura/RO Em 04/02/2014, por volta das 13h50min, na Rua B, n. 6035, Bairro Esperança, no Município de Rolim de Moura/RO, o denunciado DEBLE DE JESUS BERTOLINO mantinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, visando o comércio ilícito aproximadamente 3kg de substância entorpecente, classificada como Cocaína Grifei- Quantidade de droga apreendida: aproximadamente 3kg (fls. 24/26 autos n. 0001133-73.2014.8.22.0010).Diante do exposto, percebe-se claramente que se trata de fatos distintos, pois praticados em tempo e espaço diverso, e, sobretudo, trata-se condutas divorciadas, eis que na Comarca de Pimenta Bueno, o acusado trazia consigo e transportava substâncias entorpecentes, e, neste Juízo, mantinha em depósito.Ademais, o fato de o acusado ter mencionado que mantinha substância entorpecente nesta urbe e os militares terem logrado êxito na apreensão, não tem o condão de caracterizar a litispendência, tendo em vista que cada Juiz apreciará o crime cometido no espaço territorial de sua competência, ou seja, o Juízo de Pimenta Bueno não julgará Deble pela prática do crime aqui ocorrido, e este Juízo de igual forma quanto ao delito lá praticado. Posto isto, evidenciada a existência de condutas diversas, justificada está o andamento de duas ações, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a exceção de litispendência.Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos n. 0001133-73.2014.8.22.0010. Intime-se.Após, nada sendo requerido, archive-se.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0001133-73.2014.8.22.0010](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura

Advogado:Delegado de Polícia Rolim de Moura (99999)

Indiciado:Deble de Jesus Bertolino

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos.Considerando que a exceção de litispendência foi julgada improcedente, o prosseguimento do feito é medida de rigor.Trata-se de conduta típica prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, imputada ao denunciado.Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar por meio de advogada constituída. Contudo, ante as alegações nela contida, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses de rejeição sumária, razão pela qual RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público.Nos

termos do artigo 56, da Lei 11.343/2006, e, ainda, em razão da economia e celeridade processual desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2015 às 09hs30min. Cite-se, intime-se e requirite-se o réu. Intimem-se as testemunhas para comparecerem à solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Junte-se certidão de antecedentes criminais junto ao INI. Requirite-se certidão circunstanciada das varas criminais e juizados especiais criminais das Comarcas onde houver cadastro em nome do acusado. Expeça-se o necessário. Caso necessário, depreque-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 15 de Janeiro de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00001207320138220010

Acusada: RITA DE CÁSSIA ULIANA VIOLETI, brasileira, solteira, RG 924.830/RO, nascida aos 03/09/1987, natural de Rolim de Moura/RO, filha de Antônio Luiz Violeti e Luzia de Fátima Uliana Violeti

Adv.: DR. Luiz Eduardo Staut, OAB-RO 882, advogado com escritório profissional nesta comarca.

FINALIDADE:

1 – Intimar o advogado acima mencionado, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/02/2015, às 11h15min, nos autos supracitados. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 15 de Janeiro de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00007763020138220010

Acusado: Geovani Alonso da Silva, brasileiro, casado, RG 786169 SSP/RO e CPF 717.719.802-49, optometrista, nascido aos 17/11/1983, filho de Neurivan Irani da Silva e Ileni Alonso Meira da Silva.

Adv.: DR. Dr. Ronny Ton Zanotelli, OAB/RO 1393, advogado com escritório profissional nesta comarca.

FINALIDADE:

1 – Intimar o advogado acima mencionado, da expedição de carta precatória à comarca de Ji-Paraná/RO, para oitiva de (Mislene Aparecida dos Santos) testemunha de defesa, nos autos supracitados. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 15 de Janeiro de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00000196520158220010

Acusado: JEFERSON HENRIQUE MARCONDES, brasileiro, cabeleireiro, nascido aos 14/26/1989, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Devanir Bento Marcondes e Nilce Benedita Marcondes.

Adv.: Dra. DÉBORA CRISTINA MORAES, OAB-RO 6049, advogada com escritório profissional na comarca de Pimenta Bueno/RO.

FINALIDADE:

1 - Intimar a advogada acima mencionada, da DECISÃO de indeferimento de pedido proferida nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: g. Trata-se de pedido de Liberdade Provisória, nos moldes do art. 310, parágrafo único, do CPP. Insta salientar que o requerente está sob custódia cautelar desde o dia 06/01/2015, por ocasião da homologação do flagrante que converteu a prisão em preventiva, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. É certo que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente. Para o insigne professor Guilherme de Souza Nucci, para sua decretação não se exige prova plena de culpa, pois isso é inviável em um juízo meramente cautelar, muito antes de julgamento de MÉRITO (in Código de processo penal comentado, 4ª ed., ver., atual. e ampl., RT, São Paulo, 2005, p. 586). Assim, faz-se necessário haver indícios de autoria, prova da materialidade e presença dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do CPP, pois, pelo princípio do in dubio pro societate, a dúvida milita em favor da sociedade, e não do réu. No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores de sua decretação. Trata-se de crime especialmente grave, pois o tráfico de droga tem fomentado sobremaneira a prática dos demais delitos, abalando a ordem social, destruindo vidas e famílias. A materialidade delitiva do crime imputado ao requerente está provada, bem como há indícios de autoria. Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado e da grande repercussão do delito, ademais, o tráfico, que como dito anteriormente tem sido o delito precursor da violência que tem assolado as cidades brasileiras. A propósito trago a colação os seguintes julgados do nosso Tribunal: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS. REQUISITOS DA PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. Havendo prova inequívoca da materialidade e presentes indícios suficientes da autoria, impõe-se a manutenção da segregação cautelar, mormente quando presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. (Não Cadastrado, N. 00081774720128220000, Rel. Des. Valter de Oliveira, J. 20/09/2012). Ademais, mesmo que o requerente seja primário e ostenta bons antecedentes, não é fato suficiente para se conceder a revogação da prisão preventiva. Como é sabido, tais requisitos não bastam para que os acusados se livre da prisão cautelar onde encontra-se recolhido. Nesse sentido: Habeas corpus. Flagrante. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Ameaça à ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1 - Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, a manutenção da segregação preventiva é necessária. 2 - A presença de condições favoráveis à paciente, por si sós, não autorizam a revogação da prisão cautelar. 3 - Ordem denegada. (N. 00086356420128220000, Rel. Desª Zelite Andrade Carneiro, J. 27/09/2012) Negritei. Desse modo, a necessidade de mantê-lo custodiado torna-se um imperativo, uma vez que estão presentes os indícios de autoria e materialidade, bem como haver a necessidade de garantia da ordem pública a fim de evitar que a sociedade seja exposta ao risco da conduta de tráfico de drogas e por conveniência da instrução criminal. Ante ao exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA, em face da conveniência da instrução criminal e como garantia da ordem pública. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa h. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIALProc.: [0007212-68.2014.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Eugenio Carlos Colaço

Advogado: Sandra Rodini (OAB/RO 214-B)

Requerido: Osvaldo Paes Júnior

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (f.23).

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração e a taxa judiciária, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte requerente.

Registro que não foi realizada qualquer restrição judicial nestes autos.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003685-45.2013.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/a

Advogado: Sergio Gonzalez (OAB/SP 106130), Andréa Natasha Revely Gonzalez (SP 238.417)

Requerido: Dallas Construções e Terraplanagem Ltda - Epp

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual o procurador objetiva a percepção dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor. A SENTENÇA proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia é um dos títulos executivos judiciais legalmente previstos (art. 475-N, III, CPC). Assim, o inadimplemento da obrigação reconhecida por SENTENÇA homologatória de conciliação ou de transação, cuja tramitação obedecerá o procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 475-J e seguintes do CPC). Logo, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Nesse sentido: STJ, REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252 e TJRO. Ag. Inst. n. 101.001.2001.015785-8. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Miguel Mônico Neto. Data do Julgamento: 23/4/2008. Deveras, o próximo passo seria determinar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação. Contudo, considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (bloqueio de valores on line via BACENJUD). Acaso haja pedido atinente à efetivação de consulta ao sítio do Renajud a fim de proceder à restrição de veículos porventura existentes em nome da parte devedora, deverá a parte credora indicar qual o(s) veículo(s) está em posse da parte executada e declinar o seu endereço por se tratar de bem móvel. Demais disso, como cediço, os bens móveis se transferem por meio da tradição. Outrossim, tal determinação visa evitar a constrição de bens de terceiros estranhos à demanda, além da realização de diligências infrutuosas, motivo por que as restrições por meio do referido sítio somente será inserida após a penhora do bem para fins de garantia do procedimento executório. Vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0006101-54.2011.8.22.0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Cleide Bravin Torquett

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Inventariado: Julio Henrique Carlos Jacob

Advogado: Advogado Não Informado (338 - A)

DECISÃO:

Deixo de acolher o pleito deduzido à f. 37, ante a ausência de nulidade dos atos processuais praticados após o substabelecimento, mormente porque a advogada da causa o fez com reserva de poderes (f. 28) e as intimações posteriores foram realizadas na pessoa da causídica substabelecete (fls. 33/34 e 38/39), portanto reputam-se válidas para os fins de direito pretendidos. Sobre o tema, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM NOME DO SUBSTABELECETE. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. 1. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e pelo RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos recorrido e paradigma. 2. A caracterização do dissenso interpretativo pressupõe a semelhança de bases fáticas e a adoção de teses jurídicas distintas. 3. Quando a parte é representada por mais de um advogado, havendo substabelecimento com reserva de poderes, é válida a publicação feita em nome de qualquer deles. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1192875/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 21/11/2012). No mesmo rumo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO COM RESERVA DE PODERES. VALIDADE DE INTIMAÇÃO. É válida a intimação da SENTENÇA realizada na pessoa de advogado que recebeu, através de substabelecimento, todos os poderes conferidos no mandato ao substabelecete e foi o único a praticar atos no processo. O substabelecimento apresentado, com reserva de poderes, não se restringia à prática de determinados atos, nem continha disposição restritiva em relação ao outorgado original para receber exclusivamente em seu nome as intimações. Segundo entendimento do STJ, "Se o substabelecimento é com reserva de poder, a intimação pode ser feita no nome de um deles, substabelecete ou substabelecido, dando-se preferência ao advogado que pratica os últimos atos da instrução" (REsp 784.325/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon). Inexistência dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Impossibilidade de rediscussão da matéria. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70054149315, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/05/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO POR NOTA DE EXPEDIENTE. VÁRIOS PROCURADORES. SUBSTABELECIMENTO. RESERVA DE PODERES. VALIDADE DO ATO. O substabelecimento, com reserva de poderes, não extingue o mandato do procurador substabelecete, sendo válida a intimação da SENTENÇA apenas em nome deste. Precedentes desta Corte. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70045108420, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 21/09/2011). Saliento, ainda, que tentada a intimação pessoal da parte autora para dar o correto andamento ao feito, sob pena de extinção, esta não foi localizada (f. 35-vº), violando a regra que impõe à parte o dever de atualização do seu endereço nos autos (CPC, art. 39, II). Pelo exposto, mantenho inalterados os termos da SENTENÇA exarada à f. 36. Intimem-se. Depois, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003923-64.2013.8.22.0010

Ação: Inventário

Inventariante: Marielly de Brito Aguiar

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Inventariado: Ronielly de Brito Aguiar, Grazielly de Brito Aguiar, Maria Eduarda de Oliveira de Aguiar, Ivone Maria de Oliveira

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

DECISÃO:

Foram arrolados os seguintes bens do espólio pela inventariante: Lote Rural n. 30 600.000,00 Parte do Lote 31-A 220.000,00 Lote Urbano 150.000,00 Veículo Monza 6.000,00 Caminhão 1513 30.000,00 (furtado e restituído) Imóvel urbano, lote 7 100.000,00 Imóvel urbano 8 100.000,00 Com a companheira IVONE MARIA DE OLIVEIRA Lote Rural n. 57 75.000,00 Caminhão 2213 40.000,00 Caminhonete D10 14.000,00 Caminhonete Hilux 20.000,00 Automóvel Vectra 20.000,00 Maquinário marcen. 12.000,00 180 bovinos 150.000,00 Assim, corrijo o valor da causa para R\$ 1.319.000,00, tendo em vista os valores dos bens inventariados e resguardada a meaço de IVONE MARIA DE OLIVEIRA. Expeça-se MANDADO de avaliação dos bens do espólio. O pleito contido na petição de f. 80 pode ser formulado pela própria inventariante MARIELLY DE BRITO AGUIAR, a qual sequer apresentou requerimento dirigido ao Banco Bradesco, tampouco negativa da instituição financeira em prestar as informações solicitadas. Logo, indefiro esse pedido. A inventariante MARIELLY DE BRITO AGUIAR menciona às fls. 99/100 que não se justifica a tramitação por tempo indeterminado deste inventário. Contudo, esqueceu-se de anexar aos autos documentos de propriedade dos imóveis urbanos e rurais, dos veículos e dos maquinários da marcenaria pertencente ao de cujus. Assim, sugiro à inventariante que não pratique atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito vindicado. Determino que a inventariante MARIELLY DE BRITO AGUIAR cumpra com exatidão os provimentos mandamentais, não criando embaraços à efetivação de provimentos judiciais, motivo por que deverá anexar aos autos, no prazo de 10 dias, documentos de propriedade dos imóveis urbanos e rurais, dos veículos e dos maquinários da marcenaria. Todas as partes já se manifestaram sobre a alienação de bens. Logo, considerando que IVONE MARIA DE OLIVEIRA é paraplégica e mãe da herdeira menor Maria Eduarda, autorizo a venda do Caminhão 2213 e da Caminhonete D-10 em favor das duas pessoas. Prestação de contas no prazo de 30 dias. Como todas as partes já se manifestaram sobre a alienação de bens, autorizo a celebração de contrato de arrendamento e parceria pretendido pela inventariante. Os depósitos oriundos dos contratos deverão ser efetivados em conta judicial. Prestação de contas no prazo de 30 dias. Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, dado que, no caso em exame, os patronos das partes podem compor o conflito sem a mediação do Judiciário. Os advogados não podem limitar sua atuação em contenciosos. Anoto, por oportuno, que as herdeiras IVONE e Maria Eduarda não impugnaram as primeiras declarações, estando precluso esse direito. Cumpra a inventariante com exatidão o que determinado à f. 36 e seu verso; prazo de 15 dias, sob pena de ser removida de seu cargo. Expeça-se MANDADO de avaliação dos bens do espólio. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. A inventariante deverá aguardar a preclusão desta DECISÃO para proceder às vendas e à celebração dos contratos mencionados em seus requerimentos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001113-82.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Alves Filho

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

JOÃO BATISTA ALVES FILHO requereu a extinção do feito à f.60, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. O INSS se manifestou à f. 65 pela anuência ao pedido de desistência, desde que haja expressa renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a demanda. Este, por sua vez, manteve-se inerte (f. 66-vº). Pois bem. Com razão a Autarquia Previdenciária quando alega que após o prazo para defesa é necessária a anuência do réu para que o autor possa desistir da ação, intelecção do art. 267 §4º do CPC. Todavia, não se justifica exigir que o autor renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação para que o INSS concorde com a desistência, sobretudo porque não há como impor que a parte renuncie a um direito de natureza alimentar, eis que inexistente impedimento legal para que ele venha pleitear este benefício em outra oportunidade. Nessa linha, os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, § 4º, do CPC. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, decorrido o prazo de resposta, é imprescindível o consentimento da parte ré para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor. 2. A simples oposição do réu não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência. A sua discordância deve ser devidamente fundamentada com a exposição de razões suficientemente plausíveis e juridicamente relevantes para legitimar a recusa da parte demandada. 3. Sem razão relevante, apenas com a alegação de condicionante de concordância à renúncia do direito posto em discussão, bem como, não demonstrando o prejuízo advindo com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO, inviável a discordância apresentada. 4. Apelação do INSS desprovida. (AC 0003081-49.2014.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.103 de 04/11/2014). APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS O PRAZO DE RESPOSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CONCORDÂNCIA DO INSS. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 267, §4º, do CPC, uma vez decorrido o prazo de resposta, é necessário o consentimento da parte ré para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor. 2. O INSS condiciona concordar com o pedido de desistência à renúncia ao direito posto em discussão, conforme o disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97. Esse DISPOSITIVO legal é dirigido aos integrantes da Advocacia Geral da União, não vinculando o órgão julgador. 4. Com o reconhecimento do direito buscado na esfera administrativa, ocorre a falta de interesse de agir superveniente no feito. Não havia outra solução a não ser a extinção do feito. 5. Apelação do INSS não provida. (AC 0029023-83.2014.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.840 de 10/10/2014). Ao teor do exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que beneficiários da gratuidade judiciária. P.R.I. Arquivem-se. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto a procuração, mediante cópia e recibo nos autos às expensas da parte autora. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0007159-87.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauro da Silva de Almeida

Advogado: Lídia Freming Quispilaya (OAB-RO 4928)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Tramite-se pelo rito ordinário. As alegações do autor são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado obrigatório da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, apresenta quadro clínico de fratura exposta de antebraço esquerdo em seu 1/3 distal, evoluindo com grave sequela funcional, perda de massa muscular, da flexo-extensão e da pronossupinação do punho esquerdo (CID: S52.4), conforme laudo médico elaborado pelo ortopedista Cyd da Silva Nunes Estrada, CRM/RO 1331 (f. 21). De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doença ortopédica decorrente de acidente do trabalho, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a antecipação da tutela é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Isso posto, anticipo os efeitos da tutela pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias, em favor da parte autora, o benefício auxílio-doença. Dito isso, cite-se o INSS por meio de correspondência ou vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Do mesmo modo, deverá ser procedido com a intimação, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, dirigida ao representante judicial da Autarquia Previdenciária é modalidade de intimação pessoal válida quando inexistente representação judicial na sede do juízo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGA 200701000241473, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA 19/08/2013, p. 742. AC 200901990732226, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA 25/04/2013, p. 152. AG 200701000241500, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA 14/12/2012 p. 943. No mesmo sentido: 5. No caso dos autos, como se trata de intimação a ser realizada fora da sede da comarca do juízo e, inexistindo legislação específica a respeito da matéria, aplica-se à espécie, e por analogia, a norma destinada aos membros da Advocacia-Geral da União. 6. Assim, como o processo tramita na Comarca de Ituiutaba/MG e a Procuradoria do INSS (atualmente Procuradoria Federal Especializada), encontra-se sediada em Uberlândia, a intimação deve ser realizada por carta com AR, nos moldes do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 de 24.08.01. 7. Tal DISPOSITIVO, de modo expresse, determina a intimação por carta registrada com aviso de recebimento quando o advogado encontrar-se domiciliado fora do juízo, nos termos do inc. II do art. 237 do CPC. (STJ, RESP 200401702481, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:05/09/2005 PG:00376..DTPB:). 1. É válida intimação realizada por meio de carta com aviso de recebimento quando realizada fora da sede do juízo, não havendo violação à exigência de intimação pessoal dos procuradores autárquicos, aplicando-se por analogia o artigo 6º, § 2º, da Lei 9.028/95 (TRF-1, AC 200901990564358, Rel. NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/02/2014 PAGINA:72.). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO CONFIRMA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Não é obrigatório o envio dos documentos que acompanham os autos juntamente com a carta de intimação da SENTENÇA, não restando configurado cerceamento de defesa a ensejar nulidade da intimação. Ademais, é válida intimação realizada por meio de carta com aviso de recebimento quando realizada fora da sede do

juízo, não havendo violação à exigência de intimação pessoal dos procuradores autárquicos, aplicando-se por analogia o artigo 6º, § 2º, da Lei 9.028/95. 2 (AC 200901990724277, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 p. 355.). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Registro, que acaso a SENTENÇA seja proferida em audiência, não se deverá intimar o INSS da DECISÃO, desde que a autarquia tenha sido intimada para a solenidade. Os autos permanecerão à disposição do INSS em cartório, bastando algum dos numerosos procuradores de Ji-Paraná/RO comparecer em balcão para acessá-los. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0037010-84.2008.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Liqueigás Distribuidora Sa

Advogado: Maria Lucia Ferreira Teixeira (MT 5477), José Renato Moita (OAB/RO 1485)

Executado: Chama Azul Comercial de Gás Ltda - ME

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

Com base na prerrogativa inserta no artigo 130 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome da demandada. Logo, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005249-64.2010.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Alessandra Cristiane Ribeiro (RO 2204), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamaries Gomes Grossi (RO 903), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537)

Executado: Rodo Pneus Ind. Com. e Recapagem Ltda - Me, Flávia Fernanda Cassol Olivo, Valmir Olivo

Advogado: Advogado Não Informado (338 - A)

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido à f.118. Proceda-se à venda judicial, devendo a escrivanha designar as respectivas datas. Expeça-se edital de hasta pública/leilão, nos termos do art. 686 do CPC. O edital deverá ser afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de MANDADO, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Intimem-se outros credores indicados nos autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001296-24.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundação Aclub de Crédito Educativo Fundaplub

Advogado:Vinicius Martins Dutra (RS 69.677)

Executado:Ricardo Gaede Fiusa, Paulo Sérgio Beal

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1. Haja vista o desinteresse da exequente quanto ao bem penhorado às fls. 26/27, torno a penhora ineficaz.2. No que se refere ao saldo remanescente (fls. 59/60), considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada.3. Vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000610-95.2013.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado:Giovani Jose de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido à f. 59.Expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza.Após, arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004102-95.2013.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Naiara Ravanello de Oliveira

Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Executado:Judson Barbosa de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Ao Ministério Público para manifestação.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003128-63.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Nara Lima Carvalho (SSP/RO 5416)

Executado:Expresso Nacional Ltda, Jantel Rodrigues Namorato

Advogado:Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B), Advogado Não Informado (338 - A)

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido à f. 113 e concedo à parte autora o prazo de 10 dias para requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002085-52.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Raimundo Eler

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Inviável o julgamento antecipado da lide. De igual modo, revela-se contraproducente a designação de audiência preliminar, mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Assim, as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na

hipótese em exame.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.Fixo como ponto controvertido da demanda a suposta condição de segurado especial do autor.Designo audiência de instrução para o dia 26/03/2015 às 11h.Intimem-se, observando o rol de testemunhas apresentadas à f.11. Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005329-86.2014.8.22.0010](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Requerido:Brenda Jaíne Corteze Soares

Advogado:Não Informado ()

SENTENÇA:

Em que pese o pleito de fls. 40/41, não há falar em desistência. Deveras, houve o reconhecimento do pedido no qual se funda a ação, já que a requerida, devidamente citada (f. 38), realizou composição extrajudicial com o autor através da transação, conforme noticiado às fls. 40/41, sem, contudo, apresentarem os termos do referido acordo, o que evidencia o pagamento do valor total do débito cobrado nestes autos.Logo, caracterizado está o reconhecimento do pedido principal, causa de extinção do feito com a resolução do MÉRITO, pelo que o faço com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Atento ao princípio da causalidade condeno a requerida às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.P.R.I. Arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001749-48.2014.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Abel Caetano Filho, Arildo dos Santos Tonholi

Advogado:Lídia Freming Quispilaya (OAB-RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (RO 5822), Lídia Freming Quispilaya (OAB-RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (RO 5822)

DESPACHO:

Inobstante os argumentos expostos pela parte exequente à f. 26, indefiro o pedido por ela deduzido, uma vez que a parte credora não indicou o(s) veículo(s) em posse da parte executada, nem ao menos declinou o seu endereço.Deveras, os bens móveis se transferem por meio da tradição. Em verdade, como já mencionado, tal determinação visa evitar a constrição de bens de terceiros estranhos à demanda, além da realização de diligências infrutuosas, motivo por que as restrições por meio do referido sítio somente será inserida após a penhora do bem para fins de garantia do procedimento executório.Assim, haja vista o resultado parcial da diligência eletrônica (f. 24), expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 649 e 655, §2º, ambos do CPC.Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos. Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 659, §4º do CPC. Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor bloqueado (f. 24).Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003451-29.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. V. dos S. de J.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado: J. E. de J.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1. Considerando o parecer do Ministério Público à f. 17, mais o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada. 2. Acaso haja pedido atinente à efetivação de consulta ao sítio do Renajud a fim de proceder à restrição de veículos porventura existentes em nome da parte devedora, deverá a parte credora indicar qual o(s) veículo(s) está em posse da parte executada e declinar o seu endereço por se tratar de bem móvel. Demais disso, como cediço, os bens móveis se transferem por meio da tradição. Outrossim, tal determinação visa evitar a constrição de bens de terceiros estranhos à demanda, além da realização de diligências infrutuosas, motivo por que as restrições por meio do referido sítio somente será inserida após a penhora do bem para fins de garantia do procedimento executório. 3. Vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito, observando preferencialmente os bens indicados pelo credor à f. 16, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais. Dever ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 649 e 655, §2º, ambos do CPC. 4. 1. Acaso haja decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos. 5. Venham-me os autos conclusos oportunamente. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001901-96.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. R. da C. K. R. C.

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Executado: V. L. da C.

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Atente a escrivania para a determinação contida no segundo e terceiro parágrafos da DECISÃO exarada à f. 32. Depois, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pleito deduzido à f. 34. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005379-15.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: David Holanda

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

1. Considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada. 2. Acaso haja pedido atinente à efetivação de consulta ao sítio do Renajud a fim de proceder à restrição de veículos porventura existentes em nome da parte devedora, deverá a parte credora indicar qual o(s) veículo(s) está em posse da parte executada e declinar o seu endereço por se tratar de bem móvel. Demais disso, como cediço, os bens móveis se transferem por meio da tradição. Outrossim, tal determinação

visa evitar a constrição de bens de terceiros estranhos à demanda, além da realização de diligências infrutuosas, motivo por que as restrições por meio do referido sítio somente será inserida após a penhora do bem para fins de garantia do procedimento executório. 3. Vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. 4. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
Auda Caldeira de Almeida
Diretora de Cartório

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Advogados:

Alexsandro Klingelfus OAB/RO 2395

Amaury Adão de Souza OAB/RO 279-A

Arthur Paulo de Lima OAB/RO 1669

Carlos Oliveira Spadoni OAB/RO 607-A

Eloir Candioto Rosa OAB/RO 4355

Leonardo Zanelato Gonçalves OAB/RO 3941

Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053

Renato Antônio Pereira OAB/RO 5806

Valdinei Santos de Souza Ferres OAB/RO 3175

INTIMAÇÃO

Ficamos ADVOGADOS acimareacionados, de ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, intimados a devolverem a este Cartório, no prazo de 24 horas, os Autos mencionados na Relação que segue abaixo transcrita, que encontram-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a Busca e Apreensão dos mesmos. - Rolim de Moura, 15 de janeiro de 2015.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO:

Nome do Advogado – OAB	Nº do Processo	Dt. Carga
Alexsandro Klingelfus OAB/RO 2395	0003097-09.2011.8.22.0010 0003934-93.2013.8.22.0010	10/11/2014 24/11/2014
Amaury Adão de Souza OAB/RO 279-A	0005316-87.2014.8.22.0010	02/12/2014
Arthur Paulo de Lima OAB/RO 1669	0003057-90.2012.8.22.0010	25/11/2014
Carlos Oliveira Spadoni OAB/RO 607-A	0000789-92.2014.8.22.0010	21/11/2014
Eloir Candioto Rosa OAB/RO 4355	0000235-60.2014.8.22.0010 0004989-45.2014.8.22.0010	27/11/2014 04/12/2014
Leonardo Zanelato Gonçalves OAB/RO 3941	0002226-08.2013.8.22.0010 0004930-57.2014.8.22.0010 0002865-89.2014.8.22.0010	13/11/2014 13/11/2014 20/11/2014
Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053	0010357-21.2003.8.22.0010 0001363-52.2013.8.22.0010 0001364-37.2013.8.22.0010	24/11/2014 24/11/2014 24/11/2014
Renato Antônio Pereira OAB/RO 5806	0003689-82.2013.8.22.0010	27/11/2014
Valdinei Santos de Souza Ferres OAB/RO 3175	0003128-58.2013.8.22.0010	17/11/2014

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório Substituto

rmm1civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002768-26.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nilson Ramos da Cruz

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO: NILSON RAMOS DA CRUZ, qualificado nos autos, propôs ação em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento da diferença entre o valor já repassado pela requerida e o devido por lei, a título de DPVAT, decorrente de acidente de trânsito, mais consectários legais. Em suma, aduz o Autor que no dia 30/09/2011 foi vítima de acidente de trânsito, o que lhe provocou lesões no fêmur (fratura exposta) e joelho esquerdo e coluna, ocasionando invalidez permanente e retirando totalmente sua capacidade laborativa. Alega que recebeu indenização securitária no valor de R\$ 2.362,50 e pretende a complementação, no valor de R\$ 11.375,00 (petição inicial de fls. 3/6 e documentos de fls. 8/21). A Requerida apresentou contestação (fls. 26/37), alegando, em preliminar, ocorrência de quitação. No MÉRITO, que o valor do seguro obrigatório então devido já foi pago à época do acidente. Afirma que a liquidação da obrigação do seguro obrigatório foi realizada em consonância com as resoluções do CNSP. Durante a instrução, foi realizada a perícia médica (fl. 68), manifestando-se as partes (autor fls. 70/71 e fl. 76 - ré). É o Relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO: Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não havendo possibilidade de conciliação pelas reiteradas lides desta natureza (mesmo esta providência tendo sido tentada - fl. 75), o feito permite sentenciamento no estado em que se encontra, na forma do art. 330 do CPC e art. 5.º inciso LXXVIII da CF. Quanto à preliminar suscitada: a) Quitação na esfera administrativa: A quitação sustentada pela requerida não dá ensejo à renúncia ao saldo remanescente que o segurado entende ter direito, visto que o recibo imposto pelas seguradoras como condição de pagamento se refere tão somente à obtenção de parte do direito legalmente assegurado. Como é evidente, o recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial de um crédito, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível à parte postular em juízo a sua complementação, provados os pressupostos legais, para evitar o enriquecimento de uma parte em detrimento de outra. Por óbvio, então, o fato do Autor, então beneficiário do seguro obrigatório DPVAT, haver assinado recibo dando plena e geral quitação pelo valor que efetivamente recebeu, não o impede de pleitear em juízo a diferença entre o valor pago pela seguradora e o valor fixado por lei, desde que atendidos os pressupostos legais. Não bastasse isso, não consta dos autos recibo de quitação integral firmado pelo Autor, mas apenas o comprovante de recebimento de R\$ 2.362,50 (mencionado às fls. 25 e 34) e nada mais. Assim, não há se falar em quitação integral, com o que resta afastada a alegada preliminar de falta de interesse de agir. Nesse sentido: SEGURO OBRIGATÓRIO. INTERESSE DE AGIR ANTE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral pelo beneficiário de seguro obrigatório DPVAT, é limitada ao valor recebido, não traduzindo renúncia ao montante que lhe é assegurado por lei, permitindo que seja requerida a sua complementação em juízo. (Apelação cível n. 0088631-95.2009.8.22.0007, Relator Desembargador Péricles Moreira Chagas, j. 01/03/2011). No MÉRITO: Trata-se de ação de cobrança visando receber suposta diferença de valores referentes ao seguro DPVAT. O ponto controvertido da lide é se há ou não incapacidade/deformidade permanente no autor. Pois bem. O laudo pericial de fls. 68, firmado por profissional nomeado pelo juízo, assevera, dentre outras considerações que Nilson apresenta “Sequela de fratura de fêmur esquerdo (CID-10 T93.1), Gonartrose e Anquilose (grau máximo) do joelho esquerdo (CID-10 M17.9 e M24.6) e ainda, espondilartrose (CID-10 M47.9), com redução da capacidade funcional e do exercício com carga, ou seja, há limitação física para movimentos e esforços e necessidade de não transgredir tais limites pelo risco de agravamento. Há perda funcional do joelho esquerdo e coluna lombosacra. No joelho há presença de instabilidade articular, não podendo o paciente manter a posição ortostática quando apoiado na perna esquerda, pois que esse membro encurtou 2,5 cm em relação ao homólogo. A mobilidade do segmento lombar é praticamente nula. As sequelas estão consolidadas e o quadro é

irreversível”. Registre-se que o acidente ocorreu em 30/09/2011, ou seja, na vigência da Lei n. 11.945, de 4/6/2009, que dentre outras disposições, alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20) e anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21). Nesse contexto, os acidentes ocorridos após a vigência desta Lei devem ser indenizados de acordo com a proporcionalidade das lesões sofridas pelo beneficiário. Nesse sentido: Seguro obrigatório. DPVAT. Medida provisória 451/08. Acidente posterior. Aplicação da tabela. Pagamento de acordo com o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. SENTENÇA mantida. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. Não há se falar em nulidade da SENTENÇA por cerceamento de defesa, se com os laudos médicos juntados aos autos é possível obter um convencimento preciso sobre a existência do direito pretendido pela autora, pois demonstrado que as lesões sofridas produziram-lhe invalidez permanente. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade, estando correta a SENTENÇA que condena a seguradora ao pagamento integral do valor do seguro conforme previsto em lei. (Apelação Cível n. 00019862420108220010, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 09/11/2011). Assim, no caso em tela, aplicando-se a tabela de acidentes pessoais adotada pela MP 451/2008 tem-se a seguinte previsão, a cada uma das lesões: 1) Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores: * fratura de fêmur (encurtamento de 2,5cm em relação ao homólogo) – 70% = R\$ 9.450,00* percentual apresentado: 100% = R\$ 9.450,002) Gonartrose e Anquilose do joelho esquerdo: * perda completa da mobilidade de um joelho – 25% = R\$ 3.375,00* percentual apresentado: (grau máximo) 100% = R\$ 3.375,003) Espondilartrose: * perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral – 25% = R\$ 3.375,00* percentual apresentado: 100% (mobilidade no segmento lombar praticamente nula) = R\$ 3.375,00. Nesse ponto entendendo que as sequelas resultantes do acidente invalidam o autor quase que totalmente para a atividade laborativa, pois que, tendo ele sequelas na perna e joelho esquerdo e, ainda, na coluna lombar, poucas são as funções que poderá ele desempenhar. Dessa forma, deve o autor receber a cobertura integral a título de invalidez permanente, descontados os valores pagos na esfera administrativa. III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por NILSON RAMOS DA CRUZ e condeno a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor o valor de R\$ 11.137,50 a título de invalidez permanente, corrigidos a partir de 13/06/2012 (data do recebimento administrativo – fl. 34) e juros a contar da citação. Ante à causalidade, as custas serão pelo requerido. Transitada em julgado, calculem-se e recolham-se em cinco dias. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, §4º do CPC). Oficie-se para a transferência dos valores depositados às fls. 83 e 87v para a conta do Perito (Banco do Brasil, Ag.: 1181-9, c/c: 7.257-5, Estáquio de Castro Melo, CPF/MF 145.778.102-63). Em consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002483-04.2011.8.22.0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. R. M. E.

Advogado: Defensor Público ()

Executado: Z. J. E.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

DECISÃO:

1 O pagamento parcial da pensão alimentícia (fls. 26/27) não exonera o devedor de sua obrigação, mormente pela notícia da exequente, de que nada mais lhe foi pago desde junho/2012. 2 Feito acordo (fls. 39-40), não foi cumprido, mesmo concedidas diversas oportunidades. 3 Por isso, DEFIRO e decreto a prisão de Zaqueu Jesus Evangelista, CPF 842.769.752-04 pelo prazo máximo de 60(sessenta) dias, a teor do art. 733, §1º do Código de Processo Civil, sem prejuízo do pagamento das pensões em atraso (vencidas) e vincendas. 3 Expeça-se MANDADO de prisão. À falta de estabelecimento adequado para cumprimento da prisão decretada, deverá o preso ser recolhido às dependências da Delegacia de Polícia Civil do Município onde for preso, devendo ficar separado dos outros detentos, e de preferência e também isolado de presos condenados definitivamente. 4 - Cumpra-se, com urgência, ENCAMINHANDO aos órgãos de segurança. 5 - A prisão poderá ser cumprida aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 172 do CPC, respeitados os direitos fundamentais. 6 - O Executado deverá pagar todos meses vencidos, desde a citação até o efetivo pagamento, conforme Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça. Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000302-25.2014.8.22.0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S.A

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84.206)

Requerido: Erica de Souza Ferreira

DESPACHO:

1) OFICIE-SE ao DETRAN na forma de fl. 46: ..AUTORIZO o Autor a transferir o bem para seu nome ou a terceiro a quem indicar, sendo de responsabilidade dos interessados o pagamento dos respectivos tributos (vencidos ou vincendos) despesas, taxas, diárias de permanência ou multas, caso existam... 2) Intimados, não houve recolhimento de custas nem outras providências. 3) Buscas negativas. 4) O Requerido não pagou as custas. 5) INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual 6) CUMPRIDAS todas fases, arquivem-se. 7) Int., todos apenas pelo DJe. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001375-66.2013.8.22.0010

Ação: Justificação (Cível)

Requerente: S. de S. M.

Advogado: Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005)

Requerido: J. O. de A. S. K. M. de A. C. M. de A.

SENTENÇA:

Trata-se de jurisdição voluntária. HOMOLOGO o pedido de fls. 36-37 e EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas finais, nem honorários. Se houver pedido, desde já DEFIRO o DESENTRANHANENTO dos documentos da inicial, substituindo por cópias, exceto os documentos pessoais das partes e a procuração, devendo ser entregues ao Patrono do Exequente, mediante termo, em cartório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, todos apenas pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Não havendo pedido em cinco dias, arquivem-se. Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0039503-97.2009.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima do Nascimento

Advogado: Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ()

SENTENÇA:

Havendo notícias de pagamento, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada (incluindo correções) em

favor do Autor. O alvará (fl. 105 e correções) deverá ser expedido diretamente em nome da parte Autora, podendo ser entregue ao Patrono, mas poderá ser levantado apenas pela parte Autora, sendo vedado o uso de procuração para este fim. CONSTE isso do alvará. Desde já, INDEFIRO o pedido de expedição deste alvará em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte Autora ao recebimento do valor das parcelas atrasadas com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito, ainda mais porque este processo tramita há anos. Oportuno dizer também que esta DECISÃO é tomada visando preservar o direito da parte, pois esta nem sempre sabe o que está acontecendo no processo ou qual foi o inteiro teor da SENTENÇA. Ressalto que DECISÃO deste mesmo teor já foi tomada nos autos 00204637120058220010, 00414844020048220010 e 00075042920098220010, 021.2006.001925-6, 021.2008.001051-8, 021.2007.000964-4, 021.2006.001758-0, 021.2007.001122-3, 021.2007.001204-1, 021.2007.001293-9, 021.2007.001075-8, dentre outros, para que seja preservado o direito da parte, pois foram depositadas/penhoradas verbas distintas nos autos. Considere-se o Ofício 281/10/PRES/OAB/RO, expedido pela OAB de Rondônia e a manifestação da E. Corregedoria deste Tribunal nos autos 0002597-69.2010.8.22.1111, no qual foi decidido que a matéria dos alvarás é jurisdicional e não administrativa, a parte e seu procurador devem ser intimados desta DECISÃO, pelo DJe. Por fim, apresenta-se em entendimento do TJRO nos autos 0006022-71.2012.822.0000 respaldado pela Recomendação do CNJ, conforme item 1.14, da Portaria 26/2013, de 10/6/2013, recomendando expedição de alvarás separados para parte e patrono, ainda que o Patrono tenha poderes para receber e dar quitação. O Patrono da Autora Dr. JOANITO VICENTE BATISTA faleceu recentemente, fato notório em <http://tudorondonia.com.br/noticias/nota-de-pesar-oab-lamenta-perda-do-advogado-joanito-vicente-batista,48819.shtml> <http://www.alertarolim.com.br/noticias/ler/3195/http://rolnews.com.br/index.php?pag=noticia-ler&id=16323> Portanto, intime-se a Autora por AR (ou telefone, meio mais célere) para comparecer ao Fórum com seus documentos pessoais e retirar o alvará. Após a expedição, arquivem-se, com fundamento no art. 794, I do CPC. Publique-se no DJe, para ciência de eventuais interessados (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000837-56.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gleisomir da Paixão

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademir Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Inss. Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Manifeste-se o Autor quanto aos documentos de fls. 151 e ss., requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, o feito será extinto como pagamento. A intimação deverá ser na pessoa do Procurador, pelo Diário da Justiça (art. 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003740-98.2010.8.22.0010

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Adão Alves de Sá

Advogado: Pedro Dias Guimarães (OAB/RO 1968)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Rolim de Moura

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

DESPACHO:

Citado, o Município de Rolim de Moura não embargou a execução, concordando com os valores então apresentados (fl. 161), razão pela qual torno válidos os cálculos apresentados pelo Exequente. Portanto, expeça-se o precatório (para ambas verbas, para não haver fracionamento - fls. 49 a 52 dos autos 00002789420148220010,

apensos) e encaminhem-se para cumprimento. Expedido, aguarde-se pagamento. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Vistas à PGM. Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004394-80.2013.8.22.0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: Claudionor Pereira Queiroz

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DEFIRO (fl. 35), em parte. DESENTANHE-SE o MANDADO de citação, intimação, Busca e Apreensão e REMOÇÃO. O DEPOSITÁRIO DO BANCO AUTOR DEVERÁ ACOMPANHAR A DILIGÊNCIA. AUTORIZO A REMOÇÃO DOS BENS E ENTREGA AO AUTOR. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, pelo DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0007250-85.2011.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alfredo Deluque

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO, Ivan Anastácio de Brito, Izaette Moura de França

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000), Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

DECISÃO:

Ante o acórdão de fls. 225/231 e não havendo oposição por parte do Município de Rolim de Moura, DEFIRO (fls. 245/247 e 249-250), em parte: 1) OFICIE-SE ao Município de Rolim de Moura para CANCELAR o título referente ao lote 200, quadra 33, setor 2, Avenida Florianópolis, s/n Rolim de Moura, decorrente da certidão narrativa 917/2001 (fl. 35) e auto de arresto de fl. 62.2) OFICIE-SE ao CRI local para CANCELAMENTO da matrícula 14.190 (fl. 111). Por maior efetividade, entreguem os ofícios ao Patrono, que deverá encaminhá-los aos r. órgãos. 2.1) Conste do ofício que a diligência deverá ser cumprida apenas após o recolhimento das CUSTAS/ EMOLUMENTOS, que deverão ser arcados pela parte interessada, diretamente no CRI. Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial. Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências são de responsabilidade parte interessada. Conste isso do ofício, que deverá ser entregue ao interessado ou seu Patrono, a quem incumbe apresentá-lo ao CRI. 3) No mais, a Execução Fiscal 17191-68.2008.822.0010 já foi extinta e arquivada (vide cópia fl. 250v), sendo desnecessário outras providências. Caso algum interessado postule devolução de valores, deverá fazê-lo em processo autônomo. 4) Quanto ao pedido de execução da verba honorária, INTIMEM-SE os Executados, na pessoa de seu Procurador, para pagar o débito (incluindo honorários e custas) em 15 dias. Não o fazendo incidirá multa de 10%. Neste sentido, o STJ: REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252.3. A intimação do devedor para pagamento voluntário do débito, para o fim de eximir-se da incidência da multa a que se refere o art. 475-J do Código de Processo Civil, deve se dar na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, sendo dispensada, portanto, sua intimação

pessoal. AgRg no REsp 1142345/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0101718-0 Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Publicado no DJe 02/05/2014 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu patrono para o cumprimento da SENTENÇA condenatória. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1074563 RS 2008/0151736-Rel. Ministra DENISE ARRUDA TJRO. Ag. Inst. n. 101.001.2001.015785-8. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Miguel Mônico Neto. Data do Julgamento: 23/4/2008. Transcorrido o prazo acima e NÃO havendo pagamento, a parte deverá indicar bens penhoráveis e onde se encontram para eventual remoção, dependendo da hipótese. Dê-se vistas ao Patrono, independente de nova deliberação. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.5) Quanto à execução de verbas contra o Município de Rolim de Moura, intime-se na forma do art. 730/CPC, com vistas à PGM.6) Ficam os interessados intimados, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006173-36.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Domingues da Silva

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

1. Para melhor apreciação do pedido de antecipação da tutela, especificamente no que diz respeito ao periculum in mora, proceda-se, com urgência, ao estudo das condições socioeconômicas do Autor, devendo a Assistente Social, dentre outras considerações, responder as perguntas em anexo, além dos quesitos obrigatórios no estudo socioeconômico. O ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS DO AMBIENTE FAMILIAR COMO UM TODO, PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões. AO NUPS - PRAZO 30 (trinta) DIAS. OBSERVE-SE QUE HÁ INFORMAÇÃO DE QUE A COMPANHEIRA DE FRANCISCO RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (fl. 33) E O NUPS DEVERÁ QUALIFICÁ-LA, COM RG e CPF3 - Observe-se que o Autor tem veículo em seu nome (fl. 115v). 4. Com a juntada do estudo nos autos, venham conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Aguarde-se. Fica o Requerente intimado, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação no DJe. Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005977-66.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dolores Lenz

Advogado: Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Trata-se de Ação de Ordinária de Pensão Por Morte C/C Tutela Antecipada proposta por DOLORES LENZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.A inicial carece de emenda:Considerando que a Requerente menciona que o falecido deixou três filhos menores (fl. 4, §4º), e nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, o benefício pretendido é devido AO CONJUNTO DE DEPENDENTES DO SEGURADO, determino que a Requerente emende a inicial para constar os filhos do falecido no polo ativo da demanda.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Fica a Requerente intimada, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006216-70.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosilene de Fátima Freitas

Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

1. Para melhor apreciação do pedido de antecipação da tutela, especificamente no que diz respeito ao periculum in mora, proceda-se, com urgência, ao estudo das condições socioeconômicas da Autora, devendo a assistente social, dentre outras considerações, responder as perguntas em anexo. O ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS (do ambiente familiar como um todo), PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando o relatório/estudo em cotejo com os demais elementos de provas nos autos. AO NUPS - PRAZO: 20 (vinte) dias.2. Com a juntada do estudo nos autos, venham conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Aguarde-se.Fica a Requerente intimada, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação no DJe.Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000067-24.2015.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maria Lúcia Jacon Puerari

Advogado:Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Executado:Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

MARIA LUCIA JACON PUERARI ajuizou execução de título extrajudicial contra SANDEN INDÚSTRIA E MONTAGEM ELETROMECÂNICA e outros objetivando o recebimento de quantia que lhe é devida e não foi pago no valor de R\$ 6.448,00.Pois bem.O Autor firmou com a requerida contrato de locação de bens imóveis (fls. 12/14), ficando estipulado na CLAÚSULA 12ª que para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do contrato, as partes elegem o foro da comarca de BAURUR/SP, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja (fl. 14, 1.º parágrafo).Inobstante tratar-se de matéria de competência relativa, houve eleição de foro pelas partes.Do mesmo modo, a natureza do contrato de locação em tela, impõe-se notar que as cláusulas não foram elaboradas nem estabelecidas unilateralmente pela locadora, sem que a locatária pudesse discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo. As partes contratantes tiveram plena liberdade de estabelecer cláusulas disciplinadoras dos seus direitos e obrigações, não se tratando, pois, de contrato de adesão.No caso concreto, foram sopesados os interesses das partes, prevalecendo o princípio da autonomia das vontades, não se podendo cogitar em prejuízo exagerado de uma das partes em detrimento da outra a ensejar a nulidade da cláusula de eleição de foro entabulada entre as partes,

como pretende a autora.AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FORO COMPETENTE. CLAÚSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. Tratando-se de contrato de locação de bens móveis firmado entre duas pessoas jurídicas, inexistente a presunção de nulidade da cláusula que estabelece o foro competente para dirimir eventuais conflitos. Precedentes desta Corte. Inteligência do artigo 111 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70055289201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 15/07/2013)(TJ-RS - AI: 70055289201 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 15/07/2013, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2013).Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 335: “É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”. Assim, a competência, nos casos de contratos particulares firmados entre empresas privados prevalece a eleita no contrato firmado entre as partes.Ademais, prevê o art.78 do Código Civil, que nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.”. Outrossim, o art. 111 do CPC, dispõe sobre a possibilidade das partes elegerem o foro onde serão propostas as ações decorrentes de direitos e obrigações, quando a competência for em razão do valor e do território, como é o caso dos autos.Dentro dessa mesma ótica, é o escólio de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, p. 134 in Código de Processo Civil Comentado: “podem as partes pactuar, expressamente, o foro de eleição (art. 111), que é uma convenção no sentido de que as ações judiciais relacionadas a determinado negócio jurídico deverão ser movidas no foro escolhido Destarte, tratando-se de cláusula livremente pactuada entre as partes e não havendo qualquer notícia quanto à existência de vício de consentimento, não se lhe pode negar aplicabilidade no caso em exame, nos termos do art. 111 do CPC e art. 78 do CC, em especial a Súmula 335 do STF.Ainda sob o mesmo enfoque, é de se registrar o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CLAÚSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RELAÇÃO EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - É válida cláusula de eleição de foro consensualmente estipulada pelas partes em relação tipicamente empresarial, mormente quando se trata de produtores rurais que desenvolvem atividades de grande porte e contratam em igualdades de condições. Agravo Regimental improvido.”(AgRg no CC 68062/ SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 27/10/2010).Precedentes desta Corte. Inteligência do artigo 111 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70055289201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 15/07/2013)(TJ-RS - AI: 70055289201 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 15/07/2013, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2013).Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, 12ª ed., 2012, p. 444/445).3. Eleição de foro: “Em atenção ao princípio DISPOSITIVO, que informa a competência relativa, esta pode ser objeto de convenção das partes, normalmente pela forma de cláusula contratual de eleição de foro”.Destarte, tratando-se de cláusula livremente pactuada entre as partes e não havendo qualquer notícia quanto à existência de vício de consentimento, não se lhe pode negar aplicabilidade no caso em exame, nos termos do art. 111 do CPC e art. 78 do CC, em especial a Súmula 335 do STF.Ainda sob o mesmo enfoque, é de se registrar o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CLAÚSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RELAÇÃO EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - É

válida cláusula de eleição de foro consensualmente estipulada pelas partes em relação tipicamente empresarial, mormente quando se trata de produtores rurais que desenvolvem atividades de grande porte e contratam em igualdades de condições. Agravo Regimental improvido.”(AgRg no CC 68062/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 27/10/2010).”CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. PREVALÊNCIA. Nas relações entre empresas de porte, capazes financeiramente de sustentar uma causa em qualquer foro, prevalece o de eleição. Recurso especial conhecido e provido.”(Resp 279687/RN, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2002, DJ 5/8/2002, p. 328).”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. CONTRATO. FRANQUIA. DESPEJO. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. Não cabe modificar o foro de eleição firmado pelas partes, em obediência ao princípio pacta sunt servanda. 2. Agravo regimental improvido”(AgRg na MC 3.713/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2001, DJ 29/10/2001, p. 267). A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é válida a cláusula de foro de eleição firmada em contrato de grande vulto por duas empresas, ainda que uma delas seja de maior porte que a outra, o que, por si, não caracteriza a hipossuficiência.”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO. AÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE. CDC. INAPLICABILIDADE. FORO DE ELEIÇÃO. PREVALÊNCIA. I. Devem ser processadas perante o foro de eleição as ações decorrentes de contrato de mútuo de vultoso valor, eis que a natureza da operação afasta a hipossuficiência dos devedores, inaplicável à espécie, por isso, a regra privilegiada de foro do CDC. Precedentes. II. Agravo regimental desprovido.”(AgRg no CC n. 101.275/SC, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJe de 10/6/2009). Além disso, não se tratando de relação de consumo e inexistindo vícios que maculem o pacto firmado entre as partes, não há razões que justifiquem a modificação da cláusula de eleição de foro. Por conseguinte, as partes pactuaram livremente o Foro da Comarca da Bauru/SP para a solução do litígio, com expressa renúncia a qualquer outro foro e, a nulidade desta cláusula, somente pode ser declarada se for reconhecida a hipossuficiência da parte aderente e, a inviabilização do acesso à justiça, devendo se ressaltar que, na hipótese vertente, não se verificou a ocorrência de qualquer das duas hipóteses. Isso posto, NOS TERMOS DO ART. 94 E 111, DO CPC, ART. 78 DO CC c/Ca SÚMULA N. 335 DO STF, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR ESTA DEMANDA. Preclusa esta DECISÃO, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru/SP. Providenciem-se as baixas necessárias. Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000087-15.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Karoliny Ferro da Luz, Diego Teixeira da Luz, André Rodrigues Dias da Luz, Antônio Laura Gonçalves da Luz
Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DECISÃO:

Recebo a inicial. Considerando a natureza da demanda, o valor da causa, que os Requerentes são: crediaria, técnico de sistemas, operador de máquinas, estão representados por Advogado particular, que não há declaração de hipossuficiência nos autos e a orientação constante no Ofício Circular n. 072/2012 – DECOR/CG, datado de 26 de junho de 2012, que assim dispõe: Segue-se, porém, a despeito da declaração de pobreza que o juiz poderá

negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Considere-se, ainda, entendimento do E. TJRO nos autos 0003784-84.2009.8.22.0000: "... Os reclamos de que a DECISÃO de indeferimento não apresentou fundamentos, guarda consonância com o pedido que também deixou sem a descrição dos bens ou pelo menos sua estimativa. A assistência judiciária gratuita é um direito, mas sua necessidade precisa ser exposta em condições de convencer o juízo, porque o Poder Judiciário presta um serviço sujeito à remuneração..." Des. Gabriel Marques de Carvalho – Relator (Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, p. 17). Os autores têm diversos veículos em seus nomes (fls. 56, 56-v e 57-v), podendo arcar com as custas processuais caso vencidos, havendo razões para o juízo indeferir o pedido de Justiça Gratuita (art. 5º da Lei 1.060/1950). Portanto, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final, pelo vencido. Cite-se e intime-se o Requerido, pelo rito ordinário, com as advertências legais. Expeça-se o necessário. Fiquem os Requerentes intimados, na pessoa de seu Procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000079-38.2015.8.22.0010](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Steici Naiara Gonçalves Lopes

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de FEVEREIRO de 2015, às 09h30min (segunda-feira). SIRVA ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO de Jadir Venturini Biazatti, que pode ser encontrado na Rua Guaporé, nº 3751, Bairro Olímpico, Rolim de Moura/RO, para comparecer na audiência designada na condição de testemunha, sob pena de condução coercitiva e condenação em custas, caso haja redesignação da audiência (art. 412 do Código de Processo Civil). Oficie-se o Juízo deprecante da data da audiência. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Fiquem os Requeridos intimados, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0057335-46.2009.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco General Motors S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (5.714)

Executado: Amaury Adão de Souza

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

FINALIDADE: Fica o advogado Dr Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A), intimado para no prazo de 24 horas, devolver os autos que se encontram com prazo de carga vencida, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: [0066877-25.2008.8.22.0010](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Luis Mendes da Silva, Maria Yvone Mendes da Silva, Alucimar Mendes da Silva, Vanderlei Mendes da Silva, Nelson Pinto da Silva, Elza Martins, Íris Martins, Márcia Regina Martins de Oliveira, Abel Sutil de Oliveira, Valdir Martins

Advogado: Cícero da Rocha (RO 394-B)

Executado: Município de Rolim de Moura RO, Emílio Romain Romero Perez

Advogado: Procurador Municipal (11111), José Odemar Andrade Góis (RO 623-A), Claudia Machado dos Santos (RO 1344)

DESPACHO:

MANIFESTEM-SE as partes quanto aos cálculos de fls. 289 e ss. Havendo discordância, apresentem planilha específica para cada valor. Intime-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Ciência à PGM. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0062582-13.2006.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143)

Executado: Geni da Silva Maas

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

DECISÃO:

PRAZO EXTRAPOLADO (fl. 172). O BB deverá CUMPRIR DECISÃO exarada pelo E. TJRO em recurso de agravo (fls. 169 e ss), no prazo de 10 - dez - dias2) Assim, mais uma vez, INTIME-SE o BANCO DO BRASIL, para cumprimento da DECISÃO do E. TJRO, RESTITUINDO o valor da arrematação em favor de VANDERLEI CASPRECHEN. O valor poderá ser creditado na conta de Vanderlei, para maior celeridade (e comprovação nos autos). Não havendo cumprimento, será feito sequestro nas contas do BB, pois há muito que deveria ter sido cumprida a DECISÃO do DD. Des. Relator do Agravo. 3) Intime-se, na pessoa de seu Procurador, pelo DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004755-97.2013.8.22.0010](#)

Ação: Exceção de Suspeição (Cível)

Excipiente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Exceção: Maria Vitória Pires Trindade

Advogado: Advogado Não Informado (338 - A)

DESPACHO:

Exceção de suspeição não conhecida. Portanto, ARQUIVE-SE esta exceção. Intime-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0070984-83.2006.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420)

Executado: Geni da Silva Maas

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

1) Não houve manifestação útil. 2) FL. 225: Nova tentativa de penhora negativa (fl. 225v). 3) Portanto, SUSPENDA-SE por UM ANO, até que o Exequente faça sua parte no feito e indique bens penhoráveis. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 1118927/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2010. E o Exequente nada

fez até hoje para localizar outros bens penhoráveis da Executada, descumprindo suas obrigações (art. 612/CPC). Transcorrido o prazo da suspensão manifeste-se em termos de seguimento e quanto ao resultado negativo de tentativa de penhora on line, indicando bens penhoráveis para prosseguimento útil da execução, pena de extinção por falta de interesse (arts. 267, incisos III e VI e 598, ambos do CPC), pois há diversos anos tramitam duas execuções envolvendo as mesmas partes (00709848320068220010 e 00625821320068220010), com diversos incidentes e nunca são localizados bens. Intime-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004970-39.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivaldo Pereira dos Santos

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Até agora não foram pedidas informações ao agravo. Caso sejam pedidas informações, MANTENHO todas decisões tomadas até agora, pois se encontram expostas todas razões para o feito tramitar na Vara do Juizado Especial Fazendário desta Comarca. O e. TRF não determinou outras providências. Aguarde-se (em suspensão) o julgamento do recurso de agravo apresentado pelo INSS. Julgados, conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004303-53.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Bezerra da Silva

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Até agora não foram pedidas informações ao agravo. Caso sejam pedidas informações, MANTENHO todas decisões tomadas até agora, pois se encontram expostas todas razões para o feito tramitar na Vara do Juizado Especial Fazendário desta Comarca. O e. TRF não determinou outras providências. Aguarde-se (em suspensão) o julgamento do recurso de agravo apresentado pelo INSS. Julgados, conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005221-57.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darlene Rosa de Sousa

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Até agora não foram pedidas informações ao agravo. Caso sejam pedidas informações, MANTENHO todas decisões tomadas até agora, pois se encontram expostas todas razões para o feito tramitar na Vara do Juizado Especial Fazendário desta Comarca. O e. TRF não determinou outras providências. Aguarde-se (em suspensão) o julgamento do recurso de agravo apresentado pelo INSS. Julgados, conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005499-58.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Comercial Psv Ltda

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

Requerido: Luiz Fernandes da Silva Marques

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA:

Trata-se de execução, sendo informado pagamento (fl. 32).
DISPOSITIVO: Diante da informação de pagamento, julgo extinta a execução promovida por COMERCIAL PSV LTDA em face de LUIZ FERNANDES DA SILVA MARQUES, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 ambos do CPC. Não há bens ou valores restritos. **DESENTRANHEM-SE** os documentos da inicial (fls. 10-11), substituindo por cópias, exceto os documentos pessoais das partes e a procuração, devendo ser entregues ao Executado, caso este compareça aos autos para retirá-los, em cinco dias e providencie as baixas no cartório de protestos, se for do seu interesse. **P. R. Intimem-se**, todos apenas pelo Diário da Justiça. Transcorrido o prazo de 5 dias, arquivem-se, de imediato, pois não haverá prejuízos. Rolim de Moura, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0027335-63.2009.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rogerio Vital de Lima

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Silvana Gomes de Andrade (RO 2809), Adi Baldo (OAB/RO 112-A)

Requerido: Mazzutti Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823), Leila Mayara Cássica Menezes (OAB/RO 6495)

DESPACHO:

INDEFIRO (fl. 282) o pedido de reiteração da ordem de decretação de bloqueio de valores, haja vista essa ter sido realizada por este Juízo sem qualquer resultado positivo. Já foram tentadas inúmeras ordens, sem sucesso (fls. 192, 193-v, 219-v, 221-v e 275-v). Outrossim, mostra-se contraproducente o deferimento do pedido deduzido pela parte exequente, mormente por não ter sido comprovada qualquer alteração na situação econômica do devedor que implique na existência de valor penhorável em contas de sua titularidade. O Exequente nada fez para localizar outros bens do devedor. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: **RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o DISPOSITIVO suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de SENTENÇA, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a FINALIDADE maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida SENTENÇA condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado.**

Precedentes.V - Recurso especial improvido (STJ, Resp n. 1.284.587/SP, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, J.: 16/2/2012, Dje: 1/3/2012). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não "transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente" (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1145112/AC, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 28/10/2010). Demais disso, não houve decurso de prazo razoável a justificar nova ordem de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, haja vista a última consulta ter sido efetivada há pouco. Logo, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Int., via Dje. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0032002-92.2009.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mazzutti Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Charles Bacchan Júnior (RO 2823-A), Leila Mayara Cássica Menezes (OAB/RO 6495)

Requerido: Rogerio Vital de Lima, Banco do Brasil S.A

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Adi Baldo (OAB/RO 112-A), Silvana Gomes de Andrade (RO 2809), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

DECISÃO:

INDEFIRO (fl. 294) o pedido de reiteração da ordem de decretação de bloqueio de valores, haja vista essa ter sido realizada por este Juízo sem qualquer resultado positivo. Já foram tentadas inúmeras ordens, sem sucesso (fls. 192, 193-v, 219-v, 221-v e 275-v dos autos 27335-63.2009.822.0010, que têm as mesmas partes). Outrossim, mostra-se contraproducente o deferimento do pedido deduzido pela parte exequente, mormente por não ter sido comprovada qualquer alteração na situação econômica do devedor que implique na existência de valor penhorável em contas de sua titularidade. O Exequente nada fez para localizar outros bens do devedor. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: **RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o DISPOSITIVO suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de SENTENÇA, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a FINALIDADE maior do processo,**

que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida SENTENÇA condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido (STJ, Resp n. 1.284.587/SP, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, J.: 16/2/2012, Dje: 1/3/2012). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não "transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente" (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1145112/AC, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 28/10/2010). Demais disso, não houve decurso de prazo razoável a justificar nova ordem de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, haja vista a última consulta ter sido efetivada há pouco. Logo, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Int., via Dje. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001261-93.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogério Francisco dos Santos

Advogado: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Chamo feito à ordem e DEFIRO (fls. 52-53). Trata-se de erro de digitação quanto ao nome da parte autora que constou na parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 49/51, constando pessoa diversa daquela que figura no polo passivo da ação. Assim, corrijo de ofício o erro material de fl. 51, para que a parte dispositiva da SENTENÇA passe a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor de ROGÉRIO FRANCISCO DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença com efeitos financeiros desde a data da cessação administrativa (12/11/2013 - fl. 25), atualizado na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n. 11.960, de 29-06-2009". Permanecem inalterados os demais termos da SENTENÇA. Publique-se. Intimem-se na pessoas dos procuradores e prossiga-se o feito. OFICIE-SE, na forma de fl. 51. Rolim de Moura, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000576-23.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto Rodrigues

Advogado: Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426), Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

1) ALTERE A CATEGORIA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do OF. CIRCULAR 97/2014/CGJ/DECOR, de 30/5/2014. 2) A RPV do perito aguarda pagamento, conforme extrato da solicitação de fl. 49. 3) Quanto ao pedido de fl. 47, INDEFIRO-O pois o rito é incabível. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Fica o exequente intimado, na pessoa do procurador, com a publicação deste no Dje. Rolim de Moura, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz (ou Juíza) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretora de Cartório: Fátima Maria Moreira

Proc.: 0010349-46.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Claudiney Pereira Silva

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 175/184 e cujo DISPOSITIVO segue transcrito. DISPOSITIVO da SENTENÇA: "Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR CLAUDINEY PEREIRA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 declaro a perda em favor da UNIÃO da motocicleta Honda, modelo CG 150 FAN ESI, placa NCV-1778, do aparelho de telefone celular e R\$ 8.229,25 (oito mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), apreendidos nos autos, nos termos do artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal e artigo 63 da Lei 11.343/06. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a considerar. Possui antecedentes criminais mas serão considerados na segunda fase como reincidência. Registra personalidade voltada para o crime o que é fácil deduzir da reincidência no tráfico de drogas. Não existem, nos autos, elementos que possa detalhar sua conduta social. O motivo do crime é a busca do lucro fácil. As circunstâncias lhe são desfavoráveis pois, ao que se apurou, Claudiney efetivamente praticava o tráfico em grande escala. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam delitos mais graves. A quantidade de droga é expressiva, ou seja, cerca de 822 g de cocaína o que justifica o afastamento da pena do mínimo legal, haja vista que poderia prejudicar grande número de pessoas. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime. Sendo assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Na segunda fase considerando que estão presentes a atenuante da confissão e a agravante da reincidência efetuo a compensação entre elas deixando a pena inalterada, o que é amplamente aceito pelo Tribunal de Justiça deste Estado, podendo ser verificado nos embargos 0007567-45.2013.8.22.0000,

0007595-13.2013.8.22.0000, 0007188-07.2013.8.22.0000, 0008814-61.2013.8.22.0000 e 0007184-67.2013.8.22.0000. Tal entendimento também está pacificado pela Terceira Seção (5ª e 6ª Turmas) do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1154752/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, j. 23/05/2012). Não há causas de diminuição ou aumento da pena a considerar. Assim, torno definitiva a pena acima fixada, qual seja, 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor no valor de um trigésimo do salário mínimo mensal, sendo que levei em consideração na fixação deste a atual condição econômica do réu. Estabeleço o regime inicial fechado de acordo com o previsto no artigo 33, §3, do Código Penal, considerando a quantidade de pena e o fato do réu ser reincidente em crime doloso e ainda, as circunstâncias já explicitadas quando da fixação da pena base. Nego ao réu o direito de apelar a liberdade, uma vez que respondeu ao processo preso e agora com a sua condenação, inviável fica a concessão de tal benefício, isto porque reafirmados os requisitos da prisão preventiva, ainda mais considerando que já possui condenação por crime da mesma espécie e tudo indica estar envolvido em associação criminosa. Evidente o risco à ordem pública. Em face do réu permanecer preso, expeça-se imediatamente guia provisória de execução de pena, antes mesmo da intimação das partes conforme determinação do CNJ. Condeno o réu ao pagamento das custas na forma da lei. Transitada em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; incinere-se a droga; expeçam-se as comunicações de estilo e a guia de execução definitiva. Liquidem-se a pena de multa e custas, intimando para pagamento em dez dias e, caso não o faça, inscreva-se em dívida ativa. Transitada em Julgado venham conclusos os autos para destinação dos bens e valores a que se deu perdimento. Quanto a microbalança de precisão e a faca determino o descarte. Comunique-se o SENAD, dos termos desta DECISÃO. P.R.I.C. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Fátima Maria Moreira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão: Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: **0001968-20.2012.8.22.0014**

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Rodrigo José Mendonça, Vinicius Antônio de Lima Silva
Advogado: Alex Paulino de Oliveira (GO 27803)
DESPACHO:
Vistos. O réu Vinicius Antônio possui Advogados constituídos (fls. 120), o que deveria ter sido observado pela Escrivania ao cumprir a determinação de fls. 187. Intime-se a Defesa constituída pelo réu Vinicius Antônio para se manifestar, em 5 dias, na fase do art. 402 do CPP e, não havendo requerimentos de diligências, para apresentar as alegações finais por memoriais também em 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.
Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Darius Tavares
Escrivão Judicial Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI
CADASTRO 203.487-5

Proc: 1002508-80.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Stylus Calçados Ltda ME (Exequente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio (OAB 3132 RO)

Fabiano dos Santos Dornelas (Executado)

Stylus Calçados Ltda ME (Exequente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio (OAB 3132 RO)

Fabiano dos Santos Dornelas (Executado)

DESPACHO: “Vistos

Intime-se a reclamante a comprovar a qualidade de microempresa ou EPP capaz de ajuizar ação perante os juizados especiais.

Vilhena, 20 de novembro de 2014.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito.”

Proc: 1002510-50.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Stylus Calçados Ltda ME (Exequente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio (OAB 3132 RO)

Elza Inácio de Souza Amaral (Executado)

Stylus Calçados Ltda ME (Exequente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio (OAB 3132 RO)

Elza Inácio de Souza Amaral (Executado)

DESPACHO: “

Vistos

Intime-se a reclamante a comprovar a qualidade de microempresa ou EPP capaz de ajuizar ação perante os juizados especiais.

Vilhena, 20 de novembro de 2014.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito.”

Proc: 1001204-46.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Judicial

V R Comércio Ltda ME (Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB 5247 RO)

Silvano Alves Pessoa (Requerido)

V R COMÉRCIO LTDA ME (Requerente)

Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB 5247 RO)

Silvano Alves Pessoa (Requerido)

Intimação: AUTOR requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Proc: 1002511-35.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Stylus Calçados Ltda ME (Exequente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio (OAB 3132 RO)

Oscar de Assis Lopes (Executado)

Stylus Calçados Ltda ME (Exequente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio (OAB 3132 RO)

Oscar de Assis Lopes (Executado)

DESPACHO: “Vistos

Intime-se a reclamante a comprovar a qualidade de microempresa ou EPP capaz de ajuizar ação perante os juizados especiais.

Vilhena, 20 de novembro de 2014.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito.”

Proc: 1002909-50.2012.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Castro Lima de Souza (Exequente)

Advogado(s): Paula Haubert Manteli (OAB 5276 RO)

Flor da Amazônia - Ind. Prod. Der. Cel. Ltda ME(Executado)
Castro Lima de Souza(Exequente)
Advogado(s): Paula Haubert Manteli(OAB 5276 RO)
Flor da Amazônia - Ind. Prod. Der. Cel. Ltda ME(Executado)
Intimação: AUTOR requerer o que de direito.

Proc: 1000760-47.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
PAULA DIAS(Requerente)
Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)
GONÇALVES E CAZELLI LTDA (PET CURSOS)(Parte retirada do polo passivo da ação), TEIXEIRA E ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA (RESIDÊNCIA SAÚDE)(Requerido)
Advogado(s): Carlos Alexandre Alvarenga França(OAB 5586 RO), NEWTON MARCEL PIRES DE AZEVEDO FRANCO(OAB 6210 AL)
PAULA DIAS(Requerente)
Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)
GONÇALVES E CAZELLI LTDA (PET CURSOS)(Parte retirada do polo passivo da ação), TEIXEIRA E ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA (RESIDÊNCIA SAÚDE)(Requerido)
Advogado(s): Carlos Alexandre Alvarenga França(OAB 5586 RO), NEWTON MARCEL PIRES DE AZEVEDO FRANCO(OAB 6210 AL)
Intimação: AUTOR requerer o que de direito.

Proc: 1000609-81.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Welda Telles da Silva(Requerente)
Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)
GONÇALVES E CAZELLI LTDA (PET CURSOS)(Parte retirada do polo passivo da ação), TEIXEIRA E ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA (RESIDÊNCIA SAÚDE)(Requerido)
Advogado(s): Carlos Alexandre Alvarenga França(OAB 5586 RO), NEWTON MARCEL PIRES DE AZEVEDO FRANCO(OAB 6210 AL)
Welda Telles da Silva(Requerente)
Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)
GONÇALVES E CAZELLI LTDA (PET CURSOS)(Parte retirada do polo passivo da ação), TEIXEIRA E ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA (RESIDÊNCIA SAÚDE)(Requerido)
Advogado(s): Carlos Alexandre Alvarenga França(OAB 5586 RO), NEWTON MARCEL PIRES DE AZEVEDO FRANCO(OAB 6210 AL)
Intimação: AUTOR requerer o que de direito.

Proc: 1001127-37.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Colombi Assessoria e Cobrança Ltda Me(Requerente)
Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)
Rafael Silveira Vieira(Requerido)
Colombi Assessoria e Cobrança Ltda Me(Requerente)
Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)
Rafael Silveira Vieira(Requerido)
Intimação: AUTOR requerer o que de direito.

Proc: 1002509-65.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Stylus Calçados Ltda ME(Exequente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Jessica Paola Gongara Pedraza(Executado)
Stylus Calçados Ltda ME(Exequente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Jessica Paola Gongara Pedraza(Executado)
DESPACHO: "Vistos
Intime-se a reclamante a comprovar a qualidade de microempresa ou EPP capaz de ajuizar ação perante os juizados especiais.
Vilhena, 20 de novembro de 2014.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1002512-20.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Stylus Calçados Ltda ME(Exequente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Vera Lucia Lemos das Neves(Executado)
Stylus Calçados Ltda ME(Exequente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Vera Lucia Lemos das Neves(Executado)
DESPACHO: "
Vistos
Intime-se a reclamante a comprovar a qualidade de microempresa ou EPP capaz de ajuizar ação perante os juizados especiais.
Vilhena, 20 de novembro de 2014.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1000451-89.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Primavera Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Losângelos Cordeiro(Requerido)
Primavera Calçados Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Losângelos Cordeiro(Requerido)
Intimação: AUTOR requerer o que de direito.

Proc: 1003023-52.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Luzia Divina de Souza Araújo(Exequente)
Advogado(s): Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi(OAB 5916 RO)
SUELI ALVES DA SILVA(Executado)
Luzia Divina de Souza Araújo(Exequente)
Advogado(s): Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi(OAB 5916 RO)
SUELI ALVES DA SILVA(Executado)
Intimação: AUTOR requerer o que de direito.

Proc: 1003944-50.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Móveis TV Color Ltda.(Exequente)
Advogado(s): Ana Paula Zanchett(OAB 3180 RO), Gleice Regina Stein(OAB 3577 RO)
Paulo Paulista(Executado)
Móveis TV Color Ltda.(Exequente)
Advogado(s): Ana Paula Zanchett(OAB 3180 RO), Gleice Regina Stein(OAB 3577 RO)
Paulo Paulista(Executado)
Intimação: AUTOR requerer o que de direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0007022-93.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ananias Firmiano da Costa
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Requerido:Ananilo Jardim Firmiano, Simone Aparecida Basiuk da Silva, Francisco de Assis Jardim Ferminiano
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
FINALIDADE: fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados, querendo, apresentar Réplica.
Vilhena, 16 de janeiro de 2015.

Proc.: 0076426-81.2007.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Neri Reginatto

FINALIDADE: manifeste a parte interessada, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Vilhena 16 de janeiro de 2015.

Proc.: 0004422-02.2014.8.22.0014

Órgão emitente: Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Data: 12 de janeiro de 2015

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0004422-02.2014.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Adv. Dr. Seiti Roberto Mori – OAB/RO 215-B – Procurador

Executado: Scherer & Benítez Ltda ME.

Citação de: Scherer & Benítez Ltda ME. CNPJ sob n. 07.046.001/0001-16, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 18.355,24 (dezoito mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) cálculo datado de Abril/2014, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 12.1.2015.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena 16 de janeiro de 2015.

Proc.: 0006637-48.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Genoveva Rosa Pinheiro

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Intimar a parte interessada, para no prazo de 5 dias, providenciar as cópias dos documentos que deseja desentranhar.

Proc.: 0003459-62.2012.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. A. R.

Advogado: Marilza Serra (RO 3436)

Requerido: V. O. da C.

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...SOELI APARECIDA ROKOSKI ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens contra VILMAR OLIVEIRA DA COSTA, aduzindo, em síntese, que o casal conviveu em união estável por aproximadamente 09 anos, com início em julho de 2003 e término em fevereiro de 2012, sendo que do relacionamento não sobrevieram filhos. Alegou que durante a constância da união amealharam bens a serem partilhados, dentre os quais um imóvel residencial, um automóvel, créditos e débitos. Por fim, postulou o reconhecimento e dissolução da união estável com a partilha de bens e das dívidas em partes iguais. A audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 27). O réu apresentou contestação às fls. 31/33,

alegando, em suma, que a autora não relacionou todos os bens adquiridos pelo casal, alegando, também, que tem direito sobre a valorização de um imóvel particular da autora, pois durante a convivência reformou a casa e construiu um salão anexo. Ainda, informou sobre a existência de um imóvel rural, com área total de 08 alqueires, sobre o qual tem direito a pelo menos 03 alqueires. Relacionou outras dívidas contraídas em favor do casal e, quanto aos créditos representados por notas promissórias, anuiu com a divisão. Ao final, postulou pela justa partilha dos bens. A autora apresentou réplica às fls. 54/56. Às fls. 68 consta a avaliação de um dos imóveis em discussão, sendo certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 69 que os demais bens indicados para avaliação haviam sido vendidos para terceiros. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas de cada parte (fls. 85/89). As partes apresentaram suas derradeiras alegações; a autora às fls. 91/94 e o réu às fls. 96/98. É o relatório. DECIDO. DO MÉRITO Trata-se de ação declaratória de existência c/c dissolução de união estável, com pedido de partilha de bens, movida por SOELI APARECIDA ROKOSKI contra VILMAR OLIVEIRA DA COSTA. Do Reconhecimento e Dissolução da União Estável Após estabelecido o contraditório e a ampla defesa, tornou-se incontroverso nos autos que as partes conviveram em união estável por aproximadamente 09 anos, com início em julho de 2003 e término em fevereiro de 2012. A ser assim, resta inequívoco que as partes mantiveram um relacionamento amoroso, como se casados fossem, sendo esta convivência pública, contínua, duradoura, com o objetivo de constituir família, nos termos do art. 1.723, caput, do Código Civil de 2002. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, garantiu proteção especial para a família, sendo reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento. Desta forma, há que se reconhecer a união estável havida entre as partes, no período de julho de 2003 a fevereiro de 2012. Da Partilha de Bens No que diz respeito à partilha de bens, o art. 1.725 do Código Civil preconiza que o regime de bens a ser adotado na união estável é o da comunhão parcial, salvo contrato escrito entre os companheiros que regule de forma diversa. Mencionado regime encontra-se tipificado nos arts. 1.658 a 1.666, do Capítulo III, do Título II do Código Civil, segundo os quais, entre outras disposições, comunicar-se-ão os bens adquiridos pelo casal na constância da vida conjugal. A autora relacionou os seguintes bens a serem partilhados: 1) Um imóvel urbano, denominado Gleba Iquê, n. 78, avaliado em R\$ 15.000,00; 2) Um veículo FIAT UNO MILLE FIRE, avaliado em R\$ 17.000,00; 3) Crédito representado por notas promissórias, no total de R\$ 13.000,00; 4) Dívidas (total R\$ 10.870,00): * R\$ 220,00, farmácia; * R\$ 480,00, materiais de construção; * R\$ 170,00, Lojas Americanas; * R\$ 4.000,00, Lojas Gazin; * R\$ 4.000,00 empréstimos bancários; * R\$ 2.000,00, empréstimo tomado de um amigo em comum. O requerido, por seu turno, arrolou outros bens para partilha, quais sejam: 4) Valorização sobre o imóvel sito à Rua Azaleia, n. 1420, Setor 17, decorrente da reforma realizada na casa e da construção de um salão com 62m²; 5) Um imóvel rural denominado lote n. 08, Km 05, St. 12, Linha 145, Gleba Corumbiara, denominado Sítio Três Irmãos, no total de 08 alqueires; 6) Dívidas (total R\$ 5.330,00): * R\$ 1.700,00, Canopus; * R\$ 3.100,00, empréstimos particulares; * R\$ 530,00, empréstimo junto ao Bradesco. Passo a decidir sobre cada bem individualmente. DO BEM IMÓVEL – Gleba Iquê (item 1) A autora arrolou para partilha um imóvel simplesmente denominado Gleba Iquê, n. 78, o qual avaliou em R\$ 15.000,00. Prescritando os autos, verifica-se que o único documento que faz referência ao imóvel em questão se trata da Notificação juntada às fls. 14, da qual se infere que o imóvel pertence à União, jurisdicionado ao Exército Brasileiro. Assim, como não há comprovação de que as partes tem direito sobre a área, não é possível realizar a partilha do bem entre o casal. DO BEM IMÓVEL – direitos sobre a valorização (item 5) O autor relata ter realizado reforma na casa e construção de um salão de 62m², sobre o imóvel situado à Azaleia, n. 1420, Setor 17, que já pertencia à autora antes do relacionamento havido entre as

partes. Aduz ter despendido R\$ 10.724,40 em materiais de construção, sem incluir o valor da mão de obra, bem como alegou que atualmente o imóvel vale R\$ 40.000,00. A autora refutou tais alegações, aduzindo que foram feitos alguns melhoramentos no imóvel, os quais certamente foram custeados por ela. Em sede de alegações finais, a requerente reafirmou que o imóvel lhe foi cedido pela Prefeitura por causa da deficiência de seu filho, conforme Contrato Habitacional Morar Melhor (fls. 08/09). Referido imóvel foi avaliado pelo Oficial de Justiça às fls. 68, conforme a seguinte descrição: "(...) que o imóvel trata-se de casa popular e foi aumentado existindo emendas de parede o que desvaloriza o imóvel, AVALIO o imóvel incluindo construção e terreno em R\$ 55.000,00." Aliado à certidão do Oficial de Justiça, a qual revela ter havido um aumento no imóvel, tem-se o depoimento das testemunhas, as quais confirmaram a reforma realizada durante a convivência das partes, assim declarando: "A depoente confirma que fora feita uma reforma na casa em que o casal convivia, confirmando tal reforma por meio da fotografia que lhe foi apresentada nesta solenidade." (testemunha da autora, Raquel Lataro Balduino da Silva, fls. 87); "O depoente conhece a construção apresentada na fotografia nesta audiência. Confirma que foi contratado pelo requerido para construção de tal obra. Acredita que a construção realizada era de 66 metros, aproximadamente. Foi construído também um muro medindo 2 metros de altura por 14 metros de comprimento. Era o requerido quem efetuava o pagamento das despesas com a obra. Ressalta que o próprio requerido trabalhava na obra na qualidade de ajudante. Todo material fora adquirido pelo próprio requerido." (testemunha do réu, Nivaldo Corrêa, fls. 88); "A depoente conhece a construção apresentada na fotografia nesta audiência, como sendo o imóvel em que o casal convivia. Confirma que foi o requerido que realizou e pagou tal construção." (testemunha do réu, Dalvina Paula dos Reis, fls. 89). Deste modo, está comprovado nos autos que o réu contribuiu para a melhoria do imóvel utilizado pela autora, restando apenas definir o valor a que faz jus. É de conhecimento comum que a valorização de imóveis diz respeito principalmente à terra crua, ou seja, ao terreno tomado individualmente, excluindo-se qualquer edificação. Não se pode olvidar, todavia, que as benfeitorias realizadas agregaram valor ao imóvel, tido como um todo. O réu informou ter gasto o total de R\$ 10.724,40, juntando inúmeros orçamentos, recibos e notas fiscais, às fls. 34/49. Em sede de impugnação, a autora não apresentou qualquer documento de aquisição de materiais de construção, bem como não impugnou a soma realizada pelo requerido. Contudo, consta a assinatura da autora em vários desses documentos juntados pelo réu. Deste modo, por ausência de elementos que indiquem ser diverso o valor utilizado nas melhorias do imóvel, tomo como verdadeiro o montante indicado pelo réu, ou seja, R\$ 10.724,40. De acordo com o regime adotado pelo Código Civil para a união estável, todos os bens adquiridos na constância da união devem ser partilhados igualmente entre o casal. Sendo assim, cada uma das partes faz jus à metade desse valor, que corresponde a R\$ 5.362,20 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte centavos). Tendo em vista que a autora permanece na posse do imóvel, deverá ressarcir ao requerido a parte que lhe cabe. DO BEM IMÓVEL – imóvel rural Sítio Três Irmãos (item 6) O requerido asseverou que o casal adquiriu, por doação, o imóvel rural situado no lote n. 08, Km 05, St. 12, Linha 145, Gleba Corumbiara, denominado Sítio Três Irmãos, com área de 05 alqueires e que, posteriormente, adquiriram outra parte do referido lote, com área de 03 alqueires, o que totalizou 08 alqueires. Deste bem, o réu entende que tem direito a pelo menos 03 alqueires. A autora impugnou tais argumentos, aduzindo que a primeira área, de 05 alqueires, já lhe pertencia antes do relacionamento, portanto somente a segunda área adquirida deve ser dividida entre as partes. Pois bem. A princípio urge consignar que não há prova da propriedade do referido imóvel, uma vez que inexistente nos autos a certidão de inteiro teor do Cartório de Registro de Imóveis. Ainda assim, tanto a autora quanto o réu informaram a existência de tal bem, de modo que o reconhecimento

de ambos cria direitos entre as partes, ressalvados os direitos de terceiros. No campo das provas, tem-se os documentos de fls. 50/52, sendo o de fls. 52 um Termo de Doação, assinado no dia 27/07/2011, figurando como doadora Vanete de Andrade, e como donatário o réu. A área objeto da doação é aquela definida nos autos como o primeiro lote rural adquirido, com área de 05 alqueires. Já às fls. 51 consta uma procuração pública outorgada pela doadora em favor do donatário, concedendo-lhe poderes para negociar dito imóvel. E, ainda, às fls. 50, consta o contrato de compromisso de compra e venda da segunda área, com 03 alqueires, firmado entre Alessandra Rosaria dos Santos (vendedora) e Vilmar Oliveira da Costa (comprador), no dia 28/11/2011. A autora teve oportunidade de se manifestar sobre tais documentos e não os impugnou especificadamente, restringindo-se a argumentar que o réu tem direito apenas ao segundo lote adquirido, sem, entretanto, produzir qualquer prova neste sentido. Conquanto a área do imóvel rural totalize 08 alqueires, o réu alegou ter direito a pelo menos 03 alqueires. Haja vista que a metade do imóvel somaria 04 alqueires, tomo a manifestação do réu como renúncia ao restante que lhe caberia, de modo que somente faz jus aos direitos existentes sobre 03 alqueires do referido lote. O VEÍCULO (item 2) A autora relacionou para partilha um automóvel FIAT UNO MILLE FIRE, avaliado em R\$ 17.000,00. Não foi apresentado nos autos o documento do veículo (CRV), nem o recibo de transferência do mesmo, ou qualquer outro documento que o valha. Juntamente com a exordial, a autora apresentou um Contrato de permuta de imóvel e veículo (fls. 12), no qual as partes entregaram um imóvel do bairro Bela Vista e receberam como permuta um imóvel do bairro Jardim Novo Horizonte e o veículo ora em análise. Não houve discussão entre as partes acerca do referido bem. A ser assim, os direitos de posse sobre o automóvel devem ser partilhados igualmente entre autora e réu, ressalvados os direitos de terceiros sobre o bem. DOS CRÉDITOS – (item 3) Ao que consta dos autos, as partes trabalhavam com venda de roupas e, de tal ofício, restaram créditos referentes a notas promissórias. A autora indicou o valor de R\$ 13.000,00 a título de créditos a receber. Em sua defesa, o requerido não contestou tal fato, pelo contrário, afirmou às fls. 32 o seguinte: "Quanto aos créditos a receber, está disposto a dividir, e junta para isso, cópia das notas promissórias." Porém não foram juntadas as respectivas cópias, mas resta confessado pelo réu o fato alegado pela autora, de modo que independe de prova, nos termos do art. 334, II, do CPC. Logo, cada uma das partes tem direito ao valor de R\$ 6.500,00, representado pelas notas promissórias das vendas de roupas. DAS DÍVIDAS – (itens 4 e 7) A autora relacionou diversas dívidas, que montam R\$ 10.870,00, contraídas durante a união estável. Nenhuma prova foi produzida pela autora a esse respeito, com exceção dos documentos de fls. 18/19, os quais revelam a existência de dois empréstimos consignados no benefício que recebe do INSS, tomados junto à Caixa Econômica Federal e Banco BMC. Pelo Histórico de Consignações de fls. 18, denota-se que o valor tomado da CEF foi de R\$ 1.855,23, dividido em 60 parcelas de R\$ 56,17, sendo a primeira para 15/05/2009 e a última para 07/06/2014. Considerando que o fim da convivência entre as partes se deu em fevereiro de 2012, é possível concluir que remanesceram 28 parcelas inadimplidas após a separação do casal, ou seja, restou para a autora pagar o valor de R\$ 1.572,76 (28 x R\$ 56,17) referente a tal empréstimo. O documento seguinte (fls. 19), demonstra que foi tomado do Banco BMC o valor de R\$ 800,00, dividido em 60 parcelas de R\$ 25,75, sendo a primeira para 07/04/2011 e a última para 07/04/2016. Sob o mesmo prisma levantado no parágrafo anterior, remanesceu para autora o valor de R\$ 1.287,50 (50 x R\$ 25,75). Logo, os empréstimos consignados na pensão da autora somam R\$ 2.860,26 cabendo ao requerido arcar com a metade deste valor, ou seja, R\$ 1.430,13. O réu, por seu turno, arrolou outras dívidas para partilha, no total de R\$ 5.330,00. Igualmente, o requerido não arrematou para o bojo dos autos qualquer prova dos referidos débitos, exceto quanto ao empréstimo tomado de um amigo, através dos documentos de fls. 99/103, os quais revelam

que o credor demandou o réu, sendo homologado judicialmente o acordo que firmaram, pelo qual o réu se comprometeu a pagar ao credor o total de R\$ 5.823,00 para a devida quitação. Da mesma forma, a autora fica responsável pela metade desta dívida, ou seja, deverá adimplir o valor de R\$ 2.911,50. Por fim, salienta-se a possibilidade de as partes compensarem os créditos e débitos existentes entre si. **DISPOSITIVO** Posto isso, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido deduzido na petição inicial para: a) **DECLARAR** a existência, bem como a dissolução da união estável havida entre **SOELI APARECIDA RONKOSKI** e **VILMAR OLIVEIRA DA COSTA**, no período compreendido julho de 2003 e fevereiro de 2012; b) **PARTILHAR** os bens do casal da seguinte forma: b.1) direitos sobre a valorização do imóvel situado à Azaleia, n. 1420, Setor 17, no valor de R\$ 10.724,40, devendo ser pago pela autora ao réu o valor de R\$ 5.362,20 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte centavos); b.2) direitos de posse sobre o imóvel rural situado no lote n. 08, Km 05, St. 12, Linha 145, Gleba Corumbiara, denominado Sítio Três Irmãos, com área total de 08 alqueires, cabendo 05 alqueires à autora e 03 alqueires ao réu; b.3) direitos de posse sobre o imóvel FIAT UNO MILLE FIRE, Chassi 9bd15822544573096, avaliado em R\$ 17.000,00, devendo ser pago pelo réu à autora o valor correspondente à metade, ou seja, R\$ 8.500,00; b.4) créditos referentes às notas promissórias, no total de R\$ 13.000,00, as quais estão na posse do réu, cabendo a cada parte o percentual de 50%; b.5) dívidas contraídas pela autora, no valor total de R\$ 2.860,26, e dívidas contraídas pelo réu, no importe de R\$ 5.823,00, as quais devem ser rateadas igualmente entre as partes. Salienta-se que ficam resguardados os direitos de terceiros sobre os bens ora partilhados. Considerando a sucumbência recíproca, **CONDENO** as partes, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais e, com relação aos honorários advocatícios, cada parte arcará com a despesa de seu procurador, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, sendo que tais verbas ficarão suspensas de exigibilidade com relação à autora, pois é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado desta **DECISÃO**, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. **Andresson Cavalcante Fecury** Juiz de Direito

Proc.: **0000104-39.2015.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Carlos Alberto Camargo, D. Natalino de Sousa Me

DESPACHO:

Vistos. Cite-se a parte executada para pagamento no prazo de 03 (três) dias do valor de R\$ 431,02 (quatrocentos e trinta e um reais e dois centavos), sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, advertindo a parte executada que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade. Caso os executados não sejam encontrados ou se ocultem, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC. Independentemente de garantia do juízo, os executados poderão opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, da data da juntada aos autos do **MANDADO** de citação, nos termos do art. 738 do CPC. Do mesmo modo, cientifique os executados sobre os benefícios do art. 745-A do CPC, que assim dispõe: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de

qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Sirva o presente **DESPACHO** como **MANDADO** para os devidos fins, a ser cumprido nos seguintes endereços: Carlos Alberto Camargo: Rua A-5, n. 367, Bairro São José, nesta cidade de Vilhena/RO. D. Natalino de Sousa-ME: Av. Marechal Rondon, n. 4068, Centro, nesta cidade de Vilhena/RO. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. **Andresson Cavalcante Fecury** Juiz de Direito

Proc.: **0000101-84.2015.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Thaina Pires dos Santos

DESPACHO:

Vistos. Cite-se a parte executada para pagamento no prazo de 03 (três) dias do valor de R\$ 157,35 (cento e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, advertindo a parte executada que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade. Caso a executada não seja encontrada ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC. Independentemente de garantia do juízo, a executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, da data da juntada aos autos do **MANDADO** de citação, nos termos do art. 738 do CPC. Do mesmo modo, cientifique a executada sobre os benefícios do art. 745-A do CPC, que assim dispõe: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Sirva o presente **DESPACHO** como **MANDADO** para os devidos fins, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua 824, n. 6317, Bairro Alto Alegre, nesta cidade de Vilhena/RO. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. **Andresson Cavalcante Fecury** Juiz de Direito

Proc.: **0000129-52.2015.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Executado: Israel de Freitas

DESPACHO:

Vistos.Cite-se a parte executada para pagamento no prazo de 03 (três) dias do valor de R\$ 853,29 (oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, advertindo a parte executada que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.Caso o executado não seja encontrado ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC.Independentemente de garantia do juízo, o executado poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, nos termos do art. 738 do CPC.Do mesmo modo, cientifique o executado sobre os benefícios do art. 745-A do CPC, que assim dispõe:Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC).Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, a ser cumprido no seguinte endereço: Av. 1701, n. 1157, Bairro Bodanese, nesta cidade de Vilhena/RO.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004057-79.2013.8.22.0014

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:S. E. B. M. H. S. B. M.

Advogado:Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656), Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Requerido:R. P. M.

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...S. E. B. M. e H. S. B. M., representados pela genitora E. DA S. B., ajuizaram ação de alimentos contra R. P. M., aduzindo, em síntese, que são filhos do réu e o valor com que este vem contribuindo para o sustento dos filhos é insuficiente. Alegaram que o requerido auferir mais de R\$ 15.000,00 com a comercialização de madeira, pois é proprietário de fato da empresa M. M.. Por fim, requereram o arbitramento judicial de pensão alimentícia no valor de R\$ 5.000,00. Às fls. 21 foram fixados os alimentos provisórios, no montante de 01 (um) salário mínimo.A audiência de conciliação de fls. 32 restou infrutífera.Na oportunidade, o requerido apresentou a contestação de fls. 35/43, alegando, em suma, que sua renda líquida mensal gira em torno de R\$ 1.200,00, portanto o valor dos alimentos deve ser fixado em 30% de seus rendimentos. Afirmou que presta serviços à Macedo Madeiras, que pertence a seus irmãos, não fazendo parte do quadro societário. Aduziu que a genitora dos menores está trabalhando, embora alegue estar desempregada. Portanto, pugnou pela improcedência do pedido inicial.A parte autora apresentou réplica às fls. 129/135.Na instrução processual foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, bem como foi deferida a consulta da declaração de imposto de renda do réu pelo sistema INFOJUD (fls. 148/150).As partes apresentaram suas derradeiras alegações; a autora às fls. 208/210 e o réu às fls.

212/217.Nova tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 221).É o relatório. DECIDO.Do MÉRITO Versam os presentes autos sobre ação de alimentos.Não há questões prejudiciais para serem analisadas.Presume-se que os autores, filhos do réu, em razão de sua minoridade, não possuem condições para satisfazerem as suas necessidades vitais integralmente por si só, de modo que deve o réu contribuir para a manutenção de sua prole.A obrigação do réu perante seus filhos menores decorre do poder familiar, sendo que mesmo após cessado o relacionamento amoroso entre os pais, os direitos e deveres de ambos em relação aos filhos não se modificam, conforme preceituam os arts. 1.579, caput e 1.632 do Código Civil.O réu logrou comprovar nos autos que não se furta ao pagamento dos alimentos aos filhos, tanto que os autores confirmaram na inicial que “Atualmente os requerentes vêm vivendo em uma casa alugada pelo requerido e tem vivido com apenas R\$ 500,00.” (fls. 05), porém o réu alega não dispor de condições financeiras que o possibilite prestar os alimentos na proporção vindicada na preambular (R\$ 5.000,00).Os autores sustentam que o requerido é proprietário de uma madeireira, auferindo mensalmente mais de R\$ 15.000,00; para pautar tais alegações, juntaram unicamente os documentos de fls. 136/140, os quais constam que o réu se declarou empresário nos dados fornecidos à Justiça Eleitoral, quando se candidatou ao cargo de vereador.Diante disso, o requerido esclareceu que em 2001 constituiu uma empresa madeireira denominada ARR – C. e R. Ltda., mas em 2003 deixou a sociedade. Contudo, em 2008 seus irmãos adquiriram a antiga razão social, que passou a se chamar D. de M. e M. de C. M. Ltda. – ME, para os quais o requerido passou a prestar auxílio na época da aquisição do depósito, por ser mais experiente no ramo. Argumentou em sua defesa ainda, que seu irmão levantou o capital para adquirir a madeireira através da venda de um imóvel rural. Asseverou que é autônomo, tanto que exerceu dedicação exclusiva em favor da empresa L. de M. SM Ltda. entre janeiro/2006 até abril/2009, sendo que atualmente presta serviços à empresa de seus irmãos.Tais argumentos estão devidamente comprovados pelos documentos juntados pelo requerido, quais sejam: cópia dos contratos sociais e alterações da madeireira (fls. 46/48, 50/54, 56/60), cópia do contrato da cessão de posse de uma chácara, por seu irmão (fls. 62/65), pagamentos de honorários pela L. de M. SM Ltda. (fls. 67/106), notas fiscais de prestação de serviços à M. M. (fls. 108/110).Já a declaração de imposto de renda juntada às fls. 151/157, revela que o requerido auferiu uma renda mensal de R\$ 2.500,00, no período de referência (2011). Assim, considerando a presunção de veracidade com que tal documento é produzido, este parâmetro deve ser utilizado na presente SENTENÇA para fixação da obrigação alimentar.Não se olvida que é perfeitamente possível ao alimentando se valer da teoria da aparência, tanto para fixação dos alimentos, quanto para a ação revisional. Todavia, a sua aplicação deve decorrer de evidências que comprovem a riqueza do alimentante, por meio da utilização das provas admitidas em direito, que, na espécie, poderia se dar por fotografias, sites de relacionamento, testemunhas, cabendo inclusive, mas como última opção, a quebra do sigilo bancário.Contudo, nada há nos autos que conduza ao desfecho pretendido pelos autores, pois não amealharam provas suficientes dos ganhos do réu no patamar alegado; nem que ele é de fato proprietário da empresa M. M., já que a prova documental foi insuficiente, bem como a prova testemunhal não acrescentou informações relevantes nesse sentido (fls. 149 e 150).Dessa forma, não está comprovada nos autos a possibilidade de o requerido arcar com a pensão alimentícia no patamar pleiteado na exordial (R\$ 5.000,00).Da mesma forma os requerentes não lograram êxito em demonstrar a própria necessidade em receber os alimentos no valor desejado, haja vista que a soma mensal das notas fiscais, recibos e comprovantes de pagamento com cartão magnético, juntados às fls. 115/128 e 159/204, não chegam nem perto de atingir metade do valor almejado.Alíás, os requerentes sequer apresentaram o cálculo das despesas mensais, mas o requerido se deu a esse trabalho, informando às fls. 214, que os gastos referentes ao mês de

julho/2013, totalizaram R\$ 1.278,82, enquanto no mês de agosto/2013 as despesas somaram R\$ 1.597,47, o que corrobora os cálculos perfunctoriamente realizados por este juízo. Razão assiste ao réu, portanto, quando sustenta que os alimentos dos menores são de responsabilidade de ambos os pais, de modo que cabe à genitora arcar com a metade das despesas necessárias ao sustento dos filhos. Cumpre, porém, mencionar que a SENTENÇA que fixa os alimentos não é imutável, dado que cabe a revisão no caso de as partes comprovarem com fatos novos que a situação se alterou, sempre observando o binômio necessidade/possibilidade. Posto isso, e o mais que dos autos consta, tenho por demonstrada a possibilidade econômica do réu em contribuir para o sustento dos filhos menores, bem como a necessidade dos mesmos em receber a verba alimentícia, cujo valor fixo em 01 (um) salário mínimo, que atualmente corresponde ao valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Ressalta-se, outrossim, que a manutenção dos menores compreende gastos com alimentação, vestuário, educação, cultura, lazer, etc., (as chamadas despesas ordinárias), além das despesas extraordinárias, como os gastos em farmácia, por exemplo. A ser assim, estando presente o binômio necessidade de quem os pleiteia e possibilidade de quem é obrigado, nos termos dos arts. 1.694, § 1º e 1.695, do CC, a verba alimentar é medida jurídica que se impõe. Posto isso, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por S. E. B. M. e H. S. B. M., representados pela genitora E. DA S. B., contra R. P. M., para CONDENAR o réu ao pagamento do valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, a título de pensão alimentícia para os autores, reajustável quando do reajuste do salário mínimo, o qual deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês, na conta bancária a ser informada pelos autores. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R\$ 600,00 (art. 20, § 4º, CPC). Ciência ao Ministério Público. Diante das renúncias dos patronos (fls. 223 e 225), intimem-se pessoalmente os requerentes. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012442-21.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Hanemann, Lúcia Regina Guimaraens Zoega
Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Requerido: Mariano Distribuidora de Lubrificantes Ltda, Hermes Balcon, Marli Barbosa Balcon, Rondinox Haus Bier Ind. Com. de Microcervejarias Ltda Me

Advogado: Edimar Rogerio Silva (OAB/SP 274592), Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693), Samuel de Campos Widal Filho (OAB/MT 7197), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)

DECISÃO:

Vistos, assiste razão aos autores às fls. 436/437. Passo a análise dos embargos de declaração interposto às fls. 393/398. Mariano Distribuidora de Lubrificantes Ltda, apresentou embargos de declaração apontando erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida às fls. 379/391 dos autos, consistente na transcrição do valor da condenação, pois constou a condenação de R\$ 249.776,00, porém na transcrição por extenso da quantia constou cento e cinquenta e seis mil cento e três reais e sessenta e cinco centavos. Assim, pugna pela correção do DISPOSITIVO, para ser mantido o valor de escrito por extenso. É o necessário. Decido. Os embargos de declaração são procedentes, pois, de fato, ocorreu o erro material apontado pelo embargante. Por outro lado, o valor que deve persistir é a quantia de R\$ 249.776,00, tendo em vista que representa o somatório das oito promissórias acostadas na petição inicial (fls. 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63 e 65). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apresentado por Mariano Distribuidora de Lubrificantes Ltda, a fim de corrigir o erro material

consistente na transcrição por extenso do valor da condenação, cujo DISPOSITIVO da SENTENÇA passa a ser assim transcrito: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ORLANDO HANEMANN e LÚCIA REGINA GUIMARAES ZOEGA contra MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, RONDINOX HAUS BIER IND. COM. DE MICROCERVEJARIAS LTDA, HERMES BALCON e MARLI BARBOSA BALCON e, por consequência, CONDENO os requeridos ao pagamento da importância de R\$ 249.776,00 (duzentos e quarenta e nove mil setecentos e setenta e seis reais), decorrentes das 08 (oito) notas promissórias acostadas a inicial, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária contados do ajuizamento da presente ação. Os demais termos da SENTENÇA deverão permanecer inalterados. Fica neste ato reaberto o prazo para as partes apresentarem eventuais recursos. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006687-74.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundação Amazônia

Advogado: Rosângela Cipriano dos Santos (RO 4364), Débora Mailho (OAB/RO 6259)

Executado: Adriely Aparecida Klipel Gonçalves, Antônio Paulino Gonçalves Filho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 37/38, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação executiva promovida por FUNDAÇÃO AMAZÔNIA contra ADRIELY APARECIDA KLIPPEL GONÇALVES e ANTONIO PAULINO GONÇALVES FILHO. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009299-82.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Executado: Catiane Fernanda Machado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente às fls. 29, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial promovida por CLÍNICA MÉDICA E. V. DE ALMEIDA LTDA ME (CLÍNICA PAZ) contra CATIANE FERNANDA MACHADO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Considerando que as partes realizaram acordo às fls. 20/21, o procedimento fica isento de custas. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005731-29.2012.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Pedro José Pereira

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

DESPACHO:

Vistos, Procedi o bloqueio judicial do veículo vindicados nos autos, por meio do sistema Renajud, conforme documentos anexos. Indefiro a citação por edital requerida às fls. 58, uma vez que o réu já foi citado e apresentou contestação informando que o veículo foi furtado. Intime-se o autor pessoalmente e por meio de seu advogado para, no prazo de 48h, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0029876-67.2003.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Antônio Tadeu Guilhen

Advogado: José Antônio Tadeu Guilhen (OAB-MT 3.103-A)

Executado: Alison Luis Bueno Zamo

Advogado: João Alcir Rodrigues de Vargas (OAB-MT 5881)

DESPACHO:

Vistos, O prazo de suspensão requerido às fls. 621 já transcorreu. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento do processo. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001417-40.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leila Bento de Jesus

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Requerido: Lap Engenharia Arquitetura e Consultoria Ltda, Júlio César Lebkuchen

Advogado: David Sharon Camilo (104459)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de aplicação de multa, uma vez que este Juízo determinou apenas a suspensão do processo, conforme se observa às fls. 236. Em continuidade do feito, designo audiência de instrução para o dia 17/3/2015 às 9h. Intimem-se as partes, advogados e testemunhas arroladas nos autos. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Moril Ananias de Souza, cujo endereço se contra às fls. 236. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002625-59.2012.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: João Batista de Ávila

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Requerido: Diego Hudson Zolinger

Advogado: Roberto Carlos Martins Machado (RO 1263), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

DESPACHO:

Vistos. Determino a suspensão do feito até o deslinde da ação principal. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011781-08.2011.8.22.0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: A. A. da S.

Advogado: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 94A)

Requerido: L. M. M.

Advogado: Elenir Avalo ()

DESPACHO:

Vistos, Para prolação da SENTENÇA, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, apresentar a primeira (fls. 3) e a quarta página da petição inicial (fls. 6). Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007447-62.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. M. M.

Advogado: Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

Requerido: A. A. da S.

DESPACHO:

Vistos, Aguarde-se o cumprimento da ordem determinada nos autos em apenso de n. 0011781-08.2011.8.22.0014. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005297-40.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista de Ávila

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Requerido: Diego Hudson Zolinger

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

DESPACHO:

VISTOS em saneamento. O processo não deve ser sentenciado de plano, uma vez que a matéria versada nos autos demanda produção de prova em audiência, conforme postulam as partes. As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória. Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado. Provas. Defiro a produção da prova documental, testemunhal e depoimento pessoal requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 17/3/2015 às 10h30. Faculto ao réu o prazo de 10 dias para arrolar as suas testemunhas. Intime-se as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas nos autos, consignando às partes a advertência do art. 343, § 1º e § 2º, do CPC. O autor deverá comparecer na audiência acompanhado de suas testemunhas, conforme pedido de fls. 71. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009627-80.2012.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Carlos Cesar Amaral Marques

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Embargado: Banco do Brasil S.a. Ag. Cuiabá Mt

Advogado: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

DESPACHO:

Vistos, A SENTENÇA proferida nos autos de execução ainda não transitou em julgado. Ademais, o feito não deve ser julgado no estado em que se encontra, pois as matérias levantadas carecem de dilação probatória. As questões de nulidade do título apontadas na petição inicial serão apreciadas por ocasião da SENTENÇA. No mais, defiro a produção de prova pericial, documental e testemunhal requerida pelo embargante. Nomeio como perito o Contador Alceni Luiz de Moura, podendo ser localizado na Rua Gaspar de Lemos, n. 461, bairro 5º Bec, e ser contatado pelos telefones 3322-2660 e 3322-3818. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e informar os seus honorários, os quais deverão ser custeados pelo réu, cujo valor

deverá ser depositado nos autos no prazo de 5 dias, sob pena de perda da produção de referida prova. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para o início dos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 20 dias. O perito nomeado deverá comunicar este Juízo, bem como as partes o dia, hora e local em que será realizada a perícia. Depositado o laudo em cartório, intem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011531-38.2012.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lúcia Krefta

Advogado: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (SSP/RO 4570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Vistos, ilegitimidade passiva. O réu arguiu em sua peça de contestação que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, indicando o Banco Bradesco S/A como responsável pelos fatos narrados nos autos, uma vez se tratar da administradora do cartão de crédito. Não assiste razão à demandada. Conforme se depreende dos documentos de fls. 19, foi a ré quem inscreveu o nome da autora nos cadastros de inadimplência e o manteve mesmo após o pagamento do débito. Observa-se, ainda, que foi a ré quem emitiu a carta de quitação do débito, de acordo com os documentos de fls. 20. Portanto, está clarividente nos autos que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Ante o exposto, rejeito esta preliminar e indefiro o pedido de inclusão da Bradesco S/A no polo passivo da ação. Saneamento. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos. Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se esvaziado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido da lide o dever ou não do réu de indenizar a autora pela manutenção do nome dela nos órgãos de proteção ao crédito mesmo após a quitação do débito. Provas. Defiro a produção de provas documental e testemunhal requerida pela autora. Indefiro o depoimento pessoal do réu, pois verifico que desnecessário para o deslinde do feito. Designo audiência de instrução para o dia 11/3/2015 às 9h. Faculto à autora o prazo de 10 dias para arrolar as suas testemunhas. Intem-se as testemunhas eventualmente arroladas nos autos, e as partes por meio de seus advogados. Intem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012729-76.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (A - OAB/SP 198040), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido: Atuell Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda M E, Dinei Tuské Haiberlin, Bronilde Friske Tietz, Valdir Tietz

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Para apreciação da coisa julgada, faculto ao réu o prazo de 10 dias para apresentar cópias dos autos de n. 0008306-44.2011.8.22.0014, que indique o contrato revisado, pois a SENTENÇA de fls. 86/88 não consta esta informação. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005699-87.2013.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Andréa Maria da Nóbrega Cavalcanti Malek Hanna

Advogado: Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

Embargado: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Vistos, intime-se o embargado para, no prazo de 15 dias, regularizar a sua capacidade postulatória nos autos, sob pena de serem declarados inexistentes os atos praticados pelo advogado sem procuração nos autos. No mesmo prazo, o embargado deverá exibir nos autos os contratos que realizou com a embargante. Por outro lado, incumbe a embargante/interessada, juntar nos autos os extratos de sua conta. Intem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002602-84.2010.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Requerido: Silas Alves de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc., MAGAZINE MINOZZO LTDA EPP propôs ação monitória contra SILAS ALVES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. O réu foi citado por edital e não se manifestou. O Curador Especial do réu não apresentou embargos. A autora pediu pela conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo. É o necessário. Decido. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condono o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito (art. 1.102-C, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009775-57.2013.8.22.0014

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido: Marlon Kleber Wutzow Bozo

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

DESPACHO:

Vistos. Analisando em cognição sumária a prefacial e a defesa preliminar ofertada pelo réu às fls. 527/547, bem como os documentos que os acompanham, constato que é verossímil a ocorrência do ato de improbidade administrativa imputado ao réu, razão pela qual, RECEBO a petição inicial nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92. Incluem-se os Municípios de Vilhena, Chupinguaia e o Estado de Rondônia no Polo ativo da ação. Citem-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." De igual forma, CITE-SE o Município de Rolim de Moura para vir integrar a lide, caso queira, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Pratique-se o necessário. Sirva esta DECISÃO como MANDADO / carta para os devidos fins. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010273-90.2012.8.22.0014

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Leandro Cury Pinheiro (OAB/SP 229975), Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047)

DESPACHO:

Vistos em juízo de retratação.Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.No mais, prossiga-se com os atos para a realização da perícia.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0013302-17.2013.8.22.0014

Ação:Processo Administrativo

Requerente:Reginaldo Fernandes Alves

Advogado:Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

Requerido:Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Vilhena Ro

Advogado:Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

SENTENÇA:

D E C I S Ã O Vistos e examinados estes autos...Cuida-se de dúvida inversa instaurada por REGINALDO ALVES FERNANDES contra ato da Oficial do Registro Imobiliário da Comarca de Vilhena, aduzindo, em síntese, que em 15/02/13 apresentou para registro carta de SENTENÇA, oriunda dos autos da ação ordinária de anulação de escritura pública de imóvel c/c reintegração de posse, sob o nº 0129233.15.2006.8.22.0014, em que a pretensão do requerente foi julgada procedente no sentido de anular a escritura pública de compra e venda outorgada pelo Município de Vilhena a Marlene Jaques Pereira. Sucede que, ao consultar a matrícula do imóvel, constatou-se a existência de um segundo registro já em nome de terceira pessoa. Em razão disso, a Oficial se recusou a proceder o referido registro. Intimada, a Oficial apresentou manifestação nos autos às fls. 34/36, alegando, em suma, que o cancelamento da escritura pública não faz menção ao cancelamento dos registros contidos na matrícula do imóvel em questão. Pugnou, ao final, pelo aguardo do MANDADO de cancelamento dos registros efetivados junto a matrícula do bem.A parte interessada manifestou-se às fls. 40/42.O Parquet ofertou parecer no sentido de acolhimento da pretensão às fls. 45.É o relatório. Decido.A princípio, impende consignar que, efetivamente, a SENTENÇA prolatada nos autos do processo de nº 0129233.15.2006.8.22.0014 não englobou, automaticamente, o cancelamento dos registros efetivados na matrícula do imóvel junto ao CRI, justamente porque a pretensão autoral ali deduzida limitou-se a postular somente a anulação da escritura pública de compra e venda entre o ente público e terceira pessoa (Marlene Jaques Pereira). Não há qualquer dúvida quanto a isso.No entanto, remanesce a questão em torno dos efeitos jurídicos decorrentes dessa DECISÃO judicial, ou seja, se são endoprocessuais ou extraprocessuais. Malgrado o provimento jurisdicional tenha se restringido as partes, no tocante a relação jurídica então travada entre o ente público e terceira pessoa, uma coisa é insofismável: a DECISÃO judicial anulou-se a citada escritura pública. Diante disso, pode-se depreender que tal DECISÃO, por razões óbvias, acabam por extrapolar os limites daquele feito, visto a anulação do título que deu azo ao registro imobiliário, por via de consequência, também tem o condão de gerar o cancelamento do registro de propriedade efetivado junto ao CRI.Com efeito, o interessado logrou encartar nos autos o documento de fls. 43, no sentido de demonstrar que já houve determinação deste Juízo, para que fosse cancelado os registros realizados na matrícula do imóvel perante o CRI, porém a Oficial não o fez.Ora, se houve SENTENÇA judicial, com trânsito em julgado, declarando que a primeira alienação entre o ente público e terceiro estava inquinada

de vícios e, por isso, sobreveio anulação dessa transação, com restauração do status quo ante, naturalmente as sucessivas alienações encontram-se eivadas dos mesmos vícios, isto é, não podem produzir os efeitos jurídicos colimados, inclusive no registro imobiliário.De outro lado, há que se reconhecer que a questão não apresenta solução singela, podendo gerar dúvidas de como seria procedido tal correção. Contudo, uma coisa é certa: cabe ao Juiz Corregedor Permanente dos deliberar dessa respeito da questão. Sendo assim, entendo que o registro deve ser procedido nos moldes postulados, como consequência que emana de DECISÃO judicial, de sorte que os terceiros prejudicados pelo ato registral poderão, a qualquer momento, proceder a defesa de seus interesses pelas vias judiciais competentes. Portanto, JULGO A PRESENTE no sentido de determinar que a Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Vilhena, pelas razões acima esposadas, proceda o registro nos moldes postulados, cancelando-se os registros subsequentes ao ato anulado por força de SENTENÇA judicial transitada em julgado. Intimem-se os interessados, bem como a Oficial registradora.Não havendo recurso voluntário, arquivem-se os presentes autos.P. R. C. I.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0000144-21.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Executado:Leandra Araújo Alves

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas.Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R\$ 1.447,24).Fixo de plano honorários em R\$ 350,00.Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000149-43.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Executado:Jairo Severo Mendonça

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas.Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R\$ 660,90).Fixo de plano honorários em R\$ 350,00.Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005321-97.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. P. C. de O.

Advogado:Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido:V. B.

Advogado:Rosanne Paulino da Silva (SSP/RO 4044)

DESPACHO:

Devidamente citado, o requerido não contestou o feito, razão pela qual decreto sua revelia.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0005202-73.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Município de Vilhena

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Executado:Comercial Cirúrgica Rioclaresense Ltda

Advogado:Benedito Ferreira de Campos Filho (OAB/SP 167058), Augusto Barbosa (OAB/SP 281394), Leonardo Nogueira Viana (OAB/MG 110070)

DESPACHO:

Procedi à transferência dos valores penhorados neste feito. Expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta.. Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009690-42.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alexandre Leocádio Trindade

Advogado:Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

Litisconsorte Passiv:Funerária Vilhena Ltda - Me, Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Armando Krefta (OAB/RO 321B), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

DESPACHO:

Procedi à transferência dos valores penhorados neste feito. Expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta. Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0004517-32.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fidelcino Delfino de Souza

Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557), Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)

DESPACHO:

Houve o cumprimento da SENTENÇA pelo requerido. Expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta. Quando da retirada do alvará, intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009278-09.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cezar Benedito Volpi

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (PR 55538)

DESPACHO:

Analisando os termos da contestação apresentada afastou a preliminar arguida pela requerida quanto à alegada falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, posto que as informações e documentos trazidos aos autos viabilizam o reconhecimento acerca da verossimilhança das alegações.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0010388-43.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me

Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Executado:Maria das Graças Dutra

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda ME em face de Maria das Graças Dutra. Durante o trâmite regular do feito, as partes convencionaram acordo e requerem sua homologação para que surtam os efeitos legais, fls. 21/22.Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 189/191, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 794, inciso II do C.P.C.Custas na forma da Lei.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. P. R. I. Após, arquivem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0013131-26.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado:Pedro Paulo Back

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls.24.Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias. Decorrido o prazo deverá a parte autor dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0013215-27.2014.8.22.0014](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Jonathan Henrique Figueiredo Araújo

Advogado:Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Embargado:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

DECISÃO:

Custas iniciais recolhidas. Analisando o pedido de antecipação de tutela contido nestes autos, observando-se os requisitos autorizadores à sua concessão, descritos no artigo 273 do CPC, verifico estão demonstrados o periculum in mora e o fumus boni iuris, posto que as informações e documentos trazidos aos autos viabilizam o reconhecimento acerca da verossimilhança das alegações para conceder os efeitos da tutela pretendida. Isto posto, concedo a tutela pretendida mantendo a posse do veículo penhorado VW Gol 1.0, ano 2011, modelo 2012, cor vermelha, placa NCX 7318, RENAVAL 343328070, Chassi 9BWAA05W5CP041269, com o requerente. Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão do processo principal (art. 1.052, do CPC). Certifique-se nos autos principais. Intime-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0104610-18.2005.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUJ

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Procurador do Município (OAB/RO 0000)

DESPACHO:

Ciência as partes da DECISÃO de fls. 585. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0022208-35.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jacqueline Bertucci da Silva

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146),

Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Requerido: Secretário Municipal de Fazenda e Administração do Município de Vilhena, Controlador Geral do Município de Vilhena

DESPACHO:

Ciência as partes da DECISÃO de fls. 280. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007438-61.2014.8.22.0014

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Transminas Terraplanagem e Locações de Equipamentos Ltda

Advogado: Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190), Vitor Antonio Tocantins Costa (OAB/PA 16816)

Embargado: Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração apresentados por TRANSMINAS TERRAPLANAGEM em que se alega a existência de contradição na SENTENÇA recorrida. É o relatório do necessário. Decido. Não houve contradição ou ambiguidade na DECISÃO. A embargante deseja que a SENTENÇA seja modificada, alegando que a DECISÃO foi omissa por não considerar o fato da embargante encontrar-se na iminência de sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, razão pela qual a SENTENÇA deve ser modificada. Contudo, denoto que a DECISÃO está devidamente fundamentada e a insatisfação contra a mesma deve ser objeto de recurso pela via adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos e os rejeito, nos moldes acima expostos, sem qualquer alteração do quanto decidido em SENTENÇA. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0010378-96.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wilson José dos Santos

Advogado: Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

Nomeio perito o Dr. André Monteiro de Alcântara Oliveira. Intime-se-o para que designe data e horário para realização do ato, caso concorde com a nomeação indicando honorários.. Intime-se o requerido para que proceda ao depósito dos honorários em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000161-57.2015.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Lima & Lima Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588), Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Requerido: Marcos da Silva Moura

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a). Defiro, pois, de plano a expedição do MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em R\$ 350,00, acompanhado entendimento jurisprudencial do ETJRO em reiteradas decisões em agravo de instrumento. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011358-77.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelina Siebneichel

Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Alexandre Camargo (RO 704)

DESPACHO:

Diante da informação constante da tela SAP/TJRO, solicite-se informações ao MP quanto ao feito criminal. Oficie-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000583-71.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: P. B. A. L.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: D. L. L. de V. L. M.

DECISÃO:

Pato Branco Alimentos Ltda propôs cumprimento de SENTENÇA em face de DL Locadora de Veículos Ltda - Me. A executada, que

não foi localizada, foi citada por edital, tornou-se revel e teve para si nomeado curador. Frustrou-se a tentativa de penhora on line porque não encontrados ativos da empresa executada. O credor juntou documentos que comprovam a participação dos sócios, pediu pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e indicou bens à penhora. Os documentos juntados pela exequente, às fl. 116/120, são suficientes para comprovar o quadro societário da executada e seus respectivos percentuais de participação de cada sócio. Na hipótese desta execução deve ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica da executada nos moldes específicos do art. 50 do Código Civil, porquanto a ausência de bens penhoráveis e os indicativos de insolvência ou pelo menos encerramento ou inatividade irregular da pessoa jurídica ocorre em detrimento do credor. Esses são alguns dos indícios de abuso de personalidade jurídica. Posto isto, para efeitos desta execução desconsidero a personalidade jurídica de DL Locadora de Veículos Ltda - Me, incluindo-se no pólo passivo o sócio Emerson Luis dos Santos, CPF n.158.209.228-16. Anote-se na distribuição. Porque a execução inicial é contra a pessoa jurídica e agora desconsiderada sua personalidade, necessária a citação do sócio para pagar em 03 dias sob pena de penhora. Cite-se o executado no endereço de fl. 119 e intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0004424-40.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vocal - Vilhena Organização Contábil e Administração Ltda

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Requerido: José Ademar Bloot, Elenice Natalia Bortolomed Bloot, Marciene Serafina Gomes

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Sobre o ofício de fl. 78 e documentos que o instrui dê-se vista ao credor por 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002599-27.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Look Pneus Ltda

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Robertinho de Oliveira Pereira

DESPACHO:

Com o fim de proceder a descrição dos bens que guarnecem a residência do executado que o credor indique o correto endereço dele, uma vez que ele foi citado na casa do irmão e intimado em seu local de trabalho. Prazo: 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0011606-09.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido: Transportadora Nortão Ltda

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Acolho a emenda. Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/03/2015, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do

artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0012761-47.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: C. C. I. Comércio de Combustível Itaporanga Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Requerido: Vanderlei Franco Vieira, Degmar Ines Ramos Franco

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Acolho a emenda. Citem-se os réus e intimem-se autor e réus para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/03/2015, às 10 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, os réus deverão pagar o débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estarão isentos de custas e honorários advocatícios, ou oferecerem embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação aos requeridos, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0012800-44.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Brazilio Izidoro Perezi Filho

Advogado: Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)

Requerido: R. V. Nantes Casa de Carne Eireli Me

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Acolho a emenda. Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/03/2015, às 9 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0000032-52.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Moacir Eloy Crocetta Batista

Advogado: Mariana Miti Kanno Mongenot (OAB/RO 5982)

Executado: Incorporadora Orleans Ltda Epp, Wilson de Oliveira Magalhães

DESPACHO:

Que o autor regularize sua representação processual. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0000035-07.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane de Souza Leite

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Requerido:Wilson de Oliveira Magalhães

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Defiro o recolhimento das custas ao final.Designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2015, às 11 horas a ser realizada no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 dias advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, fazendo constar que o prazo de contestação, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.Intime-se a autora por DJ da audiência designada. Servirá esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0006694-66.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Casa das Baterias Ltda Epp

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Requerido:Gilmar Souza do Nascimento

SENTENÇA:

Casa das Baterias Ltda. propôs “Ação Monitória” em face de Gilmar Souza do Nascimento, aduzindo que é credor do réu em decorrência de transação comercial que gerou os documentos de fls. 20, que não foram pagos. O requerido foi citado pessoalmente e não se manifestou.DECIDO. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condenno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000097-47.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Lucimar Lopes Pereira

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO 1- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/03/2015, às 9 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único).Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0000099-17.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Raphaelly Gabriel Teixeira Melo

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO 1- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/03/2015, às 8 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único).Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0000113-98.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Elieue Berolino

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO 1- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/03/2015, às 9 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único).Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0000004-84.2015.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Marcos Lopes

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/03/2015, às 8 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0000116-53.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Valdemar Pereira Gonçalves

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO 1- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/03/2015, às 8 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único).Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0000118-23.2015.8.22.0014

Ação:Monitoria

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Edir Soares

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/03/2015, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0001522-19.2014.8.22.0023

Ação:Monitoria

Requerente:Comércio de Combustível Três Fronteiras Ltda

Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos ()

Requerido:Dorval Ruttman

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Acolho a competência declinada.Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/03/2015, às 9 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá

esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0000126-73.2010.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemario Secco (RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Rosinei Mendes de Oliveira Me, Rosinei Mendes de Oliveira

DESPACHO:

Embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas. Ao credor para indicar bens penhoráveis em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000490-69.2015.8.22.0014

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:R. A. Piscinas Ltda Me

Advogado:Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013), André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657), Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059)

Requerido:Quésia da Costa Santana

DESPACHO:

Antes de decidir sobre o deferimento da busca e apreensão do bem é razoável a realização de audiência de tentativa de conciliação com as partes.Assim, intimem-se autor e a ré para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/03/2015, às 08 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Cite-se a ré para responder em 5 dias, indicando provas (art. 802, parágrafo único, II) e presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319), caso não seja a ação contestada (art. 803).Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação da ré, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0010536-59.2011.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Idaiany Francieli Peixoto

Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)

Requerido:Município de Vilhena

DECISÃO:

Idaiany Francieli Peixoto promoveu cumprimento de SENTENÇA contra o Município de Vilhena exigindo pagamento de créditos decorrentes de SENTENÇA transitada em julgado e pediu citação e expedição de RPV. Citado pelo rito do art. 730 do CPC o executado alegou que os cálculos não obedeceram os parâmetros da Lei Federal 9494/1997, com relação a incidência de juros nas condenações da fazenda pública. Apresentou embargos, foi julgado procedentes e os cálculos retificados.Instado, o exequente apresentou novos cálculos no valor de R\$7.858,36. Cientificado o executado concordou com os cálculos e aguarda a expedição de RPV.Decido.A Constituição Federal art. 100, § 3º, com redação dada pela EC 30/2000, dispõe sobre pagamento independentemente de precatório para as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Em complemento, o art. 17, § 1º da lei 10.259/2001 trata do limite do valor como sendo de 30 salários-mínimos.Portanto, o crédito da exequente é de pequeno valor.Posto isso, com fulcro nas normas acima referidas, determino que o Município de Vilhena pague, independentemente de precatório, após o trânsito em

julgado e em até 60 (sessenta) dias da intimação desta, o valor de R\$7.858,36 (sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), à Idaiany Franciely Peixoto. Valor que deverá ser atualizado na oportunidade do pagamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0014338-60.2014.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Maria Conceição Lopes de Santana

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/03/2015, às 8 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0000514-97.2015.8.22.0014

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Antonio Alves da Rocha Filho

Advogado: Dheime Sandra de Matos (3658-RO)

Requerido: Município de Chupinguaia - RO

DECISÃO:

Os motivos familiares indicados pelo autor, quais sejam cuidar da filha jovem e da mãe idosa são relevantes no âmbito particular, mas não repercutem na ordem pública como impeditivo à manutenção de sua cedência. Tampouco foi demonstrado de plano que o regresso ao Município de origem não é impeditivo para que o autor se faça acompanhar de sua mãe e de sua filha, continuando a assisti-las. Aliás para fins de regresso, tal DECISÃO poderia mesmo ser dispensada, porque o retorno do requerente se daria ao fim da cedência que foi concedida por período determinado, inclusive já vencido, qual seja 31/12/2014, da qual já tinha sido cientificado quando do ato inicial da sua concessão. Por derradeiro, reputo que o ato do sr. Prefeito não careceria de maiores motivações porque simplesmente reiterou o que já estava excepcionalmente decidido, ou seja, nos limites e para o Município ao que está originariamente vinculado. Posto isso, indefiro a pretensão liminar do autor. Cite-se o Município para contestar em 15 dias, contando-se em quádruplo o prazo. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0011353-21.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: K. F. M. de O.

Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Requerido: F. D. D. de O.

DECISÃO:

Concedo ao Autor o prazo de 60 dias para diligências acerca do endereço de seu pai. Por consequência, exclua-se da pauta a audiência designada. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0014335-08.2014.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Marco Antonio Souza da Silva

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/03/2015, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0000007-39.2015.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Kely Simone Matos Carvalho

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/03/2015, às 9 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0000008-24.2015.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido: Margarida Bruno dos Santos

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/03/2015, às 9 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0000018-68.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Silso dos Santos Rogaciano Ou Silso dos Santos de Santana

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Corrija-se distribuição e autuação para constar o correto nome do requerido, Silso Rogaciano Santos de Santana.Cite-se o réu e intemem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/03/2015, às 10 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0012248-79.2014.8.22.0014](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:F. G. C. de S.

Advogado:Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido:V. R. de S.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Francieli Gomes Camargo de Souza propôs ação de divórcio em face de Vaney Rodrigues de Souza, aduzindo que se casaram em 14 de maio de 2010 e que se encontram separados de fato, pretendendo o divórcio. Aduziu que tiveram uma filha e que há bens a serem partilhados. Nada obstante, as partes se conciliaram para converter o divórcio em consensual.O Ministério Público pugnou pela manutenção da guarda da filha permaneça com a mãe. É o relatório. Decido.A EC n. 66/2010 modificou o teor do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo a prévia separação por 2 anos como condição para o divórcio. Neste contexto é desnecessária a realização de audiência de instrução porque já não subsiste a necessidade do tempo de separação, que portanto deixou de ser objeto de prova, e todos os consectários do divórcio estão resolvidos inclusive pela situação de fato narrada. Eventual possibilidade de reconciliação pode ser formalizada por novo casamento.Assim, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido e decreto por SENTENÇA o divórcio de Francieli Gomes Camargo de Souza e Vaney Rodrigues de Souza, regendo-se pelas cláusulas do acordo o uso do nome, a divisão do patrimônio, a guarda da filha e os alimentos a ela devidos no valor de R\$ 350,00 mensais, vencendo-se até o dia 5 de cada mês. Exclua-se a audiência designada da pauta. Saliento apenas que as questões patrimoniais obrigam os divorciandos entre si, mas alguns efeitos em relação a terceiros dependerão da atuação deles, situação alheia a este processo como, por exemplo, a substituição das garantias e a modificação de financiamentos contratados por eles em face de instituições. Expeça-se MANDADO de averbação. Sem custas, despesas ou honorários.P. R.I. Oportunamente, Arquive-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0005296-26.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Executado:Distribuidora S. J. Ltda Me, Sílvia Ney Borino, Rosana Ribeiro de Mello Borino

DESPACHO:

Face ao pedido do credor, aguarde-se suspenso por 60 dias.Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0003928-40.2014.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Aparecida Teixeira Destro, Cesar Destro, Laucilene Edna Souza Mateus, Tânia Mara Destro Locateli, Jorge Luiz Locateli, Eliênia Alves Destro, Amanda Alves Destro, João Vítor Alves Destro, Emeli Alves Destro, Milene Alves Destro, Elizeu Destro

Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/SP 191212)

Inventariado:Milton Destro

Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)

DESPACHO:

Se os herdeiros ainda pretenderem renunciar, que todos compareçam no cartório desta 3ª Vara Cível, em uma única oportunidade, onde e quando poderá ser lavrado termo de renúncia pela escrivania (art. 1.806 do CC). Prazo de 10 dias.Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0012524-13.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Eduardo Philippe Santos

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda. propôs cumprimento de SENTENÇA em face de Eduardo Philipe Santos. O exequente informou a quitação do débito e pediu pela extinção do feito.DECIDO. Ante manifestação da exequente comunicando a Satisfação da Obrigação julgo Extinta a Execução com fundamento no artigo 794, I do C. P. C. Por consequência, exclua-se da pauta a audiência designada. Comprovado o pagamento das custas defiro ao executado desentranhamento do título que instruiu a inicial. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o executado para pagamento de custas. Não ocorrendo que seja inscrita em dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0014324-76.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Juliana da Silva Vieira

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intemem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/03/2015, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0014325-61.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Juraci Pinheiro

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/03/2015, às 9 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0014342-97.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Maria Cleonice Magalhães Lopes

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/03/2015, às 9 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0014353-29.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Josiane Batista de Moraes

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/03/2015, às 8 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou

MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0014358-51.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Marcelo de Oliveira Sampaio

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/03/2015, às 8 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0000001-32.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Maiara Aparecida Mousquer de Oliveira

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/03/2015, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0014321-24.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Márcio Ribeiro Nascimento

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/03/2015, às 10 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial

no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0000010-91.2015.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido: Valter Aires da Silva

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intime-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/03/2015, às 11 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0009556-10.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Veiga e Tavares Ltda EPP

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Marisa de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Instado, o autor Veiga e Tavares Ltda Epp emendou a inicial com relação ao recolhimento das custas iniciais. Todavia, deixou de atender a emenda que determinara a narrativa dos fatos que esclarecesse cada negócio jurídico realizado e inadimplido. Isso porque embora as duplicatas juntadas possam servir como documento escrito para fim da ação de cobrança, eles integram a causa de pedir próxima. Ou seja, resta a narração dos fatos indicando especificamente que se comprou tal e qual produto ou que fora realizado um determinado serviço. Vale dizer, a causa subjacente à emissão de referidos documentos, de modo claro e específico, modo que possibilite ao requerido impugnar especificamente os fatos. Portanto, devem os fatos serem apresentados de maneira compreensível, possibilitando a defesa do requerido. A ausência de critérios impede a impugnação específica. Relevante que tal omissão não pode ser suprida pelo documento que aparelha a ação. Tal documento é prova do que se convencionou, mas não pode ser reputado como narrativa dos fatos. Posto isso, com fundamento no art. 295 do CPC, indefiro a petição inicial. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos, desde que fornecidas cópias, que deverão ser autenticadas pela Escrivania. Sem custas remanescentes despesas ou honorários de sucumbência porque o réu sequer foi citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0014271-95.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. Saraiva Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Leandro Antunes

DESPACHO:

1- No caso concreto não há previsão legal para o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ademais, não é verossímil que microempresa que opta pela justiça comum ao invés dos juizados, não possa recolher custas no ínfimo valor de R\$ 15,00. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de indeferimento. 2- É insuficiente como causa de pedir a simples notícia de que foram realizados negócios jurídicos que constariam de documentos que instruem a inicial. De modo diverso, é imprescindível que a narrativa dos fatos cuide de esclarecer cada negócio jurídico efetivamente realizado e inadimplido. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento. 3- Deve o autor indicar um único endereço, que seja correto, para citação do requerido. Impertinente que o Juízo tenha gastos extras em diligências dos Oficiais de Justiça para localizar o paradeiro do requerido quando tal procedimento cabe ao autor (CPC, art. 282, II). Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0093126-35.2007.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosenilda Moisés da Silva, Júlio Montenegro de Souza

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Carlos Alberto Bezerra (OAB/PR 16626), Laércio Faeda (OAB/MT 3589B)

DESPACHO:

Junte-se a petição que segue. Intime-se o executado para pagamento das custas no prazo de 05 dias. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0004329-39.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janaina Auxiliadora Bond Silva

Advogado: Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Junte-se petição que segue. 1- Razão assiste à Seguradora. Considerando que a ré recorreu não há motivos para recolhimento de custas finais. 2- Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0011202-26.2012.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria de Lourdes Rodrigues Ramos da Silva, Fabiana Ramos da Silva, Fabrício Ramos da Silva, Francielly Ramos da Silva

Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A)

Requerido: Pvh Otm Transportes Ltda

Advogado: José Assis dos Santos (RO 2591), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

SENTENÇA:

I RELATÓRIO Maria de Lourdes Rodrigues Ramos da Silva, Fabiana Ramos da Silva, Fabrício Ramos da Silva e Francielly Ramos da Silva ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de PVH OTM Transportes Ltda, alegando que a primeira requerente era casada em regime universal de bens com Luiz Barbosa da Silva, falecido em 02/01/2012, devido a acidente de trânsito na Rodovia BR 364, na altura do Km 552, Zona Rural do Município de Alto Paraíso RO. Disse que o de cujus conduzia seu caminhão trator marca Scania G 420 A4x2, ano 2009, Placa NJW-8658, acoplado ao semirreboque marca Guerra, de placa NDX 0948, de propriedade da empresa Lazzeris Transportes Ltda Me, pela BR 364 sentido Ariquemes Porto Velho, quando sofreu colisão frontal com o veículo caminhão trator, marca Scania, modelo P94 GA 4X2 NZ 310, cor prata, placa NDT 0560, acoplado ao semirreboque marca Randon, placa NGB 6856, de propriedade da empresa requerida. Falou que conforme o Boletim de Acidente de Trânsito emitido pela Polícia Rodoviária Federal e CONCLUSÃO do Laudo de Exame em Local de Acidente de Trânsito com vítimas fatais nº 0019/2012, a causa do acidente foi o comportamento irregular do condutor do veículo 1, caminhão Scania, cor branca, placa NDT 0560, que invadiu a faixa da via de sentido de deslocamento Ariquemes Porto Velho e colidiu com o veículo 2, caminhão Scania, cor branca, placa NJW 8658, que culminou no óbito do esposo e pai dos requerentes. Requereu seja julgada procedente a presente ação, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$497.600,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e seiscentos reais). Juntou procuração e documentos (fls. 16/74). A requerida apresentou contestação (fls. 87/104), alegando que de fato houve o acidente em 02/01/2012, mas o veículo da requerida seguia seu fluxo normal sentido Porto Velho/Ariquemes e este permaneceu em sua mão de direção e não há o que se falar que este invadiu a pista de rolamento, pois de acordo com o boletim de ocorrência da polícia rodoviária federal denota-se total ausência de responsabilidade do motorista da requerida e que o laudo da polícia técnica possui contradições e insubsistências. Suscitou preliminar de carência de ação, por impossibilidade do pedido, pois a responsabilidade do acidente não é da requerida, fato que retira toda razão em propor a presente ação, e, no MÉRITO, falou que não se configura no presente caso a culpa do agente da requerida, impugnando o laudo da polícia técnica dizendo que há contradições e omissões no laudo pericial e que as informações do laudo são totalmente desalinhas a inerente realidade. Disse que no caso de eventual condenação, a fixação dos valores referentes à indenização por danos morais deve levar em consideração os fatos ocorridos, não podendo ser fonte de enriquecimento ilícito e que o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização fixada. Requereu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 105/131). Impugnação à contestação às fls. 105/135. Instaladas a produzirem provas, a requerida pugnou pela oitiva de testemunhas e os autores requereram o julgamento antecipado da lide. Realizada audiência de instrução com oitiva de uma testemunha (fls. 162/163). O requerido não retirou a carta precatória para oitiva de testemunhas em outro juízo, ficando prejudicado o ato. Declarada encerrada a instrução. Alegações finais pelos autores às fls. 168/171 e memoriais da requerida às fls. 175/192. II FUNDAMENTAÇÃO Preliminar A requerida alegou preliminarmente carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, já que a responsabilidade pelo acidente não foi sua. Rejeito a preliminar, pois a matéria suscitada pois se confunde com o próprio MÉRITO da causa e será apreciado em momento oportuno. MÉRITO Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, envolvendo o veículo a requerida e o veículo dirigido pelo Sr. Luiz Barbosa da

Silva, esposo e pai, respectivamente, dos requerentes, que faleceu em decorrência do acidente. Os autores alegaram que a causa do acidente foi o comportamento irregular do condutor do veículo da requerida, que invadiu a faixa da via de sentido de deslocamento Ariquemes Porto Velho e colidiu com o veículo dirigido pelo Sr. Luiz, culminando no óbito do esposo e pai dos requerentes. Em sua contestação, a requerida alega que o acidente ocorreu, mas não por culpa do seu veículo, que seguia seu fluxo normal e após o acidente permaneceu em seu sentido de direção. Se limitou a falar da inexistência de culpa e impugnou o laudo da polícia técnica, e que em eventual condenação, a fixação dos valores não pode ser fonte de enriquecimento ilícito e que o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização fixada. No local do acidente foi realizada uma perícia pelo engenheiro Darwin Barreto Zanata, Perito Criminal da Polícia Civil, tendo concluído: Assim, em face do anteriormente exposto, conclui o Perito Criminal que a causa determinante para a ocorrência do acidente em questão foi o comportamento irregular do condutor do veículo 1, Caminhão Scania, cor branca, placa NDT-0560 (Porto Velho RO), no qual o referido veículo invadiu a faixa de via de sentido de deslocamento Ariquemes Porto Velho e colidiu com o seu setor anterior com o setor anterior do veículo 2, Caminhão Scania, cor branca, placa NJW-8658 (Sapezal MT), que rebocava o veículo semi-reboque de cor branca e de placa NDX-0948 (Vilhena RO), sendo que os demais eventos decorreram da colisão em questão. (destaquei) A testemunha Davi Gomes Azevedo (fl. 163), afirmou: O caminhão JP também estava indo em sentido a Porto Velho. O caminhão que me ultrapassou já estava totalmente na pista correta e foi o outro caminhão que invadiu a pista do caminhão JP. O acidente não ocorreu na hora da ultrapassagem. Pelo conjunto probatório constante nos autos, denoto que o acidente ocorreu por culpa do veículo da requerida, que, de forma irregular, invadiu a pista contrária e colidiu com o veículo dirigido pelo Sr. Luiz Barbosa da Silva, esposo e pai dos requerentes, respectivamente. Preceitua o Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O acidente causado pelo veículo da requerida ocasionou o óbito do esposo e pai dos requerentes, ocasionando sofrimento, provados pela simples demonstração da existência do fato, causando danos morais, gerando direito à indenização. Deve ser levado em consideração a gravidade dos danos impostos aos autores para se quantificar o valor indenizatório. Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelos ofendidos e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima. Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, os abalos psicológicos e sofrimentos causados aos autores com o acidente que resultou na morte do esposo, da primeira requerente, e pai, dos outros requerentes, fixo a indenização no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, totalizando o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da SENTENÇA com juros de 1% ao mês. Nesse sentido a jurisprudência: Apelação cível. Prescrição. Acidente de trânsito. Morte de genitor. Empresa de serviço de transporte. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Procedência. Reforma. Embora na data da propositura da ação indenizatória já tenham transcorrido três anos, porém a parte ainda detenha o status de menor, nos termos do disposto nos art. 198, I c/c art. 3º, I do CC/02, que a considera absolutamente incapaz não há a indigitada prescrição. Rejeita-se a preliminar de prescrição. A empresa de serviço de transporte deve responder pelos danos causados decorrentes da morte de vítima em acidente causado por culpa do motorista do ônibus de sua propriedade. Responsabilidade caracterizada. O valor atribuído à reparação pelos danos materiais,

como pensão a ser paga à filha da vítima, deve ser de um salário mínimo, quando não há comprovação da renda que a vítima auferia ao tempo do evento. A indenização pelos danos morais, no caso de perda de um dos genitores, enquanto condizente com a capacidade econômica da responsável pelo ato ilícito, deve ser tanto quanto for capaz de reparar, ou amenizar, o mal causado e de estimular o ofensor, já que se trata de empresa de transporte rodoviário, a adotar providências de gestão a fim de evitar futuras ocorrências de dano. (Não Cadastrado, N. 00113963620108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 24/09/2013). Danos morais. Responsabilidade civil objetiva. Acidente de trânsito. Morte. Veículo oficial. Servidor não habilitado. Nexo causal. Danos morais e materiais. 1. O fato de o agente público não ser habilitado configura mera infração administrativa e, por si só, não conduz a responsabilidade estatal, cabendo a comprovação do liame causal entre o fato e o resultado. 2. Há responsabilidade objetiva da Administração, independentemente da demonstração de culpa, quando o agente público conduz veículo oficial em deslocamento para a sua residência e, no trajeto, se envolve em acidente de trânsito com vítima fatal e lesões corporais em outro dos envolvidos no evento. 3. Em caso de morte de pai de família e de acordo com o posicionamento desta e. Corte, a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$50.000,00 para cada vítima. 4. Não comprovados os rendimentos da vítima, é devido pensionamento mensal em valor equivalente a 2/3 do salário mínimo, já que 1/3 se presume destinado aos gastos pessoais da vítima. 5. Condenações sujeitas a correção monetária a partir do julgamento (Súmula n. 362/STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula N. 54/STJ). (Não Cadastrado, N. 00193262720098220006, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 21/05/2013). Quanto à pretensão de abatimento do valor do seguro obrigatório DPVAT do montante da condenação, inexistente nos autos qualquer prova do seu recebimento por parte dos autores. Além disso, entendo que não há que ser deduzida a indenização porventura recebida pelos autores do seguro DPVAT porque diversa a relação jurídica estabelecida, totalmente alheia à obrigação da requerida pelo dano causado. III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Maria de Lourdes Rodrigues Ramos da Silva, Fabiana Ramos da Silva, Fabrício Ramos da Silva e Francielly Ramos da Silva em face de PVHOTM Transportes Ltda, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, totalizando o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da SENTENÇA, com juros de 1% ao mês. A indenização em favor da requerente menor de idade, deverá ser depositada em conta poupança a ser levantado quando atingir a maioridade, ou antes, com autorização judicial. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007576-28.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odília Soares Nunes

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido: Banco Bmg S/a., Banco do Brasil S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6325), Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

SENTENÇA:

I RELATÓRIO Odília Soares Nunes ajuizou ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de Banco BMG S/A e Banco do Brasil S/A, alegando que é funcionária pública aposentada e a aproximadamente cinco anos passa por

dificuldades financeiras e durante esse período realizou quatro contratos de empréstimos consignados com o primeiro requerido a serem deduzidos de sua conta salário no Banco do Brasil, segundo requerido. Ocorre que, a partir de 11/11/2013, passou a receber mensalmente comunicado de cobrança do Contrato nº 209519959, no valor de R\$2.805,88, sob pena de negativação nos serviços de proteção ao crédito. Disse que entrou em contato com o primeiro requerido para esclarecer que as parcelas dos empréstimos estavam sendo deduzidos de sua conta aposentadoria no Banco do Brasil, porém depois de vários minutos sendo passada de atendente para atendente a ligação caiu. Foi até o Banco do Brasil e foi informada que o pagamento das parcelas do empréstimo estava e estão sendo deduzidas mensalmente, não havendo nenhuma em débito. Falou que em 17/02/2014 foi até a revendedora de automóveis Carevel Veículos nesta cidade para adquirir um veículo, mas o gerente da concessionária lhe informou que a aquisição por intermédio de financiamento não poderia ser realizada, pois seu nome estava negativado junto ao SPC e SERASA desde junho de 2013. Extremamente envergonhada e sentindo-se humilhada explicou o que estava acontecendo e foi orientada a procurar novamente o segundo requerido, que lhe falou que não tinha nenhuma responsabilidade sobre aquela situação. Requereu tutela antecipada para determinar a exclusão imediata do seu nome, expedindo ofício ao SPC e SERASA, e a procedência do pedido para o fim de condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/34). Postergada a apreciação da tutela antecipada para depois da defesa. O requerido Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 38/48), alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva, porque o contrato cobrado foi firmado com o primeiro requerido. No MÉRITO, disse que não vislumbra o dever de indenizar por parte do requerido porque não praticou qualquer ato ilícito que justifique a indenização pretendida. Requereu a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO ou a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 49/66). O requerido Banco BMG apresentou contestação (fls. 67/77), alegando que conforme contrato anexo, a autora realizou o empréstimo e que o valor contratado lhe foi disponibilizado em consta de sua titularidade, por meio de Transferência Eletrônica de Documentos (TED), operação esta que não é passível de estorno. Disse que o contrato de empréstimo é inteiramente válido, não possui irregularidades e encontra-se devidamente assinado pela autora de maneira idêntica ao que consta na cédula de identidade que ela própria junta aos autos. Falou que no caso em tela, inexistente culpa do banco réu, não tendo praticado ao ilícito e que a pretensão de indenização por dano moral tem-se mostrado como uma tentativa de lesão à direitos patrimoniais alheios e de enriquecimento ilícito. Requereu o indeferimento do pedido liminar e a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 78/87). Impugnação à contestação (fls. 89/93). Instadas a produzirem provas, o requerido Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide, o requerido Banco BMG requereu a juntada de documentos e a autora não se manifestou. II FUNDAMENTAÇÃO Preliminar O requerido Banco do Brasil suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o contrato foi realizado com o primeiro requerido. Rejeito a preliminar, porque a matéria suscitada se confunde com o próprio MÉRITO da causa e será apreciado em momento oportuno. MÉRITO Não há necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual procedo o julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 330, I do CPC. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida do nome da autora no SERASA e SCPC. O Banco do Brasil alegou que o contrato foi realizado com o primeiro requerido, não tendo praticado qualquer ato ilícito. Em sua contestação, o Banco BMG disse que a autora realizou o empréstimo, sendo o valor transferido para sua conta e que o contrato é inteiramente válido e também não praticou qualquer ato ilícito. Conforme descreveu a autora na inicial, e demonstrou com os comprovantes de rendimento e descontos de empréstimos,

realizou quatro empréstimos junto ao requerido BMG, sendo efetuado o pagamento mediante descontos direto em sua conta salário no Banco do Brasil. O Banco BMG juntou aos autos à fl. 83 cópia de um contrato realizado com a autora no valor total financiado de R\$3.952,36, a serem pagos em 60 parcelas de R\$129,00, com dois demonstrativos dos pagamentos, que informam, sem qualquer comprovação, que o referido contrato foi renegociado em 01/09/2014, e junta novo demonstrativo de pagamento com 52 parcelas no valor de R\$32,12, constando todas em aberto. Não há nos autos qualquer demonstração de que o Banco do Brasil tenha contribuído para os danos causados à autora, pois os descontos estão sendo efetuados em sua conta e aparentemente, conforme demonstrativo de pagamento juntado pelo Banco BMG, os valores lhe estão sendo repassados. O Banco BMG não comprovou que a autora tenha renegociado a dívida para gerar as cobranças informadas à fl. 84 no valor de R\$32,12 a partir do mês 09/2014. Além disso, a inscrição de débito nos cadastros de inadimplentes foi feita em 15/06/2013 no valor de R\$2.870,64, e o banco requerido não comprovou a legitimidade dessa inscrição. Ademais, a autora juntou vários comprovantes de renda demonstrando que os descontos das parcelas de 04 (quatro) financiamentos contratados junto ao Banco BMG estão sendo devidamente debitados em sua conta e conforme demonstrativo de pagamento juntado às fls. 85/86, os valores estão sendo repassados ao primeiro requerido. Caso o Banco do Brasil não esteja repassando todos os valores debitados na conta da autora para quitar os financiamentos junto ao Banco BMG, cabe ao interessado requerer os valores em ação própria. Preceitua o Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A inclusão indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes, causando-lhe transtornos, caracteriza dano moral in re ipsa, gerando direito à indenização. Nesse sentido a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PROVA DOCUMENTAL QUE AMPARA A TESE APRESENTADA PELA DEMANDANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR DO BANCO DEMANDADO. DANO IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA IRRISÓRIA NA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO. CABIMENTO. Em casos semelhantes ao da situação ocorrida no caso presente, esta Câmara tem fixado um quantum de 20 salários mínimos para indenizar danos morais. Assim, na hipótese dos autos, não se mostra adequado e razoável o montante arbitrado na SENTENÇA recorrida, motivo pelo qual deve ser majorado o valor correspondente ao dano moral. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA E APELO DO RÉU DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056730153, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 30/04/2014). Caracterizado o agir danoso do requerido e a consequente violação da honra subjetiva da requerente, passo ao exame do quantum indenizável. Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes. Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima. Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, e os transtornos causados à autora com a inscrição indevida do seu nome em cadastro de inadimplentes, fixo a indenização no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada,

tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC). III DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Odília Soares Nunes em face de Banco BMG S/A, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a serem atualizados a partir da publicação da SENTENÇA com juros de 1% ao mês. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido contra o requerido Banco do Brasil, pelos motivos expostos na fundamentação. Antecipo a tutela pretendida e determino que o requerido Banco BMG exclua a inscrição do nome da autora do SCPC/SERASA referente ao contrato nº 209519959 constante às fls. 26/34, no prazo de quarenta e oito horas, contados a partir da juntada da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 1.000,00. Condeno o requerido Banco BMG ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002616-34.2011.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Armarinhos São José Ltda.

Advogado: Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775)

Executado: Theinee Rodrigues Moreira

DESPACHO:

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004029-48.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Augusto Cecílio Francisco

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvana Secagno (PR 46733)

Executado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4762), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Encaminhe-se os autos à contadoria para cálculo do débito, devendo ser levado em consideração que o valor da condenação referente à repetição do indébito e danos morais devem ser a partir da publicação do acórdão e que a multa do 475-J deverá incidir somente sobre o valor que exceder o depósito de fl. 242. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000737-21.2013.8.22.0014

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido: Rondônia Gestão Ambiental S A, Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, Joel Miguel de Souza, Mariluz Sartoria Vedana, Clóvis Vedana, Governo do Estado de Rondônia, José Wellington Amorim, Robinson Borges da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Ademar Toffoli (OAB/RS 21670), Juliana Silva Abido (OAB/RS 86244), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Pedro Miranda (OAB/RS 70290), Charles Justino da Silva (OAB/RS 81173), Pedro Miranda (OAB/RS 70290), Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B), Jones da Silva Mendanha (OAB/RO 2658)

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intime-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0010990-68.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:Erineu Dias da Silva Júnior

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0012470-81.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:R. M. A.

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Executado:C. de A.

Advogado:Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003046-78.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genilda de Jesus Geniú de Moraes

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Recebo o recurso adesivo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003464-16.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Natália das Dores Silva Antunes

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 30), nos termos do art. 1102-C, § 1º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas. Homologo desistência do prazo recursal. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/17, mediante fotocópia nos autos. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0005234-44.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Robervan Marellino da Silva

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 24, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Libere-se eventuais restrições. Homologo a desistência do prazo recursal. Defiro o desentranhamento dos títulos de fl. 14, mediante fotocópia nos autos. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0008850-27.2014.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (PR 24102-B), Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)

Requerido:José Aparecido Lima

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Tendo em vista o teor da petição de fls. 44/45, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO. Sem custas. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009050-34.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jildenor Lino de Jesus

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nomeio ANDRÉ MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA, para a realização da perícia. Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R\$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes. Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intime-se a requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Após, o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para a realização da perícia. Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****1º POSTO AVANÇADO DE URUPÁ**

Proc: 1000155-76.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Serafin Alves Vieira(Requerente)

Advogado(s): Naira da Rocha Freitas(OAB 5202 RO)

ROMERA Móveis e Eletrodomésticos Ltda(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)

Serafin Alves Vieira(Requerente)

Advogado(s): Naira da Rocha Freitas(OAB 5202 RO)

ROMERA Móveis e Eletrodomésticos Ltda(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)

Multilaser Industrial LTDA(Adotado)

Advogado(s): OAB:134719 SP

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição de mov. 29.

Proc: 1000504-16.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JUBECARLOS CORREA DA SILVA(Autor)

Advogado(s): Robislete de Jesus Barros(OAB 2943 RO)

Banco BMC S/A.(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

JUBECARLOS CORREA DA SILVA(Autor)

Advogado(s): Robislete de Jesus Barros(OAB 2943 RO)

Banco BMC S/A.(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição de mov. 46.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001649-27.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Benedito

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DECISÃO:

Vistos.A matéria arguida nos embargos remetem a reanálise de MÉRITO, sendo inviável pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.Portanto, julgo improcedentes.Intimem-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000052-52.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neri Benedito Soares

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Banco Itau Bmg Consignado Sa.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO NERI BENEDITO SOARES propôs a presente ação contra o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A alegando,

em síntese, que foram contratados dois empréstimos em seu nome perante o requerido, representados pelos contratos nº 543968583 e 543301518, a serem quitados mediante descontos em seu benefício previdenciário. Contudo, afirma que não realizou qualquer negócio jurídico com o réu, pelo que as contratações são nulas.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que os descontos sejam suspensos até o julgamento da lide e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração de inexigibilidade do débito, bem como pela condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que afirma ter sofrido. Juntou documentos.É o relatório. Decido.Para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela é necessário que reste demonstrada a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das afirmações da parte autora e o perigo de que aguardar o julgamento da ação lhe cause dano irreparável ou de difícil reparação.Compulsando os autos verifico que, de fato, foram contratados dois empréstimos junto ao requerido em nome do autor, sendo que o pagamento dos mesmos será realizado através de descontos em seu benefício previdenciário, nos moldes narrados na inicial, pelo que verifico a verossimilhança de suas alegações.O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, reside no fato de que o benefício previdenciário se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade dos empréstimos, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao autor.Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio. Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida, a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício do autor, referentes aos contratos nº 543968583 e 543301518. Oficie-se ao INSS Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda imediatamente os supracitados descontos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Cite-se o requerido para que responda aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.Considerando a verossimilhança das alegações do autor, bem como sua hipossuficiência em relação ao réu, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Vinda a contestação ou com o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias.Em seguida, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000053-37.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erivelton Bonomo

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Banco da Amazônia SA-Basa

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Compulsando os autos verifico que os documentos de fls. 11/12 não foram assinados pelo requerente. Assim, intime-o para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, assinando os documentos, sob pena de indeferimento.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001724-32.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Balbino de Souza

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por PEDRO BALBINO DE SOUZA contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Narra o autor que em 29/11/2013 adquiriu um veículo marca Fiat, Modelo Gran Siena Atractive, cor prata, 0 km, pelo valor de R\$ 47.900,00. Afirmo que segurei o seu carro junto à requerida, sendo que dentre os itens cobertos pela apólice em caso de acidente estariam: a restituição de 100% do valor do veículo segundo a tabela FIPE, em caso de acidentes; a locação de veículo substituto pelo prazo de 15 dias; o custeio de despesas com hotel e passagens. Afirmo que em 27/12/2013 sofreu um acidente em Catanduva/SP, sendo que o veículo sofreu perda total. Afirmo que acionei a requerida a fim de comunicar o sinistro e que o veículo foi transportado para o pátio da mesma. Alego que se hospedei em um hotel indicado pela ré e paguei as despesas inerentes à hospedagem. Narra que locou um veículo pelo período de 15 dias, contudo a requerida somente custeou o aluguel de 11 dias, tendo sido obrigado a pagar a diferença e que depois da devolução do veículo teve que se deslocar entre várias cidades de São Paulo, tendo gasto a quantia de R\$ 516,95, que também deveria ter sido custeada pela requerida e não o foi. Alego que adquiri passagens de avião para o retorno a este estado, no valor de R\$ 2.838,93 e que teria sido informado pelas atendedoras da requerida de que o valor lhe seria reembolsado posteriormente, contudo, o reembolso não foi realizado. Aduz que o valor relativo à indenização pela perda total do veículo lhe deveria ter sido pago em até trinta dias após a ocorrência do sinistro, contudo, o pagamento teria sido realizado somente no mês de março. Segundo o autor, o valor da indenização foi pago a menor, eis que não observou o valor pago pelo veículo, que contava com menos de 30 dias quando da ocorrência do sinistro. Além disso, afirma que o acidente ocorreu em dezembro e a requerida lhe cobrou as parcelas do seguro referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março, cobrança esta que entende indevida, eis que o contrato se resolve caso ocorra um sinistro. Alego que a conduta da parte requerida lhe causou uma série de danos materiais e morais, dos quais pretende ser ressarcido. Pleiteou pela procedência da ação. Juntou documentos. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 54/74 alegando, em síntese, que o pagamento da indenização foi realizada tendo como base o valor constante na Tabela Fipe, conforme disposição contratual. Afirmou que a indenização somente foi paga no mês de março porquanto somente naquele mês teria recebido a carta de saldo devedor para quitação do financiamento, de modo que a demora não pode ser atribuída a si, especialmente porque existe disposição contratual no sentido de que os pagamentos somente serão realizados após a apresentação de toda a documentação pertinente. No que tange aos danos materiais, afirmou que a importância segurada de R\$ 50.000,00 se destina a cobrir gastos de terceiros e não do autor. Afirmou que o limite de cobertura com diárias é de R\$ 1.400,00, com diárias de até R\$ 200,00 e que o limite das despesas com transporte para continuação da viagem ou retorno é de R\$ 1.500,00, devendo o segurado optar pelo reembolso das despesas com hospedagem ou pelo transporte para continuação da viagem ou retorno, não podendo ser reembolsado por ambas as despesas. Afirmou que o autor não foi reembolsado pelos valores gastos, nos limites da apólice, porque o mesmo não encaminhou a documentação necessária à seguradora. Por fim, no que se refere ao carro extra, afirmou que o limite de cobertura é de R\$ 900,00, sendo que o autor somente teve que arcar com o pagamento das despesas de aluguel porquanto ultrapassou a cobertura contratual. Alego que inexistem danos morais passíveis de indenização e, por fim, pleiteou pela improcedência da ação. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 242/245. O feito foi saneado à fl. 246, oportunidade em que foram fixados os pontos controvertidos da lide, bem como determinada a intimação das partes sobre o interesse na produção de novas provas e a do autor para que justificasse a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Apesar de devidamente intimadas, as partes

permaneceram inertes, conforme certificado à fl. 247. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente pontuo que apesar de ter arrolado testemunhas na inicial o autor não justificou a necessidade de ouvi-las, tampouco manifestou interesse na produção de provas. Assim, ante a inércia das partes e considerando que o feito versa sobre matéria de direito, é devido o julgamento da lide. O autor pretende ser indenizado pelos danos materiais e morais que afirma ter sofrido em virtude dos fatos narrados na inicial. Passo, inicialmente, a analisar a ocorrência dos danos materiais. Os danos materiais que o autor afirma ter sofrido se referem: i) às despesas com hospedagem, sua, de seus filhos e de sua neta, no valor de R\$ 400,00; ii) ao pagamento de 04 dias de aluguel do carro extra, no valor de R\$ 865,40; iii) ao pagamento de locomoção, via terrestre, entre as cidades de Campinas a São José do Rio Preto/SP, Marília a Campinas e Americana a Santo André, no valor de R\$ 516,95; iv) ao pagamento das passagens aéreas de São Paulo a Cacoal/RO, no valor de R\$ 2.838,93; v) à cobrança de três parcelas do seguro, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, no valor de R\$ 938,46; vi) e à diferença que entende haver entre o valor do bem e o valor de avaliação realizado pela requerida, no valor de R\$ 9.671,46. Pois bem. Da análise do Manual do Segurado juntado aos autos pela requerida verifico que o reembolso com despesas de hospedagem será realizado nos casos em que o veículo segurado ficar imobilizado em decorrência de acidente de trânsito ou pane e o conserto demorar mais de um dia, ou, ainda, nas situações em que a oficina não estiver aberta, conforme determina a cláusula 35, item 2.6 (fl. 110). Assim, considerando que o veículo do autor sofreu perda total, não sendo o caso de conserto, é certo que o mesmo não faz jus ao ressarcimento de despesas de hospedagem, mas, tão somente, de despesas com transporte para continuação de viagem ou retorno, hipótese em que prevalecerá como destino o local mais próximo de onde houver ocorrido a pane ou o acidente (cláusula 35, item 2.5 fl. 110). Logo, é certo que o autor teria direito de ser reembolsado pelas despesas obtidas para a continuação da viagem ao seu destino ou para o seu retorno à origem. A única informação constante nos autos quanto ao destino do autor é aquela constante no Boletim de Ocorrência, que narra que a origem do autor era a cidade de Americana e seu destino a cidade de Palmeira do Norte. Contudo, não há nos autos nada que comprove que o autor e seus familiares, após a ocorrência do sinistro, tenham prosseguido a viagem ou retornado a Americana, sendo que as passagens adquiridas após o sinistro (no dia 28/12/2013) informam que o requerente e seus entes foram de Catanduva (local do sinistro) para Campinas (que não é o ponto de chegada ou partida da viagem). Assim, entendo que o autor não faz jus ao ressarcimento das despesas com a continuação da viagem ou o retorno, inclusive as passagens de ônibus e aéreas, eis que analisando as passagens de ônibus juntadas aos autos, bem como as informações prestadas pelo autor, verifico que o mesmo prosseguiu normalmente sua viagem, deslocando-se entre diversas cidades do Estado de São Paulo, certamente com o fito de visitar seus parentes, conforme narrado na inicial. Não há dúvidas de que a Seguradora deverá prestar assistência ao segurado, contudo, dentro dos limites previstos contratualmente, não havendo nenhuma disposição na apólice ou no manual do segurado que imputem à requerida a obrigação de custear toda a viagem do autor, nos roteiros por ele outrora planejados. Seria sua obrigação transportá-lo de volta até a origem após o acidente, contudo, tempo o mesmo optado por seguir sua viagem, deverá o mesmo arcar com os custos dela inerentes. No tocante ao aluguel do carro extra, conforme previsto na cláusula 35, item 1.2, o limite de cobertura é o valor de R\$ 900,00, limitadas a R\$ 90 por diária ou à data de liberação do pagamento da indenização, o que ocorrer primeiro. Assim, considerando que a indenização ocorreu somente no mês de março, pelas disposições contratuais o autor faria jus à cobertura do valor de R\$ 900,00 a título de aluguel de carro extra. Segundo o autor, a requerida realizou a quitação de R\$ 1.459,50 a título de aluguel do carro extra, o que correspondeu a 11 dias, contudo, por motivos que não foram esclarecidos a este Juízo. Em que pese o pagamento ter sido realizado a maior, o que foi afirmado pelo

requerido (e, consigno, não foi impugnado pelo autor) e que consta no contrato firmado entre as partes é que o valor total da cobertura seria de R\$ 900,00, de modo que não havendo comprovação do dever da requerida arcar com valor maior, entendo que é indevido o pedido de ressarcimento. No que se refere à cobrança das parcelas do seguro referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março, verifico que o item 10.2, b, das disposições preliminares constantes no manual do segurado dispõe que quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas serão deduzidas integralmente do valor da indenização e os juros advindos do fracionamento serão excluídos de forma proporcional. Logo, o desconto das parcelas é previsto contratualmente, pelo que não há que se falar em devolução. Por fim, no que se refere ao pagamento da diferença entre o valor pago pelo carro e o valor da avaliação realizada pela ré, entendo que melhor sorte não cabe ao requerente. Assim afirmo porque conforme consta na proposta de seguros e automóvel (fl. 23), na apólice de seguro (fl. 43) e no item 14.2 das disposições preliminares do manual do segurado, o valor da indenização integral corresponderia ao valor do veículo na tabela Fipe no mês de pagamento. Assim, considerando que o valor de tabela no mês de pagamento da indenização é inferior ao valor de compra do carro, não há que se falar em restituição da diferença, especialmente porque o autor possuía conhecimento da forma de cálculo da indenização desde que contratou o seguro. Nesse ponto, saliento que não há comprovação nos autos acerca de quando a documentação necessária para o pagamento da indenização foi entregue ao autor, de modo que não há como este Juízo verificar se o pagamento foi ou não extemporâneo. Destarte, ante a fundamentação supra, entendo que o autor não faz jus ao recebimento de indenização por danos materiais. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à indenização por danos morais. Isso porque, apesar de entender que a situação narrada trouxe ao requerente dissabores, não vislumbro como estes possam ter afetado a sua esfera jurídica de modo a ensejar a condenação da requerida, especialmente porque não há comprovação da existência de nexo causal entre a sua conduta e os danos que o autor afirma ter sofrido. É que existem sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica não se traduzem em dano. O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas os atos que aviltam a honra, causando dano efetivo, o que não é o caso dos autos. Neste mesmo norte a jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça: Dano moral. Energia elétrica. Imputação de débito. Declaração de inexistência. Ausência de constrangimento na cobrança. Mero dissabor e/ou aborrecimento. Doutrina e jurisprudência exigem mais que simples constrangimento, vergonha ou sentimento de impotência, de indignação, para que se configure o dano imaterial indenizável. O só fato de a concessionária de energia elétrica ter apurado débito que, em tese, não era de responsabilidade da consumidora, e que por isso mesmo fora cancelado administrativamente e declarado inexistente judicialmente, não gera abalo moral indenizável, notadamente se não houve cobrança de forma vexaminosa ou mediante a interrupção do fornecimento do serviço. (Não Cadastrado, N. 10000120060194587, Rel. Juiz Valdeci Castellar Citon, J. 01/04/2009) Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO proposta por PEDRO BALBINO DE SOUZA contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001890-64.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Alves Santos Santana

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat Sa

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ ALVES SANTOS SANTANA contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A. Ao contestar a ação a ré arguiu preliminar de ausência de interesse processual, pelo que, antes de fixar os pontos controvertidos da lide, passo a analisá-la. Segundo a ré, a parte autora carece de interesse processual porquanto teria recebido o valor que lhe é devido na seara administrativa. Ocorre que a ré padece de razão. Explico. O interesse processual, nas palavras de Greco Filho, é a necessidade de recorrer-se ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão (Direito processual civil brasileiro, v. 1, p. 80). Logo, o interesse processual se mostra presente toda vez que for necessário que a parte acione o Poder Judiciário para ver resguardado um direito que entenda possuir, fazendo-o através da via adequada. No caso em tela, a parte autora entende que o pagamento da indenização na seara administrativa foi realizado a menor, pelo que veio a Juízo pleitear pelo recebimento do remanescente do valor, tendo o feito através da via adequada. Destarte, não há que se falar em ausência de interesse processual. Ademais, é entendimento pacificado em nosso Tribunal de Justiça que o recebimento de parte da indenização administrativamente não obsta o manejo de ação para cobrança do remanescente. Vejamos: Ação de cobrança de seguro obrigatório. Interesse de agir. Pagamento parcial. Cerceamento de defesa. Produção de prova pericial. Inocorrência. Invalidez permanente. Grau de incapacidade. Tabela. Aplicabilidade. Lesão parcial. Pré-questionamento. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe na conformidade com a lei que rege a espécie. A produção de provas somente poderá ser assegurada à parte se elas se mostrarem pertinentes e relevantes ao feito, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade de sua produção, nos termos do que estabelecem os arts. 130 e 131 do CPC, pois toda prova é dirigida a ele e incumbe-lhe sua direção e deferimento ou indeferimento. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme o disposto no art. 3º da Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.482/07, e de acordo com tabela para cálculo da indenização instituída pela SUSEP. O pré-questionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (Não Cadastrado, N. 02123036120098220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 12/06/2012) (destaquei) Deste modo, rejeito a preliminar arguida pela ré. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem analisadas ou vícios a serem sanados. Portanto, DECLARO SANEADO O PROCESSO. Fixo como pontos controvertidos: a) se a parte autora possui invalidez; b) se a invalidez decorre do acidente de trânsito (nexo causal) e; c) qual o grau da invalidez para fins de enquadramento à tabela de pagamento do seguro. Quanto às provas, considerando que houve pedido da ré de realização de perícia médica e que para o fiel julgamento da lide é necessário verificar o grau de incapacidade da parte autora, a realização de perícia médica é indispensável. Portanto, Nomeio perito o médico ortopedista VALTER AKIRA MIASATO, CRM/RO 997, podendo ser encontrado na Rua Jamari, nº3140, na cidade de Ariquemes/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo honorários periciais em R\$ 500,00, devendo o depósito ser efetuado pela ré até os 15 dias que antecedem a perícia, sob pena

de se presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial e de desistência da prova. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco dias. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Encerrada a perícia, providencie-se o necessário para realizar o pagamento dos honorários periciais. Especifiquem as partes demais provas que pretendem produzir. Providencie o necessário. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001305-46.2013.8.22.0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Altair Vasconcelos de Souza

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

DECISÃO A Seguradora ré opôs embargos de declaração em face da DECISÃO de fl.76 que não recebeu Recurso de Apelação sob alegada intempestividade. Em melhor análise aos autos, observo que razão assiste à Embargante. A SENTENÇA prolatada às fls. 59/60 foi disponibilizada no DJe em 30.09.2014, considerada publicada em 01.10.2014 e iniciando o prazo em 02.10.2014 que teve seu término em 16.10.2014. O Recurso de Apelação foi interposto por meio de protocolo integrado, em 15.10.2014, portanto, dentro do prazo legal. Por consequência, julgo procedentes os presentes embargos de declaração para revogar o DESPACHO de fl.76 e os demais atos subsequentes. Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.

João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: [0001009-57.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Poliana Silva Prates

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017).

Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para

os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 8 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0002599-40.2012.8.22.0021](#)

Requerente: Denilson de Araujo Costa

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi

Buth.. (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS

8270). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz

Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas

da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 8 horas. Devendo as partes

serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo

II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o

necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0000909-05.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Eliza Regina Pereira da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi

Buth.. (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800).

Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz

Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas

da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 8 horas. Devendo as partes

serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo

II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o

necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001429-62.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Dalva Souza Ramos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi

Buth (RO 3080). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do

mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e

Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 8 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores

devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o

necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001429-62.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Dalva Souza Ramos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi

Buth (RO 3080). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do

mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e

Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 8 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores

devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o

necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0000910-87.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Leomar da Silva Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth

(OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369).

Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 8 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0000870-08.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Edina Maria da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 8 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001379-36.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Jiovanne Sales dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 8 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0000989-66.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Cleonice Leite Peske Júlio

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 8 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001440-91.2014.8.22.0021](#)

Requerente: João Batista da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério

Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 8 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001410-56.2014.8.22.0021](#)

Requerente: José Pacheco de Oliveira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (RO 3080). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 8 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0000873-60.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Gumerindo Sobrinho Lanes

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (RO 3080). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 14 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001383-73.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Genésio Faria

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Ledi Buth (RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 16 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0000743-70.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Leidiane Carvalho da Rocha

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (RO 3080).Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 16 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015.Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001784-72.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Genival de Jesus Santos

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 16 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001993-41.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Genivaldo Barbosa dos Santos

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017).Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 16 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001794-19.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Geraldo Camilo do Nascimento

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910).Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 16 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0003094-84.2012.8.22.0021](#)

Requerente:Adnilson Alves Vieira

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 16 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001443-46.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Gerson Rodrigues de Oliveira

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 16 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015.Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001214-86.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Paulo Cesar Dias Filho

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592) Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 16 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015.Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001384-58.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Pedro Batista Sobrinho

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894).Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 16 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015.Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001446-98.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Valmir Machado da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369).

Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 09 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0000696-96.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Lourival da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 09 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0002786-48.2012.8.22.0021](#)

Requerente: Adriano Aparecido Grandini Romão

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 09 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0003025-18.2013.8.22.0021](#)

Requerente: Ery Francisco da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 09 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001435-69.2014.8.22.0021](#)

Requerente: José Antonio Gomes Cordeiro

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 09 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001425-25.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Alcione Ribeiro da Costa dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017).

Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 09 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001855-74.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Vitor Augusto Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 09 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001426-10.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Claudio Boço

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Ledi Buth (RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 09 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0004856-38.2012.8.22.0021](#)

Requerente: Antonio Peres Filho

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 09 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015.Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0000855-39.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Paulo Alves da Costa

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 09 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015.Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0000668-31.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Ivanildo Ribeiro

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (RO 3080). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015.Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0000867-53.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Everson Rosa de Mello

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015.Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0002307-84.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Joseilton da Silva Ramos

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara.

Proc.: [0002297-40.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Dayane Marques da Costa

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001788-12.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Kleiton dos Santos Chagas

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. (RO 3080)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015.Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0004317-72.2012.8.22.0021](#)

Requerente:Samuel Rodrigues Brito

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015.Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001427-92.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Obdias Rodrigues

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080).Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015.Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001408-86.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Isaías dos Santos Santiago

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0000660-54.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Luan da Silva Luiz

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015.Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0003098-24.2012.8.22.0021](#)

Requerente:Iago Wesley da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0002245-44.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Benedito de Moura

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369).Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 11 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015.Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001775-13.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Claudeir Gomes da Cruz

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894).Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 11 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015.Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001905-03.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Adílio Foerste

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 11 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001906-85.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Ascanio Pereira Ramos

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 11 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001778-65.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Isamari Roseline Nascimento Souto

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634).Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a

designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 11 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001897-26.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Wenderson Gomes Rodrigues

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 11 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001898-11.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Benjamin Braga de Medeiros

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 11 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001858-29.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Welton Leonardo Amantino dos Santos

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 11 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara.

Proc.: [0001787-27.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Marcelo Nogueira Ferreira

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Ledi Buth. (RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento

designada para o dia 24/02/2015, às 11 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001986-49.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Avelina Lachos de Paula

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa

Fernandes (AC 3592). Certifico e dou fé que, em cumprimento a

DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação

do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015,

fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação,

Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 11

horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus

procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do

art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes

Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-

RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015.

Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001995-11.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Ivone dos Santos

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi

Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634). Certifico e dou fé que, em

cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a

designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de

2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação,

Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 14

horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus

procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do

art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes

Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-

RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015.

Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001786-42.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Eliazer Marcelino da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre

Paiva Calil (OAB/RO 2894). Certifico e dou fé que, em cumprimento

a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação

do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015,

fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação,

Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 14

horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus

procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do

art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes

Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-

RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015.

Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001815-92.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sebastião Vitalino Batista

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi

Buth (OAB/RO 3080). Certifico e dou fé que, em cumprimento a

DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação

do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015,

fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação,

Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 14 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001436-54.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Edson Luiz Kovaleski

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 14 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0000777-45.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Cleidimar Ludgerio da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (RO 3080). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 14 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001216-56.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Adilson Pereira

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 14 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0002306-02.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Jandyra de Souza Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação,

Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 14 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001985-64.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Weberson Cezar Lemes Rodrigues

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 14 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001816-77.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Marinete Batista de Souza

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 14 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001215-71.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Deusdete Pereira dos Santos

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 14 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0000998-28.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Juliana Oliveira de Menezes

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (RO 3080). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 15 horas. Devendo as partes

serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritys-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritys-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: 0000603-70.2013.8.22.0021

Requerente: Wagner da Silva Pereira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 15 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritys-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritys-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: 0000603-70.2013.8.22.0021

Requerente: Wagner da Silva Pereira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 15 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritys-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritys-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: 0004783-66.2012.8.22.0021

Requerente: Willyan Costa da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767) Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 15 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritys-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritys-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: 0000753-17.2014.8.22.0021

Requerente: Luiz Fertonani

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Ledi Buth (RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para

o dia 24/02/2015, às 15 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritys-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritys-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: 0002293-03.2014.8.22.0021

Requerente: Fernanda Barbosa Martins

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080) Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 15 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritys-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritys-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: 0000254-33.2014.8.22.0021

Requerente: Deusiquele Carvalho de Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017) Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 15 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritys-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritys-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: 0001213-04.2014.8.22.0021

Requerente: Eliana Monteiro Diogo

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017) Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 15 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritys-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritys-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: 0000992-21.2014.8.22.0021

Requerente: Gilberto Rodrigues da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592) Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 15 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente

constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: 0002244-59.2014.8.22.0021

Requerente: Kesia Teixeira dos Anjos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 15 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: 0003842-82.2013.8.22.0021

Requerente: Tiago de Souza Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 15 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: 0001442-61.2014.8.22.0021

Requerente: Renildo Rosa

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (RO 3080). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 24/02/2015, às 15 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 12/01/2015.

Gesilda Maria Campana Costa.
Diretora da 1ª Vara

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0023897-35.2005.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador (a) da Fazenda Nacional

Executado: José Ribamar Gabriel de Morais Júnior

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO: Vistos, etc. Considerando que o executado está cumprindo o parcelamento do débito junto à Fazenda Nacional, liberem-se os valores bloqueados judicialmente às fls. 101/102. Outrossim, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tempo suficiente para a quitação da dívida. Decorrido o prazo, vistas à Fazenda para se manifestar quanto à extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Buritis-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiz Substituto: Dr. Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002435-13.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nazaré Aparecida da Silva

Advogado: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)

Requerido: Município de Vale do Anari - RO

Advogado: Hiram Cesar Silveira OAB/RO 547

Fica as partes intimadas por intermédio de seu advogado para comparecer a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04/05/2015, às 08h45min, na sede do juízo.

Rosângela Maria de Oliveira
Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000280-59.2010.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Paulo Cesar de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB 770 RO)

Genaira de Lurdes Izato (Requerido), Anderson Mendes Gonçalves (Requerido)

Advogado(s): Amedas Silveira Carvalho (OAB 376 RO)

Paulo Cesar de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB 770 RO)

Genaira de Lurdes Izato (Requerido), Anderson Mendes Gonçalves (Requerido)

Advogado(s): Amedas Silveira Carvalho (OAB 376 RO)

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora por meio de seu advogado para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, tendo em vista que nenhuma das partes compareceu à audiência de tentativa de conciliação.

Proc: 1000184-05.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jean Carlos José Duarte (Adjudicante)

Advogado(s): Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB 3091 RO)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Adjudicado)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Jean Carlos José Duarte(Adjudicante)

Advogado(s): Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva(OAB 3091 RO)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Adjudicado)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para tomar conhecimento do recurso apresentado pela requerida, bem como para apresentar suas contrarrazões, caso queira, no prazo de dez dias.

Proc: 1000502-22.2013.8.22.0019

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Keide Leite Soares(Requerente)

Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD(Requerido)

Advogado(s): Ananda Priscila Mota Ximenes(OAB 5331 RO)

Keide Leite Soares(Requerente)

Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD(Requerido)

Advogado(s): Ananda Priscila Mota Ximenes(OAB 5331 RO)

SENTENÇA: "Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, resolvido o MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, vista de consequência CONDENO a requerida Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD CNPJ 05914254000139 ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a publicação dessa SENTENÇA, nos moldes da súmula 362 do STJ. No que se refere ao restabelecimento da prestação de água, JULGO PROCEDENTE nos moldes da fundamentação já realizada. SENTENÇA Publicada em audiência, saindo os presentes intimados nessa ocasião. Intime-se a desta SENTENÇA. Transitado em julgado esta SENTENÇA, intime-se o requerido para que cumpra a determinação no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos moldes do art. 475, J, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei n.º 9099/95. JAIRES TAVES BARRETO JUIZ SUBSTITUTO"

Proc: 1001020-12.2013.8.22.0019

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

José Alves Dantas(Requerente)

Advogado(s): Ronaldo de oliveira couto (OAB 2761 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

José Alves Dantas(Requerente)

Advogado(s): Ronaldo de oliveira couto (OAB 2761 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida para tomar conhecimento de que o autor recorreu da SENTENÇA, bem como para que apresente suas contrarrazões, caso queira, no prazo de dez dias.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Dr. Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002175-33.2014.8.22.0019

Ação:Alvará Judicial

Requerente: Bruno Araújo dos Santos, Tainara Araujo dos Santos, Naiara Araujo dos Santos, José Laia Furtunato

Advogado: Carine Maria Barella Ramos (RO 6279)

SENTENÇA:

Vistos. Bruno Araújo dos Santos, Tainara Araújo dos Santos, Naiara Araújo dos Santos e José Laia Furtunato, qualificados nos autos supra, requerem a expedição ALVARÁ JUDICIAL para autorização de transferência de veículo automotor. Narram, em apertada síntese, que os três primeiros requerentes são filhos de Claudeci Evangelista dos Santos, falecido em 17.03.2014. Que Claudeci vendeu ao autor José Laia Furtunato o veículo da marca Fiat, modelo Palio Ed, ano 1997/1997, cor vermelha, placa NBB 2329, chassi 9BD178216V0331994, Renavan 137671709, mas faleceu antes da efetuar a regularização da transferência junto ao órgão competente. Documentos juntados às fls. 08/27. DECISÃO inaugural às fls. 29. Manifestação do Ministério Público às fls. 30/32, favorável à pretensão autoral. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de autorização, mediante a expedição de alvará, para transferência de veículo automotor. Os documentos de fls. 10/12 comprovam que os três primeiros autores são filhos do falecido Claudeci Evangelista dos Santos e o documento de fl. 23 comprova a propriedade do veículo em questão. O documento de fl. 24, por sua vez, demonstra que Claudeci Evangelista dos Santos outorgou poderes em favor de José Laia Furtunato para que o mesmo procedesse a transferência do veículo e questão para terceiros ou para si mesmo. Além disso, a certidão de óbito de fl. 21 evidencia que Claudeci Evangelista dos Santos faleceu em 17.03.2014, sem que o veículo fosse transferido. Pois bem, no caso em apreço, não existindo outros bens à serem inventariados e comprovado que não há débitos junto as fazenda públicas (fls. 25/27) a procedência do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido: Apelação cível. Pedido de alvará judicial. Único bem a partilhar. Desnecessidade de inventário. Cabível a concessão de alvará para a venda de um único bem (motocicleta) com a concordância expressa de todos os herdeiros. Medida que atende com segurança e presteza a solução do caso. (Apelação Cível, N. 10000820070009306, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 20/05/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão dos autores e determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL autorizando que a propriedade do veículo da marca Fiat, modelo Palio Ed, ano de fabricação 1997, modelo 1997, cor vermelha, placa NBB 2329, chassi 9BD178216V0331994, Renavan 137671709, registrado em nome de Claudeci Evangelista dos Santos seja transferida para José Laia Furtunato, brasileiro, casado, motorista, portador do CPF n. 620.240.352-72, RG. 621.649 SSP/RO. Destaco que o presente alvará não exime o interessado do pagamento das taxas e tributos exigíveis para a prática do ato. Expeça-se alvará. Sem custas e honorários advocatícios, já que beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, não havendo quaisquer pendências, arquivem-se os autos. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001772-64.2014.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União P F N

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Executado: Madeireira Líder Ltda Epp

DECISÃO:

Vistos. A tentativa de penhora restou infrutífera, conforme informação contida no detalhamento de Ordem Judicial, sendo desbloqueado o valor disponível em conta bancária, eis que muito inferior ao crédito do requerente. Sendo assim, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por 30 (trinta) dias e, após, intime-se pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito em 48 horas, sob pena de extinção. Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000688-33.2011.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Executado: Kleber A. Dionisio Medicamentos

DECISÃO:

Vistos.A tentativa de penhora restou infrutífera, conforme informação contida no detalhamento de Ordem Judicial, sendo desbloqueado o valor disponível em conta bancária, eis que muito inferior ao crédito do requerente.Sendo assim, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por 30 (trinta) dias e, após, intime-se pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito em 48 horas, sob pena de extinção.Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000593-95.2014.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Reinalton Alves Santana

Advogado:Valter Antônio Machado (RO 904)

Executado:Diana Camara Prati

DECISÃO:

Vistos.A tentativa de penhora restou infrutífera, conforme informação contida no detalhamento de Ordem Judicial, sendo desbloqueado o valor disponível em conta bancária, eis que muito inferior ao crédito do requerente.Sendo assim, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por 30 (trinta) dias e, após, intime-se pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito em 48 horas, sob pena de extinção.Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000680-56.2011.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Executado:Liamar Luisa Lucian Ferronato

DECISÃO:

Vistos.A tentativa de penhora restou parcialmente frutífera, conforme informação contida no detalhamento de Ordem Judicial, por insuficiência de saldo.Sendo assim, considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.Intime-se a parte executada, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.Caso não haja oposição de embargos, expeça-se alvará em favor da parte autora intimando-a para retirar o referido alvará, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.Intime-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002163-53.2013.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Miguel de Moura, Nadir de Assis Oliveira

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos.O processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinados, razão pela qual o declarosaneado o feito.Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.03.2015, às 11 horas, sala B Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará

em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivia providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002260-19.2014.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Ana Alves

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos.Indefiro a realização de estudo socioeconômico, uma vez que o benefício pleiteado pela parte autora é a aposentadoria por idade, o qual exige a comprovação da qualidade de segurado, carência e ter atingido a idade prevista em lei.Assim, a qualidade de segurado é matéria que pode ser aferida por meio de provas documentais e testemunhais, não sendo revelante para apreciação da pretensão autoral a situação socioeconômica da parte autora.Intime-se. Cumpra-se integralmente a DECISÃO de fl. 57.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000217-80.2012.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Ana Maria do Nascimento

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos.O processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinados, razão pela qual o declarosaneado o feito. Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.03.2015, às 10 horas, sala C Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e a forma prescrito em lei, bem como a incapacidade laborativa. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivia providencie a intimação, o que desde já fica deferido.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001960-57.2014.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônia Almeida dos Santos

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos.O processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinados, razão pela qual o declarosaneado o feito.Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.03.2015, às 11 horas, sala C Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará

em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escriwania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002253-32.2011.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Percília Santos Guimarães Gouvea

Advogado: Robervalte Braga Franciscos (OAB/MT 8834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos. O processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito. Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.03.2015, às 09 horas, sala C Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei e a incapacidade laborativa. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escriwania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0015991-58.2009.8.22.0019

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Edmilson Maturana da Silva, Clóvis Roberto Zimmermann, Marcelo Alves de Lima, Genival Chagas Fernandes, Rita de Cássia Rodrigues de Jesus, Maria Loedir de Jesus Lara

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770), Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091), Marcia Soares de Souza (OAB/RO 1834), Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

DECISÃO:

Vistos. Considerando que a certidão de f. 942, verso, não foi devidamente publicada, de maneira a resguardar o mais amplo contraditório, abram-se vistas às partes para que apresentem suas alegações finais, devendo o processo permanecer em cartório durante o prazo legal, posto que se trata de prazo comum, não sendo necessária a remessa ao Ministério Público, eis que já apresentou sua peça. Escoado o prazo acima, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que apresente as alegações finais das partes que estão sendo assistidas por esta instituição, cujo prazo inicia-se mediante intimação pessoal. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002301-83.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jerubau Antonio Pinto

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido: Bradesco Seguros S/a

Advogado: Iris Elena da C. G. da Silva OAB/RO 5833, Karina de Almeida Batistuci OAB/RO 4571 e Diogo Morais da Silva OAB/RO 3830

DECISÃO:

Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 04/05/2015 às 08:00 horas, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando

a necessidade e a pertinência de sua produção. Desde já ficam as partes advertidas de que estarão sendo devidamente intimadas através da publicação no Diário da Justiça. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002192-40.2012.8.22.0019

Ação: Inventário

Inventariante: Jaine da Silva Correia

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541-A)

Inventariado: Espólio de Dejalmas Voigt Corrêa

Requerido: Deonildo Antunes Correa

Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto OAB/RO 2761

DECISÃO:

Vistos. O espólio de Djalmas Voigt Corrêa, representado pela inventariante Jaine da Silva Correia, em petição de fls. 63/64 requer autorização para venda de um veículo, além do saque de 50% do valor depositado em conta judicial com a FINALIDADE de reparar o veículo e de R\$ 5.000,00 para pagamento de honorários em favor do advogado contratado. Em petição de fl. 67 Deonildo Antunes Corrêa, pai de Djalmas, requer autorização para a venda de 22 cabeças de animais bovinos de tamanhos variados, sob o argumento de que não dispõe de pasto e que vem suportando inúmeras despesas. Parecer do Ministério Público à fl. 70. Quanto à venda do veículo, considerando as informações que constam no auto de fl. 60, vislumbro que a melhor opção seja a alienação do bem, já que sua manutenção no estado em que se encontra acarretará prejuízos à herdeira, provenientes da natural depreciação. Entretanto, como está em estado de sucata, não se revela razoável efetuar gastos para o conserto, já que não restou demonstrado o quanto isso valorizaria o bem. Logo, indefiro o levantamento de 50% do valor depositado em conta judicial. No que se refere aos honorários do advogado, verifico que as partes os convencionaram em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em uma única parcela, quando da venda dos bens do espólio. A cláusula quinta do mencionado contrato prevê que os honorários poderão ser exigidos imediatamente se houver composição amigável ou no caso de não prosseguimento da ação por qualquer circunstância não determinada pelo advogado ou, ainda, se lhe for cassado o MANDADO sem sua culpa. Assim, não caracterizada quaisquer das hipóteses previstas na cláusula quinta e não concluído o trabalho do nobre advogado, de forma que a obrigação não pode ainda ser exigida, entendo que não subsistem razões para liberação de valores com essa FINALIDADE. Portanto, por ora, em que pese a manifestação do Ministério Público, entendo viável apenas a alienação do veículo. Entretanto, para que seja autorizada a venda do veículo deverá a inventariante comprovar a inexistência de débitos relacionados ao mesmo, pois o documento de fl. 28 indica que o bem é objeto de arrendamento mercantil. Além disso, deverá apresentar pelos menos 02 (duas) avaliações do veículo ou oferta de compra, com indicação do CPF ou CNPJ do responsável pela avaliação e interessado na aquisição. Prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de alienação de animais bovinos, conforme requerido pelo avô da inventariante em petição de fl. 67, uma vez que há indícios de que já alienou sem autorização judicial bens pertencentes ao espólio, conforme informação que consta na certidão da oficial de justiça de fls. 58/59. Por fim, para oportunizar a composição do litígio, designo audiência de conciliação para o dia 29.07.2015, às 10h30min. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001198-80.2010.8.22.0019

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do ESTADO DE RONDÔNIA,

devidamente qualificado nos autos, em face de ESTADO DE RONDÔNIA, igualmente já qualificados nos autos, com a FINALIDADE de que este último seja compelido a instalar neste Município de Machadinho do Oeste um Quartel da Polícia Militar Ambiental, dotado de pelo menos um pelotão, uma base permanente da SEDAM na região das reservas extrativistas e a realização de propostas de melhora concreta na gestão e proteção das unidades de conservação desta comarca, a ser formulada mediante a formação de um grupo de trabalho composto por um membro dos órgãos públicos indicados na peça inicial. Em breve síntese, sustenta o representante do Parquet que o Município de Machadinho do Oeste dispõe de uma vasta vegetação, sendo que a maior parte das áreas de florestas ainda preservadas desta Comarca situam-se no interior das unidades de conservação da modalidade extrativista, espaços estes territorialmente protegidos por nossa Carta Magna, por serem essenciais à efetividade do direito ao meio ambiente. Entretanto, prossegue o órgão ministerial aduzindo que o Estado de Rondônia não vem fiscalizando as aludidas áreas, pautando-se em um comportamento desidioso, culminando com o aumento do desmatamento, a insegurança e a violência na zona rural, sobretudo dilapidando com o nosso meio ambiente. Por fim, ressalta que já entrou em contato por inúmeras vezes com as autoridades responsáveis, sem, entretanto, lograr êxito em conscientizá-los da importância das medidas ora pleiteadas. Com a inicial, anexou os documentos de fls. 12/52. Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou sua contestação às fls. 65/77. Nesta, invocou o princípio da separação dos poderes, de maneira que não caberia ao Poder Judiciário estipular ao Poder Executivo o que deveria fazer, eis que este possui suas próprias prioridades e funções atribuídas em lei, de maneira que a procedência dos pleitos, segundo o Estado, implicaria em se imiscuir o Poder Judiciário nas políticas públicas do Estado, afrontando a independência entre os três poderes constituídos. Ademais, sustenta que o Estado, através da SEDAM, não tem poupado esforços na adoção de medidas cujo objetivo relaciona-se diretamente à minimizar as deficiências no setor ambiental. Por fim, ainda ressalta o Estado de Rondônia que o cumprimento das obrigações pleiteadas pelo órgão ministerial implicaria na violação das próprias leis orçamentárias, em especial a construção das obras pleiteadas em um curto período de tempo, bem como de violar a própria exigência de licitação para tais medidas. O Ministério Público apresentou sua impugnação às fls. 78/79. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes pleitearam a oitiva de testemunhas, razão pela qual foram designadas audiências de instrução, onde foram colhidos os depoimentos destas (f. 203/206, 257/259, 280/281, 299/300). Ao final, o órgão ministerial apresentou suas alegações finais às fls. 301/308, ratificando os termos da peça inicial. Por seu turno, o Estado apresentou suas derradeiras alegações às fls. 324/326, ocasião em que afirmou estarem sendo cumpridas as determinações judiciais, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Enfim, vieram-me os autos conclusos. Eis o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente questão subsumi-se à necessidade da implantação de um quartel de Polícia Militar Ambiental, devidamente dotado de pelotão ambiental, a instalação de um posto da SEDAM e, por fim, a formação de um grupo de estudos, de maneira a formular propostas para a melhoria da fiscalização ambiental. Com efeito, a principal tese do Estado de Rondônia consiste na violação à independência dos poderes, sob a alegação de que os pedidos aduzidos pelo Ministério Público seriam de cunho político, razão pela qual não poderia o Poder Judiciário se imiscuir em questões de políticas públicas, sob pena de se violar o princípio da separação dos poderes. Contudo, não se pode olvidar ser direito de todos receber do Estado da proteção efetiva que garante as mínimas condições de dignidade à pessoa humana, de maneira que uma parcela do estado deve se dedicar essencialmente a validar se a tutela estatal é suficiente, a contribuir um exercício contínuo da chamada função de garantia, atribuída ao Poder Judiciário, que é, na sua gênese, contra majoritário, pois não serve

somente à maioria deliberada nos arranjos institucionais. De certo, é inegável que, em determinadas situações, a omissão do Estado seja tamanha, a ponto de violar os direitos mais essenciais de uma sociedade, que seja autorizado a intromissão do Poder Judiciário, sempre com o único propósito de resguardar os direitos e garantias fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos. Neste sentido, assim já decidi nossas Cortes Superiores, in verbis: EMENTA; INEXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, DE REFERIDO PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL CUJO ADIMPLEMENTO TRADUZ EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADA POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDER RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMENTIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS OMISSÕES ESTATAIS PELO PODER JURÍDICO. A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INCONSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 RTJ 175/1212-1213 RTJ 199/1219 - - 1220). RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO. Ao julgar a ADPF 45/DF, o Rel. Min. Celso de Melo proferia DECISÃO assim ementada (Informativo/STF nº 345/2004): ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DE LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRÍO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, E ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA 'RESERVA DO POSSÍVEL'. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL'. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). É notório, então, o entendimento de que, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada ao Poder Judiciário, não pode este demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais, e culturais, que se identificam enquanto direitos de segunda geração com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELO). É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público. Conclusivamente, os direitos fundamentais são plenamente judicializáveis na via das ações coletivas e a discricionariedade legislativa e administrativa sobejarão respeitadas, desde que exerçam efetivamente a sua função de promover a proteção dos

direitos sociais, no caso, o amparo à Polícia Científica. Não se desconhece que a implementação de uma política pública depende, em primeiro plano, de disponibilidade financeira, o que se denomina cláusula da reserva possível. Nesse aspecto, se por um lado as ações afirmativas dos Poderes Executivo e Legislativo conformam ao possível no plano orçamentário-financeiro, por outro, incumbe ao Judiciário a validação da adequação política às diretrizes orçamentárias e aos princípios regentes. Na verdade, as discricionariedades legislativa e administrativa não consubstanciam poderes absolutos, plenos, ilimitados. Primeiro porque as prioridades orçamentárias também estão sujeitas ao controle jurídico e segundo, não existe manto de imunidade para os juízos de conveniência e oportunidade inerentes aos atos administrativos. Reafirmo as razões emergentes da DECISÃO do Ministro Celso de Mello (ADPF nº 45). O Estado também tem o dever de tutelar jurisdicionalmente os direitos fundamentais, inclusive suprimindo eventuais omissões de tutela normativa, em razão do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (Art. 5º inciso XXXV, da CF). Não obstante, a fixação de um direito ao mínimo existencial, incluído neste o direito à Segurança Pública, deve ser ponderado ante reais impossibilidades fáticas e materiais e deve o juiz eleger a solução mais eficaz ao cidadão e menos interventiva para os demais poderes. Impende mencionar que o Estado não pode, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da 'reserva do possível', pois essa não presta como justificativa para que o Poder Público se exonere do cumprimento de obrigações constitucionais. Principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana (TRF1: AGRSLT 0014174-68.2008.4.01.00000/PI, Rel. Desembargador Federal Presidente, Corte Especial, e-DJF1 p. 72 de 26/02/2010). Havendo nessas hipóteses, uma colisão de princípios, quais sejam a eficiência administrativa e a separação dos poderes e legalidade, o princípio da proporcionalidade exercerá um papel preponderante na configuração da intervenção judicial em políticas públicas. O Controle da disfunção política do ponto de vista jurídico por meio do princípio da proporcionalidade identifica, em cada caso, a existência de uma proibição de excesso (ubermassverbot) ou de proibição insuficiente (untermassverbot) no presente feito, a falta de serviço público exigirá desse último. O princípio da proporcionalidade significa, em última análise, a busca do equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados. Sobre o tema seria a displicência deixar de citar doutrina de escol, José Joaquim Gomes Canotilho. O constitucionalista diz que a proporcionalidade, superconceito (Oberbegriff), comporta subprincípios: 1) princípio de conformidade ou adequação de meios (Geeignetheit), que enuncia imperativa adequação da medida ao fim; 2) princípio de exigibilidade ou da necessidade (Erforderlichkeit), que impõe avaliação dos meios que representam a menor onerosidade para o cidadão; 3) princípio da proporcionalidade em sentido restrito (Verhältnismässigkeit), importando na justa medida jurídica entre os meios e o fim. Nessa quadra, as máximas fáticas (necessidade e adequação) e jurídicas (proporcionalidade em sentido estrito) servem como critérios de justificação analítica das decisões a serem tomadas, inclusive para verificar se as opções estão dentro dos limites permitidos, a fim de respeitar o núcleo dos direitos fundamentais. Neste diapasão, nossa Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, nossa Carta Magna não parou por aí, tratando, isto sim, de elencar uma série de medidas a serem tomadas pelo Poder Público, dentre as quais se destaca a definição de espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos (artigo 225, §1º, II, da CRFB/88). Novamente, não se desconhece, contudo, que caberia ao Poder Executivo a instituição de políticas públicas visando implementar as ações necessárias à proteção de meio ambiente equilibrado, de maneira que, à princípio, inviável seria o controle judicial sobre tal questão. Ocorre que, conforme já ampla jurisprudência pátria, inclusive supramencionada, é perfeitamente possível o controle de políticas públicas sempre

que se revele imprescindível a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes. Neste sentido, destaco ainda o seguinte julgado, in verbis: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO AMBIENTAL. IMPLEMENTAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. USINA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC CARACTERIZADA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade do Ministério Público, em obrigação de fazer, por meio de ação civil pública, compeli-lo o administrador a implementar obra pública, qual seja, usina de reciclagem de entulhos provenientes da construção civil, que estivesse causando danos ao meio ambiente. 2. Irretocável, a posição do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido de que "O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes" (AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012). 3. Reconheço que em algumas situações é impossível estabelecer, num plano abstrato, qual a ordem de prioridades que a atividade administrativa deve tomar. Nestes casos, a identificação pela preferência de atuação estatal apenas poderia ser identificada na análise do caso. Todavia, ainda que abstratamente, não se pode deixar de reconhecer que alguns direitos, tais como a educação, a saúde e o meio ambiente equilibrado fazem parte de um núcleo de obrigações que o estado deve considerar como prioritárias. 4. Deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ e reconhecido a ofensa ao artigo 333, I, do CPC. Isto porque a Corte de origem faz referência a vários elementos probatórios que induzem - em tese - a existência de dano ambiental, considerando, também, que durante a tramitação do processo ocorreu significativa melhora no sistema de destinação dos resíduos sólidos, em especial, com aprovação da lei municipal regulamentando o tema. No entanto, apesar disso, o pleito do Ministério Público Estadual foi indeferido em razão da ausência de provas. 5. Os autos devem ser devolvidos ao primeiro grau para que o juiz proceda à instrução levando-se em conta o art. 462 do CPC e a Lei n. 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), sobretudo à luz do se art. 54. Recurso especial parcialmente provido O Ministério Público atuará na tentativa de obter, para a Delegacia de Polícia de Machadinho do Oeste/RO, uma viatura apropriada para o transporte de cadáveres ao IML de Ariquemes/RO ou Porto Velho/RO (...) (STJ, Resp nº 1367549/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02/09/2014) E nem poderia ser diferente. Afinal, nossa Constituição Federal dotou os direitos fundamentais, o qual certamente abarca o direito social a um meio ambiente equilibrado, de aplicação imediata, nos moldes do artigo 5º, §1º, da CRFB/88, por isso, cogentes e eficazes, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Neste diapasão, é inconcebível que direitos sociais consagrados constitucionalmente, após séculos de lutas sociais sejam simplesmente descumpridos, sob o argumento genérico da separação de poderes. Em verdade, o Poder Judiciário deve sim se abster de se imiscuir em questão de política pública, desde que restem resguardados o mínimo existencial de cada um dos direitos individuais e sociais estampados em nossa Constituição. No entanto, na medida em que se demonstra não estar sendo garantido sequer o mínimo destes direitos, é obrigação do Poder Judiciário tratar de assegurar a aplicação imediata destes direitos, razão pela qual não há como acolher o argumento da violação ao princípio da separação dos poderes, sem adentrar no MÉRITO desta lide, em especial para se verificar as medidas mínimas tomadas pelo Estado de Rondônia para fiscalizar e proteger o nosso meio ambiente. E ao compulsar os autos, verifico que as alegações ministeriais restaram sobejamente comprovadas. Com efeito, as testemunhas ouvidas perante este Juízo foram firmes ao afirmarem que este Município

de Machadinho do Oeste possui cerca de (17) dezessete unidades de conservação, estando localizado ainda em uma área de fronteira. Neste sentido, destaco o diagnóstico realizado pela Polícia Militar Ambiental (f. 118), que assim registrou, in verbis: (...) a região vem sofrendo grande pressão antrópica, causando desenfreios problemas relacionados ao intenso desmatamento, com justificativas da necessidade do avanço da fronteira agrícola e principalmente com a retirada irregular de madeira. A região do município é circundada por um bloco de 21 (vinte e uma) Unidades de Conservação, sendo: 16 (dezesseis) Reservas Extrativistas (). O furto de madeiras nas Unidades de Conservação (U.C.) é um agravante para o aumento do índice de desmatamento na região, ocasião em que as estradas (carreadores), são abertas para a retirada e transportes das toras, deixando um rastro de destruição e, conseqüentemente abrindo caminho para eventuais infratores (). As Unidades de Conservação em bloco que ficam em torno do Município de Machadinho D'Oeste, nos últimos anos, tem sido alvo de criminosos ambientais, devido a sua exuberância e riqueza da flora e fauna, aliada a vulnerabilidade por falta de uma fiscalização contínua naquela região. Fatos esses, comprovados em operação recente desencadeada pela SEDAM e Batalhão de Polícia Ambiental, onde vários infratores foram presos em flagrante delito por crime ambiental (...) Ora, pelo relatório da Polícia Militar Ambiental, principalmente no trecho supratranscrito, resta evidente a importância de se ter nessa localidade as estruturas de fiscalização pleiteadas nesta demanda, justamente por ser uma área de inúmeras Unidades de Conservação, sendo impossível o seu controle apenas por visitas esporádicas de guarnições advindas de Porto Velho. Outrossim, conforme pleiteado e explicado pelo Ministério Público (fls. 153/161), é necessário um pelotão ambiental composto por, no mínimo 12 (doze) policiais ambientais. Assim, estou plenamente convencido de que os pleitos aduzidos nesta ação são extremamente necessários para um mínimo de fiscalização e proteção das Unidades de Conservação já implantadas nesta localidade, de maneira que os pleitos devem ser atendidos. Diante deste quadro fático apresentado, denoto que a situação é extremamente grave, uma vez que ante a omissão do Estado em não assumir a sua obrigação de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante a fiscalização e efetiva proteção das inúmeras Unidades de Conservação criadas nesta localidade, o desmatamento e a devastação neste região é notória. Nesta toada, conforme já exposto acima, considerando a evidente afronta aos direitos individuais e coletivos, diante da completa omissão em proteger as Unidades de Conservação desta localidade, devem os pedidos serem integralmente acolhidos. III DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo para o efeito de, confirmando a liminar já deferida, condenar o Estado de Rondônia a instalar uma base da SEDAM e um pelotão da Polícia Militar Ambiental na Comarca de Machadinho, composta de, no mínimo, 12 (doze) policiais ambientais. Condeno ainda o Estado de Rondônia a formular propostas de melhoria concreta na gestão e proteção das unidades de conservação desta comarca, mediante a formação de um grupo de estudo e trabalho composto por um membro dos órgãos públicos indicados na peça inicial, devendo tais propostas estarem disponibilizadas em até 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta SENTENÇA, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem custas e nem honorários advocatícios. P.R.I.C. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001814-55.2010.8.22.0019](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Edimilson Maturana da Silva

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o caráter infringente dos embargos aclaratórios opostos, em apreço ao contraditório e ampla defesa, intime-se o requerido para, querendo, se manifestar quanto ao pleito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, retornem-me conclusos. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0024812-22.2007.8.22.0019](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Município de Vale do Anari - RO

Advogado: Júlio Marcos Pretti Bueno (SP 98080)

Requerido: Edimilson Maturana da Silva

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 230725)

DECISÃO:

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerido para sanar omissão na SENTENÇA já proferida consistente em fixar se a multa aplicada deve ser sobre o salário bruto ou líquido do Prefeito. Por serem tempestivos e próprios, recebo os embargos ora opostos. Decido. Com efeito, a SENTENÇA prolatada à fls. 72/77 reconheceu o ato de improbidade narrado pelo Ministério Público, condenando-o em uma multa civil no importe de cinco vezes sobre o salário do Prefeito de Vale do Anari na data de 17/08/2007. Entretanto, conforme apontou o embargante, não foi suficientemente clara a SENTENÇA a ponto de discriminar se os valores seriam sobre o salário bruto ou líquido. Assim, atento ao pleito, sanando a omissão, declaro que a multa imposta deve ser fixada em cima do salário bruto à época (17/08/2007) percebida pelo então Prefeito Municipal de Vale do Anari. Ante o exposto, conheço e julgo procedente os embargos de declaração para o fim de, sanando a omissão apontada, esclarecer que a multa deverá incidir sobre o salário bruto, mantendo-se, no mais, na íntegra a SENTENÇA já proferida. Escoado o resto do prazo recursal, intime-se o Ministério Público para que impulsione o feito. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001806-78.2010.8.22.0019](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Eliete Hildebrando dos Santos

DESPACHO:

Vistos. Remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que apresente suas alegações finais. Cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001471-25.2011.8.22.0019](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: M. P. do E. de R.

Requerido: F. F. da S. S.

DECISÃO:

Vistos. Inicialmente, verifico que não merece ser acolhida o pleito de extinção do feito em razão da demissão do requerido Francisco Fabrício, posto que além da perda do cargo, se reconhecido o ato ímprobo, outras sanções poderão ser fixadas, nos moldes do artigo 12, III, da Lei de Improbidades. No mais, verifico que o requerido já foi devidamente citado (certidão de f. 108), tendo apresentado a contestação de fls. 84/92. Assim, remetam-se os autos ao MP, para que, querendo, apresente sua impugnação à contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que especifique as provas que pretende produzir. Em havendo pedido de provas orais, deverá o feito ser encaminhado ao Secretário de Audiências, para que pautar um dia para a aludida audiência. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas em outra Comarca. Cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002881-16.2014.8.22.0019

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Arildo Gonzaga dos Santos

SENTENÇA:

Vistos. Cuida-se de ação cautelar preparatória de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado em face de Arildo Gonzaga dos Santos. Em breve síntese, narra o órgão acusatório que o requerido estaria solicitando pagamento indevido em pecúnia para a realização de procedimento cirúrgico, utilizando-se da estrutura do Hospital Municipal local, caracterizando, destarte, ato de improbidade. Assim, ao final, pleiteou o afastamento do requerido das suas funções de médico junto ao Hospital Municipal, proibindo-o de ter acesso à sede do aludido hospital. Com a inicial, anexou os documentos de fls. 10/21. O pleito liminar foi indeferido, nos moldes da fundamentação de f. 24/25. Devidamente citado, o requerido apresentou sua contestação às fls. 30/37, juntamente com os documentos que acompanharam a peça processual. Após, o Ministério Público informou que deixará para se manifestar em ação própria. Eis o relato. Decido. Com efeito, debruçando-me sobre as provas já coligidas nos autos, entendo que não restou suficientemente demonstrados os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida. Em verdade, deve ser destacado que as partes, notadamente o Ministério Público, ao ajuizar a demanda, não tratou de especificar de plano as provas que pretendia produzir, se limitando a afirmar que seriam todas aquelas necessárias. Ademais, devidamente instado a se manifestar, o órgão ministerial preferiu se reservar a rebater as alegações defensivas em ação própria, deixando mais uma vez de pleitear pelas provas que pretendia produzir. Assim, considerando o rito especial das ações cautelares, entendo que precluiu-se o direito a produção de provas e, tendo em vista que os documentos anexados aos autos já não foram suficientes ao convencimento deste juízo para o fim da cautelar almejada, esta demanda está fadada ao insucesso, por insuficiência de provas. Ante o exposto, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, pelos motivos alhures apontados, julgo improcedentes os pleitos aduzidos nesta ação cautelar, sem prejuízo de serem reconhecidos, eventualmente, em ação principal. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, na forma da lei. Uma vez transitado em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se. P.R.I. Ciência pessoal ao MP. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0024030-51.2003.8.22.0020

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Condenado: Luiz Marcos Pena, Valdeci Elias, Andréia Cristina Galdino,

Elias Soares da Cruz, Gilberto dos Santos Oliveira

Advogado: Não Informado (RO 000), Ronan Almeida de Araujo (RO

2203.), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Não Informado (RO 000)

SENTENÇA:

IV DISPOSITIVO. POSTO ISSO, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para

PRONUNCIAR o réu ELIAS SOARES DA CRUZ, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Guariba/SP, nascido em 22.6.1981, filho de Sebastião Soares da Cruz e Djanira Vieira da Silva, por infração, em tese, às normas contidas no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, tendo como vítima Raimundo Severino Pereira, o que faço com espeque no art. 413, caput, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois ausentes os requisitos para a prisão preventiva bem como por ser suficiente as medidas cautelares aplicada às fls. 880/882, as quais mantenho nos mesmos termos, qual sejam: 1 - Não se mudar do local onde reside sem autorização do juízo e nem se ausentar da comarca em que reside (Vilhena) por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial; 2 - Comparecimento para os atos do processo sempre que for intimado pela forma legalmente prevista. Junte-se certidões atualizadas dos antecedentes criminais do acusado imitidas junto ao Cartório Distribuidor local, ao INI/DF e ICC/RO. Transitada em julgado esta DECISÃO, abra-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 422, CPP, pelo prazo de 05 dias. Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta do Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Cível (PROJUDI) Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a): Artur Augusto Leite Junior

Proc: 1000419-03.2013.8.22.0020

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Edivaldo Ferreira dos Santos (Exequente)

Advogado(s): Thaís Rodrigues Muradás (OAB 3922 RO)

João Batista da Silva Perin (Executado)

Fica a parte exequente através de sua procuradora INTIMADA do ofício da IDARON juntado ao mov. 19 dos autos, para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Proc: 1001036-31.2011.8.22.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Henrique da Silva (Autor)

Advogado(s): Edson Vieira dos Santos (OAB 4373 RO)

Banco Bonsucesso S. A. (Requerido), Banco Original S/A (Requerido)

Advogado(s): Celso Henrique dos Santos (OAB 4949 RO)

OAB: 12199 SP, PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477 SP),

OAB: 68723 SP

Ficam as partes interessadas através de seus procuradores, INTIMADAS do ofício do INSS juntado ao mov. 22 dos autos, informando a impossibilidade de restabelecimento dos descontos no benefício do autor, para no prazo de 05 dias manifestarem no que entenderem por direito.

Proc: 1000228-55.2013.8.22.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JONAS ALVES SOARES (Requerente)

Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo (OAB 2523 RO)

Banco Bonsucesso (Requerido)

Advogado(s): OAB: 96864 MG

Fláida Beatriz Nunes de Carvalho, OAB/MG 96.864

Fica a parte requerida atarvés de sua procuradora, INTIMADA do ofício do INSS juntado ao mov. 55 dos autos, informando a impossibilidade de restabelecimento dos descontos no benefício do autos face ao seu falecimento, para querendo, no prazo de 05 dias manifestar-se.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0241602-71.2009.8.22.0005](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Cicero Salvador Pierre Dias

Advogado:Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

FINALIDADE: Intimar o advogado Fernando Ferreira da Rocha do cálculo de pena de fls. 933/936 para se manifestar no prazo legal, sob pena de homologação.

Presidente Médici, RO, 14 de janeiro de 2015.

Jacqueline Borges Beccaria Müller

Técnico Judiciário - Cad. 206.332-8

Proc.: [0009907-51.2007.8.22.0006](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministerio Publico Estadual

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:João Batista Soares da Silva

SENTENÇA:

Vistos.JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi condenado a pena unificada de 14 anos e 07 meses e 10 dias de reclusão, atualmente em Livramento Condicional, cumpriu mais da ½ (metade) da pena, conforme pode ser aferido do cálculo de pena elaborado às fls. 470 usque 475. A certidão de fls. 476, menciona que o apenado, em tese, preenche os requisitos elencados no Decreto n. 8.380/2014, mais precisamente em seu art. 1º, inciso XV, fazendo jus ao indulto. A insigne representante do Parquet manifestou-se favoravelmente a concessão do indulto fls. 477. D E C I D O Está amplamente demonstrado o requisito objetivo, pois o reeducando já resgatou mais da ½ (metade) de sua pena, exigido pelo Decreto para a concessão do indulto. De igual sorte atende as condicionantes subjetivas, inclusive, esteve internado desde o dia 18/02/2014 na Comunidade Terapêutica ABISAI, tendo sido o tratamento realizado de forma satisfatória, deixando a Comunidade no dia 24/08/2014, para ficar em uma extensão que faz parte do processo de reinserção à vida social, sendo acompanhado por um monitor da Casa de Apoio ABISAI, para onde os internos são conduzidos após o término do tratamento, sendo preparado para ser inserido ao mercado de trabalho fls. 461, que faz presumir sua perspectiva na reinserção ao meio social. Não há, portanto, óbice para o deferimento do pleito o qual foi devidamente ratificado pela insigne representante do Parquet. POSTO ISSO, com arrimo no 1º, inciso XV, do Decreto n. 8.380/2014, concedo ao apenado JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA, o INDULTO PRESIDENCIAL com escora no artigo 107, inciso II, do Código Penal, e consequentemente julgo extinta a punibilidade do delito atribuído nestes autos. Em homenagem a diretriz delineada no § 3º, do art. 1º, do sobredito Decreto, deverá o reeducando ser encaminhado à SEMBEAS, para fins de orientação, apoio e atendimento integral ao egresso e seus familiares. Comuniquem-se os organismos de identificação, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, archive-se com as cautelas de praxe. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001119-43.2010.8.22.0006](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministerio Publico Estadual

Condenado:Valdemar dos Santos Lima

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do cálculo de pena de fls. 90/93, sob pena de homologação do cálculo.

Presidente Médici, RO, 15 de janeiro de 2015.

Jacqueline Borges Beccaria Müller

Técnico Judiciário

Cad. 206.332-8

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001026-12.2012.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ivan Alessandro de Andrade Goes

Advogado:Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Executado:Marcos César Oliveira Mendes

Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de medida liminar, que constituiu servidão de passagem, confirmada em SENTENÇA transitada em julgado, ao argumento de que a situação que ensejou ao concessão da medida não mais subsiste, razão pela qual requereu o desarquivamento do presente processo, tendo apresentado para corroborar o arrazoado, declaração dos interessados na manutenção da DECISÃO, demonstrando a ausência de interesse na sua manutenção. O pedido liminar para constituição de servidão de passagem, se fez a época necessário, pois havia claro obstáculo ao exercício do direito de propriedade da parte do requerente a época, assim o que se pretendeu judicialmente foi assegurar uma situação que já se consolidara na realidade. Anterior a qualquer declaração judicial de servidão, esta se encontra sempre materializada no plano da realidade, tanto é que pode ser constituída por vontade das partes (art. 1378, CC), bem como a intervenção judicial, segundo termo do próprio código, é feita se necessário (art. 1.285, CC). A exceção portanto é a intervenção judicial em caso de constituição de servidões, por isso uma vez que o Código Civil prima pela realidade fática em detrimento da realidade judicial a ser estabelecida em eventual lide, e que diante do peticionado, in casu as partes interessadas na manutenção da servidão, não mais a desejam, não se mostra problemática a desconstituição da medida liminar apesar do trânsito em julgado. Isto posto REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, desconstituindo a servidão de passagem anteriormente estabelecida. SIRVA-SE DE ORDEM para averbação no registro junto ao CRI desta comarca, não isentando a parte quanto ao pagamento dos emolumentos. Intimem-se os interessados. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002639-33.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleberon Silva Dantas

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (RO 5017)

SENTENÇA:

CLEBERSON SILVA DANTAS, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificada nos autos,

objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 13/05/2013, ocasionando limitações dos movimentos do membro superior esquerdo, que resultam em debilidade permanente do MSE em 50%, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório, parcialmente pago no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em 17/09/2013, conforme inicial às fls. 03/06, acompanhada de procuração, bem como instruída com documentos às fls. 08/23. Contestação apresentada às fls. 26/34, instruída com documentos às fls. 35/54. laudo médico de fl. 79 é conclusivo pela inexistência de invalidez. Manifestação pela requerida à fl. 87, acerca do laudo pericial, propugnando diante do resultado apresentado pela improcedência. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11.945/09, que classificou os graus de invalidez. Precipuamente impende analisar as preliminares apresentadas em contestação, para posterior enfrentamento do MÉRITO. Tocantemente a preliminar carência de ação por falta de interesse de agir suscitada pela requerida, sua rejeição é medida que se impõe, o autor recebeu o pagamento do seguro de forma parcial, não sendo eficaz a alegação da defesa de que com o recebimento parcial do seguro o autor não pode reclamar a diferença do valor que não foi pago e que é devido. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência, sendo oportuna a transcrição de ementa a seguir: Ação de cobrança. DPVAT. Preliminar. Carência. Ação afastada. SENTENÇA ultra petita. Competência do CNSP fixar indenização. Impossibilidade. Vinculação ao salário mínimo. Legalidade. O recibo dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida, considerando que o efeito da quitação se refere tão-somente à parte do valor já pago. O julgamento ultra petita, em si mesmo, não acarreta a nulidade da SENTENÇA, bastando adequá-lo aos limites do pedido. A quitação válida do valor pago a menor não impede que o beneficiário requeira a complementação do que lhe é devido em virtude de lei. O valor da indenização do seguro em caso de morte é devido no patamar de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da legislação pertinente. (TJ/RO, APC 100.014.2005.012719-9, Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data do julgamento: 28-03-2007). Irrompida a barreira das preliminares, na análise meritória, não muito labor resta, haja vista que o laudo médico de 79 é conclusivo pela inexistência de invalidez. Portanto impõe-se o reconhecimento da improcedência da ação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (DPVAT), DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 269, I, do CPC, condenando o autor nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$500,00, isentando-o do pagamento em razão do benefício de gratuidade de justiça. P.R.I. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001473-29.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozangela Pereira de Oliveira

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152)

Requerido: Master Office Serviços de Informatica Ltda

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido retro. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001930-61.2014.8.22.0006](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Mario David Barcellos

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: Joilson Pereira de Oliveira, Ademilson Vieira dos Anjos

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001976-50.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldir da Silva Leite, Irineu Dias da Silva

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (RO 69A.)

Requerido: Maria Goretes da Silva, Aristeu Felipe Silva Leite

DESPACHO:

Vistos. Desconsidere-se a gratuidade da justiça concedida à fl. 71, haja vista que foi concedida por equívoco, tendo o requerente, inclusive, apresentado recolhimento das custas iniciais (fl. 67). No mais, certifique-se a escrivania se houve a citação dos requeridos. Caso tenha restado infrutífera, retornando com a informação de endereço incorreto ou não localizado, desde já determino a citação no endereço informado pelos requerentes à fl. 86. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002399-10.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeir Apolonio dos Santos

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido: Banco Bradesco S A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002736-96.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Cooperativa de Credito Rural Com Interaçao Solidaria de Jiparana Cresol

Advogado: Deborah May Dumpiere (OAB-RO 4372)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0019326-27.2009.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dalva Martins Caetano Franco, Angelucia Franco Santana, Ana Lucia Franco Schultz, Cristiano Caitano Franco, Adriano Martins Franco

Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia

Advogado: Ana Gleysa de Oliveira Guedes (OAB/RO 1764), Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389), Jorge William Fredi (RO 4525)

DESPACHO:

Vistos. Cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Se concordar ou quedar-se silente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002019-21.2013.8.22.0006

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Valmir de Moraes Silva

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Mayara Aparecida Kalb (RO 5043)

Embargado: Roberto David Dantas, Arnaldo Alegria

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO. 309)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se os embargados, pessoalmente, para, em 10 dias, se manifestarem quanto ao teor do petitório de fl. 35. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002585-67.2013.8.22.0006

Ação: Inventário

Requerente: Rita de Cassia Domingues Severiano, Joelton Domingues da Silva, Gleycielle Simões de Souza Domingues, Eduardo Domingues da Silva

Advogado: Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se novo Laudo de Avaliação, devendo, na oportunidade, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça discriminar o que é terra nua, bem como individualizar o valor das benfeitorias. Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002249-63.2013.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ibraim Conrat

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Ato ordinatório - Fica a parte requerente, por intermédio de seu advogado, intimada para comparecer na Unidade Mista de Saúde do município de Presidente Médici, no dia 23 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, a fim de que possa ser submetido a perícia médica com o Dr. Rudyard A. Murillo Garvizu, devendo, ainda, levar os exames realizados e documentos pessoais.

Proc.: 0000431-76.2013.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Pereira

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Ato ordinatório - Fica a parte requerente, por intermédio de seu advogado, intimada para comparecer na Unidade Mista de Saúde do município de Presidente Médici, no dia 02 de março de 2015, às 17:00 horas, a fim de que possa ser submetido a perícia médica com o Dr. Rudyard A. Murillo Garvizu, devendo, ainda, levar os exames realizados e documentos pessoais.

Proc.: 0000426-20.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. M. Q. de A.

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: S. L. dos C. do S. D.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Ato ordinatório - Fica a parte requerente, por intermédio de seu advogado, intimada para comparecer na Unidade Mista de Saúde do município de Presidente Médici, no dia 16 de março de 2015, às 15:30 horas, a fim de que possa ser submetido a perícia médica com o Dr. Rudyard A. Murillo Garvizu, devendo, ainda, levar os exames realizados e documentos pessoais.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002767-10.2014.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Patrícia Bueno de Lima, Maisa Santana Bretas

Advogado: Dr. Paulo César da Silva, OAB/RO 4502

FINALIDADE: Intimar o advogado do DESPACHO abaixo transcrito:

" Vistos. Avoco os autos. Necessário se faz a readequação da pauta, em razão da participação da comarca na Semana Nacional do Júri, assim redesigno a audiência alhures marcada para o dia 24/03/2015, às 11 horas. Intime-se. Expeça-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste/RO, segunda-feira, 22 de dezembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juíza de Direito." Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de janeiro de 2015.

Proc.: 0001910-76.2010.8.22.0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Haroldo Manzani

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da seguinte SENTENÇA: "... Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado HAROLDO MANZANI, brasileiro, casado, ajudante geral, nascido aos 18/7/1964, natural de Araçatuba/SP, filho de Eugênio Manzani e de Alzira de Oliveira, residente na Linha 25, "Proj. Cazulo", Chácara 55 e/ou na BR 364, Km 140, "Fazenda Furna", ambos na zona rural de Pimenta Bueno/RO, nas sanções do artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais dadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, temos o seguinte: culpabilidade, é inerente ao tipo incurso; antecedentes, o réu não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências foram graves, eis que ceifou a vida da vítima; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção, em razão do grau de culpa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, bem como aplico a suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 (três) meses, e o faço com esteio no artigo 293 da Lei 9.503/97. O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Estatuto Penal. Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA privativa de liberdade cominada ao réu por DUAS penas restritivas de direito,

ou seja: 1) Prestação pecuniária, no importe de três (03) salários mínimos, devendo tais valores serem depositados na conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo - Banco do Brasil, Agência 4006-1, Conta Corrente Judicial 1200121443635 (aberta em atendimento ao Provimento 20 da Corregedoria da Justiça - TJRO). 2) Proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, lanchonetes, prostíbulos e outros locais onde haja livre consumo de bebida alcoólica, pelo tempo da condenação (artigo 47, inciso IV do CP), pelo tempo da pena imposta. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois assistido por advogado particular. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Transitada em julgado: a) lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) Comunique-se ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito deste Estado, em atendimento ao que dispõe o artigo 295 da Lei Especial; d) Intime-se o réu para que entregue a Carteira Nacional de Habilitação, em quarenta e oito horas, em atendimento a determinação prevista no §1º do artigo 293 da Lei 9.503/97; e) extraia-se o necessário para a execução da pena. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 30 de setembro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. "

LOCAL: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439 - Ramal:

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000243-93.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

CÍCERO BEZERRA LIMA(Autor)

Advogado(s): RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ(OAB 5532 RO)

BANCO DO BRASIL(Réu)

Advogado(s): Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO)

CÍCERO BEZERRA LIMA(Autor)

Advogado(s): RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ(OAB 5532 RO)

BANCO DO BRASIL(Réu)

Advogado(s): Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB 5758 RO)

FINALIDADE: Fica a parte autora por intermédio de seu advogado, intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar alvará.

Proc: 1000817-53.2013.8.22.0018

Ação:Petição (Juizado Cível)

Florisvaldo Nienke(Requerente)

Advogado(s): Márcio Sugahara Azevedo(OAB 4469 RO)

JOSE HELENO GOMES DOS SANTOS(Requerido)

Advogado(s): Jucimaro Bispo Rodrigues(OAB 4959 RO)

Florisvaldo Nienke(Requerente)

Advogado(s): Márcio Sugahara Azevedo(OAB 4469 RO)

JOSE HELENO GOMES DOS SANTOS(Requerido)

Advogado(s): Jucimaro Bispo Rodrigues(OAB 4959 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte recorrida, por meio de seu advogado, Dr Jucimaro Bispo Rodrigues(OAB 4959 RO), para que caso queira apresente contra razões ao recurso nominado interposto pelo recorrente, no prazo de 10 dias.

Proc: 1000591-14.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Lindinalva de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)

Banco Bmg S.A.(Requerido)

Advogado(s): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB 109730 MG)

Maria Lindinalva de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)

Banco Bmg S.A.(Requerido)

Advogado(s): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB 109730 MG)

FINALIDADE: intimar ambas as partes sobre o DESPACHO proferido nos autos: Vistos.Oportunizo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntada de extrato bancário de sua Conta Corrente nº 501496-4, Agência 2097, Banco Bradesco, referentes aos meses de:dezembro de 2011, janeiro, fevereiro e março de 2014.Além disso, digam as partes, no mesmo prazo, as demais provas que pretendem produzir.Intimem-se as partes através de seus advogados. Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo acima mencionado, voltem conclusos.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001552-69.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucas Renan Jardim Vitorino

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a Impugnar à Contestação Fls. 31/62

Proc.: 0002881-90.2012.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. M.

Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Requerido:I. N. da S. S. - I.

Advogado:Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimado a se manifestar acerca da Manifestação Fls.103/105.

Proc.: 0002065-71.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mario Alves Ferreira

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Ana Gabriela Rover (RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

FINALIDADE: Ficam as partes por via de seus advogados, intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do Laudo de Perícia Médica de fls. 52/53.

Proc.: 0001031-61.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronaldo Vieira

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder Ltda

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Ana Gabriela Rover (RO 5210)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, intimada a se manifestar acerca do Laudo Médico Pericial de Fl.78 no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000988-27.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eleylton de Campos Urbano

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, intimada a se manifestar acerca do Laudo Médico Pericial de Fls. 75/76 no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0001035-98.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Antunes Botelho

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder Ltda

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

FINALIDADE: Fica a parte requerida, através de seu Advogado, intimado para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar dados bancários para efetivação de Transferências dos valores depositados referente ao pagamento da Perícia Médica.

Proc.: 0000987-42.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Alves da Silva

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus Advogados, intimados a manifestarem no prazo de 10(dez) dias acerca do DESPACHO do Relator referente ao Agravo de Instrumento.

Proc.: 0001476-45.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdemir Correia da Silva

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a Impugnar à Contestação Fls. 36/40.

Proc.: 0001597-73.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Rodrigues da Silva

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a Impugnar à Contestação Fls. 77/84.

Proc.: 0001617-64.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Divina de Jesus Lopes Ferreira

Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a Impugnar à Contestação Fls. 80/83.

Proc.: 0000494-31.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emerson André Fabian

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus Advogados, intimados para, caso queiram, indicar assistente técnico no prazo de 05(cinco) dias, bem como apresentarem quesitos a serem respondidos pelo Perito.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPO- RÉ

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001194-89.2014.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marta Cressencia de Paula

Advogado:José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

Requerido:Adão Martins de Oliveira, Wagner Flauzino Soares

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DE: Wagner Flauzino Soares, brasileiro, qualificação incompleta, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da requerida acima mencionada, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando-a caso queira no prazo legal. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Resumo do Pedido Inicial: A parte autora pretende a desocupação da terra reivindicada e anulação da carta de adjudicação.

Processo: 0001194-89.2014.822.0023

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Assunto: Defeito, Nulidade ou Anulação

Parte Autora: Marta Cressencia de Paula

Advogado: José Neves Bandeira

Parte Ré: Wagner Flauzino Soares

Valor da Causa: R\$ 100.000,00 em 30/08/2014

São Francisco do Guaporé/RO, 13 de Janeiro de 2015.

Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório Cível

(assinado digitalmente, por determinação Judicial)

Proc.: 0001361-09.2014.8.22.0023

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Sandro dos Santos

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido:Sky Brasil Serviço Ltda

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO 3.434)

Ficam as partes intimadas, por via de seus(uas) advogados(as), para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir no feito, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Proc.: 0001702-35.2014.8.22.0023

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Autor:Banco Itaucard Sa

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (4.986)

Requerido: Maria Divina Mezari

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que o requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, contudo, não demonstrou a mora do devedor através do envio de notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Sabe-se que a constituição em mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, de modo que apenas considera-se eficaz a notificação devidamente recebida no endereço do devedor, ainda que por terceiro. Nesse sentido:

BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO DO CONTRATO. RETORNO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A CONSTITUIÇÃO EM MORA É REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 2. NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, MOSTRA-SE EFICAZ A NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E RECEBIDA POR TERCEIRO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. TODAVIA, EMBORA DESNECESSÁRIO O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PELO PRÓPRIO DEVEDOR, EXIGE-SE, AO MENOS, A COMPROVAÇÃO DE QUE EFETIVAMENTE HOVE O RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO SEU DOMICÍLIO. 3. NÃO COMPROVADO O RETORNO NEGATIVO DA NOTIFICAÇÃO REMETIDA PARA O ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR, A NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DISTINTO DO CONSTANTE NO CONTRATO E RECEBIDA POR TERCEIRO É INVÁLIDA PARA A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120110715789 DF 0019956-13.2012.8.07.0001, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 03/07/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/07/2013. Pág.: 95) – Destaquei. Emende o autor a inicial para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos notificação positiva, sob pena de indeferimento.

São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.
Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001032-31.2013.8.22.0023

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Patricia Mareca Ximenez

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido: Oi S.a

Advogado: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Ficam as partes, intimadas para tomarem conhecimento da DECISÃO do Acórdão de fls. 97/122, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: 0001218-20.2014.8.22.0023

Ação: Inventário

Inventariante: Josefa Claudia Splicigo Rochinski

Advogado: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Fica a(o) inventariante intimado(a), por via de seu advogado, para apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias.

Proc.: 0005219-43.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rudiciane Miranda Soares

Advogado: Jucirene Lopes Cardoso ()

Requerido: Cláudio Fernandes Meschial, Marcel Claudio Meschial, Fernando Meschial, Cristiana Meschial Fukuschima, Marcos Eduardo Meschial, Maria Eduarda Miranda Meschial, Romildo Cláudio Meschial, Reinaldo Ribeiro da Silva

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (), Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A), Defensoria Pública de Guajará Mirim ()

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória de União Estável ajuizada por RUDICIANE MIRANDA SOARES, em face de espólio

deixado pelo de cujus, CLAUDIO FERNDES MESCHIAL e seus herdeiros MARCOS EDUARDO MESCHIAL, MARIA EDUARDA MIRANDA MESCHIAL, MARCEL CLÁUDIO MESCHIAL, FERNANDO MESCHIAL, CRISTINA MESCHIAL FUKUSHIMA, ROMILDO CLÁUDIO MESCHIAL e REINALDO RIBEIRO DA SILVA. Compulsando os autos, verifica-se que a presente foi ajuizada em 13/11/2012 na comarca de Guajará-Mirim/RO, local onde até a presente data reside a própria autora e seus filhos Marcos Eduardo e Maria Eduarda, ora requeridos. Depreende-se que os presentes autos encontrava-se em seu trâmite regular na comarca de Guajará-Mirim/RO, pendente tão somente do parecer ministerial e consequente prolação de r. SENTENÇA, quando restou declinada a competência para este juízo, sob a alegação que a causa deve ser apreciada por Juízo único, em face da existência dos autos de inventário n. 000814-37.2012.8.22.0023, tramitando neste juízo. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que nas ações de reconhecimento da união estável a competência para dirimir as questões envolvendo o reconhecimento ou a sua dissolução é o foro do domicílio da companheira, por aplicação analógica do artigo 100, I, do CPC, que dispõe: "Art. 100. É competente o foro: I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)". Quanto a essa matéria já manifestou o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o recurso especial N. 1145060 / MG. Vejamos: "Ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS-MORTE. FORO DE DOMICÍLIO DA COMPANHEIRA. (...) 2. É competente o foro da residência da companheira para dirimir questões envolvendo a união estável, pela aplicação analógica do comando inserto no art. 100, I, do CPC, porquanto, símeis as situações e ausente regulação específica quanto à companheira, em que impera a mesma razão, deve prevalecer a mesma DECISÃO. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1145060/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 26/09/2011)" - Destaquei. Não fosse apenas isso, vale lembrar ainda que a competência territorial é relativa, sendo que essa deve ser arguida pelas partes através de exceção (art. 112 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias simultaneamente com a contestação, caso contrário, ocorrerá o fenômeno da prorrogação de competência (art. 114 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Importante esclarecer ainda, que a pretensão em ações reconhecimento de união estável "post mortem" como no caso em questão, é tão somente para obter uma DECISÃO judicial sobre a existência da relação afetiva mantida entre os conviventes. Nesse passo, apesar dos efeitos da ação declaratória refletirem na ação de inventário proposta neste juízo, isto por si só, não justifica o deslocamento de sua competência. (STJ - CC: 117526 SP 2011/0132265-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/09/2011). Além disso, diante dessa matéria o Superior Tribunal de Justiça, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e de alguns Estados, já decidiram pela inexistência de conexão ou continência, em relação as ações de recolhimento de união estável e inventário, por se tratam de processos com objeto e causa de pedir diversos, ou seja, enquanto a primeira busca uma DECISÃO judicial sobre a existência da relação afetiva anteriormente mantida, a última por sua vez, tem por objetivo a distribuição, de forma justa, do patrimônio deixado pelo de cujus. Vejamos: "Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO. ALEGADA CONEXÃO COM INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA. A ação declaratória de sociedade de fato movida contra os herdeiros do falecido não guarda conexão com o inventário, cabendo neste a reserva de bens para a hipótese de ser julgado procedente o pedido da suposta meeira. No caso de improcedência, opera-se a sobrepartilha dos bens reservados. Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara e Saúde - São Paulo/SP, o suscitado. (CC 31.933/MS,

Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 267) - Destaquei"Ementa: Conflito de competência. Ação declaratória de união estável. Tramitação de inventário. Inexistência de conexão ou continência. A ação declaratória de união estável movida contra os herdeiros do falecido não guarda conexão ou continência com o inventário, cabendo neste, desde que presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, a reserva de bens para a hipótese de ser julgado procedente o pedido da suposta meeira. (Conflito de competência, N. 0000606-30.2009.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator: Desembargador Renato Mimesi, julgado em 13/10/2009)" - Destaquei"Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. Não há conexão, continência ou prejudicialidade que recomende o julgamento em conjunto, nos moldes do art. 105 do CPC. A reserva de direitos pode ser postulada pela parte interessada perante o juízo do inventário enquanto não houver DECISÃO definitiva na demanda que visa o reconhecimento da união estável. JULGADO PROCEDENTE O CONFLITO. (Conflito de Competência Nº 70052002144, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/11/2012)" - Destaquei"Ementa: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INVENTÁRIO. CONEXÃO. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A ação declaratória de reconhecimento de união estável movida contra os herdeiros do falecido não guarda conexão com o inventário, cabendo neste a reserva de bens para a hipótese de ser julgado procedente o pedido da suposta meeira. No caso de improcedência, opera-se a sobrepartilha dos bens reservados. 2. Para que se configure a prevenção, com a modificação da competência, há de se considerar o art. 219, do Código de Processo Civil, que reputa competente o juízo em que primeiro efetivou-se a citação válida. (Agravado Instrumento, N. 253664, 20060020036331, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2ª Turma Cível, Julgado em 19/09/2006)" - DestaqueiDiante do exposto, na forma dos arts. 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil e 519 do Regimento Interno, suscito ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, conflito negativo de competência, para que, ao final, decida pela remessa dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, por ser o competente para processar os autos em questão. Encaminhem-se os presentes autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000993-34.2013.8.22.0023

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RelatórioO Ministério Público do Estado de Rondônia ingressou com a presente Ação Civil Pública com pedido de liminar em desfavor do Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público, objetivando, em sede de liminar: a) que o requerido promova reforma emergencial na cadeia pública local, para abarcar somente presos provisórios, no prazo máximo de 120 dias, para que o estabelecimento venha a ter condições suficientes para garantir os mínimos direitos dos presos, e, de igual modo, as condições básicas de higiene, saúde, salubridade e segurança, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00; b) que o requerido fosse compelido, no prazo de 30 dias, a apresentar projeto especificado e detalhado para a construção de um novo presídio; c) que o requerido não utilizasse as dependências da Delegacia de Polícia local para custodiar eventuais presos provisórios; e d) que o réu seja compelido a providenciar veículo apropriado para o transporte/escolta de presos. No MÉRITO postulou pela condenação do réu às seguintes obrigações de fazer, consistentes em: a) construção de um estabelecimento penal na cidade de São Francisco do Guaporé, com capacidade de no mínimo 120 vagas para condenados em regime fechado e 60 vagas para

condenados em regime semiaberto, iniciando-se em, no máximo, 90 dias e findando-se em prazo a ser definido pela equipe técnica de engenharia do Ministério Público, observando-se, para tanto, os parâmetros legais estabelecidos pelo Título IV da Lei n. 7.210/84, bem como pelos DISPOSITIVOS da Resolução n. 03/2005, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00; e b) reforma emergencial no atual estabelecimento penal, a fim de somente ser utilizado para abrigar presos provisórios, após inspeção judicial. Sustentou que o sistema prisional de São Francisco do Guaporé é caótico, haja vista que os internos têm sobrevivido num local absolutamente insalubre e superlotado, com inegáveis violações aos seus direitos humanos. Afirmou que a Cadeia Pública encontra-se praticamente acoplada à Delegacia de Polícia Civil, bem como ao Quartel da Polícia Militar, sendo separados apenas por paredes. Asseverou que os relatórios da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros apontaram diversos problemas na unidade prisional. Alegou inexistirem rede de esgoto, banheiro para os servidores, sala para os advogados, além de não oferecer a mínima segurança. Disse que a administração pública vem tratando com descaso a questão prisional, nada investindo na melhoria do sistema. Ao final, pugnou-se pela procedência dos pedidos, condenando-se o requerido nas obrigações de fazer elencadas acima. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/168. Em DECISÃO de fls. 169/174 a liminar foi parcialmente deferida, determinando-se que: a) se inicie as obras de reforma da cadeia com melhorias nas instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e estruturais (paredes e grades), no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverá reverter-se em favor do Fundo Penitenciário Estadual, em caso de atraso ou descumprimento; b) realize projeto especificado e detalhado para construção do novo presídio, no prazo de 30 dias, observando todas as normas legais pertinentes, notadamente, a Resolução 03/2005, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, dando posterior ciência aos técnicos de engenharia do Ministério Público para avaliação do projeto e fiscalização da obra, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverá reverter-se em favor do Fundo Penitenciário Estadual, em caso de atraso ou descumprimento; c) abstenha-se de utilizar as dependências da Delegacia de Polícia local para custodiar eventuais presos provisórios durante a realização da reforma emergencial, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverá reverter-se em favor do Fundo Penitenciário Estadual, em caso de atraso ou descumprimento; d) forneça veículo apropriado para transporte/escolta de presos no prazo de 90 dias. Registro que os prazos terão início a partir da intimação da Representante Legal do Estado de Rondônia. O descumprimento total ou parcial da DECISÃO ensejará aplicação de multa diária, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Devidamente citado (fl. 197), o Estado de Rondônia apresentou contestação de fls. 198/219 alegando que o Ministério Público não pode ditar a forma que o Estado deve atuar, sob pena de se configurar em uma verdadeira transgressão ao princípio da separação dos poderes. Sustentou que os pedidos formulados pelo autor invadem o MÉRITO administrativo. Afirmou que a administração pública está sujeita as regras de responsabilidade fiscal, orçamentárias e licitatórias, não cabendo ao Ministério Público decidir o que fazer, quando e como fazer. Disse que o ordenamento jurídico não permite que o Poder Executivo, na execução de suas atividades de administração, seja substituído pelo Judiciário. Asseverou que, na reserva do possível, está implementando ações para minimizar os problemas enfrentados pelo Sistema Prisional Estadual. Após colacionar jurisprudência que entende pertinente ao caso, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 220/229. Às fls. 230/232 o autor impugnou os argumentos levantados na contestação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 235), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 235/v). Em DESPACHO de fls. 236/237 determinou-se a realização de novas vistorias por parte da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros,

bem como para que a direção da unidade prisional informasse o atual quantitativo de vagas destinadas à presos do regime fechado e semiaberto, além da lotação atual do sistema. Em resposta, a Direção da unidade prisional informou que a Cadeia Pública local dispõe de 30 vagas para presos do regime fechado e 13 para o regime semiaberto, sendo que na data de 28/07/2014 a unidade se encontrava com 32 presos no regime fechado e 05 no semiaberto, sendo que há camas para todos os presos (fl. 241). O Relatório de Vistoria Técnica do Corpo de Bombeiros (fls. 242/245) concluiu que não foram cumpridas as exigências relacionadas no LD VT nº 018/SPST/2ºGB/2012 (fls. 71/73). O Relatório da Vigilância Sanitária (fl. 247) apontou algumas melhorias, mas elencou os mesmos problemas já mencionados no relatório de fl. 43 que instruiu a inicial. Relatados. Passo a decidir. II - Fundamentação Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Do MÉRITO Pois bem. Sustenta o requerente que a Cadeia Pública de São Francisco do Guaporé não apresenta condições mínimas para o acolhimento de presos e para a segurança e saúde dos detentos e dos agentes que trabalham no local, bem como para a segurança da própria sociedade, tendo o requerido se omitido na tomada de providências que lhe competia. No caso sub judice, a Comarca de São Francisco do Guaporé possui apenas uma Cadeia Pública, estabelecimento este que é utilizado para o recolhimento de presos provisórios e definitivos, seja do regime fechado e semiaberto, não havendo condições de se proceder com a separação entre os presos provisórios e definitivos, bem como entre os primários e reincidentes. Referido estabelecimento penal não dispõe de vagas para o regime aberto, muito menos de vagas para presas do sexo feminino, as quais são encaminhadas para o estabelecimento penal da Comarca de Costa Marques, distante cerca de 110 km do centro urbano deste município. A Cadeia Pública encontra-se localizada no centro da cidade, em um conjunto de prédios situados em um mesmo terreno onde funcionam a Delegacia de Polícia Civil e o Quartel da Polícia Militar, sendo separada apenas por paredes, conforme se verifica das fotos constantes às fls. 78 e 79 e documento de fl. 46. Os Relatórios de Vistoria Técnica do Corpo de Bombeiros (fls. 71/73 e 242/245) evidenciam que as instalações elétricas são distribuídas sem a observância de normas vigentes, ocasionando uma sobrecarga na rede. A má distribuição de fios e a ausência de quadro de distribuição oferecem risco de curto circuito e incêndio, colocando em perigo a vida dos detentos, dos agentes penitenciários, dos policiais civis e militares. Os Relatórios da Vigilância Sanitária (fls. 43 e 247) demonstram que as celas possuem pouca iluminação, várias infiltrações, mofo nas paredes, tornando o ambiente insalubre. Não bastasse isso, inexistente rede de esgoto no local, de modo que, não foram poucas as vezes que a Direção da Unidade Prisional teve que se socorrer do Conselho da Comunidade para tratar de problemas com a fossa, conforme se verifica do documento de fl. 127. As poucas melhorias efetivadas no local foram realizadas por meio de recursos financeiros advindos do Conselho da Comunidade, valores estes provenientes de transações penais e penas de prestação pecuniária que eram destinadas ao Conselho e que, por força da Resolução nº 157 do CNJ, bem como do Provimento nº 0020/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/RO deixaram de ser destinadas. Diante do relatado, restou-se incontroverso, haja vista que o requerido não impugnou nenhum dos fatos elencados acima, que o referido estabelecimento prisional está longe de atender as condições exigidas na Lei de Execuções Penais. Infelizmente, a situação da Cadeia Pública de São Francisco do Guaporé não é diferente da maioria esmagadora dos estabelecimentos penais do país. Esta é a triste e alarmante realidade da República Federativa do Brasil. Qualquer cidadão brasileiro, de qualquer classe social, de qualquer

canto do país, é conhecedor da situação caótica do sistema prisional brasileiro. O número de estabelecimento prisionais no Brasil que atendem integralmente os requisitos exigidos na lei nº 7.210/84 são ínfimos, para não dizer inexistentes. A superlotação, a insalubridade e a precariedade das instalações penitenciárias brasileiras são reclamações recorrentes. Os meios de comunicação nem divulgam mais estas notícias, seja porque já não causam tanta comoção social - se é que já causaram - seja porque nada muda. O povo quer notícia nova, e a situação dos presos no Brasil não dá audiência. Ocorre que, não obstante a preocupação exarada pelo representante do parquet - da qual este magistrado também comunga - verifico que a presente Ação Civil Pública não é a via adequada para compelir o Estado a proceder com a reforma Cadeia Pública, muito menos construir Estabelecimento Prisional, sob pena de interferência em questões organizacionais de competência do Poder Executivo. Dentre as competências do Poder Executivo insere-se a elaboração de políticas públicas e a racionalização da aplicação dos recursos financeiros disponíveis, escassos diante da enorme gama de demandas da população. A eleição das prioridades na alocação de tais recursos compete somente à Administração. A política carcerária, como espécie de política pública, está afeta ao âmbito de discricionariedade da Administração Pública, a quem compete definir as medidas necessárias para a correção do problema da superlotação dos estabelecimentos prisionais. Não há dúvidas de que o sistema prisional brasileiro encontra-se estruturalmente defasado, levando ao quadro de superpopulação carcerária que atinge todos os estabelecimentos prisionais, fato este notoriamente conhecido e objeto de ampla divulgação midiática. A solução do problema demandaria, portanto, o investimento em construção de novos presídios ou mesmo ampliação dos existentes, com abertura de novas vagas, questão esta que envolve complexas questões orçamentárias. Tais questões se inserem dentro da esfera de discricionariedade do Executivo, que tem a faculdade de definir a ordem de prioridade das obras públicas a serem executadas, a fim de que haja equilíbrio na consecução das metas constitucionalmente traçadas para o Administrador, tais como a ampliação do acesso a educação, saúde e transportes. A intervenção do Judiciário para definir a ordem de prioridades da Administração certamente implica violação ao princípio da independência dos poderes, imposta pelo artigo 2º da Constituição. Sobre o tema, oportuno transcrever valiosa lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro: "Rigorosamente, não pode o Judiciário interferir em políticas públicas, naquilo que a sua definição envolver aspectos de discricionariedade legislativa ou administrativa. O cumprimento das metas constitucionais exige planejamento e exige destinação orçamentária de recursos públicos. Estes são finitos. Não existem em quantidade suficiente para atender a todos os direitos nas áreas social e econômica. Essa definição está fora das atribuições constitucionais do Poder Judiciário." (Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. 3ª ed. São Paulo: Atlas: 2012. p.140). Em DECISÃO monocrática, o eminente Ministro Carlos Velloso, do Excelso STF assim se manifestou sobre o tema: "[...] Decido. Destaco do parecer do ilustre Subprocurador Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos: "(...) 8. De início, impede reconhecer que o vergastado acórdão não ofendeu o caput do art. 144 da Carta da República de 1988, que dispõe: 'A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)'. Isto porque, independente de se taxar tal norma de programática ou de eficácia contida, ela deve ser interpretada de modo a se coadunar com o disposto no art. 2º do mesmo diploma Legislativo, que trata da interdependência dos Poderes da União. 9. De fato, a utilização de ação civil pública a fim de exigir do Executivo local a manutenção de determinado estabelecimento prisional afigura-se um questionável avanço em suas atribuições, pois, apesar de ser nobre o pleito e de a segurança pública ser deveras direito de todos, esse tipo de ingerência nos atos da Administração pública pode acabar por transformar o juiz em administrador, uma vez que os recursos orçamentários são geralmente escassos e as necessidades humanas

infinitas. 10. Importante é consignar que o raciocínio acima esposado nada tem a ver com doutrinas apriorísticas que pregam a intangibilidade do MÉRITO dos atos administrativos ante o controle exercido pelo Judiciário, pois esse é o tipo de discussão que resta superada ante o mandamento presente no inciso XXXV do art. 5º (princípio da ubiquidade da jurisdição) de nossa Lei Fundamental de 1988, uma vez que, independente de o ato administrativo ser taxado de vinculado ou discricionário, havendo lesão ou ameaça a direito, faz-se necessária a intervenção do Judiciário sempre que provocado. III 11. Ante o exposto, o parecer é pelo não-provimento do extraordinário. (...)” (Fls. 245-246) Correto o parecer.” (RE 365299, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, DECISÃO Proferida pelo (a) Ministro (a) CARLOS VELLOSO, julgado em 16/11/2005, publicado em DJ 09/12/2005 PP-00086). No mesmo sentido segue o posicionamento adotado pelo Colendo STJ, “mutatis mutandis”: “[...] Pedido juridicamente impossível tendo em vista que o Juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade na realização de obras, reformas, interdições, dentre outros. O princípio da harmonia e independência entre os Poderes há de ser observado, ainda que, em tese, em ação civil pública, possa a Administração ser condenada à obrigação de fazer. Não cabe, assim, ao Poder Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias do Poder Executivo. Por iguais razões, também não caberia ao Poder Judiciário determinar ao apelante que inclua no próximo orçamento verba necessária e específica para reforma, ampliação ou construção de uma nova cadeia pública, conforme defende a Procuradoria Geral de Justiça. A escolha acerca do que incluir no orçamento também se trata de análise discricionária por parte do Poder Executivo, a depender de apreciação pelo Poder Legislativo. É aquele quem vai dizer quais as necessidades que serão encampadas como públicas, tratando-se esta de uma DECISÃO política.” (Recurso Especial nº 1.163.527 - PR (2009/0212952-9) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX, 17/12/2010). A questão também foi analisada pelo Conselho Nacional de Justiça, que entendeu: “[...] O enfoque a ser dado ao problema da superpopulação prisional transcende os limites pontuais em cada caso, porquanto é macro, sistêmico, mundial e complexo. Não pode ser abordado isoladamente, mas sim receber tratamento conjunto de todos os órgãos setoriais envolvidos dos Poderes Judiciário e Executivo, por meio dos canais competentes, sob pena de usurpação da competência originária para formulação das políticas públicas de Administração Penitenciária, ocasionando violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e à cláusula da reserva do possível (APDF 45)” (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000845-81.2008.2.00.0000 - Rel. JORGE ANTONIO MAURIQUE - 67ª Sessão - j. 12/08/2008). Não se pode esquecer ainda da questão orçamentária. Assim como nas demais unidades da Federação, no Estado de Rondônia, há orçamento com previsão de todas as receitas e gastos públicos, com destinação de verbas para cada uma das atividades estatais, entre elas a Segurança Pública. É claro que, diante da evidente carência no sistema prisional do Estado, este se vê obrigado a aplicar os recursos financeiros disponíveis, preferencialmente, às situações mais críticas e coordenar as remoções de presos dentro de um cronograma exequível alicerçado por uma estrutura carcerária segura. Não se deve perder de vista ainda que as decisões judiciais devem ser, no mínimo, razoáveis, a ponto de poderem ser executadas. Ora, se o Estado deve observar diretrizes políticas e limitações econômicas, a DECISÃO do Poder Judiciário de impor a construção de estabelecimento penal, reforma de Cadeia Pública e entrega de veículo seria demagógica e irresponsável. O ideal seria que o Estado pudesse atender todas as demandas que lhe são exigidas. Colocar em prática todos os direitos aos quais o cidadão tem resguardados na Constituição Federal. Propiciar ao transgressor da lei meios de se ressocializar. No entanto, como todos sabemos, só se faz aquilo que é razoavelmente possível. Portanto, em que pese a relevância dos pedidos formulados pelo autor, não se pode ignorar a escassez de recursos públicos, restando,

como de todos é conhecido, a inegável insuficiência de verbas públicas para satisfatório atendimento às necessidades da população, não só no campo da segurança pública, mas também da saúde, educação, transportes, emprego, dentre outros. Diante de tal situação, resulta de evidente oportunidade, a adoção de critérios de prioridades, cuja escolha, sem dúvida, é privativa do órgão que gestiona referidos recursos. Conferir ao Judiciário, a escolha, pelo critério da conveniência, seria conferir ao magistrado tarefa que não lhe compete. Além disso, é importante considerar que as providências reclamadas pelo Ministério Público estão enquadradas dentre aquelas que dependem de operacionalidade complexa, cuja realização exige a manifestação de outros órgãos, do próprio Estado, especialmente no que se refere à liberação de verbas especificamente previstas em orçamentos aprovados por lei votada pelo Legislativo. A programação das despesas públicas, consoante norma constitucional, necessariamente deve vir traçada no projeto de lei de diretrizes orçamentárias (art. 165, II, da CF), de iniciativa do Poder Executivo e submetido ao crivo do Legislativo, anualmente. Desta forma, verifico ser impossível, em sede de Ação Civil Pública, determinar a realização de obras onde há necessidade de prévia dotação orçamentária para que o Estado possa dotar os municípios e o próprio Estado com cadeias públicas que atendam com dignidade todo o regime prisional. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor do Estado de Rondônia, TORNANDO sem efeito a DECISÃO de fls. 169/174. Sem custas ou honorários, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001450-03.2012.8.22.0023

Ação: Inventário

Inventariante: Eva Vitorino, Donato Alves do Nascimento

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Inventariado: Espólio de Alcindo Gois do Nascimento

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de inventário proposta por Eva Vitorino visando a partilha dos bens deixados pelo senhor. Alegou que, à época do óbito do senhor Alcindo Gois do Nascimento, convivia em regime de união estável com o de cujos. Informou que o falecido deixou sete filhos, todos maiores e capazes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. Em DECISÃO de fl. 12 a requerente foi nomeada inventariante, ocasião em que restou determinada uma série de providências por parte da autora. Às fls. 13/15 a inventariante informou os nomes dos demais herdeiros, filhos do de cujos, todavia, deixou de declinar os seus respectivos endereços. Em razão da não localização, os herdeiros foram citados por edital. Relatados. Passo a decidir. O art. 990 do Código de Processo Civil estabelece o rol das pessoas que poderão ser nomeadas inventariante. A primeira delas é o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste (inciso I). Foi nesta condição que Eva Vitorino foi nomeada inventariante. Ocorre que, como já ressaltado no DESPACHO de fl. 44, a única prova da alegada união estável havida entre a autora e o de cujos, é a declaração extrajudicial de fl. 10. Sabe-se que o reconhecimento da união estável pede ampla dilação probatória, exigindo-se para tanto, o ingresso de ação autônoma, a qual deve assegurar às partes o adequado contraditório. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. COMPANHEIRA DO FALECIDO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. 1. O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PEDE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, EXIGINDO-SE PARA TANTO, O INGRESSO DE AÇÃO AUTÔNOMA, A QUAL DEVE ASSEGURAR ÀS PARTES O ADEQUADO CONTRADITÓRIO. 2. SOMENTE APÓS O RECONHECIMENTO JUDICIAL DE EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL É QUE PODERÁ A COMPANHEIRA DO FALECIDO COGITAR DA NOMEAÇÃO PARA A INVENTARIANÇ DOS SEUS BENS. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-DF - AGI:

20130020144745 DF 0015325-92.2013.8.07.0000, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 26/02/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/05/2014. Pág.: 120). Não bastasse isso, nenhum dos herdeiros, tidos como filhos do de cujos, foi localizado para serem citados. Desta forma, a nomeação da autora como inventariante, sem prova robusta de sua real condição, não se mostra prudente. Não há como efetuar a partilha de bens sem prova séria a respeito da condição de herdeira da autora. Assim, necessário que a autora ingresse com ação autônoma visando o reconhecimento da união estável havida entre ela e o senhor Alcindo Gois do Nascimento à época do falecimento deste último, para que tenha legitimidade para figurar no polo ativo da causa. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desde já fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial mediante a substituição por cópia. Sem custas em razão da autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001077-69.2012.8.22.0023](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Requerido: Guaporé Máquinas Equipamentos Ltda, Pas Projeto Assessoria e Sistemas Ltda, Sandra Regina de Carvalho, Marcos Antonio Coelho

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Silvano Secagno (OAB/RO 5020), Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404), Almiro Soares (412-A)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Conforme se verifica da certidão de fl. 840, as requeridas Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda, Sandra Regina de Carvalho e PAS - Projetos, Assessoria e Sistemas Ltda apresentaram contestação. Já o requerido Marco Antônio Coelho, muito embora citado, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar. Da Contestação apresentada pela requerida Guaporé Máquinas e Equipamentos Analisando a peça de defesa de fls. 735/764, constato que a requerida levantou, em sede de preliminar, as mesmas questões suscitadas na manifestação de fls. 559/590. Referidas preliminares já foram enfrentadas e afastadas pela DECISÃO de fls. 673/676, DECISÃO esta confirmada pelo TJ/RO, conforme se verifica à fl. 778. Por estas razões as rejeito pelos mesmos fundamentos já explanados. Da Contestação apresentada pela requerida PAS - Projetos, Assessoria e Sistemas Ltda Examinando a peça de defesa de fls. 825/839, verifico que não foram levantadas preliminares, de modo que os argumentos utilizados dizem respeito ao MÉRITO da ação, questões que serão analisadas por ocasião da SENTENÇA. Da Contestação apresentada pela requerida Sandra Regina de Carvalho A peça de defesa de fls. 800/815 também limita-se a discutir o MÉRITO da causa, razão pela qual será melhor apreciada quando da prolação da SENTENÇA. Da ausência de Contestação por parte do requerido Marco Antônio Coelho Conforme se observa da certidão de fl. 776, o réu Marco Antônio foi devidamente citado, tendo deixado transcorrer in albis o prazo legal sem a apresentação de contestação (fl. 840), razão pela qual aplica-se o disposto no art. 322 do CPC quanto à intimação dos atos decisórios. Da liminar de indisponibilidade de bens Em DECISÃO de fls. 489/493 determinou-se a indisponibilidade de bens imóveis dos requeridos, na proporção de R\$ 50.000,00, sendo determinado a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios de Costa Marques, São Miguel do Guaporé, Porto Velho e Delegacia Regional do INCRA em Ji-Paraná. Em cumprimento à liminar, restaram decretadas as indisponibilidades dos seguintes bens: 1) um imóvel, avaliado em R\$ 60.000,00, situado na cidade de São

Francisco do Guaporé, em nome do requerido Marco Antônio (fl. 503); 2) um veículo, avaliado em R\$ 80.500,00, localizado na cidade de Vilhena, em nome da ré Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda, avaliado em R\$ 80.500,00 (fl. 557); e 3) um veículo, avaliado em R\$ 23.680,00, localizado na cidade de Ji-Paraná, em nome da requerida PAS-Projeto, Assessoria e Sistema Ltda (fl. 528). Em razão do veículo descrito no item 3 acima ter se envolvido em acidente, ocasionado a sua perda total, foi determinado o seu desbloqueio, ficando a ré PAS obrigada à, no prazo de 40 dias, informar quanto ao recebimento do valor do seguro, bem como os dados do novo veículo. Até o momento não veio a informação. Nesta data procedeu-se com o bloqueio, via RENAJUD, de duas motocicletas em nome da requerida Sandra Regina de Carvalho, tudo conforme recibos em anexo. Os Cartórios de Registros de Imóveis de Porto Velho, Costa Marques e São Miguel do Guaporé informaram inexistirem imóveis cadastrados em nome dos requeridos (fls. 512/514). Assim, não vejo razão para atender o pleito do autor formulado à fl. 851/v, eis que já se encontra indisponível veículo em nome da requerida Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda. Do Saneamento do feito No mais, verifico a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Assim, dou por saneado o feito. Dos Pontos Controvertidos 1) O Edital da licitação, deflagrada por meio do Processo Administrativo nº 252/2009, limitava-se à aquisição de apenas uma marca de trator, qual seja, Massey Ferguson 2) Houve direcionamento da licitação visando favorecer a requerida Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda 3) Os requeridos praticaram atos que configuram improbidade administrativa. Em caso positivo, quais foram Determinações 1) Oficie-se a Prefeitura de São Francisco do Guaporé para que, no prazo de 5 dias, informe se o imóvel descrito à fl. 503 está cadastrado em nome de Marcos Antônio Coelho. Em caso positivo, que proceda a indisponibilidade do bem. Em caso negativo, informe em nome de quem está cadastrado e desde quando; 2) Expeça-se MANDADO de indisponibilidade de bens, na proporção de R\$ 50.000,00, em desfavor da requerida Sandra Regina de Carvalho, devendo o senhor Oficial de Justiça, dentre outras diligências, se dirigir ao IDARON, bem como ao setor de cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal em busca de bens; 3) Fica a requerida PAS - Projetos, Assessoria e Sistema Ltda intimada à, no prazo de 10 dias, cumprir a DECISÃO de fl. 822, sob pena de configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do Parágrafo Único do art. 14 do CPC; 4) Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se, detalhadamente, o que desejam comprovar com referidas provas. Prazo de 10 dias. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000626-15.2010.8.22.0023](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Reclamante: Luiz da Silva

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Reclamado: José Carlos do Prado

Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que cabe ao Magistrado tentar conciliar as partes, a qualquer tempo, nos termos do artigo 125, IV do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de Janeiro de 2015, às 09h00min. Intimem-se as partes. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000837-12.2014.8.22.0023](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Requerente: Serafim Souza Lima

Advogado: Rafhan da Silva Pereira (RO 5924), Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Requerido: José Carlos do Prado, Luiz da Silva
Advogado: Denio Guilherme Machado Costa (RO 1797)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que cabe ao Magistrado tentar conciliar as partes, a qualquer tempo, nos termos do artigo 125, IV do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de Janeiro de 2015, às 09h00min. Intimem-se as partes. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001352-81.2013.8.22.0023](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Durval Ribeiro de Oliveira

Advogado: Rafhan da Silva Pereira (RO 5924)

DESPACHO:

DESPACHO Visando evitar futura alegação de nulidade, bem como em observância ao princípio da contraditório, fica o requerido intimado, por meio de seu patrono, para se manifestar a respeito do Laudo de fls. 105/111. Prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000849-26.2014.8.22.0023](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Ademir Izidoro Gois

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Ailton Pereira de Araújo (RO 243)

Requerido: João Carlos dos Santos, Elaine dos Santos

Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 658E)

DESPACHO:

DESPACHO DEFIRO o pedido retro. Considerando que inexistente prejudicialidade ao autor, bem como a informação da ausência do patrono do requerente na data designada para a solenidade, redesigno a presente audiência para o dia 04/03/2015 às 09h00min. Proceda-se a intimação da testemunha Odilon Douglas, para comparecer a solenidade. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0020499-90.2008.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Albino de Almeida

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: Carevel Veículos Ltda, Mazzutti Comércio de Veículos Ltda, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375B), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A), José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais, conforme determinação da Ata de Audiência de fl. 586.

Proc.: [0001585-78.2013.8.22.0023](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. A. H. de S.

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: S. de F. S.

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório JORGE ANTÔNIO HONORATO DE SOUZA ajuizou a presente ação de divórcio, cumulada com pedido de alimentos e regulamentação de visitas, em desfavor de SILVANA DE FÁTIMA SIMÕES. Em síntese, informa que conviveram em união estável desde o ano de 2005 e, após, oficializaram-na sob o regime de comunhão parcial de bens, na data de 05/10/2010. Aduz que do relacionamento resultou o nascimento de uma filha, menor

impúbere. Sustenta que após os anos consecutivos e ininterruptos da união, a vida em comum tornou-se insuportável em razão de incompatibilidade de gênios, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Alegou não terem bens a partilhar. Afirmou que a guarda da filha em comum encontra-se com a requerida, com quem deverá permanecer, pugnando pelo direito de visitas de forma livre. Em relação a pensão alimentícia, propôs o equivalente a 30% do salário-base que percebe mensalmente. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06-12. Em DESPACHO inicial, foram fixados alimentos provisórios e designada audiência de conciliação (fl. 13), a qual restou infrutífera (fl. 19). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 20-30. Em suma, sustenta que os fatos narrados na inicial são verdadeiros. Entretanto, em relação à partilha de bens, aduziu que há controvérsias, uma vez que, durante a convivência, adquiriram uma motocicleta. Também afirma que, no decorrer da união, contraíram diversas dívidas através de empréstimos realizados com várias instituições financeiras, bem como, pessoas físicas. Assim, pleiteia pela aplicação de responsabilidade igualitária para o pagamento dos débitos adquiridos durante o período que durou o casamento. Quanto ao valor ofertado a título de pensão alimentícia, alega que o requerente recebe valor superior ao seu salário-base, de forma que pugna pela elevação do pensionamento arbitrado provisoriamente por este juízo. Em relação ao direito de visitas, requer sejam fixadas aos finais de semana, de forma alternada. Anexou os documentos de fls. 32-46. Impugnação às fls. 47-49. Na oportunidade, acostou os documentos de fls. 50-54. Conforme ata de audiência às fls. 63/64, as partes entabularam acordo quanto à guarda e direito de visitas, o qual foi homologado por SENTENÇA proferida à fl. 74. Durante a solenidade, foram ouvidas as testemunhas Julimar Simões e Roberto Monteiro Alves, conforme mídia digital acostada à fl. 67. A testemunha Maria do Socorro Souza de Castro foi ouvida posteriormente, consoante CD-R à fl. 81. Alegações finais pelo requerente às fls. 102-104. Alegações finais pela requerida às fls. 105-108. Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECIDIDO. II – Fundamentação. Inicialmente, em análise aos autos, observo que os litigantes entabularam acordo quanto à guarda, direito de visitas e pensão alimentícia em favor da filha em comum, conforme ata de audiência às fls. 63/64, o qual foi homologado pela SENTENÇA proferida à fl. 74, oportunidade em que se decretou o divórcio das partes. Dessa forma, a presente DECISÃO versa sobre a partilha de bens e dívidas adquiridas pelos litigantes na constância da união estável e oficialização desta, realizada sob o regime de comunhão parcial de bens, a qual perdurou desde o ano de 2005 até a separação de fato, na data de 28/07/2012, cujo período ambas as partes reconhecem, sem qualquer controvérsia. Pois bem. Quando do ajuizamento da presente ação, o requerido informou não haver bens a partilhar. Por sua vez, a requerida contestou tal afirmação, informando que na constância da união adquiriram uma motocicleta e várias dívidas (fls. 20-30). Em sede de impugnação, o autor sustenta que não tinha conhecimento dos débitos assumidos pela requerida através de empréstimos bancários, e que nunca usufruiu dos valores adquiridos. Salientou que realizou três empréstimos junto ao Banco do Brasil, no valor total de R\$ 9.880,00 (nove mil, oitocentos e oitenta reais), oportunidade em que também pugnou pela partilha de tais dívidas (fls. 47-49). Da partilha do suposto móvel consorciado. Com efeito, o art. 1.662 do Código Civil, preconiza que no regime da comunhão parcial, que é o caso dos autos, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior. No caso dos autos, a requerida trouxe a notícia de que na constância da união, adquiriu junto ao requerente, uma motocicleta, através de consórcio, colacionando aos autos documento que se trata de “Proposta de Adesão a Grupo de Consórcio”, à fl. 35. Entretanto, não há no processo qualquer outro documento que demonstre que referido bem foi adquirido, nem mesmo a informação da numeração da placa da motocicleta. Nesse sentido, se de fato a motocicleta foi adquirida, sendo o regime de bens o da comunhão parcial, na hipótese de separação,

cada cônjuge fará jus à metade dos direitos advindos da compra do bem móvel. Todavia, é importante ressaltar que é entendimento pacífico na jurisprudência que a separação de fato cessa os efeitos inerentes ao regime de bens. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SUCESSÃO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. SUCESSÃO ABERTA QUANDO HAVIA SEPARAÇÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS APÓS A RUPTURA DA VIDA CONJUGAL. 1. O cônjuge que se encontra separado de fato não faz jus ao recebimento de quaisquer bens havidos pelo outro por herança transmitida após DECISÃO liminar de separação de corpos. 2. Na data em que se concede a separação de corpos, desfazem-se os deveres conjugais, bem como o regime matrimonial de bens; e a essa data retroagem os efeitos da SENTENÇA de separação judicial ou divórcio. 3. Recurso especial não conhecido (STJ. REsp 1065209/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. em 16/06/2010, DJ 16/06/2010). Destaquei. Assim, caso o requerente tenha assumido o pagamento de prestação mensal através de consórcio, com o fito de adquirir bem móvel, é imperioso admitir que a partir da separação de fato a motocicleta lhe pertença exclusivamente, devendo entrar na meação somente aquilo que foi pago na constância da união e do casamento. Nesse passo, em fase de liquidação de SENTENÇA o quantum a ser partilhado será devidamente apurado. Contudo, uma vez que após a separação quem efetivamente arca com as despesas do móvel é o requerente, este é que tem direitos sobre o bem. Da partilha das dívidas. Em contestação, a requerida informou a existência de empréstimos adquiridos em seu nome, durante a constância da união, pormenorizando-os da seguinte forma: I. Caixa Econômica Federal (22/03/2010), no valor de R\$ 10.328,63 (dez mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), em 72 parcelas de R\$ 299,56 (duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) mensais; II. Banco BMG (dezembro/2011), no valor de R\$ 5.761,00 (cinco mil, setecentos e sessenta e um reais), em 48 parcelas de R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais) mensais; III. Banco do Brasil (22/12/2011), no valor de R\$ 7.708,92 (sete mil, setecentos e oito reais e noventa e dois centavos), em 60 parcelas de 254,81 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos) mensais; IV. Banco do Brasil (04/07/2012), no valor de R\$ 7.525,92 (sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), em 58 parcelas de R\$ 256,30 (duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) mensais; V. Empréstimo contraído com a Senhora Adeir Rosa Simões, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em meados do mês de janeiro/2010; VI. Empréstimo contraído com a Senhora Socorro, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no ano de 2011; VII. Empréstimo contraído com o Senhor Julimar Simões, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no final do ano de 2011. Por sua vez, o requerente, em sede de impugnação, afirmou que também realizou três empréstimos pessoais junto ao Banco do Brasil, requerendo, assim, a partilha de tais dívidas, expondo-as da seguinte forma: I. Banco do Brasil (10/11/2010), no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), em 14 parcelas de R\$ 42,06 (quarenta e dois reais e seis centavos) mensais; II. Banco do Brasil (06/02/2012), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 38 parcelas de R\$ 174,80 (cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos) mensais; III. Banco do Brasil (17/12/2012), no valor de R\$ 3.580,00 (três mil, quinhentos e oitenta reais), em 14 parcelas de R\$ 199,94 (cento e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) mensais; Nessa direção, saliento que, para as dívidas serem incluídas na partilha, deve restar incontroverso que foram contraídas em benefício do casal. Apenas para ilustrar: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA. INCLUSÃO DAS DÍVIDAS. FATO DEBATIDO NA EXORDIAL E NA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO TEMA. ÓBICE. INEXISTÊNCIA. DÍVIDA CONTRAÍDA NO CURSO DA SOCIEDADE CONJUGAL. BENEFÍCIO DO CASAL. FATO INCONTROVERSO. PARCELAS PENDENTES AO TEMPO DA SEPARAÇÃO DE FATO. INCLUSÃO NA PARTILHA. O ofício do julgador desenvolve-se segundo o famoso brocardo “da

me hi factum dabo ti be ius”, cuja tradução em português é “dá-me o fato e te darei o direito”, de forma que embora não lançado expressamente o pedido para partilha das dívidas, mas apenas dos bens e direitos, não há óbice à análise do tema amplamente debatido na peça de ingresso, mormente quando não refutado pelo varão. As parcelas do empréstimo realizado pelo ex-cônjuge virago, no curso da sociedade conjugal, pendentes de quitação ao tempo da separação de fato, devem ser incluídas na partilha quando incontroverso que a dívida foi contraída em benefício do casal. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0027.10.013813-3/001, Relator Des. Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/2014, publicação da súmula em 26/06/2014). Destaquei. Assim, passo a analisar as provas colhidas nos autos. Quando ouvida em juízo, a testemunha Maria do Socorro Souza de Castro narrou o seguinte: “[...] Conheço SILVANA há quinze anos. O JORGE deve ter uns seis anos que conheço. Eu os conheci quando estavam namorando, depois eu os vi morando na casa deles, não sei se casados ou não. Não sei dizer quais os bens que eles, porventura, tenham adquirido. Eu emprestava dinheiro para os dois. Tinha vezes que eles pegavam R\$ 1.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 500,00, R\$ 3.000,00. Eles vinham a minha casa, os dois juntos. Ficou uma dívida de R\$ 7.000,00. Não os cobrei porque sempre me pagavam certinho. Aí eu vi a separação dos dois. Ela sempre falou comigo: “Socorro, tenha paciência, eu vou pagar [...] Esse dinheiro foi emprestado para os dois. Foi tudo verbal, não tem nada escrito.”. Destaquei. Ouvido na condição de informante, Julimar Simões aduziu: “Sou irmão de SILVANA. Conheço o JORGE. Eles foram casados por uns seis anos. Tenho conhecimento de empréstimos que minha irmã fez na constância do casamento. Sei dizer que eles precisaram de dinheiro e pegaram dinheiro. A SILVANA sempre administrou a casa, puxava sempre a frente. E quando precisava de dinheiro para alguma coisa, o JORGE ficava estável, então era minha irmã quem sempre corria atrás. Inclusive, fez empréstimo para ajudar a pagar a faculdade dele. No período em que eles estavam casados eu emprestei R\$ 800,00. Ela usava esse dinheiro nas despesas. [...] Ela não me pagou esse dinheiro. Ela também pegou empréstimo com minha mãe, não sei o valor, mas sei que pegou sim.”. Outrossim, também ouvida em juízo, a testemunha Roberto Monteiro Alves, arrolada pelo requerente, nada soube dizer quanto aos bens e dívidas adquiridos pelas partes litigantes. Pois bem. Em análise aos depoimentos acima colacionados, observo que a requerida restou em comprovar que todas as dívidas adquiridas por ela na constância do casamento foram em benefício do casal. Nesse sentido, levando em consideração a data da separação de fato (28/07/2012) e as datas das dívidas contraídas pela requerida, entendo que devem ser partilhadas. Por outro lado, em relação às dívidas adquiridas pelo requerente, entendo que a última dívida relacionada pelo mesmo, contraída na data de 17/12/2012, não deve ser partilhada, uma vez que posterior à separação de fato (28/07/2012). III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) DECRETAR a partilha da suposta motocicleta consorciada, somente no que concerne aos valores pagos na constância da união até a separação de fato (28/07/2012), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, montante este a ser apurado em fase de liquidação de SENTENÇA; b) DECRETAR a partilha das dívidas adquiridas por ambas as partes, incluindo somente aquelas contraídas até a data da separação de fato (28/07/2012), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, a serem apuradas em fase de liquidação de SENTENÇA. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de 1/2 das custas processuais, sendo que cada uma delas arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001692-88.2014.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joaquim Maximiano Custódio, Waldemara Manzano Custódio

Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido:José Ribeiro Pereira, Adriana Beatriz de Santana Pereira

DECISÃO: Trata-se de Ação de Adjudicação compulsória, proposta por JOAQUIM MAXIMIANO CUSTÓRIO e WALDEMARA MANZANO CUSTÓRIO, em face de JOSÉ RIBEIRO PEREIRA e ADRIANA BEATRIZ DE SANTANA PEREIRA. Em síntese, visa a adjudicação do imóvel denominado Lote 27, Gleba Terra Firme, Setor Cautarinho, Sítio Eldorado, localizado em São Francisco do Guaporé/RO, sob a alegação que realizou a compra da propriedade em 03/12/1997, pela quantia de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais e nessa ocasião os requeridos lhe outorgaram poderes para representá-los junto ao INCRA para requerer o título definitivo do imóvel. Aduz que o título foi emitido em 28/09/2000, em nome dos requeridos, porém foi assinado pelo requerente Joaquim. Declarou que mesmo após regularizar as pendências junto ao INCRA, consistente no pagamento das parcelas do título, não conseguiram efetivar a transferência do imóvel em razão da procuração outorgada não lhe conferir poderes para alienação da propriedade. Por fim, aduz que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, razão pela qual se faz necessária a presente demanda. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12-26. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II) Fundamentação O pedido de Adjudicação compulsória encontra disposto no artigo 1.418 do Código Civil, que dispõe: "O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel." Ocorre que, de acordo com o Código de Processo Civil, para a parte ajuizar uma ação, deve ela preencher os seguintes requisitos: Possibilidade jurídica do pedido, Interesse processual e Legitimidade de parte. Pois bem. Compulsando detidamente os documentos juntados aos autos, mais especificamente o contrato de compromisso de compra e venda, procuração outorgando poderes ao requerido e título de domínio do imóvel rural, desde já, adianto a carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade das partes. Resumo dos documentos: II. 1) TÍTULO DE DOMÍNIO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA do imóvel rural Lote n. 27, Gleba n. 17 PF/GM, Gleba Terra Firme, Setor Cautarinho, com área de 158,0811 ha (fls. 19-19-v). Referido título foi passado pelo INCRA ao requerido JOSÉ RIBEIRO PEREIRA, Título n. 175072/0058, datado de 28/09/2000. II. 2) CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA do imóvel rural Lote n. 27, Gleba n. 17 PF/GM, Gleba Terra Firme, Setor Cautarinho, com área de 158,0811 ha, tendo como alienante JOSÉ RIBEIRO PEREIRA e ADRIANA BEATRIZ PEREIRA e compradores JOAQUIM MAXIMIANO CUSTÓRIO e WALDEMARA MANZANO CUSTÓRIO, datado de 03/12/1997, compra efetuada pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 16/17). II. 3) PROCURAÇÃO PÚBLICA na qual JOSÉ RIBEIRO PEREIRA e ADRIANA BEATRIZ PEREIRA, firmou em favor de JOAQUIM MAXIMIANO CUSTÓRIO, outorgando-lhe "amplos, gerais e irrestritos poderes para representá-lo junto ao INCRA para requerer o Título Definitivo do Imóvel" e "eleger e assinar, pagar taxas e guias, impostos e custas, enfim praticar todos os demais atos necessários", sobre o imóvel rural em questão (fls. 17/18). Pois bem. O imóvel rural objeto da presente demanda foi outorgado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao requerido JOSÉ RIBEIRO PEREIRA, sob condição resolutive, de que havendo violação as cláusulas estabelecidas o domínio e a posse do imóvel reverterão ao outorgante - INCRA. Analisando o título de domínio acostado aos autos (fls. 19/19-v), verifica-se violação e ausência das condições entabuladas. No caso em

questão, depreende-se que o imóvel foi objeto de alienação, violando expressamente uma das cláusulas do título. "VII - Enquanto vigente qualquer das condições resolutive estabelecidas na cláusula XIV, é vedado ao(s) OUTORGADO (S) alienar qualquer título a posse do imóvel, salvo por motivo causa mortis." Não fosse apenas isso, verifica-se ainda que sequer restou cumprida a condição prevista no item XIV, do título em questão, uma vez que o competente registro no CRI foi efetivado no dia 07/07/2014. Vejamos: "XIV - Extingue-se a condição resolutive, quando cumulativamente: a) o(s) OUTORGADO(S) houver (em) liquidado integralmente o valor para com o OUTORGANTE; b) se decorridos dez anos, da data do registro deste Título no competente Registro de Imóveis, ou Contrato de Concessão de Uso, se expedido anteriormente a este em face do estabelecido no art. 18 da Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e alterações posteriores; c) tiver (em) em dia com o pagamento do ITR, e d) houver (em) cumprido a cláusula III." Assim, os requerentes não possuem direito à transferência do referido imóvel, eis que além do contrato de compra e venda ser irregular, sequer restaram cumpridas as condições para a extinção da condição resolutive. Além disso, os autores não tem legitimidade ativa para interpor a presente ação de adjudicação compulsória, pois não são os verdadeiros proprietários, uma vez que o contrato de compra e venda firmado com os requeridos é inválido, conforme esclarecido acima. Por fim, vale destacar que se trata de verdadeiro caso de aplicação da Teoria da Asserção no que alude às condições da ação, porquanto tais condições são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de MÉRITO. Assim, a presença delas deverá ser verificada, em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, especialmente se confrontadas com os documentos que foram coligidos com a petição inicial, pela própria parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por faltar aos requerentes a legitimidade de parte e pela impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 295, inciso II e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas e honorários. Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001427-57.2012.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andreia da Costa

Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Ficam as partes, por via de seu advogado(a), Intimadas para tomarem conhecimento do acórdão de fls. 148/176, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: 0001075-65.2013.8.22.0023

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Banco Bradesco S A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:Petry Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu advogado(a), intimada, a tomar conhecimento que o 1º e 2º Leilão realizados foram negativos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001315-23.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josué de Moraes

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOSUÉ DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 20, § 3º e alíneas do CPC -, cujas obrigações ficam suspensas, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950.P. R. I. Após o trânsito, archive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000050-49.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemir Yamamoto

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)

Requerido: Rivadavia Andrighetti de Vargas

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, formulando seus pedidos finais, consoante art. 282, IV, do CPC, bem como recolher custas processuais ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito (art. 284 do CPC). Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0003068-15.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone Turman Moreira, Juliana Turman Moreira,

Ivone Turman Moreira, Patrícia Turman Moreira

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar a presente ação. Intime-se a requerente. Ciência ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0003167-82.2014.8.22.0022](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú Veículos Sa

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB-RO 3793)

Requerido: Michelly Oliveira Mendes

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por desistência da ação

pela parte autora. Diante da desistência da parte autora, revogo a liminar de fl. 29. Deixo de condenar as custas finais com fulcro no art. 6º, § 7º da Lei n. 301/90.P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002125-95.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valtenir Corrêa Fernandes

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Banco Bradesco S/A, Universo Online Ltda

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937), Advogado

Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALTENIR CORREA FERNANDES em face do BANCO BRADESCO e UNIVERSO ONLINE S.A, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica do autor com a requerida UOL com relação ao débito referente aos contratos sob a rubrica "Universo on Line Divisao uo"; b) condenar as partes requeridas Banco Bradesco e Universo Online S.A ao pagamento solidário de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à título de danos morais, em favor do autor, os quais fixo de forma atualizada; e c) condenar a empresa Universo Online S.A. à repetição do indébito no valor de R\$ 1.980,70 (um mil novecentos e oitenta reais e setenta centavos), o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, com incidência de juros de 1% a.m (um por cento ao mês) a partir da citação. Ainda, torno definitiva a DECISÃO liminar de fl. 42/44, e extinguo o processo com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais) na fração de 50% para cada uma e ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000079-41.2011.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mika da Amazônia Alimentos Ltda

Advogado: Leonardo da Silva Cruz (OAB/MT 6660), Eduardo Moreira Lustosa (OAB/MT 9249)

Executado: M. B. Sandos & Cia Ltda Me

Advogado: Louise Souza Santos (OAB/RO 3221)

DECISÃO:

Vistos. Intime-se a exequente para no prazo de 05 (cinco) dias cumprir o DESPACHO de fl. 234 e promover o andamento da presente execução, indicando bens do devedor, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, § 5º. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002283-53.2014.8.22.0022](#)

Ação: Monitória

Requerente: J P S S Comercio e Representação Ltda Me

Advogado: Juliana Rocha Requena (OAB-SP 299398)

Requerido: J P B Canuto Me

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Em pesquisa ao INFOJUD o endereço do requerido cadastrado é o mesmo que consta dos autos, conforme espelho em anexo. Intimem-se o autor a dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Vania Maria Vanzin
Diretora de Cartório

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS****CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042097 - Livro nº D-99 - Folha nº 105

Faço saber que pretendem se casar: ALEX CASTRO DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, mecânico industrial, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Janeiro de 1978, residente e domiciliado na Rua Miguel de Cervantes, 261, Apartamento 304, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, filho de Antonio Dionísio do Nascimento - motorista - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Guaporé, s/nº, Apartamento 303, Setor Industrial, em Porto Velho-RO e Maria Augusta Castro do Nascimento - aposentada - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Guaporé, s/nº, Apartamento 303, Setor Industrial, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GLEICIE NE LOPES ZEBALOS, solteira, brasileira, assistente administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Janeiro de 1976, residente e domiciliada na Rua Miguel de Cervantes, 261, Apartamento 304, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, filha de Eliezete Lopes Zebalos - aposentada - nascida em 01/04/1949 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Raimundo Cantuária, 1873, Bairro Mato Grosso, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042098 - Livro nº D-99 - Folha nº 106

Faço saber que pretendem se casar: GILMAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, armador, nascido em Porto Walter-AC, em 10 de Outubro de 1985, residente e domiciliado na Rua Antônio Fraga Moreira, 3055, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO, filho de Valmar Silva de Oliveira - diarista - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Nossa Senhora da Glória, s/nº, Bairro Miritizal, em Cruzeiro do Sul-AC e Maria de Nazaré Souza dos Santos - aposentada - naturalidade: Porto Walter-AC - residência e domicílio: Rua Nossa Senhora da Glória, s/nº, Bairro Miritizal, em Cruzeiro do Sul-AC; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ÂNGELA LIMA DA SILVA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 13 de Março de 1986, residente e domiciliada na Rua Antônio Fraga Moreira, 3055, Bairro

Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO, filha de José Adelson da Silva - agricultor - naturalidade: Cruzeiro do Sul-AC - residência e domicílio: Vila Assis Brasil, Zona Rural, em Cruzeiro do Sul-AC e Clotildes Nunes de Lima - do lar - naturalidade: Cruzeiro do Sul-AC - residência e domicílio: Vila Assis Brasil, Zona Rural, em Cruzeiro do Sul-AC; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042099 - Livro nº D-99 - Folha nº 107

Faço saber que pretendem se casar: ELENILDO DA SILVA DESMÔNI, solteiro, brasileiro, auxiliar de depósito, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Junho de 1982, residente e domiciliado na Rua Nicarágua, 1430, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de Epaminondas Costa Desmôni - autônomo - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Fatima da Silva - autônoma - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CAMILA BELÉM DE SOUZA, solteira, brasileira, vigilante, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Maio de 1989, residente e domiciliada na Rua Nicarágua, 1430, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de Niles Ferreira de Souza - servidor público estadual - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Nicarágua, 1430, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO e Joelma Belém Machado - do lar - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Nicarágua, 1430, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: CAMILA BELÉM DE SOUZA DESMÔNI; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042100 - Livro nº D-99 - Folha nº 108

Faço saber que pretendem se casar: CHARLES DIAS DE MELO, solteiro, brasileiro, analista de sistemas, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Junho de 1985, residente e domiciliado na Rua Geraldo Siqueira, 5223, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de Carlos Moreira de Melo - eletricitista - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Padre Ângelo, 2121, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO e Mary Léa Conceição Dias - apo-

sentada - nascida em 06/02/1956 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Padre Ângelo, 2121, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CAMILA ARAÚJO CARVALHO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Maio de 1990, residente e domiciliada na Rua Geraldo Siqueira, 5223, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de Jucelino Carvalho do Nascimento - já falecido - naturalidade: não informada e Antônia Francisca de Araújo Carvalho - pensionista - nascida em 02/09/1960 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Geraldo Siqueira, 5223, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: CAMILA ARAÚJO CARVALHO DE MELO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042101 - Livro nº D-99 - Folha nº 109

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO JESUS DA SILVA OLIVEIRA, divorciado, brasileiro, professor, nascido em Rio Branco-AC, em 22 de Maio de 1967, residente e domiciliado na Rua México, 2917, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de Manoel Davino de Oliveira - naturalidade: Tarauacá-AC - residência e domicílio: Rua Pirinópolis, s/nº, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO e Francisca da Silva Oliveira - aposentada - naturalidade: Tarauacá-AC - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FABIANA MARIA DE SOUZA CHAVES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 20 de Fevereiro de 1994, residente e domiciliada na Rua México, 2917, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de Alberto Carlos da Silva Chaves - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Alice de Souza - aposentada - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042102 - Livro nº D-99 - Folha nº 110

Faço saber que pretendem se casar: ROSIVALDO ROQUE DA COSTA, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Fevereiro de 1967, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Pereira, 2673, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO,

filho de Laurindo Roque da Costa - já falecido - naturalidade: não informada e Maria dos Anjos da Costa - aposentada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: ROSIVALDO ROQUE COSTA DOS SANTOS; e CILENE GONÇALVES DOS SANTOS, solteira, brasileira, serviços gerais, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Dezembro de 1972, residente e domiciliada na Rua Bartolomeu Pereira, 2673, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO, filha de Sirênio Gonçalves Belém - eletricitista - nascido em 20/11/1951 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Bartolomeu Pereira, 2652, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO e Maria de Nazaré dos Santos - pensionista - nascida em 16/10/1956 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Estrada de Ferro Madeira Mamoré, s/nº, Km 4, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: CILENE GONÇALVES DOS SANTOS ROQUE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042103 - Livro nº D-99 - Folha nº 111

Faço saber que pretendem se casar: ADOLFO BRITO PINHEIRO, solteiro, brasileiro, auxiliar de armazém, nascido em Costa Marques-RO, em 8 de Agosto de 1978, residente e domiciliado na Rua Altemar Dutra, 3525, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filho de Adolfo Augusto Pinheiro - já falecido - naturalidade: Estado do Rio Grande do Norte e Francisca Brito Pinheiro - aposentada - nascida em 03/10/1939 - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua Altemar Dutra, 3525, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDRÉA SILVA RODRIGUES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 6 de Maio de 1977, residente e domiciliada na Rua Altemar Dutra, 3525, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filha de Lourival André Pinheiro Rodrigues - aposentado - naturalidade: Pinheiro-MA - residência e domicílio: não informada e Maria de Lourdes Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: ANDRÉA SILVA RODRIGUES PINHEIRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042104 - Livro nº D-99 - Folha nº 112

Faço saber que pretendem se casar: WÍLIAN JEAN DA SILVA QUEIROZ, solteiro, brasileiro, técnico de informática, nascido em

Porto Velho-RO, em 19 de Setembro de 1980, residente e domiciliado na Rua Geraldo Siqueira, 3198, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Mendonça Queiroz - aposentado - nascido em 06/05/1956 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Renascer, 4642, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO e Sônia Maria da Silva Queiroz - aposentada - nascida em 20/08/1950 - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua Renascer, 4642, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VALDERLICE SOARES BRAGA, divorciada, brasileira, esteticista, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Maio de 1981, residente e domiciliada na Rua Geraldo Siqueira, 3198, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Chagas Braga - residência e domicílio: não informada e Francisca dos Santos Soares - aposentada - nascida em 18/01/2032 - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: VALDERLICE SOARES BRAGA QUEIROZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042105 - Livro nº D-99 - Folha nº 113

Faço saber que pretendem se casar: CHARLES SILVA NUNES, solteiro, brasileiro, soldador, nascido em Cajazeiras-PB, em 4 de Março de 1986, residente e domiciliado na Rodovia BR-364, Km 67, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de Antonio Carlos Rodrigues Nunes - agricultor - residência e domicílio: não informada e Maria Ieda Alves Silva - agricultora - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: CHARLES SILVA NUNES SOARES; e MARIA RAICILANE SOARES DE BRITO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Araguaína-TO, em 6 de Maio de 1989, residente e domiciliada na Rodovia BR-364, Km 67, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Nonato Soares de Brito - pedreiro - residência e domicílio: não informada e Maria do Rosário Soares de Brito - do lar - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: MARIA RAICILANE SOARES DE BRITO NUNES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 021 TERMO 001721

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.721

095869 01 55 2015 6 00007 021 0001721 32

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO NEVES RIBEIRO e MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA.

ELE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Gurupá Mirim-BA, onde nasceu no dia 10 de junho de 1958, residente e domiciliado na BR 364, Km 48, em Candeias do Jamari-RO,

filho de OSCAR NEVES DE LIMA e de ANA CURCINO RIBEIRO; ELA, de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Teodoro Sampaio-SP, onde nasceu no dia 18 de junho de 1956, residente e domiciliada na BR 364, Km 48, em Candeias do Jamari-RO, filha de NOEL FERREIRA SILVA e de FRANCISCA MARCELINO SILVA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA RIBEIRO e o noivo continuará a assinar o mesmo nome de solteiro. sotos

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 09 de janeiro de 2015.

Luduvico Fasolo

Oficial

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO CIVIL CORILAÇO/ JI-PARANÁ-RO

Rua Pedro Teixeira, nº 1417, Centro - CEP. 76.900-062 Fones: (69)3421-5588 (69)3423-5064

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Luzia Regly Muniz Corilaço - OFICIALA

LIVRO D-047 FOLHA 102

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.201

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MOREIRA, de nacionalidade brasileira, lavador, solteiro, natural de João Neiva-ES, onde nasceu no dia 03 de julho de 1994, residente e domiciliado na Rua Dois de Abril, 26, Centro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MOREIRA FERNANDES, filho de ANTONIO CELESTINO MOREIRA e de EDNA MARIA DOS SANTOS; e GABRIELLY CELESTE FERREIRA FERNANDES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1996, residente e domiciliada na Rua Castanheira, 3791, JK, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GABRIELLY CELESTE FERREIRA FERNANDES DOS SANTOS, filha de VALDINEI FERNANDES e de JUCÉLIA FERREIRA SILVA FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de janeiro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 102 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.202

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMILSON GUIMARÃES ARAUJO, de nacionalidade brasileiro,

auxiliar de depósito, solteiro, natural de Malacacheta-MG, onde nasceu no dia 11 de julho de 1991, residente e domiciliado na Rua Abel Oliveira Neves, 750, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDIMILSON GUIMARÃES ARAUJO, filho de CLAUDIA GUIMARÃES ARAUJO; e KARLA NÚBIA GEREMIAS de nacionalidade brasileira, auxiliar de dentista, solteira, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 04 de junho de 1996, residente e domiciliada na Rua Abel Oliveira Neves, 750,

Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KARLA NÚBIA GEREMIAS GUIMARÃES, filha de JOSÉ CARLOS GEREMIAS e de SONIA NATALINA GEREMIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de janeiro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 103

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.203

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JEFERSON PEREIRA SADIS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Lindicelma Alves de Jesus, 1258, Q 11 L 12, Bosque do Ipê, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JEFERSON PEREIRA PAULINO SADIS, filho de MARIA PEREIRA SADIS; e MIRIÃ MONTEIRO PAULINO de nacionalidade brasileira, balconista, divorciada, natural de Diamantina-MT, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1977, residente e domiciliada na Rua Nadalb Chaves de Oliveira, 1444, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MIRIÃ MONTEIRO PAULINO SADIS, filha de JOSUÉ BREVES PAULINO e de GUINORAL MONTEIRO PAULINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de janeiro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 103 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.204

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

THALES AUGUSTO BUZATT FELISBERTO DE MACEDO, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1982, residente e domiciliado na Av. Transcontinental, 2421, Dois de Abril, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de THALES AUGUSTO BUZATT FELISBERTO DE MACEDO, filho de CARLOS FELISBERTO e de JORGINA BUZATT FELISBERTO; e WINNIE RESENDE SILVA de nacionalidade brasileira, arquiteta, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1992, residente e domiciliada na Av. Transcontinel, 2421, Dois de Abril, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de WINNIE RESENDE SILVA BUZATT, filha de OSIEL MIGUEL DA SILVA e de NILMA ELIAS RESENDE SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de janeiro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 104

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.205

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCOS LEANDRO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de construção civil, solteiro, natural de Santa Inês-MA, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1991, residente e domiciliado

na Rua Mato Grosso, 3260, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS LEANDRO NASCIMENTO, filho de MARIA DAS CHAGAS NASCIMENTO; e REBECA SARA SERRA COSTA de nacionalidade brasileira, atendente de balcão, solteira, natural de Caruaru-PE, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, 3260, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de REBECA SARA SERRA COSTA NASCIMENTO, filha de JOÃO AGUINALDO DA COSTA e de MARINILDE SERRA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de janeiro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 104 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.206

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUIZ FERNANDO PEREIRA VINHOSA, de nacionalidade brasileira, médico, divorciado, natural de Itaperuna-RJ, onde nasceu no dia 30 de julho de 1954, residente e domiciliado na Rua Jose de Oliveira, 266, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUIZ FERNANDO PEREIRA VINHOSA, filho de ITAMAR RODRIGUES VINHOSA e de DILMA PEREIRA VINHOSA; e LUCIMEIRE APARECIDA MOREIRA de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1969, residente e domiciliada na Rua Jose de Oliveira, 266, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCIMEIRE APARECIDA MOREIRA VINHOSA, filha de ANTONIO MOREIRA NETO e de APARECIDA LUCAS MOREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de janeiro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 105

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.207

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ANTONIO SOARES NERY, de nacionalidade brasileira, radialista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1980, residente e domiciliado na Rua Jacarandá, 1112, Residencial Açaí, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS ANTONIO SOARES NERY, filho de ANTONIO PEREIRA NERY e de GERALDINA MARCOLINO SOARES; e ELIANE DE LIMA TONETI de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 31 de maio de 1984, residente e domiciliada na Rua Jacarandá, 1112, Residencial Açaí, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELIANE DE LIMA TONETI NERY, filha de WILSON LAUTERIO TONETI e de GRACI DE LIMA TONETI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de janeiro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-047 FOLHA 105 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.208

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONIVALDO PESSOA AZEVEDO, de nacionalidade brasileira, vip de pista, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1987, residente e domiciliado na Rua Riozinho, 185, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RONIVALDO PESSOA AZEVEDO, filho de GERALDO AZEVEDO e de MARIA DALVA GOMES PESSOA AZEVEDO; e ANGELA MATIAS DA COSTA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1995, residente e domiciliada na Rua Rio Guaporé, 967, Dom Bosco, em Ji-paraná-RO, passou a adotar no nome de ANGELA MATIAS DA COSTA AZEVEDO, filha de PEDRO MATIAS COSTA e de ERNESTINA APARECIDA MATIAS COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de janeiro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00009 044 0001644 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALVINO COELHO, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, divorciado, natural de Dr Oliveira Castro-PR, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1970, residente e domiciliado na Rodovia Linha 03 Lote 05 Gleba 02 Pt 28, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ALVINO COELHO, filho de Henrique Coelho e de Alcina Custódia de Souza;

DIRCE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Icaraima-PR, onde nasceu no dia 04 de julho de 1956, residente e domiciliada na Rodovia Linha 03 Lote 05 Gleba 02 Pt 28, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de DIRCE DE OLIVEIRA COELHO, filha de Divina Pereira da Silva;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00009 042 0001642 10

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALEX GUSTAVO AMORIM GONÇALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Técnico em edificação, solteiro, natural de Recife-PE, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Av. Getulio Vargas, 807, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ALEX GUSTAVO AMORIM GONÇALVES DA SILVA, filho de Anacleto Gonçalves da Silva Junior e de Joseane Clemente de Amorim;

KAROLYNE DA SILVEIRA COVRE de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na Av. Getulio Varga, 807, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de KAROLYNE DA SILVEIRA COVRE GONÇALVES, filha de Ronyevon Covre Neto e de Silvia Maria da Silveira Covre;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00009 043 0001643 19

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIONATAN DIONI FRAGOSO AMARO, de nacionalidade brasileiro, Suporte tecnico, divorciado, natural de Berford Roxo-RJ, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1990, residente e domiciliado na Av. Copacabana, 904, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de DIONATAN DIONI FRAGOSO AMARO, filho de Luis Carlos Correa Amaro e de Lilian Brum Fragoso Amaro;

MIRIAM SANTANA de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Machadinho do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Monteiro Lobato, 1460, Floresta, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MIRIAM SANTANA, filha de Carlos Magno Santana e de Maria Aparecida de Santana;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA GENÉRICA**

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209

LIVRO D-019 FOLHA 104 TERMO 005704

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.704

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDINOM FELIPE SOARES, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas pesadas, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1990, residente e domiciliado na Rua B, nº 812, Conjunto Habitacional, em Cerejeiras-RO, filho de WILSON MOREIRA SOARES e de SALETE FELIPE SOARES; e RONILDA DA SILVA MOREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 12 de maio de 1979, residente e domiciliada na Rua B, nº 812, Conjunto Habitacional, em Cerejeiras-RO, filha de EVANILDO FERNANDES MOREIRA e de SEBASTIANA MARIA DA SILVA MOREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 14 de janeiro de 2015.

Luiz Ailton Cavatti de Souza

Oficial/Tabelião Substituto

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1ª VARA CÍVEL**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.700

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO BARBOSA RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1992, residente e domiciliado na Av. Antonio Pereira de Souza, 7493, Santa Luzia, em Nova Mamoré-RO, filho de ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e de MARIA DAS DORES BARBOSA ROCHA; e MARINA RAYANE PERON DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1993, residente e domiciliada na Av. Antonio Pereira de Souza, 7439, Santa Luzia, em Nova Mamoré-RO, filha de JOSÉ ODENIR PERON e de ELODIA SEVERINO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 14 de janeiro de 2015.

Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

COMARCA DE JARU**1ª VARA CÍVEL**

LIVRO D-043 FOLHA 020 TERMO 015303

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.303

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ NILTON FRANCISCO CAETANO, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, natural de Uruaçu-GO, onde nasceu no dia 01 de março de 1980, residente e domiciliado na Rua Lajes, 5008, setor 09, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ GALVÃO CAETANO e de DIVINA FRANCISCO GALVÃO; e LUCIANA PARDINHO SANTOS de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Rua Belo Horizonte, 3439, setor 05, em Jaru-RO, filha de ABILIO ALVES SANTOS e de VILMA PARDINHO SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 14 de janeiro de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-004

FOLHA 127

TERMO 001503

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.503

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGNO PEDRO e JUSSELIA TAVARES.

ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 08 de outubro de 1989, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 627, km 90, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO, filho de EDINALDO PEDRO e de NEIDY REGINA PEDRO.

ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 26 de junho de 1995, profissão lavradora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 627, km 90, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO, filha de MARIA HELENA DE JESUS TAVARES. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de AGNO PEDRO e a contraente, continuou a adotar o nome de JUSSELIA TAVARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no diário da justiça.

Tarilândia, Jaru-RO, 12 de janeiro de 2015.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Registradora Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL****CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO.

Rua Dom Pedro I, nº 2352, Centro.

Tabeliã/substituta Marluce da Gloria Vargas Cherque

Fone (69) 3463-2255

LIVRO D-008 FOLHA 124 TERMO 001572

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.572

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIO PAGANINI, de nacionalidade brasileiro, agropecuarista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Norte, nº 2790, em Mirante da Serra-RO, filho de HENRIQUE PAGANINI e de MARIA DAS GRAÇAS PAGANINI; e FRANCIENE NUNES RIBEIRO de nacionalidade brasileira, Odontologa, solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1986, residente e domiciliada na Linha 81, Km 56, em Mirante da Serra-RO, filha de AILTON RIBEIRO SOBRINHO e de MILVA HELENA NUNES RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 13 de janeiro de 2015.

LIVRO D-005 FOLHA 122 TERMO 001022

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.022

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER JUNIO RIBEIRO PESSOA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar padaria, divorciado, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 03 de abril de 1984, residente e domiciliado na Linha 201, Lote 125, Gleba 27, em Vale do Paraíso-RO, filho de JULIO CARDOSO PESSOA e de VALDENICE RIBEIRO LEMES; e EUNIDES DE SOUZA GALVÃO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1994, residente e domiciliada na Linha 201, Lote 125, Gleba 27, em Vale do Paraíso-RO, filha de GERSON SENA GALVÃO e de MARIA INES CAETANO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 14 de janeiro de 2015.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CÍVEL**

LIVRO D-021 FOLHA 195 TERMO 010884

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.884

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MIQUÉIAS DE CAMARGO RIBEIRO, de nacionalidade , de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 17 de junho de 1981, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, 569, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, filho de MANOEL FRANCISCO RIBEIRO e de VERÔNICA DE CAMARGO RIBEIRO; e IVONE NUNES BIIHRER, de nacionalidade , de profissão conzinheira, de estado civil solteira, natural de local ignorado, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1975, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, 569, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, filha de CLAUDIO BIIHRER e de DALVA NUNES DA SILVA._

Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação._

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 13 de janeiro de 2015.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Substituta

LIVRO D-021 FOLHA 196 TERMO 010885

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.885

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WILLIAM SANTANA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão repositor, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1994, residente e domiciliado na Avenida Brasil, 1248, Seringal, em Pimenta Bueno-RO, filho de GILMAR SILVA e de SILVANA DE FATIMA SANTANA SILVA; e ELLEN CRISTINA ANDRADE GOMES de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1995, residente e domiciliada na Rua Washington Luís, 665, Bairro Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, filha de DINAILTON GOMES DE SOUZA e de MARIA REGINA DE LIMA ANDRADE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 14 de janeiro de 2015.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CÍVEL**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 051 TERMO 011951

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.951

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: IZAQUE PEREIRA DE OLIVEIRA, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Vale do Anari - Município de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1994, residente e domiciliado na Rua RF-13, nº 8081, Bairro Florença, Embratel, em Vilhena-RO, filho de JOÃO LUIZ DE

OLIVEIRA e de MARIA DARCÍ PEREIRA DE OLIVEIRA;
Ela: JÉSSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1998, residente e domiciliada na Rua RF-13, nº 8081, Bairro Florença, em Vilhena-RO, filha de VALDECI ROSA RODRIGUES e de REGINA DE OLIVEIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de IZAQUE PEREIRA DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JÉSSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de janeiro de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 052 TERMO 011952

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.952

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ELIELSON SCHEIDEGGER DE CASTRO, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, fiscal de transporte, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1990, residente e domiciliado na Travessa 03, nº 3647, Bairro Cidade Nova, em Vilhena-RO, filho de RONILSON ALVES DE CASTRO e de ERLETE SCHEIDEGGER DE CASTRO;

Ela: JOSILENE GONÇALVES ALVES, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1990, residente e domiciliada na Travessa 03, nº 3647, Bairro Cidade Nova, em Vilhena-RO, filha de MANOEL BATISTA ALVES e de MARIA HELENA GONÇALVES ALVES.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELIELSON SCHEIDEGGER DE CASTRO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JOSILENE GONÇALVES ALVES SCHEIDEGGER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de janeiro de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 053 TERMO 011953

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.953

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: MÁRIO AUGUSTO NEVES MORAES, solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, encarregado do setor, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1983, residente e domiciliado na Rua 316 N°. 7354, Bairro Vila

Operária, em Vilhena-RO, filho de GERMINIANO BANDEIRA DE MORAES e de IRACEMA NEVES DE MORAES;

Ela: ELIZANDRA BRIZOLA DE FREITAS, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Medianeira-PR, onde nasceu no dia 10 de julho de 1987, residente e domiciliada na Rua 316 N°. 7354, Bairro Vila Operária, em Vilhena-RO, filha de NOEMIA IVANIR BRIZOLA DE FREITAS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MÁRIO AUGUSTO NEVES MORAES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELIZANDRA BRIZOLA DE FREITAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de janeiro de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

LIVRO D-001 FOLHA 237 TERMO 000237

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 237

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: DARCY NUNES, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador agrícola, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1988, residente e domiciliado na Rua 10, nº 460, Jardim das Acácias, em Chupinguaia-RO, filho de RAMILIO NUNES e de NERCY DA LUZ NUNES;

Ela: TÂNIA APARECIDA FAGUNDES DA SILVA, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviço gerais, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1985, residente e domiciliada na Rua 10, nº 460, Jardim das Acácias, em Chupinguaia-RO, filha de GILSON ALVES DA SILVA e de LÚCIA APARECIDA FAGUNDES DA SILVA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DARCY NUNES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de TÂNIA APARECIDA FAGUNDES DA SILVA NUNES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 14 de janeiro de 2015.

Célia Costa Peres
Oficial Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-019 FOLHA 022 TERMO 005210

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.210

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRE DA CRUZ JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 25 de junho de 1984, residente e domiciliado na Av. Minas Gerais, 5056, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de ANDRE DA CRUZ e de MARIA SOLANGE LEMES; e DOLORES ABREU DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural

de Rio Branco do Sul-PR, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1983, residente e domiciliada na Av. Minas Gerais, 5056, Cidade Alta, em Alta Floresta D Oeste-RO, filha de IDARIO FERREIRA DA SILVA e de MARIZA ABREU DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar DOLORES ABREU DA SILVA CRUZ e o noivo passou a assinar ANDRE DA CRUZ JUNIOR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 14 de janeiro de 2015.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE BURITIS

VARA ÚNICA

LIVRO D-015 FOLHA 271

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.371

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

JOÃO PAULO DE SOUZA BRASIL, de nacionalidade brasileiro, serralheiro, solteiro, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 01 de maio de 1993, portador da Cédula de Identidade RG nº 48.984.284-7/SSP/SP - Exp. 02/09/2004, inscrito no CPF/MF sob nº 382.564.588-60, residente e domiciliado na Avenida Porto Velho, 482, Setor 08, em Buritis-RO, filho de DAMIÃO LEITE BRASIL e de MARIA ALVES DE SOUZA; e KATICILENE REIS DE LIMA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1998, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.338.210/SESDEC/RO - Exp. 19/10/2012, inscrita no CPF/MF sob nº , residente e domiciliada na Rua Oswaldo Cruz, 1471, Setor 05, em Buritis-RO, filha de JOSÉ DE LIMA e de MARILZA ROSA DOS REIS LIMA, continuou a adotar o nome de KATICILENE REIS DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 14 de janeiro de 2015.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-015 FOLHA 270

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.370

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

PAULO CESAR MONÇÃO, de nacionalidade brasileiro, serralheiro, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1993, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.159.039/SESDEC/RO - Exp. 28/08/2009, inscrito no CPF/MF sob nº 013.193.732-40, residente e domiciliado na Rua Forte Príncipe da Beira, 1231, Setor 05, em Buritis-RO, filho de VALMIR RODRIGUES MONÇÃO e de ROSELÂNE ANSCHAU MONÇÃO; e CATIA APARECIDA FERREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1996, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.338.452/SESDEC/RO - Exp. 24/10/2012, inscrita no CPF/MF sob nº 552.950.702-63, residente e domiciliada na RO 460, Km 05, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de PAULO VICENTE FERREIRA

e de LAIDE BRESSAN FERREIRA, continuou a adotar o nome de CATIA APARECIDA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 14 de janeiro de 2015.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

VARA ÚNICA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Mato Grosso, 2122 CEP: 78.974-000 fone (69)3418-2371

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Maria Pereira Gonçalves Danilucci - Oficiala

LIVRO ·D-012

FOLHA ·218

TERMO ·003018

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.018

Matrícula ·095950 01 55 2015 6 00012 218 0003018 63

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSE DOS ANJOS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·lavrador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Itambacuri-MG, onde nasceu no dia ·12 de setembro de 1958, residente e domiciliado ·na Rua Machado de Assis nº 2200, Setor 15, há 28 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de ·FULOSINA FRANCISCA DE JESUS; e ·MARIA MADALENA VERLY de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de São Pedro do Ivaí-PR, onde nasceu no dia ·16 de agosto de 1966, residente e domiciliada ·na Rua Machado de Assis, nº 2200, Setor 15, 31 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de ·ADEMASTOR VERLY e de IRACEMA TEIXEIRA VERLY.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·14 de janeiro de 2015.

LIVRO ·D-012

FOLHA ·217

TERMO ·003017

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.017

Matrícula ·095950 01 55 2015 6 00012 217 0003017 65

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DOUGLAS DA SILVA KISTER, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·10 de setembro de 1993, residente e domiciliado ·na Linha 126, Km 19, lado Norte, há 18 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de ·DAVID KISTER e de DORACI PEREIRA DA SILVA KISTER; e ·SILVIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·14 de outubro de 1997, residente e domiciliada ·na Linha 126, Km 19, lado Norte, há 17 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de ·JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA e de CIRLEIA BENEDITA CARDOSO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·14 de janeiro de 2015.